

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e sete, às treze horas, realizou-se a Sexta Sessão Extraordinária do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Rogério Rodriguez Fernandez Filho, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e Lelio Bentes Corrêa. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito, declarou aberta a sessão, cumpriu os presentes e, inicialmente, submeteu à aprovação de seus pares a ata da Quinta Sessão Extraordinária, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, comunicou a ausência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, devido a problemas de saúde, e informou que os processos constantes da pauta da sessão, nos quais Sua Excelência é Relator ficam adiados para a sessão subsequente do Tribunal Pleno. Na continuidade da sessão, registrou a presença de juizes do trabalho substitutos, alunos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat. Após, a palavra foi concedida a seus pares. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes registrou, em nome dos Senhores Ministros, o falecimento, ocorrido ontem, em Brasília, do doutor Hélio Santana, advogado, e propôs a aprovação de voto de pesar à família enlutada, à Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal. A unanimidade, a Corte aprovou a proposição formulada, à qual associou-se o representante dos doutos advogados que militam na Casa. As manifestações sobre o infausto acontecimento compoem o anexo I da ata. No prosseguimento da sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente solicitou de seus pares autorização para que se realize, em 18 de outubro, sessão solene comemorativa ao bicentenário da independência do Judiciário no Brasil. Explicou Sua Excelência que se trata de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, onde já participou de reunião com a Excelentíssima Senhora Ministra Ellen Gracie e os demais Presidentes dos Tribunais Superiores. Solicitou à Excelentíssima Senhora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que participe doravante dos eventos alusivos à solenidade e convidou Sua Excelência para ser a oradora oficial da cerimônia. A deliberação do Tribunal Pleno consta da seguinte Certidão: CERTIDÃO DE DE-LIBERAÇÃO - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga,

Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Considerando as comemorações, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, relativa aos duzentos anos de história da Justiça brasileira, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a designação de Sessão Solene do Tribunal Pleno, a realizar-se em 18 de outubro próximo, às 17 horas, em comemoração ao bicentenário do Poder Judiciário independente no Brasil." Na seqüência, o Colegiado aprovou os nomes dos Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa para compor a delegação brasileira durante a 96ª Conferência Internacional do Trabalho promovida pela Organização Internacional do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa que se segue: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1215/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, Considerando o teor do Aviso nº 56/ASSINT-GM/MTE, subscrito pelo Ex.mo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, Carlos Lupi; RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1215/2007, nos seguintes termos: Autorizar o afastamento do País dos Ex.mos Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho para representar o Tribunal Superior do Trabalho na 96ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, no período de 30 de maio a 15 de junho de 2006, na cidade de Genebra, Suíça." Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, submeteu à apreciação dos senhores Ministros o encaminhamento ao Congresso Nacional de anteprojetos de lei que criam cargos e funções no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região e no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, cujo teor já foi examinado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça. As deliberações do Colegiado estão consignadas nas respectivas Resoluções Administrativas: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1216/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1216/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de anteprojeto de lei, objeto do Processo nº TST-MA-166.181/2006-000-00-05, que dispõe sobre a ratificação da criação de 469 (quatrocentos e setenta e nove) funções comissionadas e a transformação de 554 (quinhentos e cinqüenta e quatro) funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região." "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1217/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1217/2007, nos seguintes termos: Autorizar o encaminhamento, ao Congresso Nacional, de anteprojeto de lei, objeto do Processo nº TST-MA-173.544/2006-000-00-07, que dispõe sobre a ratificação da criação de 224 (duzentos e vinte e quatro) cargos em comissão e 694 (seiscentos e noventa e quatro) funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região." Após, o Colegiado referendou, à unanimidade, atos administrativos praticados pela Presidência do Tribunal, conforme registrado na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 1218/2007 - CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e

Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, RESOLVEU, por unanimidade, editar a Resolução Administrativa nº 1218, nos seguintes termos: ATO.GDCA.GP.Nº 76/2007 - Art. 1º Suspender o expediente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho a partir das 15 horas do dia 2 de março de 2007. Art. 2º A partir da suspensão do expediente, as Subsecretarias de Cadastro processual, Classificação e Autuação e Administrativa e unidades por essas e pela Secretaria-Geral da Presidência designadas, funcionarão em regime de plantão. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 100/2007 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, à servidora LEILA SOUZA DA SILVA, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; e no art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 101/2007 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações relativas ao concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, referentes às candidatas: MARIANA DE SOUZA ROCHA, conforme publicação do ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 326, no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2006. ANA PATRÍCIA FONSECA, conforme publicação do ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 353, no Diário Oficial da União de 21 de novembro de 2006. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 102/2007 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, as nomeações publicadas no Diário Oficial da União de 8 de novembro de 2006, tratadas no ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 327, referentes aos candidatos abaixo relacionados, habilitados em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal deste Tribunal: MARIA KÊNIA QUEIROZ SILVA, OSCAR AZEVEDO e JOSÉ VALDEMAR OLIVEIRA JÚNIOR. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 103/2007 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: ANA CRISTINA DA FONSECA ROCHA, 87º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Raquel Gonçalves Maynard. ISABELLA KAREN ARAÚJO SIMÕES, 88º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Jorge Arcanjo dos Santos. SAMOS GIORDANO PORPINO BUENÓ, 89º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Roberto Pinto Ribeiro. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 104/2007 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado por este Tribunal, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: CAROLINA AMORIM DE SOUZA, 198º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Ana Cristina Dimas de Souza. CÁSSIA DARCI MIOTTO TORRES DE SÁ, 199º lugar, em vaga originária da transformação do cargo ocupado pelo ex-servidor José Barbosa de Macedo. IGOR SOUZA SANTOS, 201º lugar, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Cláudia Naoko Ogassawara. SUZANA PACHECO SALOMÃO, 202º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Bárbara Fabíola Serafim Baby. NASSARA DE SOUSA CHAVES, 203º lugar, em vaga originária da aposentadoria da ex-servidora Ernestina Durães Nery Araújo. VALÉRIA CHRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS, 204º lugar, vaga originária da vacância do cargo ocupado pela ex-servidora Leonora de Braga e Castro. ATO.SRLP.SERH.GDCA.GP.Nº 118/2007 - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, ao servidor JOSÉ ALVES CAVALCANTE, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º, 8º e 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 186, inciso I e § I e § 3º, da Lei nº 8.112/90; e no art. 1º, § 5º, da Lei nº 10.887/2004. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 132/2007 - Nomear, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei 8.112/90, os candidatos, abaixo relacionados, aprovados em concurso público realizado pelo Superior Tribunal de Justiça, para exercerem, em caráter efetivo, os cargos da Carreira Técnico Judiciário, Área de Apoio Especializado, Especialidade Programação, Classe "A", Padrão 1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal: SÉRGIO SODRE PACHECO, 79º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Luiz Fernando Júnior. ADRIANO BÔNTEMPO DA SILVA, 80º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Wilbur César Maciel. FRANKLIN FERREIRA DE SOUSA, 81º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Ricardo Mendes Villafane Gomes. LUIZ EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS, 82º lugar, em vaga originária da vacância do cargo ocupado pelo ex-servidor Marco Antônio Miranda Netto. ATO.SRAP.SERH.GDCA.GP.Nº 134/2007 - Art. 1º - Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 4, 5 e 6 de abril de 2007, em virtude do disposto no inciso II do art. 62 da lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Art. 2º - Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 9 de abril de 2007, segunda-feira." Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, determinou o início do pregão: **Processo:**



ROAG - 105/2003-000-22-40.4 da 22a. Região. Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espólio de Valdeí Manoel Rodrigues, Advogado: Ricardo Rodrigues Figueiredo, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Advogado: Celso Barros Coelho, Advogado: Flávia Patrícia Soares Rodrigues, Recorrente(s): Cláudia Portela Lopes, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Advogado: Luis Soares de Amorim, Recorrido(s): Adônis Brito da Silva e Outros, Recorrido(s): Antônio Lucas Baldoíno Barros, Advogado: José Geraldo Lopes de Araújo, Advogado: Celso Barros Coelho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de I - não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional suscitada em contramínuta; II - rejeitar as preliminares argüidas pelos recorridos; III - conhecer dos Recursos Ordinários; IV - dar-lhes parcial provimento para determinar que a quantia restante (dois terços), referente aos honorários advocatícios da Reclamação Trabalhista 894/1991 da 2ª Vara do Trabalho, que ensejou o Precatório PR-1.678/1998, seja dividida em partes iguais entre Cláudia Portela Lopes e o espólio de Valdeí Manoel Rodrigues. O Exmo. Ministro Milton de Moura França votou no sentido de declinar da competência e remeter o processo para a Justiça Comum do Estado do Piauí. O Exmo. Ministro Gelson de Azevedo votou no sentido de extinguir o processo sem julgamento de mérito, mantendo-se o valor reservado. Falou pelo Recorrente, Espólio de Valdeí Manoel Rodrigues, o Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo. Falou pelo Recorrido, Antônio Lucas Baldoíno Barro, o Dr. Celso Barros Coelho. **Processo: R - 168561/2006-000-00-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Reclamante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A., Advogado: Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Reclamado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Milton de Moura França, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, no sentido de julgar improcedente a Reclamação. Falou pela Reclamante o Dr. João Bráulio Faria de Vilhena. **Processo: MS - 177435/2006-000-00-00.2.** Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Impetrante: Noélia Maria Cavalcanti Martins e Rocha - Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Impetrado(a): Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, após proferido voto pelos Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires (relator), Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira, no sentido de não conhecer do Mandado de Segurança por ser incabível na espécie. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi votaram pelo cabimento do Mandado de Segurança. O Exmo. Ministro Milton de Moura França votou no sentido de suspender o julgamento do processo para aguardar a decisão do Conselho Nacional de Justiça sobre a matéria. Falou pela Impetrante o Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa. **Processo: AG-AC-175775/2006-000-00-00.4.** Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Luís Antônio Camargo de Melo, Agravado(s): Laura Anísia Moreira de Sousa Pinto - Juíza Substituta do TRT da 7ª Região, Advogado: Vera Carla Nelson Cruz Silveira, Advogado: Eustáqui Nunes Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento regimental e julgar improcedente a Ação Cautelar, extinguindo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustentação oral realizada pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Sustentação oral realizada pela Dr.ª Vera Carla Nelson Cruz Silveira, pela Agravada. **Processo: ROAG - 258/2005-000-11-40.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): União (Fundação Nacional de Saúde - Funasa), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Aristeu Barbosa de Lima e Outros, Advogado: Afonso Negreiros da Silva, Decisão: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no importe de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001. Vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito que votaram no sentido de dar provimento total ao recurso. Sustentação oral realizada pelo Dr. Marco Antônio Reis Magalhães, Procurador Federal, em nome da União. **Processo: MS - 163669/2005-000-00-00.3.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Shopping Center de Londrina - SINDSHOPPING, Advogado: Wilson Leite de Moraes, Impetrado(a): Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, indeferir a inicial para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito que votaram no sentido de declinar a competência em favor das Varas do Trabalho de Brasília. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Vantuil Abdala votaram no sentido de extinguir o processo sem resolução de mérito por fundamento diverso, em decorrência da ausência do ato coator. **Processo: AG-ED-AIRR - 19/1998-303-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Comercial de Tintas Nordeste Ltda., Advogado: Luças Vianna de Souza, Agravado(s): Mário Inácio Schuck, Advogado: Ângelo Ladio da Silva, Decisão: por unanimi-

dade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-RE-ED-A-AIRR - 671/2001-255-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Jonas Pereira de Lima, Advogada: Daniella Martins Fernandes Jabbur Suppioni, Agravado(s): Consórcio Imigrantes, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AG-RE-ED-AIRR - 688/2002-001-05-40.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Instituto de Artesanato Visconde de Mauá, Advogado: Antônio Gomes dos Santos, Agravado(s): Dermeval Antônio de Oliveira e Outros, Advogado: Nivaldo Costa Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRR - 1383/2005-002-03-40.7 da 3a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Rita Maria Magalhães Marques Pepino, Advogado: Sergio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Marina Maria Gomes da Cruz, Advogado: Gustavo de Souza Pereira, Agravado(s): Ram Indústria e Comércio Ltda. e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.; **Processo: AG-RE-AIRR - 1786/2004-011-05-40.5 da 5a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Ana Cláudia Bispo Ramos, Advogado: Gérson Rodrigues Corrêa, Agravante(s): Marcos de Araújo Corrêa, Agravado(s): Jorge Chagas de Jesus, Advogado: Humberto P. Carapiá Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-ED-ROMS - 13543/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Rosa Nair Giarelli, Advogado: Homero Andretta, Agravado(s): Nair Rodrigues de Araújo, Advogada: Patricia Damasio Khalil Ibrahim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23471/2006-000-99-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Décio Elias Gomes da Rocha, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Maria Madalena Selvática Baltazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23472/2006-000-99-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Viminias - Vidraçaria Minas Ltda. e Outros, Agravado(s): Alexandre Silva Barros, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23473/2006-000-99-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Adair Gonçalves Ferreira, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Corpus Saneamento e Obras Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23474/2006-000-99-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): José Cândido Pereira Filho, Advogado: João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23475/2006-000-99-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sebastião das Graças Maceió, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Convaço - Construtora Vale do Aço Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23476/2006-000-99-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Maurício da Costa e Silva Neto, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Agravado(s): W. W. Lima Serviços de Apoio à Exportação Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23638/2006-000-99-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Elias Borges dos Reis, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23639/2006-000-99-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Maria Tereza Morandi Gonçalves, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): ICL Louças Sanitárias S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23640/2006-000-99-00.1 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Maralice Arruda de Faria, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Livraria Agape Ltda e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23726/2006-000-99-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Maria Dantas de Santana, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Município de Cariacica, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23727/2006-000-99-00.9 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Ademilson Bandeira Dias, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Comercial Acme Ltda., Agravado(s): MV Distribuidora Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23728/2006-000-99-00.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Derval de Souza Santos, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): TVV - Terminal de Vila Velha S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 23729/2006-000-99-00.8 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Sinedeir da Costa, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 24337/2006-000-99-00.6 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Silas Soares Camargo, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Agravado(s): Portus - Instituto Portobrás de Segurança Social, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-AIRE - 24338/2006-000-99-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Jari César de Souza, Advogado: Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Agravado(s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Ba-

nestes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-SS - 149945/2005-000-00-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, Procurador: Daniel Leite Silva, Agravado(s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - Sindsef, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-SS - 176094/2006-000-00-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): Antônio Pereira Reis, Advogado: Francisco José dos Santos Miranda, Agravado(s): Bertholdo Satyro - Juiz do TRT da 10ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AGPET - 178075/2007-000-00-00.6.** Relator: Ministro Rider de Brito, Agravante(s): José Jorge Chagas de Macedo, Advogado: Luiz Fernando de Melo, Agravado(s): Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ROAG - 290/1990-003-09-41.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Ana Rita Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.; **Processo: ROAG - 319/2005-000-11-40.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): União (Delegacia Regional do Trabalho), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Rijoê Madruga Freire, Advogado: Breno Amaro Formiga Filho, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões de não cabimento do recurso ordinário e II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos de atualização do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.; **Processo: ROAG - 6437/1993-013-09-41.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Rosalina Baptista, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.; **Processo: ROAG - 8440/1995-018-09-41.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Izabel Cristina de Campos, Advogado: José Valter Oliveira Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.; **Processo: MA - 166201/2006-000-00-00.4.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Interessado(a): Colégio de Presidentes e Corregedores dos TRTs - COLPRECOR, Assunto: Projeto de Lei - Cobrança de emolumentos para desarquivamento de autos, Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Poder Legislativo o projeto de lei que trata da cobrança de emolumentos para o desarquivamento de autos.; **Processo: ROAG - 172602/2006-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Rachel Andrade Sales, Recorrido(s): Elenir Meireles de Oliveira e Outro, Advogado: Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar a exclusão dos cálculos do precatório das custas processuais. **Processo: RXOFROAG - 98/2003-000-08-00.2 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União (Sucessora da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam) , Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Luiz Otávio Guimarães Penalber e Outros, Advogada: Iêda Lúvia de Almeida Brito, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: IIN-ROAR - 379/2003-000-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Manoel Moraes Wanderley Filho, Advogado: José Vigilato da Cunha Neto, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap, Advogado: Antônio Carlos Martins Otanho, Decisão: por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Distrital nº 1.811/1997.; **Processo: ROAG - 3286/1985-007-05-43.3 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado da Bahia (Extinto INTERBA), Procurador: Bruno Espíneira Lemos, Recorrido(s): Antônio Wagner Cruz Silva e Outros, Advogado: Antônio Freaza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: ROAG - 5964/1992-009-09-41.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Paraná (Instituto de Ação Social do Paraná - Iasp), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Carlos Aparecido Anizelli e Outros, Advogada: Regina Carla Pereira Bergamini, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.; **Processo: ED-ROAG - 160847/2005-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim, Embargado(a): Julimar Primo Ferreira e Outro, Advogado: Carlos Henrique da Rocha Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ROAG - 173503/2006-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson

de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Rachel Andrade Sales, Recorrido(s): Maria de Fátima Antero Sousa e Outra, Advogado: Christian Sales do Nascimento Rios, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: MA - 116/2005-000-90-00.0**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Interessado(a): TRT-15, Assunto: Criação e/ou Extinção de Órgãos da Justiça do Trabalho - Projeto de Lei - Anteprojeto de Lei para criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto e de Analistas Judiciários no TRT-15, Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto de lei que cuida da criação de 153 cargos de Juiz Substituto, 153 cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária/Administrativa e, 153 Funções Comissionadas FC-04 (Assistente de Juiz), no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.; **Processo: ROAG - 387/1993-013-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Dinaci Therezinha Teixeira de Faria e Outros, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.; **Processo: ROAG - 483/1994-665-09-41.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Sérgio Moreira Gomes, Advogado: Thelma Cristina oberst Pavelec, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.; **Processo: ROAG - 1576/1990-007-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria Elisa Moreira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.; **Processo: ROAG - 1876/1991-322-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Hélio Pereira de Souza, Advogada: Marineide Spaluto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.; **Processo: ROAG - 26273/1992-013-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Fernando Santos, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, com relação aos juros de mora, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, e, quanto aos descontos fiscais, negar provimento ao Recurso.; **Processo: ROAG - 27435/1992-013-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Maria de Lourdes de Moraes, Advogado: Edson Antônio Fleith, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, e, quanto aos descontos fiscais, negar provimento ao Recurso. **Processo: ED-ROAG - 370/1993-010-07-40.9 da 7a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado do Ceará, Procurador: Lício Justino Vinhas da Silva, Embargado(a): Leda Siqueira e Outros, Advogado: João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.; **Processo: ROMS - 527/2006-000-14-00.1 da 14a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eliana Siqueira Oliveira, Advogado: Romilton Marinho Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.; **Processo: ED-ROAG - 1089/1990-102-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jussara Maria de Oliveira e Outros, Advogado: Jair Arno Bonacina, Embargado(a): Município de Pelotas, Embargado(a): Sindicato dos Municipários de Pelotas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-ROAG - 2111/1994-069-09-42.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Osmair Gonçalves Corrêa, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.; **Processo: ROMS - 10036/2006-000-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Cícero Matias Ferreira do Nascimento Neto, Advogado: Francisco de Sousa Vieira Filho, Recorrido(s): Luiz Alberto Oliveira Maranhão, Advogado: Mamede Rodrigues de Souza Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC. **Processo: ROAG - 658/1989-007-09-42.9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Daniel Laynes de Andrade, Advogado: Áldo Depiné, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.; **Processo: ED-ROAG - 1222/1992-069-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Cordeiro de Souza, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tôrres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná

(Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ROAG - 8785/1993-016-09-42.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Regina Coeli Rocha Khalil, Advogado: José Affonso Dallegre Neto, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, para determinar o refazimento dos cálculos, observado o percentual legal de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001. **Processo: ROAG - 19/1991-005-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Instituto de Ação Social do Paraná - Iasp), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Sirlei de Ramos Fernandes, Advogada: Ângela Sígolo Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório requisitório obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.; **Processo: ROAG - 135/2005-000-11-40.2 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas, Procurador: Marcelo Augusto Albuquerque da Cunha, Recorrido(s): Arnor dos Santos Moriz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que os cálculos elaborados no Precatório requisitório obedçam ao disposto no art. 1º-F da Medida Provisória 2.180-35/2001, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro desse mesmo ano.; **Processo: ED-AIRO - 170/2004-000-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Robson Luiz Senem de Araújo, Advogado: João Romualdo Fernandes da Silva, Embargado(a): Adriana Goulart Sena, Juíza Titular da 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: RXOF e ROMS - 234/2005-000-16-00.2 da 16a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 16ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Albérico Viana Bezerra, Advogada: Rosecleine Floriana da S. Fontes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 16ª Região, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.; **Processo: ED-ROAG - 527/1993-069-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Elídio Antônio, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: ROAG - 882/2003-097-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jundiá Point Restaurante e Super Lanches Ltda., Advogado: Eduardo Luis Forchessatto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação referente à litigância de má-fé (multa e indenização).; **Processo: ED-ROAG - 1993/1994-069-09-42.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Dirceu Weiber, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Darcil Luiz Marin, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.; **Processo: AIRO - 2376/1990-012-02-68.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União (Extinto BNCC), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Mário Chieppi Borges, Advogada: Kátia de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: ROMS - 3065/2004-000-13-00.8 da 13a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Tito Lívio Vieira de Souza Cavalcante de Castro, Advogado: Luiz de Marillac Toscano, Recorrido(s): Maria das Dores Brasil de Castro, Advogado: Severino do Ramo Pinheiro Brasil, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.; **Processo: ROAG - 8111/1992-006-09-42.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Valdivino Cândido Vellozo, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.; **Processo: RXOF e ROMS - 21160/2001-000-06-00.9 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Recorrente(s): União, Procuradora: Norma Cyreno Rolim, Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as preliminares argüidas no Recurso Ordinário; II - dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para denegar a segurança.; **Processo: RXOFMS - 21161/2001-000-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª

Região, Impetrante: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região - AMATRA VI, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitorino, Interessado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 6ª Região, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial para denegar a segurança.; **Processo: AIRO - 50081/2004-000-22-42.0 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): União e Outro, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Piauí - ADUFPI (Seção Sindical do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior), Advogado: Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso Ordinário em Agravo Regimental, determinar a reatuação do processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. **Processo: ROAG - 775/1987-004-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Distrito Federal, Procuradora: Tatiana Barbosa Duarte, Recorrido(s): Edna Gomes do Nascimento, Recorrido(s): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - Belacap, Decisão: por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que reconheceu a sucessão do Distrito Federal pela Belacap.; **Processo: ROAG - 1227/1994-072-09-42.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Alexandre Wroenski e Outros, Advogado: Roberto César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso.; **Processo: ROAG - 16446/1993-015-09-41.1 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Iria Pereira, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.; **Processo: ROAG - 20162/1995-009-09-42.2 da 9a. Região**, Relator: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Jefferson Roberto da Silva, Advogado: Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano. **Processo: ED-AG-ED-ROAG - 26098/1994-008-09-44.1 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ayako Motono Casagrande e Outros, Advogado: Dirceu Pertuzatti, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Embargado(a): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROAG - 174727/2006-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Recorrido(s): Nilcila Prata Mota e Oliveira e Outros, Advogado: Helder Lima de Lucena, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: ROAG - 190/1989-006-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Distrito Federal (Belacap - SLU), Procurador: Osiris de Azevedo Lopes Neto, Recorrido(s): Sérgio Francisco Godinho, Advogado: Joemil Alves de Oliveira, Decisão: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: ROAG - 773/1993-072-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): João Leonardo Barbosa, Advogado: André César Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.; **Processo: ROAG - 1903/1993-013-09-43.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Sérgio Botto de Lacerda, Recorrido(s): Maria do Pilar do Prado Freitas França, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.; **Processo: ROAG - 8736/1993-016-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Carlos Alberto Reichen de Souza Miranda, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.; **Processo: ROAG - 25520/1994-010-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Mau-



rício Pereira da Silva, Recorrido(s): Tereza Miranda Rodrigues, Advogada: Patrícia Tostes Poli, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROIJC - 161046/2005-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Michel Balbino Bouhid, Advogado: Mauro Roberto Gomes de Mattos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Márcio Octávio Vianna Marques, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a impugnação.; **Processo: MA - 174952/2006-000-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Interessado(a): Gabinete da Diretoria Geral do TRT da 20ª Região, Assunto: Proposta de criação de Cargos e Funções no Âmbito do TRT da 20ª Região., Decisão: por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto que cuida da criação de 19 (dezenove) cargos efetivos e de 24 (vinte e quatro) funções comissionadas no Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.; **Processo: ROMS - 460134/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Projetos Industriais - Cobrapi, Advogado: Marcos Dibe Rodrigues, Advogado: Fernando Augusto Silveira Trindade, Advogada: Vanise Gomes Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Desenhistas, Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Desenhistas Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro, Bahia e Santa Catarina, Advogado: Darlan Oliveira dos Santos, Autoridade Coatora: Órgão Especial do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **Processo: ROMS - 65/2006-000-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Wbiratan Fernando Pontes Gomes e Outros, Advogado: Fabiano Gomes Barbosa, Recorrido(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Advogada: Giselle Esteves Fleury, Advogada: Fabianna Camelo de Sena Arnaud, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 13ª Vara do Trabalho de Recife, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 910/1993-003-17-46.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Heliênia Silva Gonzaga, Advogado: João Batista Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - Detran/ES, Advogada: Regina Celi Mariani, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário e II - deferir o pedido de assistência judiciária gratuita.; **Processo: ROAG - 1727/2005-000-21-40.7 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Advogada: Eliana Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Gláucia Duarte Saraiva e Outras, Advogado: Valter Sandi, Advogado: Ângelo Eugênio Couto Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROAG - 1813/2005-921-21-40.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Eliana Trigueiro Fontes, Recorrido(s): Vera Lúcia de Abreu e Outros, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ED-ROAG - 1989/1994-071-09-41.3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sebastião de Souza Leite, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: AIRO - 3047/1992-047-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Agravante(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de São Paulo, Advogada: Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de, convertendo-o em recurso ordinário em agravo regimental, determinar a reautuação do processo como ROAG e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso se dará na primeira sessão subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.; **Processo: ED-ROAG - 173523/2006-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Ceará (Superintendência do Desenvolvimento do Estado do Ceará - Sudec), Procuradora: Rachel Andrade Sales, Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Ceará, Advogado: Gustavo Ribeiro de Araújo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROAG - 81/2006-000-11-40.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Fundação Universidade do Amazonas - FUA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônio Valente Netto e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos constantes do Precatório nº 677/94, de modo a que obedecam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.; **Processo: ROAG - 99/2006-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Antônia Creonildes Maciel Costa Quaresma e Outros, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido, determinar o refazimento dos cálculos de modo a que obedecam ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se desse modo a taxa de juros moratórios de 1% ao mês até agosto de 2001 e, a partir de setembro de 2001, a de 0,5% ao mês.; **Processo: ROMS - 167/2006-000-23-00.9 da 23a. Região**, Relator: Ministro

Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso - Sindijufe/MT, Advogada: Ioni Ferreira Castro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Relator, o qual, aplicando o princípio da fungibilidade, havia determinado o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para que os Embargos Declaratórios fossem apreciados como Agravo Regimental. Os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira divergiram, pois consideraram inaplicável o princípio da fungibilidade.; **Processo: AIRO - 172/2006-000-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Elton Ribeiro da Silva e Outros, Advogado: Sérgio Pompeu de Freitas Campos, Agravado(s): Juiz Presidente do TRT da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ROAG - 321/2004-000-21-00.1 da 21a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): União (Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Ana Teresa Benevides da Silva e Outra, Advogado: José Francisco de Assis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.; **Processo: ROMS - 875/2005-000-14-00.8 da 14a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido(s): Ricardo Maurício Mendes de Oliveira, Advogado: Homero S. Scheidt, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 14ª Região, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC. Sustentação oral realizada pelo Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandes Filho.; **Processo: ED-ROAG - 1414/1993-071-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Helena Maria Morello de Moraes, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de declaração.; **Processo: ROMS - 1679/2004-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Volnei Espindula, Advogado: Antônio Fernandes Gatto, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, Procurador: José Bruno Lemes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: ED-ROAG - 1934/1994-069-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: João Afonso Penafiel, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de declaração para prestar esclarecimento.; **Processo: ED-ROAG - 1990/1994-071-09-41.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Beneval Marcolino Laurindo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Torres das Neves, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.; **Processo: ROMS - 2918/2004-000-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Iara Maria dos Santos Vieira Siqueira e Outra, Advogada: Ludmila Schargel Maia, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso, confirmando decisão que extinguiu o processo, sem exame do mérito, ainda que por outro fundamento.; **Processo: ROAG - 172623/2006-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Ceará (Fundação de Saúde do Estado do Ceará - Fusc), Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Célia Maria Gondim e Outros, Advogada: Araci Lopes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário apenas para isentar o Estado do Ceará do pagamento das custas processuais e negar-lhe provimento quanto aos demais tópicos. **Processo: ROAG - 166841/2006-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procuradora: Simone Magalhães Oliveira, Recorrido(s): Maria Belmar de Menezes, Advogado: Tarcisio Leitão, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, após proferido voto pelos Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, relator, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, no sentido de negar provimento ao recurso ordinário. Divergiram quanto à fundamentação os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Vantuil Abdala, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Símpliciano Fontes de F. Fernandes. **Processo: RXOFMS - 12/2006-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Impetrante: Edilson Ribeiro da Silva e Outro, Advogado: Amarildo Borges de Oliveira, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, forte no art. 267, VI, do CPC.; **Processo: ROAG - 809/1994-071-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Gelson dos Santos, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Sandra Márcia Cavalcante Tórres das Neves, Advogado: Omar Sfair, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a obser-

vância, no cálculo do crédito trabalhista exequindo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: ED-ROAG - 3854/1994-021-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: José Gabriel e Outros, Advogada: Custódia Souza dos Santos Cortez, Embargado(a): Estado do Paraná (Departamento de Estradas de Rodagem - DER), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ROAG - 14604/1993-013-09-41.6 da 9a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Paraná (Departamento de Estradas e Rodagem), Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): José Carlos Specalski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a observância, no cálculo do crédito trabalhista exequindo, da alíquota de juros de mora de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, mantida a de 1% ao mês até agosto de 2001, inclusive, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.; **Processo: ROAG - 173507/2006-900-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Ceará (Fundação de Ação Social - FAS), Procurador: Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Maria Zita de Lima Bandeira, Advogado: José Maria de Queiroz, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROAG - 739/1996-731-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Leandro Daudt Baron, Recorrido(s): Ronaldo Zart, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: ROMS - 181/2005-000-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul, Advogado: Felipe Neri Dresch da Silveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Vantuil Abdala, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, relator, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a imediata incorporação das parcelas de quintos pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial referente ao período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98, de 08 de abril de 1998 e da MP 2.225-45, de 04 de setembro de 2001, bem como as parcelas atrasadas que deixaram de ser adimplidas desde a suspensão do benefício referido, estas de acordo com a disponibilidade orçamentária.; **Processo: ROAG - 174947/2006-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Recorrente(s): Estado do Ceará, Procurador: Antônio José de Melo Carvalho, Recorrido(s): Benedito Neilson Rolim, Advogado: Carlos Eudenes Gomes da Frota, Decisão: por maioria, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir do precatório as custas processuais. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que deu provimento total ao recurso. **Processo: RMA - 1327/2005-000-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Recorrente(s): André Gonçalves Durandes, Advogado: André Gonçalves Durandes, Recorrido(s): Leandro Krebs Gonçalves, Advogado: Jauro Duarte V. Gehlen, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de descabimento do recurso em matéria administrativa, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RXOFROAG - 815822/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Recorrido(s): Ana das Graças Castilho, Advogado: Rubens de Oliveira Ferraz, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso "ex officio" e II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os cálculos constantes do precatório em pauta sejam limitados a 11.12.1990, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 8.112/90. Concluída a apreciação dos processos constantes da pauta, a palavra foi concedida ao Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, que registrou a edição da Resolução nº 341, de dezesseis de abril, da eminente Ministra Ellen Gracie, Presidente do Supremo Tribunal Federal, que instituiu o Diário da Justiça Eletrônico daquela Corte. Explicou Sua Excelência que, até trinta e um de dezembro do ano em curso, serão mantidas a publicação impressa e eletrônica, mas a partir de primeiro de janeiro de dois mil e oito, salvo questões expressas em lei, as publicações serão editadas no Diário da Justiça da Justiça Eletrônico. **Processo: ROAG - 38/2006-000-21-40.6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Recorrido(s): Glória Maria de Araújo Villar, Advogado: Luciana Cabral de O. Mesquita, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROMS - 162/2004-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ari Antônio Stein Lima, Advogada: Maria da Conceição Sarlo Bortolini Chamoun, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAG - 506/2005-000-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União (Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Charles Daniel Mergulhão de Araújo e Outros, Advogado: Wilson Alcântara de Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAG - 673/2003-000-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Norma Sílvia Queiroz de Paula, Re-

corrido(s): Landulpho Bento de Mattos, Advogada: Denise de Fátima de Almeida e Cunha, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROAG - 1679/1991-010-09-41.6 da 9ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Estado do Paraná - Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Procurador: Maurício Pereira da Silva, Recorrido(s): Julieta Tiyoko Yamafuku, Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: AIRO - 2712/1992-053-15-41.1 da 15ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Município de Campinas, Procurador: Ricardo Luís da Silva, Agravado(s): Amadeu Eduardo Barbate e Outro, Advogado: Isaías Renato Buratto, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: ROMS - 2974/2002-000-01-00.2 da 1ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Regina Bilac Pinto, Advogado: Maurício Michels Cortez, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo.; **Processo: RXOFROAG - 569241/1999.3 da 16ª. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Maria da Conceição Ataíde Lima Fontenelle e Outros, Advogada: Eryka Farias De Negri, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Rider Nogueira de Brito declarou encerrada a sessão, às dezessete horas e quarenta minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscreita. Brasília, aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e sete.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1279/1992-030-02-40.1
CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Presidente Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Relator, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : AQUILINO BENEDITO PAULINO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LILIAN GOMES DE MORAES
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 24 de maio de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-63/2004-000-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINO MACEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR. CARLOS FARIA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o não-conhecimento do Agravo Regimental por incabível e por incompetência funcional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que o examine como entender de direito. Fica Prejudicado o exame da aplicação do índice de juros de mora previsto na Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AUTOS DE PRECATÓRIO. ART. 119, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 24ª REGIÃO. O inc. II do art. 119 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região prevê o cabimento de agravo regimental de despacho proferido pelo Presidente do Tribunal quando presentes os seguintes requisitos concomitantemente: a) puser termo ao processo; b) redundar em prejuízo para a parte; e c) não houver outro recurso previsto em lei. Se em autos de precatório, o Presidente do Tribunal Regional determina a incidência de taxa de juros diversa da contida no ofício requisitório, os valores objetos da execução se tornam definitivos, pondo fim à controvérsia sobre a matéria. A referida decisão causa prejuízos para os credores, que viram diminuído o quantum debeat, e contra ela não há recurso previsto em lei. Portanto, nessa hipótese foram atendidos os requisitos regimentais para a interposição do agravo regimental (há precedentes do Tribunal Pleno no mesmo sentido).

Recurso Ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : RXOFROAG-98/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO GUIMARÃES PENALBER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Necessária e II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que é incabível remessa oficial de decisão proferida por Tribunal Regional em agravo regimental em que se analisa precatório judicial, por se tratar de decisão de natureza administrativa. Remessa necessária de que não se conhece. AGRAVO REGIMENTAL. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Pretensão da União Federal no sentido de que fossem refeitos os cálculos do precatório complementar. Hipótese que não se enquadra na Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno: incorreção material ou utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-155/2003-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO NEVES MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GESSE CUBEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORA : DRA. SARAH FILGUEIRAS MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 24ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por inexistente, ante a falta de poderes ao seu subscritor, na data de sua interposição.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. 1. É inexistente recurso, cujo subscritor não possui poderes nos autos na data de sua interposição. (art. 13 do CPC e Súmula 383 do TST). A abertura de prazo para a juntada do mandato, após interposto o recurso, não corrige o defeito já existente à época da sua interposição.

2. Instrumento de mandato juntado por cópia inautêntica não produz efeito processual algum.

Recurso Ordinário de que não se conhece, por inexistente.

PROCESSO : ROMS-162/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ARI ANTÔNIO STEIN LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 122 DA LEI N.º 8.112/90. INAPLICABILIDADE DO CASO DE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA REVELAR A COMINAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA, SEM, NO ENTANTO, ISENTAR O SERVIDOR DE CULPA. HIPÓTESE EM QUE A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAÇÃO, POR FORÇA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO OFENDE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Mandado de segurança impetrado contra ato praticado em autos de procedimento administrativo, instaurado com o objetivo de apurar-se responsabilidade em acidente de trânsito envolvendo o impetrante, na qualidade de condutor do veículo danificado. Resultou do processo administrativo a imposição da pena de advertência e a condenação ao ressarcimento ao erário do valor correspondente à franquia do seguro do veículo. Anteriormente ao ajuizamento da presente ação mandamental, a decisão impetrada foi submetida a pedido de revisão, mediante interposição de recurso administrativo, do que resultou revelada a pena de advertência, mantendo-se a condenação ao ressarcimento ao erário do valor da franquia do veículo acidentado. O impetrante sustenta a ilegalidade da decisão pelo fato de se exigir o ressarcimento quando entende ter ocorrido sua absolvição administrativa. Afirma que, abolida a pena de advertência de caráter administrativo, necessariamente, ter-se-ia que anular a responsabilidade civil que lhe foi atribuída. As disposições contidas no artigo 122 da Lei n.º 8.112/90 são dirigidas às hipóteses em que não se reconhece a culpa do servidor. Isso não se verifica quando a anulação da pena de advertência, em razão do decidido no julgamento do processo administrativo, não resulta da isenção de culpabilidade do recorrente no acidente de trânsito, mas decorre da circunstância de se ter revelado a aplicação da penalidade administrativa, sem isenção da culpa, com base no artigo 128 da Lei n.º 8.112/90, em razão de seus antecedentes funcionais. Direito líquido e certo não identificado. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-190/1989-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR : DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO FRANCISCO GODINHO
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR EMPREGADOS DE ÓRGÃO POSTERIORMENTE TRANSFORMADO EM AUTARQUIA. SUCESSÃO INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DO DISTRITO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA LIDE.

Havendo o trânsito em julgado do processo de conhecimento decorrido quando o SLU era apenas órgão do Distrito Federal, a sua posterior transformação em autarquia não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução, uma vez que a lei distrital reguladora dessa transformação não previu a substituição alegada pelo Recorrente, nem a responsabilidade da Autarquia pelos débitos existentes antes da sua criação.

Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-197/2006-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA GÓES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Exmo Desembargador- Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região refaça os cálculos de liquidação do precatório, observando a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001 até o efetivo pagamento do precatório, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente à época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Satisfeitas as condições impostas pela Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, deve-se limitar a incidência de juros de mora, a partir de setembro de 2001, ao índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos exatos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAG-207/1992-071-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIOSMAR MOURA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
RECORRIDO(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
PROCURADOR : DR. PAULO JOSÉ DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o não-conhecimento do Agravo Regimental por incabível e por incompetência funcional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que o examine como entender de direito. Fica prejudicado o exame da aplicação do índice de juros de mora previsto na Medida Provisória 2.180-35/2001.

EMENTA: CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELA PRESIDÊNCIA DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AUTOS DE PRECATÓRIO. ART. 119, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DO TRT DA 24ª REGIÃO. O inc. II do art. 119 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região prevê o cabimento de agravo regimental de despacho proferido pelo Presidente do Tribunal quando presentes os seguintes requisitos, concomitantemente: a) puser termo ao processo; b) redundar em prejuízo para a parte; e c) não houver outro recurso previsto em lei. Se em autos de precatório, o Presidente do Tribunal Regional determina a incidência de taxa de juros diversa da contida no ofício requisitório, os valores objeto da execução se tornam definitivos, pondo fim à controvérsia sobre a matéria. A referida decisão causa prejuízos para os credores, que viram diminuído o quantum debeat, e contra ela não há recurso previsto em lei. Portanto, nessa hipótese foram atendidos os requisitos regimentais para a interposição do agravo regimental (há precedentes do Tribunal Pleno no mesmo sentido).

Recurso Ordinário a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional.

PROCESSO : ROAG-226/2003-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ OTÁVIO BRITO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO



DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de não-cabimento do recurso ordinário e II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos de atualização do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE NÃO-CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Compete ao Tribunal Pleno do TST julgar recurso ordinário oposto contra agravo regimental em que se apreciou despacho da Presidência de Tribunal Regional do Trabalho, em sede de precatório, nos estritos termos do art. 70, inciso I, alínea "i", do Regimento Interno do TST.

Preliminar **REJEITADA**.

RECURSO ORDINÁRIO - REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

De acordo com a jurisprudência firmada pelo TST, os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, resultantes de condenação imposta em sentença trabalhista transitada em julgado, são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, nos estritos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Quanto à incidência dessa norma aos processos em curso, é cediço que a condenação judicial em juros de mora é proveniente de norma de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, desde que respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Recurso **provido**.

PROCESSO : ROAG-290/1990-003-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA RITA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97). De acordo com a jurisprudência firmada pelo TST, os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em sentença trabalhista transitada em julgado são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, nos estritos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Quanto à incidência dessa norma aos processos em curso, é cediço que a condenação judicial em juros de mora é proveniente de norma de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, desde que respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Recurso provido.

PROCESSO : ED-ROAG-291/1991-009-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. LENIVALDO GAIA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ROBERTO SIQUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ANÁLISE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. Decisão embargada em que se observou a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001, forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-319/2005-000-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RIJÓSE MADRUGA FREIRE
ADVOGADO : DR. BRENO AMARO FORMIGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar argüida em contra-razões de não cabimento do recurso ordinário e II - conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos de atualização do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Compete ao Tribunal Pleno do TST julgar recurso ordinário oposto a agravo regimental em que se apreciou despacho de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório, nos estritos termos do art. 70, inciso I, alínea "i", do Regimento Interno do TST.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO ORDINÁRIO - REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

De acordo com a jurisprudência firmada pelo TST, os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em sentença trabalhista transitada em julgado são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, nos estritos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Quanto à incidência dessa norma aos processos em curso, é cediço que a condenação judicial em juros de mora é proveniente de norma de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, desde que respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Recurso **provido**.

PROCESSO : ROAG-489/1991-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSO DONARDI
RECORRIDO(S) : TORIVAL BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO A. ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEQUESTRO - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Constatado que o crédito inscrito no precatório paradigma não pode ser classificado de pequeno valor, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 37/2002, que disciplinava a questão à época de seu pagamento parcial pela Fazenda Pública Estadual, legítima é a ordem de sequestro, porque configurada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-506/2005-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DPNM)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CHARLES DANIEL MERGULHÃO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DA MORA. ÍNDICE APLICÁVEL. MATÉRIA DECIDIDA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2, ITEM "c", DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não cabe reabrir discussão em sede de precatório sobre matéria já decidida, com trânsito em julgado, seja na fase de conhecimento, seja na de execução. Nesse sentido o entendimento consagrado no item c da Orientação Jurisprudencial nº 2 do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho: "PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRT. DJ 09.12.2003. O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Resulta incensurável, daí, decisão mediante a qual se rejeita o pedido de revisão dos cálculos, à consideração de que o tema relativo ao índice dos juros da mora incidente na execução já se encontrava coberto pelo manto da coisa julgada, porque discutido e julgado na fase de execução. **Recurso ordinário não provido**.

PROCESSO : ROAG-773/1993-072-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO LEONARDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-775/1987-004-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : EDNA GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que reconheceu a sucessão do Distrito Federal pela Belacap.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - SUCESSÃO - CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PELO DISTRITO FEDERAL

Ocorrendo o trânsito em julgado da decisão no processo de conhecimento quando o SLU - Serviço Autônomo de Limpeza Urbana era apenas órgão do Distrito Federal, a sua posterior transformação em autarquia não tem, por si só, o condão de alterar o pólo passivo da execução, uma vez que a lei distrital reguladora dessa transformação não previu a substituição alegada pelo Recorrente, nem a responsabilidade da Autarquia pelos débitos existentes antes da sua criação.

COISA JULGADA SUBJETIVA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO

1. O precatório deve respeitar a coisa julgada subjetiva formada no processo de conhecimento.

2. In casu, foi o Distrito Federal - e, não, o SLU - a parte condenada no processo de conhecimento, motivo pelo qual atribuir a responsabilidade patrimonial ao ente federativo não viola a coisa julgada subjetiva.

PRECATÓRIO - INCLUSÃO RETROATIVA NA LISTA DE PRECATÓRIOS - NÃO-OCORRÊNCIA

1. O Distrito Federal foi condenado, no processo de conhecimento, a pagar as aludidas dívidas trabalhistas.

2. Com efeito, o precatório foi emitido em 1994, já em nome do Distrito Federal, e ainda aguarda satisfação.

3. Assim, a hipótese é de cumprimento de precatório já emitido, e, não, de inclusão retroativa de novo precatório. Recurso Ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-891/2005-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO J. FERLIN D'AMBROSO
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO JOSÉ TOMIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO PENAL PÚBLICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em recente pronunciamento, o Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do exame do pedido de liminar formulado em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 3684 MC/DF) ajuizada pelo Procurador-Geral da República, deferiu a liminar para, com efeito ex tunc, dar interpretação, conforme a Constituição Federal, aos incisos I, IV e IX do seu art. 114, no sentido de que neles a Constituição não atribuiu, por si só, competência criminal genérica à Justiça do Trabalho. Concluiu a Suprema Corte que seria incompatível com as garantias constitucionais da legalidade e do juiz natural inferir-se, por meio de interpretação arbitrária e expansiva, competência criminal genérica da Justiça do Trabalho, aos termos do art. 114, incisos I, IV e IX, da Constituição da República.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.226/1990-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANÉSIO OTTO FIEDLER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS. LEI Nº 9.494/97. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EXCLUSÃO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. MATÉRIA TRANSLATADA EM JULGADO. Hipótese de pedido de revisão dos cálculos formulado sob a alegação da ocorrência de erro material, vício que

restaria caracterizado a partir do fato de terem sido beneficiados com os efeitos da decisão exequenda servidores estatutários. A Lei nº 9.494/97, artigo 1º-E, atribui ao Presidente do Tribunal Regional competência para examinar pedido de revisão de cálculos, em fase de precatório. Em razão dessa disposição legal, o Tribunal Superior do Trabalho regulamentou as hipóteses em que possível o acolhimento do pedido de revisão, editando a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, de cujo texto se extrai não ser permitido o acolhimento da pretensão exposta na impugnação ao precatório, quando de seu deferimento resulta a reapreciação de matéria já discutida, sobre a qual se operou inclusive a coisa julgada. Na hipótese dos autos, a matéria veiculada no pedido de revisão, relativa à exclusão da lixeira de servidores estatutários, foi deduzida no processo de conhecimento e decidida na fase de execução. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-1.227/1994-072-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE WROENSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO - FRAÇONAMENTO - ART. 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LITISCONSORTES - NÃO-CABIMENTO - ART. 48 DO CPC

Nos termos do art. 48, do CPC, "salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros". Por conseguinte, não há fracionamento se há vários litisconsortes e as obrigações são individualizadas, sendo plenamente cabível separar, entre os colitigantes, aqueles que receberão na forma de precatório e aqueles que receberão como dívida de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º, da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.345/1992-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURO GERMOGLIO
ADVOGADO : DR. EDVALDO DA PAIXÃO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO EM AUTOS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO REGIMENTAL. AUTONOMIA DO TRIBUNAL PARA EDITAR SEU REGIMENTO INTERNO.

1. Os Tribunais têm autonomia para editarem seus Regimentos Internos. Por isso, inaplicável, ainda que subsidiariamente, o Regimento Interno desta Corte, na regência de procedimentos de competência dos Tribunais Regionais, seja por simetria, seja por analogia, sob pena de ofensa ao art. 96, inc. I, da Constituição da República.

2. O art. 155 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região prevê as hipóteses de cabimento de Agravo Regimental contra despacho proferido pelo Presidente daquele Tribunal. Em nenhuma delas consta o Agravo Regimental contra decisão do seu Presidente em pedido de revisão de cálculo em sede de precatório. Portanto, é incabível o Agravo Regimental nessa hipótese perante aquele Tribunal Regional. (precedentes desta Corte).
 Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-1.903/1993-013-09-43.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S) : MARIA DO PILAR DO PRADO FREITAS FRANÇA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.
 Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-2.328/1989-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : REGINA FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PELOTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. A peça recursal acostada aos autos é inócua, tendo em vista que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência.

Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAG-2.376/1990-012-02-68.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRIO CHIEPPI BORGES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, após rejeitada a tese de perda de objeto e provido o Agravo de Instrumento, na sessão de 19/4/2007, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO. É cabível recurso ordinário interposto contra decisão regional que apreciou agravo regimental em sede de precatório, com fulcro no art. 70, inc. I, alínea "i", do RITST, para exame da legalidade da ordem.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

2. RECURSO ORDINÁRIO NULIDADE DE FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO POR IRREGULARIDADE DE INTIMAÇÃO

1. Interposto agravo de petição, o juiz não é obrigado a intimar o agravante da decisão que deu vista ao agravado para oferecer impugnação ao agravo de petição.

2. Se a irregularidade na intimação para a formação do precatório foi suprida por nova intimação, não há nulidade a ser declarada.

PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. SUPERVENIÊNCIA DA COISA JULGADA NA EXECUÇÃO. EFEITOS. O precatório requisitório foi expedido antes do trânsito em julgado da execução trabalhista, em face da existência de parcelas incontroversas.

Informado o trânsito em julgado da execução, os valores a que se referem o precatório são, definitivamente, exigíveis, certos e líquidos. Portanto, a superveniência da coisa julgada torna inócua a discussão acerca da formação do precatório antes do término da execução.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-3.286/1985-007-05-43.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTO INTERBA)
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WAGNER CRUZ SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREAZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. SUCESSÃO. INTERBA. ESTADO DA BAHIA. Interposição de agravo regimental de decisão proferida em precatório - mediante a qual foi rejeitado o pedido de inexigibilidade do precatório -, sob o argumento de que ocorreram vícios na habilitação do Agravante como sucessor da Executada. O Estado da Bahia ingressou no feito como sucessor da INTERBA e não pode eximir-se de pagar precatório expedido regularmente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-3.841/2005-141-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDSON MARCELO VELOSOS DONARDI
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: SEQUESTRO - PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR - NÃO CONFIGURAÇÃO.

Constatado que o crédito inscrito no precatório paradigma não pode ser classificado de pequeno valor, nos moldes estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 37/2002, que disciplinava a questão à época de seu pagamento parcial pela Fazenda Pública Estadual, legítima é a ordem de sequestro, porque configurada a quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios, na forma do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-5.964/1992-009-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO ANIZELLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO: à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, a fim de determinar a Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região o refazimento dos cálculos, observando-se a incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. CORREÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. Pretensão do Estado do Paraná de incidência de juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de 24 de agosto de 2001. Indeferimento da pretensão pela Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região. Manutenção do indeferimento no julgamento do agravo regimental. Possibilidade de correção de cálculos, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte. Determinação de incidência de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês a partir de setembro de 2001. Precedente deste Tribunal.

PROCESSO : ROAG-6.437/1993-013-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ROSALINA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

De acordo com a jurisprudência firmada por este Tribunal Superior, os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em sentença trabalhista transitada em julgado são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, nos estritos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Quanto à incidência dessa norma aos processos em curso, é cediço que a condenação judicial em juros de mora é proveniente de norma de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, desde que respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-8.440/1995-018-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

De acordo com a jurisprudência firmada pelo TST, os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública resultantes de condenação imposta em sentença trabalhista transitada em julgado são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, nos estritos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Quanto à incidência dessa norma aos processos em curso, é cediço que a condenação judicial em juros de mora é proveniente de norma de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, desde que respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-8.736/1993-016-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO REICHEN DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

PROCESSO : ROAG-16.446/1993-015-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-20.162/1995-009-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JEFERSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-25.520/1994-010-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TEREZA MIRANDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NORMA REGIMENTAL. CONHECIMENTO.

Prevedo o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, de forma expressa, o processamento de agravo regimental contra decisão de Presidente do Tribunal, em sede de precatório, mediante tramitação em autos apartados, incabível a reforma de acórdão que não conhece do agravo, em virtude de a parte não haver instruído o recurso com cópia de peças dos autos principais.

Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-50.081/2004-000-22-42.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDEAL DO PIAUÍ
 - ADUFPI (SEÇÃO SINDICAL DO SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR)
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o Agravo de Instrumento, na sessão de 19/4/2007, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO **DECISÃO REGIONAL EM QUE SE JULGOU AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO.** É cabível Recurso Ordinário interposto contra decisão regional que apreciou Agravo Regimental em sede de precatório, com fulcro no art. 70, inc. I, alínea "i", do RITST, para exame da legalidade da ordem.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário.

2. RECURSO ORDINÁRIO PRECATÓRIO. VALORES INCONTROVERSOS. FRACTIONAMENTO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. A jurisprudência do TST tem admitido a expedição de Precatório para satisfazer os valores incontroversos.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-80.004/2006-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DANIELA MARANGONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO
RECORRIDO(S) : CARFRANCE LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A Orientação Jurisprudencial nº 148 da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais do TST pacificou o entendimento relativamente à exigibilidade do recolhimento de custas para admissibilidade de recurso ordinário interposto em sede de mandado de segurança.

Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-RMA-90.910/2000-000-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GEANE MÉRCIA MELO DE CAMPOS
EMBARGANTE : JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO
EMBARGANTE : GERLENE CASTELO BRANCO COELHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 7ª REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios de Geane Mércia Melo de Campos, Júlio Carlos Sampaio Neto e Gerlene Castelo Branco Coelho.

EMENTA: I EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE JÚLIO CARLOS SAMPAIO NETO. Uma vez configurado o não-cabimento do Recurso Ordinário, as razões nele contidas não poderão ser apreciadas, notadamente nos Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE GEANE MÉRCIA MELO DE CAMPOS. A Embargante insiste em ver apreciada questão sobre a qual não houve qualquer discussão no Regional. Esta, no entanto, não pode ser apreciada, porque o processo segue procedimento, cujos atos se encadeiam, pelo que, se o Recurso Ordinário é atrelado a uma Decisão judicial, no caso, a Decisão do Regional da 7ª Região (CE), não pode a Corte se manifestar sobre questão por ele não enfrentada. Embargos Declaratórios rejeitados.

III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE GERLENE CASTELO BRANCO COELHO. A Embargante não interpôs Embargos Declaratórios da Decisão proferida no Recurso Ordinário, pelo que encontram-se preclusas as alegações de omissões, contradições e obscuridade com relação aos termos do Recurso Ordinário. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : MS-163.669/2005-000-00-00.3 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
IMPETRANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE SHOPPING CENTER DE LONDRINA - SINDSHOPPING
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
IMPETRADO(A) : SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO: Por maioria, indeferir a inicial para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Vencidos os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rider Nogueira de Brito que votaram no sentido de declinar a competência em favor das Varas do Trabalho de Brasília. Os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho e Vantuil Abdala votaram no sentido de extinguir o processo sem resolução de mérito por fundamento diverso, em decorrência da ausência do ato coator.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DESTA COLETA CORTE SUPERIOR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, os juízes de primeira instância da Justiça do Trabalho passaram a ter competência para processar e julgar mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade fiscalizadora das relações de trabalho quando no exercício deste mister, respeitado o critério da hierarquia funcional, quando, por tais atos, impingirem sanções administrativas a empregadores. Neste diapasão, foge da competência funcional desta Coleta Corte apreciar, originariamente, o presente mandado de segurança impetrando contra ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego que não teria concedido a certidão do registro sindical requerido pelo ora impetrante. Indefere-se, pois, a presente inicial para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC.

PROCESSO : ROAG-166.779/2006-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. UBRATAN FERREIRA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR

1. É desnecessária a expedição de precatório complementar se os valores devidos na execução e utilizados para a expedição do precatório principal não foram parcial ou totalmente pagos.

2. Na hipótese, o Estado do Ceará nada pagou do débito constante do precatório requisitório expedido cinco anos antes da decisão que determinou o seqüestro da verba e sua atualização.

3. Assim, o seqüestro da quantia, além de estar autorizado, deve atender ao escopo do comando constitucional, qual seja, da atualização monetária dos valores correspondentes ao débito.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : R-168.561/2006-000-00-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

Reclamante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECLAMADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO A CARGO DA EXECUTADA-RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE DECISÃO ATENTATIVA À AUTORIDADE DA DECISÃO DA SBDI-II, PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. I- Não se evidencia a pretensa ofensa à autoridade do julgado proferido pela SBDI-2 do TST no Processo nº TST-ROAR-360.856/97, na medida em que a inversão do ônus da sucumbência ali determinada cingiu-se ao pagamento das custas, referentes ao processo de conhecimento cuja decisão ali proferida fora desconstituída em sede de ação rescisória, ao passo que os honorários periciais, fixados a cargo da reclamante, o foram no processo de execução, em decorrência de perícia judicial aí realizada. II- A par disso, a realização da perícia contábil deveu-se à não-apresentação, pela executada-reclamante, de documentos indispensáveis para a apuração do então crédito exequendo, conforme despacho exarado na oportunidade sob a expressa advertência de que seu silêncio corresponderia à concordância com a perícia contábil, tanto quanto com a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. III- Fácil deduzir, portanto, não ter sido proferida decisão atentatória à autoridade da decisão proferida pela SBDI-II desta Corte, no âmbito da ação rescisória tombada sob o nº TST-ROAR-360.856/97, visto que a inversão dos ônus da sucumbência, restrita às custas processuais, se referia à decisão proferida no processo de conhecimento, não extensiva às despesas processuais do processo de execução. IV- Na realidade, o incidente surgiu na execução, relativamente à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, tendo por norte a decisão que deu pela desconstituição da decisão do processo de conhecimento, demandava solução em sede de embargos à execução dos quais se valera a executada-reclamante, sendo irrelevante, em sede de reclamação, que não obtivesse êxito na sua pretensão de o imputar ao sindicato autor da reclamação trabalhista. Reclamação julgada improcedente.

PROCESSO : ROAG-172.602/2006-900-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

RECORRIDO(S) : ELENIR MEIRELES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para determinar a exclusão dos cálculos do precatório das custas processuais.

EMENTA: SEQUESTRO - VALORES REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000).

Cabível o sequestro, em virtude do preterimento do direito de precedência, este deve ser efetivado pelo valor do crédito atualizado, sem a necessidade de expedição de precatório complementar, referente à atualização monetária, na forma da Emenda Constitucional nº 30/2000, que deu nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

Recurso a que se **nega provimento**. PRECATÓRIO - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

Nos termos da Lei nº 10.537, de 27/8/2002, que acrescentou o art. 790-A da CLT, de aplicabilidade imediata aos processos em curso, são isentos do pagamento das custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

Recurso ordinário **provido no particular**.

PROCESSO : ROAG-173.503/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA ANTERO SOUSA E OUTRA

ADVOGADO : DR. CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Decisão regional mediante a qual fora negado provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará, sob o fundamento de inexistência de prejuízo. Pretensão recursal em que se objetivava a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para notificação das decisões de atualização e correção monetária dos cálculos de liquidação. Inexistência de prejuízo na presente hipótese. Recurso ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-174.727/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

RECORRIDO(S) : NILCILA PRATA MOTA E OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental. Vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DE REAJUSTES SALARIAIS - IPC DE MARÇO DE 1990 - À DATA-BASE DA CATEGORIA. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.112/90. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL - ART. 884, § 5º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. No precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame. O debate a respeito: da limitação até a data-base da categoria, quanto aos reajustes relativo ao IPC de março de 1990; da limitação da execução ao período da alteração para o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União - Lei nº 8.112/90; da inexigibilidade do título judicial e da referida violação ao princípio da isonomia, constituem questões estranhas à atualização dos valores inerentes ao precatório principal e deveriam ter sido debatidas até a apresentação dos cálculos do precatório original. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-174.867/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. RACHEL ANDRADE SALES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO JUDICIAL. PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Decisão regional em que se negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará, sob o fundamento de inexistência de prejuízo. Pretensão recursal em que se objetiva o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para notificação das decisões de atualização e correção monetária dos cálculos de liquidação. Inexistência de prejuízo na presente hipótese. Recurso ordinário a que se **nega provimento**.

PROCESSO : ROAG-174.869/2006-900-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA PEREIRA BIZERRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO COLEGIADO - NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA QUESTÃO TRATADA EM PRECATÓRIO POR MEIO DE JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. Recurso ordinário da exequente interposto contra despacho exarado pelo Presidente em autos de precatório que, diante da interposição de agravo regimental pelo executado e no exercício do seu juízo de retratação, reformula despacho indeferindo o pedido de sequestro. Incabível o recurso, pois a questão deveria ser guindada para apreciação pelo Tribunal Regional, por meio de interposição de novo agravo regimental, para que o colegiado exercesse o segundo grau de jurisdição.

Assim, diante do que dispõe o art. 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, apenas caberá recurso ordinário das decisões proferidas em julgamento de agravo regimental. Por outro lado, o art. 70, inciso I, alínea "i", daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenham apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório. Portanto, inexistindo a submissão do despacho do Presidente ao crivo do colegiado por meio de agravo regimental, incabível o recurso ordinário.

Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : MA-174.952/2006-000-00-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

INTERESSADO(A) : GABINETE DA DIRETORIA GERAL DO TRT DA 20ª REGIÃO

ASSUNTO : PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO ÂMBITO DO TRT DA 20ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça o anteprojeto que cuida da criação de 19 (dezenove) cargos efetivos e de 24 (vinte e quatro) funções comissionadas, no quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ANTEPROJETO DE LEI. CRIAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS E FUNÇÕES COMMISSIONADAS NO QUADRO DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. REMESSA AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Esta Corte, a quem compete apresentar proposição legislativa para a criação de cargos e funções no âmbito desta Justiça Especializada, conforme estatuído no artigo 96, II, "b", da Constituição da República, delibera a remessa ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do artigo 88, IV, da Lei nº 11.178/2005, da proposta encaminhada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, de criação de cargos efetivos e funções comissionadas no seu quadro de pessoal, já anteriormente submetida ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que a aprovou, em face de sua conformidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e de Responsabilidade Fiscal.

PROCESSO : AG-AC-175.775/2006-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

AGRAVADO(S) : LAURA ANÍSIA MOREIRA DE SOUSA PINTO - JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 7ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

ADVOGADO : DR. EUSTAQUI NUNES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

EMENTA: I - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na Resolução Administrativa nº 1.172/2006, adotou o entendimento de que o art. 93, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, é norma de eficácia limitada, somente produzindo efeitos após a edição de norma regulamentadora.

2. Como a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça definiu-se aplicável apenas aos concursos cujos editais já tivessem sido publicados na data em que entrasse em vigor (03.02.2006), a exigência do art. 93, I, da Constituição da República, não poderia se aplicar aos casos em que o edital do concurso fosse publicado em data anterior a essa.

3. No caso em tela, a publicação do edital no Diário Oficial da União deu-se em 09 de setembro de 2005, antes, portanto, da publicação da aludida Resolução do Conselho Nacional de Justiça.

4. Inaplicável, portanto, a exigência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Agravo Regimental a que se **nega provimento**.

II - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA DO ART. 93, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Ausentes indícios do direito buscado no Recurso Administrativo, uma vez que a Resolução nº 11 do Conselho Nacional de Justiça definiu-se aplicável apenas aos concursos cujos editais já tivessem sido publicados na data em que entrasse em vigor (03.02.2006), ao passo que o edital, no caso em tela, foi publicado em 09.09.2005.

Ação cautelar julgada improcedente.

PROCESSO : ROMS-460.134/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS - COBRAPI

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. VANISE GOMES SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS, ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, DESENHISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA E SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 1ª REGIÃO RA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DETERMINAÇÃO DO DESBLOQUEIO DE CRÉDITO E PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DO TRÁNSITO EM JULGADO DO PROCESSO. PERDA DE OBJETO.

O presente mandado de segurança ataca decisão que determinou o prosseguimento da execução trabalhista, com o desbloqueio do crédito e, conseqüentemente, a cassação do despacho que deferiu a garantia da execução mediante bens à penhora e a realização de nova perícia para apurar o valor efetivamente devido. No entanto, o ato impugnado restou superado com a superveniência de decisão proferida em agravo de petição (AP nº 3.743/00 - Proc. nº 00931-1989-341-01-00-4), bem como com o trânsito em julgado do processo ocorrido após o desprovimento, por esta Corte, do agravo de instrumento (Proc. nº TST-AIRR-931/1988-341-01-40-9) apresentado pela Empresa contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Tais fatos revelam a ausência de interesse jurídico a ser tutelado.

Processo extinto sem resolução do mérito.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, às quatorze horas, realizou-se a Quarta Sessão Ordinária da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho do ano de dois mil e seis, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, Presidente, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, Vice-Presidente, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Gelson de Azevedo, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Luis Antônio Camargo de Melo, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Em havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Ronaldo Lopes Leal, declarou aberta a sessão, cumprimentou os presentes e, em seguida submeteu à aprovação dos senhores Ministros a ata da terceira Sessão Extraordinária da Sessão Administrativa do ano de dois e seis, que foi aprovada à unanimidade. Após, Sua Excelência franqueou a palavra a seus pares para manifestação. Não havendo quem dela fizesse uso, determinou o início do pregão. **Processo: RMA - 774424/2001.2 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): TRT da 12ª Região, Recorrido(s): Maria Aparecida Caitano e Outros, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Suzana Brandão Debacco, Advogada: Rogéria de Melo, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao



Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, no sentido de negar provimento ao recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rogéria de Melo patrona do Recorrido(s). **Processo: RMA - 696787/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Jane Brum Braga, Advogado: Rogério Viola Coelho, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo declararam-se impedidos quanto ao processo nº RMA 696787/2000.9, o que implicou na ausência de quorum para o referido julgamento. Assumiu a Presidência da sessão o Ex. mo. Ministro Rider Nogueira de Brito. A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi foi convocada pela Presidência para recomposição do quorum. Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa e, no mérito, negar-lhe provimento. Os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e Gelson de Azevedo não participaram do julgamento por haverem se declarado impedidos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luciana Martins Barbosa. Após o julgamento deste processo retirou-se a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e reassumiu a presidência da sessão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que prosseguiu no julgamento dos processos. **Processo: RMA - 78/2003-899-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Abiel Franco Santos, Recorrido(s): União (TRT da 15ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Manifestou-se oralmente o membro do Ministério Público do Trabalho presente à sessão, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo. **Processo: RMA - 30027/2002-900-23-00.5 da 23a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procurador: Andréa Ferreira Bastos, Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Decisão: prosseguindo no julgamento, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, relator, e Gelson de Azevedo, negar provimento ao recurso. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Foi deferida juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen e de voto vencido ao Exmo. Ministro Milton de Moura França. Nota: O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito alterou o voto proferido anteriormente. **Processo: RMA - 56980/2002-000-00-00.5 da 24a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 24ª Região - AMATRA XXIV, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Decisão: prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa, e negar-lhe provimento quanto à preliminar de nulidade e quanto ao mérito. **Processo: AG-RMA - 697888/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Maria Elisa Gomes, Advogado: José Tôres das Neves, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Sandra Lia Simón, Agravado(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RMA - 132336/2004-900-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Elvío Rubio de Lima, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RMA - 128/2004-000-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Clélia Lanius Crestani, Advogado: Roselle Berthier, Recorrido(s): União (TRT da 12ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por maioria, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RMA - 873/2003-000-14-00.7 da 14a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria da Graça Moreira, Advogado: Édison Fernando Piacentini, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrido(s): União (TRT da 14ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: RXOFROMS - 5799/2002-000-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Ministro Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Antônio Inácio P. Rodrigues de Lemos, Recorrido(s): Renata Kelly Araújo Fernandes e Outras, Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva, Autoridade Coatora: Vicente Vanderlei Nogueira de Brito - Juiz Presidente do TRT da 13ª Região, Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno. Quanto ao Processo nº RMA - 1/2005-000-18-00.9 o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, consultou os Ministros sobre a necessidade de o julgamento ocorrer em segredo de justiça, por se tratar de processo administrativo disciplinar em que se arguiu suspeição de magistrado. Sua Excelência manifestou-se no sentido de não haver razão para processo disciplinar instaurado contra magistrado correr em segredo de justiça, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, que acrescentou não se justificar mais esse procedimento uma vez que "no Conselho Nacional de Justiça tem havido reiteradamente processo disciplinar instaurado contra magistrado com sessão aberta, sob o fundamento de que a Constituição estabeleceu que toda a deliberação de Órgão Judiciário tem que ser fundamentada em sessão aberta." Não havendo divergência, procedeu-se ao julgamento público do referido processo, nos seguintes termos: **Processo: RMA - 1/2005-000-18-00.9 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, Advogado: Juvenal Antonio da Costa, Recorrido(s): União (TRT da 18ª

Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Kátia Maria Bomtempo de Albuquerque, Juíza Presidente do TRT da 18ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso, por incabível. **Processo: RXOF e RMA - 5/2005-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: TRT da 8ª Região, Recorrente(s): União (Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Elton Antônio de Salles Filho, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após proferido voto pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, no sentido de: I - não conhecer do recurso de ofício, por incabível; II - conhecer do recurso ordinário interposto pela União e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RMA - 499/2004-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasilino Lima dos Santos e Outros, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa; II - por maioria, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, negar provimento ao recurso. **Processo: AIRMA - 584/2004-000-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Marilza Geralda do Nascimento, Agravado(s): Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e do Recurso em Matéria Administrativa interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região, em face da superveniência de perda de interesse processual. **Processo: RMA - 687/2004-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União - FENAJUFE, Advogado: José Luis Wagner, Recorrido(s): União (TRT da 4ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RMA - 853/2002-000-14-00.5 da 14a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Wander Sanders Damasceno, Recorrente(s): Vânia Maria da Rocha Abensur, Advogado: Heraldo Fróes Ramos, Interessado(a): União (TRT da 14ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso em matéria administrativa da primeira Recorrente, Juíza Vânia Maria da Rocha Abensur, por faltar-lhe legitimidade para recorrer; II) relativamente ao recurso em matéria administrativa interposto pelo segundo Recorrente, Wander Sanders Damasceno, não conhecer do apelo, por incabível, em face da Súmula nº 321 do TST. **Processo: RMA - 992/2003-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho 14ª Região, Procurador: Tiago Oliveira de Arruda, Recorrido(s): Maria Santana Lopes dos Santos, Advogado: Andréa Cristina Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pela Recorrida em contra-razões e, no mérito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, afastada a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do mérito, como entender de direito. **Processo: RMA - 1209/2004-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região - AMATRA IV, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso em matéria administrativa para restringir o direito ao 13º salário, que deve ser calculado de forma proporcional ao período correspondente à substituição. **Processo: RXOF e ROMS - 6830/2004-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Vladimir Azevedo de Mello e Outros, Advogado: Luiz Humberto de Azevedo Melo, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 13ª Região., Decisão: por unanimidade, declinar da competência para o Tribunal Pleno. **Processo: RMA - 70042/2005-000-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Evalina José de Moraes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Almara Nogueira Mendes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator, dar provimento ao recurso para determinar a realização dos descontos previdenciários; II - por unanimidade, não conhecer do recurso interposto por Evalina José de Moraes. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RMA - 97410/2003-900-23-00.4 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso em Matéria Administrativa interposto pela Associação-recorrente, em face da superveniência de perda de interesse processual. **Processo: RMA - 152086/2005-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal de Pernambuco - SINTRAJUF, Advogado: Francisco de Assis Pereira Vitório, Recorrido(s): União (TRT da 6ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: RMA - 155525/2005-900-06-00.6 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Darci Dias de Queiroz Nunes e Outros, Advogado: Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Recorrido(s): União (TRT da 6ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do teto remuneratório as vantagens de natureza pessoal apenas até 31.12.2003.

Processo: RMA - 65/2003-000-19-00.2 da 19a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rubem Monteiro de Figueiredo Ângelo, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Interessado(a): Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso porque intempestivo. **Processo: RMA - 91/2004-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): José Antônio Parente da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. **Processo: RMA - 299/2005-000-08-00.1 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procuradora: Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): União (TRT da 8ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso para: I) julgar indevido o pagamento das gratificações extraordinárias e judiciária no período compreendido entre 1º.03.1995 e 26.12.1996; e II) determinar a devolução dos valores irregularmente recebidos entre 1º.03.1995 e 26.12.1996. **Processo: RMA - 336/2004-000-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Lúcia Lemos Haygert e Outro, Advogado: Roselle Berthier, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região), Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. **Processo: RMA - 393/2003-000-14-00.6 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Monique Ramos de Araújo Coelho, Advogado: Dagmar Eliete do Couto Ramos Coelho, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso em matéria administrativa. **Processo: ED-RMA - 571/1991-000-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Andréa Tertuliano de Oliveira, Embargado(a): TRT da 14ª Região, Embargado(a): Walneiry Costa Bezerra Feitosa, Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, afastar a alegada afronta aos arts. 37, II, e 19, § 1º, do ADCT, da Constituição Federal. **Processo: ED-RMA - 1122/2004-000-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Valdir Queiroz Sampaio, Embargado(a): União (TRT da 7ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RMA - 1358/1992-000-14-00.0 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Alberto Emiliano de Oliveira Neto, Recorrido(s): Marly Auxiliadora Figueira Viana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. Deferida juntada de voto vencido ao Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: RMA - 1724/2003-000-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Antônio Compan e Outro, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso porque intempestivo. **Processo: RMA - 6789/2002-000-13-00.1 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Severino Marcondes Meira, Advogado: Alexandre Mendonça Furtado, Recorrido(s): União (TRT da 13ª Região), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso. **Processo: ROLJC - 23629/2002-900-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alberto Matos Nery, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Cláudia Maria R. Pinto R. Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RMA - 30048/1997-909-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Benedito Xavier da Silva, Recorrido(s): Abrão José Melhem, Advogado: Daniel Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. **Processo: RORC - 56996/2002-000-00-00.8 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, Advogada: Carolina Ormanes, Recorrido(s): União (TRT da 8ª Região), Procurador: João José Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta em razão da matéria, a fim de que seja remetido ao Tribunal Pleno para julgamento, mantendo-se a relatoria. **Processo: RMA - 729255/2001.4 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gercino Evaristo e Outros, Advogado: Eduardo Carlin Kilian, Recorrido(s): TRT da 12ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. **Processo: RMA - 740620/2001.1 da 24a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco das Chagas Lima Filho, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso porque intempestivo. **Processo: RMA - 77577/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): TRT da 12ª Região, Recorrido(s): Erlei David Bonotto, Advogado: Luciano Carvalho da Cunha, Advogado: Pedro Maurício Pita Machado, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a violação do art. 83 da Lei nº 8.112/90 na decisão recorrida, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de indeferir o pagamento dos dias em que o Requerente teve de se afastar do serviço para acompanhar tratamento de saúde de membro da sua família (11/9/2000 a 15/9/2000). **Processo: RMA - 782459/2001.9 da 14a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público

do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrós, Recorrido(s): Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrido(s): Francisco José da Silva Ribeiro, Advogado: José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para determinar a devolução das parcelas percebidas pelo juiz classista Francisco José da Silva Ribeiro, no período correspondente ao afastamento para apuração do ato ilícito. **Processo: RMA - 784217/2001.5 da 12ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Marcos Vinício Zanchetta, Recorrido(s): José Carlos Peirão, Advogado: Eduardo Carlin Kilian, Recorrido(s): União (Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região), Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso em matéria administrativa e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RMA - 796684/2001.8 da 17ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União (TRT da 17ª Região), Procurador: Carlos Manoel Pereira Silva, Recorrido(s): Fábio Saliba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa. **Processo: ROLJC - 813071/2001.0 da 5ª Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Euvaldo Alves de Souza, Advogado: Nei Viana Costa Pinto, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: José Reis Santos Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente encerrou a sessão às quinze horas e trinta e cinco minutos. Para constar, eu, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal e por mim subscreita. Brasília, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-258.305/1996.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. V. DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO. AUMENTO REAL DE SALÁRIO. Ressalvando-se o reajuste monetário do valor do salário, objeto da Cláusula 01, a matéria alusiva a ganhos reais de natureza salarial submetem-se à via da composição autônoma, pelo processo da negociação salarial, consoante as disposições da legislação salarial. II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO GRANDE DO SUL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque esses temas já estão suficientemente previstos e regulamentados no ordenamento jurídico.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir, às fls.176-220, a decisão no Dissídio Coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

A FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO GRANDE DO SUL interpôs o Recurso Ordinário, às fls.22-226, em que impugna a decisão quanto às cláusulas deferidas.

O segundo e o terceiro Suscitados, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, interpõem Recurso Ordinário, às fls.229-238, em que são renovadas preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação, ausência de interesse processual, alegando que a decisão revisanda se encontrava pendente de decisão nesta Corte, e ilegitimidade de parte ativa, e, no mérito, impugnam a decisão quanto às cláusulas deferidas no Acórdão.

Oferecidas contra-razões, às fls.247-252, a ambos os apelos.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer às fls.269-277, opinou pelo conhecimento dos recursos dos dois primeiros Suscitados, não conhecimento do recurso do terceiro Suscitado e pela extinção do processo sem julgamento do mérito por ilegitimidade **ad causam**, e, superada esta, opinou pelo provimento parcial do recurso.

Ao proferir a primeira decisão em Recurso Ordinário, às fls.290-293, esta Corte rejeitou a arguição de não-conhecimento do recurso interposto pelo terceiro Suscitado, por defeito de representação, argüida pelo Ministério Público, e acolheu a preliminar, igualmente argüida pelo Ministério Público, de extinção do processo por ilegitimidade **ad causam** ativa, por inobservância do quorum legal e realização de uma única Assembléia Geral da categoria obreira.

O Sindicato Suscitante interpôs Recurso Extraordinário, às fls.297-302, o qual foi conhecido e provido, à fl.334, para se declarar a legitimidade processual do Sindicato recorrente.

Ante o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pendem de decisão os recursos ordinários interpostos, inclusive quanto às preliminares não integralmente examinadas no decisório proferido por esta Corte, a saber, preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação, ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa, e descumprimento de preceitos da Instrução Normativa 04/93 do TST.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

2.1.1 - Não-esgotamento da negociação

Alegam os Recorrentes que a instauração do Dissídio não foi precedido de real tentativa de negociação. Impugnam a decisão Regional quanto ao tema, alegando que a documentação considerada no Acórdão não é indicativa de tentativa de negociação.

Ao apreciar a preliminar de igual teor, argüida na defesa, fls.144-149, o Regional entendeu que os documentos apresentados às fls.57-61 são suficientes para comprovar as tentativas de negociação prévia.

Os Suscitados, ora Recorrentes, foram convidados pelo Suscitante, às fls.59 e 61, a comparecerem às reuniões designadas para esse fim, que se realizaram nos dias 18/04/95 e 24/04/95, respectivamente, e se demonstraram infrutíferas, tendo os Presidentes das entidades litigantes acordado que o Sindicato profissional deveria "ajuizar o competente dissídio coletivo", conforme registrado nas atas de negociação, às fls.60 e 122. Não há como se dizer que não houve tentativa de negociação.

Alegam os Recorrentes que a ordem jurídica determina a solução negociada ou a "intervenção de árbitros" (fl.230). Conforme declarado no Acórdão impugnado, a indicação de árbitros ou a mediação, com vistas à composição de interesses divergentes nas negociações coletivas, é facultada atribuída às partes, conforme o art. 114, parágrafo 1º, da Constituição, e não obrigação. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.2 - Ausência de interesse processual do Autor
Sustentam os Recorrentes a ausência de sentença normativa revisanda, por pender de apreciação nesta Corte o Recurso Ordinário daquela interposto.

Os elementos aduzidos pelo Suscitante na inicial possibilitaram aos Suscitados oferecer a defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas, resultando a questão controvertida, apta para julgamento. Não se configura a ausência de interesse processual do autor e não cabe a extinção do processo, por apego ao formalismo, uma vez que cumprida a sua finalidade instrumental.

A pertinência dos fundamentos, em relação a cada pleito, é matéria de mérito, objeto de apreciação específica, a seguir, em função das impugnações aduzidas pelos Recorrentes.

Nego provimento.

2.1.3 - Ilegitimidade da parte ativa
A matéria ora argüida - extinção do processo por ilegitimidade **ad causam** ativa, por ausência de previsão para a representação de categoria diferenciada, art. 8º, inciso II, da Constituição da República - encontra-se contida no Recurso Extraordinário, objeto de apreciação e provimento pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a legitimidade processual do Sindicato suscitante para a defesa dos direitos e interesses da categoria profissional que representa.

Nego provimento.

2.1.4 - Inobservância de dispositivos da Instrução Normativa 04/93

Os Recorrentes argüem irregularidades da inicial, por descumprimento de preceitos formulados nos itens VI, alíneas b, c e e, e VII, alíneas c e d, da Instrução Normativa 04/93 do TST.

A mencionada orientação procedimental, vigente à época do ajuizamento do Dissídio Coletivo, estabelecia, em seu item VI, que a representação do Suscitante deve conter: b) delimitação territorial de representação das entidades e categorias sindicais envolvidas, c) exposição das causas e pretensões motivadoras do dissídio, e) apresentação fundamentada do pedido, de forma clausurada; e, em seu item VII, indicava documentos necessários a instruir a inicial, entre os quais: c) cópia da ata da Assembléia Geral deliberativa do dissídio, d) cópia do registro de presença dos associados na mencionada Assembléia, ou outro documento válido.

O tema foi enfrentado pelo Regional, de forma clara e conclusiva, nos seguintes termos, **verbis**:

"Quanto à letra 'b' do item VI da Instrução Normativa nº 04/93 - delimitação territorial do suscitante, a própria designação do sindicato já esclarece a questão, ou seja, a abrangência deste é o Estado do Rio Grande do Sul. Definida, portanto, a base territorial atingida pelo suscitante.

Por outro lado, no que refere ao 'quorum', as deliberações da assembléia da categoria foram tomadas em segunda convocação (ata de fl. 41), portanto, com a liberdade de serem aprovadas pela maioria simples de votos dos associados presentes.

Da mesma forma, estão preenchidos os requisitos das letras 'c' e 'e' do item VI da referida IN, uma vez que o suscitante, em petição inicial, expõe as causas motivadoras do conflito (fls. 03/04), e os pedidos estão fundamentados no rol de fls. 06/38, não procedendo, assim, a alegação dos suscitados.

Por fim, também restam atendidas as disposições do item VII, letras 'c' - cópia autenticada da ata de assembléia da categoria, e 'd' - cópia autenticada das listas de presenças, ante os documentos juntados às fls. 41/54 e 55/56, respectivamente. Preliminar que se rejeita."

Os Recorrentes repetem o texto da defesa, sem impugnar os termos do Acórdão.

Concordo inteiramente com a decisão, pelos seus judiciosos fundamentos, que se harmonizam com o entendimento jurisprudencial recente desta Corte. Cabe, apenas, ressaltar o cancelamento da Instrução Normativa 04/93.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Procede-se à apreciação das cláusulas objeto de impugnação no Recurso Ordinário, observando-se, nesta apreciação, a seqüência e denominação adotadas na fundamentação da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 04 - AUMENTO REAL (PRODUTIVIDADE)

Consta da inicial a seguinte fundamentação para o pedido, **verbis**:

"Os pedidos de natureza econômica têm como finalidade recompor os salários dos integrantes da categoria profissional com respeito à inflação medida no período revisando, **bem como obter um aumento real de 15% (quinze por cento) para repor o poder aquisitivo, ao menos em parte**" (fl. 03 - grifo nosso).

O Regional deferiu, em parte, a reivindicação para conceder à categoria profissional o aumento real no percentual de 4%.

Alegam os Recorrentes que a sentença normativa ofende a legislação vigente, porquanto o aumento real de salários somente pode ser viabilizado por composição entre as partes.

Não estão disponíveis, na hipótese, elementos de análise econômica, ou sequer a alegação sobre o desempenho ou as perspectivas de resultados do setor econômico a que pertence a categoria patronal interessada no Dissídio. Por conseguinte, não constam da decisão critérios objetivos de aferição da produtividade.

O tema da Cláusula não se confunde com o da reposição do poder aquisitivo do salário, objeto da Cláusula 01 - Recomposição Salarial.

A aferição da produtividade deriva diretamente do conceito de lucratividade do empreendimento ou do setor, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Não há, conforme dito, indicadores que possibilitem a aferição do incremento da produtividade do trabalho, com base na variação da lucratividade do setor ou da empresa, em relação à força de trabalho ocupada.

Exceto a caracterização da existência de ganhos reais de produtividade do setor ou da empresa - cuja aferição depende de indicadores específicos - e ressalvando-se o reajuste monetário do valor do salário, dada a incidência do princípio imperativo de justiça social e equidade - tema da Cláusula 01 - a matéria alusiva a ganhos reais de natureza salarial submetem-se à via da composição autônoma, pelo processo da negociação salarial, consoante as disposições da legislação salarial vigente - em que se destaca o art. 1º, § 2º, da Lei 8.542/92, mantido expressamente pela Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, vigente no período de ajuizamento do Dissídio. Nesse contexto, escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho a apreciação e o julgamento da matéria. Deve-se reformar a decisão para excluir a Cláusula.

Dou provimento ao recurso, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 08 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"...para assegurar à categoria profissional suscitante o salário normativo correspondente ao valor fixado na cláusula da decisão revisanda, atualizado na forma das cláusulas 1ª e 4ª da presente decisão".

Alegam os Recorrentes que a decisão excede os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho, e se encontra em desarmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte. Acrescentam que o valor fixado para o piso salarial é excessivo, e não se coaduna com a realidade fática e processual.

Na decisão proferida, em relação à Cláusula 01 - Recomposição Salarial - o Regional concedeu à categoria o reajuste salarial "na forma prevista na Lei 8.880/94, com a aplicação da Instrução Normativa nº 04/93 do TST".



Pelo que consta da decisão, não houve fixação de piso salarial na norma coletiva, mas sim a concessão de reajuste do piso salarial, deferido pelo Regional no mesmo percentual adotado para o reajustamento dos salários, consoante a Cláusula 01, acrescido do percentual de aumento real, deferido na Cláusula 04.

Encontra-se firmado na jurisprudência desta Corte o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

Em decorrência da apreciação do tema da Cláusula 04, deve-se reformar a decisão para adotar-se em relação ao piso salarial existente o mesmo reajuste aplicado aos salários, objeto da Cláusula 01.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adotar em relação ao piso salarial existente o mesmo reajuste concedido para os salários, consoante a Cláusula 01.

CLÁUSULA 11 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

Os Recorrentes impugnam a decisão quanto às Cláusulas 11 e 12, em conjunto, alegando inexistir fundamento legal para o pedido.

As Cláusulas 11 e 12, tal como deferidas, reproduzem, *ipsis litteris* os Precedentes Normativos 41 e 111 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Remete-se à apreciação da Cláusula anterior.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - DELEGADO SINDICAL

O Regional deferiu o pedido, conforme consta da cláusula de mesmo número da "decisão revisanda (fls.72/73)", em que consta a seguinte redação, **verbis**:

"Para cada empresa com mais de 30 (trinta) empregados da mesma categoria profissional, através de assembléia dos respectivos empregados, convocados pelo sindicato correspondente, será eleito um Delegado Sindical, com mandato de um ano, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa."

Os Recorrentes alegam ausência de fundamento legal para o tema, que consideram fugir à competência normativa da Justiça do Trabalho.

A estabilidade provisória atribuída ao delegado sindical encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo 86 da SDC/TST, com o qual a Cláusula em tela não se harmoniza inteiramente, no que tange ao porte mínimo do empreendimento. Deve-se adaptar a Cláusula ao mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 86.

CLÁUSULA 17 - ASSEMBLÉIAS

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

Alegam os Recorrentes que a norma coletiva estabelece vantagens excedentes à previsão legal.

O tema está pacificado na jurisprudência iterativa desta Corte, consoante o Precedente Normativo 83 da SDC/TST.

A redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente, ao qual deve-se adaptar, por não constar ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 83 do TST.

CLÁUSULA 18 - QUADRO DE AVISOS

"É permitida a divulgação pelo sindicato, em quadro mural nas empresas, de avisos despidos de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A redação da Cláusula se harmoniza com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Alegam os Recorrentes que a previsão constitucional sobre o tema não pode ser alterada por decisão normativa.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

A previsão normativa é mais favorável ao empregador que o mencionado entendimento jurisprudencial. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

O Regional deferiu, para o caso de convocação do obreiro para serviços de emergência, o "pagamento equivalente ao que perceberia na realização de 02 (duas) horas suplementares". Definiu como sendo de emergência a convocação para serviços durante o intervalo interjornadas.

Alegam os Recorrentes carecer de fundamento legal o tema da Cláusula.

Efetivamente, a norma coletiva incide em âmbito de expressa disposição legal de interesse público alusiva à observância do intervalo interjornada - considerado essencial para a garantia das condições de higidez e segurança física e mental do obreiro. Ademais, as disposições da Cláusula não são claras quanto à imperiosa necessidade de serviço capaz de ensejar o descumprimento de normas de teor imperativo, conforme os artigos 66 de 67 da CLT. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 25 - ADICIONAL NOTURNO

"O trabalho noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento)."

Alegam os Recorrentes que o tema já conta com suficiente disciplinamento legal.

Na Exposição de Motivos que instrui a inicial, alegou o Sindicato suscitante que os pedidos, em geral, ancoram-se na existência de vantagens já concedidas em dissídios anteriores, e em precedentes jurisprudenciais do TRT. Não há alusão específica ao pleito de adicional noturno.

Ao julgar o pleito, o Regional concedeu-o em parte, co-atejando a previsão legal do art. 73 da CLT, com a cláusula precedente de igual presente na decisão tida como revisanda.

Na jurisprudência recente desta Corte comparecem decisões normativas que se inclinam favoravelmente à fixação de percentual superior ao mínimo instituído na previsão legal - aplicação do princípio protetivo contra a lesividade do labor executado habitualmente em jornadas variáveis ou em extensões de jornadas, de diurna para noturna, ou vice-versa, por ocasionarem alterações de hábitos e acréscimos de despesas desproporcionais para o trabalhador, ante as disposições legais que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao trabalho diurno - consoante a diretriz do art. 7º, inciso IX, da Carta Magna - com acréscimo de, pelo menos, 20% sobre o valor da hora diurna - conforme o art. 73, caput, da CLT.

Todavia, a apreciação e o deferimento do pedido vinculam-se à existência de elementos de justificação, no contraditório, suficientes para a formação do entendimento, conforme acima exposto, o que não ocorre na hipótese. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 26 - SALÁRIO-SUBSTITUTO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído."

A matéria encontra-se pacificada na Súmula 159 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE

"As empresas abonarão os períodos de ausência do empregado estudante para efetivação da matrícula ou prestação de exames, em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, quando tal ocorra em horário conflitante com o de trabalho. §1º - Esta vantagem é extensiva à realização de 02 (dois) exames vestibulares. §2º - A estes empregados não poderão as empresas, durante o ano letivo, modificar o horário de trabalho ou exigir a prestação de horas extraordinárias, de modo que não prejudique a freqüência às aulas. §3º - Para usufruir desta vantagem, o empregado deverá comunicar, caso a caso, à empregadora, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, bem como comprovar a sua ocorrência nas 72 (setenta e duas) horas seguintes."

Alegam os Recorrentes que o pleito não tem fundamento legal e que a decisão contraria a jurisprudência desta Corte.

Ressalvado o abono de falta para a prestação de exames vestibulares, previsto no art. 473, inciso VII, da CLT, encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Casa o tema da licença não remunerada ao estudante, nos dias de provas, conforme o Precedente Normativo 70 da SDC/TST, com o qual o **caput** da norma coletiva não se harmoniza inteiramente, devendo-se a este adaptar.

Deve-se excluir o parágrafo 1º, porque dispõe sobre tema previsto no art. 473, inciso VII, da CLT.

A vedação de serviço extraordinário para o empregado estudante, a que se refere o parágrafo 2º da Cláusula, encontra-se pacificada no entendimento jurisprudencial desta Corte, consoante o Precedente Normativo 32 da SDC/TST, com o qual o parágrafo não se harmoniza inteiramente, devendo-se adaptar ao precedente.

A antecedência de 72 horas para a comunicação da realização de provas encontra-se disposta no Precedente Normativo 70, com o qual se harmoniza o parágrafo 3º.

Dou provimento parcial, para adaptar o **caput** da Cláusula ao Precedente Normativo 70 do TST, excluir o parágrafo 1º e adaptar o parágrafo 2º da Cláusula ao Precedente Normativo 32 do TST.

CLÁUSULA 31 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE

O Regional deferiu o pedido, nos seguintes termos, *verbis*:
"Aos empregados que percebam salários até 4 (quatro) vezes o salário normativo e que estejam matriculados e freqüentando estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular, as empresas concederão uma ajuda de custo anual, não integrável ao salário, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo vigente por ocasião de cada pagamento, em (duas) parcelas iguais a 25% (vinte e cinco por cento) do salário normativo cada uma."

Os Recorrentes alegam a ausência de fundamento legal.

Têm razão. Não há previsão legal sobre o tema, de que resulta inviável a imposição na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de ajuste entre as partes.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 32 - TESTE ADMISSIONAL

"A realização de testes práticos para admissão não poderá exceder a 01 (uma) jornada normal. Parágrafo único - A empresa que fornecer alimentação a seus empregados deverá fornecer e gratuitamente alimentação à pessoa em teste o mesmo tipo de refeição."

Alegam os Recorrentes não haver justificativas para a imposição do tema na decisão normativa.

Para a verificação de capacidade e adaptabilidade do obreiro às condições de trabalho no estabelecimento, existe o contrato de experiência. Pela natureza do tema, trata-se de avaliação sumária, para a qual é razoável a duração de uma jornada normal. Quanto a fornecer alimentação, em igualdade de condições à dos empregados, trata-se de questão de bom senso. É razoável, se o obreiro permanece em teste durante a jornada integral. Mantenho a Cláusula, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Não será admitida a contratação experimental dos empregados readmitidos para o exercício da mesma função por uma mesma empresa, inclusive as do mesmo grupo econômico e com a mesma atividade, salvo se tiver transcorrido um tempo mínimo de 2 (dois) anos entre um contrato e outro."

Parágrafo Único - Igualmente não será admitida a contratação por experiência de pessoal que, como trabalhadores temporários, tenham imediatamente antes prestado serviços, na mesma função, à mesma empresa".

Alegam os Recorrentes que a decisão ofende o ordenamento jurídico e contraria a jurisprudência.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho - para fixar normas e condições de trabalho em sede de dissídio coletivo - consoante a previsão do art. 114, § 2º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com este posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado reiteradamente o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

Obviamente, é despicando o dispositivo normativo que repete por outras palavras o que já consta da lei.

A redação do **caput** da Cláusula apresenta similitude com o antigo Precedente Normativo 75 do TST, que dispunha sobre a vedação de novo contrato experimental se integralmente cumprido o contrato de experiência anterior pelo ex-empregado, readmitido na mesma função, no prazo de um ano.

A permissão legal do contrato de experiência fundamenta-se na necessidade de se avaliar a capacidade e a adaptabilidade do empregado à função para a qual contratado.

Considerando-se a expressa previsão legal, não é viável vedar, em decisão normativa, a possibilidade de novo contrato de experiência, ainda que nas circunstâncias consideradas, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. A Cláusula interfere na administração do empreendimento e no poder de comando do empregador, em oposição aos fundamentos da previsão legal. Destaque-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo 75 do TST, sobre o tema. Da mesma forma não é viável impedir o retorno à mesma empresa, a título de contrato de experiência, dos trabalhadores temporários ou de prestação de serviços, ainda que se tenha em vista a proteção das relações de trabalho existentes. Trata-se, em tese, de tema apropriado para pacto coletivo. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPADA

"Fica assegurado: a) O direito de os empregados, independente de requerimento, receberem 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina (13º salário) por ocasião da concessão do gozo de férias; b) que o valor correspondente à primeira parcela da gratificação natalina não poderá sofrer qualquer tipo de correção para fins de compensação quando do pagamento da segunda e/ou última parcela; c) o direito ao recebimento da segunda parcela da gratificação natalina juntamente com o pagamento das férias que forem gozadas entre os dias primeiro e vinte de dezembro".

Os Recorrentes impugnam a decisão quanto a esta Cláusula juntamente com as Cláusulas seguintes, referentes a férias individuais e coletivas. Alegam que os institutos estão inteiramente regulados em lei, não possibilitando a previsão normativa.

A matéria alusiva à antecipação do 13º salário é disciplinada pelas Leis 4.090/62 e 4.749/65, nelas se prevendo a possibilidade de antecipação da gratificação legal, por ocasião das férias, se requerida pelo empregado, nas condições fixadas. Suficientemente clara e expressa a previsão legal, com a qual a norma coletiva não se coaduna inteiramente. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 36 - FÉRIAS INDIVIDUAIS

"Fica assegurado que o período de gozo de férias não poderá ter início em sextas-feiras ou em véspera de feriados ou 'feriados' de Natal e de Ano Novo".

A Cláusula se amolda, em parte, ao disposto no Precedente Normativo 100 do TST, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 100 do TST.

CLÁUSULA 37 - FÉRIAS COLETIVAS

O Regional deferiu em parte o pedido, consignando expressamente "conforme Precedente Normativo 116 do TST", pelo que prevalece em relação à Cláusula a redação do mencionado Precedente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 40 - CARTÃO-PONTO. TOLERÂNCIA

"É devido o pagamento do repouso salarial e do feriado ocorrente na semana ao empregado que, comparecendo com atraso, for admitido ao serviço".

Alegam os Recorrentes que o tema não tem apoio na lei e discrepa da jurisprudência.

A norma em tela aproxima-se da redação do Precedente Normativo 92 do TST, deste dissentindo, todavia, por não constar a determinação quanto à compensação do atraso. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 92 do TST.

CLÁUSULA 57 - COMISSÃO INTERNA DE ACIDENTES DE TRABALHO

"Todo o processo eleitoral das CIPAs e respectiva apuração serão coordenados pelo Vice-Presidente da CIPA em exercício, em conjunto com o Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho da empresa. Parágrafo único - As empresas fornecerão, gratuitamente, aos membros da CIPA, na ocasião em que tomarem posse, um manual de atividades e legislação relativa à Higiene e Segurança do Trabalho, atualizando-o sempre que necessário".

Alegam os Recorrentes que se configura na decisão normativa a intervenção na regulamentação do tema, que compete à autoridade administrativa.

O processo de eleição dos membros da CIPA conta com disposição expressa nos itens 5.43 a 5.52, da NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. A empresa tem a obrigação legal de convocar eleições para a escolha dos representantes dos empregados na CIPA e comunicar a realização do processo eleitoral ao Sindicato obreiro, conforme os itens 5.43 e 5.45 da mencionada norma pública.

De outra parte, não há, no dispositivo legal, fixação de atribuições eleitorais específicas ao Vice-Presidente. Consta que o Presidente e o Vice-Presidente designarão, entre os membros da CIPA, a Comissão Eleitoral responsável pela organização e acompanhamento do processo eleitoral.

Cabe à decisão normativa oferecer complementação, aperfeiçoamento e adaptações ao disposto no ordenamento jurídico, sem deste divergir, ante os limites atribuídos ao exercício da competência normativa.

O **caput** da Cláusula não se harmoniza com o texto da mencionada norma pública e deve ser excluído. Mantenho o disposto no parágrafo único, por ser razoável, ante as relevantes atribuições da CIPA, que, afinal, são comuns e interessam a ambas as partes.

Dou provimento parcial, para excluir o **caput** da Cláusula.

CLÁUSULA 58 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"Gozarão de garantia no emprego os empregados menores, desde seu alistamento para prestação de serviço militar obrigatório, até sua incorporação ou dispensa do serviço militar."

O tema da garantia de emprego ao alistando encontra apoio na jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 80 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - GARANTIA DO APOSENTANDO

"Ao empregado que comprovar antecipadamente perante a empresa estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria comum de 30 (trinta) anos e que conte com um mínimo de 8 (oito) anos, sendo os 3 (três) últimos ininterruptos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário, durante o período que faltar para aposentar-se. A garantia de emprego ou salário cessa automaticamente findo os 12 (doze) meses".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 85 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - ABONO DE FALTA

"O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nos casos comprovados de: a) Por até 2 (dois) dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro ou sogra. b) Pelo tempo necessário para prestar depoimento judicial como testemunha. c) Por 2 (dois) dias, 1 (um) em cada semestre, para exercer a fa-

culdade assegurada ao empregado e prevista no inciso IV do art. 473 da CLT. d) Por 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de seu casamento, sendo os dias contados da data do casamento ou do dia imediatamente anterior. Parágrafo único. O empregado deverá comprovar a ocorrência das hipóteses previstas nas alíneas "b" a "d" no dia de seu retorno ao trabalho, e em 15 (quinze) dias na hipótese prevista na alínea "a".

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, com prejuízo dos salários, considerando-se como "licença ou dispensa não remunerada", nos casos comprovados de: a) efetiva hospitalização de cônjuge ou filho maior de 10 (dez) anos, por 1 (um) dia. b) efetiva hospitalização de filho menor de 10 (dez) anos, por 2 (dois) dias."

Os Recorrentes alegam que a Consolidação das Leis do Trabalho já disciplina a matéria, de forma exaustiva. Sustentam que a decisão implica violação constitucional.

Efetivamente, quanto à primeira parte da Cláusula - afastamentos remunerados - o tema da letra a não tem previsão legal, e não pode ser instituído como obrigação, na decisão, ante os limites da competência normativa. Quanto ao disposto nas letras b, c, d, já existe previsão legal expressa, no art. 473 da CLT. Não se justifica a imposição do tema em decisão normativa, o que inclui o parágrafo único, que lhe é acessório. Deve-se, pois, excluir a primeira parte da Cláusula.

No que tange aos afastamentos considerados como "licença não remunerada", de que trata a segunda parte da Cláusula, a jurisprudência desta Seção Especializada assegura direito à ausência remunerada de um dia por semestre, para levar filho ao médico, o que inclui, por extensão, o caso de hospitalização do menor. O item b da segunda parte da Cláusula, nesse aspecto, é mais favorável ao empregador. Mantenho. Quanto ao item a, não há previsão legal ou jurisprudencial. Excluo.

Dou provimento parcial para, reformada a decisão, excluir a primeira parte da Cláusula, quanto aos afastamentos remunerados, e excluir o item a da segunda parte da Cláusula, alusiva às ausências ao serviço com prejuízo do salário.

CLÁUSULA 65 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA

"Sempre que lhes for solicitado por escrito, pelo empregado demitido sob acusação de falta grave, as empresas notifica-lo-ão também por escrito e contra recibo, dos motivos da demissão. A falta de notificação, nesses casos, gerará a presunção de despedida sem justa causa".

Alegam os Recorrentes que a decisão diverge da jurisprudência desta Corte.

O tema da Cláusula se aproxima do entendimento jurisprudencial prevalecente nesta Corte quanto à obrigação de informar, por escrito, ao empregado despedido, os motivos da dispensa - consoante o Precedente Normativo 47 do TST. Na Cláusula configura-se caso específico, de demissão por justa causa, acrescentando-se que a ausência desta comunicação enseja a presunção de despedida imotivada.

Quanto à presunção de despedimento imotivado, efetivamente, a ausência de comunicação por escrito, no ato, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode, por certo, ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, porque não caracterizados os motivos da penalidade imposta.

Todavia, não se confundem a possibilidade de admitir-se a presunção, como forma de percepção da realidade, e a competência para impô-la como regra - matéria reservada à lei, por isso fora da competência normativa da Justiça do Trabalho.

A redação da Cláusula se aproxima do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo 47 do TST, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 47 do TST.

CLÁUSULA 67 - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO

"Quando o empregado estiver cumprindo o aviso prévio concedido pela empresa, as duas horas a que tem direito para procurar outro emprego serão concedidas, conforme sua opção, no início do expediente diário, um dia completo ou em duas manhãs durante a semana. Nestas duas últimas hipóteses a empresa concederá as horas que restarem ou o empregado trabalhará as horas que excederem nos demais dias".

Os Recorrentes impugnam em conjunto esta Cláusula e a seguinte, alegando que o tema tem disciplinamento legal, sendo dispensável a previsão normativa, que contraria o ordenamento jurídico.

Constou da inicial o pedido de opção para a redução de duas horas diárias durante o aviso prévio, a ser exercida no início ou no fim da jornada, ou concentrando-se nos sete dias finais do aviso.

Em relação à redução da jornada, no início ou no término do expediente, conforme pleiteado, o pedido visou suplementar o ordenamento jurídico, no que tange ao disposto no art. 488, parágrafo único, da CLT, proporcionando opção ao trabalhador, sem acarretar maiores encargos administrativos ou despesas ao empregador. A redação final deferida pelo Regional prevê de forma diversa, discrepando tanto do ordenamento jurídico quanto do pleito original. A redação da norma, tal como deferida, contraria a previsão legal, e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 68 - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

"O empregado pré-avisado da rescisão contratual poderá, no momento ou no curso do período, caso já tenha novo emprego, solicitar o seu imediato desligamento, ocorrendo, então, o encerramento do contrato, sem o cumprimento e o pagamento do período restante."

A Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - AVISO PRÉVIO

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço na mesma empresa."

Os Recorrentes alegam que escapa à competência normativa a regulamentação da diretriz constitucional alusiva ao tema, que deve-se realizar pela via legislativa.

Efetivamente, enquanto não instituído na legislação ordinária o disciplinamento sobre o tema do inciso XXI do art. 7º da Constituição, é inviável a imposição pela via normativa, conquanto possa o tema ser objeto de negociação com vistas a norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 84 - MATERIAL DE HIGIENE

"As empresas que empregarem mão-de-obra feminina deverão manter, junto às enfermarias ou caixas de primeiros socorros, absorventes higiênicos para uso pelas trabalhadoras, em casos emergenciais."

Alegam os Recorrentes a ausência de fundamentação legal sobre o tema.

Trata-se de providência útil; todavia, ante a ausência de previsão legal, destina-se à fixação em regulamento de empresa ou norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 12 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, CLÁUSULA 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS, CLÁUSULA 66 - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS, CLÁUSULA 44 - INTERRUPTÃO DA JORNADA, CLÁUSULA 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, CLÁUSULA 63 - EXAMES MÉDICOS, CLÁUSULA 66 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

Os Recorrentes apresentam conjuntamente os temas, argumentando que existe previsão legal.

Os temas são objeto de decisão específica e não basta a alegação genérica para tê-los como impugnados.

Entre os temas gizados, a "Relação Anual de Informações" é objeto de apreciação, neste recurso, por impugnação específica à decisão quanto à Cláusula 12, e "Equipamentos de Proteção" é apreciado por força do recurso interposto pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul, ao qual se remete.

Nego provimento ao recurso quanto às Cláusulas: CLÁUSULA 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS, CLÁUSULA 66 - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS, CLÁUSULA 44 - INTERRUPTÃO DA JORNADA, CLÁUSULA 63 - EXAMES MÉDICOS, CLÁUSULA 66 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS.

CLÁUSULA 86 - ANÁLISE DA ÁGUA

"A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser anualmente submetida à análise bacteriológica".

Trata-se de tema próprio para regulamento de empresa ou norma consensual, ante a ausência de previsão legal específica.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 89 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, desde que estes não manifestem discordância até dez dias antes do pagamento, valor correspondente a dois dias de salário já reajustado, nos prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão. Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do suscitante no prazo de dez dias, a contar da data do desconto, sob pena de sofrerem acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito".

Os Recorrentes pretendem a adaptação da Cláusula à jurisprudência desta Corte.

A Cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição dessa natureza aos empregados associados.

A norma coletiva prevê o desconto de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não tenha sido impugnado no apelo o valor do desconto, esta Corte tem apreciado a expressão econômica em relação ao salário do trabalhador, entendendo razoável a contribuição no valor de até 50% do salário-dia reajustado.

Deve-se adaptar o texto da Cláusula ao Precedente Normativo 119 do TST, excluindo da contribuição assistencial os empregados não associados ao Sindicato, e limitar a contribuição a meio dia de salário já reajustado.

Dou provimento, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 119 do TST, excluindo da incidência do desconto assistencial os empregados não associados ao Sindicato, e limitar a contribuição a meio dia de salário reajustado.

CLÁUSULA 90 - MULTA

"O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo ou do maior piso salarial da categoria, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito."



A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 73 do TST, desse discrepando quanto ao valor menor para a multa e ressalvas ao final, que, todavia, são favoráveis ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Prejudicadas as alegações quanto aos temas: Aumento Real, Adicional Noturno, Abono de Faltas ao Estudante, Adiantamento da Gratificação Natalina, Estabilidade ao Alistando, Faltas Justificadas, Estabilidade ao Delegado Sindical e Contribuição Assistencial, por quanto objeto de análise específica na apreciação do Recurso Ordinário interposto por SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO (item I.2.2).

CLÁUSULA 41 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Sob o título "Jornada de Trabalho", a Recorrente sustenta que, além da CLT, "a cláusula está contemplada no inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal". Aponta ementa desta Corte, em reforço à tese. Todavia, não se encontra indicado no apelo a que cláusula se refere o tema, que tem ampla aplicação.

A impugnação específica à decisão quanto à Cláusula 41 - Jornada Semanal de Trabalho - foi considerada prejudicada, no **decisum**.

Prejudicada a alegação.

CLÁUSULA 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

"As empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados os equipamentos de segurança e proteção obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniforme e seus acessórios, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço. §1º - o empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequados dos equipamentos e uniformes que receber e indenizar a empresa por extravio ou dano. Poderá ser impedido de trabalhar, com perda do respectivo salário e da frequência, quando não se apresentar ao serviço com os respectivos uniformes e/ou equipamentos ou se apresentar com esses em condições de higiene ou uso inadequados. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniforme de seu uso e que continuam de propriedade da empresa. §2º - Quando o empregado sofrer prejuízo por dano em óculos com lentes de grau, decorrente de sua utilização no estrito desempenho de sua atividade laboral, sem ter recebido o devido equipamento de proteção dos referidos óculos, a empregadora obrigar-se-á à reposição ou conserto daqueles, observada a mesma qualidade de armação e lentes que foram danificados."

Os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho não abrangem a fixação, na Sentença Normativa, de obrigatoriedade de fornecer ou usar equipamentos de proteção individual, porque esses temas já estão suficientemente previstos e regulamentados no ordenamento jurídico, consoante o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, arts. 158, 159, 166 e 167, da CLT, bem como na Norma Regulamentadora NR-6, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Por outro lado, encontra-se pacificado na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada o tema da concessão de uniformes de serviço, quando exigidos pelo empregador, consoante o Precedente Normativo 115 do TST, ao qual deve-se adaptar a Cláusula.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 115 do TST.

CLÁUSULA 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Os empregadores reconhecerão como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviços ao sindicato através de convênios com a Previdência Social."

Alega a Recorrente que a norma coletiva contraria a Lei 605/49, bem como a Lei 8.213/91. Aponta jurisprudência desta Corte, em reforço à tese.

A norma em tela aproxima-se da jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, que não afronta a previsão legal pois estabelece como condição prévia a existência de convênio com a Previdência Social, para essa finalidade, tendo em vista o objetivo de agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços, na sede do Sindicato.

De outro lado, não cabe excluir na norma coletiva a ressalva constante da parte final do Precedente Normativo 81 desta Corte, ante o princípio da equidade, pois a prestação dos serviços médicos na própria sede da empresa, ou mediante convênio, cumpre as finalidades acima consideradas.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 87 - TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO

"A empresa que pretender deslocar seu estabelecimento de um local para outro deverá avisar com razoável antecedência aos seus empregados. Parágrafo único - Se, desse deslocamento do estabelecimento, decorrer aumento das despesas do empregado com transporte, a empresa participará desse aumento de gastos."

A Recorrente alega que a vantagem deferida tem disciplina no Diploma Consolidado, consoante os artigos 469 e 470, situando-se fora do âmbito da competência normativa.

O tema configura situação específica - comunicação prévia e eventual retribuição ao empregado por deslocamento do estabelecimento - que não se coaduna com o contexto a que se referem os dispositivos indicados pela Recorrente.

Obviamente, se o deslocamento do estabelecimento não acarretar mudança do domicílio do empregado, não se há falar em transferência, nos termos consignados nos artigos 469 e 470 da CLT. O que a norma coletiva estabelece é a obrigatoriedade da comunicação prévia e espécie de indenização ou ajuda de custo, em decorrência do aumento de despesas do empregado com o deslocamento até o novo local de trabalho. Trata-se de norma que pode ser avençada entre as partes, tendo em vista a situação específica, mas não imposta na decisão normativa, por ausência de amparo legal. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Outro. a) Negar provimento ao recurso quanto às arguições de extinção do processo sem julgamento do mérito por não-esgotamento da negociação, de ausência de interesse processual do autor, de ilegitimidade da parte ativa e de inobservância de dispositivos da Instrução Normativa 04/93; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - AUMENTO REAL (PRODUTIVIDADE), 24 - SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA, 25 - ADICIONAL NOTURNO, 31 - AJUDA DE CUSTO AO ESTUDANTE, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO, 67 - REDUÇÃO DA JORNADA DURANTE O AVISO PRÉVIO, 69 - AVISO PRÉVIO, 84 - MATERIAL DE HIGIENE, 86 - ANÁLISE DA ÁGUA; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 89 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluindo da incidência do desconto assistencial os empregados não associados ao sindicato, e limitar a contribuição a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 11 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 12 - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES, 18 - QUADRO DE AVISOS, 23 - HORAS EXTRAS, 26 - SALÁRIO-SUBSTITUTO, 32 - TESTE ADMISSÃO, 37 - FÉRIAS COLETIVAS, 58 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, 59 - GARANTIA DO APOSENTANDO, 68 - AVISO PRÉVIO - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 66 - RELAÇÃO DOS SALÁRIOS, 44 - INTERRUÇÃO DA JORNADA, 63 - EXAMES MÉDICOS, 66 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 90 - MULTA; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 8ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial existente, o mesmo reajuste concedido para os salários, consoante a cláusula 1ª; 16 - DELEGADO SINDICAL, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 86/TST; 17 - ASSEMBLÉIAS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 83/TST; 30 - ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST, excluir o parágrafo 1º e adaptar o parágrafo 2º da cláusula ao Precedente Normativo nº 32/TST; 36 - FÉRIAS INDIVIDUAIS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 100/TST; 40 - CARTÃO-PONTO. TOLERÂNCIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 92/TST; 57 - COMISSÃO INTERNA DE ACIDENTES DE TRABALHO, para excluir o seu "caput"; 60 - ABONO DE FALTA, para excluir a primeira parte da cláusula, quanto aos afastamentos remunerados, e excluir o item "a" da segunda parte da cláusula, alusiva às ausências ao serviço com prejuízo do salário; 65 - DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 47/TST; II - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul. a) Dar-lhe provimento para excluir da decisão normativa a Cláusula 87 - TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 45 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 115/TST; 62 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; c) julgar prejudicadas as alegações quanto à Cláusula 41 - JORNADA SEMANAL DE TRABALHO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ED-ROAG-1.814/1999-000-16-00.8 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	: DR. VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. A competência material, e, nesta hipótese, a competência funcional do Juízo, são de expressão absoluta, precedendo, por conseguinte, a apreciação de outras matérias, inclusive, às de mérito. Não há omissão quanto às alegações constantes do apelo ministerial. No que tange à incidência de dispositivos do ordenamento jurídico, que

teriam sido inobservados, não se expressa, propriamente, omissão no Julgado, mas objeção ao mérito da decisão embargada, que não pode ser articulada pela via estreita dos Embargos Declaratórios, ante a ausência de previsão legal. Embargos Declaratórios rejeitados.

Alega o Autor, às fls.223-224, omissão e contradição no Acórdão de fls.215-218, proferido em Recurso Ordinário, pretendendo obter efeito modificativo, se necessário.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe breve relato da controvérsia.

Trata-se de Ação Anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO com vistas a desconstituir a Cláusula 13ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - integrante de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao apreciar a Ação, às fls.61-65, rejeitou a preliminar de irregularidade de apresentação, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula alusiva ao desconto assistencial, quanto aos empregados não-sindicalizados, e determinar a restituição dos descontos indevidamente arrecadados.

Para viabilizar a execução, no tocante à devolução determinada, o Autor requereu, às fls.121-122, notificação aos Requeridos para que estes providenciassem relação de "empregados e ex-empregados não associados que sofreram o desconto...".

O Regional determinou a remessa do Processo a uma das Varas do Trabalho para prosseguimento da execução, consoante o despacho à fl.161.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO interpôs Agravo Regimental, às fls.168-170, em que arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução da decisão. Sustentou, em síntese, a nulidade de qualquer procedimento nesse âmbito, e requereu a anulação do ato de fl.161.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento ao Agravo, às fls.179-181, para confirmar o despacho agravado. Opostos Embargos Declaratórios pelo Autor, às fls.184-185, acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, às fls.193-195.

O Autor, em seu Recurso Ordinário, às fls.200-201, esclareceu que a divergência objeto do Recurso cinge-se ao alcance da delegação de atos executórios à Vara do Trabalho, sustentando que a "...delegação da função executiva originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho ao juízo de primeiro grau local...não encontra suporte na lei posto que a competência para a execução é de caráter funcional, sendo, portanto, absoluta".

Na decisão proferida por esta Corte, às fls.215-218, declarou-se, de ofício, a nulidade da decisão proferida pelo Regional "no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente", considerando, em síntese, que o desconto salarial indevido, efetuado pelo empregador, tem por objetivo obter provimento de natureza condenatória, para ressarcimento do prejuízo. Sustentou-se que **a pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individualização dos interessados, o que não cabe na ação coletiva, do que decorre a competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar o pedido de devolução do indébito, desde que articulado em ação própria** (fl.217).

Ressaltou-se que a devolução das quantias arrecadadas indevidamente, a título de contribuição assistencial, contribuição confederativa, ou assemelhado, somente pode ser pleiteada mediante a ação própria, consoante a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST, pelo que declarou-se a incompetência absoluta do Regional para processar a Ação Anulatória quanto à parte do pedido que se refere à devolução das quantias.

Alega o Autor, em seus Embargos Declaratórios, omissão e contradição no Acórdão "na medida em que não houve recurso da parte interessada para impugnar a parte da decisão considerada nula, que estava sendo objeto de execução no E. TRT" (fl.223).

Considera que houve movimentação da máquina judiciária, com prejuízo da parte Recorrente. Aponta "manifesto **reformatio in pejus**" e ausência de "respaldo do ordenamento jurídico para o agravamento da parte". Alega "execução de decisão já protegida pelo ordenamento jurídico não mais suscetível de alteração" e violação aos dispositivos legais e constitucionais citados (fl.224).

Em que pese aos ponderáveis argumentos aduzidos pelo douto Ministério Público, peço vênha para ressaltar, de início, a inexistência de qualquer indicação expressa sobre contradição no Julgado embargado, ante a exposição lógica, a coerência e a clareza dos fundamentos nele apostos.

Quanto à tese de omissão, vale lembrar que a competência material, e, nesta hipótese, a competência funcional do Juízo, são de expressão absoluta, precedendo, por conseguinte, a apreciação de outras matérias, inclusive, as de mérito. Em sendo assim, não há omissão quanto às alegações constantes do apelo ministerial, incumbendo ao Autor, por esse ângulo, objetar a decisão anulatória.

No que tange à incidência de dispositivos do ordenamento jurídico, que teriam sido inobservados, não se expressa, propriamente, omissão no Julgado, mas objeção ao mérito da decisão embargada, que não pode ser articulada pela via estreita dos Embargos Declaratórios, ante a ausência de previsão legal.

Diga-se, apenas, a título de comentário, que a incompetência absoluta pode ser conhecida e deve ser declarada, de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, consoante a previsão do ordenamento jurídico, que se expressa, entre outros dispositivos, pelos artigos 113 e 301, parágrafo 4º, do CPC. Por conseguinte, inexistente afronta aos dispositivos constitucionais e legais enfocados.

Por esses fundamentos, **rejeito** os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.176/2002-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
ADVOGADO	: DR. RICARDO NACIM SAAD
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTONIO GALINDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. SIDNEY FERREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO - AESP
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA, TRANSPORTE DE VALORES, SIMILARES E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETRAVESP
ADVOGADO	: DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	: ANHEMBI TURISMO E EVENTOS DA CIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. GERSON ALBERTO ROZO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDI-CLUBE
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA AUDILEILA MARQUES COSTAS ARAUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDACÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS IMOBILIÁRIOS E PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO - SECOVI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: 1 - RECURSOS ORDINÁRIOS DO SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO, DO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ACOLHIMENTO. I - Fixado o valor das custas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a cargo dos suscitados, constata-se que o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo providenciaram o recolhimento das custas processuais a menor, respectivamente nos importes de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), extraindo-se daí a sua aludida deserção. II - Já em relação ao recurso do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, verifica-se ter o recorrente deixado de observar o art. 789, § 1º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 10.537, de 27/8/02, segundo o qual, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (sic). III - Isto porque, publicado o acórdão no DJ do dia 13/2/04 (sexta-feira), de acordo com a certidão de fl. 2997, o oitidido legal iniciou-se no dia 16, exaurindo-se em 25 de fevereiro, devido ao feriado do carnaval compreendido entre os dias 23 e 24 de fevereiro. Embora a parte tenha interposto o apelo no último dia do prazo recursal, efetuou o recolhimento das custas e respectiva comprovação somente no dia 1 de março (fls. 3327), pelo que inafastável a deserção do apelo. IV - Irrelevante, de outro lado, que os demais recorrentes tivessem providenciado o correto recolhimento das custas processuais, em virtude de ter se configurado o litisconsórcio facultativo, atraindo a aplicação do art. 48 do CPC, segundo o qual os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, em que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. V - Registre-se de resto não ser invocável o item III da Súmula 128 do TST, não só porque se refere a depósito recursal, mas sobretudo cogita da hipótese, indiscernível em sede de dissídio coletivo, de condenação solidária de duas ou mais empresas, caso em que aquele depósito efetuado por uma delas aproveita as demais, se a empresa que o providenciou não pleiteia sua exclusão da lide. Recursos não conhecidos. 2 - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - É sabido que para inclusão de determinada categoria profissional, ou mesmo da categoria dos profissionais liberais, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT. II - É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. III - Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os vigilantes não foram enumerados como integrantes de categoria diferenciada. IV - Não obstante tais ponderações, é preciso trazer à baila a norma do § 4º, do art. 10 da Lei nº 7.102/83, segundo a qual "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro pessoal próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste lei e demais legislações pertinentes." V - Significa dizer que os vigilantes, embora não se enquadrem como integrantes de categoria profissional diferenciada, por força da disposição contida na legislação extravagante, foram considerados, por similitude, como componentes daquela singular categoria profissional, relativamente às empresas, nas quais prestam serviços, que tenham objeto econômico distinto da vigilância ostensiva e do transporte de valores, decorrendo daí a legitimidade passiva do recorrente. VI - No mais, a circunstância cogitada pelo Regional de o recorrente possuir quadro de carreiras e de eventualmente não existir vigilantes no respectivo quadro funcional mostra-se irrelevante, em sede de dissídio coletivo, devendo ser suscitada, ao contrário, em sede de ação de cumprimento que porventura venha a ser ajuizada. Preliminar rejeitada. MÉRITO. I - O recorrente não se deu ao trabalho de impugnar a fundamentação do acórdão regional, limitando-se a afirmação genérica de que as reivindicações da suscitante visavam a obtenção de vantagens sem embasamento legal e que a grande maioria das cláusulas estaria em contrariedade ao entendimento do TST. II - Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamen-

tado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte tanto por meio da Súmula nº 422 do TST quanto por intermédio do Precedente Normativo nº 37 da SDC. Recurso não conhecido quanto a questão de fundo. 3 - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP. REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIO NORMATIVO. I - Registre-se não constar da cláusula o índice percentual de 11% (onze por cento) de que cuida a recorrente. Ao contrário, compulsando-a percebe-se ter o Regional assegurado a categoria dos vigilantes o mesmo percentual de reajuste dado no instrumento normativo firmado pelo sindicato representativo da categoria econômica predominante. Apenas ressalvou que, na hipótese de não ter sido firmado nenhum percentual de reajuste, concedia o de 8% (oito por cento). II - Assinalado o descompasso da irrisignação com o percentual de 11% (onze por cento) e ausência de impugnação ao fundamento de entender-se aos vigilantes o percentual que fora acertado no âmbito da categoria econômica preponderante, cabe ao TST analisar apenas a concessão do índice de 8% (oito por cento) para os vigilantes que não tenham sido contemplados com outro reajuste objeto de instrumento normativo alienígena. III - No particular, não tendo o Regional extraído o índice percentual de 8% (oito por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu presumidamente a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, a teor do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. IV - Refoge contudo ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. V - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso parcialmente provido. 4 - COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM. MÉRITO. I - O maior influxo das normas de Direito Administrativo nas sociedades prestadoras de serviço público refere-se aos princípios que norteiam a prestação dos serviços prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência. II - Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, a exploradora de atividade econômica e a prestadora de serviço público, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição. III - Desse modo, se a distinção entre elas reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. IV - Por isso mesmo impõe-se concluir ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, sendo irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. V - Por conta disso não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos. Recurso desprovido. 5 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

JORNADA ESPECIAL 12X36. I - Seja à luz da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas. II - Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho ou de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir um e outro entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. III - Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada, aí incluída a jornada especial de trabalho de 12x36, hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. IV - No particular, a norma constitucional específica detém incontrastável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução dos regimes de compensação e de jornada especial, por meio de sentença normativa, por ser imprescindível nova negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Recurso provido ora integralmente ora parcialmente. 6 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ. MÉRITO. I - A recorrente genericamente afirma não merecer acolhida os pedidos contidos no



rol reivindicatório apresentado, sem se dar ao trabalho de impugnar a fundamentação do acórdão regional. II - Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido quanto a matéria de fundo. 7 - ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO - AESP. NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. I - A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. II - Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. III - Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete. IV - Frize-se o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito". Preliminar rejeitada. No mérito recurso ora desprovido, ora provido integralmente, ora parcialmente.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 2941/2996, rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformados, o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo - AESP, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo interpõem recurso ordinário às fls. 3007/3011, 3013/3024, 3025/3030, 3032/3049, 3053/3082, 3084/3095, 3100/3201, 3203/3220, 3222/3240, respectivamente, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 3329.

Contra-razões do suscitante apresentadas às fls. 3333/3340.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 3343/3349, opina pelo não conhecimento do recurso do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, por falta do devido preparo; pela rejeição das preliminares e dos pedidos de exclusão da lide e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

Argüi o suscitante preliminar de não conhecimento de alguns dos recursos ordinários, por desertos, seja por não terem efetuado o recolhimento integral das custas, seja porque procedeu-se ao seu recolhimento e comprovação fora do prazo legal.

Pois bem, fixado o valor das custas em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a cargo dos suscitados, constata-se que o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo providenciaram o recolhimento das custas processuais a menor, respectivamente nos importes de R\$ 10,00 (dez reais) e R\$ 50,00 (cinquenta reais), extraindo-se daí a sua aludida deserção.

Já em relação ao recurso do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, verifica-se ter o recorrente deixado de observar o art. 789, § 1º, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n. 10.537, de 27/8/02, segundo o qual, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (sic).

Isto porque, publicado o acórdão no DJ do dia 13/2/04 (sexta-feira), de acordo com a certidão de fl. 2997, o oitavo legal iniciou-se no dia 16, exaurindo-se em 25 de fevereiro, devido ao feriado do carnaval compreendido entre os dias 23 e 24 de fevereiro. Embora a parte tenha interposto o apelo no último dia do prazo recursal, efetuou o recolhimento das custas e respectiva comprovação somente no dia 1 de março (fls. 3327), pelo que inafastável a deserção do apelo.

Irrelevante, de outro lado, que os demais recorrentes tivessem providenciado o correto recolhimento das custas processuais, em virtude de ter se configurado o litisconsórcio facultativo, atraindo a aplicação do art. 48 do CPC, segundo o qual os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos, em que os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros.

Registre-se de resto não ser invocável o item III da Súmula 128 do TST, não só porque se refere a depósito recursal, mas sobretudo cogita da hipótese, indiscernível em sede de dissídio coletivo, de condenação solidária de duas ou mais empresas, caso em que aquele depósito efetuado por uma delas aproveita as demais, se a empresa que o providenciou não pleiteia sua exclusão da lide.

Do exposto, acolho a preliminar e não conheço dos recursos do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, por desertos.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CATEGORIAS.

Verifica-se da sentença normativa ter o Regional afastado a ilegitimidade passiva do recorrente, ao argumento de que os vigilantes, por força da Lei nº 7.102/83, integrem categoria diferenciada, arrematando por conta disso ser irrelevante que representasse categoria econômica diversa ou possuísse quadro de carreiras ou, ainda, que não existissem tais profissionais no respectivo quadro funcional (sic).

No recurso ordinário, o recorrente não impugna o fundamento norteador da sentença impugnada de os vigilantes se qualificarem como integrantes de categoria diferenciada, na esteira daquela legislação extravagante. Com efeito, ali se limitou a trazer à colação argumentação anódina de que a pretensão da suscitante seria "a de equiparar condomínios a empresas não especializadas de vigilância."

Depara-se, desse modo, com a deficiência do manejo do apelo, em função da qual emerge a sua desfundamentação, pois é inerente a todo recurso o requisito concernente às razões de direito e de fato com que a parte impugna o fundamento da decisão recorrida, pelo que a preliminar não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 422 do TST.

De qualquer sorte, é sabido que para inclusão de determinada categoria profissional, ou mesmo da categoria dos profissionais liberais, no rol das categorias diferenciadas não basta constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT.

É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os vigilantes não foram enumerados como integrantes de categoria diferenciada.

Não obstante tais ponderações, é preciso trazer à baila a norma do § 4º, do art. 10 da Lei nº 7.102/83, segundo a qual "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro pessoal próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste lei e demais legislações pertinentes."

Significa dizer que os vigilantes, embora não se enquadrem como integrantes de categoria profissional diferenciada, por força da disposição contida na legislação extravagante, foram considerados, por similitude, como componentes daquela singular categoria profissional, relativamente às empresas, nas quais prestam serviços, que tenham objeto econômico distinto da vigilância ostensiva e do transporte de valores, decorrendo daí a legitimidade passiva do recorrente.

No mais, a circunstância de o recorrente possuir quadro de carreiras e de eventualmente não existir vigilantes no respectivo quadro funcional mostra-se irrelevante, em sede de dissídio coletivo, devendo ser suscitada, ao contrário, em sede de ação de cumprimento que porventura venha a ser ajuizada.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO E REGULAR PROCESSAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Rigorosamente não se credenciaria ao conhecimento do Tribunal a objeção referente à ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento e regular processamento do dissídio coletivo, por não terem sido fundamentados cada um dos pedidos da suscitante, em virtude não só da sua generalidade, mas sobretudo por conta da pequena falha de não o ter demonstrado conclusivamente.

Afora isso, conquanto se pudesse cogitar da ausência de fundamentação das cláusulas integrantes da proposta reivindicatória e por conta disso dar pela extinção do processo sem resolução do mérito, chama a atenção o fato de as cláusulas ali enumeradas serem semelhantes às firmadas em instrumento normativo anterior, em que a fundamentação achava-se subentendida no intuito lá declarado de proceder-se à sua renovação.

Realmente, reportando-se à inicial, constata-se ter sido pleiteado de forma sucessiva que fossem aplicados aos suscitados, que representam a categoria econômica assimétrica, as normas e condições convencionadas com a categoria econômica simétrica (sic), detalhe do qual se infere fundamentação genérica, comum a todas as cláusulas integrantes daquela pauta, tornando despcienda, por conta dessa singularidade do dissídio, a fundamentação individual de cada uma delas.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente não se deu ao trabalho de impugnar a fundamentação do acórdão regional, limitando-se a afirmação genérica de que as reivindicações da suscitante visavam a obtenção de vantagens sem embasamento legal e que a grande maioria das cláusulas estaria em contrariedade ao entendimento do TST.

Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte tanto por meio da Súmula nº 422 do TST quanto por intermédio do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Nego provimento.

III - RECURSO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO.

Sustenta a recorrente que não é sustentável a manutenção da r. sentença normativa que se aplique especificamente a Sabesp, que se serve de uns poucos trabalhadores de serviços de segurança e vigilância da base territorial do recorrido, em condições diferentes daquelas que a categoria já terá obtido, como um todo, para todos os trabalhadores de serviços de segurança e vigilância da região, empregados por outras organizações, restando claro que os vigilantes seriam privilegiados, o que é totalmente inconstitucional, face o princípio da isonomia (sic).

Cabe reiterar a decisão já proferida no recurso ordinário do SECOVI/SP de que, apesar de os vigilantes não serem integrantes de categoria profissional diferenciada, a ela foram equiparados, por similitude, na esteira da norma do § 4º, do art. 10 da Lei nº 7.102/83, segundo a qual "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro pessoal próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste lei e demais legislações pertinentes."

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE.

A recorrente requer sua exclusão da lide uma vez que todos os empregados da SABESP são beneficiados com maior vantagem por norma coletiva da categoria predominante através do sindicato da classe.

A objeção da recorrente não se mostra juridicamente relevante a partir da tese, firmada com base no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83, de os vigilantes integrem categoria profissional diferenciada, pelo critério da similitude, sendo de responsabilidade da suscitante que os seus vigilantes sejam beneficiados com maiores vantagens pactuadas em norma coletiva da categoria econômica preponderante.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Preliminarmente cumpre registrar que os temas suscitados aleatoriamente às fls. 3029, sem a devida fundamentação, não merecem exame à luz do disposto na Súmula nº 422 desta Corte. Assim, o recurso será analisado apenas quanto aos itens de fls. 3028 que apresentam fundamentação específica, relativamente às cláusulas 7ª - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS, 10 - NOVOS CONTRATADOS E EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 55 - CARTA DE DISPENSA, 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA, que foram deferidas pelo Regional nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIOS NORMATIVOS.

"arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional representada pela Federação e pelos Sindicatos Suscitantos, mediante a aplicação de índices de percentuais idênticos aos que estejam previstos nas normas coletivas em vigor relativas às respectivas categorias predominantes, isto em se tratando de índices em vigência a partir de 1º de maio de 2002. Na hipótese de não existir para determinada suscitada norma coletiva com vigência a partir de 1º de maio de 2002, aplicar-se-á um reajuste salarial de 8% (oito por cento) a partir de 1º de maio de 2002. Vale ressaltar que o reajuste ora arbitrado tem por base àquele proposto pelo ilustre Juiz Instrutor por ocasião da audiência de instrução e conciliação bem como os elementos fornecidos pela Assessoria Econômica deste Tribunal. O SALÁRIO NORMATIVO é deferido nos termos do Precedente Normativo nº 01 desta Seção Especializada, a saber: 'PISO SALARIAL - Correção do piso salarial preexistente ao mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial e produtividade'" (fls. 2941/2942).

Sustenta a recorrente que não pode prosperar o reajuste arbitrado de 11%, por violação do disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 1875-96. Registra que qualquer reajuste salarial só é feito por meio de acordo judicial. No que pertine aos salários normativos consigna a impossibilidade de concessão do benefício via sentença normativa.

Registre-se de plano não constar da cláusula o índice percentual de 11% (onze por cento) de que cuida a recorrente. Ao contrário, compulsando-a percebe-se ter o Regional assegurado a categoria dos vigilantes o mesmo percentual de reajuste dado no instrumento normativo firmado pelo sindicato representativo da categoria econômica predominante. Apenas ressalvou que, na hipótese de não ter sido firmado nenhum percentual de reajuste, concedia o de 8% (oito por cento).

Pois bem, assinalado o descompasso da irresignação com o percentual de 11% (onze por cento) e ausência de impugnação ao fundamento de estender-se aos vigilantes o percentual que fora acertado no âmbito da categoria econômica preponderante, cabe ao TST analisar apenas a concessão do índice de 8% (oito por cento) para os vigilantes que não tenham sido contemplados com outro reajuste objeto de instrumento normativo alienígena.

No particular, não tendo o Regional extraído o índice percentual de 8% (oito por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu presumidamente a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se vislumbra o óbice relativo à vedação da indexação da economia, a teor do art. 13 da Lei nº 10.192/2001, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Dou provimento parcial para excluir da cláusula o salário normativo, ficando a cláusula com a seguinte redação:

"arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional representada pela Federação e pelos Sindicatos Suscitantas, mediante a aplicação de índices de percentuais idênticos aos que estejam previstos nas normas coletivas em vigor relativas às respectivas categorias predominantes, isto em se tratando de índices em vigência a partir de 1º de maio de 2002. Na hipótese de não existir para determinada suscitada norma coletiva com vigência a partir de 1º de maio de 2002, aplicar-se-á um reajuste salarial de 8% (oito por cento) a partir de 1º de maio de 2002. Vale ressaltar que o reajuste ora arbitrado tem por base aquele proposto pelo ilustre Juiz Instrutor por ocasião da audiência de instrução e conciliação bem como os elementos fornecidos pela Assessoria Econômica deste Tribunal."

2.2 - CLÁUSULA 10 - NOVOS CONTRATADOS E EMPREGADOS SUBSTITUTOS.

"deferir nos termos do Precedente Normativo nº 03 desta Seção Especializada, a saber: 'SALÁRIO DO ADMITIDO NO LUGAR DO OUTRO - Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.', e, no que diz respeito ao PARÁGRAFO ÚNICO, manter condição preexistente (Cláusulas Sociais - cláusula 5ª - fls. 42), a saber: 'SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias'" (fls. 2942).

Sustenta a recorrente que a cláusula deve ser limitada ao Precedente Normativo nº 159 do TST. Com efeito, em relação ao caput, a cláusula trata de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor". Assim a matéria desafia celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo. Já em relação ao parágrafo único a cláusula merece ser adaptada aos termos da Súmula nº 159, I, do TST.

Dou provimento parcial para, adaptando aos termos da Súmula nº 159, I, do TST, deferir a cláusula com a redação a seguir:

"CLÁUSULA 10 - EMPREGADOS SUBSTITUTOS: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"

2.3 - CLÁUSULA 55 - CARTA DE DISPENSA.

"Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. PARÁGRAFO 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) a redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 07 (sete) dias corridos no final dos trinta dias; c) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; d) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos e feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; e) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º da Cons-

tituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados. PARÁGRAFO 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento, e ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado (a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de demissão. PARÁGRAFO 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, artigo 477, parágrafo 8º) salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado" (fls. 2951/2952).

Sustenta a recorrente que a cláusula deve ser excluída porque fere a legislação trabalhista e a Constituição Federal.

Dos parágrafos que compõem a cláusula deve ser excluído do parágrafo primeiro o item "b" bem como os parágrafos 2º e 3º, mantido o parágrafo primeiro com as alíneas "a", "c", "d" e "e", em virtude de tanto o parágrafo quanto as alíneas em pauta não implicarem vulneração da Constituição ou de norma de ordem pública.

Dispõe a alínea "b" do parágrafo primeiro "b) a redução de duas horas diárias, assegurada no artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 07 (sete) dias corridos no final dos trinta dias".

A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos.

Ao optar pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Prescrevem os parágrafos 2º e 3º, respectivamente, in verbis: "PARÁGRAFO 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento, e ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado (a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de demissão. PARÁGRAFO 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seus reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, artigo 477, parágrafo 8º) salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado".

A matéria referente às quitações e respectivas homologações, tanto quanto as conseqüências pela não observância dos prazos para que ela sejam ultimadas, já se encontram regulamentadas no art. 477 e seus parágrafos da CLT, descabendo o sejam em sede de sentença normativa, demandando por isso mesmo que o sejam, de modo diverso ao preconizado na consolidação, por meio de negociação coletiva.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. PARÁGRAFO 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; c) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos e feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; d) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados."

2.4 - CLÁUSULA 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS.

"DESCONTO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 2953).

Segundo a recorrente não pode haver imposição de desconto sem levar em conta a previsão do Precedente Normativo nº 119 do TST, devendo ainda ser ressalvado o direito de oposição de parte do empregado e princípio constitucional da não obrigação de sindicalização.

De conformidade com a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem se custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 5% (cinco por cento) do salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.5 - CLÁUSULA 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS.

"As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente instrumento, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará a favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial. PARÁGRAFO 1º - A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la. PARÁGRAFO 2º - A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional" (fls. 2954).

Sustenta a recorrente ser impossível a imposição de multa via sentença normativa, requerendo a exclusão da cláusula. A condição deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST nos seguintes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

2.6 - CLÁUSULA 69 - VIGÊNCIA.

"A presente norma coletiva terá vigência e 1 (um) ano, ou seja, no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003" (fls. 2954).

Sustenta a recorrente que o suscitante não postulou por meio próprio a manutenção da data-base, devendo vigorar o disposto no parágrafo único do art. 867 da CLT.

Não explicita a recorrente qual o meio próprio de que deveria ter se valido a suscitante para manutenção da data-base, impedindo esta Corte de ser posicionar sobre o inconformismo de que, diante dessa circunstância, a vigência deveria conformar-se ao disposto no parágrafo único do art. 867 da CLT (sic).

Nego provimento.

IV - RECURSO DA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE.

Sustenta a recorrente que a CPTM é sociedade de economia mista da Administração Indireta Estadual, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos, criada, especialmente para assumir os sistemas de trens urbanos da Região de São Paulo, através da Lei Bandeirante nº 7.861/92. As empresas privadas que executam os serviços de segurança privada, orgânica e de estabelecimentos financeiros, por sua vez, estariam afetas ao disposto na Lei nº 7.102/83, alterada pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, regulamentada pelo Decreto nº 1592/95, não se enquadrando a CPTM nas determinações contidas no § 4º do art. 10, daquela Lei.

Suscita a sua ilegitimidade argumentando que sua atividade preponderante é o transporte ferroviário e os seus empregados acham-se filiados ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo, o qual se subordina à Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários.

Cabe reiterar a decisão já proferida no recurso ordinário do SECOVI/SP de que, apesar de os vigilantes não serem integrantes de categoria profissional diferenciada, a ela foram equiparados, por similitude, na esteira da norma do § 4º, do art. 10 da Lei nº 7.102/83, segundo a qual "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro pessoal próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste lei e demais legislações pertinentes."



Daí decorre a legitimidade passiva da recorrente, para responder ao dissídio coletivo ora instaurado, não se prestando a infirmar a sua aludida legitimidade ad causam as disposições alienígenas do art. 144, inciso III, parágrafo 3º, da Constituição, e dos arts. 54, 55 do Decreto 1.832/96. Até porque, a exemplo dos demais suscitados, inclui-se no rol das empresas que tem objeto econômico distinto da vigilância ostensiva e do transporte de valores, em que seus empregados que exercem as funções de vigilantes integram a categoria profissional representada pela suscitante.

Rejeito.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo a recorrente, é indispensável a ocorrência de tentativas de negociação frustradas para a instauração de instância, o que não teria sido observado in casu, devendo ser extinto o processo sem exame do mérito.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a procveta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 834, a qual demonstra a reunião junto à Delegacia Regional do Trabalho, cujas ata registra o insucesso da mesa redonda. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

Rejeito.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM.

Sustenta a recorrente que a assembléia não obteve o quorum estabelecido no princípio consolidado (sic).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembléias da sua realização, em segunda convocação, com a presença dos interessados nomeados nas listas de presença anexas, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

1.4 - DO PEDIDO DE EXCLUSÃO.

Sustenta a recorrente que possui Quadro de Pessoal Organizado em Carreira, não podendo observar dissídio coletivo de categoria diversa à sua, sob pena de deferir vantagens a uma pequena parcela de empregados em detrimento de toda a categoria, causando transtornos irreversíveis e prejuízos irreparáveis (sic).

A objeção da recorrente não se mostra juridicamente relevante a partir da tese, firmada com base no art. 10, § 4º da Lei nº 7.102/83, de os vigilantes integrarem categoria profissional diferenciada, pelo critério da similitude, de tal sorte que estarão regidos pela sentença normativa desse dissídio coletivo, mesmo que haja quadro de pessoal organizado em carreira ou que sejam contemplados com vantagens que eventualmente os distingam do grosso da categoria profissional correlata a categoria econômica preponderante da empresa.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Sustenta a recorrente que eventual deferimento de reajuste salarial deve observar o disposto nos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 15/66, por se tratar de empresa subvencionada pelo Estado, sendo ainda imperativo o atendimento ao art. 624 da CLT, uma vez que a questão salarial dos seus empregados está sujeita a normas especiais.

Se em relação à sociedade que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público. Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista e ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica." (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. Por conta disso não se vislumbra nem a sua pretensa ilegitimidade de parte nem a insinuada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000).

Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar da regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público, mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição.

"Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público, escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro" (In Direito Administrativo, pág. 382).

Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários." (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Sendo assim, não se divisa juridicidade na objeção da recorrente no que concerne à sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, infringindo-se por conta disso a suposta violação dos arts. 3º e 4º do Decreto-Lei nº 15/66, do art. 511, 624 da CLT e arts. 50, 11, 70, incisos XIII, XIV, XVIII e 80, inciso IV, todos da Constituição.

Nego provimento.

V - RECURSO DO SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

1.2 - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO FEITO.

O recorrente requer sua exclusão do polo passivo por manifesta ilegitimidade sob o argumento de que "é a empresa especializada quem contrata, administra a prestação laboral e assalaria os 'vigilantes' que prestam serviços ao recorrente e seus representados, bem como que se responsabiliza pelos encargos trabalhistas, sociais, previdenciários e tributários de seus empregados, aliás em perfeita consonância com os termos dos contratos estabelecidos".

Cabe reiterar a decisão já proferida no recurso ordinário do SECOVI/SP de que, apesar de os vigilantes não serem integrantes de categoria profissional diferenciada, a ela foram equiparados, por similitude, na esteira da norma do § 4º, do art. 10 da Lei nº 7.102/83, segundo a qual "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro pessoal próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste lei e demais legislações pertinentes."

Rejeito a preliminar.

1.3 - DAS NORMAS PREEXISTENTES.

O recorrente defende a impossibilidade de concessão amparada em suposta manutenção ou renovação de cláusulas preexistentes sob o argumento de que inexistente norma anterior que vincule o recorrente e o recorrido, diante da decisão que extinguiu sem julgamento do mérito o dissídio coletivo anterior relativo à data-base 2001. Consigna, ainda, ser da essência dos instrumentos normativos a temporariedade, ressaltando que "a lógica jurídica recusa a ilegal prorrogação do instrumento normativo cujo prazo se expirou".

Não está bem colocada a irrisignação do recorrente calcada em suposta manutenção ou renovação de cláusulas preexistentes ou na advertência de ser da essência dos instrumentos normativos a sua temporariedade (sic). É que reportando-se à sentença normativa se constata não ter o Regional revalidado cláusulas normativas pre-existent, tendo ao contrário examinado cada uma delas a fim de, fundamentadamente, deferi-las ou indeferi-las.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

A recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 7ª, 10, 12, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 52, 53, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 67 e 69.

2.1 - CLÁUSULA 7ª - SALÁRIOS NORMATIVOS.

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial e produtividade" (fls. 2942).

Prejudicado.

2.2 - CLÁUSULA 10 - NOVOS CONTRATADOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS.

"deferir nos termos do Precedente Normativo nº 03 desta Seção Especializada, a saber: 'SALÁRIO DO ADMITIDO NO LUGAR DO OUTRO - Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.', e, no que diz respeito ao PARÁGRAFO ÚNICO, manter condição preexistente (Cláusulas Sociais - cláusula 5ª - fls. 42), a saber: 'SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado que substituir outro de salário superior, em qualquer função, será pago salário igual ao do substituído, salvo se a substituição ocorrer em virtude de férias ou licença médica do substituído, e por um período máximo de 60 (sessenta) dias'" (fls. 2942).

Prejudicado.

2.3 - CLÁUSULA 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE.

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fls. 2942).

Sustenta o recorrente que a condição não tem amparo legal e, por envolver matéria previdenciária, foge ao poder normativo da Justiça do Trabalho. De fato, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA.

"A jornada de trabalho na categoria é mantida em 44,00 horas semanais, apurando-se as horas extras, trabalhadas durante o mês, a partir de 191,00 (cento e noventa e uma) horas, fixadas como teto limite de horas normais. PARÁGRAFO 1º - Em face do teto estabelecido como trabalho normal a cada mês, não haverá compensação de trabalho e nem se tornarão devedores de horas a trabalhar, como também não sofrerão nenhum prejuízo nos salários e nem nas férias e no 13º salário. PARÁGRAFO 2º - Fica expressamente excluída, da limitação do teto mensal do 'caput', a jornada de 12x36 horas, que já está regulada nos termos da cláusula 18, aplicando-se para a referida jornada a não compensação de trabalho e muito menos que os trabalhadores se tornem devedores de horas a trabalhar" (fls. 2943).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulamentada na legislação vigente, não cabendo imposição por meio de sentença normativa. A matéria extrapola efetivamente o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Demanda, por isso, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36

"As empresas de segurança privada que adotarem a jornada 12x36 (doze horas de trabalho com trinta e seis horas de descanso) ficam obrigadas a respeitar o limite de jornada mensal. I - Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que porventura coincidam com a referida escala, face a natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso. II - Em virtude da implantação da jornada de 12x36, na hipótese de ocorrer supressão das horas extras prestada pelos empregados, durante pelo menos um ano, a indenização prevista no enunciado nº 291 do C. TST será indevida, desde que haja manutenção do emprego por um ano dos respectivos empregados, contando da data da referida supressão. III - O intervalo de descanso e refeição, na jornada 12x36, será de 30 minutos. Na hipótese de inexistir gozo do mesmo, será obrigatório o pagamento de uma hora extra com adicional previsto no presente instrumento normativo" (fls. 2943/2944).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulamentada na legislação vigente, não cabendo imposição por meio de sentença normativa.

Realmente, seja à luz da antiga disposição do § 2º do art. 114 da Constituição, ou da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, verifica-se que ambas dizem respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se prestam essas disposições constitucionais para sustentar a tese da manutenção do regime de compensação do horário de trabalho ou de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir um e outro entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa. Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada, af incluída a jornada especial de trabalho de 12x36, não de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No particular, a norma constitucional específica detém incontestável prioridade no confronto com a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, pelo que se revela imprópria a introdução dos regimes de compensação e de jornada especial, por meio de sentença normativa, por ser imprescindível nova negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS.

"Os vigilantes quando à disposição do plantão, e não escalados para substituições, cumprirão jornada normal de trabalho, sem prejuízo salarial. PARÁGRAFO ÚNICO - Aos plantonistas destacados para algum posto, as empresas se obrigam a fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho" (fls. 2944).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulamentada na legislação vigente, não cabendo imposição por meio de sentença normativa. Tanto o caput da cláusula quanto o seu parágrafo único não violam a Constituição da República nem agridem norma de ordem pública, inserindo-se no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Isso porque ali se estabelece o óbvio, isto é, que os vigilantes quando a disposição do plantão, sem que tenham sido escalados para substituições, cumprirão jornada normal de trabalho, sem prejuízo salarial, ao passo que aqui institui-se obrigação de que não pode ser furtar a empresa, em virtude de ser destinatária dos serviços prestados pelos vigilantes, de fornecer, gratuita e antecipadamente, o numerário necessário da condução de ida e volta para o local de trabalho.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.

"Para fins de repouso e alimentação, consoante o Artigo 71 da CLT, as empresas se obrigam a conceder um intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos diários, ficando vedada a permanência do empregado no seu local de trabalho, ou outro incompatível com a higiene e o conforto pessoal, como interior da cabine ou guarita. PARÁGRAFO 1º - O período de repouso e alimentação não será remunerado, exceto nos caos em que os serviços não permitirem o intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos, que será considerado de efetivo exercício e pago como hora extra com o adicional previsto no presente instrumento normativo. PARÁGRAFO 2º - Na prorrogação da jornada diária, entre o término do período e o início da prorrogação, haverá um período de quinze minutos para repouso e alimentação. PARÁGRAFO 3º - Nos locais de trabalho dos empregados, inclusive dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como a troca e guarda de roupas e pertences" (fls. 2944).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulamentada na legislação vigente, não cabendo imposição por meio de sentença normativa.

A matéria relativa ao intervalo intrajornada está regulada no art. 71 e § 3º da CLT, o qual dispõe que, verbis:

"Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas.

§ 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, quando, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNHST) (atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho - SSMT), se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quanto os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares".

Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto.

Com efeito, o § 3º do art. 71 da CLT, ao prever a possibilidade de redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, por ato do Ministro do Trabalho, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar essa redução do direito, sem a observância dos requisitos exigidos em lei.

É bom lembrar que o § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Essa associação da redução do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerado direito dos trabalhadores urbanos e rurais a **redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.**

Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contém normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, em relação às quais há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional.

Mas ainda que se pudesse cogitar da revogação do § 3º do artigo 71 da CLT, no confronto com o disposto nos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição, o certo é que ela seria no máximo parcial.

Consistiria em subtrair do Ministério do Trabalho o poder de autorizar a redução do intervalo intrajornada de uma hora, comendo-o aos sindicatos mediante celebração de acordos coletivos ou convenções, mantidos no entanto os requisitos contemplados na norma consolidada, ou seja, que o estabelecimento atenda integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal.

Aliás, não é demais salientar que a previsão da cláusula de ver possibilitada a redução do intervalo para refeição e descanso não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 342 da SBDI-1, de que **"é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva"**.

Relativamente ao § 2º, que trata da concessão de quinze minutos de repouso, entre o término da jornada de trabalho e o início da prorrogação, a matéria já se acha regulamentada no art. 384 da CLT, em benefício exclusivamente da mulher empregada, pelo que ela extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo ser por isso mesmo objeto de negociação coletiva.

Já no que concerne ao § 3º, a cláusula não vulnera a Constituição da República nem agridem norma de ordem pública, constituindo-se em medida socialmente relevante, inserindo por conta disso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, visto que impõe às empresas a obrigação de manter, nos locais de trabalho, condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como para a troca e guarda de roupas e pertences.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 20 - Nos locais de trabalho dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como para a troca e guarda de roupas e pertences"

2.8 - CLÁUSULA 21 - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL.

"É permitida a adoção do regime de trabalho de tempo parcial consoante o disposto na Medida Provisória nº 1952-24, de 26/05/00, publicada no DOU de 28/05/2000 e suas reedições, assegurando aos empregados todas as garantias concernentes ao contrato de trabalho por prazo indeterminado, exceto com relação às férias, as quais devem ser concedidas nos termos que dispõe a referida M.P (art. 1º). PARÁGRAFO 1º - Não se aplicará o regime de trabalho por tempo parcial para os empregados que se encontram com os contratos de trabalho em vigor no mês de maio de 2000. PARÁGRAFO 2º - Para todos os efeitos legais, o trabalho em regime de tempo parcial fica limitado a vinte e cinco horas semanais e não poderá exceder a dez horas diárias, em nenhuma hipótese. PARÁGRAFO 3º - Fica vedada a realização de horas extras no Regime de Trabalho por Tempo Parcial, conforme dispõe a Medida Provisória nº 1952-24, de 26/05/00, publicada no DOU de 28/05/2000 e suas reedições. PARÁGRAFO 4º - Nesta hipótese, haverá a obrigatoriedade das empresas depositarem previamente os contratos de trabalho por prazo determinado nos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais" (fls. 2944/2945).

Sustenta o recorrente que a matéria é regulamentada na legislação vigente, não cabendo imposição por meio de sentença normativa.

Efetivamente a questão relativa ao trabalho em tempo parcial já se encontra regulamentada em lei, refugindo assim do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando a sua adoção celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Do exposto dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS.

"O adicional de trabalho extraordinário, é mantido em 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para a remuneração das horas extras trabalhadas em dias úteis. PARÁGRAFO ÚNICO - É mantida na categoria, a remuneração com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, para as horas trabalhadas em dia de folga, assim como, será de 100% (cem por cento) para o trabalho em dia de Domingo ou feriado, sem a respectiva compensação" (fls. 2945).

Segundo o recorrente a questão está plenamente disciplinada no ordenamento jurídico, inclusive no art. 7º, da Constituição Federal, descabendo, portanto, a imposição de regras por meio de sentença normativa (sic).

Com relação ao caput da cláusula, apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 60% para as horas extras a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego. Já no pertinente ao parágrafo único, a cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 22 - O adicional de trabalho extraordinário, é mantido em 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para a remuneração das horas extras trabalhadas em dias úteis. PARÁGRAFO ÚNICO - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"

2.10 - CLÁUSULA 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATTESTADO DE JUSTIFICATIVA.

"Os atestados médicos e odontológicos serão reconhecidos pela empresa para justificativa de faltas e atrasos, quando firmados por profissionais que atendam pelo convênio firmado com a empresa e os seus empregados e/ou contratados pelos Sindicatos dos Empregados ou pelos próprios empregadores" (fls. 2945).

Sustenta o recorrente que a condição carece de amparo legal. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL.

"Todas as empresas manterão os seus empregados da categoria profissional exclusivamente mediante salários mensais, vedada a contratação e o registro como horista, diarista, comissionista ou outra modalidade. PARÁGRAFO 1º - As empresas que firmarem contratos para vigilância na segurança de eventos de qualquer natureza, especialmente para atender feiras, exposições, shows e outros eventos de curta duração, poderão firmar contratos de trabalho por prazo determinado, conforme disposto na CLT (art. 443 e 451), ficando asseguradas as mesmas condições estabelecidas nesta convenção na proporcionalidade do período contratado. I - Nesta hipótese os contratos de todos os empregados deverão ser previamente depositados nos Sindicatos Profissionais respectivos" (fls. 2946).

Sustenta o recorrente que matéria está regulamentada na legislação vigente, descabendo a imposição de regras por meio de sentença normativa.

Realmente todas as questões contempladas na cláusula já o são em lei, não podendo por isso o serem via sentença normativa, particularmente no que diz respeito à proibição de contratação de empregados horistas, diaristas, comissionistas ou outra modalidade, em virtude de atentar contra o art. 2º da CLT, pelo que é imprescindível seu acerto por meio de negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.12 - CLÁUSULA 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO.

"Para fechamento da folha salarial será considerado o período entre o primeiro e último dia do mês, dando-se a quitação de todos os créditos respectivos no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. PARÁGRAFO 1º - Quinzenalmente, as empresas poderão conceder aos empregados que solicitarem, um adiantamento dos salários mensais. PARÁGRAFO 2º - Os pagamentos efetuados por ordem bancária ou cheque, serão liberados aos empregados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, atendendo ao que dispõe a Portaria 3.218, de 07/12/84, do MTPS. PARÁGRAFO 3º - As empresas que não efetuarem a quitação dos salários, até o quinto dia do mês subsequente, ficam obrigadas ao pagamento atualizado por indexador oficial em vigor e ainda a uma multa de 1% por dia de atraso, limitada ao máximo de 30% (trinta por cento) calculada sobre o montante da remuneração mensal, já corrigida, em favor do empregado, além das cominações da lei. PARÁGRAFO 4º - No caso da empresa optar pelo fechamento da folha, em data anterior ao último dia do mês, pagará as horas extras e noturnas remanescentes, em valores atualizados pelo salário do mês do efetivo pagamento" (fls. 2946).



Sustenta o recorrente que matéria está regulamentada na legislação vigente, descabendo a imposição de regras por meio de sentença normativa.

A cláusula em sua totalidade refoge aos lindes estreitos do poder normativo da Justiça do Trabalho ou porque contempla matéria já regulamentada em lei ou porque acha-se na contramão do art. 2º da CLT, sendo necessária à sua adoção celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO.

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado" (fls. 2946).

Segundo o recorrente, não existe na legislação qualquer dispositivo que obrigue a concessão de vale ou adiantamento quinzenal pelo empregador. Foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c o art. 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.14 - CLÁUSULA 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL.

"As empresas se obrigam a fornecer comprovante mensal de pagamentos em documento único contendo o nome da empresa, do empregado, salário mensal, número de horas extras e horas noturnas trabalhadas habitualmente, valor do FGTS, salário família, descanso semanal e os feriados trabalhados e não compensados e demais títulos da remuneração mensal, individualmente os descontos da previdência social, IRE, contribuições às entidades sindicais profissionais, consoante a lei e o presente instrumento, a pensão alimentícia se houver e descontos previamente autorizados pelo empregado. PARÁGRAFO 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. PARÁGRAFO 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução" (fls. 2946/2947).

Sustenta o recorrente que matéria está regulamentada na legislação vigente, descabendo a imposição de regras por meio de sentença normativa. O caput da cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC.

Já no que se refere aos parágrafos 1º e 2º, a matéria neles tratada é de interesse tanto do empregado quanto do empregador, pois objetiva municiar ambos com elementos de prova documental, não extrapolando assim os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Do exposto **dou provimento parcial** ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL: O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. PARÁGRAFO 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. PARÁGRAFO 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução"

2.15 - CLÁUSULA 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS.

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 2947).

Afirma o recorrente que além de a matéria ser estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a concessão caracteriza manifesta ingerência no poder de comando da empresa (sic). Registra, ainda, que a cláusula cria estabilidade sem qualquer embasamento legal.

É sabido que, a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acerto entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão, muito menos estabelecer prazo para conclusão de estudos relativos à PLR, as quais ou devem promanar de lei ou serem instituídas por mútuo acordo entre as partes.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO.

"O controle de horário de trabalho dos empregados poderá ser efetuado através do cartão ou livro de ponto, ou sistema computadorizados com cartão magnético. Para os empregados que trabalham fora da sede da empresa será fornecido cópia do relatório das horas trabalhadas no mês, ou ficha de controle externo (parágrafo 3º, Artigo 74 da CLT); PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa que desejar, observados os procedimentos da Portaria nº 3.082, de 11/04/87 do MTPS, poderá dispensar os seus empregados da marcação do ponto, no início ou término do intervalo diário para repouso e alimentação" (fls. 2947).

Sustenta o recorrente que matéria está regulamentada na legislação vigente, descabendo a imposição de regras por meio de sentença normativa. A matéria efetivamente já se acha regulamentada em lei, descabendo o seja em sede de sentença normativa, podendo sê-lo apenas em sede de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.17 - CLÁUSULA 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS.

"As empresas se obrigam a registrar na CTPS, a profissão, o cargo, ou a função dos empregados, sendo vedadas as expressões como vigia, guarda, ou outra que descaracterize a atividade exercida. PARÁGRAFO 1º - Na carteira de trabalho do empregado promovido de cargo ou função, ou transferido de localidade, serão também anotadas a nova condição com a data e elevação salarial a que fizer jus. PARÁGRAFO 2º - Por ocasião da data-base, as empresas farão as anotações na CTPS de todos os empregados e no decorrer do exercício atenderão a todos aqueles que solicitarem as anotações. A CTPS do empregado, assim como outros documentos, serão recebidos e devolvidos pela empresa em 48 (quarenta e oito) horas, sempre contra recibo" (fls. 2947/2948).

Afirma o recorrente que a questão é plenamente definida na legislação vigente, não cabendo sua inclusão em sentença normativa. O caput da cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente nº 105 da SDC que dispõe: "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)". Já as demais condições previstas nos seus parágrafos encontram-se regulamentadas em lei, não podendo sê-lo por via de sentença normativa, a não ser que o seja por meio de negociação coletiva.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à previsão contida no Precedente nº 105 da SDC.

2.18 - CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos)" (fls. 2948).

Sustenta o recorrente que a matéria é típica de acordo, porque sua concessão caracteriza aumento indireto de salários. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 9 da SDC, não há como a Justiça do Trabalho impor o fornecimento de ticket-refeição, muito menos fixar sua quantidade e o valor unitário, matéria a ser objeto de negociação entre as partes, sobretudo considerando a lei do PAT.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.19 - CLÁUSULA 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA.

"Condições ao repasse da totalidade dos custos da aquisição do colete a prova de balas, de nível II, para os tomadores dos serviços, na contratação de postos de trabalho em locais de maior incidência de riscos, as empresas fornecerão gratuitamente este EPI aos vigilantes, especialmente aos que trabalham em instituições financeiras ou postos de movimentação de valores e numerários ou na segurança/incolumidade física de pessoas. - Observando as normas da NR 17, instituída pela Portaria nº 3.214, de 08/06/78, do MTPS, com a nova redação da Portaria 3.715, de 23/11/90, as empresas ficam obrigadas à colocação de assentos adequados para o descanso dos vigilantes durante as pausas que os serviços permitem nos locais de trabalho" (fls. 2948).

Afirma o recorrente que a questão é plenamente definida na legislação vigente, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

Embora a matéria esteja regulamentada em lei, a circunstância de o dissídio ter sido instaurado contra empresas cujo objeto não é a vigilância ostensiva nem o transporte de valores recomenda a manutenção da cláusula, sobretudo com sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS.

"Em cumprimento às disposições da lei 7.418, de 16/12/85, com a redação dada pela lei 7.619, de 30/09/87, regulamentada pelo Decreto 95.247, de 17/11/87, as empresas concederão aos seus empregados o vale-transporte, que poderá ser procedida em dinheiro. PARÁGRAFO ÚNICO - Tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo quarto da lei 7.418, de 16/12/85, o valor da participação das empresas nos gastos de deslocamento do trabalhador será equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) do salário básico do empregado" (fls. 2948).

Afirma o recorrente que a questão é plenamente definida na legislação vigente, não cabendo sua inclusão em sentença normativa. Não se tratando de cláusula preexistente e estando a matéria regulamentada em lei, não comporta concessão por via de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.21 - CLÁUSULA 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO.

"A transferência de empregado para município diverso daquele em que tenha sido contratado, poderá ocorrer mediante acordo bilateral, e vantagens salariais nunca inferiores ao disposto no parágrafo 3º do Artigo 468 da CLT" (fls. 2948/2949).

Afirma o recorrente que a questão é plenamente definida na legislação vigente, não cabendo sua inclusão em sentença normativa.

Efetivamente, a questão relativa à transferência de empregados já está regulada no art. 469 e §§ da CLT, refugindo ao âmbito do poder normativo do Judiciário do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.22 - CLÁUSULA 44 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA.

"Ficam as empresas obrigadas à manutenção de convênio médico, em benefício aos seus empregados, e dependentes devidamente reconhecidos perante a Previdência Social, com a participação dos Sindicatos dos Empregados das respectivas bases territoriais, no intuito de assegurar a assistência à saúde do trabalhador com qualidade, bom atendimento e custos compatíveis. PARÁGRAFO 1º - Os empregados lotados na base territorial dos sindicatos de São Paulo, Capital; Guarulhos e Região; Jundiaí e Região; Mogi das Cruzes e Região; Osasco e Região; Santo André e Região e São Bernardo do Campo, contribuirão para a manutenção do convênio médico em até 5% (cinco por cento) da remuneração do empregado, limitando o desconto sobre remuneração máxima de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) consoante no hollerith. PARÁGRAFO 2º - Fica permitido o reenquadramento da participação do empregado no desconto para assistência médica, bem como a substituição da empresa escolhida se for de necessidade imperiosa, desde que conte com a anuência dos Sindicatos Profissionais das respectivas bases. PARÁGRAFO 3º - Para os empregados representados pelos demais sindicatos, a contribuição será de 6% (seis por cento) obedecido o limite mencionado no parágrafo primeiro" (fls. 2949).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. De fato, a questão referente à assistência médica, hospitalar e odontológica, por ser dever do Estado, refoge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando sua atenção celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.23 - CLÁUSULA 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO.

"Na vigência do presente Instrumento Normativo, as empresas se obrigam a fornecer inteiramente grátis os uniformes, roupas e instrumentos de trabalho aos vigilantes, sendo duas calças, duas camisas, dois pares de sapatos ou coturnos, uma gravata, um quepe, um cinto, coldre e outras peças de vestuário exigidas pela empresa, PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá a empresa descontar do empregado o fornecimento de vestuário excedente ao previsto no 'caput'" (fls. 2949).

Afirma o recorrente que a questão é plenamente definida na legislação vigente, não cabendo sua inclusão em sentença normativa. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que asse: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.24 - CLÁUSULA 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL.

"As empresas se obrigam a prestar assistência jurídica, compatível e gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes incidirem na prática de atos que levem a responder por ação judicial, quando em serviço e em defesa dos bens patrimoniais, ou dos interesses e direitos da entidade ou de pessoa sob sua guarda, desde que o mesmo não se desligue voluntariamente da empresa ou por justa causa. PARÁGRAFO ÚNICO - Na medida do possível, as empresa cuidarão junto a autoridade policial para que o vigilante, ao ser preso, tenha garantido o direito assegurado no inciso III, do Artigo 19, da lei 7.102/83, ou seja, cela especial" (fls. 2950).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. O caput da cláusula está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 102 da SDC do TST e merece ser mantido, sendo o parágrafo único mera consequência da matéria ali contemplada.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO.

"Preservadas as condições mais favoráveis já existente na empresa, a todos os vigilantes fica assegurada uma indenização por morte, ou invalidez permanente ou parcial. A indenização por morte do vigilante será de 26 (vinte e seis) vezes o Piso Salarial do mês anterior ao falecimento. Para os casos de invalidez permanente ou parcial, a indenização será de 52 (cinquenta e duas) vezes o valor do Piso Salarial do mês anterior, obedecido o disposto na Resolução CNPS 05/84. PARÁGRAFO 1º - Os valores decorrentes serão pagos ao cônjuge ou dependentes do empregado, ou à pessoa beneficiária mediante comprovação como tal, e serão quitadas num prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrega

da documentação completa à seguradora. PARÁGRAFO 2º - Para comprovação da contratação do seguro de vida em grupo bastará a apresentação do Contrato de Seguro com empresas do sistema, de livre escolha das Empresas Contratantes, e que especifique apenas que, como segurados, estão compreendidos todos os Empregados" (fls. 2950).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. O Precedente nº 42 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 42 da SDC.

2.26 - CLÁUSULA 49 - AUXÍLIO FUNERAL.

"Independente das indenizações securitárias e dos direitos e benefícios assegurados em lei, no caso de falecimento de empregados (as), a empresa pagará um auxílio funeral de 1,5 (um e meio) piso salarial da categoria vigente no mês do falecimento, inclusive àqueles que estiverem afastados do trabalho por doença ou acidente e/ou outros motivos amparados em lei. PARÁGRAFO 1º - O auxílio funeral será pago no prazo máximo de 10 (dez) dias do falecimento às pessoas herdeiras ou beneficiárias do empregado (a) devidamente qualificada como tal. PARÁGRAFO 2º - As partes convenientes se comprometem a estudar e implantar novos benefícios para os empregados no setor de seguro auxílio funeral" (fls. 2950).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. A questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dada à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.27 - CLÁUSULA 52 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO.

"ESTABILIDADE GESTANTE - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término na licença compulsória." - 'ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.' - 'ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirindo o direito, cessa a estabilidade.' - 'ESTABILIDADE ACIDENTE DO TRABALHO - Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91.'" (fls. 2951).

Sustenta o recorrente que as condições não podem prevalecer por falta de amparo legal e jurisprudencial. No que concerne à estabilidade conferida à gestante, a matéria está contemplada no art. 10, II, "b", do ADCT, não comportando o seja em sede de sentença normativa, devendo ser excluída a condição.

Em relação à estabilidade ao alistando, a cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida. Quanto a estabilidade pré aposentadoria, a cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia". A estabilidade do acidentado, por sua vez, está prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento parcial para excluir da cláusula a estabilidade conferida à gestante e ao acidentado, manter a estabilidade do alistando, por estar em conformidade com o Precedente nº 80, adaptando a estabilidade pré aposentadoria aos termos do Precedente nº 85, passando a redação da cláusula aos seguintes termos:

"CLÁUSULA 52 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO: 'ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento.' - 'ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.'"

2.28 - CLÁUSULA 53 - PERÍODO DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO.

"As empresas se obrigam a comunicar aos seus empregados com 30 (trinta) dias de antecedência, a data do início e o período das férias individuais, as quais, bem como as coletivas, não poderão ter o seu início em dia de sábado, domingo, feriado. PARÁGRAFO ÚNICO - A remuneração adicional das férias fixada em 1/3 (um terço), no inciso XVII, do Artigo 7º da Constituição Federal, será paga no início das férias individuais ou coletivas, com base no valor pago a título de férias, aplicando-se também esse critério por ocasião de qualquer rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre férias vencidas a serem indenizadas nas rescisões por justa causa, e às férias proporcionais nas demais rescisões a qualquer título, quando houver" (fls. 2951).

Afirma o recorrente que a questão é plenamente definida na legislação vigente, não cabendo sua inclusão em sentença normativa. A cláusula deve prevalecer apenas no que coincide com a previsão contida nos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 da SDC do TST.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos Precedentes nº 100 e 116 da SDC: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

2.29 - CLÁUSULA 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO.

"Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. PARÁGRAFO 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) a redução de duas horas diárias, assegurada no Artigo 488 da CLT, atenderá a conveniência do empregado, no início ou no fim da jornada diária, mediante opção única do demitido, a qual será exercida no ato do recebimento do pré-aviso, sendo que o demitido poderá optar por 07 (sete) dias corridos no final dos trinta dias; c) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; d) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos, feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; e) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados. PARÁGRAFO 2º - As empresas promoverão as quitações das rescisões e, quando for o caso, a homologação respectiva, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato. No caso de aviso prévio indenizado ou dispensado de seu cumprimento, e ainda, quando se tratar de pedido de demissão por parte do empregado (a), a quitação e a homologação se efetivarão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data de demissão. PARÁGRAFO 3º - Não ocorrendo a quitação nos prazos da presente cláusula, as empresas se obrigam a efetuar o pagamento dos salários e seu reflexos, em valores corrigidos pela variação do indexador oficial vigente, tomando por base a soma dos direitos da rescisão na data do vencimento do prazo, além da multa legal (CLT, artigo 477, parágrafo 8º) salvo se o empregado não comparecer para a homologação no prazo, caso em que a empresa poderá depositar na entidade sindical profissional respectiva, o termo de rescisão e quitação, a CTPS, o cheque nominal das importâncias devidas e o comprovante de comunicação ao empregado" (fls. 2951/2952).

Prejudicado.

2.30 - CLÁUSULA 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS.

"As empresas se obrigam a dar preferência por ocasião de novas contratações, aos portadores da CNV - Carteira Nacional do Vigilante, com a tolerância pela falta desta, de acordo com a carência legal de até 150 (cento e cinqüenta) dias para os vigilantes egressos das academias / escolas de formação" (fls. 2952).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador.

Realmente, a matéria não pode ser objeto de sentença normativa, por conta do que prescreve o art. 2º da CLT, demandando ao contrário acerto mediante negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.31 - CLÁUSULA 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PELAS EMPRESAS.

"Ao dirigente sindical no exercício de suas funções, quando mantiver contrato com a empresa, fica garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar. Se necessário, o sindicalista poderá fazer-se acompanhar de assessor, quando o assunto for sobre questões que demandem soluções da administração, ou que envolvam algum direito do contrato de trabalho e/ou da categoria profissional, bem como do presente instrumento. - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão em suas dependências, à disposição dos Sindicatos Profissionais, quadros de avisos em locais bem visíveis, para afixação de comunicados de interesse dos empregados. Os comunicados serão encaminhados à empresa para os devidos fins, incumbindo-se esta de afixá-los num prazo de 12 (doze) horas, a contar do recebimento, mantendo-os pelo prazo solicitado pela entidade sindical. PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas afixarão em seus quadros de aviso, cópias do presente instrumento normativo para conhecimento dos seus empregados" (fls. 2953).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC, passando a adotar a seguinte fundamentação: "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

Dou provimento parcial.

2.32 - CLÁUSULA 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES.

As empresas se obrigam a participar aos sindicatos profissionais, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, a realização da eleição dos membros da Comissão Interna de Prevenção de Acidente (CIPA), para que acompanhem o processo" (fls. 2953).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. O parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para a intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.33 - CLÁUSULA 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS.

As empresas descontarão mensalmente dos seus empregados sindicalizados, e recolherão até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, as contribuições associativas aos sindicatos profissionais respectivos, mediante notificação destes e da relação dos associados contribuintes. O não recolhimento no prazo implicará na atualização pelo indexador oficial vigente, além de uma multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado" (fls. 2953).

Segundo o recorrente a matéria é típica de acordo, inclusive porque sua concessão caracteriza ingerência no poder de gestão do empregador. A previsão de imposição de penalidade pelo não recolhimento da contribuição assistencial é mera injunção do inadimplemento da obrigação imposta às empresas, pelo que a cláusula não se mostra atentatória de nenhum preceito normativo cogente, afeiçoando-se por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS.

DESCONTO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fls. 2953).

Prejudicado.

2.35 - CLÁUSULA 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO.

As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche por filho até 6 anos de idade" (fls. 2953).

Sustenta o recorrente que a matéria está regulada na Constituição Federal e na CLT não cabendo a imposição de novas obrigações por meio de sentença normativa. De fato, a matéria foge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão de se achar normatizada em lei. Melhoria nos benefícios contemplados na CLT depende de negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.36 - CLÁUSULA 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS.

"As empresas se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos no presente instrumento, sob pena de multas e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas. No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, com exceção expressa das cláusulas que já possuam cominações de multa própria, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará a favor dos empregados prejudicados e para cada infração cometida, multa de 5% (cinco por cento) sobre o piso salarial. PARÁGRAFO 1º - A multa não será aplicada de imediato, em se tratando de matéria controversa, que possa razoavelmente ensejar divergência na sua interpretação, e que será objeto de ação judicial para dirimi-la. PARÁGRAFO 2º - A presente cláusula somente terá eficácia quando reclamada com a assistência, e/ou diretamente pela respectiva entidade sindical profissional" (fls. 2954).

Prejudicado.

2.37 - CLÁUSULA 69 - VIGÊNCIA.

"A presente norma coletiva terá vigência e 1 (um) ano, ou seja, no período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003" (fls. 2954).

Prejudicado.

VI - RECURSO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

A recorrente suscita a ilegitimidade de parte em face da falta de correspondência entre a sua atividade e a dos profissionais representados pela recorrida. Registra que não pertence ao segmento correspondente ao dos profissionais vigilantes porque não existe grupo de categoria econômica correspondente, configurando, pois, pedido juridicamente impossível.

Cabe reiterar a decisão já proferida no recurso ordinário do SECOVI/SP de que, apesar de os vigilantes não serem integrantes de categoria profissional diferenciada, a ela foram equiparados, por similitude, na esteira da norma do § 4º, do art. 10 da Lei nº 7.102/83, segundo a qual "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste lei e demais legislações pertinentes."



Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM.

Sustenta a recorrente que se trata de um dissídio da categoria dos vigilantes que deveria ser ajuizado em face do segmento econômico correspondente, ressaltando que "é certo que a procação passada por referidos sindicatos à recorrida, todos eles, comprovadamente, representando categorias profissionais de vigilantes perfeitamente organizadas, não têm o condão de superar os termos do § 2º, do art. 616, da CLT" (fls. 3089).

Tendo por norte a tese de a categoria dos vigilantes ter sido equiparada, por similitude, à categoria diferenciada, não se divisa nenhuma irregularidade no fato de o dissídio não ter sido instaurado pelo sindicato profissional correlato à categoria econômica preponderante da empresa.

Não se verifica ainda ofensa ao parágrafo 2º do art. 616 da CLT, na medida em que a suscitante figura no pólo ativo, de um lado, em nome próprio como representante dos vigilantes lotados em bases territoriais inorganizadas, e, de outro, como representante dos sindicatos filiados, autorizada para tanto mediante deliberação assemblear.

Rejeito a preliminar.

1.3 - DO CHAMAMENTO À LIDE.

A recorrente requer o chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, por se tratar da entidade classista profissional que congrega todos os empregados da recorrente.

Tendo em vista a singularidade de os vigilantes terem sido equiparados, por similitude, aos integrantes de categoria diferenciada, não há lugar para o chamamento à lide do Sindicato profissional correlato à atividade econômica preponderante da empresa.

Rejeito a preliminar.

1.4 - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Defende a recorrente a ausência do requisito absolutamente imprescindível para o ajuizamento do feito, relativo a negociação prévia.

Prejudicado em face do julgamento do recurso da Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM.

1.4 - DA CONDIÇÃO JURÍDICA DA RECORRENTE.

Sustenta a recorrente que é sociedade anônima de economia mista, de capital autorizado, criada pela Lei Municipal nº 6.988/66, devendo subsumir-se aos comandos legais e administrativos do Governo Estadual, estando descartada a possibilidade de se estabelecerem condições de trabalho, vantagens ou benefícios que se mostrem incompatíveis com os princípios que norteiam a administração e as finanças públicas. Ressalta ser vedado o provimento de qualquer pedido que implique maior gasto de verbas públicas, diminuição de carga horária ou adicionais, vantagens e privilégios que venham onerar a empresa (sic).

Prejudicado o exame da objeção em virtude de ela já ter sido apreciada no julgamento do recurso ordinário da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM.

2 - MÉRITO.

A recorrente genericamente afirma não merecer acolhida os pedidos contidos no rol reivindicatório apresentado, sem se dar ao trabalho de impugnar a fundamentação do acórdão regional. Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST.

Não conhecido da questão de fundo.

VII - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE SÃO PAULO - AESP.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE.

Sustenta a recorrente que não ficou comprovado que o suscitante detivesse legitimidade para ajuizar ação coletiva, uma vez que os vigilantes não constituem categoria profissional diferenciada. Registra que o suscitante e o suscitado da indústria pertencem a grupos e planos diferentes não havendo correspondência entre as categorias, destacando que aos vigilantes aplicam-se convenções o acordos coletivos, ou ainda sentenças normativas das categorias predominantes das empresas onde trabalham (sic).

Cabe reiterar a decisão já proferida no recurso ordinário do SECOVI/SP de que, apesar de os vigilantes não serem integrantes de categoria profissional diferenciada, a ela foram equiparados, por similitude, na esteira da norma do § 4º, do art. 10 da Lei nº 7.102/83, segundo a qual "As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro pessoal próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste lei e demais legislações pertinentes."

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM.

Prejudicado em face do julgamento do recurso da Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Prejudicado em face do julgamento do recurso da Companhia Paulista De Trens Metropolitanos - CPTM.

1.4 - DA BASE TERRITORIAL. NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

A recorrente consigna que os recorridos deixaram de observar as orientações jurisprudenciais da SDC de nºs 35 e 14, porque não realizaram múltiplas assembleias.

O Tribunal a quo concluiu que as assembleias foram convocadas e realizadas em consonância com o previsto nos Estatutos Sociais.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocardo de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o intérprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Rejeito a preliminar.

1.5 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DATA-BASE.

Sustenta a recorrente que os recorridos não possuem data-base porque nunca houve convenção coletiva ou dissídio coletivo entre as partes. Não se sustenta a irrisignação da recorrente por conta da peculiaridade de os vigilantes serem equiparados, por similitude, com os integrantes de categoria profissional diferenciada, sendo irrelevante não tivesse havido até então convenção coletiva ou dissídio coletivo entre as partes (sic), até porque numa hipótese se cuidaria de dissídio revisional e noutra, de dissídio originário.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

A recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 7ª, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 44, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 67 e 69.

Em face do julgamento dos recursos anteriores ficou prejudicado o exame das seguintes cláusulas: 7ª - SALÁRIOS NORMATIVOS, 10 - NOVOS CONTRATADOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE, 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA, 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36, 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS, 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 21 - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL, 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS, 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA, 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL, 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO, 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO, 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL, 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS, 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO, 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS, 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA, 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS, 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO, 44 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL, 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO, 49 - AUXÍLIO FUNERAL, 52 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO, 53 - PERÍODO DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO, 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO, 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS, 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PELAS EMPRESAS, 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES, 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS, 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA.

Passo assim a análise das cláusulas remanescentes.

2.1 - CLÁUSULA 13 - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA E PRÊMIOS SALARIAIS.

"Em razão de postos especiais contratados, ou em decorrência de contrato com clientes que assim o exijam, as empresas pagarão remunerações diferenciadas aos seus vigilantes, condições estas que não serão objeto de isonomia para outros que trabalhem em postos sem essas características ou em empresas diferentes. PARÁGRAFO ÚNICO - Será considerada transferência do empregado, somente aquela que implique na mudança de seu domicílio para outro município" (fls. 2942/2943).

Sustenta a recorrente que a matéria é estranha a sentença normativa pois não existe previsão legal. Tanto o caput quanto o parágrafo único da cláusula extrapolam o poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando a sua pactuação celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.2 - CLÁUSULA 16 - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO.

"É mantido na categoria, o adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno, realizado das 22:00 horas de um dia às 5:00 horas do dia seguinte, para efeitos salariais. PARÁGRAFO ÚNICO - A cada período noturno trabalhado, será computada uma hora reduzida, remunerada de acordo com o 'caput'" (fls. 2943).

Afirma a recorrente que existindo regência legal própria, falece competência ao Judiciário Trabalhista para instituir inovações (sic).

De fato, a matéria referente ao trabalho noturno já se acha regulamentada em lei, não podendo sê-lo de forma diversa por meio de sentença normativa, a não ser mediante negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 51 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AAS - RSC - ASO - DIRBEN.

"O A.A.S. (Atestado de Afastamento e Salários) e R.S.C. (Relação dos Salários de Contribuições), serão entregues aos empregados a contar da solicitação, no máximo em: a) 10 (dez) dias para fins de auxílio doença; b) 15 (quinze) dias para fins de aposentadoria" (fls. 2950/2951).

Segundo a recorrente a condição somente poderia ser deferida mediante negociação entre as partes, por estar sob a égide do poder diretivo da empresa.

A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual se exige a pronta atuação do empregador, pelo que ela não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, até porque não impõe nenhuma sanção específica para o não cumprimento dos prazos ali estabelecidos. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 54 - FUSÃO OU CISÃO DE EMPRESAS.

"Ocorrendo a fusão ou a incorporação de empresas serão mantidos os contratos individuais de trabalho existentes, sendo as cláusulas contratuais mais benéficas incorporadas aos contratos de trabalho de todos os empregados, asseguradas a isonomia salarial, o tempo de serviço e tratamento igual a todos os empregados" (fls. 2951).

Sustenta a recorrente que a concessão não pode ser mantida sob pena de afronta aos arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170 da Constituição Federal.

Efetivamente, a matéria relativa à fusão ou incorporação de empresas e suas implicações nos contratos individuais de trabalho refoge os limites estreitos do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo por conta disso ser objeto de negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 64 - INFORMAÇÕES SOBRE FGTS DOS EMPREGADOS.

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS" (fls. 2954).

Sustenta a recorrente que a matéria encontra-se regulamentada nos arts. 462 e 464 da CLT, escapando da competência da Justiça do Trabalho instituir inovações paralegislativas. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC, que apresenta a seguinte fundamentação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Dou provimento parcial para alterar a redação da cláusula a fim de que adote os termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos recursos do Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo e do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, porque desertos. Quanto ao recurso do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, por igual votação, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de pressupostos essenciais ao ajuizamento e regular processamento do dissídio coletivo e, no mérito, negar provimento ao recurso. Em relação ao recurso da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rejeitar as preliminares de carência de ação e de exclusão da lide e, no mérito, a) - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 69 - VIGÊNCIA; b) - prover parcialmente o recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 7 - REAJUSTE SALARIAL E SALÁRIO NORMATIVO "arbitrar o reajuste salarial da categoria profissional representada pela Federação e pelos Sindicatos Suscitantes, mediante a aplicação de índices de percentuais idênticos aos que estejam previstos nas normas coletivas em vigor relativas às respectivas categorias predominantes, isto em se tratando de índices em vigência a partir de 1º de maio de 2002. Na hipótese de não existir para determinada suscitada norma coletiva com vigência a partir de 1º de maio de 2002, aplicar-se-á um reajuste salarial de 8% (oito por cento) a partir de 1º de maio de 2002. Vale ressaltar que o reajuste ora arbitrado tem por base àquele proposto pelo ilustre Juiz Instrutor por

ocasião da audiência de instrução e conciliação bem como os elementos fornecidos pela Assessoria Econômica deste Tribunal"; 10 - NOVOS CONTRATOS E EMPREGADOS SUBSTITUTOS: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 55 - CARTA DE DISPENSA: "Ao efetivar a dispensa do empregado, a empresa se obriga a comunicá-lo, por escrito, e no caso de justa causa, indicando os motivos. PARÁGRAFO 1º - Nas rescisões de contrato de trabalho sem justa causa por parte do empregador, o aviso prévio obedecerá aos seguintes critérios: a) será comunicado ao empregado por escrito e contra recibo, esclarecendo se o período correspondente será trabalhado ou não; b) é permitido o cumprimento do aviso prévio em casa; c) o período do aviso prévio trabalhado, em nenhuma hipótese, terá o seu início no último dia útil da semana, nem aos sábados, domingos e feriados, ou dia já compensado, sob pena de multa, em favor do empregado, nos termos fixados no presente instrumento; d) o disposto na presente cláusula não se acumulará com os dispositivos que vierem a regulamentar o inciso XXI, artigo 7º da Constituição Federal, e serão aplicados exclusivamente os dispositivos mais favoráveis aos empregados"; 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado". No que se refere ao recurso da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, não-exaurimento das tratativas negociais prévias, de ausência de quorum deliberativo e o pedido de exclusão, e, no mérito, negar provimento ao recurso. No que concerne ao recurso do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, por unanimidade, rejeitar as preliminares de exclusão do feito e de normas preexistentes, ficando prejudicado o exame da preliminar de ausência de negociação prévia, e, no mérito, a) - negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS, 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA, 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL e 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS; b) - prover parcialmente o recurso quanto às Cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO "Nos locais de trabalho dos vigilantes, as empresas manterão condições compatíveis para o repouso e alimentação, bem como para a troca e guarda de roupas e pertences"; 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS "O adicional de trabalho extraordinário, é mantido em 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, para a remuneração das horas extras trabalhadas em dias úteis. PARÁGRAFO ÚNICO - É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS. PARÁGRAFO 1º - Ao acolher ou entregar algum documento, inclusive atestados e justificativas de faltas, as empresas ou seus prepostos, se obrigam a firmar recibo respectivo ao empregado. PARÁGRAFO 2º - Toda empresa que utilizar códigos para registro dos créditos e descontos, identificará no anverso do mesmo documento, cada título que corresponder aos códigos, de forma a tornar compreensível a tradução"; 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS "As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)"; 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; 52 - GARANTIAS DE EMPREGOS E SALÁRIOS "ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR - Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento." - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA - Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 53 - PERÍODOS DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal"; e 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PELAS EMPRESAS "Defere-se afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo"; c) - prover integralmente o recurso para excluir as Cláusulas 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE, 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA, 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36, 21 - CONTRATAÇÃO

A TEMPO PARCIAL, 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL, 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO, 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO, 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS, 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO, 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS, 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO, 44 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 49 - AUXÍLIO FUNERAL, 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS, 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES e 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO; d) julgar prejudicado o exame das Cláusulas 7 - SALÁRIOS NORMATIVOS, 10 - NOVOS CONTRATOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO, 63 CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA. No que tange ao recurso da Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRO, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade de parte, ilegitimidade ad causam e de chamamento à lide, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e, no mérito não conhecer do recurso. No pertinente ao recurso da Associação das Emissoras de Rádio e Televisão de São Paulo - AESP, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, não realização de múltiplas assembleias e de ausência de data base, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e, no mérito, a) - negar provimento ao recurso quanto à Cláusula 51 - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - AAS - RSC - ASO - DIRBEN; b) - prover parcialmente o recurso quanto à Cláusula 64 que passa à seguinte redação: 64 - INFORMAÇÕES SOBRE FGTS DOS EMPREGADOS "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; c) - prover integralmente o recurso para excluir as Cláusulas 13 - REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA E PRÊMIOS SALARIAIS, 16 - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO e 54 - FUSÃO OU CISÃO DE EMPRESAS; d) Prejudicado o exame das seguintes Cláusulas: 7ª - SALÁRIOS NORMATIVOS, 10 - NOVOS CONTRATADOS - EMPREGADOS SUBSTITUTOS, 12 - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL DE AUXÍLIO DOENÇA OU DE ACIDENTE, 17 - JORNADA LEGAL DE TRABALHO NA CATEGORIA, 18 - JORNADA ESPECIAL 12X36, 19 - EMPREGADOS PLANTONISTAS, 20 - INTERVALOS DIÁRIOS PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO, 21 - CONTRATAÇÃO A TEMPO PARCIAL, 22 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM VALORES DISTINTOS, 29 - FALTAS AO SERVIÇO - ATESTADO DE JUSTIFICATIVA, 30 - REGIME DE SALÁRIO MENSAL, 31 - FOLHA DE PAGAMENTO MENSAL - FECHAMENTO, 32 - ADIANTAMENTO DO VALE QUINZENAL E DO 13º SALÁRIO, 33 - DOCUMENTO ÚNICO DE REGISTRO SALARIAL, 35 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS EMPRESARIAIS, 36 - REGISTRO DE HORÁRIO DE TRABALHO, 37 - ANOTAÇÕES DE REGISTRO NA CTPS, 38 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, 39 - CONFORTO - HIGIENE E SEGURANÇA, 40 - VALE TRANSPORTE PARA OS EMPREGADOS, 42 - TRANSFERÊNCIA DE MUNICÍPIO, 44 - ASSISTÊNCIA MÉDICA - HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA, 46 - UNIFORMES E INSTRUMENTOS DE TRABALHO, 47 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA E PRISÃO ESPECIAL, 48 - SEGURO DE VIDA OBRIGATÓRIO, 49 - AUXÍLIO FUNERAL, 52 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO, 53 - PERÍODO DE FÉRIAS - CONCESSÃO E REMUNERAÇÃO, 55 - CARTA DE DISPENSA - DEMISSÃO - AVISO PRÉVIO, 59 - CONTRATAÇÃO DE NOVOS EMPREGADOS, 60 - QUADRO DE AVISOS E GARANTIAS SINDICAIS PELAS EMPRESAS, 61 - CIPA NOS LOCAIS DE TRABALHO E RESPECTIVAS ELEIÇÕES, 62 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA AOS SINDICATOS, 63 - CONTRIBUIÇÃO DE PROVISÃO FINANCEIRA DOS SINDICATOS, 65 - AUXÍLIO CRECHE OU BABÁ - AMAMENTAÇÃO, 67 - PENAS COMINATÓRIAS EM FAVOR DOS EMPREGADOS e 69 - VIGÊNCIA.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-387/2003-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDG)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
 PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE NITERÓI
 ADOGADO : DR. ALDECY GOMES BARRETO

EMENTA: DA APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. I - O intuito protelatório se mostra inconstitucional, na medida em que o Colegiado de origem deu as razões pelas quais entendeu que o recorrente devesse se submeter ao poder normativo da Justiça do Trabalho, culminando com a advertência de não ter sido examinada a preliminar de impossibilidade jurídica de instauração do dissídio coletivo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de ela não ter sido suscitada na defesa. Recurso desprovido. DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CO-

MUM ACORDO. INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contentores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele o ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal. Preliminar rejeitada. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DOS SUSCITADOS À DISSÍDIO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. I - O maior influxo das normas de Direito Administrativo nas sociedades prestadoras de serviço público refere-se aos princípios que norteiam a prestação dos serviços prestados quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência. II - Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, a exploradora de atividade econômica e a prestadora de serviço público, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição. III - Desse modo, se a distinção entre elas reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho. IV - Por isso mesmo impõe-se concluir ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, sendo irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico. V - Por conta disso não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos. Recurso desprovido.

O TRT da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 180/208, rejeitou as preliminares de representação processual, de intimação pessoal, de impossibilidade de submissão da entidade a dissídio coletivo, de inexistência de prévia negociação e de inexistência de prévia dotação orçamentária e, no mérito julgou parcialmente procedente o dissídio.

Os embargos de declaração de fls. 214/216, foram rejeitados com aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC (acórdão de fls. 219/222).

Inconformado, o Instituto Vital Brasil S.A. interpõe recurso ordinário às fls. 226/234, pretendendo a exclusão da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, defendendo a ausência de cunho protelatório dos embargos interpostos. Suscita a ausência superveniente de condição específica de procedibilidade - (inexistência de comum acordo) e reitera a preliminar de impossibilidade de submissão dos suscitados à dissídio coletivo - (necessidade de prévia dotação orçamentária).

Despacho de admissibilidade às fls. 236.

Contra-razões apresentada às fls. 243/248.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 252/253, opina pelo desprovido do recurso.

É o relatório.

VOTO
 1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 DA APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS.

Diz o recorrente não se extrair dos seus embargos de declaração o intuito protelatório divisado pelo Regional, em função do qual lhe aplicou a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC. O intuito protelatório no entanto se mostra inconstitucional, na medida em que o Colegiado de origem deu as razões pelas quais entendeu que o recorrente devesse se submeter ao poder normativo da Justiça do Trabalho, culminando com a advertência de não ter sido examinada a preliminar de impossibilidade jurídica de instauração do dissídio coletivo à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude de ela não ter sido suscitada na defesa.

Nego provimento.

1.2 - DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DE PROCEDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMUM ACORDO.

Defende o recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do parágrafo 2º, do art. 114 da Carta Magna, com a alteração da Emenda Constitucional nº 45/2004, pela sua aplicação imediata aos processos em curso, diante da ausência de comum acordo entre as partes.

A condição, para instauração de dissídio coletivo de natureza econômica, consubstanciada na existência de consenso entre os contentores, não se aplica ao dissídio ora instaurado em razão de ele o ter sido antes da EC nº 45/2004, sendo vedado, mesmo ao constituinte derivado, imprimir efeito retroativo a emendas constitucionais, segundo se infere do cotejo entre o art. 60, § 4º, inciso IV e o art. 5º, inciso XXXVI, ambos da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar.

1.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DOS SUSCITADOS À DISSÍDIO COLETIVO. NECESSIDADE DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

O recorrente sustenta ser uma sociedade de economia mista que não desenvolve atividade econômica lucrativa, não se submetendo, assim, a dissídio coletivo, principalmente no tocante às cláusulas que impliquem aumento de despesa com pessoal, uma vez que é integralmente mantida por recursos pertencentes ao Estado do Rio de Janeiro, sendo-lhe aplicável as disposições da Lei Complementar nº 101/2000, inclusive as normas referentes ao planejamento orçamentário e às limitações quanto à criação de despesas públicas com pessoal.



Pois bem, se em relação à sociedade de economia mista que explora atividade econômica não parem dúvidas da sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, afigura-se extremamente polêmica a possibilidade de também se sujeitarem a tal poder a sociedade prestadora de serviço público.

Conquanto as duas modalidades de sociedade de economia mista sejam regidas pelo direito privado, a teor do artigo 173, § 1º, inciso II da Constituição, inclina-se a doutrina por dar especial destaque à sociedade prestadora de serviço público.

Com efeito, escreve Robertônio Pessoa que "Situação mais complexa é a das empresas de sociedade de economia mista prestadoras de serviço público. Neste caso, como acentua Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 7ª ed. p. 105), embora se submetam ao regime de direito privado, é natural que, em virtude da dimensão pública de suas atuações, sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de direito público, ajustados ao resguardo dos interesses públicos." (Curso de Direito Administrativo, p. 140/141).

Esse maior influxo das normas de Direito Administrativo refere-se, contudo, aos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos quer pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Significa dizer que as duas modalidades de sociedade de economia mista, embora regidas pelo direito privado, sofrem restrições constitucionais como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública do artigo 37 da Constituição.

Desse modo, se a distinção entre a sociedade exploradora de atividade econômica e a sociedade prestadora de serviço público reside na menor ou maior injeção de preceitos administrativos, o certo é que os seus servidores são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Como escreve Diógenes Gasparini: "Os servidores, na verdade empregados, da sociedade de economia mista a ela se vinculam, por força do prescrito no artigo 173, § 1º, I da Constituição Federal, por um liame regido pela Consolidação das Leis do Trabalho. Ingressam nos quadros da entidade mediante concurso público de provas ou de provas e títulos. Para esse fim é irrelevante discutir se são prestadoras de serviço público ou interventoras na atividade econômica." (Direito Administrativo, p. 370).

Por isso mesmo o autor conclui ser da competência do Judiciário do Trabalho o julgamento dos litígios entre as sociedades de economia mista de qualquer nível e seus empregados, acentuando ser irrelevante saber se a sociedade de economia mista é prestadora de serviço público ou interventora no domínio econômico.

Por conta disso não se vislumbra nem a sua pretensa ilegitimidade de parte nem a insinuada impossibilidade jurídica no ajuizamento de dissídio coletivo contra sociedade prestadora de serviço público, posto que a sujeição à competência da Justiça do Trabalho abrange tanto os dissídios individuais quanto os dissídios coletivos.

Tampouco infirma a possibilidade da instauração de dissídio coletivo de natureza econômica o disposto no artigo 169 e seus parágrafos da Constituição, o disposto nos artigos 21, 22 e 23 da Carta, ou mesmo o disposto nos artigos 19, inciso II, e 20, inciso II "c" da LRF (LC 101/2000).

Isso não tanto pelo fato de o inciso II do § 1º da norma em tela excepcionar a regra ali preconizada as sociedades de economia mista sem distinção se o são interventoras no domínio econômico ou prestadoras de serviço público, mas sobretudo porque nesse caso tais sociedades se equiparam à concessionária de serviço público de que trata o artigo 175 da Constituição.

"Isso quer dizer que a empresa estatal que desempenhe serviço público, escreve Maria Sylvia Zanella De Pietro, "é concessionária de serviço público submetendo-se à norma do artigo 175 e ao regime jurídico dos contratos administrativos, com todas as suas cláusulas exorbitantes, deveres perante os usuários e direito ao equilíbrio econômico-financeiro" (In Direito Administrativo, pág. 382).

Como ensina ainda Robertônio Pessoa é direito do concessionário cobrar pelo serviço prestado. Isso porque, "embora os serviços públicos possam ser prestados de forma gratuita, os serviços executados mediante concessão são, via de regra prestados pelo concessionário não só de forma onerosa, mas também lucrativa; assim, o concessionário de serviço público tem o direito à uma retribuição justa e razoável, correspondente às atividades empreendidas e proporcional aos benefícios auferidos pelos usuários." (In Curso de Direito Administrativo, página 320).

Sendo assim, não se divisa juridicidade na objeção do recorrente no que concerne à sua sujeição ao poder normativo da Justiça do Trabalho, infirmo-se por conta disso a suposta violação dos arts. 1º, § 3º, "b" e 2º, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000; 624 da CLT e 169, § 1º, inciso I da Constituição Federal.

O aresto trazido à colação, a seu turno, não enfoca a questão da impossibilidade jurídica de instauração de dissídio coletivo contra sociedade de economia mista, quer essa o seja interventora no domínio econômico ou prestadora de serviço público, tendo apenas invocado o art. 169, § 1º, inciso I da Constituição para indeferir cláusula referente a reajuste salarial e produtividade.

No mais, tendo ficado a irresignação do recorrente circunscrita à impossibilidade de instauração de dissídio coletivo, sem que tivesse se abalado a impugnar individual e fundamentadamente as cláusulas deferidas pelo Regional, não há lugar para pronunciamento desta Corte, na esteira do efeito devolutivo restrito imprimido ao recurso ordinário, a teor da norma paradigmática do art. 505 do CPC.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência de comum acordo e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.056/2003-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. ANDRÉ LUIS SPIES

ADVOCADA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOCADA RECORRIDO(S) : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

ADVOCADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DA REGIÃO NORDESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDERCOL

ADVOCADO RECORRIDO(S) : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

ADVOCADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA

ADVOCADO RECORRIDO(S) : DR. TARCISIO CASA NOVA SELBACH

ADVOCADA RECORRIDO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PORTO ALEGRE E OUTRO

ADVOCADA RECORRIDO(S) : DRA. CLARISSA PALMA LONGONI

ADVOCADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOCADO RECORRIDO(S) : DR. MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS

ADVOCADO RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DA HOTELARIA DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIHOTEL

ADVOCADO RECORRIDO(S) : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

ADVOCADO RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO

ADVOCADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que impõem a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, o Regional homologou o acordo coletivo firmado entre o Suscitante e um dos Suscitados, embora houvesse cláusula estabelecendo o desconto de contribuição assistencial de trabalhadores não associados. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional. Recurso ordinário provido.

RELATÓRIO

O TRT da 4ª Região, apreciando o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, homologou o acordo coletivo firmado com o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas da Região Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, em relação a este Suscitado, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e determinou o prosseguimento do feito quanto aos demais (fls. 555-561).

O Ministério Público recorre ordinariamente, sustentando que a cláusula 33 do referido acordo homologado viola os arts. 5º, II e XX, 7º, VI, 8º, "caput" e V, e 149 da CF ao prever o desconto de contribuição assistencial de trabalhadores não associados (fls. 731-738).

Admitido o recurso (fl. 740), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 743-748 e 749-751).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 563, 731 e 739), regular a apresentação, porque subscrito por Procurador Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS

O Regional homologou o acordo coletivo de fls. 408-420, retificado às fls. 542-543, firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas da Região Nordeste do Estado do Rio Grande do Sul, cuja cláusula 33 assim estabelece:

"As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, beneficiados ou não pelo presente acordo, a importância de 1 (um) dia do salário do mês de dezembro/2003 e um dia do salário do mês de abril/2004 já reajustados, e recolherão aos cofres do Sindicato Profissional até o dia 10 (dez) do mês de janeiro de 2004 e maio de 2004, a título de Contribuição Assistencial em estabelecimento Bancário por ele indicado, através de guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional, acompanhadas da listagem nominal dos empregados, especificando cargos e salários" (fl. 417) .

Em seu recurso ordinário, o Ministério Público alega que a redação da referida cláusula viola os arts. 5º, II e XX, 7º, VI, 8º, "caput" e V, e 149 da CF ao prever o desconto de contribuição assistencial de trabalhadores não associados, salientando que não foi dada aos trabalhadores a oportunidade de manifestar sua contrariedade aos descontos.

Assiste razão ao Recorrente.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para que seja adaptada a cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, do acordo, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de que seja adaptada a Cláusula 33 - DESCONTO ASSISTENCIAL, do acordo coletivo, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.661/2003-000-01-00.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOCADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

ADVOCADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

ADVOCADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOCADO : DR. NAPOLEÃO TOMÉ DE CARVALHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA SETORIAL. QUORUM. ART. 859 DA CLT. PRESENÇA EXCLUSIVA DE DIRETORES DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. O art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho. 2. Inviável, todavia, aferir a efetiva manifestação de vontade da categoria se a assembléia deliberativa setorial reúne apenas diretores do Suscitante, não exercentes da profissão a que se dirigiu o edital de convocação. 3. Patente a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante, mantém-se a decisão regional que julga extinto o processo, sem exame de mérito. 4. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

Em 14/05/2003, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS ENTIDADES DE CULTURA FÍSICA E DE ESPORTES TERRESTRES, AQUÁTICOS E AÉREOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 09/11. Alegou representar os professores de educação física nos estabelecimentos abrangidos pelo Sindicato patronal Suscitado.

O Eg. 1º Regional acolheu a preliminar argüida em contestação e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, sob o seguinte fundamento:

"(...) Ao suscitar o presente Dissídio Coletivo de Trabalho, esclareceu o suscitante, na peça exordial, que, para a propositura da ação, realizou apenas assembléia setorial, envolvendo cerca de quinze 'professores de educação física' associados à entidade, que atuam nas empresas representadas pelo suscitado.

Ocorre que, pelo que se depreende dos autos, nenhum dos quatorze indivíduos que compareceram à malsinada 'Assembléia Setorial Extraordinária', a que se refere o documento de fls. 39/41, e que assinam a lista de presença de fl. 42, são profissionais ou 'professores' de educação física.

Na realidade, tais indivíduos nada mais são do que os diretores da entidade sindical suscitante e que, ao que se conclui do desatendimento do despacho de fls. 140/141, não possuem diploma em Curso de Educação Física, nem estão inscritos no Conselho Regional a que se refere a Lei 9.696, de 1º de setembro de 1998.

Considerando, portanto, que a 'Assembléia Setorial Extraordinária', a que se refere o documento de fls. 39/41, não traduz a veraz manifestação de vontade dos integrantes da categoria profissional efetivamente interessados na solução da controvérsia, mas, sim, representa mero capricho da diretoria do sindicato suscitante, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa para a causa argüida pelo suscitado, restando prejudicado o exame das demais preliminares argüidas na defesa. (...)" (fls. 187/189)

Inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 193/197), mediante o qual pleiteia o afastamento da preliminar acolhida no v. acórdão a quo.

Contra-razões apresentadas (fls. 200/202).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso ordinário (fls. 205/206).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Como visto, o Eg. 1o Regional, acolhendo preliminar argüida em defesa, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por ilegitimidade ativa ad causam. Consignou que a assembléia, por contar com a presença de apenas 14 (quatorze) trabalhadores, não profissionais ou professores de educação física, não demonstra a verdadeira vontade da categoria.

Nas razões recursais, o Sindicato profissional Suscitante requer o afastamento da preliminar e o retorno dos autos para apreciação do mérito. Argumenta que se aplica o quorum previsto no art. 859 da CLT, razão pela qual, no seu entender, "a instalação da Assembléia sindical que definiu a pauta de reivindicações que constitui o pedido neste Dissídio independe da presença dos associados e, conseqüentemente, menos ainda, da participação dos que estão em pleno gozo de seus direitos sociais e estatutários, na medida que envolve todos os professores abrangidos pelos recorridos".

Não assiste razão ao Recorrente.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, dentre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, então, o pressuposto processual que subordina a apresentação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos **associados** interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Com esse posicionamento, resultaram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 14/SDC-TST. Assim, os argumentos do apelo referentes à ilegitimidade do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados sob a óptica do quorum que o art. 859 da CLT enuncia.

Na espécie, segundo o Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante, as assembléias setoriais convocam grupos de associados de determinados estabelecimentos de ensino, Empresas ou Instituições empregadoras, públicas ou privadas, ou conforme o grau de ensino, para deliberação de assuntos exclusivos do grupo (art. 17, fl. 18).

Informa a petição inicial que se associaram ao Sindicato profissional, "aproximadamente, 15 (quinze) professores de educação física".

O edital de convocação para a assembléia setorial dirigiu-se exclusivamente aos **professores de Educação Física** "em entidades e estabelecimentos de cultura física, clubes, academias, de esportes terrestres, aquáticos e aéreos", associados ou não (fl. 38).

A respectiva ata registra a presença de apenas **14** (quatorze) trabalhadores, todos diretores da entidade sindical profissional, sem informação relativa ao exercício da profissão "professor de educação física", conforme declaração firmada pelo próprio Recorrente (fls. 42 e 143).

Cumpra, portanto, perquirir se se considera preenchido o quorum legal, na hipótese em que os trabalhadores associados presentes à assembléia sejam **todos** diretores do Sindicato e que não exerçam a função de "professor de educação física", precisamente o segmento convocado para a assembléia setorial.

Em princípio, cogitei de dar provimento ao recurso, afastada a ilegitimidade ativa ad causam, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDC, no que firma a diretriz de que a representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa.

Sucedo que, a meu juízo, **no caso**, inviável aferir a efetiva manifestação da vontade da categoria. Com efeito, a circunstância jurídica de o próprio Estatuto Social da Entidade prever a realização de assembléia setorial constitui relevante peculiaridade. Vale dizer: a entidade sindical houve por bem criar regra de convocação que prevê a participação apenas dos associados empregados de "determinados estabelecimentos de ensino, Empresas ou Instituições empregadoras, públicas ou privadas", o que culminou em convocação para assembléia realizada, ao final, com quantidade ínfima de trabalhadores. Em verdade, tão-somente diretores do Suscitante.

Nem mesmo o Estatuto Social socorre o Recorrente. O art. 23 exige, para a instalação da assembléia setorial, o quorum de **2%** (dois por cento) dos sócios convocados e, em segunda convocação, qualquer número. Prevê, ainda, que somente ostentará direito a voto os sócios que estiverem em gozo de seus direitos.

Nesse contexto, não reputo preenchido o quorum.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no art. 859 da CLT e no art. 23 do Estatuto Social do Sindicato profissional Suscitante.

Andou bem, portanto, o Eg. 1o Regional ao julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.795/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE E RE-CORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. I - RECURSO PATRONAL. ANUÊNIO. Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. O adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT - pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em confirmação ao alegado pelo Recorrente, incumbe declarar que a eficácia da sentença normativa cinge-se às entidades remanescentes prestadoras de serviços públicos ou que explorem atividade econômica, equiparadas às entidades estatais que se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o art. 173, §1º, inciso II, da Constituição.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls.409-443, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face do SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou a argüição do Ministério Público com vistas a excluir do pólo passivo as entidades que detinham personalidade jurídica de direito público (fls.349-350), rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por convocação irregular da Assembléia obreira, ilegitimidade das deliberações na Assembléia, e obrigatoriedade de realização de múltiplas assembléias, aduzidas na defesa, delimitou a eficácia da decisão aos trabalhadores da categoria que laboram na COHAB, ASCAR/EMATER, FGTAS, FADERS, FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO, FDRH, FEBEM, FZB, CIENTEC, FAPERGS, FEE, FEPAN e METROLAN (fl.410), e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Em seu Recurso Ordinário, às fls.449-474, o Suscitado aduz preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por convocação irregular da Assembléia Geral obreira, quorum ínfimo e ilegítimo, ilegitimidade das deliberações da Assembléia obreira, e impugna a decisão quanto a cláusulas deferidas no Acórdão.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em seu Recurso Ordinário, às fls.477-480, reitera a manifestação do Parecer, às fls.347-379, quanto à exclusão, do pólo passivo, das entidades de direito público representadas pelo Suscitado.

Os Sindicatos suscitado e suscitante ofereceram, às fls.489-498 e 598-614, respectivamente, contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público.

No Parecer, às fls.618-621, o Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do Recurso do **Parquet** e provimento parcial do Recurso patronal.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DA REFORMA DA DECISÃO

A título de preliminar de mérito, o Recorrente requer, no preâmbulo do recurso, a reforma da decisão quanto às "cláusulas que contrariam a lei e a jurisprudência dos Tribunais Pátrios".

Trata-se de tema de mérito, a ser apreciado, especificamente, em relação a cada uma das cláusulas objeto de impugnação no apelo. Não cabe a manifestação sobre o tema, em preliminar.

Prejudicada a argüição.

2.2 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, AO TEOR DO ARTIGO 267 DO CPC

Quanto às argüições preliminares, reitera o Recorrente as alegações da defesa, de irregular convocação da Assembléia Geral obreira, quorum ínfimo e ilegítimo, e ilegitimidade das deliberações da Assembléia obreira.

2.2.1 - DA IRREGULAR CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLÉIA OBREIRA

Na defesa, o Suscitado, ora Recorrente, alegou que a convocação para a Assembléia obreira foi publicada apenas no Diário Oficial, prejudicando, por esse motivo, a ampla participação dos trabalhadores da categoria.

O Regional, ao apreciar a preliminar, considerou que, não obstante a convocação no Diário Oficial, foi atendida a exigência de publicidade, já que se trata de periódico de ampla circulação no Estado do Rio Grande do Sul.

O tema da convocação para a assembléia geral sindical, com vistas à celebração de convenção coletiva, tem disposição legal específica no art. 612 da CLT, neste consignando-se que a assembléia deve ser "especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos".

Mediante construção jurisprudencial sobre o tema, esta Seção Especializada consolidou o entendimento de que, para se cumprir a mencionada disposição legal, o edital de convocação "deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial", conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial 20 da SDC/TST.

Não se deve desconhecer que a previsão legal determina que se observem as disposições estatutárias da entidade sobre o tema. O art. 17 dos Estatutos da entidade Suscitante (fl.154) faculta a convocação para a Assembléia Geral mediante publicação "em jornal ou através de boletins volantes". A publicação efetivou-se no Diário Oficial do Estado - Indústria & Comércio - (fl.63), opção que não desatende à literalidade do mencionado verbete jurisprudencial, resultando cumprida a previsão legal. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2.2 - DO "QUORUM" ÍNFIMO E ILEGÍTIMO DA ASSEMBLÉIA GERAL OBREIRA

Considerando a dicção do art. 859 da CLT, o Recorrente alega que, entre 2.650 associados, sendo 600 empregados das entidades representadas no Dissídio, compareceram à Assembléia obreira apenas 165 trabalhadores, pelo que entende inobservado o preceito legal. Acrescenta que a lista de presenças da Assembléia não permite constatar se os trabalhadores presentes ao evento são, efetivamente, empregados das entidades representadas no Dissídio, uma vez que convocados todos os trabalhadores da categoria.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, cujo **quorum**, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Na hipótese, a Assembléia Geral Extraordinária do Sindicato obreiro realizou-se em conformidade com o previsto no Edital de Convocação, à fl. 63, verificando-se aprovada a pauta de deliberações, em segunda convocação (fl. 64), pela unanimidade dos presentes (fl. 69), conforme consta expressamente da Ata, às fls.64-69.

Observado **quorum** superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, é despicando perquirir-se a proporção entre os trabalhadores presentes à Assembléia e o número total de associados, ou o número de trabalhadores da categoria empregados nas entidades representadas, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido no art. 859 da CLT.



De outra parte, não cabe invocar a relação entre os presentes e o segmento patronal ao qual se vinculam, uma vez que o Sindicato suscitante representa a categoria como um todo, tal como definido em seus estatutos. Nesse sentido, a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 23 desta Seção Especializada, que dispõe, verbis:

"LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa."

Inexistem, na hipótese, elementos factuais ou legais que impeçam a incidência da referida norma consolidada específica, pelo que conclui-se regularmente autorizada pela Assembleia a instauração da instância.

Nego provimento.

2.2.3 - DA ILEGITIMIDADE DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLÉIA GERAL OBREIRA

Declara o Recorrente tratar-se de tema correlato às arguições de quorum insuficiente e de equívoco na convocação da Assembleia do Suscitante. Alega que o Sindicato obreiro convocou todos os integrantes da categoria para a deliberação sobre o tema da celebração de Convenção Coletiva e eventual ajustamento do dissídio, sendo instaurado o dissídio em âmbito mais restrito, incluindo apenas algumas empresas, conforme consta da inicial.

Sustenta o Recorrente ser incompatível a convocação de todos os trabalhadores, com o ajustamento da ação em face, apenas, de algumas empresas, porquanto participaram da Assembleia obreira trabalhadores "não interessados diretamente no conflito", pelo que estariam invalidadas as deliberações da Assembleia, por serem ilegítimas. Aduz aresto desta Corte, em reforço à tese.

O tema se enquadra, efetivamente, na preliminar examinada, quanto ao **quorum** da Assembleia.

A Assembleia Geral Extraordinária é o órgão máximo deliberativo do sindicato para os fins considerados. Sendo nesta autorizado o dissídio, sem discriminar segmentos da categoria, quer do ponto de vista do vínculo empresarial ou territorial, resulta facultado o ajustamento da ação no âmbito integral da base de representação, ou inferior a esta. Desnecessária, portanto, a realização de outro evento, para discussão da mesma pauta reivindicatória, uma vez que já autorizada a instauração do Dissídio.

Nego provimento.

3 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme consta da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder, "por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.00, o reajuste de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01/11/2002..."

Alega o Recorrente que o Regional deferiu reajuste salarial a título de arbitramento, conquanto, formalmente, o desvincule de índice inflacionário. Sustenta, em síntese, que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, pelo que seria contrário à lei o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa. Aponta jurisprudência desta Corte sobre a matéria.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01/11/2002 a 31/10/2003. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 15,50%, a partir de 01/11/2003.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento) a partir de 01/11/2003.

CLÁUSULA 03 - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional fixou para a categoria profissional salário normativo, mediante a incidência do índice de reajuste salarial deferido na Cláusula 01 (16,15%) sobre o valor fixado na decisão revisanda.

Alega o Recorrente que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, dispor sobre a matéria, que deve ser objeto de lei, observadas a extensão e a complexidade de cada atividade. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento), deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 04 - ANUÊNIO

O Regional deferiu em parte o pedido, da seguinte forma, verbis:

"Os empregadores pagarão a seus empregados, a título de adicional por tempo de serviço, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o salário base, a cada 5 (cinco) anos de efetivo trabalho para o mesmo empregador, contados ininterruptamente a partir da contratação. Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetros prazos e percentuais diversos do ora estabelecido, poderão ser objeto de compensação, não aplicando-se a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso."

O Recorrente alega que o adicional implica majoração de salários, por via normativa. Sustenta que o tema situa-se fora do âmbito de competência normativa da Justiça do Trabalho.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Em harmonia com esse posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente.

A Cláusula em tela trata de adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Como tal, a parcela pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 06 - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)."

Alega o Recorrente que o adicional de horas extraordinárias está fixado em lei, no patamar de 50%, e que a majoração desse percentual acarreta excessiva onerosidade às empresas, que já suportam os encargos sociais. Aponta o cancelamento do Precedente Normativo 43 do TST, e o entendimento expresso na jurisprudência desta Casa, que corrobora a fixação do percentual nos termos estabelecidos na Constituição da República.

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição, fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo 43 do TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Na hipótese, o Regional manifestou-se de forma mais favorável ao Recorrente que o entendimento jurisprudencial desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 07 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS

"As horas extras trabalhadas em repouso e feriados deverão ser pagas com adicional de 130% (cento e trinta por cento) sobre a hora laborada, já incluída a dobra da lei."

O Recorrente alega que há clara previsão legal sobre o tema, pelo que desnecessária a inclusão na decisão normativa. Apresenta arestos, em reforço à tese.

O tema da remuneração do labor extraordinário em dias de repouso e feriados encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, conforme o Precedente Normativo 87 do TST, com o qual a redação da Cláusula não se harmoniza, devendo-se adaptar ao verbete.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 87 do TST.

CLÁUSULA 08 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao de empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais."

O tema da substituição definitiva está pacificado na Súmula 159, item II, do TST, nos seguintes termos, verbis:

" SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO.

...II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Conquanto a norma em exame se refira a outro paradigma - empregado de menor salário na função - a previsão normativa não se harmoniza com o mencionado verbete jurisprudencial e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 10 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subseqüente, limitada ao valor do principal".

A redação da Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo 72 do TST, deste destoando quanto à ressalva final "limitada ao valor do principal", que, todavia, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - QUEBRA DE CAIXA

"É concedida uma indenização a título de 'quebra de caixa' a todos os empregados que exerçam funções de caixa ou bilheteiro no valor mensal de R\$30,00 (trinta reais), ficando ajustado, porém, que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado, para qualquer efeito legal."

Alega o Recorrente a inexistência de amparo legal para o tema, considerando que este implica concessão de salário adicional, pelo que estaria situado fora da competência normativa da Justiça do Trabalho. Apresenta aresto regional, nesse sentido.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte o tema da gratificação atribuída ao empregado que exerce permanentemente a atividade de caixa, conforme o Precedente Normativo 103 do TST, com o qual a Cláusula em tela não se harmoniza, devendo a esse se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 103 do TST. **CLÁUSULA 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO**

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus."

Alega o Recorrente que a matéria encontra-se disciplinada na Lei 605/49. Sustenta que os profissionais da categoria - técnicos de nível médio - não se enquadram em atividades vinculadas ao tema da Cláusula.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na mencionada Lei, a matéria é pacífica, não ensejando razões para a inclusão na decisão normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 15 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo."

Alega o Recorrente que os profissionais da categoria não realizam atividade vinculada ao tema da Cláusula. Destacam que a legislação trabalhista já contempla a matéria.

Quanto à correção monetária, está pacificado na jurisprudência o entendimento quanto à incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial 181 da SBDI-1/TST.

No que tange à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140, da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, §1º e §2º, da Lei 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto 57.155/65, etc. - pelo que despendida a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

"O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 5 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 18 - VALE-ALIMENTAÇÃO**

"As empresas concederão mensalmente a seus empregados um número de vales-refeição ou vales-alimentação, conforme opção do empregado, equivalente aos dias de efetivo trabalho para a empresa, com valor unitário de R\$ 10,34 (dez reais e trinta e quatro centavos), a partir de 1º de novembro de 2003. Os vales serão entregues, antecipadamente, até o 6º (sexto) dia útil do mês a que se referem. Parágrafo primeiro: Eventuais diferenças entre o número de vales recebidos e de dias de efetivo trabalho serão ajustadas no mês subsequente. Parágrafo segundo: Quando da satisfação dos salários referentes ao mês em que foram concedidos os vales, será descontado do empregado valor equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração, limitado ao valor do auxílio. Parágrafo terceiro: Os vales serão igualmente devidos nas hipóteses de faltas justificadas, nas férias, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, durante o período de licença gestante, e enquanto o empregado perceber benefício auxílio doença ou acidente de trabalho. Parágrafo quarto: Na hipótese de empregado que estiver com seu contrato de trabalho suspenso, a entrega dos vales será feita em tesouraria, mediante recibo e pagamento pelo empregado de importância equivalente a 2% (dois por cento) de sua remuneração, limitada ao valor do auxílio. Parágrafo quinto: O número de vales entregues aos empregados da FASE e da Fundação de Proteção Especial não será fixado pelo número de dias efetivamente trabalhados, sendo os mesmos alcançados a razão de 24 (vinte e quatro) por mês, garantindo o desconto na hipótese de falta não justificada. Parágrafo sexto: No mês de janeiro de 2004, serão entregues vales adicionais em valor no mínimo equivalente à diferença entre o valor dos vales entregues nos meses de novembro e dezembro de 2003 e o ajustado no 'Caput' da presente cláusula."

Alega o Recorrente que a concessão de vale-alimentação somente seria viável mediante negociação bilateral. Aduz aresto regional sobre o tema. Acrescenta que, mantida a Cláusula, deve-se observar o limite de valor fixado na legislação que instituiu e regulamentou o Programa de Alimentação do Trabalhador.

Existe expressa previsão, na Lei 6.321/96, para o Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante os limites instituídos no Decreto 5/91 e na Portaria Interministerial MTE 5/99.

A lei oferece uma opção ao empregador, com vistas à dedução em dobro das despesas no lucro tributável. A previsão da matéria na norma coletiva não se amolda à opção legalmente instituída, conquanto passível a sua negociação em norma consensual.

Não há justificativa razoável para a obrigação imposta ao empregador.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 22 - AUXÍLIO-CRèche

"As empresas concederão auxílio educação infantil a seus empregados, mensalmente, desde que não tenha outra fonte de cobertura para tal finalidade, obedecendo os seguintes critérios: a) Nos municípios em que existir estabelecimento que ofereça educação infantil e que possa atender o filho do empregado beneficiado (creches até três anos e pré-escolas a partir dos quatro anos) o auxílio será, a partir de 1º de novembro de 2003, de R\$ 121,92 (cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos) por filho, mediante comprovação de frequência e recibo de pagamento da instituição em que a criança estiver matriculada, ou de R\$ 60,95 (sessenta reais e noventa e cinco centavos) por filho, mediante recibo de pagamento de pessoa física, ficando o benefício, em ambos os casos, limitado ao valor efetivamente pago. b) Nos municípios em que não existir estabelecimento que ofereça educação infantil e que possa atender o filho do empregado beneficiado (creches até três anos e pré-escolas a partir dos quatro anos), o auxílio será, a partir de 1º de novembro de 2003, de R\$ 121,92 (cento e vinte e um reais e noventa e dois centavos) por filho, mediante recibo de pagamento de pessoa física. Parágrafo primeiro: O auxílio somente será devido até o final do ano em que o filho completar 7 (sete) anos de idade. Parágrafo segundo: O auxílio será igualmente concedido no período em que o empregado estiver afastado percebendo auxílio-doença ou acidente de trabalho."

O Recorrente alega que a previsão constitucional para o tema, em relação aos filhos dos trabalhadores, depende de regulamentação. Ressalta a diretriz geral instituída no art. 208, inciso IV, da Carta Magna, que declara a responsabilidade do Estado. Argumenta que a decisão normativa discrepa da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo 22 desta Corte, bem como afronta a disposição legal expressa no art. 389 da CLT, porquanto as disposições se restringem às empresas em que laborem mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos.

Efetivamente, não há previsão legal para o tema tal como formulado, conquanto possa ser objeto de negociação coletiva.

Todavia, a parte inicial do **caput** da Cláusula, em que se expressa: "As empresas concederão auxílio educação infantil a seus empregados...", deve-se adaptar ao Precedente Normativo 22 do TST, excluindo-se o restante.

Dou provimento parcial, para adaptar a parte inicial do **caput** ao Precedente Normativo 22 do TST, excluir o restante do **caput** e parágrafos

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

"As empresas abonarão as faltas ao serviço do pai, mãe ou responsável legal devidamente comprovado de menores de 18 (dezoito) anos de idade ou portadores de deficiência nos seguintes casos: a) consulta ou exames médicos, limitado o benefício a 12 (doze) ao ano ou, se a mãe tiver mais de 1 (um) filho, a 20 (vinte) ao ano; e b) internações hospitalares, limitado o benefício a 12 (doze) ao ano ou, se a mãe tiver mais de 1 (um) filho, a 20 (vinte) ao ano. Parágrafo único: Em se tratando de pai, mãe ou responsável legal de menor de 18 (dezoito) anos de idade portador de doença crônica de natureza incapacitante, o limite de faltas, independentemente do número de filhos, será de 20 (vinte) ao ano."

Alega o Recorrente já disciplinados na CLT os casos de ausência ao serviço sem prejuízo do salário, nada podendo ser acrescido ou modificado, em sentença normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada o abono da ausência do empregado ao serviço com a finalidade de levar ao médico filho, ou dependente previdenciário, conforme o Precedente Normativo 95 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza, devendo a este se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 95 do TST.

CLÁUSULA 25 - FILHO DEFICIENTE

"O empregado com carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais será dispensado do trabalho durante um dos turnos, sem prejuízo salarial, para conduzir filho excepcional, natural ou adotivo, a tratamento, desde que reúna as seguintes condições: a) em se tratando de empregada mulher, na hipótese de ser responsável pelo filho; ou b) em se tratando de empregado do sexo masculino, desde que seja o único responsável pelo filho, ou na hipótese da esposa também responsável cumprir jornada diária de trabalho, devidamente comprovada, de 8 (oito) horas. Parágrafo único: O afastamento de que trata o 'caput' dependerá de requerimento do interessado ao titular ou dirigente máximo do órgão em que estiver lotada e será instruído com certidão de nascimento e atestado médico de que o filho excepcional se encontra em tratamento e necessita assistência direta do pai ou mãe. Parágrafo segundo: A referida licença será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, podendo ser renovada, sucessivamente, por períodos iguais, mediante laudo médico."

Conforme mencionado na apreciação da Cláusula precedente, o tema da dispensa de ponto para levar ao médico o filho, ou dependente previdenciário, encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, conforme o Precedente Normativo 95 do TST. A matéria cogitada na presente Cláusula, conquanto alusiva especificamente ao filho excepcional, não se afasta do tema já examinado, uma vez que o mencionado Precedente não distingue o caso do ponto de vista clínico, e abrange tanto o filho como o dependente previdenciário, pelo que desnecessário repetir-se o tema objeto de adaptação. Deve-se excluir a presente Cláusula, ante os fundamentos adotados na apreciação da Cláusula precedente.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 27 - ATESTADO DE DOENÇA

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social."

Alega o Recorrente que o tema está disciplinado na Lei 605/49, devendo-se observar a hierarquia, para a concessão de atestados médicos, conforme consta da Lei, e é enfatizada pela Súmula 15 do TST.

No que tange à concessão de atestados, com vistas ao abono de faltas ao serviço, o tema encontra-se pacificado na jurisprudência desta Seção Especializada, conforme o Precedente Normativo 81 do TST, com o qual a norma coletiva em exame não se harmoniza inteiramente, uma vez que os serviços médicos e odontológicos podem ser prestados, independentemente, pela empresa, mediante serviço próprio ou conveniado, de que decorre a relevância da ressalva, conforme consta do mencionado Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 81 do TST.

CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador."

Alega o Recorrente que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não pode instituir estabilidade para o empregado optante pelo FGTS.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo 85 do TST.

CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

Alega o Recorrente que, pela natureza consensual do contrato de trabalho, consoante a disposição expressa do art. 443 da CLT, é dispensável, e mesmo impossível em alguns casos, o contrato escrito.

Deve-se convir que a decisão não determina a forma escrita. O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita. Todavia, se o empregador houver por bem celebrá-lo na forma escrita, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse comum, ante a natureza bilateral do contrato de trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS**

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido."

A redação da Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo 8 do TST, deste destoando quanto à exigência de requerimento prévio, que, não obstante, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS**

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

A Cláusula reproduz **ipsis litteris** o Precedente Normativo 115 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 50 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS**

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 83 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 53 - QUADRO MURAL**

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 64 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS**

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 111 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 71 - ABONO DE FALTA CONCURSO PÚBLICO**

"Os empregados que participarem de concurso público serão dispensados de seus pontos durante meio expediente desde que comuniquem ao empregador 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente, no mesmo prazo, o fato gerador de sua ausência."

O Recorrente alega que a Cláusula estabelece distinção inaceitável entre uma classe de empregados e outras, sendo aquela prejudicada, por esse motivo, no acesso ao mercado de trabalho. Lembra que a CLT já estabelece os casos de abonos de faltas ao serviço.

Há previsão no art. 473, inciso VII, da CLT, para a ausência ao serviço, sem prejuízo do salário, para a prestação de exame vestibular.

A construção jurisprudencial consagrou a concessão de licença não remunerada para o empregado estudante, nos dias de prova, desde que devidamente avisado e comprovado o fato, conforme o Precedente Normativo 70 do TST.

Não há previsão legal, ou jurisprudência sedimentada, sobre o tema em tela, que, não obstante, pode ser objeto de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 72 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 105 do TST. Mantenho.

Nego provimento.**CLÁUSULA 79 - CÓPIAS DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO**

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."



O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo 41 do TST, deste divergindo quanto ao prazo deferido para a providência, devendo-se substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias".

Dou provimento parcial, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias".

CLÁUSULA 83 - DISPENSA EM DIA DE PAGAMENTO.

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo 117 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 84 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado."

A Cláusula está em conformidade com a Súmula 17 TST, recentemente restaurada. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 91 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido para determinar, **verbis:**

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1 e 2 folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Alega o Recorrente que a matéria foge à competência desta Justiça Especializada, uma vez que não vinculada ao pacto laboral. Apresenta aresto regional sobre o tema.

Quanto à competência da Justiça Laboral, a contribuição a favor do Sindicato obreiro é descontada pelas empresas, de que resulta o interesse bilateral sobre o tema, tanto assim que o Recorrente o impugna especificamente. Incólume, portanto, o art. 114 da Constituição.

Deve-se considerar que a categoria pactuou, em Assembléia, a contribuição de dois dias de salário, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas no Dissídio, associados ou não ao Sindicato.

Cabe examinar a constitucionalidade da contribuição, na forma como fixada.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula 666 do STF, que dispõe, **verbis:**

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo."

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao Precedente.

Conquanto não alegado expressamente pelo Recorrente, esta Corte tem apreciado a relevância econômica do valor do desconto assistencial em relação ao salário do trabalhador, considerando razoável a contribuição no valor correspondente a até 50% do salário-dia reajustado.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 91 ao Precedente Normativo 119 do TST e limitar o valor da contribuição assistencial a meio salário-dia reajustado.

CLÁUSULA 93 - VIGÊNCIA.

"...fixar a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de novembro de 2003."

O Recorrente alega que, estabelecido, na sentença normativa, o termo inicial de vigência da decisão, não foi fixado o termo final.

Na Sentença Normativa, deve-se explicitar o prazo de vigência, que, por cautela, fixo em 1 (um) ano, a partir de 1º de novembro de 2003.

Dou provimento, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de novembro de 2003.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, em seu Parecer, às fls.347-379, argüiu a preliminar de exclusão das fundações de direito público representadas pelo Suscitado que "não visem lucro ou não explorem atividade econômica". Fundamentou a argüição no art. 37 da Constituição da República.

O Regional rejeitou a argüição, considerando, **verbis:**

"Ainda que sopesadas as razões do **Parquet**, não prosperam as alegações. Embora as fundações criadas pelo Estado possuam caráter público, não há como excluir seus trabalhadores das disposições que regem a categoria a que pertencem, ainda mais por tratar-se de categoria diferenciada (35º grupo das profissões liberais). Refira-se que a representação sujeita apenas os empregados contratados pelo regime da CLT, devendo ser respeitadas as normas que regem o Direito do Trabalho quanto a estes, portanto. Neste ponto, salienta-se a existência de norma revisanda (fls. 87-107), convenção coletiva que beneficia especialmente os empregados abrangidos pela presente ação revisional. Gize-se que a alegação de que são entidades sem fins lucrativos não prospera, pois a atividade de seus empregados inclui-se no rol de atividades econômicas, sendo pacífica a atual interpretação do artigo 2º da CLT."

Em seu Recurso Ordinário, às fls.478-480, o douto Ministério Público do Trabalho da 4ª Região alega que a sentença normativa não pode abranger empregados de fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Aponta, a respeito, posicionamento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, e o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 5 da SDC/TST.

Argumenta que a Constituição da República, conforme os artigos 37 e 169, não autoriza a celebração de convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho para os servidores das entidades do gênero, ainda que regidos os contratos de trabalho pela CLT, razão por que não lhes é facultada a inclusão em sentença normativa. Aduz aresto do Regional, proferido em processo em que figura como parte a Fundação de Planejamento Metropolitano e Regional - METROLAN - entidade inclusa no presente Dissídio Coletivo.

Consta da mencionada decisão a declaração de que a METROLAN é entidade de direito público (fls.478-479).

Todavia, o Recurso do **Parquet** não contém indicação das entidades, entre as listadas e remanescentes da inicial, a serem excluídas da eficácia do decum, pelo mencionado fundamento. Cinge-se o Recurso à tese declaratória.

O Suscitado não veiculou o tema em seu Recurso Ordinário, mas, ao contrário, impugnou-o em contra-razões oferecidas ao Recurso Ordinário do Ministério Público, às fls.489-498. Declara o Suscitado, nas contra-razões, que nenhuma das instituições listadas perfaz as características consideradas pelo **Parquet**, pelo que pleiteia o não-acolhimento do apelo.

Caberia averiguar-se quais entidades perfazem as condições apontadas pelo Recorrente, ou seja, aquelas instituídas como pessoas jurídicas de direito público, ou criadas pelo Poder Público mas possuindo natureza jurídica de direito privado, e que são mantidas com recursos públicos, consoante as diretrizes constitucionais e a Orientação Jurisprudencial invocadas.

Pela decisão do Regional, todas as entidades listadas foram instituídas pelo Estado, inclusive lhes atribui "caráter público".

Todavia, alega o Suscitado, em contra-razões, que as mencionadas entidades detêm natureza jurídica de direito privado, em conformidade com os seus estatutos, não obstante instituídas pelo Poder Público, à exceção da ASCAR/EMATER, constituída como associação civil de direito privado (fl.493).

O Suscitado, para demonstrar o alegado, juntou Estatutos e outros elementos constitutivos das entidades ASCAR, às fls.499-512, EMATER/RS, às fls.513-522, e Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul-FZB, às fls.575-595. Por esses elementos, comprova-se, efetivamente, que a entidade ASCAR é associação civil de direito privado, que as entidades EMATER e Fundação Zoobotânica do Rio Grande do Sul - FZB foram instituídas pelo Poder Público, mas detêm personalidade jurídica de direito privado. Não há elementos conclusivos sobre a natureza jurídica das demais instituições mencionadas na inicial.

Quanto ao segundo argumento - instituições mantidas com recursos públicos - alega o Suscitado, nas contra-razões (fls.490-492), que as "referidas entidades exercem efetivamente atividades econômicas de prestação de serviços à coletividade e geram receitas próprias". Assevera que o "Estado do Rio Grande do Sul, ao contrário do alegado no recurso ordinário... não custeia as aludidas entidades", conquanto figure em parceria. Sustenta que a exploração de atividades econômicas, por algumas dessas entidades, foi reconhecida por Comissão de Enquadramento Sindical criada pelo Ministério do Trabalho.

O Suscitado apresentou em contra-razões a transcrição de Resoluções de Enquadramento Sindical emitidas pelo Ministério do Trabalho, alusivas às entidades: Fundação Metropolitana de Planejamento - METROLAN, EMATER-RS, ASCAR, Federação de Economia e Estatística - FEE, e COHAB/RS (fls.490-492), não obstante não disponíveis cópias autenticadas desses documentos.

Cabe ressaltar, afinal, que consta, às fls.87-107, Convenção Coletiva de Trabalho com vigência para o período 2001-2002, celebrada entre as mesmas partes que figuram no presente Dissídio, estando nela incluídas as entidades ora gizadas.

Pelas contra-razões, cotejadas com a ausência de elementos na inicial e na defesa (fls.207-252), não é possível assegurar-se, conforme afirma o Suscitado, que todas as instituições remanescentes, entre as indicadas na inicial, têm natureza jurídica de direito privado e prestam serviços à comunidade, ou exploram atividades econômicas, auferindo, por isso, receitas próprias.

De outra parte, em que pese às alegações do Recorrente, não é possível distinguir-se as entidades que, efetivamente, situam-se fora do âmbito de eficácia da sentença normativa, porque implicaria atividade probatória, incompatível com o campo estreito da manifestação recursal.

A indicação nesse sentido poderia ter sido veiculada oportunamente, de forma a possibilitar a apreciação circunstanciada do tema pelo Tribunal Regional do Trabalho, com base em manifestação específica das partes, e apoio em provas, se necessárias.

Não obstante, em confirmação ao alegado pelo Recorrente, incumbe declarar que a eficácia da sentença normativa cinge-se às entidades remanescentes prestadoras de serviços públicos ou que exploram atividade econômica, equiparadas às entidades estatais que se submetem ao regime jurídico próprio das empresas privadas, conforme o art. 173, §1º, inciso II, da Constituição.

Dou provimento ao recurso, para declarar que a eficácia da sentença normativa cinge-se às entidades remanescentes equiparadas às entidades estatais prestadoras de serviços públicos ou que exploram atividade econômica, conforme o art. 173, §1º, inciso II, da Constituição.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário patronal. a) Julgar prejudicada a argüição preambular de reforma da decisão; b) negar-lhe provimento quanto às argüições de extinção do processo sem julgamento do mérito, por convocação irregular da assembléia geral obreira, "quorum" ínfimo e ilegítimo e ilegitimidade das deliberações da assembléia obreira; c) dar-lhe provimento quanto à Cláusula 93 - VIGÊNCIA, para fixar o período de vigência de 1 (um) ano para a sentença normativa, a partir de 1º de novembro de 2003; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 4ª - ANUÊNIO, 8ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 14 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMISSIONADO, 15 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES, 18 - VALE-ALIMENTAÇÃO, 25 - FILHO DEFICIENTE, 71 - ABONO DE FALTA CONCURSO PÚBLICO; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - HORAS EXTRAS, 10 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 13 - RECIOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 39 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS, 50 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS, 53 - QUADRO MURAL, 64 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 72 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO, 83 - DISPENSA EM DIA DE PAGAMENTO, 84 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; f) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 15,50% (quinze vírgula cinquenta por cento) a partir de 1º/11/2003; 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 7ª - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 87/TST; 11 - QUEBRA DE CAIXA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 103/TST; 22 - AUXÍLIO-CRECHE, para adaptar a parte inicial do "caput" ao Precedente Normativo nº 22/TST, e excluir o restante do "caput" e parágrafos; 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 27 - ATES-TADO DE DOENÇA, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 32 - ESTABILIDADE DO APOSENTANDO, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 79 - CÓPIAS DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "10 (dez) dias" por "30 (trinta) dias"; 91 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptar a redação da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e limitar o valor da contribuição assistencial a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; II - Recurso Ordinário do Ministério Público. Dar-lhe provimento para declarar que a eficácia da sentença normativa cinge-se às entidades remanescentes equiparadas às entidades estatais prestadoras de serviços públicos ou que exploram atividade econômica, conforme o art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2.845/2003-000-01-00.5 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO

ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

EMENTA: I) REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. 2. "In casu", o Regional deferiu o percentual de 19,64%, inflação apurada nos últimos 12 meses pelo INPC-IBGE. 3. Apesar de entender devido o reajuste deferido, acolheu parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, limito a 19,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio. II) PISOS SALARIAIS - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SENTENÇA NORMATIVA - CF, ART. 114; LEI 8.542/92, ART. 1º, § 2º - REAJUSTE DOS SALÁRIOS NORMATIVOS PREEXISTENTES - NORMA REVISANDA DE CARÁTER CONVENCIONAL. 1. Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais categoriais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal. 2. No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido segue a jurisprudência atual do TST (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07), que admite apenas o reajuste de pisos salariais já existentes em convenções ou acordos coletivos revisandos. 3. "In casu", o Regional apenas reajustou os pisos preexistentes, sendo convenção coletiva do trabalho a norma revisanda, o que, de qualquer modo, faz a hipótese recair na exceção mencionada no julgado supra-referido. 4. A jurisprudência desta Corte, em relação ao reajuste do piso salarial preexistente, segue no sentido de aplicar o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial (cfr. TST-RODC-372/2004-000-08-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC, DJ de 16/02/07). Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 1ª Região que, após rejeitar a preliminar de carência de ação lançada pelo Suscitado, julgou procedente em parte o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro (fls. 139-148 e 163-168), o Sindicato dos Hospitais interpõe o presente recurso ordinário, renovando a prefacial de carência de ação e, no mérito, atacando o deferimento das cláusulas relativas ao reajuste salarial e ao salário normativo (fls. 169-181).

Admitido o recurso (fl. 241), foi devidamente contra-razoado (fls. 209-215), tendo o Ministério Público, pela voz do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do seu provimento parcial (fls. 219-221).

O Sindicato Obreiro postulou, em petição datada de 22/11/06, fosse dada preferência ao presente recurso, tendo em vista que o dissídio coletivo de 2004 da categoria encontra-se sobrestado no 1º TRT, aguardando-se o desfecho deste, que abrange o ano de 2003, que seria a norma revisanda daquele (fls. 223-224).

Os autos me foram redistribuídos em 16/03/07, por ocasião da assunção de cargo de direção da Corte por parte do Relator originário (fl. 226).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 168v. e 169), regular a representação (fl. 77) e recolhidas as custas processuais (fl. 182), dele CONHEÇO.

II) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O Sindicato dos Hospitais arguiu a prefacial de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a pauta de reivindicações aprovada em assembléia geral do sindicato constaria de 34 cláusulas, enquanto que o dissídio coletivo ajuizado foi composto de 57 cláusulas, o que contraria a Orientação Jurisprudencial 29 da SDC do TST (fls. 171-173).

A ata da assembléia geral da categoria noticia que o Sindicato obteve autorização para celebrar acordo ou ajuizar dissídio coletivo tendo como pauta de reivindicações 4 cláusulas, sendo 3 econômicas e a 4ª, de manutenção das cláusulas sociais da norma revisanda (fls. 10-12). Por sua vez, a pauta de reivindicações proposta no dissídio coletivo coincide exatamente com o aprovado na assembléia geral, consistente nas mesmas 4 cláusulas (fls. 28-29).

Assim, carece de substrato fático a preliminar argüida e a pecha de conduta temerária atribuída ao Sindicato-Suscitante, não havendo, por outro lado, que se discutir a amplitude das cláusulas a serem mantidas em relação à norma revisanda (se 31, conforme consta da norma revisanda, de fls. 37-43, se 54, conforme alega o Suscitado), pois o que se aprovou em assembléia foi o efetivamente postulado: manutenção das cláusulas sociais anteriores.

Ademais, em relação ao aspecto, nem sequer subsiste interesse recursal, já que o Regional indeferiu a cláusula 4ª, relativa à manutenção das cláusulas da norma revisanda, por ausência de fundamentação específica concernente a cada uma delas.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar argüida.

III) MÉRITO

1) REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, a título de reajuste salarial da categoria, o índice de 19,64%, com base na inflação acumulada nos últimos 12 meses anteriores à data base da categoria, conforme constante do INPC-IBGE (cláusula 2ª - fls. 143-145).

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, a nosso ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários, e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a 19,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu cláusula prevendo reajuste integral pelo INPC do período aos salários normativos preexistentes (cláusula 3ª - fls. 145-146).

O Suscitado sustenta falecer competência para a Justiça do Trabalho para fixar piso salarial sob a denominação de salário normativo, maquiando assim aumento salarial (fls. 180-181).

Tendo a Constituição atual admitido os pisos salariais categoriais (CF, art. 7º, V), ao contrário da anterior, que somente admitia um piso salarial geral para toda a massa trabalhadora, e dado que o Legislativo muitas vezes não consegue editar leis que fixem esses pisos salariais para as várias categorias profissionais, está dentro do poder normativo da Justiça do Trabalho fixá-los para as diversas categorias que ainda não a obtiveram pela via legal.

No entanto, a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, o que sinaliza para a intencionalidade do legislador em não admitir mais a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva.

Nesse sentido segue a jurisprudência atual do TST:

"PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 30/03/07).

"In casu", o Regional apenas reajustou os pisos preexistentes, sendo convenção coletiva do trabalho a norma revisanda (fls. 37-43), o que, de qualquer modo, faz a hipótese recair na exceção mencionada no julgado supra-referido.

A jurisprudência desta Corte, em relação ao reajuste do piso salarial preexistente, segue no sentido de aplicar o mesmo percentual deferido na cláusula de reajuste salarial (cfr. TST-RODC-372/2004-000-08-00.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC, DJ de 16/02/07).

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, no particular, para reduzir a 19,5% o índice de reajuste dos salários normativos preexistentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de carência de ação; II - no mérito, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para reduzir a 19,5% (dezenove e meio por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, aplicável também aos salários normativos preexistentes, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-3.801/2003-000-01-00.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. ÉSIO COSTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. TRANSCRIÇÃO DO CONTEÚDO DAS CLÁUSULAS. OBRIGATORIEDADE. 1. Se a ata da assembléia realizada com a categoria profissional não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, resulta não atendida a exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória. 2. Sem o conhecimento do teor das propostas, sequer do título das cláusulas, inviabiliza-se a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores. Pertinência da OJ nº 8/SDC-TST. 3. Correta a decisão regional que decreta a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 08.10.2003, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SETEMRJ ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDOPERJ pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/07.

O Eg. 1º Regional acolheu preliminares de insuficiência de quorum e de ausência de transcrição da pauta de reivindicações argüidas pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 391/393).

Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 395/399), a que se negou provimento (fls. 418/419).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário (fls. 421/427), mediante o qual propugna, preliminarmente, em face de virtual afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja complementado o v. acórdão regional, com o enfrentamento da matéria atinente ao quorum à luz do art. 859 da CLT. Sucessivamente, postula a reforma da decisão a quo, com a rejeição das preliminares de insuficiência de quorum e falta de transcrição das reivindicações na ata da AGE (fls. 421/427).

Contra-razões apresentadas (fls. 431/437).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 444/446).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC

Aduz o Sindicato profissional Recorrente que o v. acórdão regional não se teria pronunciado a respeito do quorum previsto no art. 859 da CLT, mesmo após instado a fazê-lo, mediante a interposição de embargos de declaração. Entende, desse modo, haver "vulneração" ao art. 535 do CPC, por não sanadas a omissão, a contradição e a obscuridade apontadas (fls. 422/423).

Sem razão.

Constato que o Eg. 1º Regional fundou-se na ausência de transcrição da pauta de reivindicações na ata da assembléia deliberativa, para julgar o processo extinto, sem resolução do mérito. A falta de quorum constituiu apenas elemento secundário, inapto a alterar a conclusão adotada no acórdão regional.

Logo, não há nulidade a ser reconhecida.

Mantenho.

2.2. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.

Como visto, o Eg. 1º Regional acolheu preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por não transcritas as reivindicações na ata da assembléia, nos termos da fundamentação:



"Como bem salientado pela ilustre Procuradora em seu parecer, a ata da assembléia de fls. 13/14 não nos dá qualquer notícia das reivindicações que a categoria pretendia ver negociadas, não havendo naquele instrumento qualquer menção a respeito das pretensões salariais da categoria, ou mesmo das cláusulas que seriam apresentadas para discussão.

Ora, dispõe a OJ nº 08 da SDC do TST que:

Dissídio Coletivo - Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata de assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria." (fls. 392/393)

O Recorrente alega que a descrição da deliberação supriria a ausência de transcrição das reivindicações.

Não lhe assiste razão, contudo.

Com efeito, não foram transcritas as cláusulas aprovadas pelos trabalhadores na ata da assembléia deliberativa juntada às fls. 13/14, oportunidade em que os poucos membros presentes teriam deliberado a pauta de reivindicações apresentada juntamente com a petição inicial.

De fato, a ata da assembléia realizada não registra os títulos das cláusulas, quanto menos o conteúdo respectivo, o que não atende à exigência de transcrição do inteiro teor da pauta reivindicatória.

Note-se que a mera menção na ata de apoio à proposta apresentada, bem assim à oferta genérica de alterações das cláusulas, sem identificá-las, não se afigura suficiente para a demonstração da inequívoca vontade da categoria profissional.

Sem o conhecimento do teor das propostas, não se demonstra que a pauta de reivindicações trazida ao exame do Tribunal na petição inicial haja sido aquela aprovada pelos trabalhadores.

Por fim, trago à colação a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC/TST:

"A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, **obrigatoriamente**, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria."

Andou bem, pois, o Eg. 1o Regional ao extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Acolhida a preliminar de ausência de transcrição da pauta de reivindicações, resulta **prejudicada** a análise do recurso ordinário no tocante ao preenchimento do quorum.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.188/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NELSON LÍBERO - CASA DE SAÚDE D. PEDRO II

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - NÃO ABUSIVIDADE DA PARALISAÇÃO - MORA SALARIAL CONFESSADA. 1. O Regional julgou procedente em parte o dissídio coletivo de greve, considerando não abusivo o movimento paredista deflagrado pelos empregados do Hospital D. Pedro II, dada a confessada mora salarial em que incorreu a Fundação-Suscitada, deixando de pagar os salários de março e abril de 2003, 13º salário de 2002, cestas básicas e vales transporte de fevereiro, março e abril de 2003, além de não efetuar os recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias. 2. Ora, em que pesem as dificuldades financeiras alegadas pela Recorrente para honrar suas obrigações trabalhistas, o fato é que salário tem natureza alimentícia e deixar de pagar salários por dois meses, além das demais vantagens salariais, é motivo suficiente para ensejar a deflagração de greve, nos termos do art. 14, parágrafo único, I, da Lei 7.783/89, já que as obrigações descumpridas, além de base legal, tinham também base convencional. 3. Por outro lado, o Sindicato Obreiro observou todas as exigências legais para deflagração do movimento paredista, pré-avisando a Fundação a respeito da greve com 72 horas de antecedência e estabelecendo contingente mínimo para atendimento às necessidades inadiáveis da população, cumprindo, assim, os ditames dos arts. 11 e 13

da Lei 7.783/89. 4. Quanto à aplicação, pelo Regional, das sanções previstas no Decreto-Lei 368/68, relativas à vedação de favorecimento tributário ou financeiro a empresa em mora salarial, o diploma legal em apreço tem absoluta pertinência à hipótese dos autos, sendo elemento dissuasório de atraso no cumprimento de obrigações de natureza alimentícia. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 2ª Região que julgou procedente em parte o dissídio coletivo de greve suscitado pelo Sindicato Obreiro, por considerar não abusiva a greve, determinando a arrecadação imediata dos bens da Fundação-Suscitada, para pagar os salários em atraso dos seus empregados (fls. 252-261), a Fundação interpõe o presente recurso ordinário, arguindo preliminarmente a nulidade do julgado por julgamento "extra-petita" e por violação dos arts. 872 da CLT e 813 do CPC com o arresto de seus bens, e, no mérito, postulando a improcedência do dissídio, uma vez que se encontra em situação deficitária e vem envidando esforços para pagar os salários atrasados (263-270).

Admitido o recurso (fl. 294), foi devidamente contra-razoado (fls. 302-307), tendo o Ministério Público, pela voz do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do desprovemento do apelo (fls. 311-312).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 262-263), regular a representação (fl. 99) e recolhidas as custas processuais (fl. 271), dele CONHEÇO.

II) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA"

A Fundação-Recorrente arguiu a prefacial de nulidade do acórdão regional por julgamento "extra petita", ao fundamento de que a decisão recorrida impôs condenação não postulada pelo Sindicato Obreiro, tais como a arrecadação de seus bens, a aplicação do Decreto-Lei 368/68, pagamento de multa e quitação do FGTS e INSS, negociação de uniformes. Assim, teria violado o art. 460 do CPC (fls. 264-267).

Ora, em dissídio coletivo, não se pode falar em julgamento "extra" ou "ultra petita", na medida em que não se coloca como requisito da petição inicial a formulação de pedido, mas apenas a referência aos "motivos do dissídio e as bases da conciliação" (CLT, art. 858, "b"). Nesse sentido, segue vetusta orientação do próprio TST, "verbis":

"DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES DA APRECIÇÃO. No dissídio coletivo prevalece o princípio inquisitório, não o princípio dispositivo. Portanto, o juiz tem ampla liberdade para examinar, na hipótese, se o pleito poderia ser acolhido por fundamento outro que não aquele arguido pelo suscitante. É possível, assim, ao Tribunal apreciar uma alegação não feita na representação inicial para decidir sobre a abusividade, ou não, da greve" (TST-DC-177.755/1995.5, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SDC, DJ de 01/09/95).

Assim, inaplicável na esfera do processo coletivo o art. 460 do CPC, REJEITO a prefacial de julgamento "extra petita".

III) PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 872 DA CLT E 813 DO CPC POR ARRESTO ILEGAL DE BENS

A Fundação-Recorrente sustenta ter havido, por parte do Regional, violação dos arts. 872 da CLT e 813 do CPC com a determinação de arrecadação de seus bens para pagamento dos salários atrasados, em atentado ao princípio da reserva legal (CF, art. 5º, II), pois o arresto dos bens foi feito em desatenção à legislação que regula sua concessão (fls. 267-268).

A hipótese dos autos, em que há confessada mora salarial, ensejadora da deflagração de greve e da instauração de dissídio coletivo para solvê-la, não é a de ação de cumprimento (CLT, art. 872) nem a do procedimento de arresto (CPC, art. 813), mas a do exercício, pela SDC-TRT do poder geral de cautela atribuído ao julgador (CPC, art. 798), de modo a garantir o resultado prático do provimento jurisdicional.

No caso, o que houve, na prática, foi apenas o arrolamento de todos os bens da Fundação (fls. 201-251), como garantia da dívida trabalhista existente, tendo o diretor clínico do hospital assumido o encargo de fiel depositário dos bens arrolados (fls. 277 e 283).

Nesses termos, REJEITO a prefacial, uma vez que o procedimento adotado conta com respaldo legal.

IV) MÉRITO - ABUSIVIDADE DE GREVE

Pretende a Fundação-Recorrente a improcedência do dissídio coletivo de greve suscitado pelo Sindicato Obreiro, aduzindo substancialmente que é entidade filantrópica, passa por sérias dificuldades financeiras e já regularizou a maior parte da mora salarial ocorrida (fls. 268-270).

O Regional julgou procedente em parte o dissídio coletivo de greve, considerando não abusivo o movimento paredista deflagrado pelos empregados do Hospital D. Pedro II, dada a confessada mora salarial em que incorreu a Fundação-Suscitada, deixando de pagar os salários de março e abril de 2003, 13º salário de 2002, cestas básicas e vales transporte de fevereiro, março e abril de 2003, além de não efetuar os recolhimentos do FGTS e das contribuições previdenciárias (fls. 258-261).

Ora, em que pesem as dificuldades financeiras da Recorrente, o fato é que salário tem natureza alimentícia e deixar de pagar salários por dois meses, além das demais vantagens salariais, é motivo suficiente para ensejar a deflagração de greve, nos termos do art. 14, parágrafo único, I, da Lei 7.783/89, já que as obrigações descumpridas, além de base legal, tinham também base convencional (fls. 72-84).

Por outro lado, o Sindicato Obreiro observou todas as exigências legais para deflagração do movimento, pré-avisando a Fundação a respeito da greve com 72 horas de antecedência (fl. 49) e estabelecendo contingente mínimo para atendimento às necessidades inadiáveis da população (fls. 53-62 e 154-176), cumprindo, assim, os ditames dos arts. 11 e 13 da Lei 7.783/89.

Quanto à aplicação, pelo Regional, das sanções previstas no Decreto-Lei 368/68, relativas à vedação de favorecimento tributário ou financeiro a empresa em mora salarial, o diploma legal em apreço tem absoluta pertinência à hipótese dos autos, sendo elemento dissuasório de atraso no cumprimento de obrigações de natureza alimentícia.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.367/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. HIROSHI HIRAKAWA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP E OUTRO

ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP

ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SENTENÇA NORMATIVA. EXTENSÃO DE ACORDO ÀS DEMAIS ENTIDADES PATRONAIS. 1. A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal. 2. O espírito do legislador consistiu em ampliar o Poder Normativo de modo que as novas condições de trabalho estipuladas de forma heterônoma, com conteúdo justo e razoável, tenham abrangência relativamente maior. 3. Por analogia, o acordo judicial, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa. 4. O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a reforma de toda a decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho. 5. Infere-se, ademais, que o Sindicato profissional Suscitante, ao optar por instaurar a instância em face de distintos Sindicatos patronais, estava ciente de que se proferiria uma única sentença normativa abrangendo todos os Sindicatos patronais Suscitados. Por conseguinte, abarcaria a totalidade da categoria dos nutricionistas. 6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Em 08.10.2003, SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face da FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATOS DOS BANCOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 06/12.

A FEDERAÇÃO DA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO resultou excluída da relação processual na audiência de Instrução de Conciliação (fls. 32/34).

O Eg. 2º Regional afastou as preliminares argüidas em defesa. **No mérito**, homologou parcialmente o acordo celebrado entre o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, estendendo-o, com base no princípio da isonomia, aos demais Sindicatos patronais Suscitados (fls. 346/355).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual se insurge contra a aplicação do referido acordo judicial aos Suscitados remanescentes ((fls. 396/398).

Também inconformados, FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO interpõem recurso ordinário, por meio do qual suscitam preliminares de extinção do processo, por força da EC nº 45/2004, nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de quorum legal e perda da data-base. Postulam, ainda, a reforma de determinadas cláusulas (fls. 405/413).

Contra-razões apresentadas (fls. 418/423 e 425/427).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 431/434).

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Os Sindicatos patronais Recorrentes postulam a declaração de nulidade do v. acórdão emanado pelo Eg. 2º Regional, sob o argumento de que lhes foi negada efetiva prestação jurisdicional quando da interposição de embargos de declaração no tocante às cláusulas 1a - REAJUSTE SALARIAL e 2a - SALÁRIO NORMATIVO.

Não lhes assiste razão.

Como visto, o Eg. 2º Regional reputou conveniente a aplicação de reajuste e salário normativo isonômico para toda a categoria dos nutricionistas. Consignou expressamente o fundamento para tal decisão, bem assim as razões de seu convencimento.

De qualquer maneira, os argumentos expendidos pelos Recorrentes serão reapreciados quando da análise das referidas cláusulas.

Mantenho.

2.2. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Os Recorrentes pleiteiam a reforma do v. acórdão sob o argumento de não observância da alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, qual seja, a necessidade de as partes instaurarem a instância "de comum acordo".

Não lhes assiste razão.

Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe inúmeras alterações no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. No que tange ao dissídio coletivo, a alteração mais significativa consubstancia-se na exigência "de comum acordo" entre as partes para a instauração da instância.

Tenho como premissa inconteste que a EC nº 45/2004, ao exigir o comum acordo, inequivocamente alterou um dos requisitos para o ajuizamento de dissídio coletivo.

Certo que é próprio e característico da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar-lhe a aplicação aos processos pendentes, conforme faz ver o art. 1211 do Código de Processo Civil.

Semelhante diretriz, contudo, subordina-se à observância de princípios e mandamentos constitucionais cardeais, máxime o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CR/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

Entendo que proposta a demanda e citado o réu, assiste às partes o direito de exigirem a observância das condições da ação então previstas em lei para a causa.

Trata-se, em primeiro lugar, de direito adquirido processual da parte que se perfaz no instante em que o processo alcança estabilidade, objetiva e subjetiva, na forma do que estatui o art. 264 do CPC. A partir daí, sendo defeso às partes alterarem o pedido e a causa de pedir, a condição da ação há de ser a disciplinada na lei então vigente. As partes têm o direito processual de que assim seja visto que a abrupta exigência, apanhando-as de surpresa, pode afetar-lhes, em maior ou menor medida, a defesa em Juízo, pela extinção do processo, sem julgamento do mérito. Patente, assim, o prejuízo das partes na hipótese vertente.

De outro lado, a regularidade procedimental é uma das manifestações em que se traduz o magno princípio constitucional do devido processo legal.

Ora, o procedimento, por definição, é um conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem visando ao provimento jurisdicional de mérito. É o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal do processo.

Nesta perspectiva, pois, não é sequer logicamente concebível e macula o princípio do devido processo legal a diretriz consistente em se intrometer no curso da relação processual, e após a citação, exigência para além daquelas pelas quais se pautava o processo até então.

No caso, inviável o acolhimento da preliminar, porque não havia tal exigência, à época, tanto que os próprios Suscitados não discordaram expressamente do ajuizamento do dissídio coletivo.

Mantenho.

2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Os Recorrentes requerem seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que "as atividades legais do nutricionista (art. 3º, da Lei nº 8234/91) não são dirigidas aos estabelecimentos de hotelaria, aos bares e similares, e muito menos aos motéis ou aos restaurantes, sendo que em relação a estes últimos nem mesmo aparentemente se aplicam as funções de nutricionista, as quais são voltadas para a áreas de saúde (artigo 4º, da Lei) e não para o setor de atividade de turismo e lazer" (fl. 408).

Não lhes assiste razão.

O art. 1º da Lei 7.316/95, ao atribuir o mesmo poder de representação das Categorias Diferenciadas às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das Profissões Liberais, equiparou a categoria dos profissionais liberais à categoria profissional diferenciada.

Por sua vez, as categorias profissionais diferenciadas são regidas pelo disposto no art. 511, § 3º, da CLT que estabelece que "Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares".

Dessa forma, as mesmas regras estabelecidas para a categoria profissional diferenciada devem ser aplicadas aos profissionais liberais, em decorrência da equiparação, independentemente da atividade preponderante exercida pela respectiva empregadora.

No caso vertente, constato que os "nutricionistas" constituem categoria de profissionais liberais, a teor do art. 570 da CLT. Logo, o sindicato respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico onde seja viável o labor desta sorte de profissional, razão pela qual não procede o óbice argüido.

Mantenho.

2.4. AUSÊNCIA DE QUORUM

Alegam os Recorrentes que o Sindicato profissional Suscitante não cumpriu a exigência prevista no art. 859 da CLT para a instauração da instância, porquanto alguns dos presentes na assembléia geral extraordinária deixaram de colocar o número da identidade profissional (CRN) na lista de presenças, bem como nenhum dos presentes identificou-se com o número de matrícula de associado ao Sindicato profissional. Requer, portanto, a extinção do processo por carência do direito de ação.

Também aqui não lhes assiste razão.

A ausência do número da identidade profissional (CRN) na lista de presenças, bem como a falta do número da matrícula de associado ao Sindicato profissional, por si só, não constituem óbice à comprovação do quorum legal necessário à instauração da instância.

Saliente-se que a notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Na espécie, constato que o edital de convocação para a assembléia geral dirigiu-se exclusivamente aos "associados em gozo dos direitos estatutários" (fl. 17).

A assembléia geral deliberativa reuniu 36 (trinta e seis) associados, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo, com votação em escrutínio secreto, em segunda chamada e por unanimidade (ata de fls. 18/19).

Em semelhante quadro, concluo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou a anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral deliberativa, cumprindo o pressuposto processual disposto no art. 859 da CLT.

Mantenho.

2.5. PERDA DA DATA-BASE

Os Recorrentes pretendem a reforma do v. acórdão no tocante à vigência da sentença normativa, sob o argumento de que, ante a suposta perda da data-base do Sindicato profissional Suscitante, 1º.07.2003, a vigência da sentença normativa deveria ter sido fixada a partir da data da publicação do v. acórdão regional, 09.11.2004, a teor do que dispõe o art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT.

Sem razão.

Consoante estabelece o art. 867 da CLT, há três hipóteses de termo inicial, possíveis para vigência de sentença normativa: a) dissídio coletivo de natureza revisional, após o fim da vigência do instrumento normativo revisando -- data da publicação da sentença normativa (art. 867, parágrafo único, alínea "a", primeira parte, da CLT); b) dissídio coletivo de natureza originária -- data do ajuizamento do dissídio coletivo (art. 867, parágrafo único, alínea "a", in fine, da CLT); e c) dissídio coletivo de natureza revisional, quando ajuizado dentro do prazo a que se refere o art. 616, § 3º, da CLT -- dia imediato ao termo final de vigência do instrumento normativo anterior (art. 867, parágrafo único, alínea "b", da CLT).

A primeira hipótese - vigência da sentença normativa a partir da publicação - foi prevista na lei, naturalmente, em um contexto de vigência mais longa da sentença normativa. Com efeito, o art. 868, parágrafo único, da CLT, dispõe que a sentença normativa poderia vigor por até 4 (quatro) anos.

Contudo, em prestígio à autonomia coletiva, bem assim em respeito à conjuntura político-econômica do País, a conduta habitual, quer no âmbito das convenções e acordos coletivos de trabalho, quer das sentenças normativas, é a fixação do prazo de 1 (um) ano de vigência.

Note-se, nesse sentido, que a vigência pleiteada pelos Recorrentes não se afigura razoável ao presente caso, pois a sentença normativa teria duração ínfima, a par de manter os trabalhadores carentes de norma coletiva por período demasiadamente longo.

Leva-se em consideração que a composição do conflito de modo a atender ao interesse da coletividade é precisamente a tônica do dissídio coletivo.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 1a - REAJUSTE SALARIAL

Eis a cláusula deferida:

"Os salários dos nutricionistas abrangidos pelo presente instrumento serão reajustados conforme a categoria preponderante e região abrangida pelos sindicatos laborais, ou seja:

15% em 1 de abril de 2003 para as regiões de Campinas (SINTERCAMP), São José dos Campos (SEERC-SJC), Jundiaí (SINTERCOJ), Bauru (SINTERC).

15,8% nas regiões de São Paulo (SEERC-SP), Guarulhos (SEERC - GUARULHOS), ABCDMP (SEERC - ABC), Osasco (SEERC/O), Itaquaquecetuba (SINTER-CATER), Sorocaba (SEERC - SOROCABA) a partir de 01 de Junho de 2003.

15% para região de Cubatão (SINTERCUB) a partir de 01 de Agosto de 2003.

Parágrafo 1o - Os citados percentuais se submetem a limites até 4 Pisos, conforme Convenção Coletiva, aplicando-se o máximo referente a 4 pisos, para os salários a eles superiores.

Parágrafo 2o - As empresas poderão compensar os aumentos ou antecipações concedidas, compulsórias ou espontaneamente, no período anual, anterior as datas-bases, com exceção dos aumentos decorrentes de transferência de cargo ou função, promoção, aumento de mérito e equiparação salarial.

Parágrafo 3o - Nas empresas que tiverem saldo de reajuste de salário de nutricionista, este valor será pago no pagamento (sic) do mês de janeiro, dia 05 de fevereiro de 2004." (fl. 351 - sem grifo no original)

Os Recorrentes pleiteiam seja reformado o v. acórdão regional, em razão de os reajustes fixados não se revestirem de sustentação jurídica, além de estarem em desconformidade com a lei salarial. Requerem a "adequação aos índices das respectivas categorias preponderantes" (fl. 411).

Sem razão.

Conforme esclarecido no tópico 2.3 da presente decisão, os nutricionistas fazem jus a normas e condições de trabalho próprias de sua categoria. Tal especificidade é suficiente, não sendo recomendável, ante a sistemática sindical brasileira, que se prossiga na distinção entre membros de categoria que já é diferenciada.

Constato, ademais, que a cláusula prevê dois aspectos que interessam à categoria econômica: 1) a aplicação do reajuste salarial aos empregados que recebem até 4 (quatro) pisos salariais e 2) a observância das peculiaridades sócio-econômicas dos variados municípios do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, reputo respeitada a lei de política salarial. Com efeito, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

Assim, recomendável a manutenção do reajuste nos termos fixados pelo Eg. 2º Regional.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 2a - PISO SALARIAL

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica estipulado aos profissionais nutricionistas que tenham registro no CRN-3, o piso de R\$ 1.126,26 (um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) observados os parágrafos 1o, 2o, e 3o a seguir mencionados, a partir de 01 de setembro de 2003.

Parágrafo 1o - Aos profissionais recém formados, sem experiência profissional anterior, anotado em carteira profissional, ou com até um ano de experiência, o valor previsto na presente cláusula será reduzido para R\$ 955,35 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos) por mês.

Parágrafo 2o - Aos profissionais com mais de 1 (um) ano de experiência, até completar 2 (dois) anos de experiência, anotado em carteira profissional, o valor previsto na presente cláusula será reduzido para R\$ 1.042,20 (um mil, quarenta e dois reais e vinte centavos).

Parágrafo 3o - Aos profissionais com mais de um ano de experiência, que estejam assumindo a administração de um restaurante industrial que atenda diariamente acima de 500 (quinhentas) refeições, este profissional terá o salário normativo de R\$ 1.126,26 (um mil, cento e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), não passando pela segunda faixa salarial do piso." (fls. 351/352 - sem grifo no original)

Argumentam os Recorrentes que seria inviável a fixação de mesmo salário normativo para um "botequim que se encontra, eventualmente, instalado ao lado de uma grande obra ou indústria, servindo diariamente centenas de PF (prato feito) para 'peões e operário" e para "Hotéis internacionais de renome, que têm vários bares e restaurantes de prestígio em suas dependências, e que, também, servem centenas de refinadas refeições diárias nos Congressos, Simpósios, Conferências para juristas, cientistas, literatos, autoridades políticas, executivos que vêm de todas as partes do mundo" (fl. 411).

Infundado o recurso, nesse aspecto.

Não olvidado que a solução ideal do conflito coletivo de trabalho não prescinde do respeito às reais possibilidades da categoria econômica, bem assim da observância dos verdadeiros anseios da categoria profissional.

Contudo, no caso concreto, as alegações dos Recorrentes apontam mais para uma discriminação dos profissionais do que para eventual adequação da cláusula. Com efeito, pauta sua irresignação ora no eventual subaproveitamento dos empregados, ora na tentativa de qualificá-los como "meros ajudantes de cozinha". Constato que em um caso ou em outro, os Recorrentes são os únicos responsáveis por tal situação e que, afinal, como suficientemente examinado, a categoria faz jus a salários diferenciados.

No que tange ao critério do número de refeições diárias, note-se que a cláusula prevê, com meridiana clareza, que tão-somente os empregados administradores de restaurantes industriais que servem diariamente, no mínimo, 500 (quinhentas) refeições fazem jus ao piso salarial contido no parágrafo 3º. Excluem-se, portanto, nutricionistas que não laborem em tais condições.

Mantenho.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. EXTENSÃO DO ACORDO JUDICIAL

Após enfrentar as preliminares, o Eg. 2º Regional homologou parcialmente o acordo celebrado com o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas, transcrevendo no acórdão as 17 (dezesete) cláusulas dispostas no mencionado acordo e as deferiu, sem fundamentação específica quanto a cada uma delas, com exceção das Cláusulas: "7a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIO-



NAL", que adaptou ao Precedente Normativo nº 21/TRT 2a Região (fls. 352/353); "8a - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA", que indeferiu, e "17a - COMPETÊNCIA", que não homologou ante o caráter protetivo do processo do Trabalho que não admite eleição de foro (fl. 2759).

Em seguida, calcado no princípio da isonomia, aplicou extensivamente as cláusulas constantes do acordo a todos os Suscitados, sob o seguinte fundamento:

"Em homenagem ao princípio da isonomia, **aplico às entidades suscitadas não acordantes, como forma de solução do conflito, as mesmas normas e condições estabelecidas no acordo firmado entre o Sindicato dos Nutricionistas do Estado de São Paulo, suscitante, e o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo - SINDERC, suscitado**" (fl. 2753 - grifos constantes do original)

Alega o Sindicato profissional Suscitante que a "extensão aos demais suscitados das cláusulas e condições negociadas com o Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas não atende as necessidades dos nutricionistas que prestam serviço nos setores de atividades representados pelos demais suscitados" (fl. 398).

Não lhe assiste razão.

A lei admite a extensão de decisão judicial, condicionada à observância das normas dos arts. 868, 869 e 870 da CLT, hipótese em que a sentença normativa poderá abranger todos os empregados da empresa parte no dissídio coletivo ou pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal.

O espírito do legislador consistiu em ampliar o Poder Normativo de modo que as novas condições de trabalho estipuladas de forma heterônoma, com conteúdo justo e razoável, tenham abrangência relativamente maior.

Por analogia, o acordo judicial, mediante o qual os atores sociais mutuamente estipulam normas consentâneas com a situação específica das partes acordantes, pode ser estendido desde que sejam cumpridas aquelas mesmas exigências previstas para a extensão da sentença normativa.

O julgamento do mérito do dissídio coletivo, todavia, sob a parcimoniosa perspectiva da extensão, não justifica a reforma de toda a decisão, mas o reexame do mérito pelo TST das cláusulas apreciadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

Infer-se, ademais, que o Sindicato profissional Suscitante, ao optar por instaurar a instância em face de distintos Sindicatos patronais, estava ciente de que se preferiria uma única sentença normativa abrangendo todos os Sindicatos patronais Suscitados. Por conseguinte, abarcaria a totalidade da categoria dos nutricionistas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelos sindicatos patronais suscitados e pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-81.684/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ANITA TORMEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DAL PAI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS DE ANTÔNIO PRADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	: COMUNIDADE ASSISTENCIAL SINDICAL Nº 1 DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. ALVISE ORESTES MANFRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BACKER VIOLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. IVONE MASSOLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE CAXIAS DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMOHIDROELÉTRICA DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CANELA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GRAMADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE GRAMADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA HOTELARIA, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA PRATA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA BASSANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE NOVA ARAÇÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VERANÓPOLIS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O Precedente Normativo nº 119 desta Corte, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados ao Sindicato.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir, às fls.447-495, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de bases de conciliação, ausência de negociação prévia, não-realização de múltiplas Assembléias, irregularidade de convocação da Assembléia obreira, quorum insuficiente na Assembléia do Sindicato suscitante, ilegitimidade passiva e exclusão da lide, extinção do processo quanto ao Município de Nova Prata, bem como as arguições de julgamento cláusula a cláusula e requisição de diligências, e quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

No Recurso Ordinário, às fls.501-518, os Suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS (5) arguem preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de bases de conciliação, ausência de Assembléia específica na base territorial, e impugnaram a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas.

Oferecidas contra-razões, às fls.535-539.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls.546-554, opina pela rejeição das preliminares e provimento parcial do recurso quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Os Recorrentes reiteram arguições preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de bases de conciliação e ausência de Assembléia específica na base territorial.

a) AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

Reiteram os Recorrentes as alegações da defesa, quanto ao descumprimento do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas as bases para a conciliação do Dissídio. Alega, em reforço, o descumprimento da Lei nº 10.192/2001.

O art. 12 da mencionada Lei estabelece que as partes devem apresentar, fundamentadamente, "suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa".

O Regional rejeitou a prefacial (fls. 463-464), por entender que os termos para a conciliação foram oportunamente encaminhados aos Suscitados, consoante os documentos de fls. 66-115.

As bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT e a mencionada Lei, são as propostas de negociação, encaminhadas aos Suscitados e oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

b) AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL

Os Recorrentes alegam que esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que os sindicatos devem realizar assembléias gerais em todos os municípios integrantes da sua base territorial, para assegurar a representatividade da categoria.

Argumenta que, tendo o Sindicato obreiro base territorial que abrange diversos municípios, foram realizadas Assembléias em três desses municípios, deixando de realizar-se nos demais. Apresenta aresto desta Corte.

A jurisprudência atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. São válidas as Assembléias Gerais realizadas em três municípios, conforme expressamente designado no ato convocatório, uma vez que publicado o Edital de Convocação em periódico de grande circulação (fl. 130), com a antecedência mínima fixada nos Estatutos, art. 29, §2º (fl. 50), resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito. Vale ressaltar, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme consta da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 1 - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional deferiu em parte o pedido, para fixar o piso salarial de R\$ 8,05 (oito reais e cinco centavos) por hora, mediante a aplicação do índice deferido para o reajuste salarial (9,44%) sobre o valor do piso salarial existente.

O Recorrente alega que a categoria já tem, definido em lei, salário profissional, pelo que descabe a fixação de outro piso em sentença normativa. Sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre a matéria. Argumenta que a definição de piso salarial apenas pode ser objeto de norma coletiva consensual. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria, conforme considerado na Cláusula a seguir.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 2 - REAJUSTE

O Regional deferiu, em parte, o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional o reajuste de 9,44% (nove, vírgula, quarenta e quatro por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002.

Os Recorrentes alegam que o pedido não foi acompanhado de justificativa suficiente e que não houve fundamentação objetiva para o deferimento do reajuste, de acordo com a real situação da categoria econômica. Acrescenta que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes, e que, em conformidade com o posicionamento adotado por esta Corte, não compete à Justiça do Trabalho o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inequívoco que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.01.2001 a 31.12.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 9,0%, a partir de 01.01.2002.

Dou provimento parcial ao recurso, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9,0% (nove por cento) a partir de 01.01.2002.

CLÁUSULA 4 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".(fl.479)

Os Recorrentes alegam que o tema já se encontra previsto na legislação em vigor e que a alteração do percentual do adicional de horas extras somente pode ser alcançado pela via legislativa ou por composição entre as partes, situando-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada. Ressalta entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido da prevalência da disposição constitucional sobre o tema. Apresenta aresto em reforço à tese.

Quanto à competência normativa da Justiça do Trabalho, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que viabiliza a atuação supletiva para fixar-se, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar a mais de 10 (dez) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador".(fl.479)

Os Recorrentes alegam que o tema não tem previsão legal, e que é inviável a sua definição na sentença normativa.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Casa o tema da concessão de garantia de emprego, no período de um ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST.

O fundamento legal é a garantia da eficácia do direito, por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho. A redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente Normativo, quanto à forma voluntária da aposentadoria e à extinção da garantia, uma vez alcançado o direito. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 6 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".(fl.480)

A redação da Cláusula reproduz, **ipsis litteris**, o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7 - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".(fl.480)

Alegam os Recorrentes que o tema, além de não possuir amparo legal, interfere no poder de comando do empregador.

A matéria encontra-se pacificada na Jurisprudência desta Corte, nos termos do item II da Súmula 159 do TST, que desautoriza a paridade salarial entre o empregado substituto e o substituído, no caso de vacância do cargo. Conquanto a norma em exame se refira a outro paradigma - empregado de menor salário na função - a previsão normativa não se harmoniza com o mencionado precedente jurisprudencial e deve ser excluída.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 9 - UNIFORMES E MATERIAL DE TRABALHO

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador. Os empregadores fornecerão, ainda, sem qualquer ônus para os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, os materiais necessários ao exercício das suas atividades".

Alegam os Recorrentes a existência de previsão legal sobre o tema, conquanto propício ao acordo entre as partes.

A primeira parte do tema reproduz o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 115 desta Casa.

A parte final da Cláusula trata de exigência de uso de materiais, sem especificá-los, todavia designando-os como necessários ao exercício da atividade. O fornecimento gratuito de materiais essenciais ao exercício do labor do empregado, incumbe ao empregador. Mantenho a decisão, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".(fl.482)

O tema se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo nº 8 do TST, deste divergindo quanto à exigência de solicitação prévia, que, não obstante, é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14 - LICENÇA REMUNERADA

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora do seu horário de trabalho". (fl.482)

Os Recorrentes alegam que os cursos promovidos pelas empresas trazem benefícios para os empregados, e que o tema deve ser objeto de composição entre as partes.

A exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT". (fl.483)

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas primeira e segunda folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se, esgotado o prazo, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fl.483)

Os Recorrentes alegam, com fundamento na jurisprudência desta Casa, descaber o desconto assistencial sobre o salário do empregado não associado ao Sindicato obreiro. Sustentam a necessidade de autorização expressa do trabalhador, nos termos do art. 545 da CLT. Aduzem arestos, bem como o Precedente Normativo nº 119 do TST. Alegam, afinal, descaber a multa pelo descumprimento da Cláusula.

Há de se convir que a matéria regulada em lei, consoante o art. 545 da CLT e seu parágrafo único, é de natureza genérica, enquanto a norma coletiva é específica, por fixar o valor da contribuição assistencial devida ao Sindicato.

Cabe considerar a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento substancialmente na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem apreciado a expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário reajustado.

CLÁUSULA 18 - AUXÍLIO CRECHE

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches" (fl.484)

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento dos salários no prazo da Lei, limitada a multa ao valor do principal". (fl.484)

O tema da multa por atraso de pagamento de salários está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral.

A redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o entendimento iterativo desta Corte, discrepando quanto ao valor da multa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social". (fl.485)



Os Recorrentes alegam que o tema está disciplinado na legislação ordinária, não podendo ser alterado por sentença normativa.

O tema encontra apoio no Precedente Normativo nº 81 do TST, do qual se excluiu a ressalva final: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, substanciada no citado Precedente Normativo, tem como condição prévia, e sua principal fundamentação legal, a existência de convênio com a Previdência Social, objetivando agilizar a prestação de serviços de assistência médica, na própria sede do Sindicato, facilitando, assim, o acesso aos usuários.

Em contrapartida, necessário convir-se que não deve ser excluída a ressalva final constante do texto do citado Precedente, já que a prestação de serviços médicos na própria sede da empresa, ou a sua oferta por meio de convênio médico cumpre as mesmas finalidades acima consideradas. Necessário, pois, adaptar-se a Cláusula ao Precedente desta Casa.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 25 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinado e preenchido, ao empregado admitido". (fl.486)

Os Recorrentes alegam que a cláusula deve ser excluída por apresentar conteúdo estritamente negocial.

O contrato de trabalho é apenas expressão da vontade das partes, e, salvo as exceções ditadas pela lei, pode ter forma escrita, verbal ou tácita.

A decisão não determina a forma escrita para o contrato. Se o empregador houver por bem celebrá-lo dessa forma, não há razões para recusar a cópia a que tem direito o obreiro, por ser instrumento de interesse de ambas as partes. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - RESCISÃO CONTRATUAL

"Presume-se injusta a despedida quando não especificados os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual".

Alegam os Recorrentes que o tema carece de amparo legal ou fático. Aduz aresto desta Corte.

Quanto à presunção de despedimento imotivado, efetivamente, a ausência de comunicação por escrito, no ato, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, porque não caracterizados os motivos da penalidade imposta.

Quanto ao tema principal, relativo à formalização do procedimento, deve-se alterar a redação da norma para estabelecer que o empregado despedido seja informado por escrito dos motivos da dispensa, como previsto no Precedente Normativo nº 47 do TST.

Dou provimento parcial ao recurso, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 47 do TST.

CLÁUSULA 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias".

A matéria é disciplinada pelas Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65, prevendo-se a possibilidade de antecipação da gratificação legal, por ocasião das férias, se requerida pelo empregado, em conformidade com a lei. Suficientemente clara e expressa a previsão legal, resulta desnecessária a norma coletiva.

Dou provimento

CLÁUSULA 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário normativo, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador". (fl.487)

O tema se harmoniza, em parte, com a redação do Precedente Normativo nº 73 do TST, deste dissentindo, todavia, quanto ao valor menor para a multa e ressalvas, que, não obstante, favorecem ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO

"O pagamento do salário em sextas-feiras e véspera de feriados, deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária". (fl.488)

Alegam os Recorrentes que os temas alusivos a pagamento e a prazos para pagamento de salários estão suficientemente disciplinados na CLT, e que não há justificativa para a previsão normativa.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Os empregadores fornecerão ao sindicato profissional uma relação anual dos empregados admitidos e desligados".

A redação da Cláusula de harmoniza com o Precedente Normativo nº 111 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra recibo". (fl.489)

Os Recorrentes alegam que o tema é próprio para o acordo entre as partes.

A entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho a Cláusula, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal". (fl.489)

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - ATIVIDADES SINDICAIS

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fl.489)

A redação da Cláusula harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando, todavia, por não constar a ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 37 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente decisão normativa a partir de 1º de janeiro de 2002". (fl.490)

Alegam os Recorrentes que o Regional fixou o termo inicial, mas não o período de vigência da Sentença Normativa.

Têm razão. A decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela fixo em um ano a partir de 1º de janeiro de 2002.

Dou provimento, para fixar em um ano, a partir de 1º de janeiro de 2002, a vigência da decisão normativa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade:

a) negar provimento quanto às arguições de ausência de bases de conciliação e de ausência de assembleia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 37 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de janeiro de 2002, o período de vigência da sentença normativa; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 7ª - CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO e 27 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA; d) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 6ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 9ª - UNIFORMES E MATERIAL DE TRABALHO, 10 - QUADRO DE AVISOS, 11 - ATESTADO DE AFASAMENTO E SALÁRIO, 14 - LICENÇA REMUNERADA, 15 - DELEGADO SINDICAL, 18 - AUXÍLIO CRECHE, 24 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA, 25 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 29 - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE DISSÍDIO COLETIVO, 30 - PAGAMENTO DO SALÁRIO, 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 33 - ENTREGA DE DOCUMENTO, 34 - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO DE FÉRIAS; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 2ª - REAJUSTE, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 9% (nove por cento) a partir de 1º.01.2002; 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 16 - DESCONTO ASSISTENCIAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia reajustado; 19 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 /TST; 21 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 /TST; 26 - RESCISÃO CONTRATUAL, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 47/TST; 35 - ATIVIDADES SINDICAIS, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST.

Brasília, 12 de abril de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-89.401/2003-900-04-00.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA. A doutrina e a jurisprudência sedimentaram o entendimento de que, nas sentenças normativas e nos instrumentos normativos consensuais, a eficácia da norma coletiva não se projeta para além dos limites temporais fixados na decisão ou no instrumento. No dissídio coletivo, examinam-se os fundamentos do pedido, se aptos a ensejar a atuação judicial supletiva em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho. Na hipótese, o Suscitado pôde oferecer defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial. Não se justifica a extinção do processo, já que cumprida a sua finalidade instrumental. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. O entendimento desta Casa tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS, em face de SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA e SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 321-376, extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao primeiro Suscitado - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA - por ausência de decisão revisanda, e excluiu da abrangência da ação, em relação ao Suscitado remanescente, os Municípios de Pedro Osório, Arroio Grande, Herval do Sul, Jaguarão, Piratini e Canguçu (fl. 331); rejeitou as arguições preliminares, aduzidas pelo Suscitado remanescente, quanto à ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva, e ilegitimidade passiva; julgou prejudicadas as alegações sobre ausência de decisão revisanda, ante a decisão de fl. 331; e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

O Suscitado remanescente - SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL - interpõe Recurso Ordinário, às fls. 382-411, em que reitera as preliminares da defesa, e impugna a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas no Acórdão.

Contra-razões, às fls. 420-424.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 430-445, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, À LUZ DO ARTIGO 267 DO CPC

O Recorrente reitera, na íntegra, as arguições preliminares quanto à ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, falta de prova do alcance do quorum estatutário e legal, falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva, ilegitimidade passiva e ausência de decisão revisanda.

2.1.1 - DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O segundo Suscitado, ora Recorrente, arguiu, na defesa, a ausência de negociação prévia, sustentando inexistir prova do esgotamento dos trâmites da negociação.

O Regional rejeitou a preliminar, pelos seguintes fundamentos, verbis:

"De acordo com os elementos dos autos, constata-se que a entidade obreira comprovou o envio convites ao suscitado em tela, na tentativa de negociar previamente as reivindicações da categoria (fls. 95, 213 e 232). Foram fixadas três oportunidades para negociação: a primeira para o dia 08.10.2001; a segunda para o dia 09.10.2001; por fim, a terceira para o dia 10.10.2001. Todavia, como se observa das respectivas atas (fls. 96-98), o suscitado não compareceu às referidas reuniões.

Como se não bastasse, também é possível vislumbrar que o suscitante buscou a intermediação do Ministério do Trabalho que, por seu turno, intentou duas reuniões para compor o impasse entre as entidades sindicais. Entretanto, a exemplo do ocorrido nas tentativas diretas, o suscitado não compareceu às solenidades apazadas, como se denota das atas das fls.132-133.

Dessa forma, se não houve esgotamento das tratativas de negociação prévia, não foi por negligência do suscitante, mas sim, pela absoluta falta de interesse do suscitado". (fl.332)

O Recorrente reitera que a proposta oferecida pelos Hospitais representados não foi aceita pelo Sindicato obreiro (fl. 384). Ressalta que a simples convocação para reuniões na Delegacia Regional do Trabalho é improdutora, já que a maioria das convenções e acordos coletivos entre as entidades desse nível foram celebrados após intensas e sucessivas reuniões realizadas entre os interessados, o que não se verificou na hipótese, pelo que sustenta que a negociação foi conduzida superficialmente (fl. 385).

Em síntese, o Recorrente alega descumprido o preceito legal para o ajuizamento do Dissídio Coletivo, e requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso IV, do CPC.

A decisão do Regional, acima transcrita, é suficientemente clara e conclusiva ao evidenciar a inviabilidade das tentativas de negociação, uma vez que o Suscitado, conforme as Atas de fls. 96-98, se ausentou às três reuniões propostas pelo Suscitante, consoante o convite de fl. 232, encaminhado oportunamente, conforme o AR dos Correios às fls. 95-95v. Intentada a mediação pela Delegacia Regional do Trabalho, em duas reuniões, o Suscitado não compareceu e não justificou a ausência, propiciando ao Suscitante o entendimento de que inexistia interesse do Suscitado no prosseguimento das negociações.

O Recorrente nada aduz em relação aos fundamentos apresentados na decisão impugnada, pelo que tem-se por cumprido o requisito legal de esgotamento das negociações prévias. Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

O Recorrente reitera a arguição de inépcia da inicial, alegando apresentados pedidos sem fundamentação legal e causa de pedir, pelo que sustenta inatendido o disposto no item VI, alínea e, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST, quanto à obrigatoriedade de instruir a representação com a pauta de reivindicações, apresentada de forma clausulada, com fundamentos e justificativas para cada pedido.

O Regional rejeitou a preliminar, por entender que foram apresentados os pedidos da representação de forma clausulada e justificada, expondo expressamente as razões de suas reivindicações, com fundamentação individual e específica para cada tema cogitado.

Efetivamente, verifica-se que consta da inicial, às fls. 03-24, a pauta de reivindicações da categoria obreira, disposta em cláusulas, com as justificativas específicas para cada tema cogitado. Mantenho a decisão pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

2.1.3 - DA AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA.

O Recorrente alega a ausência de norma revisanda, porque à época do ajuizamento da ação, o dissídio coletivo tido como revisando pendia de decisão nesta Corte, em sede de recurso ordinário, e o processo de dissídio coletivo com vigência anterior àquele fora extinto sem julgamento do mérito por esta Corte. Argumenta que, desde 1996, os processos foram extintos sem julgamento do mérito nesta Instância. Requer o Recorrente a extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso IV, combinado com o art. 283, do CPC, art. 873 da CLT, bem como inciso VII, alínea b, da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, a necessidade de "norma revisanda", a que alude o art. 873 da Consolidação, resulta de pedido de revisão das condições nela fixadas, quando se tornarem "injustas ou inaplicáveis", pela alteração das "circunstâncias que as ditaram". Trata-se, portanto, de caso específico de alteração do Julgado, quando decorrido "mais de um ano de sua vigência".

Do ponto de vista da eficácia da norma no tempo, em harmonia com a doutrina e a jurisprudência iterativa desta Casa, sedimentou-se o entendimento de que, nas sentenças normativas e nos instrumentos normativos consensuais, a despeito de estes últimos expressarem o exercício da denominada autonomia privada coletiva, a eficácia da norma coletiva não se projeta para além dos limites temporais fixados na decisão ou no instrumento consensual, devendo a matéria reiterada na ação coletiva ser examinada pelos seus fundamentos jurídicos, consoante os elementos oferecidos pelas partes no contraditório, assim como a norma consensual, ultrapassado o termo de sua vigência, deve-se reeditar em negociações coletivas posteriores para se tornar sucessivamente eficaz.

No dissídio coletivo, examinam-se os fundamentos do pedido, se aptos a ensejar a atuação judicial supletiva, em relação à previsão legal, dentro do âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho.

Ainda que não se configure, na hipótese, a circunstância excepcional prevista no art. 873 da CLT, alegada pelo Autor, na inicial, o Suscitado pôde oferecer defesa pertinente, em face das reivindicações formuladas na inicial, resultando a questão controvertida, apta para julgamento. Não se justifica a extinção do processo, já que cumprida a sua finalidade instrumental.

A pertinência dos fundamentos em relação a cada tema específico impugnado no apelo será objeto de apreciação a seguir.

Nego provimento.

2.1.4 - DA FALTA DE PROVA DO ALCANCE DO QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

O Recorrente reitera a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de prova do alcance do quorum estatutário e legal.

Alega que se deixou de indicar na inicial o quorum estatutário de deliberação para a aprovação da pauta de reivindicações e propositura da ação, e que não foi apresentada qualquer prova nesse sentido. Sustenta que não ficou comprovado o quorum legal, na Assembléia Geral obreira, ao teor do art. 524, alínea e, da CLT, pelo que considera descumprido o disposto no item VI, b, in fine, e item VII, c, da Instrução Normativa nº 04/93. Apresenta arestos sobre o tema, insinuando a inexistência de indicação do número de trabalhadores presentes à Assembléia e irregularidades nas listas de presenças.

Consta dos Estatutos do Sindicato obreiro, art. 9º, parágrafo 4º, que as deliberações nas assembleias gerais serão tomadas por maioria simples dos presentes com direito a voto (fl. 31), sem especificar o número destes.

O art. 524 da CLT, em sua alínea e, destaca a relevância das disposições estatutárias e fixa quorum para a deliberação sobre "relações ou dissídio de trabalho".

A previsão legal específica sobre a deliberação para a instauração de dissídio coletivo consta do art. 859 da CLT, o qual dispõe que a representação dos sindicatos para o ajuizamento do dissídio subordina-se à aprovação da assembleia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Foram convocados para a Assembléia Geral todos os trabalhadores da categoria, conforme Edital publicado em jornal de grande circulação (fl. 27). Na Ata da Assembléia Geral, realizada em segunda convocação, está registrada a aprovação da pauta de deliberações, pela unanimidade dos presentes, inclusive quanto à instauração do dissídio coletivo, na eventualidade do malogro das negociações coletivas (fl. 54).

Verifica-se, portanto, observada a disposição legal específica, uma vez que alcançado quorum superior a 2/3 dos presentes, bem como a disposição estatutária, que autoriza a deliberação pela maioria simples dos associados presentes.

Nesse contexto, é despiciendo verificar-se o número absoluto de trabalhadores presentes à Assembléia ou a relação entre estes e o número de associados, uma vez que não há previsão nesse sentido no art. 859 da CLT. No que tange às listas de presenças, não há previsão legal sobre a forma de organização e apresentação, devendo-se observar o que a respeito determinam os Estatutos da entidade, que, na hipótese, não contém disposição sobre a matéria.

Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.5 - DA FALTA DE DOCUMENTOS HÁBEIS PARA A REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA NA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA JUDICIAL COLETIVA.

O Recorrente reitera que a representação não foi instruída pelos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 04/93 da SDC/TST, uma vez que a lista de presenças à Assembléia Geral obreira não apresenta número suficiente para a instauração do processo. Sustenta não comprovados requisitos exigidos pela CLT para o ajuizamento do dissídio.

Ao apreciar a preliminar de igual teor, aduzida na defesa, entendeu o Regional que, ao contrário do alegado, foram cumpridos todos os requisitos legais para o ajuizamento da ação, considerando, **verbis**:

"Como se denota das preliminares anteriores, foram jungidos ao feito, nos termos do item VII da IN nº 04/93 do TST, os comprovantes das tratativas de negociação prévia direta e indireta (fls. 95/98, 130/133, 210/213 e 231/232), as cópias das sentenças normativas anteriores existentes (fls. 214/223 e 243/295), a cópia da ata da assembleia geral da categoria (fls. 52/74), assim como a cópia da lista dos presentes à AGE realizada (fls. 75/94). Além disso, encontram-se nos autos a cópia do edital de convocação da categoria suscitante (fl. 27), a declaração do número de sócios à entidade (fl. 104) e, por fim, a cópia do estatuto social (fls. 28/48 e 106/126)". (fl.335)

Os fundamentos da decisão não merecem reparos. Cabe mencionar que o tema alusivo às listas de presenças e ao número de trabalhadores presentes à Assembléia está apreciado no subitem 2.1.4, ao qual se remete. Não há nada mais a acrescentar, nesta Instância, à bem-posta decisão do Regional, que reitero integralmente.

Nego provimento.

2.1.6 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Recorrente alega ilegitimidade passiva, por ser representante de entidades sem fins lucrativos, que não poderiam figurar no pólo passivo da presente ação. Aduz jurisprudência sobre o tema.

A preliminar foi superada pelo Regional, nos seguintes termos, **verbis**:

"De plano, cumpre referir que esta SDC já decidiu sobre a questão invocada pelo suscitado, no âmbito da decisão revisanda acostada às fls. 243/95 - RVOC 05743.000/00-0. Na ocasião, solidificou-se o entendimento de que a natureza filantrópica do indigitado suscitado não é motivo para sua exclusão do pólo passivo de ações de dissídio coletivo. Assim constou no acórdão prolatado, como se depreende dos termos do item 6, à fl. 252, que a seguir se transcreve como razão de decidir: 'O entendimento que se tem sobre o assunto é que o fato das entidades representadas pelo suscitado possuírem natureza filantrópica, portanto sem fins lucrativos, não constitui motivo suficiente para configurar a ilegitimidade passiva do sindicato patronal em ações de dissídio coletivo. Isto porque aos empregados destes estabelecimentos são assegurados todos os direitos inerentes à legislação trabalhista, inclusive o de pleitear condições

coletivas de trabalho perante a classe patronal. Nesse sentido, não se pode olvidar que os hospitais beneficentes, religiosos e filantrópicos efetivamente mantêm com seus empregados a mesma espécie de relação presente em qualquer outro estabelecimento hospitalar que tenha fins lucrativos, em nada se diferenciando destes, a não ser pelo fato de que a receita sobressalente daqueles são redirecionadas para própria entidade, e não para os sócios das mesmas. Ademais, no quadro sindical a que se refere art. 577 da CLT, a categoria suscitada - instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas - figura no 5º Grupo - Turismo e Hospitalidade Confederação Nacional do Comércio, tendo como categoria profissional correspondente os empregados em instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas". (fl.336)

O Recorrente não aduziu qualquer manifestação sobre os fundamentos adotados pelo Regional, em sua decisão, que mantenho integralmente.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, observou-se a ordem e a designação das Cláusulas, conforme constam da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu aos profissionais da categoria profissional o reajuste salarial de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento), a partir de 01.11.2001.

O Recorrente alega a inexistência de condições para o cumprimento da Cláusula, ante o elevado número de profissionais empregados e a situação econômica deficitária dos hospitais integrantes da categoria patronal, agravada pelas alterações da política econômica e dificuldades financeiras relacionadas ao Sistema de Saúde. Sustenta que a Cláusula contraria a legislação vigente, quanto à livre negociação salarial.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste na sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, concedeu-se reajuste salarial correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor medido pelo INPC/IBGE do período de 01.11.2000 a 31.10.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual 7,70% (sete, vírgula, setenta por cento) a partir de 01.11.2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual 7,70% (sete, vírgula, setenta por cento) a partir de 01.11.2001.

CLÁUSULA 05 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional deferiu em parte o pedido, para estabelecer salário normativo, mediante a incidência do percentual de reajuste de salários, deferido na cláusula 01 (8,16%), sobre o valor fixado na norma revisanda.

O Recorrente alega que o tema escapa à competência da Justiça do Trabalho, somente podendo ser fixado em lei mediante iniciativa do Executivo, ou por acordo entre as partes. Aponta aresto desta Corte em reforço à tese.

O entendimento desta Casa tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.



Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 7,70%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 06 - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

A Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 103 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 09 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária".

O Recorrente alega que, pago o salário mediante cheque, importa assegurar-se ao empregado o tempo necessário para descontá-lo, pelo que entende prejudicado o objetivo da Cláusula, ou que se deva reformar a decisão, conforme sugerido.

O art. 463 da CLT determina que o salário seja pago em moeda corrente nacional. O pagamento por cheque é exceção legalmente aceitável nos centros urbanos, conquanto permaneça vigente o dispositivo consolidado.

Em relação aos centros urbanos, há o entendimento jurisprudencial consolidado, nesta Casa, quanto ao prazo necessário para o desconto do cheque, mormente se efetuado o pagamento na sexta-feira ou em véspera de feriado, ante a prática, comum no comércio, de efetuar descontos sobre o valor nominal dos cheques.

A Cláusula oferece opção válida para o pagamento dos salários, por meio de depósito bancário, que não apresenta os inconvenientes mencionados. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - AUXÍLIO FUNERAL

"Quando o empregado falecer, à serviço da empresa, fora da cidade onde reside, a empresa custeará as despesas ambulatoriais, hospitalares, farmacêuticas e transportes, assim como trasladará o corpo".

O Recorrente alega tratar-se de concessão de benefício previdenciário, não vinculado à relação de trabalho.

Além da redação dúbia, inexistente previsão legal sobre o tema, que, por esse motivo, escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 20 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa. Parágrafo primeiro: As sanções disciplinares, da mesma forma do que previsto no 'caput', também serão comunicadas por escrito, com especificação da motivação".

O caput da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho. Quanto ao tema do seu parágrafo único, não há previsão legal, pelo que inviável a imposição na decisão normativa, não obstante possa ser objeto de norma consensual.

Dou provimento parcial, para excluir o parágrafo único da Cláusula.

CLÁUSULA 30 - DÉCIMO TERCEIRO - ATRASO

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário, ou 13º salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

Alega o Recorrente circunstâncias da vida empresarial, em que, muitas vezes, o Estado atrasa o repasse de verbas ou não quita em dia os créditos dos hospitais beneficentes e filantrópicos.

O tema da multa por atraso de pagamento de salários - em que se inclui o 13º salário - está sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 72 do TST.

A redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o mencionado verbete jurisprudencial, discrepando quanto ao valor da multa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 34 - RETENÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

O Recorrente alega a existência de previsão legal suficiente sobre a multa, inclusive sanções administrativas, em decorrência da retenção da CTPS.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 98 do TST. A ressalva final, não prevista no mencionado Precedente, favorece o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - HORAS EXTRAS e CLÁUSULA 41 - TRABALHOS EM DOMINGOS e FERIADOS - DE SALÁRIOS

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal".

Aponta a diretriz constitucional, determinando o patamar de acréscimo de 50% sobre a hora normal. Sustenta que, existindo a determinação legal, não cabe deferir percentuais acima do previsto.

Quanto à competência normativa desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Quanto ao labor em domingos e feriados, o tema se harmoniza com o Precedente Normativo nº 87 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42 - DIAS DE DISPENSA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para a internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até doze anos ou inválido de qualquer idade".

Alega o Recorrente a inexistência de limitação e a possibilidade de ocorrência de abusos, considerando o tema apropriado ao acordo entre as partes.

O tema da licença remunerada para levar filho ao médico está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 95 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 48 - PREVENÇÃO DA SAÚDE DA MULHER

"As empresas propiciarão e custearão os exames de HIV de seus empregados, desde que haja solicitação por escrito".

Alega o Recorrente que se trata de matéria de saúde pública, envolvendo a participação das autoridades sanitárias dos três níveis de Governo.

Argumenta quanto às atribuições do Estado, em relação ao tema, ressaltando que a Cláusula pode ensejar restrições no mercado de trabalho. Assevera a inviabilidade do cumprimento da norma pelas empresas.

Inexistente previsão legal ou jurisprudencial sobre o tema, que, por esse motivo, não pode ser imposto em decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 49 - ATESTADOS MÉDICOS e ODONTOLÓGICOS

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

O Recorrente alega tratar-se de matéria já disciplinada na legislação trabalhista. No entanto, pondera que a redação mais adequada deveria considerar aceitáveis, para fins de justificação de faltas ao serviço, os atestados emitidos pelo Sindicato profissional ou pelos serviços de assistência médico-odontológica prestados pelo empregador. Assiste-lhe razão, quanto à ponderação.

A jurisprudência desta Seção Especializada assegurou a validade do atestado fornecido pelos serviços de assistência médico-odontológica prestados pelo Sindicato obreiro, facilitando, desta forma, o acesso aos beneficiários, desde que existente convênio com a Previdência Social, conforme sedimentada no Precedente Normativo nº 81 do TST.

Em contrapartida, necessário considerar-se a relevância da ressalva final constante do mencionado Precedente, "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", uma vez que a oferta dos serviços na própria sede da empresa, ou por meio de convênio médico cumpre as finalidades consideradas. Necessário adaptar-se a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

Alega o Recorrente que o tema é propício para acordo. Não obstante pondera que a legislação específica, alterada substancialmente, nos últimos anos, faculta o saque do PIS em qualquer agência da CEF.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 52 do TST, com o qual a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente, resultando, porém, disposições mais favoráveis ao Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 51 - DISPENSA DO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Alega o Recorrente tratar-se de tema próprio para a celebração de acordo. Argumenta que a redação da Cláusula é dúbia, por não especificar o tipo de prova à qual se refere.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, prevê a concessão de licença remunerada ao estudante para prestar exame vestibular, por esse motivo excepcionada na redação da norma coletiva em tela.

O tema da concessão de licença não remunerada ao estudante nos dias de prova encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Corte, à luz do Precedente Normativo nº 70 do TST, do qual discrepa a redação da Cláusula, no que tange à antecedência da comunicação. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 56 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

"A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será garantido, sob responsabilidade desta, o transporte até sua cidade de domicílio".

O Recorrente entende tratar-se de benefício assemelhado a plano de saúde, inviável de ser deferido em decisão normativa.

O entendimento jurisprudencial, sedimentado no Precedente Normativo nº 113 do TST, assegura transporte ao empregado acidentado ou acometido de mal súbito, ou da parturiente, até local apropriado. Cabe ponderar-se que o "local apropriado" não necessariamente é a cidade de domicílio do obreiro, porquanto se trata, pelo menos em princípio, de necessidade urgente de assistência médica especializada. A Cláusula enfoca o acidentado, mas não abrange os demais casos figurados no mencionado verbete jurisprudencial, pelo que mais favorável ao Recorrente, no aspecto. Deve-se reformar a decisão para nela substituir a expressão "sua cidade de domicílio" por "local apropriado".

Dou provimento parcial, para substituir, na redação da Cláusula, a expressão "sua cidade de domicílio" por "local apropriado".

CLÁUSULA 57 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

"Aos empregados que, a serviço da empresa, sofrerem acidentes, o pagamento da assistência jurídica será de responsabilidade da empresa, restando assegurado o direito de escolha do profissional pelo empregado, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador. Parágrafo único: No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".

O recorrente alega que apenas o acordo entre as partes poderia viabilizar a Cláusula, na forma como deferida, já que nela não estão considerados os diversos aspectos da conduta humana em relação ao acidente.

O tema do caput da Cláusula não tem previsão legal, pelo que inviável a imposição na sentença normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho.

No que tange ao parágrafo único, firmou-se o entendimento jurisprudencial, consolidado no Precedente Normativo nº 102 do TST, sobre a responsabilidade objetiva da empresa em prestar assistência jurídica ao vigia, sempre que, no exercício da função, incorra em ato que o leve a responder a ação penal. A parte final da redação da Cláusula contém ressalva que não consta do mencionado verbete, mas que favorece o Recorrente. Mantenho o parágrafo único.

Dou provimento parcial, para excluir o caput da Cláusula. CLÁUSULA 58 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio nos contratos por prazo indeterminado".

O Recorrente alega que a matéria está regulada em lei. Tem razão, ante a expressa previsão disposta no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que desnecessário repeti-la na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA VÉSPERA DE APOSENTADORIA

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".

O tema da Cláusula se harmoniza em parte, com o Precedente Normativo nº 85 do TST, deste discrepando pela ausência da ressalva quanto à extinção da garantia após adquirido o direito. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, até o limite de duas por mês".

A redação da Cláusula se harmoniza, em parte, com o Precedente Normativo nº 83 do TST, deste destoando, todavia, por não constar a ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador. A Cláusula limita as ausências ao serviço, com essa finalidade, a duas por mês, o que não consta do mencionado verbete, porém, favorece o empregador. Mantenho essa ressalva, acrescentando à Cláusula a expressão "sem ônus para o empregador".

Dou provimento parcial, para acrescentar, ao final da redação da Cláusula, a expressão "sem ônus para o empregador".

CLÁUSULA 74 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-ária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 76 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CL T".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do desconto. Se, esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

O Recorrente alega que o desconto somente pode ser efetuado mediante acordo e não por meio de sentença normativa. Lembra que o salário do empregado é irredutível, salvo as disposições legais e convencionais pertinentes.

Cabe examinar a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva, o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa

a contribuição no valor de um dia de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

CLÁUSULA 82 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O Recorrente alega descaber a imposição de penalidade em razão do descumprimento de cláusula de dissídio coletivo, já que existe via própria para essa finalidade, mediante a ação de cumprimento.

A matéria cogitada encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção, mencionada na parte final do texto da Cláusula, beneficia o Recorrente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 83 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir do dia 1º de novembro de 2001".

Alega o Recorrente que, vencido o prazo para ajuizamento do dissídio "e em mês distinto da data-base", houve afronta "aos dispositivos legais supra indicados" (fl. 411). Acrescenta que a sentença normativa deve ter prazo de vigência determinado, limitado a dois anos.

Conforme consta do item 1.1 da inicial, a data-base da categoria é 1º de novembro e o Dissídio foi ajuizado em 29.10.2001 (fl. 02), vencendo-se o prazo de vigência da sentença normativa anterior, em 31.10.2000 (fl. 285). Portanto, não há, no contraditório, fundamentos para a alegação sobre data-base.

Quanto ao segundo tema, efetivamente, a sentença normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento parcial, para fixar em um ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de novembro de 2001.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ausência de negociação prévia, de inépcia da inicial, de ausência de decisão revisanda, de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal, de falta de documentos hábeis para a representação da categoria na instauração da instância judicial coletiva e de ilegitimidade passiva; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 17 - AUXÍLIO FUNERAL, 48 - PREVENÇÃO DA SAÚDE DA MULHER, 58 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 6ª - GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA, 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 34 - RETENÇÃO DA CTPS, 37 - HORAS EXTRAS, 41 - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 50 - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL, 74 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA, 76 - DELEGADO SINDICAL, 82 - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 7,70% (sete vírgula setenta por cento) a partir de 1º.11.2001; 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 20 - FALTA GRAVE - COMUNICAÇÃO, para excluir o parágrafo único da cláusula; 30 - DÉCIMO TERCEIRO - ATRASO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 42 - DIAS DE DISPENSA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 49 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 51 - DISPENSA DO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 56 - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, para substituir, na redação da cláusula, a expressão "sua cidade de domicílio" por "local apropriado"; 57 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA, para excluir o "caput" da cláusula; 59 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA VÉSPERA DE APOSENTADORIA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 72 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL, para acrescentar, ao final da redação da cláusula, a expressão "sem ônus para o empregador"; 79 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 83 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano o período de vigência da sentença normativa, a partir de 1º de novembro de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-89.739/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 326-366, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TRÊS PASSOS, rejeitou a arguição de ilegitimidade passiva da Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul, bem como as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias, **quorum** ínfimo das assembléias do Suscitante, irregularidade na ata de assembléia do Suscitante, inépcia do pedido e cerceamento de defesa por ausência de decisão revisanda, e, quanto ao mérito, deferiu, em parte, o pedido.

Os Suscitados SINDICATO INTERMUNICIPAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS interpõem Recurso Ordinário, às fls. 373-394, em que pleiteiam a aplicação do art. 557 do CPC, e arguem preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias, **quorum** ilegítimo e ínfimo na Assembléia do Suscitante, irregularidades na Ata da Assembléia do Suscitante, e impugnam a decisão de mérito, quanto a cláusulas deferidas.

Oferecidas contra-razões, às fls. 408-412.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 419-422, opina pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo por ausência de múltiplas assembléias e ausência de **quorum** legal, com a aplicação do art. 557 do CPC; ultrapassadas as preliminares, opina pelo provimento parcial do recurso quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, AO TEOR DO ARTIGO 267 DO CPC

a) **Da Obrigatoriedade de realização de múltiplas Assembléias Gerais**

Os Recorrentes alegam necessária a realização de várias assembléias, uma em cada município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional, uma vez que realizadas assembléias em apenas três municípios.

A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. São válidas as Assembléias realizadas, uma vez que publicado o Edital de Convocação (fl. 57) em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito. Ressalte-se, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do TST.

b) **Do Quorum ilegítimo e ínfimo das Assembléias do Suscitante**

Os Recorrentes apontam a dicção do art. 859 da CLT e alegam que foram suscitadas dez entidades patronais representantes de diferentes segmentos do comércio nos sete municípios de interesse da ação coletiva e que, pela leitura das listas de presença na Assembléia obreira, não é possível se verificar o local da prestação dos serviços, uma vez que convocados trabalhadores de diversos municípios.

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordinada-se à aprovação da assembléia, cujo **quorum**, em primeira convocação, é de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, é de 2/3 dos presentes.

Na hipótese, em cada município objeto da convocação, verificou-se a aprovação da pauta de deliberações, na Assembléia Geral Obreira, realizada em segunda convocação, pela unanimidade dos presentes, conforme consta das Atas, às fls. 58-64 e 76, 64-69 e 77, 69-75v. e 77v, respectivamente.

Observado o **quorum** superior a 2/3 dos presentes, para a deliberação em segunda convocação, é despidendo averiguar-se a proporção entre os associados presentes à Assembléia e o número total de associados, para fins de aprovação da matéria sob discussão, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, consoante o comando do art. 859 da CLT.

De outra parte, não cabe invocar a relação entre os presentes e o segmento patronal ao qual se vinculam, uma vez que o Sindicato Suscitante representa a categoria como um todo, tal como definido em seus estatutos. Nesse sentido, a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 desta Seção Especializada, que dispõe, verbis:

"LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SINDICATO REPRESENTATIVO DE SEGMENTO PROFISSIONAL OU PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. A representação sindical abrange toda a categoria, não comportando separação fundada na maior ou menor dimensão de cada ramo ou empresa."

Quanto à forma de apresentação das listas de presenças, às fls. 76, 77 e 77v., não há previsão legal, devendo-se observar o que a respeito determinam os Estatutos da entidade, que, na hipótese, não se



expressam sobre o tema. Não há, de outra parte, alegações de fraude no contraditório, ou no Recurso, que incumbiria aos Recorrentes demonstrar ao teor do art. 333, II, do CPC, pelo que tem-se por atendida a previsão legal específica, e autorizada pelas mencionadas Assembleias a instauração do Dissídio Coletivo.

Nego provimento.

2.2 - Da aplicação do art. 557 do CPC.

Alegam os Recorrentes que a decisão do Regional encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, enquanto não declarem os pontos da decisão em que se situa a alegada desconformidade. Transcrevem a íntegra do artigo 557 do CPC, e pretendem seja este aplicado à hipótese. Reportam-se a aresto desta Corte.

Quando à arguição em tese, a Instrução Normativa nº 17/TST, de 05/10/2000, em seu item III, declara a aplicabilidade do art. 557 do CPC ao Processo do Trabalho, salvo exceções.

Concretamente, quanto às preliminares, não se manifesta o fundamento invocado. No que tange à matéria de mérito, a eventual divergência em face do entendimento prevalecente nesta Corte é objeto de apreciação específica, considerando-se cada um dos temas impugnados no apelo. É inviável a aplicação do mencionado preceito à hipótese, quer em decisão monocrática, ou colegiada.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULAS.

Não obstante a designação utilizada pelos Recorrentes, observou-se na apreciação do recurso a numeração e a designação das cláusulas, adotadas na Sentença Normativa.

CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), a partir de 01.05.2001.

Alegam os Recorrentes que, em conformidade com as disposições legais complementares ao Plano Real, inclusive o disposto na Medida Provisória nº 1.950/2000, o reajuste dos salários submetem-se à livre negociação. Sustentam que o deferimento de reajuste salarial por decisão normativa afronta a legislação vigente, a qual veda a vinculação de reajustes salariais a índices de preços. Argumentam inviável a apreciação na sentença normativa do tema, que extrapola o previsto na legislação. Apontam arestos desta Corte, nesse sentido.

Conquanto aleguem a inviabilidade de se conceder reajuste salarial em sentença normativa, os Recorrentes não impugnaram especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado, não se conseguiu, e, de fato, não é possível se elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o reajuste salarial correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.05.2000 a 30.04.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para deferir aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual 6,80% (seis, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.05.2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,80% (seis, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.05.2001.

CLÁUSULA 4 - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Regional acolheu em parte o pedido, para estabelecer salários normativos mediante a aplicação do reajuste fixado na Cláusula 1 (7,07%), sobre os valores fixados na norma revisanda.

Os Recorrentes alegam que extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho a fixação de salário mínimo profissional, o qual somente pode ser definido em lei, considerando-se a extensão e a complexidade da atividade de cada grupo profissional. Aponta aresto desta Corte, em reforço à sua tese.

O entendimento desta Casa tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo, apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso, quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 6,80%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para adotar-se, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 5 - CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

O Regional deferiu em parte o pedido, para determinar que as diferenças salariais decorrentes da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da sentença normativa sejam pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente à publicação do acórdão, devidamente corrigidas.

Alegam os Recorrentes que o "Plano Collor, sob a forma da Lei nº 8.177/91, expressamente determinou o fim da correção monetária nos débitos trabalhistas", passando calcular-se o reajuste pela incidência de juros de mora, com base na TRD, conforme disposto no art. 39 da mencionada lei.

A legislação ordinária dispõe sobre o tema genérico alusivo ao pagamento de salários, enquanto a Cláusula, na forma como deferida, trata de tema específico - a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da presente decisão normativa - em complementação ao que se encontra previsto nas respectivas cláusulas. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extras subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

Os Recorrentes apontam a diretriz constitucional, cuidando que nesta esteja determinado o percentual de acréscimo de 50% para as horas extraordinárias. Argumentam que o adicional de 100% implica excessiva onerosidade para as empresas, que acarreta a inviabilidade econômica dos empreendimentos. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

O art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que ensina a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado precedente jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA

"Fica assegurado ao empregado, que exerce a função de caixa, um adicional de quebra de caixa, no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo profissional da categoria, ficando conveniente que referido adicional não faz parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal. Parágrafo único: Para as empresas que já pagam espontaneamente qualquer espécie de remuneração a este título, será lícito efetuar a respectiva compensação, desde que não implique em redução salarial".

Alegam os Recorrentes que o tema foge à competência normativa da Justiça do Trabalho, ante a ausência de amparo legal.

A matéria alusiva à gratificação para os empregados que exercem permanentemente a função de caixa encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa, a teor do Precedente Normativo nº 103 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto à caracterização da parcela, incidência sobre o salário profissional e ressalvas, que, todavia, são favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - CÁLCULO PARA OS COMISSIONISTAS

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos observem a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo".

Alegam os Recorrentes que a condição deferida pelo Regional afronta a previsão legal. Argumentam que a decisão ultrapassa os limites da competência normativa.

No que tange à correção monetária, está pacificado na jurisprudência o entendimento sobre a incidência prévia do reajuste sobre as comissões auferidas, antes de se proceder ao cálculo das verbas, pela média - Orientação Jurisprudencial nº 181 da SBDI-1/TST.

Quando à utilização do denominador para o cálculo das citadas verbas, o tema não oferece margem a maiores considerações, que justifique a sua inclusão na norma coletiva, uma vez que prevista com rigor técnico, na legislação específica, ante as circunstâncias possíveis - em relação às férias, pelo art. 142, § 3º, com a ressalva do art. 140 da CLT; quanto ao 13º salário, pelo art. 1º, §1º e §2º, da Lei nº 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto nº 57.155/65, etc. - pelo que despiciana a reiteração das disposições legais específicas, na norma coletiva.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 14 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus".

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 605/49.

Originalmente definida nos arts. 67 e seguintes da CLT, e disciplinada na mencionada Lei, a matéria é pacífica, não ensejando razões para a inclusão na decisão normativa.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 15 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES

O Regional deferiu o pleito na forma em que formulado, verbis:

"Fica vedado aos empregadores descontarem ou estornarem da remuneração dos empregados comissões correspondentes a vendas de mercadorias devolvidas pelo cliente, ou retomadas, ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57".

Alegam os Recorrentes que a matéria está disciplinada no art. 7º da Lei nº 3.207/57. Apontam riscos de se efetuar pagamento em dobro, ante a redação da Cláusula.

Encontra-se ressalvado no texto da Cláusula o disposto no mencionado dispositivo legal, quanto à insolvência do comprador.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 97 desta Corte, com o qual a norma se harmoniza. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES

"As empresas anotarão na CTPS de seus empregados ou no correspondente instrumento contratual, o percentual ajustado para o pagamento das comissões".

Alegam os Recorrentes que as comissões integram a remuneração, por expressa previsão legal, devendo ser obrigatoriamente registradas na CTPS, pelo que desnecessária a inclusão do tema na norma coletiva.

Trata-se de matéria sedimentada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consoante o Precedente Normativo nº 5 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza inteiramente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 80 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - ESTABILIDADE PARA QUEM ESTIVER SE APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

Os Recorrentes alegam que a norma torna estável o optante pelo FGTS, implicando a coexistência dos dois institutos.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - instituto de natureza securitária, criado em substituição ao da estabilidade decenal - não se confunde, pela natureza jurídica e pelas finalidades, com o instituto da estabilidade, e menos ainda com a previsão normativa em exame.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - por ser economicamente preferível e socialmente mais justa a forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o mencionado Precedente, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 26 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO

"O empregado que, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do mesmo, ficando ajustado porém que somente serão pagos pelo empregador, nesta hipótese, os dias efetivamente trabalhados, bem como as demais parcelas rescisórias".

Os Recorrentes impugnaram em conjunto os temas consignados nesta Cláusula e na Cláusula 29, considerada a seguir, alegando que a dispensa do cumprimento do aviso é matéria disciplinada no Diploma Consolidado.

O tema da Cláusula 26 encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA

"No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou no final da jornada de trabalho.

Alegam os Recorrentes que, conceder-se, ao arbítrio do empregado, no período de pré-aviso, a escolha do horário de trabalho, implica intervenção no poder de comando do empregador e tumultua a relação de emprego.

A Cláusula oferece opção válida, que propicia benefícios ao empregado, nesse período, sem implicar maiores encargos administrativos ou financeiros ao empregador. Mantenho a decisão, por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULA 28 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO

"O aviso-prévio será suspenso se, durante o seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta".

Alegam os Recorrentes que o aviso-prévio não se suspende pela superveniência de afastamento por auxílio-doença. Apontam aresto desta Corte, nesse sentido.

A jurisprudência orienta-se no sentido de que não há suspensão do aviso-prévio, no caso de incidência do benefício previdenciário; todavia, a extinção do contrato se projeta no tempo, de forma que os efeitos da dispensa só se concretizam após expirado o benefício previdenciário, uma vez que, no momento da concessão do benefício, ainda vigia o contrato de trabalho. Portanto, não há base legal ou jurisprudencial para a imposição do tema, tal como previsto na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de composição entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 29 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo".

O tema da Cláusula enseja segurança na comunicação do aviso prévio, no que tange à opção determinada pelo empregador; portanto, trata-se de tema de interesse de ambas as partes. Mantenho a decisão, por sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - ESPECIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - HORÁRIO DE TRABALHO ESPECIAL PARA EMPREGADO ESTUDANTE

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 32 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - ATRASOS AO SERVIÇO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, pensando o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana".

A Cláusula se encontra em conformidade com o Precedente Normativo nº 92 desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT".

Alegam os Recorrentes que os casos de ausências justificadas ao trabalho estão disciplinados no art. 473 da CLT, pelo que deve ser excluída a Cláusula.

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular, por isso ressalvado expressamente no texto da decisão normativa, a qual trata de licença não remunerada em dias de prova.

O tema harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 70, devendo-se a este adaptar, quanto à anterioridade de 72 horas para a comunicação ao empregador.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 36 - INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade".

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente Normativo nº 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 37 - ABONO DE PONTO DA GESTANTE

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação".

Os Recorrentes argumentam que a decisão discrepa da previsão legal alusiva aos abonos de faltas ao serviço, e que a concessão à empregada gestante implica diferenciação inaceitável.

A matéria do abono de falta à gestante tem expressa previsão legal, a teor do art. 392, § 4º, inciso II, da CLT, com a qual a decisão normativa não se harmoniza. Conquanto passível de negociação em norma consensual, não é viável a imposição do tema em dissídio coletivo, ante os limites da competência normativa desta Justiça Especializada.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 38 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal".

Alegam os Recorrentes que o deferimento da Cláusula expressa ilegalidade, por ampliar casos legais de abono de faltas ao serviço.

A matéria cogitada encontra-se pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 52 do TST. Conquanto a redação da Cláusula não se coadune inteiramente com o mencionado verbete, as disposições são mais favoráveis aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

"Os empregados que solicitarem demissão no emprego, com mais de 06 (seis) meses de serviço na empresa, farão jus a férias proporcionais".

Alegam os Recorrentes que a matéria já está devidamente regulada na legislação trabalhista.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula nº 171 do TST, que admite, no caso de extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa.

As ressalvas incluídas na Cláusula, quanto à forma de extinção do contrato, por vontade própria, e restrição quanto ao período mínimo de labor, em seis meses, não têm apoio na mencionada jurisprudência, mas favorecem aos Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULAS 40, 42 e 51 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O Regional deferiu, em parte, o pleiteado nas Cláusulas 40, 42 e 51, com a seguinte redação conjunta, verbis:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, ou do 13º salário, ou das férias, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal".

O tema da multa por atraso no pagamento de salários - em que se inclui o pagamento da gratificação natalina e das férias - está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, a teor do Precedente Normativo nº 72 do TST, com o qual a Cláusula não se harmoniza inteiramente, discrepando quanto ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorecem os Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 43 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO

"Obrigação das empresas no fornecimento aos empregados do discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópia de recibos ou envelopes de pagamento".

Os Recorrentes impugnam esta Cláusula e a Cláusula 46, sob o argumento de que as relações de trabalho já são penalizadas com obrigações legais, sendo desnecessárias disposições normativas em tela, que consideram ter finalidades burocratizantes.

Conquanto exígua em sua redação, a Cláusula 43 se harmoniza com o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 44 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido".

O tema se harmoniza com o Precedente Normativo nº 8 do TST, desse destoando quanto à exigência do requerimento, que, todavia, favorece os Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 45 - DEVOLUÇÃO DA CTPS

"Será devida ao empregado, a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A norma harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo nº 98 do TST, deste destoando por prever penalidade de um dia de salário básico e limitar o valor da multa, que, não obstante, favorecem os Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 46 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo".

Conquanto não impugnado especificamente o tema, a entrega de documentos pelo trabalhador ao empregador é procedimento de interesse comum, pelo que incumbe fornecer o contra-recibo, que atende à segurança e não implica maiores despesas. Mantenho a Cláusula, pela sua razoabilidade.

Nego provimento.

CLÁUSULA 47 - ATESTADOS DE DOENÇA

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

A Cláusula se harmoniza, em parte, com a jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 81 do TST, devendo-se a este adaptar, de forma a incluir-se a expressão "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado", que supre a possibilidade da existência de serviço médico conveniado, ou no próprio local do trabalho.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 48 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO

"As empresas deverão colocar assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho".

A matéria está inserida nas Normas Reguladoras de Segurança e Medicina do Trabalho, instituídas pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.514/77. Dispõe a NR-17, em seu item 17.3, sobre a disponibilidade dos assentos (subitem 17.3.1) e requisitos a serem observados (subitem 17.3.2) nos postos de trabalho em que o obreiro pode, ou deve, trabalhar sentado.

A inclusão do tema em Sentença Normativa deve ter por finalidade contribuir, fundamentadamente, e de forma subsidiária ao ordenamento jurídico, para o aperfeiçoamento, a complementação ou a melhor adequação da norma específica.

Na hipótese, não se verifica, no texto da Cláusula, contribuição em relação à previsão legal, que justifique a inclusão do tema na decisão normativa. Trata-se apenas do cumprimento da disposição legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 53 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

Os Recorrentes alegam que o fornecimento de uniformes deve-se limitar a dois por ano, de forma a evitar-se abusos que onerariam os empregadores.

O tema encontra-se sedimentado no Precedente Normativo nº 115 do TST. Deve-se mencionar, a propósito, que o uso do uniforme decorre da exigência do empregador; portanto, a este incumbe determinar a renovação do vestuário obrigatório, na medida do interesse ou da conveniência do serviço. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 58 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS

"Obrigação da assistência do suscitante e, na ausência ou impedimento deste, das autoridades previstas em lei, às rescisões de contrato de trabalho, com mais de 01 (um) ano, de empregados da categoria na forma do inciso III do art. 8º da Constituição Federal".

Alegam os Recorrentes que a assistência sindical cinge-se à rescisão dos contratos de trabalho de empregados que contam com mais de um ano de serviço à empresa. Apresentam jurisprudência a ressaltar a previsão legal sobre o tema.

A assistência sindical, nas circunstâncias figuradas na Cláusula, é obrigação legal, ante o disposto no art. 477, parágrafo 1º, da CLT, o qual se enquadra no âmbito mais amplo, da prerrogativa atribuída aos sindicatos pela diretriz do art. 8º, inciso III, da Carta Política para a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria representada.

É despicienda a reiteração, na norma, da obrigação legalmente atribuída ao sindicato obreiro, bem como a referência à responsabilidade das autoridades administrativas. Deve-se, pois, excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 59 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva. Parágrafo único - Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

O caput da Cláusula e o seu parágrafo primeiro reproduzem os Precedentes Normativos nº 91 e nº 104 do TST, respectivamente. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 60 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS

"Obrigatoriedade das empresas descontarem as mensalidades sociais dos associados do suscitante, em folha de pagamento, desde que autorizadas pelo empregado associado, conforme prevê o art. 545 da CLT".

A matéria cogitada está prevista no parágrafo único do art. 545 da CLT, pelo que despicienda a sua reiteração na decisão normativa. Trata-se, apenas, de cumprimento de disposição legal expressa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 61 - ABONO DE PONTO

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas".

O tema de que trata a Cláusula harmoniza-se em parte com o Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando, todavia, por não incluir a ressalva quanto à ausência de onerosidade para o empregador.



Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 62 - DELEGADOS SINDICAIS

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com a garantia do artigo 543 e seus parágrafos da CLT".

O tema da eleição do delegado sindical está sedimentado na jurisprudência desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 86 do TST, com o qual a Cláusula se harmoniza. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 63 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

O tema cogitado na Cláusula aproxima-se da redação do Precedente Normativo nº 73 do TST, deste destoando quanto às ressalvas, que, não obstante, favorecem os Recorrentes. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 64 - ELEIÇÕES DA CIPA

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

Alegam os Recorrentes que a matéria já se encontra suficientemente prevista na legislação específica.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explícita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária...Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Os Recorrentes alegam que as empresas não podem ser obrigadas a descontar a contribuição deferida pelo Regional, cuja fixação somente seria viável em norma consensual, e não por meio de decisão normativa. Aponta a jurisprudência desta Corte sobre o tema.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil.

A decisão fixa a contribuição no valor equivalente a dois dias de salário já reajustado, a ser descontada em duas parcelas. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula, fixar o valor do desconto assistencial em meio dia de salário já reajustado, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

CLÁUSULA 66 - VIGÊNCIA

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 01 de maio de 2001."

Alegam os Recorrentes a existência de previsão legal sobre a matéria, entendendo que a fixação da vigência escapa à competência normativa.

A decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência; que, por cautela, fixo em um ano.

Dou provimento parcial ao recurso, para fixar em uma ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de maio de 2001.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições de obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias, de "quorum" ilegítimo e ínfimo das assembleias do suscitante, de irregularidades na ata da assembleia do suscitante e de aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 13 - CÁLCULO PARA OS COMMISSIONISTAS, 14 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO, 28 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 37 - ABONO DE PONTO DA GESTANTE, 48 - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO, 58 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES CONTRATUAIS, 60 - DESCONTO DAS MENSALIDADES SINDICAIS; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 5ª - CORREÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 10 - ADICIONAL POR FUNÇÃO DE CAIXA, 15 - DESCONTO OU ESTORNO DE COMISSÕES, 16 - ANOTAÇÃO DAS COMISSÕES, 20 - ESTABILIDADE PARA O ALISTANDO, 26 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DE CUMPRIMENTO, 27 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA, 29 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 30 - ESPECIFICAÇÃO DE FALTA GRAVE, 33 - HORÁRIO DE TRABALHO ESPECIAL PARA EMPREGADO ESTUDANTE, 34 - ATRASOS AO SERVIÇO, 38 - ABONO DE PONTO PARA SAQUE DO PIS, 39 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 40, 42 e 51 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS FÉRIAS - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO, 43 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DE RECIBOS DE PAGAMENTO, 44 - OBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA RELAÇÃO DE SALÁRIOS, 45 - DEVOLUÇÃO DA CTPS, 46 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 53 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 59 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS, 62 - DELEGADOS SINDICAIS, 63 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 64 - ELEIÇÕES DA CIPA; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.05.2001; 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 21 - ESTABILIDADE PARA QUEM ESTIVER SE APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 35 - ABONO DE PONTO AO ESTUDANTE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 70/TST; 36 - INTERNAÇÃO DE FILHOS MENORES OU INVÁLIDOS, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 47 - ATESTADOS DE DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 81/TST; 61 - ABONO DE PONTO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 65 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST; 66 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano a vigência da decisão normativa, a partir de 1º de maio de 2001.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-91.785/2003-900-04-00.4 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE. O Recorrente alega que os casos de abono de faltas já estão previstos no art. 473 da CLT, em numerus clausus. Todavia, o citado dispositivo, em seu inciso VII, refere-se apenas à ausência do estudante para prestar exame vestibular. O tema do abono de ponto ao estudante encontra-se sedimentado na jurisprudência iterativa desta Corte, Consoante o Precedente Normativo nº 70 do TST.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PASSO FUNDO, em face de SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Homologada, à fl. 380, a desistência da Ação quanto ao primeiro Suscitado - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 397-435, homologou a desistência da Ação quanto ao terceiro Suscitado - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CARNES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, rejeitou as preliminares argüidas pelo Suscitado remanescente, de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de indicação da delimitação territorial, ausência de bases de conciliação, ilegitimidade de representação da categoria obreira; e, quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

O Suscitado remanescente - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - interpõe Recurso Ordinário, às fls. 444-455, em que argüiu preliminares de ausência de quorum estatutário, ausência de indicação de quorum para instauração da instância, ausência de bases de conciliação, ausência de assembleia específica na base territorial, e impugna a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas no Acórdão.

Não oferecidas contra-razões, conforme certidão à fl. 462.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 465-474, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, ou, superada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC

O Recorrente reitera, na íntegra, as argüições preliminares quanto à ausência de quorum estatutário para deliberação, ausência de indicação de quorum para instauração da instância, ausência de bases de conciliação e ausência de assembleia específica na base territorial.

a) DA AUSÊNCIA DE QUORUM ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA

O Suscitado argüiu, na defesa, o não cumprimento de requisito essencial para a instauração da instância, no que tange ao quorum estatutário e legal para as deliberações na Assembleia Geral obreira, ante o disposto no item IV da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. Alegou afronta aos artigos 612 e 859 da CLT, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC/TST e à Súmula nº 177 do TST. Sustentou que não foi informado pelo Suscitante o número dos trabalhadores associados, tendo sido apenas informado o número dos que compareceram à Assembleia, considerando por isso impossibilitada a verificação do quorum para a deliberação (fls. 225-228).

Ante o disposto no art. 612 da CLT, aduziu o Suscitado (fl. 226) a argüição de irregularidade de representação, alegando a inviabilidade de se identificar a relação entre os trabalhadores associados ao Sindicato que se encontravam quites com suas obrigações associativas e aqueles que se encontravam presentes à Assembleia, consoante as listas de presenças.

Ao apreciar a preliminar, declarou o Regional, verbis:

"O estatuto social da categoria, no artigo supracitado, estabelece que as deliberações serão tomadas por maioria dos votos, com a presença mínima, em primeira convocação, da metade mais um dos associados e, em segunda convocação, por maioria dos associados presentes.

A assembleia foi realizada em segunda convocação, com a participação de cerca de 300 interessados, sendo que a categoria tem 81 sócios em dia com a tesouraria ...".

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembleia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

Consta do art. 31, alínea e, dos Estatutos da entidade Suscitante, verbis:

"O 'quorum' para validade da Assembleia será de metade mais um dos associados quites. Não obtido este quorum, em primeira convocação, reunir-se-á a Assembleia Geral, em segunda convocação, com qualquer número dos referidos associados presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 dos votos" (fls. 119-120).

Foram convocados para a Assembléia Geral todos os trabalhadores da categoria, conforme Edital publicado em jornal de grande circulação (fl. 34). Na Ata da Assembléia Geral, realizada em segunda convocação, fls.37-44, está registrada a aprovação da pauta de deliberações, no que tange à instauração do dissídio coletivo, na eventualidade do malogro das negociações coletivas, nos seguintes termos, **verbis**:

"Colocada em votação a referida proposta e com a conseqüente apuração constatou-se que a unanimidade das cédulas depositadas na urna continham o dizer 'sim'..." (fl.44).

Verifica-se, portanto, aprovada a matéria pela unanimidade dos presentes à Assembléia Geral realizada pelo Sindicato obreiro, em segunda convocação, resultando cumprida a previsão legal específica, já que observado quorum superior a 2/3 dos presentes, bem como a disposição estatutária, que autoriza a deliberação pela maioria de 2/3 dos associados presentes, sem fixar o número destes.

Nesse contexto, é despidenda a verificação da relação existente entre o número de presentes à Assembléia e o número de associados, uma vez que não há previsão nesse sentido no art. 859 da CLT. Cabe mencionar, a propósito, o cancelamento da OJ nº 13 da SDC, bem como da Instrução Normativa nº 04/93 do TST e da Súmula nº 177 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

b) AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO

O Recorrente reitera as alegações da defesa, em que argüiria o descumprimento do disposto no art. 12 da Lei nº 10.192/2001, bem como do art. 858 da CLT, considerando não apresentadas as bases para a conciliação do Dissídio (fls. 228-229).

O art. 12 da mencionada Lei estabelece que as partes devem apresentar, fundamentadamente, "suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa".

O Regional rejeitou a preliminar, considerando que as bases de conciliação estão caracterizadas na pauta de reivindicações anexada à inicial, bem como nas razões ou justificativas do pedido (fl. 401).

Efetivamente, as bases de conciliação, de que trata o art. 858 da CLT e a mencionada Lei, são as propostas de negociação, oferecidas, fundamentadamente, na inicial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

c) DA AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA ESPECÍFICA NA BASE TERRITORIAL

Alegou o Suscitado, em sua contestação, que não foram realizadas, pelo Suscitante, assembleias gerais em todos os municípios da sua base territorial, que ultrapassa o Município de Passo Fundo.

A jurisprudência atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. É válida a única Assembléia Geral, já que convocada, com a devida antecedência, em edital publicado em periódico de grande circulação (fl. 34), em conformidade com os Estatutos da entidade obreira, resultando atendida, a respeito, a disposição legal específica. Vale ressaltar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST.

Nego provimento

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme consta do Dispositivo da Sentença Normativa (fls. 428-435).

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional reajuste salarial de 7,07% (sete vírgula zero sete por cento), a partir de 01.05.2001.

O Recorrente alega que o Suscitante não apresentou justificativa suficiente para amparar a sua reivindicação, e que o Acórdão ora impugnado não apresenta fundamentos objetivos, em conformidade com a realidade econômica da categoria patronal. Sustenta que a legislação vigente dispõe que a reivindicação salarial deve-se submeter à livre negociação entre as partes, e que, em conformidade com o posicionamento adotado por esta Corte, não compete à Justiça do Trabalho o deferimento de reajustes salariais por decisão normativa.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho tentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, concedeu-se reajuste salarial correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.05.2000 a 30.04.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual 6,80% (seis, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.05.2001.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,80% (seis, vírgula, oitenta por cento) a partir de 01.05.2001.

CLÁUSULA 03 - PISO SALARIAL

O Regional acolheu em parte o pedido, para estabelecer o piso salarial mediante a aplicação do reajuste deferido na cláusula 01 (7,07%), sobre o piso salarial fixado na decisão revisanda, perfazendo o valor de R\$ 279,40 (duzentos e setenta e nove reais e quarenta centavos).

O Recorrente alega escapar à Justiça do Trabalho a competência para dispor sobre a matéria, que somente pode ser viabilizada pelo Poder Executivo, ou mediante acordo entre as partes. Aponta aresto desta Corte em reforço à tese.

O entendimento desta Casa tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 6,80%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

O Regional deferiu em parte o pedido, na seguinte forma:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário no prazo da Lei, limitada a multa ao valor do principal". (fl.406)

O tema da multa por atraso de pagamento de salários está sedimentado na jurisprudência desta Seção Especializada, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral.

Todavia, a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o entendimento iterativo desta Corte, discrepando quanto ao valor da multa. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 16 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl.408)

O Recorrente alega que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a possibilidade de dispor sobre o tema, e que o aumento do percentual do adicional de horas extras somente pode ser alcançado pela via legislativa. Ressalta a prevalência da disposição constitucional sobre o tema e o cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST. Afinal, apresenta aresto Regional nesse sentido.

Quando à competência normativa desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO

A reivindicação foi assim formulada, na inicial:

"As horas trabalhadas nos dias destinados ao repouso semanal serão remuneradas em dobro, sem prejuízo da remuneração devida a título de repouso semanal remunerado, nestes dias". (fl.08)

O Regional deferiu em parte o pedido, adaptando-o a precedente do TRT, com a seguinte redação, **verbis**:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal". (fl.408)

O Recorrente alega a inviabilidade de se alterar a previsão legal sobre o tema, em decisão normativa. Apresenta arestos desta Corte.

A decisão está em harmonia com o entendimento jurisprudencial iterativo desta Corte, consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO

"Quanto o empregado, em aviso-prévio dado pelo empregador, comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento do período não trabalhado".

O Recorrente alega que os temas alusivos ao aviso prévio já estão suficientemente previstos na legislação trabalhista, à luz dos artigos 487 e seguintes da CLT, pelo que descabida a sua alteração na decisão normativa. Apresenta arestos desta Corte.

A Cláusula harmoniza-se com a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 24 desta Corte. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

O Regional deferiu em parte o pedido, nos seguintes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressaltada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT". (fl.410)

O Recorrente alega que os casos de abono de faltas já estão previstos no art. 473 da CLT, em **numerus clausus**.

Todavia, o citado dispositivo, em seu inciso VII, refere-se apenas à ausência do estudante para prestar exame vestibular, por esse motivo excepcionada na redação da norma coletiva.

O tema do abono de ponto ao estudante encontra-se consolidado na jurisprudência iterativa desta Corte, verificando-se discrepância, na decisão regional, quanto à antecedência do aviso. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 70 do TST.

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA

O Regional deferiu em parte o pleito, consoante o precedente do próprio TRT, nesses termos, **verbis**:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador".(fl.411)

O Recorrente alega não existir previsão legal para a estabilidade antes da aposentadoria, e que a obrigação não pode ser fixada em sentença normativa.

Encontra-se sedimentado na jurisprudência desta Casa o tema da concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria.

O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

O texto da Cláusula deve-se adaptar ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULAS 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO

Formulado o seguinte pedido, na inicial:

"Ao empregado que sofrer acidente de trabalho, inclusive acidente de trajeto de que venha a resultar perda ou redução de capacidade laboral, fica assegurada estabilidade provisória, pelo prazo de 1 (um) ano a contar do acidente";

O Regional deferiu, em parte, o pedido, com a seguinte redação, **verbis**:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado." (fl.411)

O Recorrente alega que a matéria está regulada no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tem razão o Recorrente, ante a expressa previsão legal, pelo que desnecessário repeti-la na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIAGIAS

"No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador".

O Recorrente alega que a Cláusula deve ser excluída por ausência de amparo legal.

A decisão harmoniza-se em parte com o entendimento iterativo desta Casa, consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 do TST.

Verifica-se que a norma coletiva pressupõe que o ato, de que resultou a ação penal, foi praticado pelo obreiro vigia "no exercício regular das suas funções". O Regional instituiu a ressalva, na parte final da Cláusula, para constar a expressão "desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador". A Cláusula resultou, em tese, mais favorável ao empregador que o disposto no precedente jurisprudencial desta Corte. Mantenho.



Nego provimento.
CLÁUSULA 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

O Recorrente alega que o tema contraria o previsto na Legislação Trabalhista em vigor.

Trata-se de tema pacificado na jurisprudência, consoante o Precedente Normativo nº 92 do TST. Mantenho.

Nego provimento.
CLÁUSULA 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS

O Regional deferiu em parte o pedido, para adaptá-lo ao Precedente Normativo nº 08 do TST, substituindo neste a expressão "atestado de afastamento e salários" pela "relação dos salários de contribuição" e acrescentando a expressão "mediante requerimento", para constar a seguinte redação, **verbis**:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl.417)

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com o citado Precedente desta Seção Especializada. A inclusão da expressão "mediante requerimento" é favorável ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.
CLÁUSULA 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

O Regional deferiu em parte o pedido, resultando a seguinte redação, **verbis**:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento por consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade". (fl.421)

O Recorrente alega que as faltas justificáveis já se encontram elencadas no art. 473 da CLT, e que o tema tratado na Cláusula carece de amparo legal, conquanto possa ser objeto de ajuste coletivo.

A matéria cogitada encontra-se pacificada na jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, devendo-se adaptar a redação da norma ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 57 - ATESTADOS MÉDICOS

O Regional deferiu em parte o pedido, fundamentado no Precedente Normativo nº 81 do TST, do qual excluiu a ressalva final, para constar a seguinte redação, **verbis**:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social".

O Recorrente alega tratar-se de matéria disciplinada em lei que não pode ser alterada por sentença normativa.

Conforme dito, na redação da Cláusula, excluiu-se a ressalva final do Precedente: "salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada no citado Precedente Normativo, tem como condição prévia, e sua principal fundamentação legal, a existência de convênio com a Previdência Social, objetivando agilizar a prestação de serviços de assistência médica, na própria sede do Sindicato, facilitando, assim, o acesso aos usuários.

Em contrapartida, necessário convir-se que não deve ser excluída a ressalva final constante do texto do citado Precedente, já que a prestação de serviços médicos na própria sede da empresa, ou a sua oferta por meio de convênio médico cumpre as mesmas finalidades acima consideradas. Necessário, pois, adaptar-se a Cláusula ao Precedente desta Casa.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

A decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.
CLÁUSULA 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

A redação da Cláusula aproxima-se do Precedente Normativo nº 83 do TST, deste discrepando quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 62ª ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição de 1988."

A decisão do Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 339 do TST. Mantenho.

Nego provimento.
CLÁUSULA 65 - MULTA

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10 % (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador."

O Recorrente alega que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação de multa, devendo ser esta prevista na lei.

A matéria cogitada encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa. A exceção, mencionada na parte final do texto da Cláusula, é razoável, já que visa evitar a duplicidade de penalidades. Mantenho.

Nego provimento.
CLÁUSULA 66 - INÍCIO DE FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

A Cláusula fundamenta-se, estritamente, no Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.
CLÁUSULAS 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

O Regional, ao apreciar conjuntamente as Cláusulas, deferiu em parte o pedido, conforme consta do Dispositivo do Acórdão (fls. 432-433), nos seguintes termos, **verbis**:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

O Recorrente alega que o tema deve-se restringir ao previsto na CLT.

O Precedente Normativo nº 111 desta Corte - que versa sobre a obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados - complementa o tema do Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento da cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, que deve ser efetivado no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

A redação conjunta das cláusulas, tal como deferido, é uma síntese dos precedentes jurisprudenciais citados; todavia, reduz o prazo para a remessa das guias, de trinta para dez dias.

Ante a jurisprudência iterativa desta Corte, necessário alterar-se a redação da Cláusula para que seja fixado em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa das guias de contribuição.

Dou provimento parcial para fixar em trinta dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição.

CLÁUSULA 70 - DELEGADO SINDICAL

"Nas empresas com mais de 200 empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.
CLÁUSULA 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE

O pedido foi parcialmente deferido pelo Regional, nos termos de precedente jurisprudencial do TRT, **verbis**:

"...os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado...devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária...Subordina-se o desconto assistencial sindical a não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".(fl.428)

O Recorrente aponta a dicção do art. 545 da CLT e o entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 119 do TST. Alega que o desconto somente pode ser efetuado com a anuência prévia do empregado. Sustenta inexistir amparo legal para a multa cominada.

Há de se convir que a matéria regulada em lei, consoante o art. 545 da CLT e seu parágrafo único, é de natureza genérica, enquanto a norma coletiva é específica, por fixar o valor da contribuição assistencial devida ao Sindicato.

Quanto à multa cominada na norma coletiva, esta é mais favorável ao empregador que a penalidade prevista no parágrafo único do citado dispositivo, para o caso de descumprimento da obrigação do recolhimento.

Cabe considerar, no entanto, a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de validar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio salário-dia já reajustado.

CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA

O Regional fixou a vigência da Sentença Normativa a partir de 1º de maio de 2001.

O Recorrente aponta a necessidade de fixar-se o prazo de vigência na Sentença Normativa.

Entendo que se deva fixar o período de vigência de um ano, a partir de 1º de maio de 2001.

Dou provimento para fixar o período de vigência de um ano para a Sentença Normativa, a partir de 1º de maio de 2001.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) negar provimento ao recurso quanto às arguições preliminares de ausência de "quorum" estatutário para deliberação, de ausência de indicação de "quorum" para instauração da instância, de ausência de bases de conciliação, de ausência de assembleia específica na base territorial; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 27 - ESTABILIDADE AO ACIDENTADO; c) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2001, o período de vigência da sentença normativa; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 16 - HORAS EXTRAS, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIÁGIOS, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 59 - QUADRO DE AVISOS, 63 - GARANTIA DE EMPREGOS - MEMBROS DA CIPA, 65 - MULTA, 66 - INÍCIO DE FÉRIAS, 70 - DELEGADO SINDICAL; e) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,80% (seis vírgula oitenta por cento) a partir de 1º.05.2001; 3ª - PISO SALARIAL, para adotar, em relação ao piso salarial, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 68 e 71 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS, para fixar em 30 (trinta) dias, após o desconto, o prazo para a remessa, ao sindicato profissional, das guias de contribuição; f) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das cláusulas, a seguir enumeradas, aos seguintes Precedentes: 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, ao Precedente Normativo nº 72/TST; 24 - ABO-NO DE FALTA AO ESTUDANTE, ao Precedente Normativo nº 70/TST; 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, ao Precedente Normativo nº 85/TST; 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, ao Precedente Normativo nº 95/TST; 57 - ATESTADOS MÉDICOS, ao Precedente Normativo nº 81/TST; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, ao Precedente Normativo nº 83/TST; g) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato, e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-99.687/2003-900-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. RAUL BARTHOLOMAY

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO PATRONAL. PRIMEIRO SUSCITADO. HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. RECURSO PATRONAL. SEGUNDO SUSCITADO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consta do contraditório a expedição de convites aos Suscitados para a realização de duas reuniões de negociação, comprovados por meio de Aviso de Recebimento dos Correios. Demonstraram-se infrutíferas essas tentativas, ante a ausência das representações das categorias econômicas, que não justificaram a ausência, conforme as atas de fls. 49 e 52. As duas reuniões seguintes, com vistas à mediação, tentadas junto à Delegacia Regional do Trabalho, também se frustraram, pelo mesmo motivo, ensejando à representação obreira o entendimento do desinteresse patronal nas tratativas bilaterais, ou na mediação. RECURSO OBREIRO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, pressupõe, como condição prévia, a existência de procedimentos para a formulação de metas e avaliação de resultados, com vistas à melhoria da produtividade. Não há como determinar-se, na decisão normativa, que se proceda dessa ou daquela forma para a participação nos lucros ou resultados da empresa, já que a iniciativa das partes não pode ser suprida judicialmente, sob o risco de subverter-se o principal objetivo da lei: o de proporcionar motivação para a melhoria da produtividade. O tema da Cláusula não se coaduna com a previsão legal.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO, em face de SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 449-488, declarou a manutenção da data-base da categoria profissional, em 01.10.2000, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, quanto à representação dos trabalhadores de Candelária, Vale do Sol, Vera Cruz e Sinimbu, para delimitar a representação do Suscitante restrita ao Município de Santa Cruz, extinguindo o processo em relação aos demais municípios, rejeitou as preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, irregularidade na representação processual do Suscitante, irregularidades da Assembléia Geral obreira por inobservância de escrutínio secreto, insuficiência de quorum na Assembléia do Sindicato Suscitante, falta de representatividade para a instauração da instância, ausência de Assembléia específica na base territorial, irregularidade na Assembléia realizada em Candelária, irregularidades nas listas de presenças, ilegitimidade de representação, argüidas na defesa, e, quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido, ficando limitada a eficácia da decisão aos profissionais da categoria que laboram no Município de Santa Cruz do Sul.

Embargos Declaratórios opostos pelo Suscitante, às fls. 492-495, acolhidos em parte, às fls. 547-552, sem efeito modificativo do mérito, para, sanada a omissão quanto ao protesto antipreclusivo de fls. 430-432, fazer constar do Relatório do Acórdão (fls. 423-425) a apreciação da petição e o não-conhecimento do mencionado protesto.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.559-577, em que reitera a alegação de fusão entre sindicatos, de que resultaria legítima a representação alegada na inicial, quanto aos profissionais dos municípios excluídos do âmbito de representação, no **decisum**. Pretende, a esse respeito, a condenação dos Suscitados, por omissão e litigância de má-fé. No mérito, impugna a decisão quanto a cláusulas indeferidas ou deferidas em parte.

O primeiro Suscitado - SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - em seu Recurso Ordinário, às fls.497-516, reitera as preliminares apresentadas na defesa, quanto à insuficiência de quorum legal, ausência de comprovação do quorum estatutário para deliberação, irregularidades das listas de presenças, e inobservância de escrutínio secreto, na Assembléia Geral obreira; e impugna a decisão de mérito quanto a cláusulas deferidas no Acórdão.

O segundo Suscitado - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL - interpõe Recurso Ordinário, às fls. 519-532, em que aduz preliminares de ausência de negociação prévia, ausência de proposta conciliatória e carência de ação por ausência de quorum, e impugna a decisão de mérito.

Oferecidas pelo Suscitante, às fls. 612-628, contra-razões a ambos os apelos patronais.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer, às fls. 632-644, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, ou, superada a preliminar, pelo não provimento do recurso obreiro e provimento parcial dos recursos patronais.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC

O Recorrente reitera argüições preliminares quanto a insuficiência de quorum legal, ausência de comprovação do quorum estatutário para deliberação, irregularidades das listas de presenças da Assembléia obreira e inobservância de escrutínio secreto.

a) DA NÃO-COMPROVAÇÃO DE QUORUM LEGAL E ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO

Ao apresentar a sua defesa, o primeiro Suscitado, ora Recorrente alegou, verbis:

"O quorum necessário para a instauração da instância, conforme prevê o art. 859 consolidado, confirmado pelo Enunciado 177 do C. TST, não foi efetivamente comprovado, no presente feito mormente diante do número de presenças inexpressivo (41 presentes na Assembléia de Santa Cruz do Sul e 13 presentes na Assembléia de Candelária), devendo, por isso, ser extinto o processo sem julgamento do mérito face ausência de requisito essencial, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista" (fl. 183).

Ponderou o Suscitado que, contando a categoria profissional com cerca de dois mil trabalhadores, e tendo o Sindicato obreiro, no mínimo, vinte dirigentes sindicais, segundo os Estatutos, seria inexpressivo o número de presenças às respectivas Assembléias, pelo que considerou demonstrada a ausência de representatividade das Assembléias Gerais, com vistas à deliberação sobre a instauração do Dissídio (fls. 186-188).

Ao apreciar a preliminar, quanto à Assembléia Geral realizada no Município de Santa Cruz do Sul, ressaltou o Regional, verbis:

"...a solenidade foi instalada em segunda convocação (atas de fls. 35/39 e 43, e listas de presenças das fls. 40/42 e 44), tem-se que a mesma ocorreu regularmente, presente que o estatuto social da entidade, em seu artigo 17, estabelece quorum livre para a hipótese (quorum de instalação). De destacar, ainda, que as disposições estatutárias, em seu artigo 19, estabelecem que o quorum para deliberação é de maioria simples, o que restou também atendido".

O art. 859 da CLT estabelece que a representação dos sindicatos para a instauração da instância subordina-se à aprovação da assembléia, observado o quorum, em primeira convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em segunda convocação, de 2/3 dos presentes.

O art. 17 dos Estatutos da entidade obreira, à fl. 29, não fixa quorum para a instalação da Assembléia Geral obreira, em segunda convocação, podendo ser instalada e funcionar "com qualquer número de associados". Quanto ao quorum deliberativo, estabelece o art. 19 dos Estatutos, verbis:

"As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas pelo maioria do votos dos associados presentes com direito de votar".

Cabe mencionar que foram convocados para as Assembléias Gerais deliberativas todos os trabalhadores da categoria que laboram nos municípios de abrangência das negociações coletivas, conforme o Edital publicado em jornal de grande circulação (fl. 33).

Conforme relatado, a eficácia do presente Dissídio Coletivo limita-se ao Município de Santa Cruz do Sul, onde realizou-se a Assembléia Geral designada no Edital - conforme consta da Ata de Audiência, resultando observados os estritos termos do Ato de Convocação.

Na Ata da Assembléia Geral realizada em Santa Cruz do Sul, às fls.35-39, encontra-se devidamente registrada a aprovação da pauta de deliberações, pela unanimidade dos presentes à Assembléia Geral realizada pelo Sindicato obreiro, em segunda convocação. Verifica-se cumprida a previsão legal específica, já que observado quorum superior a 2/3 dos presentes, bem como a disposição estatutária, que autoriza a deliberação pela maioria simples dos associados presentes, sem fixar o número destes.

Nesse contexto, é despicenda a verificação da relação existente entre o número de presentes à Assembléia e o número de associados, já que não há previsão nesse sentido no art. 859 da CLT. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

b) DAS IRREGULARIDADES DAS LISTAS DE PRESENÇAS

Na defesa, o primeiro Suscitado, ora Recorrente, alegou que as listas de presenças das Assembléias Gerais realizadas pelo Suscitante não possibilitam comprovar se "todos os signatários estavam em dia com suas obrigações e no gozo dos direitos sociais", pelo que entendeu inviável a verificação do quorum legal e estatutário. Apon-tou irregularidades, tais como a ausência de numeração e de seqüência, uma vez que apresentadas em folhas soltas. Pretendeu, por esse motivo, a extinção do processo, à luz do art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 185-186).

A lei não determina forma especial para as listas de presenças nas Assembléias Gerais, para o fim de deliberar sobre a instauração de dissídio coletivo, devendo-se observar o que, a esse respeito, estabelecem os Estatutos da entidade, que, na hipótese, são silentes sobre o tema. Ademais, conforme declarado no Acórdão Regional, as listas estão instruídas com nome completo e rubrica, endereço do obreiro e, na grande maioria, telefone para contato. Não há no contraditório alegação de fraude, que caberia ao Recorrente articular, se assim entendesse, ao teor do art. 333, II, do CPC, pelo que se tem por válidas as listas de presenças em que se fundamenta a deliberação para a instauração da instância, uma vez que atendida a disposição legal específica, conforme acima considerado.

Nego provimento.

c) DA INOBSERVÂNCIA DE ESCRUTÍNIO SECRETO

Na defesa, o Recorrente alegou inobservada a deliberação por escrutínio secreto, conforme determina o art. 524, caput e alínea e, da CLT, pretendendo a extinção do processo pelo art. 267 e incisos, do CPC. Em verdade não há necessidade de constar expressamente a ressalva, para que se tenha por cumprido o mencionado preceito. Nada consta da Ata da Assembléia obreira a esse respeito.

À época em que instituída a mencionada norma, fazia-se necessária a votação por escrutínio secreto, por considerar as circunstâncias políticas e as possibilidades de pressões espúrias, capazes de tornar tendenciosas as deliberações e, portanto, não representativas da livre vontade dos trabalhadores presentes às Assembléias obreiras. Portanto, a finalidade era eminentemente protetiva, tendo em vista as circunstâncias do quadro político e econômico vigorantes, que não apresenta a mesma gravidade nos tempos que correm, pelo que entende-se mitigada a imperatividade da norma em apreço.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

Na apreciação do Recurso, seguiu-se a numeração e a designação de Cláusulas, conforme consta da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, em parte, o pedido, para conceder aos integrantes da categoria profissional o reajuste salarial de 7% (sete por cento), a partir de 01.10.2000.

O Recorrente alega ausência de justificativas para o pedido. Sustenta que foram apresentados, na defesa, sob forma sintética, elementos alusivos à realidade econômica das empresas envolvidas no Dissídio. Acrescenta que a legislação em vigor dispõe que as reivindicações salariais devem-se submeter à livre negociação entre as partes. Conclui que, na decisão, dispõe-se de forma contrária ao que determina a legislação. Aduz arestos desta Corte, nesse sentido.

Conquanto alegue a inviabilidade da concessão do reajuste em sentença normativa, o Recorrente não impugna especificamente o indicador adotado para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os mesmos patamares salariais, independentemente dos índices de inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em conseqüência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse, no mundo real, o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se percentual de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice nacional de preços ao consumidor calculado pelo IBGE, no período de 01.10.99 a 30.09.2000. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6,70%, a partir de 01.10.2000.

Do provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis, vírgula, setenta por cento) a partir de 01.10.2000.

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO

O Regional acolheu, em parte, o pedido, fixando pesos salariais para a categoria, mediante a aplicação do índice de reajuste concedido à categoria (7%), sobre os salários normativos vigentes, resultando os seguintes valores:



"Empregados nas indústrias do vestuário de Santa Cruz do Sul: costureiras, cortadeiras e empregados no escritório - R\$ 268,40 (duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos) por hora; auxiliares passadeiras e office boy - R\$ 239,80 (duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 1,09 (um real e nove centavos) por hora; b) empregados nas indústrias de calçado do Estado do Rio Grande do Sul: R\$ 180,40 (cento e oitenta reais e quarenta centavos) mensais, equivalente a R\$ 0,82 (oitenta e dois centavos) por hora". (fls.470/471)

O Recorrente alega que o valor do piso salarial resultante da aplicação do reajuste concedido à categoria vincula salários a índices de preços, ao contrário do que determina a legislação. Sustenta que a Justiça do Trabalho não possui competência para dispor sobre o tema, e que a definição de piso salarial constitui matéria reservada ao Poder Executivo, não obstante possa ser objeto de acordo entre as partes. Aponta entendimento jurisprudencial nesse sentido.

O entendimento desta Corte tem-se firmado no sentido de que a competência normativa da Justiça do Trabalho não abrange a fixação do piso salarial, cabendo apenas, na espécie, a determinação do reajuste do piso salarial preexistente, que deve incidir nas mesmas condições fixadas na cláusula do reajuste salarial.

Considerando-se o provimento parcial do recurso patronal quanto à cláusula do reajuste salarial, para fixá-lo em 6,70%, deve-se reformar a decisão, no que tange ao piso salarial da categoria, para ser adotado, em relação a este, o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional.

CLÁUSULA 07 - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS

O Regional deferiu o pedido, em parte, com fundamento no Precedente Normativo nº 22 do TST, verbis:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"

O Recorrente alega ser incabível a previsão do tema em decisão normativa, que deve ser objeto de ajuste entre as partes.

Conforme mencionado no Acórdão, a Cláusula encontra-se fundamentada no entendimento jurisprudencial sedimentado no Precedente Normativo nº 22 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl.472)

O Recorrente alega que o tema encontra-se fora do âmbito de competência normativa desta Justiça Especializada, e que o aumento do percentual do adicional de horas extras somente pode ser alcançado pela via legislativa. Apresenta aresto desta Corte, em reforço à tese.

Quando à competência normativa desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Carta Magna, fixa a remuneração do serviço extraordinário em patamar superior, **no mínimo**, em cinquenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular - aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário. A Cláusula é mais favorável ao empregador que o mencionado entendimento jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado".

O Recorrente alega que a matéria está regulada no art. 118 da Lei nº 8.213/91. Tem razão o Recorrente, ante a expressa previsão legal, pelo que desnecessário repeti-la na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir as Cláusulas.

CLÁUSULA 14 - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTANDO

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador."

O Recorrente alega a inviabilidade da previsão normativa, por ausência de amparo legal.

Encontra-se sedimentada na jurisprudência desta Casa a concessão da garantia de emprego no período anual anterior à aquisição do direito à aposentadoria, consoante o Precedente Normativo nº 85 do TST. O elemento causal da norma coletiva é a proximidade da aquisição do direito à aposentadoria, cujo efetivo exercício a norma coletiva visa preservar - ante a preferência da forma voluntária de extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o texto da Cláusula não se harmoniza, inteiramente, com o mencionado Precedente, ao qual deve-se adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

CLÁUSULA 17 - PUNIÇÕES DISCIPLINARES E DESPEDIAMENTO POR JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos de dispensa"

O Recorrente alega a ausência de fundamento legal ou fático para o deferimento da Cláusula. Apresenta aresto desta Corte nesse sentido.

Conforme consignado na sentença normativa, o tema reproduz o Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18 - DELEGADOS SINDICAIS

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 86 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 20 - QUADRO MURAL

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados o de conteúdo político-partidário ou ofensivo". (fl.475)

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 23 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 111 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 24 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 24 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 29 - ELEIÇÕES DA CIPA - COMUNICAÇÃO AO SUSCITANTE

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA".

O Recorrente alega que a legislação sobre a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes já é bastante ampla e foi recentemente alterada para alcançar maior abrangência. Sustenta, todavia, inexistir amparo legal para a reivindicação.

A empresa tem a obrigação legal de comunicar ao Sindicato a realização do processo para a eleição dos membros da CIPA, conforme a disposição expressa do item 5.45, da NR-05, instituída pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Todavia, não há, no dispositivo legal, fixação de prazo para o cumprimento da providência, o que fragiliza o tema, que, afinal, interessa a ambas as partes, considerando-se, inclusive, que não impõe maiores encargos ou despesas ao empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva ao ordenamento jurídico, explícita o prazo de até 10 dias para a comunicação do resultado da eleição, o que é razoável. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 30 - ABONO DE FALTAS - DOENÇA

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial, quando faltar ao serviço por 1 (um) dia, para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade". (fl.478)

O tema da ausência remunerada para levar filho ao médico está sedimentado no Precedente Normativo nº 95 do TST. A Cláusula não se harmoniza inteiramente com o verbete, devendo-se a este adaptar.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 95 do TST.

CLÁUSULA 39 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindical devidamente convocadas e comprovadas".

O Regional adaptou o pedido, em parte, com fundamento no Precedente Normativo nº 83 do TST. Todavia, a redação da Cláusula não se harmoniza inteiramente com o precedente jurisprudencial desta Corte, por não constar a ressalva quanto à ausência de ônus para o empregador. Deve-se adaptar a Cláusula ao Precedente.

Dou provimento em parte, para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA 40 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado".

A Cláusula se harmoniza em parte com o Precedente Normativo nº 98 do TST, deste dissentindo quanto às ressalvas sobre o valor de referência e o limite para a multa, que, todavia, são favoráveis ao empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 73 do TST. A ressalva final é justa e favorece o empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULAS 42 e 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - REPASSE

O Regional, em análise conjunta das Cláusulas 42 e 45, deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias, contados de cada desconto. Se, esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do Precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fl.482)

O Recorrente, citando o art. 545 da CLT e o Precedente Normativo nº 119 do TST, alega que o desconto da contribuição somente pode-se efetuar com a anuência prévia do empregado. Sustenta a inexistência de amparo legal para a multa prevista ao final da Cláusula.

Deve-se convir que a matéria regulada em lei, consoante o art. 545 da CLT e seu parágrafo único, é de natureza genérica, enquanto a norma coletiva é específica, por fixar o valor da contribuição assistencial devida ao Sindicato.

Quando à multa cominada na norma coletiva, é mais branda que a penalidade prevista no parágrafo único do mencionado dispositivo, para o caso de descumprimento da obrigação do recolhimento.

Cabe considerar, no entanto, a constitucionalidade do desconto, na forma como deferido.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevaemente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência da contribuição quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Ao fixar-se prazo para a manifestação desse direito de oposição, atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de dois dias de salário já reajustado. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até meio dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso, para, reformada a decisão, adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao Sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente a meio dia de salário já reajustado.

CLÁUSULA 44 - VIGÊNCIA

O Regional fixou a vigência da decisão normativa a partir de 1º de outubro de 2000.

O Recorrente alega que a matéria encontra-se disciplinada na Consolidação das Leis do Trabalho.

A decisão normativa deve ter definido o seu período de vigência, que, por cautela, fixo em um ano a partir de 1º de outubro de 2000.

Dou provimento parcial, para fixar em um ano, a partir de 1º de outubro de 2000, a vigência da decisão normativa.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, PELO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CPC

O Recorrente aduz preliminares de ausência de negociação prévia, ausência de proposta conciliatória e carência de ação por ausência de quorum.

a) DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA

O segundo Suscitado, ora Recorrente, alegou, em sua contestação, a ausência de negociações prévias para o ajustamento do Dissídio, bem como a falta de bases para a conciliação.

Sustentou que os documentos juntados aos autos pelo Suscitante são inservíveis para a comprovação das reais tratativas de conciliação. Argumentou que o mero comparecimento à reunião de negociação na Delegacia Regional do Trabalho não atende aos dispositivos legais aplicáveis à espécie, considerando que, por força de seu estatuto social, o comparecimento da entidade patronal à negociação deve-se preceder do recebimento, para análise, da pauta de reivindicações da categoria profissional, o que alega não ter ocorrido. Assinalou a ausência de fundamentos para os pedidos relativos aos reajustes pleiteados, e, afinal, arguiu a incompetência desta Justiça Especializada para deferir os pedidos formulados na inicial. Por essas razões, requereu a extinção do processo pelo art. 267, inciso IV, do CPC (fls. 213-217).

Em síntese, o Suscitado alinhou argumentos, agrupados sob o título da inexistência de negociações e ausência de bases de conciliação, em que se destaca a alegada ausência de conhecimento prévio sobre a pauta de reivindicações, e, principalmente por esse motivo, a invalidade da reunião de mediação na DRT.

O Regional rejeitou a preliminar, por entender suficientemente demonstrados, pelos documentos anexados à inicial, os procedimentos de negociação, que resultaram infrutíferos, ante a ausência da representação patronal.

Em seu apelo, o Suscitado alega "a mais absoluta ausência de negociação entre as partes litigantes que justificasse o ajustamento da presente demanda" (fl. 520). Assevera que o Autor limitou-se a juntar aos autos a ata de negociação frustrada na Delegacia Regional do Trabalho, ao qual não compareceu, por desconhecer a pauta de reivindicações.

Consta do contraditório a expedição de convites aos Suscitados para a realização de duas reuniões de negociação, na sede do Sindicato profissional, devidamente comprovados por meio de Aviso de Recebimento dos Correios. Demonstraram-se infrutíferas essas tentativas, ante a ausência das representações das categorias econômicas, que não justificaram a ausência, conforme as atas de fls. 49 e 52. As duas reuniões seguintes, com vistas à mediação, intentadas junto à Delegacia Regional do Trabalho, também se frustraram, pelo mesmo motivo, ensejando à representação obreira o entendimento do desinteresse patronal nas tratativas bilaterais, ou na mediação.

Não há como afirmar-se ausência de negociação, uma vez que o alegado desconhecimento da pauta de reivindicações poderia ser solucionado por um ofício ou, ainda, por um telefonema, demonstrando o real interesse na abertura das tratativas.

As alegações do Recorrente não elidem a força probante dos documentos juntados pela representação profissional, pelo que tem-se por cumpridas as determinações legais a respeito do tema.

Nego provimento.

b) DA AUSÊNCIA DE QUORUM

O Recorrente alega que os Estatutos da entidade obreira, e em especial o seu art. 22, parágrafo único, determinam a necessidade da aprovação de 2/3 dos associados para se tornarem válidas as deliberações na Assembléia Geral Extraordinária (fls. 523-524).

Uma leitura mais atenta, todavia, permite verificar que o mencionado dispositivo dos Estatutos refere-se à competência exclusiva da Assembléia Geral Extraordinária em matérias de organização e administração do Sindicato, ou seja, matéria que não pode ser suprida pelos membros da Diretoria sem consulta à categoria, a saber: a) alterar os Estatutos; b) decidir sobre a fusão, incorporação ou desmembramento; c) dissolver a entidade; d) decidir a mudança

dos objetivos; e) deliberar sobre alienação de títulos de rendas e bens imóveis; f) destituir e substituir membros da Diretoria e dos Órgãos de administração do Sindicato. O parágrafo único do mencionado dispositivo dispõe que, "para tornar válidas as deliberações de que trata este artigo", são necessários os votos de 2/3 dos associados presentes.

O tema específico tratado na preliminar, ou seja, o quorum necessário à deliberação sobre a instauração do dissídio, está disciplinado nos artigos 17 a 19 dos Estatutos, conforme expressa o Acórdão impugnado.

O tema está inteiramente apreciado em relação ao Recurso Ordinário interposto pelo primeiro Suscitado.

Prejudicadas as arguições, ante a apreciação de matéria de igual teor, aduzida no Recurso Ordinário do SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (subitem I.2.1.a).

2.2 - CLÁUSULAS

Prejudicadas as alegações alusivas às cláusulas objeto de impugnação no presente Recurso, já que se encontram integralmente incluídas na apreciação de matéria congênere, aduzida sobre as mesmas cláusulas, no Recurso Ordinário interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (subitem I.2.2).

III - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA CONSOANTE OS TERMOS DA INICIAL

Reitera o Suscitante (fls. 560-563) a legitimidade de representação dos trabalhadores da categoria nos Municípios indicados na inicial, ante a decisão do Regional que limitou a eficácia do Dissídio exclusivamente aos profissionais representados em Santa Cruz do Sul, extinguindo o processo quanto aos demais, nos termos do art. 267 do CPC.

O Recorrente alega, como fato novo, o recebimento, em 28.03.2003, da certidão que fora requerida ao Ministério do Trabalho com vistas a demonstrar a legitimidade ativa, no que tange aos demais Municípios que figuram na inicial. Anexou, para fins de comprovação, a mencionada certidão, à fl. 579, a prova do recebimento do documento por registrado postal, e cópias de documentos aduzidos no contraditório com a finalidade de demonstrar a fusão entre sindicatos, de que resultaria ampliada a base original de representação do Sindicato.

Conforme claramente expresso no Acórdão, o Regional concedeu prazo ao Suscitante para comprovar a alegada alteração da base de representação, mediante apresentação do registro da alteração no Órgão competente do Ministério do Trabalho.

Ao interpretar as disposições constantes dos incisos I e II do art. 8º da Constituição, bem como o disposto nos artigos 516, 520 e 558, parágrafo único da CLT, a jurisprudência desta Corte tem confluído no sentido de que o registro da entidade sindical no órgão competente é documento essencial ao reconhecimento da legitimidade **ad causam**.

Conforme a doutrina, o princípio da liberdade sindical, instituído pela nova ordem constitucional, foi mitigado pela manutenção do princípio da unicidade sindical, consoante o inciso II do art. 8º da novel Constituição. Assim é que a criação da entidade sindical ou a sua alteração estatutária (art. 558, parágrafo único) só se revela no âmbito processual mediante o competente registro. A exigência decorre do trecho da diretriz constitucional: "a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, **ressalvado o registro no órgão competente...**" constante do inciso I do art. 8º da Constituição. Nesse sentido, os Julgados do Supremo Tribunal Federal têm declarado como solenidade essencial para o reconhecimento da legitimidade **ad causam** o registro da entidade ou da sua alteração estatutária no órgão competente, de que decorre o direito de representação processual, conforme invocado na inicial.

Não obstante seja o registro sindical documento essencial à propositura da ação, e, portanto, integrante da inicial, pode o Juízo, durante a tramitação do processo, por força do disposto nos artigos 13 e 284 do CPC, atribuir à parte a dilação necessária para a sua comprovação, de forma a atender aos dispositivos legais acima enfocados.

Na hipótese, o Regional determinou ao Autor comprovar, no prazo designado, a legitimidade processual invocada na peça de ingresso; providência que não foi possível atender, pelo que procedeu o Regional à delimitação subjetiva da parte ativa, restrita ao que constava da carta sindical do Suscitante, à fl. 343, ou seja, a representação dos profissionais da categoria que laboram no Município de Santa Cruz do Sul, conquanto tenha o Autor demonstrado o registro de outra entidade sindical - Sindicato dos Empregados na Indústria do Vestuário de Vera Cruz e Candelária - com a qual se encontrava em processo de fusão, à época do ajustamento do dissídio; não conseguindo, todavia, no prazo hábil, comprovar o registro da resultante alteração ampliada da representação, em decorrência da fusão.

A apresentação, após a prolação da sentença, desse documento essencial à comprovação da legitimidade processual, não produz efeitos retroativos. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

Refere-se o Recorrente à metodologia adotada pelo DIEESE para medir a inflação - pelo ângulo da variação de preços da cesta de alimentos. Alega que este diverge do método de aferição adotado pelo IBGE. Pretende seja revista a decisão com fundamento no índice da variação de preços medido pelo DIEESE.

Conforme tenho-me manifestado sobre o tema, ao apreciar a pretensão, em contrário, formulada no recurso patronal, o reajuste de parcelas salariais de trato sucessivo submetete-se à disciplina ditada pela legislação salarial vigente, a qual preconiza a via da negociação coletiva, que é mitigada, nas decisões normativas, com fundamento em princípios de equidade e justiça social.

Nesse sentido, a decisão que proferi, quanto à impugnação aduzida no recurso patronal sobre o mesmo tema, à qual remeto. Por esses fundamentos estão prejudicadas as alegações ora aduzidas pela representação obreira.

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação do recurso interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, quanto à Cláusula (Subitem I.2.2 - Cláusula 01).

CLÁUSULA 02 - AUMENTO REAL

O Regional indeferiu a reivindicação, por não amparar-se em "indicadores objetivos, como o incremento da produção, hábeis a ensejar o seu deferimento".

O Recorrente alega que os indexadores salariais oficiais não têm conseguido recompor os salários, ao longo do tempo, resultando perdas salariais para os trabalhadores, que o Recorrente visa recompor em parte por meio da Cláusula.

Não se confunde aumento real com reposição do poder aquisitivo do salário, objeto da Cláusula 01 - Reajuste Salarial.

A aferição da produtividade deriva diretamente do conceito de lucratividade do empreendimento ou do setor, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Conforme declarado no Acórdão, não há, na hipótese, indicadores que possibilitem a aferição de incremento da produtividade do trabalho com base na variação da lucratividade do setor ou da empresa, em relação à força de trabalho ocupada.

Conforme tenho-me manifestado em relação ao tema, exceto a caracterização da existência de ganhos reais de produtividade do setor ou da empresa - cuja aferição depende de indicadores específicos - e ressaltando-se o reajuste monetário do valor real do salário, dada a incidência do princípio imperativo de justiça social e equidade - tema da Cláusula 01 - a matéria alusiva a ganhos reais de natureza salarial submetete-se à via da composição autônoma, pelo processo da negociação salarial, consoante as disposições da legislação salarial vigente - em que se destaca o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.542/92, mantido expressamente pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, vigente no período de ajustamento do Dissídio. Escapam, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a apreciação e o julgamento da matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 03 - CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA

O Regional indeferiu a postulação, por ser contrária à política salarial em vigor.

Alega o Recorrente que a Cláusula visa preservar o poder aquisitivo da categoria, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 7º da Constituição, que preconizam os "reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" e a "irredutibilidade do salário".

Argumenta sobre o "efeito corrosivo do fenômeno inflacionário, menor que outrora mas presente", que tem produzido o aviltamento dos salários.

A matéria encontra-se apreciada em relação ao tema da Cláusula 01 - Reajuste Salarial, da qual a Cláusula 03 é uma extensão.

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação do recurso interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, quanto à Cláusula - (Subitem I.2.2 - Cláusula 01).

CLÁUSULA 04 - SALÁRIO NORMATIVO

Conforme relatado na apreciação de tema congênere, no recurso patronal interposto pelo primeiro Suscitado (Subitem I.2.2 - Cláusula 04), o Regional deferiu pisos salariais pela incidência do reajuste concedido à categoria profissional.

O Recorrente alega que o salário normativo pode ser "realmente proporcional à extensão e complexidade do trabalho" e deve ser compatível com as atividades da categoria econômica, pelo que necessário o equilíbrio entre o trabalho despendido e a sua contraprestação. Sustenta que o piso salarial supera, em pouco, o piso nacional de salários e está "muito aquém do mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família".

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

Encontra-se incluída na apreciação do mencionado apelo patronal, a declaração quanto à inviabilidade do atendimento às pretensões do Sindicato Suscitante, ora Recorrente, no que tange à fixação de piso salarial pela via normativa, ante os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho, razão por que encontram-se prejudicadas as alegações.

Prejudicadas as alegações, ante a apreciação do recurso interposto pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, quanto à Cláusula (Subitem I.2.2 - Cláusula 04).

**CLÁUSULA 05 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

O Regional indeferiu a pretensão, considerando que, estando regulada em lei a matéria, a obtenção da reindicação depende de acordo entre as partes.

A participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, pressupõe, como condição prévia, consoante a literalidade da Lei nº 10.101/00, a existência de procedimentos, no âmbito da empresa, para a formulação de metas e avaliação de resultados, com vistas à melhoria da produtividade.

As propostas nesse sentido poderão partir dos empregados como da iniciativa empresarial, com vistas a formular e harmonizar procedimentos previstos em lei, cuja materialização depende do interesse e do efetivo exercício da vontade das partes, a começar pela constituição de comissões específicas para esse fim. Nesse âmbito, trata-se de encontro de vontades, para que se firme, entre os convenientes, o comprometimento em relação às metas e à persecução dos resultados pretendidos.

Não há como determinar-se, na decisão normativa, que se proceda dessa ou daquela forma para a participação nos lucros ou resultados da empresa, uma vez que a iniciativa das partes não pode ser suprida judicialmente, sob o risco de subverter-se o principal objetivo da lei, conforme nela expresso: o de proporcionar motivação para a melhoria da produtividade. O tema da Cláusula, portanto, não se coaduna com a previsão legal. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 06 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO**

O pedido foi indeferido, com fundamento em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, por entender que o prazo do aviso prévio não pode ser ampliado para além dos trinta dias por decisão judicial.

O Recorrente alega que o pleito encontra guarida na legislação trabalhista de outros países, visando garantir ao trabalhador dispensado com maior tempo de serviço a necessária proteção, ante dificuldades maiores para conseguir um novo emprego.

O tema do aviso prévio proporcional pendente, necessariamente, de regulamentação legal, à luz do art. 7º, inciso XXI da Constituição, vigorando, por enquanto, o preceito mínimo neste fixado.

Em tese, seria viável a fixação do adicional superior ao mínimo, em norma coletiva consensual, em face das possibilidades ampliadas de direitos trabalhistas, por interesse mútuo. Não houve, todavia, consenso, na hipótese, pelo que carece de fundamento legal a imposição do tema na sentença normativa, ante a determinação constitucional que o submete à previsão legislativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 08 - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO**

Pleiteou o Suscitante na inicial fosse fixado o valor do seguro em cem vezes a remuneração do obreiro.

O Regional, ao indeferir o pleito, considerou tratar-se de matéria regulada em lei, razão pela qual a vantagem pretendida só pode ser obtida mediante acordo entre as partes.

Efetivamente, encontra-se disciplinado no ordenamento jurídico o tema do seguro de acidente de trabalho, não podendo o valor pleiteado ser imposto na decisão normativa, conquanto possa ser objeto de norma consensual. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 09 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

O Suscitante pleiteou na inicial o pagamento de adicional por tempo de serviço, de cinco por cento da remuneração, para cada ano de efetivo trabalho na mesma empresa.

Em sua decisão, o Regional indeferiu a postulação, por se tratar de matéria regulada em lei, pelo que submetida a acordo entre as partes.

O Recorrente alega que a vantagem visa compensar e estimular o trabalho realizado com maior dedicação pelos trabalhadores, consoante as promessas de melhoria salarial.

O adicional por tempo de serviço é forma de gratificação ajustada, portanto, salário, e, como tal, considerado para todos os efeitos, consoante as figuras remuneratórias previstas no art. 457, § 1º, da CLT.

Conforme tenho-me manifestado sobre o tema, nada impede, em princípio, a fixação do adicional no contrato individual ou na norma consensual coletiva. Frustrado o caminho negocial, a via judicial oferece alternativas para a composição dos interesses em conflito, mediante a apreciação, nesta Justiça Especializada, da matéria cogitada, já que atendido o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição.

Trata-se, todavia, do deferimento de parcela de natureza salarial, em ação judicial contenciosa, em que a decisão não exsurge da manifestação espontânea das partes, mas do embate processual. Não há, na hipótese, elementos objetivos de análise quanto à caracterização do direito. O pedido de igual teor formulado pelo Suscitante, na decisão tida como revisanda, foi indeferido (fl. 116).

As alegações ora aduzidas, de que se trata de forma de compensação pelo esforço mais acentuado, encerra judicioso elemento de negociação, que pode motivar o interesse de ambas as partes quanto à fixação do adicional de natureza progressiva, em que o direito se projeta, ao longo do tempo, propiciando incentivo para maior duração do pacto laboral, mediante a recompensa correspondente. Todavia, na ausência de elementos objetivos, as alegações ora aduzidas não são suficientes para alterar o fundamento invocado pelo Regional, uma vez que o tema pode ser viabilizado pela negociação entre as partes, com vistas à celebração de norma consensual, mas não pode ser imposto na decisão normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 10 - ADIANTAMENTO SALARIAL**

O Regional indeferiu o pedido de "adiantamento salarial na quinzena", considerando tratar-se de matéria regulada em lei, pelo que submetida ao acordo entre as partes.

O Recorrente alega que a antecipação do recebimento do salário visa minorar a "desatualização do seu valor, com sensíveis prejuízos ao poder aquisitivo do empregado".

Deve-se convir que a incidência da inflação não mais guarda a mesma gravidade de outros tempos.

O art. 459 da CLT dispõe que, salvo as exceções nele expressamente previstas, o pagamento do salário não será estipulado por período superior ao mês.

A periodicidade inferior à previsão legal pode ser pactuada no contrato de trabalho ou em norma consensual, mas não há elementos de convencimento suficientes para a imposição do tema na decisão normativa, uma vez que mitigado o principal fundamento apontado. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 12 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE**

O Regional indeferiu o pedido, que foi formulado pelo Suscitante, nos seguintes termos, **verbis**:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção até doze meses após o parto".

O Recorrente alega que a garantia constitucional, ainda não está regulamentada na legislação ordinária, mas enseja fundamento ao pedido, por se tratar de "período crítico da vida do bebê e da mãe...a ser protegida de todas as formas...".

A redação pretendida para a Cláusula difere substancialmente da literalidade da previsão constitucional, quanto à duração do período de garantia e pela substituição da expressão "desde a confirmação da gravidez", para constar "desde a concepção", com vistas a explicitar o alcance efetivo do vocábulo "confirmação".

Quanto ao período de estabilidade, o tema afronta a disposição expressa do art. 10, inciso II, alínea b, do ADCT, que estabelece cinco meses de duração da garantia, pelo que deve-se, nesse aspecto, adaptar a norma coletiva à diretriz constitucional.

No que tange à expressão "desde a confirmação da gravidez", a utilização de expressões como "desde a concepção" ou "desde o início da gravidez" tem sido considerada válida na jurisprudência, para explicitar o termo inicial da estabilidade provisória conferida à gestante.

A explicitação da eficácia temporal da norma constitucional encontra apoio na jurisprudência recente desta Seção Especializada, consoante os Acórdãos proferidos nos processos de dissídio coletivo, em que adotada, com tal finalidade, a expressão a seguir designada: RODC 784173/01, publ. DJ 02.04.04, Relator Min. Moura França (desde o início da gravidez); RODC 516/02-000-15-00.2 publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gravidez); RODC 39622/02-900-04-00.0, publ. DJ 19.03.04, Relator Min. Luciano de Castilho (desde a concepção); RODC 31097/02-900-04-00.4, publ. DJ 13.02.04, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção); RODC 65793/02-900-02-00.5, publ. DJ 06.02.04, Relator Min. Rider de Brito (desde o início da gestação); RODC 39638/02-900-04-00.2, publ. DJ 16.05.03, Relator Min. João Oreste Dalazen (desde a concepção).

Por esses fundamentos, deve-se dar provimento parcial ao apelo obreiro, para, reformada a decisão, adaptar-se a Cláusula à diretriz constitucional que fixa a estabilidade provisória da gestante, nesta substituindo-se a expressão "desde a confirmação da gravidez" para constar "desde a concepção".

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, deferir, em parte, o pedido, com a seguinte redação: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto."

CLÁUSULA 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Constou da inicial o seguinte pedido, **verbis**:

"Pagamento das férias proporcionais ao empregado na rescisão contratual, independente dos motivos ou do tempo de serviço". (fl.11)

O Regional indeferiu-o, considerando tratar-se de matéria regulada em lei, cuja viabilização depende de composição entre as partes.

O Recorrente alega o direito à percepção das férias proporcionais, independentemente da forma de rescisão do contrato ou do tempo de serviço do empregado.

Trata-se de matéria pacificada na jurisprudência desta Casa, consoante a Súmula nº 171 do TST, que admite, no caso de extinção do contrato de trabalho, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 meses, o direito à percepção de férias proporcionais pelo empregado, desde que não dispensado por justa causa.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, deferir, em parte, o pedido, adaptando-o à Súmula nº 171 do TST.

CLÁUSULA 16 - INTERVALOS INTRAJORNADA

Constou da inicial, o seguinte pedido:

"Intervalo de quinze minutos, para cada período de noventa minutos de trabalho consecutivo, para repouso ou alimentação, não deduzidos da duração normal, nos serviços de risco, corte, costura, controle de qualidade, manutenção e apontadores". (fl. 11)

O Regional indeferiu a pretensão, considerando-a apropriada para a celebração de acordo.

O Recorrente alega que as atividades mencionadas exigem elevada atenção e precisão, e submetem o empregado a fadiga e tensão física e mental contínuas. Sustenta ser essencial a concessão dos intervalos pretendidos para a garantia da saúde e integridade física dos trabalhadores do setor, ante a lesividade do esforço. Aponta apoio para o pleito nas disposições pertinentes de segurança e medicina do trabalho, inclusive nos artigos 157 e seguintes da CLT.

Não há previsão legal para os intervalos pretendidos pelo Suscitante, que se assemelham aos previstos no art. 72 da CLT, para as atividades de datilografia, mecanografia e assemelhados. Não há, a esse respeito, elementos de convencimento no contraditório capazes de fundamentar o entendimento analógico, com as mencionadas atividades. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 19 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO**

Pleiteou o Suscitante, **verbis**:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados nos meses de janeiro e fevereiro de cada ano, independente de requerimento".

O Regional indeferiu o pleito por considerá-lo restrito ao acordo entre as partes.

A matéria da gratificação natalina é disciplinada pelas Leis nºs 4.090/62 e 4.749/65, prevendo-se no art. 2º desta última, a antecipação de metade da gratificação entre os meses de fevereiro e novembro, ou por ocasião das férias, se requerida regularmente pelo empregado.

É suficiente a previsão legal, e desta discrepa frontalmente a norma coletiva. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 22 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABONO DE PONTO**

O Suscitante reivindicou licença remunerada para os dirigentes sindicais "requisitados pela assembléia da categoria profissional para administração do sindicato".

Indeferida a pretensão, alega o Recorrente a "prática reiterada" da concessão de abono de ponto para os dirigentes sindicais, em vista do cumprimento de atividades, mediante requisição em assembléia.

Não há previsão legal para o pedido, tal como formulado. A jurisprudência desta Corte prevê frequência livre para os dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões **devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador**, consoante o Precedente Normativo nº 83 do TST. Todavia, o tema foi objeto de apreciação, em relação à Cláusula 22, ante a impugnação apresentada no Recurso Ordinário do primeiro Suscitado. Mantenho a decisão, pela duplicidade.

Nego provimento.**CLÁUSULA 25 - GRATIFICAÇÃO PELA APOSENTADORIA**

O pleito consta da inicial, nos seguintes termos

"Pagamento de gratificação de um mês por ano de efetivo serviço, ou por ano e fração igualou superior a seis meses a todo o empregado que se aposentar".

Indeferida a pretensão, por ausência de amparo legal, alega o Recorrente tratar-se de reconhecimento e valorização devida ao empregado "que presta seus serviços até à aposentadoria".

Efetivamente, não há previsão legal, sobre a qual possa ser invocada a atuação supletiva da Justiça do Trabalho quanto ao tema. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 26 - AUXÍLIO AO ESTUDANTE**

Constou da inicial o pedido, **verbis**:

"Pagamento, ao empregado estudante, ou filho deste, menor de 18 anos condição, quando matriculado em curso oficial de ensino e comprovada a frequência, de um auxílio escolar, por ano, pago no mês de outubro, equivalente a um salário normativo da categoria". (fl. 15)

Indeferido o pedido, alega o Recorrente que a qualidade técnica e profissional depende de investimentos em educação.

Há, no ordenamento jurídico, previsão de diversas modalidades de incentivo, como auxílio, bolsa ou crédito para o estudante.

O tema da Cláusula, todavia, não tem previsão legal, Trata-se de assunto relevante, que pode ser objeto de negociação coletiva com a finalidade de incentivar o empregado ao aperfeiçoamento profissional, mas que foge ao âmbito da competência normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 27 - AUXÍLIO-FUNERAL**

Postulou o Suscitante na inicial, **verbis**:

"Pagamento de auxílio-funeral, em valor correspondente a cinco salários normativos, aos dependentes de empregado que vier a falecer na vigência do contrato de trabalho".

Indeferido o pleito, o Recorrente alega que o valor estipulado na Cláusula corresponde ao custo de um funeral, "ao qual dificilmente chegam as remunerações ordinariamente pagas...".

Conforme declarado na decisão do Regional, o tema não tem previsão legal, pelo que inviável a sua imposição na decisão normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA 28 - DESPESAS MÉDICAS**

Pleiteou o Suscitante:

"Pagamento das despesas com assistência médica, farmácia e odontológica, não cobertas pela previdência social, ao empregado que dele necessitar".

Ante o indeferimento do pedido, alega o Recorrente que a Previdência Social "deixa muito a desejar e a capacidade econômica dos empregados não atende às mínimas despesas médicas privadas". Pondera que a destinação do salário mal atende às necessidades básicas. Argumenta que parte dos encargos devem ser suportados pelos empregadores.

Há na jurisprudência o entendimento favorável à instituição de seguros de vida e saúde, compreendendo a assistência médico-odontológica prestada pela iniciativa privada, mediante descontos salariais compatíveis. Todavia, a concessão obrigatória do benefício assistencial diretamente custeado pelas empresas não tem apoio no ordenamento jurídico. Conforme declarou o Regional, trata-se de matéria destinada à composição coletiva. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 31 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Pleito da inicial:

"Pagamento do 13º salário proporcional, ao empregado que permanecer afastado do serviço, em gozo de benefício previdenciário, até 180 (cento oitenta) dias, dentro do período aquisitivo". (fl. 17)

O Regional indeferiu a postulação, considerando tratar-se de "matéria regulada em lei, razão pela qual a vantagem pretendida só pode ser obtida mediante acordo entre as partes".

O Recorrente apresenta como fundamento para o pedido o entendimento jurisprudencial, no âmbito do TRT da 4ª Região, considerando que o INSS não procede ao pagamento da parcela, no caso de afastamentos inferiores a 180 dias.

O precedente invocado pelo Recorrente não foi mencionado na decisão. Conforme declarou o Regional, não há previsão legal, pelo que inviável a imposição normativa sobre o tema. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Pleiteou o Suscitante, na inicial:

"Redução da jornada de trabalho, de 44 (quarenta e quatro) para 40 (quarenta) horas semanais, sem prejuízo do salário correspondente".

Indeferida a pretensão, alega o Recorrente que a redução da jornada favorece a oferta de empregos e contribui para o incremento da produção.

A tendência universal aponta para a redução das jornadas de trabalho, com vistas ao atendimento de necessidades e adequação de metas de emprego e salário. Todavia, o caminho tem que ser construído pela iniciativa legislativa ou pelo ajuste entre os interlocutores sociais. Inviável a decisão normativa, ante a ausência de previsão legal sobre o tema, não obstante a sua relevância.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33 - TRANSPORTE

Constou da inicial o seguinte pedido:

"Fornecimento de condução gratuita pelo empregador, para os deslocamentos de seus empregados da residência até o local de trabalho e vice-versa". (fl. 18)

O Regional indeferiu o tema, considerando-o próprio para o ajuste entre as partes.

O Recorrente alega, em síntese, que a Cláusula visa evitar as despesas com o custeio parcial do vale-transporte pelos trabalhadores.

É de se ressaltar que o Suscitante não invoca a questão grave do fornecimento irregular ou insuficiente do transporte público, mormente em determinados horários e locais.

O argumento invocado pelo Recorrente contraria a previsão legal. Não é viável dispor-se, na decisão normativa, sobre a obrigatoriedade genérica de concessão de transporte, pelo empregador, se a lei prevê forma de custeio do transporte público, mediante pequena participação do trabalhador.

O tema, tal como proposto, pode ser objeto de acordo coletivo, mas não imposto na decisão normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - DESCONTOS SALARIAIS

Pleiteou o Suscitante:

"Vedação de qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou decisão de assembléia da categoria profissional".

Ante o indeferimento da postulação, alega o Recorrente que a "vedação de descontos nos salários tem por intuito evitar a inclusão em folha de pagamento de participação obrigatória dos empregados em convênios médicos, odontológicos, de seguros, entre outros, firmados pelo empregadores...".

Consta do art. 462 da CLT o tema genérico de disciplinamento dos descontos salariais, do qual a norma coletiva afasta-se por incluir ressalva sobre a "decisão de assembléia" e excluir a ressalva quanto à previsão de descontos em instrumento consensual (art. 462, caput), repetindo, quanto ao mais, o que conta do mencionado dispositivo. A norma coletiva é dispensável em uma parte e diverge frontalmente da previsão legal, em outra. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - GARANTIA DE EMPREGO

O Suscitante formulou o seguinte pedido, verbis:

"Garantia da relação de empregado, protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como tal a que se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro".

Indeferido o pleito, ressalta o Recorrente a ausência de regulamentação da diretriz constitucional sobre a garantia de emprego, pelo que pretende viabilizá-la por meio de decisão normativa.

Cabe de plano destacar que o Suscitante não apresentou justificativas específicas vinculando o pedido a qualquer época ou fato.

Com efeito, a norma constitucional - art. 7º, inciso I, da Carta Magna - depende de lei complementar que lhe acrescente meios objetivos de proteção contra a despedida arbitrária, prevenindo-se, na redação atual, a indenização compensatória, podendo-se chegar, no processo legislativo, à previsão de hipóteses de manutenção de salários, ou de estabilidade provisória.

Salvo as garantias previstas no art. 10 do ADCT, e em normas especiais, inexistente no Direito Individual do Trabalho a garantia genérica contra o despedimento arbitrário.

O tema de que trata a cláusula - previsão de garantia de emprego - sem qualquer vínculo com o presente dissídio coletivo, não se coaduna com a eficácia da decisão normativa, que se limita ao período de sua vigência. Não obstante, a norma, tal como proposta, pode ser acordada em contrato ou em norma consensual coletiva.

No Direito Coletivo do Trabalho, em decorrência de construção jurisprudencial, são admitidas garantias de salários e consectários, no período de julgamento do Dissídio. Remete-se, a esse respeito, à apreciação da Cláusula 38, a seguir.

Nego provimento.

CLÁUSULA 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

Pedido formulado nos seguintes termos:

"A remuneração é a base de incidência do adicional de insalubridade".

O Regional indeferiu o pedido considerando tratar-se de matéria regulada em lei, pelo que inviável a previsão normativa sobre o tema, que somente pode ser viabilizado por acordo entre as partes.

O Recorrente alega que a previsão constitucional - art. 7º, inciso XXIII - estabelece "acréscimo de remuneração" para as atividades perigosas, insalubres ou penosas, a exemplo de outras parcelas, que incidem sobre a remuneração.

Em síntese, pretende o Suscitante que o adicional incida sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo, conforme preceitua o art. 192 da CLT, pelo que implicaria disposição frontalmente diversa da previsão legal, inviável de ser deferida em decisão normativa. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 37 - PROGRAMAS HABITACIONAIS - DESCONTO SALARIAL

Formulado o pleito, na inicial, nos seguintes termos:

"As empresas que, obedecidas as normas que forem estabelecidas em regulamento, organizarem diretamente e às suas expensas, ou em convênio com o Poder Público, programas habitacionais para seus empregados, é permitido o desconto, no salário dos mesmos, do valor das prestações correspondentes ao pagamento de dívidas contraídas para a aquisição de unidade habitacional".

O Regional indeferiu o pedido por considerá-lo próprio para o acordo entre as partes.

A Cláusula, pela sua própria redação, demonstra-se vinculada ao interesse de ambas as partes, dependendo, ainda, da regulamentação governamental. Trata-se, por evidente, de matéria consensual, estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 38 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS

Pedido formulado na inicial:

"Garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo, até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão".

O Regional indeferiu o pedido, por entender que se trata de matéria para acordo entre as partes.

O Recorrente alega a prática comum de despedimento de trabalhadores na época do julgamento do dissídio. Aponta como fundamento a jurisprudência desta Casa.

A construção jurisprudencial concedeu a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, nos termos consignados na Cláusula, limitada, porém, a garantia ao período total de 120 dias, conforme consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC/TST.

Tratando-se de sentença normativa, há que se adaptar a reivindicação aos exatos termos fixados no citado precedente.

Dou provimento parcial para, reformada a decisão, deferir em parte o pedido, adaptando-o ao Precedente Normativo nº 82 do TST.

CLÁUSULA 43 - ACIDENTE DE TRABALHO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS

O Suscitante formulou o seguinte pedido, verbis:

"Quando o funcionário estiver afastado por acidente de trabalho, deve ter o direito de comprar, com receita médica, na farmácia na qual a empresa tem convênio".

Indeferida a petição, o Recorrente alega a responsabilidade do empregador com os danos decorrentes do acidente do trabalho, em que se incluem danos indenizáveis, tais como medicamentos.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XXVIII, estabelece a universalização do direito ao seguro contra acidentes do trabalho, para trabalhadores urbanos e rurais, e a obrigação, atribuída ao empregador, de indenizar, quando houver concorrido com dolo ou culpa para o infortúnio. Todavia, a eficácia da diretriz constitucional, quanto à indenização, requer o exercício da ação apropriada, resultando para o empregado a incumbência de comprovar a culpa ou o dolo, particularmente dificultada, na vigência do contrato de trabalho, pelos riscos para o emprego.

A norma em apreço atribui objetivamente à empresa os custos com os medicamentos necessários ao tratamento.

Do ponto de vista estritamente econômico, esses encargos podem produzir impacto positivo para a empresa, se motivarem a adoção de medidas preventivas mais eficazes, com vistas à redução líquida de custos associados ao acidente de trabalho. Quanto ao obreiro vítima, evidentemente, proporcionaria a redução de perdas decorrentes do evento nefasto.

Quanto ao mérito, todavia, a generalidade da norma coletiva não possibilita a verificação da incidência da responsabilidade objetiva do empregador, que necessita de elementos circunstanciados de convencimento. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Calçados do Estado do Rio Grande do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às arguições de insuficiência de "quorum" legal, de ausência de comprovação do "quorum" estatutário para deliberação, de irregularidades das listas de presenças da assembléia obreira e de inobservância de escrutínio secreto; b) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 13 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 7ª - CRECHES E PRÉ-ESCOLAS, 11 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 17 - PUNIÇÕES DISCIPLINARES E DESPEDIMENTO POR JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO, 18 - DELEGADOS SINDICAIS, 20 - QUADRO MURAL, 21 - ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS, 23 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 24 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 29 - ELEIÇÕES DA CIPA - COMUNICAÇÃO AO SUSCITANTE, 40 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 6,70% (seis vírgula setenta por cento) a partir de 1º.10.2000; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste aplicado aos salários da categoria profissional; 14 - GARANTIA DE EMPREGO AO APOSENTANDO, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST; 30 - ABO-NO DE FALTAS - DOENÇA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST; 39 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 83/TST; 42 e 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - REPASSE, para adaptar a decisão ao Precedente Normativo nº 119/TST, excluir de sua incidência os trabalhadores não-associados ao sindicato e limitar o desconto assistencial ao valor correspondente 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado; 44 - VIGÊNCIA, para fixar em 1 (um) ano, a partir de 1º de outubro de 2000, a vigência da decisão normativa; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul. a) Negar-lhe provimento quanto às arguições de ausência de negociação prévia e de proposta conciliatória; b) declarar prejudicadas as arguições quanto à preliminar de carência de ação por ausência de "quorum"; c) declarar prejudicadas as alegações quanto às cláusulas objeto de impugnação no apelo; III - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo. a) Negar-lhe provimento quanto às alegações de legitimidade "ad causam" ativa, consoante os termos da inicial; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO REAL, 5ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, 6ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO, 8ª - SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO, 9ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 10 - ADIANTAMENTO SALARIAL, 16 - INTERVALOS INTRAJORNADA, 19 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ADIANTAMENTO, 22 - DIRIGENTES SINDICAIS - ABO-NO DE PONTO, 25 - GRATIFICAÇÃO PELA APOSENTADORIA, 26 - AUXÍLIO AO ESTUDANTE, 27 - AUXÍLIO-FUNERAL, 28 - DESPESAS MÉDICAS, 31 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, 32 - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, 33 - TRANSPORTE, 34 - DESCONTOS SALARIAIS, 35 - GARANTIA DE EMPREGO, 36 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, 37 - PROGRAMAS HABITACIONAIS - DESCONTO SALARIAL, 43 - ACIDENTE DE TRABALHO - AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 12 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE para deferir em parte o pedido, para constar a seguinte redação: "Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto"; 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, para deferir em parte o pedido, adaptando-o à Súmula nº 171/TST; 38 - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS, para deferir em parte o pedido, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 82/TST; d) declarar prejudicadas as alegações quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - CORREÇÃO SALARIAL AUTOMÁTICA, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO.

Brasília, 10 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	RODC-383/2004-000-12-85.5 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. NEILOR SCHMITZ



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Da norma do § 3º do art. 616 da CLT se constata não ter o legislador erigido a instauração do dissídio coletivo até o termo final do instrumento normativo anterior em condição da ação, cuja inobservância implicasse a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. II - Ao contrário, se extrai da ratio legis da norma em pauta que a instauração tardia do dissídio coletivo, sem observância do limite temporal ali preconizado, importa apenas na preterição do termo inicial de vigência da nova sentença normativa, que não o será no dia imediato ao termo final do instrumento normativo precedente. III - Significa dizer que as implicações provenientes da instauração do dissídio coletivo dito revisional fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT não se inserem no âmbito das condições da ação, afastando-se dessa sorte a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, até porque nessa hipótese o dissídio pretensamente revisional se transmutará em dissídio originário. IV - Desse modo, a par de a assinalada inobservância do prazo do § 3º do art. 616 da CLT não impedir o exame da pauta de reivindicações, sobretudo porque compulsando a inicial verifica-se ter o recorrente fundamentado cada uma delas, o certo é que não houve extrapolamento na instauração do dissídio coletivo anterior, visto que essa teve como prazo de vigência o período de um ano, contado de 1º de junho de 2003 a 31 de maio de 2004. Recurso provido.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 487/492, rejeitou a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, argüida de ofício e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, também argüida de ofício pelo Relator.

Inconformado o Sindicato suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 495/509, sustentando que havia sentença normativa em vigor quando da interposição do presente dissídio coletivo, tendo sido observado o art. 616, § 3º da CLT. Requer, assim, o reconhecimento da possibilidade jurídica da ação com o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim examinar o mérito do dissídio.

Despacho de admissibilidade às fls. 512.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 517/518, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a impossibilidade do pedido e ordenar o exame do mérito das reivindicações, prejudicado o pedido de emenda da inicial para atuação do feito como dissídio originário, por força do art. 244 e 154, do CPC e 5º, XXXV, da Constituição e 12 da Lei nº 10.192/2001.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

O Regional concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que "**Se o dissídio for aforado no último dia de sua vigência, a ação se encontrará despida de objeto, já que a partir do dia imediatamente seguinte não mais existirá norma coletiva em vigor passível de revisão**".

Segundo o recorrente, quando da interposição do presente dissídio coletivo estava em vigor a sentença normativa proferida pelo Regional, tendo sido observada regra estabelecida no art. 616, § 3º da CLT.

Ressalta que, se o Tribunal a quo entende que a nomenclatura dada inicialmente a ação não seria a melhor, deveria alterar a sua titulação e determinar que fossem retificados os registros da ação passando a denominar-se Dissídio Coletivo Originário, não se justificando "**a adoção do procedimento ortodoxo na apreciação do dissídio coletivo**".

Dispõe o § 3º do art. 616 da CLT que, havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo.

Dessa norma se constata não ter o legislador erigido a instauração do dissídio coletivo até o termo final do instrumento normativo anterior em condição da ação, cuja inobservância implicasse a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do art. 267, inciso VI do CPC.

Ao contrário, se extrai da ratio legis da norma em pauta que a instauração tardia do dissídio coletivo, sem observância do limite temporal ali preconizado, importa apenas na preterição do termo inicial de vigência da nova sentença normativa, que não o será no dia imediato ao termo final do instrumento normativo precedente.

Significa dizer que as implicações provenientes da instauração do dissídio coletivo dito revisional fora do prazo previsto no § 3º do art. 616 da CLT não se inserem no âmbito das condições da ação, afastando-se dessa sorte a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, até porque nessa hipótese o dissídio pretensamente revisional se transmutará em dissídio originário.

Desse modo, a par de a assinalada inobservância do prazo do § 3º do art. 616 da CLT não impedir o exame da pauta de reivindicações, sobretudo porque compulsando a inicial verifica-se ter o recorrente fundamentado cada uma delas, o certo é que não houve extrapolamento na instauração do dissídio de natureza econômica. Isso porque, segundo se observa da inicial, o dissídio fora instaurado em 31 de maio de 2004, coincidente com o termo final da sentença coletiva anterior, visto que essa teve como prazo de vigência o período de um ano, contado de 1º de junho de 2003 a 31 de maio de 2004.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a sentença impugnada, na qual se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença impugnada, na qual se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-833/2004-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GOEDERT
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CLAUSULAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS. EMPREGADO QUE SE DEMITE COM MENOS DE UM ANO DE TEMPO DE SERVIÇO. 1. Defere-se cláusula que assegura férias proporcionais ao empregado que se demite com menos de um ano de tempo de serviço, pois se trata de direito introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde setembro de 1999. Nesse sentido, a Súmula nº 261/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelas entidades patronais Suscitadas a que se nega provimento, no particular.

Em 30/11/2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BRUSQUE ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DOS LOJISTAS DE BRUSQUE - SINDILOJAS e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/13.

Cumprindo diligência determinada em sessão de julgamento (fls. 346/347), o Sindicato profissional Suscitante requereu a juntada de listagem de membros da categoria, bem assim de convenções coletivas e acordos coletivos de trabalho celebrados para o período ora normatizado com diversos sindicatos patronais, com a Federação patronal Suscitada, em relação a determinados municípios e com empresas sediadas na base territorial (fls. 352/585).

O Eg. 12º Regional afastou as preliminares argüidas, de ofício, pelo Exmo. Juiz Geraldo José Balbinot, de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio e incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, **deferiu** cláusulas coletivas a partir de 1º/11/2004 (fls. 659/687).

Irresignadas, as entidades patronais Suscitadas interpõem recurso ordinário, mediante o qual postulam a reforma das seguintes cláusulas: 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER; 4ª - ADICIONAL NOTURNO; 6ª - QUEBRA DE CAIXA; 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 9ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS; e 22 - VANTAGEM EXTRA-SALARIAL (fls. 689/703).

Também inconformado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário adesivo, mediante o qual propugna a instituição das cláusulas indeferidas pelo Tribunal a quo: controle de horário de trabalho; adicional de produtividade; participação nos resultados; fechamento das comissões; antecipação do 13º salário; pagamento do 13º salário; empregado mais novo na empresa; e assentos no local de trabalho.

O Exmo. Ministro Presidente do TST, Ronaldo Leal, **deferiu parcialmente** o pedido de efeito suspensivo para adequar os termos das Cláusulas 6ª (Quebra de Caixa) e 9ª (Multa. Atraso no Pagamento de Salários), respectivamente, aos Precedentes Normativos nºs 103 e 72 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST (ES-173251/2006-000-00.5, fls. 164/165 dos autos apensados).

Contra-razões apresentadas (fls. 742/750 e 752/756).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento dos recursos ordinários interpostos (fls. 760/762).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS ENTIDADES PATRONAIS SUSCITADAS

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER
Eis o teor da cláusula deferida:
"Será aplicada multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado." (fl. 680)

Os Recorrentes entendem que a matéria encontra tratamento legal a afastar a atuação do Poder Normativo. Alegam, ademais, que o Sindicato profissional Suscitante não postulou o deferimento de tal cláusula.

O efeito suspensivo pleiteado em relação à cláusula resultou **indeferido** ao seguinte fundamento:

"Quanto à Cláusula 3ª (Multa. Obrigação de Fazer), o requerente alega que o art. 4º da Lei 7.855/89 prevê tal multa e que o sindicato recorrido não pleiteou a referida cláusula. Não procede a argumentação. A referida cláusula foi pleiteada pelo recorrido, nos termos do item 9 (XLIII - Penalidades), à fl. 63. Por outro lado, o dispositivo legal invocado não trata de descumprimento de obrigação de fazer, razão pela qual se mantém a cláusula."

(ES-173251/2006-000-00.5, fl. 164, autos em apenso)

Não assiste razão aos Recorrentes.

A reivindicação constou expressamente da representação (item 9, cl. XLIII, fl. 04, que se refere à cl. 21, fl. 718, sentença normativa 2003/2004).

Note-se que a cláusula, ao prever multa em caso de descumprimento da obrigação de fazer, atua no vazio legal, ensejando campo propício para atuação do Poder Normativo. Com efeito, a Lei nº 7.855/89, art. 4º, trata de multa referente ao atraso no pagamento de salário.

A par dessa circunstância, a cláusula torna eficaz a sentença normativa e fixa valor razoável de multa, reproduzindo o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/SDC-TST.

Mantenho.

2.2. CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL NOTURNO

A cláusula foi assim concedida:

"O empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito a adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal." (fl. 681)

Indeferido o pedido de efeito suspensivo no tocante à cláusula.

Não diviso peculiaridade para o incremento da proteção legal.

Robustece a convicção a circunstância de que, não obstante a cláusula haver constado das sentenças normativas revisandas (cláusulas 3ª e 14, fls. 132-2002/2003 e 137-2003/2004), não foi pactuada nas convenções coletivas de trabalho celebradas para o mesmo período da presente sentença normativa com sindicatos patronais diversos, nem em acordos coletivos de trabalho firmados com algumas empresas integrantes da categoria econômica (fls. 358/357 e 231/267).

Reformo para excluir a cláusula.

2.3. CLÁUSULA 6ª - QUEBRA DE CAIXA

O Eg. 12º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais." (fl. 681)

Os Recorrentes requerem "a exclusão das empresas que não descontam as diferenças dos empregados".

O efeito suspensivo em relação à cláusula resultou deferido para adaptá-la à redação do Precedente Normativo nº 103/SDC-TST, que estipula o percentual de **dez por cento** a título de gratificação para o empregado que exerça permanentemente a função de caixa, sem ressalva relativa às empresas que não descontam as diferenças.

Entendo que a gratificação de caixa não se presta apenas a compensar descontos efetuados pelo empregador, quando detectadas diferenças. Com efeito, cuida-se de função para cujo exercício exige-se constante atenção, lealdade e desvelo do empregado, a merecer justa e razoável retribuição. Logo, em princípio, não excluiria do alcance da cláusula as empresas que não efetuam os descontos.

Sucedo que, **no caso concreto**, impressiona-me a peculiaridade de que todas as convenções coletivas de trabalho, bem assim todos os acordos coletivos entabulados para o mesmo período, com representantes do segmento do comércio, prevêm a exclusão das empresas que não descontam as diferenças verificadas.

Note-se, também, que a cláusula **não** foi objeto de convenção coletiva de trabalho revisanda.

Ademais, a cláusula, com tal ressalva, foi objeto da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes para o período imediatamente posterior, **mantido o valor de 20%** (1º/11/2005 a 31/10/2006) (cl. V, fl. 569).

Penso que a negociação coletiva, no particular, sobretudo porque referente a salário, merece o endosso da Justiça do Trabalho.

Reformo parcialmente para restringir o alcance da cláusula às empresas que efetuam os descontos relativos às diferenças detectadas no caixa, resultando a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 6ª - QUEBRA DE CAIXA.** Será concedido ao empregado que exercer a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais.

Parágrafo único. Excluem-se do cumprimento das disposições insertas nesta cláusula as empresas que não descontam de seus empregados as diferenças verificadas."

2.4. CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais." (fl. 682)

A pretensão de pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5/10/1999).

A Súmula nº 261/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003, consagra tal diretriz.

Note-se, de outro lado, o rigor da cláusula ao exigir um mínimo de 6 (seis) meses de tempo de serviço na empresa.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 9ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária da lei." (fl. 682)

Concedeu-se efeito suspensivo para adequar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 72/TST.

A guisa desse entendimento, **reforma parcialmente** a cláusula para adaptá-la ao precedente em tela:

"CLÁUSULA 9ª - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente."

2.6. CLÁUSULA 22 - VANTAGEM EXTRA-SALARIAL

Eis a cláusula deferida:

"As empresas concordam em conceder uma vantagem denominada 'subsídio cônjuge' (embora não reconhecendo seu caráter salarial), no importe de **R\$ 29,00** (vinte e nove reais), corrigidos por qualquer reajuste salarial concedido à categoria profissional, extensivos a todo comerciário(a) casado(a) e a toda mãe comerciária, esta com filhos até 14 anos de idade, inclusive.

Parágrafo único - As empresas poderão, em **negociação** com o Sindicato obreiro, permutar o valor ora estabelecido, por plano de saúde para seus empregados e dependentes." (fl. 684)

Alegam os Recorrentes que, a par de não constatarem conquista histórica da categoria, a cláusula refoge ao âmbito do Poder Normativo, constituindo nítida concessão "em troca das [sic] empresas do comércio poderem trabalhar em domingos e feriados, poderem utilizar-se do banco de horas, dentre outras vantagens, como: salário normativo diferenciado por cargo, quebra de caixa somente para as empresas que praticam referido desconto e outras".

Indeferido o efeito suspensivo requerido no tocante à cláusula.

Não assiste razão aos Recorrentes.

Compulsando os autos, constato que a cláusula, em essência, integrou as convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes para os períodos de 1984/1985 (cl. 8ª, fl. 77v), 1996/1997 (cl. XII, fl. 84), 1999/2000 (cl. XII, fl. 96) e 2001/2002 (cl. XII, fl. 107). Resultou **indeferida**, contudo, nas sentenças normativas revisandas, para os períodos de vigência de 2002/2003 e 2003/2004 (fls. 141 e 713).

De outro lado, as convenções coletivas de trabalho celebradas com o segmento das empresas concessionárias de veículos e do comércio de produtos farmacêuticos, bem assim dezessete acordos coletivos de trabalho firmados com empresas integrantes da categoria econômica, **para o período ora normatizado**, contemplam o benefício.

Essa circunstância, por si só, constitui, a meu juízo, parâmetro seguro para o deferimento da cláusula.

Ademais, a cláusula foi livremente pactuada pelas partes na convenção coletiva de trabalho celebrada para o período posterior (CCT 2005/2006 - cl. VII, fl. 569).

Não impressiona o argumento de que os Recorrentes concordaram com a cláusula em troca do funcionamento do comércio aos domingos, entre outras transações. A meu juízo, tal aspecto apenas realça a viabilidade financeira da cláusula, no âmbito de segmento econômico cujo crescimento notável demanda, inclusive, funcionamento aos domingos.

Por fim, afigura-se incontroverso que quantidade expressiva de empregados recebe a vantagem estipulada (fls. 352/356).

Assim, ante a ausência de dados econômico-financeiros objetivos que inviabilizem o estabelecimento do benefício, convém manter o benefício.

Mantenho.

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário adesivo, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO

Postula-se a seguinte reivindicação:

"Para um melhor controle da aplicação das normas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, todas as empresas deverão ter livro ponto, e, as com 10 (dez) ou mais empregados, cartão mecânico ou magnetizado, conforme o caso." (fl. 09)

A cláusula integrou as convenções coletivas de trabalho 2000/2001 e 2001/2002, com a redação do art. 74, § 2º, da CLT: "Na empresa com mais de 10 (dez) empregados é obrigatória a utilização de livro ponto ou cartão mecanizado" (cl. XXVIII, fls. 116v e 124).

A propósito, reza o § 2º do art. 74 da CLT: "Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso".

Da análise do texto legal, depreende-se **não** haver exigência de registro de ponto para estabelecimentos que contam com menos de dez empregados.

Nesse aspecto, entendo que a cláusula aquilata interesses, pois propicia ao empregador um melhor controle da jornada do empregado, por meio da implantação, com custo ínfimo, de livro de ponto. De outro lado, não permite que o trabalhador de uma empresa de pequeno porte fique à deriva da proteção constitucional e legal que lhe assegura jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

Por essas razões, deferia a cláusula em conformidade com o entabulado pelas partes na convenção coletiva de trabalho imediatamente posterior (cl. XXI, fl. 572).

A douta maioria, todavia, houve por bem indeferir a cláusula, ao fundamento de que a lei exige tão-somente o controle de horário para empresas que contem com mais de dez trabalhadores.

Nego provimento.

2.2. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

Eis o teor da cláusula indeferida pelo Tribunal a quo:

"Após a correção dos salários dos integrantes da categoria dos comerciários, estabelecida na cláusula I, será acrescido o percentual de 3% (três por cento)." (fl. 10)

A cláusula impõe ônus excessivo ao empregador e depende de negociação coletiva. Ressalte-se que não encontra previsão nos instrumentos normativos anteriores, nem nos acordos coletivos de trabalho celebrados para o período.

Nego provimento.

2.3. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Segue a pretensão:

"Aos empregados que durante a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho atingirem as metas das empresas no que tange a 'faltas ao serviço', terão direito ao pagamento do 14º (décimo quarto) salário, pago de forma semestral. Sobre tal valor, não incidirá nenhuma espécie de tributos, e nem será considerado como salário, tudo de conformidade com a lei que instituiu a distribuição de lucros e/ou resultados." (fl. 10)

A matéria objeto da cláusula escapa à competência normativa da Justiça do Trabalho, a teor dos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Ademais, apesar de intitulada "participação nos lucros e resultados", cuida-se de instituição de mais um salário desacompanhado de qualquer índice que recomende o deferimento.

Nego provimento.

2.4. FECHAMENTO DAS COMISSÕES

O Sindicato profissional Recorrente pretende a instituição da seguinte cláusula:

"A empresa que fechar as vendas para efeito de cálculo de pagamento das comissões antes do último dia do mês deverá efetuar o pagamento das mesmas no prazo de até 10 (dez) dias corridos." (fl. 11)

A cláusula foi pactuada em vários acordos coletivos de trabalho para o mesmo período (cl. VII, fls. 233, 242 e 252), inclusive em convenção coletiva de trabalho posterior entabulada com a Federação do Comércio do Estado de Santa Catarina no tocante a municípios componentes da base territorial do Sindicato profissional Suscitante (cl. VIII, fl. 578). Ademais, não afronta os arts. 459, parágrafo único, 466, da CLT, e 4º, da Lei nº 3.207/57, a par de garantir o pagamento das comissões ao empregado.

Ante tais razões, deferia a cláusula nos termos em que postulada.

Sucedeu que a douta maioria decidiu pelo indeferimento da cláusula, ao adotar a tese de que não se afiguraria razoável exigir uma folha extra apenas para o pagamento das comissões da empresa que fecha as vendas antes do último dia do mês.

Nego provimento.

2.5. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Eis a reivindicação:

"Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias." (fl. 11)

Trata-se de cláusula que, a par de refletir prática corriqueira no comércio, denota conquista da categoria, retratada nas convenções coletivas de trabalho celebradas até 2002 (fls. 78, 83, 96, 106, 116 e 120). Consta, ainda, da convenção coletiva de trabalho celebrada com a Federação patronal Suscitada com abrangência em alguns dos municípios integrantes da base territorial do Suscitante, para o período 2005/2006 (cl. IX, fl. 578).

Os Recorrentes, de outro lado, não trazem qualquer argumento contra o deferimento da cláusula que não o de impossibilidade de concessão mediante sentença normativa.

Reforma para deferi-la nos termos da reivindicação:

"CLÁUSULA 27. ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias."

2.6. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

Segue o teor da reivindicação:

"O pagamento do 13º salário devido aos empregados do comércio será pago até o dia 15 de dezembro." (fl. 11)

A exemplo da fundamentação da cláusula anterior, cuida-se de cláusula preexistente, livremente pactuada pelas partes nos instrumentos normativos antecedentes até 2002 (78, 83, 96, 106, 116 e 120) e na convenção coletiva de trabalho celebrada com a Federação patronal Suscitada com abrangência em alguns dos municípios integrantes da base territorial do Suscitante para o período 2005/2006 (cl. X, fl. 578). Note-se que a cláusula convencionada contempla o reajuste referente ao mês de dezembro.

Novamente, as entidades patronais Suscitadas não apresentaram dados econômicos objetivos que pudessem inviabilizar a manutenção da prática.

Reforma para deferir a cláusula:

"CLÁUSULA 28. PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. O pagamento do 13º salário devido aos empregados do comércio será pago até o dia 15 de dezembro."

2.7. EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA

Eis a pretensão do Sindicato profissional Recorrente:

"O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo existindo quadro de carreira homologado pelo Departamento de Trabalho do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS." (fl. 11)

Note-se que a cláusula não prevê mínimo salarial ao empregado novo. Ao revés, apenas veda que receba salário mais elevado que aquele recebido pelo empregado mais antigo na função. A meu juízo, a cláusula coaduna-se com o art. 461 da CLT.

A par disso, a convenção coletiva de trabalho (2005/2006), pactuada no período subsequente ao dissídio, revela a intenção das partes em manter a cláusula em tela (cl. VIII, fl. 569).

Reforma para deferi-la:

"CLÁUSULA 29. EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA. O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo existindo quadro de carreira homologado pelo Departamento de Trabalho do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS."

2.8. ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO

O Eg. 12º Regional indeferiu a reivindicação:

"Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, onde possam ser utilizados durante as pausas verificadas e, em especial, nos intervalos de atendimento da clientela." (fl. 12)

Cuida-se de cláusula que não causa qualquer ônus às empregadoras. Ademais, resultou fixada na convenção coletiva de trabalho subsequente a este dissídio (cl. XIX, fl. 571).

Reforma para deferir a cláusula:

"CLÁUSULA 30. ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO. Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, onde possam ser utilizados durante as pausas verificadas e, em especial, nos intervalos de atendimento da clientela."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário interposto pelas entidades patronais suscitadas. Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER, 8ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS e 22 - VANTAGEM EXTRA-SALARIAL; b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 6ª - QUEBRA DE CAIXA - "Será concedido ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 20% (vinte por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo os adicionais, os acréscimos e as vantagens pessoais. Parágrafo único. Excluem-se do cumprimento das disposições inseridas nesta cláusula as empresas que não descontam de seus empregados as diferenças verificadas"; 9ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - ADICIONAL NOTURNO; II - Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo sindicato profissional suscitante. I) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 2ª - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE e 3ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS; b) dar provimento ao recurso para deferir as Cláusulas: 27 - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO - "Antecipação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados que o requeiram até 10 (dez) dias antes do início das férias"; 28 - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO - "O pagamento do 13º salário devido aos empregados do comércio será pago até o dia 15 de dezembro"; 29 - EMPREGADO MAIS NOVO NA EMPRESA - "O empregado mais novo na empresa não poderá perceber salário superior ao mais antigo na função, salvo existindo quadro de carreira homologado pelo Departamento de Trabalho do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS" e 30 - ASSENTOS NO LOCAL DE TRABALHO - "Haverá assentos para os empregados nos locais de trabalho, onde possam ser utilizados durante as pausas verificadas e, em especial, nos intervalos de atendimento da clientela"; 2) por maioria, negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 24 - CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO, vencido o Exmo. Ministro Relator, e 25 - FECHAMENTO DAS COMISSÕES, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala e João Batista Brito Pereira.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.325/2004-000-01-00.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. LUIZ A. D. MALDONADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA - SINDICERV



EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias completas em tares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar a lado e lado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. 2. Na verdade, a nosso ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine"), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste "automático" vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários, e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação. 3. "In casu", o Regional deferiu o percentual de 5,6%, inflação apurada nos últimos 12 meses pelo INPC-IBGE. 4. Apesar de entender devido o reajuste deferido, acolho parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal, quanto à cláusula 1ª para reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

RELA T Ó R I O

Contra a decisão do TRT da 1ª Região que, após rejeitar as preliminares lançadas pelos Suscitados, julgou procedente em parte o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro (fls. 211-249), a Cervejarias Kaiser interpõe o presente recurso ordinário, renovando a prefacial de ausência de negociação prévia e, no mérito, atacando o deferimento das cláusulas relativas ao reajuste salarial, base de cálculo do adicional de insalubridade e liberação de diretores sindicais (fls. 250-260).

Admitido o recurso (fl. 250), foi devidamente contra-razoado (fls. 264-268), tendo o Ministério Público, pela voz do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do apelo (fls. 272-273).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso (cfr. fls. 249v. e 250), regular a apresentação (fls. 77-79) e recolhidas as custas processuais (fl. 261) e o depósito recursal (fl. 262), dele CONHEÇO.

II) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO DE COMUM ACORDO

A Empresa-Suscitada arguiu a prefacial de extinção do dissídio por ausência de negociação prévia e de ajuizamento de comum acordo.

Não prosperam as alegações patronais, na medida em que, conforme reconhecido pela própria Empresa, houve 3 reuniões com o Sindicato para discussão da pauta de reivindicações antes do ajuizamento do dissídio coletivo (fl. 253). O fato de não se discutir até à exaustão não significa que não houve a tentativa de negociação prévia, contemplada no art. 114 da CF. E a norma constitucional não exige que a negociação prévia se dê perante autoridade do Ministério do Trabalho.

Por outro lado, o dissídio coletivo foi ajuizado antes da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, o que descarta a aplicação retroativa da exigência do comum acordo para a instauração da instância.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar de extinção do feito.

III) MÉRITO

1) REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu, a título de reajuste salarial da categoria, o índice de 5,6%, com base na inflação acumulada nos últimos 12 meses anteriores à data base da categoria, conforme constante do INPC-IBGE (cláusula 1ª - fls. 220-222).

Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, a nosso ver, a vedação que a lei trouxe foi a "reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários, e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00.0 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal, quanto à cláusula 1ª para reduzir a 5,5% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Regional deferiu cláusula prevendo como base de cálculo do adicional de insalubridade o piso salarial da categoria deferido na cláusula 3ª, de R\$475,20 (cláusula 10ª - fls. 234-235).

A cláusula está em perfeita consonância com a Súmula 17 do TST, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao apelo, no particular.

3) DIRIGENTES SINDICAIS - LIBERAÇÃO

O Regional deferiu cláusula prevendo a liberação de dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador (cláusula 15ª - fls. 240-241).

Conforme assentado pelo próprio Regional, a cláusula foi deferida nos exatos termos do Precedente Normativo 83 da SDC do TST, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia e de ajuizamento do dissídio coletivo de comum acordo, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso patronal, quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 5,5% (cinco e meio por cento) o reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.360/2004-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO RECORRENTE(S)	: DR. JAYME BORGES GAMBÔA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. ANTÔNIO ROSELLA SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNILARIA E PINTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFUPE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE REMANUFATURAMENTO, RECONDICIONAMENTO E/OU RETÍFICA DE MOTORES E SEUS AGREGADOS E PERIFÉRICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMOTOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: 1 - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET. I - Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, cabendo destacar, por ser o caso dos autos, a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal. II - Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para requerer anulação de cláusula de acordo coletivo, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário, do que resulta a sua legitimidade para interposição do recurso, no qual questiona a legalidade de duas cláusulas objeto do acordo judicial. III - A par dessas considerações, extrai-se ainda a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, para a interposição do recurso, da sua condição de custos legis, a teor do art. 499, parágrafo 2º do CPC. Preliminar rejeitada. CLÁUSULA 55, B - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. I - O art. 913 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho o poder-dever de expedir instruções necessárias à execução da CLT, erigindo-as em fontes de Direito do Trabalho. A Instrução Normativa nº 3/2004, da SRT/MTE, a seu turno, contemplou no seu art. 1º, a título de numerus clausus, duas únicas hipóteses de prorrogação do contrato temporário, pelo mesmo período de 3 (três) meses, sendo que nenhuma delas contempla a que o foi na cláusula objeto do acordo, referente à substituição de funcionários em decorrência da licença maternidade. II - Por outro lado, é imprescindível a validade da prorrogação do prazo do contrato temporário autorizada do Ministério do Trabalho e Emprego, a teor do § 2º do art. 1º daquela Instrução Normativa, desautorizando desse modo a possibilidade de as entidades sindicais, o substituindo, deliberarem

elas próprias sobre a aludida prorrogação. Recurso provido. CLÁUSULA 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. I - Não se divisa nenhuma ilegalidade na cláusula não só em razão de ela achar-se em conformidade com o art. 462 da CLT, mas também por ter sido condicionado o desconto em folha de pagamento à expressa autorização dos empregados. II - Ressente-se porém a cláusula da irregularidade de não ter sido fixado percentual máximo de desconto, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 18, da SDC. Recurso parcialmente provido. 2 - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS. CLÁUSULA 69 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL. I - Compulsando a sentença normativa constata-se não ter o Regional se pronunciado sobre as implicações do que fora ajustado entre as partes nas Convenções Coletivas de 1998 e 1999, nem mesmo quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração. II - Essa circunstância porém não impede que o TST, funcionando como tribunal de segundo grau de jurisdição, conheça da questão, na esteira do art. 515 do CPC e do Precedente da Súmula nº 393 desta Corte, em virtude de ela ter sido suscitada em defesa. III - Pois bem, é sabido que os sindicatos, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimos representantes das categorias profissional e econômica, podem celebrar ajuste, no pleno exercício da vontade privada coletiva, mediante acordo ou convenção coletiva. IV - Esses instrumentos, a seu turno, desfrutam de incontestável normatividade, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição de 1988, pelo qual o Constituinte os reconheceu como fontes autônomas de Direito do Trabalho, em que os seus efeitos alcançam o universo das categorias profissional e econômica, com a única restrição de que o objeto da negociação coletiva não se contraponha a direitos trabalhistas fundamentais nem a normas ordinárias de ordem pública. V - Assinalado ser incontestado o fato de os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica terem acertado, nas convenções coletivas de 98 e 99, que a garantia de emprego proveniente de infortúnios do trabalho não mais seria renovada, visto que a partir de 30 de abril de 2001 ela fora extinta e substituída consensualmente pela garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a conclusão de a vantagem achar-se desde então à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho. VI - Com efeito, em que pesem as ponderações do Regional, sobre o alcance social da garantia de emprego e a circunstância de ela não ter implicado custos financeiros avantajados, não se divisa no ajuste, pelo qual ela fora substituída pela garantia contemplada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, nenhuma violação a direitos fundamentais dos empregados, sendo por isso forçoso prestigiar e valorizar a negociação ali entabulada de boa-fé, não só por conta da norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição, mas igualmente na esteira do princípio segundo o qual "pacta sunt servanda". Recurso provido. CLÁUSULA 59 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. I - Efetivamente, a cláusula que prevê o recolhimento de contribuição por parte das empresas em benefício dos sindicatos profissionais, mesmo a título de contraprestação pecuniária pela participação nas negociações coletivas, acha-se à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo acertamento consensual entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Recurso provido. RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, ainda que tivesse sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE DO SINDIMOTOR E DO SINDIFUPI. I - Falece aos recorrentes interesse recursal para postular a exclusão da lide do SINDIMOTOR e do SINDIFUPI, em virtude de esse interesse recursal achar-se circunscrito àquelas entidades sindicais, valendo destacar o fato de não se verificar a hipótese de substituição processual de que trata o art. 6º do CPC. Preliminar não conhecida. QUESTÃO DE FUNDO. Prejudicado o exame em virtude de o ter sido quando do julgamento do outro recurso.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 6821/6880, homologou parcialmente o acordo judicial de fls. 6773/6801, à exceção da cláusula 53ª - Aproveitamento de Deficientes Físicos; julgou procedente o dissídio em relação aos suscitados relacionados sob os nºs 6º a 13º para deferir a reivindicação relativa à garantia de emprego ao empregado acidentado no trabalho e aos empregados portadores de doença profissional e aplicou todas as cláusulas do acordo referido aos suscitados não acordantes relacionados sob os nºs 1, 2 e 3, inclusive a cláusula nº 69, nos termos em que foi ajustado.

Em acórdão de fls. 6898/6902 o Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração interpostos para ter como questionados os temas lá tratados.

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho, o Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros interpõem recurso ordinário às fls. 6882/6886, 6904/6913 e 6915/6928, respectivamente pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 6930/6932.

Contra-razões da suscitante apresentadas às fls. 6934/6938 e 6939/6944 argüindo preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

A suscitante argüiu a preliminar de ilegitimidade ativa do Parquet, ao argumento de que "não pode o Ministério Público vir a Juízo para pretender anular atos que demandaram autorização da assembléia e que fez lei entre as partes observando ainda os estritos termos do art. 7º e 8º da Constituição Federal" (fls. 6940).

Os arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88 definem a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público, cabendo destacar, por ser o caso dos autos, a faculdade de propor recurso contra acordo formalizado e homologado pelo Tribunal.

Nesse passo, extrai-se a ampla legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para requerer anulação de cláusula de acordo coletivo, diante dos princípios constitucionais de proteção ao salário, do que resulta a sua legitimidade para interposição do recurso, no qual questiona a legalidade de duas cláusulas objeto do acordo judicial.

Aliás, a par dessas considerações, extrai-se ainda a legitimidade e o interesse de agir do Ministério Público, para a interposição do recurso, da sua condição de custos legis, a teor do art. 499, parágrafo 2º do CPC.

Rejeito a preliminar.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 55, B - Mão de Obra Temporária e 62 - Autorização Para Desconto em Folha de Pagamento.

2.1 - CLÁUSULA 55, B - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

O Regional homologou o acordo judicial relativamente à cláusula nº 55ª, B que apresentava a seguinte redação:

"(...)

B) Nos casos de substituição de funcionários em decorrência da licença maternidade, o prazo previsto na Lei nº 6.019/74, a critério da empresa, poderá ser prorrogado pelo prazo do efetivo afastamento" (fls. 6866).

Sustenta o recorrente que a cláusula é ilegal e prejudicial ao trabalhador uma vez que a Lei nº 6.019/74, que trata do trabalho temporário, prevê que o contrato não poderá exceder 3 meses, salvo autorização do órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Embora o princípio do englobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para regulamentar matéria que já o seja em lei, salvo se o for em benefício da categoria profissional.

Pois bem, o art. 913 da CLT atribuiu ao Ministério do Trabalho o poder-dever de expedir instruções necessárias à execução da CLT, erigindo-as em fontes de Direito do Trabalho. A Instrução Normativa nº 3/2004, da SRT/MTE, a seu turno, contemplou no seu art. 1º, a título de numerus clausus, duas únicas hipóteses de prorrogação do contrato temporário, pelo mesmo período de 3 (três) meses, sendo que nenhuma delas contempla a que o foi na cláusula objeto do acordo, referente à substituição de funcionários em decorrência da licença maternidade.

Por outro lado, é imprescindível à validade da prorrogação do prazo do contrato temporário a autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, a teor do § 2º do art. 1º daquela Instrução Normativa, desautorizando desse modo a possibilidade de as entidades sindicais, o substituindo, deliberarem elas próprias sobre a aludida prorrogação.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a Cláusula 55ª, B do Acordo Coletivo.

2.2 - CLÁUSULA 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

A cláusula homologada pelo Regional apresentava a fundamentação a seguir:

"Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, outros convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado" (fls. 6868).

Sustenta o recorrente que a condição é ilegal pois implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, em desrespeito ao art. 82, parágrafo único da CLT. Requer a exclusão da cláusula ou a adaptação ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC.

Não se divisa nenhuma ilegalidade na cláusula não só em razão de ela achar-se em conformidade com o art. 462 da CLT, mas também por ter sido condicionado o desconto em folha de pagamento à expressa autorização dos empregados.

Ressente-se porém a cláusula da irregularidade de não ter sido fixado percentual máximo de desconto, tal como preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 18, da SDC, segundo a qual **"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador"**.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula a OJ nº 18 da SDC, que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO: Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto, não superior a 70% do salário base percebido pelo empregado, em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, outros convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado".

II - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstram inconformismo quanto às cláusulas 69 - Garantia de Emprego ao Empregado Acidentado ou Portador de Doença Profissional e 59 - Participação Sindical nas Negociações Coletivas.

2.1 - CLÁUSULA 69 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL.

O Regional deferiu a condição nos seguintes termos:

"a) Será garantida aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa sem prejuízo da remuneração antes percebida desde que dentro das seguintes condições:

.que apresentem redução da capacidade laboral, ou,

.que tenham se tornado incapazes de exercer a função que vinham exercendo, e,

.que apresentem condições de exercer qualquer outra função compatível com sua capacidade laboral após o acidente;

b) Garantia ao empregado acidentado ou portador de doença profissional, tanto nas condições supra do acidente do trabalho, quanto à doença profissional, sempre que exigidas poderão ser atestadas por hospitais próprios do INSS ou conveniados, facultando-se a perícia médica através de Justiça.

c) Estão abrangidos na garantia desta cláusula os já acidentados no trabalho com contrato em vigor nesta data, na empresa em que se acidentaram;

d) Os empregados contemplados com as garantias previstas nesta cláusula não poderão servir de paradigma para reivindicações salariais, nem ter seus contratos de trabalho rescindidos pelo empregador, a não ser em razão de prática de falta grave, mútuo acordo entre as partes, com assistência do sindicato representativo da categoria profissional ou quando tiverem adquirido direito à aposentadoria, nos seus prazos máximos;

e) Os empregados garantidos por essa cláusula se obrigam a participar dos processos de readaptação às novas funções indicadas pela empresa. Tais processos, quando necessários, serão preferencialmente, aqueles orientados pelo centro de reabilitação profissional do INSS;

f) As garantias desta cláusula se aplicam aos acidentados ou portadores de doença profissional cuja ocorrência coincidir com a vigência do contrato de trabalho, além das condições previstas na letra "a" acima" (fls. 6879/6880).

Dizem os recorrentes que, na Convenção Coletiva de 1998, ficou ajustado que a partir de janeiro de 1999 as entidades representativas das categorias profissional e econômica proporiam nova redação para a cláusula relativa à garantia de emprego ao empregado acidentado ou portador de doença profissional, ficando ali acertado que, no caso de descumprimento daquele compromisso, ela teria sua regência pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Acrescentam que na Convenção Coletiva de 1999 estabeleceu-se que a garantia de emprego proveniente de acidente de trabalho e de doença profissional fora excepcionalmente renovada na ocasião, para vigor pelo período de vigência daquele instrumento, mantendo-se, no entanto, íntegra a cláusula da convenção pretérita de que posteriormente a matéria seria regida pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91. Informam, por fim, que em novembro de 2000, atendendo solicitação dos sindicatos profissionais, concordaram em prorrogar a vigência do que fora acertado até 30 de abril de 2001, data em que ficou extinta a aludida garantia de emprego.

Compulsando a sentença normativa constata-se não ter o Regional se pronunciado sobre as implicações do que fora ajustado entre as partes nas Convenções Coletivas de 1998 e 1999, nem mesmo quando exortado a tanto por meio de embargos de declaração. Essa circunstância porém não impede que o TST, funcionando como tribunal de segundo grau de jurisdição, conheça da questão, na esteira do art. 515 do CPC e do Precedente da Súmula nº 393 desta Corte, em virtude de ela ter sido suscitada em defesa.

Pois bem, é sabido que os sindicatos, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimos representantes das categorias profissional e econômica, podem celebrar ajuste, no pleno exercício da vontade privada coletiva, mediante acordo ou convenção coletiva.

Esses instrumentos, a seu turno, desfrutam de incontestável normatividade, a teor do inciso XXVI do art. 7º da Constituição de 1988, pelo qual o Constituinte os reconheceu como fontes autônomas de Direito do Trabalho, em que os seus efeitos alcançam o universo das categorias profissional e econômica, com a única restrição de que o objeto da negociação coletiva não se contraponha a direitos trabalhistas fundamentais nem a normas ordinárias de ordem pública.

Assinalado ser incontroverso o fato de os sindicatos representativos das categorias profissional e econômica terem acertado, nas convenções coletivas de 98 e 99, que a garantia de emprego proveniente de infortúnios do trabalho não mais seria renovada, visto que a partir de 30 de abril de 2001 ela fora extinta e substituída consensualmente pela garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, impõe-se a conclusão de a vantagem achar-se desde então à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com efeito, em que pesem as ponderações do Regional, sobre o alcance social da garantia de emprego e a circunstância de ela não ter implicado custos financeiros avantajados, não se divisa no ajuste, pelo qual ela fora substituída pela garantia contemplada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, nenhuma violação a direitos fundamentais dos empregados, sendo por isso forçoso prestigiar e valorizar a negociação ali entabulada de boa-fé, não só por conta da norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição, mas igualmente na esteira do princípio segundo o qual "pacta sunt servanda".

Em outras palavras, tendo as entidades sindicais profissionais concordado com a substituição da garantia de emprego tradicional pela garantia prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, somente por meio de nova negociação é que se poderia revalidá-la nos termos em que vinha sendo pactuada até o ano de 2000, afastada a alternativa de ela o ser por meio de sentença coletiva, quer por ser refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, ou por conta do preceito constitucional que reconheceu a normatividade dos acordos e convenções coletivas, quer por injunção ética inerente ao princípio do pacta sunt servanda.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.2 - CLÁUSULA 59 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS.

A cláusula do acordo homologado pelo Regional e estendido aos recorrentes apresentava a seguinte redação:

"A) As empresas recolherão às suas expensas diretamente para a respectiva Entidade Sindical Profissional dos empregados, abrangidos por este Acordo Judicial, a título de participação sindical nas negociações coletivas, o equivalente a 15% (quinze por cento), em 05 (cinco) parcelas iguais de 3% (três por cento) cada uma, da seguinte maneira:

.3% a ser recolhido para o Sindicato até 10.05.2005;

.3% a ser recolhido para a Federação até 10.06.2005;

.3% a ser recolhido para o Sindicato até 10.07.2005;

.3% a ser recolhido para o Sindicato até 10.08.2005;

.3% a ser recolhido para o Sindicato até 10.09.2005;

B) A incidência supra referida será sobre o salário nominal, vigente em 31/10/2004, de cada um dos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, observado o teto de aplicação de R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais);

C) A empresa que deixar de recolher à entidade sindical representativa da categoria profissional beneficiada, dentro do prazo previsto nesta cláusula incorrerá na multa no valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante não recolhido por mês de atraso, observado o limite estabelecido no artigo 920 do Código Civil Brasileiro" (fls. 6867).

Sustentam os recorrentes que a condição carece de amparo legal, refugindo ao âmbito do dissídio coletivo. Acrescenta que o deferimento viola o inciso V do art. 8º da Constituição Federal, por se tratar de uma obrigação a ser suportada pelas empresas, através da contribuição compulsória dos sindicalizados e não sindicalizados, violando, ainda, o direito de oposição previsto na legislação em vigor.

Efetivamente, a cláusula que prevê o recolhimento de contribuição por parte das empresas em benefício dos sindicatos profissionais, mesmo a título de contraprestação pecuniária pela participação nas negociações coletivas, acha-se à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo acerto consensual entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

III - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS.

1.1 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Embora a preliminar não tenha sido suscitada com a desejava clareza, convém ainda assim que o Tribunal se pronuncie, devendo fazê-lo antes do exame da outra preliminar de exclusão da lide dos suscitados SINDIMOTOR e SINDIFUPI.

No particular, mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, ainda que tivesse sido exortado a tanto por meio de embargos de declaração, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 393, segundo a qual **"O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do parágrafo 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões."**

**Rejeito a preliminar.**

1.2 - PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA LIDE DOS SUSCITADOS SINDIMOTOR E SINDIFUPI.

Falece aos recorrentes interesse recursal para postular a exclusão da lide do SINDIMOTOR e do SINDIFUPI, em virtude de esse interesse recursal achar-se circunscrito àquelas entidades sindicais, valendo destacar o fato de não se verificar a hipótese de substituição processual de que trata o art. 6º do CPC.

Não conhecido da preliminar por falta de interesse recursal.

2 - MÉRITO.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público e, no mérito, a) dar-lhe provimento parcial para deferir a Cláusula 62 - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO nos termos a seguir: "Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto, não superior a 70% do salário base percebido pelo empregado, em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, outros convênios com assistência médica e clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado"; b) dar-lhe provimento integral para excluir a Cláusula 55, B - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. Quanto ao recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as Cláusulas 69 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL e 59 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. Pela mesma votação, quanto ao recuso do Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, não conhecer da preliminar de exclusão da lide do SINDIMOTOR e do SINDIFUPI, por falta de interesse de recursal, ficando prejudicado o exame da questão de fundo, em face do julgamento do recurso anterior.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-259/2004-000-17-00.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, FUNDÃO, SANTA TEREZA, SÃO DALMÁCIO, SÃO ROQUE, ITAGUAÇU, BAIXO GUANDU, ITAPINA, COLATINA, E BAUNILHA - SINDISERRA
ADVOGADO	: DR. ADOLFO HONORATO FERREIRA SIMÕES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VIANA - SINTROCAVI
ADVOGADO	: DR. RONI FURTADO BORGIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES
ADVOGADO	: DR. EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI - SINTROVIG
ADVOGADO	: DR. IVAN NEIVA NEVES NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE
ADVOGADO	: DR. RONI FURTADO BORGIO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA ECONÔMICA. SINDICATO PATRONAL. INTERESSE DE AGIR. 1. Sindicato representante da categoria patronal, segundo a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a categoria econômica não depende de auto-

rização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados. Ressalva de posição em contrário do Relator. 2. Impõe-se, assim, suscitar de ofício preliminar de carência de ação e declarar a extinção do processo de dissídio coletivo patronal, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DA SERRA, FUNDÃO, SANTA TEREZA, SÃO DALMÁCIO, SÃO ROQUE, ITAGUAÇU, BAIXO GUANDU, ITAPINA, COLATINA E BAUNILHA - SINDSERRA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, MOLHADAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE CARIACICA E VIANA - SINTROCAVI, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS, LÍQUIDAS, INFLAMÁVEIS, PASSAGEIROS, FRETAMENTO EM GERAL DOS MUNICÍPIOS DE VILA VELHA E GUARAPARI - SINTROVIG E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDNORTE, no dia 12.07.2004.

Alegou impasse na negociação coletiva, causado exclusivamente pela acirrada disputa de representatividade protagonizada pelos Sindicatos profissionais Suscitados, cuja origem seria a crise de legitimidade da entidade originária, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo. Por isso, pretendeu a declaração incidental tantum de qual ou quais seriam os legítimos representantes da categoria profissional dos trabalhadores que operam o transporte coletivo de passageiros no Estado do Espírito Santo, bem assim o deferimento das cláusulas apresentadas com vigência de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005 (fls. 02/56).

A petição inicial fez-se acompanhar de convenções coletivas de trabalho celebradas para o período revisando com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, bem como de registros sindicais obtidos no ano de 2004 pelos demais Suscitados (fls. 60/289).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Cariacica e Viana - SINTROCAVI e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo - SINDNORTE ofereceram reconvenção, alegando as mesmas razões de contestação de fls. 451/521, no tocante à representatividade e às cláusulas alinhadas (fls. 626/647).

O Eg. 17º Regional, em sessão realizada em 27.10.2004, rejeitou a exceção de suspeição argüida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Cariacica e Viana - SINTROCAVI em face da Dr.ª Maria de Lourdes Hora Rocha, Exma. Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

No mérito, declarou a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS para representar, neste feito, a categoria profissional, afastando os demais Sindicatos Suscitados da relação processual. Determinou, ainda, a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a partir da publicação do acórdão (fls. 2240/2256), sob o fundamento assim ementado:

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA. DISPUTA INTERSINDICAL. OPONDO VÁRIOS SINDICATOS DA CATEGORIA DOS RODOVIÁRIOS, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DECORRENTE DE DESMEMBRAMENTOS AINDA IMPUGNADOS JUDICIALMENTE, NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. REQUERIMENTO DE PRONUNCIAMENTO INCIDENTAL ACERCA DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEVERÁ REPRESENTAR A CATEGORIA, EM ÂMBITO ESTADUAL, NA TENTATIVA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA, PRESSUPOSTO DO DISSÍDIO COLETIVO.

Verificando-se nos autos a existência de fato de uma situação de pluralidade sindical, diante da disputa intersindical dentro da mesma categoria, o que vem inviabilizando a negociação coletiva exigida na Constituição Federal, mostra-se razoável o pedido formulado na audiência de conciliação, de que se declare, no caso, qual a entidade sindical profissional que deverá representar a categoria na negociação coletiva. Situação de fato, não prevista na legislação pátria, que estatui a unicidade sindical, numa mesma base territorial. Aplicação de critérios do direito comparado." (fls. 2240/2241)

Em 07/01/2005, o Sindicato patronal Suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo, em quem o Eg. 17º identificou o representante da categoria profissional para fins de negociação coletiva relativa ao período de 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, postularam a homologação de "acordo em relação à regulação das relações de trabalho" no período referido (fls. 2257/2333).

Em nova sessão de julgamento, no dia 10/03/2005, o Eg. 17º Regional consignou "não haver necessidade de homologação do acordo coletivo" e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que diz respeito às cláusulas econômicas, registrando que:

"Impõe-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, no que diz respeito às cláusulas econômicas, em razão da celebração do pacto coletivo firmado entre as partes litigantes, eis que concluída a negociação com a celebração de normas coletivas, não há condições mais para o exercício do poder normativo neste caso." (fls. 2337/2341)

Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Cariacica e Viana - SINTROCAVI, em que se apontou omissão no v. acórdão regional sobre a reconvenção ofertada (fls. 2354/2359). Negou-se provimento aos declaratórios, esclarecendo-se, contudo, que a declaração incidental de legitimidade tornou prejudicado o exame das posturas dos demais Sindicatos profissionais Suscitados (fls. 2364/2366).

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios da Serra, Fundão, Santa Tereza, São Dalmácio, São Roque, Itaguaçu, Baixo Guandu, Itapina, Colatina e Baunilha - SINDSERRA interpõe recurso ordinário, mediante o qual suscita, pela primeira vez, preliminar de inépcia da petição inicial, por falta de indicação do valor da causa, de ausência de quorum na assembleia do Sindicato patronal Suscitado e de falta de realização de assembleias múltiplas. Sustenta ser o legítimo representante da categoria profissional na base territorial descrita no registro sindical, conquistado por decisão judicial (fls. 2369/2383).

Também inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas, Molhadas, Líquidas, Inflamáveis, Passageiros, Fretamento em Geral dos Municípios de Cariacica e Viana - SINTROCAVI interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a exceção de suspeição da Exma. Procuradora-Chefe do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, requerendo a anulação do processo desde a emissão do parecer de fls. 2092/2102.

Argüi preliminar de nulidade do v. acórdão por ausência de pronunciamento sobre "a matéria (dissolução de julgamento) e também em relação à exigência dos requisitos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 29/SDC-TST e principalmente deixou de analisar a reconvenção apresentada". Entende que se formou litisconsorte passivo necessário a impedir a sua exclusão da relação processual. Sustenta, ainda, a inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 29/SDC-TST, no que tange à ausência de edital de convocação e ata de assembleia com registro da pauta aprovada pela categoria patronal.

Finalmente, alega ser o legítimo representante da categoria profissional nos Municípios de Cariacica e Viana, por desmembramento reconhecido pelo art. 80, inciso II, e protegido pelo ato jurídico perfeito e pela coisa julgada, garantidos no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2387/2415).

Contra-razões apresentadas (fls. 2422/2427 e fls. 2428/2432).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos recursos ordinários. Sucessivamente, pelo não provimento (fls. 2436/2439).

É o relatório.

1. PRELIMINARMENTE

Como visto, cuida-se de dissídio coletivo instaurado por Sindicato representante da categoria econômica em face de 5 (cinco) sindicatos profissionais, com postulação de 1) declaração de representatividade da categoria profissional dos trabalhadores em transportes de passageiros do Estado do Espírito Santo e 2) procedência do pedido de oferta de cláusulas.

O Sindicato patronal Suscitante noticiou a crise de legitimidade da entidade profissional originária - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo. Informou que ao tentar dar início à negociação coletiva referente à data-base de 2004, não pôde avançar em razão exclusivamente da disputa intersindical de representatividade.

Alegou como obstáculo a existência de 5 (cinco) sindicatos profissionais, com registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a repetição de bases territoriais e a recusa do Sindicato profissional originário, fundada em supostas irregularidades na obtenção de registro sindical pelas entidades desmembradas, em negociar por região.

Incidentalmente, ajuizou ação cautelar (AC-0275/2004.000.17.00-2) com pedido de garantia da data-base em 1º de maio de 2004, aplicação das cláusulas previstas na convenção coletiva revisanda celebrada com o mencionado Sindicato profissional originário, e de aplicação de reajuste salarial para a categoria profissional no índice ofertado no presente dissídio coletivo. A liminar resultou deferida.

Todos os Sindicatos profissionais Suscitados ofertaram contestação acompanhadas de diversos documentos, inclusive de registros sindicais.

Em judiciosa decisão, complementada pelo parecer do Ministério Público da 17ª Região, o Eg. 17º Regional analisou cuidadosamente todas as questões que envolveram a concessão de pelo menos 5 (cinco) registros sindicais somente no ano de 2004.

Registrou, por exemplo, a elevada quantidade de ações ajuizadas perante a Justiça Comum e a Justiça Federal, ora pelo Sindicato profissional originário, ora por um dos Sindicatos desmembrados. Tais ações, naturalmente, produziram decisões incompatíveis entre si, com declarações de legitimidade de entidades com base territorial coincidente e com ordem para que o Ministério do Trabalho e Emprego expedisse os registros sindicais pleiteados (fl. 2246).

Também consignou a manobra levada a cabo pelo Presidente à época da entidade sindical originária - Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Espírito Santo - quando

renunciou, com data retroativa, ao respectivo mandato apenas para legitimar sua posse, sem eleição, na diretoria de um dos Sindicatos dissidentes (fl. 2253).

Daí que, apesar de reconhecer, à luz do art. 114, da Constituição Federal, em sua redação originária, anterior à EC nº 45/2004, que o pedido de declaração de legitimidade, ainda que incidenter tantum, refugisse à competência da Justiça do Trabalho, vislumbrou, no caso concreto, a necessidade de se pronunciar sobre a questão: concluiu que o impasse na representatividade retirou dos trabalhadores o direito social de serem representados por sindicato na negociação coletiva.

Em semelhante quadro, sensível à turbulência vivenciada no seio da categoria profissional, outrora unida e fortalecida, socorreu-se do direito sindical comparado em cotejo com o princípio da unicidade e da liberdade sindical, declarando a representatividade do sindicato profissional **mais antigo** -- Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo -- tão-somente para empreender negociação coletiva no ano de 2003/2004.

Em seguida, o Sindicato patronal Suscitante e o Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Estado do Espírito Santo postularam a homologação do acordo celebrado para o referido período.

O Eg. 17º Regional **não** homologou o acordo, sob o fundamento de que ao Poder Normativo não cabia pronunciar-se sobre as condições pactuadas e, por tal razão, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, "no que diz respeito às cláusulas econômicas em razão da celebração de acordo coletivo" (fl. 2340).

Os Sindicatos profissionais Recorrentes insurgem-se contra a decisão que os afastou do pólo passivo do presente processo de dissídio coletivo, alegando as mesmas razões de defesa no sentido da representatividade conquistada por registros sindicais cuja expedição fora determinada ao Ministério do Trabalho e Emprego, ora pela Justiça Comum, ora pela Justiça Federal.

Contudo, penso que o dissídio coletivo merece ser extinto, sem julgamento de mérito, por outro fundamento: o de que Sindicato representante da categoria econômica carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicato de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas.

Pessoalmente, entendo que há interesse de agir, data venia. Com efeito, o art. 114 da Constituição Federal, em sua redação originária, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, **não** restringia a legitimidade da empresa ou do sindicato patronal para o ajuizamento unilateral de dissídio coletivo de natureza econômica. Da mesma forma, a CLT, art. 616, § 2º, ao dispor que "é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas, a instauração de dissídio coletivo." Nesse contexto, a única condição da ação seria a ausência ou a frustração da negociação coletiva.

Portanto, se malograda a negociação coletiva prévia, como aqui, sempre me pareceu que o sindicato patronal tanto quanto a empresa estava legitimado e ostentava interesse em instaurar dissídio coletivo.

Sucede, todavia, que segundo a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato representante da categoria patronal, carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a categoria econômica não depende de autorização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados. Nesse sentido há copiosa jurisprudência, como se vê dos seguintes precedentes: RODC-368/2002-000-17-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 11.11.2005, RODC-90767-2003-900-02-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 28.11.2003, RODC-10085-2002-000-22-00, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 30.5.2003 e RODC-39.574/2002-900-02-00, Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 19.12.2002.

Curvo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária.

Registro apenas que, no caso concreto, não haverá prejuízo para a categoria profissional, amparada por acordo, cuja manutenção resulta garantida, porquanto a validade não decorreu de homologação pelo Eg. 17º Regional, mas de depósito no Ministério do Trabalho e Emprego.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, suscito, de ofício, preliminar de falta de interesse de agir e declaro extinto, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, o processo de dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SETPES.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgar extinto, sem exame do mérito, o processo de Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Espírito Santo - SETPES.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-406/2004-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RECORRIDO(S) : C P E E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EMPRESA DE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS. GRUPO ATUANTE NO RAMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. 1. O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada. 2. Constatado que a atividade econômica preponderante da Empresa suscitada é a manutenção de equipamentos, não representa a categoria profissional o Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se nega provimento.

Em 30.03.2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica em face de CPEE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SOLUÇÕES LTDA., pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 51/63.

Em defesa, a Empresa Suscitada requer chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção, Mobiliário e Montagens Industriais de Mococa, a quem atribui a representatividade de seus empregados. Arguiu incompetência da Justiça do Trabalho quanto à disputa intersindical, ilegitimidade ativa ad causam e ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, propugnou pelo indeferimento de todas as cláusulas coletivas (fls. 114/145).

O Eg. 15º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante para a representatividade sindical dos empregados da Empresa Suscitada (fls. 343/344).

Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 348/349) a que se negou provimento (fls. 353/354).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a anulação do v. Acórdão Regional (fls. 356/366).

Contra-razões apresentadas (fls. 369/384).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 388/391).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE DE PARTE

O Eg. 15º Regional julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa ad causam, ao seguinte fundamento:

"O objetivo social da suscitada, conforme demonstra o contrato social de fls. 146 e seguintes, não a enquadra na categoria das empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Ademais, como bem destaca a defesa encartada nos autos, tal atividade somente pode ser desenvolvida mediante concessão de serviço público, situação que inexistente em relação à suscitada.

O fato da (sic) suscitada integrar o grupo CMS ENERGY, prestando serviços às concessionárias do grupo, conforme revela o documento de fl. 73, não tem o condão de legitimar o suscitante, posto que (sic) não demonstrado ser essa a atividade preponderante da empresa." (fl. 344)

O Sindicato profissional Suscitante insurge-se contra o acolhimento da preliminar. Argumenta que seria representante da categoria profissional dos trabalhadores na indústria de energia elétrica (eletricitários), empregados da Recorrida em todos os municípios abrangidos na área de atuação da Empresa Suscitada.

Sustenta, ainda, que a Empresa Recorrida integraria grupo econômico relacionado ao Setor de Energia Elétrica, "Grupo CMS Energy", desenvolvendo "serviços de manutenção em equipamentos da classe 15 KV, que antes eram prestados por quadro próprio das demais empresas do grupo econômico" (fl. 357 - sem grifo no original).

Por fim, afirma que representaria os trabalhadores das demais empresas do grupo econômico e que a atividade econômica da Empresa recorrida é o ramo da energia elétrica.

Não assiste razão ao Recorrente.

No caso vertente, impõe-se equacionar a controvérsia quanto à representatividade sindical dos empregados da Empresa Recorrida, de sorte que seja definido se o Suscitante detém ou não legitimidade ativa para a ação coletiva, precisamente o tema trazido ao debate.

O enquadramento sindical, no direito brasileiro, dá-se segundo a categoria econômica preponderante da empresa, salvo integrantes de categoria profissional diferenciada.

Fixada essa premissa, procedo à análise da tese defendida no recurso, segundo a qual o Sindicato Suscitante deteria a representatividade quanto aos empregados da Recorrida, porquanto se trataria de Empresa atuante no ramo elétrico, em especial, em subestações e usinas.

A CPEE - Equipamentos Elétricos e Serviços é sociedade comercial cujas quotistas são COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA e CMS PARTICIPAÇÕES LTDA..

Cuida-se, portanto, de empresa constituída no âmbito do Grupo Econômico atuante no ramo de energia elétrica a que se refere o Suscitante na petição inicial, que ostenta, na nomenclatura, as iniciais da Companhia Paulista de Energia Elétrica e cujo ato constitutivo **não** alude à prestação de serviços exclusivamente às empresas componentes do Grupo CMS Energy, na atividade de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Ao revés, o estatuto social da Empresa prevê como objeto atividades, além da "fabricação, comercialização, construção, operação, reparação, reforma e **manutenção de equipamentos, instalações e sistemas eletro-mecânicos em geral**" e da "exploração, estudos, projetos, fiscalização e construções no país ou no exterior, isoladamente ou em consórcio, do ramo de engenharia elétrica, bem como de instalações elétricas e hidráulicas em geral, perícias e arbitramento dessas atividades" (fl. 148 - sem grifo no original).

Conquanto as razões de recurso destaquem dos periódicos internos da Empresa que as equipes de trabalho **atuam** na manutenção preventiva e corretiva das subestações das concessionárias do grupo econômico e no mercado externo junto aos clientes, prestando serviços de manutenção e instalação de geradores (tópico "Unidades móveis de manutenção", fl. 67), o fato é que há menção ao fato de que as equipes de trabalho da Empresa Recorrida têm prestado serviços a grandes clientes tais como "Nestlé, AMBEV, Cia Cimento Portland Itaú do Grupo Votorantin, Nisshimbo do Brasil e outros", sem relação com o ramo de energia elétrica (fl. 67).

A meu juízo, tal prestação de serviço também é corroborada pelos contratos de prestação de serviços juntados pela Empresa Recorrente às fls. 239/314.

Constato, portanto, da prova produzida, a demonstração de que o negócio principal da Empresa Suscitada não é a geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica: a atividade econômica preponderante da Empresa Recorrida é a manutenção de equipamentos das concessionárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

No tocante à eventual apropriação indevida no recolhimento de contribuições sindicais, note-se a impropriedade da discussão em processo de dissídio coletivo, cujo escopo é a criação de normas regentes da relação de trabalho entre a categoria profissional e a Empresa.

Resta examinar a circunstância de a assembléia deliberativa contar com a presença de empregados da Empresa Recorrida, o que poderia impressionar. Ora, os empregados tão-somente atenderam ao edital de convocação que se dirigiu **expressamente** aos empregados da Empresa. Não induz, contudo, à legitimidade ativa ad causam por via reflexa.

Assim, forçoso reconhecer que **não** representa a categoria profissional o Sindicato-suscitante que congrega os trabalhadores em empresas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 22/SDC-TST milita contra a pretensão do Sindicato profissional Recorrente, eis que não há correspondência entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos no conflito.

Por fim, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em processo de dissídio coletivo cujas partes **eram as mesmas do presente processo**, decidiu pela ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante, nos julgamentos do RODC-477/2003-000-15-00.4, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006 e do RODC-434/2002-000-15-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, Redator Designado Min. Gelson de Azevedo, DJ 5/8/2005.

Assim, impõe-se manter o v. acórdão regional no que reconheceu a ilegitimidade ativa ad causam do Suscitante e julgou extinto o processo, sem exame do mérito.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-770/2004-000-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO AUGUSTO TEIXEIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. INTERVALO ENTRE O EDITAL E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. ASSEMBLÉIAS MÚLTIPLAS. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTATUTÁRIO EM RELAÇÃO A UMA DELAS. ATENDIMENTO AO QUORUM NAS DEMAIS. 1. A assembléia geral sindical que autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo com observância ao quorum do art. 859 da CLT, mesmo realizada em apenas um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato, faz cumprir a finalidade do ato de convocação, em última análise. 2. Irrelevante, pois, a violação à norma estatutária que estabelece antecedência mínima para a publicação do edital, por-



quanto invocada para invalidar apenas uma das assembleias realizadas. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitante a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame da causa, como entender de direito, afastada a falta de observância do prazo estatutário entre a publicação do edital e a realização da assembleia.

Em 27.10.2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE FLORIANÓPOLIS ajuizou dissídio coletivo revidencial de natureza econômica em face de SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE FLORIANÓPOLIS, SINDICATO DE HOSPITAIS E CLÍNICAS DE INTERNAÇÃO DA REGIÃO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS E SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLOGIAS CLÍNICAS, ANATOMOPATOLOGIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 35/61, com abrangência para os Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Palhoça e São José.

O Eg. 12º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao Sindicato de Hospitais e Clínicas de Internação da Região da Grande Florianópolis. No tocante aos Suscitados remanescentes, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 35/SDC, julgou extinto o processo, sem exame de mérito, por ausência de pressuposto constitucional válido e regular, sob o fundamento assim ementado:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. PRAZO PREVISTO NO ESTATUTO SOCIAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. INVALIDADE DA ASSEMBLÉIA. Os estatutos sociais das entidades sindicais são considerados leis internas, e como tais devem ser obedecidos, pois regem a vida da sociedade, sua relação com os associados e principalmente a participação destes na direção e supervisão de seus atos. Portanto, existindo disposição estatutária específica de interregno mínimo entre a publicação do edital de convocação e a realização da assembleia geral, sua inobservância tornará inválidas as deliberações tomadas nesta, diante de efetivo prejuízo na participação dos sindicalizados." (fls. 621/628)

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a anulação do v. acórdão e o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito (fls. 631/636).

Contra-razões apresentadas (fls. 641/644).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 647/648).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitante.

2. MÉRITO DO RECURSO

Insurge-se o Sindicato profissional Suscitante, como visto, contra o v. acórdão regional que, acolhendo preliminar argüida em contestação, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por inobservância do estatuto social no que determina que a publicação do edital convocatório deve dar-se dez dias antes da realização da assembleia geral deliberativa.

Assiste razão ao Recorrente, data maxima venia.

Note-se que o acolhimento da preliminar de inobservância do prazo entre o edital e a realização da assembleia encontrou assento na Orientação Jurisprudencial nº 35/SDC-TST, vazada nos seguintes termos:

"EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. DISPOSIÇÃO ESTATUTÁRIA ESPECÍFICA. PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data de publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno."

Sucedo que, a meu juízo, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 35/SDC, **na espécie**. Senão, vejamos.

Conforme entendimento recente da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a assembleia geral sindical que autoriza o ajuizamento do dissídio coletivo com observância ao quorum do art. 859 da CLT, mesmo realizada em apenas um dos municípios componentes da base territorial do Sindicato, faz cumprir a finalidade do ato de convocação, em última análise (RODC 4601/2004-000-07-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27/10/2006; RODC 20218/2002-000-02-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 26/05/2006; RODC - 20191/2002-000-02-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 16/06/2006).

No caso vertente, cumpre esclarecer, primeiramente, que, a despeito da realização de assembleias em 18 (dezoito) municípios, releva apreciar tão-somente aquelas ocorridas nas cidades de Biguaçu, Palhoça, São José e Florianópolis, por integrarem a base territorial do Sindicato profissional Suscitante, conforme declarado na petição inicial (fl. 02).

Nesse contexto, os empregados nos estabelecimentos de serviço de saúde de Biguaçu, São José, Palhoça e Florianópolis-SC tomaram ciência no dia 27 de agosto de 2004 das assembleias gerais deliberativas, respectivamente realizadas nos dias 03, 06, 08 e 15 de setembro, mediante publicação do edital convocatório em jornal de grande circulação (fl. 101).

O art. 18, do estatuto do Sindicato, previa o interregno de dez dias entre a publicação do edital e a realização da assembleia (fl. 75).

Constato, portanto, que tão-somente a assembleia realizada em 3 de setembro de 2004, no Município de Biguaçu, teria desrespeitado o estatuto social.

Em 15.09.2004, quatorze dias depois da publicação do edital, 257 interessados reunidos no Município de Florianópolis aprovaram, em segunda chamada, por escrutínio secreto e por unanimidade, a instauração da instância (ata de fls. 102/112 e lista de fls. 113/121). As assembleias realizadas em São José (10 dias depois) e Palhoça (12 dias depois) reuniram, no total, 21 presentes (listas de fls. 192, 205 e 243).

Em semelhante quadro, a meu juízo, desconsiderada a assembleia realizada no Município de Biguaçu, resulta inviável aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 35/SDC: cumpre notar que o **quorum legal** resultou atendido nas assembleias realizadas nos municípios de Florianópolis, São José e Palhoça, todas com observância do prazo exigido pelo Estatuto Social.

Assim, evidencia-se o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral.

Irrelevante, pois, a violação à norma estatutária que estabelece antecedência mínima para a publicação do edital, porquanto invocada para invalidar apenas uma das assembleias realizadas.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário do Sindicato profissional Suscitante para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a falta de observância do prazo estatutário entre a publicação do edital e a realização da assembleia.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a falta de observância do prazo estatutário entre a publicação do edital e a realização da assembleia.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.458/2004-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO
 ADVOGADA : DRA. ISABEL BELLOC MOREIRA ARAGON

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. CLÁUSULAS PREEXISTENTES. 1. Manutenção de cláusulas constantes de convenção coletiva de trabalho revisanda subscrita pelas mesmas partes, relativas a "Adicional por tempo de serviço", "Auxílio-Funeral" e "Adicional Noturno". 2. Medida que se impõe, porquanto o Sindicato patronal Suscitado não demonstrou a modificação das circunstâncias socioeconômicas que ditaram o ponto de equilíbrio alcançado no instrumento coletivo revisando. Inteligência do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se nega provimento, no particular.

Em 30/04/2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTO ÂNGELO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - FEHOSUL e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SERRANA - SINDISERRA, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/13.

O Eg. 4º Regional acolheu preliminar de ilegitimidade passiva da Federação dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Rio Grande do Sul, extinguindo-se o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, instituiu cláusulas coletivas, a partir de 1º de maio de 2004 (fls. 338/371).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de irregularidades na ata de assembleia e de não-esgotamento da negociação prévia, afastadas pelo Eg. 4º Regional, e postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 377/416).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 421).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso interposto (fls. 424/430).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA Sustenta o Recorrente que não foram atendidos os requisitos do art. 859 da CLT, quanto à comprovação de quorum, em razão da ausência de lista de presentes à assembleia, bem assim não comprovada a votação secreta (fls. 378/382).

Não lhe assiste razão.

As atas registram a aprovação da pauta reivindicatória e da instauração de instância por escrutínio secreto (fls. 46, 57 e 67).

No que tange à comprovação do quorum, ressalte-se que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembleia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Na espécie, constato que o Sindicato profissional providenciou a juntada das listas de presentes à assembleia geral, encartadas às fls. 54/56, 65/66 e 75, demonstrando a reunião de 156 trabalhadores, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade (fls. 47 e 73). Diligenciei, ainda, com relação ao número de associados, conforme declaração do diretor-presidente, não infirmada, atestando a existência de 497 (quatrocentos e noventa e sete) associados (fl. 305).

Nessa perspectiva, entendo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou a anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembleia geral deliberativa, cumprindo o pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Infundados os óbices argüidos.

Mantenho.

2.2. NÃO-ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Recorrente afirma que a entidade profissional não haveria cumprido a exigência de esgotamento da negociação prévia, por enviar correspondências com poucas horas de antecedência das respectivas reuniões (fls. 383/391).

Sem razão.

Compulsando os autos, constato que o Suscitante convidou, em 29.03.2004, o Sindicato patronal Recorrente para reunião direta a realizar-se em 07.04.2004 (fls. 76/78), bem como agendou duas mesas-redondas perante a DRT, em 19.04 e 23.04.2004 (fls. 81/82 e 87/89), oportunidade em que o interlocutor da categoria econômica não compareceu, inviabilizando o diálogo (fls. 83/84 e 90).

Em semelhante quadro, em que houve observância de prazo razoável para oferecimento de contraproposta, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 5,6% (cinco vírgula seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º.05.2003, a partir de 1º.05.2004, observando-se a proporcionalidade do reajuste quanto aos trabalhadores contratados após a data-base e proibidas quaisquer compensações naquelas hipóteses descritas na extinta Instrução Normativa nº 04/TST.

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004 (fl. 351).

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços, bem como a majoração deferida extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Sustenta, ainda, a inviabilidade do aumento em razão de que "o maior tomador de serviços hospitalares e dos estabelecimentos de saúde é a Previdência Social e esta remunera os seus prestadores de serviços com valores unilateralmente estabelecidos, cuja defasagem é pública e notória eis que constitui-se em constante discussão" (fl. 393).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Ademais, a entidade sindical patronal não demonstrou a incapacidade econômica dos representados para suportar o reajuste salarial.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 5% (cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento).

2.4. CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula nos seguintes termos:

"Fixação dos salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2004, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na cláusula 02 da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário:

Técnicos..... R\$ 569,80 (quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos)
 Auxiliares..... R\$ 501,60 (quinhentos e um reais e sessenta centavos)
 Atendentes..... R\$ 415,80 (quatrocentos e quinze reais e oitenta centavos)
 Serviços Gerais..... R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) (em observância ao piso salarial estadual previsto na Lei 12.099/04, artigo 1º, II, "g", respeitadas as majorações posteriores)

Para fins de aplicação da presente cláusula, considera-se o rol de funções previsto na cláusula 02 da norma revisanda, com o seguinte teor:

Técnicos: técnicos de enfermagem e raio-x;
 Auxiliares: auxiliares de enfermagem, de laboratório, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria e escritório;

Atendentes: atendentes de enfermagem, raio-x, farmácia, telefonista, de consultório médico, odontológico e porteiros;
 Serviços Gerais: serviços gerais do setor de lavanderia, copa, cozinha, limpeza e outras funções." (fls. 352/353)

O Recorrente argumenta que a fixação de pisos salariais escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho e que existe salário profissional para a categoria profissional nos termos da Lei nº 7.394/85 (fls. 394/395).

Primeiramente, insta mencionar que a Lei nº 7.394/85, aludida pelo Recorrente, diz respeito apenas aos técnicos em radiologia, enquanto a entidade sindical profissional representa os trabalhadores da Saúde em geral (art. 2º do Estatuto Social, fl. 22).

Ressalte-se que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a **corrigir** valores constantes da convenção coletiva revisanda (fls. 94/95, cláusula segunda).

No que tange à função de serviços gerais, observo que a sentença normativa reporta-se à Lei Estadual nº 12.099/04, que fixa o piso salarial dos empregados nos serviços de saúde para o Rio Grande do Sul.

Convém recordar que a União, por meio da Lei Complementar nº 103/2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que **não** tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A delegação desta competência legislativa privativa da União encontra respaldo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

Reformo parcialmente apenas para limitar o reajuste do valor revisando ao patamar fixado na cláusula 1ª. Imprimo à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS.** Fixação dos salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2004, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na cláusula 02 da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário:

Técnicos..... R\$ 565,07 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos)
 Auxiliares..... R\$ 498,54 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos)
 Atendentes..... R\$ 411,95 (quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos)
 Serviços Gerais..... R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) (em observância ao piso salarial estadual previsto na Lei 12.099/04, artigo 1º, II, "g", respeitadas as majorações posteriores)

Para fins de aplicação da presente cláusula, considera-se o rol de funções previsto na cláusula 02 da norma revisanda, com o seguinte teor:

Técnicos: técnicos de enfermagem e raio-x;
 Auxiliares: auxiliares de enfermagem, de laboratório, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria e escritório;

Atendentes: atendentes de enfermagem, raio-x, farmácia, telefonista, de consultório médico, odontológico e porteiros;
 Serviços Gerais: serviços gerais do setor de lavanderia, copa, cozinha, limpeza e outras funções."

2.5. CLÁUSULA 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:
 "É assegurado a todos os empregados, pertencentes à Categoria Suscitante, um adicional de 4% (Quatro por Cento) para cada 3 (Três) anos de serviços prestados à mesma empresa a incidir sobre o salário contratual." (fl. 353)

A cláusula está prevista na convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 97, cl. 3ª). O Recorrente não apresenta qualquer dado econômico-financeiro objetivo que justifique a supressão da prática.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

O Eg. 4º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"O adicional noturno será de 40% (Quarenta por Cento), calculados sobre a hora noturna trabalhada.

§ Único: Para os empregados que prestarem serviços no regime de 12 (Doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de repouso, o adicional será calculado sobre 120 (cento e vinte) horas/mês." (fl. 353)

Na espécie, justifica-se a majoração do adicional noturno previsto em lei, porquanto a cláusula constitui conquista da categoria, expressa em convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 97, cl. 4ª).

Preservá-la significa, a final, prestar eficácia ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A cláusula foi assim concedida:

"Quando devido o adicional de insalubridade, a base de cálculo será o salário normativo fixado nesta decisão, com base no Enunciado 17 do TST." (fl. 353)

O Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que a base de incidência do adicional de insalubridade é sobre o salário mínimo (fls. 398/399).

Não lhe assiste razão.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, **por força de lei**, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o salário normativo, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

Eis o teor da cláusula instituída:

"O empregado despedido sem justa causa receberá o termo de rescisão do contrato de trabalho, além do aviso prévio legal, o valor correspondente ao aviso prévio proporcional de 5 (cinco) dias a cada 12 (doze) meses completos ou a fração igual ou superior a 6 (seis) meses de empresa.

§ Único. Em qualquer hipótese, o aviso prévio não ultrapassará 60 (sessenta) dias." (fls. 353/354)

Nesse aspecto, a matéria já se encontra regulada pelo art. 487 e seguintes da CLT. Contudo, em razão de a cláusula constar de convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 05, fl. 98), convém conservá-la.

Mantenho.

2.9. CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Definiu-se a seguinte cláusula:

"Serão remuneradas com acréscimos do adicional de 50% (cinquenta por cento) as 02 (duas) primeiras horas extras e com adicional de 100% (cem por cento) para as subsequentes diárias." (fl. 354)

Alega o Recorrente que falaria competência à Justiça do Trabalho para fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República.

Não lhe assiste razão.

A cláusula, quando cuida do período que ultrapassa o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 10 - QUEBRA DE CAIXA

O Eg. 4º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"Aos empregados que trabalham como caixa, no recebimento e pagamento de valores, será pago um adicional de 10% (Dez por Cento) do salário contratual a título de 'quebra de caixa.'" (fl. 354/355)

A cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 103/TST.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE AO APOSENTANDO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Fica assegurada a estabilidade provisória para o empregado, no ano anterior à aquisição do direito à aposentadoria, contando o mesmo com 05 (cinco) anos de serviços, e de 02 (dois) anos para o empregado que contar com 10 (dez) anos de serviços na mesma empresa." (fl. 356)

Reformo parcialmente, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85 do TST, passando a cláusula a exibir a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 12 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.** Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.12. CLÁUSULA 13 - LICENÇA. TRATAMENTO DOS FILHOS MENORES

O Eg. 4º Tribunal Regional fixou a cláusula em apreço:

"É concedida licença remunerada à mãe empregada de 12 (Doze) dias ao ano para cada filho de até 06 (Seis) anos, em caso de internação hospitalar." (fl. 355)

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 95/TST, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 13 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.13. CLÁUSULA 15 - FALTA GRAVE

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Fornecimento pelas empresas, de comunicação por escrito aos empregados, especificando o motivo da dispensa por justa causa, sob pena de presunção de dispensa imotivada." (fl. 356)

A cláusula consta da convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 99, cl. 11) e coaduna-se com os termos do Precedente Normativo nº 47/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 16 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Obrigatoriedade das empresas que exigirem o uso de uniformes ou roupas especiais, o fornecimento dos mesmos gratuitamente, já confeccionados." (fl. 356)

Constato que a cláusula está em consonância com o espírito do Precedente Normativo nº 115/TST. Ademais, constava de cláusula coletiva de trabalho preexistente (fl. 99, cláusula 12).

Mantenho.

2.15. CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA AO EMPREGADO ESTUDANTE

Eis a norma instituída pelo Eg. 4º Regional:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no art. 473, inciso VII, da CLT." (fls. 356/357)

Reformo parcialmente, apenas para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 70/SDC, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 17 - LICENÇA PARA ESTUDANTE.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

2.16. CLÁUSULA 18 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Obrigatoriedade das empresas fornecerem aos seus empregados, discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias de recibos ou envelopes de pagamento." (fl. 357)

A cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 93/TST e não traz onerosidade excessiva ao empregador.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 19 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Eis a norma instituída pelo Eg. 4º Regional:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 357)

A cláusula é cópia fiel do Precedente Normativo nº 24/TST e preserva o emprego.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 20 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar." (fl. 357)

A cláusula tem previsão na convenção coletiva de trabalho revisanda (fl. 100, cl. 16). Ademais, o fornecimento de lanche está adstrito ao empregado plantonista a partir da duodécima hora.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 24 - ANOTAÇÕES NA CTPS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"A empresa deverá proceder à anotação na CTPS do empregado, a função efetivamente exercida, assim como o salário percebido com todos os adicionais." (fl. 358)

A cláusula coaduna-se com o art. 29 da CLT e o Precedente Normativo nº 105/TST.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 25 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Os exames médicos exigidos para admissão do empregado, bem como os demais exigidos por Lei, serão pagos pelas empresas e efetuados nos locais determinados pela mesma." (fl. 358)



A cláusula ostenta nítido caráter pedagógico, ao reiterar aspectos positivos referentes aos exames admissionais, relevantes à saúde no ambiente de trabalho.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 26 - GARANTIA DE EMPREGO. TRATAMENTO

Esta é a cláusula impugnada:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fls. 358/359)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.22. CLÁUSULA 28 - QUEBRA DE MATERIAIS

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:

"Fica proibido às empresas cobrarem de seus empregados a quebra de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, salvo ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado." (fl. 359)

Reformo parcialmente a cláusula para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 118/TST, imprimindo-lhe a seguinte dicção:

"CLÁUSULA 28 - QUEBRA DE MATERIAIS. Fica proibido às empresas cobrarem de seus empregados a quebra de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, salvo ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado."

2.23. CLÁUSULA 29 - MENSALIDADES SOCIAIS

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"Obrigatoriedade das empresas descontarem as mensalidades sociais dos associados do Suscitante em folha de pagamento, desde que autorizados pelo empregado associado, conforme prevê o art. nº 545 da CLT." (fl. 359)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado, nos termos do art. 545 da CLT.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 31 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O salário, quando pago em sexta-feira ou véspera de feriado, deve ser efetuado até uma hora antes do horário de encerramento do expediente bancário, salvo se efetuado mediante moeda corrente nacional." (fl. 360)

A cláusula garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 360)

A cláusula observou os Precedentes Normativos nºs 41 e 111/TST.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 33 - QUADRO DE AVISOS

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fl. 360)

A cláusula ostenta os mesmos termos do Precedente Normativo nº 104/TST.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 35 - AUXÍLIO-FUNERAL

Esta é a cláusula impugnada:

"Em caso de falecimento do empregado, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 01 (um) salário mínimo a título de auxílio funeral." (fl. 361)

A antiga LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26.08.1960) previa o benefício em seu art. 44, razão pela qual a Justiça do Trabalho deixava de concedê-lo em dissídios coletivos (RODC-800/1988, DJ 15.02.1991, pág. 977, Rel. Min. ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA). No entanto, a Lei nº 8.213/91, que criou o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, não mais contempla o auxílio-funeral.

Ademais, consta de convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 27, fl. 102).

Dessa forma, dado seu inegável cunho humanitário, reputo justo que figure em norma coletiva.

Reformo a cláusula, parcialmente, apenas para que se restrinja a óbitos decorrentes de acidente do trabalho. Passa, portanto, a exibir a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35. AUXÍLIO FUNERAL. Em caso de falecimento do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 01 (um) salário mínimo a título de auxílio funeral."

2.28. CLÁUSULA 36 - READMISSÃO

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Fica garantido ao empregado que for demitido e posteriormente readmitido pela mesma empresa, o mesmo salário e as vantagens pessoais do contrato anterior, desde que readmitido para a mesma função." (fl. 361)

A cláusula, tal como posta, não se contrapõe à lei e visa a restringir a recontração fraudulenta. Consta, outrossim, de convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 28, fl. 102).

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 37 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:

"O início do gozo de férias, individuais ou coletivas, não poderá ter início em dias de repouso.

Parágrafo único: Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento das férias nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 362)

O caput da cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 100/TST.

O parágrafo único afigura-se-me justo, uma vez que protege o trabalhador e impõe ao empregador o cumprimento das obrigações nos prazos fixados em lei. Ademais, a limitação do valor da multa não deixa de ser uma garantia para o empregador.

Mantenho.

2.30. CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE

Cuida-se da seguinte cláusula:

"As empresas que não mantiverem creche junto ao estabelecimento ou de forma conveniada, pagarão às suas empregadas, por filho menor de 06 (seis) anos de idade, um auxílio mensal no valor equivalente a 10 % (dez por cento) do salário contratual, independente de qualquer comprovação de despesa." (fl. 362)

Reformo parcialmente a cláusula para imprimir-lhe a redação do Precedente Normativo nº 22/TST:

"CLÁUSULA 38. CRECHE. Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

2.31. CLÁUSULA 40 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Eis o teor da cláusula deferida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." (fl. 363)

A cláusula reproduz o teor do Precedente Normativo nº 83/TST.

Mantenho.

2.32. CLÁUSULA 41 - INTERNAÇÃO

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Os empregados que necessitarem de internação hospitalar de emergência ficarão dispensados do pagamento das respectivas despesas de internação, desde que baixados no mesmo estabelecimento hospitalar em que trabalham, excluindo da dispensa as despesas médicas e de exames complementares." (fl. 363)

Cuida-se de cláusula preexistente (fl. 103, cl. 32ª, b), que propicia o atendimento hospitalar imediato do empregado no próprio local de trabalho, não acarretando onerosidade excessiva ao empregador.

Mantenho.

2.33. CLÁUSULA 42 - JORNADA DE TRABALHO

O Eg. 4º Regional instituiu a seguinte cláusula:

"Na jornada de trabalho **noturno**, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão os empregados ajustar regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividades intercaladas por repouso mínimo de 36 (trinta e seis) horas, sem que as horas excedentes à oitava em cada jornada sejam consideradas extraordinárias." (fl. 364)

É viável a instituição de sistema de compensação de jornada mediante sentença normativa. No caso concreto, sobretudo, cuida-se de sindicato representante de hospitais, em que é corriqueira a jornada de 12x36. Destaco, ainda, a previsão de excluir o pagamento a título de horas extraordinárias a partir da 8ª hora diária.

Por fim, releva notar que se cuida de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho revisanda (cl. 32, alínea c, fl. 103).

Mantenho.

2.34. CLÁUSULA 44 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 364)

A cláusula harmoniza-se com o espírito do Precedente Normativo nº 73/TST, contendo ressalva que resguarda a categoria econômica.

Mantenho.

2.35. CLÁUSULA 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula obteve a seguinte dicção:

"Os empregados obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fl. 365 - sem grifo no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST. Reduz-se, ainda, o importe do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação, a seguir:

"CLÁUSULA 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às arguições de irregularidades na ata da assembleia e não-esgotamento da negociação prévia; b) negar-lhe provimento quanto às seguintes Cláusulas: 4ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, 5ª - ADICIONAL NOTURNO, 6ª - CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 8ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 10 - QUEBRA DE CAIXA, 15 - FALTA GRAVE, 16 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS, 18 - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DOS PAGAMENTOS, 19 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 20 - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES, 24 - ANOTAÇÕES NA CTPS, 25 - EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS, 26 - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO/TRATAMENTO, 29 - MENSALIDADES SOCIAIS, 31 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 32 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, 33 - QUADRO DE AVISOS, 36 - READMISSÃO, 37 - INÍCIO DO GOZO DE FÉRIAS, 40 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES, 41 - INTERVENÇÃO, 44 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 5% (cinco por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às seguintes Cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS - "Fixação dos salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2004, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na Cláusula 1ª sobre os salários normativos fixados na Cláusula 2ª da norma revisanda, procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário: Técnicos - R\$565,07 (quinhentos e sessenta e cinco reais e sete centavos); Auxiliares - R\$498,54 (quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos); Atendentes - R\$411,95 (quatrocentos e onze reais e noventa e cinco centavos) e Serviços Gerais - R\$345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). Para fins de aplicação da presente cláusula, considera-se o rol de funções previsto na Cláusula 2ª da norma revisanda, com o seguinte teor: Técnicos: técnicos de enfermagem e raio-x; Auxiliares: auxiliares de enfermagem, de laboratório, de contabilidade, do setor de pessoal, de secretaria, de tesouraria e escritório; Atendentes: atendentes de enfermagem, raio-x, farmácia, telefonista, de consultório médico, odontológico e porteiros; Serviços Gerais: serviços gerais do setor de lavanderia, copa, cozinha, limpeza e outras funções"; 12 - GARANTIA DE EMPREGO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 13 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 17 - LICENÇA PARA ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 28 - QUEBRA DE MATERIAIS - "Fica proibido às empresas cobrarem de seus empregados a quebra de seringas, termômetros e outros materiais usados no desempenho da função, salvo ocorrência de dolo ou quando não houver a devida apresentação do equipamento danificado, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa com-

provada do empregado"; 35 - AUXÍLIO- FUNERAL - "Em caso de falecimento do empregado, em decorrência de acidente de trabalho, no curso do pacto laboral, fica assegurado o pagamento, a quem de direito, de 1 (um) salário mínimo a título de auxílio-funeral"; 42 - JORNADA DE TRABALHO - "Na jornada de trabalho noturno, respeitado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, poderão os empregados ajustar regime de compensação de horário usual em hospitais, qual seja, 12 (doze) horas de atividades intercaladas por repouso mínimo de 36 (trinta e seis) horas, sem que as horas excedentes à oitava em cada jornada sejam consideradas extraordinárias, observado o intervalo intrajornada previsto em lei"; 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não- oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado".

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1513/2004-000-04-00.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC
 ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL
 ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCH

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA ECONÔMICA. EXAME PRÉ-NATAL. HORÁRIO. 1. Não se afigura razoável criar embaraço para a prática regular do exame pré-natal, dada a relevância para o nascituro. Por outro lado, não se afigura plausível exigir do empregador o abono por falta desnecessária. 2. Defere-se, assim, cláusula que concede abono de um dia de falta por mês à empregada gestante para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito fora do horário de trabalho. 3. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá parcial provimento, no particular.

Em 30.04.2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL ajuizou dissídio coletivo originário de natureza econômica em face de SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/25.

O Eg. 4º Regional julgou-o **extinto**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, quanto aos profissionais enfermeiros, por estarem representados por entidade sindical diversa. Rejeitou as demais preliminares argüidas em contestação e, no mérito, instituiu cláusulas coletivas com vigência a partir de 1º.05.2004 (fls. 186/229).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de irregularidades na ata de assembléia e da ausência de negociação prévia. Postula a reforma do v. acórdão no tocante a determinadas cláusulas (fls. 236/265).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 269).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso (fls. 272/274).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos extrínsecos.

2. MÉRITO DOS RECURSO

2.1. PRELIMINAR. IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. ESCRUTÍNIO SECRETO.

O Recorrente requer a extinção do processo, sem exame do mérito, por não-comprovação do atendimento ao quorum previsto no art. 859 da CLT, pois não teria sido juntada aos autos a lista de presença.

Alega, também, a inobservância do escrutínio secreto exigido no art. 524, alínea e, da CLT.

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, relembrase-se o cancelamento da Instrução Normativa nº 4/93-TST, em virtude de mudança de entendimento no tocante aos requisitos para instauração de dissídio coletivo.

Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, que exigia, para a instauração da instância, o atendimento ao quorum deliberativo do art. 612 da CLT, resulta superada e cancelada, graças ao entendimento recente de que o art. 859 da CLT, porque específico, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo (TST-AG-RODC-30.132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; DJ: 13.02.2004).

A nova diretriz da Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST é no sentido de que a assembléia geral deliberativa na cidade-sede legítima o Sindicato, cuja base territorial exceda de um município, a propor dissídio coletivo se resultar comprovada a participação de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação, em obediência ao quorum do artigo 859 da CLT.

Na espécie, constato que a assembléia geral deliberativa realizada nos Municípios de Venâncio Aires e Mato Leitão, Vera Cruz, Rio Pardo, Vale do Sol, Sinimbu e Cramado Xavier, Candelária, Sobradinho, Segredo, Arroio do Tigre e Santa Cruz do Sul reuniu 261 (duzentos e sessenta e um) integrantes da categoria profissional (atas de fls. 28/33, 36/37, 39/41, 44/46, 48/50, 52/54, 57/59, 61/63, 65/67 e 70/72; e listas de presença de fls. 34/35, 38, 42/43, 47, 51, 55/56, 60, 64, 68/69 e 73/76) dentre 520 (quinhentos e vinte) associados, consoante declaração de fls. 110/111, firmada pelo procurador do Sindicato profissional Suscitante. Os presentes autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda chamada, por unanimidade (atas de fls. 28/76).

Assim, tenho que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou o cumprimento do pressuposto processual do art. 859 da CLT, referente à anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral.

Resta examinar a suposta inobservância do escrutínio secreto exigido no art. 524, alínea e, da CLT.

O estatuto social da entidade, em seu art. 21, caput, alínea e, também estabelece que "serão tomadas sempre por escrutínio secreto" as deliberações da assembléia geral.

No caso concreto, portanto, em que pese a ausência de menção à modalidade de votação, não há prova de que a deliberação não haja sido levada à cabo na forma estabelecida no Estatuto Social. Ademais não se vislumbra qualquer prejuízo efetivo aos participantes, tampouco não há registro, nas atas das assembléias, de qualquer protesto contra a forma de votação adotada.

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. NÃO-ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega o Sindicato patronal Suscitado que a negociação prévia não se haveria esgotado sendo que a pauta de reivindicações foi-lhe enviada com curto prazo de antecedência.

Contudo, não lhe assiste razão.

Compulsando os autos, sobressai a tentativa de negociar, a teor dos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal, e 616, da CLT. Houve designação de reunião de mediação perante a DRT em 25.02.2004 (fl. 77).

Sucedeu que o Recorrente, apesar de formalmente cientificado em 16.02.2004, não enviou interlocutor para nenhum encontro (fl. 78).

Vê-se, então, que o próprio Recorrente deu causa ao in-sucesso tentativa prévia de negociação.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional a seguinte cláusula:

"Concede-se, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.2004, reajuste salarial de **5,6% (cinco vírgula seis por cento)**, a incidir sobre os salários praticados em 01.05.2003, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fls. 203/205)

Tomou como parâmetro a variação do INPC/IBGE, apurado no período de 1º/05/2003 a 30/04/2004.

O Recorrente postula a exclusão da cláusula sob o argumento de que a concessão do reajuste refugiria ao âmbito do poder normativo e de que as normas de política salarial impostas pela Lei 8.880/94 não teriam sido observadas.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 5% (cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 5% (cinco por cento).

2.4. CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

O Eg. 4º Regional instituiu a cláusula nos seguintes termos:

"(...) os salários normativos dos integrantes da categoria profissional beneficiada pela presente ação (trabalhadores representados pelo sindicato suscitante - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA CRUZ DO SUL -, que exercem atividades profissionais junto aos estabelecimentos econômicos representados pelo suscitado - SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDILAC -, nos Municípios de Santa Cruz do Sul, Venâncio Aires, Rio Pardo, Vera Cruz, Candelária, Vale do Sol, Arroio do Tigre, Sobradinho, Segredo e Sinimbu, excluídos os profissionais enfermeiros, assim considerados aqueles portadores do diploma de ensino superior no curso de enfermagem), com vigência a partir de 1º de maio de 2004, não sejam inferiores ao piso salarial fixado na Lei nº 12.099, de 27 de maio de 2004, ressalvados os salários eventualmente pagos a maior aos trabalhadores." (fls. 207/208)

O Recorrente pretende a exclusão da cláusula que fixou piso salarial sob o argumento de que a matéria refoge à competência normativa da Justiça do Trabalho, devendo ser objeto de negociação coletiva.

Constato, entretanto, que a cláusula não institui salário normativo. Limita-se a **repetir** o valor mínimo constante da Lei Estadual nº 12.099, de 27 de maio de 2004 (art. 1º, II, g), que fixou o piso salarial dos empregados em estabelecimentos de serviço de saúde para o Rio Grande do Sul em R\$ 345,80 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), ressalvados salários superiores eventualmente já pagos.

Convém recordar que a União, por meio da Lei Complementar nº 103/2000, autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que **não** tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A delegação desta competência legislativa privativa da União encontra respaldo no art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal.

A meu juízo, a cláusula recorrida ostenta inegável caráter pedagógico, ao permitir a ampla divulgação de lei local de relevante importância para as relações de emprego entabuladas.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 9ª - EMPREGADO NOVO

O Eg. 4º Regional acolheu a cláusula com a seguinte redação:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais." (fl. 209)

A cláusula visa a precitar o aviltamento dos salários, levado a efeito mediante a substituição de empregados despedidos por mão-de-obra mais barata, prática lamentavelmente comum no mercado de trabalho pátrio, máxime em face do atual quadro sócio-econômico, em que há considerável número de pessoas desempregadas, naturalmente ansiosas por qualquer oportunidade de labor.

Por essas razões, pessoalmente, manteria a cláusula.

Contudo, apenas ressalvo ponto de vista, pois a Eg. Seção de Dissídios Coletivos posiciona-se pela exclusão da cláusula, ao fundamento de que se cuida de vantagem a ser conquistada mediante negociação coletiva.

Reformo para excluir a cláusula.

2.6. CLÁUSULA 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo." (fl. 209)

A disposição facilita ao próprio empregador o controle dos documentos fornecidos ao empregado. De interesse, pois, de ambos.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Eis a cláusula deferida:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (fls. 209/210)

O Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que o Eg. 4º Regional haveria fixado, equivocadamente, a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário normativo, com fundamento na Súmula nº 17/TST. Entende que a redação da súmula somente contemplaria a hipótese de salário profissional, não se estendendo a salário normativo.



Não assiste razão ao Recorrente.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.**

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perflha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, **por força de lei**, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o salário normativo, por constituir o menor nível salarial regente de profissão específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

A cláusula foi assim deferida:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único: Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar." (fl. 210)

O caput da presente cláusula versa sobre o período que **ultrapassa** o limite imposto no art. 59, caput, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária. Amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Por sua vez, o parágrafo único que trata do fornecimento de lanche para os empregados que trabalham em regime de plantão, por 12 horas ou mais, mostra-se adequado, uma vez que o período a ser laborado ultrapassa, em muito, o da jornada normal de trabalho.

Entretanto, **reforma parcialmente** somente para excluir a expressão "bom padrão alimentar" por suscitar controvérsia. Imprimi à cláusula a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais."

2.9. CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE TRABALHO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido." (fl. 211)

A cláusula permite que o trabalhador fique a par de seus direitos e obrigações na relação de emprego entabulada. Ademais, não acarreta ônus ao empregador.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO

Esta a cláusula deferida:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)." (fl. 211)

A cláusula observa a redação do Precedente Normativo nº 105/TST.

Mantenho.

2.11. CLÁUSULA 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES

Eis a cláusula deferida:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 212)

A cláusula em foco exhibe os mesmos termos do Precedente Normativo nº 22/TST.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO

O Eg. Regional fixou a cláusula em apreço:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade." (fls. 213/214)

Reforma, parcialmente, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95/TST:

"**CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTAS PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO.** Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas."

2.13. CLÁUSULA 21 - PROROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE

Eis a cláusula acolhida na instância regional:

"Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado-estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT." (fl. 214)

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 32/TST.

Mantenho.

2.14. CLÁUSULA 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE

Cuida-se da seguinte cláusula estabelecida pelo Eg. 4º Regional:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 214)

Reforma parcialmente para adaptar à redação do Precedente Normativo nº 70/TST:

"**CLÁUSULA 22. LICENÇA PARA ESTUDANTE.** Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

2.15. CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO - EMPREGADA GESTANTE

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação." (fls. 214/215)

O exame pré-natal guarda enorme importância para o desenvolvimento saudável do nascituro, como cediço. Não se afigura razoável criar embaraço para a sua prática regular.

Por outro lado, não seria justo exigir do empregador o abono por falta desnecessária.

Assim, **reforma** parcialmente para imprimir a seguinte redação:

"**CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO. GESTANTE.** Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho."

2.16. CLÁUSULA 24 - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO

Eis a cláusula instituída pelo Eg. 4º Regional:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados." (fl. 215)

A cláusula perflha o entendimento insculpido no Precedente Normativo nº 24/TST.

Mantenho.

2.17. CLÁUSULA 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Eis o teor da cláusula deferida:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária." (fls. 215/216)

A redação da cláusula apenas garante ao trabalhador a eficácia do pagamento no prazo legal, sem causar qualquer onerosidade ao empregador.

Mantenho.

2.18. CLÁUSULA 27 - GOZO DE FÉRIAS

A cláusula obteve a seguinte redação:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo único. O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional." (fls. 216/217)

O caput encontra respaldo na redação do Precedente Normativo nº 100/TST.

O parágrafo único contempla o pagamento de férias proporcionais para os empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço. Tal benefício tem guarida no art. 4º, item I, da Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, vigente em nosso País desde setembro de 1999 (Decreto nº 3.197, de 5.10.1999), bem assim no art. 146 da CLT.

Mantenho.

2.19. CLÁUSULA 28 - UNIFORMES

O Eg. 4º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador." (fl. 217)

Constato que a cláusula está em consonância com o Precedente Normativo nº 115/TST.

Mantenho.

2.20. CLÁUSULA 29 - CURSOS E REUNIÕES

Esta é a cláusula deferida:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho." (fls. 217/218)

O aprimoramento técnico e profissional dos trabalhadores é de inegável interesse das empresas. Sendo obrigatórias, salutar que as atividades realizem-se no horário da jornada ou, caso contrário, haja a remuneração extraordinária.

Mantenho.

2.21. CLÁUSULA 30 - ATESTADOS DE DOENÇA

Eis o teor da cláusula estabelecida na instância regional:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 218)

Reforma, parcialmente, para incluir à cláusula a ressalva concernente ao serviço próprio ou conveniado, a teor do Precedente Normativo nº 81/TST:

"**CLÁUSULA 30. ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.** Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

2.22. CLÁUSULA 31 - GUIAS DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A cláusula foi estipulada nos seguintes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento." (fls. 218/219)

A cláusula fixada pelo Eg. 4º Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 41/TST.

Mantenho.

2.23. CLÁUSULA 35 - VACINA CONTRA HEPATITE "B"

O Eg. Regional fixou a cláusula a seguir:

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho." (fl. 220)

A cláusula contempla a obrigação de fornecimento de vacina contra Hepatite "B" em face de sindicato representante da categoria econômica dos laboratórios de análises clínicas do Rio Grande do Sul. Dada a pertinência com a área da saúde, não resulta em ônus excessivo ao empregador.

Ademais, o benefício restringe-se aos empregados efetivamente expostos ao vírus no local de trabalho.

Mantenho.

2.24. CLÁUSULA 36 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO

Esta é a cláusula deferida:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença." (fls. 220/221)

Vale notar que norma desse jaez não fixa estabilidade no emprego, apenas evita a despedida motivada pelo preconceito. Precedentes: RODC 7279/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 22.04.2005; RODC 5241/2001-000-04-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 10.06.2005; RODC 514-2002-000-12-00, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 06.02.2004; RODC 759043/01.3, Rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ de 12.12.2002; e RODC 89574/1993.8, Rel. Min. Almir Pazzianotto, DJ de 10.02.1995.

O repúdio à atitude discriminatória, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (art. 3º, inciso IV, da CF/88), e o próprio respeito à dignidade da pessoa humana, fundamento basilar do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF/88), justificam plenamente a instituição da cláusula.

Mantenho.

2.25. CLÁUSULA 37 - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQUÊNCIA LIVRE

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." (fl. 221)

A cláusula reproduz o Precedente Normativo nº 83/TST, em que se preservou a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembleias ou reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Mantenho.

2.26. CLÁUSULA 38 - QUEBRA-DE-CAIXA

O Eg. 4º Regional decidiu a cláusula da seguinte forma:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais." (fl. 221)

A cláusula encontra fundamento no Precedente Normativo nº 103/TST.

Mantenho.

2.27. CLÁUSULA 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER

A cláusula foi instituída com a seguinte redação:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 793)

A cláusula encontra respaldo no Precedente Normativo nº 73/TST.

Mantenho.

2.28. CLÁUSULA 40 - REPASSE DE MENSALIDADES

Esta é a cláusula deferida:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente." (fl. 222)

A cláusula em questão condiciona descontos em favor do sindicato profissional à autorização expressa do empregado sindicalizado.

Mantenho.

2.29. CLÁUSULA 43 - TAXA NEGOCIAL

O Eg. 4º Regional fixou a seguinte cláusula:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias, contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se, o desconto assistencial sindical, à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 223/224 - sem grifo no original)

Note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST e reduzir o valor a título de contribuição a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de salário, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 43. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul - SINDILAC e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de insuficiência de "quorum", inobservância de escrutínio secreto e não-esgotamento das negociações prévias; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL, 10 - COMPROVANTE DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTO, 11 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO, 17 - ASSISTÊNCIA AOS FILHOS DOS EMPREGADOS - CRECHES, 21 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA DO ESTUDANTE, 24 - OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO, 25 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 27 - GOZO DE FÉRIAS, 28 - UNIFORMES, 29 - CURSOS E REUNIÕES, 31 - GUIAS DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, 35 - VACINA CONTRA HEPATITE "B", 36 - CONTAMINAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO E TRATAMENTO, 37 - DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIVRE, 38 - QUEBRA-DE-CAIXA, 39 - MULTA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER e 40 - REPASSE DE MENSALIDADES; c) dar provimento parcial ao recurso para limitar o reajuste salarial concedido na Cláusula 2ª a 5% (cinco por cento); d) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação às Cláusulas: 12 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento). Parágrafo único. Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer lanche aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais"; 20 - INTERNAÇÃO DE FILHO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar o médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 22 - ABONO AO EMPREGADO ESTUDANTE - "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 23 - ABONO DE PONTO - EMPREGADA GESTANTE - "Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de 1 (um) dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação, desde que não possa ser feito antes ou após o horário de trabalho"; 30 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; e 43 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL - "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na primeira folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato sus-

citante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado"; e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 9ª - EMPREGADO NOVO.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.783/2004-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
ADVOGADO : DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E CONGÊNERES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DE BICAS
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. DISPUTA DE REPRESENTATIVIDADE ENTRE FEDERAÇÃO E SINDICATO. EMPREGADOS NO COMÉRCIO. 1. A entidade com poderes para a negociação coletiva, quer referente à categoria profissional, quer à econômica, é o sindicato. É o que se depreende da leitura dos arts. 8º, inciso VI, da Constituição Federal; 611, caput e § 1º e 617, da CLT. 2. A legitimidade das Federações e das Confederações é, portanto, exercida em caráter residual: na hipótese de a base estar desorganizada ou de o Sindicato não se desincumbir do encargo (art. 611, § 2º; 617, § 1º e 857, parágrafo único, da CLT). 3. Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial. 4. Comprovada a organização da base territorial no tocante aos empregados do comércio, impõe-se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante. 5. Recurso Ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se nega provimento, no particular.

Em 07.12.2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BETIM, IGARAPÉ, ESMERALDAS, MATEUS LEME, JUATUBA E SÃO JOAQUIM DAS BICAS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face da TNT LOGISTICS LTDA pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/24.

Em contestação, a Empresa Suscitada arguiu, dentre outras preliminares, ilegitimidade ativa ad causam, aduzindo que o legítimo representante da categoria profissional seria a Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais. (fls. 131/290).

Em 03.03.2005, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS apresentou **oposição**, para, incidentalmente, ser declarada a representante da categoria profissional suscitante (Processo nº 00225/2005-000-03-00-2, autos em apenso). Na mesma data, requer sua admissão no feito na condição de assistente litisconsorcial, alegando ser o legítimo representante da categoria dos "empregados inorganizados em sindicato dos 1º, 2º e 3º Grupos do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio" (fls. 294/312 e documentos de fls. 313/830).

O Eg. 3º Regional **rejeitou** a oposição, bem assim o pedido de assistência litisconsorcial, passando, portanto, a enfrentar a demanda entre o Suscitante e a Empresa Suscitada.

Deste modo, afastou as preliminares argüidas em contestação e, no mérito, **instituiu cláusulas coletivas**, vigentes de 07 de dezembro de 2004 a 30 de junho de 2006 (fls. 858/901).

Embargos de Declaração interpostos pela Federação profissional Opoente (fls. 905/908) e pela Empresa Suscitada (909/910), a que se negou provimento (fls. 913/915).

Inconformada, a Empresa Suscitada interpôs recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de carência de ação, ausência de representatividade do suscitante, irregularidades nas listas de presença, falta de comprovação de quorum, ausência de autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, e, no mérito, postula a reforma de determinadas cláusulas (fls. 922/935)

Também irrisignada, a Federação profissional Opoente interpõe recurso ordinário, mediante o qual argüiu nulidade por negativa de prestação jurisdicional, falta de registro no Ministério do Trabalho e Emprego, violação ao princípio da unicidade da tutela jurisdicional, ilegitimidade ativa e falta de comprovação de quorum. Requer a reforma do v. acórdão no tocante à rejeição da oposição (fls. 936/964).

O Sindicato profissional Suscitante interpõe recurso ordinário adesivo, pleiteando o deferimento de algumas cláusulas (fls.969/978)

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 979/1000, 1001/1024, 1032/1033 e 1035/1037).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos pela Empresa Suscitada e pela Federação profissional Opoente e pelo não conhecimento do recurso ordinário adesivo interposto pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 1043/1047).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA SUSCITADA

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos.

2. MÉRITO DO RECURSO ORDINÁRIO

2.1. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA

O Eg. 3º Regional afastou a preliminar de ausência de "comum acordo" para o ajuizamento do dissídio coletivo, ante a circunstância de a ação haver sido proposta em data anterior à vigência da EC nº 45/2004.

Renova a Empresa Suscitada a preliminar de carência de ação, consubstanciada na inobservância do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, ao argumento de que irrelevante o fato de a instauração da instância haver ocorrido em **07.12.2004**, pois a norma constitucional ostentaria natureza processual de aplicação imediata.

Sem razão.

É consabido que a Emenda Constitucional nº 45/2004 trouxe inúmeras alterações no âmbito da competência da Justiça do Trabalho. No que tange ao dissídio coletivo, a alteração mais significativa materializa-se na exigência "de comum acordo" entre as partes para a instauração da instância.

Tenho como premissa inconteste que a EC nº 45/2004, ao exigir o comum acordo, inequivocamente **alterou** um dos requisitos para o ajuizamento de dissídio coletivo e, no meu entender, implantou um pressuposto processual para a instauração do dissídio coletivo.

Certo que é próprio e característico da norma processual a incidência imediata e, por conseguinte, não se poderia descartar-lhe a aplicação aos processos pendentes, conforme faz ver o art. 1211 do Código de Processo Civil.

Semelhante diretriz, contudo, subordina-se à observância de princípios e mandamentos constitucionais cardeais, máxime o direito adquirido processual das partes e o devido processo legal (CR/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).

Entendo que proposta a demanda, assiste às partes o direito de exigirem a observância das condições da ação, dos pressupostos processuais previstos em lei, então, para a causa.

Trata-se, em primeiro lugar, de direito adquirido **processual** da parte que se perfaz no instante em que o processo alcança estabilidade, objetiva e subjetiva, na forma do que estatui o art. 264 do CPC. Esse dispositivo, como se recorda, torna defeso às partes alterar o pedido e a causa de pedir, a exemplo da condição da ação no momento em que já houver sido proposta a demanda.

De outro lado, a regularidade procedimental é uma das manifestações em que se traduz o magno princípio constitucional do devido processo legal.

Ora, o procedimento, por definição, é um conjunto de atos processuais coordenados que se sucedem visando ao provimento jurisdicional de mérito. É o meio pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas **da ordem legal do processo**.

Nesta perspectiva, pois, não é sequer, data venia, logicamente concebível e macularia o princípio do devido processo legal a diretriz consistente em se intrrometer no curso da relação processual, exigência para além daquelas pelas quais se pautava o processo no momento em que foi instaurado.

Sobretudo em hipótese de dissídio coletivo, em que o maior ou menor esforço para atingir a solução negociada altera-se substancialmente em razão da atual exigência do "comum acordo".

A meu juízo, não há paralelo necessário com a hipótese de alteração da competência material da Justiça do Trabalho. De toda sorte, a inovação encetada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 não atingiu de modo pleno e absoluto todos os processos, já que o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva expressamente as hipóteses em que os litígios já contavam com sentença de mérito proferida.

No caso, inviável o acolhimento da preliminar, exatamente porque não havia tal exigência, à época (07.12.2004).

Mantenho.

2.2. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE DO SUSCITANTE.

Sustenta a Empresa Recorrente a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante porquanto exerceria preponderantemente atividades em relação às quais a base territorial estaria inorganizada, resultando que seus empregados seriam representados pela Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais. Aponta afronta ao § 2º do art. 511 da CLT.

Não lhe assiste razão.

Como cediço, na dinâmica do sistema sindical brasileiro, a entidade com poderes para a negociação coletiva, quer referente à categoria profissional, quer à econômica, é o sindicato. É o que se depreende da leitura dos arts. 8º, inciso VI, da Constituição Federal; 611, caput e § 1º e 617, da CLT.

A legitimidade das Federações e das Confederações é, portanto, exercida em **caráter residual**: na hipótese de a base estar desorganizada ou não havendo o Sindicato se desincumbido do encargo recebido (art. 611, § 2º; 617, § 1º e 857, § único, da CLT).



Tal estrutura visa a fortalecer os sindicatos de base para que sejam respeitadas as peculiaridades locais de modo que a autonomia coletiva reflita, tanto quanto possível, os verdadeiros anseios da categoria profissional e as reais possibilidades da categoria econômica em determinado âmbito territorial.

Entendo que a negociação coletiva não é função principal dos órgãos de cúpula: cabe-lhes o papel de agentes coordenadores da categoria.

No caso, cumpre perquirir se a base territorial do Município de Betim encontra-se organizada em relação aos empregados da Empresa Suscitada a fim de verificar se o Sindicato profissional Suscitante detém legitimidade ativa ad causam para a instauração de dissídio coletivo.

Em **06.03.1990**, o Sindicato profissional Suscitante - Sindicato dos Empregados no Comércio de Betim - obteve registro sindical para representar os empregados no comércio, na base territorial do Município de Betim (fl. 83).

Conforme a 36ª alteração do contrato social da Suscitada TNT Logísticas Ltda., o objeto da Empresa corresponde à exploração das atividades de:

(1) **transporte** rodoviário de cargas e encomendas a nível nacional e internacional, por conta própria ou mediante subcontratação de terceiros;

(2) **agenciamento de cargas** aéreas, marítimas e terrestres, a nível nacional e internacional;

(3) a prestação de serviços de **administração, consultoria e logística nas áreas de armazenamento e estocagem** de mercadorias de terceiros e atividades afins;

(4) a **guarda e conservação de mercadorias** em geral, sob o regime de armazéns gerais; e

(5) a **industrialização e comercialização de embalagens** destinadas ao transporte e/ou à comercialização de produtos." (fl. 378)

Note-se que o próprio contrato social da Empresa alude, expressamente, à exploração de atividade comercial. No mínimo, portanto, pode-se afirmar que as atividades preponderantes da empresa situam-se no âmbito do comércio, de conformidade com o quadro anexo a que se refere o art. 577, da CLT.

Inicialmente, pareceu-me que a disputa de representatividade residia em dúvida acerca do trabalho desenvolvido pelos empregados, se atividades de **comércio** ou de movimentação de cargas.

Sucedeu que a própria Empresa Suscitada cuidou de situar a controversia: defende a tese de que, em que pese o Suscitante representar empregados de comércio **em geral**, as demais atividades de comércio estariam desorganizadas, o que atrairia a representatividade da Federação profissional.

Trata-se, no entanto, de equívoco.

A Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Minas Gerais, Opoente, a quem a Empresa Suscitada atribuiu a representatividade de seus empregados, obteve, em **05.10.2001**, registro sindical para representar "a categoria dos Empregados no Comércio em Geral, Atacadista e Varejista e Agentes Autônomos do Comércio em Geral, constantes do 1º, 2º e 3º Grupos do Plano da CNTC" excetuando-se "os trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Armazéns Gerais, com abrangência estadual e base territorial no Estado de Minas Gerais." (fl. 317)

Portanto, quer a Federação, quer o Sindicato profissional Suscitante, entidade mais antiga, representam os **trabalhadores no comércio**. A meu juízo, a única distinção entre os respectivos registros está em que a Federação detalhou os grupos componentes da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Sucedeu que ao representar os empregados no comércio, o Sindicato profissional Suscitante simplesmente observa o conceito de categoria insculpido no art. 511, § 2º, da CLT.

Em semelhante quadro, não procede a argumentação de que a base territorial do Município de Betim encontrar-se-ia desorganizada no que tange aos empregados da Suscitada, de modo que identifique no Sindicato profissional Suscitante o legítimo representante dos empregados.

Não impressiona o fato de o Sindicato profissional Suscitante haver promovido alterações no art. 1º de seu Estatuto Social, sem, contudo, modificar o registro sindical. Nesse contexto, não se desconsidera a jurisprudência do Eg. Supremo Tribunal Federal no que reconhece a imprescindibilidade do registro sindical para que a entidade adquira a personalidade jurídica de direito sindical. A questão, todavia, como visto, resolve-se à luz do conteúdo do registro sindical, com a redação **válida** desde 1990.

Ademais, os acordos coletivos de trabalho celebrados com a Federação profissional para os períodos anteriores e, inclusive, para o período normatizado pela presente sentença normativa não afastam o enquadramento sindical, cujas premissas são a atividade preponderante da empresa e a primazia do sindicato em relação à federação, que atua apenas em caráter residual. Não procede, portanto, a alegação de que a decisão acerca da representatividade afeta o ato jurídico perfeito ou a garantia constitucional do reconhecimento de acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho.

Robustece minha convicção a circunstância de haver decisão proferida pelo Eg. Tribunal de Alçada de Minas Gerais, declarando **expressamente** que o Sindicato profissional Suscitante representa os empregados da Empresa Suscitada (Apelação Cível nº 445.536-5, fls. 46/53). Conquanto não transitada em julgado, não há qualquer notícia da modificação do aludido enquadramento oriundo de decisão judicial.

Andou bem, portanto, o Eg. 3º Regional em afastar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.

Mantenho.

2.3. **PRELIMINAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. QUORUM.**

Argumenta a Empresa Suscitada com o desrespeito às Orientações Jurisprudenciais nº 19 e 28/SDC-TST, bem assim ao quorum, pois a maioria dos trabalhadores presentes à assembléia não seriam empregados da Empresa Suscitada. Requer a extinção do processo sem exame do mérito.

Sem razão.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de quorum foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; b) a prevalência do **quorum** estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

Resulta cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC-TST, pois o art. 859 da CLT, norma específica, regula o quorum exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Não se pode olvidar que o art. 612 da CLT, a par de disciplinar critério mais rígido de quorum, consagra tipicamente norma desprovida de natureza instrumental, pois erige requisito relativo a procedimento **extrajudicial** cuja ultimação necessariamente descarta o dissídio coletivo. Daí se compreende, inclusive, a localização topográfica do dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho, distante do "Título X - Do Processo Judiciário do Trabalho".

Eis, portanto, o que subordina a representação do sindicato para a propositura de dissídio coletivo: a participação na assembléia geral deliberativa de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a **aprovação** de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Na espécie, constato da ata e da lista de presença que a assembléia geral deliberativa reuniu 26 (vinte e seis) associados, que autorizaram o ajuizamento de dissídio coletivo em segunda convocação, por unanimidade (fls. 73, 77 e 80/81).

Ao contrário do que alega a Recorrente, o jornal "O Tempo" é de notória circulação em Betim e publicou edital com razoável prazo de 6 (seis) dias de antecedência da realização da assembléia deliberativa, o que afasta a alegação de afronta à Orientação Jurisprudencial nº 28/SDC-TST.

Considerando, ainda, que o edital de convocação dirigiu-se "especialmente aos trabalhadores na empresa TNT Logística" e que a Empresa Suscitada confirma a presença de pelo menos 5 (cinco) empregados, tenho por observada a diretriz insculpida na Orientação Jurisprudencial nº 19/SDC-TST, independentemente da quantidade de empregados na Empresa (fl. 78).

Por fim, preenchido o quorum legal, afigura-se-me evidente o cumprimento da finalidade da convocação.

Mantenho.

2.4. **CLÁUSULA 4 - ABONO DESVINCULADO DO SALÁRIO**

O Eg. 3º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"A empresa pagará, em dezembro de 2005, a todos os seus empregados um abono único, **no valor equivalente a um salário nominal já reajustado pela variação do INPC/IBGE** do período 01.12.2004 a 30.11.2005, conforme se apurar à época, uma vez que o abono de 2004 já foi quitado (cláusula 19a do ACT 2004/2005 - fl. 148)." (fl. 877).

Postula a Recorrente a exclusão do abono por escapar ao âmbito da sentença normativa. Sucessivamente, requer que conste da redação da cláusula que "os valores a serem pagos, com o reajuste indicado, serão aqueles constantes da cláusula 19a do ACT firmado com a Federação dos Trabalhadores." (fl. 933).

A concessão de abono desvinculado do salário consta dos acordos coletivos de trabalho revisandos (cls. 19, fls. 156, 164, cl. 22, fl. 179, 192), denotando conquista histórica da categoria.

Mantenho.

2.5. **CLÁUSULA 34 - MULHER - AMBULATÓRIOS**

Eis a redação da cláusula:

"A empresa deverá manter em suas dependências, remédios, analgésicos e absorventes higiênicos para atendimento diário, em quantidade suficiente para toda a jornada de trabalho, sem ônus para a empregada.

34.1. A empresa deverá obedecer às normas de higiene, com instalações sanitárias adequadas para a utilização da mulher e livre acesso às instalações." (fl. 887)

A cláusula apenas complementa os termos da Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, referente às normas de higiene e segurança no ambiente do trabalho, sem onerosidade excessiva. Ostenta, portanto, nítido caráter pedagógico e cumpre função social, amoldando-se perfeitamente ao âmbito da sentença normativa.

Mantenho.

2.6. **CLÁUSULA 35 - MULHER - ALEITAMENTO**

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Para amamentar o próprio filho, até que este complete sua fase de amamentação, será facultado à empregada mãe, duas horas por dia, podendo acumular estas horas no início ou fim da jornada de trabalho." (fl. 887)

Reformo parcialmente apenas para facultar à empregada a conversão dos dois descansos especiais de meia hora previstos no art. 396 da CLT, em uma hora ininterrupta, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 35. MULHER - ALEITAMENTO. O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora."

2.7. **CLÁUSULA 48 - MULTA**

O Eg. 3º Regional assim deferiu a cláusula:

"Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação na hipótese de transgressão da sentença normativa ou de qualquer preceito legal." (fls. 892/893)

Afigura-se sobremodo imprecisa a previsão de multa em caso de "transgressão de qualquer preceito legal". Cláusula desse jaez apenas contribui para o incremento dos conflitos entre empregados e empregador.

Reformo parcialmente para imprimir à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 48 - MULTA. Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação na hipótese de transgressão da sentença normativa."

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO PROFISSIONAL OPOENTE

Julgo prejudicado o exame em face da decisão acerca da legitimidade ativa ad causam do Sindicato profissional Suscitante.

C) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITANTE

CONHECIMENTO

Em contra-razões, a Empresa Suscitada arguiu preliminar de não conhecimento do recurso ordinário adesivo porquanto o Sindicato profissional Recorrente "não apresenta fundamentos jurídicos capazes de hostilizar a d. decisão a quo justificando a sua pretensão".

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento do recurso ordinário adesivo, "por não atacar os fundamentos da decisão recorrida", a teor da Súmula nº 422/TST.

Assiste razão à Recorrida.

Insurge-se o Sindicato profissional Suscitante contra o **indeferimento** das cláusulas: 9 - CALENDÁRIO ANUAL, 11 - DIA DO COMERCÁRIO, 15 - AJUIZAMENTO DE AÇÕES TRABALHISTAS, 17 - CESTA BÁSICA, 21 - GARANTIA DE EMPREGO/ESTABILIDADE PROVISÓRIA, 22 - ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E LAZER, 24 - SEGURO DE VIDA, 25 - TRANSPORTE, 28 - JORNADA DE TRABALHO, 30 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, 31 - SALÁRIO-FAMÍLIA, 38 - CRECHE, 39 - FARMÁCIA-REMÉDIOS, 41 - PENALIDADES-APLICAÇÕES, 44 - LÍBERAÇÃO DE DIRETORES, 47 - LISTAGEM DE ASSOCIADOS e 49 - REVISÃO.

Alega, **genericamente**, ser "pertinente a pretensão do Recorrente em ver reformado o injusto acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região" e limita-se a reproduzir a argumentação constante da petição inicial, deixando de impugnar as razões de decidir do v. acórdão regional.

Constata-se, contudo, que as razões contidas na petição de recurso ordinário adesivo não atacam a fundamentação do v. acórdão regional no que indeferiu as reivindicações mencionadas.

Cumprida ao Sindicato profissional Recorrente infirmar os fundamentos da decisão recorrida, por exemplo, a suposta inadequação dos Precedentes Normativos invocados, sob pena de atrair a incidência do artigo 514, inciso II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422, do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário adesivo. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitada e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às preliminares de carência da ação coletiva, de ausência de representatividade do sindicato profissional suscitante - ilegitimidade ativa "ad causam", de falta de comprovação da representação dos empregados, de ausência de expressa autorização para o ajuizamento do Dissídio Coletivo e de falta de "quorum"; b) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 4ª - ABONO DESVINCULADO DO SALÁRIO e 34 - MULHER. AMBULATORIO; c) dar provimento parcial ao recurso para imprimir nova redação às Cláusulas: 35 - MULHER - ALEITAMENTO - "O horário destinado à amamentação, ou seja, 1/2 (meia) hora por turno de serviço, poderá ser convertido em 1 (uma) hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" e 48 - MULTA - "Sujeita-se o empregador ao pagamento de multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário

mensal do empregado prejudicado, em favor deste, incidindo sobre cada violação na hipótese de transgressão da sentença normativa"; II - julgar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pela Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, ante a decisão acerca da legitimidade ativa "ad causam" do sindicato profissional suscitante; III - não conhecer do Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo sindicato profissional suscitante.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-2.444/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIQUIM
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE,
 CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL,
 SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA
 E GUAIBA - SINDIQUIMICA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo Sindicato Patronal Suscitado a que se dá provimento.

Em 06/08/2004, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE PORTO ALEGRE, CANOAS, ESTEIO, SAPUCAIA DO SUL, SÃO LEOPOLDO, CACHOEIRINHA, ALVORADA E GUAIBA - SINDIQUIMICAJUIZOU DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL EM FACE DE SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/39.

O Eg. 4º Regional extinguiu o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Município de Cachoeirinha. No mérito, **instuiu** cláusulas coletivas, a partir de 1º de julho de 2004 (fls. 332/385).

Interpostos embargos de declaração pelo Sindicato patronal Suscitado (fls. 388/393) e pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 394/397). Aos primeiros deu-se provimento parcial para corrigir erro material e prestar esclarecimentos acerca da cláusula referente à contribuição assistencial. Aos segundos negou-se provimento (fls. 401/409).

Ainda irrisignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma das cláusulas: 42 - Aviso prévio. Pagamento Adicional, 66 - Adicional de Insalubridade, 40 - contribuição assistencial (fls. 418/431).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo na forma legal.

Contra-razões apresentadas (fls. 436/442).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso interposto (fls. 446/447).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato patronal Suscitado.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 42 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PARA MAIORES DE 45 ANOS

Eis o teor da cláusula instituída:

"As empresas pagarão aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade completos à data da dispensa imotivada, e desde que tenham mais de 10 (dez) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, sem suspensão ou interrupção de seu contrato, além do aviso prévio, outro valor ao que corresponderia ao seu salário contratual. Os empregados que, nas mesmas condições contem com mais de 05 (cinco) anos ininterruptos de trabalho para a mesma empresa, receberão a gratificação por metade." (fls. 370/371)

A meu juízo, a cláusula **não** contraria a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que escaparia à competência normativa da Justiça do Trabalho instituir aviso prévio proporcional, porquanto a matéria deve ser regulamentada por lei, de acordo com o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal.

Note-se que a cláusula **não** dispõe sobre aviso prévio proporcional à idade do empregado despedido sem justa causa: cuida-se de aviso prévio sem distinção no tocante à duração. A cláusula apenas prevê pagamento adicional correspondente a um salário contratual se preenchidos dois requisitos cumulativos: o implemento da idade de 45 (quarenta e cinco) anos e tempo de serviço na mesma empresa de no mínimo 10 (dez) anos ininterruptos.

Por essa razão, apresenta nítido cunho social e protetivo do emprego em idade notoriamente avançada para busca de novo posto de trabalho.

Mantenho.

2.2. CLÁUSULA 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A cláusula foi assim concedida:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." (fls. 372/373)

O Recorrente propugna a modificação da presente cláusula sob o argumento de que a base de incidência do adicional de insalubridade é sobre o salário mínimo (fls. 398/399).

Não lhe assiste razão.

Em princípio, conforme consagra a Súmula nº 228/TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **excetuadas as hipóteses elencadas na Súmula nº 17/TST.**

A referida Súmula nº 17/TST, restaurada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003), perfilha a seguinte diretriz:

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, **por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional** será sobre este calculado." (sem grifo no original)

A meu juízo, o salário normativo, porque fixado em instrumento normativo a reger categoria específica, encontra respaldo na exceção da Súmula nº 17/TST.

Mantenho.

2.3. CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula obteve a seguinte redação:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, **sindicalizados ou não**, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 4,5% (quatro vírgula cinco por cento) do salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento) cada, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fls. 369/370 - sem grifo no original)

O Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a cláusula deferida prevê "contribuição assistencial" ao passo que a pauta de reivindicação aprovada em assembléia conteria "contribuição assistencial confederativa". Requer, outrossim, o aumento do prazo para recolhimento apenas na primeira e segunda folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês do trânsito em julgado da decisão.

No tocante à suposta distinção entre as cláusulas, constato que o Eg. 4º Regional deferiu a cláusula na esteira do entendimento dominante referente à contribuição assistencial. De qualquer maneira, a deliberação da categoria é no sentido de fortalecimento da estrutura sindical, o que se dá quer com a contribuição assistencial, quer com a contribuição confederativa.

De outro lado, o prazo deferido para recolhimento afigura-se razoável, não se justificando qualquer alteração.

Sucede que a cláusula padece de outros vícios: note-se que o Eg. 4º Regional instituiu desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados. Ademais, excessivo o valor estipulado a título de desconto.

Reformo parcialmente para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST. Reduz-se, ainda, o importe do desconto a 50% do salário-dia, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado.

Parágrafo único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 42 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL PARA MAIORES DE 45 ANOS e 66 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE e b) dar-lhe provimento parcial para imprimir nova redação à Cláusula 40 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equi-

valente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia sobre o salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado. Parágrafo único. Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento".

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.156/2004-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVESTRE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR
ADVOGADO : DR. PAULO CICUDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E ORIGINÁRIA. ADICIONAL NOTURNO. 1. Indefere-se cláusula que amplia genericamente o percentual previsto em lei para a remuneração do trabalho noturno. 2. Majoração desse jaez, por causar significativo ônus financeiro, demanda negociação coletiva entre as partes. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para excluir a cláusula.

Em 12.05.2004, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPAVET e SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, FILANTRÓPICAS E RELIGIOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBFIR, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 82/101.

O Eg. 2º Regional afastou as preliminares argüidas em defesa. **No mérito**, homologou parcialmente os Acordos Judiciais firmados entre Sindicato profissional Suscitante e Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL (fls. 550/561 e 564/572). Estendeu, ainda, o Acordo Judicial firmado entre o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP aos demais Suscitados (fls. 585/646).



Irresignados, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE (fls. 658/668) e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG, (fls. 671/681), interpõem recurso ordinário, mediante os quais arguem preliminar de extensão do acordo judicial, inépcia da petição inicial, não esgotamento de negociações prévias, ausência de quorum, bem como postulam a reforma de determinadas cláusulas do v. acórdão.

Contra-razões apresentadas (fls. 687/692).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento dos recursos interpostos (fls. 695/698).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

Tendo em vista que as petições são idênticas, analiso os recursos conjuntamente.

2.1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

As alegações nesse tópico confundem-se com a análise das supostas irregularidades processuais a seguir apreciadas.

2.2. NÃO ESGOTAMENTO DE NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA

Alegam os Recorrentes que o "Recorrido ignorou as negociações prévias, fundamentais e preliminares à instauração do Dissídio Coletivo" (fls. 661/674).

Razão não lhes assiste.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Sindicato profissional Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando, em abril de 2004, os Recorrentes para confecção de calendário de negociações (fls. 62/65). Tal convite foi reiterado, conforme demonstram os ofícios de fls. 73/74.

Na mesa-redonda perante a DRT, realizada em 12.05.2004, os Recorrentes garantiram a data-base de 1º.05 e comprometeram-se a enviar proposta dentro do prazo de 5 (cinco) dias (fl. 102).

Diviso, todavia, o malogro da negociação prévia, pois não consta dos autos a oferta de contraproposta pelos Sindicatos patronais Suscitados.

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República e 616, da CLT.

Mantenho.

2.3. AUSÊNCIA DE QUORUM

Aduzem os Recorrentes que o Suscitante não demonstrou a convocação da categoria profissional, bem assim o preenchimento do quorum legal.

Não lhes assiste razão.

O edital publicado no jornal Gazeta Mercantil convocou os membros da categoria profissional, cujos padrões fossem representados pelos Sindicatos patronais Suscitados (fl. 48).

Ademais, a ata da assembléia deliberativa e a respectiva lista de presença consignam o comparecimento de 214 (duzentos e quatorze) trabalhadores que, em segunda convocação, por unanimidade, aprovaram a pauta de reivindicações (fls. 49/51).

Nessa perspectiva, entendo que o Sindicato profissional Suscitante demonstrou a anuência, em segunda convocação, de 2/3 dos associados presentes à assembléia geral deliberativa, cumprindo o pressuposto processual do art. 859 da CLT.

Infundadas, por conseguinte, as alegações de negativa de vigência aos arts. 267, inciso IV e 329, do Código de Processo Civil.

Mantenho.

2.4. EXTENSÃO DO ACORDO FIRMADO COM O SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP AOS SUSCITADOS NÃO ACORDANTES

Como visto, insurgem-se os Recorrentes contra o v. acórdão do Eg. 2º Regional que estendeu o Acordo Judicial aos Sindicatos patronais Suscitados não acordantes.

Também aqui não lhes assiste razão.

O Eg. 2º Regional não estendeu pura e simplesmente o acordo coletivo de trabalho celebrado, fls. 550/561, aos Suscitados remanescentes. Ao revés, constatou que as razões apresentadas em contestação obtiveram apreciação, ainda que implicitamente, pois as cláusulas foram, em quase sua totalidade, deferidas a quem do quanto postulado na pauta de reivindicações. A convenção coletiva de trabalho, desse modo, tão-somente representou um parâmetro razoável para análise do pedido.

De qualquer maneira, as cláusulas serão reapreciadas no presente decisum.

O acórdão regional, portanto, não padece de nulidade.

Mantenho.

2.5. CLÁUSULA 1a - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante um reajuste de 5,0% (cinco por cento) sobre os salários vigentes em 1º.07.2003, a partir de 1º.05.2004, observando-se a proporcionalidade do reajuste quanto aos trabalhadores contratados após a data-base.

Os Recorrentes postulam a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a lei veda a concessão de reajuste salarial atrelado a índice de preços bem como extrapolaria o âmbito do Poder Normativo.

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Não lhes assiste razão.

Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01 que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

A variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pelo IBGE para o período de 1º.05.2003 a 30.04.2004 foi da ordem de 5,6% (cinco vírgula seis por cento), conforme parecer técnico da assessoria econômica do Eg. 2º Regional (fl. 577).

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 5,0% (cinco por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Mantenho.

2.6. CLÁUSULA 2a - PISO SALARIAL

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"A partir de 1º de maio de 2004, os empregadores obedecerão os seguintes pisos salariais:

APOIO - R\$323,06

ADMINISTRAÇÃO - R\$346,03

ATENDENTE DE ENFERMAGEM - R\$ 346,03

AUXILIAR DE ENFERMAGEM - R\$395,75

TÉCNICO DE ENFERMAGEM - R\$445,48" (fls. 602/603)

Os Recorrentes sustentam que o art. 7º, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe sobre o piso salarial, ainda dependeria de regulamentação.

Sem razão.

A Constituição Federal ao consagrar como direito social do trabalhador o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho dotou-o de eficácia plena ou não se referir à necessidade de edição de lei. Assim, a par de não configurar afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II), a instituição de piso salarial encontra-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

De outro lado, não foi comprovada, sequer argumentada, a inviabilidade financeira da concessão dos razoáveis valores deferidos.

Mantenho.

2.7. CLÁUSULA 4a - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Eis a cláusula deferida pelo Eg. 2º Regional:

"Estabelecer que as horas extraordinárias, excedentes da jornada legal, terão acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

Parágrafo 1º - Os empregadores poderão adotar o sistema de compensação de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 8 (oito) meses, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando-se aos dias de férias os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo 2º - A adoção da compensação de horas extras deverá abranger 30% (trinta por cento) do número de horas extras trabalhadas pelo empregado, sendo que os restantes 70% (setenta por cento) serão sempre remunerados com os percentuais estabelecidos na cláusula acima.

Parágrafo 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária permitida na presente cláusula, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão, ou do efetivo pagamento, observando-se os adicionais estabelecidos na presente norma coletiva.

Parágrafo 4º - Os empregadores comprometem-se a fornecer aos trabalhadores relatório mensal das horas extras acumuladas.

Parágrafo 5º - Não se incluem no sistema de compensação de horas os empregados que laboram em regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, aos quais se aplica o disposto na CLÁUSULA 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO." (fls.603/604)

Alegam os Recorrentes que a cláusula, ao prever adicional de 100% de acréscimo para a jornada extraordinária, extrapolaria o permissivo constitucional.

Sem razão.

O próprio Precedente Normativo nº 87/TST, ao qual os Recorrentes pleiteiam a adaptação da cláusula em apreço, refere-se à remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados.

Ademais, a cláusula contempla satisfatoriamente o regime de compensação a ser apurado em até 8 (oito) meses.

De qualquer modo, cuida-se de cláusula salutar pois coíbe práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003.

Mantenho.

2.8. CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL NOTURNO

O Eg. 2º Regional deferiu a seguinte cláusula:

"Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% (cinquenta por cento) da hora diurna, para o trabalho realizado entre 22:00 horas de um dia até as 5:00 horas do dia seguinte." (fl. 604 - sem grifo no original)

A matéria encontra suficiente tratamento em lei. Não diviso peculiaridade a justificar o incremento à proteção legal.

Reformo para excluir.

2.9. CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE GESTANTE

A redação da cláusula é a seguinte:

"Conceder garantia de emprego à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, ficando vedada a sua dispensa arbitrária ou sem justa causa." (fls. 605/606)

A cláusula sob exame não diminui os direitos dispostos no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mantendo até mesmo o período alcançado pela estabilidade.

Mantenho.

2.10. CLÁUSULA 23 - GARANTIA AOS TRABALHADORES EM VIAS DE APOSENTADORIA

A cláusula em foco foi deferida nos seguintes termos:

"Garantia de emprego e salários aos empregados que estejam há menos de 2 (dois) anos da aposentadoria proporcional ou integral, desde que o empregado possua mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa, ficando o empregado obrigado a avisar o empregador por escrito. Adquirido o direito, cessa a estabilidade.

Parágrafo Único - Os empregadores comprometem-se a notificar a seus empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos de serviços prestados na mesma empresa o benefício fixado na cláusula 23 supra." (fl. 608)

Reformo, parcialmente, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 do TST, imprimindo-lhe a redação a seguir:

"CLÁUSULA 23 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA. Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

2.11. CLÁUSULA 37 - AVISO PRÉVIO

Cuida-se da seguinte cláusula:

"Estabelecer que aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, que contem com mais de 05 (cinco) anos na mesma empresa, dispensados sem justa causa, será concedido aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, prevalecendo as disposições mais benéficas que venham a ser regulamentadas." (fl. 611)

Os Recorrentes alegam que concessão de 5 (cinco) dias por ano de serviços prestados à empresa exorbitaria a regulamentação legal.

Reputo, contudo, justa a cláusula que tão-somente prevê tal acréscimo para os empregados que contem com mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, bem assim que sejam maiores de 45 (quarenta e cinco) anos). Trata-se de medida que visa a preservar o emprego.

Mantenho.

2.12. CLÁUSULA 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO

A cláusula foi instituída com o seguinte teor:

"Estabelecer que é facultade de empregados e empregadores, por acordo escrito, fixarem a jornada especial 12 x 36, diurno e noturno, ou seja, doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, e 1 (uma) hora para refeição com 1 (uma) folga no mês e pagamento de 6 (seis) horas extras mensais ou 2 (duas) folgas mensais.

Parágrafo Único - O estabelecido no caput da presente cláusula não prejudicará as condições mais benéficas constantes de acordos individuais, ou integrantes dos contratos de trabalho dos empregados."

Note-se que a cláusula prevê apenas uma **faculdade**: de a empresa, mediante acordo, estabelecer a jornada de 12x36, resultando que, em nada sendo acordado, vige a jornada legal e constitucional de trabalho.

Mantenho.

2.13. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O Eg. 2º Regional não deferiu cláusula referente à Participação nos lucros ou resultados.

Deixo de examinar o tópico à míngua de interesse recursal. **ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e, no mérito: a) deixar de examinar o tópico "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS" à míngua de interesse recursal, ante o indeferimento da cláusula; b) negar provimento aos recursos quanto às preliminares de extensão do acordo judicial, inépcia da petição inicial, não esgotamento de negociações prévias e ausência de "quorum"; c) negar-lhes provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 2ª - PISO SALARIAL, 4ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 13 - ESTABILIDADE GESTANTE, 37 - AVISO PRÉVIO e 50 - JORNADA ESPECIAL DE TRABALHO; d) dar-lhes parcial

provimento para imprimir nova redação à Cláusula 23 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA: "Fica vedada a dispensa sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, por escrito, ao empregador. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; e) dar provimento aos recursos para excluir da sentença normativa a Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.320/2004-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

ADVOCADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOCADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

ADVOCADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA - SINDHOSFIL-VP

ADVOCADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOCADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL

ADVOCADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC/TST. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia da cláusula instituída mediante acordo em dissídio coletivo aos empregados associados ao sindicato suscitante.

SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO VALE DO PARAÍBA, LITORAL NORTE E ALTA MANTIQUEIRA, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 02/12.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante, de um lado, e, de outro, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO e SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL firmaram acordo (fls. 453/460, 469/477 e 480/487).

O Eg. 2º Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de instrumento normativo anterior, argüidas em contestação pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Alta Mantiqueira. No mérito, homologou os pactos celebrados, à exceção da cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, da qual resultaram excluídos os respectivos parágrafos, e da cláusula 22 - DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, adaptada que foi ao Precedente Normativo nº 21 do Eg. 2º Regional. Estendeu ao Sindicato patronal remanescente, Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Vale do Paraíba, Litoral Norte e Alta Mantiqueira, os termos dos acordos homologados (fls. 491/505).

Embargos de declaração interpostos pelos Sindicatos patronais Suscitados (fls. 512/516, 518/522, 524/528 e 530/534) a que se deu provimento para sanar contradição entre o dispositivo e a fundamentação do v. acórdão regional, no tocante à homologação parcial da cláusula 6ª dos acordos pactuados pelas partes (fls. 540/544).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, mediante o qual postula a "exclusão" da cláusula 22 - Contribuição Assistencial. Sucessivamente, requer a adequação da referida cláusula ao entendimento assente no Precedente Normativo nº 119/TST, segundo o qual ofende o princípio constitucional da liberdade associativa o instrumento normativo que estabelece contribuição sobre salário em face de empregados não-filiados (fls. 507/511).

Também irrisignado, o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL interpôs recurso ordinário, propugnando a homologação integral da cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, nos termos em que avençada pelas partes (fls. 546/552).

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato profissional Suscitante (fls. 559/563).

É o relatório.

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. CONHECIMENTO

Argüi o Sindicato profissional Suscitante, em contra-razões, preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer da decisão homologatória dos acordos celebrados entre as partes, porquanto os artigos 114, § 3º, da CR e 898 da CLT restringiriam a sua atuação às hipóteses de greve em atividade essencial e decisões que afetem empresa de serviço público (fls. 560/561).

Sem razão, contudo.

O Ministério Público é instituição voltada à defesa dos interesses da sociedade e à proteção das liberdades individuais e coletivas (art. 127 da Constituição Federal).

Ao Ministério Público do Trabalho, por sua vez, cabe a tarefa de defender as liberdades individuais e coletivas, os interesses coletivos, os direitos sociais, os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, os direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho (Lei Complementar nº 75/93, art. 83).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, incluindo as sentenças normativas, decorre do disposto no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7.781/88 e do art. 898 da CLT, que dispõem:

LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93

"Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...)

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;" (sem destaque no original)

LEI Nº 7.701/88

"Art. 7º Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho. (...)

5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público." (sem destaque no original)

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

"Art. 898. Das decisões proferidas em dissídios coletivos que afetem empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho." (sem destaque no original)

Assim, na hipótese dos autos, em que houve acordo no dissídio coletivo, aplica-se como luva a regra insculpida no § 5º do art. 7º da Lei nº 7.701/88: permite-se ao MPT interpor recurso ordinário, ainda que inicialmente não haja figurado como parte.

Nesse passo, verifica-se que a tese abraçada pelo Recorrido não encontra supedâneo jurídico algum. O Recorrido, aliás, milita em sentido contrário aos preceitos constitucionais, que conferem ao Ministério Público a incumbência de zelar pelos direitos sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os direitos dos menores, das gestantes e o salário, diretamente atingido pela instituição indiscriminada de descontos, como no caso dos autos.

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para a interposição do recurso ordinário.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis o teor da cláusula 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, adaptada ao Precedente Normativo nº 21 do Tribunal a quo:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando o primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 504)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs recurso ordinário, mediante o qual postula "seja excluída" a cláusula 22, por afronta ao direito à plena liberdade de associação e de sindicalização. Aponta violação aos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal. Sucessivamente, pleiteia a adequação da referida cláusula à orientação sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 507/511).

Assiste-lhe razão no tocante ao pedido sucessivo.

Com efeito, não vislumbro hipótese de indeferimento da homologação da cláusula em tela. A meu juízo, justifica-se a respectiva previsão nos acordos coletivos e convenções coletivas de trabalho, bem assim nas sentenças normativas que homologam acordos judiciais, pois tais cláusulas, invariavelmente, contêm determinação para que a empregadora efetue o desconto determinado.

Notório, portanto, o contorno obrigacional da aludida cláusula. Por outro lado, inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A contribuição sindical do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe.

Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, que abraça a seguinte diretriz:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - NOVA REDAÇÃO DADA PELA SDC EM SESSÃO DE 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O verbete em exame veio a lume para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Reputo, pois, inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Na hipótese vertente, como visto, a cláusula 22 dos acordos homologados impõe contribuição assistencial aos associados e aos não-associados, razão pela qual o v. acórdão deve ser reformado nesse aspecto.

Ademais, excessivo o valor fixado a título de contribuição assistencial. A jurisprudência do Eg. TST tem reduzido o valor da contribuição a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário para deferir parcialmente a homologação da cláusula, limitando a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional, bem assim reduzindo o respectivo valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à cláusula 22 dos acordos homologados a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSFIL

O Eg. 2o Regional homologou tão-somente o caput da cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, constante dos acordos celebrados entre o Sindicato profissional Suscitante e os Sindicatos patronais Suscitados.

Eis a redação original da cláusula, tal como avençada pelas partes:

"CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS. Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador.

Parágrafo primeiro. Fica facultado aos empregados a utilização do sistema de banco de horas, através do qual o excesso de horas trabalhadas em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a referida compensação. O empregador poderá optar pela compensação no período destinado à concessão de férias, adicionando aos dias de férias os correspondentes à compensação prevista nesta cláusula.

Parágrafo segundo. Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, ou após o decurso do prazo supra estabelecido, sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, o trabalhador fará jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão ou do efetivo pagamento." (fls. 455, 471/472 e 482)

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário, propugnando a homologação integral da cláusula 6ª - HORAS EXTRAS, avençada pelas partes, sob o argumento de que a compensação de horas encontra guarida nos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição, e 59, da CLT. Alega ausentes o desrespeito às normas de proteção ao trabalho e a restrição à garantia dos trabalhadores (fls. 546/552).



Não lhe assiste razão. Entendo que o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho (art. 7º, inciso XXVI), não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis.

Nesse sentido, a flexibilização das condições de trabalho apenas tem lugar em matéria de salário e de **jornada de labor**, a teor dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º, da Constituição Federal.

Ora, não se duvida de que o fim precípua da legislação instituidora do sistema de compensação de horas em módulo anual foi o de fomentar as relações de trabalho. Neste passo, os **arts. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, e 59, § 2º, da CLT** - redação inicialmente dada pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998, e, atualmente, pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001 - permitem a flexibilização das regras relativas à jornada laboral em respeito à sazonalidade de determinadas atividades econômicas. Evitam, assim, a dispensa de empregados seguida, em poucos meses, pela necessidade de sua recontração.

Todavia, por outro lado, há que se notar que a imposição de jornada diversa daquela para a qual o trabalhador foi contratado impõe **desgaste à saúde do empregado e de sua família**, sem que haja a contrapartida da remuneração majorada pelo labor extraordinário. Verifica-se ainda, em muitos casos, dificuldade prática em proceder ao controle das horas a serem compensadas.

Daí por que, a meu juízo, a interpretação das normas relativas à implantação do sistema anual de compensação de jornada não deve perder de vista o **princípio de proteção ao empregado** e há de ser feita restritivamente. Vale dizer, na dúvida gerada pela ausência de previsão expressa, não se pode extrair uma inteligência da norma que prodigalize a adoção desse sistema.

Na **hipótese dos autos**, optando as partes pela homologação judicial do acordo, e não pelo depósito de convenção coletiva de trabalho perante o Ministério do Trabalho (art. 614, da CLT), sujeitam-se à apreciação das cláusulas à luz de tais princípios protetivos, bem assim ao indeferimento de cláusulas em separado.

A propósito, o v. acórdão regional, ao deferir apenas o caput da referida cláusula, atendeu à reivindicação do Sindicato profissional Suscitante, que, por sua vez, reproduziu o Precedente Normativo nº 20 do Tribunal a quo (fl. 06).

Releva notar que, em contrapartida ao desgaste inerente ao banco de horas, não extraio das demais disposições do acordo qualquer benefício ao trabalhador. Ademais, não se me afigura evidente que o ramo dos estabelecimentos de saúde justifique a implementação de banco de horas mediante sentença normativa.

Por fim, robustece minha convicção a circunstância de o Sindicato profissional Suscitante não haver interposto recurso ordinário contra a decisão.

Andou bem, portanto, o Eg. 2º Regional em deferir parcialmente a homologação da cláusula 6a - HORAS EXTRAS.

Ante o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir parcialmente a homologação da Cláusula 22, limitando a eficácia do desconto da contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato profissional, bem assim reduzindo o respectivo valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, imprimindo à Cláusula 22 dos acordos homologados a seguinte redação: "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-101/2005-000-24-00.2 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JONAS RATIER MORENO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS
 ADOGADA : DRA. SOLANGE BONATTI
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E OUTRA
 ADOGADO : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FRIGORÍFICOS, MATADOUROS, CARNES, FIROS E DERIVADOS DE PARANAÍBA E REGIÃO-MS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPO GRANDE
 ADOGADO : DR. VALDIR FLORES ACOSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DERIVADOS DE SINDROLÂNDIA- SINDAVES
 ADOGADO : DR. VALDIRA GALLO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE NAVIRAI
 ADOGADO : DR. CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. HORAS IN ITINERE. NÃO PAGAMENTO. 1. O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado, não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT. 2. A falta de permissivo legal expresso, resulta inviável a flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente. 3. Inválida cláusula de convenção coletiva de trabalho que, de forma generalizada e plena, afasta totalmente o direito do empregado de auferir horas in itinere, em face do simples fornecimento de condução pelo empregador. 4. Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento, no particular.

Em 06/06/2005, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPO GRANDE (MS), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE AQUIDAUANA E ANASTÁCIO (MS), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE NOVA ANDRADINA (MS), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE IVINHEMA (MS), SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PARANAÍBA, pleiteando a anulação das cláusulas 12 - HORAS DE PERCURSO e 26 - CESTA BÁSICA, com requerimento de antecipação da tutela, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.11.2004 a 31.03.2006. Apontou afronta aos artigos 58, § 2º e 458, ambos da CLT (fls. 02/09).

Por meio de decisão monocrática, o Exmo. Juiz Relator Abdalla Jallad, indeferiu o pleito de antecipação de tutela, por não vislumbrar a patente violação aos dispositivos legais mencionados na petição inicial, a autorizar a aplicação do art. 273, caput, do CPC (fls. 29/31).

Contra a r. decisão, o Requerente interpôs agravo regimental, a que se negou provimento (fls. 108/113).

O Eg. 24ª Regional rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, argüidas pelos Requeridos, em defesa. Julgou **improcedentes os pedidos** formulados na petição inicial, sob os seguintes fundamentos:

"2.2 - NULIDADE DA CLÁUSULA 12" - HORAS DE PERCURSO

(...)

Não há falar em nulidade da referida cláusula, posto que (sic) a Carta Magna/88, em seu artigo sétimo, inciso vinte e seis, reconhece a validade dos acordos coletivos, até porque tais pactos expressam a vontade coletiva dos atores sociais.

Registre-se que, nessa Carta, adota-se uma indicação mais acentuada da tendência à flexibilização das normas trabalhistas, inclusive quanto ao princípio da irreduzibilidade salarial, bem como há a possibilidade de duração normal do trabalho superior a oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, dentre outras hipóteses.

Observa-se que o constituinte admitiu que referidos instrumentos pudessem ter função ambivalente: além de engendrar alterações in melius de condições de trabalho, é possível também a modificação in pejus destas mesmas condições...

Acrescente-se que o fato de o empregador fornecer transporte gratuitamente para seus empregados traduz-se em comodidade e facilidade oferecidas no acesso ao trabalho, não podendo tal ônus ser revertido em prejuízo do empregador que voluntária e diretamente o assume..." (fls. 174/176)

(...)

2.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA 26, § 1º - CESTA BÁSICA

(...)

Conforme fundamento já referido, a Constituição Federal reconhece a validade dos convênios coletivos, e, consequentemente, da autonomia privada dos entes coletivos para fixar as condições de trabalho aplicáveis aos representados.

No que se refere à presente cláusula, o próprio autor reconhece que a regra do art. 458, da CLT, não é absoluta, o que permitiu que o legislador retirasse a natureza salarial da parcela alimentar fornecida através do programa PAT, fato claramente incentivador das ações promovidas pelos empregadores para diminuir despesas básicas do trabalhador.

Nesse sentido, inexistente violação legal ou constitucional na atribuição de natureza indenizatória às parcelas in natura, pelo fato de se traduzirem em evidente melhoria das condições de trabalho, já que a cesta básica concedida pelo empregador constitui uma ajuda para suprir a alimentação, trazendo maior conforto e segurança para o trabalhador e sua família. Não fosse isso, a atribuição de natureza salarial a essa parcela fatalmente desestimularia a sua instituição e manutenção." (fls. 177/178)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, mediante o qual insiste na declaração de nulidade das cláusulas 12 - HORAS DE PERCURSO e 26 - CESTA BÁSICA (fls. 183/188).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 193).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 12 - HORAS DE PERCURSO

Eis o teor da cláusula constante da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos e declarada válida pelo Eg. 24º Regional:

"CLÁUSULA 12 - HORAS DE PERCURSO

O tempo despendido no transporte de ida e vinda ao serviço, não serão computados (sic) como jornada de trabalho quando a empresa proporcioná-lo gratuitamente, ao entendimento de que se trata de condição mais benéfica ao empregado, não gerando por consequência, direitos a título de salário utilidade, horas extras e seus reflexos." (fls. 16/17)

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional, sob o argumento de que não cuidaria, a hipótese, de transação de direitos, mas tão-somente de renúncia. Sustenta, com efeito, a possibilidade de flexibilização do valor a ser pago pelas horas in itinere, mas não a supressão total do direito. Aponta violação ao artigo 58, § 2º, in fine, da CLT, bem assim aos princípios da indisponibilidade e irrenunciabilidade, extraídos dos artigos 9º e 444, da CLT (fls. 185/186).

Assiste-lhe razão.

Como visto, a cláusula dispõe que todo e qualquer empregado representado pelo sindicato não faz jus ao pagamento de horas in itinere, em face do fornecimento de transporte pelas empresas até o local de trabalho.

Certo que a convenção e o acordo coletivos de trabalho constituem fontes formais do Direito do Trabalho, uma vez que ostentam força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

A meu juízo, todavia, à falta de permissivo expresso, resulta inviável a flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente.

O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, presentemente não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado, não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT.

Na espécie, impende ter presente que, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/2001, é lícito não computar na jornada de trabalho o tempo de deslocamento para o local de trabalho de fácil acesso ou servido por transporte público.

Dito de outro modo: o pagamento das horas de percurso, consideradas como tempo à disposição do empregador nos termos do art. 4º, da CLT, **pressupõe** condições desfavoráveis de acesso, mais precisamente: local não servido por transporte público regular e de difícil acesso. Esse é o espírito da lei que norteia não só a jurisprudência uniforme da SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), mas também aquela cristalizada nas Súmulas nºs 90 e 320, do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal diretriz funda-se no entendimento de que se constituiria uma liberalidade do empregador conceder a condução **fora** dessas circunstâncias.

Daí se segue que o simples fato de o empregador fornecer a condução, preenchidos os dois requisitos exigidos na lei ou pela Súmula 90/TST, faz emergir o direito às horas in itinere. A teleologia é a de que, ao fornecer a condução, o empregador já submete o empregado (ou o mantém) às suas ordens.

Não olvido que as horas in itinere podem ser objeto de negociação coletiva, consoante jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, contudo, que a teor dos precedentes, posteriores à Lei nº 10.243/2001, a flexibilização restringe-se a **limitar** o direito de receber pelas horas de percurso, vedada a supressão.

Na hipótese dos autos, todavia, ocorre a **renúncia** plena do direito às horas in itinere levada a cabo pelo sindicato profissional ao celebrar a convenção coletiva. Com efeito, a cláusula em exame exclui genérica e totalmente a percepção das horas in itinere, como jornada extra.

Reputo, portanto, **inválida** cláusula de convenção coletiva de trabalho que, de forma generalizada e plena, afasta totalmente o direito do empregado de auferir horas in itinere, em face do simples fornecimento de condução pelo empregador.

Nesse sentido, o aresto da Eg. SDC TST-ROAA-62/2005-000-24-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 18/08/2006, oportunidade na qual se declarou inválida **cláusula idêntica** à ora apreciada, e o TST-ROAA-97557/2003-900-01-00; Rel. Min. João Oreste Dalazen; DJ 27/05/2005.

Reformo para declarar a nulidade da cláusula 12 - HORAS DE PERCURSO, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos Requeridos para o período de 1º.11.2004 a 31.03.2006.

2.2. NULIDADE DA CLÁUSULA 26 - CESTA BÁSICA

Eis o teor da cláusula pactuada entre os Requeridos:

"CLÁUSULA 26 - CESTA BÁSICA. Recomenda-se às empresas abrangidas por esta convenção que, dentro de suas possibilidades envidem esforços, no sentido de instituírem, como incentivo aos seus trabalhadores, o fornecimento mensal de uma cesta básica de alimentos, mediante a observação das seguintes condições mínimas:

a) - A cesta fornecida deverá conter pelo menos os seguintes itens:

- 10 kg de arroz
- 05 kg de açúcar cristal
- 900g de óleo de soja
- 02kg de feijão
- 02 kg de farinha de trigo
- 500g de macarrão
- 01 kg de sal refinado
- 500g de macarrão
- 02 latas de massa de tomates
- 02 pacotes de bolachas de sal
- 01 lata de doces em conservas

b) - para aquisição do direito pelo trabalhador será considerado o período compreendido entre o dia 1º e o último dia útil do mês, devendo a entrega se dar até o dia 15 (quinze) do mês seguinte;

c) - não fará jus ao recebimento da cesta básica o trabalhador que:

- I - deixar de comparecer ao trabalho em qualquer dia do período aquisitivo de que trata o item anterior, sem justificativa;
- II - no mês de admissão, se for admitido depois do dia 10;
- III - entrar em gozo de férias, licença médica ou qualquer outro tipo de licença.

§ 1º - A cesta básica prevista nesta cláusula não integrará a remuneração do trabalhador para qualquer efeito.

§ 2º - Como incentivo à adesão por uma maior quantidade de empresas, as partes convenientes estabelecem que este programa terá caráter experimental. Dessa forma, vencido o prazo desta convenção a empresa que o tiver adotado, poderá suspendê-lo, sem que possa o trabalhador alegar direito adquirido". (fl. 17 - sem grifo no original)

Propugna o Ministério Público do Trabalho a anulação do § 1º da cláusula em epígrafe, ao argumento de que afrontaria o art. 458, caput, da CLT. Entende que o benefício da cesta básica, previsto na convenção coletiva, ostentaria natureza salarial, porquanto a cláusula não faz referência à hipótese descrita no art. 3º da Lei nº 6.321/76. Invoca, a respeito, a Súmula nº 241/TST (fls. 187/188).

Não lhe assiste razão.

Com efeito, a cesta básica, porque não prevista expressamente em lei, está compreendida no campo material que enseja a livre pactuação das categorias profissional e econômica. Indubitável a intenção das partes convenientes em propiciar uma melhoria na alimentação do empregado, sem onerar demasiadamente o empregador.

Penso que se cuida de típica liberalidade patronal, que substancialmente importa a instituição de um prêmio aos empregados.

Assim, não há ofensa a preceito legal algum, mormente ao art. 457 da CLT, no ajuste de que a parcela não integrará a remuneração, tampouco à Súmula nº 241/TST.

É bem verdade que a não-integração de parcela habitualmente paga, em realidade, poderia prestar-se a burlar direitos dos trabalhadores, se efetivamente caracterizasse salário. Todavia, não se tratando necessariamente de benefício fornecido "pelo trabalho", não diviso óbice à natureza indenizatória atribuída à verba. Tomo em conta, também, que a quantidade razoável de produtos componentes da cesta básica não indica a concessão disfarçada de salário.

Desse modo, emprestar-se a tal parcela natureza salarial, nos moldes do art. 458, caput, da CLT, constituiria imenso desestímulo ao empregador. Proteção excessiva revela-se, afinal, pernicioso e contraproducente.

A convicção de validade da cláusula sedimenta-se também em outros dois fundamentos: a um, por força do princípio do congelamento. Ainda que a cláusula em tela constituísse verba de natureza salarial, constatarei a concessão de outras vantagens à categoria profissional no mesmo instrumento normativo. A título de ilustração, o salário de admissão (cl. 16) e o auxílio-funeral (cl. 34).

A dois, por se tratar de negociação coletiva encetada entre sindicato e empresa a propósito de parcela de natureza salarial, aspecto em que a Constituição Federal privilegiou a autonomia privada coletiva dos sindicatos (art. 7º, inciso VI), ao ponto de validar a própria redução salarial.

Reputo válida, portanto, cláusula de acordo coletivo de trabalho que recomenda a concessão de cesta básica, sem que tal parcela integre a remuneração.

Andou bem o Eg. 24º Regional em manter a validade da cláusula 26 - CESTA BÁSICA da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Requeridos para o período de 1º.11.2004 a 31.03.2006.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário interposto para declarar inválida a cláusula 12 - HORAS DE PERCURSO constante da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos Requeridos para o período de 1º.11.2004 a 31.03.2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da Cláusula 12 - HORAS DE PERCURSO, constante da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos requeridos, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, Vantuil Abdala e Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-239/2005-000-24-00.1 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO

PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DIAS MACIEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRASO/MS

ADVOGADO : DR. EDGAR CALIXTO PAZ

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE FIXA PERCENTUAL DE TRABALHADORES À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ATIVIDADE NÃO ESSENCIAL. OFENSA AO DIREITO DE GREVE. NULIDADE. 1. Inválida a cláusula que reputa abusiva greve em que não se observe contingente mínimo de quarenta por cento de trabalhadores à disposição do empregador em atividade não essencial. 2. Compete aos trabalhadores deliberar sobre o alcance do movimento, se a paralisação de prestação pessoal de serviços a empregador será parcial ou total (Art. 9º, da Constituição Federal e arts. 1º e 2º, da Lei nº 7.783/89). 3. A lei, contudo, veda expressamente a paralisação total do trabalho em duas hipóteses: as atividades cuja interrupção implique prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos da empresa e os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. 4. Se as atividades das empresas representadas pelo Sindicato patronal Suscitado não constituem serviços essenciais, viola o direito de greve cláusula que estabelece prévia e genericamente um percentual fixo para a manutenção dos serviços da categoria econômica. 5. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá provimento para declarar a nulidade da cláusula 31a, caput.

Em 06/12/2005, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO ajuizou ação anulatória, com pedido de antecipação de tutela, em face de SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SECRASO/MS e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - SENALBA/MS, pleiteando a anulação das seguintes cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os Sindicatos Requeridos para o período de 01/05/2005 a 30/04/2006: CLÁUSULA 17 - ESCALA 12X36 HORAS; caput da CLÁUSULA 31 - GREVE; caput da CLÁUSULA 33 - HOMOLOGAÇÕES; CLÁUSULA 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL; parágrafo único da CLÁUSULA 41 - COMPOSIÇÃO; CLÁUSULA 50 - TESTEMUNHAS e CLÁUSULA 56 - TAXA DE MANUTENÇÃO (fls. 02/12).

O Eg. 24º Regional deferiu a antecipação de tutela requerida, suspendendo a eficácia das cláusulas 17ª, caput e parágrafo único, 31ª, 33ª, caput; 36ª, §§ 1º e 2º; 41ª, parágrafo único; 56ª, caput e parágrafo único, e 58ª (fls. 38/40).

Julgou **procedente** o pedido para declarar a nulidade das cláusulas 17 - ESCALA 12X36 HORAS e 50 - TESTEMUNHAS e procedentes em parte os pedidos atinentes às demais cláusulas (fls. 131/144).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, mediante o qual pleiteia a declaração de nulidade da cláusula 31 - GREVE (fls. 149/161).

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 165).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 31ª - GREVE

Eis o teor do caput da cláusula 31a declarado válido pelo Eg. 24º Regional:

"CLÁUSULA 31 - GREVE:

Independente da atividade da empresa, o prazo do pré-aviso do empregador quanto à deflagração de greve ou de qualquer movimento de paralisação, é de **48 (quarenta e oito) horas**, bem assim a obrigatoriedade de manter 40% (quarenta por cento) dos empregados à disposição do empregador, com o propósito de assegurar o atendimento de serviços essenciais, sob pena de ser considerada abusiva a paralisação;" (fl. 23 - sem grifo no original)

O Eg. 24º Regional, no particular, assim consignou:

"A norma citada não viola a liberdade do direito de greve assegurado pela Constituição da República (art. 9º, § 1º) e Lei nº 7.783/89 (arts. 2º, 6º, I e § 2º, 11 e 15) ao fixar a oportunidade e modo do exercício do direito. O estabelecimento, pelos próprios interessados, de percentual de trabalhadores que deverão garantir os serviços essenciais não é obstáculo à greve.

A greve poderá ocorrer independentemente do estabelecimento de qualquer percentual, caso assim decidam os trabalhadores, inclusive contra a vontade de seu sindicato.

A rigor, penso mesmo que a cláusula é inócua, pois o percentual de 40% se refere ao atendimento de serviços essenciais, os quais não restam definidos na convenção, sendo certo que não correspondem aos previstos em lei.

Julgo improcedente o pedido inicial a respeito da decretação de ineficácia da cláusula 31ª, caput, da CCT." (fl. 135)

O Ministério Público do Trabalho alega que diante do princípio da reserva legal "não podem as partes, sem adentrar na questão da razoabilidade do princípio da adequação setorial negociada, firmar cláusula no sentido de estabelecer percentual mínimo de trabalhadores que devam permanecer laborando em caso de greve, exatamente porque a Lei de Greve (art. 9º) consigna que as partes deverão, em cada caso, fixar a quantidade de trabalhadores necessários para manter as atividades imprescindíveis e não como se sucede, em que os sindicatos fixaram um percentual aleatório, sem levar em consideração cada caso concreto. (...) Agora sob o princípio da negociação setorial negociada e sobre o princípio da razoabilidade, não deve vicejar a cláusula ora enfocada, porquanto se trata de limitação subjetiva ao direito de greve." (fls. 151/152 e 161)

Assiste-lhe razão.

Constituem fontes formais do Direito do Trabalho, uma vez que ostentam força obrigatória, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical.

A meu juízo, todavia, à falta de permissivo expresso, resulta inviável a flexibilização, mediante negociação coletiva, de direitos trabalhistas assentes em norma legal ou constitucional, porquanto enfeixam proteção indisponível outorgada pelo Estado ao hipossuficiente.

O Sindicato da categoria profissional, ao encetar negociação coletiva visando à flexibilização de conquistas trabalhistas, presentemente não tem poder de disposição pleno sobre os direitos individuais dos empregados representados. Houvesse viabilidade plena de prevalência do negociado sobre o legislado, não teria sido necessária a iniciativa de Projeto de Lei do Executivo para alargar o campo de atuação do art. 620 da CLT.

Na espécie, o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional de Mato Grosso do Sul e o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Mato Grosso do Sul entabularam cláusula que impõe, em caso de deflagração de greve, a obrigação de comunicação ao empregador com antecedência de quarenta e oito horas, bem como contingente mínimo de quarenta por cento de empregados à disposição do empregador, com o propósito de assegurar o atendimento de serviços essenciais, sob pena de ser considerada abusiva a paralisação.

A previsão de comunicado prévio não consubstancia violação a preceito legal. Ao revés, trata-se de mera repetição da lei. O art. 3º da Lei nº 7.783/89 já dispõe que a entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Questão mais delicada consiste em saber se é válido estabelecer, mediante convenção coletiva de trabalho prévia, percentual mínimo de empregados que deverão ficar à disposição do empregador, para prestação dos serviços essenciais das atividades empresariais.

Em regra, compete aos trabalhadores decidir sobre a **oportunidade** de exercer o direito de greve e os interesses que devam por meio dele defender, conforme insculpido no art. 9º da Constituição Federal.

Nesse contexto, o art. 2º, da Lei nº 7.783/89, dispõe que se considera legítimo o exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica **total ou parcial**, de prestação pessoal de serviços a empregador. Depreende-se que o alcance do movimento encontra-se no âmbito de deliberação dos trabalhadores.

A lei, contudo, **veda expressamente** a paralisação total do trabalho em duas hipóteses: as atividades cuja interrupção implique prejuízo irreparável pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos da empresa e os serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

A propósito, rezam os arts. 9º e 11 da Lei nº 7.783/1989:

"Art. 9º **Durante a greve**, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregado, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.



Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 11. Nos **serviços ou atividades essenciais**, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados de comum acordo, a garantir, durante a greve, da comunidade."

Penso que apenas nessas hipóteses expressas limita-se o exercício do direito de greve.

Conquanto não se cuide de direito absoluto, mas cujo exercício está condicionado, na forma da lei, não se compadeceria com o mandamento constitucional que resguarda o direito de greve uma norma coletiva que o restrinja fora dos permissivos legais.

Entendo que a negociação coletiva tendente a limitar previamente o exercício do direito de greve, de forma genérica e abstrata, desvinculada de qualquer substrato econômico ou social, denota nítida afronta à legislação vigente porquanto, em atividade não essencial, obsta o direito dos trabalhadores de adesão à paralisação.

De resto, patente que o sucesso do movimento paredista repousa precisamente na razão direta do maior número de adesões.

Logo, restringir as adesões à greve, mediante a manutenção de um "contingente mínimo de quarenta por cento de empregados à disposição do empregador", implicaria tolher ou, quando menos, frustrar o exercício de um direito sagrado da categoria profissional, hoje elevado à dignidade constitucional.

Robustece a convicção a circunstância de as empresas representadas pelo Sindicato patronal Requerido desempenharem atividades que não constituem serviços essenciais, consoante o rol elencado no art. 10 da Lei de Greve. Daí por que não impressiona a alusão na cláusula em tela ao "propósito de assegurar o atendimento de serviços essenciais".

Em suma: entendo que, em atividade não essencial, os sindicatos não têm poder de disposição sobre a amplitude do exercício do direito de greve.

Reputo, pois, inválida a cláusula entabulada pelos Requeridos por afronta ao art. 2o, da Lei nº 7.783/89.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, para declarar a nulidade da cláusula 31 - GREVE, caput, entabulada pelos Requeridos em convenção coletiva de trabalho para o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da Cláusula 31 - GREVE - "caput", constante da convenção coletiva de trabalho celebrada pelos requeridos, para o período de 1º/05/2005 a 30/04/2006.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-521/2005-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADO : DR. SAULO BONAT DE MELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. 1. Configura greve a paralisação temporária de serviço, total ou parcial, com o fim de pressionar o empregador (art. 2o, Lei nº 7.789/88). 2. O mero comparecimento dos trabalhadores, sem obediência à escalafão empreendida pelo OGMO, basta para configurar a paralisação do serviço. Cuida-se de mobilização para protesto no local de trabalho, forma clássica do exercício do direito de greve. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional a que se nega provimento.

Em 27.07.2005, SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL ajuizou dissídio coletivo de greve em face de SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL. Argumentou que a greve deflagrada na véspera, 26.07.2005, fundou-se em inusitado descontentamento dos trabalhadores em relação ao sistema de escalafão eletrônico efetivado desde o ano de 2003 pelo Órgão Gestor de Mão de Obra - São Francisco do Sul. Pretendeu a declaração de abusividade do movimento (fls. 02/06).

O Eg. 12º Regional declarou a abusividade da greve, ao seguinte fundamento (fls. 242/249):

"MOVIMENTO PAREDISTA ABUSIVO. CARACTERIZAÇÃO.

É abusivo o movimento paredista deflagrado pelos trabalhadores quando comprovada a frustração das negociações, a realização da prévia assembleia dos trabalhadores com o objetivo de definir a oportunidade da realização da greve e a notificação do suscitante com a antecedência mínima legal, requisitos formais impostos pela legislação pertinente Lei nº 7.783/89, artigos 3o e 4o."

Irresignado, SINDICATO DOS ESTIVADORES E TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DE SÃO FRANCISCO DO SUL interpõe recurso ordinário, mediante o qual postula a reforma do v. acórdão, alegando a não ocorrência de greve, "apenas resistência do próprio Recorrido e do OGMO/São Francisco do Sul em engajar os obreiros que se achavam dispostos e aptos ao trabalho por forma diversa da eletrônica" (fls. 252/265).

Não foram oferecidas contra-razões (fls. 268).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do recurso (fls. 271/272).

É o relatório.

1. PRELIMINARMENTE

O Sindicato patronal Suscitante apresenta petição de fl. 274, requerendo a desistência da ação, ante a circunstância de a cláusula supostamente ensejadora do conflito haver sido renovada na convenção coletiva de trabalho seguinte ao período apreciado nos presentes autos.

Não é facultado ao Autor desistir da ação em sede de recurso, ainda que haja concordância da parte contrária, quando já prolatado acórdão de mérito, uma vez que a desistência da ação, em sua essência, inviabiliza a própria análise do mérito da causa, na medida em que gera solução exatamente oposta, consistente em sentença terminativa, que extingue o processo, sem exame do mérito (art. 267, inciso VIII, do CPC).

A permitir-se a desistência da ação quando já prolatada sentença de mérito, impugnada mediante recurso, estar-se-á autorizando o desfazimento da decisão definitiva emanada do Poder Judiciário, esvaziando todo o esforço envidado para a solução da relação jurídico-processual.

Indefiro.

2. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Sindicato profissional Suscitado.

3. MÉRITO DO RECURSO

O Eg. 12o Regional reconheceu a existência de greve e a abusividade do movimento, em virtude do não esgotamento da negociação coletiva, da não realização de assembleia da categoria e da falta de notificação prévia do Sindicato patronal Suscitante.

Eis a tese adotada pelo Tribunal a quo:

"Na definição da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador (art. 2o). Greve, segundo conceituada o ilustre jurista Amauri Mascaro Nascimento, é a paralisação combinada do trabalho para fim de postular uma pretensão perante o empregador.

Tendo por base esses parâmetros, rechaço, de pronto, a alegação do réu de inexistência de greve, já que restou incontroverso que os portuários, ainda que presentes no local de trabalho, apenas aceitariam realizar suas atividades se a escalafão fosse feita no antigo sistema manual/verbal, recusando-se a trabalhar mediante escala pelo atual sistema informatizado.

Reconheço, portanto, a ocorrência do movimento paredista no porto organizado de São Francisco do Sul.

(...)

In casu, não há qualquer prova de que a greve tenha sido deflagrada após o prévio cumprimento dos requisitos formais estabelecidos na lei, porquanto não houve prova da frustração das negociações, da prévia assembleia dos trabalhadores com o objetivo de definir a oportunidade da realização da greve e, tampouco, da notificação do suscitante com a antecedência mínima legal." (fls. 245/246)

Em suas razões, sustenta o Sindicato profissional Recorrente que não houve greve, pois os trabalhadores portuários avulsos compareceram ao local de trabalho e atenderam às requisições, sem, contudo, sujeitar-se ao sistema de escalafão eletrônico.

Aduz que tal modalidade de escalafão não se encontra prevista nem na convenção coletiva de trabalho vigente entre as partes, nem na Lei nº 8.630/93, eis que ambas as normas aludem apenas à competência do OGMO - São Francisco do Sul para escalar a mão-de-obra portuária.

Articula, genericamente, com a deficiência da escalafão eletrônico, que, a seu ver, redunde em "desigualdade na divisão do trabalho", ainda que com todas as modificações levadas a cabo desde a implementação do sistema em 2003.

Entende violados os arts. 5o, inciso II, da Constituição Federal, e 5o, da Lei nº 9.719/98.

Postula, por fim, o julgamento de improcedência do presente dissídio coletivo.

Não assiste razão ao Sindicato profissional Recorrente.

Cinge-se a controvérsia a definir se a não submissão dos estivadores ao sistema de escalafão eletrônico vigente no Porto de São Francisco do Sul constitui greve.

O art. 2o da Lei nº 7.789/89 conceitua o legítimo exercício do direito de greve como "a suspensão coletiva, temporária e pacífica total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador."

Vale dizer, para a existência da greve, imperiosa a configuração da paralisação do serviço, independentemente do período de duração e da abrangência, por uma coletividade de trabalhadores.

Nesse sentido, a doutrina complementou a concepção do legislador. A título de ilustração, Alice Monteiro de Barros leciona que "a greve não é simplesmente a paralisação do trabalho, mas uma cessação temporária do trabalho, com o objetivo de impor a vontade dos trabalhadores ao empregador sobre determinados pontos." (Curso de Direito do Trabalho, p. 1229).

Logo, a paralisação temporária de serviço, total ou parcial, com o fim de pressionar o empregador configura a greve.

Na espécie, resulta incontroverso que a paralisação do serviço portuário, em 26 de julho de 2005, deu-se com a manifestação dos trabalhadores em não aceitar a escalafão eletrônico empreendida pelo OGMO. Pretendiam o retorno da escalafão manual/verbal, mediante a intervenção direta do Sindicato profissional Suscitado.

Tenho que ocorreu efetiva paralisação, ainda que parcial do serviço. Com efeito, ao contrário do que alega o Sindicato profissional Suscitado, alguns navios não puderam atracar no Porto de São Francisco do Sul e outros desatracaram com carga incompleta, no período de 25 a 31 de julho de 2005, conforme demonstram as informações prestadas pela Presidência da Administração do Porto de São Francisco do Sul (fls. 192/193).

O mero comparecimento dos trabalhadores, sem obediência à escalafão empreendida pelo OGMO, basta para configurar a paralisação do serviço. Em semelhante caso, cuidou-se de mobilização para protesto no local de trabalho, forma clássica do exercício do direito de greve.

De outro lado, afigura-se nítida a tentativa de o Sindicato pressionar os operadores portuários a cederem à forma de escalafão que entendem correta e justa. Daí por que, ante tais aspectos fático e subjetivo, ocorreu a greve.

É bem verdade que a Lei nº 8.630/93, complementada pela Lei nº 9.719/98, bem assim a convenção coletiva de trabalho (Cl. 14, fl. 139), não se referem expressamente a qualquer modalidade de escalafão.

Sucede, todavia, que a competência legal expressa atribuída ao OGMO para "a escalafão do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio", reiterada em Convenção coletiva de trabalho, não necessita de menção expressa à modalidade em que o trabalho será organizado. Incólume, portanto, o art. 5o, inciso II, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, ademais, constatei que não há provas de qualquer burla ao sistema de rodízio. Relembre-se que foi o próprio Sindicato profissional quem desistiu da pericia estatística dos documentos referentes à quantidade de pegadas de todos os trabalhadores portuários avulsos.

Deflagrada tipicamente uma greve, resta examinar a abusividade do movimento, declarada pelo Eg. 12o Regional, por falta de prova de negociação coletiva, ausência de notificação prévia ao empregador e não realização de assembleia deliberativa da categoria.

No particular, todavia, não houve qualquer insurgência do Recorrente a ensejar a reforma do v. acórdão regional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-853/2005-000-15-00.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. MOTIVAÇÃO. PRETENSÕES DE CARÁTER TRABALHISTA. 1. A Constituição da República de 1988 (art. 9o, caput) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender. 2. Se se cuida de pretensão de natureza trabalhista, contrastável ante o empregador, a greve não se afigura abusiva, no tocante à motivação. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitante a que se nega provimento, no particular.

Em 30.05.2005, SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL MÓVEIS BANROM LTDA. ajuizou, via fac-símile, dissídio coletivo de greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO. Alegou haver sido avisada em 24.05.2005 da paralisação marcada para 30.05.2005, caso não atendida a reivindicação do "sábado livre". Aduziu ilegalidade do movimento por desrespeito ao § único do art. 14 da Lei nº 7.783/89. Postulou a declaração liminar da abusividade da greve, com a suspensão dos contratos de trabalho vigentes no período da paralisação, devendo os salários do respectivo período serem inexigíveis ao empregador, bem como a determinação de retorno ao labor, sob pena de despedida sem justa causa (fls. 02/05 e 13/16).

O Eg. 15º Regional afastou a inépcia da inicial por falta de indicação do valor da causa. **No mérito**, declarou a greve não abusiva, deferiu reajuste salarial no índice proposto pela Empresa Suscitante em audiência e outras cláusulas, determinou o pagamento dos dias de paralisação e o imediato retorno dos empregados ao trabalho (fls. 175/204).

Embargos de declaração interpostos pelo Sindicato profissional Suscitado (fls. 208/209) a que se negou provimento (fls. 227/228).

Inconformada, a Empresa Suscitada interpõe recurso ordinário, pleiteando **exclusivamente** a declaração de abusividade da greve e o desconto dos dias parados (fls. 212/221).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 231).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do recurso (fls. 234/236).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. GREVE. ABUSIVIDADE

O Eg. 15o Regional afastou a abusividade da greve sob o fundamento de que preenchidos todos os requisitos da Lei nº 7.783/89, assim consignando:

"No julgamento do dissídio de greve, impõe-se analisar o movimento sob duplo enfoque: o de sua motivação e o da adequação às exigências da Lei nº 7.783/89, exatamente por constituir-se num meio de pressão extrema. Quanto à adequação às exigências da lei de greve, já foi objeto de análise em tópico anterior. Quanto à motivação deve-se ter em mente que, a greve é a suspensão 'concertada e coletiva' de trabalho, com a finalidade de obter algumas vantagens, geralmente melhores condições de trabalho. Seu objetivo é alcançar acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É o que ocorre neste dissídio.

Inegável que os itens perseguidos pelo movimento paralista consubstanciam melhores condições de trabalho e por certo, configuram justo motivo para a deflagração da greve, ante a negativa da Suscitante em negociar referidos itens, pelo que há que se considerar a greve legal e não abusiva." (fl. 190 - sem grifo no original)

Sustenta a Recorrente a abusividade do movimento, em virtude de a única reivindicação da categoria consubstanciar-se no "sábado livre", pleito que não seria exigível da empregadora.

Entende extrapolado o limite estabelecido pelo art. 14, da Lei nº 7.783/89, pois a deflagração de greve, no caso, desvirtua "o instituto da greve e extingue os meios legais de solução dos conflitos, posto que o simples exercício de uma das partes em não aceitar as reivindicações importaria no direito de deflagrar um movimento paralista."

Aduz que o fato de o Eg. 15o Regional indeferir certas reivindicações que poderiam ser consideradas como motivo da greve demonstraria a ausência de interesse em exercer o direito de greve e que a não-autorização do desconto dos dias parados significaria um estímulo para a realização de greves infundadas.

Não assiste razão à Empresa Recorrente.

A controvérsia nos autos reside em definir se a greve deflagrada padeceu de falta de motivação, de modo a imprimir-lhe feição de abusividade.

A paralisação coletiva e concertada do trabalho constitui instrumento de pressão dos trabalhadores para obter a solução direta do conflito coletivo. Com a suspensão da prestação dos serviços, os empregados visam a forçar o empregador a aceitar suas reivindicações.

A Constituição da República de 1988 (art. 9o, caput) elevou a greve à estatura de direito social, cabendo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-la e sobre os interesses que devam por meio dela defender.

Eis o que reza a lei, a propósito:

"É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender." (em grifo no original)

Por outro lado, quer a Constituição Federal, quer a Lei nº 7.783/89, que regulamenta o exercício do direito de greve, impõem limitação ao exercício do direito, esclarecendo abusos e prevendo penas (art. 9o, § 2, da Constituição Federal e art. 14 da Lei nº 7.783/89).

O abuso de direito tipificado na lei consubstancia-se no desrespeito aos requisitos para o exercício do direito de greve, a exemplo da obrigatoriedade de negociação prévia, da realização de assembléias com os trabalhadores e da observância de meios idôneos para aliciar os trabalhadores. O prosseguimento da greve após o acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho, por sua vez, também constitui abuso de direito (art. 14).

Conquanto se reconheça que a falta de definição legal do que seja abuso de direito imponha ao Juiz a análise de cada caso concreto, o certo é que com relação à motivação há menor âmbito de atuação. Vale dizer, em princípio, se se cuida de pretensão contrastável ante o empregador, legítimo o exercício do direito de greve.

Nesse sentido, o escólio de Amauri Mascaro Nascimento:

"A greve exclusivamente política é vedada pela lei, como a greve contra as instituições da República, sendo diferente a greve político-trabalhista, de conteúdo profissional, hipótese em que, se a pretensão pode ser exercitável perante o empregador e, com este, objeto de negociação, não há proibição legal."

Como visto, a insurgência da Recorrente não se volta contra eventual descumprimento de uma das formalidades exigidas pela Lei nº 7.783/89. Cumpre notar que a Empresa Recorrente questiona a motivação da greve, que, no seu entender, originou-se da negativa patronal em abolir o trabalho aos sábados.

Na espécie, todavia, constato o regular exercício do direito também sob o aspecto da motivação, plenamente configurada pela pressão frente ao empregador para que atendidas as reivindicações. Fácil também concluir que não resultou exclusivamente da não-aceitação do pleito referente ao trabalho aos sábados.

Com efeito, constam dos autos as atas das assembléias realizadas com os empregados da Empresa Suscitante. Constatado que na primeira delas a categoria deliberou, dentre outras reivindicações, pela não-exigência do trabalho aos sábados, bem assim pelo fornecimento de café da manhã, refeição no horário de trabalho e uniformes (cls. 25, 26, 27 e 32 - fls. 142/143).

Nas reuniões de negociação, a resposta da Empresa foi negativa no tocante a esses pleitos, conforme atas de fls. 62, 64 e 115.

Note-se que a cláusula de fornecimento de uniforme já constava do acordo coletivo de trabalho revisando (2004/2005, fls. 125/134 - cl. 25a), e fato incontroverso nos autos que não era cumprida.

Ademais, os comunicados enviados à Empresa Suscitante, relatando os resultados das respectivas assembléias, explicitaram que o impasse da negociação coletiva residia na falta de consenso quanto ao aumento real de salário, sábado livre, café da manhã e refeição no local de trabalho (fls. 63 e 119).

De sorte que a alegação da Empresa de que a greve ocorreu por conta da não-aceitação do sábado livre não encontra amparo nos autos. Ao revés, os autos dão conta de que havia outras reivindicações.

De resto, ainda que fosse a única reivindicação, em princípio, não haveria como reputar abusivo o movimento, por conta dessa razão somente. Como visto, as pretensões ostentam natureza trabalhista, o que justifica, em tese, a deflagração da greve.

Também não procede a alegação de que desrespeitado o art. 14 da Lei nº 7.783/89. As normas contidas na lei resultaram observadas, bem assim não há notícia nos autos sobre eventual vigência de acordo coletivo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa.

Da mesma forma, a circunstância de a ata da primeira reunião direta haver registrado o acordo entre as partes no tocante ao ajustamento de dissídio coletivo, caso frustrada a negociação coletiva, não induz à conclusão de que o Sindicato profissional Suscitante rejeitou a greve como meio de solução autônoma do conflito. Ao revés, garantiu apenas que, caso instaurada a instância, resultaria observado o art. 114, § 2o, da Constituição Federal, com a redação posterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

Resta examinar a alegação de que o indeferimento pelo Eg. 15o Regional das cláusulas referentes ao café da manhã, ao sábado livre e à refeição no horário de trabalho consubstanciaria nítida falta de interesse.

Afigura-se evidente que o indeferimento não redundava em falta de interesse para desencadear a greve. Significa tão-somente que as reivindicações, ao ver do Tribunal, não procedem, mas nunca que não há legítimo interesse em deduzi-las.

Em conclusão, a greve não se revela abusiva, sob tal aspecto.

Mantenho.

2.2. PAGAMENTO DOS DIAS EM QUE SE DEU A GREVE

Pugna a Empresa Suscitante pela reforma do v. acórdão regional, de forma que seja autorizada a descontar dos salários os dias relativos à paralisação coletiva.

Assiste razão à Recorrente.

Como é cediço, a greve provoca a suspensão do contrato de trabalho, nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 7.783/89, que determina:

"Art. 7º Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais, durante o período, ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho."

Portanto, o risco de não-recebimento de salários é inerente à greve e, em regra, deve ser assumido pelos seus participantes.

Na espécie, a greve teve como motivação a busca de condições de trabalho mais favoráveis aos empregados, além do mínimo previsto em lei. A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST tem-se inclinado no sentido de considerar devido o pagamento dos dias de paralisação apenas na hipótese em que o Empregador, mediante conduta recriminável ou inerte, contribuiu decisivamente para que tal fato ocorresse, como, por exemplo, no caso em que atrasaria o pagamento de salários (Precedentes: TST-RODC-764.581/01.7, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU: 19.02.2002; TST-ED-RODC-82.277/93.5, Rel. Min. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, DJU: 25.11.1994, pág. 32389) ou praticaria lock-out (parágrafo único do art. 17 da Lei de Greve).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para autorizar a Recorrente a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa suscitante, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para autorizá-la a descontar os salários referentes aos dias de paralisação coletiva.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.211/2005-000-05-00.5 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB
 ADOVADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DOS PROPAGANDISTAS.

PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES

DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS NO ESTADO DA BAHIA - SETCEB
 ADOVADO : DR. FLORIVALDO CAJÉ DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - RESSALVA ÀS SITUAÇÕES FÁTICAS JÁ CONSTITUÍDAS. 1. A partir da EC 45, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o exercício do poder normativo ganhou contornos de juízo arbitral, uma vez que o ajustamento de dissídio coletivo é faculdade das partes, condicionada à existência de comum acordo entre os envolvidos na disputa. 2. Adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita, de forma que apenas a recusa expressa da entidade suscitada configura óbice à resolução do conflito pela via do dissídio coletivo.

3. No caso, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, uma vez que, desde a contestação, a Federação Suscitada arguiu expressamente a ausência desse pressuposto de constituição válida do processo como causa de extinção do feito. 4. Ademais, se o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito coletivo, o pedido de extinção do processo com base na arguição de qualquer outra preliminar, no caso, ilegitimidade processual do Sindicato Suscitado, por si só, evidencia a discordância da Suscitada com a instauração da instância. 5. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. 6. Em face do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65, a extinção do processo sem resolução do mérito não afeta as situações fáticas já constituídas decorrentes da sentença normativa proferida pelo Regional no exercício do poder normativo conferido pelo art. 114, § 2º, da Constituição Federal. **Recurso ordinário provido. II) RECURSO ADESIVO DO SUSCITANTE - PREJUDICADO.** Em face do provimento do apelo da Federação Suscitada, para extinguir o processo sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do recurso adesivo da Reclamante. Recurso adesivo prejudicado.

RELATÓRIO

Contra a decisão do 5º Regional, que extinguiu o processo em relação a um grupo de Suscitados, em face da celebração de convenção coletiva de trabalho, rejeitou as preliminares de ausência de comum acordo, negociação prévia e ilegitimidade processual, julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo (fls. 845-883) e acolheu parcialmente os embargos declaratórios (fls. 901-903), a Suscitada FIEB interpôs recurso ordinário (fls. 906-933).

Admitido o recurso (fl. 939), o Suscitante apresentou suas razões de contrariedade (fls. 943-949) e interpôs recurso ordinário adesivo (fls. 951-959).

Admitido o recurso adesivo (fls. 939 e 961), o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinou no sentido do provimento parcial de ambos os recursos (fls. 965-979).

É o relatório.

VOTO

A) RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO-SUSCITADA

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 904 e 906) e tem representação regular (fls. 550-579 e 588), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 934), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, em relação à FIEB e aos sindicatos a ela filiados, ao fundamento de que o art. 114, § 2º, da CF não condiciona o ajustamento de dissídio coletivo à manifestação expressa de uma das partes, sob pena de ser excluída da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF (fls. 845-883).

Em seu apelo, a Suscitada-Recorrente afirma que não concordou tácita ou expressamente com a instauração da instância, tendo se insurgido desde sua defesa (fls. 906-933).

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajustamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando interpretação flexível do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajustamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.



Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nosso).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 501-527).

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em arguição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância.

No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que a Suscitada Recorrente apontou, além da ausência de comum acordo, a ausência de negociação entre as partes e a ilegitimidade ativa do Suscitado para ajuizamento de dissídio coletivo (fls. 505-508).

Por fim, sublinhe-se que a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Destarte, embora se imponha a extinção do processo sem resolução do mérito, o art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65 dispõe que o provimento do recurso interposto contra as decisões proferidas em dissídio coletivo não implica restituição dos salários ou vantagens pagas, em execução do julgado. Assim, não se deve desconsiderar as situações fáticas decorrentes da presunção de validade da sentença normativa, com vigência fixada entre 01/01/06 e 31/12/06, proferida pelo Tribunal Regional no exercício do poder normativo conferido pelo art. 114, § 2º, da CF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, ressalvadas, no entanto, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

B) RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO SUSCITANTE

Em face do PROVIMENTO do apelo da Federação-Suscitada, para extinguir o processo sem resolução do mérito, com amparo nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, resta prejudicada a análise do recurso adesivo do Suscitante.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, IV, do Código de Processo Civil, ressalvadas, no entanto, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; II - julgar prejudicada a análise do recurso adesivo do Suscitante.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.400/2005-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM, MALHARIAS, MEIAS, CORDOALHA, ESTOPA, TINTURARIA, FLANELADEIRA, ACABAMENTO E BENEFICIAMENTO DE LINHAS DE TECIDOS E NÃO TECIDOS, DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS, PASSAMANARIAS, RENDAS E TAPETES, DE SÃO JOÃO DEL REI - SINTRATÊXTEL
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
RECORRIDO(S) : CIA. TÊXTEL SÃO JOANENSE
ADVOGADO : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO

EMENTA: CORREÇÃO SALARIAL. I - É sabido não ser admissível em sede de dissídio coletivo a recomposição de perdas salariais da categoria profissional, a qual demanda celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo, pelo que se mostra juridicamente inviável a pretensão do recorrente à concessão de reajuste salarial no percentual de 16% (dezesseis por cento). II - A par disso, conforme registrado pelo Regional, a inflação no período revisando fora de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), tendo sido deferido o reajuste de 7% (sete por cento) em razão de a recorrida ter concedido idêntico percentual, a partir de julho de 2005, em condições de minimizar a alegada perda salarial. III - De resto, o recorrente sequer ataca o outro fundamento norteador da decisão impugnada, consubstanciado no fato de não ter comprovado qualquer circunstância que autorizasse a concessão do aumento real de salários, devendo prevalecer a ressalva lá consignada de o percentual de 7% (sete por cento) achar-se em sintonia com a capacidade econômica da suscitada, atendendo de outro lado o interesse da categoria profissional. Recurso conhecido e desprovido. PISO SALARIAL. I - Segundo consta da inicial e se constata do Acordo Coletivo anterior à instauração do dissídio até então havia a fixação de piso salarial em valor correspondente a R\$ 301,40 (trezentos e um reais e quarenta centavos). II - Afastada a possibilidade de se aplicar ao piso precedente o percentual de 16% (dezesseis por cento), em virtude de ele não ter sido deferido, tendo sido o de 7% (sete por cento), a cláusula deve ser mantida tal como concedida pelo Regional. Recurso desprovido. MANUTENÇÃO DA DATA BASE. I - A irrisignação do recorrente não guarda correlação com o fundamento dado pelo Regional para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de outubro de 2005. II - Com efeito, enquanto insiste na manutenção da data-base com respaldo no art. 114 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, o Colegiado de origem ressaltou a circunstância de a vigência da sentença normativa não poder retroagir ao período em que ainda prevaleciam as condições então acordadas entre as partes. III - Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado no particular, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST e do Precedente Normativo nº 37 da SDC. Recurso não conhecido no particular.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 182/200, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Meias, Cordoalha, Estopa, Tinturaria, Flaneladeira, Acabamento e Beneficiamento de Linhas de Tecidos e Não Tecidos, de Fibras Artificiais e Sintéticas, de Especialidades Têxteis, Passamanarias, Rendas e Tapetes, de São João Del Rei - SINTRATÊXTEL interpõe recurso ordinário às fls. 212/222, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 19ª, 24ª, 26ª, 27ª, e 29ª.

Despacho de admissibilidade às fls. 223.

Contra-razões apresentadas às fls. 226/229.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 232/236, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 19ª, 24ª, 26ª, 27ª, e 29ª.

2.1 - CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL.

A cláusula foi redigida nos seguintes termos:

"1.1 A empresa acordante concederá a todos os funcionários o reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento) para os funcionários que recebam acima do piso vigente no dia 1º de julho de 2004.

1.2 - Fica assegurado no decorrer do período de 1º de julho de 2005 a 30 de junho de 2006 um adendo a este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, no caso de reajuste do salário mínimo". (fls. 184/185)

O Regional deferiu a condição com a redação a seguir:

"Concede-se o reajuste salarial no percentual de 7% (sete por cento), correspondente ao período de 12 (doze) meses anteriores à data-base, que incidirá sobre o salário devido no mês de julho de 2004, com pagamento a partir de julho de 2005.

Parágrafo único. São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período de vigência do instrumento coletivo anterior, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial" (fls. 185).

Sustenta o recorrente ser irrisório o percentual estabelecido pelo Regional, devendo prevalecer o valor pedido pelo recorrente.

É sabido não ser admissível em sede de dissídio coletivo a recomposição de perdas salariais da categoria profissional, a qual demanda celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo, pelo que se mostra juridicamente inviável a pretensão do recorrente à concessão de reajuste salarial no percentual de 16% (dezesseis por cento).

A par disso, conforme registrado pelo Regional, a inflação no período revisando fora de 6,93% (seis vírgula noventa e três por cento), tendo sido deferido o reajuste de 7% (sete por cento) em razão de a recorrida ter concedido idêntico percentual, a partir de julho de 2005, em condições de minimizar a alegada perda salarial.

De resto, o recorrente sequer ataca o outro fundamento norteador da decisão impugnada, consubstanciado no fato de não ter comprovado qualquer circunstância que autorizasse a concessão do aumento real de salários, devendo prevalecer a ressalva lá consignada de o percentual de 7% (sete por cento) achar-se em sintonia com a capacidade econômica da suscitada, atendendo de outro lado o interesse da categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA SEGUNDA - PISO DE INGRESSO E PISO SALARIAL.

A cláusula apresentava a seguinte redação:

"2.1 - O PISO DE INGRESSO não poderá ser inferior ao salário mínimo, mais os adicionais legais no ato da assinatura do contrato de trabalho.

2.2 - PISO SALARIAL - após 90 (noventa) dias, findo o período de experiência, nenhum empregado da empresa poderá receber salário inferior a R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), mais os adicionais legais" (fls. 185).

O Regional indeferiu a cláusula com amparo na previsão contida no Precedente Normativo nº 166 daquele Tribunal. Sustenta o recorrente que "Aplicando-se o reajuste de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o piso salarial da categoria deverá ser, necessariamente, de R\$ 348 (trezentos e quarenta e oito reais)". Registra que no pertinente ao piso de ingresso a cláusula pretende apenas cumprir a norma constitucional.

Segundo consta da inicial e se constata do Acordo Coletivo anterior à instauração do dissídio até então havia a fixação de piso salarial em valor correspondente a R\$ 301,40 (trezentos e um reais e quarenta centavos). Afastada a possibilidade de se aplicar ao piso precedente o percentual de 16% (dezesseis por cento), em virtude de ele não ter sido deferido, tendo sido o de 7% (sete por cento), a cláusula deve ser mantida tal como concedida pelo Regional.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO.

A cláusula foi assim redigida:

"A empresa se compromete a dar uma gratificação a cada 5 (cinco) anos corridos de serviços prestados pelos funcionários, no valor de 10% (dez por cento) do seu salário nominal, incorporando-a mensalmente em seu salário" (fls. 186).

O Regional indeferiu a condição com esteio no Precedente Normativo 20 daquele Tribunal. Sustenta o recorrente que a inclusão da cláusula beneficiará ambas as partes, pois será um estímulo aos bons e diligentes serviços prestados e significará a certeza de uma melhor produtividade. Não se trata de cláusula preexistente e por isso é refratária à sentença normativa em razão de não caber à Justiça do Trabalho instituir vantagem salarial indireta, a qual o deve ser por via de negociação coletiva.

Nego provimento ao recurso.

2.4 - CLÁUSULA QUARTA - PERDAS SALARIAIS.

A cláusula foi redigida na forma a seguir:

"A empresa acordante deverá repor as perdas salariais, de conformidade com a legislação vigente, correspondente ao período de julho de 2004 a junho de 2005" (fls. 186).

O Regional a indeferiu sob o argumento de o reajuste concedido aos trabalhadores já se destina à recomposição do salário frente à inflação do período. O recorrente afirma que a cláusula está intimamente ligada às cláusulas "Correção Salarial" e "Piso de Ingresso e Piso Salarial", ratificando as razões expostas naqueles temas.

Conforme já assinalado, no exame da cláusula relativa à correção salarial, não é admissível em sede de dissídio coletivo a recomposição de perdas salariais da categoria profissional, a qual demanda celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo, pelo que se mostra juridicamente inviável a pretensão do recorrente.

Nego provimento ao recurso.
2.5 - CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO.

A cláusula foi redigida na forma a seguir:
"Nas substituições temporárias, será pago ao substituto o valor equivalente à diferença entre o seu salário nominal e do substituído, até o último dia em que perdurar a substituição, cessando o pagamento a partir do término desse evento" (fls. 186).

O Regional deferiu parcialmente a condição para manter a convenção anterior nos seguintes termos:

"Nas substituições temporárias, superiores a 30 (trinta) dias, será paga ao substituto uma gratificação equivalente à diferença entre o seu salário nominal e o salário nominal do substituído, desde o 31º (trigésimo primeiro) dia até o último dia em que perdurar a substituição, cessando o pagamento a partir do término desse evento".

Sustenta o recorrente que a redação proposta na inicial atende melhor ao princípio da isonomia salarial presentes no art. 460 da CLT, Precedente Normativo nº 200 do TRT e art. 5º, XXX da Constituição Federal. Com razão o Regional ao conceder o benefício nos termos da cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição. Já a alteração requerida demanda celebração de novo acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.
2.6 - CLÁUSULA SEXTA - UNIFORME E CALÇADOS.

A cláusula foi redigida na forma a seguir:
"A empresa se compromete a fornecer 2 (dois) uniformes e 2 (dois) pares de calçados aos seus empregados 02 (duas) vezes ao ano" (fls. 187).

O Regional deferiu parcialmente a condição nos seguintes termos:

"Assegura-se o fornecimento de 02 (dois) uniformes, quando exigido seu uso pelo empregador, com a renovação proporcional ao desgaste".

Sustenta o recorrente que a proposta está em consonância com o Precedente Normativo nº 115 da SDC do TST e o Precedente Normativo nº 214 do TRT e a prática contrária não seria justa e contraria a jurisprudência dominante. A condição atendeu aos termos do Precedente Normativo nº 214 do TRT e é mais benéfica que a previsão do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida na forma deferida.

Nego provimento.
2.7 - CLÁUSULA SÉTIMA - ATAS DA CIPA.
A cláusula foi assim redigida:
"Depois de empossados os membros da CIPA, titulares e suplentes a empresa deverá remeter, dentro de 10 (dez) dias contados da posse, cópia das Atas de Eleição, Posse e Calendário Anual das reuniões ordinárias ao Sindicato Profissional" (fls. 187).

O Regional indeferiu a condição com suporte no Precedente Normativo 66 daquele Tribunal. Sustenta o recorrente que apesar de a matéria estar regulamentada a inserção da cláusula não acarretará nenhum prejuízo de ordem econômica. O parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Nego provimento ao recurso.
2.8 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIO COM SUPERMERCADO.

A cláusula foi redigida na forma a seguir:
"A empresa manterá convênio com supermercados farmácia, laboratório de análises clínicas e distribuidoras de gás (GLP) locais, para que seus empregados possam adquirir produtos e/ou serviços de primeira qualidade através de vales, em até 70% (setenta por cento) do seu salário, ficando a mesma autorizada a descontar o valor das compras e/ou dos serviços na folha de pagamento do mês da aquisição, e nos subsequentes, se o mês de aquisição for para o desconto total" (fls. 193).

O Regional deferiu parcialmente para manter a condição nos termos do ajuste anterior, in verbis:

"A empresa manterá convênio exclusivamente com supermercados locais, para que seus empregados possam adquirir produtos de primeira necessidade até R\$ 128,40 (cento e vinte e oito reais e quarenta centavos) do seu salário, ficando a mesma autorizada a descontar o valor das compras no pagamento salarial do mês da aquisição, e nos subsequentes, na hipótese do mês de aquisição ser insuficiente para o desconto total" (fls. 193).

Sustenta o recorrente que a cláusula tem enorme alcance social e não acarretará ônus ao empregador uma vez que os gastos a serem efetuados pelos trabalhadores não poderão suplantam a ordem de 70% (setenta por cento) dos seus respectivos salários (sic).

Rigorosamente, a cláusula deveria ser rejeitada, por extrapolar os lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando a pretensão do recorrente acerto mediante Convenção ou Acordo Coletivo. Tendo em vista a proibição da reformatio in pejus, a cláusula deve ser mantida nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento ao recurso.
2.9 - CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CESTA BÁSICA OU TICKET REFEIÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:
"A empresa fornecerá cesta básica aos seus empregados, composta pelos itens abaixo especificados, devendo tais produtos ser de primeira qualidade, ou ticket refeição no valor equivalente aos produtos da cesta básica."

PRODUTO QUANTIDADE

Arroz Tipo 1 10 quilos
 Açúcar 10 quilos
Macarrão 02 quilos
 Farinha de Trigo 02 quilos
Feijão 04 quilos
 Café 01 quilo
Farinha de Milho 01 quilo
 Margarina 01 quilo
Biscoito 01 quilo
 Leite em Pó 02 quilos
Óleo de Soja 04 litros
 Extrato de tomate 02 latas" (fls. 195).

O Regional indeferiu a condição com arrimo no Precedente Normativo 64 daquele Tribunal. Sustenta o recorrente que os salários percebidos pelos trabalhadores é ínfimo e a considerar os lucros gerados à recorrida a medida não representaria ônus excessivo à mesma. Não havendo cláusula convencional preexistente sobre a matéria, não tem pertinência a aplicação do art. 114, § 2º da Constituição Federal, pelo que a questão refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração exitosa de acordo coletivo.

Nego provimento ao recurso.
2.10 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL.

A cláusula foi assim redigida:
"A empresa ficará obrigada a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupação (CBO)" (fls. 196).

O Regional indeferiu a condição com esteio no Precedente Normativo 32 daquele Tribunal. Sustenta o recorrente que a cláusula objetiva assegurar aos trabalhadores os direitos advindos dos contratos de trabalho em vigor, trazendo em seu bojo uma regulamentação mais ampla da matéria. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser deferida nos termos propostos.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula nos termos propostos, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL: A empresa ficará obrigada a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupação (CBO)".

2.11 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

A cláusula foi assim redigida:
"A empresa acordante deverá estudar um percentual sobre os lucros ou resultados a ser pago a todos os trabalhadores da empresa, na folha de abril de cada ano, como incentivo à produtividade, conforme Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000" (fls. 196).

O Regional indeferiu a condição com esteio no Precedente Normativo 163 daquele Tribunal. Sustenta o recorrente que a cláusula está atualmente regulamentada pela Lei 10.101/2000, tornando-se patente a obrigatoriedade da concessão da participação dos lucros e resultados aos empregados.

É sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acerto entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão, muito menos estabelecer prazo para conclusão de estudos relativos à PLR, as quais ou devem promanar de lei ou serem instituídas por mútuo acordo entre as partes, não sendo demais acentuar a circunstância de a condição não ter sido objeto da convenção precedente.

Nego provimento ao recurso.
2.12 - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIGÊNCIA.

A cláusula foi redigida na forma a seguir:
"O presente acordo vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 1º de julho de 2005 e término em 30 de julho de 2006" (fls. 197).

O Regional deferiu parcialmente a condição nos seguintes termos:

"A presente sentença normativa vigorará pelo prazo de 21 (vinte e um) meses, iniciando-se em 1º de outubro de 2005 e encerrando-se em 30 de junho de 2007; exceto em relação às cláusulas primeira e décima nona, de natureza econômica, que terão vigência de 09 (nove) meses, com início em 1º de outubro de 2005 e término em 30 de junho de 2006" (fls. 197).

Sustenta o recorrente que "de acordo com a nova redação do art. 114, da CF/88, trazida pela Emenda Constitucional 45, serão mantidos todos os direitos constantes do instrumento coletivo anterior, devendo-se, então, manter-se inalterada a data base da categoria".

A irrisignação do recorrente não guarda correlação com o fundamento dado pelo Regional para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de outubro de 2005. Com efeito, enquanto insiste na manutenção da data-base com respaldo no art. 114 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, o Colegiado de origem ressaltou a circunstância de a vigência da sentença normativa não poder retroagir ao período em que ainda prevaleciam as condições então acordadas entre as partes.

Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, é de rigor o considerar desfundamentado no particular, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida, por conta do que prescreve a norma do art. 514, inciso II do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível, questão aliás já consolidada nesta Corte por meio da Súmula nº 422 do TST e do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Não conheço deste tópico do recurso.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: Primeira - CORREÇÃO SALARIAL, Segunda - PISO DE INGRESSO E PISO SALARIAL, Terceira - GRATIFICAÇÃO DE QUINQUÊNIO, Quarta - PERDAS SALARIAIS, Quinta - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, Sexta - UNIFORME E CALÇADOS, Sétima - ATAS DA CIPA, Décima Nona - CONVÊNIO COM SUPERMERCADO, Vigésima Quarta - CESTA BÁSICA OU TICKET REFEIÇÃO e Vigésima Sétima - PARTICIPAÇÃO DOS TRABALHADORES NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA; b) dar-lhe provimento para deferir a Cláusula Vigésima Sexta nos seguintes termos: "ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL - A empresa ficará obrigada a anotar na carteira de trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a classificação brasileira de ocupação (CBO)"; e c) não conhecer da Cláusula Vigésima Nona - VIGÊNCIA, por desfundamentado.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	RODC-3.609/2005-000-04-00.1 - 4º REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES, REFEIÇÕES COLETIVAS, AGÊNCIAS DE TURISMO, CONDOMÍNIOS, TURISMO E HOSPITALIDADE DE SANTA MARIA
ADVOGADO	:	DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que diluía a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como a suscitada expressamente manifestou-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.



O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 253/323, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio, acolheu a prefacial de exclusão dos estabelecimentos de educação infantil e acolheu a prefacial de exclusão do suscitado nº 2 por ausência de representação no processo. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformada, a Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - FECOMÉRCIO/RS interpõe recurso ordinário às fls. 330/347, reiterando a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 2, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, 6, caput e § 2º, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 27, 29, 31, 32, 36, 44, 45, 47, 48, 51, 52, 54, 56, 57, 58, 59, 62, 64 e parágrafo único, 65, 66, 67, 68, 69, 71, 74, 79, 81, 88, 89, 93, caput e §§ 1º e 2º, 94, 108, 110, 113, 115, 116 e 121.

Despacho de admissibilidade às fls. 398.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 405/416, opina pela rejeição da preliminar e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendedores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendedores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada, não como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendedores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como a suscitada expressamente manifestou-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.347/2005-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS CONDUTORES EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÊNEROS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEEDESP
ADVOGADO	: DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - NECESSIDADE DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO (EC - 45/04, CF, ART. 114, § 2º) - RECUSA EXPRESSA DO SUSCITADO - EXTINÇÃO. 1. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo das partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito. 2. Esta Corte tem mitigado a notável limitação ao exercício de poder normativo pela Justiça do Trabalho introduzida pela reforma do Judiciário promovida pela EC-45/04, admitindo o acordo tácito, consubstanciado na não oposição do Suscitado à instauração da instância. 3. "In casu", o Suscitado, na contestação ao dissídio coletivo, esgrimiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do dissídio, aduzindo que não concordou com o ajuizamento da ação coletiva. 4. Ora, a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores digressões a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. 5. Dissídio que merece ser extinto sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 2ª Região que julgou extinto sem resolução do mérito seu dissídio coletivo, por ilegitimidade ativa e inépcia da inicial (fls. 220-223 e 233-235), o Sindicato Obreiro interpõe o presente recurso ordinário, postulando a absolvição da multa por litigância de má-fé e o reconhecimento de sua legitimidade para ajuizar dissídio coletivo (fls. 237-250).

Admitido o recurso (fl. 253), foi devidamente contra-razoado (fls. 255-260), tendo o Ministério Público, pela voz do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido da extinção do dissídio, por ausência de comum acordo na instauração, exigido pela EC-45/04 (fls. 264-265).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 236-237), regular a representação (fl. 6) e recolhidas as custas processuais (fl. 251), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO NA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo das partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Esta Corte tem mitigado a notável limitação ao exercício de poder normativo pela Justiça do Trabalho introduzida pela reforma do Judiciário promovida pela EC-45/04, admitindo o acordo tácito, consubstanciado na não oposição do Suscitado à instauração da instância.

"In casu", o Suscitado, na contestação ao dissídio coletivo, esgrimiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do dissídio, aduzindo que não concordou com o ajuizamento da ação coletiva (fl. 95).

O Regional, sem se deter na prefacial em tela, extinguiu o dissídio, mas calcado na ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, discutindo a representatividade do Sindicato como segmento diferenciado (motoristas de transporte de carga) dentro de categoria que já é diferenciada (motoristas) (fl. 222).

Ora, a simples recusa patronal na instauração do dissídio dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Nesse sentido, ainda que por fundamento diverso do Regional, entendo dever ser extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso obreiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-32.005/2005-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL (EC 45/04; CF, ART. 114, § 2º) - RECUSA EXPRESSA DA SUSCITADA - EXTINÇÃO. 1. A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito. 2. Adotando interpretação flexível, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita, consubstanciada na não oposição do suscitado à instauração da instância. 3. Assim, não merece reforma a decisão regional que extinguiu o processo sem resolução do mérito, tendo em vista que, na contestação, a Suscitada arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo. 4. Ressalte-se que os dissídios coletivos revisionais não constituem espécie distinta, mas subespécie dentre os dissídios coletivos de natureza econômica, submetendo-se às exigências do art. 114, § 2º, da CF. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Contra a decisão do TRT da 9ª Região que, acolhendo a preliminar de inexistência de comum acordo, julgou extinto sem resolução do mérito o dissídio coletivo (fls. 263-274), o Sindicato-Suscitante interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 280-285).

Admitido o recurso (fl. 283), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 291-296), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 301-306).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 276 e 280), regular a representação (fl. 20) e recolhidas as custas processuais (fl. 286), dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES

O Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, apontando desrespeito ao art. 114, § 2º, da CF, por ausência de comum acordo entre as Partes (fls. 265-273).

Em seu recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante postula a reforma do julgado, sustentando que:

a) há precedentes do 4º Regional que entendem pela desnecessidade do comum acordo para a instauração de instância;

b) o art. 114, § 2º, da CF versa sobre dissídio coletivo de natureza econômica, sendo o comum acordo inexigível na hipótese de dissídio coletivo revisional, em que cabe ao Tribunal verificar a necessidade de alteração da decisão prolatada à luz das circunstâncias que a ditaram, nos termos do art. 873 da CLT,

c) o Suscitado inviabilizou as negociações e não objetou o ajuizamento do dissídio (fls. 281-285)

A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando interpretação flexível do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07).

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004 - OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, não restou configurada a anuência da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, arguiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 150-172).

Ressalte-se, por fim, que não prospera a alegação do Suscitante de que a exigência de comum acordo para a instauração de instância, prevista no art. 114, § 2º, da CF, não se aplicaria ao presente feito.

Em verdade, ao lado dos originários e dos de extensão, os dissídios coletivos revisionais constituem subespécie dos dissídios coletivos de natureza econômica, todos direcionados ao estabelecimento de condições de trabalho por meio de sentença normativa, distintos entre si tão-somente em razão do objetivo imediato do processo, que pode ser a criação, a modificação ou a ampliação da norma coletiva. Com efeito, apenas representam espécies distintas de dissídios coletivos os de natureza jurídica, direcionados à interpretação de lei ou norma coletiva particular da categoria, por meio de sentença declaratória, sendo certo que os de greve são portadores de natureza mista.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.100/2006-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
 ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÓA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: 1 - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA. I - Recurso provido para homologar as cláusulas 5ª, 6ª, 14ª, 15ª, 31ª e 32ª. II - Recurso provido parcialmente para homologar a cláusula 8ª sem a locução "nem ser objeto de postulação". III - Recurso desprovido em relação à cláusula 35ª - Contribuição Assistencial, face a proibição da reformatio in pejus. 2 - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível. II - Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 393. Preliminar rejeitada. DAS CLÁUSULAS DO ANEXO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - Relativamente ao parágrafo único da cláusula primeira, não se vislumbra a pretensa vulneração do princípio da inderrogabilidade da jurisdição. Ao contrário, reiterando o que prescreve o art. 625-D da CLT a cláusula se limita a erigir a tentativa de conciliação no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia em pressuposto de válida constituição e desenvolvimento do processo de que trata o inciso IV do art. 267 do CPC. II - Já no que concerne as demais cláusulas, ainda que haja previsão legal, convém homologá-las por conta do seu sentido pedagógico. Recurso provido para homologar as cláusulas em sua integralidade, ficando prejudicado o exame das cláusulas 5ª, 6ª, 8ª, 14ª, 15ª, 31ª, 32ª e 35ª, já apreciadas quando do julgamento do recurso do sindicato profissional.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 153/177, homologou parcialmente o acordo coletivo de trabalho firmado, com exceção das cláusulas 5ª, 6ª, 8ª, 14ª, 15ª, 31ª, 32ª e 35ª, bem como todas as cláusulas do anexo do acordo.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas Secas e Molhadas, Empresas de Logística no Ramo de Transporte de Cargas de São Paulo e Itapeçerica da Serra às fls. 179/185, pretendendo a homologação integral do acordo coletivo. O Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região às fls. 187/200, arguindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, requerendo a homologação de todas as cláusulas do acordo coletivo, bem como as do seu anexo.

Despacho de admissibilidade às fls. 203.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 207/209, opina pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos, para homologar as cláusulas, com exceção do parágrafo único da cláusula 1 do Anexo.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, EMPRESAS DE LOGÍSTICA NO RAMO DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a homologação das cláusulas 5ª, 6ª, 8ª, 14ª, 15ª, 31ª, 32ª e 35ª do acordo coletivo de trabalho firmado.

2.1 - CLÁUSULA 5ª - BANCO DE HORAS.

A cláusula foi apresentada com a seguinte redação:

"As empresas interessadas poderão, de comum acordo com o empregado, sindicato profissional e o sindicato patronal, estender ou reduzir a jornada de trabalho além do limite contratual, desde que necessária ao atendimento de especificidades dos serviços, da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: alteração municipal de trânsito de caminhões; acidentes de trânsito; congestionamentos; demoras e filas de coleta/entrega; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e ocorrências de força maior, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

O Banco de Horas objeto desta cláusula, será regido pelas seguintes regras:

§ 1º - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de 90 (noventa) dias podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado.

§ 2º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, registre ele saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

§ 3º - Esta utilização de saldos depositados no Banco de Horas, demandará prévio aviso de 48 (quarenta e oito) horas da empresa para o empregado e deste para a empresa, salvo em caso de emergência ou necessidade imperiosa, quando as partes poderão acordar prazo menor.

§ 4º - As horas extras realizadas durante o mês, exceto as prestadas em domingos e feriados, serão depositadas no Banco de Horas pela metade do total registrado no período, ou seja, cinquenta por cento das mesmas serão pagas com adicional legal e as restantes (cinquenta por cento) serão creditadas ao empregado no banco de horas.

§ 5º - As horas extras realizadas em domingos e feriados não serão regidas pelas regras desta cláusula, devendo ser pagas no mês de competência, com o acréscimo estabelecido em lei.

§ 6º - O saldo credor do empregado no Banco de Horas ao final de cada trimestre, uma vez não compensado, será pago ao mesmo com acréscimo legal de cinquenta por cento calculado pelo salário do mês de pagamento e, caso haja saldo devedor, o mesmo será absorvido pela empresa, sem possibilidade de compensação ou desconto de qualquer natureza

§ 7º - Em caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão, demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, ser-lhe-á pago com o acréscimo e reflexos legais, no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento por iniciativa da empresa o saldo negativo (devedor) do empregado no Banco de Horas, será absorvido pela empresa.

§ 8º - As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como, todas as movimentações feitas durante o trimestre, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo especial ao final de cada mês com assinatura do empregado e do empregador, ficando à disposição do mesmo, ou de seu sindicato de classe, para as verificações que se fizerem necessárias.

§ 9º - A ampliação da jornada laboral, para fins de Banco de Horas, deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se os intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§ 10º - As empresas que desejarem implantar o Banco de Horas, deverão ajustar seus termos com seus empregados e, solicitarem a redação do competente instrumento ao SETCESP, sindicato da categoria econômica, que se incumbirá de assiná-lo juntamente com a empresa, bem como do sindicato da categoria profissional, depositando esse documento junto à DRT/SP, como instrumento aditivo à presente Convenção Coletiva de Trabalho. Fica terminantemente proibida a implantação do Banco de Horas sem os requisitos acima mencionados.

§ 11º - Desde que atendidas as regras básicas definidas neste instrumento normativo não poderá o sindicato profissional recusar-se a assinar o instrumento instituidor do Banco de Horas, que mesmo assim, poderá ser levado a depósito e arquivamento na DRT/SP para efeito de sua aplicação.

§ 12º - A empresa ou seu sindicato de classe deverá ter comprovante de entrega do instrumento ao sindicato da categoria profissional para que este possa, se for o caso, formular as razões de sua recusa em assiná-lo que deverão estar limitadas ao detalhamento das regras básicas contidas nesta cláusula.

§ 13º - Os abusos verificados na utilização do Banco de Horas, desde que denunciados, expressamente, pelos empregados ao seu Sindicato de classe e uma vez constatada a veracidade da irregularidade, facultará ao mesmo denunciar esta cláusula do instrumento, ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência da presente Norma Coletiva de Trabalho.

§ 14º - O sindicato profissional não poderá se opor à assinatura e adoção do Banco de horas pelas empresas, exceto quando as mesmas estejam inadimplentes como as contribuições devidas aos sindicatos patronal e profissional, devidamente justificadas" (fls. 158/160).

O Regional deixou de homologar a condição por entender tratar-se de matéria prevista em lei. Defende o recorrente a necessidade da homologação do acordo, pois o art. 59, § 2º da CLT impõe como requisito para a existência do banco de horas a regulamentação em acordo coletivo de trabalho.

Com a promulgação da Constituição de 88, que elevou a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, é forçoso prestigiar e valorizar a negociação ali entabulada e assentada na boa-fé, como instrumento de regência de condições singulares de trabalho, desde que não haja contraposição a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais e por conseqüência de ineficácia do Texto Constitucional.

Pois bem, conquanto a questão do banco de horas esteja contemplada no art. 59, § 2º da CLT, a cláusula se justifica por explicitar, no âmbito das categorias profissional e econômica, as condições de sua aplicação, não se extraindo dela nenhuma vulneração à Constituição ou a norma infraconstitucional de ordem pública, devendo por isso ser homologada na sua integralidade.

Dou provimento para homologar a cláusula nos termos que fora ajustada.

**2.2 - CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS.**

A cláusula redigida nos termos a seguir:

"As empresas remunerarão as horas extras com um, acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, conforme a lei vigente e quando habituais integrarão a remuneração do empregado, para fins do DSR, férias, 13º salário, Aviso Prévio, FGTS e verbas rescisórias.

§ 1º - As empresas que adotarem os dispositivos do Banco de Horas, referido na Cláusula Quinta, no que tange a integração das horas extras de que trata o 'caput' desta Cláusula, deverão respeitar os critérios ali ajustados.

§ 2º - As partes se ajustam, para os fins previstos no Art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade os acordos individuais, de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmados pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho.

§ 3º - A extrapolação da jornada normal, por acréscimo de horas extras habituais, face acordo de compensação, não o descaracteriza nem o invalida, seja pelo que dispõe o Art. 59 da CLT, seja pelo disciplinamento constante do Banco de Horas avençado entre os Sindicatos profissional e patronal" (fls. 160/161).

O Regional não homologou a condição por entendê-la prejudicada em face da não homologação da cláusula quinta. Sustenta o recorrente que a disposição da cláusula, relativa ao adicional de horas extras a ser pago pelas empresas, não prejudica a previsão de banco de horas. Ressalta tratar-se de cláusula preexistente que não fere texto legal.

Tendo em vista o provimento dado ao recurso para homologação da cláusula 5ª, impõe-se como corolário o provimento do apelo para homologar a cláusula complementar de nº 6.

Dou provimento para homologar a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 8ª - NÃO INCORPORAÇÃO DOS BENEFÍCIOS AO SALÁRIO.

A cláusula foi redigida nos termos a seguir:

"Quaisquer benefícios adicionais espontâneos, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, nem ser objeto de postulação, seja a que título for" (fls. 161).

O Regional não homologou a cláusula por entender que a condição impede acesso ao Judiciário o que é vedado Constitucionalmente (sic). O recorrente defende a existência de equívoco na não homologação da cláusula, uma vez que em seu texto não há qualquer dispositivo que impeça o Poder Judiciário de julgar ações interpostas por partes devidamente legitimadas.

Efetivamente não se divisa na cláusula o objetivo diluído pelo Regional de ela impedir o acesso ao Judiciário. Ao contrário, sem nenhuma alusão que pudesse indicar ofensa ao princípio da inderrogabilidade da jurisdição, a cláusula cuida apenas de benefícios adicionais espontâneos, concedidos ou que venham a ser concedidos, dispondo não ser integrantes do salário ou remuneração, seja a que título for.

Ela por sua vez não ofende a Constituição da República nem norma de ordem pública, inserindo-se no âmbito da autonomia privada coletiva, cuja supremacia encontra-se consagrada no art. 7º, XXVI do Texto Constitucional, além de, dispondo sobre a não integração desses benefícios no salário ou remuneração, visar, de um lado, estimular a concessão de vantagens trabalhistas, por ato unilateral das empresas, e, de outro, prevenir litígios em torno da sua natureza jurídica.

Aliás, a decisão do Regional de não homologar a cláusula por ela impedir o acesso ao Judiciário pode ser explicada pela locução "**nem ser objeto de postulação**", locução que não guarda nenhuma correlação com o sentido e alcance da cláusula, de sorte que essa deve ser homologada sem a referida ressalva, a fim de prevenir, dada a sua ambigüidade, interpretação que pudesse sugerir a idéia de ter sido agredido o princípio da inderrogabilidade da jurisdição.

Dou provimento parcial ao recurso para homologar a cláusula com a seguinte redação:

"**Quaisquer benefícios adicionais espontâneos, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, seja a que título for.**"

2.4 - CLÁUSULA 14ª - DISPENSAS COLETIVAS.

A cláusula foi apresentada com a seguinte redação:

"**Ocorrendo dispensa coletiva de empregados, exceto nos casos de baixa produtividade, incompatibilidade profissional, prática de falta grave, impossibilidade econômico-financeira da empresa, ou sua extinção, serão observados os seguintes critérios:**

1- primeiramente, serão desligados os trabalhadores que, consultados, optarem pela dispensa;

2- em seguida, serão demitidos os empregados que estiverem recebendo benefícios de aposentadoria definitiva da previdência social ou alguma forma de previdência privada;

3- finalmente, os empregados de menor tempo de casa e dentre esses os solteiros e os de menor encargo de família" (fls. 163).

A condição deixou de ser homologada pelo Regional por não atender ao interesse da categoria. Sustenta o recorrente que a cláusula prevê critérios lógicos e legais de demissões em casos de dispensas coletivas, devendo por isso ser homologada.

Vale reiterar a tese de que, com a promulgação da Constituição de 88, que elevou a patamar constitucional a normatividade dos acordos e convenções coletivas, é forçoso prestigiar e valorizar a negociação ali entabulada e assentada na boa-fé, como instrumento de regência de condições singulares de trabalho, desde que não haja contraposição a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais e por consequência de ineficácia do Texto Constitucional.

Pois bem, dispondo a cláusula sobre critérios a serem observados nas dispensas coletivas, matéria que ainda não se acha regulamentada em lei, até porque o Governo Brasileiro já denunciou a Convenção da OIT de nº 157, impõe-se a sua homologação por conta da supremacia da vontade coletiva privada, inclusive porque não implica vulneração da Constituição da República nem de norma de ordem pública.

Dou provimento para homologar a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 15ª - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

A cláusula foi apresentada com a seguinte redação:

"As partes reafirmam o compromisso de continuarem adotando as disposições da Lei 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, comprometendo-se a submeter todas as demandas e conflitos trabalhistas do segmento à tentativa de conciliação, conforme disposto na referida Lei.

§ Único - O texto que disciplina e as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia existente na base territorial é parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo" (fls. 164).

A cláusula não foi homologada pelo Regional sob o argumento de se tratar de matéria prevista em lei. O recorrente requer a homologação da cláusula argumentando que a única possibilidade de existir comissão prévia, no âmbito dos sindicatos, é através de acordo coletivo.

Em que pese haver previsão legal sobre as comissões de conciliação prévia, impõe-se a homologação da cláusula por conta do seu sentido pedagógico, sobretudo por reiterar o preceito normativo de serem submetidas à tentativa de conciliação, no âmbito da comissão existente na base territorial do sindicato profissional, todas as demandas e conflitos trabalhistas.

Dou provimento ao recurso para homologar a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 31ª - HOMOLOGAÇÕES.

A cláusula foi redigida nos seguintes termos:

"As rescisões de Contratos de Trabalho, na forma do previsto no Art. 477 da CLT, somente serão homologadas pelo sindicato profissional, se acompanhadas das guias de recolhimento das contribuições legalmente devidas ao sindicato dos trabalhadores e das empresas, referente aos últimos doze meses, além dos documentos estabelecidos na Portaria 3.283, de 11.10.88, do Ministério do Trabalho, sendo que, por ocasião da primeira homologação, o sindicato profissional deverá reter cópias das guias, para facilitar as demais.

§ Único - Após a primeira homologação, o sindicato profissional, diante da exibição dos documentos comprobatórios da regularidade da empresa, adotará procedimentos internos ou expedirá declaração, que dispensará a empresa de novas comprovações, por um período de 120 (cento e vinte) dias" (fls. 167).

O Regional deixou de homologar a cláusula concluindo que ela não atendia aos interesses da categoria e sim os dos próprios sindicatos. Sustenta o recorrente que a condição visa possibilitar melhor fiscalização nas homologações dos contratos de trabalho, evitando incorreções, tendo sido preservados os interesses da categoria.

Realmente não se vislumbra na cláusula o objetivo que o fora pelo Regional de que ela atenderia apenas aos interesses das entidades sindicais. Com efeito, o caput se limita a reproduzir o texto legal, e pelo seu caráter pedagógico deve ser mantido, enquanto o parágrafo único contém norma desburocratizante sem nenhuma lesividade para os integrantes da categoria profissional.

Dou provimento ao recurso para homologar a cláusula.

2.7 - CLÁUSULA 32ª - OBRIGATORIEDADE DE HOMOLOGAÇÕES.

A cláusula foi apresentada com a seguinte redação:

"O Sindicato da categoria profissional se compromete a não recusar a homologação, desde que, não conste manifesta incorreção no recibo de quitação, reafirmando-se a validade do Enunciado 330 do Tribunal Superior do Trabalho e ficando preservado o direito da entidade profissional de proceder as ressalvas que julgar cabíveis, devendo, em caso de recusa, fornecer carta contendo os motivos da não homologação" (fls. 167/168).

A condição não foi homologada por não atender aos interesses da categoria. Também nesta cláusula defende o recorrente que a condição visa possibilitar melhor fiscalização nas homologações dos contratos de trabalho, evitando incorreções, tendo sido preservados os interesses da categoria.

Por igual não se divisa na cláusula nenhum prejuízo para os interesses da categoria profissional. Com efeito, embora ali se consigne que a entidade profissional não poderá recusar a homologação das rescisões contratuais, logo em seguida reafirma os termos da Súmula nº 330, prevê a faculdade de a entidade sindical apor as ressalvas que julgar pertinentes, arrematando com a previsão de que, no caso de recusa da homologação, fornecerá documento contendo os motivos da recusa.

Na verdade, a cláusula não viola a Constituição da República nem norma de ordem pública, sendo autêntica emanção do princípio da autonomia privada coletiva, devendo por isso mesmo ser homologada sem restrições.

Dou provimento ao recurso para homologar a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 35ª - CONTRIBUIÇÕES AO SINDICATO PROFISSIONAL.

A cláusula foi apresentada com a seguinte redação:

"Pelos integrantes da categoria profissional representada pelo sindicato acordante, serão devidas contribuições, conforme decisão da Assembléia Geral da categoria.

§ 1º - A contribuição contida no 'caput' desta cláusula incidirá sobre o salário base do trabalhador, limitada ao valor do salário normativo do Motorista de Carreta.

§ 2º - Será assegurado ao trabalhador direito à oposição ao desconto, nos termos do art. 545 da CLT, feita de forma individual, na sede do sindicato profissional.

§ 3º - As contribuições contidas nesta cláusula, serão recolhidas nas datas fixadas neste instrumento normativo.

§ 4º - As contribuições contidas nesta cláusula, garantirão ao empregado, sem qualquer ônus, o direito de usufruir dos serviços médicos, jurídicos, odontológicos e outros oferecidos pela entidade profissional, durante a vigência desta C.C.T., ficando isentos de outros encargos, exceto da Contribuição Sindical" (fls. 168).

O Regional não homologou a cláusula mas, visando o interesse da categoria, aplicou o Precedente Normativo nº 21 daquele Tribunal nos termos a seguir:

"DESCONTO ASSISTENCIAL: Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal"

Defende o recorrente a homologação integral da cláusula, pois estaria em total consonância com a jurisprudência dos nossos Tribunais. Ao contrário do que sustenta o recorrente, a cláusula achase na contramão do Precedente Normativo nº 119 da SDC, inclusive a cláusula deferida pelo Regional, por ter submetido à contribuição assistencial todos os empregados integrantes da categoria profissional, quer sejam ou não filiados à respectiva entidade sindical. Na impossibilidade de reexame da cláusula para adequá-la àquele precedente, por conta da proibição da reformatio in pejus, deve ser mantida a cláusula tal como deferida pelo Colegiado de origem.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO.**1 - CONHECIMENTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O recorrente arguiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob a alegação de que não houve fundamentação jurídica no acórdão para a não homologação das cláusulas do acordo, bem como do seu anexo, desrespeitando o comando que emerge dos arts. 93, IX do CPC, 831 da CLT e 458 do CPC (sic).

Mesmo que eventualmente não tenha o Regional se pronunciado sobre as questões enfocadas no recurso ordinário, o amplo efeito devolutivo imprimido ao apelo abre ensejo para que o TST, como juízo de segundo grau, se manifeste sobre todas elas, sem receio de eventual supressão do grau de jurisdição inferior, por conta da aplicação subsidiária do art. 515, § 1º do CPC, por ser o recurso ordinário mero sucedâneo da apelação cível.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 393, segundo a qual "O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do parágrafo 1º do art. 515 do CPC, transfere automaticamente ao Tribunal a apreciação de fundamento da defesa não examinado pela sentença, ainda que não renovado em contra-razões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença."

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à não homologação das cláusulas 5ª, 6ª, 8ª, 14ª, 15ª, 31ª, 32ª e 35ª do acordo coletivo de trabalho firmado, bem como do seu anexo.

2.1 - DAS CLÁUSULAS 5ª, 6ª, 8ª, 14ª, 15ª, 31ª, 32ª E 35ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Prejudicado em face do exame do recurso anterior

2.2 - DAS CLÁUSULAS DO ANEXO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

O Anexo ao Acordo foi redigido nos termos a seguir:

"CLÁUSULA 1ª - A Comissão Intersindical de Conciliação Prévia é um organismo de solução extrajudicial dos conflitos individuais de trabalho, constituída nos termos da Lei n. 9958, de 12/01/2000, que trouxe nova redação ao artigo 625 da CLT e está sendo criada por consenso entre os sindicatos signatários do presente instrumento.

§ único - Considerando que o objetivo da referida Comissão, é a solução amigável das controvérsias e conflitos individuais de trabalho entre a empresa e o trabalhador, fica expressamente ressaltado que, nos termos do parágrafo 2º do art. 625-D da CLT, a apreciação dos conflitos individuais de trabalho pela Comissão, é condição essencial para o ajustamento de eventual ação trabalhista, sendo certo que a CCP somente poderá conciliar conflitos das respectivas categorias das entidades sindicais signatárias deste instrumento.

CLÁUSULA 2ª - A Comissão de Conciliação Prévia será composta inicialmente de, no mínimo, dois membros por entidade, 01 titular e 01 suplente, denominados conciliadores que serão nomeados pelos respectivos Presidentes, através de Portarias internas, sendo suas cópias trocadas entre os dois sindicatos, para a formalização desses atos, podendo ser operada a substituição dos mesmos a qualquer tempo, mediante o mesmo processo de suas indicações, podendo ser elevado o número de conciliadores, na medida da necessidade ou a requerimento por escrito dos membros da Comissão.

CLÁUSULA 3ª - A Comissão continuará instalada na Rua Frederico Abranches, 238, Santa Cecília, São Paulo/SP, CEP 01225-000, sede do sindicato profissional, conforme consenso entre os sindicatos profissional e patronal.

CLÁUSULA 4ª - As reuniões poderão ocorrer entre 2ª a 6ª feiras, das 8:00 às 18:00 hs, conforme pauta de reuniões a ser previamente elaborada pelo Secretário da Comissão, sendo admitida uma tolerância de atraso de 10 (dez) minutos para ambas as partes.

CLÁUSULA 5ª - As reclamações serão recebidas verbalmente ou por escrito, de segunda às sextas-feiras, das 8:00 às 17:00 horas, devendo ser lavrada em formulário próprio, em 3 (três) vias, constando, discriminadamente, as verbas pleiteadas, ficando uma delas com o reclamante, outra com a Comissão e outra que será remetida à empresa, juntamente com a convocação para a reunião de conciliação.

CLÁUSULA 6ª - Recebida a reclamação a Comissão terá um prazo de 10 (dez) dias para designar dia e hora para a reunião de conciliação, devendo ser convocada a empregadora por via postal, com 'AR', ou outra forma que comprove o seu recebimento, acompanhada de cópia da reclamação, constando recomendação para que a mesma traga à Comissão os documentos que julgar necessários para possibilitar uma composição amigável do conflito.

§ único - As partes poderão ou não se fazer acompanhar por advogado, sendo desnecessária a formulação de defesa pela empresa.

CLÁUSULA 7ª - Aos conciliadores compete buscar uma composição entre as partes, sendo que na hipótese de conciliação será lavrado Termo de Conciliação, fixando a data e o modo de pagamento, devendo ser assinado pelo reclamante, pelo empregador ou seu preposto devidamente credenciado e pelos membros da Comissão, fornecendo-se cópias às partes, valendo o referido termo como título executivo extrajudicial e possuindo eficácia de quitação geral, exceto quanto às verbas objeto de ressalva expressa, com a indicação de seus fundamentos fáticos e legais.

§ único - Aos conciliadores não se aplica o disposto no parágrafo 1º do artigo 625-B da CLT.

CLÁUSULA 8ª - Não se efetivando a conciliação, será fornecido às partes Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, com descrição do seu objeto, firmada pelos membros da Comissão e pelas partes, que deverá ser juntada a eventual ação trabalhista.

CLÁUSULA 9ª - Em havendo conciliação parcial, o Termo de Conciliação deverá escrever os pedidos objeto de conciliação e a ressalva quanto aqueles que não foram objeto de acordo, sendo certo que eventual ação trabalhista ficará restrita aos itens expressamente ressalvados.

CLÁUSULA 10ª - Tratando-se de conciliação cujo pagamento seja parcelado, deverá o Termo de Conciliação conter, necessariamente, o número de parcelas, as datas e o local dos pagamentos, bem como eventual multa por descumprimento.

CLÁUSULA 11ª - Caso a empresa não compareça à reunião de conciliação, a Comissão expedirá a Declaração de Tentativa Conciliatória Frustrada, em 2 (duas) vias, fornecendo-se cópia ao reclamante.

CLÁUSULA 12ª - Quando do seu comparecimento às reuniões da CCP, as empresas deverão comprovar o recolhimento da contribuição sindical profissional e patronal.

CLÁUSULA 13ª - Para custeio e manutenção das despesas da Comissão será cobrada, exclusivamente das empresas, uma taxa a ser fixada de comum acordo entre as entidades signatárias, cuja liberação constará do Livro de Atas da Comissão.

CLÁUSULA 14ª - O presente instrumento de constituição da COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, passa a integrar o Acordo Coletivo de Trabalho de 2006, produzindo todos os efeitos de direito em relação às entidades signatárias, conforme decisão de suas Assembléias Gerais Extraordinárias, bem como em relação a todos os integrantes da categoria econômica e profissional, filiados ou não aos respectivos sindicatos, pelo que é aplicável o preceito contido no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e artigo 625-C da Consolidação das Leis do Trabalho" (fls. 174/176).

O Regional concluiu que o parágrafo único da cláusula primeira do anexo impõe condição para o acesso ao Judiciário, o que é vedado pela Constituição e as demais cláusulas tratam de matéria prevista em lei.

Sustenta o recorrente não haver vedação ao acesso ao Judiciário, uma vez que a cláusula não obsta o ingresso em juízo para discutir eventual acordo celebrado. Registra que a submissão prévia do conflito à Comissão de Conciliação Prévia decorre da própria lei, destacando o art. 625-D da CLT.

Relativamente ao parágrafo único da cláusula primeira, não se vislumbra a pretensa vulneração do princípio da interrogabilidade da jurisdição. Ao contrário, reiterando o que prescreve o art. 625-D da CLT a cláusula se limita a erigir a tentativa de conciliação no âmbito das Comissões de Conciliação Prévia em pressuposto de válida constituição e desenvolvimento do processo de que trata o inciso IV do art. 267 do CPC.

Sobre a norma contida no art. 625-D da CLT, este Magistrado tem se posicionado sobre a sua validade, nos julgamentos de inúmeros Recursos de Revista. Nessas oportunidades tem deixado registrada a seguinte fundamentação:

"O questionamento que se põe, e que tem causado ceulema acerca da constitucionalidade da Lei nº 9.958/2000, é se a obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A do Texto Legal, acrescentado pelo referido diploma legal, vulnera o princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário.

Com efeito, de acordo com o novo art. 625-D, parágrafos 2º e 3º, da CLT, introduzidos pela mencionada lei, tanto o empregador quanto o empregado só poderão ingressar com ação na Justiça do Trabalho se apresentarem a prova de tentativa frustrada da conciliação, emitida pela Comissão de Conciliação Prévia, composta de representantes dos empregados e dos empregadores, constituída pela empresa ou pelos sindicatos, ressalvado motivo relevante justificado na inicial. Trata-se, pois, de pressuposto processual para o ajuizamento da ação trabalhista, caso não seja bem sucedida a conciliação.

A obrigatoriedade da tentativa de conciliação não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão.

É de se notar que a prévia tentativa de conciliação é condição para a propositura da ação coletiva (arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal), tendo o SFT já decidido pela sua constitucionalidade: Ag-Rg-AI 166.962-4, rel.: Min. Carlos Velloso). Não se afigura plausível que exigência semelhante para a propositura da ação individual possa configurar ofensa à Constituição. Antes disso, convém lembrar que a conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o já citado art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...".

A título ilustrativo, pode-se reportar à disposição do art. 846 da CLT que a impõe como ato inicial do juiz antes de receber a contestação. Também o art. 852-E, inserido na nova "Seção II-A" (acrescentada pela Lei nº 9.957/2000) assim dispõe: "aberta a sessão, o juiz esclarecerá às partes sobre as vantagens da conciliação e usará os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória do litígio, em qualquer fase da audiência".

Outros exemplos podem ser citados ainda na Consolidação das Leis do Trabalho em que se vislumbra a conciliação como pano de fundo, invocando-se os arts. 514, alínea "c", 649, 682, V, 764 847, 850 e 860, além de outros diplomas legais que disciplinam matéria trabalhista.

Portanto a "novidade" introduzida com a legislação em comento compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, como declinado, revelando-se um excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda.

Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT, in verbis:

"§ 2º Não prosperando a conciliação, será fornecida ao empregado e ao empregador declaração da tentativa conciliatória frustrada com a descrição de seu objeto, firmada pelos membros da Comissão, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista".

"§ 3º Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no caput deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho".

Já no que concerne as demais cláusulas, ainda que haja previsão legal, convém homologá-las por conta do seu sentido pedagógico.

Dou provimento ao recurso para homologar as cláusulas em sua integralidade.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso do sindicato profissional e, no mérito, a) dar provimento para homologar integralmente as cláusulas 5ª, 6ª, 14ª, 15ª, 31ª e 32ª; b) dar provimento parcial para homologar parcialmente a cláusula 8ª que passa ter a seguinte redação: "Quaisquer benefícios adicionais espontâneos, que as empresas já concedem, ou venham a conceder aos seus empregados, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, não poderão ser considerados, em nenhuma hipótese, como integrantes do salário ou remuneração, seja a que título for" c) negar provimento à cláusula 35ª. Quanto ao recurso do sindicato patronal, por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, dar-lhe provimento para homologar as cláusulas do anexo do Acordo Coletivo, em sua integralidade, ficando prejudicado o exame das cláusulas 5ª, 6ª, 8ª, 14ª, 15ª, 31ª, 32ª e 35ª em face do julgamento do recurso do Sindicato Profissional.

Brasília, 10 de maio de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : DC-175.985/2006-000-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

SUSCITANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIA REGINA SALOMÃO

SUSCITADO(A) : VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIÁRIAS S.A. (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)

ADVOGADO : DR. GABRIEL MIRANDA COELHO

SUSCITADO(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO

PROCURADOR(A) : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS

LITISCONSORTE ATIVO : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS

ADVOGADO : DR. SÍLVIA CRISTINA MACHADO MARTINS

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO DE ENGENHEIROS - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - PROFISSIONAIS LIBERAIS COMO CATEGORIA DIFERENCIADA - POSSIBILIDADE - LEI 7.316/85. 1. Esta Corte tem reconhecido a legitimidade ativa dos sindicatos de profissões liberais para ajuizar dissídio coletivo para obter condições especiais de trabalho para seus representados, independente da atividade preponderante da empresa, em face do art. 1º da Lei 7.316/85, que atribui às entidades sindicais representativas de profissionais liberais o mesmo poder de representação das entidades representativas de categorias diferenciadas. 2. Assim, pode o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo pretender, para seus representados, condições especiais de trabalho frente à Rede Ferroviária Federal. II) **PRETENSÃO A REAJUSTE DIFERENCIADO - APLICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS DOS FERROVIÁRIOS AOS ENGENHEIROS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS - PRECEDENTE NORMATIVO 37 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 32, AMBOS DA SDC DO TST - EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1. Verifica-se, pela peça exordial do dissídio coletivo em apreço, que a pretensão básica do Suscitante é a do reconhecimento dos engenheiros como categoria diferenciada dentro da RFFSA. Tanto que as únicas cláusulas efetivamente postuladas são as econômicas (reajuste, abono e piso salariais). Quanto às sociais, pede-se apenas a manutenção das cláusulas preexistentes da categoria dos ferroviários. 2. Ora, se as perdas salariais dos engenheiros não foram superiores às dos demais trabalhadores da RFFSA em relação ao período que antecedeu ao dissídio coletivo em apreço, não se justifica que tenham um tratamento de recomposição salarial mais vantajoso (apenas postulado, mas não fundamentado). Por outro lado, se a pretensão é de um piso profissional superior ao da Lei 4.950-A/66, está a pretensão desfundamentada, pois nem sequer se aduz qual seria o seu valor. Se a pretensão é de reconhecimento do piso profissional dos engenheiros, carece o Suscitante de interesse de agir, uma vez que a matéria já goza de disciplina legal. 3. Excepcionados os pedidos diferenciados quanto às cláusulas econômicas, o Sindicato-Suscitante postula, sem maiores digressões, a aplicação ao dissídio dos engenheiros das mesmas cláusulas sociais do dissídio geral dos ferroviários da RFFSA. Ora, se os engenheiros pretendem seu reconhecimento como categoria diferenciada dentro da RFFSA, por trabalharem em condições especiais, o natural seria declinar essas condições especiais, que justificariam tratamento diverso do geral dos ferroviários. No entanto não o fazem. 4. Assim, o que se verifica do presente dissídio é a simples pretensão dos e n engenheiros de ganharem mais do que os demais ferroviários, sem qualquer justificativa apresentada, com o que o dissídio coletivo, no seu mérito, pad e ce da ausência de fundamentação, nos termos do Precedente Normativo 37 e da Orientação Jurisprudencial 32, ambos da SDC desta Corte, sendo a fundamentação pressuposto de constituição válida do processo coletivo. Dissídio coletivo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

RELATÓRIO

O Sindicato dos Engenheiros de São Paulo ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra a RFFSA, fundado na Lei 7.316/85, pela qual as entidades sindicais representativas das profissões liberais teriam o mesmo poder de representação das categorias diferenciadas, razão pela qual postulou o estabelecimento de sentença normativa distinta, com reposição salarial de 10% a partir de janeiro de 2003, abono de 64% a título de perdas salariais e fixação de salário normativo para a categoria dos engenheiros que laboral na RFFSA. Aduziu o Suscitante que integrou, junto com os demais sindicatos representativos dos ferroviários, os dissídios coletivos da categoria da atividade preponderante da Suscitada (fls. 2-29).

Ajuizado o dissídio originariamente perante o 2º TRT, houve audiência de conciliação e instrução (fls. 304-306), na qual a RFFSA-Suscitada argüiu a ilegitimidade ativa do Suscitante para instaurar dissídio coletivo em separado dos demais empregados da RFFSA, que sempre teve as normas coletivas unificadas para todos os seus empregados, não se justificando reajuste salarial diferenciado para os engenheiros (fls. 312-329).

A douta relatora do processo no TRT paulista declinou da competência para o TST, dado o caráter nacional da Suscitada e dos dissídios coletivos que a têm como suscitada (fls. 390-393).

Entendeu, no entanto, o então Presidente desta Corte, que a competência seria do TRT de São Paulo, devolvendo-lhe os autos (fl. 398), tendo a Suscitada argüido, perante o TRT, a litispendência deste dissídio, dada a existência de outro abrangendo todos os ferroviários, do qual figura como um dos suscitantes o Sindicato dos Engenheiros, ora Suscitante, e que foi julgado originariamente pelo TST (fls. 401-403).



O Sindicato ofereceu resposta às preliminares argüidas, postulando sua rejeição (fls. 431-438).

Em face da extinção da RFFSA, a União veio integrar o pólo passivo do dissídio (fls. 468-469, 480, 485-486 e 492-498).

A SDC do 2º TRT, apreciando o dissídio coletivo, declarou sua incompetência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao TST (fls. 575-580).

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, o parecer do Ministério Público foi no sentido do acolhimento da prefação de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante, dado que a RFFSA tem quadro de carreira próprio, contemplando também os engenheiros, sendo todos os seus empregados abarcados pela categoria dos ferroviários, com dissídio coletivo do qual o próprio Suscitante faz parte (fls. 587-595).

Realizada a audiência de conciliação e instrução perante o TST, não houve composição das partes, que esperam um pronunciamento da SDC, sendo-me distribuído por sorteio o feito (fls. 641-642), tendo o Suscitante e a União oferecido suas razões finais (fls. 644-654 e 773-777).

É o relatório.

VOTO

I) ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE

O Sindicato-Suscitante intenta seu primeiro dissídio coletivo como categoria diferenciada em relação à RFFSA, postulando condições especiais para os engenheiros que laboram para a Suscitada.

Esta Corte tem reconhecido a legitimidade ativa dos sindicatos de profissões liberais para ajuizar dissídio coletivo para obter condições especiais de trabalho para seus representados, independente da atividade preponderante da empresa, em face do art. 1º da Lei 7.316/85, que atribui às entidades sindicais representativas de profissões liberais o mesmo poder de representação das entidades representativas de categorias diferenciadas.

Nesse sentido, podemos citar os seguintes precedentes:

"ENTIDADE REPRESENTATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. EQUIPARAÇÃO AOS SINDICATOS QUE REPRESENTAM AS CATEGORIAS DIFERENCIADAS. LEI Nº 7.316/85. A Lei nº 7.316/85 equiparou os sindicatos que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais àquelas entidades que representam as categorias diferenciadas de profissionais, para efeito de representação nos litígios trabalhistas individuais ou coletivos. Por ser o suscitante o representante da categoria dos advogados em todo o Estado de Santa Catarina, detém ele legitimidade e interesse para ajuizar dissídio coletivo, a fim de obter melhores condições de trabalho para a categoria que representa" (TST-RODC-51.013/2002-900-12-00.5, Rel. Min. Vantuil Abdala, SDC, DJ de 09/03/07).

"PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. I - Para inclusão da categoria dos profissionais liberais, entre eles a categoria dos Técnicos Industriais de Nível Médio, no rol das categorias diferenciadas não basta a constatação de ser regida por estatuto que, ao lado da singularidade das condições de vida inerentes a determinadas funções, foi erigido no pressuposto da diferenciação preconizada no § 3º, do art. 511 da CLT. II - É que a par desses requisitos se extrai, do confronto entre o § 3º e o art. 577, da CLT, a existência de requisito suplementar, consubstanciado no reconhecimento da diferenciação através de ato da autoridade administrativa competente. Esse, por sua vez, se encontra materializado no quadro de atividades e profissões baixado através do anexo à Consolidação, em que os profissionais liberais não foram elencados como categorias diferenciadas. III - Não obstante tais ponderações, o certo é que o suscitante compõe a Confederação Nacional das Profissões Liberais, detendo, por conta dessa singularidade, do mesmo poder de representação atribuído aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, na conformidade do art. 1º da Lei nº 7.316/85. Preliminar rejeitada" (TST-RODC-20.218/2002-000-02-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 26/05/06).

O fato do art. 237 da CLT incluir entre os ferroviários os engenheiros, a nosso ver não impede sejam contemplados com dissídio e regras específicas, pois já o art. 236 consolidado, ao dar a abrangência dos serviços ferroviários, chega a neles incluir inclusive os de telefonia, categoria nitidamente diferenciada, que, se quisesse, poderia postular tratamento distinto. Por outro lado, adjetivação dos engenheiros, feita pelo art. 237, "a", da CLT, como "residentes", aponta a uma classificação administrativa e não para uma definição do conteúdo ocupacional da atividade ferroviária.

É de se ressaltar, ademais, que o dissídio refere-se ao ano de 2003, e a extinção da RFFSA se deu apenas em 2005, pela MP-246/05, contando a empresa, entre seus empregados, tanto ferroviários quanto trabalhadores de categorias diferenciadas. Fosse o dissídio instaurado contra a sucessora da Rede Ferroviária Federal, a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., seria discutível a distinção de categorias, já que a própria denominação empresarial traz como atividade preponderante a de engenharia.

De qualquer forma, REJEITO a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante.

II) LITISPENDÊNCIA

A Suscitada argüi a prefação de litispendência, em face da existência, para o período de 2003/2004, de sentença normativa exarada no processo TST-DC-92.590/2003-000-00-00.0, estabelecendo as condições de trabalho para toda a categoria dos ferroviários, na qual estariam incluídos os engenheiros.

Ocorre que o referido dissídio não teve como suscitante o Sindicato dos Engenheiros (cfr. fls. 414-424) e como a pretensão é justamente de condições diferenciadas, não há que se falar em litispendência, já que não se observa a triplíce identidade prevista no § 2º do art. 301 do CPC, pois as partes e pedidos são distintos entre os dois processos.

Assim sendo, REJEITO também a prefação em epígrafe.

III) MÉRITO

Verifica-se, pela peça exordial do dissídio coletivo em apreço, que a pretensão básica do Suscitante é a do reconhecimento dos engenheiros como categoria diferenciada dentro da RFFSA. Tanto que as únicas cláusulas efetivamente postuladas são as econômicas. Quanto às sociais, pede-se apenas a manutenção das cláusulas preexistentes da categoria dos ferroviários.

1) REAJUSTE E ABONO SALARIAL

O Suscitante postula "reposição salarial de 10% (dez por cento) a partir de 01/01/2003, mais um abono no valor de 64% (sessenta e quatro por cento) do salário nominal a título de perdas salariais da categoria, na folha de pagamento do mês de janeiro de 2003" (fl. 9).

Por um lado, o Suscitante, ao postular reajuste diferenciado, não fundamenta o pedido. Por outro, a Suscitada, conforme inclusive deixou claro na reunião de negociação prévia perante a DRT, encontrava-se em situação financeira deficitária (fl. 296), que a levou à liquidação extrajudicial e posterior extinção, não podendo arcar com reajustes salariais mais elevados do que os já deferidos pela Justiça do Trabalho.

Ora, se não houve fundamentação do pedido e as perdas salariais dos engenheiros não foram superiores às dos demais trabalhadores da RFFSA em relação ao período que antecedeu ao dissídio coletivo em apreço, não se justifica que tenham um tratamento de recomposição salarial mais vantajoso.

Como no processo TST-DC-92.590/2003-000-00-00.0 foi concedido à categoria dos ferroviários da RFFSA para o ano de 2003 o reajuste salarial de 14% , sopesadas a situação de extinção da empresa e a ausência de reajustes salariais para seus empregados nos últimos cinco anos (fl. 662), esse mesmo percentual deve ser aplicado aos e n genhe i ros.

2) PISO SALARIAL

O pleito, no particular, é singelo, limitando-se à "fixação do Salário Normativo da Categoria dos Engenheiros empregados da Suscitada, tendo como parâmetro a existência de Piso legal da Categoria dos Engenheiros e a previsão Constitucional" (fl. 9).

Se a pretensão é de um piso profissional superior ao da Lei 4.950-A/66, está a pretensão desfundamentada, pois nem sequer aduz qual seria o seu valor. Se a pretensão é de reconhecimento do piso profissional dos engenheiros, carece o Suscitante de interesse de agir, uma vez que a matéria já goza de disciplina legal. De qualquer forma, o simples acolhimento do dissídio do Suscitante em representação dos engenheiros como categoria diferenciada dentro da Suscitada tem como consequência o reconhecimento de que o piso salarial da categoria é o da Lei 4.950-A/66.

3) CLÁUSULAS SOCIAIS

Excepcionados os pedidos diferenciados quanto às cláusulas econômicas, o Sindicato-Suscitante postula, sem maiores di gressões, a aplicação ao dissídio dos engenheiros das mesmas cláusulas sociais do dissídio geral dos ferroviários da RFFSA (fls. 9-28).

Ora, se os engenheiros pretendem seu reconhecimento como categoria diferenciada dentro da RFFSA, por trabalharem em condições especiais, o natural seria declinarem essas condições especiais, que justificariam tratamento diverso do geral dos ferroviários. No entanto não o fazem. O que se verifica do presente dissídio é a simples pretensão de ganharem mais do que os demais ferroviários.

Assim, também a postulação referente às cláusulas sociais, meramente transcritas do dissídio dos ferroviários, carece de fundamentação.

Em suma, o dissídio coletivo em apreço, no seu mé r i to, padece da ausência de fundamentação , nos termos do Precedente Normativo 37 e da Orientação Jurisprudencial 32 , ambos da SDC desta Corte .

É o caso de se extinguir por inteiro o presente feito, por falta de fundamentação, o que, no entanto, não deixará desamparada a categoria, uma vez que, para o período, as normas coletivas aplicáveis aos engenheiros da RFFSA são as gerais dos ferroviários da empresa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, IV, do CPC, por ausência de fundamentação das cláusulas, pressuposto de constituição válida do processo coletivo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade ativa do suscitante e de litispendência; II - no mérito, extinguir o processo sem resolução do mérito, com lastro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de fundamentação das cláusulas, pressuposto de constituição válida do processo coletivo, vencido apenas quanto à fundamentação o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

Brasília, 10 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-AIRR-2186/1989-039-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO
TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - LEI 10741 - ESTATUTO DO IDOSO

EMBARGANTE : **WILSON RIGHETTI**
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-488687/1998.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : **DEONÍSIO RECH**
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-631277/2000.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **UNALDO TEIXEIRA SOARES**
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADA : **COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC**
ADVOGADA : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DESPACHO

O Município Reclamado, às fls.242-275, interpõe Recurso de Embargos, com fundamento no artigo 239, incisos I e II, do Regimento Interno do TST, tendo em vista a violação do artigo 453 da CLT, a contrariedade à Súmula nº 333/TST e divergência jurisprudencial.

Ocorre que o presente Recurso é incabível, uma vez que o Reclamado está interpondo Embargos contra decisão proferida pela SBDI-1, no julgamento dos Embargos de Declaração do Reclamante.

O Recurso de Embargos previsto no artigo 239, §§ 1º e 2º, do RITST, fundamentado na CLT, pelo artigo 894, refere-se a apelo contra decisão de Turma do TST, hipótese totalmente diversa da dos autos, em que o Reclamado está opondo Recurso de Embargos contra decisão proferida pela SBDI-1.

Acrescento, por oportuno, que, sendo o recurso incabível, não há como se analisar os fundamentos legais suscitados no apelo, tampouco os arestos colacionados.

Intimem-se Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-734198/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : **LUIZ CARLOS FERREIRA**
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO : **BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ - EM LIQUIDA EXTRAJUDICIAL**
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **CHECAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. OSMAR CORREA
EMBARGADO : **ADILSON ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : DR. RICARDO HIDEQUI INABA

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 241-254 como Embargos Declaratórios e, determino a reatuação do processo para que passe a constar como Proc. Nº TST-ED-ED-E-AIRR-691/1997-074-02-40.3.

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-694/2005-052-11-00.7

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO : ADALBERTO MARCOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-AG-AIRR-829/2000-291-05-00.1

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE ADAILTON OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ARNALDO FREIRE FRANCO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-AIRR-989/2000-019-15-000.2

EMBARGANTE : ANTÔNIO DELFINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1381/20002-900-01-00.2

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

Dr. Rafael Ferraresi H. Cavalcante

No rosto da petição juntada a fls 496-500 (Pet. nº 43496/2007.1), pela qual o Reclamado, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), por meio de seu procurador Dr. Henrique Cláudio Maués, requer vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da SBDI-1. Prazo de 5 (cinco) dias."

Brasília, 29 de maio de 2006.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-1995/1998-001-17-00.2

EMBARGANTE : JORGE BENEDITO ANJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SOLDATI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-ED-RR-2658/1997-092-09-00.7

EMBARGANTE : VALDIR LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-3/2003-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ RICARDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão embargada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Intacto o artigo 896 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-AIRR-25/1994-007-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A) : PAULO MORAES
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SBDI-I. AGRAVO INTERPOSTO A ACÓRDÃO DE TURMA. NÃO-CABIMENTO. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. Correta a decisão da Turma que, ante o não-preenchimento de requisito processual atinente às formalidades extrínsecas necessárias à admissão do recurso - no caso, a adequação recursal -, não conheceu do agravo regimental. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-107/2004-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ FERRO SANTIAGO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-136/2002-100-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO AMARAL DE ATADEMO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA OJ 320 DA SDI-I DO TST. Aos Tribunais Regionais do Trabalho compete, privativamente, a organização de suas secretarias, dos serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados (art. 96, I, 'b', da Carta Magna), inclusive no que toca ao protocolo dos recursos. O princípio da boa-fé objetiva - que tutela as legítimas expectativas das partes, repudiando o venire contra factum proprium-, e a presunção de legitimidade dos atos administrativos impedem que o Poder Judiciário, tendo estabelecido, por meio de regulamentação exarada pelo Tribunal Regional, regras relativas ao local próprio para a protocolização de recursos, quando do exame da admissibilidade recursal, no TST, ignore a existência de tais normas. Violação dos artigos 5º, LV, da Carta Magna e 896 da CLT configurada.

Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-136/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PEDRO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decurso embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-152/2005-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SEVERO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-159/2002-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAIR BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. OJ 324/SDI-I DO TST. O adicional de periculosidade também é devido aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ou que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica - como nas empresas de telefonia.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-188/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : ADELDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma em que não se conhece de recurso de revista, fundamentado em arguição de conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I e ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, interposto contra decisão regional, pela qual se entendeu não ser aplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-212/2001-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : BERNARDO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : MARFRIO - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES ROCHA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-215/2000-721-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NORBERTO FELDMANN
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MANOEL JAIR MENDES DE MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO-APLICAÇÃO. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em violação do art. 896 da CLT, já que não há prescrição quinquenal a ser declarada, se o contrato de trabalho foi extinto antes da promulgação da Emenda Constitucional 28/2000. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29/05/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-232/2000-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PATRÍCIA OLIVA CAVICCHIOLI
ADVOGADO : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Milton de Moura França, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à licença maternidade de 120 dias e deferir-lhe o pagamento dos salários correspondentes ao período.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MÃE ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. ART. 227 § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI Nº 10.421/2002. ART. 392-A DA CLT. CONCESSÃO.

1. A norma constitucional que garante igualdade entre filhos por adoção e filhos biológicos, não depende de complementação normativa. Assim, a ausência de norma específica concessiva de licença-maternidade à mãe adotante no âmbito da relação de emprego, anteriormente à Lei nº 10.421/2002, que acrescentou o Art. 392-A à CLT, não pode justificar tratamento distinto daquele dispensado à mãe biológica. "O silêncio do legislador apenas evidencia menor desenvolvimento da ciência jurídica. Não inibe, de nenhuma maneira, a afirmação da existência de direitos"(Estêvão Mallet).

2. O art. 227, caput, da Constituição da República foi a fonte inspiradora de todos os projetos de lei tendentes a reconhecer à mãe adotante o direito à licença-maternidade. Inserindo-se o citado artigo no Título da Ordem Social, não pode a Constituição da República promover a exclusão social, quando tem por fim maior exatamente o inverso: a inclusão social.

3. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-260/2004-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A) : JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão originário.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração providos para suplementar a fundamentação do acórdão originário.

PROCESSO : E-AIRR-286/2005-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES LEMOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-290/2003-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ISNARD PONTES JARDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protetórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-AIRR-313/2003-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-318/2001-124-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. EMPREGADO BANCÁRIO. EMISSÃO CONTUMAZ DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ART. 508 DA CLT. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da não caracterização da situação ensejadora da despedida por justa causa, na forma do art. 508 da CLT, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. EMPREGADO BANCÁRIO. EMISSÃO CONTUMAZ DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. ART. 508 DA CLT. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO EM NORMA INTERNA.

As normas regulamentares, criadas unilateralmente pelo empregador, integram o contrato de trabalho em tudo aquilo que não contraria a legislação trabalhista e geram direitos e obrigações para ambas as partes. A existência de norma interna delimitadora dos efeitos da emissão de cheques sem provisão de fundos pelo empregado bancário, para os fins do disposto no art. 508 da CLT, vincula a instituição à sua observância. Presume-se o perdão tácito quando o empregador deixa de aplicar a sanção disciplinar cabível, tão logo tome conhecimento da falta cometida. Perdoadado, o ato fático não pode ser computado para efeito de aplicação progressiva de penalidade mais grave em caso de reincidência na conduta. A licitude da ruptura do contrato de trabalho por justa causa, com base no art. 508 da CLT, depende do reconhecimento da contumácia, condição cuja constatação, in casu, pressupõe a observância do procedimento previsto na norma interna aplicável.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-322/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SYDCLÉY MARTINS CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-349/2003-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOHOVOS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
EMBARGADO(A) : ISAÍAS GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-355/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÍLVIA SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-369/2005-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA AUXILIADORA RENNÓ PIRES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-375/2003-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
EMBARGADO(A) : JOSUÉ ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-423/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-429/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A) : MANOEL DIAS
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. PREGUEIRAMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. DATA DA APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, conquanto não tenha revelado a data da aposentadoria, emitiu tese explícita acerca do tema "prescrição", aplicando, no caso concreto, a diretriz da Súmula nº 294 deste Tribunal Superior. Verifica-se, de outro lado, que a data da aposentadoria e a circunstância de haver o reclamante percebido o auxílio-alimentação na qualidade de aposentado constituem-se fatos incontroversos, porque admitidos tanto na petição inicial quanto na defesa. Ante a ausência de óbice ao conhecimento do recurso de revista, revela-se incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-433/2003-023-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : EVERSON LUIZ PESSI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-435/2003-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-AIRR-477/2004-011-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADA : DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA
ADVOGADA : DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-484/2003-022-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FABIANA FIGUEIREDO GULART
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGUES CAMUCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST, aplicável mesmo quando há arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-487/2001-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : IMPAKTO PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO LAURETTI
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO.

Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-497/2002-332-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVAN RAMIRO YUGAR TOLEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADORA : DRA. FABIANA CAMARGO DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCI-DÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-501/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SILVA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-504/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZAMIRA PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código

Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507/2002-026-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RÔMULO MANSUR DA COSTA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Incidência da OJ nº 294 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-513/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta a Reclamada.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-514/2005-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : CÍCERO AQUINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para reclamar o benefício "auxílio-alimentação" não é a data da supressão do benefício para os inativos, quando ainda em curso o contrato de trabalho do obreiro, mas o momento em que se deu a aposentadoria. Somente aí surgiu para o obreiro o direito de postular em juízo a fiel execução da condição contratual que se incorporara ao seu patrimônio jurídico.

A Turma, a despeito de ter adotado a Súmula nº 327 desta Corte uniformizadora como razão de decidir, concluiu corretamente ao afastar a prescrição do direito dos reclamantes de pleitear em juízo a integração da parcela "auxílio-alimentação" na base de cálculo da complementação de aposentadoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-531/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS, RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÃO ESTRANHA AOS AUTOS. O Recurso de Embargos não contém fundamentação combativa com relação aos fundamentos do Acórdão embargado, aponta questão estranha aos autos e, via de consequência, impossibilita o cotejo para se saber do preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-531/2004-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES
EMBARGADO(A) : MARIA YOLANDA PINHEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, pois intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Recurso de Embargos à SBDI-1/TST interposto a des-tempo. Art. 894, caput, da CLT, c/c art. 188 do CPC e observados os termos do art. 1º, III, do Decreto-lei 779/69.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-585/2003-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-606/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-610/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : NILO FRANCIMAR ROCHA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-645/2005-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO CRISPIM DA ROSA
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DA DECISÃO AGRAVADA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista - peça de traslado obrigatório e imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-662/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUISA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-663/2000-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ILZA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRIVATIZAÇÃO. ALTERAÇÃO NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Não vinga a arguição de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público quando formulada por empresa privada, sucessora de empresa pública ou sociedade de economia mista. Uma vez privatizada a empresa, não há sentido falar em nulidade do contrato por ausência de concurso público, resultando convalidado o pacto anteriormente celebrado. Tendo a sucessora admitido a continuidade da prestação dos serviços após a privatização, quando já não se oferecia óbice à contratação do obreiro, não pode agora invocar vício pretérito para anular a avença. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-676/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS NERES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia

de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-677/2005-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO AMÉRICO COLETTI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-684/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ELIZABETH ROSA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa prevista no art. 557, §2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

AGRAVO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-690/1999-008-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉLIO CARLOS DA CRUZ FILHO
ADVOGADA : DRA. SELMA LEÃO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST - Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento a Embargos em Agravo de Instrumento, quando a pretensão da Recorrente não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula 353/TST, com a nova redação dada pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. Até porque, a discussão relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista, abordada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta análise pela via dos embargos, nos moldes da mencionada Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-696/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-E-E-AIRR-706/2001-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALCIDES PENTEADO
ADVOGADO : DR. ALCIDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON NUNES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARGUMENTO DE VÍCIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sob a alegação de omissão, obscuridade e contrariedade, o Embargante insurge-se, na verdade, contra a Decisão que lhe foi desfavorável na instância ordinária, e que sequer foi examinada pela Corte, porque o Recurso de Revista por ele interposto teve o seguimento denegado pelo juízo de admissibilidade, e, ante a deficiência na formação do instrumento, sequer foi autorizado o seu seguimento pela Corte. Ausência de vícios a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-751/2005-016-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MAURA BRASIL DE HOLANDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-778/2003-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : CENIRA LANDIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTOURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805/2004-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO.

O eg. Tribunal Regional não emitiu tese jurídica acerca da forma de execução dos débitos trabalhistas da ECT porque não arquiada esta matéria nas razões de recurso ordinário. Assim, não tendo sido examinada tal questão na instância ordinária, faltava-lhe o indispensável prequestionamento, atraindo a aplicação da Súmula nº 297 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Intacto o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-821/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEL/PI
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-837/2000-089-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELZA CASTORINA GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - INTERPRETAÇÃO DO INSTRUMENTO NORMATIVO - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, "B", DA CLT

1. A Corte Regional fundamentou a convicção estritamente na interpretação da norma coletiva, buscando privilegiar, inclusive, a intenção das partes contratantes, ao que concluiu ter a primeira Reclamada se comprometido a efetuar demissões tão-somente nas hipóteses de falta grave.

2. Assim, versando a lide a interpretação do instrumento normativo, a admissibilidade do apelo revisional restringia-se à forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

3. In casu, o Recurso de Revista sequer trouxe arestos ao confronto de teses.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA

Na hipótese dos autos, não há como visar ofensa ao art. 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77, porque impertinente à questão da natureza jurídica do auxílio-alimentação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-848/2003-106-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-860/1999-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDEST S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
EMBARGADO(A) : ELDER ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA CONVENCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual.

Incluindo-se a multa convencional entre as verbas inadimplidas pela prestadora, e não havendo nenhuma ressalva na Súmula 331 do TST sobre o alcance da responsabilidade nela regulamentada, a referida parcela se insere na responsabilidade subsidiária prevista na citada Súmula.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-862/2003-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CÁSSIO MAGNO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-872/2004-999-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA NAZARÉ ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AUGUSTO ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar à natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada na Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-877/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MESSIAS FÉLIX VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe

conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-882/2003-019-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO ANDRÉ HOFF
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão embargada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-891/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : MARIA BELARMINO GUSMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPOSIÇÃO DO QUORUM DE JULGAMENTO. JUIZ CONVOCADO. ART. 118 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. O inciso V do § 1º do art. 118 da Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) foi derogado pela Lei Complementar 54/86, que, ao conferir nova redação ao caput daquele dispositivo, alterou a sistemática de convocação de juízes de primeiro grau para atuar, como substitutos, nos Tribunais, escolha que passou a ser feita por decisão da maioria absoluta do Tribunal respectivo, ou de seu Órgão Especial, e não mais mediante sorteio entre os Juizes titulares de Vara do Trabalho localizada na sede da Região.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-897/2002-084-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILSON DE SOUZA MORAES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o

presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-899/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO EMPKE VIANNA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO MARIA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EXPURGOS DO FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ACTIO NATA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-902/2004-105-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : PEDRO CONTIJO NETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. É entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que a prescrição da pretensão para se reclamar na Justiça do Trabalho as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários somente flui a partir da ciência da lesão ao direito do empregado, o que se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta perante a Justiça Federal que reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada. No caso, mostra-se correta a r. decisão embargada ao afastar a prescrição adotando como marco inicial a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e não a extinção do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-946/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE RIKIO ITO
ADVOGADA : DRA. EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da ausência de fundamentação do recurso.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. CABIMENTO. 1. São cabíveis os embargos interpostos a decisão proferida em sede de agravo, cujo teor diz respeito à ausência de fundamentação do recurso a que se denegou seguimento nesta instância extraordinária. A dedução de fundamentos válidos, à luz da lei processual pertinente, constitui exigência de índole formal, comum a todo e qualquer recurso, relativa à forma de exercitar o direito de recorrer. Trata-se, portanto, de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Para ARAKEN DE ASSIS ("Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo", Editora Revista dos Tribunais, SP, 2001, p. 326/328), a demonstração da regularidade formal do recurso pressupõe a comprovação do preenchimento de quatro requisitos fundamentais: petição escrita, identificação das partes, motivação e pedido de reforma ou de invalidação do pronunciamento recorrido. A mesma exigência, quanto à motivação, é referida por RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 5ª edição, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1997, p. 123). 3. Buscando a parte, por meio de recurso de embargos, a reforma da decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento interposto, por ausência de fundamentação, não se divisa óbice ao prosseguimento da discussão na SBDI-1, respaldada que está a pretensão nos termos da Súmula nº 353, a, desta Corte superior.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Na hipótese dos autos é possível aferir da minuta do agravo de instrumento a específica insurgência do agravante contra os termos da decisão agravada, consignando que o recurso de revista merecia seguimento por ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-957/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer, e pressupõe que a parte experiente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta gravame algum apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, indispensável à caracterização do interesse recursal, resulta inviável conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-971/2003-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada em 26.06.2003, antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-975/1998-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
EMBARGADO(A) : NELSON GARCIA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PELOTAS LTDA. - COOTRAPEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14.03.2005.

1. Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmatório proferido em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, em face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Embargos de que não se conhece, por incabíveis.

PROCESSO : A-E-RR-982/2003-003-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : LUZIMAR MARTINS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a embargos em recurso de revista, se a pretensão deduzida pela parte embargante contraria a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-994/2003-038-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Aplicação da OJ nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.011/2002-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CÉSAR ALMEIDA FARSETTE
ADVOGADA : DRA. CLEUZA BRAGA MARTINS PINTO
EMBARGADO(A) : ANOEL GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MURTA DE GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO TRT DE ORIGEM ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, preconiza que o carimbo do protocolo da petição de recurso de revista deve estar legível para se aferir a tempestividade do apelo, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.016/2003-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FOTOPTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO NAIÁ PERNARANDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO OZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.058/2002-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO PARANHOS BELTRÃO
ADVOGADO : DR. LEONARDO MATA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ATC ALTA TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. RECONHECIMENTO, EM JUÍZO, DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, sedimentou entendimento no sentido de que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Isso porque, impor o pagamento antecipado, sem comprovação de sua causa geradora, seria assegurar o enriquecimento indevido, à medida que o empregador, se vencedor na ação, não teria possibilidade de ressarcir-se do que pagou indevidamente ao seu empregado, pela previsível falta de recursos deste último para efetuar o reembolso. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.062/2004-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ANGÉLICA CABETTE DELMONT
ADVOGADO : DR. DIRCEU CARREIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE BAURU
ADVOGADO : DR. WALTER PIRES RAMOS JUNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei e assegurada a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, inequivocadamente, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade pessoal do declarante. Não há cogitar, ademais na necessidade de autenticação de cada uma das peças individualmente, nem na autenticação específica para o verso e o anverso. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.077/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NELSON DE ASSIS DIAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.080/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer, e pressupõe que a parte experiente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta qualquer gravame apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, necessário à caracterização do interesse recursal, resulta inviável conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.083/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO PEREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.085/2003-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão embargada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.088/2001-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LAURIANE RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. SUSPENSÃO DO PRAZO. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. SÚMULA Nº 385 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional decretou a intempestividade do recurso ordinário, uma vez que a reclamada não apresentou, em tempo hábil, o documento comprobatório de suspensão dos prazos na Vara de Trabalho de origem, à época em que deveria ter sido protocolizado o apelo. Afigura-se correta a decisão da Turma mediante a qual não se conheceu do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal. "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recusal". Incidência da Súmula 385 desta Corte uniformizadora. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.103/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

A embargante sustenta violação do artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista do autor não poderia ter sido conhecido por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o prazo prescricional se inicia a partir da extinção do contrato de trabalho.

Todavia, o recurso de revista foi conhecido por conflito pretoriano, e não por violação à ofensa constitucional, até mesmo porque o art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna não foi sequer invocado nas razões de revista.

Em nenhum momento a matéria foi examinada pela Turma de origem à luz do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Não há, pois, como se concluir pela ofensa ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.106/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOÃO FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.136/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EDSON DIAS HONORATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.139/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RITA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.152/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ABILIO ALVES BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.181/2004-113-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.195/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

EMBARGADO(A) : KÁTIA MARIA RIBEIRO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a interposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.197/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a im-

posição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.215/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BATISTA

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.216/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : AZENATH LIMA BRANDÃO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a interposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.228/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO LIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "agravo - intuito protelatório - multa", por violação ao art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista nesse dispositivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. A circunstância de as razões do Agravo não serem aptas a infirmar os fundamentos do despacho agravado não significa que esse recurso tenha necessariamente caráter protelatório. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto em lei, cuja interposição é imprescindível para a interposição do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.231/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO MONTEIRO SANGES

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento a Embargos em Agravo de Instrumento, quando a pretensão da Recorrente não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula 353/TST, com a nova redação dada pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. Até porque, a discussão relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista, abordada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta análise pela via dos embargos, nos moldes da mencionada Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.243/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA ANES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.248/2000-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do art. 897-A, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.957, de 13/01/2000, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se no acórdão impugnado não existe alegada contradição, evidenciando-se a mera discordância da parte com o julgamento dos embargos que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-E-ED-A-AIRR-1.267/2003-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE ESTEVES FLEURY

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO WIEBBELING

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.279/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : APARECIDO LANZARINI
ADVOGADO : DR. BELARMINO GREGÓRIO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO - Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.305/2004-004-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HAROLDOS SHIETTI ASSUMPCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. A jurisprudência desta Corte Superior consagra posicionamento no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.320/1999-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO. "Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas" - Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ante as premissas consignadas pelo Tribunal Regional, no sentido de que o acordo coletivo homologado judicialmente que embasou a arguição de coisa julgada referia-se a situação que não guardava "qualquer relação com a hipótese vertente" e, especialmente, de que o reclamante trabalhava em área de risco, de molde a justificar a percepção integral do adicional de periculosidade, cai por terra a pretensão ao reconhecimento do óbice da coisa julgada. Uma vez atestada, na instância de prova, a inaplicabilidade da norma coletiva no caso concreto, o acolhimento da alegação de coisa julgada pressuporia afastar tal premissa fática, para o que seria indispensável o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Não há falar, assim, em ofensa aos preceitos constitucionais invocados, nem atrito com a Súmula nº 191 desta Corte superior. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência constitui requisito indispensável à caracterização do interesse em recorrer, e pressupõe que a parte experimente gravame em consequência da decisão proferida. É o gravame que qualifica o interesse da parte, legitimando-a a percorrer a via recursal, visando a obter a reversão do pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável. Não se justifica a interposição de recurso a decisão que se revela totalmente favorável à parte, porque dela não resulta qualquer gravame apto a legitimar o interesse em recorrer. Não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, necessário à caracterização do interesse recursal,

resulta inviável conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.339/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VERÔNICA GOMES HONÓRIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-1.340/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : ED-E-ED-A-ED-AIRR-1.371/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-1.382/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RENATA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-1.397/2003-058-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ÁLVARO SÉRGIO PAROLIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A decisão embargada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.432/2001-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : DIORACI RUSSO
ADVOGADO : DR. LIRNEY SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. RECIBO DE QUITAÇÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-I. A assistência do sindicato constitui condição de validade do ato, no qual o empregado firma o recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, segundo se extrai expressamente do artigo 477, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tem-se, de outro lado, que a edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I decorre de reiterados julgamentos de processos cujo objeto consistiu na exegese do referido artigo 477 da CLT, especialmente do seu § 2º. Tal dispositivo prescreve seja especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação, apenas, relativamente às mesmas parcelas. Afigura-se desarrazoado, portanto, não admitir a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I, no caso concreto, sob o fundamento de que o empregado encontrava-se assistido pelo sindicato, exatamente como preconiza o artigo 477 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.442/2002-003-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.467/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Decisão da C. Turma que concluiu pelo indeferimento dos honorários advocatícios. Não há como reconhecer ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que a referida norma não cuida de concessão dos honorários advocatícios decorrentes de substituição processual, mas de assistência judiciária prestada pelo sindicato. Portanto, inadequado o dispositivo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.490/1999-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IASERJ
PROCURADOR : DR. DANIELA ALLAN GIACOMET
EMBARGADO(A) : CLÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TMA CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face do óbice da Súmula 331, IV, desta Casa.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.492/2002-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALUISIO LAMARTINE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o Recurso de Revista é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.508/2002-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CARLOS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão, mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.508/2003-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ FALANDES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS EXTEMPORANEAMENTE.

O não-conhecimento dos embargos de declaração, por intempestividade ou irregularidade de representação, não interrompe o prazo recursal. Verificada, na espécie, a intempestividade dos embargos declaratórios opostos a recurso de revista, o marco inicial do prazo para interposição do recurso de embargos à SBDI seria a publicação do recurso de revista, data não observada pela embargante. Assim, não merece conhecimento este apelo, ante sua intempestividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.524/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.597/2003-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLOVIS BARBOSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.611/2003-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INÁCIO QUINGORO YOKOYAMA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.612/1991-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, II e III, da SBDI-I e, no mérito, dar-lhes provimento para que, nos cálculos da complementação de aposentadoria, sejam observados o teto (não-integração dos adicionais AP e ADI), a média trienal e a não-integração das horas extras.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Despiciendo o enfrentamento de alegações preliminares concludentes à decretação da nulidade da decisão recorrida, quando verificada a possibilidade de se decidir o mérito da pretensão recursal em termos favoráveis ao interesse da parte a quem aproveitaria tal declaração. Incidência, na espécie, da previsão constante do § 2º do artigo 249 da lei adjetiva civil.

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, II E III, DA SBDI-I. Devem ser respeitadas as limitações relativas ao teto, bem como observada a média trienal e a não-integração das horas extras, uma vez que essa é a orientação dada pela jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 18, I, II e III, da SBDI-I. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-1.696/2004-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REFRI-SYLAM COMPRESSORES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI
EMBARGADO(A) : ARTHUR NOGUEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIGUEL SIQUEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação da decisão denegatória de admissibilidade do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Na hipótese de existir nos autos declaração de autenticidade firmada por advogado validamente constituído, resulta suprida a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, restando assegurada a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da Lei Adjetiva Civil não requer forma específica, bastando que dela se extraia, de forma inequívoca, a afirmação da autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade do declarante. Não há cogitar, tampouco, da necessidade de autenticação de cada uma das peças individualmente, nem tampouco de autenticação específica para o verso e o averso. Recurso de embargos provido.



PROCESSO : E-RR-1.698/2003-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOLVAY INDUPE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
EMBARGADO(A) : DANIEL FRANCELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO OJ 344 DA SBDI-1 - Decisão em consonância com o item 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.702/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STIUR
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O V. ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdiccional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.770/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GEORGINA PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.807/2003-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
EMBARGADO(A) : GILBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INSS - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO COM DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE. Decisão de Turma, na qual não se conhece do recurso de revista por violação dos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, § 3º, da CLT, quando as parcelas do acordo homologado em primeiro grau tiverem sido discriminadas, não fere o art. 896, "c", da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.809/2004-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EULIDES LACHINI
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Violação dos arts. 3º, 9º e 818 da CLT e 333 do CPC não caracterizada ante o quadro fático delineado no acórdão Regional. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.827/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CHRYSIANNY SAID DIAS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdiccional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito do direito dos trabalhadores aos depósitos do FGTS, ainda que declarado nulo o contrato, nos termos do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARTIGOS 267, VI, E 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sucumbência, que se identifica com o interesse de recorrer, é a situação de prejuízo causado pela decisão. Ou seja, o interesse em recorrer emerge da prejudicialidade da decisão proferida e da necessidade de se percorrer a via recursal para se obter a reversão do pronunciamento desfavorável. Na hipótese em tela não se verifica tal situação, porquanto a colenda Turma nem sequer mencionou a possibilidade de aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, ao julgar o recurso de revista interposto pelo reclamado. Assim, considera-se não configurado o trinômio necessidade-utilidade-adequação, caracterizador do interesse processual. Inteligência dos artigos 267, VI, e 499 do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.865/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.881/2001-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA MARIA JORGE BARRETO
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, pela qual não se conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.014/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos por ausência de pressuposto extrínseco - interesse em recorrer - no tocante à exclusão da multa por embargos de declaração procrastinatórios. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.024/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : ROBSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DO TST -

Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento a Embargos em Agravo de Instrumento, quando a pretensão da Recorrente não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula 353/TST, com a nova redação dada pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. Até porque, a discussão relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade da Revista, tratada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta análise pela via dos embargos, nos moldes da mencionada Súmula. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-2.035/1992-029-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JOSE CLAUDECIR FOSTER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. Não merecem ser conhecidos os embargos quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-2.088/2002-201-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO(A) : MARCIO CANZIAN
 ADVOGADO : DR. IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA
 EMBARGADO(A) : GRÁFICA EDITORA AQUARELA S.A.
 ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma clara e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, qual seja, a falta de procuradores da Autarquia na comarca.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.139/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos por ausência de pressuposto extrínseco - interesse em recorrer - no tocante à exclusão da multa por embargos de declaração procrastinatórios. Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPOSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do tempo de serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.206/2002-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : NANJI DOS SANTOS ALENCAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - EMBARGOS INCABÍVEIS - SÚMULA Nº 353/TST - APELO DESFUNDAMENTADO

A Agravante não impugna o fundamento registrado pelo despacho atacado para negar seguimento aos Embargos, qual seja, o não cabimento do apelo, a teor da Súmula nº 353 do TST. Pertinência da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.385/2001-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
 EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, até mesmo, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual. Tal princípio restou plenamente observado no caso dos presentes autos, uma vez que o Tribunal Regional evidenciou claramente as razões que conduziram à formação do seu convencimento. Correta, pois, a Turma do não conhecer da revista no particular. Incólume, portanto, o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.386/1999-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : JOSÉ JUVENAL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MANOEL OLIVEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso, dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. A parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.389/1986-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : AMADEU FALZONI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 EMBARGADO(A) : CIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.512/1998-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : CARMO NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353/TST. INCIDENTÍCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.579/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO FAGUNDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.600/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : CLAUDIUS DIETER HORST HERMANN LUTJENS
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COISA JULGADA. A validade da quitação dada pelo empregado em relação às verbas objeto de transação extrajudicial, decorrente de plano de incentivo ao desligamento, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.610/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
 EMBARGADO(A) : NARLECE ALVES DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos nas razões de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.629/2000-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NÉLSON BENEDITO BUAVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-2.692/1997-046-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ELIANA BALBINO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETTI DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TATAREN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.024/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : LILIANE MOURA GONZAGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA
 EMBARGADO(A) : IVANY FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO FERRANTE

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.156/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALCY DE CASTRO SOBRAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito na norma contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.216/2001-381-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 REDATORA DESIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 EMBARGADO(A) : EDSON ROSENDO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES
 EMBARGADO(A) : CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GLEIMAR RUBIO LUCIANO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURADOR DA AUTARQUIA NA COMARCA - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. É fato incontroverso, nos autos, a existência de procurador do INSS na comarca em que o advogado particular foi designado para atuar.

2. Havendo, no quadro de pessoal do INSS, procurador designado para determinada comarca, a representação processual da Autarquia por advogado autônomo, nessa localidade, ainda que credenciado junto ao órgão, é irregular. Precedentes da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-3.348/2004-032-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : GILBERTO PATRÍCIO
 ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-3.545/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO(A) : ELISABETH MARIA TOLEDO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.879/2002-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MAURÍCIO PEDROSA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : NUNO MINDELIS DE MACEDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso, dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. A parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-4.336/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ISRAEL FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.378/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : DORIVAL APARECIDO ALEXANDRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-7.205/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA GUARNIERI
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-RR-9.314/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA GONCZOROWSKI
 ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA
 EMBARGADO(A) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-9.609/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. DILANI MAIORANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. MÍNIMO DE ONZE HORAS. DESCUMPRIMENTO - A jurisprudência desta SBDI-1 consagra que o descumprimento ao intervalo de descanso mínimo de 11(onze) horas entre jornadas, previsto no artigo 66, da CLT, acarreta os mesmos efeitos que o §4º, do artigo 71, da CLT, atribui ao desrespeito do intervalo intrajornada. Isto porque, o empregado trabalhando sem usufruir do descanso mínimo de onze horas entre jornadas, necessário a sua saúde, bem como sua integração com a família e a comunidade, é duplamente prejudicado, quer porque trabalhou em jornada superior à devida, quer porque não pôde gozar do descanso mínimo necessário para recompor suas energias.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-9.863/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARTINS DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO REDUZIDA

1. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional se sua ocorrência importe em redução do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

2. Na espécie, restou consignado que o Reclamante, em média, duas vezes por dia, adentrava em recinto que armazenava inflamáveis gasosos para a troca de cilindros, despendendo cinco minutos em cada operação.

3. Assim, verificando-se que a exposição reduzida ao agente perigoso não importou em neutralização do risco, mantendo-se o fato gerador do direito ao adicional, não há falar em sua exclusão da condenação.

4. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-A-E-RR-11.084/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SÁVIO DA LUZ MORAES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DOS SANTOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando o vício existente e conferindo efeito modificativo à decisão embargada, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no Acórdão embargado, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-RR-11.435/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EBE - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : REINALDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-13.573/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : DELFINO PIRES DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. JAURÉS ENDERLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no artigo 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-14.581/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 NÃO CARACTERIZADA. Afronta o artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Inteligência da OJ 71 da SBDI-2 do C. TST. Correta a decisão da C. Turma. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-16.967/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA. ARTIGO 524, INCISO II, DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No caso do processo houve combate ao fundamento do despacho agravado, e foi observada a Súmula 422 da Corte, pelo que o não- conhecimento do Agravo de Instrumento, por desfundamentado, implicou em vulneração do art. 5º, inciso LV, da CF/88. Embargos providos.

PROCESSO : E-ED-RR-21.782/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARNOLFO ANTUNES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. FATOR DE CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. De acordo com a previsão contida no artigo 7º, IV, da Constituição da República, é vedada, para qualquer fim, a vinculação ao salário mínimo. Não se cogita, portanto, em direito adquirido à correção de função gratificada - incorporada em 1986 - com base na variação do salário mínimo, uma vez que não há falar em direito adquirido contra o ordenamento constitucional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-21.813/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VI-GOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : EDSON CARDOSO MIRANDA
ADVOGADO : DR. EDSON CARDOSO MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte limita-se a impugnar a fundamentação adotada no acórdão impugnado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-26.234/2002-011-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO MARIOMAR SANTOS PALHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ao arguir a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, cumpre à parte declinar os pontos em que teria incorrido, a Turma julgadora, em omissão, de todo insuficiente mera asserção genérica no sentido de que lacunar a decisão. Sequer explicitado em que consistiria a falta apontada, desfundamentado o pedido, enquanto manejo de forma inábil.

ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS DA TRANSAÇÃO. OJ 270/SDI-I. Tem-se prequestionada a matéria vertida na OJ 270/SDI-I do TST quando a Corte Regional adota tese explícita acerca dos efeitos da transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária. Não incorre em reexame de fatos e provas decisão turmária que se limita a enunciar tese de direito, a teor da jurisprudência pacífica desta Corte Superior consubstanciada na OJ 270/SDI-I, no sentido de que a aludida transação, ainda que válida, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Não sendo negada a validade da transação havida, mas tão-somente balizada a sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT, expresso ao dispor que, seja qual for a forma de extinção do contrato, a quitação será válida apenas em relação às parcelas ali consignadas, não se vislumbra ofensa ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF). Nos termos do art. 843 do Código Civil, "a transação interpreta-se restritivamente", rigor que tem ainda mais razão de ser no Direito do Trabalho, diante do desequilíbrio de capacidade negocial entre as partes, bem como em decorrência do art. 9º da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-26.286/2001-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A SBDI-1 já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST, aplicável mesmo quando há arguição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-26.985/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
EMBARGADO(A) : EDJANE MARIA GOMES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-28.378/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : KANJI NAKAMURA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-36.064/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARINA HISSAE OYAMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O Regional, analisando os documentos trazidos nos autos, concluiu que a alteração ocorrida pelo Regulamento de 1975 era prejudicial à Reclamante.

Violação ao art. 1.090 do Código Civil não caracterizada diante do quadro fático apresentado pelo Regional. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-37.861/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS VENTURA
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS

1. Discute-se nos autos os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, com enfoque específico na nova relação contratual havida no período posterior à aposentadoria. Portanto, a questão da nulidade do segundo contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública indireta e não precedido de concurso público pressupõe manifestação específica sobre a causa da ruptura do primeiro vínculo, ou seja, a aposentadoria espontânea. De fato, não há como decidir sobre a validade do segundo vínculo sem se discutir sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho.

2. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006). Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-42.144/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmatório que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, do provimento regional e a prescrição do direito de ação incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista, bem como em face do óbice das Súmulas 294 e 333 do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-45.857/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA DELTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
EMBARGADO(A) : TIBÉRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE FIDELIDADE ENTRE O MATERIAL TRANSMITIDO E O ORIGINAL. A interposição de recurso via fac-símile, conforme faculta a Lei 9800/99, determina a responsabilidade de quem se utiliza do sistema de transmissão pela sua fidelidade. Não é possível se conhecer do recurso quando o original não corresponde ao fax enviado. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-46.384/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARCELO EUSTÁQUIO FONSECA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A fundamentação dos Embargos é inovatória, porquanto nenhum dos dispositivos invocados consta do Recurso de Revista, que, no tópico, fundou-se apenas em divergência jurisprudencial. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1, que dispõe: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-48.444/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE ROCAIO LTDA.

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO, DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-49.395/2002-900-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CARDOSO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - ART. 2º DA LEI Nº 10.101/2000 - VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO

1. Os Embargos não impugnaram adequadamente os fundamentos da decisão atacada, nada referindo quanto à afirmação de que o dispositivo legal invocado não regula especificamente a matéria.

2. De qualquer sorte, não se divisa violação literal ao art. 2º, I, da Lei nº 10.101/2000, que trata apenas da necessidade de a participação nos lucros e resultados ser estabelecida por negociação entre a Reclamada e seus empregados, podendo ser formada comissão para esse fim, com a participação sindical. O preceito legal invocado não alcança o tema da validade das cláusulas do acordo, em razão de seu conteúdo, questão posta como motivo suficiente à conclusão da Corte de origem. Assim, ainda que se pudesse reconhecer a validade formal do acordo, porque firmado com observância da legislação pertinente, subsistiria o fundamento do acórdão regional, concernente à nulidade material de suas cláusulas, por ofensa ao princípio da isonomia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-51.794/2005-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : HAMILTON TADEU PONTAROLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICENTE GANTER DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade a Súmula nº 396 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilizatório, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, FGTS e acréscimo de 40%, e demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme o contido nos pedidos 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, e 4.9 da petição inicial. Acréscimo à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR E DATA DO AJUIZAMENTO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE. O art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT veda, em termos expressos e inequívocos, a dispensa arbitrária ou imotivada da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ao fazê-lo, portanto, a norma constitucional em tela estabelece a responsabilidade objetiva do empregador pelos salários e garantias próprias ao contrato de trabalho, durante todo o período ao longo do qual é assegurada a estabilidade, e o único pressuposto para que a empregada tenha reconhecido seu direito é a gravidez em si. A matéria já está pacificada no âmbito desta Corte uniformizadora, em que a Súmula nº 244 traduz a exegese da fonte formal da benesse, sem aludir a qualquer condição a que possa estar sujeita. Seguindo tal premissa há de se afirmar que a limitação para o ajuizamento da ação é aquela prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não havendo lei que ampare qualquer limitação ao direito à estabilidade, garantida constitucionalmente, a período inferior ao fixado na Carta Magna.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-53.552/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CELSO HELDE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-56.041/2003-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : DOLORES MARIA GENTILINI
ADVOGADA : DRA. ELIANA MEIRA NOGUEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos, por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, declarando a prescrição total da pretensão da reclamante, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isenta a reclamante, na forma da lei.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESERVAÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Viabiliza o conhecimento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, a arguição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte superior. Embargos conhecidos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e providos a fim de declarar a prescrição total da pretensão deduzida pela autora, julgando-se extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-56.406/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA CREMON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SAÚDE DO TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST e ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, condenar a Ré ao pagamento das diferenças de horas extras, que serão calculadas sobre a remuneração da Reclamante, e reflexos; não conhecer do outro tema dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA DE SAÚDE DO TRABALHO

1. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (destaque).

2. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264).

3. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

4. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Cumpre lembrar, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

5. Desse modo, a par da previsão em convenção coletiva, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, na forma da Súmula nº 264 desta Corte.

PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO

O art. 477 da CLT é impertinente à controvérsia dos autos, pois não trata da hipótese de rescisão contratual decorrente da adesão do empregado a plano de demissão incentivada.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-58.407/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CIFRA - VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MOURA LEAL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. A ausência de demonstração de qualquer dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - implica o não-provimento dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-58.924/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO
EMBARGADO(A) : GILMAR JOSÉ AMARO
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS - CEEE - CISÃO PARCIAL - LIMITES DA RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS ADQUIRENTES - ART. 233, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.404/76 - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE EDITAL DE LICITAÇÃO**

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Edital de Licitação da cisão da CEEE limitou a responsabilidade das empresas adquirentes às ações propostas posteriormente à data da cisão (11/8/1997), e, não, às obrigações originadas após aquela data, como alega a Reclamada. Óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER PROVISÓRIO OU DEFINITIVO - INOVAÇÃO RECURSAL

A argumentação dos Embargos é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundamentou-se apenas em divergência com os arestos colacionados e nas alegações de que o exercício de cargo de confiança, a real necessidade do serviço e a previsão de transferência no contrato de trabalho excluem o direito ao adicional de transferência. Não discutiu o caráter provisório ou definitivo da transferência, nem invocou a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-61.733/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar os vícios relacionados no artigo 897-A da CLT, isto é, omissão, contradição ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende a reforma de acórdão que não conheceu de embargos ante o óbice da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-63.406/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY BARBALHO PINTO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : DR. LEONARDO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST. FGTS. ART. 19-A DA LEI 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. Decisão turmária que, à exegese do art. 37, II e § 2º, da Carta Política e com fulcro na Súmula 363/TST, restringiu a condenação imposta na origem pela decisão regional aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, em absoluto impondo à autarquia recorrente responsabilidade subsidiária ou se fundando na Súmula 331, itens I e IV desta Corte, sequer ventiladas, ainda, a formação de grupo econômico e a existência de sucessão empresarial, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. Por outro lado, "O abrandamento dos efeitos da nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado em descompasso com a norma inscrita no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, alcançado com o acréscimo do artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, prestigia, em última análise, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, infringindo, assim, eventual pecha de inconstitucionalidade" (TST-ED-E-ED-RR-44891/2002-900-11-00.0, SDI-I, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 02/02/2007). Não há falar, ainda, em violação, pelo artigo 19-A da Lei 8.036/90, do princípio da irretroatividade das leis, assegurado o FGTS ao trabalhador pelo comando constitucional inserto no art. 7º, III, da Carta Política, apenas Constituição da República), e apenas esclarecido naquele preceito que, mesmo nos contratos de trabalho nulos, a teor do art. 37, § 2º, da Carta Magna, subsiste a obrigação relativa aos depósitos do FGTS. **Recurso de embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-73.241/2003-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A) : MARIA ROSA RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão carente de fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SUMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-74.850/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JAIME LUIZ GERMANO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. ADITAMENTO DO RECURSO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Aquele que já praticou o ato de recorrer não se beneficia da interrupção do prazo recursal decorrente da interposição de embargos de declaração pela parte adversa, salvo se do seu julgamento resultar gravame novo. Ademais, uma vez interposto recurso de revista, como no caso, caberia à reclamada comprovar o depósito recursal no prazo a que alude tal apelo, e não na época do aditamento das razões do recurso de revista. Poder-se-ia reconhecer apenas para efeitos de admissibilidade do recurso, a complementação do depósito recursal, caso houvesse majoração do valor fixado à condenação no julgamento dos embargos de declaração, ao qual se atribuiu efeito modificativo. Correta a decisão da Turma que, no caso concreto, declarou a preclusão consumativa e a deserção do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-88.702/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS XERXENESKI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS BARRIOS OTTONI
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. NATUREZA JURÍDICA.** Com o advento da atual Constituição Federal deu-se a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que não estabeleceu a natureza salarial das parcelas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-101.706/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. É parcial a prescrição quando se postula a correção de desvio funcional, alcançando apenas as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu ao ajuizamento da ação. Muito embora os empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista não tenham direito a novo reenquadramento, deve ser assegurado o pagamento das diferenças salariais respectivas enquanto perdurar o desvio (Súmula nº 275 e Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-143.537/2004-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SEBASTIANA DE ALCANTARA LOPES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ANISTIA - RETORNO AO SERVIÇO - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.878/94 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

O direito assegurado na Lei nº 8.878/94 não caracteriza "novo ingresso" no serviço público, mas, sim, mero retorno ao status quo ante dos trabalhadores cuja dispensa ocorrera em desacordo com o ordenamento jurídico. Está incólume, assim, o art. 37, II, da Constituição de 1988.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-ED-RR-356.016/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FORIAS TAURUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLEONI GUEDES RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-381.534/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A) : JUARINA DINIZ BENCARDINO
ADVOGADO : DR. CYPRIANO LOPES FEIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "litispendência" e "URP's de abril e maio de 1988". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intempestividade do recurso ordinário da reclamante", por violação do artigo 178 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a intempestividade do recurso ordinário da reclamante, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de horas extraordinárias. Prejudicado o exame dos temas relativos à prescrição das horas extraordinárias e, também, ao labor extraordinário.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL INICIADO ANTES DO FERIADO DO CARNAVAL. De acordo com o artigo 178 do CPC, a contagem dos prazos recursais se dá de modo contínuo, não sendo interrompida ou suspensa nos feriados. A decisão do eg. Tribunal Regional, ao concluir que o feriado de carnaval equivale às férias forenses, para efeito de suspensão do prazo recursal, contraria a literalidade do aludido preceito legal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-418.387/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIZA MATOZO KNOPP
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-418.495/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : JOEMIR POSSAMAI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-E-RR-437.979/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAUZE EL-KADRE (FAZENDA FORTALEZA)
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão e, emprestando-lhes efeito modificativo, reformar o acórdão de fls. 222/224, prosseguindo no exame dos Embargos da Reclamada; conhecer dos Embargos da Ré no tema "Vínculo de Emprego reconhecido em juízo - Multa do art. 477 da CLT - Indevida", por violação aos artigos 896 e 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT; não conhecer do outro tema dos Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Evidenciada a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, resta atendida a Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para, sanando omissão, emprestar efeito modificativo à decisão e prosseguir no exame dos Embargos da Ré.

II - EMBARGOS - NULIDADE DA SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REQUISITOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO

Na hipótese em que o dispositivo tido por violado desdobra-se em parágrafos, incisos e alíneas, é ônus da parte indicar, com precisão, a qual das subdivisões do dispositivo se refere, procedimento sem o qual se afigura desfundamentado o apelo. Inteligência da Súmula nº 221, item I, do Eg. TST. Precedentes desta C. Subseção.

VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477 DA CLT - INDEVIDA

A jurisprudência desta Corte adota o entendimento de que, havendo controvérsia acerca da relação de emprego, com o reconhecimento do vínculo empregatício apenas por decisão judicial, não é devido o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Isso porque, sendo controvertida a natureza do vínculo, não há como aferir a extrapolação do prazo para o pagamento das verbas rescisórias. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : E-RR-446.157/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ROSELAINE MACHADO SPECHT
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.022/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : MÁRCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROFESSOR. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Tratando-se de decisão adotada com base na Orientação Jurisprudencial 244 da C. SDI, deve ser confirmada, nos termos da Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-488.866/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FÁBIO RICCIARDI MOREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. OSCAR DOS SANTOS FERNANDES
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.373/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MAURO CASSEL BICA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA ADI NO CÁLCULO. DISCUSSÃO RELACIONADA A REGULAMENTO EMPRESARIAL. RECURSO DE REVISTA DO BANCO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 9.756/98 CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTO PROVENIENTE DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 ALÍNEA "B" DA CLT NÃO RECONHECIDA. O paradigma que serviu de fundamento ao conhecimento do recurso de revista do reclamado, apesar de proveniente do Tribunal Regional da 4ª Região, mesmo Tribunal que examinou e julgou a presente ação, interpreta regulamento do reclamado que possui agências por todo território nacional, tratando-se de fato público e notório que a discussão excede o órgão prolator da decisão. Incidência do disposto no artigo 334, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-491.070/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ZILMA BORBA DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Cabe ao empregado comprovar o requerimento da concessão do vale-transporte instituído pela Lei nº 7.418/85, de modo a possibilitar exigir do empregador o pagamento da indenização pela não-concessão do benefício. No presente caso, restou consignado pelo Eg. Tribunal Regional que as autoras "efetuaram o competente requerimento junto ao empregador..." (fl. 654), estando, portanto, em consonância. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-493.230/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LEANDRO SILVA MENDES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-496.018/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Integram a base de cálculo do adicional de periculosidade todas as verbas trabalhistas de natureza salarial, inclusive as horas extraordinárias. Inteligência da Súmula nº 191 do c. TST, parte final, que determina, verbis: "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-504.914/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST E SÚMULA Nº 360 DO C. TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.016/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CECÍLIA POLICARPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo Regional, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Em cumprimento à decisão do STF de fl.966, AIRE-13713/2005-000-99-00.6, apensado ao presente processo, pela qual a continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, em decorrência da clara disposição do caput do artigo 453, da CLT, dá-se provimento aos Embargos para determinar o retorno do processo ao Regional, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-537.394/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO UBIRAJARA NEVES SOARES LEAL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à prescrição, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar prescrita a pretensão do reclamante relativa à integração da parcela "gratificação especial de função" na complementação de aposentadoria. Em consequência, decreta-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, com relação ao primeiro pedido, e seus consectários, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Opera-se a inversão dos ônus da sucumbência, isento o reclamante, na forma da lei. 10

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 326 DESTA CORTE UNIFORMIZADORA. Tratando-se de parcela não computada na base de cálculo da aposentadoria, e, portanto, nunca recebida na inatividade pelo obreiro, a prescrição é total, consoante dispõe a Súmula nº 326 desta Corte uniformizadora. Incontroverso, no caso em exame, o fato de que o reclamante aposentou-se em 1º/11/86 e somente em 19/12/94 ajuizou a presente ação. Ultrapassado o biênio legal, computado a partir da aposentadoria, tem-se que consumada a prescrição quanto à pretensão relativa à integração da parcela "gratificação especial de função" na verba suplementar. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-539.893/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALDIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-561.232/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ CARVALHO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-580.386/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HUGO LUIZ GUIMARÃES SERIGATI
ADVOGADO : DR. ANSELMO ERNESTO RUOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO EFETUADO POR MÊS. CARÁTER SALARIAL. 1 - A gratificação paga mensalmente, com habitualidade, ostenta natureza salarial, revelando-se irrelevante a circunstância de que o empregador lhe emprestava a denominação de "gratificação semestral". 2 - Não vinga, de outro lado, a alegação de que norma coletiva atribuiu à parcela natureza indenizatória porquanto ausente prova nesse sentido, tal como apurado na instância ordinária. 3 - Inafastável, daí, a incidência do óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.394/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AMANCIA FERNANDES PELUTRE
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-I do TST (atual item I da Súmula nº 199), as horas extras contratadas após a admissão do empregado não caracterizam pré-contratação, não se aplicando, nessa hipótese, a Súmula nº 199 da Corte. A tese esposada pelo Tribunal Regional no sentido de que não importa, para efeitos da mencionada súmula, a ocorrência de trabalho extraordinário desde o início do contrato de trabalho, bastando a sua habitualidade no curso do contrato de trabalho, contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 199 do TST. A Turma, ao conhecer do recurso de revista por contrariedade a tal súmula, conferiu correta aplicação à legislação pertinente. Embargos não conhecidos.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. FRAUDE. MATÉRIA FÁTICA. A pretensão recursal está calcada na ocorrência de fraude na pré-contratação das horas extras em seguida ao término do contrato de experiência dos empregados - questão não debatida na Corte de origem. Logo, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamante, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, hipótese vedada em recurso de natureza extraordinária. Incidência cômoda do óbice da Súmula nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-610.341/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GERALDINO DOS SANTOS FELISBERTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE PERES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADI-

CIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Súmula nº 191 do TST - nova redação).

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-615.105/1999.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DO TST. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-616.751/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUÍZ CLÁUDIO ESPÍNOLA GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-622.702/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALCIDES MARGAREZI
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Registrado pela v. decisão recorrida que inexistente acordo coletivo prevendo compensação de jornada em atividade insalubre, não é possível a reforma da v. decisão, que determinou o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, eis que em consonância com a Súmula 85 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-627.053/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IDÊ PEDROSO MARTINS
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista bem como os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - O Recurso não merece conhecimento em face do disposto no item II da Súmula nº 296 do TST, visto que a SBDI-1 entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : A-E-RR-641.670/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOVADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DE NEGADOS - SÚMULA Nº 422 DO EG. TST

Constatado que nos Embargos o Reclamado não impugnou os fundamentos adotados pela C. Turma para o não-conhecimento do Recurso de Revista - óbice das Súmulas nos 126 e 296 do Eg. TST - correto o despacho agravado ao negar seguimento ao apelo com fulcro na Súmula nº 422/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-645.286/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : ALCYR ROBERTO BONIOLO E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-647.709/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ARMINDO BONALDO DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTINUIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESNECESSIDADE. CONCURSO PÚBLICO. Em cumprimento à decisão do STF de fls.449-450, no julgamento do RE- 478693-1, pela qual a continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, em decorrência da clara disposição do caput do artigo 453 da CLT, dá-se provimento aos Embargos para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-659.804/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CLARA PAES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

O acórdão embargado não examinou o mérito do Recurso de Revista porque o apelo não mereceu conhecimento, a teor do art. 896 da CLT. Não há falar, assim, em negativa de prestação jurisdicional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos da Súmula nº 221, item I, do TST, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997).".

PRESCRIÇÃO

A matéria é inovatória, visto que não constou do Recurso de Revista.

DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

Na espécie, os dispositivos legais que a Embargante entende violados não foram invocados no Recurso de Revista, o que evidencia a inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-664.558/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : NADIA LÚCIA DOS SANTOS ROQUE
 ADOVADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Regional não condenou a Reclamada/Engevix; ao contrário, deu provimento parcial ao recurso por ela interposto, e, no que se refere à alegação de julgamento extra petita, rejeitou a preliminar, pelo que, a matéria não nasceu no Acórdão do Regional e, por isso, não se há de falar em aplicação do entendimento contido no item 119 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte. Ausência de omissão a sanar. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-664.659/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - Omissão não configurada.

PLANO BRESSER. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. O entendimento adotado pela Turma, no sentido de que o pagamento do reajuste salarial de 26,6%, referente às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, deve estar limitado a agosto de 1992, em observância ao previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92, encontra-se em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada no item 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Óbice da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-665.061/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS VIEIRA VALENÇA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. GLEISE MARIA INDO E BARTIOTTO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADOVADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE DOS ARES-TOS ACOSTADOS. SÚMULA Nº 296, I/TST. APLICAÇÃO. A Corte adota entendimento, consubstanciado na Súmula nº 296, item II, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". O apelo, portanto, encontra obstáculo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-678.665/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
 ADOVADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
 ADOVADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamante em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, bem como os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

ACORDO COLETIVO - IPC DE JUNHO DE 1987 - INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-688.298/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS da reclamante.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. ANOTAÇÃO DA CTPS. O Tribunal Pleno desta Corte superior decidiu, em 11/11/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº E-RR-665.159/2000, referente à anotação na CTPS do tempo de serviço prestado por servidor público sem aprovação em concurso público após a Constituição Federal de 1988, ratificando o entendimento consagrado na Súmula nº 363 desta Corte superior, que limita os efeitos do contrato nulo ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Dessarte, o tempo de serviço prestado por servidor público contratado, após a Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público, não deve ser anotado em Carteira de Trabalho. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : E-ED-RR-693.920/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 ADOVADO : DR. ADEMIR JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-696.039/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : LINDOMAR ALVES CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, quanto à condenação aos depósitos do FGTS; deles conhecer, no tocante à determinação de anotação da CTPS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação, na CTPS, do período trabalhado.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363, que, revista em 21-11-2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

CONTRATO NULO - EFEITOS - ANOTAÇÃO NA CTPS

O C. Tribunal Pleno, no julgamento do IJ-E-RR-665.159/2000, consolidou o entendimento de que a anotação da CTPS não se inclui no espectro de eficácia residual do contrato nulo, por força do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-696.809/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CARLOS JOSÉ SAVINO
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADA : DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem imprimir-lhes efeito modificativo, para, sanando omissão, complementar a fundamentação do v. acórdão embargado. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para complementar a fundamentação, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-703.185/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 EMBARGANTE : CARLOS HENRIQUE PIOVESAN

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 ADOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. ESPECIFICIDADE DO ARES-TO ENSEJADOR DO CONHECIMENTO DA REVISTA. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdiccional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da especificidade da divergência transcrita, a autorizar o conhecimento da revista, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ S.A. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO. OJ 46/SDI-I - TRANSITÓRIA. SÚMULA 333/TST. Incabível rediscutir, em sede de recurso de embargos, a especificidade da divergência ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Súmula 296, II, do TST. A teor da OJ 46/SDI-I - Transitória (ex-OJ 183/SDI-I), "o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/1966, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos." Decisão da turma em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-703.372/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : LÂNIA LANE NERY DE LIMA
 ADOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363, que, revista em 21-11-2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-710.671/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCIETTI
 EMBARGADO(A) : ADEZI BARBOSA ESTEVAM
 ADOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da acesso temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-719.595/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DO FGTS

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363, que, revista em 21-11-2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Aplica-se o óbice da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-723.903/2001.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MESQUITA
 ADOGADA : DRA. MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PONTO FACULTATIVO. DIA DO SERVIDOR PÚBLICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A tempestividade dos recursos deve ser demonstrada no ato de sua interposição, por se tratar de pressuposto extrínseco de admissibilidade. No caso, somente com a interposição do agravo é que a reclamada procurou comprovar que no dia 03.11.2000 não houve expediente forense no Tribunal Regional, em virtude de ponto facultativo destinado à comemoração do dia do servidor público. Além disso, trouxe aos autos cópia do ato do Tribunal Regional que decretou ponto facultativo sem qualquer autenticação, contrariando o artigo 830 da CLT. Cumpre ressaltar que o dia do servidor público é comemorado no dia 28 de outubro, conforme se depreende do artigo 236 da Lei nº 8.112/90. No entanto, a referida disposição legal não determina a existência de feriado de âmbito nacional. A transferência da data comemorativa para outro dia da semana, com determinação de ponto facultativo, é prerrogativa de cada Tribunal, sendo indispensável a comprovação nos autos da ausência de expediente forense no dia 03.11.2000, nos exatos termos em que disciplina a Súmula nº 385 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-735.869/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA REGINA SILVA PINHEIRO
 ADOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR MEDIANTE COOPERATIVA. PEDIDOS DE NATURALIZAÇÃO TRABALHISTA. A r. decisão embargada está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que firmou entendimento de que a competência da Justiça do Trabalho decorre dos pedidos formulados na exordial, de natureza eminentemente trabalhista, sendo irrelevante que a contratação se deu por intermediação de cooperativa, até porque restou configurado o intuito fraudulento desse liame. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-744.913/2001.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : IRENÍ DE ARAÚJO FURTADO MAIA
 ADOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº219 DO TST. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE - Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista, porque em momento algum, o Regional examinou os honorários advocatícios à luz dos requisitos exigidos na Lei nº5.584/70, confirmados na Súmula 219/TST, e a Reclamada não se preocupou em utilizar o remédio processual adequado a fim de que o TRT analisasse a questão, qual seja, os Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-AG-ED-E-ED-AIRR-748.548/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LOJAS TANGER LTDA.
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
 ADOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material na indicação de dispositivo da CLT.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Embargos de declaração acolhidos apenas para corrigir erro material na indicação de dispositivo legal.

PROCESSO : A-E-ED-RR-750.968/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINAS
 ADOGADA : DRA. DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA
 ADOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SIMONE RODRIGUES FRANCISCO E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DE L. RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPAÇÕES
 ADOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO(S) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
 ADOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA - COBRANÇA DOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS - VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE LIVRE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO

A teor do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, "a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR E RR-767.902/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ALTANÍSIO VENÂNCIO DOS SANTOS
 ADOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.740/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ VAZ DA SILVA FILHO
 ADOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-772.295/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF



ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : ADAIR JOÃO PIVETTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA TIPO DO POR PREJUDICADO

1. Na hipótese em que litisconsortes interpõem Recursos de Revista diversos, mas com idêntica impugnação, o julgamento do primeiro torna prejudicado o exame do segundo se daí não resultar prejuízo à parte.

2. Na espécie, não conhecido o Recurso de Revista da FUN-CEF e julgado prejudicado o da CEF, esta interpõe Embargos. Neles indica, no mérito, impugnação dirigida à matéria efetivamente julgada pela C. Turma, ante as mesmas razões antes despendidas pela FUN-CEF.

3. Ausente prejuízo à CEF, que teve oportunidade de impugnar, no mérito, a matéria julgada pela C. Turma, não há falar em nulidade do acórdão da C. Turma. Inteligência do artigo 794 da CLT.

INTEGRAÇÃO DE ABONO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O Eg. Tribunal Regional, ao interpretar o contrato coletivo em cotejo com o regulamento de complementação de aposentadoria adotado pelas Reclamadas, assinalou a natureza salarial da parcela paga a título de abono, estendendo o benefício aos aposentados. Assim, correta a C. Turma ao indicar, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista o reexame fático, porquanto não se extrai dos fatos narrados pelo Eg. Tribunal Regional a premissa de que na pactuação coletiva foi assinalada a natureza indenizatória da parcela paga a título de abono. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-772.473/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DAS MERCÊS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-773.511/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ELIZABETH DA SILVA ROSA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os artigos 14 e 130 do CPC cobrem produção de provas inúteis e a prática de atos processuais desnecessários. Tendo sido aberta vista dos autos ao perito para retificação ou ratificação do laudo, não obstante rejeitado o pedido de sua oitiva em audiência para prestar esclarecimentos, não há prejuízo à parte e, conseqüentemente, não há falar em afronta à garantia da ampla defesa. A lesão ao art. 5º, LV, da Lei Maior, in casu, dependeria de ofensa a normas infraconstitucionais, consabido que violação reflexa ou oblíqua de preceito legal e/ou constitucional não rende ensejo ao recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT, e nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-773.622/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMILDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-I. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-785.413/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A) : RUBINEI DOS SANTOS VERAS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego com cooperativa.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. Considerando que o reclamante não era cooperativado, mas empregado da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/2000 DO TST. A Turma não se manifestou sobre a inconstitucionalidade de Resolução que alterou súmula desta Corte, estando preclusa a matéria, a teor da orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-785.442/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A) : APARECIDA SERRADO PIMENTA DE MEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR DE AUTARQUIA. FÉRIAS SEMESTRAIS DE 20 DIAS. LEI Nº 6.039/61.

Cabe ao embargante refutar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, objetivando a sua desconstituição. Razões dos embargos desvinculadas da realidade do processo e limitadas a renovar as alegações do recurso de revista. Incidência da Súmula 422 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-797.015/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO. SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO. O pagamento do salário mínimo de forma proporcional à carga horária cumprida, quando reduzida, ainda que em valor inferior ao salário mínimo mensal, não implica violação do art. 7º, IV, da Carta Política. Exegese consentânea com a norma consagrada no inciso XIII do mesmo preceito constitucional. Precedentes desta Corte Superior.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-797.968/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO KAVESKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-800.763/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : WANDERLEI DE OLIVEIRA LUCAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COM EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-I já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-5/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PAULO RÉGIS OZÓRIO DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA
RECORRIDA : INGRAM MICRO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE COMPUTER'S SUPERSTORE TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - O acórdão rescindendo não negou vigência ou eficácia ao art. 2º, § 2º, da CLT, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do universo fático-probatório para afastar o reconhecimento de sucessão trabalhista ou de grupo econômico, bem assim o redirecionamento da execução contra a empresa Ingram, ante o óbice da ex-Súmula nº 205/TST (art. 131 do CPC). II - Ressalte-se que a possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos induz, no máximo, à idéia de erro de julgamento, insusceptível de ser reparado no âmbito da ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 do TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. II - Da decisão rescindenda, infere-se facilmente ter havido controvérsia e pronunciamento judicial em torno da impossibilidade de redirecionamento da execução contra a empresa Ingram Micro Brasil S.A., não apenas pelo óbice da ex-Súmula nº 205/TST, mas também porque não ficou comprovada a existência de sucessão ou de grupo econômico, o que infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do art. 485 do CPC. III - Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : ED-ROAR-43/2006-000-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FERNANDES
EMBARGANTE : FRIBOI LTDA.
ADVOGADO : DR. JEAN RAFAEL SANCHES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON CHAVES
EMBARGADA : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JEAN RAFAEL SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual e, no mérito, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROMS-53/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : WALDEMIR DE SOUZA FERNANDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDA : BELGO SIDERURGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VI- TÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-58/2005-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO

RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADOR : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE CASSAÇÃO DE PROVIMENTO LIMINAR, CONCEDIDO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. NÃO-CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 418 DO TST. Ato judicial mediante o qual o juiz cassa liminar anteriormente concedida. Pretensão mandamental de restabelecimento da liminar. Óbice contido na Súmula nº 418 do TST. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROAR-60/2005-000-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES

RECORRIDO : OZAIR BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAMS MARIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. FGTS. HORAS EXTRAS. Decisão rescindendo pela qual se rejeitou o pedido de compensação dos depósitos relativos ao FGTS e se manteve a condenação ao pagamento de horas extras. A compensação pressupõe, necessariamente, que as parcelas pagas ao Reclamante tenham a mesma natureza, o que não se verifica na presente hipótese. Violação de dispositivo legal e erro de fato não caracterizados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-95/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : JOÃO OLINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

RECORRIDOS : DELCIR ANTÔNIO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE MAGALHÃES BARROS

RECORRIDA : SPEED PIZZA LTDA.

RECORRIDA : TÁVOLA FONTANA DI TREVI LTDA.

RECORRIDA : SAN REMO PIZZARIA LTDA.

RECORRIDA : BRUNELLA PIZZARIA LTDA.

RECORRIDO : RESTAURANTE E PIZZARIA PINGUIM LTDA.

RECORRIDA : TELEPIZZA BIANCA - MASSAS FRESCAS LTDA.

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Invertido o ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : A-ROAR-183/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : AURELIANO RESENDE DA FONSECA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARY LUCY CARVALHO

AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAG-195/2005-909-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : SANPLAST - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO

RECORRIDO : LUCIANO PEDROSO SIMIONI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

RECORRIDA : TECBLOW INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito, embora por motivo diverso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-199/2005-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : OSMARINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A questão atinente à extinção ou não do vínculo de emprego em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea é de cunho interpretativo, está sendo objeto de veementes discussões nos âmbitos dos Tribunais e, nesta Corte, após o cancelamento da OJ 177, voltou a ser amplamente controvertida, razão pela qual não há como se afastar a aplicação do entendimento contido nas Súmulas 83 do TST e 343 do STF como óbice ao corte rescisório por ofensa a preceitos infraconstitucionais. Não sendo possível, nos presentes autos, a análise jurisdicional a respeito de a aposentadoria espontânea ser ou não causa de extinção do contrato de trabalho, resta inviável a procedência do pedido por ofensa direta ao disposto no art. 8º, VIII, da CF/88, haja vista que, para admitir ofensa literal a esse dispositivo constitucional, seria imprescindível partir da premissa de que houve a extinção do contrato

de trabalho pela aposentadoria do Réu. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação a verba advocatícia deferida no acórdão recorrido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAC-199/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : RIO BRANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE

RECORRIDA : CIA. AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA VALENTIM

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ

RECORRIDO : OSÓRIO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOAO BATISTA DE AZEVEDO

RECORRIDO : JOSÉ SILVINO DOS REIS

RECORRIDO : HÉLIO DE ALMEIDA DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente não fez qualquer menção aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOFAG-259/2005-000-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TURIAÇU

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

INTERESSADAS : JOVITA SILVA E OUTRAS

DECISÃO: Por maioria, negar provimento à Remessa de Ofício, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que votava pelo não-conhecimento da remessa necessária por ausência da indicação do valor da causa.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão em que decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, dada a ausência de citação dos litisconsortes por inércia do Impetrante. Existência de duas notificações ao Impetrante para providências necessárias: a primeira, cumprida insuficientemente; a segunda, ignorada. Remessa necessária a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-283/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : HILTON ALBINO NETO

ADVOGADO : DR. JACINTO DO EGITO SILVA

AGRAVADA : TRANSPORTADORA JARDIM LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-287/2006-000-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

ADVOGADA : DRA. LUCIANA YUKI FUGISHITA

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

RECORRIDA : PLENA SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

RECORRIDA : MASTER VIGILÂNCIA LTDA.

RECORRIDA : UNIÃO EDUCACIONAL DE BRASÍLIA - UNEB

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado de Segurança contra decisão que rejeita exceção de pré-executividade. Sustentou o Impetrante a existência de arbitrariedade e ilegalidade no ato impugnado, por estar a execução baseada em título executivo nulo e por alcançar patrimônio de pessoa estranha à lide. Para a impugnação do ato que entende ilegal, o Impetrante dispõe de meio processual próprio, qual seja, os Embargos de Terceiro, os quais possuem efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-309/2006-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO : SIDNEI DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes aos subscritores do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-505/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : MARIA TEREZA LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - não conhecer do recurso ordinário quanto à ofensa à coisa julgada, por desfundamentado.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEIO DE DEFESA, ALUSIVO AO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NA PRESENTE AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DA LIDE PRINCIPAL VISANDO À RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 410 DO TST. 1. No presente apelo, pugna a Reclamante pelo acolhimento da preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceio de defesa, alusiva ao indeferimento, pelo Juiz Relator no Regional, da produção de prova pericial nesta rescisória, que entende ser indispensável para tornar indene de dúvidas a ofensa à coisa julgada perpetrada pela decisão rescindenda, como retratado na exordial da presente ação. 2. Apesar de a Reclamante ter requerido a produção de prova pericial na inicial desta ação e de ter se insurgido, em razões finais, com o indeferimento da referida prova pelo Juiz Relator no 3º TRT, vale dizer, na primeira oportunidade para falar nos autos (CLT, art. 795), verifica-se, desde logo, que a pretensão da Obreira esbarra no óbice da Súmula 410 do TST, na medida em que pretende rediscutir fatos e provas da ação trabalhista principal, visando à retificação dos cálculos de liquidação com observância da faixa salarial atribuída à Dra. Olga ou, alternativamente, ao Dr. Adatao (advogados do quadro de pessoal do Reclamado), o que é defeso em sede rescisória, que não constitui nova oportunidade para a parte provar o que não provou na ação originária. 3. Assim, é de se rejeitar a preliminar. Preliminar de nulidade do julgado rejeitada. II) **AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST.** 1. O 3º TRT julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória da Reclamante, por entender que não há que se falar em ofensa à coisa julgada, porquanto a decisão rescindenda observou estritamente os comandos da decisão exequianda, que não deferiu a equiparação salarial, mas, sim, reconheceu a pretensão da obreira ao enquadramento no último nível do cargo de advogado, correspondente ao advogado "sênior" - código 1002, determinando que fosse considerada a percepção de faixa salarial mais elevada, razão pela qual a rescisória esbarraria no óbice da Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST. Contra essa decisão, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos,

quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que a Reclamante não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice da OJ 123 da SBDI-2 do TST em relação à ofensa à coisa julgada, pois tão-somente reiterou os mesmos argumentos expendidos na exordial quanto à questão de fundo da presente ação. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". Recurso ordinário não conhecido, no tocante à ofensa à coisa julgada, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRO-550/2006-000-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO : PAULO ESTEVAM DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto objetivo indispensável ao conhecimento dos recursos, de modo que, não sendo a parte recorrente beneficiada da isenção do seu pagamento, deverá pagá-las no prazo do Recurso, nos moldes em que previsto no art. 789, § 1º, da CLT. Deixando, contudo, de observar a regra contida no aludido dispositivo de lei e não se inserindo a Agravante nas exceções previstas na legislação, há que ser mantida a deserção do Recurso Ordinário declarada no TRT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ROAR-833/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : KARU TORRES DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS
RECORRIDOS : COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, de ofício, a preliminar de inépcia da inicial e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, e 329 do Código de Processo Civil. Custas, invertidas, pelos Reclamados.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DO PEDIDO RESCINDENTE (DECISÃO RESCINDENDA) - ARTS. 485, "CAPUT", 488, "CAPUT" E I, E 282, IV, DO CPC - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O art. 488, "caput", do CPC exige à petição inicial da ação rescisória a observância dos requisitos do art. 282 do CPC, dentre os quais se insere "o pedido, com as suas especificações" (inciso IV do aludido preceito). 2. "In casu", na análise da petição inicial da presente ação, verifica-se efetivamente que os Reclamados não formularam o pedido rescindente, vale dizer, não apontaram concretamente a decisão que pretendiam rescindir, nos moldes do art. 485, "caput", do CPC, pois tão-somente pleitearam a "declaração de nulidade da citação por edital dos autores determinada pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC nos autos da AT. 6023/1998, e de todos os atos seguintes daquele processo, com a consequente condenação do réu, no pagamento das custas processuais, litigância de má-fé e honorários advocatícios". 3. Na realidade, vislumbra-se que os Reclamados confundiram o fundamento jurídico do pedido rescindente, qual seja, a nulidade da citação por edital por afronta ao art. 841 da CLT, com o próprio pedido rescindente alusivo à desconstituição de uma sentença de mérito transitada em julgado (que não foi requerido expressamente na presente ação), a teor do art. 485, "caput", do CPC, o que é de todo defeso, já que não observada a correta cumulação dos pedidos rescindente e rescisório, à luz do art. 488, I, do CPC. 4. Assim, reitera-se que é do Autor o ônus de formular pedido certo e determinado quanto à cumulação correta dos pedidos rescindente e rescisório (CPC, arts. 282, IV, 292, § 1º, I, e 488, "caput"), o que efetivamente não ocorreu "in casu", já que os Reclamados (Autores da rescisória) não apontaram, na exordial, a decisão de mérito que pretendiam rescindir, como exigido pelo art. 485, "caput", do CPC, sendo defeso repassá-lo ao Judiciário, uma vez que a este compete decidir a lide nos limites propostos, sob pena de incidir em julgamento "citra", "extra" ou "ultra petita" (CPC, arts. 128 e 460), razão pela qual o presente processo merece ser extinto sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-839/2006-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ALEXANDRE JOSÉ CERQUEIRA MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais apontados como violados. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos dispositivos de lei tidos por violados. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 23/02/05, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AG-ROMS-915/2005-000-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CIMAC AGRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON A. C. GOMES NETTO
AGRAVADO : SEBASTIÃO JERÔNIMO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,80 (cento e sete reais e oitenta centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) restou expresso na decisão monocrática que as cópias do ato impugnado e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas, sendo certo que os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT, por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST); b) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado nos autos do agravo de instrumento (em apenso) não alcança o presente "writ", por se tratar de ações distintas, sendo certo que o disposto no art. 544, § 1º, do CPC direciona-se apenas ao agravo de instrumento, a par de que, como já constou acima, tal irregularidade não pode ser sanada em fase recursal, o que ocorreria se fosse considerada, nesta ação, a autenticação procedida no referido agravo (interposto contra decisão negatória do seu recurso ordinário), razão pela qual não há que se falar em excesso de formalismo, já que se trata de requisito formal de condição da ação mandamental, que exige prova documental pré-constituída, o que não foi observado pela Impetrante na presente lide. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-967/2001-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE : FAZENDA BARTIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JESUS ARRIL CONES JÚNIOR
 AGRAVADA : MARILENE PEDRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO DE MULTA. NÃO-CABIMENTO. Nos termos do artigo 678, inciso I, alínea c, item 1, da Consolidação das Leis do Trabalho, compete ao Pleno do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento, em última instância, dos recursos das multas impostas pelas Turmas, razão pela qual não cabe recurso ordinário para o TST, daquela decisão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ROAG-1.068/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 RECORRIDO : MÁRCIO LUIZ DE MENEZES TAVARES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
 RECORRIDA : TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o parágrafo 1º do artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de recurso, tanto o pagamento quanto a comprovação do recolhimento das custas processuais ocorrerão dentro do prazo recursal. Na hipótese em apreço, o comprovante de recolhimento das custas só veio aos autos quando já passados oitenta dias do término do prazo alusivo ao recurso. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A mera impetração de mandado de segurança e subsequente interposição do recurso cabível pela Impetrante, por si só, não configura caráter malicioso e procrastinatório de sua parte, mas antes o exercício regular de um direito - ação e ampla defesa - previsto constitucionalmente. Por outro lado, não houve protelação do processo executório, uma vez que foi indeferida liminarmente a inicial. Ademais, não é a improcedência do pedido formulado pela parte que caracteriza a má-fé processual, mas, sim, a prática das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não se verifica na hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.158/2005-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CLÉBER DEL RIO ATANÁZIO
 ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÉDO MACHADO
 EMBARGADA : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE F. ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRO-1.324/2005-000-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE : LIGÓRIO & RIBEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
 AGRAVADA : MARIA LÚCIA VITORINO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA FONSECA DE CASTRO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando não forem trasladadas as peças indispensáveis à sua formação, previstas no parágrafo 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, alterada pelo ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, determina o processamento do agravo de instrumento em autos apartados (item II), prevendo o não-conhecimento do agravo no caso de deficiência de traslado (item III), remetendo à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Na hipótese dos autos, a petição não foi instruída com a cópia do próprio ato impugnado por meio da ação mandamental originária, nem das informações efetivamente prestadas pela autoridade apontada como coatora, fato a impossibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento, nos termos previsto no caput do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Frise-se que o acórdão atacado pelo recurso denegado adentrou ao mérito do mandado de segurança para pronunciar a inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-1.406/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. No caso, o ato impugnado foi reproduzido no presente feito em cópia sem assinatura do juiz, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Se inexistente o ato, nem o silêncio das partes, nem a atuação do Ministério Público como defensor da ordem jurídica são capazes de suprir tal irregularidade. A ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, atrai a incidência da regra prevista no artigo 267, IV, do CPC. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso daquele do Tribunal Regional. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.004/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDA : KÁTIA DAS NEVES SILVA DE BARROS
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA DE FREITAS CARVALHO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SEDE COGNITIVA - REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE CALCADA EM DOENÇA PROFISSIONAL - LEGALIDADE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-2, segue no sentido de que "inexiste direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material, como nos casos de anistiado pela Lei 8.878/94, aposentado, integrante de comissão de fábrica, dirigente sindical, portador de doença profissional, portador de vírus HIV ou detentor de estabilidade provisória prevista em norma coletiva". 2. Nesse sentido, tem-se que o ato impugnado não feriu o direito líquido e certo do Reclamado, porque cõnsona com a referida orientação jurisprudencial, pois verifica-se que o Juízo concedeu a tutela antecipada e determinou, dentre outras medidas, a reintegração da Reclamante no emprego e a sua reinclusão no plano de saúde empresarial, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC, não só pelo disposto no art. 335 do CPC, como também pelo fato de o laudo do INSS atestar que a doença crônica da Autora pode ter como causa o trabalho prestado, o que justifica tal medida, a fim de proteger o bem da vida alusivo ao melhor tratamento e à sobrevivência da Obreira. 3. Oportuno assinalar que as questões de fundo da lide principal, insertas no bojo da petição inicial do "mandamus", serão apreciadas pelo juízo de primeiro grau no momento adequado, qual seja, na fase instrutória da ação trabalhista, sem prejuízo de ulterior discussão pelo Reclamado. "In casu", a controvérsia implica necessidade de dilação probatória (considerada a necessidade de prova pericial), observados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, o que não pode ser alcançado pelo Impetrante, pela via transversa do "mandamus", que exige prova documental pré-constituída, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT. 4. Nesse sentido temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, todos da relatoria do Min. Renato de Lacerda Paiva: TST-ROMS-276/2003-909-09-00.0, DJ de 26/08/05; TST-ROMS-179/2005-000-05-00.0, DJ de 13/10/06; TST-ROMS-747/2005-000-05-00.3, DJ de 01/11/06. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.005/2002-000-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
 RECORRIDO : CARLOS MARIA GARCIA MARZAGÃO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decretação de extinção do processo, sem resolução de mérito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO. PENHORA DE CRÉDITOS DA EXECUTADA JUNTO A TERCEIROS. CABIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. Ato judicial em que se determina a penhora de créditos futuros da Executada junto a terceiros. Cabimento de embargos de terceiro, já opostos. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Recurso ordinário a que se nega provimento, mantendo a extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCESSO : AG-ROAR-2.017/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTES : CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
 AGRAVADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
 AGRAVADA : TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar aos Agravantes, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 7.999,04 (sete mil novecentos e noventa e nove reais e quatro centavos), em favor das Agravadas, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA À IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamantes, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), uma vez que não restou infirmada uma das motivações (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido, alusiva à aplicação da Súmula 409 do TST, já que no apelo foram atacados apenas os óbices das Súmulas 83 e 410 desta Corte. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal dos Agravantes, porque: a) eles próprios afirmaram expressamente, nas razões do agravo, que concordaram com a aplicação da Súmula 409 do TST, "in casu", afirmando ainda que, "se os agravantes tivessem insurgido contra essa parte da r. decisão, poderia até caracterizar litigância de má-fé, por estarem debatendo matéria já pacificada por esse C. TST, e plenamente aplicável no caso vertente"; b) diversamente do alegado, a aplicação da Súmula 409 desta Corte constitui óbice intransponível ao conhecimento do recurso ordinário, de modo a impedir a sua análise em relação aos demais óbices do acórdão regional recorrido (Súmulas 83 e 410 do TST), já que a decisão rescindenda (aresto regional) julgou extinto o processo com resolução do mérito, em relação às verbas pecuniárias, por entender operada a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC, sendo certo que o pedido rescisório, formulado na exordial da presente ação, visa a afastar a prescrição para que sejam deferidas as verbas trabalhistas ali discriminadas. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-3.104/2006-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : EDSON MAURI FERNANDES DE MELO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA LOPES DE MATTOS
 RECORRIDA : PLÁSTICOS VIPAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. DESACABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que extingue o processo na forma do art. 267, I, do CPC comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Todavia, muito embora a parte tenha feito uso da via recursal inadequada, incide na hipótese o princípio da fungibilidade dos recursos, a ensejar o exame da sua irsignação (OJ 69 da SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.



PROCESSO : ED-ROMS-3.124/2005-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. WALLACE PEDROSO

EMBARGADO : ALEXANDRE FERREIRA CORREIA

ADVOGADO : DR. RAFAEL CORTE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-3.484/2005-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : TERESINHA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não é possível o corte rescisório por violação de preceito de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo legal de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a demanda gira em torno da responsabilidade pelo recolhimento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, em razão dos expurgos inflacionários. O acórdão rescindendo adotou tese segundo a qual não é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da referida diferença. Verifica-se que a matéria ora debatida somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, com a inclusão da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-A-ROMS-4.190/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

EMBARGADA : AUTO VIAÇÃO CAPÃO NOVO LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL GLASHORESTER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.112/2003-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

RECORRIDA : TELEMAR MARTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente a rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-4881/2002, e, em juízo rescisório, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico sem o acréscimo de outros adicionais, na forma da primeira parte da Súmula nº 191, mantido o acórdão rescindendo relativamente às prestações vencidas e vincendas e aos reflexos nos títulos ali enumerados, convalidando-se o tópico do acórdão de fls. 137/143 em que fora excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo recorrente, delas isento na forma da lei. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFIKAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. I - É preciso ter em mente a identidade ontológica entre as atividades insalubres e perigosas como propiciadoras de lesão à saúde física e mental do empregado, na medida em que a distinção entre elas restringe-se à maneira como se opera o agente nocivo e o agente perigoso à saúde. II - Enquanto a insalubridade decorre geralmente do tempo de exposição ao agente nocivo, a periculosidade decorre da proximidade do agente perigoso, suscetível de deflagrar instantaneamente o evento danoso, segundo se depreende dos arts. 189 e 193 da CLT. III - Essa distinção contudo revela-se marginal para o fim de se estender ao adicional de insalubridade o mesmo critério, fixado no § 1º do art. 193 da CLT, para o cálculo do adicional de periculosidade pelo trabalho com inflamáveis e explosivos, consistente na utilização do salário básico sem os acréscimos ali elencados, tal como definido na primeira parte da Súmula nº 191 do TST. IV - Tendo em vista o paralelo ontológico traçado entre o

adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, afasta-se a possibilidade de se estabelecer essa mesma sinonímia com a periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de que trata a Lei nº 7.369/85, por conta da sua especificidade, a partir da qual não há de se cogitar da base de cálculo prevista no seu art. 1º, e explicitada na segunda parte da Súmula nº 191, no sentido de ela consistir na totalidade das parcelas de natureza salarial. V - Recurso provido.

PROCESSO : ROAC-10.077/2006-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : LUPUS ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDO : VALMIR ARAÚJO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SIQUEIRA NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SIQUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. Perda do objeto da ação cautelar. Extinção do respectivo processo, sem resolução de mérito.

PROCESSO : ROMS-10.129/2006-000-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : ANTÔNIA MARIA DA ROCHA ARAÚJO

ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ NUNES SANTOS

RECORRIDA : MARIA GLACE DE MELO MARTINS

ADVOGADA : DRA. GISELLE KAROLINA GOMES FREITAS IBIAPINA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCURAÇÃO JUNTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, quando se constata que a cópia da procuração, pela qual foram conferidos poderes ao subscritor do Recurso Ordinário, foi juntada aos autos sem a necessária autenticação de que trata o art. 830 da CLT. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.130/2004-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

RECORRIDO : ELDIR PEREIRA DE MIRANDA FILHO

ADVOGADO : DR. DÍLSON MARQUES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL SUSCITADA DE OFÍCIO. PEDIDO DE RESCISÃO COM FULCRO NO ART. 485, V, DO CPC, SEM INDICAÇÃO DE ARTIGO DE LEI VIOLADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. A ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC, não dispensa a expressa indicação do dispositivo tido por violado (Súmula 408 do TST). No caso, ao se insurgir contra a prescrição do direito de ação aplicada na sentença rescindenda, o Autor alegou que, na data da propositura da Reclamação Trabalhista, os prazos processuais estavam suspensos, em razão do movimento grevista dos servidores da Justiça do Trabalho da 22ª Região. No entanto, quando assim o fez, deixou de delimitar qual preceito de lei fora violado na sentença rescindenda, o que, por tratar-se de vício insanável na fase recursal, ocasiona a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, § 3º, e 295, parágrafo único, do CPC. Processo extinto.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.150/2005-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ

ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA

RECORRIDA : MARIA SILDENI RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados no acórdão recorrido.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 19 DO ADCT). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A tese sustentada no presente feito vem respaldada na impossibilidade de reintegração da então Reclamante ao quadro de pessoal do Município, em razão de que, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Obreira, contratada sem prévia aprovação em concurso público, não estava em exercício há pelo menos cinco anos continuados na Administração Pública. Na sentença rescindenda, o fundamento utilizado para tanto está amparado na ausência de motivação do ato de dispensa do empregado. Em nenhum momento o julgador reconheceu o direito à estabilidade prevista no ADCT, razão pela qual não se inviabiliza o pleito rescisório calçado em ofensa ao art. 19 do ADCT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se excluir da condenação a verba advocatícia deferida no acórdão recorrido. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.308/2003-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COTIA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA RIVERO SALGADO

RECORRIDO : DAYVISON ALENCAR DE OLIVEIRA

RECORRIDA : GISLAINE FAGANELLO

ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA LOPES DE MESQUITA

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE COTIA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE COTIA

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por não-cabimento da ação, nos termos dos artigos 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA MUNICIPAL DESTINADA AOS SERVIÇOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO EM INSTITUIÇÃO PRIVADA. EXECUÇÃO. PENHORA. CUMULAÇÃO COM EMBARGOS DE TERCEIROS. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (penhora de dinheiro em conta bancária aberta para recebimento de repasse de verbas públicas destinadas à manutenção de hospital sob intervenção municipal), comportava a oposição de embargos de terceiros, possuidores de efeito suspensivo (artigo 1.052 do Código de Processo Civil), já que interposto pelo terceiro, que não foi parte nos autos originários. Em seguida, caberia agravo de petição, por ser o recurso oponível contra as decisões proferidas na execução. Assim, fica afastada a possibilidade de manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Por outro lado, o Impetrante efetivamente fez uso dos embargos de terceiros, com o mesmo objetivo almejado por esta ação mandamental, revelando-se incabível a sua cumulatividade com a impetração do mandado de segurança (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO : ED-ROMS-11.405/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTES : NEIDE SANT'ANNA MOURA DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MOURA DOS SANTOS

EMBARGADO : SÉRGIO ROZENDO SILVESTRIM

ADVOGADO : DR. KOSHI ONO

EMBARGADA : APAME - ASSISTÊNCIA PAULISTA DE MEDICINA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que se decretou a extinção do processo da ação mandamental com fundamento no inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil e na Súmula nº 415 do TST. Embargos de declaração que se rejeitam, visto que nas respectivas razões não se apontam quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.324/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : OSWALDO AUGUSTO VITAL

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDA : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE E OUTRA

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.778/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : DIOGO REINA MANZANO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. DIRCE REINA GONÇALVES

RECORRIDO : JOSÉ VALÉRIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso Ordinário; II - determinar, em atenção ao princípio da fungibilidade, o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO. RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. OJ 69 DA SBDI-2. Decisão monocrática de Juiz-Relator que indefere a petição inicial de ação rescisória comporta impugnação via agravo regimental, sendo incabível, para tal fim, o Recurso Ordinário (artigo 895, "b", da CLT). Verificando-se que a parte fez uso da via recursal inadequada, incidem os princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. Recurso Ordinário não conhecido, determinando-se o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental.

PROCESSO : ROAR-12.886/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : ALUMÍNIO TROFA LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL CALMON MARATA

RECORRIDO : NELSON JÚLIO

ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito" (Orientação Jurisprudencial nº 84). II - Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-12.916/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : TECH GRAPHICS EDITORAÇÃO GRÁFICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSELITO MOREIRA

RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA

RECORRIDAS : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MAZZETTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO E AGRAVO DE PETIÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 54 E 92 DA SBDI-2. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou penhora de bens de propriedade da Impetrante, que alega ser parte estranha à lide. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que entende ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro e, posteriormente, se for o caso, Agravo de Petição, os quais inclusive já foram apresentados, incabível se mostra a utilização da via estreita do mandamus, mormente se verificando que os Embargos de Terceiros possuem efeito suspensivo (art. 1.052 do CPC). Inteligência da Súmula 267 do STF e do artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51. Extingido do feito que se mantém, negando-se provimento ao Recurso Ordinário.

PROCESSO : ROMS-14.280/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : CLASMAQ COMÉRCIO E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. ME

ADVOGADO : DR. ADILSON AUGUSTO

RECORRIDO : MANOEL BARBOZA

ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-40.213/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY

ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, visando à completa entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRO-55.262/2001-000-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DE JESUS AGUIAR

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALVES FILHO

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTE S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial ao deslinde da controvérsia: cópia da decisão rescindenda.

PROCESSO : A-ROAR-55.450/2001-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTES : ANTÔNIO CARLOS LIMA DA SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOJOTTO

AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.212,80 (mil duzentos e doze reais e oitenta centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória dos Reclamantes, por desfundamentado e porque operada a decadência, com esteio nas Súmulas 100, III e IV, e 422 do TST. Contra essa decisão, os Reclamantes interpõem o presente agravo. 2. Ocorre que a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que os Reclamantes não infirmaram a motivação dúplice da decisão agravada, pois tão-somente atacaram o óbice da Súmula 422 do TST, silenciando, por completo, quanto ao óbice da Súmula 100, III e IV, desta Corte, alusiva à decadência. 5. Logo, incide sobre a hipótese o mesmo óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu". 6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que o presente agravo está desfundamentado (Súmula 422 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-155.625/2005-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR(A) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ GUERREIRO

RÉU : DOMINGOS MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REVELIA E CONFISSÃO. ENTE PÚBLICO. Decisão rescindenda mediante a qual se deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante no que concerne ao reconhecimento da revelia e consequente confissão ficta. Inexistência de violação dos arts. 302, I, 319, 320, II, 333, I e 351 do CPC, 844 da CLT, 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Ôbice contido nos termos da Súmula nº 298/TST. Matéria tratada na ação rescisória exclusivamente de direito. Não configuração de erro de fato. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : A-ED-ROAR-160.826/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADA : LILIAN RIBEIRO DE MORAES COUTO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

AGRAVADOS : JORGE NUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade rejeitar a preliminar suscitada e quanto ao mérito, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA ARGÜÇÃO DE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL. CONCEITO DE LEI NÃO ABRANGÊNCIA. A jurisprudência desta Corte perfilha entendimento segundo o qual somente é cabível ação rescisória com supedâneo no artigo 485, inciso V, quando a possível afronta ocorrer a literal dispositivo de lei, excluindo-se dessa hipótese norma de convenção coletiva, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, súmula e orientação jurisprudencial dos Tribunais. Assim, está correta a decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 desta Corte, visto que súmula do Tribunal Superior do Trabalho não se enquadra na acepção técnica do vocábulo "lei", que, por definição doutrinária, traduz-se nos comandos normativos originados de procedimento legislativo formal. Agravo desprovido.



PROCESSO : AR-174.470/2006-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR : BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO

RÉU : MUNICÍPIO DE MAUÁ

ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da declaração de pobreza firmada na inicial na forma da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO JUÍZO RESCINDENTE. I - Conquanto não se exija o requisito do questionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o questionamento da norma legal, é indeclinável a higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - Constatado que no acórdão não há sequer uma linha sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, à luz dos fatos jurídicos em razão dos quais teriam sido violados os arts. 10 do ADCT, 7º, I e XXI, e 193 da Constituição, torna-se absolutamente inviável aferir-se a procedência do juízo rescindente.

PROCESSO : AC-175.067/2006-000-00-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTORA : FAGOR EDERLAN BRASILEIRA AUTO PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIOS LEONCIO

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO DE FARIA MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas a cargo da autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindenda em que, com base em interpretação de cláusula de convenção coletiva, se deferiram diferenças salariais aos empregados substituídos pelo Sindicato, desde que, no período de 1º/10/96 a 1º/10/99, não tivessem recebido correção salarial superior à variação do INPC. Alegação, no processo principal, de afronta aos arts. 7º, XXVI, e 22, I, da Constituição Federal, 858, 860 e 872 da CLT e 10 da Lei nº 10.192/2001. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente no âmbito do Tribunal Regional. Saber se o reajuste concedido em 1º/10/96 constituía, ou não, reposição de perdas relativa ao período de 1º/10/95 a 30/9/96, para, daí, concluir que houve vulneração dos dispositivos de lei apontados na ação rescisória, demandaria necessariamente o exame de matéria de prova, procedimento vedado em sede de ação desconstitutiva de julgado ajuizada com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, onde a violação ensejadora da rescisão do julgado diz respeito a existência de vulneração do direito em tese, e, não em hipótese. Ausência de demonstração do fumus boni iuris. Ação cautelar que se julga improcedente.

PROCESSO : HC-179.819/2007-000-00-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

IMPETRANTE : ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ORÍDIO MENDES DOMINGOS JÚNIOR

PACIENTE : MARCELO BATISTA DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, cassando a decisão que indeferiu a liminar pretendida, conceder em definitivo a ordem de habeas corpus. Oficie-se, com urgência, às Autoridades Coadoras, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 143 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE. A infidelidade do depositário (com a consequente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República) só deve restar configurada quando haja a guarda

individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de ter sido penhorado o percentual de 30% (trinta por cento) do faturamento da Escola que o Paciente administra, de forma que não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 143 da SBDI-2, segundo a qual não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Habeas corpus concedido.

PROCESSO : AG-AC-180.437/2007-000-00-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : PAULO LACERDA MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO - JUIZ DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

AGRAVADO : NILDERLAN DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ATO IMPUGNADO NO MANDADO DE SEGURANÇA E DE DETERMINAÇÃO DE LEVANTAMENTO DA PENHORA INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS DO AUTOR, ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO MANDAMUS. NÃO-CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 113 DA SBDI-2. NÃO-PROVIMENTO. "É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

PROCESSO : ED-AR-550.309/1999.5 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ACILINO ALVES FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

EMBARGADO : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela Parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AR-789.137/2001.0 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

EMBARGADA : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN

ADVOGADO : DR. VALTER PALMEIRA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo o vício apontado pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 730125/2001.5

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista; II - sobrestar o exame do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E **RE :** COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CORRIDO(S) : CEEE

ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

AGRAVADO(S) E **RE :** JUAREZ EMÍLIO MOEHLECKE

CORRENTE(S)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 564/2000-461-05-00.6

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARLI XAVIER DOS SANTOS BRANDÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SIMÕES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 112/2002-027-02-40.3

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALFREDO DE ASSIS RAFAEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 912/2002-005-19-40.4

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO RODRIGUES SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1091/2003-053-01-40.6

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatutando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. WYLLIAM DIOGO
 AGRAVADO(S) : JUPIRATAN GUEDES LEAL
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1654/2003-003-01-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
 AGRAVADO(S) : EUNICE THEODOROS FIFAS
 ADVOGADA : DRA. EUNICE THEODOROS FIFAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2590/2001-049-02-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NEIDE BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 783360/2001.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NELSON DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 789745/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE FERREIRA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE JESUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 77767/2003-900-02-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : OLAVO BARSANULFO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1920/2003-008-06-40.9
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
 AGRAVADO(S) : MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 445/1998-085-03-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : SILVANO DA LUZ SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 554/2004-381-02-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, a Exma. Ministra Dora Maria da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EDSON LUIZ LUCENA
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA CASTELLON FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 301/2004-079-03-40.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : JULIMAR BORGES DE PAULO VILELA
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DE PAIVA AVELAR
 AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL PRESBITERIANO
 ADVOGADO : DR. DANIELLE CHRISTINE DE OLIVEIRA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 860/2002-042-15-40.8
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALVORADA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1542/2002-906-06-40.3
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Vera Regina Della Pozza Reis, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIGG
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA
 AGRAVADO(S) : ELIAS FRANCISCO FARIAS
 ADVOGADO : DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1a. Turma
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2002-211-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANO CECCATO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO EXTRAÍDO DA INTERNET. ARTIGO 541 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante, alheio à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, faz sua minuta acompanhar-se de cópia de acórdão extraída da internet. Veja-se, a propósito, que a situação não se assemelha à tratada no artigo 541 do CPC, vez que aí se cuida de comprovação de divergência jurisprudencial por meio da reprodução do julgado disponível na Internet. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-30/2004-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALDEMÁRIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE PIRES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que, em procedimento sumaríssimo, sequer indica violação direta de dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47/2005-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : OFICINA CONCÓRDIA PEÇAS E REBOQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA MELHOR
AGRAVADO(S) : MOISÉS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por julgá-lo fictamente inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO. O subscritor do presente apelo não detém poderes da cláusula ad judícia e inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição (Súmula nº 383/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53/2003-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MOZART BEZERRA DE ASSUNÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S) : AMPULHETA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CUMMING DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE FATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 947 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual apenas apontado como malferido dispositivo infra-constitucional não prequestionado. Inteligência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54/1999-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDENIR ALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. No art. 899, §§ 1º e 4º da CLT, está prevista, como requisito do recurso, a realização do depósito recursal em conta vinculada do trabalhador. Esse recolhimento deve ocorrer mediante a juntada da guia GFIP, devidamente autenticada, e não é convalidada pela existência de ordem bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), em favor do Banco do Brasil por não se tratar de meio próprio para essa finalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57/2002-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARDEM ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional considerou que o contrato de distribuição celebrado pelo reclamante com a ex-empregadora decorreu de vontade manifestada sem coação; inviável o exame da questão, na medida em que implica revisão do contexto fático-probatório, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. (PRIMEIRO PERÍODO CONTRATUAL). Não serve para a demonstração do dissenso jurisprudencial a citação de arestos em que não se apresentam as mesmas premissas fáticas (Súmula 296, TST).

MULTA POR PROTELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROCEDENTES. A imposição de multa, em razão do desprovemento dos embargos de declaração, decorre de aplicação do disposto no art. 538, parágrafo único do CPC, o que não induz ofensa direta à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60/2005-126-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MONT SUL MONTAGENS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL CAPELINI
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E COMPROVANTE DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação de fotocópias de peças cujo traslado é tido como obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-62/2004-670-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RUBENS VENTURA
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO. A subscritora do presente agravo de instrumento não detém poderes da cláusula ad judícia, e sendo inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição (Súmula nº 383 do TST), há que se proclamar, efetivamente, a irregularidade de representação processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66/2002-020-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
AGRAVADO(S) : DAGNA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMATELENO DOS SANTOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. Em razão do disposto no art. 897, § 5º da CLT, incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. Assim, se, na cópia da certidão de publicação do acórdão regional, não consta a assinatura de quem a emitiu, falta elemento de existência do ato (Instrução Normativa TST 16/1999, IX), o que corresponde à ausência da peça, ensejando a irregularidade do instrumento. Não tem autenticidade o documento que não possui assinatura. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTIAGO PINTO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O.J. Nº 51 DA SBDI-1 (TRANSITÓRIA). DESPROVIMENTO. Não há como reconhecer contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, pois a decisão do Regional está em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, no sentido de que os aposentados da Caixa Econômica Federal têm direito ao pagamento de auxílio-alimentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2005-076-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO DE CERA DR. LUSTOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÚLVIO JACOWSON GOMES
ADVOGADO : DR. JULIANA MOURA ALVARENDA
AGRAVADO(S) : LEDA LÉA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLDER SÁVIO PIRES

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.

Opera-se a preclusão consumativa para argüir a prescrição quando invocada pela primeira vez em embargos de declaração. Hipótese de adicional da Súmula nº 153 do Tribunal Superior do Trabalho.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. É certo que o órgão jurisdicional não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil. Todavia, para que a conclusão do referido laudo seja desprezada, devem existir nos autos elementos de convicção sólidos e incontestáveis em sentido contrário. Tal é o caso dos autos, em que o Juiz de primeira instância rejeitou o laudo pericial na parte em que concluiu que a exposição da reclamante ao fenol era eventual, portanto não geradora de insalubridade. Ao fazê-lo, amparou-se nas demais provas constantes dos autos - tais como o Relatório de Levantamento dos Riscos Ocupacionais e os exames médicos efetuados na recorrente, que o levaram a concluir pela presença constante do agente insalubre, autorizando, assim, o pagamento do adicional respectivo, em grau máximo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2004-001-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDMILSON CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALBINO GONÇALVES DE MELLO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

A interposição de recurso de revista em relação a matéria que é objeto da atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, disposta nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, SbdII, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-103/2005-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SILVA COSTA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, se a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade decorrente de exposição à eletricidade não se restringe à categoria dos eletricitários.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106/2003-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
 AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AGRAVADO(S) : IVAM MENDES
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2003-003-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADO(S) : CONSERVICE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME
 AGRAVADO(S) : IVAM MENDES
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Ausentes o recurso de revista e a certidão de intimação da terceira reclamada, peças indispensáveis à formação do instrumento, o conhecimento do agravo de instrumento, esbarra no óbice do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-138/2004-121-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. GRAZIELA SANTOS
 AGRAVADO(S) : SERVIÇOS E REPAROS NAVAIS JG LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DE DEPÓSITO RECURSAL. A irregularidade da guia de custas, apresentada em fotocópia simples em desatenção ao disposto no art. 830 da CLT, não questionada no conhecimento do recurso ordinário não constitui fundamento para a denegação de seguimento ao recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Declarada a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, em aplicação à Súmula 331, IV, TST, não cabe seguimento do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2006-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : VALTER JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TERMOCENTER LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL TERMO TÉCNICA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONSTRICÇÃO JUDICIAL - NULIDADE. In casu, o julgado, com fulcro na prova dos autos, concluiu pela inexistência da alegada sucessão, o que não desrespeita a coisa julgada. A admissibilidade de recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O ajuizamento da reclamação trabalhista, em 23/03/2004, sem haver a exceção atinente à anterior ação na Justiça Federal, ocorreu quando ultrapassado o biênio prescricional, computado da data de início da vigência da Lei Complementar 110/2001; por não contemplar, a jurisprudência notória deste Tribunal Superior expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SbdI, a situação correspondente ao recebimento administrativo das diferenças, marco prescricional, o recurso é inviável por incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-165/1998-193-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARCELO CABRAL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
 AGRAVADO(S) : EDVANDO DA ROSA LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES
 AGRAVADO(S) : LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-165/2004-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ANDREOLI OFICINA DE ARTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. JAQUES FINAMOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO QUADROS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-183/2001-005-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : CLAUDEMIR GRAMOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS BISPO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, afastar-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida, além de corrigir manifesto equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do apelo embargado. In casu, pretende o reclamante que se sane omissão na decisão quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento ante o fato de estar desfundamentado, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-189/2004-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : BENEDITO MONTENEGRO DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-219/2004-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : AGENOR CONCEIÇÃO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : MOISÉS CALIXTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-233/2006-058-19-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-241/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ EDILSON MATEUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A teor do que dispõe a Súmula nº 218 do TST e o "caput" do artigo 896 da CLT, inviável o manejo de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-247/2005-006-19-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA SILVA CIRILO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Tribunal Regional afirmou a competência da Justiça do Trabalho em razão da natureza dos pedidos deduzidos, não se pronunciando sobre a forma da contratação, prisma trazido ao debate pelo recorrente; inviável o exame da alegada ofensa ao art. 114, I, CF, e não configurada divergência jurisprudencial, porque os arestos citados estão em desacordo ao art. 896, 'a' da CLT, e à Súmula 337, I, TST. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O entendimento firmado pelo Tribunal Regional no sentido de que não foi recepcionado, na nova ordem constitucional, o dispositivo da lei estadual que possibilitava contratação sem aprovação em concurso público, espelha o princípio do iura novit curia, pois cabe ao julgador examinar as normas legais pertinentes à matéria. DEPÓSITOS DE FGTS. CONTRATO NULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/2001. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. É inviável o tema recursal, quando não foi houve o exame da matéria, segundo o enfoque suscitado pela parte recorrente; aplicação da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-276/2005-021-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DA MAMA & FILHOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO CARSDOSO CRISTOVAM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando o acórdão regional está em consonância com o Precedente Normativo n. 119, da SDC, restando incólume a decisão denegatória. Aplicação da Súmula n. 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-294/2004-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WARLEY MORAES GARCIA
AGRAVADO(S) : JOÃO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-299/1994-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO MIGUEL PEREIRA QUIJANO
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : FORJAS TAURUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. As certidões de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento do recurso ordinário e dos embargos de declaração são peças essenciais para a correta formação do instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-299/2004-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ARLETE FONTOURA GARCIA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial foi deferida mediante as circunstâncias do início do exercício da função em 1989, e da obtenção, pela reclamante, em 28/10/1997, do diploma de técnico de enfermagem, requisito formal satisfeito pelas parâmetros, sendo considerada irrelevante a circunstância de não ter ocorrido o devido registro junto ao órgão de classe - COREN. Inviável a alegação de violação de Lei, sem indicação de dispositivo, e de Decreto pois não atende à previsão da Súmula 221, I, TST e do art. 896, 'c' da CLT; indemonstrado dissenso jurisprudencial, quando são apontados arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, 'a' da CLT) e arestos de Tribunais Regionais, nos quais não foi observada a mesma premissa fática (Súmula 296, TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. A decisão regional se harmoniza com os termos das Súmulas nº 219 e 329, do TST, considerado ademais que, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 331, da SBDI-1, do TST, está preconizada a suficiência da simples afirmação do reclamante ou de seu advogado, na petição inicial, para a comprovação da situação econômica da parte, sendo desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar a declaração correspondente; o recurso de revista, encontra óbice na aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2005-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVIO PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO
AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. (VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.)

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por consequência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANESE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : MOISÉS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADIÇÃO DE TESTEMUNHA. LITÍGIO CONTRA O MESMO EMPREGADOR. Sintoniza-se com o entendimento pacífico desta Corte uniformizadora, consagrado na Súmula nº 357, decisão do Tribunal Regional mediante a qual se infirma a suspeição de testemunha, suscitada com base na mera circunstância de litigar contra o empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

COISA JULGADA. Não há como reconhecer-se a ocorrência de coisa julgada porquanto a Corte de origem constatou que não há identidade de pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FÉRIAS. A admissibilidade do recurso de revista depende de demonstração de violação de artigo legal ou constitucional, contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

VERBAS ACESSÓRIAS RELATIVAS ÀS COMISSÕES.

O Tribunal Regional não se pronunciou no presente tópico a respeito de depoimento testemunhal. Observa-se que tal aspecto já foi analisado no tópico "Cerceamento de defesa. contradita de testemunha. litígio contra o mesmo empregador", tornando inviável assim, o exame da indicada violação ao artigo 829 da CLT. Agravo não provido.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO DAS VERBAS. Inviável o processamento do recurso de revista quando as razões recursais enfocam tema não discutido pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-318/2001-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
PROCURADOR : DR. IVETE MARIA RAZARRA
EMBARGADO(A) : MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE BARROS LUIZELLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ NEVES PAULO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar à Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 90,00 (noventa reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-327/2006-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO JACINTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005. In casu, extrai-se da decisão da Corte Regional que a ação foi proposta em 25/04/06, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrita a pretensão dos demandantes de pleitearem direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2003-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOANJO LANCHONETE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2005-003-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVONI BORGES SANTANA
ADVOGADO : DR. ADRIANA NAVA MONTEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EFEITOS QUANTO ÀS MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477, § 8, DA CLT. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. As multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT inserem-se entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/2004-038-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S) : EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA DE SÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como inaplicabilidade da Súmula nº 331, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a

tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora da reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-345/2005-117-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se resultaram configurados os elementos caracterizadores da relação de emprego (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2005-017-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : RITA AURORA CALDEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pela obreira da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/2003-029-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA : DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA
AGRAVADO(S) : ANA ESTER DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inadmissível o Recurso de Revista quando a verificação da condição de vendedora autônoma da reclamante, como sustentada nas razões exige o reexame do conjunto fático-probatório, por incidir a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

SEGURO-DESEMPREGO.INDENIZAÇÃO. O TST firmou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, de que o não-fornecimento pelo empregador da guia para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Aplicável ao caso a Súmula 333 do C. TST.
 Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-368/2004-048-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA CÔRREGO RICO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI
AGRAVADO(S) : LUCAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIENE CRISTINE VALLE DE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-376/2000-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA
ADVOGADO : DR. ROSANA BOSCARIOL BATAINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : DIRETRIZ VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI
AGRAVADO(S) : MAKRO - VILA MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA ACORDO COLETIVO. É inviável o recurso de revista, em face de entendimento adotado pela Corte Regional em convergência à jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, in casu, que afirma a invalidade da redução do intervalo para refeição e descanso, ainda que por meio de norma coletiva, conforme consta na Orientação Jurisprudencial 342, Sbd11.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2005-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : POSTO OLINDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE FÉLIX
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por quem não comprova estar investido de poderes para a atuação em Juízo, dada a ausência de juntada da procuração, e a impossibilidade de regularização em fase recursal. Aplicação da Súmula nº 164, TST.
 Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-383/1998-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARCELO GARCIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-386/2002-511-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA LEAHY
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA AQUINO PENEDO
ADVOGADO : DR. NELSON CARLOS MORENO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO EXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Alega a empresa reclamada que o não conhecimento do apelo ante a má-formação do instrumento, tendo-se em conta que a petição de interposição do recurso de revista veio com o protocolo ilegível, o que impediu o aferimento da sua tempestividade, violou o seu direito à ampla defesa e ao devido processo legal. Ademais de não fulcrar seu inconformismo em nenhum dos vícios previstos no artigo 897-A da CLT, o não conhecimento do agravo de instrumento ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do recurso de revista ante a ilegitimidade do seu protocolo, sem a presença de nenhum outro elemento capaz de atestá-la, não induz cerceio de defesa nem atenta contra o devido processo legal, vez que, como é curial, os respectivos princípios constitucionais, além de não absolutos, são disciplinados pela legislação infraconstitucional, que deverá ser observada incondicionalmente. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-389/2004-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL URUGUAI S.A.

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO

AGRAVADO(S) : ANA MARTA CIRNE FERNANDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

A discussão sobre a existência do exercício de função de confiança não é apta ao recurso de revista, conforme entendimento expresso na Súmula 102, I, TST. **HORAS EXTRAS. DIVISOR.** A decisão regional foi proferida em consonância à Súmula 124, TST, aplicando-a com adequação ao caso, o que obsta o recurso de revista, dado o disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal consignou a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma e a inexistência de diferença de tempo de serviço superior a dois anos e ressaltou incumbir à empresa a demonstração dos fatos obstativos, isto é, maior produtividade técnica, concluindo pela presença dos requisitos do art. 461 da CLT, para a equiparação salarial. Inocorrência de ofensa a essa norma legal e inespecificidade dos arestos transcritos(Súmula 296, TST) para suscitar tese divergente.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-392/2005-001-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LAURO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROCELEI DE ANHAIA ATESLER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). No presente caso, julgou-se ausentes os pressupostos específicos de conhecimento do apelo trancado. Se correta ou incorreta tal conclusão, tanto deveria ter sido indagado pelo reclamante em sua minuta, rebatendo, de forma fundamentada a decisão agravada e devolvendo, à apreciação desta Corte Superior, a análise da sua arguição de ofensa ao dispositivo de lei invocado nas razões do seu recurso de revista e a ocorrência de divergência jurisprudencial, demonstrando a sua incorreção e não argüir, meramente, extrapolação de competência face ao trancamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG

ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES

AGRAVADO(S) : JURANDIR FRANCISCO MEDINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A teor do art. 896, §6º, da CLT, o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo só será analisado à luz da indicação de violação de dispositivo constitucional ou de contrariedade a súmula do TST, ficando, por conseguinte, prejudicado o exame de ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, indigitado no apelo, e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

2. Harmoniza-se com a diretriz perfilhada na Súmula nº 331 desta Casa o entendimento de que a tomadora de serviços, em face do benefício auferido pelo trabalho do autor, deve ser responsabilizada, de forma subsidiária, pelos encargos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviço.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-412/2004-113-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ARCÊNIO FERREIRA CABELEIREIRO - ME

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : ELSA ANTÔNIA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. CARINA POLESSELI BRUNIERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo previsto no art. 245, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; dessarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-419/2006-135-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ACIOLY JACINTO PEIXOTO

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. A Côte Regional expôs, à suficiência, as razões do entendimento adotado, e entregou a prestação jurisdicional mediante decisão devidamente fundamentada. Ileso o art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2005-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASSUÁ - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : PEDRO QUIRINO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LAURA GOMES CABELLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 245. A decisão do Regional está em plena sintonia com a Súmula nº 245, que determina que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Os princípios assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. O apelo encontra óbice na Súmula nº 333 e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/2000-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA

AGRAVADO(S) : ELIBERTO DA VEIGA

ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "multa - litigância de má-fé". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no tocante ao demais tópicos, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da ausência de contato do reclamante com o agente perigoso, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-450/2005-019-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCINEIDE BRANDÃO GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA

ADVOGADO : DR. FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTIÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A ausência de tese sobre o disposto no art. 37, II e §2º, da Constituição Federal obsta a análise das alegadas violações de dispositivos constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de de ver questionada a matéria em comento. Inviável o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos a confronto de teses são inservíveis, pois oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, a teor do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-474/2003-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO FREITAS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

AGRAVADO(S) : DOW BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA "PRÊMIO DE MÉRITO". PAGAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRA-TUAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação do artigo 468 da CLT pela decisão do Regional que se limitou a registrar que a parcela "prêmio de mérito" foi instituída unilateralmente pela empregadora e que deveria ser paga de acordo com o desempenho do empregado. Consignou ainda o acórdão do Regional que dos recibos de pagamentos acostados aos autos, tal parcela só fora paga em agosto/96 e agosto/97. Nesta perspectiva, não se pode ter por caracterizada a suposta alteração unilateral do contrato de trabalho, até porque, a uma, não restou comprovado nos autos que o pagamento da referida parcela não estivesse vinculado a algum acontecimento, e, a duas, não restou comprovada a afirmativa do demandante de que referido plus fora pago na constância do contrato de trabalho, ao contrário, pago em apenas duas oportunidades, restando, assim, ileso o dispositivo legal invocado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2004-094-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EDNA TEREZINHA DE MELLO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, acolhendo preliminar de nulidade processual, determina a realização de nova perícia e, conseqüentemente, a prolação de nova sentença. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2003-033-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE OASE

ADVOGADO : DR. IVO DE PIM

AGRAVADO(S) : JOANNES PAULOS MAY

ADVOGADO : DR. PAULO ALEXANDRE WANROWSKY FISSMER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXILIAR EM RADIOLOGIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.394/85. DESPROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem deferiu ao autor o pagamento de horas extraordinárias com base na jornada de 24 horas semanais de trabalho. Tal entendimento não viola o artigo 2º da Lei nº 7.394/85, o qual estabelece as condições para o exercício da função de Técnico em Radiologia, pois o acórdão do Regional não conferiu esta qualificação ao reclamante, asseverando, ante o contexto fático-probatório, que o mesmo exercia a função de Auxiliar em Radiologia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-487/2003-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE LIMA

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO E DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. Não se conhece, por inexistente, do recurso de revista quando a parte, alheia a pressuposto formal para a validade do ato processual, interpõe o apelo sem a assinatura do seu subscritor, mostrando-se, portanto, apócrifo e, tratando-se de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-492/2004-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GISÉLIA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSILENE BONATTO
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES INTEGRANTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Tribunal Regional consignou que, no acordo celebrado, houvera a discriminação dos títulos e valores que o integram, os quais são compatíveis aos pedidos e seus valores constantes da petição inicial; inoportunidade de violação ao art. 43 da Lei 8212/91, não tendo, a questão, sido abordada sob o prisma das demais normas jurídicas indicadas no recurso de revista, às quais falta o necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-499/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PICOS MOTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ
AGRAVADO(S) : JOSEAM MOURA PAZ
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão das questões analisadas nos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DUARTE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DE PARTE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. A questão que ora se discute reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais e, no caso dos autos, centra-se a decisão notadamente na questão da ilegitimidade de parte, quando o egrégio Tribunal Regional de origem entendeu não ser possível à ora agravante deter a qualidade de terceira embargante se já incluída no pólo passivo da execução, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista. (Incidência do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como na orientação da Súmula nº 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2005-045-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ODAIR MATHUEUS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/2001-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAULA LARANJEIRAS SANCHES
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES
AGRAVADO(S) : INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL SÃO MIGUEL PAULISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BURE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Decisão regional que, em face do conjunto probatório dos autos, manteve a sentença que decidira pela inexistência do dano moral, não é passível de reexame nesta Corte Superior, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2004-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELISA QUIROGA BOEIRA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pela reclamada encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada esta no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2006-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. SILVANA OLIVEIRA MORENO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO. Não merece reparos a decisão recorrida, na medida em que se revela em consonância com a Súmula nº 372 desta Casa, verbis: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. Não evidenciada violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a Súmula do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-593/1998-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ISAÍAS MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto após decorrido o prazo a tanto previsto em lei (art. 897, alínea 'b' da CLT).

PROCESSO : AIRR-604/2002-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR : DR. CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ENTENDEU DESFUNDAMENTADO O RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/1999-029-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 85, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PIRASSOLI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, resta agasalhada na jurisprudência uniforme deste Colendo Tribunal - Súmula nº 331, IV.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-625/2002-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MACHADO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. Na presente hipótese, sendo o feito processado sob o rito sumaríssimo, deve obedecer aos ditames do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exigem, para a veiculação da revista, a demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte superior. Nesse contexto, a arguição de nulidade só poderá ser analisada em relação a alegação de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não configurada a citada ofensa, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior - hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas em divergência jurisprudencial e em violação de preceitos de lei. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-627/2004-070-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : FS JARDINS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que a Corte Regional manteve a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito ante à ausência de uma das condições da ação: a legitimidade de parte. Ao impugnar referido acórdão, pôs-se o sindicato reclamante a argumentar, em seu recurso de revista, o equívoco quanto ao indeferimento da contribuição assistencial a empregado não associado ao sindicato da categoria profissional. Evidencia-se, no caso, a ausência do pressuposto relativo à regularidade formal, vez que dissociada dos termos do acórdão do Regional a tese erigida nas razões recursais. Destarte, em vista do quanto disposto no artigo 514, II, do CPC e à luz da orientação cristalizada na Súmula nº 422, inviável resulta o destrancamento do aludido recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628/2006-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG

ADVOGADA : DRA. ROSARIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENI DAS GRAÇAS PACHECO DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, vez que a decisão exarada pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2003-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GEOVANI BARCELOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, os subscritores da minuta do agravo de instrumento não se utilizaram da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-633/2005-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FILIPE COIMBRA DE BRITO

ADVOGADO : DR. DJALMA FILOSO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DAMIÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BRITO & BEZERRA ITANHAÉM LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-640/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : URCA SUL SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA

ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-648/1999-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO(S) : DERCY PAULO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TEMA FÁTICO. Para se concluir de forma diversa daquela constante no acórdão recorrido imperioso seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-649/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. MIRIAM KLAHOLD

AGRAVADO(S) : SILAS ANDRÉ DO PRADO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Constatado que o Tribunal Regional, julgando o recurso ordinário interposto pelo Município e a remessa necessária, considerou, o ente público, responsável subsidiário, firmando entendimento em consonância à Súmula TST/331, não merece processamento o recurso de revista, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Ressalte-se que o verbete, ao se referir às obrigações trabalhistas, compreende todas aquelas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/1999-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : MARIA MARQUES

ADVOGADO : DR. MARÍLIA DAS GRAÇAS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - AFASTAMENTO. Não resta caracterizada a deserção quando, somando-se os valores recolhidos na interposição dos recursos ordinário e de revista, é alcançado o valor fixado para a condenação, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 378, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2005-231-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JANE PINTO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRIO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. O agravante não observou a exigência decorrente do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-669/2004-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MELO

AGRAVADO(S) : LUVISA & LUVISA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARTIGO 3º E 455 DA CLT. INCOMPATIBILIDADE. DESPROVIMENTO. O egrégio Corte Regional com base nas provas produzidas nos autos concluiu que as reclamadas pertenciam ao mesmo grupo econômico, dada a existência de verdadeira parceria entre as demandadas, uma exploração conjunta da atividade empresarial, uma verdadeira interdependência entre elas. Assim, não há falar em ofensa aos artigos 3º - porque não se atribuiu à segunda reclamada, ora recorrente, o vínculo de emprego com o demandante - e 455 - porque não se tratou de questão que envolva responsabilidade do empregador principal no contrato de subempreitada - da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-672/2004-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS TIROLEZ LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO JOSÉ CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovada a regularidade do contrato de trabalho firmado entre as partes, reconhecendo a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-678/1997-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : GILMAR RODRIGUES GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional.

2 - AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA EXECUTADA. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. O redirecionamento da execução para a responsável subsidiária decorreu da prova do estado de insolvência da principal devedora e da inexistência de bens livres e desembaraçados passíveis de penhora. Inexiste, pois, afronta ao artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-694/1998-021-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GUILHERME SIMÕES FERREIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado, apenas, em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos. Na espécie, para se concluir pela ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, necessário o exame dos dispositivos de lei federal referentes aos reflexos do descanso semanal remunerado nas demais parcelas rescisórias devidas ao reclamante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-698/2002-325-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : LUIZ ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : VITZZER ENGENHARIA MONTAGENS E FISCALIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, in casu, a Súmula nº 331, IV, não comporta reexame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-699/2001-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO DE PAIVA SARTORI
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdicional no que respeita ao tema "irregularidade de representação", aduzindo o omissio. Ocorre que não diz a questão trazida pela parte com os vícios capazes de autorizar o processamento dos embargos de declaração, sendo, pois, matéria de recurso próprio e adequado e para a instância cabível. Embargos de declaração de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : APARECIDO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. ISIDORO PEDRO AVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DOENÇA PROFISSIONAL - NEXO DE CAUSALIDADE RECONHECIDO - ESTABILIDADE. O Tribunal Regional entendeu pelo reconhecimento da estabilidade provisória do empregado, uma vez que a doença profissional diagnosticada pelo INSS guarda nexo de causalidade com o trabalho realizado pelo reclamante, pontuando que a dispensa efetivada imediatamente à constatação, pela empregadora, da doença profissional revela-se obstativa à garantia de emprego pelos doze meses subsequentes à cessação do benefício previdenciário, assegurada ao trabalhador acometido de doença profissional, nos termos do art. 118 da Lei de Benefícios da Previdência Social. O entendimento perfilhado pela Corte de origem guarda sintonia com a parte final do item II da Súmula nº 378 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-711/2003-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ALICE FAGUNDES VIEGAS
ADVOGADA : DRA. NEUSA SIENA BALARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-provimento do apelo em função da condenação da empresa

reclamada nas parcelas devidas ao reclamante de forma subsidiária. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com obscuridade ou contradição no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-716/2004-291-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : REGINALDO BESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISABEL RASEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO PASSARELI DRUCKER GALLAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/1999-123-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAIDAMUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANILA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. O sistema processual pátrio consagra o princípio do livre convencimento motivado, sendo facultado ao magistrado firmar sua convicção a partir de qualquer elemento de prova legalmente produzido, desde que fundamente sua decisão. Não se vislumbra, assim, cerceamento de defesa em decisão devidamente fundamentada mediante a qual se indefere pedido de oitiva de testemunha por considerarem-se suficientes as provas já carreadas aos autos. Inteligência do artigo 130 do Código de Processo Civil.

INTERVALO INTRAJORNADA. O Tribunal Regional deixou claro que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, com jornada diária de oito horas. Dessa forma, o intervalo mínimo para repouso e alimentação, quando a jornada for superior a seis horas, deverá ser de uma hora, conforme regra contida no artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes aos ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/1998-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ ZANDOMINGO
ADVOGADO : DR. GABRIEL PEREIRA SAD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. No art. 899, §§ 1º e 4º da CLT, está prevista, como requisito do recurso, a realização do depósito recursal em conta vinculada do trabalhador. Esse recolhimento deve ocorrer mediante a juntada da guia GFIP, devidamente autenticada, e não é convalidada pela existência de ordem bancária, no Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI), em favor do Banco do Brasil por não se tratar de meio próprio para essa finalidade.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2000-702-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PEÇAS CORRESPONDENTES A PROCESSO DIVERSO - NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não se dignou trasladar as peças que obrigatoriamente deveriam instruir a petição de interposição do presente recurso, na medida em que o instrumento foi formado com peças processuais concernentes a outro processo. Desta forma, ao não atender tal requisito objetivo, incorreu a parte em deslize processual previsto no § 5º, art. 897, da CLT, obstativo do conhecimento do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2000-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS KADER
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732/2001-462-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEX BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : MASTEC INEPAR S.A. - SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO AO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado da procuração e/ou substabelecimento ao subscritor do recurso de revista, peça indispensável para a verificação da regularidade de representação processual do apelo cujo seguimento se pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-753/2003-303-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : RONALDO LEFFA PERES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Com efeito, ante a ausência do instrumento de mandato válido e regular, em favor do advogado subscritor dos embargos de declaração, e não se configurando a hipótese de mandato tácito, o presente recurso não merece conhecimento, por inexistente, a teor do art. 37, parágrafo único, do CPC, e na forma da Súmula nº 164 desta Corte: "Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Outrossim, não se há de falar em prazo para sanar vício, pois os arts. 13 e 37 do CPC são inaplicáveis na fase recursal em que se encontrava a recorrente. Incidência da Súmula nº 383 desta Casa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756/2002-132-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA SAMPAIO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-772/2005-023-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE FREITAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SOFIA COSTA DE ALENCAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/2003-255-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ERASMO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse contexto, a ação postulando a correção da multa do FGTS postulada em 19/08/2003 ultrapassa o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição decretada e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-774/2002-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : EMÍLIO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do Súmula nº 128, para cada novo recurso interposto há que ser recolhido, integralmente, o depósito legal, a menos que o valor limite relativo ao novo recurso, somado à importância anteriormente depositada, atinja aquele arbitrado à condenação. Agravo de instrumento a que se nega provimento, dada a deserção do recurso de revista cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-775/2005-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ELIANE DE OLIVEIRA DAVID E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não afronta diretamente a letra do artigo 7º, IV, da Constituição Federal a decisão que determina a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Tal decisão, aliás, mostra-se consentânea com o entendimento cristalizado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2005-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SIDERAL TRANSPORTES NOVA CONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON REIS
AGRAVADO(S) : ZORAIDE APARECIDA MOREIRA AUGUSTO
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SIDERAL TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por julgá-lo fictamente inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO. O subscritor do presente apelo não detém poderes da cláusula ad iudicia e inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-807/1997-038-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : HÉLIO DAS NEVES SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR MAJORADO PELO TRIBUNAL. RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 519 DO CPC. DESPROVIMENTO. Se o egrégio Tribunal Regional rearbitrou o valor da condenação e fixou novo valor para as custas processuais, deveria a reclamada providenciar o recolhimento das custas remanescentes. Não o fazendo, resulta deserto o apelo, na forma do art. 789, § 1º, da CLT. Vale ressaltar, por oportuno, que a ausência de intimação específica para o recolhimento das custas processuais não pode dar azo ao justo impedimento de que cuida o artigo 519 do CPC, que restou, à toda evidência, não provado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2005-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDMO REINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Hipótese em que a Corte Regional, ao dizer que o reclamante não laborava em atividade essencial à atividade econômica da reclamada, decidindo pela litude da terceirização e da inexistência dos elementos ensejadores da relação empregatícia, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos. Nesse contexto, a configuração de contrariedade à Súmula nº 331, I, estaria condicionada ao reexame de fatos e provas, procedimento que não tem amparo legal nesta instância. Aplicação da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2005-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALDO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor da minuta do agravo de instrumento não se utilizaram da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-843/2004-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE GERALDO DOMINGOS DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O Tribunal Regional consignou que o Sindicato ajuizara protesto judicial, antes de se completar o biênio subsequente à vigência da Lei Complementar 110/2001, com o que ocorreria a interrupção da fluência da prescrição; acrescentou que não houvera insurgência oportuna quanto à interrupção do prazo mediante a ação ajuizada pelo Sindicato e que ademais ele detinha legitimidade, como substituto processual, para a medida. Como a irrisignação do reclamado é restrita ao segundo fundamento, inviável o seguimento porque está inatado o fundamento da preclusão. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão foi proferida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SBDI1, uma vez que foi consignada a contagem do prazo prescricional a partir do início da vigência da Lei Complementar nº 110/01, em 30/06/2001, observada a interrupção do prazo prescricional mediante o ajuizamento do protesto judicial. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2003-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S) : MELISSA CRISTINA PODEROSO
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER IÓRIO
AGRAVADO(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO. Hipótese em que a agravante, ao apresentar fotocópia da certidão de publicação da decisão denegatória, apenas providenciou a autenticação do anverso da respectiva folha, donde constante a aludida decisão. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto à agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-846/2003-093-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S) : MELISSA CRISTINA PODEROSO
ADVOGADO : DR. RAFAEL XAVIER IÓRIO
AGRAVADO(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO. Arresto que não aborde as mesmas premissas fáticas que ensejaram a prolação do acórdão do Regional não se presta à comprovação da divergência jurisprudencial apta a ensejar o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2004-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA CAMPOMIZZI
AGRAVADO(S) : VIVIANE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. CONTRATO DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovado o contrato de trabalho firmado entre as partes, reconhecendo a existência dos elementos configuradores do vínculo empregatício. Aplicação da diretriz consagrada na Súmula nº 126.

2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17 DO TST. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 17 do TST, que dispõe que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2004-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. AUGUSTA PÖLKLING
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO KROEFF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. Apresenta-se incompleto o traslado do recurso de revista - notadamente as fls. 131/132 -, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, o que acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-879/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NOEMY DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável questionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2004-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARCELA FABIANA LEITE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte e compreende todas as verbas devidas pelo empregador e inadimplidas, o que desautoriza distinção entre verbas remuneratórias e indenizatórias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-882/2004-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRRIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição de recurso de revista em face de decisão proferida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbdI1, uma vez que ficou consignada a contagem do prazo prescricional a partir do início da vigência da Lei Complementar n.º 110/01, em 30/06/2001, observada a interrupção do prazo prescricional mediante o ajuizamento e arquivamento da anterior reclamação trabalhista com o mesmo objeto, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2004-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. RODRIGO VENTIN SANCHES
AGRAVADO(S) : JAIME LUIZ ANDOLFO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERPAS 10 (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, observa-se que a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa, estando adequadamente fundamentada a decisão recorrida. Logo, incólumes os dispositivos legais e constitucionais apontados.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DA MULTA. A qualificação do comportamento processual como litigância de má-fé não configura violação à literalidade do disposto no art. 17, incisos I e VI, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-904/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROMUALDO MORO CAPO
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou, no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MARCONDES PIZZARIA & ESFÍHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-913/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELAINE CORRÊA NETTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O aperfeiçoamento da prestação entregue no acórdão embargado conduz à ampliação dos fundamentos da decisão, determinando o provimento dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-916/2004-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALUÍSIO AMARO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-917/2005-046-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCELO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRA RODIGHIERO PACILÉO
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ COLLI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-925/2006-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUCAS JÚNIO GOMES COURA
ADVOGADO : DR. JÉSUS ADAIR GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TEAR TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NAPOLEÃO LACERDA BARBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-936/2000-093-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JACYRA DE LOURDES HOFIG RAMOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidência na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a carência de ação e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete sumular, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-940/1997-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARTA CHERICATI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposto agravo regimental para combater decisão monocrática.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabe à parte velar pela correta formação do instrumento. A certidão de publicação do acórdão recorrido proferido no julgamento dos embargos de declaração é peça essencial para a correta formação do instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-959/1999-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : ELOÁ DA ROSA MOLINOS
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHKEIKA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista é peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, para possibilitar, caso seja provido o agravo, o imediato julgamento do recurso (inteligência da Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST), não sendo possível suprir sua ausência com a juntada apenas do documento enviado por fax, ante a impossibilidade de aferir-se a tempestividade e a identidade das peças. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-962/1998-193-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA BARBARINO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Tribunal Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-965/1998-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA PAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELZA MARIA ALVES CANUTO
AGRAVADO(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. O recurso de revista, em execução, tem como requisito a demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal; incidência do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. A insurgência do INSS quanto à determinação do Juízo de expedição de certidão de habilitação das contribuições previdenciárias, está baseada no disposto no art. 187 do CTN e no art. 23 do DL-7661 (anterior lei falimentar), o que não viabiliza o exame sob o prisma de ofensa direta e literal aos artigos 114, 146, 149 da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-973/2005-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO E CURSO INDEPENDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PONTUAL
AGRAVADO(S) : DAVID FRANCISCO CORDEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. INTEIRO TEOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado do inteiro teor de peça ali arrolada como obrigatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-975/2002-080-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : CLEIDE NERIS LIMEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

MULTA DO ART. 467 DA CLT. O Tribunal Regional considerou que ocorrera a preclusão sobre a matéria, o que inviabiliza o exame sob o enfoque da inaplicabilidade da multa aos entes públicos; incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2004-007-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
ADVOGADO : DR. JOSEMANO NICÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO FERREIRA STUDART
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE RISCO - PAGAMENTO INTEGRAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA Nº 364 DO TST. Não merece ser processado o recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1994-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FONOBRÁS - DISTRIBUIDORA FONOGRÁFICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO ANDRÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO DEMARCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS DSRS. VIOLAÇÃO DO § 2º DA LEI Nº 605/49. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. A determinação de que computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extraordinárias não viola a letra do § 2º da Lei nº 605/49. Tal determinação, aliás, é respaldada pela Súmula nº 172. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.011/2000-801-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR MONTEIRO DORNELES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 338, II, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2005-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. FABIANA KARLA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou o pressuposto relativo à regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir ipsis litteris os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista, os quais atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.013/1999-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. VLADIMIR LAGE
AGRAVADO(S) : JAIR MULLER
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos arts. 13 e 327 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/1999-058-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PAZ CORTEZ CONTREIRAS
AGRAVADO(S) : ABASE ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-013-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GONÇALO IGNÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE ATUAÇÃO NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em aplicação do disposto nos arts. 13 e 37 do CPC, que não têm validade na fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/1990-002-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. ALCIMAR NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : HUGO SILVA CAVACA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - ART. 896, § 2º, DA CLT. Recurso de revista em processo de execução somente reputa-se admissível por violação direta e literal de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.051/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FAUSTINO
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA ROSA
ADVOGADA : DRA. MAGDA PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.232/1998-301-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JASOT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EDEGAR BRITSKE
ADVOGADA : DRA. ADELINA PRESSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. SÚMULA Nº 385. A teor do disposto na Súmula nº 385 do TST (conversão da OJ nº 161 da SBDI-1), cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. A peça em questão efetivamente não se encontrava nos autos no momento de sua interposição, sendo, portanto, extemporânea a juntada na oportunidade da apresentação do presente agravo (IN nº 16/TST, item X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO : DR. DALTRIO SCHUCH
AGRAVADO(S) : METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. CASSIANO FUGA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrado violação de preceito constitucional ou de lei federal nem divergência jurisprudencial adequada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALENCAR TOMAZ
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, por decorrerem do contrato de trabalho firmado entre empregador e empregado, inserem-se na competência material da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.240/2004-025-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PATRINHANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a agravante, ao apresentar fotocópia da certidão de publicação da decisão denegatória, não providenciou sua autenticação, tendo apenas autenticado a fotocópia da própria decisão denegatória, constante do anverso da mesma folha.

2. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto à agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do anverso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALE DO IVAÍ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CASSIANO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constitui finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado. Assim, a verificação da intempestividade do recurso de revista, ao qual falta, por conseguinte, requisito de admissibilidade, inviabiliza que lhe seja dado seguimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REGULO FRANQUINE FERRARI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão que consigna mostrar-se comprovado que o autor exercia função de confiança, tendo percebido a gratificação prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/1980-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MILTON DA CUNHA PACHECO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivos da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da não-configuração de coisa julgada por impossibilidade de trânsito em julgado de decisão que se considera inconstitucional e contrária à jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição da República de modo que assegure o processamento do recurso de revista. Agravo não provido.

IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS. Os recursos de revista interpostos a decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de execução apenas ultrapassam a barreira do conhecimento quando há ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, a indicação tão-somente de afronta a dispositivos de lei conduz à conclusão inexorável de que, nesse ponto, o recurso de revista é carente de fundamentação. Agravo não provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OS critérios para a aplicação da multa por litigância de má-fé encontram-se previstos na legislação ordinária, o que implica a impossibilidade de reconhecimento de violação direta e literal do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2000-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO



ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BUFFET MANDARIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO SEM ASSINATURA. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.300/2003-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO ROCHA NETO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE - RITO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2004-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MARLI FERNANDES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005. In casu, extrai-se da decisão da Corte Regional que a ação foi proposta em 04/10/04, mais de dois anos após a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o que enseja a consideração de que prescrita a pretensão da demandante de pleitear direito às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.325/2004-128-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 ADVOGADO : DR. ADÃO DE JESUS VICTAL
 AGRAVADO(S) : ELZA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formação do agravo (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.342/2004-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : MAGALY SENRA AMADO
 ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

Embora o marco prescricional considerado pelo Tribunal Regional tenha sido a data da extinção do contrato de trabalho, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada em 29/10/04, quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da Lei Complementar nº 110/01, conforme preconizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Não há, pois, como se afastar a incidência da prescrição e, assim, vislumbrar qualquer mácula ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2005-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADO : DR. RENATO AMÉRICO BERTANI LIMA
 AGRAVADO(S) : CARMEN LUZ DA SILVA CARVALHO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE ARÁUJO FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FÉLIX MODESTO
 ADVOGADA : DRA. JULIANA RAPOSO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.377/1999-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ARLTON ALVES DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
 AGRAVADO(S) : KUBA VIAÇÃO URBANA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ APARECIDO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : ED-AIRR-1.378/2004-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1. EQUÍVOCO DA DECISÃO TURMÁRIA. DESPROVIMENTO. In casu, pretende a reclamante que seja sanado equívoco do acórdão turmário acerca da questão que envolve a tempestividade do recurso de revista que apresentou carimbo do protocolo ilegível. Em primeiro lugar, o equívoco da decisão não é corrigível via o recurso eleito, senão por meio de procedimento próprio e adequado. Ademais, a decisão desta egrégia Turma foi toda ela baseada na jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que se tem como não comprovada a tempestividade do recurso de revista quando o carimbo do protocolo não se apresente legível e na decisão do juízo de admissibilidade a quo não haja informação explícita acerca da data da interposição do referido recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.397/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
 AGRAVADO(S) : MARIUS AUGUSTUS BARRETO
 ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. SUZANA RODRIGUES DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.423/2003-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : LANCHERIA ALTO COARI LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA LEGÍVEL DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia legível do protocolo de recebimento do recurso de revista, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, desse recurso. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO SOARES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.428/2004-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BENEDITA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço da autora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : BENÍCIO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, a Súmula nº 191, incide na hipótese o disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.460/2002-003-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEI DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PINHEIRO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : TRANPOIO - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de um dos agravados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.465/2001-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DEOLINDO BRANCO PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO(S) : ZILDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON PEDRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura ofensa direta à literalidade do art. 5º, LV, CF, a aplicação da multa e indenização previstas no art. 18 do CPC, determinadas pelo Tribunal Regional, considerando haver manifesto intuito protelatório da parte, no manejo dos embargos declaratórios. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA, DIFERENÇAS SALARIAIS, ADICIONAL DE

HORAS EXTRAS E SALÁRIO FAMÍLIA. Nos temas relativos às verbas rescisórias, horas extras e reflexos, diferenças salariais e salário família, os recorrentes não indicaram dispositivo constitucional que tenha sido ofendido ou Súmula desta Corte Superior que tenha sido contrariada, do que resulta a ausência de fundamentação do recurso observado o disposto no art. 896, §6º, CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.468/2002-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IDA MÁRCIA SOZZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA JORNALÍSTICA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTREGA DE JORNAIS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal face o entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas da autora, vez que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/2004-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : AROLDO VIEIRA REZENDE
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRES-CRIZAÇÃO. MARCO INICIAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O marco inicial para pleitear a correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 não tem aplicação na hipótese onde se verifica a ocorrência da extinção do contrato de trabalho em período posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001. De fato, na espécie, é da data da dispensa que flui a prescrição para reclamar o título em questão, vez que em período anterior sequer ao principal - multa de 40% sobre o FGTS - detinha o empregado qualquer direito. Correta, pois, a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2003-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SPENGLER LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO LEMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ ADLER
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERCENTUAL. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa aos arts. 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da CF, porquanto o Regional, com base na interpretação de norma infraconstitucional, estabeleceu que a contribuição previdenciária é de 20% sobre a totalidade do acordo que reconheceu a prestação de serviço à empresa, mas não o vínculo empregatício, e não de 31%, como postula o recorrente. Desatendida a exigência prevista no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/2003-027-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR
AGRAVADO(S) : DENILSON DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão regional - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.493/2006-147-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARROS DE MOURA
AGRAVADO(S) : EDSON CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA DE FÁTIMA CAETANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.501/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO PRADO
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, II, do CPC.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.543/2003-111-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA AMÉLIA MENEZES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WALDIR DA SILVA REIS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ADEMILSON FRUTUOSO DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento de Recurso de Revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em execução de sentença, inclusive em embargos de terceiro, limita-se à hipótese de ofensa direta a literal dispositivo constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST). In casu, o egrégio Tribunal Regional de origem decidiu a controvérsia considerando preclusa a manifestação da instituição previdenciária quando já transcorridos os 10 dias da data da elaboração da conta, mesmo que esta não contenha as contribuições previdenciárias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.550/2005-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTERO JOSÉ DE MACEDO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

O prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data da vigência da Lei complementar nº 110/01, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Considerou, pois, o Tribunal Regional, prescrita a pretensão do recorrente, na medida em que houve trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal em 29/09/01 e a presente reclamação foi interposta em 02/07/05. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.561/2003-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : GTR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LEUNIR ERHARDT

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARCEL PONTES

ADVOGADO : DR. PAULO FERANADO BRAGA DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. DOCUMENTOS ARROLADOS NO INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. EQUIVALÊNCIA. DESPROVIMENTO. A empresa reclamada, aduzindo a existência de erro material, opõe os presentes embargos de declaração. Afirma que não há que se ter os documentos como inautênticos quando expressamente arrolados no corpo do agravo de instrumento. Tenho para mim, contudo, que a mera indicação dos documentos que fazem parte do instrumento não pode e nem deve significar a declaração de autenticidade, conforme autorizada pelo § 1º do artigo 544 do CPC, sob pena de banalização do instituto, pois inúmeras serão as hipóteses em que, não havendo a expressa declaração do advogado, invocar-se-á algum fato para justificá-la, o que não é, certamente, o escopo da norma legal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CIC - CIDADE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MARCELO SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELY CORRÊA DE A. SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA ROMAGUERA

ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL ESPERANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.581/2003-005-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : LUIZ MORENO REZENDE

ADVOGADA : DRA. ALINE DE ALENCAR CARTAXO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO.

O prazo prescricional para pleitear direitos às diferenças de indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data da vigência da Lei complementar nº 110/01, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. O Tribunal Regional, entretanto, considerando que há nos autos informação no sentido do trânsito em julgado de ação ordinária movida perante a Justiça Federal, entendeu, com base na mesma orientação jurisprudencial, que a prescrição extintiva da pretensão obreira somente teria início em 02/12/2002 e, assim, a interposição da presente reclamação em 27/10/03 estaria dentro do biênio prescricional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.626/2001-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA

AGRAVADO(S) : GERSON SOUZA MONTEIRO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 245 DO TST. Está a parte obrigada a comprovar o recolhimento do depósito recursal no prazo do recurso interposto, sendo incabível a comprovação posterior, mediante a juntada da guia ao agravo de instrumento, ainda que o recolhimento tivesse sido realizado no prazo do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BATISTA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A invocação de contrariedade à Súmula 278, TST, em face da imposição de multa por embargos de declaração protelatórios não viabiliza o recurso de revista: o verbete exprime entendimento quanto aos efeitos que podem ser alcançados no recurso horizontal, sem implicar a qualificação sobre o procedimento da parte em Juízo, ao interpô-lo. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO À BASE DE CÁLCULO A falta de manifestação, pelo Tribunal Regional, sobre a existência de instrumento coletivo a reger o pagamento do adicional por tempo de serviço e suas hipóteses de integração e incorporação, com vistas à base de cálculo de horas extras, tema em debate determina a aplicação da Súmula nº 297, I, TST, pois faltante o questionamento da matéria.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.663/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR LOURENÇO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.668/2005-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SALOMÃO LIMA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior, na redação

atual da Orientação Jurisprudencial 344, SbdII, aponta o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, corresponde ao início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Noticiado pelo Tribunal Regional, que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, quanto aos depósitos de FGTS, ocorreu em 17/12/2001, o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 15/07/2005, se deu quando ultrapassado o biênio prescricional. Incidência da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior sobre a matéria, a atrair o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2002-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO STÔNIO ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.702/2002-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA O.J. Nº 18 (TRANSITÓRIA). DECLARAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 544 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Na hipótese presente, há que se negar provimento aos embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada. E que o acórdão do Regional não conheceu do agravo de instrumento do sindicato reclamante ante a ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração e a inautenticidade das peças trasladadas para o instrumento. Em primeiro lugar, o juízo de admissibilidade a quo não é vinculativo, aliás, exercido em condições de absoluta precariedade, vez que o Relator na Corte Superior deverá examinar, um por um, dos argumentos lançados no recurso de revista, dando-lhe a interpretação que lhe for mais conveniente. No caso de afirmar tempestivo o recurso de revista, poder-se-ia admitir tal circunstância se a Corte Regional informa, expressamente, as datas da publicação do acórdão do Regional e a da protocolização do recurso de revista. Não é, todavia, o caso dos presentes autos. Em segundo lugar, a afirmação de que se está atento ao fato de se ter acostado as peças referidas no § 1º do artigo 544 do CPC, como ocorreu na petição de interposição do agravo de instrumento, não se equivale, a meu juízo, à declaração exigida no referido dispositivo legal. Ademais, mesmo que mitigada a situação, considerando a mera menção do dispositivo já mencionado para o desiderato de se ter como autênticas as peças trasladadas, o agravo de instrumento careceria ainda de uma formação regular, ante a ausência de peça essencial. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2001-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO COUTINHO LOPES SANTOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE DE CASSIA NORMANDO SOARES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Regional apontou a base de cálculo dos honorários, mediante interpretação da Lei 1060/50, não se deslindando, o tema, sob o enfoque trazido pelo reclamado, atinente à coisa julgada; incidência da Súmula 297, TST. PROCEDIMENTO DE SATISFAÇÃO DOS ENCARGOS FISCAIS. A fixação do procedimento pelo qual a executada realiza o recolhimento do Imposto de Renda e

das contribuições à Previdência Social, com posterior reembolso não envolve atribuição de obrigação tributária; a matéria não foi decidida mediante os dispositivos constitucionais invocados no recurso de revista, ocorrendo o óbice da falta de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.729/2003-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFREDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RITO SUMARÍSSIMO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-008-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : DR. DIVALLE AGUSTINHO FILHO
AGRAVADO(S) : TADEU FERNANDO VIEIRA JUCÁ
ADVOGADO : DR. MARCONI VALADARES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se divisa julgamento extra petita quando o julgador defere exatamente o que postulado pela parte. Violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil que não se reconhece. Agravo de instrumento não provido.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrado violação de preceito constitucional ou de lei federal nem divergência jurisprudencial adequada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.809/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ITAMAR SANTOS CORREIA
ADVOGADO : DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Diante da consonância do acórdão regional com a Súmula 363 desta Corte, não se cogita de divergência jurisprudencial, tampouco de ofensa constitucional, em razão do óbice ao art. 896, § 4º, da CLT, e à Súmula 333/TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.825/2004-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE JESUS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MANAÍRA MILHOMEM AMARAL
AGRAVADO(S) : BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARÁ
ADVOGADO : DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA Nº. 126. NÃO PROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência dos elementos típicos do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Neste ponto, impende ressaltar-se que descabe, nesta instância extraordinária, discutir-se a robustez ou a fragilidade das supostas provas em que fundamentado o v. acórdão do Regional. A esta instância compete tão-só garantir a incolumidade do ordenamento jurídico pátrio objetivamente considerado. Quando a pretensão recursal reside na exigência de novo exame da prova dos autos em sua convicção para considerar provado aquilo que a instância de origem não entendera evidenciado, não se está adiante de um recurso de estrito direito, mas de nova apelação para reapreciação de provas, que se consideram mal apreciadas, quanto a fatos da causa. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.861/2002-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEANDRO GUERRA SANCHES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO EBOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ARTIGO 62, I, DA CLT. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame de matéria fática mostra-se inadmissível o recurso de revista interposto contra a decisão do Regional que consigna restar comprovado o fato de que o reclamante não se submetia ao controle de jornada de trabalho, estando inserido, portanto, na exceção de que trata o inciso I do artigo 62 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.864/2005-072-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Está desfundamentado, o recurso de revista, interposto em ação sob procedimento sumaríssimo, cujas razões são lastreadas na alegação de divergência jurisprudencial, hipótese não contemplada no art. 896, § 6º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.872/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DÁNDREA CONSULTORIA E PROJETOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ CIURCIO FILHO
ADVOGADO : DR. VALDIR FREITAS XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que da publicação do acórdão do Regional constou o nome de uma única advogada constituída pela reclamada, quando outros dois profissionais também a representavam.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, válida é a intimação dirigida a um único advogado constituído pela parte quando inexistente nos autos requerimento expresso de que profissional outro seja intimado.

3. Não havendo, na hipótese vertente, requerimento tal, não há dizer nula a intimação procedida. Por corolário, flagrante revelase, na espécie, a intempestividade do recurso de revista interposto pela reclamada e inviável se mostra, conseqüentemente, o seu destranscamento.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.882/1994-049-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIVIANE MARIA OTTONICAR DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. SAMANTHA OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DI NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, por seu representante, está definida quanto às situações de sua ocorrência nas disposições da Lei Complementar 75/1993; in casu, a reclamante convoca essa intervenção em razão do disposto no art. 210, DL-7661/1994 (anterior lei de falência). Nesse enfoque, não se verifica ofensa literal e direta ao art. 127, da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e das Súmulas nº 266 e 297, do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2005-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MONTEIRO MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MARIANO PEIXOTO DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.936/2001-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS GOVERNADOR LAMENHA FILHO - UNCISAL
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI
AGRAVADO(S) : ARLETE PERCIANO DA ROCHA CAMERINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso de revista - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não conhecimento do agravo. (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-074-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RODOLFO OMAE
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Esclareceu o Tribunal Regional que houve trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal e que, embora não se possa confirmar esta data no processo, a reclamação encontra-se dentro do biênio prescricional. A esta conclusão se chega exatamente porque, se a jurisprudência admite que a contagem do biênio prescricional se dê a partir do trânsito em julgado de ação ordinária movida perante a Justiça Federal, e entre o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal - oportunidade que ainda não se operou o trânsito em julgado - e a propositura da presente ação não transcorreu mais do que dois anos, mister acolher-se a tese defendida na decisão regional, tendo-se o pleito como não prescrito, sendo devidas as diferenças advindas da multa do FGTS assim considerando os expurgos inflacionários. (O.J. nº 344 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.982/2000-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO JORGE
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. O acórdão turmário, na hipótese presente, limitou-se a não conhecer do agravo de instrumento pela impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso de revista ante a má reprodução do protocolo deste apelo. O demandante opõe embargos de declaração sem apontar nenhum dos vícios elencados no artigo de regência - artigo 897-A da CLT -, concentrando seu inconformismo no fato de que preclusa a discussão acerca dos pressupostos de cabimento do recurso de revista, vez que o juízo de admissibilidade a quo já o disse tempestivo, e que não se deve ser atribuída a falha mecânica na chancela aposta na petição do recurso de revista ao trabalhador, mas, sim, ao Poder Judiciário. Como se viu, a decisão embargada cumpriu, como era seu mister - segurança jurídica dos julgamentos -, os estritos termos da jurisprudência pacífica deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho consagrada na O.J. nº 285 da SBDI-1. A preclusão a que faz referência o obreiro não se observa na presente hipótese dado a desvinculação da decisão exarada pelo juízo de admissibilidade a quo, exercido em caráter precaríssimo, isso se considerarmos que é cabível, ou melhor, é exigível que a instância superior, em juízo de admissibilidade, examine um a um dos pressupostos de cabimento do recurso trancado, sob pena de até prevaricar em suas nobilíssimas funções de uniformizar a jurisprudência nacional trabalhista com a interpretação harmônica do direito federal do trabalho. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.999/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANA JOANUCCI MOTTI
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DE BARROS CÉSAR
ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo, dele conhecer e, no mérito, dar-lhe provimento para analisar o agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Se o aspecto erigido para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento, qual seja, a ilegitimidade da cópia relativa ao depósito recursal efetuado para a interposição de recurso ordinário não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2005-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MASSOTERAPIA MURAOKA S/C LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS GOMES LIMA
ADVOGADO : DR. PAULA FERNANDA SOUZA V. NAVARRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Tribunal Regional que conclui presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.021/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ARNÓBIO ROMÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. Resulta desfundamentado o apelo na medida em que os argumentos genéricos trazidos no agravo de instrumento não demonstram o desacerto da decisão atacada, não atendendo, pois, o disposto no artigo 524, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.023/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAE-EB)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉLIA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 350 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.054/2001-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : DANIEL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.076/2003-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.078/2003-202-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SARA RODRIGUES FALCÃO
ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.209/2001-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JESIEL TELES BRITO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARCO POLO
ADVOGADO : DR. DOALCEY JOÃO RIBEIRO MARRAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.238/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA MACEDO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV. CONTRARIEDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.271/2004-114-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE LARA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S) : RAEELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO EFETUAÇÃO DO DEPOSITO RECURSAL. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não efetuado o depósito recursal, inviável é o destrancamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

2. Nos termos, afinal, da Súmula nº 86, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial o privilégio concernente à dispensa da efetuação do depósito recursal, concedido à massa falida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.291/2000-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO SATISFEITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.318/2002-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANO DE MELLO FERRAZ
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC pela decisão do Regional quando o reclamante, por meio de prova oral, comprovou a prestação de horas extras. Aliás, a matéria é fática e encontra óbice na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.381/2002-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTONILDO SANTOS DE MEIRELES

ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão proferida à fl. 116, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. Revelando-se suficientes as razões expendidas no agravo a infirmar os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento a recurso por vício de forma, resulta impositivo o seu provimento, a fim de assegurar trâmite ao apelo indevidamente trancado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.388/1998-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ VARELA

AGRAVADO(S) : JOSÉ AGUSTINHO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado integral do despacho denegatório, peça indispensável ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.391/2004-093-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

AGRAVADO(S) : GILMAR CLEMENT

ADVOGADO : DR. ROSE MARY DA ROCHA COSTA

AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL

ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E AVERSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Hipótese em que a agravante, ao apresentar fotocópia da decisão denegatória, apenas providenciou a autenticação do verso da respectiva folha, donde constantes a certidão de publicação da aludida decisão e termo de juntada de peça processual.

2. Evidencia-se, no caso, a má formação do instrumento, porquanto ao agravante competiria providenciar a autenticação do verso e do averso da folha em questão, haja vista dizerem suas faces com documentos distintos. Tal entendimento retrata, a propósito, diretriz estabelecida na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-1.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.402/2003-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BOCAMINO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FRANCO

AGRAVADO(S) : SUL AMERICANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. Não há que se falar em ofensa do artigo 5º, II, da Constituição Federal pelo entendimento do Tribunal Regional no sentido de ser responsável a tomadora de serviços, subsidiariamente, pelo

inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do empregado; e como também a tomadora é beneficiária dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.477/2005-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA INCORPORAÇÕES E LOCAÇÃO DE BENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

AGRAVADO(S) : JADER DE OLIVEIRA RIOS

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. NÃO CONHECIMENTO. ART. 524, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O juízo de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista em face do disposto na Súmula nº 128.

2. Nas razões do agravo de instrumento, não tece a parte argumentos que se oponham aos exatos termos da decisão, limitando-se somente a afirmar que a guia DARF contém todos os elementos que identificam o processo, matéria, frise-se, que foi objeto de discussão na instância ordinária.

3. Desfundamentado, assim, o recurso, uma vez desatendido o disposto no art. 524, inc. II, do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.551/2005-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SEVERINO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior, na redação atual da Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11, aponta o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, corresponde ao início da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo o comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Noticiado pelo Tribunal Regional, que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal, quanto aos depósitos de FGTS, ocorreu em 22/11/2000, o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 28/10/2005, se deu quando ultrapassado o biênio prescricional. Incidência da jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior sobre a matéria, a atrair o disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.601/2004-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE CRISTIANE ALVES MINETTO ROWIECKI

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-BEP E OUTROS

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. Se o acórdão recorrido não contempla desfundamentação, a medida contra ele tentada não enseja provimento. Com base no excerto transcrito, constata-se inexistir negativa de prestação jurisdiccional. A reclamante, por meio do revisional apelo, busca, à toda evidência, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, no tocante às diferenças salariais e à devolução de descontos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.691/2003-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

AGRAVADO(S) : VERCELES AMÂNCIO

ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DESPROVIMENTO. Esta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1 pacificou entendimento no sentido de que não constitui alteração contratual a redução de carga horária do professor em razão da diminuição do número de alunos. Ocorre que no caso dos autos a reclamada não se desincumbiu do seu ônus de provar que a redução da carga horária se deu em virtude da diminuição do número de alunos, aplicando-se, assim, o verbete sumular retro mencionado. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.782/2003-002-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. GARDÊNIA MARIA DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : PEDRO CLÁUDIO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, sem, porém, o efeito modificativo requerido, ante o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. Dá-se provimento a embargos de declaração, porém, sem efeito modificativo. Na hipótese vertente, esta Turma, por meio do acórdão embargado, adotou a tese da má-formação do instrumento porque o protocolo do recurso de revista estaria ilegível. Concluiu, então, por não conhecer do apelo. Ocorre que há no processo certidão do Tribunal Regional de origem informando as datas, de forma expressa, de publicação do acórdão do Regional e da interposição do recurso de revista, o que supre, naturalmente, o vício detectado na primeira decisão. Superada, entretanto, a questão da tempestividade do recurso de revista, tem-se que o agravo de instrumento foi interposto fora do octídeo legal, aliás, como bem informou o e. Presidente da Corte Regional em seu despacho de manutenção da decisão agravada, ensejando, assim, o seu não conhecimento, entretanto, por outro fundamento. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar omissão, entretanto, sem lhe imputar efeito modificativo, ante o não conhecimento do agravo de instrumento por intempestividade.

PROCESSO : AIRR-2.812/1997-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JORGE KIOMASSA KINA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdiccional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.846/1999-002-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FAMAS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO

AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS MARCULINO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DAS CHAGAS RAMOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A suscitação, pela parte, de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação genérica de que o Tribunal Regional não analisara os aspectos versados no recurso interposto, inviabiliza o exame da questão por não haver a identificação das imperfeições existentes no julgado o que obsta ao seguimento do recurso de revista, por alegada ofensa aos arts. 93, IX da Constituição Federal 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.851/2002-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON GRADIZ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : RENALDO DE ASSIS LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LIMA SAPUCAIA
AGRAVADO(S) : GRADIMAR REPAROS NAVAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. A decisão do Tribunal Regional acerca da penhora sobre o bem de família vem calcada na exegese da Lei nº 8.009/90. Logo, a pretensão dos recorrentes de ser desconstituída a penhora, com amparo em afronta a dispositivo constitucional, não basta para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que os citados dispositivos somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.913/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBIÃES
AGRAVADO(S) : JURANDIR PALMEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, ambas da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.221/1999-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RICARDO LOPES CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULINO GONÇALVES MOREIRA LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DIFFUCAP CEMOBRÁS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se viabiliza o recurso de revista quando a parte deixa de demonstrar a divergência jurisprudencial alegada, ao citar arestos inválidos, por emanarem de Turma do TST ou do próprio Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, hipóteses não previstas na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.504/2002-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ARCEGUI ROCHADEL
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL MONTEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ATIVIDADE EXTERNA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O julgado regional deixa claro que restou demonstrada a ausência de controle de jornada. Assim, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.637/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PAULA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TANSPOADORA PEREIRA DA MOTTA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MURILO CEZAR PEREIRA BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento, obrigatoriamente, deve vir fundamentado, mediante razões que busquem convencer sobre a viabilidade do processamento do recurso de revista e não apenas demonstrar insurgência contra a decisão de admissibilidade a quo. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.395/2005-026-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RITA DE FÁTIMA CORDEIRO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DRABOWSKI
AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MELLO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, o subscritor da minuta do agravo de instrumento não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-5.091/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE EDUARDO DIAS FAGUNDES
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE OLIVEIRA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional que entendeu caracterizado o vínculo empregatício com base na análise dos fatos e das provas produzidas nos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.134/2005-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
AGRAVADO(S) : CÁSSIO ROBERTO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a sentença, declara não quitadas as verbas resilitórias, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.574/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : FREDERICO ANDRADE PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A hipótese dos autos é de pedido de liberação do uso de convênio médico, devida pela CABESP. Tratando-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o reclamante e o Banco BANESPA, já que a CABESP foi instituída e mantida pelo ex-empregador, está clara a vinculação da prestação de assistência médica com o pacto laboral, conduzindo, portanto, à competência da Justiça do Trabalho, delimitada no artigo 114 da Constituição Federal. Nego provimento.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado, com arrimo na alegada violação constitucional. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. Na cláusula 104 da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme consignou o Tribunal Regional, há direito a complementação salarial até o limite das parcelas fixas recebidas no período de concessão do auxílio-doença e do benefício acidentário pela Previdência Social. Observa-se, portanto, que na decisão da Corte de origem observou-se o preconizado na referida cláusula convencional, não se configurando afronta aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 1.090 do Código Civil de 1916 e 611 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.715/2005-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : CÉZAR HENRIQUE REWAY CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte Regional, ao julgar deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, registrou o entendimento de que não se presta à comprovação do recolhimento das custas processuais a apresentação de fotocópia não autenticada da respectiva guia.

2. Ao impugnar referido acórdão, pôs-se a reclamada a argumentar, em seu recurso de revista, que o mero equívoco no preenchimento do número do processo não enseja o não conhecimento do recurso ordinário.

3. Evidencia-se, no caso, a ausência do pressuposto relativo à regularidade formal, vez que dissociada dos termos do acórdão regional a tese erigida nas razões recursais.

4. Destarte, em vista do quanto disposto no artigo 514, II, do CPC e à luz da orientação cristalizada na Súmula nº 422, inviável resulta o destrancamento do aludido recurso de revista.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.983/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DARIO MARQUESINI FILHO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 395 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga de poderes passada ao substabelecido via substabelecimento de poderes, consoante diretriz perflhada no item IV da Súmula nº 395 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO : AIRR-22.496/2001-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PROPEX DO BRASIL PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : KEEPER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-26.258/1999-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOÃO BALATKA & FILHOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : GILMAR KOERICH BELLI

ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 8.036/90, ARTIGO 17. DJU DE 11/8/03. Definido pelo reclamante o período em que não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, c/c o artigo 333, II, do Código de Processo Civil). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-I do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incabível recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a orientação consubstanciada nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Agravo não provido.

RETIFICAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS. Revela-se sem fundamentação o recurso de revista em cujas razões não se indica preceito da Constituição Federal ou de lei tido por violado nem se argui contrariedade a súmula do TST ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos erigidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.065/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANCLEY CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em ausência de fundamentação não se há falar pela decisão regional que declara não haver a demonstração, pelo reclamante, de eventuais diferenças de horas extraordinárias e que o acordo de compensação de horas acostado nos autos satisfaz os requisitos exigidos pelo artigo 59, § 2º, da CLT, autorizando a ausência de trabalho aos sábados, mediante o acréscimo de jornada prestada de segunda a quinta-feira. Se o agravante assim não entende, pode, eventualmente, concluir que o v. acórdão regional incorreu em erro em julgando, mas em negativa de prestação jurisdicional não há, decididamente, que se falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.287/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : APARECIDA MARGARETH SILVA GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. VIVIANE SATLER FAGUNDES

AGRAVADO(S) : CLEUSA ALVES DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. ELISABETE SCHLICHTING

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR DOMÉSTICO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXIV e LXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A pobreza e a insuficiência econômica não são incompatíveis com a condição de empregador, tratando-se de garantia constitucional o direito à gratuidade judiciária conferido aos necessitados, não havendo exceção no texto legal (artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal) e, na própria CLT, no parágrafo 3º do art. 790, com a nova redação da Lei nº 10.537/02, quando trata da concessão, de ofício, do benefício da justiça gratuita pelo Juiz, não o limitando aos empregados. Entretanto, a gratuidade não ultrapassa o limite das custas processuais, não alcançando, assim, o depósito recursal, por se tratar de garantia da execução e não de taxa para interposição de recurso. Dessa forma, não há se falar em afronta aos incisos XXXIV e LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.931/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIARIOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE MENEZES SPIES

AGRAVADO(S) : OTAVIO ANTÔNIO CARDOSO PORTO

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-59.934/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AUGUSTA SP LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO KAPPLER

AGRAVADO(S) : OTAVIO ANTÔNIO CARDOSO PORTO

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-68.564/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JACY SHINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDAS EM GUIA IMPRÓPRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado a denunciada omissão. Na hipótese vertente, esta Turma, por meio do acórdão embargado, registrou, expressamente, o entendimento de que as custas processuais foram recolhidas em guia imprópria, qual seja, em guia do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, e que tanto não ensejava estivesse o valor à disposição da União. Concluiu, então, esta Turma, que o recolhimento fora impróprio, em desalinho com o que estatuí a Instrução Normativa nº 44 da Secretaria da Receita Federal e com a Instrução Normativa nº 20 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Logo, não há dizer-se omissio o acórdão em-

bargado em relação à análise da tese esposada na Súmula nº 333 - a contrário senso -, nem em omissão fática com relação à julgados que foram colacionados da egrégia SBDI-1, que tratam, à toda evidência, de hipótese distinta da presente. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.349/2003-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ROBERTO ROSA DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BRUNO ALBERTO PANEK

ADVOGADA : DRA. KATIÚSCIA HIRATA COELHO

AGRAVADO(S) : TRANSLAZER TURISMO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA 2ª AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado de uma das agravadas.

3. Conquanto se possa argumentar que tal procuração não consta dos autos dos embargos de terceiro em cujo processamento originou-se o apelo trancado, certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandato em comento. A propósito, tal jurisprudência fundamenta-se na literalidade do citado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais.

4. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-80.889/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : ALEXANDRE CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-96.954/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EURÍPEDES FELIPE

ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO

AGRAVADO(S) : JTR CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional apresentou as razões do entendimento firmado quanto às horas extras pretendidas, entregando a prestação jurisdiccional fundamentada. Não houve negativa de prestação jurisdiccional estando ílesos os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832, da CLT, sendo incabível a análise de outros dispositivos legais e de arestos, em atenção à Orientação Jurisprudencial nº 115-SbDI do C. TST.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS RELATIVAS À APURAÇÃO MEDIANTE COTEJO DE CARTÕES DE PONTO E PAGAMENTOS. A transcrição de arestos, sem indicação da fonte oficial de publicação, ou sem especificidade (Súmula 296, TST), inviabiliza a demonstração do dissenso jurisprudencial. **HORAS EXTRAS RELATIVAS A INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHO EXTERNO.** Considerou, o Tribunal Regional, que a prestação de serviço externo no qual não havia controle sobre o intervalo para repouso e alimentação induzia a ocorrência de sua fruição pelo reclamante, mesmo nos dias em que não houvera a correspondente assinalação no



cartão de ponto; inviabilidade de exame da matéria em face do art. 71, § 4º, CLT, porque alheio ao enfoque dado na instância regional. JUSTA CAUSA. É desfundamentada a insurgência em recurso de revista, deduzida sem observância ao disposto no art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-591.510/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou o não conhecimento do agravo de petição interposto, segundo a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e, ainda, apontou que caberia, in casu, o ajuizamento de embargos. Os fundamentos norteadores do entendimento foram claramente indicados, com a entrega da prestação jurisdicional. Estando explicitado o fundamento para não conhecer do agravo de petição, foi atendido o dever de motivação, não se configurando ofensa ao art. 93, IX, da CF/1988.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-611.474/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JANETE FLORES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, sob cominação do não conhecimento do agravo, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A ausência do acórdão relativo aos embargos de declaração e correspondente certidão de publicação inviabiliza a apreensão da matéria em debate e o exame da tempestividade do recurso de revista, o que implica a insuficiência da formação do instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-671.146/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DUNSHEE DE ABRANCHES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Conforme expresso na Súmula 153, TST, "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária."; logo, é inviável abordar o tema prescricional apenas por ocasião do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional, à vista do disposto do art. 62, inciso II, da CLT, para a caracterização do cargo de confiança, considerou que cabia ao reclamado a demonstração do valor relativo à gratificação paga, como fato impeditivo do direito às horas extras, e, mediante exame dos elementos probatórios, concluiu que não fora preenchido esse requisito objetivo. Correta a distribuição do encargo probatório, não ocorreu violação aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ENCARGO. Os honorários periciais, atinentes à verificação da insalubridade, conforme entendimento expresso pela Corte Regional, não são custas e constituem encargo da ré, porque sucumbente na demanda. Com efeito, a prova pericial é determinada pelo Juiz, no exercício do poder diretivo, com base no art. 195, § 2º da CLT; nesse diapasão, não se verifica violação ao disposto no art. 33, CPC, e no art. 1º, VI, do Decreto-Lei 779/69.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-738.685/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS FREDERICO GALVÃO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, sem imprimir, porém, qualquer efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento. Todavia, inviável se outorgar ao apelo o solicitado efeito modificativo verificando-se o agravo não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal. Embargos de declaração de que se conhece e ao qual se dá provimento, porém, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-794.460/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ MARQUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não logra processamento o recurso de revista em que a parte alega divergência jurisprudencial, mas se limita a fazer a transcrição de sentença.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-812.324/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ARLINDO NEMÉSIO SIQUEIRA CAVALCANTI NETO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e condenar o embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - NATUREZA PROTETATÓRIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum dos vícios elencados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele tentada demonstra o caráter manifestamente protelatório do embargante, ensejando a condenação na multa de um por cento sobre o valor corrigido da causa, em favor do embargado, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-15/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON WERLICH
RECORRIDO(S) : ÉLTON MAURÍCIO
ADVOGADO : DR. MARCONI TADEU BRANCO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-33/2004-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WAGNER GARCIA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO MARANGONI
RECORRIDO(S) : DONIZETE MARQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação a texto constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55/2004-074-15-15.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
ADVOGADO : DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : M FERES PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM HENRIQUE MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o recorrente da condenação subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-64/2002-669-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE DAUTTE MERIZIO
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença apenas quanto ao deferimento do repouso semanal remunerado, na forma do disposto na Súmula nº 351 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. A reclamante logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, o que autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.

"O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Súmula nº 351. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-91/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : ELMEC - EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-147/2002-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : JULIUS CÉSAR BOUMAN JUNIOR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE
 RECORRIDO(S) : ABS PROGRIDET S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458, II, do CPC não estão vulnerados porque, no acórdão regional, foi explicitado que as verbas quitadas no acordo (multa do artigo 477 da CLT e aviso prévio indenizado) decorrem do extinto contrato de trabalho. Porém, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim, não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. De fato, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Dessarte, não conheço da preliminar. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBA DECORRENTE DO CONTRATO LABORAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal também está ileso, pois do acordo constaram apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo qualquer parcela a ser executada de ofício. Aresto inservível ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-150/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO ALVES
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, assentou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-232/2003-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
 ADVOGADO : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
 RECORRIDO(S) : MARIA DIVINA FIGUEREDO GERRA OSÓRIO
 ADVOGADA : DRA. VILNETE DE ARAÚJO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-236/2004-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MÁRIO GONÇALVES SOARES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICA NENHUM DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não há como se afastar a incidência da prescrição do direito do autor para pleitear a reposição da diferença dos expurgos inflacionários, se evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação e o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-258/2005-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ GASPARINO PACHECO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE ASSIS VILLAÇA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHEFFER
 RECORRIDO(S) : ALFREDO RIBEIRO VILLAÇA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SCHEFFER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença mediante a qual foi afastada a prescrição quinquenal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Caracterizada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

PRESCRIÇÃO. RÚRICOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/5/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz em relação à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/5/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 26/5/2005, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 11/3/2005, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 4/5/2005, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-284/2005-007-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE MAFRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial ao agravo para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem a fim de que aprecie as demais matérias constantes do recurso ordinário interposto pela Reclamada, julgadas prejudicadas.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REINCLUSÃO NA LIDE. RETORNO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PARA ANÁLISE DOS TEMAS JULGADOS PREJUDICADOS. 1. A pessoa jurídica integrante da Administração Pública, na qualidade de tomador dos serviços, responde de forma subsidiária pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado com empresa fornecedora de mão-de-obra. Nesse sentido a orientação traçada na Súmula nº 331, IV, do TST.

2. Reincluído na lide o ente público, havendo no recurso ordinário pedido de reforma de parcelas oriundas da relação de emprego, não examinadas no acórdão recorrido, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os temas remanescentes.

3. Agravo parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-312/2004-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : SEBASTIÃO ALVES DO AMARAL
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe a existência de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-393/1998-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO
 RECORRIDO(S) : VALDECI POLEZ
 ADVOGADO : DR. MAÉRCIO MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal de origem convertido o rito processual para o sumaríssimo por ocasião da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-408/2004-044-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : LUIS ALBERTO NIEMIES
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-417/2002-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 RECORRIDO(S) : VERA MARIA BRAGA PIZZUTTI
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MACHADO BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, relativamente ao critério de contagem de horas extras decorrente da marcação do ponto, o disposto nos acordos coletivos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. DISPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A previsão, em normas coletivas, de tolerância de tempo anterior e posterior à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto é válida para o período anterior à edição da Lei nº 10.243/2001, de 19/6/2001. Referida lei trouxe modificação ao artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, que assentou o entendimento no sentido de se desconsiderarem no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observando-se o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se levar em conta que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e



as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - atendendo, claro, as determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-421/2002-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : LUIS HERNANDES ANDRADE DE LIMA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ONE WAY TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRACI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar inespecífica a impugnação proporcionada pela empresa demandada, o que equivale à sua inexistência, deferindo-lhe a indenização substitutiva perseguida na petição inicial - item 10 da fundamentação e letra "c" do pedido -, tudo conforme fundamentação supra, restabelecendo-se, no particular, a sentença. Rearbitro o valor da condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com custas processuais de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍQUETES-REFEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Tenho para mim, examinando detidamente os termos específicos do pleito inicial e a argumentação apresentada pela empresa reclamada - porque obrigado a tanto pela qualidade da matéria em discussão -, que a questão central que envolve a parcela ora sob discussão - tíquetes-refeição - não restou impugnada convenientemente, e assim penso porque em nenhum momento foram contestados os fatos - importantes na presente hipótese - de que desde a admissão até outubro de 1998 houve a entrega dos referidos tíquetes-refeição, que esta entrega foi suspensa unilateralmente, que importava numa significativa quantia mensal, e, finalmente, que ficara convencionado entre as partes tal procedimento. Limitou-se a empresa demandada a afirmar a inexistência de regulamentação e de instrumento normativo que a obrigasse à tanto, quando o demandante trouxe questões outras que mereciam efetivamente que fossem objeto de oferecimento de contestação. Desta forma, tenho que não atendido o desiderato contido no artigo 302 do CPC quanto à impugnação específica do pedido inicial, pelo que tenho-o como violado, ensejando, assim, o provimento do presente agravo de instrumento com fincas na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. TÍQUETES-REFEIÇÃO. IMPUGNAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 302 DO CPC. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como se viu nas razões de provimento do agravo de instrumento, o pleito obreiro não restou específica e convenientemente impugnado pela parte contrária, violando, assim, o que dispõe o caput do artigo 302 do CPC. Por corolário lógico, então, dou provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante para julgar inespecífica a impugnação proporcionada pela empresa demandada, o que equivale à sua inexistência, deferindo-lhe a indenização substitutiva perseguida na petição inicial - item 10 da fundamentação e letra "c" do pedido -, tudo conforme fundamentação supra, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

PROCESSO : ED-RR-432/2004-032-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BENEDICTO MESTIERI
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTITUIÇÃO DE FATO IMPEDITIVO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. Não é possível o julgamento imediato da lide quando se desconstitui fato impeditivo suscitado pela reclamada e acolhido pelo juízo de primeiro grau, visto que os pedidos não dizem respeito a questões estritamente de direito, dependendo da apreciação de fatos e provas. O exame de tais pedidos, nesta fase recursal, acarretaria supressão de instância. Embargos de declaração providos para serem prestados esclarecimentos.

PROCESSO : RR-445/2003-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HILÁRIO PILATI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SERRANA PNEUS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-453/2004-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ISABEL SEVERIANO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. O egrégio Tribunal Regional julgou prescrita a pretensão do autor de reclamar as diferenças da multa do FGTS, tendo em vista o trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, na data de 30/01/04 e a interposição da presente reclamação em 16/04/04, entendendo, contudo, que o reclamante não faz jus às diferenças porquanto não comprovou nos autos a efetivação do depósito na conta vinculada do trabalhador. A decisão, tal como proferida, contraria o entendimento pacificado nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso, segundo esclarecimento do Tribunal Regional, comprovou-se trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em 30/01/04 e a reclamação foi interposta em 16/04/04, não havendo falar em prescrição, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Ao afastar a prescrição do direito de ação do autor, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação subsidiária, justificando, aliás, a utilidade do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-469/2003-026-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EDSON BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhe provimento para, suplementando o v. acórdão embargado, determinar a restituição dos valores recolhidos pelo Reclamante, a título de custas processuais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.
 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-ED-RR-475/2005-007-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S) : DALÍCIO DE OLIVEIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, com base na Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-490/2002-054-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : ANA CELINA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. Reconhecida a unicidade contratual, em face da celebração de sucessivos contratos de trabalho, com intervalos reduzidos entre um e outro, tem-se que o prazo prescricional somente começa a fluir a partir da extinção do último contrato. Na hipótese dos autos, a reclamante foi dispensada em 9/4/2001 e a presente reclamatória interposta em 20/3/2002, dentro, portanto, do biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Hipótese de incidência da Súmula nº 156 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/5/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, quando do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior, e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/05/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 9/4/2003, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 9/4/2001, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 20/3/2002, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-490/2002-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PAREJO ROMERO
ADVOGADO : DR. ENEDIR JOÃO CRISTINO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. No presente caso houve discriminação específica das verbas que compuseram o acordo, sendo todas de natureza indenizatória (diferenças de FGTS mais 40%). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Inviável, também, a caracterização de ofensa ao artigo 832, § 3º, da CLT, o qual determina que as decisões cognitivas ou homologatórias na Justiça do Trabalho deverão indicar a natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo, o que efetivamente ocorreu na hipótese em discussão. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518/2005-015-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍZ DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante laborou em jornada extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-578/2005-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADRIANO HENRIQUES MIRANDA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES CRUZ
RECORRIDO(S) : GESTHO - GESTÃO HOSPITALAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORDÃO MAGNO DO OURO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no piso salarial da categoria do reclamante, acrescendo-se à condenação da reclamada o pagamento das diferenças daí decorrentes com os reflexos legais postulados na petição inicial.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. Sendo certo que o piso salarial do reclamante foi fixado por instrumento normativo, deve este ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade. Hipótese de incidência da Súmula no 17 desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-619/2005-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GEOVANA TOMASINI SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ALCY VIEGAS MARTINS
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. EQUIVOCO NO NOME DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Tribunal Regional ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA GFIP. EQUIVOCO NO NOME DO RECLAMANTE. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte Superior, atenta aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais, corrigiu o excesso de formalismo existente na Instrução Normativa nº 15/98, por intermédio da Instrução Normativa nº 18, de 17.12.99, e, assim, deve-se considerar como válida a guia do depósito recursal que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Tais requisitos restam incontrovertidamente preenchidos nos autos, restando comprovado o efetivo recolhimento do depósito recursal, estando assim resguardada a garantia do juízo. Não verificada, portanto, a invalidade da guia GFIP, ante o equívoco no preenchimento do nome do reclamante no campo 34 (quando no campo 27 foi indicado o correto nome do reclamante dos presentes autos), se os demais identificadores do processo a que se refere o recolhimento estão corretos. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-634/2002-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CARMEN LÚCIA RIBEIRO MENDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. O provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT. Viável a interposição unicamente para saná-los.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-644/2002-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOCIMAR EVANGELHO
ADVOGADO : DR. ELSON ANACLETO SOUSA
RECORRIDO(S) : CHULA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação.

INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672/2002-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : OLAVO VIEIRA CASTELO BRANCO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-698/2002-003-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO. Verificada a alegada omissão, pois constatada a ausência de análise dos autos transcritos nas razões do recurso de revista interposto pelo reclamante, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão encontrada, prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração providos em parte.

PROCESSO : RR-736/2005-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DELZY JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 327 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva aplicada com relação ao pedido de diferenças de complementação de aposentadoria,

com apoio no artigo 515, § 3º do CPC, restabelecer a sentença de primeiro grau, mediante a qual fora acolhido o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, reconhecendo o direito do autor a perceber a complementação na proporção de 30/30, na forma da Circular FUNCI nº 398/1961, e determinada a observação dos parâmetros de piso, média e teto estabelecidos na referida circular. Deve, ainda, ser observada a prescrição quinquenal das parcelas. Indefere-se, de outro lado, o pedido de compensação formulado pelo reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST.

1 - "COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio."

2 - Afastada a prescrição total decretada, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, afigura-se imperativo o exame da pretensão de fundo, mediante a aplicação analógica do disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3 - "A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63." Este é o teor do precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-I desta Corte superior.

4 - Recurso de revista conhecido e provido para afastar a incidência da prescrição total e determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

PROCESSO : ED-RR-782/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-790/1998-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. CONSTITUCIONALIDADE DO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Nega-se provimento a embargos de declaração quando inexistente no acórdão embargado a denunciada omissão. Na hipótese vertente, esta Turma, por meio do acórdão embargado, registrou, expressamente, o entendimento de que, quanto apenas a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT que se refere à aposentadoria proporcional - tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise da ADIn nº 1721-3/DF, evidente é que os fundamentos utilizados pela excelsa Corte prestam-se a também refutar a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a automática extinção do contrato de trabalho, pois onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Concluiu, então, esta Turma, que, mesmo que se considerasse que o caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserta em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu 'cidadã'. Logo, não há dizer-se omissis o acórdão embargado em relação à análise da tese de que o caput do artigo 453 da CLT continuaria em regular vigência. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-798/2003-025-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCILAINÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE MORAIS
RECORRIDO(S) : GELBERG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGENOR BARBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, SBDI-1, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido por violação legal e divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-848/2000-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS
RECORRIDO(S) : MARIA CONCEIÇÃO OLIVEIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, V, do CPC, relativamente aos honorários advocatícios. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência desta Corte uniformizadora.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-873/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : WALDIR CORRÊA NEVES
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com custas processuais de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a contrariedade com os arestos colacionados. O egrégio Tribunal Regional julgou prescrita a pretensão do autor de reclamar as diferenças da multa do FGTS por ter sido a ação ajuizada em 30/06/04. Não considerou, contudo, a data do trânsito em julgado de ação proferida pela Justiça Federal - 08/04/03 -, conforme se observa às fls. 57, verso, destes autos (Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST). Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." No caso, comprovou-se trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal em 08/04/03 (fls. 57, verso), não havendo falar em prescrição, sob pena de ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal e contrariedade com os arestos colacionados. Ao afastar a prescrição do direito de ação do autor, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica, justificando, aliás, a utilidade do processo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-878/1999-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROGRAMAÇÃO VISUAL VILA REAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE NIGRIS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FIORETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUZADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. A Súmula nº 268 do TST determina que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição em relação a pedidos idênticos veiculados em ação posterior. O simples ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que indeferido o seu processamento por inépcia da inicial, com a extinção do processo sem resolução do mérito, antes mesmo da citação da parte ex adversa, revela-se suficiente a provocar a interrupção do curso do prazo prescricional. Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-885/2005-062-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : LAMOUNIER JOSINO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA NUNES GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF e lhe dar provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para apreciação dos pedidos deduzidos pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. Verifica-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, CF, na aplicação da coisa julgada em relação à indenização incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes de expurgo inflacionário, dado o surgimento posterior do direito. Aplicação do disposto no artigo 896, alínea 'c', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A coisa julgada não se configura de forma aleatória, de forma a alcançar título que, sobre não ter figurado na ação anterior em que foi celebrado o acordo, sequer podia ter sido pleiteado uma vez que decorreu de norma legal posterior à rescisão contratual, isto é as diferenças dos depósitos de FGTS e da multa sobre eles calculada. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-902/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTEN-COURT
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CTIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 189 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação ao honorários periciais, nos termos do artigo 790-B da CLT. Isenta a reclamante.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO MERAMENTE BUROCRÁTICO. ESTABELECIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A decisão do Tribunal Regional contraria o disposto no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho, que prevê o pagamento do referido adicional apenas nas hipóteses descritas no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO MERAMENTE BUROCRÁTICO. ESTABELECIMENTO PREVIDENCIÁRIO. A realização de trabalho meramente burocrático, como o exercido pela reclamante, não comporta o pagamento do adicional de insalubridade. Imprescindível, para o deferimento da verba, o contato com o agente insalutífero - seja diretamente ou mediante contato com objeto infectado. Nessa categoria não se inserem, todavia, meros documentos, insuficientes para a transmissão de qualquer doença infecto-contagiosa. Tem-se, assim, que a decisão do Tribunal Regional contraria o comando inserto no artigo 189 da CLT, que prevê o pagamento do referido adicional apenas nas hipóteses descritas no anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Recurso de revista provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-919/2002-024-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH A. CANTARIM MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-925/2003-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN PACHECO MARQUES
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferira o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-943/2003-074-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUIZ JAMBERG
 ADVOGADA : DRA. VERA MÁRCIA PEREZ PRADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE NÃO SE PRONUNCIA.

1. Revela-se consentânea com os princípios constitucionais consagrados no artigo 5º, XXXV e LIV, da Carta Magna interpretação do artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho no sentido de que a norma consolidada estabelece mera facilidade às partes de tentar a composição perante comissão de conciliação prévia, antes de buscar a solução judicial do conflito. O termo de conciliação firmado poderá ter, então, eficácia liberatória geral - exceto se consignada ressalva expressa e específica quanto a parcelas a cujo respeito não se haja alcançado o consenso (artigo 625-E, parágrafo único, da CLT). Nessa hipótese, em que consubstanciada a quitação geral do contrato de trabalho, o empregado não poderá reclamar perante o Poder Judiciário diferenças resultantes dos títulos que tenham sido objeto do termo de conciliação, uma vez caracterizado ato jurídico perfeito.

2. A norma em comento tem por escopo facilitar a conciliação extrajudicial dos conflitos, com a finalidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário Trabalhista. Ora, num tal contexto, milita contra os princípios que informam o processo do trabalho - notadamente os da economia e celeridade processuais - a decretação da extinção de processo já na sede extraordinária. Extinguir-se o feito em condições que tais, ainda mais na instância superior, importaria desconsiderar os enormes prejuízos advindos de tal retrocesso tanto para a parte autora como para a Administração Pública, ante o desperdício de recursos materiais e humanos já despendidos na tramitação da causa. Além do desperdício da prova, de todo o material processual já colhido, a extinção do feito poderia acarretar dificuldades intransponíveis - sobretudo para a parte economicamente mais fraca - quanto à nova produção de provas.

3. Não é de se olvidar, ademais, que, se as partes já recusaram a proposta conciliatória obrigatoriamente formulada pelo juiz da causa e até o presente momento não demonstraram interesse algum na conciliação, impor ao reclamante a obrigação de comparecer perante comissão de conciliação prévia somente para o cumprimento de mera formalidade, em busca da certidão de tentativa de acordo frustrado, para somente então ajuizar novamente a reclamatória, constitui procedimento incompatível com o princípio da instrumentalidade das formas.

4. Impossível deixar de considerar, ademais, que o crédito trabalhista destina-se ao suprimento das necessidades materiais básicas do empregado e de sua família, e que o retrocesso da marcha processual irá postergar ainda mais a satisfação do direito vindicado, protraindo no tempo situação comprometedoras da dignidade do trabalhador. Recurso de revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-959/2001-141-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO TEODORO DE CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : NEOCIR SHVARTZ
 ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER
 RECORRIDO(S) : AGEL GÓES E PEREIRA LTDA.

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para fazer constar também como recorrida a AGEL GÓES & PEREIRA LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da relação processual, visto que todas as verbas reconhecidas referem-se ao contrato de trabalho celebrado com a Agel Góes & Pereira Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRODATEC. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. A circunstância de a recorrente ter contratado ex-empregados da empresa Agel Góes & Pereira Ltda., vencida pela recorrente na licitação para a prestação de serviços à SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus -, não é suficiente para configurar a sucessão trabalhista. Frise-se que o Tribunal Regional deixou consignado que as empresas prestadoras de serviços não mantêm vínculo algum, tampouco houve incorporação de bens. Sendo certo que nem sequer pertencem ao mesmo grupo econômico e que não possuem relação jurídica que revele interesses comuns, considerar a sucessão em face da mera continuidade na prestação de serviços afronta o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.008/2002-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : MILTON MORETTO
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.155/2000-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : HUDSON DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MANOEL NUNES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. DANIELA RABELO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. VERBAS RESULTANTES DO VÍNCULO DE EMPREGO. INDEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-I. Consoante jurisprudência consagrada nesta Corte uniformizadora, não há como reconhecer validade a contrato de trabalho em atividade ilegal relacionada a jogo do bicho, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I, confirmada pelo Plenário deste Tribunal Superior por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência IUJ-E-RR-621.145/2000.8, julgado em 7/12/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.158/2003-007-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, imprimindo-lhes o efeito modificativo perseguido pela parte e, unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DO TST. PROVIMENTO. Constatada a contradição no julgado, uma vez que, mesmo reconhecendo que o prazo prescricional para pleitear as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS iniciou-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, julgou imprescrita a reclamação proposta em 24/07/03. Embargos de declaração dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, não conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.160/2000-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
 RECORRIDO(S) : CLEONETE DA SILVA CEZAR
 ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer apenas quanto ao tema "cláusula normativa - previsão de tolerância do tempo despendido para início e término da jornada - disposição anterior à publicação da Lei nº 10.243/2001", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto à contagem das horas extras, sejam aplicadas as normas coletivas desconsideradas pelo Tribunal Regional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. DISPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. Constatada a dissonância entre a decisão recorrida e o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. PREVISÃO DE TOLERÂNCIA DO TEMPO DESPENDIDO PARA INÍCIO E TÉRMINO DA JORNADA. DISPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. A previsão, em normas coletivas, de tolerância de tempo anterior e posterior à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto encontra albergue no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública, e atende ao princípio da razoabilidade. In casu, o contrato de trabalho, conforme informações constantes do acórdão do Tribunal Regional, vigorou no período de 2/9/1996 a 20/1/1999, anterior, portanto, à edição da Lei nº 10.243/2001, de 19/6/2001. Referida lei trouxe modificação ao artigo 58 da CLT, que assentou o entendimento no sentido de desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observando o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia norma legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - atendendo, claro, as determinações mínimas de proteção à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

FÉRIAS. CONCESSÃO. PARCELAMENTO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIAS. O ordenamento jurídico privilegiou a concessão das férias em período único, possibilitando o parcelamento apenas em casos excepcionais e restrito a dois períodos, com a ressalva de que um desses períodos não poderia ser inferior a dez dias corridos (artigo 134, caput e § 1º, da CLT). Desse modo, a concessão fragmentada das férias em três períodos - sendo um inferior a dez dias -, a par de ilegal, frustra os objetivos do instituto das férias, que não atingem, assim, a finalidade de proporcionar descanso ao trabalhador de modo que se permita a reposição de sua energia física e mental após longo período de prestação de serviços, não conseguindo tampouco estimular sua participação no meio familiar e social em que se insere. Nesse contexto, mostra-se irreparável a decisão do Tribunal Regional, mediante a qual se consideraram não usufruídas as férias, ante a sua concessão irregular, e condenou-se a reclamada ao respectivo pagamento em dobro, nos termos do artigo 137 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.167/2004-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : VIASUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLEBER RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-1.183/1996-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
 PROCURADOR : DR. YASSADORA CAMOZZATO
 EMBARGADO(A) : HÉLIA JOSEFINA MONTEMEZZO PIRES
 ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.200/2003-069-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : ALCUÉRIO NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
 EMBARGADO(A) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.



PROCESSO : A-RR-1.217/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO ROGÉRIO MENDES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.235/2002-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JAHNKE FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Na decisão regional não foi deferida a limitação pretendida, em face do reconhecimento, com base na prova, de que durante todo o período contratual o reclamante prestou trabalho em benefício da segunda-reclamada, não obstante as datas das notas fiscais suscitadas pela recorrente. Dessa forma, para que se entenda que o trabalho não beneficiou a recorrente por todo o período, faz-se imprescindível o reexame da prova, incabível em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial não caracterizada.

Recurso de revista não conhecido.

MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.246/2004-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : EIVETTE AZEVEDO VILLANI
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.261/2003-033-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
 EMBARGADO(A) : ISABEL ELOI DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
 EMBARGADO(A) : DISK ALARME INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.264/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : AMIRALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU
 RECORRIDO(S) : GRÁFICA EDITORA CAMARGO SOARES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉA LOCH

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. TRANSAÇÃO JUDICIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS.

1. A atribuição de natureza indenizatória à totalidade das parcelas objeto de transação judicial, se guarda razoabilidade e congruência com os pedidos formulados na petição inicial da ação trabalhista, não afronta o art. 114, § 3º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 45/2004.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.302/2001-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : EDMAR LOSSANO DEPIERI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO : RR-1.316/2001-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
 RECORRIDO(S) : REGINA MARIA POLINI CASTAGNA
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, exclusivamente quanto ao tema afeto aos critérios de incidência dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos referidos descontos nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A alegação de maltrato a cláusula de norma coletiva não assegura trânsito ao recurso, na forma do artigo 896 e suas alíneas, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 219 desta Corte superior. Incidência do óbice contido no artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.374/2002-301-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/5/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, à época do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/5/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 30/8/2004, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 30/8/2002, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 11/12/2002, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.375/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE ENSINO SANTA BÁRBARA - SESB
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
 RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DA SILVA BUCK
 ADVOGADO : DR. DANIELLA BIANCHINI SPULDARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.384/2004-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
 EMBARGADO(A) : IVO PEDRO TERNUS
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-1.394/2001-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI MARQUES
ADVOGADO : DR. RÉGÉS MAGALHÃES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E RESPECTIVA NATUREZA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.426/2005-010-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : FRANCISCO HYZCY DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, vencido o Ministro Lelio Bentes Corrêa, conhecer do recurso de revista por violação do art. 3º-A da Lei nº 5.859/72, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DOMÉSTICO. INCLUSÃO NO FGTS. REQUERIMENTO FORMAL. ART. 3º-A DA LEI Nº 5.859/72. Há de ser provido o agravo de instrumento quando demonstrada uma possível violação ao art. 3º-A da Lei nº 5.859/72, porquanto a inclusão do empregado no FGTS é uma faculdade do empregador que deve ser feita mediante requerimento, na forma do regulamento. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. INCLUSÃO NO FGTS. REQUERIMENTO FORMAL. ART. 3º-A DA LEI Nº 5.859/72. OFENSA. PROVIMENTO. Tendo em vista a existência de norma jurídica que define forma específica para a inclusão do empregado no FGTS - art. 3º-A, da Lei nº 5.859/72 -, não há como supor a intenção do empregador em incluir o empregado sem a devida comprovação documental. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.430/2003-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : GERALDO CASSIN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DELLA PEPA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.510/2005-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. Correta a decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista, porquanto, para efeito de aferição da tempestividade do apelo, vale a data constante do protocolo realizado junto ao TRT,

e não a data de postagem na agência dos Correios. Robustece esse entendimento o fato de o Provimento nº 01/2003, do TRT da 4ª Região, excluir expressamente do Sistema de Protocolo Postal os recursos e petições dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.524/1999-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS do período do contrato de trabalho anterior à aposentadoria, conforme postulado pelo reclamante.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.612/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
RECORRIDO(S) : KOERICH MALHAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLARA REGINALDA MELO
RECORRIDO(S) : MARLI TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.644/2004-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ELIÉZER JÔNATAS DE AMEIDA LIMA
RECORRIDO(S) : PAULO SILVEIRA EDUARDS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade : I - dar provimento ao Agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao disposto nos arts. 790-A da CLT e 1º, incisos IV e VI do Decreto-Lei 779/69 e lhe dar provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga na análise do recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. Os Conselhos Profissionais se enquadram na natureza jurídica de autarquia pública federal o que resulta em serem destinatários da previsão dos arts. 790-A da CLT e 1º, incisos IV e VI do Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EXIGIBILIDADE DE CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. Os privilégios da isenção do depósito recursal e do pagamento das custas processuais ao final da demanda, previstos no art. 1º, incisos IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e art. 790-A da CLT, são aplicáveis aos Conselhos Profissionais, uma vez que essas entidades têm natureza jurídica de autarquia. prevista em lei. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.648/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CARLOS YONEKURA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente : I - não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS de todo o período contratual, isto é, entre 01/06/1992 e 07/09/1999, incluído o período anterior e valor atinente ao saque decorrente da aposentadoria. É arbitrado à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMADA. Constitui erro grosseiro a interposição de recurso de revista em face da decisão denegatória de seguimento a recurso. Praticado o ato, opera-se a preclusão consumativa, o que inviabiliza a interposição, pela parte, do recurso adequado. Agravo de instrumento de que não se conhece. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. Demonstrado o dissenso pretoriano no sentido de que a aposentadoria espontânea não constitui causa da extinção do contrato de trabalho, acha-se configurada a hipótese do artigo 896, alínea 'a', da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS NO PERÍODO CONTRATUAL. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, se o empregado permanece em efetivo serviço na empresa, sem solução de continuidade; por se tratar de contrato único, desde a admissão e a rescisão do contrato de trabalho, a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida sobre a totalidade dos depósitos realizados durante o vínculo contratual, com a desconsideração dos saques efetuados (Orientação Jurisprudencial 43, Sbd11). Provimento.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional decidiu com expressa adoção do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 124, Sbd11, atual Súmula 381, TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento, em face de matéria sumulada, in casu, a Súmula 368, resultante da conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228, da Sbd11, dispondo sobre descontos previdenciários e fiscais, competência da Justiça do Trabalho para determiná-los e responsabilidade por seu pagamento. Não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O indeferimento dos honorários assistenciais por não ter, o reclamante, preenchido os requisitos da Lei 5584/70 está em conformidade às Súmulas 219 e 329, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.664/2002-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JORGE HAMUCHE - ME
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FRANCISCA DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLEUZA MARLI PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - TRANSAÇÃO SEM O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Na hipótese de acordo homologado judicialmente, sem reconhecimento de vínculo empregatício, incide contribuição previdenciária sobre o valor total conciliado.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.694/2001-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILLIAM LARANJEIRAS BORGES
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TECON SALVADOR S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, que reconhecera o direito do reclamante ao recebimento do adicional de risco portuário.



EMENTA: ADICIONAL DE RISCO. PORTUÁRIO. LEI 4.860/65. ARTIGO 14. TERMINAL PRIVADO. ÁREA DO PORTO ORGANIZADO. LOCALIZAÇÃO. PROTEÇÃO DO TRABALHADOR. Faz jus ao pagamento do adicional de risco previsto na Lei nº 4.860/65 o empregado que presta serviço a empregador que opera em seu próprio terminal privativo. A circunstância de a exploração de instalação portuária fazer-se por essa modalidade (de uso privativo) não exclui o fato gerador do direito, que não é outro senão a prestação laborativa em porto organizado. Sob a ótica da legislação trabalhista, a proteção do trabalhador tem como foco os riscos do ambiente de trabalho, sendo irrelevantes as meras questões de localização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.813/2000-011-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : VASTE CASTRO CORDEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Prescrição. Rurícola", por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. UNICIDADE CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/5/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserido no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional, à época do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/05/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73. Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderiam ser reclamados até 5/6/2002, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 5/6/2000, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 16/10/2000, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.834/2001-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : VICENTE PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.862/2001-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : OTÁVIO AUGUSTO TONOLI LEME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAZATO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade Processual - Procedimento Sumaríssimo". Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Despedida - Sociedade de Economia Mista - Motivação do Ato - Reintegração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a determinação de reintegração do reclamante ao emprego, julgar improcedente o pedido contido na ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina o recurso ordinário interposto pelo reclamante de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

DESPEDIDA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - MOTIVAÇÃO DO ATO - REINTEGRAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST está em sintonia com a pretensão recursal: Servidor Público - Celetista concursado - Despedida imotivada - Empresa pública ou sociedade de economia mista - Possibilidade. A dicção do art. 173, § 1º, da Constituição da República é clara quando afirma que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse preceito constitucional não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, ao menos no que se refere a estas duas entidades (Constituição Federal, art. 173, § 1º, inciso II). Da melhor interpretação do citado preceito constitucional depreende-se que o demandado, na qualidade de sociedade de economia mista, deve observar, na contratação e na demissão de seus empregados, o que dispõem a CLT e a legislação complementar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.865/1990-009-10-86.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT, somente caberá recurso de revista nos processos em fase de execução na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Derradeira a tal hipótese a ofensa indireta, caso dos autos, porque para se viabilizar eventual malferimento à artigo da Constituição Federal, necessário seria o manejo de legislação infraconstitucional - artigo 897, § 1º, da CLT. Recurso de revista de que não conhece.

PROCESSO : RR-1.908/1999-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ULYSSES GUATARA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal de origem convertido o rito processual para o sumaríssimo por ocasião da análise do recurso ordinário, de tal procedimento não resultou prejuízo às partes. A Corte regional apreciou toda a matéria submetida a julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão, explicitando as razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do rito para o ordinário e a análise do recurso, observando-se a regra geral contida no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.959/2004-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR CAMILO FILHO
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão ora recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS EM BANCO NÃO INTEGRANTE DA REDE ARRECADADORA DE RECEITAS FEDERAIS. Não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de o recolhimento das custas ter sido efetuado em estabelecimento bancário diverso da CEF ou do Banco do Brasil. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS RECOLHIDAS EM BANCO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BANCO DO BRASIL. Comprovado o pagamento das custas processuais, mediante documento específico, no prazo recursal, no valor determinado na sentença, e encontrando-se consignado o código da receita, além da autenticação do Banco receptor da quantia, ainda que não a Caixa Econômica Federal ou o Banco do Brasil, afigura-se regular o preparo. Não pairam dúvidas, ante os elementos consignados na guia, do efetivo recolhimento da importância aos cofres da União - finalidade última do ato. Não há como sustentar, em circunstâncias que tais, a conclusão pela deserção do recurso ordinário. Recurso conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-1.965/2002-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AMIR RODRIGUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSÁ S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal declarada, apreciar, com supedâneo no § 3º do artigo 515 do CPC, de aplicação analógica, desde logo, as questões de direito controvertidas e deferir a indenização compensatória de 40% incidente sobre o saldo da conta vinculada do FGTS devidamente corrigido com os índices inflacionários expurgados em relação aos Planos econômicos "Verão" e "Collor". Arbitra-se, para efeito fiscais, o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com custas processuais de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST.

1. Cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, julga-se afastado o óbice pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, examinando os demais pressupostos do recurso de revista, conforme previsto na Orientação Jurisprudencial nº 282.

MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO.

1. Há de ser processado o recurso de revista quando demonstrada a divergência com arestos colacionados.

2. O egrégio Tribunal Regional julgou prescrita a pretensão dos autores de reclamar as diferenças da multa do FGTS ao fundamento de que o marco inicial seria a rescisão contratual. Não considerou a egrégia Corte a data da interposição da reclamação trabalhista, que ocorreu em 19/09/02 (fls. 7). (Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST), portanto, dentro do biênio prescricional.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

2. No caso, a reclamação foi interposta em 19/09/02 (fls. 7), não havendo falar em prescrição, pois dentro do biênio prescricional, assim considerando a edição da L.C. nº 110/01.

3. Ao afastar a prescrição do direito de ação dos autores, mister adiantar-se no exame da matéria controvertida, se toda versada em matéria exclusivamente de direito, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, de aplicação analógica, justificando, aliás, a utilidade do processo.

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.037/2003-009-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVANDRO DINIZ SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO CONCEDIDO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. O acórdão do Tribunal Regional consigna que o acordo coletivo que instituiu a verba denominada "abono" é expresso em afirmar que a vantagem não tinha caráter salarial e que seu pagamento era estendido apenas ao pessoal da ativa, sem aderir à remuneração para efeito algum. Assim, não há falar em violação do artigo 457, § 1º, da CLT, visto que o Tribunal Regional adotou tese que prestigia a autonomia de vontade das partes e homenageia o princípio insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Encontra óbice na Súmula nº 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente apresenta razões recursais divorciadas dos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.242/1998-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE AGUIAR MELO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer apenas quanto ao tema "Vale-transporte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização relativa à não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. O reclamado logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial acerca do tema, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Consoante entendimento prevalente nesta Corte superior, o ônus de comprovar os requisitos para exercer o direito de receber o vale-transporte é do empregado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos livros de ponto juntados aos autos. Intactos, portanto, os artigos 333, do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, dividiu o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.254/2004-037-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA SIMÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.
 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.325/2005-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLAUDINO SANTOS LARANJEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : ARMCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 226/227, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. FATO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Incontroverso o ajuizamento de ação proposta pelo sindicato da categoria do empregado com a mesma causa de pedir, extinta sem julgamento de mérito, impõe-se afastar a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. A ação ajuizada por sindicato, ainda que proclamada a sua ilegitimidade ativa ad causam, interrompe a prescrição.

3. Agravo a que se dá provimento para, reconsiderando os termos da r. decisão monocrática de fls. 226/227, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO : RR-2.374/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROQUE SPANHOLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-2.417/1997-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILMENIA CASTRO MAGNAGO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à reclamante o benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdiccional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente." (Súmula nº 6 desta Corte uniformizadora). Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A norma instituidora do benefício da justiça gratuita não exige que a parte comprove a sua insuficiência econômica para demandar em juízo; estabelece apenas punição em caso de afirmação falsa, ao mesmo tempo que confere presunção de veracidade à declaração de miserabilidade jurídica da parte. Dando conseqüência à ordem legal, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de desobrigar a parte da produção de prova de sua condição econômica, considerando suficiente a mera afirmação em juízo, em qualquer fase processual. Inteligência da Lei nº 1.060/50 e incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.448/2000-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CEL SERVIÇOS E SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : DEMITRIUS ZABOTTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação específica das parcelas avençadas, todas de natureza indenizatória (aviso prévio, diferenças de FGTS e indenização de 40%). Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Ademais, o citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Aresto inserível ao cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.926/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CÉZAR RODOLFO LATZKE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-2.981/2003-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLOS BENTO COSTA LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. EDSON FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e a conseqüente prescrição decretada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.
 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.028/2003-201-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEANDRO AGUIAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S) : CHÁCARA QUINZE PLANTAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Destarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Precedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-3.066/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PEDRO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO



DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação da r. decisão embargada, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Configurada a existência de omissão na decisão embargada, impõe-se o provimento dos embargos de declaração, nos termos do artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para sanar a omissão constatada na decisão embargada quanto à ausência do exame do tema "compensação", e não conhecer do recurso de revista, no particular.

PROCESSO : ED-AR-RR-3.093/2000-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE A. G. GOULART
EMBARGADO(A) : ATANÁSIO DA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.221/1998-371-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDNA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO
RECORRIDO(S) : TECIL S.A. - COMÉRCIO DE TECIDOS
ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "gestante - estabilidade provisória", por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante os salários e consecutórios legais correspondentes ao período da garantia de emprego constitucionalmente assegurada à gestante. Custas invertidas, a cargo da reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade do tema controvertido. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito à estabilidade assegurada à gestante cumpre dupla finalidade: primeiro, proteger a trabalhadora contra possível ato discriminatório do empregador e, segundo, garantir o bem-estar do nascituro. Este Tribunal firmou entendimento pacífico no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, b, ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.397/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : REINVALTER GOMES MARIANO
ADVOGADA : DRA. JANETE DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Pre-

cedente: TST-E-RR-25310/2002-902-02-00.2, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-6.951/2005-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILSON FARIAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-7.116/2002-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ANITA LEOCÁDIA DE SOUZA GUEDES
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "gratificação semestral - repercussões", por contrariedade à Súmula nº 253, e "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de integração da gratificação semestral no cálculo das horas extras e, quanto aos descontos fiscais, determinar que incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível a seu titular, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO A COMISSÃO DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A exigência de submissão da demanda a comissão de conciliação prévia, como condição para o exercício do direito de ação, consubstancia obstáculo ao direito-garantia constitucional insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DAS FIPS. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I, encerra tese no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Em circunstâncias que tais, considerado inválido o documento em questão, inverte-se o ônus da prova, conforme orienta a Súmula nº 338 do TST, em seu item III, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial, quando do encargo probatório não se desincumbir o empregador. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a desqualificação das referidas FIPs como meio de prova, em decorrência de fato revelado no depoimento do preposto no sentido de que o preenchimento de tais documentos ficava a cargo do gerente e não do trabalhador. Intactos, portanto, os artigos 333 do Código de Processo Civil e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE 20/1/1998 A 1º/3/1998. AUSÊNCIA DE PROVA. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula nº 338 do TST, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial se dele não se desincumbir. Tendo sido declarada a invalidade das FIPs, porque preenchidas pelo gerente e não pelo empregado, diretamente, a decisão que conclui pela presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial não comporta reforma, mediante recurso de revista, ante a previsão expressa do § 5º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES. HORAS EXTRAS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na Súmula nº 253 consagra tese no sentido de que a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INSTRUMENTO COLETIVO. EXCLUSÃO DO SÁBADO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO EM VIGOR NO PERÍODO ENTRE 1º/9/1999 e 31/8/2000. ABORDAGEM INOVATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Tendo sido afastada a incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho em face de previsão inserta nos instrumentos normativos aplicáveis à categoria, em que pactuado o cômputo das horas extras no repouso semanal remunerado, com o registro expresso, no acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, de que é inovatória a argumentação patronal no sentido de que não havia acordo ou convenção coletiva de trabalho vigente no período entre 1º/9/1999 e 31/8/2000, o exame de argumento nesse sentido, renovado no recurso de revista, encontra óbice no teor da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº

8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes para o empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o quantum total a ser pago ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-7.807/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PALMARES
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. DESATIVÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. O fato de o Município, na hipótese, não ter participado de forma direta da fase cognitiva e ser chamado a integrar a lide apenas na fase de execução não ofende o princípio da ampla defesa, pois sempre esteve representado na fase cognitiva por meio da empresa pública por ele criada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.449/2003-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDIVAR AFONSO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JAD IMPORTADORA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acórdão judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que o Tribunal Regional foi claro ao afirmar que as verbas constantes do acordo foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.926/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ROSEMARY VIEIRA PINTO DE WITT
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERPRO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. O desconto ínfimo procedido no salário do empregado, a título de alimentação, não caracteriza a natureza salarial na parcela em natura, porquanto evidente o intuito do empregador de mascarar a natureza jurídica da utilidade fornecida.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-10.299/2005-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDMAR BEZERRA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não enseja provimento o agravo quando a Agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 126 do TST, que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista interposto, diante da fatiçidade da matéria alusiva ao tema "equiparação salarial".

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-11.900/2003-012-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LÍLIAN PATRÍCIA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS
RECORRIDO(S) : CHALLENGE AIR CARGO, INC.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que o Tribunal Regional foi claro ao afirmar que as verbas constantes do acordo foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.478/2003-001-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HIDRA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. A norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Resulta daí que a obrigação de discriminar a que se refere o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 diz respeito às parcelas constantes da sentença condenatória ou homologatória, não apenas à sua natureza, até porque a definição da natureza das parcelas, bem como da base de incidência da verba previdenciária, compete ao juiz, e não às partes. Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas constantes do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.998/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALFREDO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado porque, ao rejeitar os embargos de declaração do INSS, o Tribunal Regional bem explicitou os motivos que o levaram a concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista, o que provoca o afastamento das pretensas ofensas apontadas. Entretanto, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. Com efeito, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supra a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. Dessarte, não conheço da preliminar. 2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Órgão Previdenciário ao entendimento de que tal recurso era incabível, inoportuno e não atendia aos pressupostos estabelecidos na lei processual, violou a literalidade dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-17.054/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO(S) : JOSÉ VITOR FERNANDES
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. Diversamente do que se verifica em outros ramos do Direito, a renunciabilidade, na legislação trabalhista, é a exceção, porquanto a plena eficácia de suas normas condiciona-se à mitigação da exaltada autonomia privada. Cláusula prevista em programa de desligamento incentivado que consigne a quitação plena e geral de todos os direitos trabalhistas adquiridos ao longo do vínculo empregatício revela-se nula, haja vista não retratar transação, senão renúncia. O incentivo ao desligamento constitui, afinal, mera liberalidade do empregador. Em sendo assim, a indenização então paga ao empregado não quita direitos pendentes. Sobre tais direitos não há, em princípio, incerteza, donde faltante um dos elementos da transação (coisa duvidosa). A reciprocidade das concessões, ao seu turno, também resta ausente, haja vista que a indenização em comento refere-se ao reparo do prejuízo experimentado pelo empregado em decorrência da sua demissão, não quitando direitos outros, que sequer interferem no cômputo do respectivo montante.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DSRS. SÚMULA Nº 126. NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal Regional é soberano na análise de fatos e provas e decidiu por bem manter a sentença no que importa ao tema em debate quando afirmou que "Havendo horas extras não pagas, correta a r. Sentença quanto às diferenças de integrações". Para se modificar a decisão a quo seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte Superior mediante o caráter extraordinário do recurso de revista - diretriz consagrada na Súmula nº 126.

3. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA Nº 366. NÃO CONHECIMENTO. Encontra óbice o conhecimento do recurso de revista em que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte Superior conforme o que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.

4. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO ÚNICO - MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO REVISANDA - NÃO CONHECIMENTO. Cabe a parte recorrente quanto for fundamentar suas razões recursais com base em divergência jurisprudencial, observar o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. In casu, a reclamada fulcrou seu apelo extraordinário em um único aresto, todavia, proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão revisanda, o que desatende ao que dispõe a alínea "a" do artigo 896 da CLT, ensejando, via de consequência, o não conhecimento do apelo, no particular.

5. INTERVALO PARA REFEIÇÃO - BENEFÍCIO RECLAMADO PELOS PRÓPRIOS TRABALHADORES - MATÉRIA PRECLUSA - SÚMULA Nº 297 - NÃO CONHECIMENTO. O recurso empresarial, no que concerne à questão que envolve o intervalo para refeição, não merece conhecimento, vez que pretende, inadvertidamente, discutir matéria nesta instância extraordinária que não foi sequer abordada na instância ordinária. Confirma-se, a propósito, que o próprio Tribunal Regional já havia sinalizado no sentido de que a questão não merecera por parte da sentença discussão acerca da espécie de condenação que fora imputada à reclamada - se uma hora completa mais o adicional ou se apenas 18 minutos mais o adicional -, o que realça o descompasso entre a decisão regional e o presente recurso, valendo informar, ainda, que foram opostos embargos de declaração ao acórdão regional sem que dita questão fosse tratada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-17.079/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL GOMES DE MELO FILHO
RECORRIDO(S) : JESME JOSÉ FRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado porque, além de a alegada ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal ter sido explicitamente afastada pelo acórdão embargado, foram claramente esclarecidas as razões que levaram o Regional a manter o posicionamento então adotado, o que provoca o afastamento das demais vulnerações apontadas (arts. 22, I, e 43, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.212/91). Foi, inclusive, salientado que não houve nenhuma parcela a ser executada de ofício e que o valor acordado era composto por verbas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Desse modo, não conheço da preliminar. 2. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-

CIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. O artigo 114, § 3º, da Constituição Federal também está ileso, pois do acordo constaram apenas verbas de natureza indenizatória, não havendo nenhuma parcela a ser executada de ofício. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.059/2003-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EUCATUR PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S) : DURVALINO DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS AVENÇADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que no acordo houve discriminação das parcelas avençadas que possuem natureza jurídica indenizatória e salarial. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Ademais, o citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19.470/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CHAGAS FRANÇA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO
RECORRIDO(S) : IMPORTADORA TV LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação das parcelas avençadas que possuem natureza jurídica indenizatória e especificação de que os pleitos remanescentes da inicial estariam sendo quitados pela quantia de R\$ 200,00. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Ademais, o citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-22.838/2002-011-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONAVE - ESTALEIRO COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : CÉZAR AUGUSTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALVES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista não conhecido.



ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSAÇIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, não se vislumbram as alegadas violações dos dispositivos invocados, uma vez que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas constantes do acordo foram devidamente discriminadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.212/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : CARLITO SOARES CAMPELO
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI
RECORRIDO(S) : SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado porque, ao rejeitar os embargos de declaração do INSS, o Tribunal Regional bem explicitou os motivos que o levaram a concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista, o que provoca o afastamento das pretensas ofensas apontadas. Entretanto, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice ao exame da questão por esta instância extraordinária. Com efeito, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supra a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. Dessarte, não conheço da preliminar. 2 - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO. A decisão recorrida, que não conheceu do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário ao entendimento de que tal recurso era incabível, inoportuno e não atendia aos pressupostos estabelecidos na lei processual, violou a literalidade dos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos, objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-33.211/2002-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BISHOP BICHARRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JARI VARGAS
RECORRIDO(S) : JAIR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. JOCLIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos arts. 5º, II e XXXV, 114, § 3º, e 195, todos da Constituição Federal. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação. 2. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que o acordo firmado entre as partes discrimina as verbas avençadas. Está incólume, portanto, o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, o qual dispõe que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado em juízo. Ademais, o citado artigo não prevê a necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contida na petição inicial. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da alínea a do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-33.654/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES HILÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA FILIADA. Diante da nova redação do artigo 114 da Constituição da República, resultante da Emenda Constitucional nº 45, publicada em 31/12/2004, é inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lide entre sindicato patronal e integrante da respectiva categoria econômica cujo objeto diga respeito a cobrança da contribuição assistencial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-36.614/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ALAIR MEDEIROS DE MELO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.655/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MILTON MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ B. LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DESTA CORTE SUPERIOR. Uma vez que a garantia insculpida no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República corresponde à vedação de que a remuneração do empregado seja inferior ao salário mínimo, não se deve proceder ao desmembramento dessa remuneração para, levando-se em conta tão-somente o salário básico percebido, deferir complementação até alcançar o valor do mínimo legal, desprezando os demais títulos que a compõem. O conjunto das verbas pagas em retribuição ao trabalho, que se adiciona ao salário-base, a partir do momento em que alcança importância igual ou superior ao salário mínimo atende à exigência constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.065/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DIONÍSIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação - validade", por contrariedade ao Tema nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido no item IV da Súmula nº 85 do TST e "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, bem como seja restabelecida a sentença de primeiro grau que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - SÚMULA Nº 85, ITEM IV - PROVIMENTO. Já se pacificou neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho a tese de que, em havendo trabalho em sobrelabor e que descaracterize a acordo de compensação de horas extraordinárias, este trabalho deverá ser remunerado apenas com o adicional respectivo, o mesmo não ocorrendo com o labor em sobrejornada que ultrapasse o regime compensatório semanal, quando deverá ser pago como horas extraordinárias e respectivo adicional.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 E TEMA Nº 2 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. PROVIMENTO. Conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo na vigência da atual Constituição da República (Inteligência da Súmula nº 228 e do Tema nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal). Se o Tribunal Regional entende que o referido adicional incidiria sobre a remuneração do empregado, restaram contrariadas a jurisprudência pacificada deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-49.302/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CLUB ATHLETIC PAULISTANO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM RODRIGUES BERTUNES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, afastar a deserção aplicada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS NÃO RECOLHIDAS EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O fato de o recolhimento das custas não ter sido efetuado na Caixa Econômica Federal não pode servir de motivo para o não conhecimento do recurso por deserto. No caso, ficou comprovado o recolhimento mediante documento específico, dentro do prazo recursal, no valor determinado na sentença, constando ainda o número do processo, o nome do reclamante e do reclamado, o código da receita e a autenticação do estabelecimento bancário que recebeu a quantia. Cumprida, portanto, a finalidade do ato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.313/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LEONY COUTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de n.ºs 1770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. 4. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de

trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 10, I, a, do ADCT. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não se configurando, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que resta prejudicado o recurso de revista interposto visando à declaração de nulidade do segundo contrato.

PROCESSO : RR-56.296/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA TELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ANTÔNIO CUCILHO
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial, quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção aos artigos 535, II, do CPC e 897-A da CLT. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação. INSS. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO.** Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência dessa discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-68.678/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : RITA BERBERIAN
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Por aplicação do princípio da actio nata, o prazo prescricional começa a fluir por ocasião do nascimento do direito de deduzir em juízo a pretensão vindicada. No caso concreto, não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerando-se que somente com a dispensa, ocorrida em 4/12/1998, a reclamante passou a ter direito ao acréscimo de 40% sobre o FGTS e, em consequência, às diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários sobre a referida indenização, iniciando-se a partir dessa data o biênio prescricional. Dessarte, a propositura da ação em 21/11/2000 revela-se absolutamente oportuna. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.755/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : CLARICE DA SILVA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema: "aposentadoria espontânea e efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presume o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

ESTABILIDADE A GESTANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.764/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
RECORRIDO(S) : EDMUNDO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JORGE U. F. BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INTEGRAÇÃO NOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. A determinação de integração das horas extras, habitualmente prestadas, nos proventos da aposentadoria do autor decorre do entendimento da Corte regional no sentido de que há previsão na legislação estadual a respeito da paridade remuneratória entre os ativos e os aposentados. A controvérsia refere-se à exegese da Lei Estadual nº 3.096/56, cuja eficácia não excede os limites de jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. Dessarte, o conhecimento do apelo encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.268/2003-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING
RECORRIDO(S) : HERMES VIANA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorário advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante prestava serviços em condições de perigo, sobre a qual se erigiu a conclusão de que é devido o adicional de periculosidade. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73.458/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ANDREA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA BIANCHI DE ASSIZ
RECORRIDO(S) : MOMBACA CENTER MAGAZINE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVETE DOS REIS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o fundamento da falta de previsão legal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga o exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme estabelece a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, só é admissível o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial quando houver alegação de violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e/ou 93, IX, da Constituição Federal. Inócua, portanto, a menção ao artigo 897-A da CLT. Dessarte, não conheço da preliminar, em face da ausência de fundamentação. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO.** A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo órgão previdenciário, por ausência de previsão legal, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS recorrer de decisão homologatória de acordos objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-80.070/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO MÜLLER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA MARLI GULARTE MORAES
RECORRIDO(S) : PMS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82.120/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARA GOULART
RECORRIDO(S) : SANDRÉ ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MOISÉS RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, IX, da Constituição Federal não está vulnerado porque, ao rejeitar os embargos de declaração do INSS, o Tribunal Regional bem explicitou os motivos que o levaram a concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista, o que leva ao afastamento das pretensas ofensas apontadas. Entretanto, caso fosse constatada alguma omissão, ainda assim não seria necessário o acolhimento da preliminar de nulidade, pois não há óbice para o exame da questão por esta instância extraordinária. Com efeito, a simples interposição de embargos de declaração ao acórdão do Tribunal Regional supre a exigência do prequestionamento da questão jurídica submetida ao crivo do órgão julgador, nos termos da Súmula 297, II e III, desta Corte Superior. Não há falar, portanto, em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, estando incólume o artigo 93, IX, da Constituição da República. Dessarte, não conheço da preliminar. **HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO E DE DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS PRETENDENDO A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR AJUSTADO. CABIMENTO.** A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Órgão Previdenciário ao entendimento de que o INSS não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão homologatória de acordo, objetivando o recolhimento de parcela relativa a contribuição previdenciária que entende devida, violou a literalidade dos artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, os quais autorizam ao INSS a recorrer na hipótese dos autos. Recurso conhecido por violação legal e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo INSS, como entender de direito.

PROCESSO : RR-99.702/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
PROCURADOR : DR. VANDERSON MAÇULLO BRAGA
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULYSSES GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.698/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : ELIZABETH OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo do adicional de insalubridade, seja tomado como base o salário mínimo.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de indicação de ofensa a tais dispositivos acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-145.177/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : JACOB SÉRGIO MOSCOFIAN
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 223, SbdII, atual item I da Súmula nº 85/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, ao reclamante, o pagamento do adicional quanto às horas extras laboradas além da 8ª (oitava) diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE A adoção do regime de compensação de jornada exige a pactuação expressa, mediante acordo individual ou coletivo (Súmula nº 85/TST); uma vez inexistente, devido o pagamento correspondente às horas que extrapolam o limite da jornada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-155.166/2005-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO(S) : MARIA LACI REIS
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-467.718/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : CLÓVIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - EFEITOS. Na presente hipótese, pretende a reclamada que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao entender pela aplicação ao presente caso da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, olvidou-se de considerar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal em casos análogos, restando, portanto, omissão, contraditório e obscuro, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-542.127/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : KILLING S.A. - TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GLADEMIR ROMANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "QUILÔMETROS RODADOS E DIÁRIAS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA - VALIDADE - SÚMULA Nº 246 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O.J. Nº 277 DA SBDI-1" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os valores atinentes às parcelas denominadas - "quilômetros rodados" e "diárias" -, tudo nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ADICIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR A 1988. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem decidiu ser devido o terço constitucional sobre todos os períodos de férias deferidos, inclusive aos que antecedem a edição da Constituição Federal de 1988. A empresa aduz violado o artigo 5º, II, da Constituição Federal pela decisão regional, aduzindo faltar regra legal que autorize a condenação. Ocorre que tal dispositivo constitucional não foi objeto das razões de agravo de petição, e, por consequência lógica, sobre ele não se manifestou a egrégia Corte Regional, o que leva a considerá-lo não prequestionado. Incidência da diretriz consagrada na Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

2. QUILÔMETROS RODADOS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA Nº 246. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. O egrégio Tribunal Regional, no particular, decidiu, com espeque na Súmula nº 246, que o fato de ser reformável pelo grau de jurisdição superior a norma coletiva, isto não significa que possam desconsiderar-se os efeitos da coisa julgada nas decisões proferidas em reclamações trabalhistas cujo objeto seja a satisfação da disposição normativa. O que, a primeira vista, pode parecer um desrespeito à coisa julgada proclamada na ação de cumprimento, há que se que considerar, todavia, na presente hipótese, que a sentença normativa que restou executada na referida ação foi reformada em grau superior por este Colendo Tribunal Superior do Trabalho, fazendo com que seus efeitos sejam extintos, atingindo inclusive a decisão com trânsito em julgado, exatamente porque a coisa julgada produzida é, nos estritos termos da Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1, "atípica, pois dependente de condição resolutiva, ou seja, da não-modificação da decisão normativa pelo TST, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito". Desta forma, considerando que o título executivo que deu azo à ação de cumprimento que, por sua vez, restou decidida com trânsito em julgado, é mister acolher a pretensão empresarial no sentido de se excluir da condenação, porque não existente mais a fonte do direito perseguido pelo obreiro, a parcela "quilômetros rodados". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

3. CRITÉRIO DE CORREÇÃO DO PRINCIPAL. ÍNDICES APLICADOS. LEIS NºS. 7.738/89 E 8.177/91. IRRETROATIVIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

Hipótese em que o Colegiado Regional, ao negar provimento a agravo de petição interposto pelo exequente, pôs-se, tão-só, a interpretar o título executivo judicial. Se bem ou mal interpretado o comando sentencial, tanto não constitui fundamento hábil a autorizar a interposição de recurso de revista, porquanto não se negou ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, objetivamente considerado, a necessária deferência. De mais a mais, esta Corte Superior tem proclamado o entendimento de que somente se reconhece a afronta à coisa julgada quando inequívoca a dissonância entre a decisão transitada em julgado e a proferida em sede de execução, sempre frisando não se verificar tal ofensa quando omissa a decisão exequenda a respeito da questão controvertida ou quando houver necessidade de se interpretar o título executivo judicial para concluir-se procedente a respectiva arguição. Nesse sentido, aliás, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, analogicamente aplicável à espécie. Precedentes desta Casa e do excelso Supremo Tribunal Federal também roboram tal entendimento (TST-ERR-654.448/2000.6; TST-RR-770.260/2001.0; TST-RR-02338/1996.014.12.85-7 e STF-RE-117991/DF). Neste prisma, não constatada, na hipótese vertente, patente dissonância entre o acórdão recorrido e a decisão transitada em julgado senão mera interpretação do título executivo judicial -, tem-se que em ofensa direta à letra do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não há falar; e não demonstrado o enquadramento da hipótese no artigo 896, § 2º, da CLT, tem-se como inviável o destrancamento do recurso de revista interposto pela executada.

4. IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO E APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. O egrégio Tribunal Regional de origem limitou-se a determinar que, com base no artigo 46, § 1º, da Lei nº 8.541/92, os juros de mora não sejam incluídos no somatório do valor principal, devendo, no mais, ser aplicada a alíquota correspondente, com observância da tabela progressiva do imposto e dos limites de isenção. Em que pese equivocada a decisão, pois tal tema já nem comporta mais discussão neste Colendo Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 368 -, não enseja, todavia, o entendimento de que tal acórdão tenha proporcionado a violação ao princípio da legalidade, senão decisão que comporta exame quanto ao seu acerto, ou não, questão de mérito, pois, concorrendo, neste diapasão, para o não conhecimento do apelo empresarial.

PROCESSO : ED-RR-544.573/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SUPERWAG AUTO TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
EMBARGADO(A) : VALDIR REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, válidos, no entanto, esclarecimentos para melhor depurar o julgamento embargado.

Embargos de declaração conhecidos e providos, em parte, para esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-547.370/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÍLVIO GOMES
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. O conteúdo ostensivamente impugnatório da provocação da parte que meramente questiona o sentido final do julgado embargado, sem apontar irregularidade ou imperfeição de que padeça, não se coaduna com as restritas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-552.239/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SE-TRAB
PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA CELESTE LEAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por violação do art. 37, II, § 2º, da CF e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo apenas o FGTS do período laborado. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; à incompetência da justiça do Trabalho e à inaplicabilidade da revelia e confissão a ente de direito público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ARTIGOS 475 do CPC e 1º, INCISO V, DO DECRETO-LEI 779/69. Rejeita-se a arguição de violação dos artigos 475, II, do CPC e 1º do Decreto-lei 779/69, uma vez que esses dispositivos legais não elencam as matérias a serem examinadas na remessa necessária. Apenas regulamentam a existência do privilégio do duplo grau de jurisdição. Não conhecido. 2 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas levantados nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Revista não conhecida. 3. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO POR ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, constata-se a natureza trabalhista da pretensão. Incólume o art. 114 da CF. Revista não conhecida. 4 - INAPLICABILIDADE DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA A ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 351 DO CPC. A teor da Orientação Jurisprudencial 152 da SBDI-1, pessoa jurídica de direito público sujeita-se à revelia prevista no artigo 844 da CLT. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida. 5 - NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, § 2º, DA CF/88. EFEITOS. Na compreensão da Súmula 363 desta Corte, a nulidade de contrato de trabalho de servidor público, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, assegura-lhe apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : RR-588.786/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : NIVALDO NEGRI
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso do banco, quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam realizados sobre o valor total da condenação referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tema "Comissões. Prêmio estímulo. Delimitação temporal.", por violação ao art. 466, § 1º da CLT, e lhe dar provimento para deferir ao reclamante as diferenças de comissões do 'prêmio estímulo', relativas aos pagamentos de parcelas posteriores a outubro de 1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. DESCONTOS FISCAIS. A realização dos descontos fiscais deve ocorrer sobre o valor total da condenação, quanto às parcelas tributáveis, calculado ao final, conforme entendimento expresso na Súmula 368, II, TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE.COMISSÕES. PRÊMIO ESTÍMULO. DELIMITAÇÃO TEMPORAL. A delimitação do tempo a que se referiam as comissões postuladas decorreu da interpretação da inicial, em cuja exposição estava descrito o período em que o reclamante exercera a função de Executivo de Cobrança; todavia, as comissões são devidas em relação ao trabalho realizado no período e não, quanto aos efetivos recebimentos nele, pois sendo decorrência do trabalho a dilação do recebimento, em razão de prazos estabelecidos na negociação não exclui o direito às comissões. Provido.

DIFERENÇAS. REEMBOLSO DE DESPESAS DE LOCOMOÇÃO. A Eg. Corte Regional considerou que o reclamante não comprovava a existência de diferenças nos reembolsos efetuados pelo Banco quanto às despesas com locomoção de empregados que utilizam veículo próprio no desempenho de suas funções; registrou que essa prova incumbia ao reclamante, por se tratar do fato constitutivo de seu direito. Decorreu, a decisão da distribuição do ônus da prova, sem análise da matéria em face do art. 468 da CLT e eventual redução salarial indireta, de que cogita o recorrente; falta, portanto, o devido prequestionamento. Não conhecido.

DIFERENÇAS. REEMBOLSO DE DESPESAS DE CAMPANHA. Não cabe o recurso de revista para discussão do contexto fático-probatório, delineado no entendimento da Corte Regional de que as diferenças de reembolso de despesas de campanha, eram indevidas, pois seu recebimento estava vinculado à 'solicitação de reembolso de despesas', o que o reclamante não comprovava. Incidência da Súmula 126, TST. Não conhecido.

RESTITUIÇÃO. COMBUSTÍVEL. Depreende-se do entendimento adotado na Corte Regional que a restituição de combustível era indevida porque não integrava o contrato, uma vez que não houvera a respeito, nem se tratar de parcela trabalhista típica, enfoque em que não se apresenta a matéria contida no art. 462 da CLT, norma relativa à efetivação, pelo empregador, de descontos nos salários. Não conhecido.

RESTITUIÇÃO. RISCO DO NEGÓCIO. Adotados pelo Tribunal Regional como fundamentos para indeferimento da restituição de valores depositados em conta corrente de clientes do Banco que não houvera prova de que os respectivos valores tinham sido desembolsados pelo empregado nem de que esse procedimento decorria de imposição do empregador, inviabiliza-se o exame do tema, em razão do entendimento consagrado na Súmula 126, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-591.511/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do banco, no tema "Diferenças salariais de Março e abril de 1988 (URPs)" por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DE ABRIL E MAIO DE 1988 (URPs).O direito às diferenças salariais correspondentes às URPs de abril e maio de 1988, assegurado pela coisa julgada segundo a normatividade do Decreto-Lei 2337/87 está delimitado pela aplicação da Orientação Jurisprudencial 79, SbdII, em que ocorre a aplicação do disposto no Decreto-Lei nº 2.425/88. Provido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A matéria relativa à realização dos descontos fiscais e previdenciários, indeferidos por não serem objeto de previsão, no título exequendo, não envolve o acesso à jurisdição, o que inviabiliza a caracterização de ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, XXXV, CF. Não conhecido.

PROCESSO : RR-608.907/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. CONCESSÃO DE LIMINAR. A concessão de liminar para reintegração de dirigente sindical encontra respaldo na expressa previsão do art. 659, X da CLT, que, assim, fornece instrumento para a eficácia da garantia de emprego, insculpida no art. 8º, VIII, da Constituição da República; os arestos transcritos pelo recorrente não ensejam o conhecimento do recurso de revista, pois não se referem à situação do dirigente sindical, o que os torna inespecíficos. Não conhecido.

ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. O Tribunal Regional concedeu a reintegração do reclamante, em consideração à norma coletiva da categoria que dispõe a respeito do dirigente sindical na extinção do estabelecimento, e ante o princípio da norma mais favorável, dando-lhe prevalência sobre as disposições dos arts. 497 e 498 da CLT. Não se configurou o dissenso jurisprudencial, pois foram citados arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, o que destoa do disposto no art. 896, 'a' da CLT e os demais são inespecíficos, uma vez que não se referem à tese do Tribunal Regional quanto à prevalência da norma coletiva mais benéfica ao empregado (Súmula 296, TST). Não conhecido.

PROCESSO : RR-611.475/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JANETE FLORES BARBOSA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional fez entrega da prestação jurisdicional mediante o exame dos aspectos e elementos constantes dos autos e indicação dos elementos norteadores da convicção adotada; não houve negativa de prestação jurisdicional pois os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados com observância da matéria pertinente e dos limites legais. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FIPs. A análise da prova documental representada pelas FIPs e da prova testemunhal produzida pelos litigantes, do que decorreu a elisão dos registros, cujos assentos têm presunção relativa de validade constitui decisão cujo procedimento está pautado no princípio da persuasão racional, sem que tenha havido a aplicação da regra de julgamento quanto à distribuição do ônus probatório.A adoção das FIPs como meio de registro de ponto e a elisão da presunção a elas referente constituem entendimento pacificado na Súmula nº 338, item II do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT, e Súmula 333, TST. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. É computado no terço constitucional de férias previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, o valor das horas extras, uma vez que essa parcela integra o valor da remuneração das férias. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO, ABONO ASSIDUIDADE E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O Tribunal Regional, na análise do regulamento relativo ao abono assiduidade e gratificação semestral, concluiu que os reflexos de horas extras em gratificações semestrais, abono assiduidade e licença-prêmio eram devidos, porque não havia, neles, proibição à integração de horas extras habituais. Não configuradas violação aos arts. 85 e 1090 do Código Civil (1916) e dissenso jurisprudencial (art. 896, alínea 'a' da CLT). Não conhecido. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA REMUNERAÇÃO DOS SÁBADOS. O Tribunal Regional à consideração de que, na Carta Circular expedida pelo banco, era previsto o cômputo dos reflexos das horas extras em sábados, sem limite temporal para sua aplicação, conferiu-lhe preeminência sobre a norma coletiva que excluía esses reflexos. A interpretação feita, ao se inclinar pela preeminência da norma específica ao âmbito da empresa sobre a norma convencional privilegiou a regra da especialidade, o que não implica negativa de reconhecimento às normas coletivas (art. 7º, XXVI, CF). Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A definição da época própria para a incidência da correção monetária em face da previsão constante da norma coletiva de que o momento para o pagamento das horas extras corresponde ao dia 20 do mês seguinte à prestação tem natureza interpretativa que não envolve a direta aplicação do teor do ajuste, pois o prazo nele previsto se refere ao momento do cumprimento da obrigação. Inexistência de ofensa ao disposto nos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXVI, CF. Não conhecido. CUSTAS PROCESSUAIS. VALOR. Não serve para fundamentar recurso de revista, a indicação de violação de Instrução Normativa e a transcrição de aresto proferido pelo mesmo Tribunal Regional, o que se mostra em larga distonia com o disposto no art. 896, alíneas 'a' e 'c' da CLT. Não conhecido.



PROCESSO : RR-612.466/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE E RECORRIDO : ALICE VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRENTE E RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva", "Contratação por meio de Empresa Interposta - Reconhecimento de Vínculo de Emprego Diretamente com o Banespa - Órgão Integrante da Administração Pública - Condição de Bancária", "Responsabilidade Solidária", "Horas extraordinárias", "Auxílio Deslocamento Noturno", "Anuênios, Auxílio-Alimentação, Abono por Assiduidade, Diferenças Salariais, Reflexos e Conseqüências Legais sobre as Parcelas Deferidas", "Imposto de Renda" e "Compensação". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Contribuição Previdenciária", por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional não reconheceu o direito à equiparação salarial, tendo em vista a existência de quadro de pessoal organizado em carreira. A questão da ausência de homologação do quadro de carreira somente foi articulada nas razões do recurso de revista, razão por que constitui inovação recursal e, assim, não há falar em contrariedade às Súmulas nºs 6 e 231 desta Corte. Também não foi prequestionado o dispositivo constitucional suscitado, tampouco comprovada divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANESPA

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago, na oportunidade correta, as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho as contribuições previdenciária e fiscal. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador (art. 43 da Lei nº 8.212/92 e Súmula nº 368, III, do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-618.048/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : DEUSIMAR DE JESUS REIS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
 RECORRIDO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 ADVOGADA : DRA. IRACELIA DE OLIVEIRA VAZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por ofensa direta ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que outro precatório requisitório complementar seja expedido, com os cálculos atualizados até a data da sua efetiva expedição, e pago, com apresentação até 1º de julho, no final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA DIRETA. PROVIMENTO. Em que pese entender-se não ser aceitável a perpetuação da dívida pública, porque afinal por ela pagamos todos nós cidadãos brasileiros, também não é crível que as pessoas de direito público - Fazenda Federal, Estadual e Municipal -, já aquinhoadas com procedimento de pagamento de suas dívidas de forma bastante confortável - sistema de precatório requisitório, apresentados até 1º de julho e pago até o final do exercício seguinte apenas atualizado monetariamente -, possam também quitar principalmente haveres trabalhistas em desconformidade com o que disciplina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. A não observância e o descumprimento da regra aí imposta - frise-se, regra que visa, a meu sentir, dar ao ente público tempo mais do que suficiente para provisionar e quitar seus débitos - só pode gerar a conclusão de que, mais uma vez, já tendo sido expedido um precatório para o pagamento do principal e outro complementar, porque pago fora do prazo previsto no dispositivo constitucional, outro precatório requisitório complementar seja expedido, com os cálculos atualizados até a data da sua efetiva expedição e pago, como diz a regra legal, incluídos no orçamento até 1º de julho e pagamento, repita-se, até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-623.314/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIS PAIM DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 RECORRIDO(S) : MAXSERVICE - COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO FAGUNDES VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pela CEEE e pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de diferenças salariais, diferenças de férias e décimos terceiros, decorrentes do enquadramento do reclamante no cargo de leiturista, gratificação de após-férias, gratificação de farmácia, bônus alimentação e produtividade, aviso prévio, férias, 13os salários proporcionais e férias vencidas, mantida a responsabilidade subsidiária em relação aos depósitos correspondentes ao FGTS e ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA CEEE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - ANÁLISE CONJUNTA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE - EFEITOS. A teor do preconizado na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes ao depósito do FGTS. Tendo em vista o Princípio do Iura Novit Curia, a nulidade da contratação não produz seus efeitos quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, em virtude do inadimplemento daquelas obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora, ainda que seja ente da administração pública. Incidência da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-635.797/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : GERSON PETRONILIO DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
 RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
 RECORRIDO(S) : SIGMATRONIC TECNOLOGIA APLICADA EM MANUTENÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTHIA D. CARMIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO - REGISTRO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Esse é o teor da Súmula nº 366 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636.995/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDREA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença às fls. 242-247, pela qual se julgara improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva, mediante a qual, portanto, é possível o estancamento da jornada de trabalho. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-637.423/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : JULIANO TREVISANI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISSAO ONO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8541/92, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que da condenação sejam procedidos os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais" e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTIDADE PÚBLICA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO CONHECIMENTO. A terceirização na realização de serviços pela Administração Pública Indireta, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV. Recurso de revista de que não se conhece.

2. LIMITE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XLV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO CONHECIMENTO. O apelo neste particular não alça conhecimento. Observe-se que o egrégio Colegiado Regional não adotou qualquer tese acerca do quanto disposto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, estando a discussão, à luz da diretriz consagrada na Súmula nº 297, acobertada pelo manto da preclusão.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. PROVIMENTO. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição da República de 1988, na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

4. CRÉDITOS RESULTANTES DA CONDENAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEVIDOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que a contribuição previdenciária a cargo do empregado e a parcela devida a título de imposto de renda devem ser retidas dos créditos resultantes da condenação, encontrando-se a questão sedimentada pela Súmula nº 368. Recurso de Revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-638.484/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FIRMINO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgados cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA RESULTANTE DE VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida a existência de vínculo de emprego entre as partes, e refutada a configuração de trabalho cooperado, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito resta definida no artigo 114 da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. 1. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor com a utilização de cooperativa simulada impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pela Corte regional. Hipótese de incidência do Enunciado nº 126 do TST. 2. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. QUESTÃO PRECLUSA. SÚMULA Nº 297 DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.649/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA NAZARETH REGUEIRA PINTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 51 DA SBDI-1 - TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o recurso de revista que está em consonância com o entendimento desta Corte Superior acostado na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 - Transitória. Óbice ao conhecimento está o que contido no § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-641.978/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : FINIZOLA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WANDERLEY CASTANHEIRA CARNELIRO
ADVOGADO : DR. SANDRO TORRES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO INTEMPESTIVA. Constatada a interposição do recurso de revista após o prazo legal e não havendo notícia de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula 385 do TST, tem-se, como consequência, a intempestividade da Revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-644.961/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. EVANGELISTA BELÉM DANTAS
RECORRIDO(S) : RUI ALBERTO MONTEIRO GUILHON
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito de ação quanto aos pedidos relativos ao contrato de trabalho extinto em 17/9/90, pela conversão do regime jurídico celetista para estatutário, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte, mediante a OJ 128 da SBDI, já assentou o entendimento de que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário importa na extinção do contrato de trabalho, contando-se, a partir de então, o prazo prescricional de dois anos. Assim, incontroverso que, entre a conversão do regime jurídico e o ajuizamento da presente ação decorreram mais de dois anos, fica prescrita a pretensão relativa ao FGTS, conforme entendimento reafirmado na Súmula 362/TST. Nesse contexto, a decisão regional não merece prosperar, já que, além de violar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF, contraria a jurisprudência desta Corte, cristalizada na OJ 128 da SDI e Súmula 362 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.735/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, conhecer dos honorários advocatícios por contrariedade às Súmulas 329 e 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. DEFUNDAMENTAÇÃO. Não cabe recurso de revista por nulidade em razão de ausência de entrega jurisdicional, quando não indicada ofensa aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, é incabível a revista por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Não se vislumbra violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Revista não conhecida.

3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, com base no pressuposto da sucumbência, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.032/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PAVANI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova - Intervalo Intra jornada" e "Acordo de Compensação - Validade". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja observado, para o pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não serão computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários, sendo que, se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.090/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante às horas extraordinárias decorrentes do extrapolamento da jornada legal em turnos de revezamento, à integração do adicional por tempo de serviço na base de cálculo das horas extraordinárias e à incidência do adicional noturno no cálculo das horas extraordinárias prestadas no período noturno. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à integração do adicional de risco na base de cálculo das horas extraordinárias, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST (convertida na Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de risco da base de cálculo das horas extraordinárias. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante relativamente às parcelas vincendas. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à forma de execução por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma prevista no art. 880 e seguintes da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - PORTUÁRIOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CÁLCULO - ADICIONAL DE RISCO - NÃO-INCIDÊNCIA. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SBDI-1 do TST, para o cálculo das horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador portuário, observar-se-á apenas o salário-básico percebido, excluído o adicional de risco.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - FORMA DE EXECUÇÃO - AUTARQUIA - EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 do TST, é direta a execução contra autarquia que, a exemplo da reclamada, explora atividade econômica.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.308/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARLENE LEAL SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos tópicos "Responsabilidade Subsidiária" e "Juros de Mora - Empresa Falida". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" - "Limpeza de Sanitários Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, imposta com base no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78. Honorários periciais pela reclamante, dos quais fica isenta, em face dos benefícios da justiça gratuita requeridos às fls. 3 e, por ora, deferidos, nos termos do § 3º do art. 790 da Consolidação das Leis do Trabalho. Por unanimidade, julgar predicado o exame do tema relativo ao critério de atualização dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE SANITÁRIOS - ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA Nº 3.214/78. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limpeza de sanitários, no âmbito da empresa, não caracteriza o lixo urbano, nos moldes requeridos pelos Anexos da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.473/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : LAIZ ANHÉZ MORENO
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES RECURSAIS. Nas razões recursais constam apenas assinaturas ilegíveis, sem indicação do nome ou do número de inscrição na OAB, de modo que não resulta possível a identificação do assinante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-667.077/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA DE JESUS CANHÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ADMISSÃO SEM CONCURSO. CONTRATO REGIDO PELA CLT. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. NÃO-CONHECIMENTO. O cabimento do recurso de revista para discussão acerca de dispositivo de Constituição Estadual está adstrito à divergência jurisprudencial em torno do mesmo artigo, da especificidade de aresto que se atém a apreciar o pedido de reintegração, pelo enfoque da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.354/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ DE BARROS E SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Seguro-Desemprego". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao tema afeto à multa imposta ao recorrente com fundamento no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida penalidade.



EMENTA: MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT
Em hipótese na qual até mesmo a forma de extinção do contrato de trabalho era, em si, controversa, não é passível de aplicação a multa imposta ao recorrente com fundamento no artigo 477, § 8º, da CLT, considerado o escopo da norma, que não comporta interpretação ampliativa, exatamente por implicar sanção, e a exegese consagrada pela jurisprudência atual e iterativa desta Corte uniformizadora, segundo a qual referida penalidade apenas tem cabimento quando incontestadas as verbas rescisórias. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-684.540/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO
RECORRIDO(S) : GLÁUCIO AURÉLIO FELIPE MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE JUNTADA DA TOTALIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. Consoante a atual redação da Súmula nº 338, I, do TST, é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-689.317/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. EMERSON BARBOSA MACIEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ADILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DE GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO APÓCRIFO. O recurso apócrifo equivale a recurso inexistente, inviabilizando, pois, o conhecimento da medida processual interposta. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : RR-691.393/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM S
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MANOEL OSNY OLIVEIRA SERRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO QUE SE DECRETA DE OFÍCIO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-691.408/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO DE TARSO NUNES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - AUTONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRABALHISTAS POR LEI ESTADUAL. Diante do aspecto de a jurisprudência colacionada não se reportar à mesma situação tratada pelo Tribunal Regional, carecem os modelos paradigmas da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST. Também não configurada ofensa à literalidade do art. 468 da CLT, porquanto a matéria debatida não se esgota apenas ao considerar se as normas internas da empresa resultaram em alteração unilateral lesiva ao empregado, mas, antes, ao saber se a previsão contida em lei estadual incorpora-se aos contratos de trabalho dos empregados de empresa de economia mista estadual, subordinada ao regime das empresas privadas, conforme dispõe o art. 175, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-695.859/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RENATO GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : EMPRESA PRINCESA DO IVAÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCISO III DA SÚMULA Nº 297 DO TST. A nova redação da Súmula nº 297, com o inciso III, autoriza à Corte ad quem ter por prequestionadas as questões jurídicas articuladas no recurso ordinário sobre as quais se omite o Tribunal em emitir tese. Entende-se por prequestionadas as questões jurídicas, deixando-se de declarar, por conseguinte, a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, o adicional de insalubridade deve incidir sobre o Salário Mínimo, e não sobre a remuneração do empregado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.896/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE
ADVOGADO : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROPOSTA CONCILIATÓRIA NÃO RENOVADA - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE RECONHECIDA EM JUÍZO POR APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUALMENTE CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL - NULIDADE DO FEITO QUE NÃO SE CONFIGURA. Em situação na qual foi admitida a nulidade do contrato de trabalho da reclamante, porque celebrado após a promulgação da Carta Política de 1988, sem prévia realização de concurso público, e aplicou-se à espécie o entendimento consubstanciado no então precedente jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, hoje convertido na Súmula nº 363, a preliminar de nulidade da sentença, argüida a propósito de não ter sido renovada a proposta conciliatória, na forma do que dispõe o art. 850 da CLT, sequer precisaria ter sido enfrentada pelo Colégio de origem, a teor do que estabelece o art. 249, § 2º, do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.937/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIR CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade - Negativa de Prestação Jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema afeto à complementação de aposentadoria, por contrariedade ao precedente nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo da complementação de proventos de aposentadoria do reclamante observe o critério estabelecido nos itens I e II do referido precedente jurisprudencial.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL. As normas do Banco do Brasil regentes do instituto da complementação de aposentadoria já foram objeto de exaustiva exegese, mediante iterativos julgamentos nesta Corte uniformizadora jurisprudencial, de maneira que a respeito dos critérios de cálculo do benefício a jurisprudência é pacífica e condensa-se, hoje, no texto do precedente de nº 18 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a cujos itens I e II deve adequar-se o julgado revisando, por admitir a integração de todas as parcelas de natureza salarial no cômputo da parcela.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.057/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : NEUSA SALES DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADA : DRA. DÉBORA NOBILE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEAGESP - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE. Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1 do TST, para o empregado se beneficiar da aposentadoria integral, prevista no § 1º do art. 16 do Regulamento Geral nº 1/63, da CEAGESP, deverá contar com 30 anos ou mais de efetivo serviço à CEAGESP.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.230/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : VALDECI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Salário Utilidade - Habitação - Natureza Jurídica - Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem à Marcação do Cartão de Ponto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, quanto ao pagamento de horas extraordinárias, que as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos não sejam computadas, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO UTILIDADE - HABITAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO. Este Tribunal Superior, mediante a Súmula nº 367, item I, já se posicionou no sentido de que a habitação fornecida pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial. Diante das premissas fáticas delineadas pela Corte Regional, em que se afirma que a concessão da benesse consistiu em verdadeiro estímulo às contratações, mantém-se a natureza salarial à utilidade ajuda habitação.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-708.307/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ONALVO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SEGURANÇA TRATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CLAYTON ROBERTO ESTEVES MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se pres- tam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-708.649/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO CORAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Sendo a Fundação Memorial da América Latina beneficiária das prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69, está dispensada do depósito recursal e do pagamento prévio das custas, não havendo falar, por isso, em deserção.

Preliminar argüida em contra-razões rejeitada.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. Diante da prova testemunhal que revelou ter o autor executado serviços distintos e mais elevados do que aqueles que deveria desempenhar pelo cargo de admissão, impõe-se a aplicação da OJ nº 125 da SBDI-1. E, diante da ausência de indicação de ofensa ao § 2º do art. 37, II, da CF/88, inviabilizado está o exame da questão, conforme jurisprudência cristalizada na OJ nº 335 da SBDI-1.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-715.933/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO SÁ MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT. A Corte Regional, reformando a decisão da Vara do Trabalho, excluiu da condenação o pagamento, como extraordinárias, das sétima e oitava horas diárias, com base no conjunto fático-probatório, que evidenciou que o reclamante desempenhava função de confiança. Inviável a análise de ofensa ao art. 224 da CLT, pois, para se verificar a configuração, ou não, do exercício do cargo de confiança, previsto no mencionado dispositivo de lei, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária, nos termos do preconizado na Súmula nº 102, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA. Nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, devem ser reconhecidas as pautações perpetradas em normas coletivas, não obstante o disposto no art. 458 da CLT. Na espécie, os instrumentos coletivos firmados entre as partes expressamente prevêm a natureza indenizatória do vale alimentação fornecido aos empregados do reclamado, motivo pelo qual indevida a sua integração ao salário do reclamante.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-716.644/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARCI DINIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "remuneração das horas extras" em razão da invalidade do acordo compensatório de jornada, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, "adicional de transferência" e "descontos fiscais - critério de recolhimento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário, consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais, para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos respectivos e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do valor da condenação, no momento em que o crédito se torne disponível a seu titular, incluídos os juros de mora, nos termos e parâmetros da Súmula nº 368 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se sem fundamento a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de aspectos dos temas relativos ao adicional de periculosidade, aos descontos fiscais e ao acordo de compensação de jornada -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito - não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO. SÚMULA Nº 85 DO TST. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Consoante entendimento consagrado no item III da Súmula nº 85 do TST, "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Nesse contexto, há que ser restringida a condenação da reclamada ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação de horário - consideradas as excedentes da oitava hora diária até o limite de quarenta e quatro semanais -, nos moldes do disposto na referida súmula. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A prescrição incidente sobre a pretensão ao pagamento do adicional de transferência é parcial quinquenal, porquanto não atingido o fundo do direito. Tratando-se de parcela assegurada em preceito de lei - artigo 469 da CLT - o adicional é devido enquanto perdurar a transferência. Hipótese em que a decisão prolatada pela Corte regional guarda sintonia com o disposto na Súmula nº 294 do TST. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESLOCAMENTO DEFINITIVO. INDEVIDO. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Esse é o teor da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I, em desacordo com o qual foi prolatado o acórdão recorrido. A transferência do autor para local de trabalho onde permaneceu por vários anos até a rescisão contratual revela o caráter definitivo do deslocamento. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Consoante o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, o imposto sobre a renda tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilização dos valores dela decorrentes ao empregado. Nesse contexto, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre a quantia total a ser paga ao autor, não havendo falar em isenção da responsabilidade do reclamante quanto ao desconto fiscal em discussão. Recurso de revista conhecido e provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não se reconhece afronta à literalidade do artigo 39, § 1º, da Lei nº 6.435/77 em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido da natureza salarial do auxílio-alimentação concedido pela reclamada ao obreiro. Tampouco se presta para estabelecer divergência jurisprudencial arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS . SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial ". Recurso de revista de que não se conhece.

INTERVALO ENTRE JORNADAS CONCEDIDO AQUÉM DO MÍNIMO. EFEITOS. A despeito da inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Precedentes da SBDI-I. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-717.817/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ISRAEL MONEÇO MELLÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO EXEQUENDA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Na dicção do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Assim, o ato ou o efeito de interpretar o título judicial para, dessa forma, definir quais as parcelas compõem o cálculo de liquidação das horas extraordinárias, não importa ofensa direta à coisa julgada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-718.936/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, afastar-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida, além de corrigir manifesto equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do apelo embargado. In casu, pretende o sindicato reclamante que se esclareça a decisão quanto à questão da prescrição pronunciada quanto as diferenças à título de FGTS em função da mudança de regime jurídico, quando se percebe, com alguma facilidade, que quer emprestar efeito infringente aos embargos de declaração, quanto tal não é possível. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-734.215/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA IVONE TEÓFILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. A matéria não foi apreciada pelo acórdão regional, o que obsta a sua análise por esta instância extraordinária, consoante entendimento refletido na Súmula 297 e OJ 62 da SBDI, ambos desta Corte. Além disso, a discussão travada nos autos diz respeito à responsabilidade da tomadora de serviços por créditos de natureza trabalhista, devidos à autora em razão de um contrato de emprego firmado com a empresa prestadora, matéria que se insere no âmbito de competência desta Justiça Especializada, consoante previsão contida no art. 114 da CF. Rejeito.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso de revista, neste tópico, veio embasado, tão-somente, em divergência jurisprudencial. Todavia, o único aresto trazido para o confronto não se presta a demonstrar o dissenso pretoriano porque, além de ser oriundo de Vara do Trabalho, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT, não indica o repertório autorizado de onde foi extraído, não atendendo ao requisito previsto na Súmula 337, I, desta Corte. Revista não conhecida.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, é incabível a revista, por força do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-744.162/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : EDMILSON BERNARDINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo no que concerne à inépcia da inicial, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de o reclamante invocar a necessidade de prequestionamento, os embargos, na verdade, veicularam apenas o seu inconformismo com a solução adotada no acórdão regional, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses autorizadoras do seu acolhimento. Incólumes os art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. PRAZO PARA SANAR A IRREGULARIDADE. Embora o artigo 840 da CLT afaste a aplicação, no processo do trabalho, do mesmo rigor formal que é atribuído à petição inicial pelo processo civil, certo é que a parte não está dispensada de relatar os fatos dos quais decorrer o seu pedido, ou seja, a causa de pedir que, no caso, não foi revelada - horários de trabalho, intervalos e dias laborados, embora postule o autor 2.380 horas extras. E a ausência de causa de pedir é vício que não somente dificulta, mas impede a apreciação da matéria pelo julgador, impondo-se a aplicação, na espécie, do entendimento consubstanciado na Súmula 263 desta Corte, com a nova redação que lhe foi conferida pela Res. 121/2003, que ressalva as hipóteses do art. 295 do CPC. Não houve violação dos arts. 840 da CLT e 93, IX, da CF. Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e não provida.

PROCESSO : RR-746.792/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LURDES SCHEUERMANN
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. VALESCA GOBBATO LAHM



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ausência de extinção contratual pela mudança de regime jurídico. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição do FGTS, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 161 do Código Civil de 1916, vigente à época. No mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, restabelecer a sentença de 1º grau, que deferiu o FGTS do período de 22/5/73 a 30/4/92, admitindo a compensação.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora o acórdão não tenha mencionado expressamente a renúncia à prescrição, infere-se do teor dele que essa tese foi rejeitada. E a ausência de manifestação expressa acerca da questão, in casu, não acarreta a nulidade do julgado, por se tratar de questão de direito, cujo prequestionamento decorre, simplesmente, da oposição dos embargos de declaração (Súmula 297, III/TST). Não se vislumbra ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. A invocação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF não enseja o conhecimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, conforme disposto na OJ-115 da SBDI. Os arestos paradigmáticos são inservíveis, porque inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. Esta Corte já firmou o entendimento de que a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, importa em extinção do contrato de emprego, contando-se, a partir de então, o prazo prescricional (Súmula 382). Os arestos paradigmáticos são oriundos do STJ e não indicam a fonte ou o repositório autorizado de que foram extraídos, não se enquadrando na alínea a do art. 896 da CLT, além de não subsistirem ao crivo da Súmula 337, I, desta Corte. Os demais paradigmas encontram-se superados (Súmula 333). A invocação de descumprimento à decisão do STF, em Adin, além de não ter sido prequestionada, não se inclui nas hipóteses de cabimento da revista. Também não foi prequestionada suposta ofensa ao art. 233 do RJU (Súmula 297, I). Revista não conhecida.

3. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO A PARTIR DA DATA EM QUE O TRABALHADOR PODE MOVIMENTAR A SUA CONTA VINCULADA. A matéria não foi apreciada pelo Regional, que não emitiu nenhuma tese a respeito da aplicação do art. 20 da Lei nº 8.036/90, ou do lapso temporal entre a mudança de regime e o direito de movimentar a conta do FGTS. Logo, fica inviabilizado o conhecimento da revista, por falta de prequestionamento (Súmula 297, I). Revista não conhecida.

4. FGTS. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERRUÇÃO OU RENÚNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. O termo de reconhecimento de dívida e compromisso de pagamento do FGTS, firmado entre o Município de Gravataí e a Caixa Econômica Federal, quando já exaurido o prazo prescricional, importou em renúncia à prescrição já consumada, consoante o disposto no art. 161 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-769.421/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ABNER PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VIRGILINO MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se restabeleça a sentença de origem que julgou improcedentes os pedidos constantes da presente ação trabalhista, invertendo o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. ABO-NO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-780.912/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARCOS DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios exige que a parte comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, conforme Súmula 219, TST. Esses requisitos são cumulativos, o que desautoriza a imposição da verba quando não houve assistência sindical. Provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO O Tribunal Regional se orientou pelo conjunto probatório dos autos, para concluir que as horas extras e o adicional noturno não foram quitados integralmente, entendimento diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Não conhecido

PROCESSO : RR-785.583/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS PRUDÊNCIO SOARES
ADVOGADO : DR. LENI MARISA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento de verbas rescisórias, dobra salarial e multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Revela-se desfundamentada a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de questões importantes para a compreensão e deslinde da matéria no Tribunal ad quem -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes da Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO- OCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. IMPOSIÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. Consoante a jurisprudência iterativa desta Corte Superior, não se caracteriza o julgamento extra petita quando, havendo pedido de responsabilidade solidária (mais amplo), o julgador atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária (menos abrangente e gravosa) pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços (Súmula nº 331, IV, do TST), segundo a parêntica jurídica "quem pode o mais, pode o menos". Nesse contexto, não há configuração de ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a responsabilidade subsidiária, menos abrangente e menos gravosa, está embutida no pedido mais amplo de condenação solidária. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e a dobra salarial prevista no artigo 467, também da norma consolidada, a multa rescisória prevista em norma coletiva firmada pela empresa prestadora dos serviços e o FGTS acrescido da indenização de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO CADASTRAMENTO DO EMPREGADO NO PIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.035/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA MARIA MENDONÇA AVELAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HÉLVIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. SÚMULA Nº 368. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo a diretriz contida no item III da Súmula nº 368 do TST, que incorporou o Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração nas ações trabalhistas é o de mês a mês. Harmonizando-se a decisão do Regional com o entendimento consubstanciado no referido verbete, mostra-se inviável a admissão do recurso de revista calcada em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-797.012/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
RECORRENTE(S) : CÉLIA DOS SANTOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALLAN KARDEC MORIS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUINTANA
ADVOGADO : DR. EDE TOLEDO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer à reclamante a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República; por consequência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores do Município reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa até a data da efetiva reintegração. Devem ser compensados os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias, nos termos da sentença primária que ora é restabelecida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se infere no julgado as alegadas omissões, quanto às matérias apontadas nos embargos declaratórios, afetas ao afastamento da legalidade da dispensa, na medida em que o Regional fixou as premissas de fato e de direito que deram azo ao julgado (fls. 141/144). Além disso, é desnecessário o pronunciamento, um a um, sobre os dispositivos alegados como violados pela recorrente. Nesse sentido, inviável o conhecimento da revista, por ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Revista não conhecida.

2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Por outro lado, embora o acórdão tenha consignado o fato de que a reclamante, à época da dispensa, não havia completado o período relativo ao estágio probatório, o entendimento que tem prevalecido nesta Corte é o de o administrador não poder lançar mão da dispensa imotivada. Isso, porquanto adstrito aos princípios que informam o Direito Administrativo e impõem a observância do devido processo administrativo para a apuração de faltas ou insuficiências, a fim de se garantir a impessoalidade do ato de dispensa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-816.396/2001.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE ALAGOAS S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÚCIO MARCELINO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da correção monetária, sejam observadas as diretrizes consagradas pela jurisprudência deste Tribunal Superior.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. Contrariedade à Súmula nº 381 do TST devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO DO PIRC. Em hipótese na qual o acórdão proferido em sede de recurso ordinário consigna entendimento no sentido de que, em decorrência da redação conferida às próprias normas que instituiu, a empresa obrigou-se ao pagamento de indenização com redutor de 30% para os empregados que, como a reclamante, não aderiram ao plano de desligamento voluntário no prazo fixado inicialmente, mas vieram a ter seus contratos rescindidos em decorrência da implantação do referido programa de reestruturação, não se configura ofensa ao disposto no artigo 1098 do Código Civil de 1916, tampouco ao disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Consoante expressamente consignado pelo Tribunal Regional, o direito do reclamante às horas extraordinárias restou reconhecido a partir do depoimento do próprio preposto da reclamada, que reconheceu que o autor laborava 44 horas semanais, de segunda a sexta-feira, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, que estabelece a jornada diária de 8 horas. Teve-se em conta, ainda, a cláusula décima oitava do acordo coletivo de 1998/1999, que garante

a jornada de 40 (quarenta) horas semanais ao obreiro. Violação ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal não configurada, porquanto observada a jornada prevista em norma coletiva. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330 DO TST. VALIDADE DA QUITAÇÃO. Hipótese em que as premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, limitam-se ao registro de que as horas extraordinárias não constaram do termo de rescisão contratual. Entretanto, no tocante à parcela relativa à dobra dos feriados, não restou esclarecido se tal título constou do termo de rescisão contratual ou se sobre ele houve ressalva. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista do qual não se conhece.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. VALIDADE. Esta Corte superior, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, firmou entendimento acerca da validade da declaração de insuficiência econômica, no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, a fim de comprovar a sua condição de penúria (artigo 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-ED-ED-AIRR E RR-90.236/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ORLANDO BRAVO PINO
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ACÓRDÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. O princípio da fungibilidade dos recursos -- aplicável no âmbito do processo trabalhista em virtude da incidência supletiva do art. 579 do Código de Processo Penal e dos princípios da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais (CPC, arts. 250 e 244) -- condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, à inexistência de má-fé e ao aproveitamento do recurso erroneamente interposto, à vista da finalidade que a parte pretenderia atingir.

2. Manifestamente inadmissível, pois, agravo regimental interposto contra acórdão da Turma do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a embargos de declaração da parte. Aplicação do artigo 245 do atual RTIST.

3. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.649/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : GRANERO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JORGE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, ainda, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto à intempestividade do recurso ordinário patronal, por divergência jurisprudencial, e quanto à prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os valores do FGTS incidentes sobre as parcelas recebidas pelo autor no curso da contratualidade, que não foram recolhidas nas épocas próprias, nos termos do pedido formulado no item 11, letra "h", da petição inicial, a serem apurados em execução de sentença. Custas de R\$ 100,00 (cem reais) sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que se acresce à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte na articulação do seu recurso de revista e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional. Hipótese de incidência da Súmula nº 297, III, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ERRO MATERIAL. PRAZO RECURSAL. INTERRUÇÃO. O Juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela empresa à sentença, ao fundamento de que a parte que figurava como embargante não era a reclamada, mas pessoa estranha à relação processual. Entretanto, restou bem nítida, no caso concreto, a existência de erro material, uma vez que a petição de embargos de declaração apresentada em Juízo,

conquanto indicasse como embargante outra pessoa que não a reclamada, informou precisamente o nome do autor e o mesmo número do processo que tramitava na Vara do Trabalho, em que figuravam como partes a reclamada e o ora recorrente. Assim, o rigor imposto pelo Juízo de primeiro grau para não conhecer dos embargos de declaração não poderia acarretar a consequência pretendida pelo ora recorrente, de não interromper o prazo para a interposição do recurso ordinário patronal. O entendimento esposado pela Corte regional guarda sintonia com a interpretação inferida do artigo 538 do CPC. Recurso de revista conhecido e não provido.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1372/1998-022-04-40.6

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 62, da Constituição Federal, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

Obs.: O douto representante do Ministério Público emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do referido agravo.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : VANDERLEI ÂNGELO DA LUZ
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6430/2000-001-09-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : SYLVIO JOSÉ ERIBERTO GRUBER
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1338/2001-073-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO POÁ LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 809337/2001.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : DIRLEI GUERRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 193/2002-060-15-40.5

Corre Junto: PROCESSO Nº TST-RR - 193/2002-060-15-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROSELI CATARINA POSTALLI DELLA GUARDIA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 298/2002-055-03-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VENÂNCIO DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 548/2002-411-01-40.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : BENÍCIO FIGUEIREDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CARVALHO DO AMARAL GUIMARÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 48166/2002-900-01-00.5

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DAS GRAÇAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO NUNES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 353/2004-204-01-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO - OAS
 ADVOGADO : DR. GABRIEL VERGETTE DA COSTA
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR CLAUDINO VAILAN
 ADVOGADO : DR. ANA AGUIAR RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 109/2005-005-17-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
 AGRAVADO(S) : RUBENS ARAÚJO FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 617/2006-403-04-40.3

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARILISA TRILÓ ZDROJEWSKI
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MÉRÍ COLZANI DE BORBA
 AGRAVADO(S) : AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - COLÉGIO SÃO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 88381/2003-900-01-00.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA SOARES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/1996-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SADI ASSIS RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. AUTOS RESTAURADOS. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. É de ser apreciado o mérito do agravo de instrumento, quando a peça não trasladada para os autos apartados, embora constando da enumeração legal, não for essencial ao exame das matérias veiculadas no recurso proposto contra o acórdão Regional. Preliminar rejeitada.

NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não é nulo o despacho de admissibilidade recursal se proferido de modo fundamentado, nos termos dos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, § 1º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. A jurisprudência trabalhista se consolidou no sentido de que respeitado o prazo bienal previsto na Constituição para fins de ajuizamento da ação, o empregado pode reclamar depósitos do FGTS relativos aos trinta anos anteriores (Súmula nº 362, do TST). A conformidade com esse entendimento obsta a revisão do julgado, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A falta de efetiva apreciação do litúgio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, impede o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297, deste Corpo Coletivo. De outra parte, o apelo revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. A medida recursal de cunho extraordinário, que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de vulneração de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser recebido o recurso de revista, por aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-50/2002-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. FIXAÇÃO DA JORNADA. O juízo valorativo do conjunto fático-probatório dos autos inscreve-se no âmbito da autonomia do julgador, conforme disposto no art. 131 do CPC. Logo, ainda que venha a afastar a jornada apresentada nos controles de ponto, o julgador não está obrigado a fixar a jornada declinada na inicial se, considerando as demais provas, concluir por carga horária diversa. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2004-006-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DRA. ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO
AGRAVADO(S) : ÉDSON CORREIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO : AIRR-87/2004-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S) : LISMÉIA STUKER TRAJANO
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-87/2006-051-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCEL LUIZ CUNHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, no Decidido, as alegadas afrontas aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, posto que a E. Corte a quo, reconheceu a natureza indenizatória da parcela Auxílio Cesta-Alimentação, instituída através de Norma Coletiva, não se estendendo aos proventos dos aposentados, em respeito à previsão contida na cláusula que concede o benefício, limitando-se aos empregados da ativa, que assim estabelecera. Atente-se que a verba em análise é diversa daquela instituída pela CEF e intitulada de Auxílio-alimentação, a qual possui natureza nitidamente salarial na forma da Orientação Jurisprudencial 51, da SBDI-1-Transitória, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-90/2005-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TEKCOURO COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : ADEMAR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CÂMARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos das OJ's-SBDI-1 307 e 342 do TST. Com efeito, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, em face da previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as alegadas violações legais apontadas encontram óbice na Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS LABORADAS AOS DOMINGOS. Não prospera o Recurso de Revista por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-108/1988-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. Com efeito, e no tocante à pretendida afronta à coisa julgada, é de se ver que o Julgado encontra-se embasado em prova pericial contábil, nele não se vislumbrando, ademais, a existência de qualquer comando contido na res judicata que estaria sendo descumprido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A análise do presente tópico resta obstada na medida em que o Agravante limita-se a se insurgir em face da época própria para a correção monetária do débito, não atacando os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à existência de preclusão, a impossibilita o trânsito da Revista apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2005-139-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : AORTA MÍDIA EXTERIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
AGRAVADO(S) : CHRISTIANO SANZIO BASTOS PERPETUO
ADVOGADO : DR. ALBERTO TIBURCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A par das limitações estabelecidas pelo § 6º, do artigo 896, da CLT para as ações que tramitam sob o rito sumaríssimo, não ensinam o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual as alegações de divergência jurisprudencial, de oposição a Súmulas e de violação a preceitos legais não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Mais ainda, não há nulidade a ser pronunciada quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-132/1991-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-132/1998-050-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ARCANJO GONZALES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA FIORINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ÁRIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRACE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falta da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-135/1999-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO CONCEIÇÃO AZEREDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-192/2005-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO VELOSO EIFLER
ADVOGADA : DRA. DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. Violações constitucionais não vislumbradas não autorizam a prossecução do remédio revisional, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Lado outro, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de afronta à Constituição não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-207/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S) : JAYME FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA - INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. DESTA CORTE. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a Recorrente embasado sua fundamentação em violação legal e divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-224/2003-089-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO PIRES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADA : DRA. MARCIA ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-231/1997-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
AGRAVADO(S) : HÉLIA GILMAR DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS - CMM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NATALÍCIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
AGRAVADO(S) : VASCONCELOS E CASTELO BRANCO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-252/2001-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ
AGRAVADO(S) : NIVALDO ANASTÁCIO

ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO
AGRAVADO(S) : STOKAI - SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : FERUS INDÚSTRIA ELETROMECAÂNICA LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CEEI - INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, 458, do CPC, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. In casu, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, item IV, do Colendo TST, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um contrato de prestação de serviços entre as Empresas Reclamadas, donde figura a Agravante como a Empresa tomadora dos serviços, responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, prestadora dos serviços, encontra-se, ao revés, em consonância com a indigitada jurisprudência.

MULTA DO ARTIGO 477, DA CLT. TÓPICO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Cabe à Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontra-se equivocado, desde que restaria configurada a hipótese do artigo 896, alínea "a", da CLT, alegada no Recurso de Revista, não aproveitando a remissão aos arestos residentes naquele Recurso, sem, contudo, transcrevê-los nas razões do Agravo, o que leva ao reconhecimento de ausência de fundamentação do presente tópico, restando impossibilitada a análise do Apelo, no aspecto. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2000-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : INIDA ILORI TURZINSKI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 60, II, desta Corte, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 da Jurisprudência deste C. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, é inviável a aferição de violação à Lei 1.060/50, pois não houve indicação expressa, pelo Recorrente, do dispositivo da lei tido como violado. Aplicação da Súmula 221, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2003-672-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ABELARDO MARIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-288/2005-003-22-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-316/2002-028-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO GUIMARÃES MOTTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANUEL SARDO MARQUES
ADVOGADA : DRA. KARLA REGINA A. F. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. TÉRMINO DA VIGÊNCIA. EMPREGADOR MANTÉM CONDIÇÕES PACTUADAS. INTEGRAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. O Acórdão guerreado não contraria o contido na Súmula 277, do C. TST, face a especificidade fática contida na presente lide, na qual o Empregador, por liberalidade, terminado o prazo de vigência da negociação coletiva, continuou a cumprir as condições de trabalho pactuadas nos acordos coletivos, o que importa, assim, em incorporação de tais condições ao contrato individual de emprego do Reclamante, não havendo o que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso XXVI, da CF/88, 18, da Lei nº 10.192/01, 613, inciso II e 614, § 3º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-319/2002-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SILMARA BORGES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROBERTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O eg. Regional consignou a ausência de prova efetiva do labor extraordinário bem como da supressão do intervalo intrajornada. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-341/2005-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DILMA LOUREIRO JACQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 17 E 228, DO C. TST. Não se configura, no Julgado guerreado, qualquer violação ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Magna, ao concluir a Egrégia Corte a quo, em consonância com a Súmula n. 228, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido aos Reclamantes seria calculado tendo como base não as verbas de natureza salarial, como almejado, mas sim o salário mínimo legal, assim como definido no artigo 76, da Norma Consolidada.

DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme se extrai do Acórdão Regional, e como reconhecido no despacho de admissibilidade, não há que se falar em condenação no pagamento de honorários assistenciais, desde que mantida pelo Egrégio Tribunal Regional a Sentença de base que julgou improcedente a presente Ação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/2005-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DENISE DAS GRAÇAS PEREIRA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LUCILA B. ABDALLAH NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - HORAS EXTRAS. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pela Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2004-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LADEMIR FLORIANO COLOMBO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DE LIMA
AGRAVADO(S) : RÁDIO LÍDER DO VALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ILDO PORTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTA CAUSA. Quanto à rescisão por justa causa, considerando a ausência de indicação de ofensa a dispositivo legal ou de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o Apelo. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. O Regional, após análise probatória, concluiu pela inexistência de prejuízo salarial em face da alteração contratual implementada por mútuo acordo. Todo o quadro fático delimitado pela Corte Regional corrobora sua tese. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-362/2004-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Regional, embora faça referência a necessidade de comprovação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que não teria sido demonstrada pelos Reclamantes, reconhece que um dos Autores, ora Agravado, comprovou o ajuizamento de Ação perante a Justiça Federal, com trânsito em julgado em 08/11/2002, tendo a Reclamatória sido interposta em 07/07/2004, dentro, assim, do biênio que se seguiu àquele, com o que restaria preservado o direito de Ação do Obreiro visando o pagamento das diferenças da multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, entendimento este que está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólume se encontra o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2004-254-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo, na forma como apresentado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, ante a manutenção da Sentença de primeiro grau que declarou a prescrição do direito de Ação, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, posto que, ajuizada a Reclamatória em data posterior ao biênio da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/06/2001, não fora comprovada, no momento oportuno, a existência de Ação junto à Justiça Federal, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial, tese que fundamenta a Decisão recorrida e não atacada pelos Recorrentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-382/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARLOS TRINDADE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se nega provimento, ante a ausência de omissão.

PROCESSO : AIRR-388/2002-041-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOLANGE ALVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS MARCOS RAMIRES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Diante do quadro fático delineado na decisão regional, tornou-se insubsistente a alegação de violação legal ou constitucional, cujos dispositivos não se aplicam àquelas circunstâncias fáticas. A seu turno, os arestos colacionados não se amoldam aos requisitos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-394/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANK'S SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BEZERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CELEBRADO ENTRE A EXECUTADA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRA-CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Carta Magna, ante a conclusão Regional de que as multas impostas tendo em vista o não atendimento a Termos de Ajuste de Conduta o são em virtude de descumprimento de obrigação de fazer, de impossível quantificação, diferentemente da cláusula penal de que trata o Código Civil, que seriam aplicadas por inadimplemento ou mora de obrigações, não se submetendo aquelas ao limite imposto a estas pela Lei Civil Substantiva, entendendo, dessa forma, ser aplicável a multa prevista no TAC em sua totalidade. Atente-se que o preceito evocado tem conteúdo principiológico, que não disciplina diretamente a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2003-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO COSTA SODRÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-411/2003-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA

AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO COSTA SODRÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 128, III, DO C. TST. Nos termos do item III, da Súmula nº 128, do C. TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da lide. No tocante à responsabilidade subsidiária, viável a incidência da mesma regra, por se tratar de uma atenuação em relação à solidariedade de que trata a mencionada súmula. Na espécie, revela-se patente a intenção da Fundação Roberto Marinho de ser excluída da lide, o que atrai a incidência da súmula em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : LEIMON MASAHARU DOS SANTOS KOMATSU

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS OLYMPIO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PIS. Dissenso jurisprudencial inespecífico não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2003-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HORIZONTE SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

AGRAVADO(S) : DANIEL SEVERO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LAURA SFAIR DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 324 E 347, DA SBDI-1, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, com base na perícia, ao manter a condenação da Empresa Agravante no pagamento de adicional de periculosidade, pelo fato de o Reclamante, no desempenho de suas atividades, permanecer, de forma habitual, em área de risco decorrente da transmissão de energia elétrica, decidiu em conformidade com o preconizado na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-1, do C. TST, assim como na recente Orientação Jurisprudencial 347, também da SBDI-1, desta C. Corte, que estende aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em Empresa de Telefonia o adicional de periculosidade desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, como é o caso. Destarte, afasta-se as violações aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC. Ademais, verifica-se que o decidido norteia-se na análise do contexto probatório, importando a sua alteração em um reexame de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária por incidência da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DE SOBREAVISO. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Inexiste violação ao artigo 818, da CLT, uma vez que a Decisão Regional está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula 338, I, do C. TST, que determina ser incumbência do Empregador trazer aos autos os registros de jornada, independente de haver ordem judicial neste sentido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HNV

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : GIANMARCELO GERMANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.**INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA.** O acórdão recorrido que está em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Maltrato constitucional não vislumbrado e dissídio jurisprudencial inespecífico não autorizam o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-460/2003-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ELAINE DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. Maltrato legal e constitucional não constatado impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

AUXÍLIO-DOENÇA. COMPLEMENTAÇÃO. A ausência de constatação de afronta ao texto da lei e da Constituição desautoriza prosseguimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outro lado, arestos inespecíficos não demonstram o dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-467/2004-071-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TORNEAMENTO PATOS DE MINAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICA E MATERIAL ELÉTRICO DE PATOS DE MINAS

ADVOGADO : DR. CLÉVER ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nos termos da alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa 03/93, os depósitos recursais somente se somam para efeito do teto estabelecido pelo valor da condenação. Interposto o recurso de revista, o montante a ser depositado não pode levar em conta aquele efetuado quando da interposição do recurso ordinário. Aplicabilidade do item II, da Súmula/TST nº 128. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/1997-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN

AGRAVADO(S) : LAURO GEHRKE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE

ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, a Decisão proferida em Processo de Execução que, interpretando a coisa julgada, conclui pela correção das contas de liquidação homologadas no Juízo Executório, no tocante à apuração de diferenças salariais em face dos reflexos do adicional de produtividade, então deferidos, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas busca, tão somente, a sua efetivação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-478/2001-056-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRADE DA SILVA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO DE MEDEIROS LAGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-507/2005-171-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : REGINALDO PEREIRA BRUNO

AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MÉDIO NORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-520/2003-003-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANA DAUARTE CRESPO

AGRAVADO(S) : EDUARDO RAUPE DE BARROS

ADVOGADO : DR. FELIPE BANDEIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, ante a Decisão que concluiu não ser possível a apreciação dos Embargos à Execução apresentados pela Reclamada, desde que estes foram atingidos pela nulidade declarada no Juízo de Primeiro Grau, consignando que, tendo sido devolvido o prazo para a manifestação da Recorrente, esta, ciente de tal fato, mediante vista dos autos, deveria ter renovado suas razões, ou se insurgido contra a referida nulidade, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-525/1994-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : DARIO DE FRANÇA CRUZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicação da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2005-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. JANÚNCIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PEÇAS NECESSÁRIAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, somente a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Preliminar rejeitada.**NULIDADE. NEGATIVA DE PRES-TAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

TESTEMUNHA. CONTRADITA. Maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. A multa aplicada à medida declaratória fundada em resistência injustificada, evidenciando o intuito de retardamento proposital do feito, não importa em agressão aos arts. 18 e 538, § único, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

DANO MORAL E MATERIAL. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-554/2005-095-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a tempestividade do Agravo de Instrumento, deve-se autorizar o seu processamento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando o acórdão do Regional, quanto aos temas supracitados, em consonância com as OJs 307 e 342 da SBDI-1 do TST e com a Súmula 17 do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-559/2005-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MANOEL MACIEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-580/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
EMBARGADO(A) : RAFAEL CORNELO BEZERRA LINS
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2001-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa da petição de recurso de revista, consignando a chancela do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633/2006-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Pontuou o Regional que a segunda Reclamada deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações a cargo da empresa terceirizada. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice na Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2005-461-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO C. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAJUIPE
ADVOGADO : DR. CARLSON LEMOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658/2004-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WAGNER FERNANDES DE MATTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE PEDIDO. Tanto o § 1º do art. 282 da CLT, quanto o inciso IV do CPC apenas exigem que se faça o pedido, mas não que este se posicione em um lugar específico dentro da petição inicial. UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. Os conteúdos dos arts. 2º e 11 da Lei 6.019/74 não foram infirmados pelo acórdão do Regional, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a ora Recorrente não conseguiu provar a existência de um contrato de trabalho temporário. DIFERENÇAS SALARIAIS. As alegações que procuram desconstituir a análise feita pela Corte a quo ensejariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. JORNADA DE TRABALHO. Não há como se vislumbrar afronta ao § 2º do art. 59 da CLT e à Súmula 85 do TST, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, uma vez que a eg. Corte a quo em momento algum negou a possibilidade de que a compensação de horas suplementares pudesse ser estabelecida por acordo individual ou coletivo. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS PROBATÓRIO. A questão sobre a distribuição do ônus probatório não foi discutida no acórdão do Regional, tampouco questionada, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-679/2004-402-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE
ADVOGADO : DR. CELSO COSTA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MANOEL CLEUDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 191, DO C. TST E DA OJ 279, DA SBDI-1/TST. Esta C. Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 191 e da OJ 279, da SBDI-1, no sentido de que, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-692/2002-018-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM
AGRAVADO(S) : MARCEL SILVA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-720/2005-106-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL OSMEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A questão sobre compensação de horas extras pagas insere-se no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em Recurso de Revista, nos moldes da Súmula 126 do TST. Ademais, em momento algum o eg. Tribunal Regional infirmou o conteúdo dos arts. 7º, XVI e XXVI, da CF/88 e 59 da CLT, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-721/2004-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CLEMIR CÉRGIO BERNARDON
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EX RATIONE MATERIAE. A vexata quaestio refere-se ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS, que é devido em face da despedida sem justa causa do Reclamante, e cuja obrigação pelo pagamento é do Empregador, conforme dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Logo, a Demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à Relação de Emprego. Diante disso, entende-se que é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito, nos termos do artigo 114, da Lei Maior pelo que permanece ileso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. INOCORRÊNCIA. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia com o término do Contrato Individual de Emprego, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal restando, assim, impossibilitada a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto Contrato Individual de Emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólumes se encontram os artigos 5º, inciso XXXVI, da CF/88, 472, do CPC, e 6º, § 1º, da LICC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/1993-024-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DOMÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Nulidade, Negativa de Prestação de Tutela Jurídica Processual" e "Adicional de Periculosidade. Natureza" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSRS. Tendo a questão sido objeto de exame por esta Corte não pode a parte intentar a revisão de acórdão anteriormente proferido por meio de revista. Agravo não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A este Órgão Superior é vedado rever suas próprias decisões. Agravo não conhecido.

NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano, tendo em vista a impossibilidade de vislumbrar-se o confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, bem como a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, NATUREZA. Segundo entendimento assente nesta Casa, acatado por disciplina judiciária, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, tendo em vista que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições de risco, pelo que integra a base de cálculo das horas extras, nos termos da Súmula nº 132, item I, do TST. Ademais, arestos ultrapassados por atual, notória e iterativa jurisprudência deste Órgão Superior não ensejam o seguimento do apelo revisional, a teor do § 4º do art. 896, da CLT. De outro lado, violações legais e contrariedades das verbetes sumulares do TST não vislumbrada impedem o seguimento do recurso de natureza extraordinária. Outrossim, diretriz sumulada por este Corpo Coletivo que versa sobre situação diversa da tratada nos autos não abre a via do apelo intentado. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não possibilita o conhecimento do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WINPARTS COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO(S) : LAURO MANOEL FELIPPE JUNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : AMARO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações outorgadas aos causídicos da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. E ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-763/1999-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IBIS EMPREENDIMENTOS, FOMENTO E FRANCHISING LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VILMAR LAGEMANN
ADVOGADO : DR. ALCIO ARAMIS R. VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-775/1998-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO CORTEZ
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MANOEL RIBEIRO DA ANICIAÇÃO
AGRAVADO(S) : TERRA CENTER TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. A luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIZANGELA DINATT SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em afronta aos dispositivos da Lei 4.886/63 (arts. 1º, 27, 28 e 29), na medida em que seus conteúdos não foram infringidos pelo acórdão do Regional, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, nem poderiam ser, já que a aplicação de referida lei ao caso concreto dos autos restou afastada pela Corte a quo, que reconheceu o vínculo empregatício entre as Partes. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. A divergência jurisprudencial apontada pela Recorrente não

tem como prosperar, na medida em que os arestos colacionados são oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, o que contraria a alínea "a" do art. 896 da CLT. INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, nele previsto, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, alínea "c", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prospera a divergência jurisprudencial apontada, na medida em que os arestos colacionados são oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, o que torna prescindível a sua análise. Incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-781/2006-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON GERTRUDES
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMINO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a primeira folha do Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-782/2003-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO JOSÉ FAY MEDINA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE "BENEFÍCIO SALDADO". O eg. Regional consignou que houve livre e espontânea vontade do Recorrente, ao transacionar, migrando para o novo plano de previdência. Foi registrado, ainda, que o Recorrente passou, em contrapartida, a ter direito ao "benefício saldado" do novo plano. Tais aspectos fáticos restam incontroversos, inviável reexaminar a prova, para se entender pela existência de fraude ou de prejuízo ao Recorrente, dada a inviabilidade de tal medida nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

MULTA DECORRENTE DE POSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatários, in casu, é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-782/2003-005-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ FAY MEDINA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ART. 500 DO CPC. O Agravo de Instrumento referente ao Recurso de Revista principal foi desprovido. Dessa forma, considerando o disposto no artigo 500 do CPC, está prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, que pretende processar Recurso de Revista Adesivo.



PROCESSO : AIRR-797/2000-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MORAES
ADVOGADA : DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o despacho agravado e a respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798/2002-016-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GILVAN SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que a parte, nos Embargos Declaratórios, não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Incidência da Súmula 184 do TST. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. A discussão é interpretativa, e a Reclamada não logrou êxito em demonstrar divergência jurisprudencial válida, na medida em que o aresto colacionado mostra-se inespecífico, além de não abordar todos os fundamentos expendidos na v. decisão regional. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.
AGRAVADO(S) : JAIR FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 1º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-808/2000-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SALVADOR PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS IN ITINERE. HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DUARTE MARTINS
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460, DO CPC. INOCORRÊNCIA. O julgamento ultra petita ocorre quando o Regional decide além do que lhe foi pedido. In casu, conforme se extrai do Acórdão guerreado, houve pedido de condenação da Reclamada nas diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, verba esta verba esta objeto de discussão do presente apelo e deferida pela Egrégia Corte Regional. Assim, vê-se que não procede a argumentação da Agravante de julgamento ultra petita, ante a constatação de pedido relacionado à condenação, pelo que incólumes se encontram os artigos 128 e 460, do CPC. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao entendimento de que o biênio legal se inicia com o depósito na conta vinculada do Reclamante, vê-se que, em se considerando como marco inicial a data do trânsito em julgado da Decisão proferida na Justiça Federal, ocorrida em 20/12/2002, conforme entendimento cristalizado nesta Colenda Corte Superior através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão, interposto em 28/07/2003, não se encontra prescrito, restando, assim, afastada a invocada violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o Empregado. Assim sendo, insubsistente as indigitadas ofensas aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2003-055-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : APOSEG - ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA COMPANHIA ESTADUAL DO GÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA POSTULAR DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-840/2005-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
AGRAVADO(S) : LUCIANO ROBERTO RODRIGUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LISANDRO MARTINI FLECK
AGRAVADO(S) : RASANTE COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO NO INTERVALO INTRATURNOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RESTRIÇÃO AO ADICIONAL E IMPERTINÊNCIA DOS REFLEXOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 297/TST. Conquanto seja fato que a Corte Regional condenou a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, determinando reflexos, não há manifestação específica no Acórdão acerca das particularidades levantadas na Revista, alusivas à restrição da condenação apenas ao adicional e impertinência dos reflexos. Como se sabe, é necessário que na Decisão Recorrida conste tese explícita acerca da matéria questionada, a teor da Súmula 297/TST e Orientação Jurisprudencial nº 118, da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2000-053-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALMEIDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que não reconheceu a justa causa para a resilição do contrato de emprego. Consignou que não restou configurada a prática do ato reprovável imputado ao Reclamante capitulado no art. 482, alínea "b", da CLT. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete.

DA REPERCUSSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132, ITEM I, DO C. TST. O v. Acórdão Recorrido determinou a repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, em face da prestação de serviço suplementar em situação de risco à integridade física do Obreiro. Dessa forma, o Eg. Regional adotou tese em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº132, Item I. Logo, não se pode cogitar de violação ao 193, da CLT, tampouco contrariedade à Súmula nº 361, do C. TST. Outrossim, estando o v. Acórdão Regional em harmonia com interativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2002-103-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CRUVINEL GIL
ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-862/2002-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TIONE JOSÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Outrossim, não enseja o conhecimento da medida de natureza extraordinária a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Mais ainda, o processamento do agravo demonstra o fiel cumprimento dos princípios consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/2005-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE Balsa Nova
ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KÜSTER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIANGELA COSTA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SILVIO SEGURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Não tendo sido esgotada a prestação jurisdicional na instância ordinária, o v. Acórdão não comporta ataque de imediato por meio de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 214 deste Tribunal, podendo a insurgência ser renovada, se necessária, no momento oportuno. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-888/2001-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : WAGNER JACINTO DE MORAIS LIMA
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO MARTINS
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO GAMBINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA COM A FOLHA EM QUE CONSTA O PROTOCOLO COM A DATA DE SUA INTERPOSIÇÃO. Verificando-se que, efetivamente, reside nos autos a primeira folha da petição do Recurso de Revista, em que consta o protocolo com a data de sua interposição, atestando a sua tempestividade, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, afastando a deficiência de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 386, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se depreende, do Julgado atacado, que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a Reclamada e o Reclamante, Policial Militar, desde que não preenchidos os requisitos do artigo 3º, da CLT, a promoção de contrariedade à Súmula nº 386, do C. TST, como alegado, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo após a análise da prova produzida, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-895/2001-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EUNICE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-911/2004-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELCIR ESTEVES DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. In casu, a tese trazida pela Agravante, de que o prazo prescricional para propositura da presente lide se inicia na data em que deveria ter ocorrido o depósito na conta vinculada do FGTS do Reclamante, em fevereiro de 1989 e abril de 1990, encontra-se superada nesta Colenda Corte Superior pela Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, tendo em vista que esta toma como marco inicial para a contagem do referido prazo a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal, restando, assim, impossibilitada a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, sob aquele fundamento.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/1999-008-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : RUBEM SANCHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-947/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : OSCAR FRANCISCO MARIN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-964/2002-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HVMV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RÚBIA MARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-981/2004-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NEWTON GARZON MOREIRA CESAR
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : GABRIEL HENRIQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SULCEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, impossibilidade prover-se o Apelo por violação ao artigo 5º, caput, da Carta da República, desde que a alegação de ofensa a princípios genéricos não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, sendo este, inclusive o posicionamento adotado pelo Excelso STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2002-017-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ALTANA PHARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ANDRADE MONTARROYOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE MARIA S. MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se não de considerar, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WILSON FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LXXIV, DA CARTA MAGNA, 4º E 5º, DA LEI N. 1.060/50. INOVAÇÃO. Observa-se que a violação aos artigos 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna, 4º e 5º, da Lei n. 1.060/50, ora trazida nas razões de Agravo, no que concerne aos benefícios da justiça gratuita, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Revista do Recorrente, impossibilitando, assim, a sua análise.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Egrégio Tribunal Regional, reformando a Sentença primeira, declarou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, tida como violada, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume, também, o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2005-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
AGRAVADO(S) : CELSO ARÃO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO RAMO DA FIAÇÃO, TECELAGEM, CONFECÇÃO E SERVIÇOS AFINS - COOPEFIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. A insurgência recursal no tópico está desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à Instância Superior, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, restando, portanto, impossibilitada a análise do Apelo no aspecto.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XVII E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, E 331, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, recai do decidido que o entendimento da Egrégia Corte a quo, no sentido da ilegalidade do contrato de prestação de serviços a envolver a Agravante e a Cooperativa/primeira Reclamada, ante a configuração da contratação ilegal do Reclamante através de Empresa interposta, nos termos da Súmula 331, item I, do C. TST, e ocorrência de fraude à legislação trabalhista pela aplicação ao caso das disposições do artigo 9º, da CLT, bem como ao declarar as Reclamadas solidariamente responsáveis pelo adimplemento das obrigações trabalhistas reconhecidas ao Obreiro, em consequência do ato simulado praticado pelas mesmas, se deu com lastro na análise da prova produzida, neste sentido valendo-se o Julgador do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se ser defeso, em sede de Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista, promover-se revolvimento do conjunto probatório, conforme Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.023/2005-491-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NO RAMO DA FIAÇÃO, TECELAGEM, CONFECÇÃO E SERVIÇOS AFINS - COOPEFIAÇÃO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE CERQUEIRO LOUREIRO
AGRAVADO(S) : CELSO ARÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.035/1999-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : HOMERO REVELANTE
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO AZEVEDO FARIA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando a decisão proferida nos autos do recurso principal, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento decorrente de Recurso de Revista adesivo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.051/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. NICOLI PORCARO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de ratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II), não comportado acolhimento quando ausentes estes requisitos. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SIDNEY AUDOR PETERSON MARTINS
ADVOGADO : DR. CHARLES CARVALHO
AGRAVADO(S) : DNP INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-102-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RUIWALDO TOMÉ DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INOCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, ressei do Acórdão hostilizado que o não reconhecimento da responsabilidade subsidiária do SEBRAE/DF, pelo Egrégio Tribunal a quo, que concluiu pela inexistência de Tomador de Serviços, fundamentou-se no contexto fático-probatório, ali estando consignado que não se trata a hipótese de terceirização de serviços, nos moldes fornecidos pela Súmula n. 331, do C. TST, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em contrariedade ao item IV, da referida Súmula n. 331, do C. TST, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decísum hostilizado, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/1999-046-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANERJ. RESPONSABILIZAÇÃO. Extraí-se do Acórdão guereado que o Sistema Integrado Banerj - SIB, através da Circular interna 6.599, de 29/08/94, obrigou-se a assumir a suplementação integral da aposentadoria, em substituição ao PREVI-BANERJ, de todos os Empregados que ingressaram no PREVI-BANERJ a partir de 01/01/1978, e que atendessem aos requisitos ali previstos, estando consignado no decidido, inclusive, que o Autor preencheria tais pressupostos, não se configurando, assim, a alegação de afronta ao artigo 66, da Lei 6.435/77, bem como ser descabida a invocação, neste momento, de nulidade daquela Circular, ainda porque firmada pelo próprio Banco. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 482, ALÍNEA "H", DA CLT. O quadro fático delineado no v. acórdão recorrido não permite concluir pela ocorrência de justa causa para a demissão do Obreiro. Não identificada, portanto, a alegada violação do art. 482, "h", da CLT.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Recorrente não logrou comprovar suas alegações acerca da compensação das horas extras que pretende excluir da condenação. Assim, não há que se falar em afronta direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que a previsão normativa sequer foi prequestionada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETRÓ/MG
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos nos pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.168/2002-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ISABEL S. CALDAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.172/2003-092-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violações literais e frontais ao texto constitucional não vislumbradas impedem o seguimento do pedido de revisão em feito que tramita pelo rito sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido apelo revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e maltrato direto à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, inviabilizando a prossução do remédio jurídico proposto. Mais ainda, não se pode admitir conflito da decisão recorrida com entendimento consolidado em verbete sumular do TST que versa sobre hipótese diversa da tratada nos autos. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PEFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Suposta infração indireta ao texto da Constituição não abre a via do recurso extraordinário no rito sumaríssimo, por força do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.173/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SIMIONI
ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2002-040-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DIBOL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO AMAZAN DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REGINALDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS MURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2002-010-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA NOSSA SENHORA DE LOURDES LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARLENE MENDES
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. OFENSA LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em julgamento extra et ultra petita, nem ofensa aos artigos 5º, inciso LIV, da CF/88, 128, 293 e 460, do CPC, e 769, da CLT, quando o Juízo decide questão jurídica dentro dos limites postos na lide.

PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO COLENDO TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da CF/88, 334, caput, incisos II e III, do CPC, ante o entendimento contido no v. Acórdão de que, ao contrário do sustentado pela Recorrente, houve unicidade contratual, afastando, assim, a prescrição argüida, observando-se, ademais, que decidir-se de forma contrária demandaria debruçar-se sobre o contexto fático-probatório, procedimento este, vedado nesta fase recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126, do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada. Por outro lado, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas e fundamentadamente analisadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. NÃO ASSOCIADOS. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do remédio revisional, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Outrossim, o recebimento desse apelo pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido das exigências legais. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Sem a observância dos requisitos fixados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se abre a via recursal extraordinária. Ademais, a necessidade de reavaliação do universo probatório dos autos impede o conhecimento do pedido de revisão, conforme entendimento substanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apresentando-se o decisum combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento majoritário das Subseções de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em torno de uma tese, não se viabiliza o processamento do recurso de revista, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não há como autorizar o seguimento do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2000-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BELLAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.230/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : THEREZINHA MARIA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
AGRAVADO(S) : CAETANO GALDINO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. A cada novo recurso interposto deve a parte efetuar o depósito legal. Não atingindo o valor da condenação, o Recurso torna-se deserto. Exegese da Súmula 128 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.239/1996-030-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVETE ELÓI CRUZ
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 461, DA CLT, E 2º, 128, 293 E 460, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação à literalidade dos artigos 461, da CLT, e 2º, 128, 293 e 460, do CPC, ressaltando do decidido que a condenação do Banco Agravante no pagamento de diferenças salariais pela observância de ser devido o percebimento do nível de comissionamento "B", pela Reclamante, não extrapola os limites da lide, na medida em que o Egrégio Regional a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ressaltou que a postulação trazida na Exordial fora de correto enquadramento da Reclamante no nível B de comissionamento, em face da tipificação do labor desenvolvido, não havendo, in casu, que se falar em julgamento extra petita, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-015-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações outorgadas aos causídicos da agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.260/2004-011-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : COMERCIAL PAMPULHA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS
EMBARGADO(A) : FÁBOLA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO DE MENEZES RAMOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-005-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : CLEVSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2004-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RUDNEY SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O rito processual sumário exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Outrossim, a teor do dispositivo celetista citado, matéria regulada em norma infraconstitucional não comporta revisão em rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.364/2001-073-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUDAX - ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SANTOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : EDVALDO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SOLANGE TAVARES FRAZÃO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÕES NÃO CONFIGURADAS. Considerando-se que as atividades do protocolo geral não estavam interrompidas ao término do prazo recursal, não havia qualquer impedimento para que a Reclamada interpusesse o Recurso Ordinário tempestivamente. Portanto, não houve redução do prazo recursal, não se vislumbrando qualquer afronta aos arts. 5º, LIV, e 22, II, da CF/88 e 184, § 1º, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.365/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JACOB ALFREDO SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Inexistência das hipóteses previstas nos artigos 897-A, da CLT e 535, inciso II, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.371/1998-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BELISÁRIO MATTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a petição do recurso de revista e certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.378/2003-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SPERANDIO E BENETTE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Eg. Regional, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu consoante o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. Outrossim, estando o v. Acórdão Regional em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, o Apelo encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.392/2002-005-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MARIA FLORINDA ALLGAYER MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA PIO DÉCIMO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HAMILTON SANTANA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.396/2001-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA FEITOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO MARINHO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.418/2004-002-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ANCHIETA GURGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Não se vislumbra, no Decidido, as alegadas afrontas aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que, fazendo incidência da Súmula 327, do C. TST, afastou a prescrição argüida pela Demandada, e reconheceu a natureza salarial da parcela Auxílio Cesta-Alimentação, instituída através de Norma Coletiva, estendendo-a aos proventos dos aposentados, em respeito ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/1999-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho negatório da revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACIEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA Nº 164. A ausência de instrumento válido capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o Recurso, conforme o disposto na Súmula nº 164, desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : COLÉGIO SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. GERALDO RABELO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BOLSAS DE ESTUDO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM SENTENÇA NORMATIVA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, violação literal aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, inciso XXVI, e 114, da Constituição Federal, 333, inciso II, do CPC, e 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88, observando-se, outrossim, que a Decisão que se ataca, ao concluir que os Substituídos não fazem jus à percepção de bolsas de estudo, entendendo não terem sido preenchidos os requisitos exigidos em Sentença Normativa, fora prolatada com base na prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.497/2002-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CRUZEIRO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. DANIEL ROLLER
EMBARGADO(A) : SÉRGIO MANOEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.501/2001-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GISLANE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR CAPELLO
AGRAVADO(S) : UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença para declarar a resilição contratual por justa causa decorrente de desídia, já que ficou demonstrada a prática do ato omissivo imputado à Reclamante, capitulado no art. 482, alínea "e", da CLT. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arastos trazidos à colação não servem ao fim colimado, porque não revelam a mesma situação fática abordada pela decisão impugnada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2002-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PAULO CESAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDREA MEDEIROS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.571/2003-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAÚ GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JAIR DA SILVA SOUSA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os dispositivos constitucionais apontados no Recurso de Revista não tratam especificamente da questão debatida, não possibilitando a configuração de violação direta e literal, como exigido no art. 896, "c", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2002-042-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SCIO BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ROQUE
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CÔMPUTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PERMISSIVOS DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. O Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, arrimado em dissenso pretoriano, colaciona um único aresto, com o intuito de demonstrá-lo. Ocorre que o solitário paradigma transcrito não detém condições de informar sua validade para cotejo de teses, na medida em que dele não se extrai de que órgão do C. Tribunal Superior do Trabalho é oriundo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 5.584/70. Encontrando-se o decidido, no tocante à condenação empresarial na parcela de Honorários Advocatícios, de acordo com o disposto na Súmula 219, item I, do C. TST, configurando-se in casu, ante a situação fática delineada, o atendimento das condições previstas na Lei nº 5.584/70, deve ser negado provimento ao insurgimento neste sentido direcionado, não se configurando a alegada violação ao artigo 14, da referida Lei, ou a pretendida contrariedade às Súmulas 219 e 329, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.605/2004-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WÁLTER GOMES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2005-026-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ILCA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. É nulo o contrato de trabalho firmado entre a Administração Pública e o trabalhador sem a prévia aprovação em concurso público, após a CF/1988, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF. O eg. Regional manteve a sentença que declarou a nulidade do contrato de trabalho e condenou o Município a pagar à Reclamante apenas os valores relativos ao FGTS, as diferenças do salário percebido e o mínimo legal e os salários retidos. Assim, decidiu em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, consubstanciada em sua Súmula 363. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.621/2004-059-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S) : LS PROMOTORA DE FINANCIAMENTO E COBRANÇA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : HB PRESTAÇÃO DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULARIDADE. EMPRESA INTERPOSTA. VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. BENEFÍCIOS DA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. O acórdão regional, baseado no exame dos fatos e da prova constante dos autos, concluiu pela configuração do vínculo de emprego direto entre o Autor e a Agravante. Logo, qualquer discussão acerca da inexistência de vínculo direto com o Autor e da contratação da prestação de serviços especializados dependeria de revolvimento do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, ex vi da Súmula 126 desta Corte. Ademais, sinal-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, I, deste Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista também não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2001-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DEOMÁCIO HERMELINO MIGUEL
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO BRAZ DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite a prossecução do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.658/2002-421-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MULTIPROPAG PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : REINALDO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo, haja vista a ausência da certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : AGROPAV - AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARISSE FERNANDES CATARINO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.667/2004-020-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO CAITANO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. KLEBER LUCAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do TST não merece seguimento o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2003-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MUGUET BAIHENSE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória, que resolve questão incidental, sem pôr termo ao processo no âmbito da Justiça do Trabalho, não admite a interposição, de imediato, de recurso de revista. Incidência do artigo 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.708/2002-011-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS LINDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDER AUGUSTO DOS SANTOS PIZANÇO
AGRAVADO(S) : MÁRIO JEFFERSON DE SOUZA TELES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SEQUEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A negativa de seguimento amparada em normas que disciplinam a interposição dos recursos não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o trâmite do pedido de revisão quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas. O apelo que depende do revolvimento desse conteúdo para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.726/2001-049-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO ERNESTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, resai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento da responsabilidade da Reclamada, pelo Egrégio Tribunal a quo, fundamentou-se no contexto fático-probatório, ali estando consignado que trata a hipótese de Contrato de Subempregada, entre as Empresas Reclamadas, nos moldes do artigo 455, da CLT, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 5º, inciso II, da CF/88, 769 e 818, da CLT, e 48, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no Decisum hostilizado, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, do C. TST.

CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE. ALCANCE DA CONDENAÇÃO. A tese do v. Acórdão Regional, no sentido de que o Empreiteiro principal responde por todas as obrigações derivadas do Contrato Individual de Trabalho, ante o teor do artigo 455, consolidado, não contraria a literalidade dos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ADALMIR JOSÉ MORESCHI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO JORGE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Impossível prover-se o Apelo, na forma como apresentado, por violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, e 302, do CPC, ante a extinção do feito sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento de Carência de Ação, atentando-se, de início, serem inovações às afrontas ao artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, da Carta Magna, assim como os arestos colacionados visando configurar dissenso jurisprudencial, posto que não constaram da peça de Revista. Quanto à pretendida violação ao artigo 302, do CPC, não se configura a sua afronta, posto que E. Corte a quo, ao concluir caracterizar-se situação ensejadora de Carência de Ação, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, apenas utiliza-se do seu poder-dever, fundando-se nos elementos informadores do Processo. Com respeito ao tema envolvendo a prescrição do direito de Ação, o mesmo não fora objeto de pronunciamento na Decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.759/2005-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDILSON SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.765/1998-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARCOS MUNIZ PIERSANTI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.780/1989-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA PITANGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.812/2004-225-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DARCI PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS
AGRAVADO(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO DE MORAES GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - RECURSO QUE NÃO ATENDE AO ART. 896, § 6º, DA CLT. Verifica-se que o presente feito está sujeito ao rito sumaríssimo, à luz das disposições da Lei 9.957/2000. Contudo, a Agravante não indicou em seu Recurso de Revista ofensa a dispositivo da Constituição Federal, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, razão por que revela-se inadmissível o apelo, ante permissivo do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.885/1998-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES MIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.915/2004-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CHAPRI S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOMINGO RODRIGUEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença primária

- implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.947/2000-401-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIOMAX DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.960/2000-097-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PEDRO ÂNGELO PELLIZZER
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2000-038-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ERONDINA RAMALHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleito de diferenças decorrentes de plano de complementação de aposentadoria, celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador, verifica-se a plena observância dos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, considerando a ausência de indicação de ofensa aos dispositivos citados, tem-se como desfundamentado o Apelo, no tópico. **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FONTES DE CUSTEIO.** O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria sob o enfoque da violação do art. 195, § 5º, da Constituição Federal. A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional restou desfundamentada. Nesse contexto, preclusa a matéria. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.966/2000-038-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. SANDFREDY TAVARES GURGEL
AGRAVADO(S) : ERONDINA RAMALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARTINS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Imperioso consignar que o art. 899 da CLT, ao dispor que os recursos serão interpostos por simples petição, não exime a parte de fundamentar o seu inconformismo, justamente para que o órgão julgador possa convencer-se ou não da reforma da decisão atacada. Detectada pelo eg. Regional deficiência dessa natureza no Recurso Ordinário, não se vislumbram as violações apontadas no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.991/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa à Constituição não vislumbrada impede o processamento do recurso de revista. Outrossim, eventual inobservância de artigos da lei ordinária não está previsto no artigo 896, § 6º, da CLT, como motivo ensejador da medida revisional eleita em sede de procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a ir-resignação por suposto maltrato a artigos da lei ordinária e a divergência jurisprudencial não permitem o seguimento do recurso de revista no rito sumaríssimo, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito especial por argumentação de afronta indireta a preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional e dissenso pretoriano não comportam revisão em procedimento sumaríssimo. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de parcela com amparo em lei ordinária impossibilita a alegação de maltrato à Constituição de modo direto, como exige o artigo 896, § 6º, da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.020/1998-231-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR DE CASTRO FLORENCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LEONARDO SCORZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

UNICIDADE CONTRATUAL. A ausência de constatação de violação ao texto de lei desautoriza o trânsito do apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. Ademais, decisão hostilizada em harmonia com verbete sumular desta Corte não viabiliza o prosseguimento do remédio jurídico proposto ante o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Não alcança conhecimento o remédio extraordinário quando não demonstrada a agressão ao texto da lei. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não merece seguimento o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

FÉRIAS. Vulneração a texto legal não verificada não impulsiona a revista. Agravo conhecido e desprovido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O art. 896, § 5º da CLT e a Súmula nº 333, do TST estabelece que o julgado impugnado que se encontra de acordo com verbete sumular deste Corpo Coletivo não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2001-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. PREENCHIMENTO DA GUIA. A IN 18/99 do TST estabelece os requisitos mínimos de validade da guia de recolhimento do depósito recursal no processo trabalhista. A ausência de qualquer desses requisitos invalida a guia de recolhimento, tornando ineficaz o depósito recursal assim realizado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.148/1996-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : JORGE RODINI LUIZ FILHO
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E BASE DE CÁLCULO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Em processo de execução, somente é cabível Recurso de Revista na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.183/2002-012-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EDWALDO HIROMITI KITAMOTO
ADVOGADA : DRA. MARCIA HISSAE MIYASHITA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada à Advogada do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei

9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2002-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : AÉDIO SAMPAIO LISBOA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225, ITEM I, DA SBDI-1, DO C. TST. Depreende-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da sucessão empresarial, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT, com seqüente responsabilização da Recorrente, em face da concessão de serviço público, e atrelada à permanência do Obreiro na prestação de serviços à Agravante, fundou-se em situação fática delineada a partir da prova produzida, encontrando-se o decidido, ademais, e ao contrário do asseverado pela Recorrente, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 225, item I, da SBDI-1, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Vê-se que o decidido, ao manter a condenação da Agravante em horas extraordinárias, está alicerçado na situação fática delineada e na prova produzida, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar em violação aos artigos 237, 238 e 239, da CLT, observando, outrossim, que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.230/1999-205-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.258/1999-113-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ LUIZ ADAMI
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.301/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MILTON BATISTA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SILVIO ROMERO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças in-



dispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia legível do acórdão Regional -, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.339/1999-017-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : VANTUIL DA COSTA
ADVOGADA : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.350/2000-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO PINE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE MATIAS MOTA
AGRAVADO(S) : FABÍOLA BEATRIZ SORLINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, regularmente habilitado no litígio, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.442/1996-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CARAÍBA METAIS S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO VIANA BALBINO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistência dos vícios elencados nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.547/1995-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CLEONES GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SEMEAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O acórdão regional, manteve a sentença de origem que condenava a primeira Reclamada e subsidiariamente a segunda. Ao reformar essa decisão apenas para incluir no pólo passivo a terceira Reclamada, ora Recorrente, por certo que não alterou a ordem da

condenação inicialmente imposta, revelando-se desnecessário pronunciamento explícito nesse sentido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.656/2001-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL CORDEIRO AGUIAR NETO
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.671/1998-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BUILT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, não há que se falar, no decidido, em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, ante o entendimento de ser devido o pagamento da multa pela Agravante, desde que não se trata a mesma de multa administrativa, mas de penalidade por descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta, firmado entre a Empresa e o Ministério Público do Trabalho, atentando-se ser este Título Executivo Extrajudicial e, dessa forma, executável perante a Justiça do Trabalho, não havendo que se falar, assim, em carência de ação por parte do Parquet, por ilegitimidade.

DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. Verifica-se que a Decisão hostilizada, ao concluir que o valor da multa respeitou os parâmetros fixados no Termo de Ajuste de Conduta firmado entre a Agravante e o Ministério Público do Trabalho, pautou-se na interpretação do referido Termo, não havendo que se falar em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.852/1995-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PALERMONT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO NALESSO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR DE JESUS MORAIS CHIZOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destranscamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.857/2003-010-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FELIJO FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO MOTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais a medida recursal merece seguimento afastam a alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Violação constitucional não vislumbrada e conflito jurisprudencial inespecífico impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EFICÁCIA. É inadmissível o trâmite do apelo revisional, sem a observância dos requisitos fixados na alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. O remédio jurídico de cunho extraordinário que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência jurisprudencial não merece processamento. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. JORNADA EXTERNA. A necessidade de reavaliação do universo comprobatório dos autos impede o conhecimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. De outra parte, não pode ser recebido o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 deste Corpo Coletivo. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA CONVENCIONAL. Dissídio pretoriano inadequado não abre a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-2.978/2002-033-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PRAIA GRANDE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISA BRASÍLIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN
AGRAVADO(S) : ADAUTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ELUNIL COMERCIAL, ENGENHARIA, PROJETOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALIANDRO TANCREDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEMANDA NÃO SUBMETIDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO PRIMÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO TEMA EM RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO. LIMITES DA LIDE. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em violação à literalidade dos artigos 93, IX, da CF/88, 625-D, da CLT, 267, incisos IV e VI, do CPC, no Julgado a quo que, fundamentado nos artigos 128 e 460, do CPC, não apreciou a argüição de Carência de Ação, posta sob o argumento de ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 625-D, da CLT, em razão da não pronúncia do Juízo primário na Sentença e da inexistência de oposição de Embargos de Declaração pela Recorrente para sanar omissão e possibilitar a devolução do tema em razões de Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.979/2003-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA GOMES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. OFENSA À HONRA E PESSOALIDADE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Inocorrem as violações aos artigos 5º, incisos V e X, 7º, inciso XXVIII, da CF/88, 8º, da CLT e 186, do CC, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu que a

aplicação de penalidade disciplinar ao Empregado não fora efetuada de modo abusivo, com o intuito de desrespeitar a sua personalidade ou lesar a sua honra, a ponto de configurar o dano moral, capaz de ensejar o pagamento de uma indenização, importando, assim, a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. O insurgimento Obreiro, ao apontar violação aos artigos 7º, inciso VI, da CF/88, e 468, da CLT, funda-se na ausência de pagamento da "gratificação 6x2", aduzindo, com isso, a existência de redução salarial, enquanto que no v. Acórdão Regional não há qualquer tese neste sentido, quando trata do tópico atinente à alegada redução salarial, baseando-se, ao afastá-la, no sistema de cálculo do salário mensal, a saber o grau de pontos, sequer fazendo menção à referida gratificação, o que afasta a análise das aludidas violações, com base na Súmula 297, item I, do C. TST, por faltar à matéria objeto de insurgência o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.248/2005-678-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO COSTANTIN
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PRESCRIÇÃO. Constata-se que o Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria sob o enfoque de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco foi provocado a fazê-lo via embargos declaratórios. Dessa forma, a matéria carece de prequestionamento. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Regional, após a análise probatória, concluiu pela existência de labor extraordinário. Nesse contexto, entendimento diverso demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.301/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ ALEXANDRE ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos Advogados do Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.411/1999-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSIRIS RODRIGUES BRAGA
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

Violação legal não vislumbrada não permite que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processado a medida interposta, inclusive quanto ao dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além do mais, o dissenso jurisprudencial inadequado, não atende ao disposto no art. 896, alínea "a" da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS.** Nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, violações legais não demonstradas impedem o seguimento do remédio jurídico proposto. Também não ensejam cognição do apelo revisional a divergência jurisprudencial inespecífica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.421/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : SPARTACUS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. Inviável o conhecimento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo quando a única violação constitucional apontada não permite a configuração da natureza direta exigida no art. 896, § 6º, da CLT.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF, C/C O ART. 11 DA CLT E CONTRARIEDADE À OJ 204 (ATUAL SÚMULA 308 DO TST). Quando o Regional não se manifesta sobre a matéria impugnada, e, mesmo que a Parte tenha oposto Embargos de Declaração, mas não incita o Regional a se pronunciar sobre o tema, ocorre a preclusão do direito de recorrer, nos moldes da Súmula 297, II, do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO (VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). Violações de natureza infraconstitucional não impulsionam a admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, porque depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.663/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMAGUEIRA N. DE ÁVILA FILHO
AGRAVADO(S) : SAMUEL SCHUMACHER PEREIRA
ADVOGADO : DR. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. CARÁTER "INTUITU PERSONAE" DA CONTRATAÇÃO E CONSENTIMENTO PATRONAL DA SUBSTITUIÇÃO. PESSOALIDADE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. SÚMULAS 23 E 126/TST. Em análise dos documentos e depoimentos dos autos, a Corte de origem concluiu reunidos in casu os requisitos de pessoalidade, não-eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, reconhecendo o vínculo empregatício. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Reclamante, Policial Militar, podia recusar a convocação para fazer escolta, não dependendo economicamente da empresa. Arguiu a violação do art. 5º, LV da Constituição Federal, transcrevendo arestos tidos como dissonantes. O preceito constitucional não disciplina a questão com a necessária acuidade, o que afasta a possibilidade de ser literalmente violado. A maioria dos arestos transcritos, sem explicitar minúcias fáticas, exigem a configuração dos requisitos formadores do vínculo empregatício, para que o mesmo seja reconhecido; é rigorosamente o mesmo entendimento adotado pelo Eg. Regional. O segundo aresto de fl. 171 (RO 332/04, 2ª Região) afirma que a inexistência de pessoalidade do prestador dos serviços afasta a caracterização do vínculo empregatício. Mas não expõe em que particularidades a Corte paradigma se baseou para concluir inexistir a pessoalidade, sendo inteiramente omisso com relação aos elementos destacados no Acórdão Recorrido para admiti-la, quais sejam, a natureza intuitu personae da contratação e o fato de ser esporádica a substituição, sempre com o consentimento da empresa (Súmula 23/TST). O que do exposto sobeja, na Revista, traduz intento de revolvimento do material fático-probatório (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.984/2001-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO KLEBER CORREA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade im-

plica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.093/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BAHR WOSNIAK
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO. EFEITOS. Não merece seguimento o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de exame pelo Tribunal Regional das violações legais e contrariedades alegadas no remédio jurídico proposto impede a sua prossecução. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.329/2003-039-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JERUSA ZIEBEL SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA E-MAIL. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-5.024/2000-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GRITISCH LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NÁSSER MACEDO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO SUNDIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO ANGNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolhe o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em relação a cada novo recurso interposto. Aplicabilidade da Súmula nº 128, item I, desta Corte.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.894/1997-008-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EMÍLIO ROMANI S.A.

Síndico: Eugênio Luiz Lacerda Borges de Macedo

AGRAVADO(S) : GERALDO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANSELMO MASCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do insurgimento, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente à coisa julgada, observando-se no Julgado hostilizado a busca de sua efetivação, através de interpretação pertinente no tocante à dedução de valores pagos a título de horas extras, dentro do próprio mês, observando-se que dedução pressupõe a existência de condenação e pagamento, naquela inexistindo qualquer comando que esteja sendo descumprido.



DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se configurar, ante os termos do Apelo apresentado e do decidido, o ferimento à coisa julgada, com conseqüente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, em face da determinação de serem computados os descontos previdenciários e fiscais, observando-se que o posicionamento assumido pelo E. Regional se dá, ante a inexistência na res judicata de comando que determine expressamente a não incidência de tais descontos, em mera submissão ao dever administrativo e obediência à Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.388/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EVANILDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : RHODIA-STER FIPACK S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATORIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

COISA JULGADA. O remédio revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece prossecução. Outrossim, não pode ser processado o pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.884/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NELI NASSER BARTOLI DE ANGELO
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Considerando o re-fazimento do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista em sede de Agravo de Instrumento, a omissão do despacho regional quanto a um dos tópicos daquele Apelo não implica nulidade. Inteligência do art. 794 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Conforme se depreende do acórdão do Regional, a parcela pleiteada pela Reclamante - gratificação semestral - é oriunda do seu contrato de trabalho. Portanto, patente a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IX do art. 114 da CF/88. PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO. O contexto fático-probatório dos autos converge integralmente para a hipótese prevista na Súmula 327 do TST, que exclui, assim, a incidência dos outros verbetes sumulares. CUSTEIO - ART. 202 DA CF/88. O caso dos autos não trata, conforme explicado no acórdão do Regional, de criação, majoração ou extensão de benefícios, mas, sim, de reconhecimento de um direito que havia sido ilegalmente retirado da Reclamante. Assim, a Reclamante não pode ser responsabilizada pelos atos ilegais do Recorrente. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como se vislumbrar violação direta e literal do art. 18 do CPC, na medida em que a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé está lastreada justamente neste dispositivo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.441/2001-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. ILEGÍVEL. A falta ou ilegitimidade do carimbo que certifica a data da publicação do despacho agravado, impede a aferição da tempestividade do agravado de instrumento e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.043/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : WILSON LUIZ GIAMPIETRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO UKSTIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Tribunal Regional, quando não acolhe a tese patronal de inépcia da peça de ingresso, não promove violação aos artigos 282, inciso IV, 295, parágrafo único, inciso I, 301, inciso III, do CPC, e 840, § 1º, da CLT, pois, embora possam ser feitas ressalvas à redação da Petição Inicial, vê-se que o pedido contido na exordial decorre logicamente da narração dos fatos, ali consignando, ademais, que, pelo exame da Exordial, extrai-se a pretensão do Obreiro quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício.

VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego, pelo Egrégio Tribunal a quo, fundamentou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 3º e 818, da CLT, 3º e 333, inciso II, do CPC, e 59, do CCB, observando-se, ademais, que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no Decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126, do C. TST.

TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EM SOBREJORNADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. Depreende-se do Acórdão guerreado não se vislumbrar no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensinar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 62, inciso I, e 818, da CLT, tendo a Egrégia Corte a quo, ao deferir ao Obreiro o pagamento de horas extraordinárias, ante o entendimento de que, embora configurado o exercício de atividade externa, restou comprovado o labor em sobrejornada, o feito atrelado à análise da prova produzida, atentando-se que o reexame da matéria encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido que o Obreiro, despedido sem justa causa, faz jus ao recebimento do seguro-desemprego, condenando a Empresa Reclamada ao pagamento de multa diária à Agravante pela não entrega das guias, para seu acesso ao recebimento das parcelas daquele benefício, até o teto limite do valor do mesmo, está lastreado na partir da análise do contexto fático-probatório, não havendo que se falar em ofensa a dispositivo constitucional, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 389, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.155/2002-007-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ERMELINDO CÂNDIDO DE PAULA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DOMBROSKI
AGRAVADO(S) : LAFI COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR FELDHAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESCRIÇÃO TOTAL. O eg. Regional reconheceu o vínculo empregatício no período de 10/06/1997 a dezembro de 1999. Como a ação foi ajuizada apenas em 08/01/2002, mais de dois anos após a extinção da relação de trabalho, declarou a prescrição do direito de ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Os fundamentos do acórdão regional referentes ao reconhecimento do vínculo empregatício e o respectivo período decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.131/2003-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso ordinário suscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.037/2004-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : MÁRIO FELIX
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O recurso de revista pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despojado desse requisito legal, consoante se extrai do preconizado na alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.037/2004-006-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : MÁRIO FELIX
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Dissídio pretoriano inadequado não abre a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se pode admitir conflito da decisão recorrida com o entendimento consubstanciado em Súmulas que versam sobre hipótese diversa da abordada nos autos. Por outro lado, tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, segundo iterativa, notória e atual jurisprudência consubstanciada na Súmula nº 327 desta Corte. Estando o acórdão Regional fundamentado nessa diretriz, não enseja o trâmite do recurso de revista calcado em dissenso de teses, por aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O processamento do apelo revisional não se viabiliza sem a satisfação das exigências da alínea "a" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.497/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCIONÍLIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DELLO RUSSO LOPES
AGRAVADO(S) : TTL - TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO JOSÉ HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.627/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO ALVES TARACHUQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes.

LIMITE TEMPORAL DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, e na forma do insurgimento, não há que se falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente à coisa julgada, observando-se no Julgado hostilizado a busca de sua efetivação, através de interpretação pertinente no tocante à exata apuração das verbas ali deferidas, inclusive quanto ao limite temporal, naquela inexistindo qualquer determinação de apuração de parcelas vincendas ou comando que esteja sendo descumprido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se auferir, no Julgado hostilizado, a pretendida violação direta à literalidade do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que estabelece, como direito dos trabalhadores, a irredutibilidade salarial, direito este em nenhum momento maculado ante o entendimento da E. Corte a quo no sentido de compor a base salarial para o cômputo das horas extraordinárias sem levar em conta as parcelas de "Adicional de Riscos" e "GIP", fundando-se na interpretação da res judicata e das disposições constantes na Orientação Jurisprudencial 60, item II, da SBDI-1, do C. TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura a pretendida violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta da República, à alegação de ferimento à coisa julgada, em face da determinação de serem computados os descontos previdenciários e fiscais, observando-se que o posicionamento assumido pelo E. Regional se constitui, ante a inexistência na res judicata de comando que determine expressamente a não incidência de tais descontos, em mera submissão ao dever administrativo e obediência à Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.890/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : HELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LOSEMA S/C LTDA. - LOCADORA DE SERVIÇOS E MÁQUINAS
ADVOGADO : DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para processamento de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento, à exceção da procuração de fls. 14-15, apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.645/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : ATÍLIO TITO DA COSTA LOBO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INEXISTÊNCIA NO JULGADO HOSTILIZADO DE ELEMENTOS PARA SE CONCLUIR QUE A RECLAMATÓRIA FORA INTERPOSTA PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISOS XXIX E XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equipara-se àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou quinquenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços, observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.726/2001-322-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INEXISTÊNCIA NO JULGADO HOSTILIZADO DE ELEMENTOS PARA SE CONCLUIR QUE A RECLAMATÓRIA FORA INTERPOSTA PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equipara-se àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou quinquenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços, observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.733/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES PEREIRA WOSNY
AGRAVADO(S) : RUBENS XAVIER
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INEXISTÊNCIA NO JULGADO HOSTILIZADO DE ELEMENTOS PARA SE CONCLUIR QUE A RECLAMATÓRIA FORA INTERPOSTA PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equipara-se àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou quinquenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços; ao contrário, ali constando que "só se fala em prescrição bienal em caso de extinção do contrato de trabalho, o que inexistiu na hipótese sob análise", observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.733/2001-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS XAVIER
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉBORA MARA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. REGISTROS DE CONTROLE DE DIAS TRABALHADOS. DIAS DESCONTADOS. PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, o que não logrou demonstrar o Agravante. Com efeito, vê-se que o decidido, ao manter a improcedência do pleito Obreiro no tocante ao pagamento de dias tido como equivocadamente descontados, o fez a partir da prova produzida, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, devendo-se atentar que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Destarte, e ante a situação fática ora delineada, não há como se vislumbrar no Julgado as apontadas violações argüidas, quais sejam, aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, ou mesmo à Súmula 338, do C. TST, que trata do ônus da prova no tocante à jornada laboral e acerca dos registros que a comprovam. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.744/2001-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTO FARINON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INEXISTÊNCIA NO JULGADO HOSTILIZADO DE ELEMENTOS PARA SE CONCLUIR QUE A RECLAMATÓRIA FORA INTERPOSTA PASSADOS MAIS DE DOIS ANOS DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do C. Tribunal Superior do Trabalho ou violação direta a dispositivo da Constituição Federal. In casu, em que pese o entendimento desta 2ª Turma do C. TST, no sentido de que o Trabalhador Avulso equipara-se àquele com vínculo empregatício para efeito de direitos sociais, não se podendo obstar a incidência da prescrição, seja bienal ou quinquenal, conforme o caso, cujo termo inicial estará adstrito a cada contrato com o Tomador dos Serviços, efetuado através da intermediação do Sindicato ou Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, em face do não reconhecimento da incidência da prescrição bienal, como pretendido. É que não há no Julgado hostilizado elementos para se concluir que a Reclamatória fora interposta passados mais de dois anos do término da relação de trabalho com o Tomador dos Serviços; ao contrário, ali constando que "só se fala em prescrição bienal em caso de extinção do contrato de trabalho, o que inexistiu na hipótese sob análise", observando-se ser defeso nesta Instância o revolvimento de fatos e provas, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.215/2002-513-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS
AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WOLNEY CESAR RUBIN



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-55.132/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-56.857/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SEMPRE VERDE HORTICULTURA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO S. MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCELINO DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de prequestionamentos dos temas abordados no pedido de revisão impede o seu seguimento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.200/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S) : HIROYUKI HOTTA
ADVOGADA : DRA. REGLENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO/EXECUTADO. DA NULIDADE DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Em que pese o referido Despacho mostrar-se sucinto ao denegar o seguimento do Recurso de Revista interposto, não se vislumbra no mesmo a nulidade pretendida, salientando-se, ademais, que o C. Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta.

DA DECISÃO RECORRIDA. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TÓPICO DESARRAZOADO. Na forma como exposto o insurgimento, impossível o seu provimento, desde que o Agravante não apresenta qualquer fundamento para as violações constitucionais apontadas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE/EXEQUENTE.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, posto que a Decisão do Egrégio Regional, ao estabelecer que não houvera qualquer insurgência acerca da sistemática do cômputo dos descontos previdenciários, a ensejar pronunciamento judicial, mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal a qualquer dispositivo constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente ao direito adquirido, este em nenhum momento maculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.213/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOUVÊA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A regra contida no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, é a de que a agravante deve apontar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. À falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório e da exposição dos motivos pelos quais assim se hão de considerar, o recurso não merece conhecimento. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.956/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : ANGELO DE PAULA VAZ
ADVOGADO : DR. MIGUEL OVERCENKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, a rejeição do apelo revisional não está restrita às hipóteses previstas no § 5º do art. 896, da CLT que serão observadas pelo Ministro Relator desta Corte para obstar liminarmente a medida interposta. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NULIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Além disso, arrestos provenientes do mesmo Regional prolator do julgado hostilizado não são aptos a demonstrar o dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.436/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-68.600/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Violações legais e contrariedade a verbete sumular desta Casa não vislumbradas impedem o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72.138/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDGAR FRANCISCO RAIMUNDO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO. GRAU. A ausência de constatação de violação ao texto de lei não viabiliza o prosseguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, dissídio jurisprudencial inadequado não abre a via do remédio jurídico proposto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.600/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : JORGE HUMBERTO MOREIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Gratificação de Função" e "Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. À falta de indicação da exposição dos motivos pelos quais o despacho denegatório merece ser revisto, o recurso, porque desfundamentado, não merece conhecimento. Agravo não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido. **HORAS EXTRAS.** A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73.867/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOMINGUES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 366, DO C. TST. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 4º, da CLT, ante o entendimento da E. Corte a quo de que devem ser pagos como horas extraordinárias os minutos que sucedem ou antecedem a jornada de trabalho, desde que ultrapassem cinco minutos, estando o decidido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, através da Súmula 366, do C. TST.

DIFERENÇAS DE FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 362, DO C. TST. Vê-se, a partir da Decisão combatida, que a aplicação, pelo E. Regional, da Súmula 95, do C. TST, então vigente, entendendo ser trintenária a prescrição para o recolhimento de diferenças do FGTS, não promove violação direta e literal a dispositivo constitucional, em especial ao artigo 7º, inciso XXXIX, ou má aplicação das Súmulas 206 e 308, do C. TST, observando-se que o decidido encontra-se de acordo com a jurisprudência firmada por esta C. Corte, consubstanciada pela Súmula 362.

FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou as razões para a reforma do despacho agravado, assim como os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.338/1999-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : EMERSON DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BILHALVA
AGRAVADO(S) : CCO - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER
AGRAVADO(S) : PHOENEX INCORPORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-90.061/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON BATISTA NUNES PINTO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-759.494/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando as razões do Agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774.556/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON MOREIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : TRANSALVINI - TRANSPORTES SALVINI LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE OUTROS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. Não pode ser processado pedido de revisão sem o questionamento da matéria nele veiculada, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297, desta Corte. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que em se tratando desse remédio jurídico, não cabe o reexame de fatos e provas. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-781.836/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARILENA DAS GRAÇAS MELO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A r. decisão regional está calçada nas provas trazidas aos autos. Com efeito, a preliminar suscitada pela Reclamante não se presta a rediscutir os elementos fático-probatórios constantes dos autos. Incólumes os artigos tidos como violados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784.261/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DAVID CAVALCANTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue com a observância do devido processo legal, respeitados os limites da lide. A hipótese de negativa da prestação jurisdiccional decorre de omissão relativa a questões oportunamente levantadas, essenciais ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu na hipótese sob exame.

AUSÊNCIA DE PROVAS. SINDICÂNCIA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.028/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Por fim, não há que se falar em falta de fundamentação quando expostos os motivos pelos quais o remédio jurídico proposto não pode ter seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

ALTERAÇÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXAME DO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA SOB O ENFOQUE DO RITO ORDINÁRIO. Apesar da irregularidade na conversão, pelo Regional, do rito ordinário para sumaríssimo, o artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que só haverá nulidade "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". A teor da Orientação Jurisprudencial 260, da SBDI-1, desta Corte, os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem ser apreciados sob o enfoque do rito ordinário. Agravo conhecido e desprovido.

DOCUMENTO. JUNTADA. OPORTUNIDADE. Maltrato legal e contrariedade a verbete sumular desta Casa não constatados impedem o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. A ausência de ofensa à lei não autoriza o prosseguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-3/2004-019-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : ANGELO FRANCO
ADVOGADO : DR. NILSON GRIGOLI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-5/2001-004-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ILMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento da autora na hipótese do citado dispositivo consolidado. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos temas relativos à "negativa de prestação jurisprudencial", "multa por embargos de declaração protelatórios" e "equiparação salarial".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A tese de violação do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. O Tribunal Regional, ao condenar o reclamado ao pagamento de multa por interposição de embargos de declaração protelatórios, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto aqueles revestiram-se de caráter infringente, na medida em que foram utilizados com o claro propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Colegiado, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que "Ficou provado, à saciedade, que a recorrida desempenhava função idêntica à do paradigma apontado", razão pela qual concluiu cabível a equiparação salarial. Nesse sentido, não há como se vislumbrar violação ao art. 7º, XXX, da Constituição Federal e 461 Consolidado, também não prosperando a alegação de divergência jurisprudencial com os arestos acostados. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Tendo o Colegiado delineado quadro fático segundo o qual a autora ocupou o cargo de gerente, com os respectivos efeitos de "ordem salarial" e "ascendência hierárquica ante alguns empregados", necessário seu enquadramento na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT, uma vez que a fidúcia, no citado dispositivo Consolidado, não tem como corolário a atribuição, ao empregado, "de poder de mando em sua concepção ampla", nem implica a "quase personificação do dono" (caso apensado da hipótese agasalhada pelo art. 62, II, da CLT). Aplicação do item II da Súmula/TST nº 102. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO : RR-50/2002-127-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja apurada com base no índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços na forma da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DA CLT. O acórdão regional notícia que a integração das horas extras e reflexos foi adequada ao pedido deduzido na inicial. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 128 e 460 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 131, 1025 A 1036 DO CC. DO ACÓRDÃO DO EG. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 270 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Irrelevante perquirir, in casu, a quem cabe o ônus da prova. O egrégio Regional, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, considerou satisfatoriamente demonstrado que o Reclamante laborou em jornada extraordinária. Tal conclusão não depende da titularidade da prova produzida e é suficiente para o deferimento do direito pleiteado, sem que o julgador regional incorra em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido. **REFLEXO DE HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. ACORDO COLETIVO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 113 DO TST.** A controvérsia dos autos não se ajusta à hipótese da Súmula 113 do TST, em razão da existência de norma coletiva prevendo o pagamento de horas extras nos sábados, segundo notícia o acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 381 DO TST. A decisão regional contraria a orientação contida na Súmula 381 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADESÃO AO PDV. COMPENSAÇÃO. A decisão regional em nenhum momento nega a validade da transação havida, apenas restringe a sua eficácia de modo a abranger as parcelas e valores constantes do respectivo recibo, na forma do art. 477, § 2º, da CLT. Nesse caso, não há que se falar em compensação, haja vista que as parcelas fixadas pela condenação judicial em nada se relacionam com aquelas pagas em razão de transação extrajudicial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67/2004-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO PIRES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por supressão de instância, quanto aos limites da devolutividade do recurso. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Complementação de aposentadoria incentivada. Novo plano de cargos e comissões" e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de complementação de proventos com base no novo Plano de Cargos e Comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIMITES DA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO. Não há falar em supressão de instância e, pois, em violação direta e literal dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista a regra insculpida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que possibilita ao Tribunal, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC), julgar de pronto a lide que versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Preliminar rejeitada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. NOVO PLANO DE CARGOS E COMISSÕES. É indevido o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente de plano posteriormente implantado, sobretudo porque ausente qualquer previsão no Plano Estatutário da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, vigente à época da contratação do empregado, acerca da aplicação de eventuais alterações, em seu conteúdo, aos empregados aposentados originalmente sob sua égide. Ademais, o aumento do valor das comissões não pode vincular-se aos proventos da aposentadoria dos empregados, em razão do caráter específico de que se revestem aquelas. Significa dizer que o livre exercício do poder de direção do empregador legitima a criação de cargos em comissão, a serem atribuídos a empregados em razão do

grau de responsabilidade e conhecimento técnico exigidos. Logo, não se concebe que o reclamado deva aplicar vantagens atribuídas a empregados da ativa, em razão de necessidades e condições específicas, a todos os empregados já aposentados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2003-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NAZOR INÁCIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE AMIGOS DO BOA VISTA
ADVOGADO : DR. MARIA ALICE SANTORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação aos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VERBA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADA. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84/2003-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JS PÁDUA JÚNIOR E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA COELHO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que, afastado o óbice da deserção, julgue o recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. "O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso" (OJ 269/TST). Benesse legal concedida. Deserção do recurso ordinário afastada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-90/2001-653-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WANDERLÂNDIA SARAIVA LEÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO. "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exe-gese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)." Súmula 60 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade - base de cálculo. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-189/2001-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MAFFI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-227/2002-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 327 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." Súmula/TST nº 392. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS (alegação de violação do artigo 461 da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista em que o recorrente não observa as disposições do artigo 896 da CLT quanto à interposição do recurso de revista, ou seja, não aponta violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos à divergência, estando, pois, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

RETIFICAÇÃO DA CTPS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 82, "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado." Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista em que o recorrente não observa as disposições do artigo 896 da CLT quanto à interposição do recurso de revista, ou seja, não aponta violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos à divergência, estando, pois, desfundamentado. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula 219, I, do TST, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-247/2004-761-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. TÔNIA RUSSOMANO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DORNELES
ADVOGADO : DR. ANNA MARIA VICENTE DORNELES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema prescrição, por ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido para declarar prescrito o direito de ação do reclamante, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicada a apreciação dos demais temas invocados no recurso de revista.

PROCESSO : RR-269/2000-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : INIDA ILORI TURZINSKI
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem, que condenou a Reclamada ao pagamento de 40 (quarenta) minutos extras diários, laborados durante o intervalo intrajornada, com o respectivo adicional de 100% sobre o valor da hora normal estabelecido nos instrumentos coletivos, observados os reflexos legais deferidos por aquele Juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. OBSERVÂNCIA DA JORNADA EFETIVAMENTE LABORADA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO INTERVALO. A fixação do intervalo intrajornada leva em consideração a efetiva duração do trabalho contínuo do empregado, e não a jornada contratualmente pactuada. In casu, observados os limites da lide, o empregado que, não obstante tenha sido contratado para laborar 6 (seis) horas diárias, preste horas extraordinárias habitualmente, faz jus à fruição do intervalo intrajornada previsto no caput do art. 71 da CLT, e não ao previsto no § 1º. Inteligência do princípio da primazia da realidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-302/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARIA DILMA MARTINS CUNHA
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para restaurar a integridade da Sentença originária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - PDVI. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A análise das preliminares resta prejudicada, por não atendimento aos requisitos do artigo 896, da CLT, na medida em que a Agravante, ao delas se insurgir, não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, assim como não traz contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Colendo TST e nem colaciona arestos, a fim de levantar dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido no tópico.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - PDVI. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de Lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o Órgão Julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputo violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pela Decisão Regional que considerou plena a quitação dada pelo Reclamante, em transação efetuada em virtude de adesão da Obreira ao Plano de Desligamento Voluntário Incentivado - PDVI, impedindo-a de postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. É que, in casu, apenas com o advento da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01 ou do trânsito em julgado de Decisão proferida na Justiça Federal, se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, cujo pleito não pode ser alcançado pela referida transação anteriormente firmada entre as Partes. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-303/2001-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON
RECORRIDO(S) : GÉRSO PASCOAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de excluir da condenação a reintegração do reclamante, julgando improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se sustenta a argumentação de ofensa a dispositivo constitucional, uma vez que às partes foi concedido o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal, bem como o direito de petição, sendo o processamento do agravo a demonstração do seu fiel cumprimento. Agravo conhecido e desprovido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESPEDI- MENTO IMOTIVADO. REINTEGRAÇÃO. A decisão Regional que determina a reintegração do servidor público celetista de empresa integrante da administração pública indireta por falta de motivação da demissão, contraria Súmula de Jurisprudência desta Casa. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESPEDI- MENTO IMOTIVADO. REINTE- GRAÇÃO. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2002-072-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERREIRAS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : SILMARA BORGES
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ROBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 341 da SBDI-1/TST, razão por que incide na hipótese o óbice das disposições contidas na Súmula 333 do TST bem como do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-359/2003-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : RAIMUNDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (art. 535 do CPC e 897-A, da CLT). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-382/2004-531-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS JOCAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROSANE TERESINHA FANTON
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MILICICH SEIBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que indeferiu o pedido e julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GESTANTE - ESTABILIDADE. A estabilidade da gestante encontra-se prevista em preceito constitucional (art. 10, II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), o qual exige a comprovação da gravidez na data da dispensa imotivada, não assegurando o mesmo direito em face da projeção do aviso prévio indenizado no contrato de trabalho. Aplicação da Súmula nº 371 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-388/2004-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos previstos pelo art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-395/2002-231-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : DANIEL FLORIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, determinar o exame do Agravo de Instrumento, no particular. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado no pagamento dos valores referentes aos depósitos fundiários relativos a todo o período do contrato de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. OMISSÃO RELATIVA AOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. Constatando-se que, efetivamente, o julgado foi omissivo quanto ao direito de o Reclamante receber os valores referentes aos depósitos fundiários, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão, determinar o exame do Agravo de Instrumento, no particular.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, no particular, para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamante por suposta contrariedade à Súmula nº 363, desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula nº 363, do C. TST, e provido.

PROCESSO : RR-398/1998-421-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROBSON LUIZ ÁLVARO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PERÍODO ANTERIOR A 01.12.1996. Dissídios jurisprudenciais inadequados e oposição à Orientação Jurisprudencial desta Corte não vislumbrados impedem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. De outra parte, não pode ser provido pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2004-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DUPONT
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na



Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista não conhecido.

ADESÃO AO PADV - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Orientação Jurisprudencial nº 341 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-513/2002-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIMONE DA CONCEIÇÃO ESTANISLAU MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em prol da reclamante, na forma do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e por considerá-los meramente protelatórios, pertinente a aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em prol da reclamante, na forma do artigo 538, parágrafo único da CLT.

PROCESSO : RR-537/1997-103-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DANIEL DE SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIROS. O art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII, conforme Emenda Constitucional 45), ao citar expressamente os incisos I, "a", e II, do art. 195, limita a competência para a execução das contribuições previdenciárias às cotas devidas pelo empregador e empregado, não alcançando as contribuições sociais devidas a terceiros, o que é reforçado pelo art. 240, também do texto constitucional, que ressalva, expressamente, que as parcelas de contribuição social destinadas a terceiros (salário educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE, etc.) não estão enquadradas na previsão do art. 195 da Constituição Federal. Assim, nos termos dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, c/c o art. 240 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho não tem competência para a execução de contribuições sociais devidas a terceiros. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-579/2004-069-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.369/85. TRABALHADOR DE EMPRESA DE TELEFONIA. "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1 do TST) (grifei). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-596/2003-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MSI CABOS - SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO SIMÕES DA CUNHA

RECORRIDO(S) : VIVIAN FERNANDA FERREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PERSONA - RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE SOARES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários assistenciais, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-600/2003-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRACIANO MACHADO
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : BAR & LANCHES ESTRELA DA MANHÃ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA RELATIVA À FASE PRÉ-CONTRATUAL. O acordo judicial homologado, que discrimina a parcela indenizatória referente à fase pré-contratual e especifica o seu valor, sobre o qual não incide a contribuição previdenciária, não afronta os arts. 195, I, "a", da Constituição Federal, 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, em face da ausência de prestação de serviços. Divergência jurisprudencial não configurada, consoante o artigo 896, "a", da CLT e as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638/1999-026-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANDA VANI POHL OLINQUEVICZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO TADEU DOMBROSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MANUELA ROSA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, I, da Constituição e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Na esteira da recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho. Se a Reclamante opta por permanecer no emprego, a rescisão contratual deverá obedecer à legislação de regência. Dessa forma, o entendimento do Regional - de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho - viola o art. 7º, I, da Constituição Federal, que garante a relação de emprego contra a despedida arbitrária. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646/2003-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE E TURISMO ROSANA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOTTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA PARCELA INDENIZATÓRIA.

A contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas indenizatórias discriminadas no acordo judicial homologado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91. Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item I da Súmula 368 do TST, que consagra entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA NUNES FRAGA RORIZ MORAES
RECORRIDO(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL
RECORRIDO(S) : EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (alegação de violação do art. 5º, II, da CF). A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-698/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : EVERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-748/2003-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : SUAREZ COMPONENTES TERMOPLÁSTICOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LOURENÇO CELESTINO ZANCHETTA
ADVOGADA : DRA. THOMÁZIA INÁCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora efetuada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PENHORA SOBRE BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Constatada a existência de cédula industrial garantida pela alienação fiduciária, não há como se invocar a preferência do crédito trabalhista a ponto de alcançar um bem que não integra o patrimônio do alienante, mas do adquirente fiduciário. Princípio do ato jurídico perfeito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764/2003-056-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO PIAUÍ DE JUPIÁ
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
RECORRIDO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando procedente o pedido da reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei. Honorários de advogado em favor do sindicato assistente à razão de 15% do valor a ser apurado em execução de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tão como violado." (Súmula/TST nº 221, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783/2004-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JONAS FIRMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HOSANNA SOUZA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO LARANJEIRAS
ADVOGADA : DRA. MARY LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não verificada ofensa a texto constitucional, eis que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem que, no caso de celebração de acordo para solução do litígio após sentenciado o processo, os valores devidos à Previdência Social deverão ser elaborados considerando os pleitos deferidos na sentença. Vale lembrar que o acessório segue o principal, ou seja, as contribuições previdenciárias, cujo fato gerador, no caso, é o valor acordado, não poderão incidir sobre valores não quitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-791/2002-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A) : SANDRA VERSIANI SANTOS CARVALHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-815/2003-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - FUNCAB
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
RECORRIDO(S) : SÍLVIO SILVA VITALI
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito com a Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da verba advocatícia.

EMENTA: COISA JULGADA. QUITAÇÃO PLENA. O Regional consignou que o pedido das duas ações são diversos, em uma pleiteou-se verbas a título de indenização do FGTS e nesta o pleito é das diferenças da multa de 40% resultantes da atualização monetária dos valores do Fundo de Garantia, com a incidência dos expurgos inflacionários oriundos dos Planos Econômicos, posteriores àquela reclamatória. Recurso não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Discute-se nos autos a competência para julgar a questão relativa a diferenças de multa de 40% devidas em virtude de atualização do saldo de conta vinculada do FGTS reconhecidas pela Lei 110/01. A referida multa é devida em razão da rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Tais diferenças, ainda que advindas de disposição legal futura, mantêm relação com a origem da verba, pois decorrem diretamente do contrato de trabalho, não havendo que se falar em incompetência da Justiça do Trabalho. Portanto, incólume o artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, compete ao empregador a obrigação de pagá-las, nos termos do art. 18, caput e § 1º, da Lei 8.036/90. Tal dispositivo determina literalmente a responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, pelo que não existe qualquer vedação, quanto ao pleito, no ordenamento jurídico. Assim, não há como se cogitar da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pelo pagamento das pretendidas diferenças. Recurso não conhecido.

DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Não obstante os argumentos da Reclamada, não há que se falar em decadência que extingue o próprio direito. No presente caso o instituto correto é a prescrição que trata da perda do direito de ação, contudo, não há que se falar em prescrição, já que, segundo entendimento pacificado nesta Corte, o termo inicial do prazo prescricional, para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, dá-se da vigência da LC 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal; e tendo o Reclamante ajuizado a ação trabalhista em 27/06/2003, observou-se o biênio do art. 7º, XXIX, da CF. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. Não há que se cogitar de violação do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, porquanto a prescrição foi aferida por seus exatos termos, pois a contagem dos dois anos após a extinção do contrato de trabalho não resulta ferida, quando se constata que o direito só restou violado posteriormente, com a edição da Lei Complementar 110/01, visto que a Reclamação Trabalhista foi interposta em 27.06.2003. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. Encontra-se consagrado nesta Corte, Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, sendo imprescindível a satisfação das exigências contidas na Lei 5.584/70, bem expressas na Súmula 219 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-863/2004-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : PONCIO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não verificada ofensa a texto constitucional, eis que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem que, no caso de celebração de acordo para solução do litígio após sentenciado o processo, os valores devidos à Previdência Social deverão ser elaborados considerando os pleitos deferidos na sentença. Vale lembrar que o acessório segue o principal, ou seja, as contribuições previdenciárias, cujo fato gerador, no caso, é o valor acordado, não poderão incidir sobre valores não quitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-925/2003-110-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELVIRA SOARES BATTUCCI
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não se conhece de recurso de revista quando a procuração que dá poderes ao subscritor do apelo encontra-se sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-934/2003-073-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELIAS TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito dos Reclamantes ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Incidência da OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A decisão impugnada não ofende o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que a rescisão contratual só se opera de pleno direito em relação aos valores consignados no termo, não abrangendo a quitação de valores e direitos reconhecidos no futuro. Ademais, encontra-se consagrado nesta Corte - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 - o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-947/2005-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS
RECORRIDO(S) : ORESTES PANTALEÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, apenas conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula/TST nº 381 (ex-OJ nº 124 da SBDI/1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho." Orientação Jurisprudencial nº 26 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Súmula nº 327 do TST. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-953/2001-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CEVAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO
RECORRIDO(S) : ODINIR PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo-se a r. sentença de fls. 143/150, no particular. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na OJ/SBDI-1 nº 2, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, da CLT)." OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A melhor exegese que se extrai do disposto no artigo 66 da Consolidação das Leis do Trabalho é no sentido de que o descumprimento, pelo empregador, do intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra, deve implicar o pagamento das horas trabalhadas como extras. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.040/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : TARCÍSIO AZEVEDO FARIA
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 10, I, DO ADCT; 18, § 1º, DA LEI 8.036/90; 267, § 3º, DO CPC. O eg. Regional considerou não existir interesse processual do Reclamante (art. 267, IV do CPC), porque não aderiu ao acordo previsto na LC 110/01, nem ajuizou ação contra a CEF na Justiça Federal. Nenhum dos dispositivos invocados pela parte trata do fundamento em que se apoiou a decisão recorrida. Nesse contexto, resta inviabilizada a constatação de possível violação direta e literal dos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal; 10, I, do ADCT; 18, § 1º, da Lei 8.036/90; 267, § 3º, do CPC, haja vista que, quando muito, a transgressão nesse caso se daria de forma oblíqua. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.044/2002-025-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 EMBARGANTE : ADRIANA PERES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-1.055/2004-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : REPÚBLICA DE PORTUGAL
 ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DOS SANTOS MAUÉS
 ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não comprovada violação legal e constitucional, na forma do art. 896, "c", da CLT, ou ainda não demonstrada divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST), não se conhece do Apelo.

MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.079/2004-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.099/2003-029-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : CASA DO NORTE CHICO GARROTE
 ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA DE BARROS
 RECORRIDO(S) : IVAR SAULO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aproveite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. SERVIÇOS PRESTADOS SEM O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total objeto do acordo homologado em juízo.

PROCESSO : RR-1.105/2002-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GUILHERME DE SOUZA NUNES
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação à indenização pelo não-fornecimento da guia para o recebimento do seguro-desemprego, conforme estabelecido na sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-FORNECIMENTO DA GUIA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 389, II, DO TST. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.124/2004-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RICARDO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação dos reclamantes, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.158/2002-013-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : HABRA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prosiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DAREF. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo juízo originário e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, apesar do equívoco quanto à indicação do código de recolhimento (1505 ao invés de 8019), não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.226/2001-014-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 RECORRIDO(S) : GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência da relação de trabalho, conquanto se destine a entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre os reclamantes e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e desprovido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Arestos oriundos de Turmas desta Corte (artigo 896, "a", da CLT) e, quando ausente a indicação da fonte oficial de publicação (Súmula nº 337/TST), são inservíveis ao confronto válido de teses. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PETROBRÁS. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, sem instrumento de mandato o advogado subscritor do recurso de revista não poderá ser admitido em juízo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-383-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO RODRIGUES TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL SANTISTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria omitida na resposta aos Embargos Declaratórios é exclusivamente de direito e seu exame nesta esfera recursal está autorizado pela Súmula 297, III, do TST, já que prequestionada na petição do Recurso de Embargos Declaratórios. Preliminar não conhecida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. O entendimento da Turma a quo, no sentido de que o vale-transporte tem natureza indenizatória, está em consonância com a lei que exclui expressamente a parcela da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.392/2003-471-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SCÓPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
 RECORRIDO(S) : RICARDO FERNANDES TEODORO
 ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. Da literalidade da norma, artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, conclui-se que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título, mesmo que sem reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.416/2002-010-18-41.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÔNIA VALIM
ADVOGADO : DR. ADEMILTON ANTÔNIO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho denegatório, vislumbra-se possível violação de dispositivo constitucional, o que autoriza o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM DESCOMPASSO COM A SENTENÇA EXEQUENDA. Em que pese o provimento do Agravo de instrumento, melhor exame dos autos revela que também não restou violado o art. 5º, XXXVI, da CF/88. É que o parágrafo único do art. 831 da CLT excepciona, para o INSS, os efeitos de coisa julgada da decisão homologatória de acordo. Ou seja, na esteira desse comando legal a decisão regional não teria incorrido em qualquer violação à coisa julgada, já que ela não se operara em relação ao INSS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.421/2003-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ATANASIO BARBOSA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.441/2002-008-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ALOYSIO DE MOURA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PADRE MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MURILO COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir-se o pagamento de horas extras como pleiteado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO. Arestos paradigmas que adotam posicionamento contrário ao do acórdão recorrido a respeito dos efeitos da ausência de juntada de cartões de ponto pela empregadora preenchem o requisito da alínea "a" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. CARTÕES DE PONTO. PRESUNÇÃO. A juntada dos registros de ponto pela empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pelo autor. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Inteligência do item I, da Súmula nº 338, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.487/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOCISLEI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DE SOUSA
RECORRIDO(S) : SOLIMÕES IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O v. acórdão regional adotou tese acerca da matéria trazida nos Embargos Declaratórios, portanto não resta caracterizada a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Recurso não conhecido.

SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não verificada ofensa a texto constitucional, eis que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem que, no caso de celebração de acordo para solução do litígio após sentenciado o processo, os valores devidos à Previdência Social deverão ser elaborados considerando os pleitos deferidos na sentença. Vale lembrar que o acessório segue o principal, ou seja, as contribuições previdenciárias, cujo fato gerador, no caso, é o valor acordado, não poderão incidir sobre valores não quitados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.503/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARDOSO VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 279), "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.527/1997-064-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA

DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINDERGEL
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LITISCONORTE PASSIVO. Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho, impossível conhecer do recurso por divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.529/2005-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JUCELI DO RÓCIO ZANUNCINI
ADVOGADA : DRA. MARIA GOMES SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS a ser calculada sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria. Sobre tais parcelas devem incidir juros e correção monetária. Recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da lei. Arbitra-se à condenação o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIns nº 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de Fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.621/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S) : HB PRESTAÇÃO DE COBRANÇA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON DE PAULA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LS PROMOTORA DE FINANCIAMENTO E COBRANÇA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a compatibilidade do Recurso Adesivo com o Processo do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que aprecie as razões insertas no Recurso Adesivo obreiro como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos temas remanescentes constantes das razões do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO. PERTINÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos do inciso III do artigo 500 do CPC, o recurso adesivo, subordinado ao recurso principal, não será conhecido em caso de desistência do recurso principal ou se este for declarado inadmissível ou deserto, hipóteses não verificadas in casu. Logo, conhecido e julgado o Recurso Ordinário principal, imperativo o conhecimento e julgamento do mérito do Apelo Adesivo do Autor. Ademais, saliente-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula 283, "o recurso adesivo é compatível com o processo do trabalho e cabe, no prazo de 8 (oito) dias, nas hipóteses de interposição de recurso ordinário, de agravo de petição, de revista e de embargos, sendo desnecessário que a matéria nele veiculada esteja relacionada com a do recurso interposto pela parte contrária". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.024/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS DONIZETE DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Ante a possibilidade de violação do art. 477 da CLT, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da questão no Recurso de Revista denegado.



RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS. O pagamento de férias vencidas, acrescidas de 1/3 é devido ao empregado independentemente da modalidade pela qual tenha se processado sua rescisão contratual. Se referida verba não foi satisfeita por ocasião do distrato, há que incidir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, violado pela decisão regional que indeferiu este pagamento. Recurso de Revista provido. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não obstante a ir-resignação do Recorrente, suas alegações são genéricas e não especificam os pontos supostamente omitidos na análise do eg. Regional. Inviável, portanto, aferir-se a ocorrência da alegada negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

DANOS MORAIS. A egrégia Corte, após análise probatória, concluiu pela ausência de provas de que a apuração dos fatos tenha extrapolado o âmbito do inquérito policial ou da auditoria interna. Registrou que não consta nos autos que o Reclamante tenha sofrido constrangimento perante os colegas ou em seu meio social. Aliás, não há nada no quadro fático delineado no acórdão recorrido a corroborar a tese recursal. Dessa forma, entendimento diverso demandaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância extraordinária. Obice da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.027/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócursos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-2.239/2003-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VILMA MEDEIROS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. Agravo de Instrumento provido, em razão de possível violação constitucional.

RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR. Não obstante seja possível, em tese, conhecer de Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso V, da CF/88, para ajustar a proporcionalidade entre o dano sofrido e a respectiva indenização, no caso em tela, do v. acórdão regional carece de um registro mais completo do quadro fático que possibilite aferir-se com precisão se houve ou não desproporcionalidade entre o dano moral sofrido e a indenização respectiva. Violação constitucional não configurada. Arestos inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.377/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA VICENTE
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à prescrição e a multa por Embargos de Declaração protelatórios, por violação, respectivamente, aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como para afastar a multa por Embargos de Declaração protelatórios, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização de hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Não há no v. Acórdão Regional pronunciamento a respeito da alegada carência de ação, o que atrai a incidência da Súmula 297, item I, desta C. Corte Superior, sendo afastada a sua análise por lhe faltar o devido questionamento. Revista não conhecida no tópico.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA. OFENSA. PROVIMENTO. Diante da aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, por serem considerados protelatórios os Embargos de Declaração opostos pela Agravante, visando manifestação expressa do Egrégio Regional, para fins de questionamento, a respeito do marco inicial da prescrição total do direito Obreiro de pleitear as diferenças incidentes sobre a multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, à luz da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, emerge o cerceamento ao seu direito à ampla defesa, com os meios e Recursos a ela inerentes, haja vista que, conquanto o E. Regional tenha adotado tese no sentido de afastar a mencionada prescrição, nada mencionou a respeito do preconizado na referida Orientação. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-2.401/2003-342-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO THULER LILHO
ADVOGADO : DR. GIOVANA FERREIRA FONSECA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.429/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO(S) : MARÍLIA CONCEIÇÃO SATYRO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos relativos à prescrição e a multa por Embargos de Declaração protelatórios, por violação, respectivamente, aos artigos 7º, inciso XXIX, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, assim como para afastar a multa por Embargos de Declaração protelatórios, no importe de 1% do valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização de hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. Não há no v. Acórdão Regional pronunciamento a respeito da alegada carência de ação, o que atrai a incidência da Súmula 297, item I, desta C. Corte Superior, sendo afastada a sua análise por lhe faltar o devido questionamento. Revista não conhecida no tópico.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAIOR. OFENSA. PROVIMENTO. Diante da aplicação de multa por serem considerados protelatórios os Embargos opostos pela Agravante, visando manifestação expressa do Egrégio Regional, para fins de questionamento, a respeito do marco inicial da prescrição total do direito Obreiro de pleitear as diferenças incidentes sobre a multa de 40%, decorrentes dos expurgos inflacionários, à luz da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, emerge o cerceamento ao seu direito à ampla defesa, com os meios e Recursos a ela inerentes, haja vista que, conquanto o E. Regional tenha adotado tese no sentido de afastar a mencionada prescrição, nada mencionou a respeito do preconizado na referida Orientação. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-2.547/1995-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : CLEONES GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) : SEMEAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OJ 115 DA SBDI-1/TST. INCIDÊNCIA. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). Assim, resta prejudicada a análise da preliminar suscitada com arrimo nos artigos 5º, XXXV e LV, da CF/88 e 535, II, do CPC bem como em divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 455 DA CLT. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 228 DO TST.** Ao estabelecer como base de cálculo para apuração do adicional de insalubridade o salário contratual, o acórdão regional acabou por contrariar a orientação contida na Súmula 228 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.730/2001-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : IRENE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 32/34, que julgou improcedente o pedido deduzido na exordial, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na OJ/SBDI-1 nº 2, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.753/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ DARLAN DA ROCHA FONSECA
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não padece o acórdão regional de omissão, não tendo o Tribunal recusado a ofertar a prestação jurisdicional, na medida em que já havia esclarecido que o reclamante (quando demitido) era e ainda é portador de doença profissional, daí o direito à estabilidade. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.
ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL - LEI Nº 8.213/91 - SEGUNDO ACIDENTE

Prevê o art. 118 da Lei nº 8.213/91 que "o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença".

A sentença confirmada pelo Tribunal garantiu a estabilidade ao obreiro no período previsto no citado dispositivo. Assim, não se trata de decisão em desacordo com a norma legal, mas proferida nos seus exatos termos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.789/2003-002-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO GADELHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao aplicar o princípio da sucumbência, e registrar que a assistência sindical não é requisito para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o egrégio Regional contrariou a Súmula 219 do TST, que dispõe entendimento diametralmente oposto. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. APLICAÇÃO DE LIMITE TEMPORAL A PARTIR DA SÚMULA 191 DO TST. A argumentação é descabida, visto que não houve pelo Regional e nem pela r. sentença qualquer aplicação de limite temporal a partir da publicação da Súmula 191 quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade de eletricitário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.857/2003-010-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURO MOTA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARINONI
RECORRIDO(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUSTA CAUSA DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. O reexame da matéria atinente à conduta ilícita do empregador, ao dano provocado e à relação de causalidade entre um e outro é vedado pela Súmula nº 126, desta Corte. Mais ainda, para a caracterização do dissenso pretoriano o aresto paradigma deve conter entendimento diverso sobre um mesmo dispositivo legal, espelhar a identidade de fatos tratados e abranger todos os argumentos empregados na decisão recorrida. Inteligência das Súmulas nºs 23 e 296, do TST. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.329/2003-039-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : JERUSA ZIEBELL SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DOS DEPÓSITOS DO FGTS (dissenso pretoriano). Sendo a multa de 40% dos depósitos fundiários verba de natureza rescisória e indenizatória, a teor do artigo 7º, I da Carta Magna e 10, I do ADCT, a incidência da multa do artigo 467 do texto consolidado se impõe. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-7.766/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO
RECORRIDO(S) : CAMILA BRITO GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por conflito com a Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional respondeu as alegações postas nos Embargos de Declaração. O fato de tais respostas não se enquadrarem nos anseios da Recorrente, por ter dado enquadramento funcional à Reclamante de forma diversa do pretendido na tese patronal, não implica dizer que houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão regional. Recurso não conhecido.

ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. EMPREGADA DE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. O Regional deixou claro que houve desvirtuamento da atividade econômica, mediante a concessão de empréstimos pessoais, financiamentos e mesmo comercialização de títulos de capitalização, atividades bem distintas da mera e exclusiva administração de cartões de crédito. Assim, a empresa passou a ostentar a natureza de uma financeira, equiparando-se aos estabelecimentos bancários nos termos da Súmula 55 do TST. Ademais, o Regional concluiu que as atividades realizadas pela Reclamante são afetas e direcionadas à atividade primordial do banco, todavia executadas por terceira empresa. Assim, inegavelmente, a Autora exercia as atividades inerentes aos bancários. Recurso não conhecido.

NORMAS COLETIVAS. BANCÁRIOS. A Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido

HORAS EXTRAS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

SALÁRIO. COMISSÃO. O prêmio por produção e as comissões eram contraprestações pagas à Reclamante, com habitualidade, e tinha nítido caráter salarial, devendo, por isso, integrar o salário. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. A pretenção recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, tornando-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação legal e dissenso pretoriano, porquanto o Regional consignou que o paradigma e paragonado exerciam atividades idênticas sem prova rebatedora. Assim, qualquer entendimento diverso necessitaria do revolvimento de fatos e provas, procedimento inadmissível nesta esfera recursal. Recurso não conhecido

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que restou provado nos autos o caráter de provisoriedade, já que a Reclamada firmou proposta para transferência para Florianópolis com promessa de retorno para São Paulo. Portanto, o caráter provisório da transferência é incontroverso nos autos. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. DEPRECIAÇÃO. O Regional consignou que o recebimento de ticket car não indicava que este fosse utilizado para cobrir despesas provenientes da depreciação do veículo. afirmou, ainda, que a verba foi concedida com base em provas contidas nos autos e que a Ré não indicou ausência de alicerces para o deferimento. Portanto, não há que se falar em vulneração dos arts. 818, I, da CLT e 313, I, do CPC. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento, previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia acerca do índice de correção monetária aplicável aos salários encontra-se pacificada no âmbito desta c. Corte, nos termos da Súmula 381. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O tema carece do devido prequestionamento nos termos da Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese explícita acerca dos honorários advocatícios. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-13.288/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VOLMIR COSTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos, tão-somente para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando contradição, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-17.950/2003-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO SOARES LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PORTELLA DE MACÊDO
RECORRIDO(S) : IMPORTADORA TV LAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : D' MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não se vislumbra afronta a texto legal e constitucional, tendo em vista que as matérias inseridas nos dispositivos apontados como violados não estabelecem que, no caso de celebração de acordo para solução do litígio após sentenciado o processo, os valores devidos à Previdência Social deverão ser elaborados considerando os pleitos deferidos na sentença. Vale lembrar que o acessório segue o principal, ou seja, as contribuições previdenciárias, cujo fato gerador, no caso, é o valor acordado, não poderão incidir sobre valores que não integraram o acordo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.171/1999-009-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : HAMILTON DO CARMO MACEDO
ADVOGADO : DR. SIDNEI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: "LITISPENDÊNCIA. Não restou demonstrada a configuração de divergência válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido".

REINTEGRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação tutelada pelos sindicatos e mediada por órgão jurisdicional. De outra parte, não se aplica à hipótese em exame a Súmula 51 do TST, em face da atuação dos sindicatos na celebração de pactuação coletiva que pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação favorável a ambas as partes, mormente em dissídio coletivo, no qual a interveniência do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. Recurso conhecido e provido.

"REINTEGRAÇÃO. FÉRIAS. Não restou demonstrada a configuração de divergência válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DANOS MORAIS. Não restou demonstrada a configuração de divergência válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECONVENÇÃO. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não restou demonstrada a configuração de divergência válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO. Não obstante os argumentos da Reclamada, a v. decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado no item III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido".

PROCESSO : RR-23.853/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA VICÊNCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ARAÚJO LOPES CANÇADO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da autora, quanto ao tema danos morais e materiais - doença profissional, por violação do artigo 159 do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou procedente a ação. Prejudicada a análise do tema honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL. A responsabilidade do empregador, em se tratando de moléstia oriunda das atividades laborais, deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva. Nexo causal e responsabilidades configurados. Recurso conhecido, por afronta ao artigo 159 do Código Civil de 1916, e provido para restabelecer a sentença.

HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. Prejudicada a análise do tema, em face do restabelecimento integral da sentença que condenou a empresa em danos morais e materiais, bem como aos ônus da sucumbência, incluindo os honorários do expert.

PROCESSO : RR-26.764/2000-015-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUELI ROEHER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constatando a ocorrência de omissão no julgado, tendo em vista que o Regional se pronunciou sobre todos os aspectos tidos como omitidos pela Recorrente, não há que se falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NULIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO DENOMINADA VENDA DO CARIMBO. O Regional dirimiu a controvérsia com base na interpretação das normas regulamentares e nas provas coligidas nos autos, especialmente os termos da transação efetivada e de Relação Contratual Atípica, bem como da alegação da própria Recorrente, para concluir que a alteração contratual não foi prejudicial à empregada. Assim, entendimento em sentido contrário implicaria revolvimento da matéria fática, o que atrai sobre o recurso de revista o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE LICENÇA-PRÊMIO. A Recorrente não conseguiu demonstrar a existência de violação direta à lei que pudesse propiciar o conhecimento do recurso de revista nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.878/1999-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema reintegração - direito adquirido - validade da negociação coletiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração. Vencido o Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamada quanto aos demais temas. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: "RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Recorrente não especificou em quais aspectos o Acórdão Regional restou omissis, limitando-se apenas a relacionar os temas nos quais teriam ocorrido omissões. Dessa forma, resta inviabilizada a aferição da alegada desconformidade da tutela jurisprudencial. Recurso não conhecido

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. O v. acórdão regional não se manifestou sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva do empregado, tornando inviável aferir-se contrariedade à Súmula 330 do TST. Recurso não conhecido.

ADESÃO A PROGRAMA DEMISSIONAL VOLUNTÁRIO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A tese recursal apóia-se na premissa fática de que houve transação pela adesão a PDV, o que implicaria transação de direitos pelo Reclamante. Contudo, o Regional não adotou tese explícita acerca da adesão do Autor ao PDV, encontrando óbice, portanto, nos termos da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR. TRANSAÇÃO DA VENDA DO CARIMBO. Não se verifica a alegada contrariedade à Súmula 294 do TST, na medida em que não há prescrição a ser declarada. Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, o prazo para a ação que objetiva créditos decorrentes da relação de trabalho é de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso não conhecido".

REINTEGRAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. VALIDADE DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. É válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação tutelada pelos sindicatos e mediada por órgão jurisdiccional. De outra parte, não se aplica à hipótese em exame a Súmula 51 do TST, em face da atuação dos sindicatos na celebração de pactuação coletiva que pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação favorável a ambas as partes, mormente em dissídio coletivo, no qual a intervenção do Judiciário Trabalhista resguarda a tutela dos interesses profissionais. Recurso conhecido e provido

"REINTEGRAÇÃO. FÉRIAS. Não restou demonstrada a configuração de divergência válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. O eg. Regional já determinou a compensação dos valores recebidos pelo Reclamante por ocasião da rescisão contratual. O pleito relativo à incidência de juros e atualização monetária sobre tais valores constitui inovação recursal, porquanto não alegado em defesa. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. MULTA DIÁRIA. A alegação de violação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO. Não obstante os argumentos da Reclamada, a v. decisão regional está em harmonia com o entendimento consubstanciado no item III da Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS DE MORA. A jurisprudência desta Corte é forte no entendimento de que são tributáveis os juros e correção. Além disso o artigo 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao Reclamante judicialmente, no qual já estão incluídos a correção monetária e os juros de mora. Recurso não conhecido.

VENDA DO CARIMBO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não restou demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o conhecimento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido".

PROCESSO : ED-RR-28.885/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LEVINO MORETTO
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-32.244/2004-009-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCEFREDO PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HILDETE DE OLIVEIRA MAIA
ADVOGADO : DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de depósito recursal, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor." (IN/TST nº 18). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-34.460/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PERIÇARO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada apenas para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-50.890/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HELENO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : LOSEMA S/C LTDA. - LOCADORA DE SERVIÇOS E MÁQUINAS

ADVOGADO : DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, caput e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-55.798/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-82.855/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JUÇARA DE OLIVEIRA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. JORNADA DEFERIDA (alegação de violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 338 e divergência jurisprudencial). O Tribunal Regional não tratou da matéria sob o enfoque pretendido pelo reclamado. A discussão restringiu-se ao não reconhecimento do exercício do cargo de confiança pela autora, bem como o seu enquadramento no caput do art. 224 Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-82.858/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OTÁVIO MATTIONI
ADVOGADO : DR. ANTÃO ABADE VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - gerente geral de agência bancária, por violação do artigo 62, II, da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. "Jornada de trabalho. Gerente bancário - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO ASSIDUIDADE - PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUMENTO SALARIAL DE 5,5%. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADI - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (alegação de violação do artigo 1.090 do Código Civil). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-84.368/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTERO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito da referida Súmula, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS (arts. 462 da CLT e 1.009 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições contidas nas alíneas "a" a "c" do artigo 896 da CLT, ou seja, que deixa de transcrever arestos à divergência ou de apontar violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, pelo que encontra-se desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-86.026/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA RIMES
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-89.157/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : DOMINGOS JUVENIL ROMANZIN
ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 261/265, que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na OJ/SBDI-1 nº 2, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO E MÁXIMO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista que deixa de apontar violação de dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal e não transcreve arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.690/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KOLMAN HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : DORILDA ASSIS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 4, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. Nos termos do item II, da OJ/SBDI-1 nº 170 "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ex-OJ nº 170 da SDI-1 - inserida em 08.11.00)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92.161/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : ERONI NUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.; DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." OJ nº 304 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.457/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ANTERO CORREA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema diárias - base de cálculo - integração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO. (§ 2º do art. 457 da CLT). Nos termos da jurisprudência da Corte, a base de cálculo das diárias é o salário-base e não este acrescido dos adicionais legais ou convencionais ou mesmo a remuneração. Recurso de revista conhecido e improvido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 444 da CLT e 1090 do Código Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-92.957/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : NILTON MAIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista fulcrado em alegação de contrariedade à súmulas do Tribunal Superior do Trabalho, quando constatada a inexistência de tese no acórdão recorrida a respeito da matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.504/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : ELOA SIMAS BROCCO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência com a OJ/SBDI-1 nº 2 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 431/439, que determinou a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Segundo o disposto na OJ/SBDI-1 nº 2, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.297/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSANA GARRIDO GOMES MARQUES
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a declaração de incompetência desta Especializada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Em consequência, julgar prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar matéria emergente do contrato de trabalho, a exemplo do pedido relacionado a saber de suplementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.363/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : REGINA BEATRIZ COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Nos termos da Súmula 357 do TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Súmula 102 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 220. A Súmula 267 do TST, que estabelece parâmetros para divisor de horas, tem pertinência na hipótese de reconhecimento de atividade inerente ao cargo de confiança bancário, o que não é a hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. A par do debate acerca da distribuição do onus probandi, o Tribunal Regional, embasado nos elementos fáticos dos autos - prova testemunhal -, concluiu que a empregada laborava em sobrejornada, decisão que se coaduna com as disposições dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO (alegação de violação do artigo 461 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.944/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VERA FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação dos arts. 62, II, e 224, § 2º, da CLT, contrariedade às Súmulas/TST nºs 204, 232, 233 e 234 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO (alegação de violação do art. 5º, II, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO HABITAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (item I da Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118.752/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : ÉLIDA FARIAS SALINO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame do quadro fático dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista de que **não se conhece.**

PROCESSO : RR-121.036/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RENE PRASS
ADVOGADO : DR. CLÉCIO MEYER
RECORRIDO(S) : BIER, SCHARLAU & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO FINAL. Os prazos contados em anos expiram no dia de igual número ao de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. O art. 184, § 1º, do CPC dispõe que se considera prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento recair em feriado, em dia no qual for determinado o fechamento do fórum ou o expediente forense for encerrado antes da hora normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.434/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S) : EDMUNDO MULLER FILHO
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras suprimidas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REDUÇÃO - INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291 DO TST. O princípio finalístico encerrado na Súmula 291 do TST é de proteção à estabilidade econômica do empregado que, após longos anos de percepção daquela sobrejornada, sofre abrupto e significativo corte em sua renda mensal. Esse prejuízo financeiro se dá tanto na supressão total, como na supressão parcial, sobretudo quando a parte suprimida representa significativa parcela da remuneração de sobrejornada habitualmente auferida pelo Obreiro. É exatamente essa a hipótese em exame. Segundo o v. acórdão regional a supressão ocorrida foi da ordem de 2/3 do valor habitualmente recebido, o que torna patente o impacto financeiro da medida, com evidente prejuízo ao trabalhador, que, assim, faz jus à referida indenização como bem apontado na decisão recorrida. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-131.660/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PERDÃO TÁCITO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DUPLA PUNIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

FALTA GRAVE. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)" (Súmula 221/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-261.400/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-679.677/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANGÉLICA LOURDES DE MATOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 da SBDI-1 desta Corte
 Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-736.611/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HUMBERTO AGUIAR DIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento de honorários advocatícios da condenação

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar não merece conhecimento, pois o Recorrente não relacionou quais as questões consideradas omitidas na decisão do Regional. Dessa forma, torna-se inviável a verificação da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESAO AO PDV. QUITAÇÃO GERAL. A adesão ao Programa de Incentivo à Demissão apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no respectivo recibo. A quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações do contrato findo. Portanto, não há impedimento a que o Autor pleiteie eventuais créditos decorrentes do contrato de trabalho. Aplicação da OJ 270 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao aplicar o princípio da sucumbência, e registrar que a assistência sindical não é requisito para o deferimento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o egrégio Regional contrariou a Súmula 219 do TST, que dispõe entendimento diametralmente oposto. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-744.045/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍO
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO ZONER
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, não conhecer recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE DE 1992/1993. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litúgio quanto ao tema por parte do Tribunal a quo não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.747/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE
RECORRIDO(S) : ROBERTO QUEIROZ MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e julgar extinto o processo com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. RECURSO QUE DECLARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO DO QUAL SE ORIGINOU. EFEITOS. A Orientação Jurisprudencial 277 da SBDI-1 desta Corte é no sentido de que, modificada a sentença normativa pelo TST, com a conseqüente extinção do respectivo processo, sem julgamento do mérito, deve-se igualmente extinguir a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exequendo deixou de existir no mundo jurídico. E sendo assim para a execução, maior razão para se reconhecer os efeitos extintivos dessa decisão quando se está ainda na fase de constituição do título executivo, seja em ação trabalhista individual ou de cumprimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.332/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALDEMAR ERNESTO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "complementação de aposentadoria - Plano de Incentivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MAJORAÇÃO DE VALORES CONTIDOS EM PLANO POSTERIOR AO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (divergência jurisprudencial). É indevido o pagamento da pretendida complementação de aposentadoria em face de plano posteriormente implantado. É que no acórdão regional não consta que o Plano de Aposentadoria Incentivada, vigente à época da contratação do empregado, previse a aplicação de eventuais alterações, em seu conteúdo, aos empregados aposentados originalmente sob sua égide. Ademais, o aumento do valor das comissões não pode vincular-se aos proventos da aposentadoria do autor, em razão do carácter específico de que se revestem aquelas. Significa dizer que o livre exercício do poder de direção do empregador legitima a criação de cargos em comissão, a serem atribuídos a empregados em razão do grau de responsabilidade e conhecimento técnico exigidos. Por esse motivo, não se concebe que o reclamado deva aplicar vantagens atribuídas a empregados da ativa, em razão de necessidades e condições específicas, a todos os empregados já aposentados. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-765.343/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : SÍLVIO PORTILHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-769.693/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LOURDES CÂNDIDA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento.

EMENTA: HOSPITAL DAS CLÍNICAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. CRITÉRIOS DO CÁLCULO. O adicional por tempo de serviço, na forma do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, não deve ser calculado com base em todas as parcelas que compõem a remuneração do servidor. Esta é a melhor interpretação que se pode dar ao art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-780.804/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IBRAIR JOAQUIM TIETBOHL DA ROSA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir a seguinte redação ao dispositivo do acórdão embargado: Acordam os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos declaratórios para, afastando a omissão apontada, conceder-lhe eficácia modificativa, e não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Periculosidade nas Horas de Sobreaviso".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir nova redação ao dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-787.579/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ABREU DE BRITO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Embargos Declaratórios providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação, sem qualquer alteração no dispositivo do Acórdão Embargado.

PROCESSO : AIRR E RR-781.898/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : JÚLIO CÉSAR COTTET
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. Conflito jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REINTEGRAÇÃO. ADESÃO AO PDI. Havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisor Regional, por óbice da Súmula nº 126, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. A interpretação plausível das normas relacionadas ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 desta Corte. Mais ainda, a ausência de divergência pretoriana específica não abre vias ao apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Justiça Especializada. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2005-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS HOM LTDA.
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458), bem como quando amparada na prova dos autos. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-5/2006-002-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR RELATIVO À COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NO LIMITE LEGAL OU NO VALOR NOMINAL REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária comprovação do recolhimento da complementação do depósito recursal, no limite legal em vigor na data da protocolização do recurso, ou no valor nominal remanescente da condenação. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, itens II, alínea "b", e VIII, e da Súmula nº 128, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-9/2003-117-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ZILDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO MASSARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. PRESCRIÇÃO. Observado o disposto no art. 11, § 1º, da CLT, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucional indicadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-16/1998-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : ARTUR BARROS FERNANDES
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional foi expresso quanto aos fundamentos que levaram à inexistência de violação aos artigos 5º, XXXV, LV e II, da Constituição Federal, 154 do CPC, 896 da CLT e 13 do CPC, não se configurando as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-19/2006-068-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 SBDI-1, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2005-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
AGRAVADO(S) : EULER MENDES BARBOSA SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a adoção de teses sobre os aspectos oportunos suscitados pelas partes. 2. HORAS EXTRAS. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADOÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS VEDADA EM NORMAS COLETIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85/TST, E NÃO DA O.J. 275 DA SBDI-1/TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 23 E 296/TST. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Impossível, assim, a alegação de maltrato ao art. 884 e seguintes do Código Civil. Por outra face, a Súmula 85 do TST é inespecífica, na diretriz das Súmulas 23 e 296, I, desta Casa, pois ela trata da compensação de jornadas de forma genérica. Em nenhum de seus itens, cuida da adoção de regime de compensação na hipótese de labor desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento e das consequências daí decorrentes. Além disso, no caso concreto, restou evidenciado que as normas coletivas, expressamente, vedavam a adoção do sistema de compensação no trabalho executado



em regime de turnos ininterruptos de revezamento, premissa não considerada no verbete sumular tido por contrariado, cujo atual item III prevê o pagamento apenas do adicional de horas extras para a hipótese diversa, de mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornadas, a qual, por óbvio, parte do pressuposto da possibilidade ou ausência de vedação à adoção do regime compensatório. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38/1997-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
AGRAVADO(S) : MILTON HARRES
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94 - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Antes do advento da Lei nº 8.923/94 (DOU 28/7/94) - que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT -, a não-concessão de intervalo para refeição e descanso configurava, tão-só, infração administrativa, nos termos da já cancelada Súmula nº 88/TST, exceto nas hipóteses de extrapolação da jornada de trabalho.

In casu, o v. acórdão regional evidencia a ocorrência de extrapolação da jornada, pois, no horário destinado ao intervalo, havia trabalho efetivo.

INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS

Tendo o Eg. Tribunal Regional julgado em consonância com súmula deste Eg. Tribunal Superior - Súmula nº 291/TST - não há falar em ofensa a dispositivo de lei. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-48/2001-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO(S) : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. KAROLEN GUALDA BEBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. O Agravo de Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de autenticar as peças que compõem o recurso, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55/2005-522-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEGT
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : TERESINA BRISKIEWICZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas todas as peças indispensáveis para a formação do instrumento no momento da interposição do agravo do instrumento, transmitido por via fac-símile, defeso o conhecimento do apelo. Anote-se que "A interposição de recurso mediante fac-símile, não tem o condão de prorrogar, em cinco dias, o prazo para o traslado das peças formadoras do instrumento, que devem ser remetidas, conjuntamente com a petição, pelo meio eletrônico. Precedentes do TST, STF e STJ." (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-64/2003-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : AIRTO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO RODRIGUES HAEFFENER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. TRABALHO EXTERNO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmula 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de violação legal e a oferta de julgados para cotejo. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GOMES AMADO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ESTABILIDADE DO PRÉ-APOSENTADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A decisão regional conclui pela inobservância de requisito e prazo fixado em norma coletiva, para a oferta de documento comprobatório da situação de pré-aposentadoria, a fim de demonstrar o direito à garantia provisória de emprego. Sua reforma somente se faria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, os paradigmas colacionados mostram-se inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte), por não partirem das mesmas premissas fáticas evidenciadas no acórdão. 2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DEDUÇÃO DO CRÉDITO DO EMPREGADO. FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Estando a decisão regional em sintonia com a Súmula 368, II e III, do TST, não há que se cogitar das violações legais e constitucionais manejadas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2003-333-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COSTA CRUZEIROS - AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA VARGAS
AGRAVADO(S) : GIOVANI RAEI BOLIS
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/2005-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : ELIAS DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESCOMPASSO RECURSAL. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho de admissibilidade e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza o processamento da revista, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Ministro Alberto Bressiani). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-123/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADEÍLTON QUERINO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO GOUVÊA DERCY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, com fito de ver prevalecente a figura do representante comercial autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ANÁLISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS GONÇALVES PINTO
ADVOGADA : DRA. ANA NICÉIA AZULAY MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

As advogadas subscritoras do Recurso de Revista não possuíam procuração nos autos, à época de sua interposição, não configurada, tampouco, a hipótese de mandato tácito.

O direito do litigante à igualdade de tratamento, ao contraditório e à ampla defesa não o exime do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade dos recursos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-237/1992-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JORGE DE ALMEIDA PORTELLA
ADVOGADO : DR. JUAREZ BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTRIÇÃO À DATA DE CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivos cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2002-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVI FRANCISCO DE MELO
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA O.J. 191/SBDI-1. 1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. 2. Expressamente infirmada a condição de "dona da obra", a necessidade do revolvimento de fatos e provas, impede o regular processamento da revista. Incidência da Súmula 126/TST. 2. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. Impossível o provimento do recurso, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a decisão decorreu da interpretação de normas infraconstitucionais, assim decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297 do TST). 3. FGTS. ÍNDICE DE COR-

REÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da O.J. 302 da SBDI-1 do TST, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-261/2005-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CIBELE CRISTINA FONTANELLA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. LILIANE APARECIDA BUENO DE CAMARGO TOZAKI
AGRAVADO(S) : METALSIX COMERCIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NATÁLIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA DE Nº 297, I, DO TST. O prequestionamento constitui pressuposto específico inarredável à viabilização do enfrentamento do mérito de recurso de revista, considerando a sua natureza extraordinária. Dessa forma, diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito do tema, cabendo à parte opor os embargos declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre o tema, e mediante o insucesso destes cabe-lhe ainda arguir preliminarmente em sede de recurso de revista a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente os pontos que entendeu omissos, sob pena de preclusão. No entanto, não tendo havido manifestação acerca do disposto no artigo 7º, incisos XXX e XXXI, da CF e no art. 460 da CLT, incide o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-269/2004-252-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO PADRON ARMADA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA FERNANDES APA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Na forma do artigo 239 do Regimento Interno do TST, o recurso cabível contra as decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal são os embargos, opostos no prazo de 8 dias contados de sua publicação, na forma da lei. Não se trata de aplicação do artigo 243, inciso IX, do Regimento Interno do TST, pois a decisão proferida naquele Acórdão não foi monocrática. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-276/2005-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : MARCELO ANDRADE LUCAS
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 366 do TST, segundo a qual "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". 2. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. 1. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". 2. A teor da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de 50%. Proferida a decisão regional em consonância com as diretrizes dos orientadores jurisprudenciais, não há que se cogitar das violações constitucionais e legal manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333 do TST; art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-277/2005-054-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S) : ELSIO LUIZ ALVES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DA CUNHA BORBA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Reclamada não é sucumbente, no particular, faltando-lhe interesse recursal para pleitear a aplicação das normas coletivas, em vigor a partir de 1.5.2002, que previam o pagamento do adicional de forma proporcional. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS E SÁBADOS TRABALHADOS. COMPENSAÇÃO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-285/2003-251-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ALVES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 378, II, do TST, não desafia recurso de revista. 2. DEMAIS TÓPICOS (DANOS MORAIS, HORAS EXTRAS E MULTA NORMATIVA). APELO DESFUNDAMENTADO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que não indica violação de lei ou divergência jurisprudencial (CLT, 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-303/2006-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS BRETAS FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA PRATES SENA
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA CANIN
ADVOGADO : DR. WILMAR MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-305/2004-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SALES AZEVEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - CATEGORIA PROFISIONAL

Para alterar o entendimento do Tribunal Regional, no que se refere ao enquadramento da Reclamada como empresa de processamento de dados, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-306/2005-511-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-A-AIRR-316/1997-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : STELLA MATUTINA PINHEIRO FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme restou explicitado, precisamente à f.219, 3º e 4º parágrafos do acórdão embargado, não consta dos mandatos qualquer ressalva em relação ao mandato anterior. A juntada de novos mandatos, se já existem outros nos autos, sem a devida ressalva, implica a revogação dos anteriores. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-336/1995-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : NORBERTO CLAVERIE DE LIMA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. AUTARQUIA "SUI GENERIS". EXECUÇÃO POR PRECATÓRIOS. INAPLICÁVEL. Muito embora se reconheça a natureza autárquica, ainda que "sui generis", do reclamado, constato que a pretendida execução por meio de precatórios, calçada na indicação de violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República, não se sustenta, porquanto o dispositivo constitucional apenas consagra que o crédito de natureza alimentícia prefere aos demais, mas não atribui o privilégio da execução por precatório ao reclamado, o que é reservado às entidades genuinamente de direito público, o que não é o caso do reclamado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2003-005-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : CLEUDENIR GOMES CABRAL CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI de nº 190, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Tipificada tal situação, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-344/2003-005-16-41.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLEUDENIR GOMES CABRAL CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 - ex-OJSBDI de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-352/2002-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO AGUIAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-353/2002-203-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANTONIO DIONÍSIO L. MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria discutida nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Não evidenciada qualquer irregularidade na petição inicial, impossível o acolhimento da preliminar de ineptia. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. Concluindo o Regional pelo desvirtuamento do trabalho cooperado, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. 4. HORAS EXTRAS. O TRT de origem entendeu devidamente provado o labor extraordinário, situação fática que afasta a alegada ofensa aos preceitos legais indicados. Por outra face, a necessidade do reexame dos autos impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-367/1995-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ GAMA CORREA
ADVOGADO : DR. ÉLVIO BERNARDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. MAURO DELPHIM DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. METODOLOGIA DOS CÁLCULOS. Controvérsia relacionada com a metodologia dos cálculos de juros nos créditos trabalhistas é de natureza claramente infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-378/2004-017-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LIRA CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : PADRÃO ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOALES ALBERTO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Está incólume o artigo 460 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O acórdão regional está em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-393/2002-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRÁVO - AGRÁVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - COMPROVAÇÃO - NECESSIDADE - SÚMULA Nº 385 DO TST

É ônus processual imposto à parte a comprovação, no momento da interposição do recurso, da ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor da Súmula nº 385 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-400/2004-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão do Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 191 e 203, e OJ 279 da SBDI1, todas desta Corte, o que inviabiliza o recurso a teor do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-407/2004-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Não caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, no período indicado pelo Reclamado, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-413/2006-010-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
AGRAVADO(S) : MADALENA INÁCIO ROSA
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO.PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. A decisão do Regional está em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 307 e da 342 da SDI-1/TST. Violações legais e constitucionais, bem como divergência jurisprudencial, não configuradas. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Quando à alegação de a verba deferida possuir natureza indenizatória, não foi objeto de análise no Regional. Ademais, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que a referida parcela possui natureza salarial. Incidência das Súmulas 297 e 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-421/2003-096-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : POLIJUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA
AGRAVADO(S) : GILMAR MACHADO PENTEADO
ADVOGADO : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S) : ESSETE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. Nos termos dos itens I, III e V da IN de nº 20/2002 do TST, não é possível quitar custas processuais simplesmente acrescentando o respectivo valor ao depósito recursal efetuado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
AGRAVADO(S) : ALFREDO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. fls.2 PROC. Nº TST-AIRR-422/2003-121-17-40.7

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-426/2003-005-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELMO CUNHA DE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. 1. No recurso de revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade está limitada aos casos de ofensa direta à Constituição Federal e contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, de pronto fica afastada a pretensa ofensa à normas infraconstitucionais. 2. No mais, reconhecido o vínculo e a responsabilidade subsidiária desde a sentença e tendo as partes formado a relação jurídica processual desde a primeira instância, não há como se vislumbrar ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. 3. Por outro lado, não constando dos autos que se trata de serviços de vigilância ou de conservação e limpeza, sendo destacado que os serviços prestados pelo reclamante se enquadram na atividade fim do ISAE e que presentes os requisitos do artigo 3º da CLT, não há falar em contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2003-005-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : ELMO CUNHA DE MORAIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 190, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Tipificada tal situação, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-429/2002-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO : DR. CLAUDIO FREITAS MALLMANN
AGRAVADO(S) : NEY AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Avaliando o acervo instrutório dos autos, o Regional conclui pela inexistência de relação de emprego, ótica definitiva no caminho eleito. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-434/2002-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARINEA MACHADO AMARO BITTENCOURT
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES POR MERECEAMENTO E POR ANTIGUIDADE. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. A verificação dos argumentos da Parte, quanto ao direito às promoções, a partir de 1997, e, ainda, aos adicionais de periculosidade e insalubridade, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária, na diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigmas inservíveis para cotejo (CLT, art. 896, "a"; Súmula 337, I, "a", do TST) não impulsionam a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-441/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV/TST. SÚMULA 333 DO TST E ARTS. 896, § 4º, DA CLT E 557 DO CPC. Decisão regional que acolhe a compreensão da Súmula 331, IV, do TST não desafia recurso de revista nos termos da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/2003-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BASSAN BRAGA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-454/2004-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FÁBIO ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TANURE ROCHA
EMBARGADO(A) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-455/2003-022-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA
EMBARGADO(A) : CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. POSTAGEM APÓS O HORÁRIO LIMITE. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-459/2005-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ATALIBA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. O recebimento de gratificação, por período superior a 10 (dez) anos, gera direito à respectiva incorporação. Inteligência do item I da Súmula de nº 372, ex-OJSBDI1 de nº 45 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-475/2005-121-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. IZABELA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SERAFIM DAS NEVES FELIZARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Matéria decidida em harmonia com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2001-013-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. Não pode a parte que se manteve inerte quando do recurso ordinário, deixando de invocar a prescrição parcial dos direitos do autor, pleitear, na fase de execução, em que os cálculos do Exequente foram homologados, o afastamento das parcelas atingidas pela alegada prescrição. Como salientado no acórdão combatido, em momento algum da fase ordinária, houve determinação de que se observasse o prazo prescricional. Estando ausente do título executivo judicial qualquer pronunciamento sobre a prescrição, obviamente tal parâmetro há de ser respeitado, em virtude da garantia do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ademais, para que o recurso de revista interposto em execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV, da CF/88 e 7º, XXIX, da Constituição Federal) há de ser direta e literal e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que regula a incidência da prescrição, em face da restrição imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT e pela Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-485/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JETHÂNIA GLASSES CUTRIM FURTADO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Constatada a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 - ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-485/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : JETHÂNIA GLASSES CUTRIM FURTADO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 190, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Tipificada tal situação, impõe-se ratificar o trancamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-495/2002-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
AGRAVADO(S) : MERGANE REGINA STEFFENS PAZZINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. O entendimento do Colegiado de origem, quanto à comprovação do labor em turnos ininterruptos de revezamento, decorreu da análise dos elementos instrutórios, sendo infensos a reexame, nos termos da Súmula 126/TST, motivo pelo qual não se verifica, na análise da fundamentação lançada no acórdão, maltrato ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por outra face, paradigmas inservíveis para cotejo (CLT, art. 896, "a") ou inespecíficos, na diretriz das Súmulas 296, I, e 297, I e II, desta Corte, em face da ausência de prequestionamento do tema sob os prismas neles debatidos, não impulsionam o recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que constatado o labor em área de risco, situação apta a gerar o pagamento do adicional de periculosidade, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro fático descrito pelo Regional. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-499/2001-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O advogado subscritor do Agravo de Instrumento não possui poderes no processo para representar a Reclamada. Vício insanável consubstanciado na prática de ato processual por quem não possui poderes para representar a parte em juízo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEMENTES DOW AGROSCIENCES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : ADALBERTA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO TADEU PRATES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CARDISIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. JULGAMENTO "ULTRA" E "EXTRA PETITA". PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA CTPS. ALCANCE. RELAÇÃO DE EMPREGO COM A PRIMEIRA RÉ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Ausentes as violações legais manejadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, desta Corte), não prospera o recurso de revista. 2. EXCLUSÃO DA SEGUNDA RECLAMADA DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TERCEIRIZAÇÃO - ILEGALIDADE. Nesses tópicos, a revista está desfundamentada, pois a Recorrente não indicou, de forma expressa, afrontas legais ou constitucionais e, tampouco, dissenso pretoriano, assim não se fazendo presentes os requisitos a que aludem o art. 896 consolidado e a ex-Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 (atual Súmula 221, I) desta Corte. 3. RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. FRAUDE. RECONHECIMENTO, APENAS, DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de adoção de tese, na decisão recorrida, sobre o cabimento da multa rescisória impede o processamento da revista, por ausência de prequestionamento, na diretriz da Súmula 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-501/2004-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : YASUHIRO OHIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2002-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S) : SOCORRO COSTA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE
AGRAVADO(S) : SÍLVIO SIQUEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, o que não foi ventilado no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2003-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SURATO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Ausentes as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Além disso, estando a decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2004-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHEILA GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFICIENTE - PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - IMPOSSIBILIDADE

O Reclamante interpôs o Agravo de Instrumento após a entrada em vigor do Ato GDGCJ.GP nº 162, de 28/04/2003, que alterou a Instrução Normativa nº 16/99. Não há falar, assim, em possibilidade jurídica de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, razão pela qual não há justificativa para a ausência das peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a admissão do Recurso de Revista da Reclamada nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade pela correta formação do Instrumento. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2005-005-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ERCI PERAZZI DE AQUINO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE FGTS - PRESCRIÇÃO - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ Nº 344 da SBDI-I.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-546/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAEMG
ADVOGADO : DR. DJALMA DE SOUZA VILELA
AGRAVADO(S) : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não sendo suficiente a simples juntada das peças.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2005-211-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA BAZÍLIO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JANE BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDII de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-570/2004-003-20-41.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
PROCURADORA : DRA. ANA ELISA SOBRAL VILA NOVA DE C. VIELRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO(S) : SILVIO ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME DANTAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA AUSENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Ausente, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-570/2004-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
AGRAVADO(S) : SILVIO ALBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. É essencial o traslado, no agravo de instrumento, das petições de recurso ordinário e embargos de declaração, sob pena de não conhecimento, se o despacho denegatório fundamenta-se em falta de prequestionamento. Decorrencia da Súmula de nº 297, II e III, do TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-571/2004-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÓVEIS NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
AGRAVADO(S) : DIRCEU FERRO
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não incorre em violação ao artigo 5º, LV, o despacho que denega seguimento à revista, em razão do caráter provisório e do caráter precário do exame de admissibilidade efetuado na instância regional, previsto no art. 896, § 1º, da CLT, já que é do Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, a competência para decidir de forma definitiva acerca da sua admissibilidade, não estando limitado à extensão do que decidido pelo despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. Proclamando o Regional, forte na prova dos autos, ter havido "labor do reclamante em horas extras além do horário estipulado para compensação e em alguns sábados", desnaturando "o regime de compensação", impõe-se ratificar o deliberado (item IV da Súmula de nº 85).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-572/2005-005-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROMERO GUEDES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

A procuração outorgada à advogada que substabeleceu poderes ao primeiro subscritor do Agravo, teve sua validade expirada em 7 de janeiro de 2006 (fls. 15). O Agravo, porém, só foi interposto em 21 de fevereiro de 2007.

Quanto ao segundo subscritor do apelo, não possui poderes nos autos.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-579/2003-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TÁRCIO SANTIAGO CHAMON
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-586/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO VASCONCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da Reclamada, que pretende a reforma do decisum pela via processual inadequada, qual seja, a dos Embargos de Declaração.

Decerto, não pode a parte, já na instância extraordinária, inovar na lide, pretendendo a manifestação da Corte acerca de questões alhures não ventiladas, sob o pretexto de que seus argumentos devem ser considerados.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : AIRR-586/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE SHIMAZU
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-062-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO BRANCO MARTINS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MENDES ALTIVO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA. - ITAMBÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO DA ARGÜIÇÃO. 1. Impossível a decretação de nulidade, quando não alegada na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos (CLT, art. 795, "caput"). 2. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVA DOS AUTOS. Não se determina o processamento do recurso de revista, quando, para o acolhimento da pretensão da parte, for necessário o reexame de fatos e provas dos autos (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-606/2001-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO TOURINHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há como divisar negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o acórdão regional contém os argumentos pelos quais determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial pretendida pelo Autor.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, ante a afirmativa do acórdão regional de que restou comprovada a identidade de funções entre Reclamante e paradigma. Não prospera a alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, pois a questão foi resolvida com fundamento no laudo pericial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-616/2003-005-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-625/2006-046-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDADORAS DE GÁS DA REGIÃO CENTRO-OESTE - SINERGÁS C/O
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO GODOENG COSTA
AGRAVADO(S) : RV COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JAIRÓ PIREZ MAFRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até esmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Não observada tal diretriz não há como ser processada a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2003-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDIR MARQUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-662/2002-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SABINO LUÍS DARIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A inexistência de omissão e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-664/2004-026-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMÍLIO AUGUSTO FREIRE VALENÇA
ADVOGADA : DRA. ERNESTINA MARIA FARIAS ALVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria decidida em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial 18, inciso II, da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/2005-040-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CÉLIA RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTEMPERATIVIDADE

Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto após o decurso do octídio previsto no artigo 897, caput, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-679/2004-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA : DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS
AGRAVADO(S) : ROMÁRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLE DE MÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - BASE DE CÁLCULO - NORMA COLETIVA

O Tribunal Regional expressamente afastou a aplicação do Acordo Coletivo pertencente à categoria dos urbanitários.

Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-696/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITO CEDIDO PELA EMPRESA EXECUTADA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EFICÁCIA DA ALIENAÇÃO. "1. Decisão que julga ineficaz, para fins de constrição judicial, cessão de crédito a entidade de direito público não afronta de forma direta e literal o art. 100, § 1º, da Constituição, que, sem positivar a impenhorabilidade dos bens públicos, simplesmente obriga a inclusão no orçamento das referidas entidades de verba para atendimento de precatórios judiciais expedidos" (Juiz Convocado Ricardo Alencar Machado). 2. A aplicação do art. 593, inciso II, do CPC ao caso dos autos revela o atendimento do devido processo legal, pois a providência detém evidente lastro no ordenamento jurídico. 3. O art. 896, § 2º, da CLT recusa o processamento de recurso de revista, em execução, sob a denúncia de ofensa reflexa à ordem constitucional: o preceito é irreduzível na exigência de maltrato incisivo. 4. Ausência de violação do art. 5º, incisos XXII, XXXVI e LIV, da Carta Magna. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2004-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES
AGRAVADO(S) : EUNICE CORTEZ BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº. 378, item II, do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2005-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE BRITO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GREVE BANCÁRIA - APELO DESFUNDAMENTADO

A Agravante não buscou desconstituir o fundamento do despacho agravado, segundo o qual a greve bancária não constituiu empecilho à comprovação do depósito recursal no prazo devido. Incide a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-735/2005-008-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MAURO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO. CURVA DA MATURIDADE. 1. A determinação de cumprimento de norma editada pela própria empresa (PCCS), que previa a aplicação de progressão salarial pela "curva da maturidade", não tem o condão de ofender o princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Ademais, se a decisão regional entendeu que não restou comprovado a ilegalidade do ato administrativo que instituiu as progressões, também não há falar em violação direta ao artigo 53 da Lei nº 9.784/99. 2. Por outro lado, arestos inespecíficos ou oriundo de Turma do TST não impulsionam a revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2003-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO JERÔNIMO PELINCA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÁUREO BRADLEY

AGRAVADO(S) : LEÃO DINIZ DE SOUZA LEÃO ÁVILA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO C. V. DE MELO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PORTO DO RECIFE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Calçado na situação instrutória dos autos e em arestos inservíveis (Súmula 126 e art. 896, "a", da CLT), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2003-010-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PORTO DO RECIFE S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILA FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO JERÔNIMO PELINCA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ÁUREO BRADLEY
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEÃO DINIZ DE SOUZA LEÃO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CANDIDATO A MEMBRO DA CIPA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e à situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2006-022-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ENGEFASA AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALMIR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 60, item II, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-752/2005-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ODAIR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu não estarem caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-756/2003-332-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA BALANCO ROXO
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : JESUÍNO OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. OTACIO GOI
AGRAVADO(S) : SUPER VAREJÃO CAPELA LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE E FALÊNCIA DAS DEVEDORAS PRINCIPAIS. APELO DESFUNDAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em execução de sentença, vincula-se à demonstração de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Assim, revela-se desfundamentado, no particular aspecto, o apelo alicerçado em dissenso pretoriano e norma infraconstitucional. 2. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. A atuação repressiva do Tribunal Regional, ao aplicar a multa na decisão dos embargos declaratórios, por considerá-los protetelatórios, situa-se no âmbito infraconstitucional, o que afasta, de plano, a possibilidade de ofensa direta ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável o processamento da revista. 2. MEAÇÃO DO CÔNJUGE E BENS DE EX-SÓCIO. Controvérsia relacionada à meação do cônjuge e à excussão de bem pessoal de ex-sócio da executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista em sede de execução de sentença (art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. Além do que, alteração do deliberado demandaria reexame das provas dos autos desfeito pela Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-760/2004-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/2002-009-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MÁRCIA PASCHOAL MACHADO
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Como o acórdão é claro no sentido de que não há nos autos prova do efetivo exercício da função de confiança e tampouco da concessão de folgas compensatórias, não se vislumbra a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 II, do CPC.

2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A controvérsia sobre a veracidade dos registros nas folhas de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II. **3. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.** 1. Não se divisa a possibilidade de veiculação da revista por contrariedade à Súmula 204 do TST, que foi incorporada à Súmula 102 desta Corte, pois referido Verbete dispõe que a configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, §2º da CLT depende da prova das reais funções do empregado, o que é insuscetível de exame em recurso de revista ou de embargos.

2. Não impulsiona a revista a alegação de mácula aos artigos 5º, XXII, XXXVI e 7º XXVI da CF/88 à míngua de prequestionamento exigido na Súmula 297/TST.

3. Não se verifica o maltrato ao artigo 224, §2º da CLT, haja vista que o entendimento do Regional, ao concluir que o reclamante substituiu por diversas vezes o gerente, que ocupava cargo de confiança, não leva à conclusão de que os poderes eram os mesmos, tratando-se de interpretação razoável, nos termos da Súmula 221, II do TST.

4. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS COM FOLGAS. Constatando-se que as alegações recursais desafiaram o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, uma vez que o Regional é expresso em afirmar que "no caso dos autos, não há prova de concessão de folgas compensatórias" e que os Relatórios SIS BB sob os códigos 0420 e 0425 "(fls. 259/263) não se prestam ao fim colimado, eis que unilaterais e apócrifos, desvestidos de qualquer valor probante", a revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-775/2003-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO XAVIER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO DE EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido que tem origem em disposições contidas no contrato de trabalho mantido, firma-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna. 2. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. PREVISÃO EM NORMA INTERNA. DIREITO INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-777/2005-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PINTO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST
 O Tribunal Regional, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu não estarem caracterizados os requisitos da relação empregatícia. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2006-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : LEANDRO MACHADO SILVA
ADVOGADO : DR. FELÍCIO BADIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte sedimentou entendimento de que a expressão salário profissional contida na Súmula nº 17 do TST não abrange tão-somente o salário profissional em sentido estrito, mas também o salário normativo e o piso salarial previsto em norma coletiva. Assim, estando a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 17 do TST, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2003-064-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KLEBER MATEUS
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : EXPEDITO GABRIEL
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : TERTRAN - TERRAPLENAGENS, TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. PENHORA - BEM DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 2.1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2.2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição de silêncio do julgador. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2.3. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-828/2004-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANENSE
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : SILMARA HOMEM PEREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE DAS MULTAS DOS ARTS. 477, § 8º, E 467 DA CLT.

A responsabilização subsidiária do tomador de serviços está sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Eg. TST e compreende o total devido à Reclamante, inclusive as multas previstas nos arts. 477, § 8º, e 467, ambos da CLT, a serem pagas somente na hipótese de a Empregadora (prestadora de serviços) não satisfizer o crédito trabalhista.

PROCESSO : AIRR-830/2003-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : VILMA DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-860/2000-030-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA COSTA SANTANA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) : BELLA MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO JERKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". HORAS EXTRAS. FORMA DE CÁLCULO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo a Corte regional com base na prova oral produzida, tem-se que a decisão "a quo" se afina com o princípio da primazia da realidade, não havendo que se cogitar de lesão ao art. 460 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-864/2005-085-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JEFESON PINHEIRO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ARIJO WIGGINS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECER DO AGRADO - ILEGIBILIDADE DE CÓPIA DE DOCUMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - Inobservância do Art. 897, § 5º, I, da CLT (Com base na LEI Nº 9.756/98) e IN Nº 16/99 TST. Cópia da Decisão do Regional (Acórdão) a fl. 52, imperfeita para análise. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-866/2002-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : TRCOM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. Se a premissa fática delineada pelo Regional indica ser a segunda reclamada empresa tomadora dos serviços, a discussão encontra-se circunscrita à análise da prova, já que, para se dar guarida à alegação recursal de que a agravante seria dona de obra -- e assim afastar a aplicação da Súmula de nº 331 do TST -- haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2005-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Ausente a complementação do depósito recursal, considera-se deserto o Recurso de Revista, nos termos da Súmula 128, I, do TST, valendo ressaltar que o Reclamado, pessoa jurídica de direito privado, não está dispensado do preparo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-869/2005-022-12-41.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORIVALDO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO CENECISTA PEDRO ANTÔNIO FAYAL
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Consoante o quadro traçado pelo Regional, não ficou comprovado o dano à integridade moral do Reclamante, resultado de ato ilícito culposo do empregador, hábil a ensejar qualquer reparação. Incidência da Súmula 126/TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84. Ocorrido o fato concreto da dispensa no trintídio anterior, mas tendo o contrato de trabalho sido extinto apenas após à data-base, em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que alude a Lei 7.238/84. Decisão em consonância com as Súmulas 182 e 314/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em perfeita harmonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2005-089-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EVERALDO GONZAGA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PARMEGIANI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO SANTANDER BANESPA. FORMA DE CÁLCULO - REGULAMENTO DE 1965. Hipótese em que o Regional, com amparo no Enunciado 288 do TST, asseverou que o cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante deveria seguir o regulamento em vigor na data de sua admissão, por entender que as disposições lhe seriam mais favoráveis. A decisão está em harmonia com a Súmula 288/TST, pelo que não merece reforma. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-876/2002-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA MEDEIROS CASANOVA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
AGRAVADO(S) : PRONTO CLÍNICA DENTÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHIAFINO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SÚMULA Nº 337/TST

A teor da Súmula nº 337 desta Corte, para a comprovação de divergência jurisprudencial, é imprescindível que se junte certidão ou cópia autenticada do acórdão ou se indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado.

DANO MORAL - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de lesão ao patrimônio moral da Autora. Apenas a desconsideração do panorama fático-probatório traçado permitiria a adoção de entendimento diverso. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

VALE-TRANSPORTE - NÃO-CONCESSÃO - INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DECRETO - ARTIGO 896, "C", DA CLTA indicação de afronta a decreto não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, por força do artigo 896, "c", da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPRESCINDIBILIDADE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRESTADA POR SINDICATO - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

A decisão recorrida está conforme às Súmulas nos 219 e 329 do TST, cujo entendimento foi reiterado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-877/2004-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTO DO CHOPP LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-880/2004-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : ANÍRIO LUIZ MURARO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Agravo de Instrumento não preenche requisito de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

O substabelecimento juntado às fls. 22 é anterior à outorga passada ao substabelecete (Súmula nº 385, item I, do TST).

Por outro lado, a advogada que subscreve o substabelecimento de fls. 109 não se encontra no rol dos substabelecetes, tampouco há nos autos instrumento de mandato conferindo a ela poderes para substabelecer em nome deles.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-881/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO CARDOSO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-905/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CENTRO OESTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO
EMBARGADO(A) : HERMES MATEUS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO

O substabelecimento outorgado à subscritora dos Embargos de Declaração (fls. 20) não comprova o mandato, porque não consta dos autos procuração outorgada ao advogado substabelecete. Verificada a irregularidade de representação processual, é de se ter por inexistente o apelo.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-919/2002-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CIRÍACO SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento instruído com as peças obrigatórias sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado da parte (incidência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e aos artigos 544, § 1º, do CPC, e 830 da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-920/2000-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA PORTELA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. O quadro traçado pelo regional é de que a COOPERSAFEN pronunciou-se nos autos e não suscitou qualquer nulidade, pelo que operou-se a preclusão, quanto à nulidade por falta de citação. Aduziu, ainda, que a suposta nulidade, poderia ter sido atacada por ação rescisória e, no entanto, a Cooperativa decaiu do seu direito. Incidência do disposto da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. O quadro traçado pelo regional é de que a COOPERSAFEN pronunciou-se nos autos e não suscitou qualquer nulidade, pelo que operou-se a preclusão, quanto à nulidade por falta de citação. Aduziu, ainda, que a suposta nulidade, poderia ter sido atacada por ação rescisória e, no entanto, a Cooperativa decaiu do seu direito. Incidência do disposto da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-920/2000-002-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VERÔNICA MARIA PEREIRA MODESTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S) : ADMILSON FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GLÓRIA VÂNIA BOTELHO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. MANOEL DA SILVA PORTELA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SAÚDE FERNANDO DE NORONHA - COOPERSAFEN

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. O quadro traçado pelo regional é de que a COOPERSAFEN pronunciou-se nos autos e não suscitou qualquer nulidade, pelo que operou-se a preclusão, quanto à nulidade por falta de citação. Aduziu, ainda, que a suposta nulidade, poderia ter sido atacada por ação rescisória e, no entanto, a Cooperativa decaiu do seu direito. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2005-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO(S) : ROSANA DE LIMA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LEWCOM LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. DA NULIDADE DA CITAÇÃO. O quadro traçado pelo regional é de que a COOPERSAFEN pronunciou-se nos autos e não suscitou qualquer nulidade, pelo que operou-se a preclusão, quanto à nulidade por falta de citação. Aduziu, ainda, que a suposta nulidade, poderia ter sido atacada por ação rescisória e, no entanto, a Cooperativa decaiu do seu direito. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 331, item IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS + 40%, SEGURO DESEMPREGO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não houve manifestação quanto à matéria do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito. Ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FREIRE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS + 40%, SEGURO DESEMPREGO E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não houve manifestação quanto à matéria do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito. Ausente o necessário prequestionamento a que dispõe a Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BROWN DA MAIA PITHON
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS FREIRE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-965/2004-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : SIMONE BARROCA LOPES
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÃO NO FGTS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Pontua o parágrafo 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa constitucional, nem contrariedade a súmula desta Corte, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-967/2002-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : JOÃO VINÍCIO BALBINO
ADVOGADO : DR. PERLA COUTO DE CASTRO MANITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - INÉPCIA DA INICIAL - SÚMULA Nº 126

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o paradigma e o Reclamante exerciam função idêntica. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2003-431-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON DAVI PALMA FANHING
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : ÓLEOS DE PALMA S.A. - AGRO INDUSTRIAL OPALMA
ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/1996-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1, que dispunha que a aposentadoria voluntária era causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava trabalhando na empresa, não se podendo falar em novo contrato de trabalho e sua nulidade. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE VINTE E DOIS DE OUTUBRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. A tese do Regional encontra-se corroborada no Precedente Normativo nº 119, bem como na OJ nº 17 da SDC, que retratam a interpretação da matéria nesta Corte Superior. Mesmo que assim não fosse, o que se diz apenas para argumentar, a discussão torna-se despicenda, considerando-se os fundamentos do acórdão recorrido, que deixou expressamente consignado que na empresa recorrida, desde a abertura até o fechamento, nunca existiram empregados, pelo que não se há falar em contribuição assistencial.

PENA DE CONFISSÃO. No particular, o recurso encontra-se desfundamentado - artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2001-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA
ADVOGADO : DR. RUBENS RENATO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ALCANCE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA ENTRE O GRAU MÉDIO E O MÁXIMO RESULTANTE DE ACORDO REALIZADO, NOS AUTOS, ENTRE A PRIMEIRA RÉ E A RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não caracterizadas as violações legais manejadas pela parte e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 296, I, e 297, I e II, desta Corte), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.009/2003-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto se o mandato passado ao respectivo subscritor apresenta-se incompleto. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.013/1999-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FARIAS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional está em consonância com o disposto nas Súmulas nºs 132, item I, e 264 desta Corte.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A decisão regional está em consonância com o disposto na Súmula nº 327/TST. Incidência da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/1999-811-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FARIAS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade do Recurso de Revista está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, item II, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.027/2005-003-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILVAN DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ADELTON HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PATRONAL. OJSBDI DE Nº 341 DO TST. É responsabilidade do empregador o pagamento da complementação da indenização de 40% do FGTS (OJSBDI de no. 341). Assim decidido, não merece destrancamento o apelo, à luz da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-131-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAINA FARIAS GRAZZIOTTI
AGRAVADO(S) : SYDNEY RODRIGUES SCHCUINA
ADVOGADO : DR. VAGNER ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Tribunal de origem não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. O tema carece do indispensável questionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

PRESCRIÇÃO - TERMO FINAL - RECESSO FORENSE - PRORROGAÇÃO

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a prescrição não se consuma quando o seu termo ocorre durante o recesso forense. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST

O Eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do apelo revisional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO "POR FORA" E JUSTA CAUSA. Havendo o regional, com esteio nos elementos dos autos, concluído pela existência de pagamento efetuado "por fora" e não configurada a justa causa para a resolução do pacto laboral, defesa, em sede de recurso de revista, alteração de tais premissas fáticas, pela impossibilidade do reexame do conjunto probatório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.051/2004-611-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IDEIANEW INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR FRÓES COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARAÚJO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Uma vez comprovada a prestação de trabalho, presume-se a existência da relação de emprego, competindo, pois, à Reclamada, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, a demonstração do fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do Autor, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.063/2002-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALTO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DELLA PASCHOA
AGRAVADO(S) : NEUSA DE LOURDES RISSO KEILLER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - FAZENDA PÚBLICA - PRAZO PARA A JUNTADA DOS ORIGINAIS

1. O privilégio de contagem do prazo em dobro para a Fazenda Pública recorrer não se estende àquele fixado no artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, segundo o qual os originais deverão ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término

2. Na hipótese, o original do Agravo interposto pelo Município reclamado foi apresentado no sexto dia após o início da fluência do prazo a que alude o art. 2º da Lei 9.800/99, intempestivamente, portanto.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELDER TOCAFUNDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.074/2002-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUSCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARINOS NORONHA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : LILIANE FERREIRA SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍDIA R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ressalte-se que a mera afirmação de que o recurso estaria tempestivo, considerando-se, como termo a quo, a data do julgamento, não supre a exigência, visto que seria considerado um recurso interposto prematuramente. Precedentes do TST e do STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2006-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ONOFRE PEDRO TEODORO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. KAREN KAJITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, ocorrido em 20/8/2002, nos termos da OJSBDI1 de nº 344, efetivamente prescrita a reclamação ajuizada em 14/6/2006. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.082/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : MAURO ELIAS FIGUEIREDO COIMBRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir sobre complementação de aposentadoria, quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho. Violação constitucional não demonstrada.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADO - CEF. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 326/ TST, pois em se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. Não caracterizada afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula nº 294/TST. Incidência da Súmula 333 do TST e dos §§ 5º e 6º do art. 896/CLT.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO ILEGALIDADE. A decisão está ancorada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente as de números 51 e 288, além da recente OJ nº 250 da SBDI-1, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. Ôbice do art. 896, § 5º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2001-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não importa em cerceamento de defesa, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO. Deferida a assistência judiciária gratuita na instância originária, correta a decisão regional que observa o figurino legal (artigo 790, § 3º, da CLT. 3. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido, pelo Regional, a condição da reclamante de empregada, com espeque na instrução probatória, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST), com fito de ver prevalecente a figura do trabalhador autônomo. 4. FÉRIAS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula de nº 261 desta Corte, inviável o processamento do recurso de revista, conforme inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.103/2002-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JABAQUARA
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JORGE VENTURA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROSSINI B DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. NOVA PERÍCIA. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial incabível - artigo 896, a, da CLT e inespecífica - Súmula nº 296 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, a, da CLT e pela Súmula nº 296 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência das Súmulas nºs 47, 126 e 297 do TST. Divergência que encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2004-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEM TRATOR PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : WILTON RIBEIRO MOTTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVELIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA. COMPARCIMENTO DE ADVOGADO. INDEFERIMENTO DE JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não prospera recurso de revista contra decisão que esteja em conformidade com o item II da Súmula 74, quando pontua que "a prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores". Por outra face, esta Corte já firmou posicionamento, por meio da Súmula 122, no sentido de que "a reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração, podendo ser ilidida a revelia mediante a apresentação de atestado médico, que deverá declarar, expressamente, a impossibilidade de locomoção do empregador ou de seu preposto no dia da audiência". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.146/1998-411-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : MAURÍLIO BERNARDINO
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de publicação do despacho denegatório, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade do agravo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.146/1998-411-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO BERNARDINO

ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

AGRAVADO(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Discordância da parte com relação à conclusão probatória não justifica oposição de embargos de declaração nem configura negativa de jurisdição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2005-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ESDRAS GONÇALVES LOPES

AGRAVADO(S) : WALDECI SOARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Havendo pedido expresso quanto ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos e decidindo o Regional em perfeita consonância com os limites da inicial, não enseja admissibilidade recurso de revista fundado em arguição de julgamento extra petita. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EMBARGOS PROTETÓRIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a agravante em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violados, bem como em colacionar arestos, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.155/2003-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.156/2005-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA GILDA TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214/TST

O acórdão regional que afasta a prejudicial de prescrição total e determina o retorno dos autos à origem possui natureza interlocutória, uma vez que resolve questão incidente, sem extinguir o processo (com ou sem resolução de mérito). Inteligência do art. 162, § 2º, do CPC.

Trata-se, pois, de decisão irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214/TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.175/2003-109-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BENEDITO CASTILHO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.178/1989-038-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO BITTENCOURT RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA

ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE. O Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro. À luz do disposto na OJ nº 282 da SBDI-1/TST, analisar-se-ão os pressupostos do art. 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - A decisão regional não menciona os elementos necessários para a devolução da matéria de forma que possibilite a aferição da alegada ofensa a coisa julgada. Os termos constantes do acórdão regional, quanto ao conteúdo da decisão exequenda, não permitem a conclusão de que resultou violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.188/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : GILBERTO RUIZ AUGUSTO

ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de claratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.189/2005-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

AGRAVADO(S) : ADINALDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A indicação genérica de violação à Lei nº 7.369/85, sem a menção específica do inciso e/ou parágrafo tido por violado, não se coaduna com os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

Tampouco merece melhor sorte a pretensão da Agravante pelo prisma da divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos transcritos encontram-se superados pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, bem como por inúmeros precedentes (E-RR-778.622/01.1; RR-489.354/98.3; RR-778.622/01.1).

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

As matérias carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se manifestou, nem foi instado a se manifestar, sobre elas. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/2000-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : ALFREDO FERREIRA NEVES

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão e atribuindo ao julgado efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE ATESTADA PELO PATRONO DA AGRAVANTE, QUANTO À AUTENTICIDADE DAS PEÇAS ANEXADAS AO AGRAVO. Constatada a expressa responsabilidade do patrono, quanto à autenticidade das peças anexadas ao Agravo de Instrumento, e sanando a omissão e atribuindo ao julgado efeito modificativo, conheço do Agravo de Instrumento, no tópico específico. Embargos de Declaração acolhidos com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A Reclamada atribuiu para si o ônus da prova, consoante o consagrado no princípio da aptidão para a prova, ou seja, a prova deverá ser produzida por aquela parte que a detém ou que tem acesso à mesma, sendo inacessível à parte contrária. Conseqüentemente, é a que se apresenta como apta a produzi-la judicialmente. Incidência da Súmula 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.225/1998-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

EMBARGANTE : JADER CRUZ CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSUÉ IRFFI JUNIOR

EMBARGADO(A) : VENCESLAU BRÁS LOPES DIAS

ADVOGADO : DR. NÉDIO HENRIQUE MENDES DA SILVA PEREIRA

EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE DOCES MINAS GERAIS LTDA. E OUTROS

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios por intempestivos. 1 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA REGULAR INTIMAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INTEMPESTIVIDADE. A segurança jurídica não pode prescindir, dentro de limites razoáveis, da disciplina judiciária, restando necessário observar-se, tanto quanto possível, a orientação dos Tribunais encarregados pela Constituição Federal da interpretação do direito federal e da uniformização da jurisprudência, de forma que questões ali pacificadas não recebam interpretações divergentes por parte das instâncias inferiores, com os previsíveis prejuízos para os litigantes e para a sociedade. O Supremo Tribunal Federal e o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já decidiram que o recurso protocolizado antes da publicação ou regular intimação da decisão recorrida é intempestivo, nos termos dos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho. Embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ ABREU FRANÇA

ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.246/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : DIVA OLIVEIRA MEIRELLES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTAS PINZON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

REGIME DE COMPENSAÇÃO 12 X 36 HORAS - ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A adoção pela empresa do regime de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) de descanso, previsto em norma coletiva, não enseja o pagamento de horas extras, mas apenas do adicional referente à décima primeira e décima segunda horas trabalhadas. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.247/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CLEONILDA FERREIRA ZWICK
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO
EMBARGADO(A) : MOISÉS FERREIRA DE NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.251/1991-022-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NADIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUDILEILA M. C. ARAUCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. MATÉRIAS E VALORES NÃO DELIMITADOS (CLT, ART. 897, § 1º). AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2003-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE EMPREGADOR. OJSBDI1 DE Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ALBERTINA MARIA CARLOS LINS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ARTS. 5º, II, E 37 DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2005-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MADIEL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A jurisprudência mais atual do TST (Súmula de nº 102, I) veda a apreciação, em grau de recurso de revista, de matéria relacionada à efetiva inserção do trabalhador na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, por reclamar reexame das provas produzidas, procedimento de defesa pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2003-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DOS SANTOS AMENO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/2001. PRESCRIÇÃO. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, não há prescrição de pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 27/6/2003. 2. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nos termos do art. 18, § 1º, da Lei de nº 8.036/90 e da OJSBDI1 de nº 341, cabe ao empregador o pagamento das diferenças de multa rescisória decorrentes da atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS conforme os expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.303/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LEONARDO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.304/2000-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL SOEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E PROTOCOLO ILEGÍVEL

Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas das peças do instrumento não estão autenticadas e não há, nos autos, certidão de sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração conforme ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, o protocolo de interposição do Recurso de Revista está ilegível, o que impossibilita a aferição de tempestividade.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.330/2004-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSALVA MARIA DA CRUZ MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2004-332-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES HORIZONTAIS - INTERPRETAÇÃO DE REGULAMENTO EMPRESARIAL

Inviável o processamento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou-se na interpretação de Convenção Coletiva de Trabalho, cuja aplicação não excede a sua jurisdição (artigo 896, "b", da CLT). Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 147, item I, da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-077-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO COELHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO DA SILVA

AGRAVADO(S) : RWC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

AGRAVADO(S) : IDEAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Se o Regional concluiu não haver prova nos autos de aproveitamento de força laborativa dos reclamantes em favor da terceira reclamada, efetivamente não há falar-se em responsabilização subsidiária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.341/2005-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GILDÁSIO JESUS DOS RAMOS

ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BARFIL BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. RODRIGO MILLANEZI DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIS LOPES MAURI CARDOSO

ADVOGADA : DRA. DANIELLA NICOLUCCI SUMMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EX-SÓCIO. RESPONSABILIZAÇÃO. 1. Controvérsia relacionada à excusão prioritária de bem pessoal de ex-sócio da executada, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista em sede de execução de sentença (art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. Além do que, alteração do deliberado demandaria reexame das provas dos autos desfeito pela Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.353/2004-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MARCHESAN AGRO INDUSTRIAL E PASTORIL S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN

AGRAVADO(S) : PEDRO FRANCISCO FILHO

ADVOGADA : DRA. GISLENE ANDRÉIA VIEIRA MONTOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, desfeito o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE ALIMENTOS PLANETA REPÚBLICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV. I, DA CF, NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LI V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O desconhecimento da parte com o desfeito do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional. 3. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.381/2002-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ADILSON NUNES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SILVANA FONSECA DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Derivando o reconhecimento ao adicional de periculosidade do exame de fatos e provas, impossível o reexame da decisão regional, no particular aspecto, em recurso de revista. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO. REDUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não merece processamento recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quando a parte colaciona aresto inapto à comprovação de dissenso eis que convergente com a tese do Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.388/2006-054-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : GISELLE SILVA MACHADO

ADVOGADO : DR. RICARDO TEODORO

AGRAVADO(S) : BHATEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JADERSON ADAMS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.419/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : WANISA ANDRÉA DE LIMA FRIGGI

ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE CONTATO PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A questão relativa à duração do contato com substância inflamável carece de indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.421/2003-064-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VALTER VARELA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

AGRAVADO(S) : MAPRI TEXTRON DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : TEXTRON ATLANTIC S.A.

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.449/2003-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VICENTE NICÁCIO PANTOJA NETO

ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : NORSERVEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. O Reclamante não interpôs embargos de declaração, apontando vícios no acórdão regional. Nessa situação, impossível a alegação de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, remanescendo incólume o art. 832 consolidado, único preceito, entre os evocados, que impulsionaria a revista, no particular, na diretriz da Orientação Jurisprudencial 115/SBDI-1/TST. 2. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Diante da ausência de prequestionamento, quanto às diferenças de horas extras decorrentes da não-fruição do intervalo intrajornada, e da necessidade de revolvimento de fatos e provas, no que se refere às diferenças de horas extras pela incidência do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, impossível o processamento do recurso de revista, na inteligência das Súmulas 126 e 297, I e II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.458/2004-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : AMAURY LIMA CAHINO

ADVOGADO : DR. ROMERO LUCAS RANGEL PICCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. REPERCUSSÃO NO FGTS. ARTS. 5º, II, 109, §§ 3º E 4º, 174 E 195, § 5º, DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.464/2003-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LEO MADEIRAS, MÁQUINAS & FERRAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CRICHI

AGRAVADO(S) : PEDRO FRANZINI ESPOSITO PINA

ADVOGADO : DR. MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, com fito de ver prevalecente a figura do trabalhador autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.469/2001-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA

AGRAVADO(S) : JAGINDO PALMIERI

ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 18, VII, DO CPC ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Incabível o pedido da parte, visto que não houve abuso no direito de recorrer, tampouco se vislumbram as hipóteses do artigo 17 do CPC.

PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. Incidência da Súmula nº 275, I, do TST. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Aplicação da OJ nº 125 da SBDI-1 do TST. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.477/1997-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FLÁVIA VARGES FINATTO

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Apegado a aspectos não questionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : TERY CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado certidão de intimação do acórdão regional, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBD11 de nº 18, transitória). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.492/2004-073-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TERY CRISTINA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.500/2000-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELISABETE LEAL PINTO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CENTRO EDUCATIVO, RECREATIVO E ESPORTIVO DO TRABALHADOR - CERET
ADVOGADA : DRA. JUÇARA SECCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.516/2005-082-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EVOLUTI TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÉRICA ARYCE DA COSTA
AGRAVADO(S) : JAILSON JOSÉ FEITOSA MARTINS
ADVOGADO : DR. ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Concluindo o Regional, forte na prova dos autos, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, com fito de ver prevalecente a figura do trabalhador autônomo, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.534/1994-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
AGRAVADO(S) : SILVANA RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Ausente ao traslado cópia do acórdão regional que julgou o agravo de petição a respectiva certidão de intimação, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : WALTER AMARO ESCADA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As razões de que se serviu a Turma para decidir as questões estão expressamente consignadas no acórdão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão está em total harmonia com o disposto na OJ 344 da SBDI-1/TST. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. O Regional decidiu em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. COMPENSAÇÃO. Incidência da Súmula 18 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.562/2001-014-01-01.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEL - TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : JORGE MANOEL XAVIER
ADVOGADA : DRA. LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/2001-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VESPER SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON TOLOMEI FONSECA
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 2.1 - BÔNUS ANUAL-CONFISSÃO-ÔNUS DA PROVA. O Regional deferiu o pagamento do bônus anual com base no conjunto fático-probatório dos autos. Violação legal e constitucional, bem como divergência jurisprudencial não demonstradas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.636/1998-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GIUSEPPE ANTÔNIO BELMONTE DE SIERVI
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : ADEMIR DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LEMANS - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO SEGUNDO E TERCEIRO AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração outorgada aos advogados do segundo e terceiro agravados), dafeso o conhecimento do apelo. Ademais, "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.667/1995-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADOLFO LUIS SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL ZANDONADE
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : CODICOMP - ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições do art. 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A responsabilidade patrimonial dos sócios, em execução, encontra regramento infraconstitucional (CPC, art. 592, II). O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.677/2004-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : JAILSON RAMOS CORREIA
ADVOGADO : DR. ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA
AGRAVADO(S) : TEMPLO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBD11 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.682/2002-006-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EURIDES BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PENSIONISTA. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 da SBDI-1 Transitória). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.686/2005-134-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COINBRA - CRESCUMAL S.A.
ADVOGADO : DR. ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI
AGRAVADO(S) : AGENOR BLASKE
ADVOGADO : DR. APARECIDO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Hipótese em que o Tribunal Regional da 15ª Região afastou a prescrição acolhida pelo juízo de primeiro grau e, por conseguinte, determinou o retorno dos autos à Vara de origem para instrução e prosseguimento do feito, como de direito, a fim de que seja analisado o mérito da demanda. Tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato. Impõe-se a aplicação da Súmula 214 desta Corte. Registre-se que somente as exceções da referida Súmula autorizam a imediata interposição do recurso, o que não é a hipótese, visto que a decisão não foi proferida em contrariedade à Súmula ou Orientação Jurisprudencial, ante o recente cancelamento da OJ 177 da SDI-1 (sessão plenária do TST em 25/10/06), em face do que decidido pelo STF nas ADInS 1721-3 e 1770-4, nas quais foi reconhecida a inconstitucionalidade do § 2º e do § 3º do art. 453 da CLT, afastando a possibilidade de considerar-se a aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.687/2003-006-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NATHALINO DIONYSIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A prescrição da pretensão às diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.703/2003-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.725/2005-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CRISTIANO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE CABRAL CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. 1. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. 2. Outrossim, decisão que atribui à empresa o ônus de provar a não-continuidade da relação de emprego, tendo em vista reconhecimento de prestação eventual de serviços após a suposta rescisão, não viola os artigos 818 da CLT, e 333, I, do CPC, pois alinha-se com Súmula de nº 212/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2003-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IVAN NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEURSAULT
ADVOGADO : DR. ELMARIO DA SILVA RAMIREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS E DANO MORAL

Assente no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem concluiu pela não-configuração do dano moral, como também, pela inexistência de diferenças salariais. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/2004-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação da subscritora do recurso de revista, bem como a inexistência de mandato tácito, merece ratificação despacho denegatório que reconheceu a irregularidade de representação. Relembre-se a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula nº 383). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2005-008-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDUMAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBLES VARGAS OLIVARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : VALÉRIO TONELLO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não houve manifestação do Regional sobre as violações apontadas pela Reclamada, tampouco foram opostos embargos declaratórios para que o Regional emitisse tese a respeito. Ausente o necessário prequestionamento a que refere a Súmula n.º 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/1996-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : JORGE ROBERTO DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. Não configuradas as violações, divergência e contrariedade apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.908/2000-201-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : ALMIR CARDOSO BARRETO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA CAXIENSE LTDA.
AGRAVADO(S) : PETROLTEX TRANSPORTADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, quando as irresignações da parte são suficientemente apreciadas. 2. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmulas ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.909/2003-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA ANTÔNIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMERSON FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVADO(S) : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - REQUISITO - PRECLUSÃO

Constitui requisito ao acolhimento da nulidade por negativa de prestação jurisdicional a oposição de Embargos de Declaração.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.924/2004-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : EVANY SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BANI
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ASTRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mantém-se o despacho agravado, eis que o recurso de revista tem como óbice a Súmula 333 deste Tribunal. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.931/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : HUGO DE ANDRADE MARQUES
ADVOGADA : DRA. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão embargada, ao consignar a incidência da OJ nº 345 da SBDI-1/TST, reconhece que, no período de 12/12/2002 a 6/4/2003, o Obreiro faz jus ao adicional de insalubridade. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.943/2001-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ALTINO LUTTI DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS. SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA, COM DEVOLUÇÃO À ORIGEM. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. TRANCAMENTO DA REVISTA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. A São Paulo Transportes S.A., empresa gestora da política de transportes do Município de São Paulo, embora possa conceder a empresas particulares a exploração do serviço, mediante licitação, ainda assim não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos seus empregados, do que resulta inaplicável a regra da Súmula de nº 331, VI, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.987/2000-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : CRISTIANO RIBEIRO MATIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE PERÍCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.056/1996-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NESTOR JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ERBS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA INEXISTENTE. O Regional concluindo, com base nos elementos dos autos, que a parte recebeu todo valor exequendo, tanto que peticionou manifestando interesse pela extinção da execução, decidiu ser inadmissível cobrança de verbas por descumprimento da ordem judicial que não denunciou em momento oportuno. Diante de tal cenário, não é possível divisar afronta direta ao instituto da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.064/2005-010-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : VALTER JOÃO SALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Erige-se em óbice ao conhecimento do agravo, a formação do instrumento com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado subscritor do apelo da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, e no inciso IX da IN 16/TST. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Consistida a ausência de instrumento procuratório e a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (item II da Súmula de nº 383 - ex-OJSBDI1 de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.098/2003-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Encontra-se sedimentado na Súmula nº 128, III, desta Corte, resultante da conversão da OJSBDI1 de nº 190, o entendimento de que havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, desde que a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Tipificada tal situação, impõe-se ratificar o truncamento da revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.172/2004-381-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON SANTANA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARISTELA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACIDENTE DE TRABALHO - OCORRÊNCIA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SÚMULA Nº 126 DO TST

1. O Eg. Tribunal Regional concluiu pela não-configuração de acidente de trabalho. A adoção de entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância recursal (Súmula nº 126/TST).

2. Inexistindo o sinistro, não há falar em estabilidade acidentária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.238/2002-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : JONAS GARCIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o TRT, a partir da prova produzida, afirmado a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego, divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defesa pela Súmula de nº 126/TST. 2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.293/2002-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LAURO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA ODETE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (Súmulas 23 e 296 do TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.360/2002-044-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MACHADO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO NO GRAU ANTERIOR. "Incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJSBDI1 de no 334/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.373/2006-084-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WALDEMIR MANZATO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ROBOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. o Noticiado o trânsito em julgado de ação na Justiça Federal na data de 15/8/2003, mas ajuizada a reclamatória apenas em 14/2/2006, impõe-se ratificação do pronunciamento da prescrição (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.524/2005-010-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. A Súmula de nº 363 do TST prevê: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Observada tal diretriz, impõe-se ratificar o deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.580/2003-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópia do depósito recursal relativa ao recurso de revista cuja autenticação bancária referente ao valor recolhido mostra-se ilegível (inteligência da OJSBDI1 de nº 285, aplicada por analogia). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.583/1997-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ VITOR DE LIMA FRANCO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. 1. Consistida pelo TRT, com espeque na prova documental, a fraude patronal no sentido de mascarar a unicidade da relação de emprego, não há falar em qualquer malferimento ao artigo 453 da CLT. 2. Outrossim, decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 156/TST não desafia recurso de revista. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.629/2000-043-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : SIMONE PEREIRA CAPISTRANO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES

AGRAVADO(S) : COOPERPLUS TATUAPÉ - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.640/2001-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO DE SEQUEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS

AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA JÚPITER S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LIMITES DE CABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a possibilidade de prosperar a alegação de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, quando todos os argumentos da parte foram analisados. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Reportando-se às provas oral e documental, o Regional reformou a sentença, afastando a tese da relação de emprego. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.654/2001-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : NÉLIO JOSUÉ DE MAGALHÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. LEANDRO REINALDO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E TRABALHO INTERMITENTE - DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. Reportando-se à prova pericial, o Regional manteve a sentença, que concluiu pela efetividade do trabalho empreendido em condições de risco. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Registre-se, ainda, a decisão regional em sintonia com a Súmula 132, I, da SBDI-1/TST e a Súmula 361/TST não desafia recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.672/2001-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SALGUEIRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Constatada pelo TRT, com espeque na prova documental, a fraude patronal no sentido de mascarar a unicidade da relação de emprego, não há falar em qualquer malferimento ao artigo 453 da CLT. Outrossim, decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 156/TST não desafia recurso de revista. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.708/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : QUALITY FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO PAULI ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXV E LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIÇÃO GENÉRICA. Argüição de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida ou se mostrou contraditória conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à

preliminar de negativa de prestação jurisdicional. É que, desde que consagrado no ordenamento jurídico pátrio o princípio da dialeticidade, constitui pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos a fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão judicial recorrida (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 3. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADEQUIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando o agravante em apontar texto de lei ou da Constituição da República supostamente violado, bem como em colacionar arestos a confronto, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 4. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.729/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE PAULA

ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.

ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS. DESCABIMENTO. O processo é uma marcha para frente que não pode ser interrompida. Logo, vedado à parte suscitar, no agravo de instrumento, o que não foi ventilado no recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.780/2003-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PAN-AMÉRICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOVI VIEIRA BARBOZA

AGRAVADO(S) : NILBERTO ALVES FEITOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO BENEVENUTO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Efetivo protocolo intempestivo da revista erige-se em óbice ao seu processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.787/1999-061-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CPM - COMUNICAÇÕES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Concluindo o Regional pela existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, não há que se cogitar de ofensa ao art. 3º da CLT ou de contrariedade à Súmula 331, III, do TST. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.898/2001-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TUCANO'S LANCHES, DRINKS E REFEIÇÕES LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. JORGE MATSUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Deixando a parte de indicar ofensa aos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF ou 458 do CPC, não merece processamento o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. ABRANGÊNCIA. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.907/2000-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SAN MARINO PIZZAS E MERENDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CF. NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, L V, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. Decisão em conformidade com a OJSDC de nº 17 e o Precedente Normativo de nº 119 não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.953/2003-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DE NORMA COLETIVA GARANTIDORA DA INDENIZAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho consignou que o contrato de trabalho do Autor foi rescindido em 12/12/2002 e que a convenção coletiva de trabalho que autorizava o pagamento da indenização de seguro de vida teve vigência entre 01/05/2003 e 30/04/2004, de forma irretroativa. Alterar tais premissas fáticas demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.322/2005-015-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
AGRAVADO(S) : EMMANUEL ALBERTO CARVALHO BRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

FOLGAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 31 DA SBDI-1/TST

Se a culpa pelo rompimento da relação empregatícia é exclusiva do Reclamado, não se aplica o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da SBDI-1/TST, que pressupõe ato voluntário do empregado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.056/2005-001-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BRAVA - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-4.577/2005-051-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BLUFIX INDÚSTRIA DE ELEMENTOS DE FIXAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIELA Z. THOMAZ PETKOV
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MARCELINO
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO

O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.092/2003-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RODRIGUES SILVA
AGRAVADO(S) : LAILSON MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CONVENÇÕES COLETIVAS. JUNTADA. ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Os arestos colacionados são inespecíficos, por não partirem dos mesmos pressupostos fáticos delineados no presente caso, no sentido de que, às normas coletivas ofertadas com a inicial, a Ré contrapôs aquela anexada com a defesa, com cuja aplicação o Autor anuiu. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O não-enquadramento do demandante nas disposições do art. 62, II, da CLT decorreu da análise de fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional, nos termos da Súmula 126/TST. Não se tem como extrair, dos fundamentos lançados no acórdão regional, a ofensa legal manejada, mostrando-se inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmulas 126 e 296, I, desta Corte), por se tratar de decisões proferidas à luz da realidade fática evidenciada nos respectivos autos, nos quais constatada a outorga de poderes de gestão. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.180/2005-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FABIANA DE SOUZA ORMUNDO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CARNEIRO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : A FERRO & METAL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Observadas as normas processuais, não se há falar em cerceio de defesa, porque oportunamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, pela utilização dos meios e recursos cabíveis, nem em afronta ao devido processo legal, pelo que afastada a suposta violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Não configuradas as violações e divergências apontadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.673/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JOEL VIEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.399/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE LINDALVO DE CARVALHO GALVÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOUTO PENA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST e do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o acolhimento da preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em fase de execução, quando evocada afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna. 2. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.149/2005-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ACESSO TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.735/2005-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINDO JATOBÁ SIMÕES
AGRAVADO(S) : SOCORRO EIELSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. SAIRA DO VAL TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Decidindo o Regional, a despeito de conclusão diversa no laudo pericial, que o reclamante trabalhava em condições perigosas, eis que na execução de manutenção em máquinas energizadas estava exposto a risco de choque elétrico, defeso, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, máxime considerando que o convencimento derivou do conjunto probatório dos autos (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. Outrossim,

arestos que não indicam a fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado (Súmula de nº 337/TST) revelam-se inservíveis para a caracterização de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.118/2003-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA COELHO CONTIN
ADVOGADO : DR. MARIVAL CARVALHAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.118/2003-004-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA BRAGA COELHO CONTIN
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESCONTOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DE PARCELAS TIDAS COMO INDENIZATÓRIAS (FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO E SEGURO-DESEMPREGO). OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. Conforme já decidiu a Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST, não é a natureza puramente salarial ou indenizatória da parcela que viabiliza, ou não, o desconto do imposto de renda sobre o crédito decorrente de condenação na Justiça do Trabalho, mas a circunstância de o pagamento gerar, ou não, acréscimo patrimonial, de constituir ou não fato gerador da obrigação tributária e a disponibilidade do montante total do crédito apurado, com exclusão apenas das verbas expressamente previstas em lei. Matéria sumulada (item II da Súmula 368/TST) e, pois, pacificada no TST. Inexistência de omissões a serem sanadas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST. Embargos de Declaração rejeitados (TST - ED-RR-701/1999-030-02-00.3; Ac. 3ª Turma; Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula; in DJ 23.3.2007). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-13.582/2002-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS
AGRAVADO(S) : ADERSON PONTES GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO(S) : ATHLETIC DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BUZAGLO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A reclamada deixou de observar, quase que integralmente, os termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, circunstância que impede, a toda prova, o exame do agravo de instrumento quanto aos seus pressupostos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-13.582/2002-011-11-41.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ATHLETIC DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH BUZAGLO PINTO
AGRAVADO(S) : ADERSON PONTES GARCIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO
AGRAVADO(S) : TROPICAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392 DO TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 392 do TST. Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. CUMULAÇÃO DE DANO MORAL COM DANO ESTÉTICO. A violação indicada, na verdade, corrobora o entendimento adotado pelo Regional, e os arestos são inservíveis, por inespecíficos. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. O valor arbitrado à indenização, de quatrocentos salários mínimos, mostra-se razoável, ante o dano físico e estético sofrido pelo obreiro e a negligência patronal em remanejar o reclamante para atividade perigosa sem o devido preparo técnico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.257/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE MORAES
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ DA SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. O juiz, detentor da jurisdição estatal e a quem compete aplicar o direito ao caso concreto, não está obrigado a convencer a parte, mas, antes, a fundamentar os motivos de seu convencimento (CPC, art. 131; CLT, art. 832; Constituição Federal, art. 93, IX). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Assim, revelado, pelo Regional, que não restou comprovada a entrega dos equipamentos de proteção individual, que pudessem neutralizar as condições insalubres de trabalho, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 126/TST. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Sucumbente a Reclamada no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao "expert". Inteligência da Súmula nº 236 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.121/2002-003-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA XIMENES MITOZO
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ROSAS DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizadas as hipóteses previstas no art. 17, IV e VI, do CPC, correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.057/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. FÁBIO BRANDÃO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NELSON BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO NELO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. Cálculo na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, na forma da Súmula 221, I, do TST, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. 3. SEGURO-DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 297 DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. 4. COMPENSAÇÃO. O indeferimento de compensação, inexistindo parcelas pagas sob o mesmo título da condenação, não importa violação do art. 767 da CLT. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Impossível o processamento do recurso de revista, por violação constitucional, quando o Regional não analisa o tema controvertido sob o enfoque dos preceitos tidos por vulnerados. Incidência do óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.081/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Extrai-se do acórdão recorrido que o pleito é de complementação de aposentadoria de associados que pretendem receber participação nos lucros e resultados, além do auxílio cesta alimentação, conforme previsão contida em instrumento coletivo, sob o fundamento de que trabalharam para a reclamada, com direito de receber o mesmo que auferiam se trabalhando estivessem. Não se trata de interesse coletivo, mas individual, ainda que de um grupo, que pode ser buscado em ação individual ou plúrima, como bem acentuou o Regional, não sendo adequada a utilização de ação civil pública. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20.281/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : LEONEL BRIZOLA RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA PREVISTA EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. DECISÃO UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 366. Estando a decisão regional

moldada à jurisprudência da Corte, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). 3. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, II, DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". Inteligência da Súmula 60, I, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. 5. REFLEXOS. INCIDÊNCIA NO ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. ARTS. 515 E 516 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.348/2003-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PARANÁ ESPORTE
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KIOSHI KISHINO
AGRAVADO(S) : ROSA MARCOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.341/2000-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOEL ANTÔNIO PORTES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE

O acórdão regional está em conformidade com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 423, ex-Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 (Res. 139/06), segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS - VALIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1, convertida no item IV da Súmula nº 85 desta Corte (Res. 129/05), para a descaracterização do acordo de compensação é mister a prestação de horas extras habituais, o que não ocorreu in casu, tal como consignado pelo acórdão regional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.819/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MANOEL RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CITAÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na ausência de expressa manifestação sobre o tema, à luz do preceito constitucional tido por vulnerado, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 297, I e II, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-42.736/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARLENE ROSSI MASSARANDUBA
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - REAJUSTE SALARIAL PREVISTO LEI MUNICIPAL REVOGADA - SÚMULA Nº 294/TST

A previsão contida em norma derogada não dá direito à prescrição parcial prevista na parte final da Súmula nº 294 do TST. Transcorridos 6 (seis) anos entre a propositura da Reclamação Trabalhista e a suposta lesão, a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição total.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.405/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : GERALDO BARCELOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO. A gratuidade de justiça não alcança o depósito recursal, nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Não efetuando a Reclamada o depósito correspondente, impõe-se a deserção do recurso de revista. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.427/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS
AGRAVADO(S) : ALBERTO PINTO
ADVOGADO : DR. SERGIO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. COTA FISCAL. RETENÇÃO. RESPONSABILIDADE. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 368, II, do TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esconde em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais; ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.693/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : DACIO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 153/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, não há que se cogitar de violação do preceito legal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.952/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE JAIR ALVARENGA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. DIFERENÇAS. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896, § 6º consolidado, não merece processamento o recurso de revista interposto. 2. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão regional não contém esclarecimento sobre o valor devido a título de gratificação natalina, e, tampouco, os montantes quitados a título de primeira e de segunda parcela, nem a data em que foi feito pagamento da segunda parcela do 13º salário, situação que impossibilita a verificação da indicada violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94. Além disso, os arrestos são inespecíficos a teor da Súmula 296 desta Corte. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arrestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-54.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SUZANA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-55.229/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. Evidenciada a hipótese prevista na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86, uma vez que o entendimento do Regional foi no sentido de que as atividades do autor constam do quadro anexo ao ato normativo, impossível cogitar-se de ofensa ao art. 193 da CLT, restando inespecífico (Súmula 296, I, do TST), o paradigma colacionado. 2. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 364, I, desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-71.108/2005-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : J. V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CIRSO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO JOSÉ ZENNI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Controvérsia relacionada com fraude à execução é de natureza claramente infraconstitucional e escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). 2. Além do que, alteração do deliberado demandaria reexame das provas dos autos defeso pela Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.885/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA ANERCINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSUMER VOICE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE MANUEL PINTO SIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão regional em sintonia com a Súmula nº 378 desta Corte não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.858/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatada a plena prestação jurisdicional, não há como se investir contra decisão que mantém o deferimento de adicional de insalubridade, com arrimo na prova dos autos, sobretudo se não observados os pressupostos intrínsecos de cabimento do recurso de revista. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se à prova pericial, o Regional manteve a sentença que reconheceu o labor realizado em condições insalubres. Ante o substrato probatório da questão, impossível negar a adequação do quanto decidido pelo Regional. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-110.059/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROGÉRIO CARLOS DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-116.803/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ MORAES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITAS INDEFERIDAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de adoção de tese, na decisão recorrida, sobre o aspecto atacado, impede o processamento da revista, por falta de prequestionamento, na diretriz da Súmula 297, I e II, desta Corte. 2. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 378/TST. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Quanto à inconstitucionalidade alegada, a decisão regional, ao rejeitá-la, com base na O.J. 105/SBDI-1/TST, está de acordo com o verbete, hoje convertido na Súmula 378/TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmula 296, I, desta Corte),

não prospera recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, com a apresentação de paradigmas inespecíficos (Súmulas 296, I, e 297, I e II, desta Corte), não prospera recurso de revista. 4. REFLEXOS DAS PARCELAS DEFERIDAS SOBRE FGTS E RESPECTIVA INDENIZAÇÃO DE 40%. Neste tópico, a revista está desfundamentada, pois o Recorrente não indicou, de forma expressa, afrontas legais ou constitucionais e, tampouco, disseram pretoriano, assim não se fazendo presentes os requisitos a que aludem o art. 896 consolidado e a ex-Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 (atual Súmula 221, I) desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.791/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERCY BÔDE KISNER
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal, consagrado na Orientação Jurisprudencial transitória nº 40 da SBDI-1 desta Corte. Aplicação do óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-686.908/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SELMA BRITES ABEL
ADVOGADO : DR. HUMBERTO J. MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. SOLIDARIEDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. 2. ANOTAÇÃO NA CTPS. APELO DESFUNDAMENTADO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas no art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO. 1. REENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. ARESTOS INSERVÍVEIS E INESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas, quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte, quando não caracterizadas as violações legais e, ainda, quando não houver divergência jurisprudencial válida e específica (Súmulas 126 e 296, I, do TST e art. 896, "a", da CLT). 2. QUITAÇÃO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Incidência da Súmula 297 do TST, como óbice ao processamento da revista. Agravos de instrumento conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-743.034/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO : DR. MARCIANO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : NARCISO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330/TST. Sendo necessário o reexame do termo de rescisão do contrato de trabalho, a fim de se verificar as parcelas ali consignadas, não há como prosperar a revista, nos termos da Súmula 126/TST. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Aresto inservível não im-

pulsiona o recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). 3. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. A apresentação de dispositivos não-prequestionados (Súmula 297/TST) impede o processamento do recurso de revista. 4. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tema não-prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. 5. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO, PRÊMIO ASSIDUIDADE E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque do art. 5º, II, da Constituição Federal, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-800.535/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MÉRCIA GERALDA COELHO
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : ED-AIRR-801.696/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-57/2003-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA. Com base no quadro fático-probatório traçado pelo Regional, constata-se que, mesmo afastando-se a tese da existência de estabilidade do empregado celetista, concursado, ou de restrição à dispensa sem motivação do ato praticado por empresa pública e de sociedade de economia mista, consoante aplicação das OJs 229 e 249 da SDI-1/TST, o certo é que a decisão ainda se mantém pelo outro fundamento, independente do citado, que consiste na inobservância do disposto em norma coletiva para dispensar os empregados da Reclamada. Recurso de Revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA. O julgado transcrito não demonstrou a especificidade necessária ao processamento do Recurso de Revista, já que tal decisão menciona apenas tese sobre o enfoque da inexistência de condição especial a ser observada para dispensa efetuada por sociedade de economia mista, sem, contudo, abordar também a questão afeta à previsão de procedimento em instrumento normativo, fundamento expandido pelo TRT. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte substanciada na OJ 304 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-61/1994-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão, não se constata negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o Regional registrou o entendimento de que na decisão exequianda não há a determinação para que as verbas adicional de risco mensal, salário-produção e gratificação individual de produtividade integrem a base de cálculo do reajuste concedido e também porque aquele Tribunal deferiu a compensação pelo fato das antecipações não terem sido concedidas no dissídio coletivo anterior. Inexistindo nulidade a macular a decisão que contém as razões de decidir, essa atende ao princípio do livre convencimento motivado, conforme o art. 131 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-75/2005-039-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEA APARECIDA ZATTA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ANDERSON ONILDO SOCREPPA
RECORRIDO(S) : MATELÉTRICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-81/2005-058-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por contrariedade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, dar-lhe provimento, para absolver a segunda Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-94/1999-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : ELISABETH MACHADO GOLDONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Juros de Mora. Medida Provisória 2.180-35/2001. Fazenda Pública" por violação do artigo 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada por virtual violação do artigo 62 da Constituição Federal de 1998.



RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previstos na Lei 8.177/1991, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do artigo 62 da Lei Maior configurada - artigo 896, § 2º, da CLT, Conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO DOS VALORES. ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. Violação constitucional não configurada - Súmula 266 do TST e § 2º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. FICHAS FINANCEIRAS. A discussão, no particular, não será objeto de apreciação nesta fase recursal, pois o TRT expressamente atestou que resulta precluso o exame da matéria, já que nada foi dito nos Embargos à Execução. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-95/2005-017-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
AGRAVADO(S) : NÁDIA MARIA TEIXEIRA ORLANDINI
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA 17/TST. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com Súmula 17 e a parte final da Súmula 228 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-112/2005-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S) : MARCOS LAURINDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MARIA DO ROSÁRIO LARA CAMPOS DORINI MANSI
AGRAVADO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com Súmula 331, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-115/2004-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. MAURO ANDRÉ LESCHKO
RECORRIDO(S) : ANGELINA DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO, mas conhecer quanto ao tema JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam calculados no percentual de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês, conforme previsto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Revista que não preenche os requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT. O único aresto transcrito não é válido para o confronto de teses por ser originário do Supremo Tribunal Federal. A controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do disposto no art. 37 da Constituição, nem foram interpostos Embargos de Declaração a esse respeito; logo, há incidência da Súmula 297/TST. Finalmente, o Reclamado não rechaça a integralidade dos fundamentos do acórdão recorrido. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Em caso de condenação da Fazenda Pública, há incidência da norma específica no tocante aos juros moratórios aplicáveis, qual seja o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 acrescido pela Medida Provisória n.º 2180-35, de 24/08/2001, cuja constitucionalidade encontra-se pacificada. Precedentes: TST-RR-740/1998-014-04-00.0, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 28/04/2006; RR-992/2003-004-14-40.0, Juiz Convocado Ricardo Machado, DJ 26/05/2006; RR-100544/2003-900-04-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 20/05/2005; RXOFROAG 4573/2002-921-21-40.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 20/06/2003; STF-RE-453740, Min. Gilmar Mendes, julgado em 28/02/2007). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-125/2005-371-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FELIPE LEITE
RECORRIDO(S) : CENGERE - CENTRO NACIONAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO JOÃO VIEIRA DE BARROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUPARETAMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUZA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na responsabilidade subsidiária do Município de Tuparetama o pagamento das demais verbas trabalhistas devidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO - SÚMULA N.º 331 /TST A Súmula n.º 331 desta Eg. Corte não estabelece qualquer limitação à responsabilidade do tomador, mesmo quando ente da Administração Pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-176/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : GLEIDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS sobre a contraprestação pactuada, respeitado o salário mínimo. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula n.º 363/TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, e do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-199/2004-020-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : NEIVA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeito os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Não evidenciado qualquer um dos vícios previsto no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-205/2004-002-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MATTOS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA

O art. 71 da CLT é claro ao afirmar que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda a 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de 1 (um) intervalo para repouso e alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder a 2 (duas) horas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-206/2004-141-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCA MIRIM DA SORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GLEIDSON ALVES DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - CONFIRMAÇÃO PELO C. TRIBUNAL PLENO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 199 DA C. SBDI-1

1. Versam os autos sobre a possibilidade de reconhecimento de eficácia jurídica à prestação de serviços relacionados ao jogo do bicho. O C. Tribunal Pleno, apreciando a matéria, confirmou a Orientação Jurisprudencial n.º 199, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto.

2. Na espécie, o Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que a prestação dos serviços relacionava-se a atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu ao Autor o direito de produzir provas referente aos pedidos decorrentes de vínculo empregatício reconhecido.

3. O v. acórdão regional está em oposição ao entendimento prevalente nesta Eg. Corte Superior.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-207/2005-251-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA FERNANDA MORALES PEROSINI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula n.º 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção das horas extras trabalhadas e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas extras e seu reflexo no FGTS. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula n.º 363/TST, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003, e do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-240/2002-058-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELOISA HELENA ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele salvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula n.º 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1. Súmula n.º 333 do TST.

TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula 357 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional manteve a condenação no pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobremejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula n.º 126 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 297 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-252/2003-010-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Os presentes Embargos de Declaração foram manejados com o propósito de revolver as questões de mérito, finalidade a que não se prestam, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-305/2002-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : FRESAL EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
 RECORRIDO(S) : JÚLIA RODRIGUES FORTES
 ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de instrumento por possível contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST para determinar o processamento do recurso de revista e, ainda, por unanimidade, dele conhecer por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças, com repercussões, entre os adicionais de insalubridade em graus médio e máximo, invertendo-se o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCRITÓRIOS. O Agravo merece ser provido em face de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1 (incorporada a OJ nº 170). Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. I - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE ESCRITÓRIOS. O anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 relaciona como atividade insalubre, em grau máximo, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), não incluindo a limpeza de sanitários e coleta de lixo em escritórios. Conheço.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-313/2005-761-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
 RECORRIDO(S) : NELI FREITAS DA ROSA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do mês anterior à rescisão do contrato, sem a indenização de 40%, e das horas extras mensais, sem os adicionais de 50% e 100%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-325/2003-331-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : EVA PIRES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
 AGRAVADO(S) : FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMORIM ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O v. acórdão regional afastou a incidência previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter nitidamente indenizatório, sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

Não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado pelo INSS - art. 195, I, "a" - que fixa uma das formas de financiamento da seguridade social, sem referir, especificamente, a controvérsia dos autos, de não-incidência previdenciária por ausência de fato gerador.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-348/2004-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA I. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. FGTS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-349/1999-003-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMERCIAL E CONSTRUTORA MARCELO COSTA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : IVAL RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-364/2001-026-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 RECORRENTE(S) : NELCI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7º, I e XXIX da CF/88 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, I e XXIX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição biennial aplicada pelo Regional, condenar a ré ao pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, considerando todos os recolhimentos efetuados no período de 14.07.80 a 16.01.2001, deduzidos os valores já recebidos pela autora.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento ao agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7º, I e XXIX da CF, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a decisão que parte dessa premissa viola a garantia constitucional da relação de emprego protegida contra a dispensa arbitrária (art. 7º, I da CF. Não há readmissão do empregado quando da aposentadoria, caso haja uma continuidade na prestação de serviço, mesmo após a concessão do benefício previdenciário, porquanto a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-384/2005-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ZIEMANN-LIESS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
 RECORRIDO(S) : PAULO OSVALDO BAADE
 ADVOGADO : DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Julgar prejudicada a análise dos demais tópicos objeto do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. O acórdão regional registra a existência de ação proposta na Justiça Federal, sem, contudo, analisar a incidência da prescrição a contar de seu trânsito em julgado e sem consignar a data em que ocorreria.

3. Diante da impossibilidade do reexame de fatos e provas por esta Corte (Súmula nº 126), devem os autos retornar ao Tribunal de origem, para que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, adotando como marco prescricional o eventual trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-448/2004-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 RECORRIDO(S) : GILBERTO MIGUELINO MACIEL DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, assim restabelecendo a sentença. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-459/2004-301-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : LINDÓIA DE SOUSA SOARES E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A C. 3ª Turma, no julgamento do Recurso de Revista, restringiu a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, as questões referentes à inconstitucionalidade e à irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/41, não foram objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-460/2005-261-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA LISANDRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa por Embargos Declaratórios protelatórios e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras. No mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA, MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A Súmula 297/TST trata do ônus da parte em instar o Regional, via ED's, a se manifestar sobre matéria ou questão quando ausente determinado pronunciamento, sob pena de preclusão. Vale dizer, incabível o manejo dos ED's quando está presente o necessário prequestionamento. Constatado o intuito manifestamente protelatório dos ED's, deve ser mantida a multa parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE DESCONSIDERAÇÃO DE MINUTOS ALÉM DO PREVISTO NO § 1º DO ART. 58 DA CLT. A Lei 10.243/2001 de 20.06.2001, que acrescentou o §1º do artigo 58 da CLT, estabelece a possibilidade de não se computar como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto até o limite máximo de cinco minutos antes e após a jornada, observado o limite máximo de dez minutos. Ante tal fixação legal, tem-se por impossibilitada a negociação coletiva em que as partes acordem padrão superior ao legalmente estabelecido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-466/2005-211-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LOURENÇO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FAELANTE DA CÂMARA LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : RÁDIO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOSÉ FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-468/2004-301-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : AMÉRICA SOLARTE BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1. A C. 3ª Turma, no julgamento do Recurso de Revista, restringiu a condenação ao pagamento do saldo de salários e dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST. Conforme consignado no acórdão embargado, as questões referentes à inconstitucionalidade e à irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, incluído pela Medida Provisória nº 2.164/41, não foram objeto do indispensável prequestionamento perante o Eg. Tribunal de origem.

2. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-471/2005-019-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARCOS TORQUATO ALVES
ADVOGADO : DR. CLEMENTE MANNES
RECORRIDO(S) : WIEST S.A.
ADVOGADO : DR. MAIRA FABIANA KAMKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. DEFINIÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS AJUSTADAS. Não há que se presumir fraude, quando os litigantes, ao amparo dos arts. 764 da CLT e 584, III, do CPC, celebram acordo, imprimindo natureza indenizatória ao valor pactuado. Em tal caso, a chancela judicial atenderá ao disposto no art. 832, § 3º, da CLT, assim, preservado o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-481/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGANTE : DEBORA CRISTINA LUCCHESI
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES. INOCORRÊNCIA. Constitui inovação à lide e/ou litigância de má-fé a alegação da Reclamada, de que sustentou anteriormente, em contra-razões ao Recurso de Revista, ter havido "quitação do contrato de trabalho da embargada pela adesão desta ao PDV à época vigente". Não-configuração de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Controvérsia superada pelos itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-496/2005-332-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IGNACIO DIETZE
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA BUENO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não apreciar a preliminar de nulidade com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 50).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional confirma que "O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças forem disponibilizadas ao trabalhador", sem referir trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obter as diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC.
2.2. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDII de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 04/4/2005, uma vez extinto o contrato em 1990. Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-512/2004-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA VELOSO SOARES
RECORRIDO(S) : DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A procuração apresentada às fls. 79 não faz prova do mandato dos subscritores do Recurso de Revista. Isso porque a mera rubrica, desacompanhada de qualquer qualificação do subscritor da outorga, não constitui meio hábil a identificá-lo como o representante legal da Reclamada e, por conseguinte, a aferir a validade de sua declaração. Inteligência do art. 654, § 1º, do Código Civil. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-539/2002-078-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO AGENTE PERIGOSO. VALIDADE. Conforme o consignado no acórdão embargado, o entendimento desta Corte é que a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988) - (item II da Súmula nº 364 do TST). Não verificado qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-567/2002-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
RECORRIDO(S) : DORALICE VENTURIM DALVI DE PAULA
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRESCRIÇÃO; PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA"; PAGAMENTO DO PRÊMIO-PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 17/11/1999 e existência de acordo para a compensação do sábado; mas conhecer quanto às HORAS EXTRAS, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas as horas extras cuja condenação decorreu do entendimento do direito à jornada reduzida de 6h diárias e 36h semanais e seus reflexos, mantida a condenação no que tange às horas extras trabalhadas além da jornada normal de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais e seus reflexos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. NULIDADE DA PRIMEIRA DISPENSA. UNICIDADE CONTRATUAL. Caso concreto em que se concluiu pela unicidade contratual em decorrência da nulidade da dispensa ocorrida em 18/10/1999, ou seja, que não houve interrupção do pacto laboral. Revista em que se pretende demonstrar a validade da celebração de dois contratos de trabalho, com pequeno interregno de tempo entre eles. Incidência da Súmula 126/TST. Impossibilidade de configuração de divergência, nos termos da Súmula nº 296/TST, quando não há igualdade de pressupostos fáticos entre o aresto paradigmático e o acórdão recorrido. Revista não conhecida.

PAGAMENTO DE SALÁRIOS "POR FORA". O único trecho de aresto transcrito (fl.194) não configura divergência específica, já que não revela quadro fático idêntico à espécie, notadamente no que tange à habitualidade no alcance de metas pelo empregado, pois aduz apenas que o prêmio produtividade, como incentivo à produção, não integra o salário. Há incidência da Súmula 296/TST. Revista não conhecida.

PAGAMENTO DO PRÊMIO-PRODUTIVIDADE A PARTIR DE 17/11/1999. Em razão de a Reclamada não indicar violação, nem transcrever jurisprudência, não é possível enquadrar-se o recurso nas alíneas do artigo 896 da CLT, nem modificar os fatos em respeito à proibição da Súmula 126/TST, cujo teor decorre do próprio artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

HÓRAS EXTRAS. OPERADOR DE TELEMARKETING. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 227 DA CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 273 da SDI-1 do TST. Em razão de exercer a atividade de operadora de telemarketing ou tele vendas, a Reclamante, até o presente momento da legislação nacional, não tem o reconhecimento do seu direito à jornada semanal de 36h, que é a prevista para as telefonistas no artigo 227 da CLT, mas tem direito à jornada normal de 8h diárias e 44h semanais, repito, até o presente momento. Recurso de Revista provido em parte.

PROCESSO : ED-ED-RR-580/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PLÁCIDO SÉRGIO PRESTES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-634/2001-060-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ZILMA FEIJÓ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SILVEIRA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : LIMPECCABLE DO BRASIL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU LINDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para determinar o processamento da revista. E, ainda por unanimidade, conhecer da revista no tópico referente à submissão à Comissão de Conciliação Prévia e não conhecer quanto a responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista em face da configuração de divergência jurisprudencial. Agravo provido.

2 - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não há no acórdão informação acerca da existência ou não de Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços e, nesse contexto, não há como proceder à verificação da exigência contida no artigo 625-D, da CLT. Conheço.

3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula 331, IV do TST, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-635/2004-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
PROCURADOR : DR. ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Por expressa dicção legal (artigos 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e 832, §3º, da CLT), é patente que, na hipótese de acordo, mesmo quando firmado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o fato gerador das contribuições previdenciárias deve ser o pagamento da quantia averçada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646/2005-060-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RIOS
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula n.º 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA N.º 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se possível contrariedade à Súmula n.º 331 do TST em razão de equivocada aplicação. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA N.º 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE A Súmula n.º 331, item IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula n.º 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-663/1994-821-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser calculadas no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês à Fazenda Pública. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. Impõe-se o conhecimento da revista por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-680/2002-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ASSIS GIOVANI PERLIN
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 2º da Lei n.º 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Victor Russomano Júnior. A presidência da 3a. Turma deferiu a junta de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL - FAC-SÍMILE - LEI N.º 9.800/99 - DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A Lei n.º 9.800/1999 faculta às partes a prática de atos processuais via fac-símile, sob condição única de ratificá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante a apresentação do documento original.

Se a parte apresenta os originais na dilação autorizada, é válida a transmissão, por fax, dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, ainda que o Recurso haja sido apresentado em petição original.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-681/2004-012-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : CELSO MENDES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. "APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula 422/TST). Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-743/2004-093-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ANTÔNIO CRISTOBAL SANCHEZ - ME
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
EMBARGADO(A) : GENÉSIO FRANCISCO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. O cabimento do Recurso de Revista restringe-se às hipóteses de divergência jurisprudencial e de violação a dispositivo de lei federal e da Constituição da República, nos termos do artigo 896 da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-745/1999-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS
ADVOGADA : DRA. LISYANNE BUNJES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho; ilegitimidade passiva "ad processum" do presidente do sindicato; ilegitimidade "ad causam" e "ad processum" do sindicato para atuar como substituto processual; prescrição total; inconstitucionalidade da lei municipal; e conhecer quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consignando o Regional que o sindicato representa os empregados, emerge cristalina a competência desta Especializada, a teor do art. 114 da CF, incólume em sua literalidade. Não conheço.

2 - "ILEGITIMIDADE ATIVA "AD PROCESSUM" DO PRESIDENTE DO SINDICATO". No acórdão restou consignado que o presidente do sindicato recebeu o título de associado honorário vitalício, com todos os direitos e prerrogativas previstos no estatuto, de modo que poderia concorrer às eleições e representar o sindicato para todos os efeitos. O art. 511, caput e parágrafos da CLT não dispõe sobre tal matéria, permanecendo incólume em sua literalidade. Não conheço.

3 - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" E "AD PROCESSUM" DO SINDICATO PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Esta Corte, após o cancelamento da Súmula 310 do TST, adotou o entendimento no sentido de que o art. 8.º, III da CF autoriza ampla substituição processual por parte da entidade sindical. Não conheço.

4 - PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA N.º 294 DO TST. A decisão não contraria a Súmula 294 do TST, haja vista que a parte final do referido Verbete excetua da prescrição total as parcelas de trato sucessivo que estejam previstas em lei, exatamente como na hipótese dos autos. Não conheço.

5 - LEI MUNICIPAL. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO.

1. O Regional entendeu que é válido o reajuste previsto em instrumento coletivo tendo em vista que foi chancelado pela Câmara Municipal, instituição responsável para deliberar sobre a remuneração dos servidores municipais, através da edição de lei municipal, razão pela qual os arestos válidos são inespecíficos na dicção da Súmula 296/TST.

2. Improsperável a pretensão de veicular a revista por ofensa ao art. 169, §1º, I da CF, uma vez que não há registro no acórdão acerca da inexistência de dotação orçamentária suficiente para atender os reajustes postulados, incidindo o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Não conheço.

6 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte entende que não são devidos os honorários advocatícios quando o sindicato atua como substituto processual. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-762/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

RECORRIDO(S) : ARGEMIRO FLORENTINO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPARG

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se possível contrariedade à Súmula 331 do TST em razão de equivocada aplicação. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. A Súmula 331, item IV, da Corte, alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803/2001-007-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI

RECORRIDO(S) : INEZ DE JESUS INÁCIO LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I- acolher os embargos declaratórios, com o fito de afastar o vício apontado e emprestando efeito modificativo (CLT, art. 897-A), prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; II- emprestar provimento ao agravo de instrumento, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; III- quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a existência de procuração a segunda agravada, impõe-se afastar o óbice adotado pela decisão monocrática e, sanando a omissão, emprestar-se provimento aos embargos de declaração para retomar o julgamento do agravo de instrumento. Embargos de declaração a que se empresta provimento para retomar o julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. NORMA COLETIVA. ABONO. NATUREZA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. POTENCIAL OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CF. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento por potencial ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal quando o Regional não valida previsão normativa que concedeu o abono apenas aos empregados da ativa, fixando a natureza indenizatória da parcela.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possível violação constitucional, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. ABONO. NATUREZA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. OFENSA AO ART. 7º, XXVI, DA CF. O princípio da autonomia da vontade coletiva, consubstanciado no artigo 7º, XXXVI, da Constituição da República, alcança o reconhecimento dos acordos e convenções coletivos como direito inerente ao trabalhador. Nessa perspectiva, não existe qualquer óbice para que empregados e empregadores, em acordo ou convenção coletiva, transacionem direitos trabalhistas disponíveis, sendo, portanto, dotada de validade e eficácia a norma coletiva que concedeu o abono anual apenas aos empregados da ativa, fixando a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do supracitado benefício aos empregados aposentados. Precedentes específicos. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido.

PROCESSO : RR-863/1996-043-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESCOLA AMERICANA DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

RECORRIDO(S) : SÔNIA BOLLIGER

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária aos seus desígnios. 2. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E ADICIONAL DE HORA-ATIVIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Restando evidenciado que o repouso semanal remunerado e o adicional de hora-atividade, conforme previsão em normas coletivas, possuem cálculo diferenciado, ainda se exigindo o pagamento, de forma destacada, da segunda parcela, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro revelado no acórdão recorrido. Esta é a diretriz das Súmulas 126 e 297/TST. Por outra face, não se faz possível o processamento de recurso de revista, com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, quando, ausente provocação oportuna, o Regional não se manifesta sobre o tema controvertido sob o enfoque do dispositivo legal tido por vulnerado (Súmula 297, I e II, desta Corte). 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES, DE PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Segundo o acórdão regional, restou demonstrada, pela prova oral, a igualdade de funções entre professores que não atuam em especializações diversas e, ainda, não houve comprovação da diferença de produtividade e de perfeição técnica. Necessário seria, para se afastar essas premissas, o revolvimento dos elementos instrutórios, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Por outra face, paradigmas inespecíficos (Súmulas 23 e 296/TST) e inservíveis (CLT, art. 896, "a") não impulsionam a revista por divergência jurisprudencial. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INCLUSÃO DAS PARCELAS DITAS PERSONALÍSSIMAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. A reforma da decisão regional demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST), não se extraindo, do acórdão regional, a violação indicada ao art. 457, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO HAHN MAGNUS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SDI-1/TST APLICAÇÃO DA SÚMULA 333/TST - A matéria está pacificada nesta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento dessas diferenças de multa de 40% do FGTS. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST - A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST consagra que, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Por conseguinte, o direito de ação do Reclamante não está prescrito, porque a ação proposta na Justiça Federal transitou em julgado em julho de 2003 e a presente Ação Trabalhista foi proposta em 13.08.2003, dentro do biênio legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-943/2005-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU

ADVOGADO : DR. VALTER SANDI

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, por possível contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da nulidade do contrato de trabalho, excluir da condenação as contribuições previdenciárias. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. A caracterização de possível contrariedade à Súmula 363 desta Corte encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.

CO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-988/1996-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como o pedido de complementação de aposentadoria origina-se do contrato de trabalho, é desta Especializada a competência para apreciar a matéria. Não conhecido.

2-PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. 1. A Lei 6.435/77 foi revogada pela Lei Complementar 109/01, de modo que é inviável a pretensão de veicular a revista por ofensa aos seus dispositivos.

2. A matéria contida no artigo 68 da LC 109/01 não foi objeto de pronunciamento pelo Regional. Incidência da Súmula 297/TST. 3. Não se viabiliza a revista por ofensa aos artigos 3º, 4º e 6º da Lei Complementar 108/2001, porquanto o Regional é claro em dizer que o Plano de Incentivo à aposentadoria é de 1995, data anterior à edição da referida lei complementar. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-1.002/1991-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EDINA VILLAS BOAS BRAVO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por possível violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal, determinando o processamento da revista. E, ainda, à unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o cômputo dos juros de mora apenas no período de 01/01/2000 a 11/01/2002.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Agravo provido por possível violação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Agravo provido.

2. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Verifica-se pelo Parecer da Procuradoria, que passou a compor os fundamentos do acórdão recorrido, que a expedição do Precatório se verificou em 04/01/98, devendo o seu pagamento ocorrer até dezembro de 1999, não se admitindo a contagem de juros deste período. Como o pagamento não se verificou na data anteriormente mencionada, impõe-se a contagem dos juros de mora do período de 01/01/2000 até 11/01/2002, data do pagamento. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.023/2002-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

AGRAVANTE(S) : SILVIA RIBEIRO PEDRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento aos Agravos da Reclamante e da CEF.

EMENTA: AGRAVO DA RECLAMANTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONSEQÜÊNCIAS. Os argumentos lançados no Agravo não conseguem infirmar os fundamentos do despacho recorrido. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AGRAVO DA CEF. Correta a aplicação dos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.078/2001-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MAGYRUS - FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

RECORRIDO(S) : LÁDIA CRISTINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDGAR FRANCISCO NORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Caso concreto em que a Reclamada não indica ofensa a dispositivos vinculados ao pretendido cerceamento de defesa. Transcrição de arestos que não se referem a cerceio de defesa (Súmula n.º 296/TST). Repetição das próprias alegações pela Reclamada, mas sem infirmar a fundamentação do acórdão recorrido (Súmula n.º 422/TST). Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acórdão recorrido em sintonia com a Súmula n.º 378/TST (item II). Inocorrência de violações. Jurisprudência superada (Súmula n.º 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. NEXOS CAUSAL E TÉCNICO. ORIGEM DA DOENÇA PROFISSIONAL (FLS.428-438). Caso concreto em que as alegações feitas pela Reclamada não contêm indicação de elementos válidos para o enquadramento do Recurso de Revista nas alíneas do art. 896 da CLT. Ressalte-se que, nesta fase recursal, dita extraordinária, o art. 896 da CLT e a Súmula 126/TST não autorizam o reexame dos fatos e das provas pelo TST. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 233 DA SDI-1 DO TST. Caso concreto em que a Reclamada defende não ser aplicável ao caso a OJ n.º 233 da SDI-1 do TST, porque está em vigência a partir de 1991 e o contrato de trabalho da Reclamante foi extinto em 1991. A jurisprudência que ensejou a elaboração da OJ n.º 233 foi-se formando ao longo do tempo anteriormente à inserção dela em 1991. Mesmo porque, orientação jurisprudencial, como diz o próprio nome, não é lei. Irrelevante, portanto, a alegação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.095/2004-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SEVERINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 226/228, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT E 93, IX, DA CARTA MAGNA. A potencial ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula n.º 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Ausente, no acórdão regional, a despeito da interposição de embargos de declaração, manifestação em torno de circunstância fática alegada desde a inicial - no caso, oajuamento, na Justiça Federal, antes do advento da Lei Complementar 110/2001, de ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a diferença dos expurgos inflacionários sobre os depósitos para o FGTS, evidenciada resta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.113/2005-026-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS KEITI SAKAMOTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A literalidade do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal não foi violada, já que este dispositivo não estabelece expressamente qual o percentual do adicional de insalubridade a ser pago ao trabalhador pelo trabalho prestado em condições insalubres, apenas lhe confere o direito ao benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.121/2000-094-15-01.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MORALES GARRIDO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto às horas extras. No mérito, dar provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras quanto à parcela salarial variável, relativa às comissões.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. COMISSÕES E SALÁRIO FIXO. FORMA DE CÁLCULO. A tese jurisprudencial adotada por esta Corte é no sentido de que empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) faz jus às horas extras (horas simples acrescidas de adicional de horas extras) em relação à parte fixa e apenas ao adicional de horas extras em relação à parte variável, visto que as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas (Precedentes: E-RR-738.289/2001, DJ 30/09/2005, Relator Ministro Lélcio Bentes Correa; E-RR-728.452/01.8, DJ 24/09/2004, Relator Ministro João Oreste Dalazen; E-RR-1239/1998-031-12-00, DJ - 22/04/2005, Relator Ministro José Luciano de Castilho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2001-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA PANDOLFO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL VARGAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL Amparado no conjunto fático-probatório dos autos, o Eg. Tribunal de origem demonstrou a existência dos elementos ensejadores do dano moral no caso em exame. Entendimento diverso implicaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula n.º 126/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À SENTENÇA - MULTA POR PROTELAÇÃO - SÚMULA N.º 296/TST

O cenário trazido pelo acórdão regional é diverso daquele em que os arestos colacionados se fundam. Inteligência da Súmula no 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.164/2004-038-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : ERASMO ANTÔNIO ALVARENGA SANTOS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.173/1998-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S) : ÉLCIO FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, quanto à deserção do recurso ordinário da Reclamada, conhecer do apelo, por violação dos arts. 154 do CPC e 1º e 2º da Lei n.º 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. VALIDADE. Diante da potencial violação dos arts. 154 do CPC e 1º e 2º da Lei n.º 9.800/99, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do Direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.191/2003-039-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que reabra a instrução processual e dê prosseguimento ao feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 e da Súmula n.º 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão ao aludido plano importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial n.º 270 da SBDI-1 e Súmula n.º 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.197/2004-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : ELIZABETH ROCHA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 3º, da Lei n.º 6.321/76 para determinar o processamento da revista e, ainda, por unanimidade, dela conhecer por violação ao art. 3º, da Lei n.º 6.321/76 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do regional, absolver a reclamada da condenação ao pagamento do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido em face de possível violação ao art. 3º da Lei n.º 6.321/76.

RECURSO DE REVISTA. 1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CEF. NATUREZA. INTEGRAÇÃO. O entendimento que prevalece nesta Corte é de que a verba auxílio cesta-alimentação foi instituída para atender apenas aos empregados, não constituindo verba de natureza salarial, como se desprende dos instrumentos coletivos, restando configurado o seu caráter indenizatório. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.226/2005-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO MARCINO BRIESE PAIM
ADVOGADA : DRA. ELAINE TERESINHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, por possível violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar que seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 desta Corte. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Decisão que não declarou a prescrição, incorre em possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. De acordo com a OJ. 344 da SDI-1, o direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, configurando-se a prescrição quando a reclamação trabalhista é proposta em 11/11/2005. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.227/2003-007-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
ADVOGADO : DR. RODRIGO MAGALHÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉA RIBAS SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso por violação do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulo o contrato de trabalho e excluir da condenação o adicional de horas extras e reflexos sobre o aviso prévio, as férias + 1/3, o 13º salário e a multa de 40%. Mantida a condenação apenas quanto às horas extras, sem o respectivo adicional, e reflexos apenas nos FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. AUTARQUIA CORPORATIVA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Os conselhos responsáveis pela fiscalização do exercício de profissões têm natureza jurídica de autarquias profissionais ou corporativas, com personalidade jurídica de direito público, sendo parte da Administração Pública Indireta, donde resulta sua necessária submissão aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, dentre os quais a exigência contida no inciso II, de realização de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.230/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : THEREZINHA MAGAHY ARAÚJO NEUBAUER
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, afastar a prescrição bienal acolhida pelo Regional e condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior a jubilação ocorrida em 09/11/99, conforme se apurar.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com o provimento do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mantida a unicidade contratual, e a existência de divergência com o aresto oriundo do TRT da 2ª Região, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com a determinação do Supremo Tribunal Federal para que esta Corte examine o recurso sob o enfoque de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e de que não há readmissão do obreiro, mas um contrato único, não há que se falar em prescrição total do primeiro contrato de trabalho. Devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à jubilação. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.236/1996-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO FRANCISCO RAMOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. A declaração de conversão para o rito sumaríssimo, na hipótese, nenhum prejuízo processual acarretou ao Recorrente, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade argüida, passando-se, por economia processual, à análise de mérito do Recurso de Revista. Sem a ocorrência de prejuízo, não se há falar em nulidade e, por consequência, em violação do artigo 5º, inciso XXXVI e LIV, da Constituição da República. A Matéria está pacificada nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. Exame do Recurso de Revista conforme o procedimento ordinário. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Ao contrário do alegado, o Regional não somente fundamentou sua conclusão como também evidenciou todos os elementos formadores de sua convicção. Intactos os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVAS. Observa-se que o Reclamante se atém a registrar seu inconformismo com a conclusão do Regional extraída da análise das provas. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica nulidade daquele decisum. Assim, não houve violação do art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - NORMA COLETIVA - LAUDO PERICIAL. Segundo a teoria da persuasão racional (art. 131 do CPC), o juiz é livre na apreciação das provas. Na presente hipótese, muito embora a perícia tenha reconhecido o mencionado nexo de causalidade, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, conforme o disposto no art. 436 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. O TRT consignou o entendimento de que, após o mês de março de 1994, não houve supressão do intervalo intrajornada. Para analisar a alegação de que houve prova da mencionada supressão, entendimento contrário ao do Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, expediente vedado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. A sucumbência a que se reporta a Súmula nº 236 do TST diz respeito ao entendimento judicial que acolhe ou não o pedido da parte. Tendo o Reclamante sido sucumbente em relação à pretensão concernente ao objeto da perícia, correta a decisão do Regional que manteve a condenação do Reclamante ao pagamento dos honorários do perito. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.253/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCHIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR AUGUSTO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.304/2000-001-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MANOEL SOEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BRESSY DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS - SÚMULA Nº 364/TST

Tendo em vista o caráter eventual da exposição ao risco, não há falar em direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364, I.

HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - SÚMULA Nº 126

1. O acórdão regional, a partir do exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, concluiu que a jornada de trabalho não excedia de oito horas. Assim, o Recorrente pretende o exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado a este Tribunal Superior (Súmula nº 126/TST).

2. Além disso, os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento da Revista. O acórdão entendeu inexistir o direito às horas extras por dois fundamentos - jornada de oito horas e exercício do cargo de gerente geral - ao passo que o aresto colacionado enfrenta apenas um deles.

3. Quanto possa ser controvertido o enquadramento do Autor na previsão do art. 62, II, da CLT, os elementos consignados pelo Tribunal Regional são suficientes para concluir ao menos pelo exercício do cargo de confiança previsto no art. 224, §2º.

4. Nesse contexto, o fundamento de que a jornada do Autor era de oito horas é suficiente à manutenção do decidido, enquanto que o aresto colacionado não enfrenta esta tese.

COMBUSTÍVEL E CELULAR - NATUREZA SALARIAL

O aresto colacionado, por ser do mesmo Tribunal Regional que prolatou o acórdão regional, não satisfaz a exigência do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.310/2003-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALÉRIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTATIVIDADE SINDICAL - INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não verificadas as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-A-RR-1.325/2003-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JORGE CARLOS COSTA BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - TESES DO RECURSO DE REVISTA ULTRAPASSADAS PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 - ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS NO AGRAVO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou que as teses suscitadas no Agravo eram inovatórias, porquanto o Recurso de Revista indicara como termo inicial do prazo prescricional a data da edição da Súmula nº 252 do STJ ou do depósito das diferenças na conta vinculada, e, não, os marcos apontados na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade da via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.336/1998-054-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : NAGIB BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA S.A. - FAZENDA SANTA ELIZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE OLYNTHO JUNQUEIRA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por divergência jurisprudencial para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição bienal, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à jubilação.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Provido o recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal para afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, mantida a unicidade contratual e a existência de divergência com o aresto oriundo do TRT da 2ª Região, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com base em decisão do Supremo Tribunal Federal, esta Corte deve examinar o recurso sob o enfoque de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e de que não há readmissão do obreiro, mas um contrato único. Deverá ainda considerar que o Regional afastou a prescrição quinzenal acolhida em primeiro grau em face da condição de rurícola do autor, não havendo que se falar em prescrição total do primeiro contrato de trabalho, sendo devida a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS referente ao período anterior à jubilação, bem como os direitos deferidos e mantidos por todo o contrato de trabalho, sem qualquer marco prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.342/2005-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADOR : DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
RECORRIDO(S) : BENEDITO AQUINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA - O Regional decidiu em conformidade com a Lei nº 8.177/91. Inobservância do disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST, já que não caracterizada ofensa literal e direta à Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.373/2001-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOBRARE - SERVEMAR S.A.
ADVOGADO : DR. CATARINA GUEDES ALCOFORADO RÊGO
RECORRIDO(S) : NIVALDO DE CARVALHO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - estabilidade sindical - representatividade do sindicato à época da dispensa", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 377/381, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que examine a alegação de que, à época da dispensa, o Sindicato para o qual o Autor foi eleito dirigente sindical não representava os empregados da Ré. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ESTABILIDADE SINDICAL - REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO À ÉPOCA DA DISPENSA

1. O Eg. Tribunal a quo, mesmo instado por Embargos de Declaração, não esclareceu se, à época da dispensa, o Sindicato para o qual o Autor foi eleito dirigente sindical representava os empregados da Ré.

2. Assim, o acórdão regional não enfrentou questão relevante ao deslinde da controvérsia, relativa à representatividade da entidade sindical.

3. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297 do TST, necessária sua análise pelo Eg. Tribunal Regional.

DEMAIS TEMAS DO RECURSO DE REVISTA - EXAME PREJUDICADO

Em razão do acolhimento da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, resta prejudicado o exame dos demais temas suscitados no Recurso de Revista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.390/2004-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - UNICIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A NORMA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. Não verificado qualquer um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.431/2003-008-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALOISIO SÓNEGO
RECORRIDO(S) : MARLENE RAMOS
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/8/06), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, razão pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.458/1998-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : ENI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os Embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA. Não evidenciado nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.552/2003-291-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGINA GARCIA BLASCO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade.

A jurisprudência consolidada na Súmula nº 363/TST, interpretando a extensão dos efeitos desse contrato nulo, confere ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os depósitos decorrentes do FGTS, em estrita observância ao valor social do trabalho, bem como para evitar o enriquecimento ilícito da Administração.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.653/2001-018-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONÇALVES MENDES
RECORRIDO(S) : GILSON GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM
RECORRIDO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Proceder à reatuação dos presentes autos para constar também como Recorrida CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 333, item IV, do TST.

HORAS EXTRAS - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Intêem da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - PERCENTUAL DEVIDO - REFLEXOS - NATUREZA JURÍDICA

Ausente o imprescindível prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.664/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÔNIA SAYOKO HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porquanto não verificada a alegada omissão/obscuridade.

A controvérsia posta nos Embargos de Declaração foi exaustivamente analisada pelo acórdão embargado.

A pretensão à reintegração, ao revés do alegado, torna-se exercitável no momento da demissão do Autor. O fato de a lei determinar a suspensão de segundo processo não tem o condão de postergar a fluência do prazo prescricional; decorre apenas da impossibilidade jurídica de ser ele julgado simultaneamente com o primeiro; decorre, pois, dos princípios da segurança jurídica e da harmonia das decisões. Inteligência do art. 265, IV, "a", do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.665/2002-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EDSON FORTUNATO PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
RECORRIDO(S) : CLEMÊNCIO FRUTUOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NIUTOM RIBEIRO CHAVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CHELOTTI GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO - EFEITOS - ATIVIDADE ILÍCITA - RÁDIO "PIRATA"

Versam os autos sobre a possibilidade de reconhecimento de eficácia jurídica à prestação de serviços a uma rádio "pirata".

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial e os arestos contemplam o reconhecimento de vínculo empregatício nas atividades relacionadas ao jogo do bicho.

Além de versarem hipótese fática de os paradigmas estarem superados pela jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.868/1992-006-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO(S) : ROSÉLIA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO - A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Inteligência da OJ nº 71 da SDI-2/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.892/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ISRAELITA-RIOGRANDENSE (LARDOS VELHOS)
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : SILVIA REJANE LIMA
ADVOGADO : DR. NEWTON RIBAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema horas extras e conhecer quanto ao tópico "Estabilidade gestante" por contrariedade à Súmula 371 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos salários pelo período de estabilidade reconhecido no acórdão (a partir do ajuizamento da ação até cinco meses após o parto).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ESTABILIDADE GESTANTE. AVISO PRÉVIO. Esta Corte adotou o entendimento, através da Súmula 371, de que a projeção do aviso prévio indenizado tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período, como salários e verbas rescisórias, razão pela qual não goza de estabilidade provisória a gestante cuja concepção ocorreu no prazo do aviso prévio. Conheço.

2 - **HORAS EXTRAS.** A matéria constante dos arts. 5º, XXI da CF, 615, parágrafo primeiro da CLT não teve pronunciamento do Regional, tampouco foram interpostos embargos de declaração para o seu prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.900/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FERNANDA GARCIA BARREIROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Regional, com base no conjunto probatório, concluiu que a concessão da complementação de aposentadoria a alguns empregados da reclamada vigorou por curto espaço de tempo, não se estendendo a todos os empregados em face de seu caráter personalíssimo. Para concluir de forma diversa seria imperioso revolver as provas produzidas o que não é possível em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.925/2001-511-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA MARIA R. PINTO R. COSTA
RECORRENTE(S) : GILBERTO PERESSIM
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por ofensa ao artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem a fim de que se examine as demais matérias do Recurso Ordinário do Reclamado, bem como o Recurso Ordinário do Reclamante. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista do MPT da 5ª Região, por conter matéria idêntica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO E/OU DOENÇA PROFISSIONAL. Encontra-se pacificada a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de indenização por dano moral e material em decorrência de acidente de trabalho e/ou doença profissional. Aplicação da Súmula nº 392/TST. Matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Prejudicado por conter matéria idêntica.

PROCESSO : RR-1.929/1999-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO PEDRO MARTINS VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C.SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de incentivo à aposentadoria, equiparado ao de demissão incentivada, não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.973/2001-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CERVEIRA
AGRAVADO(S) : SMART SERVICE SYSTEMS LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

O v. acórdão regional afastou a incidência previdenciária sobre o acordo homologado, de caráter nitidamente indenizatório, sem o reconhecimento de vínculo empregatício.

Não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado pelo INSS - art. 195, I, "a" - que fixa uma das formas de financiamento da seguridade social, sem referir, especificamente, a controvérsia dos autos, de não-incidência previdenciária por ausência de fato gerador.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.002/2002-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistem omissão, contradição ou obscuridade.

2. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.049/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : EZIL DÓRIA PAIM
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 24/10/2005 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-2.093/2001-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAURO RIBEIRO DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por ofensa ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base em todas as parcelas de natureza salarial, inclusive o adicional por tempo de serviço, nos termos da nova redação da Súmula nº 191 do TST, segunda parte, restabelecendo a r. sentença "a quo".

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras e do adicional noturno. Inteligência das Súmulas 132, I, e 264 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 DO TST. NOVA REDAÇÃO. As potenciais ofensas ao art. 1º da Lei nº 7.369/85 e contrariedade à Súmula 191 do TST, encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 190 DO TST. "Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, já que o adicional por tempo de serviço possui natureza salarial". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.140/1990-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
ADVOGADO : DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO(S) : ELEANA TEREZINHA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e dar-lhe provimento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à conversão de precatório já expedido em requisição de pequeno valor, e dele conhecer por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 28.08.2001.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Há no acórdão do regional a informação relativa à assinatura digital do documento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO ANTERIOR. Como o Regional decidiu com amparo em dispositivo constitucional, que prevê a requisição de pequeno valor (art. 100, § 3º), não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, caput, II, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Ademais, é este o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 1, do Tribunal Pleno desta Corte, que assim dispõe: "PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/02. DJ 09.12.03 Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público."

Não conheço.

2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-2.202/1997-057-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : CLÁUDIA CABRAL MOSCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios do Banco e da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BANCO E DA RECLAMANTE. Não constatados qualquer um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios do Banco e da Reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-2.281/2005-009-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PINTURAS YPIRANGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Pagamento a Menor - Parcelas Controvertidas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida multa; dele não conhecer nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Os temas em epígrafe não foram analisados pela Corte de origem. Incide a Súmula nº 297, itens I e II, do TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CAUSA DE PEDIR

O recurso, no ponto, encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, desta Corte.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - PAGAMENTO A MENOR - PARCELAS CONTROVERTIDAS

A teor do § 8º do art. 477 da CLT, o reconhecimento em juízo de parcelas salariais geradoras de diferenças de verbas rescisórias não atrai a aplicação de multa.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.530/2002-058-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BSH - CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY FILHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCA XAVIER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAMON MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso encontra-se desfundamentado à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1/TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. Esta Corte vem perfilhando entendimento jurisprudencial no sentido de que a discriminação das verbas objeto de acordo atendem ao previsto nos artigos 832, § 3º, da CLT e 43 da Lei nº 8.212/91, não sendo crível a presunção de simulação se o acordo entabulado consigna tão-somente parcelas indenizatórias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.619/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALENICE DA SILVA VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

O tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.629/2003-028-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALDO ADRAI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES
ADVOGADO : DR. CIDNEY CÉSAR DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não está prescrito o direito do Obreiro, e, portanto, condeno a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravado de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se iniciou com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001 em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.644/2005-045-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : GUIOMAR GLÓRIA TOAZZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a renumeração dos autos a partir de fls.307; rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo C. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16.3.2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-2.832/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : VALMIR PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% em relação o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTANEA. Restou configurado o conflito pretoriano em face do cancelamento da OJ 177 da SDI-1 desta Corte, confrontando-se os dois primeiros paradigmas com a decisão regional envolvendo a temática da extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. Agravado de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTANEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST. A multa de 40% do FGTS, relativa à dispensa injusta, é devida também em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.836/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRESC
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA COCAL DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; e II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no ponto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A adoção de tese contrária ao interesse da parte não acarretará nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

Conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-3.057/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : GUIOMAR SOUZA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.122/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTANA PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EUNÁLIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da redução ocorrida em janeiro a dezembro de 2003, sem a dobra legal, e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.140/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITTLER
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA ROCHA BORGES
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM CONCURSO PÚBLICO. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte através da Súmula 363 do TST. Conheça. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.



PROCESSO : RR-3.228/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LÚCIA MARKUS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 118). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.233/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MARINHO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.010/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as anotações na CTPS; não conhecer do recurso quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 140). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.236/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALONSO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das diferenças decorrentes da redução salarial de janeiro de 2003 a abril de 2004 e dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.686/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : EDISON BATISTA PESSOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela contraprestação pactuada, às diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e aos depósitos do FGTS; não conhecer do recurso quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do aludido artigo legal.

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: TST-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 04/08/2006, e TST-E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13os salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 118). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.966/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S) : ALONSO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação ao tema "Seguro-desemprego" e conhecer quanto ao tema "Multa do artigo 477 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que não é devida a multa do artigo 477 da CLT quando existe controvérsia sobre os motivos que ensejaram a ruptura contratual. Conheço.

2. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 389 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-5.450/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DANIELA SERRÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 107). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.733/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZA TAVARES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (grifos acrescentados).

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 83). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.802/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos ao FGTS do período trabalhado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.106/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GILBERTO DE FREITAS HEUSI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - deixar de apreciar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão; III - dele não conhecer quanto ao tema "justiça gratuita - restituição das custas processuais".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar não analisada, a teor do art. 249, § 2o, do CPC. JUSTIÇA GRATUITA - INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Tendo o Reclamante efetuado o paga das custas, resta-lhe pleitear, pela via adequada, a repetição do indébito, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.224/2004-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SERAFIM DA LUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que reabra a instrução processual e prossiga o feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.628/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRIDO(S) : LUIZ AURÉLIO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte sedimentou o entendimento, com a edição da OJ 324 da SDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade é assegurado apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente ainda que em unidade consumidora de energia elétrica, hipóteses em que não se enquadravam as atividades do recorrente. Não conhecido.

2.HORAS EXTRAS. O recurso não se viabiliza vez que o único aresto trazido para cotejo é inespecífico na dicção da Súmula 296/TST. Não conhecido.

3.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão encontra-se em conformidade com as Súmulas 329 e 219, I, do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.638/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
RECORRIDO(S) : BEATRIZ D'AGORD SCHAAN
ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS INTERVALOS. Os julgados transcritos, a Súmula 88 do TST e a Lei 8.923/94 não tratam da mesma hipótese dos autos, vez que se referem à não-concessão dos intervalos previstos no art. 71 da CLT, enquanto que na hipótese a controvérsia refere-se à não-concessão dos intervalos previstos no art. 8º da Lei 3.999/61. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-7.561/2004-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WALQUI HERCULANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie acerca da ocorrência ou não de prescrição, afastado o marco adotado pelo acórdão regional, considerando o argumento dos Reclamantes acerca do ajuizamento de ação proposta na Justiça Federal, bem como comprovação do eventual trânsito em julgado, examinando a lide à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344; não conhecer do recurso nos tópicos "COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e "ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CERCEAMENTO DE DEFESA". Julgar prejudicada a análise do tema referente aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Considerando-se a aparente contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CERCEAMENTO DE DEFESA

O indeferimento do pedido de chamamento ao processo da Caixa Econômica Federal para compor o pólo passivo da lide não configura cerceamento de defesa. Conforme o entendimento pacificado nesta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna configurada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-7.639/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e conhecer no que concerne à "prescrição" por contrariedade à Súmula 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar que a prescrição a ser observada no tocante aos depósitos do FGTS é a trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre a prescrição, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, expondo os elementos de convicção que serviram de fundamento para decisão. Não conheço.

2-PRESCRIÇÃO. SÚMULA 153/TST. O Regional, ao não conhecer da prescrição quinquenal argüida em sede de recurso ordinário, contrariou a Súmula 153 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

PROCESSO : RR-7.646/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : VÂNIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que concerne aos reajustes salariais e conhecer no que se refere à limitação à data-base subsequente por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar as diferenças salariais aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. CLÁUSULA 5a DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O recurso deve ser conhecido por força da Súmula 322 desta Corte, que bem se aplica à hipótese dos autos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.682/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CASA SÃO LUIZ PARA A VELHICE
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TRIÊNIO. O Regional não determinou que os triênios previstos no instrumento coletivo se incorporassem ao contrato de trabalho. Os triênios foram deferidos em virtude da condição mais benéfica criada pela reclamada, ou seja, mesmo após a vigência da nova norma coletiva a parcela continuou sendo paga à reclamante num período de oito meses. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 277 do TST e ofensa ao artigo, 614, parágrafo terceiro da CLT. Não conheço.

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, razão pela qual se torna devida a multa de 40% sobre o FGTS de todo período contratual. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.402/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LUCIANA MOTA LACERDA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ATLANT'S CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. A revista não se viabiliza por contrariedade à OJ 55 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula 374 do TST, uma vez que o referido Verbete trata da impossibilidade de aplicação do instrumento coletivo da categoria diferenciada quando a empresa não estiver nele representada e não sobre a aplicação da convenção coletiva envolvendo categoria que se define pela atividade preponderante da empresa. Não há nos autos registro se o sindicato representante do empregador teria participado da celebração da convenção coletiva da categoria da reclamante, incidindo o entendimento da Súmula 126 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.413/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GILBERTO ALMADA MADEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BRUM
RECORRIDO(S) : HOTÉIS CHARRUA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS NÃO CARACTERIZADA. Não consta do acórdão vergastado que o comprador tenha continuado com as atividades de hotelaria do reclamado na base territorial de atuação do sindicato a que pertence o reclamante, mas apenas que não permaneceu com todos os empregados anteriormente contratados. Nesse passo cabia ao recorrente provocar a manifestação do Regional quanto à aludida sucessão, o que não se verificou. Como não restou caracterizada a sucessão trabalhista, mas mera extinção do estabelecimento a teor da Súmula 173 desta Corte, não se pode falar em violação aos artigos 10, 448, 543, §3º e 818 da CLT, 333, II, do CPC e 8º, VIII da CF/88. No mesmo sentido em relação aos paradigmas apontados para dissenso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.429/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU BRUM
RECORRIDO(S) : MIGUEL FRANCISKIEVICZ
ADVOGADA : DRA. NERI DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, restringir a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE ALVORADA. SERVIDOR CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Esta Corte já sedimentou o entendimento, através da Súmula 363, de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Conheço. Recurso conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-9.633/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARAUNA DUARTE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ALCINDO ONEDA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA DO ROCIO DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao acordo de compensação e adicional, por contrariedade ao item IV da Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - TRABALHO AOS SÁBADOS - INVALIDADE - De acordo com os fatos e as provas delineadas pelo acórdão recorrido, o Reclamante prestava horas extras habitualmente. Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o item IV da Súmula nº 85 do TST que consagra que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Arestos ultrapassados pela Súmula 85 do TST. Recurso obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL - SÚMULA 85 DO TST - Nos termos da Súmula nº 85 (com redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005), quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, ficando, via de consequência, mantido o pagamento como extraordinárias às horas que ultrapassarem o limite das 44 semanais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.810/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANDRÉ MACIEL PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO MAUÉS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional é claro em dizer que foram deferidas as diferenças do adicional de periculosidade considerando as parcelas que compõem a remuneração. Ao contrário do alegado, não foram deferidas diferenças de horas extras mas sim do adicional de periculosidade. Basta a leitura da inicial, à fl.03, para se constatar que se equivocou a recorrente em suas alegações. Incólumes os artigos 128 e 460 do CPC. Não conheço.

2.BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão do regional está em sintonia com a nova redação da Súmula 191 do TST que, em sua parte final, dispõe que, no que se refere aos eletricitários, o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.450/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LÚCIO TEIXEIRA CAPELA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS
RECORRIDO(S) : GRANEL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras, adicional noturno pelo cômputo da hora noturna reduzida, reflexos da hora extras e adicional noturno, feriados, diferença de adicional de periculosidade e reflexos, multa por descumprimento de dissídio, diferença do salário família, diferença de FGTS, honorários advocatícios e conhecer quanto ao tópico contribuição confederativa por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada restitua os valores descontados a título de contribuição confederativa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DEVOUÇÃO DE DESCONTOS. O Regional, ao determinar o desconto da contribuição confederativa em relação a todos os integrantes da categoria, independente da condição de associados, contrariou o Precedente Normativo 119 da SDC. Conheço.

2 - HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO PELO CÔMPUTO DA HORA NOTURNA REDUZIDA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FERIADOS. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DISSÍDIO. Estes tópicos recursais encontram-se desfundamentados, porquanto o reclamante não se valeu das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Não conheço.

3 - DIFERENÇA DO SALÁRIO FAMÍLIA. O julgado não se presta para o dissenso por não indicar a fonte oficial de publicação. Incidência da Súmula 337 do TST. Não conheço.

4 - DIFERENÇA DE FGTS E MULTA. A controvérsia não foi dirimida à luz do art. 359 do CPC, mas sim pelo fato de o reclamante não ter apontado as diferenças que entendia devidas. Não conheço.

5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A decisão do Regional encontra-se em conformidade com as Súmulas 329 e 219 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.460/1999-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FARFUS, SCARANT & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON ANTÔNIO BARP
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para proceder à execução da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos durante o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo e da contribuição previdenciária devidas a terceiros.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO RECONHECIDO EM JUÍZO - A competência da Justiça do Trabalho, prevista no inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal é limitada à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, incisos I, alínea a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, entre as quais não se incluem aquelas pagas no curso do contrato de trabalho, ainda que o vínculo tenha sido reconhecido em Juízo. Inteligência da Súmula nº 368, item I, do TST. Recurso conhecido e provido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS - As contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, foram expressamente ressalvadas do disposto no art. 195 da Constituição Federal, conforme previsto no art. 149 do mesmo Diploma. Portanto, consoante o disposto no art. 114, inciso VIII, da Carta Magna, esta Justiça Especializada não detém competência para proceder à execução da contribuições previdenciárias devidas a terceiros. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.622/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALDEMAR ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : CIRENE GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A formulação de pedidos que encontram lastro na legislação trabalhista atrai a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-12.974/2005-002-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJUSC
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S) : JOÃO MENDONÇA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à competência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção dos salários de março e abril de 2003, e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 5 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindível da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-35.876/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRENTE(S) : TERESINHA KLASMANN DAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por contrariedade à Súmula 349 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras. Conhecer do Recurso Adesivo da Reclamante por contrariedade ao item II da Súmula 60 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que concerne às diferenças de adicional noturno correspondente às horas extras trabalhadas após as 5 horas da manhã.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SDI-1 DO TST - Acórdão regional que se de acorda com a iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SDI-1 do TST). Não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - HORAS IRREGULARMENTE COMPENSADAS - APÓS A OITAVA DIÁRIA - ATIVIDADE INSALUBRE - Após o advento do art. 7º, inciso XIII, da Carta Constitucional de 1988, a condição de validade do regime compensatório de jornada atém-se a sua previsão em Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva de Trabalho. A inobservância da autorização prévia da autoridade competente em higiene do trabalho, para a adoção do regime nas atividades insalubres, não torna nulo o ajuste coletivo. Nessa linha de raciocínio é que foi editado o Enunciado 349 desta Corte Superior, que deve ser aplicado à hipótese vertente. Recurso de Revista provido.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - ADICIONAL NOTURNO PRORROGAÇÃO NO HORÁRIO DIURNO - Consagra a Súmula nº 60, II, do TST: Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-37.908/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º do artigo 46 da Lei 8.541/1992 e por contrariedade ao item II da Súmula 368 do TST, no tocante ao item "descontos fiscais - totalidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais dos créditos devidos ao Reclamante sobre a totalidade dos créditos da condenação, referentes as parcelas tributáveis, nos termos do item II da Súmula 368 do TST.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. Conforme se depreende do acórdão recorrido, o laudo pericial comprova o não pagamento da multa do artigo 477 da CLT ao Reclamante. O reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos estão obstados pela Súmula 126 desta Corte. Intacto o artigo 477 e parágrafos, em suas literalidades. Não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ITEM IV DA SÚMULA 85 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o item IV da Súmula 85 do TST que consagra que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Arestos transcritos ultrapassados pelo Verbete Sumular. Intactos os dispositivos legais em suas literalidades. O Recurso de Revista, no particular, está obstado pelo §4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - TOTALIDADE. Pelo item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT 01/1996 (ex-OJ 32 - inserida em 14/03/1994 e OJ 228 - inserida em 20/06/2001). Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-41.440/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. WALDIR FRANCISCO HONORATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TÂNIA AUGUSTA CAMPOS KIER
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATO NULO - SÚMULA Nº 363/TST

A pretensão de rediscutir a questão de mérito, sob prisma favorável, não se coaduna com as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, dispostas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não há omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-44.486/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedidos decorrentes do relação de emprego, impõe-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da matéria constante dos autos, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. INDENIZAÇÃO DO ART. 467 DA CLT. Estando a decisão em conformidade com o art. 467 da CLT, não prospera a alegação de violação do preceito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-73.121/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TILLIMPA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S) : SUZANA CARDOSO PRADO
ADVOGADO : DR. ADEMIR PICOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O órgão julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos aduzidos pelas partes, mas, tão-somente, os suficientes e relevantes à composição do litígio.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISIONAL

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-76.241/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTENOR CARVALHO TIAGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGULAMENTO DA EMPRESA - NORMA COLETIVA - REVOGAÇÃO. É inconstitucional o processo que a norma regulamentar instituidora do "prêmio-aposentadoria" foi expressamente suprimida por norma coletiva. O artigo 468 da CLT, bem como as Súmulas nºs 51 e 288 são inaplicáveis à espécie, isto porque a norma regulamentar foi revogada por norma coletiva, em que os empregados estavam representados pelo respectivo sindicato de classe, de modo a resguardar a tutela dos interessados. Incidência do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-78.243/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ARLETTE RECHSTEINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo. Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 121.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INTIMPESTIVIDADE

Nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST "aplicam-se ao processo do trabalho os §§ 1º-A e 1º e 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do processo do trabalho (oito dias)".

Se o oitidío a que alude a referida Instrução Normativa não foi observado pela parte, o recurso não merece conhecimento, por falta de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Agravo a que não se conhece.



PROCESSO : ED-ED-RR-82.967/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATO CAVALHEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BANCO DE BOSTON
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO VAGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados, porquanto não caracterizada nenhuma das hipóteses elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : RR-88.040/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : IVANYR MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento por virtual contrariedade à Súmula 342 do TST; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Adicional de Periculosidade" e "Multas do artigo 538 do CPC", mas, dele conhecer quanto ao tema "Seguro de Vida - Devolução de Descontos", por contrariedade à Súmula 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Por virtual violação da Súmula 342 do TST, dou provimento ao Agravo de Instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão do Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST. SEGURO DE VIDA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos como os do caso concreto, não afronta o disposto no artigo 462 da CLT (Súmula 342 do TST).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou a legislação pertinente, ou seja, a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-96.351/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a tutela antecipada deferida, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgando improcedente a ação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1-HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A determinação de retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por força da Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 desta Corte. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1-HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A determinação de retorno do servidor público à jornada inicialmente contratada encontra-se pacificada no âmbito desta Corte por força da Orientação Jurisprudencial 308 da SBDI-1 desta Corte. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-98.886/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE RÁDIO SINUELO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : EUCLIDES ANTÔNIO FANTIN TRAMONTINI
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa diária por obrigação de fazer; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "FÉRIAS - AUSÊNCIA DE TRABALHO", por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de férias relativas ao período compreendido entre janeiro de 2000 e abril de 2001; e III - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA - ANOTAÇÃO DA CTPS

A finalidade da multa aplicada pelo acórdão regional, na hipótese, é a de estimular a Reclamada a cumprir a obrigação de proceder às anotações na CTPS. Todavia, a previsão legal de anotação da CTPS pela própria Secretaria da Vara torna desnecessária a aplicação da multa para alcançar esse fim, uma vez que atinge resultado prático idêntico. Precedentes deste Eg. TST.

FÉRIAS - AUSÊNCIA DE TRABALHO

A ratio legis do art. 133, II, da CLT é a de que a fruição da licença alcança o objetivo das férias - resguardar a integridade física e mental do trabalhador. Assim, forçosa a conclusão de que o cancelamento das férias em razão do gozo de licença remunerada por prazo superior a trinta dias deve-se ao fato de a finalidade das férias ter sido suprida.

Consoante a exposição do acórdão regional, embora não tenha havido a prestação de serviços entre janeiro de 2000 e abril de 2001, a Reclamada continuou a efetuar o pagamento dos salários. Nesse sentido, a situação do Reclamante demonstra a concessão de licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias, o que exclui o direito do empregado às férias.

COMISSÕES - VENDA DE PUBLICIDADE - INTEGRAÇÃO

Consoante a exposição do acórdão regional, a atividade de venda de publicidade era realizada por qualquer empregado da Reclamada a partir de agências credenciadas junto à Recorrente. Além disso, também foi firmado pelo acórdão recorrido que a venda de publicidade era a principal fonte de renda da Ré e que os pagamentos eram realizados diretamente a ela, e não à agência do Autor. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de que a agência de publicidade do Reclamante apenas prestava serviço à Reclamada, e não a outros clientes, demonstram que as vendas de publicidade inserem-se no contexto maior da relação de emprego.

O fato de o Reclamante ter autonomia para escolher o roteiro de vendas, os clientes e o horário de visitas não é suficiente para infirmar a relação de subordinação.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1

Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-102.998/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CIRO ALVES TOLEDO FILHO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL ANA COSTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY FAGUNDES GÊNIO MAGINA
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial contrariedade à OJ 47 da SDI-1 do TST para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos negativa de prestação jurisdicional, minutos residuais, intervalos não concedidos e conhecer quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Horas extras" por contrariedade à OJ 47 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deverá integrar a base de cálculo das horas extras.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Regional, ao consignar que o adicional de insalubridade não integra as horas extras, incorreu em possível contrariedade à OJ 47 da SDI-1 do TST. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1- PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de entendimento contrário aos interesses do recorrente o Regional manifestou-se acerca dos tópicos suscitados em sede de embargos de declaração, pelo que não há que se falar em violação aos arts. 93, IX da CF, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conheço.

2-MINUTOS RESIDUAIS. 1. O Regional não apreciou o pedido em face de não ter constado da inicial, de modo que não há como estabelecer a alegada contrariedade à OJ 23 da SDI-1, convertida na Súmula 366 do TST, à míngua de prequestionamento válido. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conheço.

3-INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. Os julgados transcritos não se prestam ao dissenso pois se referem a trechos das decisões e não das ementas, de sorte que a citação do Diário Oficial do Estado como fonte não atende às disposições da Súmula 337 do TST. Não conheço.

4-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. Consoante o disposto na OJ 47 da SDI-1 desta Corte, o adicional de insalubridade integra a base de cálculo das horas extras. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113.357/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA DOS SANTOS LOURENÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE - ADVOGADO. Uma vez atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (OJ 304 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-120.236/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : MAURO HOFFMANN MACHADO
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 38 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA EMPRESA INCORPORADORA - MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL

A hipótese dos autos revela a ocorrência de alteração da razão social da Reclamada, que pressupõe a manutenção dos poderes outorgados sob a denominação anterior. Revela-se, portanto, que o subscritor do Recurso Ordinário, que também subscreve o presente apelo, está devidamente habilitado a representar em juízo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-121.692/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : LAURI JOSÉ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão do Reclamante e extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise do outro tópico do Apelo.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - PARCELA NUNCA RECEBIDA

Evidenciada a pretensão de inclusão, na complementação de aposentadoria, de parcela que nunca a integrou, aplicável é a prescrição total, na forma da Súmula nº 326 desta Corte. Precedentes do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151.725/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOLTA REDONDA - FEVRE
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO JOSÉ GESUALDI CHAVES
RECORRIDO(S) : HERNANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CHALRÉO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da acessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-559.356/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOÃO BOTELHO ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à natureza do contrato de trabalho, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à indenização por tempo de serviço, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto às férias, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à diferença de horas "in itinere", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da parcela, restando prejudicado o exame do tópico recursal relativo ao não-cabimento do pagamento da parcela com o acréscimo do adicional legal de horas extras. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARESTO INESPECÍFICO. O Regional, com base nos elementos instrutórios, afastou a alegada pactuação de sucessivos contratos de safra e reconheceu a existência de um único vínculo empregatício por prazo indeterminado, cujo término ocorreu por dispensa imotivada. Os fundamentos lançados no acórdão não evidenciam as violações legais manejadas, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST, situação que ainda torna in específico o paradigma colacionado, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do questionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 3. HORAS "IN ITINERE". DISCIPLINA INSERIDA EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. VALIDADE. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 10.243/01. O art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal chancela a relevância que o Direito do Trabalho empresta à negociação coletiva. O conceito de horas "in itinere", à época dos fatos, decorria de construção jurisprudencial, extraída do art. 4º da CLT, não havendo preceito legal que, expressamente, normatizasse o instituto. Em assim sendo, não violavam a Constituição e a Lei a convenção ou o acordo coletivo de trabalho que disciplinassem o tema, ainda que em agravamento do tratamento jurisprudencial que lhe era dado. Enquanto espécies do gênero transação, a tais instrumentos deve-se dar interpretação conjunta: na comparação entre umas e outras, as cláusulas aparentemente perniciosas estarão convalidadas pelas que trazem vantagens. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-568.127/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALD DE FREITAS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Existindo expressa manifestação acerca dos temas postos em relevo, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. RFFSA. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 3. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade"; "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. SUCESSÃO TRABALHISTA. SUCESSORA. RESPONSABILIZAÇÃO DA SUCEDIDA. O Regional deixou de examinar o pedido de condenação solidária da RFFSA porque inovatório. Em razões de revista, a Reclamada deixou de atacar este fundamento, limitando-se a renovar os seus argumentos. Assim, por absoluta falta de questionamento, impossível o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DA REVELIA E APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Improperável o recurso de revista por violação do art. 319 do CPC quando o Regional deixou claro que a Reclamada não compareceu à audiência inaugural e não justificou a sua ausência. Recurso de revista não conhecido. 6. PRES-

CRICÃO. Não se verifica o interesse da parte, quando a prescrição quinquenal pretendida já foi aplicada pela Vara do Trabalho e não foi afastada pelo Regional. Recurso de revista não conhecido. 7. HORAS DE PRONTIDÃO. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas no art. 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-587.900/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARIA DOS SANTOS CAMARGO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de insalubridade por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e reflexos invertidos os ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, dispensado o pagamento. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à legalidade do acordo de compensação, por desconformidade com a Súmula 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de adicional extraordinário sobre as horas compensadas. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundem, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 2. COMPENSAÇÃO DE HORAS EM ATIVIDADE INSALUBRE. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Esta Corte já pacificou a compreensão de que "a validade de acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da CF/1988; art. 60 da CLT)". O Regional, ao desconsiderar acordo de compensação, em face da falta de autorização prévia a que se refere o art. 60 da CLT, contraria a Súmula 349 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.061/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : DSD CONSULTORIA SERVIÇOS PROFISSIONAIS E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : CM - SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DESERÇÃO. A situação fática delineada no acórdão, no sentido de que o Autor não suscitou a questão da deserção em contra-razões, torna in específicas as Súmulas indicadas, não se vislumbrando, ainda, as ofensas legais alegadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-622.750/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ORJANI MAIA
ADVOGADA : DRA. EIDI GUIMARÃES SEVERO
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 3 10

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. Questão não prequestionada escapa à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Além disso, arestos inespecíficos não animam o recurso de revista (Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO INTERVALO. Impossível a análise da divergência, pelo paradigma colacionado, uma vez que a fonte citada não se inclui entre os repositórios autorizados de jurisprudência desta Corte, hipótese que atrai a incidência da Súmula 337/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.938/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NONATO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MARCO LUIZ
ADVOGADO : DR. NECY DA SILVA BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 94/96 e 105/106, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito. 3 10

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do questionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.733/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENGE URB LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RECORRIDO(S) : COSME CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados de acordo com a Súmula 368, II e III, do TST. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005". "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula 368, II e III, desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.140/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAIL VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA
RECORRIDO(S) : LAGOA AGÊNCIA MARÍTIMA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON CARNEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Impugnados documentos que não serviram de base para a decisão, não há como acolher a preliminar suscitada. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-639.749/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ BRÁULIO DE VILHENA
ADVOGADO : DR. MANOEL MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL CAMPANHA DA PRINCESA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SETH PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às férias, por contrariedade à Súmula 7/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as férias anteriores a fevereiro de 1997 sejam calculadas com base no salário de R\$2.436,00, relativo à época da extinção do contrato. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. RECUPERAÇÃO SALARIAL. Havendo insurgência quanto à majoração salarial do Autor, não há que se cogitar de ausência de contestação, restando incólume o art. 302 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 3. DOBRA SALARIAL. Concluindo o Regional que a controvérsia restou devidamente fundamentada, afasta-se a possibilidade de ofensa ao art. 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. FÉRIAS. "A indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato" (Súmula 7/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-641.662/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE ALBUQUERQUE RAMOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ BARROS TEIXEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar improcedente o pedido de reintegração, mantendo, contudo a condenação ao pagamento dos salários vencidos, conforme postulado no item "b" da exordial, assim restabelecendo a sentença. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM CLÁUSULA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-641.792/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERCY BÔDE KISNER
ADVOGADO : DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS DE COISA JULGADA. Diante do entendimento regional no sentido de entender inválida a transação que resultou na opção do empregado pelo critério de complementação de aposentadoria que lhe foi prejudicial (art. 468 da CLT), não há que se falar em ofensa literal ao art. 1.030 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido. 3. BANRISUL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. De acordo com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1, "a Resolução nº 1600/1964, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/1977", fazendo incidir as Súmulas 51 e 288/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. NECESSIDADE DE PRÉVIO CUSTEIO. Recurso que não atende ao disposto na alínea "c" do art. 896 da CLT. Dos dispositivos constitucionais invocados, um se refere a benefícios ou serviços da seguridade social organizada pelo Poder Público e financiada por toda a sociedade (art. 195, § 5º) e o outro não foi examinado pelo Regional, carecendo do indispensável prequestionamento (art. 202). Recurso de revista não conhecido. 5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois não indicada qualquer violação legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.382/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCIANO ALVES DE BARROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA NONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A questão do ônus da prova não foi examinada pelo Regional, que se limitou a afirmar a impossibilidade de deferimento de horas extras por presunção. Portanto, a constatação de que houve prova contundente da jornada extraordinária demandaria o reexame de fatos e provas, intento vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Improsperável o pedido de equiparação salarial, quando a decisão recorrida deixa claro que havia diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre o reclamante e o paradigma, restando desatendido, assim, o disposto no § 1º do art. 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650.852/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS FERREIRA DA COSTA AZEVEDO (ENGENHO DIAMANTE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ERNANI TAVARES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista tem seu campo de abrangência restrito à realidade processual revelada pelo acórdão regional. Assim é que, em tal via, não são revolidos fatos e provas, quando não explicitados na decisão recorrida (Súmulas 126 e 297 do TST). Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, da pesquisa de fatos e provas, prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais ou a oferta de julgados para cotejo. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e a arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST) não se conhece do recurso de revista. 4. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS). JULGAMENTO "ULTRA PETITA". DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297 do TST). 2. Esta Corte, por meio da Súmula 389, I e II, já decidiu que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamação em que formulados pleitos relativos à entrega da guia para recebimento do seguro-desemprego. Por outra face, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Incidência do óbice a que alude o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.703/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GIORGY VINCZE
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
RECORRIDO(S) : SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com manifestação acerca da questão suscitada pela parte, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. Havendo intimação, como consta do acórdão, não se vislumbra o alegado maltrato ao art. 267, § 1º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.847/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ATÊMIO ADÃO PAULUS
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, unicamente, quanto às horas extras após a oitava diária, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e quanto ao critério de apuração dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos e para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. BANCOS - SUCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR - ALCANCE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. No que se refere à caracterização de sucessão de empregadores, os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não evidenciam a ofensa manejada aos arts. 10 e 448 da CLT, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento dos elementos instrutórios, vedado pela inteligência da Súmula 126 do TST. Ademais, paradigmas inespecíficos não impulsionam a revista (Súmula 296, I, desta Corte). Por outra face, a decisão recorrida, quanto ao entendimento no sentido de que o Banco sucessor também responde pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Banco sucedido, está em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 desta Corte, situação que afasta a possibilidade de afronta aos arts. 10 e 448 da CLT, também por este prisma. Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSÕES. INCIDÊNCIA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA SOB OS ENFOQUES PRETENDIDOS PELA PARTE (SÚMULA 297, I e II, DO TST). Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297, I e II, do TST) e a arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 304/TST. A ocorrência de sucessão trabalhista, ainda que a empresa sucedida permaneça submetida a regime de liquidação extrajudicial, afasta a aplicação da Súmula 304 do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO. FILIAÇÃO AO PAT. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Aspectos não prequestionados e arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista. Incidência das Súmulas 296, I, e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5. GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 6. FGTS - 11,2%. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A revista está desfundamentada, no particular, pois não enquadrada nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE APLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 896 DA CLT). Sem a indicação de violação constitucional ou legal, contrariedade à jurisprudência desta Corte ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-666.401/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CAZASSA ALVES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, insertas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.476/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 896 DA CLT. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado quando já decorrido o octídio legal. De acordo com a Súmula 385 desta Corte, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.055/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA GIARETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras - frações de minutos e dar-lhe provimento, para determinar que, da condenação ao pagamento de horas extras, sejam excluídos os dias em que não ultrapassados cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. Incabível o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 85, IV, desta Corte, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada". Art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. FRAÇÕES DE MINUTOS. Segundo a jurisprudência uniformizada desta Corte, representada pela Súmula 366, não são remunerados como extras os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.423/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATO CARIONI VARELA
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADES DE TELEFONIA. O acórdão regional, quanto ao tema, está fundamentado no mesmo sentido da pretensão da Recorrente, não havendo tese a ser confrontada, uma vez que o relator ficou vencido. Impossível o exame do recurso de revista, por absoluta falta de prequestionamento sobre a matéria. Incide a Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Súmula 361 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-692.080/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAQUEL FIGUEIREDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : DEKKER DE WIT AGRI-FLORICULTURA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. SÚMULA 85, I, DO TST. "A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva". Inteligência da Súmula nº 85, I, do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-698.632/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : IMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIRO ALFREDO PRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, I, do TST). Obstáculo do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE DIÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Em face do contexto fático do acórdão regional, tem-se por correta a aplicação das regras de distribuição do ônus da prova, inseridas nos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-704.521/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO(S) : JACINTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "Em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora" (O.J. 225/SBDI-1). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. SÚMULA 366 DO TST. Decisão moldada à Súmula 366 desta Corte não desafia recurso de revista, na dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.070/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DAS ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO
RECORRIDO(S) : MARLENE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO DA JORNADA. Recurso desfundamentado à luz do art. 896, "a", da CLT, uma vez que os paradigmas transcritos são todos oriundos de Turmas do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Afirmando a decisão recorrida que estão preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 para a concessão da assistência judiciária, não se vislumbra a apontada contrariedade às Súmulas 219 e 329 deste Tribunal, bem como a violação ao art. 14 do citado diploma legal. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.663/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : J B LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, isentando a reclamante do pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. A jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 199, confirmada no Incidente de Uniformização Jurisprudencial, suscitado no julgamento do TST-E-RR-621.145/2000, em 07/12/2006, é no sentido de que não há contrato de trabalho quando se trata da prestação de serviços em "jogo do bicho", em razão da ilicitude do objeto. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-717.554/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALDA FERREIRA DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e julgar improcedente a reclamação. Invertendo-se, em consequência, o ônus da sucumbência.

EMENTA: SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças intermíveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (O.J. Transitória 49 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738.860/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. A verificação dos argumentos da Parte, quanto à inexistência de cláusula tratando do pagamento de horas extras no período em que não houve acordo vigente, demandaria o reexame dos autos, esbarrando a revista no óbice da Súmula 126/TST. Além disso, dispositivos não-preguecionados impedem o conhecimento da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A Súmula 219 desta Corte dispõe que a parte deve estar assistida pelo sindicato, não contemplando a hipótese de substituição processual. Assim, não evidenciados os requisitos necessários ao deferimento da parcela, o deferimento dos honorários advocatícios revela-se contrário ao verbete sumular. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.610/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRENTE(S) : IGNEZ JUSTINA GIORGETTE PINTO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "Descontos Previdenciários", "Prova Testemunhal" e "Aposentadoria Espontânea" e dele conhecer no que se refere aos "Descontos Fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se ao desconto fiscal, nos termos da Súmula 368 do TST. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo da reclamante.



EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1- DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há interesse em recorrer quando não há determinação para que o reclamado assuma o pagamento da contribuição previdenciária devida pelo reclamante. Não conhecido.

2- DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos descontos fiscais, resultante do crédito do empregado, encontra amparo na Súmula 368 desta Corte Superior. Conheço.

3- APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, que dispensa que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho.

2. O Regional registrou que na data do pedido de complementação da aposentadoria a autora já havia sido desligada do emprego, confirmando que a dispensa ocorreu sem justa causa. **Não conhecido.**

4-PROVA TESTEMUNHAL. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 357 desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. 1- ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. Desservem para confronto os arestos colacionados, eis que inespecíficos, sendo inteligíveis apenas no contexto de que se originaram. Não conhecido.

2-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A decisão hostilizada está em harmonia com o entendimento da Súmula 219, I desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista adesivo da reclamante não conhecido.

PROCESSO : RR-751.849/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : DIVINO ANTÔNIO CORREA
ADVOGADA : DRA. PAULA NOVAES BONDAN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão embargado fez referência sobre a vida útil do protetor auricular e inexistência de julgamento extra petita, não havendo que se cogitar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Não conhecido.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1. Não veicula o recurso de revista a alegação de ofensa a Portaria, a teor do que dispõe o art. 896, "c", da CLT.

2. Não se configurou a contrariedade à Súmula 80 desta Corte, uma vez que não se eliminou a insalubridade em face da utilização inadequada do protetor auricular. **Não conhecido.**

3. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a Súmula 366 desta Corte. Não conhecido.

4. ABONO CONSTITUCIONAL. INTEGRAÇÃO. Não havendo no acórdão menção a instrumento coletivo, não há que se falar em violação aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 e seguintes da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.799/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ADELINO SOARES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CESP. ÍNDICE 17,28%. O acordo judicial celebrado entre a Cesp e o sindicato profissional prevê que o reajuste de 17,28% integra o salário para cálculo das parcelas especificadas no item III, b, quais sejam: anuênio, 13º salário, férias (incluindo gratificação de férias), adicional de periculosidade, adicional de turno, FGTS, PSAP, Plano de Complementação/Fundo específico. Inexiste previsão de que o percentual de 17,28% deveria compor a base de cálculo da indenização prevista nos itens I e II do acordo. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-756.497/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : PEDRO NEVES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A Constituição Federal, em seu artigo 8º, assegurou aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, com inegável fortalecimento dos órgãos representativos das categorias profissional e econômica, razão pela qual viola o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, decisão que nega validade ao acordo coletivo de trabalho quanto ao enquadramento do reclamante nas disposições do artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-756.668/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : SÉRGIO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Após a edição da Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Aplicou-se o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 do TST. Não conhecido.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Os arestos colacionados não se prestam ao dissenso. O 1º e 2º modelos são respectivamente oriundos do STJ e do TRT da 3ª Região, este último o órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende ao disposto na alínea "a" do art. 896, da CLT. O último paradigma está superado por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, I do TST. Não conhecido.

4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não trazendo qualquer previsão sobre a hora noturna reduzida. Não conhecido.

5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. 1. Extrai-se dos termos da decisão hostilizada que o reclamante, no exercício de sua função, mantinha contato habitual com óleos minerais, que possuem hidrocarbonetos prejudiciais à saúde, não havendo informação quanto ao uso de EPI capaz de neutralizar ou minimizar o agente insalubre. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

2. A Súmula 228 do TST trata da base de cálculo do adicional de insalubridade e não do seu reflexo em outras parcelas. **Não conhecido.**

6. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A decisão do Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 364, I do TST. Não conhecido.

7. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Não conhecido.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS. A revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, pois o primeiro julgado é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão, o que não atende ao disposto no art. 896, "a" da CLT e o segundo não diverge do entendimento adotado pelo Regional. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-758.851/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : HUDSON AZEVEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O acórdão está em conformidade com a Súmula 360 desta Corte. A adoção do divisor 180 é consequência da jornada reduzida em turnos ininterruptos de revezamento. Não conhecido.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST, porquanto restou observada a Súmula 366 desta Corte. Não conhecido.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O acórdão encontra-se em conformidade com a Súmula 338, I, do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-760.067/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL LOPES
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. I

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-760.078/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : CÉSAR MORAES MENDES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O acórdão está em conformidade com a Súmula 360/TST. Não conhecido.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, § 4º da CLT. Não conhecido.

3. HORA NOTURNA REDUZIDA. 1. Não há que se falar em violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal, uma vez que o Regional nada especifica sobre o conteúdo dos instrumentos coletivos no tocante à hora "ficta" noturna, incidindo como óbice as Súmulas 126 e 297/TST. 2. Não se conhece do recurso por violação ao artigo 7º, XIV, também da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, nada dispondo sobre a hora noturna reduzida. Não conhecido.

4. MULTAS CONVENCIONAIS. O recurso encontra óbice no entendimento contido na Súmula 384, II do TST. Não conhecido.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional confirmou que o reclamante preenche os requisitos legais e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios previstos na OJ Nº 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conhecido.

6. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PAGOS NOS RSR. 1. A invocação da Súmula 330 do TST, ao fundamento de que no Termo de Rescisão o reclamante teve quitadas verbas e rubricas específicas, sem qualquer ressalva não viabiliza o recurso, pelo óbice da Súmula 297 do TST. 2. O Regional constatou, pelos comprovantes de pagamento, que não houve a incidência das horas extras e adicional noturno pagos antes de junho/95, não se verificando contrariedade à Súmula 60 do TST, mas o seu cumprimento. Não conhecido.

7. FGTS. CORREÇÃO. A decisão encontra-se em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a recorrente não apontou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, contrariedade à Súmula desta Corte ou colacionou arestos divergentes para justificar o seu inconformismo, a teor do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-768.180/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : ALBERTO HERZOG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional, horas extras e contribuições previdenciárias" e dele conhecer em relação às contribuições fiscais por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda deverá incidir sobre o valor total da condenação, sobre as parcelas tributáveis, e calculado ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A manifestação do Regional, contrária aos interesses do recorrente, não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT e 93, IX da CF. Não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. O Regional, com base no acervo probatório dos autos, registrou expressamente que o reclamante se desincumbiu do seu ônus de prova através da oitiva das testemunhas, não havendo violação aos arts. 333, I do CPC, 818 da CLT.

Não conhecido.

3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Não logra êxito a recorrente em sua pretensão de que os descontos previdenciários sejam efetuados na data do recebimento do crédito, em face jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula 368. 2. Quanto ao imposto de renda, o Regional, ao desautorizar os descontos respectivos, violou o artigo 46 da Lei 8.541/92. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.231/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TOSHIBA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ALMEIDA VIANA
RECORRIDO(S) : CLODOALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. A controvérsia sobre a correção monetária está pacificada no âmbito desta Corte, após a edição da Súmula 381 do TST, que incorporou o entendimento da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1. Não conheço.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVAS HORAS. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST, haja vista que o acórdão está em conformidade com a OJ 275 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-772.439/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : ALEX GONSALES SOARES
ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO MEDIANTE GUIA EXPEDIDA PELA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. A Reclamada recolheu o depósito recursal na guia de Depósito Trabalhista confeccionada pela Secretaria da Vara e não na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social indicada nas Instruções Normativas que dispõem sobre a matéria (Instruções Normativas 15/98 e 18/99). O procedimento adotado não serve para garantia do juízo exigida no art. 899 da CLT, configurando-se a deserção do recurso, cumprindo ainda registrar que a Instrução Normativa nº 21/02 é expressa em excetuar o recolhimento do depósito recursal na guia de depósito judicial. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-784.778/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo (fl. 309).

EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Estando a decisão recorrida em conformidade com a O.J. 171 da SBDI-1/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-784.970/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMILSON EUGÊNIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão é claro quanto aos fundamentos que levaram ao conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 366 do TST, ex-OJ 23 da SBDI-1 desta Corte, não se prestando os embargos de declaração para reforma do julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-790.493/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : HUDSON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE FARIA QUADROS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão está em consonância com a Súmula 360 e OJ 275 do TST. A aplicação do divisor "180" é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

2. MULTAS CONVENCIONAIS. A matéria não comporta discussão após a edição da Súmula 384, II, do TST. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida está em conformidade com Súmula 338, I desta Corte, razão pela qual não se impulsiona o recurso a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-791.290/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : GILBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMAÇÃO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. 1. Após a edição da Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado ao repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88.

2. A aplicação do divisor 180 é mero consectário da jornada reduzida, pouco importando se o recorrente recebia por hora trabalhada. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Aplicou-se o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Esta Eg. Turma vem entendendo que o tempo reduzido, mencionado na Súmula 364 do TST, não deve ser entendido isoladamente, mas de acordo com o conjunto probatório dos autos. Não conheço.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

5. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS PAGAS NO REPOUSO SEMANAL E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Não cabe invocar a Súmula 330 do TST, porquanto o Regional consignou expressamente que a reclamação não trata de verbas inseridas na rescisão contratual, mas de parcelas que não foram satisfeitas no curso do contrato de trabalho. Não conheço.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os fundamentos do acórdão regional confirmam que o reclamante preenche os requisitos legais e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte, sedimentado na OJ nº 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conheço.

7. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. O acórdão encontra-se em sintonia com a OJ 302 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.263/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : IVÂNIA XAVIER DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA. MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, no que pertine às controvérsias referentes à caracterização da relação de emprego, tem amparo no art. 114 da Carta Constitucional. 2. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-794.018/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : PEDRO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-794.086/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - AVISO PRÉVIO E INCENTIVO PREVISTO NO DCA/97 - PERÍODO ENTRE A COMUNICAÇÃO DO INSS À EMPRESA SOBRE A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA - EFEITOS. Não verificado qualquer um dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-795.862/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES SOARES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. GARANTIA CONVENCIONAL. A Súmula 277/TST também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, conforme tem reiteradamente decidido esta Corte. Não conheço.

2. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. A matéria não admite controvérsia em face da Súmula 368, I desta Corte. Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os arestos trazidos para confronto estão superados pelo entendimento atual e iterativo do TST sobre o tema, consubstanciado na Súmula 219. 2. A matéria controvertida não foi examinada pelo Regional sob a ótica do artigo 5º, caput, da CF/88, não diligenciando o recorrente em questionar a matéria na forma exigida na Súmula 297 do TST. Não conheço.

4. DIVISOR 200. O artigo 64 da CLT trata da forma de cálculo do salário-hora e não divisor a ser utilizado para cálculo das horas extras. O aresto trazido para confronto não é específico na dicção da Súmula 296 do TST. No modelo está consignado que naqueles autos o empregado trabalha 8 horas por dia, de segunda a sexta-feira, dizendo que não existe disposição sobre os sábados nos instrumentos coletivos e que na ausência de outro divisor deve ser aplicado o 200. O Regional refere-se a instrumento normativo e ausência de normas sobre trabalho aos sábados. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.872/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : GUARDA NOTURNA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDMILSON APARECIDO DEZORDI
ADVOGADA : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DESERÇÃO. SUCESSÃO PELA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. O Regional, soberano na análise do conjunto probatório (Súmula 126/TST), é expresso em esclarecer que a recorrente, embora seja autarquia estadual exerce atividades empresariais, com fundo econômico, o que a equipara às empresas privadas e afasta a pretensão da isenção no que se refere ao depósito recursal.

2. A noticiada sucessão pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo ocorrida em 2004 não altera a conclusão sobre a exigência do preparo, pois é posterior à interposição dos recursos ordinário adesivo e de revista, apresentados respectivamente em 27/03/2000 e 17/07/2001.

3. Não se aplica o artigo 462 do CPC, haja vista que referido dispositivo legal trata da existência de fato superveniente que influencia no julgamento da lide, não se aplicando aos pressupostos de admissibilidade dos recursos, que devem ser preenchidos na data de sua interposição. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-796.028/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MATILDE JUSSARA ALVES
ADVOGADA : DRA. ROSANE KRUMMENAUER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças Salariais. Desvio de função" e conhecer em relação aos honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. A decisão está em conformidade com a OJ 125 da SDI-1 desta Corte. Não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional é expresso em dizer que a recorrente apenas declarou a sua miserabilidade legal, não se verificando a assistência sindical exigida na Súmula 219 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-796.030/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES IATE S.A.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS E CONEXOS EM GERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIBEVIDAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que se refere aos adicionais de insalubridade e periculosidade e conhecer em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. O Regional manteve a sentença que deferiu os adicionais de insalubridade e periculosidade com base nos elementos constantes dos autos, inclusive informação do perito. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Esta Corte adota o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios ao sindicato que atua na condição de substituto processual, porquanto não preenchidos os pressupostos da Súmula 219 desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-800.787/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BAHIA TECH - BAHIA TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL WALLAU NORONHA
RECORRIDO(S) : INEZ NUNES SILVA
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A decisão dos embargos de declaração foi publicada em 29/06/2001, sexta-feira (fl.369), tendo início o octidío legal em 02/07/2001, segunda-feira, findando-se em 09/07/2001. Protocolizado em 10/07/2001 (fl.371) o recurso é intempestivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.941/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : PHG PESQUISAS DE OPINIÃO DE MERCADO LTDA
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO
RECORRIDO(S) : ANA MADALENA SCHNEIDER
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a multa do art. 477 da CLT é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas e, sendo controvertido o próprio vínculo empregatício, não é devida a referida multa. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.284/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA AMARAL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: à unanimidade, julgar prejudicado o recurso quanto ao tema sucessão trabalhista e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. SUCESSÃO TRABALHISTA. O pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) prejudica a análise do recurso quanto a este tema, descabendo a declaração pretendida em face do reconhecimento da sucessão.

2. EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ S/A. O recurso veio com lastro em um aresto apenas, oriundo da 3ª Turma do TST, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Não conhecido.

3. PRESCRIÇÃO. A matéria controvertida refere-se a reajuste salarial do Plano Bresser previsto em acordo coletivo 91/92, com pagamento a partir de janeiro de 1992, tratando-se de parcela de trato sucessivo que não decorre de alteração do pactuado, mas sim de norma coletiva, razão pela qual não há que se falar em prescrição. Ademais, o Regional é claro em dizer que o prazo prescricional foi interrompido em face do arquivamento de processo anterior, estando prescritos apenas os direitos anteriores a 19/12/91, período que não abrange os reajustes salariais postulados. Não conhecido.

4. DIFERENÇA SALARIAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. PLANO BRESSER. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 - Transitória nº 26, no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação, porque se trata de adiantamento salarial. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808.521/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA NAIR DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, dispensadas.

EMENTA: DIARISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO DOMÉSTICO. AUSÊNCIA DE CONTINUIDADE. Para a caracterização do empregado, regido pela CLT, exige-se a prestação de serviços "de natureza não eventual" (CLT, art. 3º): embora o trabalhador venha a não laborar por todos os dias da semana, sua condição não estará desnaturalizada, quando as atividades de seu empregador admitirem tal comportamento e assim se houver pactuado. Já a Lei nº 5.859/72 exige que o empregado doméstico preste serviços de "natureza contínua", no âmbito residencial da família, o que equivale a, em princípio, trabalho em todos os dias da semana, com ressalva do descanso semanal remunerado (Constituição Federal, art. 7º, inciso XV e parágrafo único). Não se pode menosprezar a diferença do tratamento dado pelo legislador a cada qual. São situações distintas, em que os serviços do trabalhador doméstico responderão às necessidades permanentes da família e do bom funcionamento da residência. As atividades desenvolvidas em alguns dias da semana, com vinculação a outras residências, havendo a percepção de pagamento, ao final de cada dia, apontam para a definição do trabalhador autônomo, identificado como diarista. Os autos não revelam a intenção das Partes de celebrar contrato de trabalho doméstico, para prestação de serviços de forma descontínua, o que, embora possível, não se pode presumir, diante da expressa dicção legal e da interpretação que se lhe deve dar. O aplicador do direito não pode, sem respaldo na Lei, transfigurar relacionamento jurídico eleito pelas partes, dando-lhe, quando já produzidos todos os efeitos esperados, diversa roupagem. Haveria, aí, o risco inaceitável de se provocar instabilidade social e jurídica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-809.593/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MOACIR FELÍCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR E RR-2.114/1997-045-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS JACI VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AMAURY NUNES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante e negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não configurada a ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, tendo em vista que as questões articuladas no Recurso Ordinário foram devidamente enfrentadas pelo Regional. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Ausência de violação do art. 19 do ADCT, tendo em vista a configuração da coisa julgada, como declarado pelo Regional, já que extinto o processo sem julgamento do mérito pela Justiça Federal no tocante ao pleito da estabilidade. Descharacterizada a ofensa à literalidade do art. 243 da Lei nº 8.112/90, pois que este dispositivo não trata da competência para julgamento dos servidores submetidos ao regime jurídico único. Divergência que não atende ao comando da alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Divergência em desconformidade com o preceituado na alínea a do art. 896 da CLT. Prejudicada a análise da violação dos arts. 19 do ADCT e 243 da Lei nº 8.112/90, em razão do decidido no Recurso de Revista do Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2006-041-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VALDIR MALANCHE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIQUÉIAS FERRÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-20/2006-036-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-20/2006-036-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG
AGRAVADO(S) : VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à estabilidade sindical, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) ESTABILIDADE SINDICAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRETAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS 126 E 369 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Nos termos da Súmula 422 do TST, pelo princípio da dialética do processo, o recurso tem que combater os fundamentos da decisão recorrida, nos moldes do art. 514, II, do CPC, a fim de atender ao requisito da motivação. 2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante, no que tange à estabilidade sindical e à indenização por danos morais, desatendeu a este pressuposto, uma vez que as razões de agravo, sendo cópia do recurso de revista quanto aos referidos temas, estão em total desconexão com os fundamentos do despacho denegatório, que analisou a matéria apontando o óbice das Súmulas 126 e 369 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula 422 deste Tribunal impede o processamento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31/2005-007-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ORLANDO RAMOS CELESTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
AGRAVADO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS DE TRABALHO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INTERVALO INTRAJORNADA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71, § 3º, DA CLT - DESFUNDAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÓBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 E SÚMULAS 126 E 333, TODAS DO TST, E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão das matérias relativas à fixação de jornada de trabalho de oito horas diárias por norma coletiva no regime de turnos ininterruptos de revezamento e à redução do intervalo intrajornada, encontra o óbice da Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 e das Súmulas 126 e 333, todas desta Corte, e do art. 896, § 4º, da CLT.

4. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual eleito.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32/2002-011-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GTA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO ANTUNES NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 218/TST. O Recurso de Revista interposto contra decisão regional proferida em sede de Agravo de Instrumento é incabível, como proclama a Súmula nº 218/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-35/2000-371-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES JURUBEBA NETO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DÉBITOS TRABALHISTAS - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à condenação ao pagamento de multa por embargos de declaração protetórios e à incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BRANDT MEIO AMBIENTE TECNOLOGIA DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA PESSOA VINHAS
AGRAVADO(S) : WESLEI ZILTON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO NOGUEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-72/2002-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARINGÁ PASSAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA
AGRAVADO(S) : SUELI DE CAMPOS NOVAES
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ART. 899, § 4º, DA CLT - ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST - ART. 5º, IV, DA CF - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 266 E 297, I E II, DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima.

2. No caso, o Regional não conheceu do agravo de petição da ora Agravante, no qual discute se são, ou não, devidos os honorários advocatícios, postulados pela advogada da Reclamante após a homologação do acordo entabulado pelas Partes litigantes, por deserto, pelo fato de o juízo não estar garantido, ante a ausência de quitação da aludida verba, bem como em razão de o depósito recursal efetuado na fase de conhecimento já ter sido liberado.

3. Afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. O art. 5º, IV, da CF, apontado como violado pela Executada, não foi devidamente questionado, sendo que, nos embargos de declaração opostos pela ora Agravante, não foi articulada a matéria extraída do preceito dispositivo constitucional, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I e II, do TST.

4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo, ainda, no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2004-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO APARECIDO RIBEIRO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ
AGRAVADO(S) : SEMPER - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2005-104-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO SERGIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO RURAL NORTE PAULISTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. COMPORTAMENTO "MALICIOSO" ATRIBUÍDO AO AUTOR. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2005-006-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILTON FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 15 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que deu pelo caráter salarial da referida verba, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mormente diante do fato consignado pela referida decisão, de que a parcela em comento havia sido incorporada antes da vigência da Carta Magna de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2006-081-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGNÉRIO DONIZETTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO REZENDE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CABISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 324 DA SBDI-1 DO TST - DECISÃO REGIONAL ACORDE COM O ENTENDIMENTO DO TST - DESCABIMENTO DA REVISTA - SÚMULA 333 DESTA CORTE. 1. Nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 93.412/86, o adicional de periculosidade é devido para os trabalhadores que laborem em área elétrica de potencial risco de morte.

2. No caso, o Regional, com base no laudo pericial, registrou que o Reclamante trabalhava próximo à rede energizada, ficando exposto a condições de risco acentuado de periculosidade.

3. A jurisprudência reiterada desta Corte, bem como aquela consubstanciada na OJ 324 da SBDI-1 do TST, segue no sentido de estender o pagamento do adicional de periculosidade também para os empregados do setor de telefonia (cabistas), uma vez que os cabos telefônicos transitam paralelamente aos da rede de energia elétrica.

4. Nessa senda, refletindo a decisão regional o entendimento pacificado do TST, descabe o recurso de revista, nos moldes da Súmula 333 desta Corte, uma vez que atingido o escopo da uniformização da jurisprudência.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-118/2003-019-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : WILTON DA COSTA NUNES
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do apelo, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de



representação tanto da advogada subscritora do agravo de instrumento quanto do subscritor do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2005-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH
AGRAVADO(S) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-125/2002-401-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PAULO FERNANDO THUMÉ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ENXUTA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLEI LUÍS WILDNER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-135/2004-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-144/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA ANGÉLICA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES E TURISMO - COOPHEL
ADVOGADA : DRA. CAROLINA LORDELO RODRIGUES COUTO

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Observando o princípio legal do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, expresso no artigo 131 do CPC, o Regional, com base em confissão firmada pela própria Reclamante, declarou a prescrição total do seu direito de agir, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do CPC. Decidir de forma diferente representaria revolver-se todo o conjunto probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2005-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BERGAMASCHI BOTTA
AGRAVADO(S) : RAFAEL FANGANITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO CALDEIRA ADOLFO
AGRAVADO(S) : OPEN ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-173/2005-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KÁTIA FRANÇA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : A-AIRR-180/2004-069-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICACÃO DA CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO QUAL CONSTA O ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 1ª REGIÃO SUSPENDENDO OS PRAZOS PROCESSUAIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC, o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, sendo certo que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade.

2. Na hipótese vertente, o patrono da Agravante, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, declarou que estava apresentando cópias extraídas dos autos principais, as quais estavam devidamente autenticadas, uma a uma, pelo advogado signatário, na forma da Resolução 113/02 do TST, declarando sua autenticidade, sob as penas da lei. Na mesma oportunidade, o patrono da Agravante fez constar, em todas as peças extraídas do processo principal, a expressão "confere com o original", rubricando a mencionada declaração. Juntamente com os referidos traslados, foi juntada cópia do Diário Oficial do Estado do qual consta o Ato da Presidência do TRT da 1ª Região suspendendo os prazos processuais. Entretanto a mencionada cópia não foi autenticada na forma preconizada no art. 830 da CLT, de modo que, de fato, ela não tinha o condão de demonstrar que os prazos processuais estavam suspensos, não merecendo, assim, reparos o despacho-agravado que concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento patronal, tendo em vista que interposto após decorrido o oitavo dia legal preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT.

3. E nem se diga que a cópia em comento está devidamente autêntica nos moldes do § 1º do art. 544 do CPC. Com efeito, o mencionado comando legal é categórico ao consignar que as cópias das peças dos processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, não se podendo estender essa prerrogativa a outros documentos, que não os extraídos do processo principal. Mesmo que assim não fosse, conforme já salientado, o patrono da Agravante, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, declarou autênticas as cópias que estava apresentando, extraídas dos autos principais, sendo certo, ademais, que nem sequer consta na cópia controvertida, ao contrário de todas as outras peças juntadas, a expressão "confere com o original" acompanhada da rubrica do advogado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2004-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CÉSAR AUGUSTO AMARAL JACQUES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
AGRAVADO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GIL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-194/2004-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE MAIA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-213/2003-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO OLIVA WILLHELM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DISPENSA - RESSARCIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmula 296 do TST, art. 896, "a" e "c", da CLT e por não vislumbrar violação dos dispositivos de lei elencados, tendo em vista a situação fática dos autos, no qual se discutia a nulidade da dispensa e o ressarcimento de passagens aéreas), falte a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, "a", da CLT, troçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-091-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ANTÔNIO VIEIRA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 330 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando a pretensão é rediscutir fatos e provas, inviabiliza-se o Recurso de Revista. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-222/2001-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADORA : DRA. HÉLIA MARIA BETTERO
AGRAVADO(S) : PAULO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-222/2005-006-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OSCAR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE COLEGIADO. DESCABIMENTO. I - Apesar de não haver previsão legal expressa que faculte a conversão de um recurso em outro, a jurisprudência acabou se consolidando no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 1973, o princípio da fungibilidade que o fora no de 1939, desde que não tenha se esgotado o prazo do recurso adequado, nem seja grosseiro o erro cometido na escolha da via recursal. Excluído, por ora, o exame do primeiro requisito, é forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. II - Segundo se verifica do artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, tanto quanto do artigo 557, § 1º, do CPC, os agravos ali previstos são cabíveis apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma do TST, pelo que o agravo regimental ora interposto se revela manifestamente incabível. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MENEZES VICTOR

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO KALACHE DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, I, DO TST - REEXAME DE FATOS E PROVAS - APELO DESFUNDAMENTADO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 422 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que houve ilegal contratação da Reclamante por empresa interposta, pois as atividades desempenhadas pela Obreira inserem-se dentre aquelas necessárias à consecução dos objetos sociais da Reclamada-TELERJ CELULAR, reconhecendo o vínculo empregatício com a mesma, nos termos da Súmula 331, I, do TST.

3. A Reclamada se insurge contra a mencionada decisão, requerendo a sua reforma, fundamentando o apelo na violação dos arts. 2º e 3º da CLT e na contrariedade à Súmula 331, I, do TST, pois a Reclamante era empregada da Reclamada-Atento Brasil S.A., prestando serviços na TELERJ CELULAR como Operadora de "Telemarketing", e que o teleatendimento não é essencial para a realização das suas atividades, pois dele prescindiu durante anos sem qualquer interferência ou prejuízo na consecução dos seus objetos sociais.

4. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado, tendo em vista que somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

5. Constata-se, ademais, que a decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte, a teor da Súmula 331, I, do TST.

6. Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Reclamada não se insurge contra o fundamento da decisão recorrida (óbice da Súmula 126 do TST), incidindo sobre o agravo o comando da Súmula 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-225/2002-017-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO FREITAS CARDOSO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA MENEZES VICTOR

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ART. 131 DO CPC - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o entendimento do acórdão recorrido está fundamentado no livre convencimento do juiz, preconizado no art. 131 do CPC, e na livre apreciação dos fatos e das provas, cujo reexame é vedado a teor da súmula retrocitada. Com efeito, o Regional considerou que a prova oral produzida pela Reclamante demonstrou o elastecimento da jornada de trabalho.

3. Nesse contexto, verifica-se que a pretensão da Reclamada é a de revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta Instância Extraordinária, nos termos do verbete sumulado supramencionado.

4. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o juiz concluiu que as provas produzidas pela Reclamante são suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado e fundamentado, impertinente se mostra a alegação de que a Obreira não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-236/2004-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GARCIA GOMES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-243/2005-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA M. G. LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO COMOZZI

AGRAVADO(S) : GIOVANI PROVENZI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Para que fique caracterizada a indesejável negativa de prestação jurisdicional é necessário que o Regional permaneça silente mesmo após a provocação da Parte por meio de embargos de declaração. No caso, não restou demonstrado esse vício procedimental, porque todo o questionamento fático trazido nos declaratórios patronais, além de já ter sido apreciado pelo TRT quando do julgamento do recurso ordinário, foi afastado novamente no acórdão que analisou os embargos de declaração. A insurgência patronal possui nítido caráter infrigente em face das decisões que não acolheram a tese defensiva, não se podendo confundir omissão do julgado com julgamento desfavorável.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

AGRAVADO(S) : OSWALDO THEODORO PECKOLT E OUTROS

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar demanda mediante a qual se buscam diferenças de complementação de aposentadoria, na medida em que constitui obrigação oriunda do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-249/2003-031-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : OSWALDO THEODORO PECKOLT

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de cópia da r. sentença de primeiro grau, na qual foram arbitrados os valores da condenação e das custas processuais mantidos pelo v. acórdão regional, torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento por obstar a aferição de regularidade do preparo do recurso de revista. Incidência do art. 897, §§ 5º e 7º, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-273/2003-262-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

AGRAVADO(S) : MARCELO ARAÚJO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-275/2000-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : EVALDO CYRO FERREIRA HARDMAN

ADVOGADO : DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADVOGADA : DRA. VIVIANE COSER VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-280/2005-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA F. C. DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : MICHELE ALVES SANTOS SABINO

ADVOGADO : DR. WILSON RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Se a agravante deixa de apontar violação do texto constitucional ou contrariedade à Súmula do TST, o recurso não merece processamento, pois não atendidos os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2000-013-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-287/2003-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO MARQUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JUNKO TANAKA

AGRAVADO(S) : NORFIL S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REDUÇÃO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VILELA E CASTRO CELULARES LTDA.

ADVOGADA : DRA. POLLYANA MARIA TIBÚRCIO CRUZ

AGRAVADO(S) : DANIELA NOGUEIRA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. CLEBERSON OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-299/2004-015-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ATYBAIA FRUTICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOÃO DE GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PEDRO FÉLIX
 ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-306/2004-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANSELMO SOUSA NETO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FATO DELITUOSO. PUNIÇÃO. FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-319/2005-119-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ARCELINO DA CONCEIÇÃO BARATA
 ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, se faz necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296 do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I e II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, a cópia da procuração outorgada pela Agravada - Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda. - não veio compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada da cópia da procuração outorgada pela Agravada é obrigatória.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-334/2002-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES
 AGRAVADO(S) : SORAIA MACHADO MARRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ VILELA FIGUEIREDO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA. - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO APELO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULAS 164 E 383 DO TST.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento n.º do sedimentado na Súmula 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos a procuração outorgada pela Agravante aos advogados subscritores do agravo de instrumento, a par de não haver mandato tácito.

3. A irregularidade de representação dos advogados signatários do agravo de instrumento resulta no seu não conhecimento, uma vez que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ademais, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TRIGO DE LOUREIRO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ TIAGO DOS SANTOS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MATTOS BORGES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o Obreiro fazia jus às horas "in itinere", na medida que, embora o local de trabalho fosse servido por transporte público, o era em horário incompatível com aquele em que o empregado deveria se apresentar ao serviço, situação que fez com que a Reclamada fornecesse condução própria.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses, contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

5. Cumpre registrar, ademais, que a Corte de origem decidiu a controvérsia em harmonia e, inclusive, calcada na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 90, I e II, segundo a qual o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular com horário compatível com o início e término da jornada, é computável na jornada de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO JOSÉ MORAES WANDERLEY
 ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES
 AGRAVADO(S) : PROGRESSO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSENILDO GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Depreende-se do artigo 896, da CLT, que cabe Recurso de Revista "das decisões proferidas em grau de Recurso Ordinário", o que não é o caso dos autos, pois o Recurso foi interposto contra decisão monocrática, que negou seguimento aos Embargos de Declaração. Sendo incabível o Recurso de Revista, há que se confirmar a decisão que lhe denegou seguimento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2004-402-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : DAMBROZ S.A. - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
 ADVOGADA : DRA. JANE CRISTINA FERREIRA CENTENO
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JACOMELLI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando os arestos trazidos a cotejo são oriundos de Turma desta Corte, e/ou do Superior Tribunal de Justiça, portanto, em descompasso com os termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2003-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARINETE LOBATO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS 164 E 383, II, DO TST. Ausente o mandato conferido ao advogado que subscreveu o agravo de instrumento, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas 164 e 383, II, do TST, esta última assentando que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-352/2003-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : MARINETE LOBATO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - COOPERATIVISMO - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 126 DO TST - ART. 896, § 6º, DA CLT.

1. O Regional, mantendo a sentença, concluiu pela não-caracterização de situação denotadora da existência de verdadeiro cooperativismo e pela existência de vínculo empregatício, reconhecendo o ISAE-Recorrente como legítimo empregador.

2. Tendo sido a decisão lastreada no conjunto fático-probatório existente nos autos, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida. Assim, surge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

3. Ademais, tendo o Regional deslindado a controvérsia pelo lado da caracterização do vínculo empregatício e em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 331, IV, sem assentamento de qualquer tese ensejadora de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou por contrariedade a Súmula do TST, ergue-se a barreira do art. 896, § 6º, da CLT.

4. Nessa linha, embora reconhecendo a impropriedade da aplicação do óbice da Súmula 128 do TST, a revista não reúne, nos termos da fundamentação aqui lançada, condições de admissão, razão pela qual permanece a denegação de seguimento, ainda que por fundamento diverso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-362/2004-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : ALTÉRIO LAVENISKI
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS AUGUSTO CAINELLI
 AGRAVADO(S) : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. O Regional, ao manter a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, não se reportou a qual das partes caberia o ônus da prova acerca da existência da prestação de serviços, apenas consignou que, ante os termos do contrato civil firmado entre as Reclamadas e observando-se as atividades desempenhadas pelo Reclamante, podia-se concluir que o Obreiro havia exercido funções que somente poderiam ser realizadas por concessionária de serviços de energia elétrica, caso da ora Agravante, ou por empresa por ela contratada. Desta feita, não há como se divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-369/2005-099-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : FÁBIO BORGES CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-396/2004-391-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CLEUSA BASÍLIA ETELVINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
AGRAVADO(S) : AUDE BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário e dos embargos declaratórios, abordado a questão alusiva ao labor extraordinário, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

II) HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - FATO IMPEDITIVO E EXTINTIVO INVOCADOS NA DEFESA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista.

2. "In casu", o Regional concluiu que a Obreira faz jus às horas extras diante da ausência da prova do fato impeditivo do direito perseguido, referindo-se, expressamente, que cabia à Reclamada a comprovação de que "as horas extras eram armazenadas no sistema do banco de horas" para posterior compensação pela Empregada. Também constou do acórdão regional que a Reclamada alegou fato extintivo do direito pleiteado, ao afirmar que efetuou o pagamento "correto e integral" das horas extras, com os adicionais legais e contratuais, concluindo que a confissão ficta declarada não se sobrepõe aos demais elementos dos autos, mormente quando a Reclamada não trouxe aos autos os aludidos documentos que comprovariam, em tese, suas alegações.

3. Constatou-se, portanto, que o Regional não apreciou a controvérsia sob o prisma da Súmula 338 do TST, como insiste a Reclamada. Com efeito, o acórdão regional apenas considerou que a defesa alegava fatos impeditivos e extintivos do direito vindicado, sem, contudo, trazer documento que amparasse suas alegações.

4. Ademais, apesar de instado via embargos declaratórios para pronunciamento acerca da contrariedade à mencionada Súmula 338 do TST, o Regional respondeu que o acórdão contém os "fundamentos jurídicos que escoram as razões de decidir desta Relatora com relação às horas extras, conforme se verifica no último parágrafo de fls. 247", sendo certo que em sede de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional essa particularidade não foi apontada pela Reclamada, que se restringiu a enfatizar os efeitos da confissão ficta na hipótese em exame.

5. Contata-se, pois, que a decisão recorrida não violou os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas, sim, perfilhou interpretação razoável acerca do conteúdo dos citados dispositivos.

6. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no retromencionado verbete sumulado, sendo que somente a demonstração de divergência jurisprudencial ensejaria a admissão do apelo, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-401/2002-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : NORBERTO PASCHOAL VITALLI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-401/2006-146-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : DIMAS BREJOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Cohab-Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 911,33 (novecentos e onze reais e trinta e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ÔBICE DA SÚMULA 331, IV, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. A COHAB-Reclamada teve o seu agravo de instrumento denegado, porque a decisão do TRT, que a condenou a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do Reclamante, encontra-se em perfeita sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, motivo pelo qual foi mantido o despacho denegatório do seu recurso de revista.

2. A Reclamada alega que arguiu sua ilegitimidade "ad causam"; que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 afasta, expressamente, a responsabilidade da entidade pública tomadora dos serviços, sendo certo que não há que se falar em culpa "in eligendo" ou "in vigilando"; que o dever de fiscalizar é relativo, limitando-se à prestação dos serviços, sob pena de contrariar a Súmula 331, I e II, do TST e afrontar o art. 37, II, da CF; e que a Súmula 331, IV, do TST ofende os arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 44 e 48 da CF, tendo o TST violado o art. 97 da CF ao desprezar a regra da reserva de plenário para editar a referida súmula.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-I, uma vez que o tema da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços, hipótese dos autos, encontra-se estratificado nesta Corte (Súmula 331, IV), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-415/2005-404-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ROMANO MAGGIONI
ADVOGADA : DRA. RENATA RUARO DE MENEGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-418/2000-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MOISÉS VITA LEITE
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOLOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-425/2003-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GLACILDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S) : ANTEX LTDA.
ADVOGADA : DRA. LYSANE DE BRITO ABAGGE VARELLA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-433/2001-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. Estando a questão restrita à insurgência do reclamado contra o cumprimento da obrigação de pagar as diferenças salariais oriundas da redução salarial imposta ao reclamante com a supressão das horas extras pré-contratadas, que teve a incorporação ao salário reconhecida por decisão transitada em julgado, o despacho denegatório do recurso de revista não merece qualquer reforma, já que aqui não se discute mais a questão da prescrição da alteração contratual, de que tratam a Súmula nº 294 do TST, os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, "a", da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-433/2006-146-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
AGRAVADO(S) : WLISSES GOMES DIAS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-463/2005-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SALINA DIAMANTE BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA MARQUES CORREIA DE MELO MENDES SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CELESTINO
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - DISPENSA OBSTATIVA À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE. Conforme estabelece o art. 896, § 6º, da CLT, estando a demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, somente se admite recurso de revista quando a parte indicar afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Não aproveita, portanto, ao Recorrente, nessa hipótese, indicação de violação de dispositivos do CPC ou alegação de existência de divergência jurisprudencial. Também não lhe aproveita a tese de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF, quanto ao tema da dispensa obstativa à indenização compensatória, pois a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é cristalina no sentido de que a ofensa a esses dispositivos constitucionais é, e é geral, reflexa, não empolgando e curso extraordinário nem recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-489/2005-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRASIF S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE FARIA CERUTTI
AGRAVADO(S) : RODRIGO DUARTE SILVA
ADVOGADO : DR. HAINNER BATISTA CAPETINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-489/2005-143-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : DEUDEDITH PARAIZO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-494/1987-026-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-504/2001-851-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DIRCEU TEIXEIRA MADEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE SALIM SCHMIDT
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOÃO PEDRO MADEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES SIMÕES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo a Corte de origem, com base nas provas documental e testemunhal, consignado expressamente que não restaram preenchidos os requisitos necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício, para infirmar as suas razões de decidir e concluir pela existência da relação de emprego, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-537/2005-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2005-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : ARAÍDIO LEANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS
AGRAVADO(S) : VELLOSO ENGENHARIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE SE TRATAVA DE DONA DA OBRA REFERIDA PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DESTA CORTE. Se a Corte Regional fundamenta-se nos elementos trazidos aos autos, para afastar a condição de dona da obra da Reclamada (OJ 191 da SBDI-1 do TST) e lhe atribui a condição de tomadora de serviços, nos termos da Súmula 331, IV, desta Corte, não há como admitir o recurso de revista, que exigiria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2005-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIANA VALADARES
AGRAVADO(S) : NELSON SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-564/2002-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : JORGE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-567/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON LOZER MENELLI
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional, mas, sim, pronunciamento jurisdicional contrário aos interesses da parte. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 1.º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite que, nos casos de extinção do processo com julgamento do mérito e, em havendo recurso por parte do autor, o exame das questões de direito ainda não decididas pelo juiz seja transferido para o Tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se sem que isso importe em supressão de instância. FGTS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A OJ 124 da SBDI-1 desta Corte não se aplica ao caso dos autos, porque trata da correção monetária incidente sobre salários, enquanto que a hipótese que se aprecia é de indenização compensatória, parcela paga uma única vez, na rescisão. É daí que se conta a correção monetária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-583/2000-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : DINA DOS SANTOS ARAUJO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS RELATIVAS À INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que o adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras, conforme jurisprudência refletida na Súmula nº 132 do TST ("Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras"). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-584/2006-121-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(S) : FAUSTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORGES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-588/1996-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANA GAY DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRABALHISTA. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST. No processo de execução, não prospera agravo de instrumento quando não preenchidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, que exige a demonstração de violação direta e literal à dispositivo da Constituição Federal. Pelo que estabelece o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, não há necessidade de expedição de precatório para pagamento de débitos de pequeno valor. A decisão recorrida, ao definir critérios para a dispensa do precatório nas dívidas de pequeno valor, encontra-se em conformidade com o texto constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HERMILDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-609/1994-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDINA APARECIDA PERIN TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente no traslado a cópia do inteiro teor do Recurso de Revista interposto via fac-símile, peça essencial à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-609/1994-254-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOUZA ROSELLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento, quando ausente o traslado das cópias das peças essenciais à sua formação. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2005-042-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SIDNEI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. IDEMAR GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - NULIDADE DO TERMO DE ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA 126 DO TST. Tendo o Regional se lastreado nas provas produzidas para firmar seu fundamentado convencimento acerca da ausência de nulidade do termo de acordo celebrado perante a comissão de conciliação prévia, não seria possível para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise do conjunto fático-probatório dos autos, conspirando contra o sucesso do recurso o óbice da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-628/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : ÁLVARO OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. É de responsabilidade do Empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Além disso, a Reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, antes portanto que se consumasse o biênio prescrito a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001. Assim o Acórdão Regional está conformado às Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. É de responsabilidade do Empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Além disso, a Reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, antes portanto que se consumasse o biênio prescrito estipulado pela LC nº 110/2001. Assim o Acórdão Regional está conformado às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/1996-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIETA DA SILVA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-646/1993-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-649/2003-005-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL PIO XII
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Verifica-se, "in casu", que a pretensão do Reclamado é discutir, na seara da execução de sentença, questões que não se elevam ao patamar constitucional (momento da arguição da prescrição e erro dos cálculos homologados), cumprindo destacar que a questão da prescrição trazida pelo Executado, sob a alegação de contrariedade à Súmula 153 do TST, não dá azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, pois somente é admissível por violação à Constituição Federal. Por outro lado, quanto à suposta erroia nos cálculos homologados, cumpre registrar que as normas infraconstitucionais que regem o procedimento da feitura e homologação de cálculos também não se elevam a questão ao patamar constitucional.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVES LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GONÇALVES GOMES
ADVOGADA : DRA. MONICA GERALDA LOPES BORÉM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta na procuração passada ao signatário do apelo, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, mormente quando a Súmula 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração, o que não pode ser verificado sem a datação no instrumento de mandato. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação tanto do advogado subscritor do agravo de instrumento quanto da subscritora do recurso de revista, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659/2004-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VALTER SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT NÃO CARACTERIZADA.

1. O art. 62, II combinado com o parágrafo único, da CLT disciplina a possibilidade de prestação de horas extras pelo gerente, no exercício de cargo de gestão, quando o salário do cargo de confiança for inferior a 40% do cargo efetivo.

2. No caso, o Regional, arrimado na prova, assentou que o Reclamante tinha empregados a ele subordinados, ostentava padrão salarial diferenciado dos demais empregados, exercendo, ainda, encargos de gestão de negócios, razão pela qual não fazia jus às horas extras, por estar enquadrado na hipótese do art. 62, II, da CLT.

3. À luz do exposto, para se chegar à conclusão contrária à do Regional, no sentido de que o Obreiro estava sujeito à jornada regular de trabalho, seria forçosa a reavaliação dos fatos e das provas dos autos, conduta vedada em instância recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, que se erige em óbice ao processamento do recurso de revista, afastando a violação do art. 62, II, da CLT e a divergência jurisprudencial transcrita no apelo revisional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRR-676/2003-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TMKT-MRM - SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FERNANDO SIQUEIRA GOMES NEGRÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO JULIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.351,10 (mil trezentos e cinqüenta e um reais e dez centavos).

EMENTA: AGRAVO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE MANDATO - NÃO-CONHECIMENTO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de agravo que tropeça no mesmo óbice apontado no despacho- agravo, qual seja, a irregularidade de representação processual da Reclamada para o agravo de instrumento, revela-se manifestamente infundado, sendo insuscetível de conhecimento.

2. "In casu", o único subscritor que assina o recurso de agravo, Dr. Samuel de Lira Rocha, teve poderes substabelecidos por causídica que não demonstrou ter procuração nos autos ao tempo da interposição do agravo de instrumento, Dra. Emilene Rodrigues. Como reconhecido pelo despacho- agravo, o substabelecimento conferido à Dra. Emilene Rodrigues foi apresentado sem a respectiva procuração que lhe deu origem, circunstância que atrai o obstáculo da Súmula 164 do TST, segundo a fundamentação dos paradigmas alinhados na decisão hostilizada. Ocorre que, quando da oposição dos embargos de declaração contra o despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento da Reclamada, esta apresentou o substabelecimento passado pela Dra. Matia Fabel à Dra. Emilene Rodrigues, que completava, assim, a cadeia de instrumentos para representação processual. A isso foi contraposto, todavia, pelo despacho complementar em embargos de declaração, que tal substabelecimento não tinha a autenticação exigida pelo art. 830 da CLT.

3. Em verdade, o óbice da ausência de autenticação seria até inócua, porquanto o substabelecimento (em nome da Dra. Emilene Rodrigues) não servia à caracterização da regular representação processual da Reclamada para o agravo de instrumento, já que, anexado a destempo, não compunha a formação originária do agravo de instrumento, vindo a ser acostado após a prolação do despacho que negou seguimento a este. A irregularidade, como se infere, permanece e revela a intenção de protelar o andamento do feito, uma vez que a Reclamada não regulariza nem mesmo a representação processual para a interposição do presente agravo.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 164 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-698/2002-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A) : MAGNUS RAMOS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-700/2000-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA REBOUÇAS LEITE PEREIRA
ADVOGADO : DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DO BRASIL. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PROVA ORAL. A Súmula nº 338/TST prescreve que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, expressa no precedente jurisprudencial anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2004-011-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : OCIMAR GONÇALO XAVIER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-716/2003-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : THATIANA CABRAL VAZ
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-716/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL SEVERO FILHO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA STIVAL
AGRAVADO(S) : EMBRACE - EMPRESA BRASIL CENTRAL DE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO OSSAMU YANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
AGRAVADO(S) : HOT LINE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ SANTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I- Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 164 e 383, item II, desta Corte. II- Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-726/2004-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EFCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANA MARIA PETRILLI
EMBARGADO(A) : PAULO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA
EMBARGADO(A) : CABRINI ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-AIRR-726/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLI CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KADASTRO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728/2005-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA EMÍLIA DANTAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. WILMA BORGES BARRETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-744/1990-001-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : AGUINELO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO INCRA - RECURSO PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO TST.

1. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

2. A jurisprudência cediça do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

3. "In casu", o recurso de revista foi interposto em 07/11/05, tendo o Procurador Federal Assistente PFE/INCRA sido intimado somente em 09/12/05, consoante notícia a ciência aposta no Mandado de Intimação a ele encaminhado. 4. Considerando que a intimação pessoal do Reclamado é exigência legal, nos termos do art. 17 da Lei 10.910/04, é certo que o prazo recursal, nessa hipótese, não se iniciou com a publicação do acórdão, mas, sim, com a intimação procedida na forma legalmente estabelecida, qual seja, via Mandado de Intimação. Tanto o é que, caso o Reclamado não tivesse sido intimado pessoalmente da decisão regional, certamente que estaria caracterizada a nulidade processual.

5. Nesse contexto, no caso em exame, considerando a obrigatoriedade da intimação pessoal da Autarquia, constata-se que a interposição do recurso de revista ocorreu prematuramente, ou seja, antes da intimação pessoal do Procurador Federal do INCRA.

6. Assim, para as partes que não gozam da prerrogativa da intimação pessoal, o prazo recursal flui a partir da publicação do acórdão, razão porque a interposição do apelo antes de tal ocorrência também é considerada extemporânea.

7. Por outro lado, ainda que se considere que o Reclamado, lançando mão da prerrogativa legal da intimação pessoal, tenha tido ciência do acórdão regional, por publicação no DJ, o recurso de revista seria considerado intempestivo, pois aviado a destempo diante da não-observância do prazo legal a ele conferido. Com efeito, publicado o acórdão regional em 14/10/05 (sexta-feira) e o recurso de revista interposto em 07/11/05 (terça-feira), resta desatendido o prazo legal de dezesseis dias preconizado pelo art. 897, "caput", da CLT c/c o art. 1º, III, do Decreto-Lei 779/69, razão pela qual o recurso é intempestivo.

8. Em outras palavras, o Reclamado antecipou-se e interpôs o apelo em 07/11/05, portanto, prematuramente, considerando que a intimação pessoal somente ocorreu em 09/12/05, e tardiamente, se considerada a data da publicação do acórdão regional ocorrida em 14/10/05.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/1999-011-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : ETS - EMPRESA DE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA CORDEIRO SANTOS
AGRAVADO(S) : DEMILSON PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-772/2006-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ALDENOR GUIMARÃES PAIXÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-798/2005-522-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (CAMPUS DE ERECHIM)
ADVOGADO : DR. JOSÉ PLÍNIO RIGOTTI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SAAE
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (REITORIA)
ADVOGADO : DR. EDUARDO MAROZO ORTIGARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.323,26 (mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETAS - PEÇAS INDISPENSÁVEIS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte aponta que as cópias do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e de recurso de revista, na íntegra são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois possibilitam o imediato julgamento do apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Sindicato-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-798/2005-522-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (REITORIA)
ADVOGADO : DR. EDUARDO MAROZO ORTIGARA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE PASSO FUNDO E REGIÃO - SAAE
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA - FURI (CAMPUS DE ERECHIM)
ADVOGADO : DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.323,26 (mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO INCOMPLETA - PEÇA INDISPENSÁVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A jurisprudência pacificada desta Corte aponta que a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, na íntegra é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, pois possibilita o imediato julgamento do apelo.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (deficiência de traslado), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Sindicato-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-803/2003-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CANTINA PIZZARELLA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - NECESSIDADE. A e. Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte firmou o entendimento de que o artigo 544, § 1º, do CPC, que tem aplicação subsidiária no Processo do Trabalho, ao dispor que "as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal", não admite a autenticação de documentos em cópias reprográficas que instruem o agravo de instrumento, por presunção, ou seja, por força de sua mera juntada pelo advogado. Ausente, pois, a declaração formal, expressa de autenticidade das peças trasladadas, não procede a alegação de que o despacho que nega seguimento ao agravo de instrumento, por irregular a sua formação, viola o art. 897 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MEGA KILO COMIDA CASEIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-808/2002-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EDSON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-821/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PINHO & COELHO LANCHES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILZA OGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-826/2002-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA SORANÇO MIRANDA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA SUELY COLARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA. Os Tribunais Regionais do Trabalho, ante o duplo grau de exame, possuem competência para negar ou dar seguimento ao Recurso de Revista sem que isso implique prejuízo à Parte. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ nº 270 da SDBI-1). GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. COMPENSAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em consonância com precedentes desta Corte, não prospera o Apelo. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT, inviabilizado o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2004-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉLCIO LUIZ GUIMARA
ADVOGADO : DR. ANDERSON R. LUCIETI BECKER
AGRAVADO(S) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON BASANELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-836/2000-035-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DELIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-836/2005-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ ROSA
ADVOGADA : DRA. THAZ WAHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição do República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-839/2004-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HAROLDO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AQUISIÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARÁVEL AO ACIDENTE DE TRABALHO. Na esteira das Súmulas 371 e 378, II, do TST, a projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas durante o período do pré-aviso. No caso de concessão de auxílio-doença no curso desse aviso, as consequências da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário. Essa é justamente a hipótese delineada no presente feito, pois, apenas no período do aviso prévio, foi constatado que o Reclamante sofre de doença profissional que guarda relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-844/1999-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROMILDO VALINE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por incabível.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se de interposição de Agravo de Instrumento contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo de Instrumento por incabível.



PROCESSO : AIRR-850/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE SOUZA GOMES

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-055-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GLOBO VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA

AGRAVADO(S) : DAVIDSON ANCHIETA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Tendo a decisão recorrida assentado que os pedidos constavam dos itens "c", "g" e "k" da petição inicial, não há que se falar em julgamento extra petita. Ademais, para se alcançar a pretensão recursal seria necessário o revolvimento de provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-859/2006-098-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AVIVAR ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINICIUS DO Couto LAUAR

AGRAVADO(S) : JACQUES JEOVANI DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-871/2002-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ROYAL BEER LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-881/2002-024-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-883/2005-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 126 E 324 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a pretensão de reforma da decisão que reconheceu o direito obreiro ao recebimento do adicional de periculosidade estaria a implicar, necessariamente, o revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos, em particular no reexame do laudo pericial, pelo que a Revista não mereceria ser conhecida, na forma da Súmula nº 126-TST. De outro lado, a decisão encontra-se em sintonia com a Súmula nº 324 desta Corte (aplicação do § 4.º do art. 896 da CLT). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-891/2000-561-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : SULVIAS S.A. - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVEIRA ABREU

AGRAVADO(S) : SILVANA DA SILVA GUTERRES

ADVOGADA : DRA. HELENA BEATRIZ PIVA

AGRAVADO(S) : JOSENE DE ALMEIDA TEODORO & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desprezo de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao julgar o agravo de petição da Reclamada Sulvias S.A. Concessionária de Rodovias, consignou que não resta caracterizado o "cerceamento de defesa ou qualquer ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da CF", posto que a alegada sucessão fraudulenta teria ocorrido antes do ajuizamento da ação e do encerramento da instrução processual, "não tendo sido abordado no momento apropriado". Da mesma forma, com relação aos documentos, considerou que não se justifica a sua não-apresentação no momento processual oportuno.

3. Com efeito, tendo o Corte "a quo" afastado o alegado cerceamento de defesa com base em tais fundamentos, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

4. Por outro lado, quanto ao cerceamento de defesa e à violação à coisa julgada, verifica-se que a pretensão recursal envolve discussão em torno de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos XXXVI e LV do art. 5º da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

5. Assim sendo, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-892/2004-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ZACHARIAS

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE. EMPRESA CEDENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. A SBDI-ITST já firmou entendimento no sentido de não ser aplicável a Súmula nº 331, IV, do TST à hipótese.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-898/2004-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÔBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (ausência de enquadramento no art. 896, § 6º, da CLT, pois o apelo vem em processo submetido ao rito sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, sem demonstração de violação da CF ou contrariedade a súmula do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-899/2003-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : HELENA MARIA DE JESUS MOREIRA

ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.227,96 (mil duzentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, sendo de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

3. No que tange à prescrição quinquenal, a decisão agravada consignou que, no caso dos expurgos inflacionários, não incide essa espécie de prescrição, uma vez que o direito ao principal foi reconhecido "in genere" pela Lei Complementar 110/01, alcançando a totalidade dos depósitos afeta aos expurgos.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que os temas encontram-se pacificados (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tais questões naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-900/2003-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARVALHO BRAZ
 ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. O Acórdão Regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1/TST, pois que a reclamatória foi ajuizada em 27/06/2003, ou seja, antes que se consumasse o biênio prescricional a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-914/2003-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
 EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA
 ADVOGADA : DRA. BÁRBARA HELIODORA PITTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante assentado na Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/04/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, relativos à representação processual, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na espécie, o não-conhecimento do agravo de instrumento decorreu da irregularidade de representação, uma vez que não constava do instrumento de mandato juntado aos autos a identificação de seus siá

3. A Embargante alega que deveria ter sido aberto prazo para que fosse suprida a eventual irregularidade, nos termos do art. 13 do CPC, além do que, em face da advogada subscritora do agravo de instrumento ter comparecido em Juízo acompanhando o preposto da Reclamada, houve a configuração do mandato tácito.

4. A Reclamada não obteve êxito em demonstrar a regularidade de representação processual, pois o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito é inviável, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente. Ademais, o art. 13 do CPC não merece aplicação em fase recursal, haja vista que só pode ser utilizado no 1º grau de jurisdição, a teor da Súmula 383, II, do TST.

5. Assim, tendo em vista que todos os pontos alegados pela Embargante foram apreciados no acórdão embargado, revela-se infundado o intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrei a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-942/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : SINVAL NUNES CORREIA
 ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Tribunal Regional se manifestado acerca das questões que lhe foram submetidas, não sobeja espaço para se falar em negativa de prestação jurisdiccional, mas, sim, pronunciamento jurisdiccional contrário aos interesses da parte. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite que, nos casos de extinção do processo com julgamento do mérito e, em havendo recurso por parte do autor, o exame das questões de direito ainda não decididas pelo juiz seja transferido para o Tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se sem que isso importe em supressão de instância. FGTS, DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A OJ 124 da SBDI-1 desta Corte não se aplica ao caso dos autos, porque trata da correção monetária incidente sobre salários, enquanto que a hipótese que se aprecia é de indenização compensatória, parcela paga uma única vez, na rescisão. É daí que se conta a correção monetária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-947/2004-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ROSINEI FERNANDES PINHEIRO SILVA
 ADVOGADO : DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK
 AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA
 AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-948/2004-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ERALDO DIAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FARIA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se de interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Recurso de Revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo Regimental por incabível.

PROCESSO : AIRR-953/1991-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : MARIA IRENE DE OLIVEIRA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2004-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SIMONE ESPALAO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. ACORDO CELEBRADO PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FRAUDE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-967/1996-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE TORRES FREITAS E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LEONILDE BONANNI ALBUQUERQUE
 AGRAVADO(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA WACHTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS E AO SAT. Tendo o julgado regional firmado tese no sentido de que não cabe à Justiça do Trabalho executar as contribuições devidas a terceiros e ao SAT, de se concluir que cumpriu, com rigor, os preceitos constitucionais que tratam da competência. Isso porque as contribuições sociais destinadas a terceiros e ao SAT não estão inseridas na previsão dos arts. 114, § 3º (atual art. 114, inciso VIII), e 195, incisos I e II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-970/2004-018-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AGLAÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. AGLAÉ DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-970/2005-098-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALIANÇA DIVINÓPOLIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BETHÂNIA ALVES DE MORAIS FARIA NUNES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MENCARONI COLLOCA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA - DESVIRTUAMENTO DA FINALIDADE DE COOPERATIVA - FORMAÇÃO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, I, DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 331, I, do TST, a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que havia reconhecido o vínculo de emprego diretamente com a Recorrente, em face da contratação da Obreira por empresa interposta, uma Cooperativa cuja finalidade foi desvirtuada. "In casu", os trabalhadores eram contratados pela Reclamada e após aderiam à Cooperativa, laborando em atividade-fim da Demandada, que só operava com trabalhadores "cooperados".

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-979/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : JOSÉ PACICO FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
 ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-981/2003-054-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/2005-043-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : CEDAR COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ANAY HELLEN DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : ADÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MATERIA FÁTICA E INTERPRETATIVA - SÚMULAS 126 E 221, II, DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. De outra parte, nos termos da Súmula 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista com base no art. 896, "c", da CLT, que supõe violação literal de dispositivo legal.

2. No caso, o Regional, com base na análise da prova, concluiu que havia identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, tendo o Obreiro logrado comprovar que desempenhava trabalho de igual valor, produtividade, perfeição técnica e tempo inferior a dois anos de diferença no exercício da função, restando, pois, preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT.

3. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Corte modificar a conção adotada pela instância ordinária. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 deste Tribunal.

4. Outrossim, o art. 461 da CLT foi razoavelmente interpretado pelo Regional à luz das provas produzidas, razão pela qual incide também sobre a espécie o óbice da Súmula 221, II, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2006-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A. ECONOMISA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de ex purgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, II, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.004/2001-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : WLISSES ZUCHERATO
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Tendo em vista a constatação de o acórdão embargado não padecer da omissão que lhe fora imerecidamente atribuída, seria de rigor não só a sua rejeição sumária, mas também a punição do embargante na forma do artigo 538, § único do CPC, dado intuito protelatório dos embargos, deliberação de que se abstém em razão da boa-fé que este magistrado presume orienta a militância profissional do ilustre advogado que os subscreveu. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO BARBOSA FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.007/2004-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S) : ALEX MARQUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA n.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.013/2003-657-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VALDECIR ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. MURILO TÁVORA
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E BUFFET FLEMING LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : SANTA MÔNICA CLUBE DE CAMPO
ADVOGADO : DR. REINALDO WOELLNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - POLICIAL MILITAR - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º DA CLT - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal a quo, ao consignar que estavam ausentes os requisitos do art. 3º da CLT, necessários para o reconhecimento do vínculo empregatício, lastreou-se no conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual a admissão do Apelo encontra-se inviabilizada pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2005-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EDVALDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.044/2004-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WEG LOCAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : HORACI DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2004-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CICLAIR FELIPPE DA ROCHA LOMBARDI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EVANGELISTA ROCHA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LIMPADORA LOMBARDI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.052/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RAPHAEL HAR-ZAHAV
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.071/2003-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO MELLER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios são instrumento de integração do julgado, fundamentalmente para suprir omissão (matéria não analisada), contradição interna (entre ementa, fundamentação e conclusão) ou ainda obscuridade.

2. "In casu", em seus embargos declaratórios, a Reclamada manifesta seu inconformismo com o desprovimento de seu agravo, no tocante às horas extras, ao exercício do cargo de confiança e à compensação de horas extras, com lastro na Súmula 422 do TST, por falta de impugnação, em sede de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada.

3. O inconformismo da Reclamada com o desprovimento de seu agravo não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT.

4. Assim, resta demonstrado o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.076/2003-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VAUBERTI MOREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GERALDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (inteligência da Súmula n.º 296 deste Tribunal Superior do Trabalho). Constatado, no caso, que os paradigmas apresentados para confronto não atendem à especificidade preconizada pela aludida súmula, inviável o processamento do recurso de revista, ante os termos da letra "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO HIROSHI UEDA

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) - PROGRESSÃO HORIZONTAL - REQUISITOS EXIGIDOS PELO PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS - PCCS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 461, §§ 2º E 3º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, I, DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. O recurso de revista obreiro, que versava sobre as diferenças salariais decorrentes de progressão funcional, prevista no Plano de Cargos e Salários da Reclamada, foi trancado com base nas Súmulas 297 e 337, I, "a", do TST, bem como em face da inespecificidade de um dos arestos colacionados.

2. O presente agravo de instrumento reitera os termos do apelo revisional, que veio calcado em violação do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT e em divergência jurisprudencial.

3. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da progressão funcional por antiguidade, não efetivadas pela Reclamada nos anos de 1999, 2002 e 2005, formulado com base no Plano de Cargos e Salários da Empresa. Salientou que a ascensão postulada não se perfaz apenas com o preenchimento dos requisitos relativos à lucratividade da empresa, ao critério temporal (intervalo de três anos) e à deliberação da Diretoria da Reclamada, sendo que a promoção também se submete à concorrência do empregado, cuja inscrição passará pelo crivo da Comissão de Promoções, que avaliará a compatibilidade da medida com os objetivos da empresa e o não-enquadramento do candidato às hipóteses dos arts. 54 e 60 do PCS.

4. Observa-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo legal em comento.

5. O único aresto servível para o cotejo não prospera na demonstração de divergência jurisprudencial, pois não aborda a totalidade dos aspectos fáticos delineados pelo Regional, afigurando-se inespecífico, o que atrai a incidência do óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2000-014-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADO(S) : RICARDO ARESSO CASELLI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Inteligência da Súmula n.º 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. A configuração ou não do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT é dependente da prova das reais atribuições do empregado, restando, como preconiza a Súmula n.º 102, I, do TST, insuscetível de exame mediante recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Estando a decisão recorrida calcada na valoração das provas dos autos e não na distribuição do ônus probatório, mostram-se incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. 4. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO. Autorizada por norma coletiva a repercussão das horas extras nos sábados, mostra-se o caso dos autos distinto daqueles abordados pela Súmula n.º 113 do TST, não havendo que se falar, por corolário lógico, em qualquer mácula a tal verbete. 5. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. FATOS E PROVAS. Em conformidade ao que preconiza a Súmula n.º 126 do TST, incabível, em sede de recurso de revista, o revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/1999-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRIO ROMANO MAGGIONI

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inicialmente, quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, a contrariedade à Súmula n.º 297 e à OJ n.º 118, da SBDI-1, ambas do TST, bem como a divergência jurisprudencial colacionada no agravo de instrumento (caracterizada também como inovação recursal), não dão ensejo ao processamento do apelo, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, pois se verifica da decisão recorrida que o Regional examinou todas as questões que lhe foram submetidas, fundamentando-as como prescreve a lei. Ademais, para o prequestionamento não se exige que o Juízo se refira a todos os fundamentos e dispositivos legais invocados pelas partes, devendo decidir conforme seu convencimento, com aplicação dos fundamentos de fato e de direito que entender cabíveis na hipótese, conforme o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Logo, rejeito a preliminar. 2. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Como se depreende do acórdão recorrido, a decisão está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 357 do TST. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Consoante se depreende do acórdão recorrido, a decisão está fundamentada nas premissas fático-probatórias dos autos, em que restou provado, pela prova testemunhal, o labor em horário extraordinário e, dessa forma, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita, em face de sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento da Súmula n.º 126 desta Corte. Desse modo, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, por serem inespecíficos, encontrando óbice nas Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST. Ainda que assim não fosse, tem-se que a decisão encontra-se em consonância com a Súmula n.º 338, II (antiga OJ n.º 234 da SBDI-1), desta Corte. Assim, considerando que a matéria em debate encontra-se pacificada pelo referido Verbetes Sumular n.º 338, I, deste Colendo TST, o recurso de revista em face de sua natureza extraordinária encontra óbice nos termos do entendimento contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 4. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Verifica-se que a decisão está fundamentada nas premissas fático-probatórias dos autos, em que restou provado que o autor realizava as mesmas tarefas dos paradigmas, laborando em evidente desvio de função, e, para que se decida de forma contrária, seria necessário o revolvimento dos fatos provados, o que é vedado pela via eleita, em face de sua natureza extraordinária, nos termos do entendimento da Súmula n.º 126 desta Corte. Além disso, a decisão do e. Tribunal Regional apresenta consonância com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Alta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 125. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.103/2004-053-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO FUSCO NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO CARVALHO JUNQUEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula n.º 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.117/2001-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS MORAIS TELES

ADVOGADA : DRA. WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.121/2005-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - DEMISSÃO - COAÇÃO E PERSEGUIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional manteve a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, salientando que as provas oral e documental confirmaram a ausência de elementos nos autos capazes de demonstrar que o Autor sofreu coação ou perseguição na Empresa, mormente diante do fato de a rescisão do seu contrato de trabalho ter sido previamente comunicada ao Sindicato, ao Juízo e ao Ministério Público do Trabalho, com vistas a assegurar o conhecimento de todos acerca das razões técnicas da medida. Salientou que a prova oral ainda revelou que as demissões ocorreram por conta da reestruturação na Empresa, e não por retaliação pelo ajuizamento das ações coletivas, com vistas à percepção do adicional de periculosidade, informando, inclusive, que outros empregados que figuraram como partes nas aludidas ações, não foram demitidos, sendo que alguns deles até foram promovidos.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.126/1992-002-10-41.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

EMBARGADO(A) : EDUARDO PERES FERNANDES CÂMARA

ADVOGADA : DRA. DENISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.135/2006-013-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : LARISSA LEÃO GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. NÚBIA NOVAES TAVEIRA

AGRAVADO(S) : RITA PAULINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO GOMES

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.148/2003-001-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro

AGRAVADO(S) : MÁRIO LUIZ GUEDES FILHO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 1.º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, permite que, nos casos de extinção do processo com julgamento do mérito e, em havendo recurso por parte do autor, o exame das questões de direito ainda não decididas pelo juiz seja transferido para o Tribunal, que sobre elas pode pronunciar-se sem que isso importe em supressão de instância. FGTS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Verificando-se que a decisão encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RENTEX RENOVACÃO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Fica caracterizado o indesejável cerceamento do direito de defesa na hipótese do Juízo indeferir a produção de prova que poderia contraditar a argumentação deduzida pelas partes da relação litigiosa.

2. No caso, o Regional rechaçou a tese patronal de cerceamento de defesa, destacando que a insurgência quanto ao indeferimento da oitiva das testemunhas, formulado por ocasião das impugnações ofertadas à prova técnica, mostrou-se preclusa, na medida em que a Reclamada não se manifestou na primeira oportunidade de falar nos autos, mesmo após ter sido devidamente intimada do encerramento da instrução processual e da designação do julgamento, o que ocorreu por duas oportunidades.

3. Assim sendo, uma vez que o princípio da eventualidade não foi observado pela ora Recorrente, não se vislumbra ofensa aos arts. 435 do CPC e 5º, LV, da CF.

4. Noutra vertente, vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, sendo que o apelo revisional não traz nenhum aresto para o confronto de teses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.164/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SAMIR GIOVANI MOTA ARAR
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.174/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PARSÍPHAL BARBOSA MACHADO
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - CARGO DE CONFIANÇA - "ANALISTA ASSISTENTE DE INFORMÁTICA" - AR-CABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 224, § 2º, DA CLT - NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICA DO CARGO OCUPADO - DESPROVIMENTO.

1. O Regional manteve a sentença que indeferiu a pretensão do Banco-Reclamado em ver o Reclamante enquadrado na hipótese prevista no art. 224, § 2º, da CLT. Salientou que, embora a norma legal contida nesse dispositivo não exija amplos poderes de mando e de substituição do empregador, é necessária a demonstração de exercício de funções revestidas de maior fécula e com maior complexidade pelo empregado, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

2. Os aspectos fáticos delineados neste feito demonstram que as atividades desempenhadas pelo Reclamante consistiam em modelar dados, desenhar soluções técnicas para a área de negócios, fazer testes, homologar e implantar tais soluções técnicas na produção. Também ficou registrado no acórdão recorrido que o Obreiro não tinha subordinados e que sempre tomava decisões em conjunto com os gerentes do núcleo em que estava atuando, não assumindo nenhum compromisso em nome do banco. Tais aspectos demonstram que a gratificação de função tinha por objetivo remunerar a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extras que ultrapassavam a jornada de 6 horas.

3. Assim, o Reclamante não está inserido na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, não correspondendo a cargo de confiança bancária a função por ele desempenhada. Afigura-se inócua a alusão à existência de termo de opção por jornada de trabalho maior, que não significa a renúncia às horas extras laboradas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2001-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDSON NICHÍ
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e há incidência dos óbices das Súmulas 126 e 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.200/2002-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA SCHWERTZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADA : DRA. GILCÍMARA BRITES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DOS REIS PACHECO
ADVOGADA : DRA. SARA MARIA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A teor do disposto na Instrução Normativa n.º 26/2004, utiliza-se a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, GFIP, para o recolhimento do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT. Assim, o depósito recursal efetivado em guia de Depósito Judicial Trabalhista, caso dos autos, não se presta à garantia do juízo exigida pelo art. 899 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.214/2001-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS SUSSUMU FUKUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALFREDO GOMES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MOYSÉS DOMINGOS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.666,38 (mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII).

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em autos de agravo de instrumento.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por reputar manifestamente intempestivo o recurso de revista e por óbice da Súmula 128, I, do TST.

3. Quanto à intempestividade, não lhe assiste razão, tendo em vista que o Agravante não trouxe nenhum argumento que demonstrasse a conclusão a que se chegou no despacho-agravado. No que tange à deserção, de igual modo, deve ser mantida a decisão agravada, uma vez que foi proferida consoante a orientação fixada na Súmula 128, I, desta Corte.

4. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 218, orienta-se no sentido de ser incabível o recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, como ocorreu na presente hipótese, uma vez que o estreitamento da via recursal do agravo não admite ampliação posterior para a revista.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.214/2002-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : VALDIR FRANCISCO FERRARESE
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-1.219/1999-087-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARI ESTELA VICENTE BALDUCCI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CHIMINAZZO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. 1. Tratando-se de questão jurídica sobre a qual se omitiu o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração, tem aplicabilidade a exceção prevista no item III da Súmula 297 do TST. 2. Ocorre, contudo, que, mesmo por este argumento, o apelo não procede. 3. Isso porque o princípio isonômico só pode ser direcionado àqueles que sejam iguais em direitos e obrigações, circunstância não evidenciada no caso dos autos. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo o Regional, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos respectivos embargos de declaração, abordado a questão alusiva à indenização por tempo de serviço, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2002-471-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : WILSON SHIGUEYUKI FURUKAWA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS NÃO EXTRAÍDAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE INVÁLIDA - ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. Por outro lado, segundo a diretriz do art. 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Direito Processual do Trabalho, por força do art. 769 Consolidado, as cópias das peças do processo, que instruíram o agravo de instrumento, poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sendo essa a diretriz do item IX da Instrução Normativa 16 desta Corte Superior, ao dispor que as peças trasladadas no instrumento conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo certo que as mencionadas peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

2. Como se observa, as normas que autorizam aos advogados a declararem que as peças que formam o agravo de instrumento são autênticas remetem, por óbvio, às peças extraídas dos autos do processo originário, ou seja, sob responsabilidade pessoal, os advogados formarão o instrumento, com cópias das peças do processo, sem necessidade de autenticação.

3. Na hipótese vertente, os patronos da Agravante, com fundamento no dispositivo legal supramencionado, declaram que as cópias que formam o presente instrumento são autênticas. No entanto, verifica-se que grande parte das peças acostadas no agravo não foram extraídas do processo originário, em total descompasso com as normas legais que regem a questão.

4. Com efeito, as referidas peças, aparentemente, foram extraídas do arquivo da Agravante, sendo que algumas estão rasgadas e outras totalmente rasuradas, parecendo tratar-se de papel destinado a anotações ou "rascunho", além de algumas não terem nenhuma relação com o presente processo, sendo certo que o referido fato é de fácil identificação, pois além de se referir a reclamante estranho aos presentes autos, dizem respeito às fls. 470 e ss. do processo originário, enquanto que na hipótese dos autos, o despacho que denegou seguimento à revista tem como numeração originária a fl. 355.

5. Nesse contexto, a declaração de autenticidade realizada pelos patronos da Agravante não gera nenhum efeito, de modo que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da manifesta irregularidade na sua formação.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-013-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO J B LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e quando há incidência das súmulas 126, 297 e 333 TST.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-009-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CENTAURO FORMULÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO BEZERRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE MOTTA PETRIBU
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.248/2000-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA DA CRUZ LEITE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrada, no recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição, ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT c/c a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2004-051-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - SÚMULAS 126, 296, I, 297, I, E 337, I, "A", DO TST. 1. Segundo a diretriz da Súmula 126 desta Corte, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, a Corte Regional concluiu que a prova oral produzida, notadamente a testemunha trazida pela própria Reclamada, revelou o período do contrato de trabalho declinado na peça de ingresso.

3. Nesse contexto, a assertiva da Agravante, de que o Reclamante não provou a prestação de serviços no período do postulado na inicial, encontra óbice na Súmula 126 deste Tribunal.

4. Outrossim, em relação aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, CPC, que tratam da distribuição do ônus da prova, constata-se que a decisão recorrida não prequestionou a matéria, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento dos dispositivos legais em comento.

5. Por fim, não restou demonstrado o dissenso pretoriano, na medida em que os arestos colacionados encontram os óbices das Súmulas 296, I, e 337, I, "a", desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.256/2003-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROLAND EGGENSTEIN
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : IVAN SILVA DE ONOFRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade da súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2001-012-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONAN DA PENHA PIMENTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM PROVA PERICULOSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2003-018-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : EDSON RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
AGRAVADO(S) : AD - ÁLVARES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA 331, IV, DO TST - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO SEU ALCANCE - INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO-DESEMPREGO.

1. A responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços advém do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de serviços, real empregadora, sendo essa a dicção da Súmula 331, IV, do TST, ao dispor que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações.

2. Com efeito, e na esteira de precedentes desta Corte Superior, inexistente restrição ao alcance da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nela estando compreendida toda e qualquer obrigação trabalhista inadimplida pelo efetivo empregador, inclusive a indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a responsabilidade subsidiária do Agravante abrangia inclusive a mencionada indenização, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior Trabalhista.

4. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em consonância com a diretriz da Súmula 389, II, do TST, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO DOS REIS CORREA
ADVOGADA : DRA. ESTEFÂNIA RIBEIRO LAGE
AGRAVADO(S) : INOVA VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE COMISSÕES. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Não havendo, nas razões de Recurso de Revista, alegação de afronta a preceitos de lei e/ou da Constituição Federal, tampouco arestos transcritos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do Apelo, no particular, porque desfundamentado, eis que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1999-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS NÃO CONCEDIDOS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise do conjunto fático probatório formado nos autos, concluindo que, comprovada a ocorrência de labor permanente de digitação além da ausência de fruição dos intervalos do art. 72 da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Estando também a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 346 do TST, o recurso de revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1999-028-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCO JULIUS ERGUY
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍZ DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/1997-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOZIAS BARCAROL E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ROMMI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VERA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ROSEMARIA KLAFFE HOPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 8 do TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos



e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)(...) (Súmula nº 368 do TST). Decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (artigos 114, § 3º (inciso VIII, após a EC 45), 146, inc. III, c/c 149 e 195 da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.310/2003-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS
EMBARGADO(A) : ANDRÉ SANTANA LEIVA
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Quando não se encontram presentes as imperfeições elencadas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

2. No caso, a suposta omissão residiria no fato de a 4ª Turma do TST, ao não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação, em face da ilegitimidade do carimbo do protocolo do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, não ter se manifestado sobre o fato de o despacho proferido pelo juiz de admissibilidade do Tribunal Regional de origem ter certificado a tempestividade do apelo revisional, bem como no que tange à circunstância de que todas as peças do agravo de instrumento foram trasladadas na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT.

3. No entanto, a jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST, consubstanciada na indigitada OJ 285, aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, uma vez que não há no despacho exarado pelo Presidente do Tribunal "a quo" nenhuma referência à data de sua interposição.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.319/1997-024-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : MIRTES DE FREITAS MARTINS SEGALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2005-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRACIELE MARTINS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO(S) : IMOBILIÁRIA VITRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO QUEIROZ DE ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : MANOEL TOBIAS DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - LEI PELÉ (LEI 9.615/98) - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. A Lei 9.615/98 (Lei Pelé) prevê, em seu art. 3º, que o desporto de rendimento pode ser organizado e praticado de modo profissional, quando existente remuneração pactuada em contrato formal de trabalho, ou, ainda, de modo não-profissional, caracterizado pela liberdade de prática desportiva e inexistência de contrato laboral.

2. Na hipótese vertente, o Regional registrou, ao analisar o contrato existente entre as partes, que estão presentes no documento situações que descaracterizam a liberdade da prática desportiva a que se refere a lei supracitada, em especial, ao tratar das obrigações do licenciante de participar de todas as atividades da equipe, inclusive comprometendo-se a comparecer pontualmente aos treinamentos e a não se afastar das atividades contratuais.

3. Além disso, sopesando detalhadamente os demais elementos probatórios dos autos, concluiu pela existência do vínculo empregatício, asseverando expressamente o preenchimento de cada um dos requisitos caracterizadores da relação de emprego.

4. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.334/2003-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES RODOVIA FERNÃO DIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando de imediato à análise do Agravo de Instrumento para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE Nº 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.335/1993-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JURABATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA DOS SANTOS LIMA NAGAI
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS MUNCK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o depósito efetuado não extinguiu a obrigação do devedor de proceder ao pagamento das diferenças dos juros, ocorrida entre os índices remuneratórios aplicados pela instituição financeira e o valor do crédito trabalhista atualizado pelas tabelas próprias.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Executada de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º da CF, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo afastada de plano a alegada violação do art. 9º, § 4º, da Lei 6.830/80 e os arestos acostados ao apelo, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados.

5. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-461-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs) - PROVA ORAL - PRESUNÇÃO "JURIS ET DE JURE" INEXISTENTE.

1. Conforme assentado na Súmula 338, II, do TST, as anotações constantes nas FIPs não têm presunção "juris et de jure", podendo ser elididas por prova em contrário.

2. No caso, constou expressamente no acórdão recorrido que a prova oral produzida demonstrou a ausência de registro do horário efetivamente trabalhado. O Regional também salientou que a jornada fixada na sentença afigura-se condizente com os depoimentos prestados pelas testemunhas. Em consequência, concluiu que o Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, qual seja, a prestação de labor em horário extraordinário não pago.

3. O seguimento do recurso de revista, no particular, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Ademais, a Turma Julgadora "a quo" não desconsiderou as folhas individuais de presença (FIPs) previstas em normas coletivas de trabalho. Apenas reconheceu, com base na prova, que elas não continham o registro da jornada efetivamente prestada, circunstância que não afronta o art. 7º, XXVI, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI-1.354/2005-404-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ GRACIOLI
AGRAVADO(S) : VALDIR DA VEIGA
ADVOGADA : DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.355/2005-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA PEDROSO DE MORAES
AGRAVADO(S) : HOSPITAL ANA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO FERNANDES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2001-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LIETA ANGÉLICA MAGALHÃES LULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Os controles de ponto não têm valor probante absoluto, podendo ser desconstituídos por meio de prova oral que ateste que os registros não correspondem à real jornada de trabalho cumprida pelo empregado, conforme entendimento contido na Súmula nº 338 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.363/2001-461-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LIETA ANGÉLICA MAGALHÃES LULA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. Tendo o acórdão regional entendido que os recolhimentos fiscais devem ser realizados no momento do efetivo pagamento da obrigação, de acordo com o Provimento 01/96 do TST, não há se aceitar a tese de vilipêndio aos arts. 159 do Código Civil de 1916 e 186 do Código Civil de 2002. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES
AGRAVADO(S) : JANAÍNA CARVALHO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIRCEU FRANCISCO DE ARAÚJO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PRÓ-RENAL CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.415/2001-009-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ENGEPA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ SIMÃO BARKI
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A manutenção das horas excedentes pelo intervalo intrajornada, conforme se verifica da decisão mantida pelo Regional, está estribada nos elementos probatórios dos autos, em que o Juízo de origem declinou os motivos reveladores do seu convencimento, conferido pelo art. 131 do CPC, não merecendo qualquer reforma a decisão que se encontra em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na Súmula nº 338, incidindo o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.421/2004-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação trabalhista que regularmente segue o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2003-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES
AGRAVADO(S) : PÃO DE AÇÚCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Analisando a minuta de agravo de instrumento em cotejo com as razões de recurso de revista, verifica-se, de imediato, que a agravante não respôs as violações legais e constitucionais suscitadas no recurso de revista, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito, por conta da preclusão. II - Apesar de fazer menção no agravo de instrumento sobre aresto trazido em suas razões de revista, equivocou-se, pois compulsando-a, verifica-se que não houve nenhuma indicação de dissenso pretoriano. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.451/2005-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : UELITON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUIÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, da decisão dos respectivos embargos declaratórios, bem como das suas respectivas certidões de publicação, do recurso de revista, do complemento do depósito recursal e do instrumento de procuração outorgado pela Agravante não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, as cópias dos aludidos documentos são peças essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CLEIDE MENARBINI APOLONIO
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO ART. 896 DA CLT.

1. Cabível é o recurso de revista apenas quando preenchidos os pressupostos de admissibilidade inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT.

2. No caso, embora o reconhecimento judicial do direito à correção dos créditos da conta vinculada ou o termo de adesão a que alude a Lei Complementar 110/01 não sejam pressupostos para o exercício do direito às diferenças ora pleiteadas, não se pode cogitar de admissão do recurso de revista com fulcro nos argumentos lançados pela Recorrente. Isso porque os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados na revista nada dispõem sobre a controvérsia específica discutida no presente feito, qual seja, os requisitos necessários para a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Tanto é assim que o Regional nem sequer deslindeu a controvérsia sob a ótica dessas normas legais e constitucionais, circunstância que atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST.

3. De outra parte, os arestos trazidos a cotejo também não impulsionam o conhecimento do recurso, na medida em que ou não contemplam a questão da inexigibilidade do termo de adesão, mostrando-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296, I, do TST, ou não atendem ao assentado na Súmula 337, I, desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROBERTO MASSASHI KOGA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.479/2001-020-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VEROILTON VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.534/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Regional deslindeu a controvérsia em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2003-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. IRAN BELMONTE DA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA DE SOUZA CANÁRIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO POSSÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não se conhece do agravo, por irregularidade de formação do instrumento, quando ilegível, na cópia do recurso de revista juntado, a data de sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.540/2005-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SAMUEL RENOVATO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DA SILVEIRA MARTINS DUARTE



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.587/2005-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GENINE BERENICE ROCHA DUARTE
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.594/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : GERSON PASSÍFICO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - É flagrante o descompasso entre a minuta do agravo de instrumento e o fundamento pelo qual fora denegado seguimento ao recurso de revista. Enquanto o despacho de fls. 153/157 se orienta pela aplicação da Súmula 337, art. 331, § 4º, e acórdão da SDI, todos do TST, considerando a impertinência de arestos obtidos via "Internet", sem a indicação da fonte de publicação, o agravante alega que o fundamento utilizado foi feito com base na Orientação Jurisprudencial 336 da SDI do TST. II - Além disso, procede de forma totalmente inovatória ao veicular a aplicação da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI do TST, quando tal discussão não foi travada no recurso de revista, tal como evidenciou o despacho agravado. III - Assim, sendo flagrante o divórcio entre o fundamento do despacho agravado e a minuta do agravo de instrumento, conclui-se pela ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada de que trata o inciso II do artigo 524 do CPC. IV - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.601/2003-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR. GILMAR MIGUEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.654/2002-059-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.659/2002-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ILDA PEREIRA DUARTE BISPO
ADVOGADO : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. A ausência da procuração da subscritora do Recurso Ordinário torna o Apelo inexistente. Inteligência da Súmula nº 164 do TST. Decisão em conformidade com Súmula desta Corte não autoriza o processamento da Revista. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.661/2004-025-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - APELO DESFUNDAMENTADO - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 422 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Reconhecido, pelo Regional, soberano no reexame da prova dos autos, o preenchimento dos requisitos essenciais do art. 3º da CLT para a configuração do vínculo empregatício (pessoalidade, habitualidade, subordinação e prestação de serviços em atividade-fim da Reclamada), a pretensão de rediscutir a prova dos autos em sede de recurso de revista tropeça no óbice da súmula retromencionada, que veda expressamente tal expediente nesta Instância Superior, dada sua natureza extraordinária, de harmonização da jurisprudência em torno da interpretação do direito.

3. Mesmo que assim não fosse, observa-se que a Recorrente não se insurge com o fundamento da decisão recorrida (óbice da Súmula 126 do TST), incidindo sobre o agravo o comando da Súmula 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recurso não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ZAIR FARIA TELXEIRA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS POR ADVOGADO NÃO SUBSCRITOR DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST e do art. 544, § 1º, do CPC, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou averso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. No caso dos autos, verifica-se que o advogado, Dr. Cristiano Everson Bueno, único subscritor do presente agravo de instrumento, não declarou a autenticidade das peças trasladadas, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, vindo a Dra. Tatiana Lazzaretti Zempulski, que não assina a peça recursal, a declarar a autenticidade das mesmas uma a uma.

3. Interpretando-se as disposições contidas nas supracitadas regras, somente ao advogado subscritor do agravo de instrumento é conferida a faculdade de declarar a autenticidade das peças formadoras do instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, pois somente ele poderá vir a responder civil e criminalmente em caso de declaração falsa.

4. Desta feita, não se admite a declaração de autenticidade feita por advogado outro que não o subscritor do recurso, mesmo que a ele sejam conferidos poderes para atuar no processo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.721/2001-070-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JESUS NILSON PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA 296, I, DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial que enseja a admissibilidade do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, a inespecificidade emerge cristalina a partir da análise do caso concreto em que a Corte de origem, para indeferir a complementação de aposentadoria, interpretando o Regimento Interno e analisando o novo Plano de Cargos e Salários (PCS) do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), concluiu que não havia simetria entre o cargo ocupado pelo Reclamante enquanto esteve na ativa e os novos cargos alterados no novo PCS, pois nesse novo plano houve majoração da jornada de trabalho, passando de seis para oito horas diárias, sendo que o Reclamante jamais trabalhou em jornada de oito horas, daí a inviabilidade de se deferir a complementação de aposentadoria. Essa particularidade fática é que afastou a possibilidade de reconhecimento de divergência jurisprudencial válida, ante a orientação do referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.730/2003-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ENIVE PERUZI MARTINS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.734/2004-063-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES
AGRAVADO(S) : BARTOLOMEA MENESES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI
AGRAVADO(S) : LIMPCON - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, DO CPC E 5º, II, DA CF NÃO CARACTERIZADA.

1. Consoante pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666, de 21/06/93).

2. Assim, uma vez que o Regional adotou, como razão de decidir, o assentado nessa súmula, afigura-se acertado o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista.

3. Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT, conforme precedentes desta Corte.

4. Note-se que, no tocante às alegações acerca da aplicação e da abrangência dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, em relação à responsabilidade subsidiária imposta à ora Recorrente, impende registrar que o Regional não enfrentou a controvérsia relativa à distribuição do ônus da prova, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o questionamento dos dispositivos legais em comento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2005-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCUS VINICIUS DE LA CAMP SILVA
 ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.746/1999-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MARILENE FURTADO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
 ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. Havendo o TRT de origem consignado expressamente que "há nos autos documento (não impugnado) que revela ter a reclamada motivado a dispensa. E a presunção é de que o fez segundo critérios da impessoalidade, moralidade e legalidade, não o contrário", revela-se totalmente inconsistente a alegativa da autora de que a motivação da dispensa foi feita pela reclamada mediante mera alegação em contestação. Nesse passo, também os arestos transcritos são inservíveis ao dissenso de teses, por partirem todos da premissa de que não houve motivação do ato administrativo de dispensa por parte da empresa reclamada, que, como já visto, não é o caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.748/1996-002-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO BROMBAL CHINELATO
 ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.751/1992-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : NIVALDO SOARES CORDEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.751/1998-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
 ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO AO RISCO. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.755/1995-054-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ANDRADE CASTELLO BRANCO
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.759/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALVES BARBOSA COGO
 AGRAVADO(S) : MAURICIO CARDOSO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM - ADMISSIBILIDADE. I - Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida deserção do recurso de revista, nada impede que a Corte, ultrapassando o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso porque lhe está afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. OJ 282 da SBDI-1/TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.789/2005-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ESTER BENJAMIN ZAGURY E SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. O recurso de revista em sede de pr o cedimento sumaríssimo só é admissível com base em violação direta de preceito constitucional ou em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST (CLT, art. 896, § 6º).

2. O Pleno desta Corte, apreciando inc i dente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, decidiu pelo não conhecimento de recurso de revista s u jeito ao procedimento sumaríssimo, cujo fundamento seja contrariedade a orientaç ão jurisprudencial desta Corte, por ausência de previsão legal.

3. No caso, o Regional excluiu da condenação o pagamento do auxílio-alimentação à Reclamante, ao único fundamento de que a determinação de supressão da parcela somente não atinge aqueles empregados que já recebiam o benefício, o que não é o caso da Reclamante, que nunca chegou a receber o referido auxílio-alimentação na condição de aposentada, até porque a determinação de supressão ocorreu em fevereiro de 1995 e a aposentadoria se deu em 2005, estando, pois, a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 do TST (atual Orientação Jurisprudencial transitória 51 da SBDI-1 desta Corte).

4. Com efeito, para que o agravo de instrumento, sujeito ao procedimento sumaríssimo, pudesse ser provido, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, de acordo com o art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente, seja por não se vislumbrar a literal violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, seja em razão da falta do devido prequestionamento do "caput" do citado art. 5º da Carta Magna e da contrariedade às Súmulas 51 e 288 e da OJT 51 da SBDI-1, todas do TST, ataindo, no particular, ademais, o óbice da Súmula 297, I, desta Corte.

5. Desse modo, o despacho denegatório deve ser mantido.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.813/2005-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JORGE JUNGSMANN NETO
 AGRAVADO(S) : ADÍLSON CLEITON GONZAGA
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.817/1986-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DELORME
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GAGNO
 ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE PELOS JUROS SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o depósito efetuado não extinguiu a obrigação do devedor de proceder ao pagamento das diferenças dos juros entre os índices remuneratórios aplicados pela instituição financeira e o valor do crédito trabalhista atualizado pelas tabelas próprias.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão do Executado de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o inciso II do art. 5º da CF, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional (reserva legal), sendo afastada de plano a alegada violação dos arts. 9º, I e § 4º, e 32 da Lei 6.830/80, e 7º, II, do Decreto Lei 1.737/79, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionado.

5. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controversia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2002-461-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALEX SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. GABRIEL NUNES
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.840/1993-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES MOITINHO
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MESSIAS PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.845/2004-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CRED-SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.
 ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
 EMBARGADO(A) : LÍVIA LUANA MARQUES POLIDORO
 ADVOGADO : DR. ADALTO EVANGELISTA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO OPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO - RECURSO PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES DO STF E DO TST.

1. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer.

2. A jurisprudência cedeia do STF e do TST (decisão proferida pelo Tribunal Pleno, em 04/05/06, no processo TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no primeiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

3. "In casu", verifica-se que o acórdão que não conheceu do agravo de instrumento foi publicado no DJ de 13/04/07, sendo que os presentes embargos de declaração foram opostos pela Reclamada em 02/04/07, portanto, antes da publicação do referido acórdão, sendo certo ainda que a Empregadora não ratificou os termos e os fundamentos do seu apelo no prazo legal, após a publicação do acórdão ora embargado no DJ.

4. Assim sendo, revelam-se intempestivos os presentes embargos de declaração, porque opostos de forma prematura pela Reclamada, fora do prazo previsto no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.873/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : LOURIVALDO NORBERTO SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 126 desta Corte, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional consignou que, além da prova testemunhal, ficou comprovada a existência de quatro contratos de trabalho durante quase uma década de prestação de serviços. Assim, para chegar à conclusão pretendida pela Reclamada, de que não havia unicidade contratual, seria necessário revolver a prova dos autos, sendo que esse procedimento é vedado pelo referido verbete sumulado, obstaculizando o acesso do apelo ao TST, razão pela qual deve ser mantido o despacho-agravado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE LIMA FRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INSTRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.

1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias do recurso de revista e do instrumento de procuração outorgada pelo Agravado não vieram com o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada das cópias da procuração outorgada pelo Agravado e do apelo revisional são obrigatórias.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2002-031-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedada nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-035-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : POLY-VAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a parte traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como firma suas alegações com fundamento em tese superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte, mostra-se impossível o processamento da Revista, tendo em vista o disposto na Súmula n.º 296, do TST, e no artigo 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-035-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : POLY-VAC S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a parte traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de violação dos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.964/2003-301-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MAPATRI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR J. R. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ISÁ HEIBORN DE PAULA MACHADO LIBÂNIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interposta petição objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.967/1999-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 2. FGTS. MULTA. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A PREVIDÊNCIA. Violação dos arts. 468 da CLT e 5º da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.990/2003-421-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
EMBARGADO(A) : JOAQUIM LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.026/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
AGRAVADO(S) : HAMILTON TOLOI
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BEA - BIO ENGENHARIA APLICADA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO (§ 2º DO ART. 896 DA CLT E SÚMULAS 126 E 266, AMBAS DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apr e sentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenche n to dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. No caso, o recurso de revista do Agravante versava sobre responsabilidade de ex-sócio em relação à execução dos créditos trabalhistas oriundos do presente feito (teoria da desconexão e deração da personalidade jurídica da empresa) e à penhora de valores pro e dida em sua conta corrente.

3. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro no § 2º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 126 e 266, ambas desta Corte, visto que o Regional deslindou as controvérsias atinentes à referida matéria com base na análise da prova e o lacionada nos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, destacando, ainda, não vislumbrar a literal violação dos incisos II, XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Constituição Federal.

4. As razões do agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que demovam os óbices nele apontados, apenas insistindo e reproduzindo os termos do recurso de revista trançado.

5. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

II) NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. I. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional evidencia-se quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado.

2. No caso, não se verifica a nulidade, pois o acórdão revisando foi expresso ao examinar os aspectos da controvérsia trazida à baila no agravo de petição interposto pelo Executado, ex-sócio da Empresa executada, pertinentes à sua responsabilização pelos créditos exequiendos e à penhora de valores, efetuada em sua conta corrente.

3. Note-se que os eventuais pedidos formulados nas razões de embargos de declaração, de que o Regional se manifestasse sobre as matérias de direito, já resolve o problema do prequestionamento, conforme propugna a Súmula 297, III, desta Corte.

4. Assim, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando incólume o art. 93, IX, da CF, invocado pelo Agravante.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.041/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES PAIVA BRAGA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA PELISSARI
AGRAVADO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-2.077/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA

AGRAVADO(S) : NEY FERNANDO PAES DE BARROS

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para analisar o agravo de instrumento, negando-lhe, contudo, provimento.

EMENTA: 1 - AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a qual argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT a demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo a que se dá provimento.

2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ECT. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.112/2001-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HENKEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ALCIDES DAL COL

ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔBICE DAS SÚMULAS 126, 297, I, e 364, I, DO TST.

1. A revista patronal versava sobre o adicional de periculosidade.

2. No caso, o Regional entendeu ser devido o referido adicional, porquanto restou evidenciado pelo laudo pericial que as atividades desempenhadas pelo Reclamante eram, predominantemente, executadas em área de risco, pois no local havia quantidade expressiva de líquidos inflamáveis.

3. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 364, I, segundo a qual tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco.

4. Assim, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Por outro lado, verifica-se que a Corte de origem não resolveu a controvérsia pelo prisma de o "expert" ter poderes para decidir se uma condição é ou não perigosa, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa 23/03, II, "a", ambas desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidada de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do dispositivo constitucional em comento. Assim, incidem sobre a hipótese as Súmulas 126, 297, I, e 364, I, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.149/2002-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : TONNY EMPREENDIMENTO HOTELEIRO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.197/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK

AGRAVADO(S) : ÍTALO LIMA CALCAGNO

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.270/2004-029-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ALCEU BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NOGUEIRA BRESCIANI

AGRAVADO(S) : ARGEU CRUZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

AGRAVADO(S) : BRAZTIMBER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista e quando há incidência da súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-2.278/2003-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : DURVAL ALFREDO GANEM BALTAZAR DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ADILSON RABELO TORRES FILHO

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.333/1989-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ XAVIER E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MIUXAR POLIMENTOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO(S) : MANOEL APARECIDO SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - A jurisprudência deste Tribunal é de que os embargos de declaração não produzem o efeito interruptivo do art. 538 do CPC quando interpostos intempestivamente (hipótese dos autos) ou tidos como inexistentes. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.495/2004-003-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS PETRONE BEZERRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : SILVIA REGINA SAMPAIO DI PARDI

ADVOGADO : DR. RENATO MONTEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETROGRAPH OFF SET MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.506/1999-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. 2. Por outro lado, esta Corte, no tocante à Ação Rescisória, firmou o entendimento de que para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequianda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. 3. In casu, a questão referente à composição da base de cálculo demandaria a interpretação do título executivo judicial, o que se mostra inviável, ante os termos da Orientação Jurisprudencial anteriormente mencionada, que tem aplicação analógica na seara do processo de execução. 4. Desta feita, impossível a verificação de afronta direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.522/2002-018-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : NIHAY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.556/2006-090-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DA COSTA BALMA

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.600/2002-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : HÉLIO MORAES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINEIA SOARES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - HIPÓTESE EM QUE O RECLAMANTE NÃO PRESTOU SERVIÇOS PARA A SÃO PAULO TRANSPORTE (SPTrans) - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO TST.



1. Consoante dispõe o art. 896 da CLT, o recurso de revista tem o seu cabimento garantido quando demonstrada divergência jurisprudencial e/ou violação de lei ou da Constituição Federal.

2. No caso, o Regional entendeu que não há como responsabilizar a São Paulo Transporte (SPTrans) pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela concessionária de serviços públicos. Salientou que o Reclamante não prestou serviços diretamente à SPTrans, que se caracteriza apenas como encarregada do processo de concorrência para a exploração do transporte público por empresas particulares e da respectiva fiscalização, figurando como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços.

3. Não merece reforma o despacho-agravado ao denegar seguimento ao recurso de revista, uma vez que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que, por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Segunda Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação caracterizadora da intermediação de mão-de-obra, não tendo aplicabilidade, assim, a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST, hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.638/2003-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI

AGRAVADO(S) : TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA CITAÇÃO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS 126 E 297, II, DO TST.

1. O Regional consignou que a notificação atendeu ao disposto no art. 841, § 1º, da CLT, uma vez que foi corretamente endereçada e recebida.

2. Para se concluir pela nulidade da citação sob o argumento da Agravante, de que a pessoa que recebeu a notificação nunca foi seu empregado, seria forçoso o revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância superior, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula 126 do TST, tendo em vista que o Tribunal "a quo" nada falou a esse respeito nem foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, incidindo sobre a espécie o óbice da Súmula 297, II, desta Corte.

3. De outra parte, para se concluir pela violação do art. 5º, LV, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento aos comandos constitucionais dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula 636) e o TST (OJ 97 da SBDI-2, em ação rescisória), o que não se coaduna com a exigência do art. 896, "c", da CLT.

II) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST. Verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.686/2002-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROQUE DE JESUS MACEDO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : STC - SOCIEDADE TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. INDELÉZIA ZANFORLIN PUMMER

AGRAVADO(S) : DECTEC EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARTÕES DE PONTO COM REGISTROS DE HORÁRIOS INVARIÁVEIS - SÚMULA 338, III, DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ÓBICE DA SÚMULA 297, I, DESTA CORTE.

1. Segundo a diretriz da Súmula 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional I limitou-se a consignar que o Autor não provou os horários declinados na petição inicial, não se desincumbindo, assim, do ônus probatório alusivo ao fato constitutivo do pretendido direito. Por sua vez, embora a Agravante tenha oposto os embargos declaratórios sustentando que os cartões de ponto apresentavam registros de horários invariáveis, a Corte de origem se manteve silente, não tendo o Agravante argüido preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

3. Ora, consoante a diretriz dos itens II e III da Súmula 297 desta Corte Superior, incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos e claratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão, considerando-se prequestionada a que tão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.

4. Ocorre que a questão ventilada no recurso, por ser de cunho fático acerca da configuração de registros britânicos, e por não ter sido consignada pelo Regional, não há como se reputar como trariada a Súmula 338, III, do TST, que considera meio de prova inválido, os cartões de ponto que exibem registros de horários invariáveis. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-2.718/2003-071-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUIS HENRIQUE LEAL ALVANI

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos constitucionais tidos por ele como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.788/2003-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FÁBIO DOS SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : FÁBIO LUÍS REZENDE DE CARVALHO ALVIM

ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.816/2005-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADEILSON ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.826/2003-055-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAETANO ANIELLO MAUTONE

ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.900/2001-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDSON DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.966/1997-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA TORRES

ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NEUTRALIZAÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.119/2004-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RUI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO SCHULTZ MANSUR

AGRAVADO(S) : CLUBE RECREATIVO 7 DE SETEMBRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HAEMING ZACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a violação do art. 458 do CPC, não se mostra possível a pretensão recursal.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.380/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : JOSEFA BENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.710/2004-026-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO DAMÁSIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRIO MÜLLER DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. CHARLES FERNANDO SCHROEDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-4.866/2002-014-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO RONALDO MOREIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.569/2005-014-12-41.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BATOVI COMÉRCIO DE VINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI
AGRAVADO(S) : RONALDO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SINARA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO COLEDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.060/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ENSINO SÃO JUDAS TADEU
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-7.330/2004-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARTINS HIROYUKI NISHI
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Reclamados a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento patronal, foi claro ao consignar que a supressão do cômputo da gratificação mensal na complementação de proventos para os beneficiários dos planos de previdência complementar pagos pela FUNBEP se fez por meio da Resolução 13, de 1982, sendo que, na hipótese dos autos, o Reclamante somente se jubilou em 1994, o que afastava, de plano, a incidência da Súmula 294 do TST (que trata da prescrição total em caso de alteração contratual), já que, pelo princípio da "actio nata", a lesão ao direito do Reclamante só ocorreu com a jubilação e não com o pretense ato único de alteração do regulamento patronal, que não lhe afetava imediatamente, por não estar aposentado. Ademais, o pleito em tela era de diferenças de complementação de aposentadoria, formulado em ação ajuizada em 2004, em face da não inclusão da gratificação mensal nos cálculos da complementação de proventos, hipótese expressamente contemplada pela Súmula 327 desta Corte Superior, sendo certo que a Súmula 326 do TST só se aplicava aos casos em que o reclamante permanecia mais de dois anos inerte para pedir a própria complementação de aposentadoria nunca paga. Logo, a hipótese dos autos era de prescrição parcial, com a lesão se renovando mês a mês em que a complementação de aposentadoria é paga a menor, por não integração da gratificação mensal em seus cálculos.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-7.547/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GRANCIERO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnarem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.178/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAMARIS ROBERTO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.297/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA SÃO BERNARDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
AGRAVADO(S) : JOÃO ALFREDO FERNANDO
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. Embora a regra geral para dirimir conflitos de leis no tempo seja no sentido de que a lei nova tem eficácia imediata, apanhando os processos em curso, tal não se aplica à Lei nº 9.957/2000, que criou o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista, porque restringe direitos das partes garantidos quando do ajuizamento da ação pelo rito procedimental originário, pois, do contrário, estar-se-ia, em tese, ferindo o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF). Contudo, constatando-se que o v. acórdão regional, não obstante a impropriedade da aplicação do rito sumaríssimo, examinou toda a matéria constante do recurso ordinário, prestando a completa tutela jurisdicional e, considerando, ainda, que tal procedimento não chegou a causar prejuízo ao reclamado, não há se falar em nulidade da decisão. Assim, atendendo aos princípios da economia e celeridade processuais, passa-se à apreciação dos argumentos constantes do recurso de revista sob o rito ordinário, em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 desta Corte Superior. 2. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, pois, tendo o Tribunal Regional registrado que restou demonstrada pela prova testemunhal a ocorrência de labor além do limite semanal legal permitido, qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. HORAS EXCEDENTES À 44ª SEMANAL. LIMITE. INTERVALO INTRAJORNADA. Prejudicado o exame dos temas ante a falta de interesse de agir da reclamada em razão de a decisão recorrida ter-lhe sido favorável, no particular. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-10.309/2005-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRADICIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL JOVINA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CLAUDENISE DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.460,03 (quatro mil quatrocentos e sessenta reais e três centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 128, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a ausência de deserção do recurso de revista.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto deserta a revista, nos moldes da Súmula 128, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 128, I, desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 128, I, desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-10.669/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SANTOS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. Não demonstrado prejuízo à parte, pois debatidos todos os seus argumentos e plenamente fundamentada a decisão, restam ileos os arts. 794 e 832 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.825/2003-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VASCO ANTÔNIO LIBÓRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional amparada em legislação específica aplicável nesta Justiça Especializada e em Súmula de jurisprudência do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.825/2003-003-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S) : VASCO ANTÔNIO LIBÓRIO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DESERÇÃO. Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao "quantum" devido seja ínfima, referente a centavos (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-11.537/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : DEMETRIUS PAULO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-12.934/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDSON CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALMIR JOSÉ HLADKYI SOLAREWICZ
ADVOGADO : DR. RAUL MAZZA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. VALIDADE. A decisão está em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.161/2004-006-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IESDE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO LUIZ FRANÇA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando o aresto trazido a cotejo não guarda a necessária identidade com a hipótese discutida nos autos. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.761/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ELÚSIA VIANA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO - BENEFÍCIO PREVISTO EM NORMAS COLETIVAS - DETERMINAÇÃO EXPRESSA DA SUA NÃO-EXTENSÃO AOS APOSENTADOS - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, o b servando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. No caso, as Reclamantes pleiteiam o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo do auxílio cesta-alimentação que foi estabelecido e cido via acordo coletivo.

3. Ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a cláusula normativa em questão restringia a concessão da mencionada verba aos trabalhadores da ativa e não possuía natureza salarial.

4. Ora, se as Partes decidiram não es tender a cesta-alimentação aos aposentados, não se pode alterar o expressamente estabelecido nas normas coletivas, na forma do art. 7º, XXVI, da CF.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-14.975/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : GESSY MARIA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
EMBARGADO(A) : INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-15.953/2003-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DOLLY DE LAS MERCEDES RAMOS ORELLANA
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-16.619/2002-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : SIVONEI FRANCISCO BRENNE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Reclamada atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão das horas de sobreaviso.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando que é incontroverso o fato de o Reclamante utilizar telefone celular e ficar aguardando ser chamado em alguma hora pela Reclamada. Além disso, a preposta da Ré admitiu que sempre foram pagas horas de sobreaviso ao Reclamante, o que, por si só, impossibilita o acolhimento da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1 do TST.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios, tratando-se de mera tentativa de reverter o resultado do julgamento na própria instância julgadora.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-19.665/2001-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO RÉGIS
AGRAVADO(S) : MAURO LEITE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ODETE DE FÁTIMA PADILHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.762/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
AGRAVADO(S) : KIBON S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas constantes dos autos, não se revela adequada ao conhecimento do recurso de revista, nos termos do entendimento da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.029/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MARIA CRISTINA FAVERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABRIEL DE SOUZA E SILVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante e ao Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: 1) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA. Esta Corte tem o entendimento de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e é insuscetível de exame mediante Recurso de Revista ou de Embargos, conforme se depreende da Súmula nº 102, I, do TST. SUPRESSÃO DA SOBREJORNADA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RESTITUIÇÃO NORPREV. FATOS E PROVAS. Nega-se provimen-

to a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. A Revista está de acordo com o entendimento dominante no âmbito desta Corte, tendo em vista o disposto na Súmula nº 305 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-30.334/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INÁCIO FILHO
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E FOLGAS. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS. ARTIGOS QUE DISCIPLINAM O ÔNUS PROBATÓRIO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida em provas presentes nos autos, não há que se falar em violação aos dispositivos legais que disciplinam a distribuição do ônus probatório no processo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.421/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALDIR GOMES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDUARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.549/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JEMILTON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO BUENO PATRÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-35.135/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO PIRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-35.310/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE E RESTAURANTE SANTA CRUZ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.581/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE KEN PAU YANAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : RICHARD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-39.449/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RENATO RIBEIRO POMPEU
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação dos arts. 5º, caput, e LV, da Constituição Federal, 794 da CLT e 125 do CPC não demonstrada. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO APOSTA NO TRCT. SÚMULA Nº 330 DO TST. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. PRESCRIÇÃO. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte não demonstradas. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO DE 01.06.97 A 23.03.99. Matéria que requer o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT E AO INSS. Dever de ofício do magistrado quando constatada a existência de irregularidades. Violação do art. 128 do CPC não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.567/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ SERAFIM MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A revista encontra óbice definitivo no consubstanciado na Súmula nº 333 do TST e nos termos da regra do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.578/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLORIVALDO ROCHA CORRÊA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : MED RIO ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO LOCATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. CONCORRÊNCIA DESLEAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LOCALIDADES DIVERSAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo quanto à justa causa que "a falta cometida pelos autores, plenamente comprovada, está tipificada na alínea "c" do art. 482/CLT" e quanto à equiparação salarial que "os reclamantes e paradigma trabalharam em localidades diversas", é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.994/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : OSMAR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. ÔNUS DA PROVA. Ficou claramente explicitado no v. acórdão que a decisão não está fundada apenas no depoimento da única testemunha do reclamante, mas "seu depoimento apenas fortaleceu a alegação de que havia necessidade de, durante os finais de semana, haver um empregado para ser chamado em caso de alguma emergência, como por exemplo, vazamento de rede", portanto, houve a correta aplicação do disposto nos arts. 244, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Ficou definido no v. acórdão Regional que "a demandada não comprovou possuir quadro de pessoal organizado em carreira, ônus que lhe cabia já que na defesa alegou fato impeditivo ao direito postulado pelo autor"; e que "o preposto da reclamada, ao depor, afirma que as atribuições do reclamante (instalador de rede 1) e do paradigma (instalador de rede 2) eram as mesmas. Não há prova de trabalho exercido com maior competência pelo paradigma". Assim, não há que se falar em violação dos arts. 818 e 461 da CLT e 333 do CPC, tampouco do art. 37, inciso XIII, da CF, ao contrário, conclui-se que a decisão está em completa sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, cristalizado na atual Súmula nº 6. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-44.999/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VILSON TEIXEIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS DE REPRESENTAÇÃO ORIUNDAS DA SUBSTITUIÇÃO. Tendo o Regional consignado que "a norma contida na cláusula 23ª do acordo coletivo da categoria, não contém qualquer restrição quanto à satisfação ao substituído da verba de representação e de salário equivalente ao do substituído, apenas estabelece critérios para o pagamento da FG por ocasião da substituição, sem qualquer ressalva", não há que se falar em violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da CF ou 1090 do CCB, estando correta a manutenção do pagamento das diferenças salariais e verbas de representação deferidas por ter sido constatado o exercício de substituição na função gratificada, em caráter não eventual, nos exatos termos da Súmula nº 159 do TST. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e firmou declaração de pobreza nos autos, estando em conformidade com o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (Óbice no art. 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.298/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JESUS ENIO BRIÃO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. Decisão regional que atribui natureza jurídica salarial à verba denominada gratificação especial, identificando-a como "gratificação ajustada", de modo algum está a violar os arts. 444 da CLT, 85 e 1090 do Código Civil, tampouco o art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.886/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA THEREZINHA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento desta colenda Corte Superior, que foi recentemente cristalizado na Súmula nº 338, verbis: "JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. (Incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SDI-1 - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005). I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003); II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001); III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)." (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.674/2002-900-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JULIO DE SANTANA REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO LUIZ L. BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Corte de origem consignado expressamente os motivos pelos quais seriam indevidos as horas in itinere e o adicional de insalubridade, não resta configurada a negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Vale mencionar, ainda, que a decisão meramente contrária aos interesses da parte não implica a sua nulidade, mormente quando o posicionamento decisório encontra-se fulcrado no art. 131 do CPC, que consagra o livre convencimento do Juiz em relação aos fatos e provas noticiados pelas partes. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57.262/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SAMANTA ROSSINI FARLIS ARAUJO
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não podendo o Magistrado ir além dos exatos contornos da demanda, não há dúvida no sentido de que a decisão regional, ao restringir o julgado aos limites do pedido, cumpriu com rigor o disposto nos artigos 128 e 460 do CPC, que, por consequência lógica, encontram-se absolutamente preservados. 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. DOENÇA PROFISSIONAL. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 230 da SDI-1 do TST, o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.863/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : VITALINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. IVANILDA MARIA TORRES SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSILENE PEREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a revista encontra óbice na Súmula nº 333 desta Corte e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.572/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CÍCERO GILBERTO GALVÃO RABELO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.910/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OTÁVIO CARLOS AYRES
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inviabiliza o trânsito do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudencial desta Corte, substanciada na OJ nº 113, por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.458/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CLÁUDIO VIEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS. Inviabiliza o prosseguimento da revista quando a divergência jurisprudencial apresentada não abrange todos os fundamentos que nortearam a decisão regional (Súmula nº 23 do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Não se conhece do recurso de revista quando não prequestionada a matéria. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca da matéria, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Tendo sido aplicado adequadamente o ônus processual, não há se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Por outro lado, obsta o prosseguimento do recurso de revista, quando não atendidas as exigências contidas na alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido. 3. GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. Não se cogita na inversão do ônus da prova e, via de conseqüência, ofensa ao disposto no artigo 818 da CLT, quando a reclamada apresenta um fato impeditivo da pretensão do autor e dele não se desincumbiu. Agravo de instrumento não provido. 4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não encontra trânsito o recurso de revista quando os arestos transcritos não atendem ao que dispõem as Súmulas nºs 296 e 337 do TST, bem como o disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. 5. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. A ausência de prequestionamento da matéria atrai a aplicação da Súmula nº 297 do TST, inviabilizando o trânsito da revista. Agravo de instrumento não provido. 6. MULTA NORMATIVA. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 384, item II, do TST, não há como se autorizar o trânsito do recurso revista, à luz da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.141/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SERAFIM SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO
AGRAVADO(S) : POMPTUR POMPÉIA TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FORTAKOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Violação do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal carente do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Violação do art. 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.935/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JANE APARECIDA DE PAULA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.446/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IZAQUIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUY ALMERINDO GUERRA
ADVOGADA : DRA. INGRID KUWADA OBERG FERAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-65.471/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CAEL TRINDADE MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BRAGA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º. Estando a decisão regional alinhada com a tese propugnada pela Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1 do TST, o recurso de revista não merece trânsito (Súmula nº 333 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.195/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO GRAHOR
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE

TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA ELÉTRICA, MECÂNICA, QUÍMICA E DE MANUTENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPELMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.438/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DA SILVA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DELFINO NUNES
ADVOGADO : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIÁRIAS NORMAIS - APELO CALCADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO INESPECÍFICO - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Desta feita, não tendo a Agravante colacionado aresto específico, a admissão de seu Apelo encontra-se obstaculizada pelo referido verbete sumular.

2. FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362 DO TST. Não merece reparos a decisão regional que declarou ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS, pois em consonância com o entendimento substanciado na Súmula nº 362 desta Corte.

3. PASSIVO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - APELO CALCADO EXCLUSIVAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTO ORIUNDO DO MESMO TRT PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 111 DA SBDI-1 DO TST. O aresto trazido a cotejo para o embate de teses desserve ao fim colimado, porquanto é oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-74.036/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : NORMA CRISTINA DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, cumpre destacar que a apontada afronta aos artigos 5º, XXXV, 7º, XXVI, da Constituição Federal e 818 da CLT, bem como a divergência colacionada, não dão ensejo ao processamento do apelo, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. Já a apontada violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, trazida na peça de agravo, não pode ser analisada nesta oportunidade, por não ter feito parte das razões de recurso de revista, o que caracteriza inovação recursal. Desse modo, encontra-se desfundamentado o recurso de revista, no particular. Agravo de instrumento não provido. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALORAÇÃO. Como se desprende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, pois restou provada a inidoneidade das anotações procedidas nas FIPs, prevalecendo a prova oral em detrimento da documental, e qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Desse modo, esbarra o conhecimento do recurso de revista no óbice da Súmula nº 333 do TST. Já os arestos colacionados desservem ao fim colimado, pois inservíveis, ou por serem inespecíficos, encontrando óbice nas Súmulas nºs 23 e 296 do TST, ou por não preencherem os requisitos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.047/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JORGE MENEZES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FATOS E PROVAS. Tendo a Corte Regional, com base em premissas fático-probatórias, consignado que ficou comprovado que os reclamantes não desempenhavam atividades em condições de periculosidade, não há dúvida no sentido de que, para que se decida de forma contrária, necessário seria o revolvimento dos fatos provados, o que, como não se desconhece, é vedado pela via eleita (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-78.837/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DEXHEIMER
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. De matéria inovadora, não se conhece. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-102.407/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ELIZENDA MARIA LEITE TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE CIVIL CASAS DE EDUCAÇÃO (COLÉGIO SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA)
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto sem a observância do prazo a que alude o artigo 897, "b", da CLT, por intempestivos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-114.717/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : LILIAN CAMPOS MEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. FIPS. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, do TST). Agravo de instrumento não provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A assistência do empregado pelo sindicato da categoria e a sua situação de hipossuficiência econômica autorizam o deferimento dos honorários advocatícios. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-2/2005-056-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SOLANGE GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MARGEM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. I - A responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais está fundamentada na previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, o qual estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos litigantes que comprovarem a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. II - À luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da assistência jurídica integral e gratuita, o da efetividade do processo e o da celeridade, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita. III - Tal como efetivado na criação da lei que criou os juizados especiais na Justiça Federal, em que prevista dotação orçamentária para as despesas relativas a exames técnico-periciais (Lei nº 10.259/2001, art. 12), também na Justiça do Trabalho a União deve suportar os encargos decorrentes da assistência judiciária gratuita. IV - Precedentes do STF e do TST. V - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-8/2002-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUAQUEMI LTDA.
RECORRIDO(S) : EDVAL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa, e sim concessão de serviços públicos. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a São Paulo Transporte tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-24/2005-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : CHARLES TONIOLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas em reversão, ficando isento os reclamantes de seu recolhimento.

EMENTA: INSTRUMENTO COLETIVO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA COLETIVA. I - Diante da previsão em acordo coletivo, fixando a base de cálculo de determinadas parcelas, não há como assegurar direito ao pagamento de diferenças, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. II - Não se trata aqui de direito trabalhista indisponível nem garantido por norma de ordem pública ou constitucional, inderrogável, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. III - Dessa forma, não há conflitar o princípio da norma mais favorável ao trabalhador com item isolado do referido acordo, tendo em vista que este deve ser observado na sua totalidade segundo o critério das concessões recíprocas. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-32/2006-251-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JULIANA AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com a administração pública sem concurso público e para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário, diferenças salariais e do FGTS sem a multa de 40%. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-35/2005-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE MALUF VILELA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Prescrição. Diferença da Multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊNIO CONTADO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. I - O acórdão regional considerou como marco inicial para contagem da prescrição as diferenças de 40% da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. II - Consignou que a ação foi ajuizada fora do biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, publicada no DOU de 30/6/2001, daí concluindo que a ação estaria irremediavelmente prescrita. III - Verifica-se, entretanto, das razões de recurso de revista, o alerta do reclamante quanto ao fato

de sua dispensa ter ocorrido posteriormente à edição da LC 110/2001, ou seja, em 31/8/2003. IV - Aqui vem à baila a decisão dos embargos de declaração, na qual o Colegiado de origem reputou irrelevante o fato de que a dispensa do reclamante ter-se operado em 31/8/2003, frente à tese consagrada no acórdão embargado, pelo que se tem como incontroverso que efetivamente a rescisão contratual deu-se naquela data. Nessa hipótese, o direito de ação só surgiu com a rescisão do contrato de trabalho, por ser um pressuposto legal do direito aos 40%. V - Considerando que a ação foi ajuizada antes de dois anos da data da rescisão contratual, percebe-se que a pretensão do autor não foi alcançada pela prescrição. VI - Sendo assim, não se aplica o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por conta da peculiaridade de a dispensa do reclamante ter ocorrido posteriormente à edição da Lei Complementar 110/2001. VII - Nesse contexto, evidenciada afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior de 1988. Isso porque a norma ali insculpada é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. VIII - Ao mesmo tempo, ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciarse desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte e expressamente alegada no recurso de revista, a teor não só do art. 515, § 3º, do CPC, mas, sobretudo, do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela EC nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IX - Para tanto, pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único responsável pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve ele recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. X - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. XI - Nessa esteira de entendimento, a SBDI-1 do TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 341. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : KELLI JANE DE ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta modernamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de quase negar total eficácia ao negócio jurídico. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-82/2005-006-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WILTON FREITAS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabem os seus



reflexos em outras parcelas. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-89/2005-024-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA GONÇALVES DOMINGUES
RECORRIDO(S) : VALDIMIR RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da Viação Campo Limpo e da São Paulo Transporte S.A., ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluí-las da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE EXCLUDENTE DO SUCESSOR PELO PASSIVO TRABALHISTA. I - A sucessão, no Direito do Trabalho, é modalidade de assunção de débito e crédito, obrigatória por força de lei, pela qual o sucessor subentra nas relações do sucedido, respondendo com seu patrimônio pelos débitos trabalhistas pendentes. Por conta dessa sua marcante peculiaridade, a responsabilidade do sucessor alcança indiferentemente os débitos oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do transpasse da empresa e daqueles resiliados anteriormente. II - Recurso provido. RECURSO DE REVISTA DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-93/2001-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Quanto ao recurso do reclamante, dele conhecer quanto ao tema "INTERVALO INTERJORNADA. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MINUTOS PARA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. I - O recorrente permitiu-se defender a questão referente à validade do acordo coletivo quanto ao limite para marcação do ponto, apresentando arestos que espelham somente este fundamento, remanescendo incólume o outro, relacionado à extrapolação do limite indicado na norma coletiva. II - Significa dizer que o recurso do recorrente, em que não houve impugnação ao outro fundamento que norteava o acórdão local, não se credencia ao conhecimento do TST, quer por violação de dispositivo de lei ou da Constituição, quer por divergência jurisprudencial, na esteira da súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." III - Considerando o duplo fundamento norteador da decisão de origem, também vem a calhar o precedente da Súmula 23 do TST, segundo o qual "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." IV - Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. I - A jurisprudência colacionada encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, que preconiza: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIO-

NAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". II - A respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal também já editou a Súmula nº 666, dispondo que "a contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só exigível dos filiados ao sindicato respectivo". III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. I - Não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. II - Deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. Este entendimento vem sendo adotado pela SBDI-1 e pelas Turmas do TST, que já consolidou a tese do reconhecimento do direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-123/2005-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ANA LÍDIA CONSOLE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras reclamadas, considerando-se válida a jornada de trabalho declinada na inicial, na esteira do item I da Súmula nº 338 desta Corte. Custas de R\$ 100,00, pelos reclamados, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado à convenção para os fins de direito.

EMENTA: HORAS EXTRAS - JORNADA DE TRABALHO - REGISTRO - ÔNUS DA PROVA. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." (item I da Súmula nº 338 do TST)"

Como se infere da simples leitura do mencionado verbete, e tendo em conta que o acórdão regional não noticia qualquer justificativa para a não colação dos cartões de ponto aos autos, a outro entendimento não se chega senão o do deferimento das horas extras pleiteadas na inicial com os devidos reflexos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126/2001-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : EDITH MARIA BOTELHO DELBONE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso argüida da Tribuna pelo douto patrono dos Recorridos e não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator.

EMENTA: PETIÇÃO RASURADA SEM RESSALVAS - ALTERAÇÃO DO NOME DA PARTE - CPC, ART. 171.

1. No presente feito, contende Edith Maria Botelho Delbone e outro contra o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF.

2. A petição de recurso de revista veio em nome do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Espírito Santo - DER, entidade estranha à lide.

3. A petição encontra-se rasurada, constando acima do risco do nome completo do Departamento, a lápis, o nome do Instituto-Recorrente. O art. 171 do CPC é claro ao não admitir rasuras ou emendas nos atos processuais, salvo se estas foram expressamente ressalvadas.

4. "In casu", a rasura do nome do Departamento e a emenda do nome do Instituto, a par de se fazerem a lápis (sujeitas eventualmente a posterior apagamento), não foram acompanhadas de qualquer ressalva.

5. Assim, quer por estar o ato rasurado indevidamente, quer pelo fato de, caso apagada a rasura, o Departamento-Recorrente não ser parte na lide, temos que o apelo padece de vícios insanáveis.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-182/2004-072-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO GIL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CÉSAR AUGUSTO AMARAL JACQUES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, a matéria concernente ao adicional de transferência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para manter a condenação ao adicional de transferência do recorrido, relativa à remoção de São Borja para Pato Branco, e excluí-la relativamente à transferência de Pato Branco para São Borja, limitando a tais interregnos os reflexos de praxe.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRÊMIO INCENTIVO. I - O acórdão regional está fundamentado na afirmativa de que o benefício era concedido por liberalidade unilateral. Com isso, a prestação jurisdicional foi entregue na medida da provocação recursal. Não está o julgador obrigado a enfrentar todas as arguições do recorrente, mas a devidamente entregar a jurisdição com os fundamentos que o norteou, como aconteceu no caso dos autos, embora em desconformidade com a tese da recorrente. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - É de se indagar, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1/TST, se teriam sido definitivas ou provisórias as transferências de São Borja para Pato Branco e de Pato Branco para São Borja. II - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. IV - Tendo por norte o fato de a transferência de São Borja a Pato Branco ter durado menos de três anos, não pairam dúvidas de se identificar por sua provisoriedade, diferentemente da transferência de Pato Branco para São Borja, cuja definitividade se extrai da constatação de ali ter havido a dissolução do contrato de trabalho. Desse modo, excluída a primeira transferência, cuja provisoriedade assegura o direito ao respectivo adicional, a segunda transferência que se distingue por sua definitividade implica o descabimento daquele adinimicúlo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. V - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-190/2002-063-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JESUABEL OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. OZIREZ EDUARDO VIELELA PÁDUA
RECORRIDO(S) : VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
RECORRIDO(S) : ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JANIR VIANA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema sucessão. Douro tanto, por maioria de votos, vencido o Exmo. Ministro Barros Levehagen, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada COOPRATA - Cooperativa dos Produtores Rurais do Prata à responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao Reclamante e não adimplidos pela Empregadora.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93, de 21.06.1993)" - item IV da Súmula nº 331 desta Corte, o qual não exclui da responsabilidade subsidiária o tomador dos serviços na terceirização ocorrida em serviços de vigilância, mesmo que na forma armada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-194/2005-749-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSOL INTERTRADING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES

ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: NATUREZA INDENIZATORIA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PRECONIZADA PELA SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-202/2002-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

RECORRIDO(S) : GILMAR ALVES

ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "troca de uniforme - flexibilização", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se observe na contagem das horas extras, mesmo após a vigência da Lei nº 10.243/2001, o tempo de tolerância previsto nos instrumentos normativos para troca de uniforme; e "acordo de compensação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (convertida na Súmula 85), e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação, que tenham sido efetivamente compensadas.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. I - A decisão recorrida está em consonância com a parte final do item II da Súmula 378 do TST, segundo o qual, "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". II - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. TROCA DE UNIFORME. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. FLEXIBILIZAÇÃO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A matéria relativa às variações de horário no registro da marcação do ponto foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 1º que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários". II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinados direitos mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preferência pura e simples de direito legalmente previsto. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Conclui-se, desse modo, que a declaração de ineficácia da cláusula, após a edição da Lei nº 10.243/2001, a qual acresceu o § 1º ao art. 58 da CLT, não vulnera o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela achar-se, última instância, em consonância com o inciso II do artigo 5º e inciso I do artigo 22, ambos da Constituição da República. VI - Acresça-se ainda a constatação de que, mesmo ignorando a precedência da lei em sentido estrito no cotejo com o instrumento normativo, tendo em conta o princípio da hierarquia formal das leis, consagrado no artigo 59 da Constituição, o conflito entre a disposição legal e a disposição convencional há de ser dirimida em prol daquela, por ser mais favorável ao empregado, segundo regra de hermenêutica própria do Direito do Trabalho. VII - Em que pesem tais considerações, o certo é que a maioria desta Turma vem entendendo pela possibilidade de estipulação por meio de instrumento coletivo de minutos residuais que antecedem e sucedem à jornada de trabalho

em montante superior à previsão contida no artigo 58, § 1º, da CLT, orientação que se adota, com ressalva de entendimento pessoal. VIII - Recurso provido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIALIBILIDADE. I - Sem validade o acordo de compensação em razão de sua cumulação com prorrogação de jornada, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. II - Recurso conhecido e parcialmente provido. DANO MORAL. I - Os paradigmas deservem a comprovar o conflito jurisprudencial, visto que são convergentes com a decisão recorrida, que consignou a prova cabal do descumprimento do dever legal do empregador de zelar no âmbito da empresa pela integridade física e psíquica de seus funcionários, bem como do "nexo causal existente entre a doença e as atividades laborais desenvolvidas pelo autor". II - Recurso não conhecido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. I - Os paradigmas confrontados são inservíveis a caracterizar a divergência jurisprudencial, visto que além de não estabelecerem tese sobre os critérios a serem utilizados para arbitramento de indenização por dano moral, espelham decisões de cada caso concreto, os quais se diferenciam do descrito na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-213/2003-021-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM

RECORRIDO(S) : RICARDO OLIVA WILLHELM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST. 1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-221/2003-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários Advocatórios, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo de emprego - caracterização". 4

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÓCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. AUSÊNCIA. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219, I, do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. Recurso de revista, no particular, conhecido e provido.

PROCESSO : RR-225/2002-036-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : RICARDO BARBOSA MAIA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA PIMENTA

RECORRIDO(S) : NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empre-

gador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-258/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : KUBIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE MELO

ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Cerceamento de defesa" e "Vínculo de emprego" e, doutro tanto, ainda à unanimidade, conhecer do recurso em relação aos honorários de advogado, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - EXIGIBILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte tem firme entendimento de que, mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988 (art. 133), permanece válida a sua Súmula nº 329, no sentido de que: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-258/2005-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

RECORRIDO(S) : ALCEU ALBINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV E XXVI, DA CF E DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL.1. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Autor, pois mudava do turno diurno para o noturno em média 2 vezes por semana (durante 2 dias consecutivos laborava das 13h30min às 22h e nos quatro dias seguintes, das 22h às 5h), conforme consignado pelo Regional, o Reclamante faz jus ao pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais, à luz de precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior (TST-E-RR-406.667/1997.0 e TST-E-RR-707.444/2000.2). Desse modo, não se vislumbra a violação do art. 7º, XIV, da CF.

3. Por outro lado, não se evidencia a literal violação do art. 7º, XXVI, da CF, na medida em que o Regional considerou os termos da norma coletiva, frisando o fato de nela não haver previsão acerca da jornada de oito horas.

4. Por dissenso pretoriano o apelo, igualmente, não prospera, porquanto os arestos colacionados não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, bem como da Súmula 23 e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-265/2005-061-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : PATRICIA PEREIRA VILAS BOAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DIAS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PELMEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMES ROBERT SILVA

RECORRIDO(S) : HÉLIO PESCE GUASTALDI

ADVOGADO : DR. RENATO BETIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTORA BENEFICIÁRIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.

O Supremo Tribunal Federal e este Tribunal Superior do Trabalho têm jurisprudência tranqüilamente assentada no sentido de que, à luz dos preceitos constitucionais, sobretudo o do amplo acesso à justiça, o da efetividade do processo, bem assim o da assistência jurídica integral e gratuita, torna-se imperativo atribuir à União o ônus pelo pagamento do honorários periciais quando a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita.

Recurso de Revista da União a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-270/2005-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMESSA DE SÁLARIO. DIVULGAÇÃO NA IMPRENSA. I - A matéria, tal como decidida pelo Regional, não vulnera o artigo 444 da CLT, por conta de sua razoabilidade, uma vez que o entendimento lá consignado fora pela ocorrência de proposta de contratação decorrente de anúncio publicado na imprensa e não de condições contratuais estabelecidas no momento da contratação, emblemática de não ter o recorrente se retratado quanto à proposta salarial divulgada após as etapas do processo seletivo. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. II - Assim delineado o quadro fático da decisão, não se verifica nos dois primeiros julgados paradigmáticos a abrangência dada pelo Regional à matéria. Além disso, não fazem o cotejo de teses à luz das normas do Direito Comum, fundamento central do acórdão recorrido. Incidem as Súmulas/TST nº 23 e 296 como óbice ao conhecimento do recurso. III - O terceiro aresto não se presta ao cotejo da divergência, por conta do vício de origem, extraído da alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-318/2002-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(S) : EDUARDO FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
AGRAVADO(S) : AN & AN RENOVADORA DE AUTOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 13 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 383 DO TST. Nos termos do item II da Súmula 383 do TST, é "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27/11/1998)". Nesse contexto, é infundada a alegação do INSS, formulada em sua minuta de agravo, de que, se na primeira instância não foi apontada a aludida irregularidade, não poderia o TRT impor o óbice do defeito da representação processual, sem conceder-lhe prazo para saná-la. Realmente, os pressupostos processuais devem ser satisfeitos no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão, de forma que não cabe a intimação da parte para saneamento posterior.

Agravo não provido.

PROCESSO : RR-324/2005-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUSTE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - A discussão acerca da necessidade de pactuação do pagamento de salário proporcional à jornada efetivamente trabalhada não foi enfrentada expressamente pelo Regional, pelo que o apelo, quer à guisa de violação ao art. 7º, IV, quer à guisa de dissensão pretoriana não logra conhecimento, por falta do prequestionamento da Súmula 297 desta Corte. II - Os arestos trazidos a cotejo não se prestam a caracterizar o conflito pretoriano. Um, é inservível, pois oriundo de Turma do TST, em desatenção ao art. 896, "a", da CLT. Os outros são inespecíficos pois nenhum deles trata da tese recursal no sentido de que há necessidade de pactuação

quanto ao pagamento do salário proporcional. III - Abstraída a circunstância da tese recursal quanto à necessidade de ajuste contratual para que seja possível o pagamento proporcional à jornada de trabalho reduzida, a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte no sentido de que, sendo a jornada de trabalho inferior à estipulada, a retribuição pecuniária deverá ser proporcional ao tempo trabalhado. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Relevada a ausência de pronunciamento do Regional quanto ao tema, extrai-se da decisão monocrática às fls. 48, que foram excluídos da condenação os honorários advocatícios, amparando o Juiz Relator seu entendimento nas Súmulas 219 e 329 desta Corte e na OJ 305 da SDI-1 desta Corte. II - Uma vez excluída a verba honorária com fundamento nas Súmulas nºs 329 e 219 do TST, exsurge a conclusão de a decisão encontrar-se em consonância com as referidas súmulas, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-356/2005-052-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PLÁCIDA DE SENA MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta moderadamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de quase negar total eficácia ao negócio jurídico. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-380/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NILO DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário e dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-396/2005-611-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ERONILTON LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. IVAN BRANDI
EMBARGADO(A) : EDGAR ABREU MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADEMIR OLIVEIRA GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-397/2003-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : LETÍCIA PANIZZI TRESPACH
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ISABEL GODOY JUNQUEIRA D'AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por ofensa a preceito de lei, e ao vale-transporte, por contrariedade à OJ 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e a indenização pelos gastos com transporte.

EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. I - a tese do recorrente de que é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado quando há identidade de objetos nas reclamações trabalhistas, além de não encontrar respaldo na decisão recorrida, que não chegou a assinalar ter ficado demonstrada a identidade mencionada, encontra-se superada pela jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. II - O entendimento da SBDI-1 é de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos nas ações da testemunha e do reclamante. III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. I - Não se divisa a afronta aos artigos 2º, 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois se constata ter o Regional extraído da prova dos autos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício diretamente com o Banco-reclamado, visto que a autora trabalhou exclusivamente para este (pessoalidade), sob suas ordens e controle (subordinação), de forma não eventual (habitualidade), participando o tomador com significativo percentual na receita bruta da cooperativa (oneriosidade). II - Evidenciado o liame empregatício com o Banco-reclamado, não obstante o contrato de prestação de serviços firmado com a Uniway e a condição da reclamante de associada, infirma-se ainda a contrariedade à Súmula 331, III, do TST e a afronta aos artigos 8º, parágrafo único, e 442, parágrafo único, da CLT, 5º, II e XXXVI, da Constituição, 6º, § 1º, da LICC e 185 e 884 do CC, por ter o Regional se louvado explicitamente no artigo 9º da CLT. III - Com isso, para se acolher as teses do recorrente, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. IV - Não se verifica do julgado tenha o Regional extrapolado os limites objetivos da lide, a teor dos artigos 128 e 460 do CPC c/c o artigo 769 da CLT, ao reconhecer o vínculo de emprego, sobretudo considerando o fato de ter constatado da inicial tal pedido. V - Quanto aos demais dispositivos invocados, o recorrente não atendeu ao princípio da dialeticidade, pois deixara de demonstrar claramente em que consistia a vulneração, não bastando a simples menção aos preceitos, ao passo que as demais digressões fáticas não foram lastreadas na forma do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. MULTA NORMATIVA E ADICIONAL NOTURNO. I - Tendo o Regional reconhecido a condição de bancária da autora no transcurso do contrato de trabalho, aspecto fático intangível em cognição extraordinária, descarta-se qualquer indício de afronta aos artigos 570 e 581, § 2º, da CLT e 884 do CC, bem como a aplicação analógica da Súmula 257 do TST. II - Já quanto às razões deduzidas na revista relativas à gratificação semestral, à multa normativa e ao adicional noturno, é incontestável a configuração do requisito negativo de admissibilidade de que cuida a Súmula 297 do TST, pois não foram objeto de deliberação pelo Regional. III - Recurso não conhecido. REMUNERAÇÃO. I - Verificado pela prova documental o recebimento pela autora de salário variável, constituído das parcelas "Produção Bruta" e "Sobras", a determinação do juízo de considerar, para a apuração dos créditos devidos, a média dos valores recebidos no curso do contrato de trabalho, não evidencia comando genérico, pelo que se infirma a afronta ao artigo 459, parágrafo único, do CPC c/c o artigo 769 da CLT e descarta a possibilidade de aplicação do artigo 7º, VI, da Constituição para a base de cálculo. II - Quanto à compensação, o Regional consignou que "os valores da condenação dizem respeito a diferenças de parcelas, o que implica a dedução de valores já pagos, ou a verbas que não foram satisfeitas ao reclamante, durante o contrato de trabalho", pelo que carece de amparo o pedido formulado, ainda mais considerando que o dispositivo e as súmulas invocadas na revista se limitam a dispor sobre o momento de se postular a compensação e a natureza das dívidas que podem compô-la. III - Com relação aos demais dispositivos invocados, o recorrente deixou de estabelecer o conflito analítico de teses, não bastando a simples menção aos preceitos. IV - Recurso não conhecido. VERBAS RESCISÓRIAS. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. I - Descabida a denúncia de ausência de previsão em lei para a integração do aviso prévio no tempo de serviço para todos os efeitos legais, visto ter sido extraída do artigo 487, § 1º e § 6º, da CLT. II - Considerando ainda a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 82 da SBDI-1, segundo a qual "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado", vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por

injunção do artigo 896, § 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO EM VIRTUDE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 351 da SBDI-1, é de ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". II - Recurso provido. HORAS EXTRAS. I - O Tribunal local, embora se reportasse ao aspecto delineado na sentença de que não houve juntada dos cartões de ponto pelo Banco-reclamado, deferiu as horas extras em virtude de a prova testemunhal ter corroborado a tese da autora quanto à jornada praticada, prova não infirmada nos autos, pelo que se descarta as ofensas aos artigos 818 da CLT e 333, I, e 389, I, do CPC, tanto quanto a higidez dos julgados colacionados, a teor da Súmula 296 do TST, pois partem da premissa que não o fora no Regional de que não ficou comprovada a prestação da sobrejornada. II - Evidenciado que não houve julgamento por presunção ou confissão ficta, afigura-se equivocada a denúncia de afronta aos artigos 131 e 302 do CPC, 769 da CLT, 5º, II e LV, e 93, IX, da Constituição, tanto quanto de ofensa ao artigo 224, § 2º, da CLT, pois não foi objeto de controvérsia o exercício de cargo de confiança. III - De qualquer modo, registrado pelo Regional a falta de juntada dos cartões de ponto pelo reclamado, vem a calhar a aplicação da Súmula 338, item I, do TST, a afastar qualquer indício de afronta ao artigo 74, § 2º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E BASE DE CÁLCULO. I - A determinação contida na sentença e mantida pelo Regional de "observância dos adicionais praticados pelos réus e estabelecidos nas normas coletivas da categoria juntadas aos autos, desde que mais benéficas ao trabalhador, respeitados os períodos de vigência", assim como a de que na base de cálculo das horas extras sejam consideradas "todas as parcelas remuneratórias pagas ao empregado, nos termos do Enunciado 264 do TST", não evidenciam comandos genéricos, descartando-se, com isso, a afronta aos artigos 459, parágrafo único, do CPC, 769 da CLT e 5º, II, da CLT. II - A denúncia de ofensa ao artigo 7º, XVI e XXVI, da Constituição, suscitada ao argumento de que o Regional contrariou as próprias disposições normativas, que não prevêm outro adicional de horas extras, senão o de 50%, carece de interesse recursal, pois o Tribunal determinou a sua observância. III - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. I - Em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados seriam considerados para efeito de reflexo das horas extraordinárias, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. II - Desse modo, além de ser inaplicável à hipótese dos autos o verbete sumular em apreço, agiganta-se a inespecificidade do julgado paradigmático, nos termos da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. SEGURO-DESEMPREGO. I - Não se divisa a afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois para se acolher a tese do recorrente de que inexistira prova do vínculo de emprego e da despedida imotivada ou sem justa causa, seria imprescindível a remodura do quadro fático delineado pelo Regional, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. II - Recurso não conhecido. VALE-TRANSPORTE. I - A conclusão do Regional destoa da Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, de ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-461/2005-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : EDVALDO SEZARIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, in casu, a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadrava a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. Inviável o processamento de Recurso de Revista quando ausente o necessário questionamento. Registre-se que a matéria não foi analisada pelo Colegiado de origem, que sequer foi instado a fazê-lo em Embargos Declaratórios, a teor da Súmula nº 297 do TST. 2) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-462/2005-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : ERASMO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao reconhecimento da coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, restabelecendo, assim, a sentença, nos termos do art. 267, V, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo. 1

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ACORDO FIRMADO EM OUTRO PROCESSO JUDICIAL - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. Segundo a diretriz do art. 5º, XXXVI, da CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2. Por sua vez, estabelece o art. 831, parágrafo único, da CLT, que, no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável.

3. Na hipótese vertente, o Recorrido firmou acordo que foi devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, e no qual deu quitação plena e total do contrato de trabalho. Todavia, o Regional concluiu que o acordo firmado em outra reclamatória trabalhista, onde foi outorgada a quitação do objeto da causa e do extinto contrato de trabalho, não resultou em coisa julgada a impedir a pretensão alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, dado que a Lei Complementar 110/01 é posterior à quitação efetivada.

4. Nesse contexto, verifica-se que a Corte de origem não decidiu a controvérsia em consonância ao comando constitucional em comento, na medida em que o referido acordo havia transitado em julgado, sepultando toda e qualquer pretensão decorrente do contrato de trabalho.

5. Assim, não há como o Obreiro vir novamente a Juízo postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes da incidência de expurgos inflacionários, sob pena de afronta à coisa julgada. Impõe-se, assim, a reforma do acórdão regional para restabelecer a sentença que extinguiu o feito sem o julgamento do mérito.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-471/2002-011-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS SANTOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDO(S) : AFONSO FRANÇA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : BIRMANN S.A. - COMÉRCIO E EMPREENDIMEN-
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SHOPPING LIGHT LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO RUBENS CANALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar os Reclamados à devolução dos valores descontados dos salários do Reclamante a título de contribuição confederativa e ou assistencial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS, ASSISTENCIAIS E SINDICAIS - NÃO-ASSOCIADOS - As cláusulas constantes de acordo, convenção ou sentença normativa que não observarem a restrição imposta pelo texto constitucional em seus arts. 7º, XX, e 8º, V, são carecedoras de eficácia e, portanto, nulas, sendo possível a devolução dos valores irregularmente descontados do trabalhador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-493/2003-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ NUNES SOARES DE MELO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro nos arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, condenar a recorrida ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária na forma da lei. Custas, já fixadas na sentença da Vara, a cargo da recorrida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL COINCIDENTE COM A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA SANÇÃO JURÍDICA. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO COM JULGAMENTO IMEDIATO DA QUESTÃO DE FUNDO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 515, § 3º, DO CPC E 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO. I - Tendo em conta a singularidade da tese de a Lei Complementar Nº 110/2001 ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, erigida por conta disso a marco inicial da prescrição, a cavaleiro da teoria da actio nata, não se vislumbra a alegada ofensa ao seu artigo 14, nem ao artigo 6º da LICC ou ao 5º, inciso XXXVI, da Constituição, suscitada ao equivocado argumento de lhe ter sido atribuído efeito retrooperante. II - Por isso mesmo é que se consolidou nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, o entendimento de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." III - Desse modo, ciente de o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (27/6/2003) não ter ultrapassado o biênio constitucional, impõe-se o afastamento da prescrição do direito de ação. IV - Ainda que a questão de fundo não tenha sido examinada no acórdão recorrido e nem fora abordada no recurso de revista, qualificando-se como matéria exclusivamente de direito, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, a teor não só do artigo 515, § 3º, do CPC, mas, sobretudo, do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". V - A controvérsia sobre a responsabilidade do empregador pela diferença da multa do FGTS, oriunda dos expurgos inflacionários, já se encontra dirimida no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários", orientação a partir da qual não se divisa a pretensa violação ao princípio de respeito ao direito adquirido do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. VI - Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-494/2005-221-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ENGENHO TIMBÓ-ASSÚ (FERNANDO GERALDO CAMINHA DE SOUZA)
ADVOGADO : DR. RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 281,52 (duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.



2. O despacho-agravado deu provimento à revista do Reclamado, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto no art. 114, VIII, da Constituição Federal. O agravo não trouxe nenhum argumento que afastasse a aplicação da Súmula 368, I, do TST ao caso concreto, razão pela qual a decisão ora agravada merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-502/2003-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GENÉSIO GARCÉS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. II - Por conta dessa singularidade não se habilita ao conhecimento do TST a alegada violação dos arts. 4º, I, e 6º, da Lei Complementar nº 110/2001, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. III - A Lei 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. IV - Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". V - Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia, infringindo a pretensa ofensa às disposições constitucionais e legais apontadas. VI - Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. VII - A jurisprudência consolidada por meio da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 é no sentido de a responsabilidade pela diferença da multa de 40% do FGTS, proveniente dos expurgos inflacionários, ser efetivamente do empregador, da qual se extrai a incorrida violação ao princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, tanto quanto a indigitada contrariedade à Súmula 330, pois como destacado na decisão desta Turma transcrita no acórdão regional a qual, inclusive, é da lavra deste relator, o direito às diferenças decorreram de ato normativo posterior à rescisão contratual, limitando-se a eficácia liberatória às parcelas e aos valores especificados no TRCT, contemporâneos ao rompimento do pacto laboral. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-523/2004-194-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS LINS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso de revista, dele conhecer, em relação ao tema "prescrição. Promoções", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da questão, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista do reclamante.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT.

2 - RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A SBDI-1 e Turmas desta Corte têm firmado posicionamento de a prescrição, envolvendo o direito a promoções, ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. II - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-526/2005-115-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR FRANCISCO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 79,15 (setenta e nove reais e quinze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SÚMULA 17 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros temas, sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, no aspecto, com lastro na Súmula 17 do TST, por estar a decisão regional em consonância com a diretriz do verbete sumulado em comento, cabendo registrar que o salário profissional de que trata o referido verbete equivale a salário normativo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 17 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-544/2002-001-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI
RECORRIDO(S) : ROSEANE MIRIAM D'AVILA DA SILVA BANNURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir o anuênio da base de cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO. I. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" da Autora, pois o trabalho ocorria em horários alternados, no regime de escala e em turnos ininterruptos de revezamento, conforme consignado pelo Regional, correta a decisão que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais, não havendo que se falar em ofensa ao art. 7º, XIV, da CF, a par da revista tropeçar, "in casu", no óbice das Súmulas 23 e 296 do TST quanto à jurisprudência acostada como divergente.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O SALÁRIO BÁSICO E NÃO SOBRE ESTE ACRESCIDO DO ANUÊNIO - SÚMULA 191 DO TST, PRIMEIRA PARTE.

1. Nos termos da primeira parte da Súmula 191, o "adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais", sendo certo que somente em relação aos eletricitários o referido adicional incide "sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", a teor da segunda parte da mencionada súmula.

2. Na hipótese, o Regional determinou que a base de cálculo do adicional de periculosidade incide sobre o salário básico acrescido dos anuênios, por concluir que esta parcela tem natureza salarial e não de adicional.

3. O entendimento adotado pelo Regional contraria a súmula retromencionada, já que a lide não envolve "in casu" trabalhadora eletricitária.

4. Assim, dá-se provimento ao apelo para excluir o anuênio da base de cálculo do adicional de periculosidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-546/2005-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DOTTO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA NA REVISTA - PROVIMENTO. Demonstrada a divergência específica de julgados no recurso de revista, no sentido de afastar a fidúcia especial do cargo de técnico em fomento, invalidando o termo de opção por jornada de trabalho maior, aspectos devidamente esmiuçados no acórdão regional, não merece subsistir o despacho que tranca o apelo com lastro na Súmula 102, I, do TST.

Agravo de instrumento provido.

II) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARGO DE TÉCNICO DE FOMENTO - OPÇÃO POR JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA - VALIDADE.

1. A controvérsia sob enfoque está diretamente atrelada à possibilidade de ampliação da jornada de trabalho do empregado pelo empregador, mediante o pagamento de um "plus" salarial e manifestação da opção do obreiro nesse sentido. A norma consolidada dirime a questão ao envergar o princípio da ampliação lícita da jornada horária, que ocorre quando presentes o acordo escrito entre empregado e patrão e a correspondente majoração salarial, como deflui do art. 59 da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que a Reclamante optou expressamente pelo Plano de Cargos Comissionados (CI GEARU 055/98, item 3), passando a ter atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior, questão que não integra entendimento pacificado da SBDI-1 até o presente momento, seja sob a forma de orientação jurisprudencial, seja sob a forma de súmula.

3. Nesse contexto, deferir como extras a sétima e a oitava hora laborada, como se tratasse de distinção entre cargo técnico ou de confiança, é desfocar a controvérsia e atentar contra o mencionado princípio incorpado na CLT e o da boa-fé, desprezando o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano. Ademais, a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no mencionado Plano de Cargos Comissionados.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-554/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DENEGADO SEGUIMENTO POR DESERÇÃO. UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. Ante a possível violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise do tema. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. É certo que a União está dispensa do depósito para interposição de recursos e isenta do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Logo, não se conhece de recurso interposto pela União sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591/2005-021-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR DE LIMA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA. I - Deão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 368, II e III. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-604/2004-034-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : JANE ROSE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-612/2000-101-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : REJANE REYS COSTA BARBOSA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-641/2004-033-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ JECONIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA EM 15/06/04. OBSERVÂNCIA DO BIÊNIO CONTADO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA JUSTIÇA FEDERAL OCORRIDO EM 12/08/2002. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-678/2005-812-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : ELOY PINTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conheço do recurso, por violação ao art. 62, § 1º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Achase consagrado, no âmbito do STF, o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência contidos no artigo 62 da Constituição inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, razão por que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propositada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-736/2002-243-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EGNALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES TURISMO RIO MINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário. Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDEENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equívale a dizer que presuppõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-807/2002-008-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUCIANA SOARES DE ASSIS FELIPE
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos intervalos entrejornadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas sejam remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adici o nal. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-818/2004-001-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : EDINALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ROBERTA E. ANUNCIATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-833/2005-027-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANE RAMOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PREQUESTIONAMENTO DE DADO FÁTICO. I - Em que pese ser correta a adoção do marco inicial da contagem do prazo prescricional como sendo a data do ajuizamento de protesto interruptivo da prescrição, o certo é que tal detalhe não constou da decisão recorrida. II - Por se tratar de questão de fato, não cabe a este Tribunal compulsar os autos em busca do dado, considerando os termos da Súmula 126 do TST, sendo imprescindível que a parte questione os pontos fáticos na Instância Ordinária, ex vi da Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : LUIZ FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TROLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, in casu, a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-873/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta moderadamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha sido estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-876/2004-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSMUT TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO FERNANDES DE BRAGA
RECORRIDO(S) : SIDNEY MACHADO
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA. I - Efetivamente a Lei 9.528/97 suprimiu do texto o § 2º do artigo 28 da Lei 8.212/91, no qual eram enumeradas as parcelas a serem excluídas do salário-de-contribuição, a importância recebida a título de aviso prévio indenizado. Não se trata porém de silêncio eloquente do legislador, a partir do qual seria imperativa a conclusão sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, mas simples omissão decorrente de "cochilo" legislativo, conforme se depreende do artigo 214, § 9º, inciso V, letra "f" do Decreto regulamentador nº 3049/99 e do artigo 78, inciso V, letra "f" da Instrução Normativa INSS-DC100, de 18/12/2003. II - Com efeito, tanto no Decreto regulamentador quanto na Instrução Normativa editada pelo próprio INSS, malgrado a omissão detectada na nova redação dada ao artigo 28, § 9º, alínea "e" da lei 8.212/91, consta expressamente que o aviso prévio indenizado não integra o salário de contribuição, infringindo desse modo a pretensa vulneração literal e direta dos artigos 114, § 3º, 195 e 201, § 6º e § 11, da Constituição Federal, 111, 116, parágrafo único, e 123 do CTN e 28, § 9º, da Lei 8.212/91. III - Em se tratando de aviso prévio indenizado, por não ser parcela retributiva do trabalho prestado nem proveniente de tempo de serviço à disposição do empregador, ainda que não fossem baixados provimentos normativos, com vistas a sanar omissão em que incorreria a Lei 9.528/97, seria imperativa a sua exclusão do salário-de-contribuição, por ser integrado basicamente de parcelas de natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-886/2003-014-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : SILVIO CAETANO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas juntada à fl. 168 e afastada a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - CUSTAS - GUIA DARF - ERRO NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO - INOCORRÊNCIA. Não ocorre deserção, quando, embora tenha havido equívoco no preenchimento do código da guia DARF, foi alcançada a sua finalidade processual, considerando-se que a importância, devidamente identificada, quanto ao processo e às partes, foi recolhida aos cofres do Tesouro Nacional. A presunção de boa-fé, que deve nortear as partes em Juízo, até prova em contrário, aliada ao fato inconteste de que o DARF, no original, e que contém campos restritos para preenchimento, foi carreado ao processo pelo próprio reclamado, no valor exato fixado pela sentença, sem nenhuma impugnação pelo reclamante, e em favor do credor, a União, e, afastada até mesmo a possibilidade de seu uso irregular, ou seja, em duplicata, tudo sinaliza que houve regular preparo do recurso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-925/2000-501-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : NILSON CARLOS MATHEUS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333 DO TST. A SBDI-1 desta Corte vem recusando o pedido de compensação das verbas recebidas por meio de PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão nesta instância recursal extraordinária. Desse modo, o apelo tropeça no óbice das Súmulas 126 e 333 deste Tribunal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-004-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : TRAJANO NOVAIS
ADVOGADO : DR. JAIRÓ EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas: "ilegitimidade passiva ad causam - diferenças da multa de 40% do FGTS - planos econômicos - responsabilidade pelo pagamento", "termo de adesão" e "prescrição - expurgos inflacionários".

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA EM 26/06/03 Sendo o FGTS parcela decorrente do contrato de trabalho, e estando prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90 a obrigação do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, a competência para julgar as diferenças desta parcela, decorrentes dos expurgos inflacionários, é da Justiça do Trabalho, fato esse que não se altera por ser a Caixa Econômica Federal gestora do Fundo.

Recurso de Revista conhecido em parte e não provido.

PROCESSO : RR-990/2005-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADÃO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA
RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea em relação à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADIn's 1721/DF e 1770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o ente in dimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à parcela e n denizatória alusiva à multa de 40% s o bre os depósitos do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a cont i nuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, d i zer que a situação do empregado cont i nua a mesma. Começa efetivamente a fl u ir novo tempo de serviço para o empr e gado, para efeitos previdenciários, a par de que sua sição econômica se transforma, por contar com fonte supl e mentar de renda e poder levantar os d e pósitos do FGTS. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivad a mente.

3. Portanto, o empregado aposentado v o luntariamente, que permanece no empr e go, não tem direito à multa de 40% s o bre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já leva n tou anteriormente os depósitos e conta com fonte de renda suplementar. Sol u ção diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua s u plementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalh a dor, até obter nova coloc a ção.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-991/2000-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR FÉLIX SECATTO
ADVOGADO : DR. BRUNO DALL'ORTO MARQUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; por maioria, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Divisor de horas extras", por ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja utilizado o divisor 180 para o cálculo da hora trabalhada, bem como para deferir as diferenças salariais daí decorrentes; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Redução. Norma Coletiva", por afronta ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora alusiva ao intervalo intrajornada, acrescida do adicional de 50%, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, a cargo da reclamada. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho quanto ao tema "Divisor de horas extras".

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA NAS CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA (FLS. 710/724). DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Sem razão a recorrida, pois as custas arbitradas pela sentença às fls. 525, no importe de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), cujo valor não foi alterado pelo Tribunal Regional, foram devidamente recolhidas pelo reclamante, conforme demonstra a guia DARF de fls. 566. II - Rejeito.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Os arts. 408, 506, 515, 463 e 535, incisos I e II, do CPC, e o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como os arestos citados à guisa de divergência jurisprudencial não têm o condão de pavimentar o acesso do recurso de revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST. II - Quanto aos demais preceitos indicados (arts. 832 da CLT, art. 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal), não há evidências de Regional os ter violado. III - Na verdade, a preliminar de negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. IV - É ônus de quem invoca a preliminar por ausência de tutela jurisdicional a indicação precisa dos pontos abordados no recurso ordinário e que não tenham sido examinados na decisão inferior ou tenham sido de forma contraditória e obscura, o que não ocorreu in casu, o que impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a ocorrência do propalado vício. V - Nesse contexto, não foram devidamente evidenciados os motivos capazes de ensejar a decretação de nulidade do julgado, valendo salientar que o mero intuito de obter prequestionamento para pavimentar o acesso do apelo ao Tribunal Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST, cinge-se a questões que tenham sido veiculadas nas razões ou contra-razões do recurso ordinário e que não tenham sido apreciados pelo Regional ou o tenham sido de forma contraditória ou obscura, as quais, repita-se, devem ser claramente identificadas no recurso de revista. VI - Apesar dessa deficiência no manejo da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, convém analisar o argumento de que o Regional teria ignorado os questionamentos relativos à afronta à cláusula 6ª da Convenção Coletiva, bem como ao art. 7º da Carta Magna, inciso XIV (jornada de seis horas para o trabalho em turno ininterrupto de revezamento) e inciso VI (irreduzibilidade salarial). VII - Todavia, a alegação não se sustenta. Com efeito, nos embargos de declaração não foi questionado o teor da cláusula sexta da convenção normativa. Igualmente, não se travou nenhuma discussão nos declaratórios em torno do inciso XIV do art. 7º da Carta Magna, como faz crer o recorrente, daí a incoerência de omissão em torno da aludida cláusula e do aludido texto constitucional. VIII - Compulsando os embargos de declaração, no tópico "DIVISOR DE HORAS EXTRAS - DA JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS", percebe-se que o art. 7º, inciso VI, da Constituição foi invocado como fundamento para a tese de que a norma coletiva não autorizava redução salarial. IX - Embora o Regional não tenha se reportado expressamente ao preceito em tela, da análise do acórdão percebe-se que a conclusão lá adotada foi de que a utilização do divisor 220 decorreu do fato de o salário base do reclamante ser calculado por hora e não por mês. X - Logo, apesar de não aludir expressamente à tese da irreduzibilidade salarial, sobressai do acórdão a evidência de inexistir redução salarial decorrente da aplicação de tal divisor no confronto com a cláusula normativa, devido à particularidade do salário ser calculado por hora. XI - Neste aspecto, convém trazer a lume o teor do inciso III da Súmula 297 do TST, segundo o qual "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". XII - Assim, em razão de o acórdão não padecer do vício que lhe foi imerecidamente irrogado, afasta-se as violações legais e constitucionais indicadas. XIII - Recurso não conhecido. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. I - A violação ao art. 7º, inciso VI, da Lei Maior restou evidenciada, em virtude de o Regional ter reconhecido a previsão de utilização do divisor 180 na norma coletiva, tanto que, ao afirmar que a aludida norma autorizara o cumprimento da jornada de oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, também asseverou que a "utilização do divisor 180 foi uma forma de compensação natural nas negociações coletivas". II - Nesse contexto, contratado o

empregado para jornada equivalente a oito horas, ainda que percesse salário-hora, com a redução da jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Conseqüentemente, deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180. III - A norma constitucional insculpida no art. 7º, XIV, não comporta interpretação que redunda na convalidação da redução do salário desses empregados, na medida em que nessa hipótese conspiraria contra seus próprios fins sociais, ocasionando prejuízo para aqueles a quem visara proteger. Recurso conhecido e provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. I - Extrai-se ser incontrolável o que o elastecimento da jornada de seis horas se deu mediante negociação coletiva, sem nenhum registro fático de que ela não tenha sido ultimada de forma regular e legítima, ou de que não tenha havido concessão de vantagem compensatória para a categoria profissional. II - Pois bem, o Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da OJ 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "Uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." III - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na OJ 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elastecimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. IV - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexistente haja acerto sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. V - Ainda na ocasião, acrescentou este magistrado o alerta de que a negociação coletiva, em que tenha sido pactuada a transposição da jornada, há de observar aspectos formais e materiais, como por exemplo o mínimo de comutatividade que compense a categoria profissional pela aludida transposição, a fim de evitar que mera exibição de acordo coletivo ou de convenção, em que ela tenha sido ajustada sem observância dos requisitos formais e materiais, lhe dê regularidade e legitimidade, sem que o Judiciário possa sequer verificar a sua presença ou não. VI - Tendo em conta não haver no acórdão recorrido nenhum registro indicativo de que a negociação coletiva padecesse de alguma irregularidade formal ou ilegitimidade material, e considerando mais a tese emitida pelo Pleno de que a OJ 169 da SBDI-1 previu modalidade de transposição de jornada de trabalho, mediante negociação coletiva regular, em relação à qual não se há de cogitar de horas extras, não logra conhecimento o recurso de revista em que o recorrente pretende o pagamento como extras das sétima e oitava horas por divergência jurisprudencial, superados nos termos do § 4º do art. 896 da CLT, ou ainda por ofensa constitucional, tendo em vista o óbice da Súmula 333 do TST em que os precedentes desta Corte foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS LABORADAS APÓS A OITAVA HORA. I - O recurso encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi invocada ofensa a preceito legal/constitucional, tampouco citados arrestos para estabelecer divergência jurisprudencial, de modo a atender ao comando do art. 896 da CLT.

II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA

I - Consoante a orientação jurisprudencial nº 342 da SBDI1, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - A Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI estabeleceu, por sua vez, que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - De acordo com o artigo 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". IV - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma transcrita extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracteriza como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora. V - Recurso conhecido e provido. ADICIONAL NOTURNO. I - A Súmula 213 do TST não guarda pertinência com a matéria em discussão, pois o Regional não considerou indevido o adicional noturno ao empregado sujeito a regime de revezamento. II - Os arrestos de fls. 693/694 são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. III - Já o último paradigma (fls. 965) é oriundo do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que o descredencia ao conhecimento por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Consta-se, no tocante à incorporação do adicional de turno e à hora extra trabalhada em jornada noturna, a ausência de fundamentação do recurso, pois não indicada afronta a preceito legal/constitucional tampouco divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pelo art. 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - A alegação do recorrente de que o Regional proferiu decisão contrária à

prova dos autos não passou pelo crivo do julgador de origem, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST, à mingua do indispensável prequestionamento. II - Frise-se que, ao suscitar na revista a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o reclamante não aludiu à questão como uma das razões para a nulidade da decisão impugnada, de forma que não existe evidências da existência do vício inquinado, o que infirma a pecha de afronta aos arts. 458 e 515 do CPC, art. 832 da CLT e art. 93, inciso IX, da Carta Magna. III - Quanto à verificação da data do início da função exercida pelo recorrente, para que se possa entender como preenchidos todos os requisitos do art. 461 da CLT a fim de viabilizar a equiparação pretendida, seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126 do TST, mostrando-se soberana a decisão de origem na sua apreciação. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.010/2004-043-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : IVAN MENDES CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, mantido o valor da condenação por compatível.

EMENTA: BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA - ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT - APLICAÇÃO. O art. 71 da CLT não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. Apenas assegura o intervalo mínimo de uma hora quando a duração do trabalho contínuo exceder de seis horas. O Regional consigna que o reclamante estava sujeito a jornada contratual de seis horas diárias, com quinze minutos de intervalo, e que o extrapolamento desse limite não importa o usufruto do intervalo intrajornada de uma hora, após manter a condenação de pagamento de horas extras habitualmente prestada após a sexta diária. Nesse contexto, devido o intervalo não usufruído, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.018/2002-057-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GERÔNIMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ
RECORRIDO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. I - A partir do quadro fático delineado no acórdão regional, insuscetível de revisão nesta Corte ante o óbice representado pela Súmula nº 126, extrai-se a ilação de que o cargo exercido pelo reclamante se revestia da fidúcia e dos elementos necessários ao seu enquadramento no art. 62, inciso II, da CLT, pois a ilação que se extrai do citado preceito é de que os gerentes exercem encargos de gestão e o Regional asseverou ter sido comprovada de forma contundente que o autor possuía alto grau de fidúcia no desempenho de suas atividades. II - A conclusão do acórdão tem respaldo na prova documental produzida, sendo ilativo da decisão que a prova testemunhal não teve consistência para desconstituí-la. III - Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de violação legal suscitada, sendo possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do art. 62, II, da CLT, a teor do Enunciado 221 do TST.

IV - A aplicação da Súmula 126 do TST infirma igualmente a divergência jurisprudencial suscitada, pois é ilativo terem sido preferidos sob o impacto de realidade processual distinta. V - Com efeito, o único aresto válido (segundo julgado de fls. 179/180) não se reporta às mesmas peculiaridades descritas no decim atacado para o enquadramento da situação segundo a regra do inciso II do art. 62 do Diploma Consolidado, ou seja, não analisa os mesmos elementos fáticos e de prova claramente identificados e que serviram de suporte à conclusão adotada na decisão recorrida, mormente no tocante à prova documental (substabelecimento e termo de renúncia) que demonstrou que o reclamante detinha poderes para gerir e administrar o setor de recepção de mercadoria, bem como admitir, demitir e estabelecer os horários dos funcionários, aspectos fáticos estes que não foram infirmados pela prova oral tida como inconsistente. Logo, o aresto é inespecífico, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Os demais paradigmas acostados (primeiro e terceiro arrestos de fls. 179/180) são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que os descredencia ao exame, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Além disso, não apresentam tese diversa partindo das mesmas premissas fáticas contidas no decim impugnado.

VII - Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS. I - A tese acerca da habitualidade no pagamento dos prêmios não foi objeto de análise explícita no acórdão impugnado, assim como não o foi a matéria atinente à integração de prêmios na remuneração para fins de pagamento das demais verbas contratuais à luz do art. 457 da CLT e da Súmula 78 do TST, o que enseja a aplicação da Súmula 297 do TST, à mingua do indispensável prequestionamento. II - Frise-se que o Regional apenas aludiu aos reflexos da verba e, ao fazê-lo, deixou subentendido que tais reflexos foram deferidos na sentença e que ela foi mantida neste aspecto, tanto é assim que afirmou "Os reflexos postulados seriam indevidos, dado o caráter de liberalidade da vantagem. Contudo, não sendo possível a reforma da decisão no tocante àquilo já deferido ao demandante, mantêm-se a mesma no particular". III - Logo, não evidenciado No decim tenha sido indeferido o pedido de reflexos dos prêmios nas demais verbas trabalhistas.

IV - De toda sorte, o único aresto trazido à colação trata da repercussão da gratificação semestral no décimo terceiro salário, sendo impertinente em relação à matéria posta em discussão, sendo impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. SALÁRIO-ALIMENTAÇÃO E INTEGRAÇÃO. I - A tese do recorrente, de a recorrida não ter provado sua integração ao Programa de Alimentação do Trabalhador em todo o período do contrato de trabalho, contrapõe-se à assertiva do acórdão que foi expresso ao afirmar a inserção da empresa no aludido programa e que a observância à Lei 6321/76 já fora estabelecida no contrato de trabalho. II - Sendo assim, o argumento não subsiste no confronto com a Súmula 126 do TST, em razão de o Tribunal Regional ser soberano na análise das provas dos autos. III - No contexto em que foi proferida, a decisão regional está em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI desta Corte, de seguinte teor: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação do trabalhador, instituído pela Lei nº 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". IV - Logo, vem à baila a Súmula 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram alçados a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.041/1999-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MAURO RIBEIRO BORGES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

2. A decisão embargada foi expressa no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, assentando que o acórdão regional afigura-se omissão, pois não examinou o argumento de que a filiação do Reclamante ao plano de previdência privada instituído pela Fundação Corsan deu-se de forma espontânea, ou seja, o ingresso no plano não decorreu apenas do contrato de trabalho ajustado. Salientou que esse aspecto da controvérsia foi suscitado tanto no recurso ordinário quanto nos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e é essencial para o deslinde da controvérsia referente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

3. Assim, não se verifica a existência de vício no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.102/2004-513-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LONDREINA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ABRANGÊNCIA LIMITADA AOS ASSOCIADOS. I - Registre-se o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, em acórdão da SBDI Plena do TST, assim ementado: "SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Cancelado pelo Pleno o Enunciado 310, eis que já suplantado o seu entendimento, ao menos do seu item I, por vários julgados oriundos do Supremo Tribunal Federal; afetada ao plenário daquele



Tribunal a decisão final sobre a matéria, está livre essa Seção de Dissídios Individuais para interpretar, em controle difuso da constitucionalidade, o artigo 8º, III, da Lei Fundamental. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Carta Magna não é ampla e irrestrita, limitando-se às ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), plenamente aplicável à hipótese" (TST, E-RR-175.894/1995, Relator Ministro Ronaldo Leal). (Grifo nosso). II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial, é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. III - Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. IV - Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário, os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. V - Vem a calhar a norma do artigo 81 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo a qual são interesses individuais homogêneos os interesses de grupo ou categoria de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum. Nessa categoria, acha-se enquadrado o interesse defendido pelo sindicato-recorrido, de se proceder ao reajuste salarial da categoria, previsto em instrumento normativo, tendo em vista a evidência de todos eles terem compartilhado prejuízos divisíveis, de origem comum. VI - Com a superação da Súmula 310 do TST e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF, de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, além de ser dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, ao contrário, todos os integrantes da categoria profissional. VII - Por conta dessa nova e marcante singularidade da substituição processual, no âmbito do processo do trabalho, defronta-se igualmente com a desnecessidade da prévia qualificação dos substituídos, relegável à fase de liquidação da sentença. VIII - Com isso agiganta-se a inexistência de afronta aos dispositivos invocados tanto quanto a superação de todos os arestos trazidos à colação, a partir desse novo posicionamento consagrado nesta Corte e no STF, mesmo daqueles que padecem do vício de origem, por serem provenientes de Turmas do TST, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento, a teor da Súmula 333. Recurso não conhecido. IX - ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO DO TRABALHO POR NORMA COLETIVA. I - Louvando-se nas disposições do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, salientou o Regional a força normativa das normas coletivas de trabalho no âmbito das representações sindicais signatárias, invocando, ainda, o art. 611 da CLT. II - O princípio da legalidade insculpido no artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. Tanto que, na presente hipótese, só seria possível verificar sua vulneração mediante a interpretação da norma coletiva em comento. III - Não se vislumbra a pertinência do art. 170, incisos IV e VIII, pois a decisão recorrida não nega a observância dos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da busca do pleno emprego; simplesmente prestigiou instrumento coletivo avençado entre as partes, respaldando no art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. IV - Os dois arestos das fls. 273/274 deixam de observar a Súmula nº 337 desta Corte, pois não indicam sua fonte de publicação. V - O aresto de fls. 274 é genérico, nos termos da Súmula nº 23 do TST, pois se limita a afirmar a prevalência da lei federal sobre lei profissional com relação à autorização do trabalho aos domingos sem enfrentar os peculiares aspectos da hipótese sub iudice, qual seja ajuste específico dos sindicatos patronal e profissional para compensação de determinado feriado em dia determinado com descumprimento por parte da reclamada. VI - Quanto ao tema "ilegalidade do feriado municipal de 10/12/2003", sobressai a desfundamentação do recurso por ausência de observância dos requisitos do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido. PREVISÃO DE MULTA EM FAVOR DO SINDICATO. I - O único aresto transcrito, a respaldar a revista pela alínea "c" do permissivo consolidado, apresenta-se genérico, nos termos da Súmula nº 23 desta Corte, pois se limita a consignar que "quando o instrumento coletivo é desrespeitado, com prejuízos diretos aos trabalhadores, estes - e não o sindicato laboral - devem ser os destinatários da multa"; o acórdão recorrido, primeiramente, destaca, tratar-se de condição negociada de forma coletiva entre as entidades sindicais de ambas as partes, aspecto não evidenciado no paradigma. Em segundo lugar, não há como extrair-se da decisão recorrida quais seriam os verdadeiros destinatários da multa, se os substituídos ou a entidade sindical, para que se pudesse proceder ao devido confronto de teses. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2001-027-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PEDRO MOREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR BLACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o agravo de petição interposto pela Executada, como entender de direito. I

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO FOI CONHECIDO, POR INEXISTENTE - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DEMONSTRADA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE VIOLA O ART. 5º, LV, DA CF. A Súmula 395, III, do TST, emprestando interpretação ao disposto no art. 667, e parágrafos, do CC, alusivo às obrigações do contrato de mandato, assenta que a ausência de poderes de advogado para substabelecer a outrem não torna inválido o substabelecimento por ele passado, e, por conseguinte, não faz ineficazes os atos praticados em decorrência desse substabelecimento. Engloba, com isso, o § 1º do mencionado comando de lei, que trata da previsão de proibição de substabelecimento, pelo que não há que se cogitar de irregularidade de representação processual, ainda que presente cláusula expressa de vedação de substabelecimento, circunstância que se coaduna com a dos autos. Forçoso reconhecer, assim, a validade dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do agravo de petição, extraindo-se do acórdão regional, que não conheceu do apelo, a violação do art. 5º, LV, da CF, conforme precedentes desta Corte, dos quais guardo reserva.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.120/2003-008-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : TELE DON VITTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH
RECORRIDO(S) : TATIANA NOEREMBERG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação de disposição constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, para que analise a pretensão recursal, especificamente quanto à revelia, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão a macular a decisão regional, omissão mantida quando da apreciação dos Embargos Declaratórios interpostos, restou caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Como consequência, devem os autos retornar à origem para nova apreciação dos Declaratórios. Recurso provido para acolher preliminar de nulidade. Prejudicados os demais temas constantes do Apelo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.149/2002-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : ADÃO MARCOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da citada Súmula 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários quando o reclamante foi contratado ao arripio do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não prestou concurso público para ser admitido aos serviços da municipalidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-1.193/2003-013-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FERNANDO JOSÉ BERLINK AYRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O inconformismo do Reclamante com a decisão que não conheceu do seu recurso de revista quanto à prescrição relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por ausência de consignação, no acórdão regional, da data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatório.

2. Destarte, os presentes declaratórios contribuem apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da cele processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambas as partes no processo, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.200/2004-054-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA PAIVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA - TURMAS DO TST - ART. 896, "A", DA CLT. Tendo a Corte Regional concluído que o Reclamante não fazia jus às diferenças da multa do FGTS, porquanto, antes da rescisão contratual, efetuada através de transação, por adesão a programa de demissão incentivada, foi-lhe deferida a aposentadoria, ainda que na vigência da Lei Complementar 110/01 (expurgos inflacionários), não há como discernir violação do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apontada como fundamento do apelo. Com efeito, o comando versa sobre o cabimento da multa no caso da dispensa imotivada do trabalhador, não apanhando, evidentemente, a circunstância específica dos autos, em que se pleiteia as diferenças da multa pela incidência dos expurgos inflacionários, em hipótese de jubilação espontânea. Ademais, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial apta para ensejar o cabimento da revista, uma vez que os arestos acostados são oriundos de Turmas do TST, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.256/2003-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMERCIAL SACLLOTTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO DE MENORES DE AMERICANA - SOMA
ADVOGADO : DR. CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF
RECORRIDO(S) : VALÉRIA CRISTINA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ROBSON CESAR SPROGIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pelos Reclamados, não identificam os representantes legais que a firmaram, constando apenas a s sinat u ras, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.264/2002-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRÉ SANTORO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS ALMEIDA PALHARINI

RECORRIDO(S) : JOSENI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA IZILDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do INSS, como entender de direito. I

EMENTA: INSS - RECURSO ORDINÁRIO - CABIMENTO - DECISÃO QUE HOMOLOGA ACORDO JUDICIAL. O art. 831, parágrafo único, bem como o art. 832, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000, prevêm, expressamente, o cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordo que contenha parcelas geradoras de contribuições previdenciárias. A interpretação sistemática conduz à conclusão de que o art. 832, § 4º, da CLT se refere, na verdade, ao recurso ordinário, previsto no art. 895 da CLT, por ser o instrumento processual adequado à impugnação das decisões definitivas das Varas do Trabalho. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.287/2005-404-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL

RECORRIDO(S) : IRACILDA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. MAÍSA RAMOS ARÁN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao pagamento do adicional de insalubridade e quanto às horas extras - intervalo intrajornada. Também por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido à Recorrida.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo após a atual Constituição da República, a base de cálculo do adicional de insalubridade permanece sendo o salário mínimo, salvo a hipótese prevista na sua Súmula 17. Esse entendimento encontra-se expresso na Súmula nº 228 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-1.296/2003-048-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : FLÁVIO TAVARES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCILENA DE MORAES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Reclamatória foi ajuizada em 04/06/2003, antes portanto que se consumasse o biênio prescrito contado da vigência da Lei Complementar 110/01. Assim o acórdão regional está conformado à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-101-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JANE REBELLO MUSWIECK E OUTROS

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO SALÁRIO. TRIÊNIO. I - A controvérsia ficou circunscrita à melhor interpretação de toda a legislação municipal pertinente ao caso, concluindo o Regional pela configuração da violação do art. 468 da CLT, ao passo que o recorrente propõe em suas razões recursais nova interpretação à mesma legislação, pelo que não se divisa a propalada ofensa dos arts. 37, X e XIV, da Constituição, 17 do ADCT e 29 da EC 19/98, inabilitando o recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT. II - De qualquer forma, a revista não lograria êxito em face do óbice da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido

prequestionamento. Isso porque o Tribunal a quo não examinou a controvérsia pelo prisma dos dispositivos constitucionais invocados, nem foi exortado a fazê-lo mediante embargos de declaração. III - Os julgados paradigmáticos deservem para a demonstração do conflito pretoriano, seja por vício de origem, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por terem sido invocados na contramão da alínea "b" do item I da Súmula nº 337 e da Súmula 296, ambas do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.298/2005-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ROSILDO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIANE FELIPPE SARSUR

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. I - Da doença profissional ou do acidente de trabalho emergem consequências distintas: uma, relacionada ao benefício acidentário a cargo do Instituto de Previdência Social, em relação ao qual vigora o princípio do risco social; e outra, associada à reparação pecuniária dos danos deles oriundos, a cargo do empregador, na conformidade do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, em relação à qual prepondera o princípio da responsabilidade subjetiva. II - Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". III - Em razão desse artigo, impõe-se forçosamente a ilação de a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho, ser de responsabilidade do empregador quando este concorrer com dolo ou culpa na sua materialização. IV - Assinale-se que os incisos V e X do art. 5º da Constituição contemplam igualmente a teoria da responsabilidade subjetiva, pois associados a uma ação de agravar ou de violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa. V - Assim, se existe uma ação tendente a causar um dano, seja ele material ou moral, ela deve ser subjetivamente analisada em função da culpa ou dolo de seu agente. VI - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.340/2001-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LARRI FERREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO LOURO JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o Acórdão recorrido, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, nos termos da citada Súmula 363/TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários quando os reclamantes foram contratados ao arripio do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não prestaram concurso público para serem admitidos aos serviços da municipalidade.

Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.359/2003-031-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : CARLOS ANTÔNIO SOARES

ADVOGADA : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, emergente dos expurgos inflacionários, ao empregador compete o seu pagamento, nos termos da Lei nº 8.036/1990, que, expressamente, dispõe que é seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Nesse contexto, não há ato jurídico perfeito e acabado, a ser reconhecido em favor da empregadora, porquanto, o pagamento da multa de 40%, quando da dispensa imotivada do Reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfaz os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.360/2001-133-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : POLIBRASIL RESINAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDO GARCIA LANDEIRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios para explicitar que, acolhida a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, deverá o TRT de origem adotar tese explícita, também, acerca do tema abordado nos embargos declaratórios sobre a "inexistência de prejuízo/incorporação ao salário do adicional de periculosidade acrescido do reajustamento do salário". Embargos declaratórios providos.

PROCESSO : RR-1.364/2000-205-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

RECORRIDO(S) : LAUDENIZ DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao reenquadramento e ao desvio funcional, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reenquadramento e manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PRÓVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que é defeso à Justiça do Trabalho determinar o reenquadramento de empregado de entidade que compõe a Administração Pública Indireta, sob pena de se incorrer em ofensa ao art. 37, II, da CF. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE - REENQUADRAMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST, o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88.

2. No caso, o Regional manteve a sentença que reconheceu o desvio de função, determinou o reenquadramento e o pagamento das diferenças salariais devidas ao Reclamante. Salientou que a exigência contida no art. 37, II, da CF, que trata da necessidade de prévia realização e aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, deve ser observada apenas quando houver transposição de uma carreira para outra. Frisou que não há como exigir a realização de concurso quando o que se pretende é a ascensão de empregado de um nível inferior para um nível superior da mesma carreira, sendo essa a hipótese delineada neste feito. Assim, tendo em vista que o Reclamante ocupa o cargo de "auxiliar de operação e manutenção", mas realiza todas as atividades inerentes ao "operador de tratamento de água", sendo ambos cargos de níveis diferentes dentro da mesma carreira, é possível efetuar-se o reenquadramento.

3. Todavia, tendo em vista que a Reclamada é uma sociedade de economia mista, é vedado o reenquadramento de seus empregados ante os termos do art. 37, II, § 2º, da CF. Assim, a decisão proferida pela Corte de origem merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho e substanciada na mencionada OJ 125 da SBDI-1.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.373/2001-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DE MOURA PINTO

ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta à sua Súmula 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento dos títulos rescisórios, o que resulta na impropriedade do pedido, com a inversão do ônus da sucumbência no que tange às custas processuais, dispensado o Autor. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 363 do TST, pois deferiu verbas trabalhistas alheias ao salário stricto sensu e aos depósitos fundiários quando o reclamante foi contratado ao arripio do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não prestou concurso público para ser admitido aos serviços da municipalidade.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : ED-RR-1.374/2005-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CRESTANI
 ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos e aplicar multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão, obscuro e contraditório, quanto à questão do divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras. Alega que, por equívoco, foi determinada a observância do divisor 200, quando, na verdade, o sábado é considerado dia útil não trabalhado e, conforme expressamente determinado na Constituição Federal, a carga horária semanal é de 44 horas, o que atrai a incidência do divisor 220.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão do divisor a ser observado para o cálculo das horas extras. Ficou expressamente registrado no acórdão que é incontroverso o fato de o Reclamante trabalhar em jornada de 8 horas, de segunda a sexta-feira, ou seja, totalizando 40 horas semanais. Assim, resta evidente a aplicação do divisor 220, conforme entendimento já pacificado no TST.

3. Não se verifica, portanto, a omissão, a obscuridade ou a contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.387/2003-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
 EMBARGADO(A) : CLEITON BRESSANE CRUZ
 ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, RESPONSABILIDADE E NECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO DE QUE TRATA A LEI COMPLEMENTAR 110/01 - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, quando existente omissão relativa à fundamentação do apelo.

2. No caso, a Turma conheceu do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que o deferimento das referidas diferenças não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, não sendo essa demonstração condição legalmente imposta para pleitear a referida multa em juízo.

3. A Reclamada opõe embargos declaratórios sustentando que teriam ocorrido contradições, omissões e obscuridade no acórdão embargado, pois, não obstante a matéria tenha sido devolvida ao conhecimento do TST, por meio de contra-razões ao recurso de revista, não houve pronunciamento desta Corte sobre o termo "a quo" do prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, à luz do que dispõe o art. 7º, XXIX, da CF e sobre o fato de a Lei Complementar 110/01 não ter criado direito novo, não tendo o condão de restabelecer prazos prescricionais, mas apenas de possibilitar, condicionalmente, a incorporação dos expurgos. Aponta omissão também quanto à violação do direito adquirido, pela retroatividade da Lei Complementar 110/01, bem como quanto à violação do art. 37, § 6º, da CF, que trata da responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros. Requer que conste na decisão proferida a data de extinção do contrato de trabalho do Reclamante e a data de propositura da reclamação trabalhista.

4. Verificada a ausência de pronunciamento sobre temas abordados em contra-razões ao recurso de revista obreiro, devem os embargos declaratórios ser acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.447/2000-025-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JAIR FARIAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, anular a decisão de fls. 665/666, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. II - Provido.

PROCESSO : RR-1.451/2005-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : UELITON DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto à incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo do adicional noturno, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o adicional de periculosidade componha a base de cálculo do adicional noturno.

EMENTA: I) ANUÊNIO - PROGRESSIVIDADE - CONGELAMENTO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, não obstante o conteúdo do art. 458 da CLT, que estabelece estritas condições para a alteração do contrato de trabalho, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, o congelamento da progressividade do anuênio, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Assim sendo, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o congelamento da progressividade do anuênio, quando, pela teoria do congelamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

II) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL NOTURNO - INCIDÊNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 259 DA SBDI-1 DO TST. Versando o pedido sobre diferenças de adicional noturno, em face do adicional de periculosidade em sua base de cálculo, a hipótese dos autos comporta a incidência dos termos da Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 deste Tribunal, segundo a qual o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/2005-404-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : MADAL PALFINGER S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IBES RODRIGUES DA SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLTRAMARI

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente determinar a renuneração dos autos e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.533/2005-011-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ALCIDES COELHO FALCÃO
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADA : DRA. NAIR FERREIRA REIS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional deixa consignado ter-se respaldado no acordo judicial juntado com a defesa pelo BASA, "por meio do qual decidiram as partes terminar litígio anterior (Processo nº 007-02055/89- cf. folhas 112-115), em torno da aplicação da Portaria 375/69". Faz questão de reproduzir trecho do referido acordo, destacando a parte que evidencia expressa renúncia "a todas as previsões, inclusive direitos e deveres previstos na Port. 375/69". II - Está claro ter o Colegiado de origem se louvado no fundamento destacado, não se lhe impondo manifestação acerca de fundamentos considerados impertinentes ou marginais. III - O aspecto de a quitação e homologação processual restringirem-se às parcelas demandadas no processo não foi suscitado nas razões do recurso ordinário do reclamante, de fls. 249/291, impossibilitando a Corte revisora de manifestar-se a respeito. IV - Ilesos, por conseguinte, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, tanto quanto imprestáveis os arestos trazidos à colação, tendo em conta o que preconiza a OJ 115 da SBDI-I, segundo a qual tal preliminar só é cognoscível por vulneração de dispositivo de lei e norma da Constituição. V - Recurso não conhecido. ISENÇÃO QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO. I - A par da desfundamentação do apelo, percebe-se, ao contrário do que suscita o recorrente, ter o Tribunal a quo se guiado pelas disposições dos arts. 301, §§ 1º e 3º, do CPC e, ainda, do 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não sendo demais destacar a inservibilidade dos arestos de fls. 402/416, por serem provenientes de Turma desta Corte. Sobressaem, ainda, ilesos os arts. 468 e 469 do CPC. II - O direito em si à isenção pretendida não foi examinado pelo Tribunal recorrido, que se amparou na ocorrência de coisa julgada, consignando que o "recorrente renunciou expressamente aos direitos decorrentes da Portaria nº 375/69, que assegura aos aposentados do Banco a complementação da aposentadoria até o limite dos salários a teriam direito se na ativa estivessem". III - Embora o recorrente refira-se, no subtópico desse item, à "isenção, inexistência de renúncia", invoca o art. 1.027 do Código Civil, que diz respeito à transação. Assim, de fato, embora o julgado registre a expressão ora utilizada, constata-se ser transação entre as partes, interpretada nos seus termos, tendo o Regional reproduzido o teor do acordo no particular, em que se verifica a observância da gênese do instituto, que alude às concessões mútuas, afastando-se a possibilidade de afronta ao art. 1.027 do Código Civil. IV - A partir daí, as razões passam a impor a interpretação do recorrente sobre o Estatuto e Regulamento da empresa. V - A interpretação contrária do Regional não afronta o direito adquirido, como quer fazer crer o recorrente, mas exaure a jurisdição, função própria e exclusiva do Poder Judiciário, a quem cabe atuar o direito objetivo na composição dos conflitos de interesses trazidos à sua apreciação. VI - Registre-se, também, a inservibilidade dos arestos colacionados às fls. 419/439, por serem provenientes de Turma do TST. VII - Saliente-se, como destacado no exame da prefacial, a ausência de prequestionamento sobre a quitação e homologação processual restringirem-se às parcelas demandadas no processo, por não terem sido suscitadas nas razões do recurso ordinário do reclamante, de fls. 249/291, não havendo como a Corte revisora se manifestar a respeito. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DOURADO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MUNHÓES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia. art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas, restando prejudicada a análise das demais questões ventiladas na revista.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se dá provimento, pois configurada a hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. 2 - RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserto no Título VI-A desse diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispo do art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e

mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido, in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.572/1998-017-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
RECORRIDO(S) : JOSEBIAS TARGINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. Multa de 40% do FGTS". Indenização de antiguidade do período anterior à opção pelo FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação tanto a incidência da multa de 40% sobre o FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, quanto a indenização por antiguidade do período anterior à opção pelo Fundo de Garantia. Custas em reversão pelo recorrido delas isento na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO PERÍODO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. I - Mesmo com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, em função do qual deixou de ter vigência o antigo enunciado 295, a partir da premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada, tanto quanto à percepção da indenização de antiguidade pelo período anterior à opção pelo FGTS. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a accessio temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior rescisão contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submetete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que, operando-se posteriormente a sua rescisão, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas no interesse precedente à sua concessão, afastado ainda o direito à indenização de antiguidade do período anterior à opção pelo regime do FGTS, em virtude da multiplicada vedação da accessio temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da accessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.594/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : GERSON PASSÍFICO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando as decisões de 1º e 2º graus, excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização do art. 18 do CPC.

EMENTA: CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Como é cediço, litigante temerário é aquele que age com má-fé, perseguindo uma vitória que sabe ser indevida, não decorrendo da mera imprudência ou da simples imperícia da parte. II - Na hipótese, entendo que não caracteriza litigância de má-fé a singela circunstância de a parte alegar extinção do processo com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, ainda que infundada, aduzindo fundamentos que considera relevantes tendentes à reforma de sentença supostamente injusta. III - Assim, imputar à parte os efeitos decorrentes da litigância de má-fé parece inadequado in casu, visto que, das razões que norteiam o

pedido de reforma da sentença e do acórdão regional, não se vislumbra a deslealdade processual da recorrente, necessária para fins de configuração do aludido instituto. IV - Trata-se, portanto, de simples exercício do direito de defesa da reclamada, que não ensejava a aplicação da indenização por litigância de má-fé, prevista nos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.685/2004-322-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ZAIR FARIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos critérios dos cálculos das horas extras suprimidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a limitação da condenação ao período imprescrito, estabelecida pelo Tribunal Regional de origem, determinar que se proceda aos cálculos das horas extras suprimidas, na forma da Súmula 291 deste Tribunal, observado todo o período contratual.

EMENTA: HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS - CÁLCULOS - CRITÉRIOS - PERÍODO PRESCRITO - NÃO-LIMITAÇÃO - SÚMULA 291 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 291 do TST, a supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

2. No caso dos autos, o Regional determinou que os cálculos da indenização pela supressão das horas extras, a serem calculadas na forma da Súmula 291 desta Corte, deve observar o período imprescrito, contra o que se insurge o Reclamante, sob o fundamento de que a indigitada súmula não desconsidera qualquer limitação prescricional, devendo os cálculos observar todo o período do contrato de trabalho.

3. A indenização postulada em face da supressão das horas extras, ato unilateral do empregador, deve ser calculada considerando-se a multiplicação do valor da média das horas extras suprimidas, pelo número de anos de trabalho em tal circunstância. Ao cálculo da indenização, portanto, não se aplicam os critérios da prescrição parcial ou da quinquenal, pois todo o seu valor já era devido à época da supressão, tratando-se apenas de parâmetro para fixação do valor de indenização.

4. Desse modo, os cálculos epigrafados devem considerar todo o período da contratualidade, sob pena de malferir a orientação inserta na predita Súmula 291 desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.706/2003-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE NORMANDO DE CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FERIADOS TRABALHADOS - OBREIROS SUJEITOS A TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSAÇÃO - VALIDADE E VIGÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - ÁREA TERRITORIAL DE ABRANGÊNCIA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL - INCIDÊNCIA DO ART. 896, "B", DA CLT.

1. Nos termos do art. 896, "b", da CLT, não cabe recurso de revista envolvendo a exegese de norma coletiva cuja observância é restrita à área territorial do próprio regional prolator da decisão.

2. O Regional examinou a questão atinente ao pagamento dos feriados laborados, com base nas cláusulas primeira e segunda do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Reclamada-Petrobras e o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense, reconhecendo a validade da transação, que extinguiu o pagamento, como horas extras, do trabalho em dia de feriado, especificamente para os empregados vinculados ao regime especial, mediante o pagamento de uma indenização equivalente a seis salários básicos. Todavia, entendeu pela validade do ajuste apenas no período de 04/10/98, data da supressão do pagamento, como horas extras, do trabalho em dia de feriado, até 26/01/00, data da celebração do referido acordo, ponderando ser inadmissível a renúncia a direito futuro, diante do disposto no art. 614, § 3º, da CLT. Assim, a partir de 27/01/00, o Reclamante teria direito ao pagamento dos dias de feriados trabalhados, com adicional de 100%, bem como aos reflexos pleiteados.

3. A adoção de entendimento contrário àquele contido no acórdão recorrido dependeria do reexame dos efeitos e extensão das cláusulas do acordo coletivo celebrado com o sindicato local, o qual tem aplicação restrita ao âmbito territorial do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Essa circunstância impossibilita o processamento do recurso de revista, porquanto a aferição de desrespeito a cláusulas de acordo coletivo esbarra no art. 896, "b", da CLT. Nesse sentido segue a Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 desta Corte. E sem exame do teor da norma coletiva não é possível vislumbrar violação de lei ou da Carta Política.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.787/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA E QUINQUÊNIOS. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o apelo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação à lei ou à Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Discute-se na espécie se o cumprimento pelo professor de jornada de quatro horas induz, ou não, à conclusão de que eventuais diferenças salariais reconhecidas em juízo sejam calculadas com base em 50% do salário mínimo. II - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4(quatro) horas consecutivas ou 6(seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT -, não há falar em pagamento proporcional. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.813/2001-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE
RECORRENTE(S) : SIDNEY RIZZATO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA RIGON SPACK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência; não conhecer do recurso de revista do autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA TEXACO. HORAS EXTRAS. NÃO-ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. I - Constata-se, desde logo, a impropriedade na invocação da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1 do TST, em razão de o autor não ser motorista nem estar em discussão a validade do controle de jornada mediante os registros em tacógrafos. II - Ficou incontestável no acórdão regional que o recorrente "era empregado e vendia produtos da reclamada", bem assim o cerne da controvérsia, resumido na possibilidade de a empregadora fiscalizar as atividades do trabalhador e conferir a jornada por ele praticada, mediante os relatórios de visitas e outras espécies de controle. III - Incidência das Súmulas/TST nº 23 e 296, I, na análise da divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional referiu-se à falta de impugnação específica, com o reforço de que a presunção dos dias e horários alegados não fora infirmada nos autos. II - Não se vislumbra ofensa ao artigo 818 da CLT da decisão que se fundou na falta de apresentação de impugnação específica dos horários lançados na inicial, ainda que a empresa os tenha negado em contestação, pois o fizera de modo genérico. III - Incidência das Súmulas/TST nº 23 e 296, I. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. I - É preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. II - Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar transitória a transferência que dure quinze anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Acrescente-se que, além de não ser concebível reputar provisória transferência com duração de quinze anos, há casos de transferências em que é incontestável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. IV - Tendo por norte o fato de o recorrido ter sido transferido para Maringá, e lá dispensado após quinze anos, incontestável a assinalada definitividade dessa remoção, a partir da qual é indevido o pagamento do respectivo adicional. V - Recurso provido. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido, por força da Súmula/TST nº 333.

2 - RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. I - Ao contrário do que foi alegado, inexistiu violação direta aos artigos 128 e 460 do CPC. II - Assente o fato de não terem sido pleiteados os reflexos, bem como de a referência à inicial dizer respeito apenas às horas extras, a decisão mais se coaduna com a disciplina lá contida do que a contrapõe. III - Incidência das Súmulas/TST nºs 337, I, "a" e 296, I. IV - Recurso não conhecido.



PROCESSO : ED-RR-1.843/2005-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : ROSA HELENA MARTINS BRASIL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.890/2002-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDUARDO DE LIMA FRANCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, julgando prejudicada a análise das matérias relativas ao intervalo intrajornada, às horas extras e ao cargo de confiança bancário, por serem atinentes ao período atingido pela prescrição quinquenal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença acidentário constitui modalidade de suspensão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, a Vara do Trabalho entendeu prescrito o direito de ação no tocante aos pedidos relativos ao período anterior a 10/12/97, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/12/02, não obstante a suspensão do contrato de trabalho desde 04/05/95. A decisão foi mantida pelo Regional.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de pagamento das parcelas pleiteadas pelo Autor, fluindo daí o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho) do direito de ação, cujo curso apenas poderia ser observado nas hipóteses previstas expresse em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, que, em tese, autorizaria a suspensão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 10/12/02, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 10/12/97, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.901/2002-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
RECORRIDO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S) : JOÃO THEODORO
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e do provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.000/2005-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZIDE DE MORAES
RECORRIDO(S) : DARCYMAR CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECCAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide.

EMENTA: EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST. Isto porque, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.196/2004-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : RAMON FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração em relação à questão omissa, nos termos da fundamentação, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Constatada a negativa de prestação jurisdicional, acolhe-se a preliminar para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que se manifeste sobre questão levantada nas razões de embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-2.353/2002-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA FERRAZINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prefacial em apreço já foi dirimida por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. COMPENSAÇÃO. I - Encontra-se pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula 333 do TST. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA OU CARTÕES DE PONTO. I - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lido direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de uma prova documental sobrepor-se à testemunhal. II - O simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada

praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos artigos invocados. III - O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), é de que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.365/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a Sentença, limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta moderadamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.369/2001-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : CANTINA TRATORIA TAVERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON CANHEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.381/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARCELLE VALESKA PARACAT LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta moderadamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.415/2005-733-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VALE DO SOL
ADVOGADO : DR. HENRIQUE HERMANY
RECORRIDO(S) : MÁRCIA WEILAND GABE
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato Nulo", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas e a anotação da CTPS, mantendo apenas o pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, e bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O Regional não emitiu tese a respeito da competência desta Especializada para julgar a presente demanda, carecendo assim do indispensável questionamento a tese recursal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. II - Recurso não conhecido. **CONTRATO NULO. EFEITOS.** I - Sobre o tema em debate, esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.498/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a Sentença, limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta moderadamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de quase negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.644/2004-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IRIA VITÓRIA GRACZIK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e por afronta ao devido processo legal e cerceamento de defesa, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista da Reclamante quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito; II - conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamado apenas quanto ao tema deserção do recurso ordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária (PDV) implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", considerando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão dos empregados do BESC a PDV com respaldo em norma coletiva, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao BESC.

Recurso de revista provido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO - DESERÇÃO - INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO-RECOLHIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 35 DO CPC - INAPLICABILIDADE. O art. 35 do CPC dispõe que as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária. Ora, se a imposição de multa por litigância de má-fé constituiu-se em custas, foroso reconhecer que o valor da indenização deverá ser recolhido como pressuposto recursal relativo ao preparo, sob pena de deserção, porque o art. 789 da CLT não exaure a matéria sobre custas na Justiça do Trabalho, uma vez que o preceito consolidado apenas alude à sua fixação como impulso processual para andamento do processo. Contudo, a jurisprudência desta Corte, contra entendimento pes deste Relator, segue no sentido de que as custas devidas nesta Especializada são as mencionadas no art. 789 da CLT, dentre as quais não se inclui a de litigância de má-fé, devendo ser afastada a aplicação subsidiária do art. 35 do CPC ao presente caso (CLT, art. 769), porque a Consolidação tem regra própria para o preparo dos recursos.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.697/2005-434-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DI GENIO & PATTI S/C LTDA. - CURSO OBJETIVO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : PAULO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se ao Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, das quais fica isento.

EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade), antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", o Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controversia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.724/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CÍCERO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : PINTURAS SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉIA GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não se visualiza a violação literal aos dispositivos legais, da forma como apresentada pelo recorrente. Ao contrário, a decisão converge para a hipótese em que a verba é excluída do cálculo da incidência da contribuição, não merecendo o conhecimento pela via do art. 896, "c", da CLT. II - O aresto apresentado é proveniente de órgão não relacionado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, não se prestando ao cotejo jurisprudencial. III - Recurso não conhecido. CESTA BÁSICA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECOLHIMEN-

TO PREVIDENCIÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. I - O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do valor do acordo, quando não discriminadas as verbas que o compõem, o que não é o caso dos autos. II - Isso porque o Tribunal Regional consignou que o ajuste firmado abrange tão-somente parcelas indenizatórias e que sobre estas não há incidência previdenciária, premissa insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, não se visualiza a afronta aos arts. 458 da CLT; 28, I e 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.809/2005-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VECK LISBOA MIRANDA
RECORRIDO(S) : PAULO RUFFATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontre-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.985/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : IRANILDE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta moderadamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de quase negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.180/2004-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ELINALDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença, limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta moderadamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso parcialmente provido.



PROCESSO : RR-3.189/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CIRENE ROQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta modernamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.207/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, limitar a condenação apenas para pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS de todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à Súmula nº 363, assenta modernamente o entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode alargar a pronúncia de nulidade a ponto de quase negar total eficácia ao negócio jurídico.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-ED-RR-3.236/2004-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : GILBERTO DA ROCHA COUTINHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.184,04 (mil cento e oitenta e quatro reais e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava, além de outro tema, sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvam os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. Dessa decisão, o Reclamado opôs embargos de declaração, pedindo enfrentamento acerca da adesão válida do Empregado ao PDI instituído pela Empresa, pelo prisma da ocorrência de ato jurídico perfeito, e acerca da tese de que o plano de demissão incentivada decorreu de acordo coletivo. Indagou ainda se a decisão do Pleno desta Corte, que manteve a aplicação da OJ 270 da SBDI-1 ao caso concreto, não conflitava com o acórdão da SDC, também deste Tribunal, que validou o PDI. Os embargos declaratórios foram rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, por protelatórios.

5. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

6. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270) inclusive pelo Pleno da Corte, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.651/2005-046-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORDAN PASSERO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : ENGREMASA ENGRENAGENS LTDA. - EPP
ADVOGADA : DRA. DIANA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade acidentária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional e declarando nula a rescisão contratual ocorrida em 14/01/05, julgar procedente os pedidos vertidos nas alíneas "j", "k", "m" e "n" da exordial.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO - REINTEGRAÇÃO NÃO ASSEGURADA - DIREITO AOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES - SÚMULA 396 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 396 do TST, exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. No caso, o TRT registrou que o período da estabilidade provisória já havia se exaurido, razão pela qual devem ser deferidos ao Reclamante os salários correspondentes à estabilidade garantida pelo art. 118 da Lei 8.213/91, consoante jurisprudência firmada nesta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-ED-RR-3.957/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VIVALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.195,31 (mil cento e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamada versava sobre a prescrição, responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e termo de adesão.

2. O despacho-agravado negou provimento ao apelo, com lastro na jurisprudência pacificada nesta Corte, asseverando que, no que se refere à prescrição, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Consignou ainda que, uma vez afastada a prescrição, ficava a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST). Por fim, no despacho aclaratório, assentou-se que a assinatura de termo de adesão é irrelevante para a configuração do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

3. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.061/2005-303-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S) : ROSANI MIRANDA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária. Também por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. APLICABILIDADE. A Súmula nº 331, IV, do TST responsabiliza subsidiariamente o tomador dos serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, e expressamente aprecia tanto o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quanto o restante da legislação referente à matéria, à luz dos princípios constitucionais vigentes.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte).

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-4.405/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : VITOR MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAMEDE RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.866/2002-014-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : PAULO RONALDO MOREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação ao tópico do pagamento apenas do adicional das horas extras concedidas por invalidez do acordo de compensação de jornada, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao adicional respectivo, nos termos da Súmula/TST nº 85, III, quanto às horas extras cuja compensação ficou demonstrada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉPCIA. I - A Turma Regional afastou a inépcia do pedido de equiparação salarial com indicação de três paradigmas, fundando-se na ausência de enquadramento nas hipóteses legais relacionadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. II - O dispositivo indicado prevê a inépcia da petição inicial em qualquer das situações em que não houver: pedido, causa de pedir, decorrência lógica da conclusão com a narração dos fatos, pedido juridicamente possível ou compatibilidade entre os pedidos. III - Aresto inespecífico, a teor da Súmula/TST nº 296, I, IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO TOTAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTEGRAÇÃO. I - O Regional manteve a sentença

que afastara a prescrição total argüida pela empresa, norteadando-se pela orientação contida na CLT e nos precedentes desta Corte. II - Decisão em consonância à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula/TST nº 333. III - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Nenhuma mácula tolda a higidez da decisão recorrida, pois é impossível concluir não terem constado na decisão os fundamentos da Turma Regional, estando explícita a tese de não-correspondência do Plano de Cargos e Salários da empresa ao Quadro de Carreira assinalado no artigo 461, § 2º, da CLT. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. I - A Turma Regional amparou-se no fato de a empresa não ter observado o artigo 461, § 3º, da CLT, referente ao critério alternante das promoções por antiguidade e merecimento, daí inferindo a não-equivalência do mencionado plano de carreira ao quadro de carreira do artigo 461, § 3º, da CLT, a despeito da homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial. II - Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem as aludidas promoções. III - Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. IV - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - A Turma de origem admitiu a existência de acordo de compensação de jornada, mas o considerou inválido em face de não haver concordância escrita do trabalhador. II - A Súmula nº 85/TST preconiza: "I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000). III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte- Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)". III - O entendimento pacífico nesta Corte é no sentido de que as horas referentes à compensação considerada irregular por não haver acordo individual escrito não motivam o pagamento integral do sobrelabor, mas tão-somente do adicional. Precedentes. IV - Recurso provido. SOBREVISO. USO DE CELULAR E "BIP". I - A questão foi dirimida em razão de seu contexto probatório específico, sendo inviável de reexame por esta Corte Superior, ante o disposto na Súmula/TST nº 126, para poder aquilatar a violação aos artigos 4º e 244, § 2º, da CLT. II - Dada a premissa fática fundamental para a decisão recorrida de que as horas de sobreaviso estavam previstas no acordo coletivo, não se verifica a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, visto que tais normas afastam a sua especificidade. III - Recurso não conhecido. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - A Turma local reformou a sentença para acrescentar à condenação o pagamento de horas extras além da 40ª semanal e determinar a respectiva apuração mediante o divisor 200. II - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. III - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. I - Não obstante considerar explícito o acórdão em relação à aprovação e homologação do plano - já que esse não se igualaria ao "Quadro de Carreira" do artigo 461, § 2º, da CLT - o Colegiado de origem reportou-se à ausência dessa questão nas razões recursais, o que o desobrigaria a se manifestar a respeito, nos embargos de declaração. II - Isso poderia traduzir-se como um suplemento dos fundamentos do acórdão embargado. No entanto, verifica-se que o Regional apenas acrescentou a falta da alegação nas razões recursais para reforçar o caráter procrastinatório do feito e não para prestar esclarecimentos ou justificativas. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-5.598/2004-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ BASSETO
ADVOGADO : DR. SILVIO JULIANO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos Reclamados, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.719,40 (mil setecentos e dezenove reais e quarenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL - GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - ART. 830 DA CLT - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de ser exigência legal a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). De outra parte, consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal.

2. Na hipótese vertente, o despacho-agravado deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, versando sobre a deserção do recurso ordinário patronal, assentando que o entendimento dominante desta Corte segue no sentido de que a guia de recolhimento do depósito recursal, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade do recurso, submete-se às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, hipóteses não configuradas nos autos.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, já que a questão é de direito (validade da guia em fotocópia não autenticada) e não de fato (pois o Regional firmou tese contra a necessidade de autenticação), razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-5.976/2005-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MACHADO DE MACHADO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CARGO DE CONFIANÇA - TESOUREIRO DE RETAGUARDA - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Regional consignou que o Reclamante, atuando na função de "tesoureiro de retaguarda", enquadrava-se na hipótese excepcional do art. 224, § 2º, da CLT, estando sujeito à jornada de 8 horas. Registrou que, apesar de não ter sob seu comando subordinados e não deter poderes de mando e gestão, possuía atribuições especiais, que envolviam maior confiança por parte da Empregadora. O Obreiro era responsável pelos numerários arrecadados na agência, administrava o cofre, tendo acesso a chaves e códigos de segurança. Assim, o cargo de tesoureiro não envolveria a execução de tarefas triviais ou meramente técnicas.

2. Contra a referida decisão, o Reclamante interpôs recurso de revista, sustentando que não é o valor da gratificação de função que determina o enquadramento da jornada de trabalho, mas sim a natureza das funções desempenhadas pelo empregado. Alega que desempenhou e desempenha funções de natureza técnica, como "tesoureiro de retaguarda", função esta totalmente burocrática e sem nenhum poder de gestão ou chefia.

3. A decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que restou evidenciado que o Reclamante exercia cargo com fidúcia especial, consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, tropeçando a revista no óbice das Súmulas 102, I, e 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância superior.

4. Com efeito, a nova redação da Súmula 102, I, desta Corte Superior dispõe que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, contrariedade sumular, nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.343/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO BOUSFIELD
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-7.300/2002-014-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NILVA ROSSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-10.476/2005-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CESALTINA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
RECORRIDO(S) : PRÓ-VASCULAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VANDERLEI MÜHLSTEDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OBREIRO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS INDENIZADAS - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. Conforme estabelece o art. 43, II, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), são tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como as férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos. Assim, afigura-se correto o procedimento adotado pela Reclamada, que, por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, reteve o valor dos descontos fiscais incidentes sobre a quantia adimplida a título de férias indenizadas.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-11.796/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso principal, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pela recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que cuidou apenas de transcrever o acórdão impugnado e o acórdão dos embargos de declaração. III - Desse modo, ela não se habilita à cognição deste Colegiado, seja porque não identificou na revista claramente em que teriam consistido os vícios atribuídos às decisões de origem, seja porque não lograra a recorrente sequer comprovar a sua relevância fática para o deslinde da controvérsia, não cabendo ao Tribunal Superior, suplementando essa falha processual, proceder ao cotejo entre as razões dos embargos e os fundamentos do acórdão embargado a fim de dilucidar as pretensas omissões e a sua pertinência para o exame da questão de mérito. IV -

De qualquer sorte, segundo se observa do acórdão dos embargos de declaração, o Tribunal de origem foi superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais não se divisava a pretensa vulneração do artigo 8º, incisos I e II da Constituição. V - Essas, de acordo com o Regional, foram desdobradas em duas questões, uma relacionada à constatação de os técnicos e os engenheiros terem optado por se filiarem ao SINERGISUL, na condição de sindicato representativo da atividade preponderante da empresa, tanto que a recorrente sempre o reconheceu como representativo de todos os seus empregados, e a outra à evidência de que o rol de substituídos, que instruíra a inicial da reclamação, contemplara igualmente os técnicos e os engenheiros, rol que não fora impugnado ao tempo do Processo de Conhecimento. VI - Tendo por norte que as decisões inferiores foram pródigas ao enfrentar a matéria tratada no artigo 8º e seus incisos da Constituição da República, a partir da dupla fundamentação já elucidada, não se divisa a propalada negativa de prestação jurisdicional, estando o TST habilitado a examinar a questão de fundo sem receio do óbice da falta de prequestionamento da súmula 297. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo assinalado no exame da preliminar de negativa de prestação juris-



dicional, a Corte de origem se orientou, de um lado, pela constatação de os técnicos e os engenheiros terem optado por se filiarem ao SINERGISUL, na condição de sindicato representativo da atividade preponderante da empresa, tanto que a recorrente sempre o reconheceu como representativo de todos os seus empregados, e, de outro, pela evidência de que o rol de substituídos, que instruiu a inicial da reclamação, contemplara igualmente os técnicos e os engenheiros, rol que não fora impugnado ao tempo do Processo de Conhecimento. II - Tendo por norte essa dupla fundamentação das decisões de origem não se vislumbra a pretensa vulneração literal e direta do artigo 8º, e seus incisos da Constituição, na medida em que, não obstante se sustente a tese de o sindicato ser representativo da categoria e não dos associados, remanesce incólume a outra fundamentação, segundo a qual os técnicos e os engenheiros constaram do rol de substituídos no processo de conhecimento sem que a recorrente, na oportunidade, o tivesse impugnado. III - De outra parte, embora a vulneração aos artigos 6º e 741 do CPC não se credencie à cognição do TST, por conta do precedente da súmula 266, essa fora veiculada com o objetivo de comprovar a violação do artigo 8º e incisos da Constituição, pelo que essa não o seria literal e direta, a teor do artigo 896, § 2º da CLT, mas quando muito por via oblíqua, infensa por igual ao conhecimento desta Corte. DA VIOLAÇÃO DOS INCISOS LIV E LV DO ARTIGO 5º E § 9º DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO. I - Extrai-se das razões de irrisignação que a violação aos incisos LV e LIV do artigo 5º da Constituição o teria sido por via reflexa, a partir da inobservância do disposto no artigo 897, § 5º da CLT, pelo que esse tópico do apelo não se habilita ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 266. II - De qualquer modo, em que pese o Regional ter se referido à ausência de cópias, ao que parece, de peças relativas aos processos ali indicados, não a invocou como fundamento do provimento do agravo de petição, visto que esse fora desdobrado em dois fundamentos distintos, um no sentido de que os técnicos e engenheiros, com o consentimento da recorrente, sempre foram representados pelo SINERGISUL, e o outro de ela não ter impugnado, no processo de conhecimento, a sua inclusão no rol de substituídos. III - Sendo assim, robustece-se a convicção de não ter havido nenhum cerceamento de defesa e em razão disso nenhuma violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição, tanto quanto se depara com a desfocada denúncia de negativa de prestação jurisdicional, não só por ela já ter sido suscitada como preliminar - e esta Corte dela não ter conhecido, mas sobretudo porque a recorrente não deu as razões pelas quais ela teria se verificado, no particular. DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE RESPEITO À COISA JULGADA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. I - Conforme se verifica da decisão impugnada, constou do rol de substituídos, que instruiu a inicial da reclamação trabalhista, os técnicos e os engenheiros da empresa, sem que a recorrente ao tempo do processo de conhecimento o tivesse impugnado na defesa, circunstância que diluía o fato de o acórdão do recurso ordinário, pelo qual se reformou a sentença da Vara do Trabalho, nada ter aludido a respeito, tendo se limitado, ao contrário, a determinar a exclusão do rol de substituídos daqueles que recebiam adicional de periculosidade por atividades com inflamáveis. II - Não envolvendo a questão matéria sobre a qual o juiz devesse se pronunciar de ofício, era ônus da recorrente suscitá-la na defesa, na esteira do princípio da eventualidade do artigo 300 do CPC, de modo que não o tendo feito a decisão do processo de conhecimento, no qual não se imprimiu controvérsia sobre a inclusão dos técnicos e dos engenheiros, transitou em julgado irradiando seus efeitos em relação a este e aos demais temas lá invocados. III - Em outras palavras, malgrado, na fase de conhecimento, o recurso ordinário tivesse sido interposto pelo SINERGISUL, não tendo a recorrente veiculada controvérsia sobre os integrantes do rol dos substituídos, a decisão que o examinou, e por fim transitou em julgado, atrai a aplicação do artigo 474 do CPC, segundo o qual "Passado em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." IV - Significa dizer que a decisão recorrida, ao determinar a reinclusão, nos cálculos de liquidação, dos técnicos e engenheiros da empresa, por eles terem constado do rol de substituídos, sem que a recorrente o tivesse impugnado na fase de conhecimento, longe de ter vulnerado a coisa julgada acabou por prestigiá-la, a partir da intangibilidade da amplitude dada ao alcance subjetivo da substituição processual, pelo que ela se acha, ao fim e ao cabo, em absoluta consonância com a norma do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-14.162/2003-016-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MAIEVES
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA COELHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à remuneração do tempo destinado à compensação de horários, por contrariedade à segunda parte da Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação, no tocante à compensação de horários, ao pagamento do adicional de hora extra.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA ELECTROLUX DO BRASIL - REGIME DE COMPENSAÇÃO ESTABELECIDO VIA NORMAS COLETIVAS - DESCUMPRIMENTO - EXTRA-POLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA.

1. Consoante assentado na Súmula 85, IV, do TST, a prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

2. No caso, o acórdão regional declarou a invalidade do regime compensatório de horários, porque havia labor habitual em jornada extraordinária. Em consequência, condenou a Reclamada ao pagamento, como hora extra, do tempo excedente à 8ª hora diária.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem merece ser parcialmente reformada, para se adequar à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o tempo destinado à compensação deve ser remunerado apenas com o adicional de hora extra.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.942/2001-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : IRINEU SÉRGIO KRUK
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Incompatibilidade de pedidos", "Complementação de Aposentadoria - venda do carimbo", "Compensação - critérios", "Equiparação salarial - quadro de carreira", "Horas extras - trabalho externo", "Divisor de horas extras" e "Descontos previdenciários - critério de apuração". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Bonificação - gratificação de férias", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da diferença relativa à redução do percentual da bonificação de férias de 70% para 33,33% (terço constitucional). Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância da última parte do item IV daquele precedente, segundo a qual "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não há negativa de prestação jurisdicional a declarar, pois a decisão recorrida está devidamente fundamentada, pavimentando, assim, o acesso da reclamada à revisão das matérias por este TST. II - Estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, únicos entre os indicados pela recorrente capazes de viabilizar o conhecimento do apelo pela prefacial em epígrafe, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-I do TST. III - Recurso não conhecido. INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E ACEITAÇÃO DA DISPENSA POR DINHEIRO. I - A recorrente não indicou expressamente qual dos dispositivos do art. 295 do CPC - composto por caput, seis incisos, e por um parágrafo único com quatro incisos - teria sido vulnerado, não atendendo, assim, ao pressuposto de admissibilidade da revista descrito no item I da Súmula nº 221/TST. II - Ainda que assim não fosse, considerando que a recorrente tivesse intencionado indicar como violado o inciso IV do parágrafo único do art. 295 do CPC, não se divisa a mácula a esse preceito, pois, como salientado pelo Regional, os valores pagos a título de indenização serão abatidos da complementação a ser paga. III - O único paradigma colacionado é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST, por não versar hipótese em que foi determinada a compensação dos valores recebidos a título de indenização daqueles objeto da condenação referente à complementação de aposentadoria. IV - Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VENDA DO CARIMBO. I - O Regional, reconhecendo a nulidade da alteração contratual entulhada através do "Termo de Acordo de Extinção de Obrigações" - intitulada "venda do carimbo" -, manteve a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das diferenças entre o que foi pago e o que realmente deveria ter sido recebido pelo autor a título de complementação de aposentadoria. II - Da decisão regional denota-se a conclusão de que a venda de carimbo não constituiu transação, mas, sim, que, na realidade, tal acerto constituiu alteração contratual com prejuízo do empregado. III - Assim, registrado que a transação trouxe ao reclamante prejuízo que a reclamada não logrou suplantear e estando a decisão devidamente fundamentada nos artigos 9º e 468 da CLT, não se divisa violação aos arts. 5º, caput, inciso XXXVI, da Constituição da República, 6º, § 2º, da LICC, 1.025, 1.030 e 1.092 do Código Civil anterior, correspondentes aos arts. 840, 849, 476 e 477 do Novo Código Civil. IV - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. I - O pedido de compensação dos valores recebidos pelo desligamento do autor não foi objeto de manifestação explícita pelo Regional, que apenas e tão-somente registrou ser devida a compensação em relação ao montante pago a título de venda do carimbo. A discussão está preclusa, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, a obstaculizar a verificação de afronta ao art. 876 do Novo Código Civil. II - A decisão recorrida determinou a incidência de juros de 0,5% ao mês no período da condenação que vai até o início de vigência do Código Civil de 2002, a partir de quando deverá ser observada a regra do art. 406 do Novo Código Civil. III - Assim, o Regional estabeleceu a observância do regramento atinente aos juros legais em vigor durante o período abrangido pela condenação, não

havendo falar em violação aos arts. 5º, caput, da Constituição da República, 406, 475 e seguintes do Novo Código Civil, 126 do CPC e 8º, parágrafo único, da CLT. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. I - Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de critérios específicos de promoção por antiguidade e merecimento, não se caracteriza a afronta aos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, que prevêem as aludidas promoções. II - Ressalte-se que, diante do quadro fático-probatório delineado nos autos, o TRT considerou devidamente comprovada a igualdade de produtividade e qualidade técnica, razão por que não prospera o argumento recursal de que tais requisitos estaria afastados pelo fato de o reclamante e o paradigma terem trabalhado em equipes diferentes do mesmo departamento empresarial. III - Recurso não conhecido. BONIFICAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. I - Extrai-se do acórdão regional que o percentual de 70% da bonificação de férias anteriormente pago aos empregados da reclamada foi reduzido mediante acordo coletivo, tendo sido estipulado o pagamento de uma indenização do excedente legal da gratificação de férias (36,67%) referente a férias vencidas e/ou proporcionais adquiridas até 30.11.98, para as quais ainda não tivesse ocorrido pagamento da referida gratificação à razão de 70%, passando a prevalecer, a partir daí, a regra prevista no artigo 7º, XVII, da CF/88, ou seja, o terzo constitucional. II - A negociação coletiva no Direito do Trabalho decorre do princípio da autonomia privada coletiva, o qual permite aos grupos sociais a formação de normas e criação de condições de trabalho a serem aplicadas a um grupo de trabalhadores, constituindo verdadeira fonte normativa, à qual o Direito empresa validade e eficácia. Nessas circunstâncias, por se tratar de legítima manifestação de vontade das partes, é plenamente válido, nos termos do que preceitua a Lei Maior em seu artigo 7º, XXVI, o acordo coletivo de trabalho que reduz percentual a ser pago a título de gratificação de férias. III - Além do mais, a jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula nº 277/TST não só às hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral, de modo que as cláusulas constantes de convenções coletivas, acordos coletivos e sentenças normativas não se integram em definitivo aos contratos individuais de trabalho, a teor do aludido verbete sumular. IV - Recurso provido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. I - O Regional, analisando as provas dos autos, concluiu pelo não-enquadramento do autor na previsão contida no art. 62, I, da CLT, ou seja, verificou que o trabalho externo desenvolvido pelo reclamante não era incompatível com o controle de jornada. II - A reforma do julgado somente se viabilizaria mediante a verificação de incompatibilidade entre as atividades do autor e o controle de jornada, conclusão somente alcançável mediante o revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85/TST. I - Recurso conhecido e parcialmente provido para adequar a decisão regional ao entendimento constante da última parte do item IV da Súmula 85, segundo a qual, no caso de descaracterização do acordo de compensação em decorrência da prestação de horas extras habituais, "as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Recurso não conhecido, diante da consonância da decisão recorrida com o item III da Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129/2005).

PROCESSO : RR-21.721/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JÚZIA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : JUVÊNIA SIMÕES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. Ante a possível violação a Texto Constitucional, eis que a ECT como empresa pública goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-76.965/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURÍCIO MELO

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio-alimentação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do auxílio-alimentação nas demais verbas salariais. Ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "abono assiduidade" e "mudança de classe - reajuste biennial".

EMENTA: BANCO BANERJ S/A (SUCEDEDO PELO BANCO ITAÚ S/A) - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PAT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. O auxílio-alimentação fornecido pelo Banerj, que participou do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-89.226/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES QUIRINAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, afastar a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do sindicato, como entender de direito. 4

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SINDICATO PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO MOVIDA CONTRA EMPREGADOR - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - A Emenda Constitucional nº 45/04, III, estabelece expressamente a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Nesse contexto, não remanesce dúvida sobre a competência desta Justiça especializada para processar e julgar as ações de cumprimento que tenham por base cláusula prevista em convenções coletivas. Precedente desta Quarta Turma: RR-83465/2003-900-04-00, Rel. Juiz Conv. Márcio Ribeiro do Valle, DJ de 27/04/2007.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.717/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOÃO ARLEI PADILHA ROMEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 899, § 4º, da CLT e 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 4ª Região, para exame do recurso ordinário do reclamado de fls. 427/440, como se entender de direito, ficando sobrestado o exame do segundo tema do recurso de revista, referente aos descontos salariais a título de diferenças de caixa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - NOME DO DEPOSITANTE - EQUÍVOCO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E FINALIDADE DO ATO PROCESSUAL. Considerando que a guia de depósito contém todos elementos que permitem identificar-se o beneficiário do depósito e a finalidade deste, visto que traz o nome do empregado, o número do processo, a indicação do valor e a observação de que se cuida de recurso ordinário, contendo, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor, o equívoco no nome do depositante constitui mera irregularidade formal, que não compromete a eficácia do ato processual praticado, visto que atendida a sua finalidade de garantia de Juízo. Registre-se que foi o próprio reclamado quem apontou o equívoco, quando interpôs o recurso ordinário, o que afasta a possibilidade de má-fé na prática do ato. Deserção do recurso ordinário não configurada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-99.125/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA ROSINHA

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão no acórdão de fls. 822/828, prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Omissão constatada. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : A-ED-RR-146.085/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE. Publicado o r. despacho agravado em 17/4/2006 (segunda-feira), o prazo recursal iniciou-se em 18/4/2006 (terça-feira) e findou-se em 3/5/2006 (quarta-feira), em vista dos privilégios concedidos pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 779/69, quanto ao prazo em dobro para recurso da Fazenda Pública Estadual. Ocorre que o agravo somente foi interposto no dia 5/5/2006 (sexta-feira), e o Estado de Roraima não comprovou qualquer impedimento de fazê-lo no prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-460.345/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

RECORRIDO(S) : ROSANE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - PRÊMIO-PRODUÇÃO - AUTARQUIA ESTADUAL - AFRONTA AOS ARTS. 37, CAPUT, E 169, § 1º, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. 1. Quanto às questões referentes aos princípios norteadores da Administração Pública, direta e indireta, à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo das leis que disponham sobre aumento da remuneração dos empregados públicos e à exigência de prévia dotação orçamentária para a concessão de aumento ou vantagem aos empregados da Administração Pública, previstas, respectivamente, nos arts. 37, caput, 61, § 1º, II, "a", e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal de 1988, a admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 297, I e II, do TST, na medida em que ausente tese que consubstancie o prequestionamento da controvérsia. Com efeito, a Corte de origem deslindou a controvérsia com fundamento na natureza salarial da parcela vindicada e na vedação da redução salarial e da alteração unilateral do contrato de trabalho quando prejudicial ao trabalhador. 2. Ressalte-se, por oportuno, que, apesar de as questões insertas nos arts. 37, caput, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal terem sido abordadas no voto vencido, esta Corte tem o entendimento pacífico, no sentido de que as razões do voto vencido, quando se encontram em peça apartada e não foram objeto de menção por parte do voto vencedor, não rendem ensejo à configuração do prequestionamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.209/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ARMINDO BAPTISTA MACHADO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema Imposto de Renda - Critério de Dedução, por violação do Art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo a Súmula nº 368, II, parte final, do TST, o imposto de renda deve incidir "... sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996".

Recurso de revista parcialmente conhecido e em parte provido.

PROCESSO : RR-738.247/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : LÁIZE ZAPELINI TÁRTARI

ADVOGADO : DR. ANASTÁCIO JORGE KATSIPIS NETO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 487, § 1º, da CLT e afronta à Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a arguição de prescrição total do direito de ação, determinar o retorno à Vara de origem para que, superada essa questão, prossiga no julgamento da lide como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO. A integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado é a mais ampla, ou seja, para todos os efeitos legais (art. 487 da CLT). Inaceitável, porque resultaria em ofensa ao princípio da isonomia, qualquer tratamento diferenciado entre aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado. Inteligência dos arts. 7º, XXIX, da CF e 487, § 1º, da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 83 da e. SBDI-1.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-757.275/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : EVANDRO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARAES BOTELHO

RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SOBRESTADO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, além da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, que objetivava o pronunciamento da inobservância do art. 488 da CLT, questionava a extemporaneidade da arguição e a confissão da Reclamada quanto à prescrição total do direito de ação. 2. Esta Turma acolheu a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, anulando o acórdão proferido em Embargos de Declaração, e sobrestou os demais temas recursais. 3. O TRT deu provimento aos Embargos Declaratórios, reconhecendo a nulidade do aviso prévio trabalhado sem respeito à regra do art. 488 da CLT, afastando a prescrição total do direito de ação do Reclamante e julgando procedente a Reclamação Trabalhista. 4. Assim sendo, não mais resta evidenciado o interesse recursal quanto às matérias sobrestadas, uma vez que tinham o escopo justamente de afastar a prescrição total do direito de ação, já alcançada com o julgamento dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido, ante a manifesta ausência de interesse recursal.

PROCESSO : AIRR E RR-1.986/2000-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JAYME CORREIA

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA - ADESAO A PDV - TRANSAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST. Embora tenha sempre me posicionado na Turma no sentido de que a adesão a plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque os programas de incentivo ao desligamento visam não só a enxugar a máquina administrativa, mas também a reduzir o passivo trabalhista, devendo ser prestigiado, outrossim, o princípio da boa-fé na esfera negocial, esta Corte adotou o posicionamento cristalizado na OJ 270 da SBDI-1, assentando que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, tal como decidiu, "in casu", o TRT. Desse modo, é incabível o agravo de instrumento em recurso de revista que pretende revisar acórdão do TRT que julgou a demanda em sintonia com a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte.



Agravo de instrumento patronal desprovido.
II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - PREJUDICIALIDADE - ART. 500, III, DO CPC. O desprovido do agravo de instrumento patronal implica, nos termos do art. 500, III, do CPC, prejudicialidade do recurso de revista adesivo, seguindo o princípio de que o acessório segue a sorte do principal.

Recurso de revista adesivo do Reclamante prejudicado.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-1237/1999-056-15-00.4TRT -15ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSI JUSTO
RECORRIDO : VICTOR PREVATTTO
ADVOGADA : NELSON FREITAS PRADO GARCIA

D E S P A C H O

À fl. 186 dos autos foi exarado o seguinte despacho:
"Com razão o Ministério Público em sua petição de fl.185. Houve erro material na indicação da parte, impondo-se sua correção, na forma do parágrafo único do art. 897-A da CLT. Publique-se este despacho e republicue-se o acórdão, corrigido. Brasília, 11 de maio de 2007.
JOSÉ PEDRO CAMARGO
Juiz Convocado"

Brasília, 30 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-92.552/2003-900-01-00.5

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO : ÊNIO PEDROSA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-62.366/2007-8, o Reclamado requer a desistência do agravo de instrumento, solicitando a baixa dos autos.

Junte-se.

Recebo e registro a comunicação de desistência ora notificada.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator
ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-3/2002-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S) : MESQUITA S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. MÍNIMO DE ONZE HORAS. EMPREGADO NÃO SUJEITO A CONTROLE DE HORÁRIO. SERVIÇO EXTERNO. ART. 62, I DA CLT. Empregado sujeito ao disposto no art. 62, I, da CLT não tem direito às horas extras decorrentes da inobservância do intervalo mínimo de 11 horas entre duas jornadas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2002-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S) : KLEBER VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM
AGRAVADO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbito do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2002-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOÃO HENRIQUE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Questão fática. Inexistência de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28/2003-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VARGAS VICTORINO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA /DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM QUE APRECIADO O RECURSO ORDINÁRIO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-30/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORREIA TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensado de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2004-060-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO JORGE DA ROSA MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO PINA
AGRAVADO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM CÂMARAS FRIAS. INTERVALO NÃO CONCEDIDO. ÔNUS DA PROVA. Contestação em que se nega a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo Reclamante. Ônus da prova do Reclamante. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41/2005-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELISMINO BERNARDO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - ÍNTEGRA DO DESPACHO. Não se conhece do agravo quando não for trasladado para os autos peça essencial à formação do instrumento, qual seja, inteiro teor do despacho que denegou seguimento à revista, que ficou restrito à sua última folha. É elementar que incumbe ao agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-42/2005-018-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : SEVERINA DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-46/2006-251-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA RITA TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-RR-56/2002-111-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : DANILIO DELACIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO REIS KIEFER
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PIMENTEL DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para prestar esclarecimento, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Acórdão embargado em que se adota o entendimento preconizado na Súmula nº 363 do TST. Inexistência de reforma da decisão regional quanto ao pagamento do salário dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000, pois a ausência de impugnação, nas razões do recurso de revista, quanto à controvérsia acarretou o trânsito em julgado. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimento, sem eficácia modificativa.

PROCESSO : AIRR-80/2005-019-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALGRINALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERRA GRANDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS D. TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-89/2005-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELIÉSER GONÇALVES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. Na fixação de horas in itinere, deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores, por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram que as horas in itinere não serão consideradas como jornada de trabalho, não se pode deferir essas horas de acordo com o tempo despendido no percurso.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2004-006-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JUNIO NILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA TRANSCRIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, mas, ao revés, limitando-se a transcrever a íntegra do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidentes, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2005-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO RAFAEL BEZERRA
AGRAVADO(S) : IVONALDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-101/2005-004-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S) : PEDRO DE BRITO CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA CRUZ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nos 363 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar nulo o contrato de trabalho e restringir a condenação da Reclamada ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS durante o período laborado e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial substanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-109/2005-036-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S) : DORIVAL APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não pode a EC 28/2000, ao criar prazo prescricional, alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. É inviável o exame, nesta Corte, do conteúdo dos depoimentos das testemunhas para se aferir a consistência do que afirmaram. Em consequência, incide na espécie o óbice da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-110/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DINIZ TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO. O acórdão do Tribunal Regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-114/2001-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
RECORRIDO(S) : ADEMILSON NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por ofensa ao art. 46 da Lei 8541, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se atribuiu a responsabilidade exclusiva da Reclamada em pagar os valores devidos a título de contribuições fiscais. A Reclamada é apenas obrigada ao recolhimento dos descontos fiscais. Violação do art. 46 da Lei 8541. Recurso de revista a que se dá provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Recorrente não indica de forma específica no recurso de revista quais os "requisitos ensejadores da aplicação da condenação em honorários advocatícios" (fls. 317) que não foram cumpridos pelo Reclamante, a ensejar a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. A argumentação genérica, todavia, não respalda o recurso de natureza extraordinária. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-118/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-123/2003-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTE PÚBLICO - MULTA DO ART. 467 DA CLT O acórdão do Tribunal Regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Quanto à multa prevista no art. 467 da CLT, insta esclarecer que a condenação em questão dirige-se precipuamente, à 1ª reclamada Planer Sistemas e Consultoria Ltda. A União, no caso, restou condenada ao seu pagamento por via reflexa, ou seja, subsidiariamente, de acordo com o mesmo verbete acima mencionado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2003-057-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S) : MARLY PRAZERES AROXA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se reconheceu o direito à complementação de aposentadoria, em razão da supressão indevida do auxílio-alimentação de ex-empregados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, e definiu-se a incidência de prescrição parcial, quanto às parcelas anteriores ao quinquênio delimitado pelo ajuizamento da reclamação trabalhista. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 Transitória e Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2005-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CHROMOS PRÉ-VESTIBULARES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MÁRCIO RANIERI ALBUQUERQUE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO. SALÁRIO PAGO "POR FORA". O Tribunal Regional, com fundamento no conjunto fático-probatório, concluiu pela existência de salário "pago por fora". Impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-134/2002-920-20-85.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BOTTO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADOS : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a presente execução ao período anterior à Lei nº 8112/90.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PLANO BRESSER. Em se tratando de processo de execução, a interposição de recurso de revista está restrita à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal", nos termos da Súmula nº 266 desta Corte e do art. 896, § 2º, da CLT. Inviabilizada, pois, a análise de violação dos arts. 884, § 5º, da CLT, e 741 do Código de Processo Civil. Recurso de revista de que não se conhece. CÁLCULOS APRESENTADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Em processo de execução, a arguição de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 35 e à Súmula nº 322 desta Corte não enseja o conhecimento do recurso ora interposto. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-142/2005-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CIEO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO MARIATH
AGRAVADO(S) : LISANDRO COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR DIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-151/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2003-011-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AÉRCIO PONTES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional proferido em embargos de declaração e a respectiva certidão de intimação. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-173/2005-042-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉZAR VIEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-184/2004-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RACHEL ANSARAH RUSSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : JOÃO FLORENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCIPLINA PARA DENEGACÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISTINÇÃO. 1. A disposição contida no artigo 897, "b", da CLT, na qual se autoriza a interposição de agravo de instrumento, não impede que o julgador faça uso da autorização expressa no artigo 557, caput, do CPC, e, apoiado neste dispositivo, denegue-lhe seguimento pela via monocrática.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-187/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LAIRES DO CARMO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 06 de julho de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-193/2000-063-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - "PDV" - DISSSENSO IMPRESTÁVEL. Os arestos trazidos não servem para demonstrar dissenso pretoriano, pois as cópias juntadas não estão autenticadas, sendo que as ementas que foram transcritas não contêm a fonte oficial de publicação nem o repositório autorizado em que foram publicadas, conforme preconiza a Súmula 337, I, "a"/TST. O único aresto apto a cotejo, por sua vez, não é específico, em desacordo com a Súmula 296, I/TST. DANO MORAL - INOVAÇÃO RECURSAL. Não vislumbrada afronta literal ao art. 159 do Código Civil, visto que o Regional não apreciou o pedido em decorrência da inovação recursal, pois a inicial cogitara de coação na adesão ao

"PDV" e no recurso se falou em acidente de trabalho. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os acórdãos paradigmas não se reportam ao fundamento consignado no v. acórdão, qual seja, a impropriedade da ação, que, de qualquer sorte, inviabilizaria essa pretensão (Súmula 296, I/TST). Ademais, não houve prequestionamento quanto ao art. 133 da CF, na forma da Súmula 297, II/TST. JUSTIÇA GRATUITA. As ementas trazidas a cotejo não se revelam específicas, conforme exigência da Súmula 296, I/TST, visto que não cuidam da hipótese tratada no v. acórdão recorrido. Não bastasse isso, não se configurou afronta aos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 5º, LXXIV, da CF, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-203/2005-013-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SANTANA DA GRAÇA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-204/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSILDO LOURENÇO MARTINS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : CERREALISTA BRACINZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ITALO QUIDICOMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. SÚMULA 297 DO TST. O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a condição de hipossuficiência do reclamante. Como o recorrente não procurou inquirir o Tribunal acerca dessa questão, o Recurso de Revista carece de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-204/2005-013-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GIVALDO TELES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-208/2005-081-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. JAIR RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO DOS REIS TAINO
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGADO(A) : WELINGTON EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-217/2005-118-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE AZEVEDO COSTA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALCIDES FORMIGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-227/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-230/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : GILVANEIDE DE ABREU BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento desta Corte, preconizado na Súmula nº 363. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-235/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : FERNANDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : GENALDO DONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de transcurso da revista, que aludiu à regra do § 6º do art. 896 da CLT. Há que se reconhecer não cumpridos os requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-246/2005-038-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÁDIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não detém a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, estando, em consequência, sujeito ao poder potestativo do empregador de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho (Súmula 390, item II, e Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST).
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-250/2004-015-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO
RECORRIDO(S) : FERNANDO BATISTA MURILLO
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN
RECORRIDO(S) : SERVICE SYSTEM LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A Súmula 331 do TST, ao orientar que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços", não exclui dessa responsabilidade nenhuma verba. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMPEZA DE BANHEIROS. COLETA DE LIXO. A limpeza de banheiros e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram relacionadas na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2005-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2005-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TRAMONTINA SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-268/2005-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA FONTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2005-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
AGRAVADO(S) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-270/2005-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRADE RIO PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ISABEL ARAÚJO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERNANDA KELLY CORREIA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-271/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ALICE MESSIAS DOS REIS RABELO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO RAMOS JUBÉ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-278/2005-031-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SARZEDO
PROCURADOR : DR. GILMAR HILÁRIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA APARECIDA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL FRANKLIN LANDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-281/2005-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S) : DURVAL FELÍCIO
ADVOGADO : DR. BRÁULIO ARIVABENE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TARDIN RODRIGUES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência, inclusive em relação ao pagamento das custas, do qual está isento o reclamante (fls. 71).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-289/2006-006-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIAS VILHAMBÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, inc. XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-298/2004-101-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JURACY PACHECO REZENDE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença, pronunciar a prescrição total da pretensão do direito material, extinguindo o processo, com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que, promovendo a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição de 1988, estabelece, como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e (ou) a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-298/2005-058-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATAMA
ADVOGADO : DR. DANILO FERNANDEZ MIRANDA
AGRAVADO(S) : JESUS ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO CARVALHO DE AMARANTE ALMEIDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - CONTRATO NULO - PAGAMENTO DO FGTS.

O entendimento adotado pelo Eg. Regional, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar demanda envolvendo empregado contratado após a promulgação da Constituição Federal, sem a prévia aprovação em concurso, está em conformidade com a Súmula 363/TST e não afronta, de forma direta, o art. 114 da CF. Ademais, o recurso veio fundado em divergência jurisprudencial e os arestos transcritos ou são inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou são inespecíficos, pois não abordam o mesmo quadro fático delineado no acórdão regional (Súmula 296, I, do TST).

Agravado improvido.

PROCESSO : RR-299/1998-053-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADEMIR GRAZIANO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO CESP. LEI ESTADUAL Nº 1.386/1951. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE SERVIÇO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que, nos termos do art. 1º da Lei nº 1.386/1951 do Estado de São Paulo, o regulamento de aposentadoria prevê integralidade dos proventos ao empregado que completar o tempo de serviço mínimo de 35 anos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-302/2006-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S) : ISMA S. A. - INDÚSTRIA SILVEIRA DE MÓVEIS DE AÇO
ADVOGADO : DR. THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, deferir-lhe os pedidos relativos aos honorários advocatícios e ao acréscimo de 40% sobre o FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, ante as decisões proferidas nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a aludida Orientação Jurisprudencial (DJ 30/10/2006). Assim, resta afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S.A. - EMDEC
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO TRAVAINI
AGRAVADO(S) : RUI PAULO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR
AGRAVADO(S) : MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-315/2002-093-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SIMONE TEREZINHA ZITEL
ADVOGADO : DR. LEONE SARAIVA
RECORRIDO(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida em que se consigna, com base na prova testemunhal, que a Reclamante, que trabalhava no Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, exercia função análoga àquela de atendimento de telemarketing em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-315/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CRISÓSTOMO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-316/2004-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE FARIAS BARROSO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-336/2005-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO LAMIM
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DE LIMA
AGRAVADO(S) : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-338/2005-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GÜNTER BAMMER
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA MENDONÇA PASSOS
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-346/2002-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZZO MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : KRISTIAN ARMBRUST FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravado de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-347/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA BOARO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-352/1999-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO
RECORRENTE(S) : LEVI PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso ordinário da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por dissensão da Súmula 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária advocatícia. Por igual votação, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS "IN ITINERE". Tendo em conta que o julgado recorrido decidiu a matéria em consonância com o item II da Súmula 90/TST, o apelo resta inviabilizado por força dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Uma vez que a decisão regional está em desacordo com as Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, indevida a condenação em honorários advocatícios (OJ 305 da SBDI-1), que pressupõem a concomitância de assistência e miserabilidade. HORA NOTURNA REDUZIDA. Dissensão superado pelo entendimento da OJ 127 da SBDI-1, obstada a revista, na forma da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Revista conhecida, em parte, e nela provida. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. O Regional não se pronunciou acerca da matéria em questão, na forma exigida pela Súmula 297, I/TST, o que inviabiliza a constatação de afronta direta aos arts. 4º, 8º, 9º, 58, 444 e 468 da CLT, 7º, XIII e XIV, da CF e 145 do CCB, atual art. 166, bem como a avaliação de dissensão pretoriana. MULTA DO ART. 477 DA CLT. As ementas trazidas a cotejo não demonstram dissensão de teses, na medida em que tratam da hipótese em que é devida a multa em face da quitação parcial das verbas rescisórias, hipótese essa não descrita pelo v. acórdão, ataindo a incidência da Súmula 296, I/TST. De outro lado, não houve violação direta ao § 8º do art. 477 da CLT, o qual foi prestigiado pelo julgado recorrido, sendo que, com relação ao § 6º do mesmo dispositivo, também não foi prequestionado. Não bastasse isso, o acolhimento da tese esposada pelo recorrente desaguaria no reexame de provas, em desacordo com o que preconiza a Súmula 126/TST. HORAS EXTRAS - TEMPO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA. O v. acórdão revisando não forneceu elementos fáticos para se extrair a conclusão sobre violação direta do art. 4º da CLT, não se configurando a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não houve prequestionamento dos arts. 4º e 71, § 4º, da CLT, 7º, XIII, da CF e 332, 333, I e 400 a 419 do CPC, nos moldes estipulados pela Súmula 297, I/TST, sendo que o inciso XIV do art. 7º da CF não guarda relação com a questão do intervalo intrajornada. DIFERENÇAS SALARIAIS. O paradigma ofertado não se reporta ao fundamento adotado pelo Regional e que justificou a manutenção do indeferimento da pretensão, restando inviabilizado o apelo, nos moldes da Súmula 296, I/TST. Douro lado, os arts. 460 e 468 da CLT e 7º, IV e V, da CF não foram apreciados pela decisão recorrida, conforme exige a Súmula 297, I/TST, não se podendo inferir a violação direta ou frontal.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-352/2003-670-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOÉLCIO DA ROCHA NEVES
ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA
AGRAVADO(S) : TRI-STAR SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ORTELANI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-353/2005-032-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA MARTA AMARAL FABRÍCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-356/2005-663-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM EVANGELISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respectivo ao valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : RR-357/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : LAURA SOUSA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS.

EMENTA: 1. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que a matéria não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação, e referida Súmula assegura ao trabalhador a percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Ademais, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

4. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-361/2005-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o trânsito em julgado se deu em 05/08/03, e o ajuizamento da presente ação ocorreu em 06/04/05, não havendo, assim, prescrição a ser declarada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-362/2002-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : APOLINÁRIO APARECIDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
AGRAVADO(S) : RÁPIDO D'OSTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPERIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-385/2003-010-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANA MARIA BASTOS CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : FEELING ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FURTADO FERNANDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ADAPTA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S) : IBAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à extensão da jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO. No art. 227 da CLT, está prevista jornada reduzida para os operadores que trabalhem em empresas cuja atividade esteja relacionada aos serviços de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía. No presente caso, a Reclamante era digitadora, não se enquadrando em nenhuma dessas hipóteses. Ademais, o estabelecido no item 17.6.4 da NR-17, com a redação conferida pela Portaria nº 3.751/90, constitui determinação louvável de caráter administrativo, quanto a aspectos ergonômicos, para as empresas que possuem em seus quadros empregados que exercem a atividade de processamento eletrônico de dados, mas não obriga o pagamento das horas extras em comento, devido à falta de previsão legal ou convencional. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2004-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CARVALHO MARTELEVIZ
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA INAUTÊNTICA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso Ordinário efetivamente se encontrava deserto em face da falta de autenticação da guia de custas processuais (art. 830 da CLT).



PROCESSO : AIRR-391/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
 AGRAVADO(S) : HUGO FRANCISCO DA CRUZ DA PACIÊNCIA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-394/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELDER AUGUSTO LELIS DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LELIS DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-394/2005-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : VALDIR CAMPOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RIVAMAR AUTULLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-394/2006-146-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
 AGRAVADO(S) : GENOVAIS FRANCISCO DE JESUS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-395/1995-191-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ORMI ZULIANI
 ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, em relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Decisão regional fundada no princípio da sucumbência. Inobservância das Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-395/2002-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : TUNA LUSO BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
 EMBARGADO(A) : HÉLIO PAES PEREIRA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS
 ADVOGADO : DR. JÚLIA FIGUEIRA DE MELLO LARRAT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE DESCABIDA. A irresignação do agravante com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, mero inconformismo da parte com o resultado contrário a seu interesse. O aresto recorrido analisou, de forma fundamentada, a alegada nulidade da intimação (pauta) do julgamento regional, ressaltando, inclusive a ocorrência de preclusão, daí emergindo nítido o intuito do embargante ver reformado o julgamento proferido, o que, todavia, desafia recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-408/2000-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
 RECORRIDO(S) : HELI MANOEL PRADO COSTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por afronta literal e direta ao art. 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional a fim de que se pronuncie acerca da matéria atinente à aplicação ou, não, de cláusula de acordo coletivo para a rescisão do contrato de empregado que obtivera aposentadoria. Prejudicados os demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO NÃO SANADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caracterizada está a negativa de prestação jurisdiccional e a conseqüente nulidade do julgado "a quo", afrontado de forma literal e direta o art. 93, IX, da CF, pois o Eg. Regional, apesar dos embargos de declaração opostos, não enfrentou o tema ali invocado, antes tratado em contra-razões, a respeito de aplicação de acordo coletivo, cuja cláusula oitava, cuidava da rescisão de contrato de empregados que tivessem obtido aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-413/2000-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA FRIBURGUENSE DE CENTROS COMERCIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BRUNO JOSÉ S. VERBICÁRIO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SUELI DE FÁTIMA DE JESUS EMERICK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
 AGRAVADO(S) : TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2003-017-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
 ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARCOS PAULO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2005-001-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : GLEDSON CASTRO CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARQUES DE LUCENA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2004-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO(S) : JOEL ROBSON BORGES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. Trata-se de inovação recursal indicar, no agravo de instrumento, violação de dispositivos de lei não apontados no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420/2004-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOEL ROBSON BORGES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Araranguá, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2005-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANAÍDE MELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-425/2004-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : DENI CRISPIM CORRÊA
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Joaçaba, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00-6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-429/2005-103-22-00-7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUCIMAR ANTÔNIA DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LOPES VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-449/1996-191-17-00-6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, quanto ao IPC de março/90, por contrariedade à Súmula 315/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o reajuste salarial correspondente ao "Plano Collor". Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA. O Eg. Regional não se pronunciou explicitamente sobre os fatos que levariam ao reconhecimento da tríplice identidade nem se o reclamante constou ou, não, do rol dos substituídos. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas 126 e 297/TST, ficando inespecífico o dissenso. REAJUSTE SALARIAL - "PLANO COLLOR". De se reconhecer dissenso da Súmula 315/TST, pois o reajuste salarial de 84,32%, instituído pelo Plano Collor, não configura direito adquirido dos trabalhadores. PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA. O acórdão regional, ao deixar de aplicar a nova prescrição estabelecida pela EC 28/2000, e, por outro lado, ao considerar o autor trabalhador rural, por laborar em empresa de reflorestamento, decidiu em consonância com as OJs 38 e 271 da SBDI-1, por isso obstada a revista (Súmula 333/TST).

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-449/2005-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : THAÍS FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. RIVAYL DEONÍSIO DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-461/2004-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGARD COSTENARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-466/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDIBERTO DIAMANTINO
AGRAVADO(S) : FRANCELINO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO RECORRENTE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-472/2001-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
RECORRIDO(S) : AMARO BATISTA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e no tocante às custas, por violação do disposto no art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - e a determinação de recolhimento de custas; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. Decisão regional em que se condenou o ente público ao pagamento de custas. Violação do disposto no art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2000-022-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUGO CÉSAR DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, *ipsis litteris*, reprodução das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2005-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : GIOVANI CÉSAR HOLANDA LEITE
ADVOGADO : DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS - FGTS - MULTA - VIOLAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS.

Decisão agravada que se reporta à OJ. 344 da Eg. SBDI-1, fundamento este que, todavia, não foi infirmado no presente agravo, que se limita a apontar determinados preceitos de lei sem demonstrar como o julgamento regional os teria violado, de forma direta ou frontal, a permitir o trânsito da revista. De outro lado, tratando-se de condenação subsidiária do Estado Potiguar, ora agravante, sendo o responsável direto o BADERN, a sustentada inaplicabilidade da OJ. 341 da Eg. SBDI-1 não tem sentido.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NOELMA HURTADO SARMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, em reconhecer que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-507/2006-145-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OMNI SISTEMAS ESPECIAIS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. YVETTE RENATA CASTRO ALVES
RECORRIDO(S) : FABIO JEAN SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ÁUREO FABIANO SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-512/2005-033-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRESSA RIBEIRO GALLETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRACA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO
AGRAVADO(S) : GALETTI VEÍCULOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-523/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO ANUNCIÇÃO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Questão fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2002-271-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que invoca o óbice da Súmula 126/TST, fazendo, apenas, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-524/2005-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ANDRÉA C. MUSSO DA SILVA
AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o processamento do agravo de instrumento quando se constata a deficiência de traslado, no caso, a ausência da certidão de intimação pessoal do acórdão regional, elemento indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA CACHONE VIDOTO
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-527/2002-095-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADOS : DR. JAIR TAVARES DA SILVA E DR.OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JEOVAL SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-557/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : EDINALDO DA SILVA NERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e determinar a inversão do ônus de sucumbência. Mantém-se o valor da condenação fixado pela Corte de origem.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. OMISSÃO. O provimento do recurso de revista interposto pelo Reclamante implicou a inversão do ônus de sucumbência, uma vez que anteriormente julgada improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão.

PROCESSO : AIRR-561/2006-006-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRO MÁRCIO MAIA SALES
ADVOGADO : DR. WYLIANO ALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-578/2005-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SALETE OBERHERR PRITSCH
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-582/2000-112-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO OSÉAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ CYRILLO
RECORRIDO(S) : RIO PARDO INDÚSTRIAS DE PAPÉIS E CELULOSE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Decisão fundamentada na prova oral, na qual se evidencia que "havia transporte público regular até o local de trabalho". TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA. Constatação, pelo Tribunal Regional, de que o Reclamante usufruía de quinze minutos de intervalo para alimentação. DESCONTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. Decisão regional fundamentada no fato de não ficar demonstrado vício de consentimento na autorização prévia assinada pelo Reclamante. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Contrariedade a Súmulas e divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-584/2005-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUIÇÃO ADVENTISTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL ESTE BRASILEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : LEDA MARTA ROQUE ALVES NAVES
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestarem a tempestividade da revista. Enfatize-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, as partes são responsáveis pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-586/2005-132-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCIANA SILVA TONA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Consta do Despacho agravado que as fls. 491, 491vº e 492 comprovam a tempestividade do Recurso de Revista. Entretanto, embora a parte, na petição de Agravo tenha afirmado que o traslado é cópia fiel extraída do processo principal, a cópia que corresponde à fl. 491vº, referido no despacho agravado não contém qualquer dado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-590/2003-093-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ ALVES & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA
RECORRIDO(S) : FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
RECORRIDO(S) : RONALDO BOLZAM
ADVOGADA : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-593/2003-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ZENILDE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ILHÉUS SERVICE CONSERVAÇÃO LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ATALAIA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMON BATISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado pelo Regional, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula 331 desta Corte, em cuja redação se contém expressa análise da matéria em face do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. A observância da Súmula TST/331, IV, resulta em que a denegação de seguimento a recurso de revista se mostra em consonância com o art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-617/2004-006-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDA VITÓRIA MEIRELES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO MUNICÍPIO SOBRE A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de intimação pessoal do Procurador do Município sobre a publicação da decisão recorrida é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-620/2006-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO LAURENTINO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MEDEIROS DE ALBURQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se negou seguimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625/2001-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL & CIA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTIANE DE SOUZA DELLA COSTA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA MARCONDES ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-630/2003-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. INALDO ANTONIO RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-630/2004-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : OSMAR PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, conforme noticiado na decisão recorrida, o trânsito em julgado ocorreu em 25/04/03, e o ajuizamento da presente ação se deu em 10/09/04, não havendo, assim, prescrição a ser pronunciada. 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO TRABALHADOR. Já é pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. A quitação levada a cabo pelo TRCT cinge-se apenas às parcelas expressamente consignadas nesse recibo. Com efeito, tal quitação, como pretende a Reclamada, não abrange todo o plexo das verbas oriundas do extinto contrato de emprego. 4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-642/2005-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMACOL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDINO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILLIAM APOLÔNIO ROCHA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO FERREIRA DE RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-647/2004-451-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE - FUMSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LIMA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento valores relativos às horas extras (sem os adicionais) e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-651/2002-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-657/1999-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
AGRAVADO(S) : LUCIANE APARECIDA ORLANDO
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Recurso de revista em que a Reclamada se limita a indicar divergência jurisprudencial. SÚMULA Nº 330 DO TST. DOCUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Ausência de questionamento. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARCO INICIAL. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-659/2005-131-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDO(S) : TEREZA FILOMENA ROMANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do Recurso por violação a lei.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-660/2005-054-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : ELI DE SOUZA MELO
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2003-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDENILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-670/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-691/2002-055-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSINEIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA
RECORRIDO(S) : LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO PEDRO FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CIÊNCIA DO FATO AO EMPREGADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INSERVÍVEIS. SÚMULA Nº 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nos termos da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, não servem ao estabelecimento de divergência julgados transcritos no recurso em que não se tenha indicado a respectiva fonte de publicação.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-697/2004-009-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : ACEOLI DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença pela qual se pronunciou a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo Reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 19/07/04, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701/2005-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : ELIUE DE SENA ROSA
ADVOGADO : DR. WANOR MORENO MELE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTES TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-704/2000-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE ITTNER
ADVOGADO : DR. ÉLCIO BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer o recurso de revista quanto ao à base de cálculo da multa por litigância de má-fé e quanto à base de cálculo das horas extras do comissionista misto e, no mérito, dar-lhe provimento para que a multa por litigância de má-fé seja calculada sobre o valor da causa corrigido, conforme art. 18, § 2º, do CPC, e para estabelecer que sobre as comissões, somente incida o adicional de horas extras e, com relação à parte fixa do salário, as horas extras deverão ser pagas pelo valor/hora, acrescido do respectivo adicional, na forma da Súmula 340/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA - BASE DE CÁLCULO. Não ofende o art. 17 do CPC a condenação na multa por litigância de má-fé, haja vista que o Regional a entendeu configurada, diante da transcrição alterada da inicial. Entretanto, ao condenar a reclamada na multa no importe de 20% sobre o valor da condenação, o Tribunal recorrido violou o art. 18 do CPC, sendo imperativo reduzir a multa para 20% sobre o valor da causa corrigido. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Não há que se falar em violação ao art. 62, II, da CLT, pois, a despeito do exercício de trabalho externo, verificou-se que, in casu, era possível o controle do início e do término da jornada. ACORDO

COLETIVO - APLICAÇÃO. No tocante à aplicação da norma coletiva, tem incidência o óbice da Súmula 297-I/TST, em razão da inexistência de tese acerca do tema no acórdão regional, que reputou inovatória a arguição. COMMISSIONISTA MISTO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR. Tratando-se de comissionista misto, a sobrejornada há de ser paga fazendo-se a incidência do adicional de horas extras, apenas, sobre as comissões, ao passo que, sobre o salário fixo, reputam-se devidas as horas extras com o respectivo adicional (Súmula 340/TST). Quanto ao divisor de horas extras, a recorrente, embora alegue prestação jurisdicional incompleta, não observa o que determina a OJ 115 da SBDI-1, além do que os arestos colacionados são imprestáveis (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337/TST).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-061-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Decisão do Tribunal Regional baseada na análise de prova. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-713/2005-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : MARTA VEGNADUZZI DALLARME
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-718/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : LUÍS ELOIS BRAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da íntegra do recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-722/1991-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO E OUTRA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARLETTE VIEIRA CAGNIN
ADVOGADA : DRA. LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento.

A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725/2005-047-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : ELI PEREIRA
ADVOGADAS : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTES TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2002-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GLOBO COCHRANE GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CLÉO HENRIQUE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO PARA DESCANSO E PARA ALIMENTAÇÃO. Questão fática. Decisão regional em que se consigna trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante análise de prova documental. A concessão de intervalo para descanso e alimentação não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento com jornada de seis horas, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal (Súmula nº 360 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2003-051-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : JÚLIO PEDRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758/2005-068-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA
RECORRIDO(S) : DANIEL MOISÉS
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTES TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-779/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIRCEU MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783/2005-060-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : MIGUEL JOSÉ QUERINO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ MERCHAM DE SANTANA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-790/2003-382-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MÁLAGA PRODUTOS METALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO DE MELLO
AGRAVADO(S) : ALAÔR PAULINO MARQUES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO GOMES SECUNDINO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Peças apresentadas sem a devida autenticação e ausência da cópia do acórdão proferido no julgamento de embargos de declaração opostos do acórdão regional, bem como da respectiva certidão de publicação. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-790/2003-057-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SIMÃO LEVY
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

A decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal, em face da CEF, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1. Por isso, não há que se falar em violação constitucional, tendo em vista o que dispõe a OJ 336 da SBDI-1 nem tampouco em contrariedade a Súmulas do TST, visto que o entendimento contido na OJ 344 trata especificamente do tema ora discutido. Também não se verifica ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-795/2005-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : DIONE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DALLA SOARES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2003-012-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : RM SISTEMA DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : ERISMAR PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-857/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : P J TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDINEI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NATANAEL DA SILVA MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. COMPROVAÇÃO DA INIDONEIDADE DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. A condenação da reclamada como responsável subsidiária independe de prova concreta da inidoneidade da prestadora, uma vez que, a teor da orientação contida no item IV da Súmula 331 desta Corte, a responsabilidade atribuída ao tomador dos serviços somente será efetivamente aplicada se, na fase de execução da sentença, a empresa prestadora - devedora principal - não efetuar o pagamento dos créditos deferidos ao reclamante. Contrariedade à Súmula 331 desta Corte não configurada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2002-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS RECK
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. No que diz respeito à substituição processual, as duas ementas ofertadas se mostraram imprestáveis, por não observarem a Súmula 337/TST e a alínea "a" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS.O Eg. Regional entendeu, mediante a análise da prova testemunhal, que as folhas individuais de ponto não consignavam a jornada efetivamente cumprida pelo autor. Inespecíficas as ementas colacionadas, haja vista tratarem de situação fática diversa da adotada pelo Regional, atraidno o óbice da Súmula 296/TST. Ademais o julgamento está em harmonia com a Súmula 338/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVID MARCOS COSTA
ADVOGADA : DRA. JUCÉA OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S) : DELARA BRASIL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-896/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : STEFANO CRISPIM MELO SANTOS
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes, e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não prospera a pretensão do Reclamado quanto à aplicação do princípio da irretroatividade das leis. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho visto que a matéria não guarda qualquer pertinência com o instituto da compensação, e referida Súmula assegura ao trabalhador a percepção dos depósitos relativos ao FGTS, quando declarada a nulidade do contrato de trabalho. Ademais, a pretensão não pode ser atacada, visto que o instituto está adstrito à identidade de títulos. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 4. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-905/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA RAIMUNDA SOUZA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. SIMONE MARIA VALLE BARBOSA DOS ANJOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as seguintes cópias: certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e a certidão de publicação dos embargos declaratórios. Ambas essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-908/2005-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : R A SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : CLAUDIONOR MENDES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ SCHNEIDER WOLF



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. SERVIÇO DE COMISSARIA REALIZADO DURANTE O ABASTECIMENTO DE AERONAVE. SÚMULA 126 DO TST. O serviço de comissaria realizado junto às portas traseira e dianteira das aeronaves, desenvolvido simultaneamente ao abastecimento de combustível, dá ensejo à percepção do adicional de periculosidade. Assim, se o Tribunal Regional noticiou o trabalho em área de risco, em razão do abastecimento de aeronaves, e concluiu que era devido o adicional de periculosidade, somente mediante o reexame dos fatos e da prova seria possível reformar essa decisão, afastando-se a conclusão de que o reclamante estava exposto ao risco. No entanto, esse procedimento é vedado nesta fase recursal, haja vista a natureza extraordinária dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-917/2003-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VERA LUZIA LEMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO RANGEL VIEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-918/2004-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DIVINO MARTINS DE CAMARGO FILHO
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : RR-920/2002-055-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIDNEY DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 132 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade incide sobre o salário básico (Súmula 191 do TST); no entanto, esse adicional integra também a base de cálculo das horas extras (Súmula 132, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-930/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JORGE FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Não afronta a literalidade dos arts. 7º, XXIII, da CF, 189, 190 e 192 da CLT a decisão que, amparada no art. 131 do CPC, afasta as conclusões do laudo pericial, e indefere o pedido de adicional de periculosidade, lastreando-se, inclusive, nas conclusões de outros laudos técnicos produzidos em processos movidos contra a mesma reclamada, por reclamantes que exerciam função idêntica à do agravante. Ademais, alterar a decisão recorrida implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-944/2004-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MOSART SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Arestos oriundos de Turma desta Corte superior ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida não observam o disposto na alínea a, do art. 896 da CLT e, portanto, são inaptos à comprovação da divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2004-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE M. PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALICON MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2004-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ESTEVES LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, da CLT. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-961/1998-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANTUNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. TEREZA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, o qual passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-966/2003-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARINHO DE O. AGUIAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ATO JURÍDICO PERFEITO.

A decisão regional que conta a prescrição para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, nisso não se podendo existindo afronta direta ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, matéria tratada no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, o julgamento está em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, não se caracterizando ofensa direta à legalidade. Também ileso o inciso XXXVI do art. 5º da Carta Política, pois se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-966/2005-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/2004-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OLIVEIRA & SILVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZABELA MORILLA MORAES
AGRAVADO(S) : ALÓISIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada. SALÁRIO "POR FORA". PRÉPOSTO. CIÊNCIA DOS FATOS. Confissão real no tocante ao pagamento de salário não contabilizado. Confissão ficta quanto ao respectivo montante. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstrada.

PROCESSO : RR-971/2003-661-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : LEONILCE TEREZA OLIVEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. EMERSON LOPES BROTTTO
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. violação do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que julgue o recurso ordinário, interposto pelo Reclamado a fls. 322/331.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69. PRERROGATIVAS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, embora empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, responsável pelos serviços postais, equipara-se, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, ou seja, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais ao final e dispensa de depósito recursal. Referido dispositivo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-987/2005-201-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : NAZARÉ COLARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-991/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUZINETE FERREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser declarada quando no v. acórdão principal já se encontram todos os elementos que levaram o Regional a concluir no sentido de que não havia direito a diferenças de complementação de aposentadoria, pois a participação nos lucros não se estenderia aos inativos, também afastada a fraude alegada. Ilesos, pois, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CONVENÇÃO COLETIVA X ACÓRDO COLETIVO. O julgamento regional examinou e interpretou o sentido e alcance de acordo coletivo específico, que afastou a aplicação de convenção coletiva, tendo sido relegadas as discussões salariais dos empregados do BANRISUL para o mês de abril de 2000. Assentou, ainda, o julgamento regional que a participação nos lucros não está atrelada à remuneração e, por isso, não poderia ser incluída nas hipóteses de extensão previstas na Resolução 1600/64, que tratou da complementação de proventos e respectiva forma de pagamento. Nesse quadro, que atrai a Súmula 126/TST, não se reconhecem as violações legais diretas pretendidas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2000-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEOCLECIO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. OSCAR CERVEIRA DE SENA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. Questão fática. Decisão regional em que se registra exposição habitual e diária do Reclamante ao risco, mediante análise de laudo pericial. Violação de dispositivo de lei, contrariedade à Súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.011/1990-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ITAMAR AUGUSTO VASQUES MELECCHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento da executada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, apenas, quanto ao tema dos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecida a decisão de primeiro grau, determinar a aplicação do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - LEGALIDADE AFRONTA DA. Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2.180-35/2001, a qual acrescentou à Lei 9.494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de

nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8.177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória. CÁLCULOS - COISA JULGADA PRESERVADA. Não há afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal a ser reconhecida, pois esta se configura quando houver evidente dissonância entre o título executivo e a decisão liquidanda, o que não ocorreu no presente caso. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-1.013/2005-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZALTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO : DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º da CLT), restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.034/2005-003-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS BISPO
ADVOGADO : DR. JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a invalidade da norma coletiva mediante a qual se estipulou a supressão do intervalo intrajornada e para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, com acréscimo de 50%, e reflexos, em decorrência da não-concessão do intervalo intrajornada. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.035/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : ADELAIDE BAHIA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.038/2003-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ANNITA CRUZ LOPES DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPREGADO APOSENTADO. SUPRESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se reconheceu o direito à complementação de aposentadoria, em razão da supressão indevida do auxílio-alimentação de ex-empregados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, e definiu-se a incidência de prescrição quinquenal, delimitada pelo ajuizamento da reclamação trabalhista. Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1 Transitória e Súmula nº 327 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2005-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MOREIRA BORGES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.047/2001-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRENE MATIUSSU
ADVOGADO : DR. JORGE MOREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S) : RIVE GAUCHE CABELEIREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.048/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.051/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TUCAMAR AGRO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROBERTO VICENTE PETRONE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.063/2002-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ÉDSON NOGUEIRA BASTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : CROMATON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CORDIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : BAILEE LOGÍSTICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO VEDADO.A Súmula 126/TST inviabiliza o trânsito da revista quanto ao não reconhecimento de relação de emprego entre as partes, uma vez que a matéria foi solucionada com base em detida análise da prova, que não permitiu a constatação de subordinação e cujo re-exame é expressamente vedado nesta fase recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-027-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
AGRAVADO(S) : NEUZA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Discussão em torno de complementação de provento de aposentadoria, instituída pela empresa e decorrente do contrato de trabalho, insere-se na competência da Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal. Os argumentos em torno da ilegitimidade passiva não foram objeto de análise pelo Regional, o que atrai a incidência do item I da Súmula 297/TST. Já está pacificado nesta C. Corte o entendimento de que a supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (OJ Transitória 51 da SBDI-1), o que inviabiliza o apelo, nos termos da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2001-027-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S) : NEUZA RIBEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da FUNCEF, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.068/2003-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ BARRETO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para postular em juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta inicia-se na data de vigência da referida norma, e não da rescisão do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.2. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentada pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, no qual expressamente se atribui ao empregador, quando extinto o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, da multa de 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.089/2006-032-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SUZANA ALCIONE DE SOUZA RIBEIRO ARRUDA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDRO PEIXOTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de comprovação inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.105/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : CARLOS FELIPE ALENCASTRO FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.106/1995-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL ANNE SULLIVAN
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA CLEMENTINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da executada, o que não configura hipótese de nulidade. Ileso o art. 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SDI-1/TST).DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. Não se caracteriza, na espécie, violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF/88, mas, sim, decisão conforme esse princípio. Nos termos do acórdão recorrido, a liquidação foi processada de conformidade com o comando da sentença exequenda e os limites objetivos da coisa julgada, sendo observada a regra de fidelidade entre a liquidação e o título.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA AO DEVEDOR. Não ofende as garantias previstas no art. 5º, XXXV e LV, da CF, a decisão recorrida em que se manteve a aplicação de multa (1%) ao devedor que, litigando de má-fé, opõe resistência injustificada ao andamento do processo executório ao negar-se ao cumprimento do comando condenatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2000-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : JULIANA MARIA MENESES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETTE PITARELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTETELATÓRIOS. Considerando que na decisão regional não foi imposta a multa de 1% à Embargante, não possui interesse recursal a Recorrente de ser excluída referida multa, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ADICIONAL. Recurso em que não se impugnaram os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELMA JOANA DE JESUS
ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA
AGRAVADO(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.143/2005-021-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO. IRREGULARIDADE. PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA COTROVÉRSIA. PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE NÃO APRESENTADA.1. Versando a tese de agravo de instrumento sobre a validade do substabelecimento passado ao subscritor do recurso de revista, o traslado da procuração outorgada ao substabelecente se insere na previsão contida no item II do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.2. Como a Agravante não tomou tal providência, o traslado do agravo de instrumento encontra-se irregular.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.147/2005-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.153/1998-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : RUBERVAL ROMANHA CURTO
ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. EFEITO RETROATIVO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.157/2003-441-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS

ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" (Enunciado nº 221, I, deste Tribunal). Alegação de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, desacompanhada do dispositivo em que se encontra previsto, não autoriza o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.163/1993-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU REGATTIERI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COISA JULGADA OBSERVADA O Eg. Regional, julgando agravo de petição do executado, asseverou que os cálculos obedeciam a coisa julgada, cuja violação não se argüi. Nesse quadro, a discussão em torno da impossibilidade de integração de gratificação natalina e de observância de teto nos cálculos da complementação de aposentadoria não envolvem afronta direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, por isso que corretamente trancada a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.169/2002-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
ADVOGADO : DR. NIVALDO BUENO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRITO RINALDI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NO REGIONAL POR FALTA DE MANDATO - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO.

O art. 538 do CPC assegura a interrupção do prazo para a interposição de eventuais recursos mediante a oposição de embargos declaratórios. No caso, porém, o Regional não conheceu os embargos declaratórios por irregularidade de representação, importando, com isso, na inexistência do apelo. Portanto, como a parte não pode fabricar prazo para si mesma, nenhum dos dois embargos de declaração têm força interruptiva do prazo para a interposição dos recursos subsequentes. Correto, pois, o despacho denegatório, não sendo o caso da OJ. 52 da Eg. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2000-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ALFREDO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO JUNTADO AOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. INSTRUMENTO DE MANDATO DO SUBSTABELECIMENTO JUNTADO AOS AUTOS DA CARTA DE SENTENÇA. A existência de instrumento de mandato do substabelecimento nos autos da carta de sentença não torna válido o substabelecimento juntado aos autos do recurso de revista interposto nos autos do processo de execução definitiva. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2003-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADOR : DR. MAURO ANDRÉ LESCHKO
AGRAVADO(S) : ARNALDO ARNO SCHMORANTZ
ADVOGADO : DR. CARLOS WILLI CAL

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-062-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO SANTANA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.220/1999-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISSAMU GOTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "Compensação - PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO PELO PDV COM VERBAS RESCISÓRIAS. INVIABILIDADE. O crédito rescisório não pode ser compen com a indenização recebida ela adesão ao plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista, assim entendida aquela inerente ao contrato de trabalho. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo o qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a drvidas de natureza trabalhista". CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expandido pelo Tribunal Regional é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.245/2004-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SILVANIR MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Chapecó, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.249/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO LUÍS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE NUNES DE MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.254/2003-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FABIANO CLAUDINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : PETROGÁS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO LINHARES MENDONÇA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária a segunda Reclamada, Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Petrogás Comércio e Serviços Ltda., restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de empresa pública. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2004-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL ASSISTÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MMSS - SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCO OSVALDO NÉRIO FELLETTI
AGRAVADO(S) : VÁLTER RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TOMADORA DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.269/2005-032-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JANE ROSE SCHAUFFLER LEHMKUHL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : RUI GUILHERME
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA



DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TÍQUETES REFEIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O argumento constante na minuta do agravo de instrumento não foi apresentado nas razões do recurso de revista, constituindo inovação à lide. O agravo de instrumento não é meio hábil para aditamento de recursos. Logo, preclusa a pretensão de análise do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.290/2005-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MERCÚRIO
AGRAVADO(S) : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. Evidenciada a deficiência no traslado, à falta de peças essenciais à compreensão da controvérsia (art. 897, § 5º, I, da CLT), deve ser confirmada a decisão denegatória do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.300/2005-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. ELIANE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-002-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : DAGMA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GRACIELE PINHEIRO TELES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRESCRIÇÃO - DISENSENTO INESPECÍFICO.

Correto o trancamento da revista, pois a divergência ofertada não se reveste da especificidade exigida pela Súmula 296, I/TST, eis que não aborda o mesmo fato delineado no aresto regional, qual seja, de que se trata de pretensão meramente declaratória, infensa à prescrição. Tampouco há que se falar em violação direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e em contrariedade à OJ 128 da Eg. SBDI-1, pois o caso é de mera pretensão declaratória, exceção não contemplada no preceito constitucional nem se discute transposição de regimes jurídicos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.322/2003-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES MANTA HOTÉIS DE TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA FERRUGEM
ADVOGADA : DRA. EUNICE AZEVEDO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. I. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários de advogado se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RUI CESÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAUDO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.344/2004-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA GADÊLHA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO DE TRASLADO - PEÇA ESSENCIAL FALTANTE - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO.

Não tendo a parte instruído o apelo com cópia do mandato outorgado ao patrono da parte contrária, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT, para a regularidade da relação processual, resta inviável o apelo.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/2005-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : RIVALDO AMARO CAMPOS
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Por outro lado, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.348/2003-027-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CAMPOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT", por violação ao art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. Não se verifica ofensa aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, visto que, admitida a confissão, é impertinente a discussão sobre o ônus da prova, em razão do disposto no art. 334, inc. II, do CPC. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. O reconhecimento em juízo de parcelas trabalhistas não-quitadas não dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, visto que o § 6º do mesmo dispositivo não se refere à quitação total do contrato de trabalho, apenas à quitação das parcelas constantes do termo rescisório. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.349/2004-023-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : CAIO ALBERTO OLBRISCH ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : COOPERSONAL - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O conhecimento do recurso de revista submetido ao procedimento sumaríssimo está adstrito às hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSELITO SILVA DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADO : DR. WALMIR BERNARDES JARDIM
AGRAVADO(S) : ELAINE RÚBIA COSTA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MAGDA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO
AGRAVADO(S) : SACOLÃO PROGRAMA ABC DO POVO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NOTIFICAÇÃO. FIRMA - DENOMINAÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.356/2004-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSANEIDE LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. Incabível agravo regimental de decisões colegiadas desta Corte. Não se aplica o princípio da fungibilidade, no caso, uma vez que há previsão de recurso adequado à hipótese de julgados de Turmas do TST em agravo de instrumento (art. 239 do RITST). Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.361/2003-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S) : JULIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : SITESE SISTEMAS TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "intervalo interjornada - horas extras e reflexos", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, bem como seus reflexos.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MÁRS ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : FISIOMED MEDICINA FÍSICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO RODRIGUES ZEBRAL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.369/2004-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DRA. MELÂNIA RUON
 AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-111-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANAURELINO GOMES JACOBSEN E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI
 AGRAVADO(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Inespecíficos os arestos transcritos para confronto de teses, haja vista que não tratam da hipótese específica dos autos, acerca da indenização por dano moral decorrente de inclusão do nome dos reclamantes em lista negra (Súmula 296-I/TST). Outros paradigmas não cumprem a exigência da alínea "a" do art. 896 da CLT ou não indicam fonte de publicação, inobservada a Súmula 337/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.372/2001-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ARLINDO RUIZ
 ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRAU E BASE DE CÁLCULO DE INSALUBRIDADE. Adicional de insalubridade. Base de cálculo - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 (Súmula nº 228 do TST). Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.378/2000-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : VERA MARIA DE ALMEIDA BASTOS GOMES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
 AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Eg. Regional entendeu ser indevida a diferença de complementação da aposentadoria dos reclamantes, por meio da qual pretendem ser enquadrados no novo plano de cargos e salários, pois já estavam aposentados quando este foi implantado, sobretudo porque o cargo que exerceram ainda existe na reclamada e porque lhes foi assegurado o direito à remuneração que percebiam quando estavam na ativa. As hipóteses previstas nas Súmulas 51 e 288/TST, portanto, não se aplicam a situação dos autos, pois tratam do presente tema de forma genérica, enquanto que o v. acórdão recorrido é específico, além de estar amparado em diversos fundamentos, não abordados nos citados verbetes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.386/2005-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : INÁCIO PEDRO LORENZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que, in casu, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.386/2005-004-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.391/2003-069-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOMINGUES CAMARGO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, encontra-se, efetivamente, prescrita a pretensão às diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.397/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : GERALDO WANDERLEY DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. I. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnem os fundamentos adotados no despacho transitório do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.399/2003-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MARISE SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/1999-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADONIAS MAZOLLI E OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO COUTO DE MATOS
 AGRAVADO(S) : ALPHAPRINT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.407/2003-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VÁLTER JOAQUIM CALDINI
 ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - MARCO PRESCRICIONAL.

Julgamento regional em sintonia com a OJ. 344 da Eg. SBDI-1, que, salvo a exceção de decisão da Justiça Federal sobre os expurgos, conta o prazo prescricional da vigência da Lei Complementar 110, de 30 de junho de 2001, por isso não violada a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, no caso não se contando o marco prescricional da data do rompimento do contrato de trabalho.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.416/2003-022-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, conforme notícia a decisão recorrida, o ajuizamento da presente ação se deu em 26/06/2003, não havendo, assim, prescrição a ser declarada. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.417/2005-004-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CÍCERO DAMIÃO DE MENEZES
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item II, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria, tal como apresentada no Recurso de Revista, reveste-se de natureza fático-probatória, razão pela qual a verificação, na hipótese, do preenchimento ou não dos requisitos elencados na Súmula 219 do TST remeteria a discussão para o campo dos fatos e da prova, insuscetível de revisão nesta esfera recursal, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.422/1997-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DE BASTOS GODOY
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONFISSÃO FICTA DO RECLAMADO - ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. O Eg. Regional não violou de forma direta os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, em face da confissão ficta do reclamado, restou invertido o ônus da prova da sobrejornada. As ementas colacionadas tratam de hipóteses diversas das dos autos, tendo incidência as Súmulas 23 e 296-I/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/1993-043-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : BENEDITA JOSÉ CURY DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. PAULO LOURENÇO SOBRINHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Falta de questionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.432/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
 AGRAVADO(S) : YOUTI TANAKA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.467/2005-013-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : REINALDO DAMACENO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.470/2004-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADORA : DRA. ELENICE PAVESI TANNURE
 AGRAVADO(S) : SOATE MARIA CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.479/2003-074-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BENEDITO MINALE
 ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
 RECORRIDO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTO INTERLAGOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição bial, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se for comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito do trabalhador à atualização do saldo da conta vinculada. Constatando-se que o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu dentro do biênio contado da data de vigência da referida Lei Complementar, merece reforma a decisão recorrida.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : RAUL MARCELO YOUNG SIEBERATH
 ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO.

Não há tese no acórdão regional a respeito da interrupção da prescrição por ação ajuizada anteriormente, elemento imprescindível para atrair a OJ 344 da SBDI-1. Nesse quadro, há que se considerar a premissa fática estabelecida no acórdão recorrido, no sentido de que a ação foi ajuizada em 14.10.2003, quando já ultrapassados dois anos, a contar do advento da Lei Complementar 110/01. Não prequestionada a interrupção, tem incidência a Súmula 297, I/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.504/2004-033-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RINALDO JOSÉ DE ASSIS ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: à unanimidade, conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, ressalvado entendimento em sentido contrário, do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Indaial, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. JUSTIÇA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT estabelece-se a faculdade de ser concedido o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Idêntico requisito apresenta-se no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.505/2005-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MASTER SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES ALVES DA LUZ
 AGRAVADO(S) : DANIEL ANTÔNIO ALVES ROSA
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PEREIRA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de peças obrigatórias, no caso, cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, das custas, do acórdão regional e respectiva certidão de intimação, obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e da Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.528/2004-001-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CHILDERICO BITTENCOURT HOSTERNO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para prosseguir no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado (fls. 118/129) e analisar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante a fls. 142/156.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.528/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : CHILDERICO BITTENCOURT HOSTERNO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto proveniente do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.546/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EDSON PLACERES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
 RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EMPREGADO BANCÁRIO EQUIPARADO AO GERENTE. Não viola o art. 62, inc. II, da CLT, a decisão que, em face das reais atribuições e prerrogativas do cargo exercido, equipara ao gerente, para efeito do disposto no referido dispositivo, o empregado bancário exercente de cargo diverso.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.546/2004-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALVINO AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA NÃO CARACTERIZADA.

Conforme exposto no v. acórdão revisando, a rescisão do contrato de trabalho do reclamante não se deu no período de 24 meses anteriores à obtenção da aposentadoria, de sorte que a reclamada não praticou ato fraudulento com o intuito de obstar garantia normativa, daí ileso o art. 9º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2002-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OSMAR JUSTINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.567/2004-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BATERIAS CRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SÉRGIO SILVA BENEDICTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.586/2005-033-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MILTON TADEU BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.621/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : ANA CLEUDE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, em reconhecer que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.660/2003-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IIF
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA ROMÉLIA ANDRADE DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPOSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : HERCILIO QUEIROGA MACIEL
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se acha o agravo que não se insurge, especificamente, contra as razões de transcurso da revista. Há que se reconhecer não cumpridos os requisitos do art. 524, II, do CPC. A atitude da agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Nesse sentido é a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2004-021-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S) : JONAS PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS RESCISÓRIAS.

Inviável o apelo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, quando a decisão Regional não reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, mas, sim, a respon subsidiária do tomador de serviço, de acordo com a Súmula 331, IV, do TST. Inaplicável, por isso, a Súmula 363/TST, que dispõe sobre contratação irregular de servidor público, situação que não foi alvo da decisão recorrida. Quanto às multas previstas nos art. 467 e 477 da CLT, o julgamento regional as deferiu porque referida responsabilidade impõe o pagamento total devido ao Reclamante, incluindo as aludidas multas, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não honrar esse débito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.709/2003-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NELSON GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-1.718/2003-312-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES FRANCISCO SALGO FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. Cópias não autenticadas de documentos juntados pelo Agravante não são admitidas para a comprovação da regularidade de representação. Efeito da não-observância do disposto no art. 830 da CLT. Agravo em recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/2001-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CURSO SUPLETIVO POP S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA
AGRAVADO(S) : JORGE ALVES GONÇALVES DALTON
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ABDALAH LAKIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.726/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JANETE DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IJU-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.736/2004-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO BEZERRA
ADVOGADO : DR. IRVANDO LUIZ PREVIDES
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 268 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTIVO. O ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda que arquivada sem a citação da parte contrária, interrompe a prescrição. A orientação contida na Súmula 268 desta Corte de que a reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, não contempla nenhuma ressalva ou restrição quanto ao alcance desse efeito interruptivo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.761/2004-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT e do item III da IN 16/1999.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.804/2005-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ALCÂNTARA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.829/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ENILDO BOETTGE MACEDO
ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PEREIRA E ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. De fato, há de se manter trancada a revista pois, não satisfeito, à época de sua interposição, o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação (Súmulas 164 e 383-I e II-TST), sendo certo que a aplicação do art. 13 do CPC está restrita ao primeiro grau. A correta representação processual há de ser manifestada, inexoravelmente, no momento da interposição do recurso, já que tal falha não pode ser superada nesta instância extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2001-053-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. Questão fática. Decisão regional em que, mediante análise de prova, consignou-se o preenchimento dos requisitos previstos em norma coletiva, que garantiam ao Reclamante a percepção do prêmio aposentadoria. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.846/2000-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDREY V. PREVIDELLI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em que se afastou a configuração de contrato de trabalho temporário. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.849/1992-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CARLOS BLAJ E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as cópias do acórdão regional e da sua respectiva certidão de publicação, ambas essenciais na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT e da OJ Transitória 18 da SBDI-I, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2003-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ ZAMBO
AGRAVADO(S) : KATIA FORTUNATO DA PALMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DIOGO TAVARES
AGRAVADO(S) : DELTA COOPERATIVA DO RAMO DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Decisão regional em que se concluiu pela existência de fraude na terceirização, mediante análise de prova. Trabalho de auxiliar de enfermagem em centro de cardiologia. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.869/2004-041-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NILTON DE MELO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. (Súmula 191 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.896/1994-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REGINA CÉLIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME FÁTICO VEDADO.

Partindo da análise do depoimento pessoal da autora e porque dispensadas suas próprias testemunhas, o Eg. Regional firmou convicção de que os trabalhos prestados não eram pessoais nem subordinados, de sorte que, o reexame e revalorização dos fatos, de modo a atingir a conclusão desejada, é procedimento vedado em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.903/2003-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TACIANE LEITE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO PINHEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : DMX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉLIA DE CARVALHO CORREIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema "gestante - garantia de emprego".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE ESTABILIDADE. É irrelevante perquirir se a Reclamada tinha, ou não, conhecimento da gravidez da Reclamante na época da dispensa. Orientação traçada nos itens I e II da Súmula nº 244. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.918/2002-242-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAX ANTONIO PAUL
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA JORGE DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo da Constituição Federal inexistente, em face da ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência jurisprudencial não configurada. INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.035/2004-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SELMA SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de São José, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista da Reclamante a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista do Reclamado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.110/2002-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO OLIVEIRA VICENTI
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2001-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WILSON BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.142/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA LAURA ESCOBAR
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADA : DRA. ILZA REIKO OKASAWA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. Incide a Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.160/2002-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S) : ADELINA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não caracteriza, por si só, inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.195/2003-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DARCI RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ASSIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.1. Julgado improcedente o pedido de diferenças atinentes aos descansos semanais remunerados, porque tido por correto o critério de cálculo adotado pelo empregador, é de natureza fático-probatória a pretensão recursal em que se pretende seja reconhecida a procedência desse pedido valendo-se do argumento de que a Reclamada teria utilizado divisor incorreto. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/2000-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.217/1996-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR BRAGA MARCOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Divergência jurisprudencial não demonstrada. HORAS EXTRAS. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.238/2001-003-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DOUGLAS APARECIDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA
RECORRENTE(S) : GRACE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante somente quanto ao tema intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao intervalo intrajornada; sem divergência, conhecer do recurso de revista manifestado pela Reclamada apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, base de cálculo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar seja o salário mínimo base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se confere validade a acordo coletivo de trabalho no qual se estipula a redução do intervalo intrajornada. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal.

PROCESSO : RR-2.252/2004-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JÚLIO GERSON CARLINS
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, incidente sobre o salário básico do reclamante, nos termos da Súmula 191 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Havendo regular ingresso na área de risco, ainda que por poucos minutos diários, está configurada a intermitência a justificar o deferimento do adicional de periculosidade, e não a eventualidade. A exposição eventual é fortuita, não habitual, esporádica e sem previsibilidade, o que não era o caso dos autos, visto que havia a periodicidade e habitualidade no ingresso do reclamante na área de risco. Trata-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo, consoante a Súmula 364, item I, do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.286/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DO AMPARO PEREIRA FIDALGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, em reconhecer que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.299/2004-033-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : SILVIO APARECIDO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS TADEU LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada São Paulo Transporte S.A. é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. É inaplicável a Súmula 331, item IV, do TST, uma vez que esta se refere à figura do tomador de serviços, e não à concessão de serviço público. Ausente a intermediação de mão-de-obra, não há falar em culpa in eligendo e in vigilando.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.317/2002-011-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RUI RENES DAVID DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA GAGLIARDI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO COMERCIAL PE-TROS/IGUATEMI
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: à unanimidade, conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Reclamante, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 90/92, complementada a fls. 96.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT, estabelece-se a facultade de ser concedido o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Idêntico requisito apresenta-se no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Decisão regional em que se indefere o pedido de indenização decorrente de estabilidade por acidente de trabalho, sob o fundamento de que o Reclamante não se afastou do trabalho por mais de quinze dias. Reconhecimento do estado mórbido do empregado depois da rescisão contratual. Contrariedade à exceção prevista na parte final do item II da Súmula nº 378 desta Corte: "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.338/2000-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUÂNIO GALVÃO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do Recurso de Revista com carimbo de protocolo ilegível, a conseqüência lógica é o não conhecimento do Agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenche os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou inviável nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na OJ nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.366/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PATRÍCIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento da reclamante como devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.385/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES FREIRE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos nove dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, em reconhecer que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.417/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO IRISMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula, ficando prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.421/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR FONSECA
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se confirma a premissa de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Trata-se de norma em que se assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não se confirmam as teses de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O instituto da compensação de valores está adstrito à identidade de títulos e, portanto, é inaplicável na hipótese em que a condenação imposta consiste na determinação de se efetuar os depósitos do FGTS não pagos e devidos durante o período da prestação de serviço. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e tal nulidade restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho declarada nula, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação ao pagamento de saldo de salários.

4. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-2.459/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : NÁDIRA GARDÊNIA ALVES FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos 09 dias de trabalho prestados no mês de janeiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.461/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ROSILENE VILENA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se confirma a premissa de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Trata-se de norma em que se assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não se confirmam as teses de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O instituto da compensação de valores está adstrito à identidade de títulos e, portanto, é inaplicável na hipótese em que a condenação imposta consiste na determinação de se efetuar os depósitos do FGTS não pagos e devidos durante o período da prestação de serviço. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e tal nulidade restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho declarada nula, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação ao pagamento de saldo de salários. 4. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.490/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE CONCESSÃO RODOVIÁRIA JUIZ DE FORA - RIO
ADVOGADO : DR. DAVID FREITAS LEVY

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Decisão regional em que se registra ser indevida a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras, "seja porque não veio a demonstração da quitação incorreta", e de adicional noturno, por ausência de "comprovação, tanto do efetivo cumprimento laboral ensejador, como da quitação a menor, resultando igualmente impropriedade seu pedido" (fls. 87/88). Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.583/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CÁTIA SILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: 1. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INAPLICABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se confirma a premissa de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Trata-se de norma em que se assegura o direito do trabalhador à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nesse contexto, não se confirmam as teses de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. 2. COMPENSAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O instituto da compensação de valores está adstrito à identidade de títulos e, portanto, é inaplicável na hipótese em que a condenação imposta consiste na determinação de se efetuar os depósitos do FGTS não pagos e devidos durante o período da prestação de serviço. 3. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme jurisprudência sintetizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula e tal nulidade restitui as partes ao status quo ante. Portanto, nenhum direito existe decorrente da relação de trabalho declarada nula, senão o pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, devido apenas a título de indenização, em face do dispêndio irrecuperável da força de trabalho. Além disso, é devido o pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. In casu, não houve condenação ao pagamento de saldo de salários. 4. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.596/2002-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO SIQUEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.605/2003-007-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ COSTA SILVESTRE
ADVOGADO : DR. SÍLVIA PINHEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-2.656/2002-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GUILHERME BIZOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. INESPECIFICIDADE DE ARESTOS E PREQUESTIONAMENTO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, por se concluir pela inservibilidade e inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, bem como pela ausência de prequestionamento da matéria diante das disposições contidas nos artigos 477, § 2º, 9º, 444 e 468 da CLT, 269, III, do Código Civil e 5º, XXXV, da Constituição de 1988.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.657/2003-036-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CARLOS DOS REIS ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.658/2003-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.732/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANÉSIO DE LUCCA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria em epígrafe, é inaplicável, no caso dos autos, o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 do TST, em que se prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 desta Corte, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.769/2003-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA MARLENNE FAÇANHA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Pretensão de condenação do Reclamado ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Decisão regional em que se concluiu que não se aplica o prazo de 02 (dois) anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal em relação à pretensão de condenação ao pagamento da mencionada parcela. Contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal demonstrada, uma vez que o ajuizamento da ação trabalhista deveria ter ocorrido 02 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.797/2004-024-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NEW CAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL
AGRAVADO(S) : IVAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE FGTS. Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.801/2003-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : OZENIR MANOEL INÁCIO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : INDUSTRIAL CONVENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.829/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a decisão do Regional, reconhecer a nulidade do contrato de trabalho e determinar o pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, ainda, excluir da condenação a obrigação de anotação na CTPS.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido em parte e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.829/2005-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LEÔNIDAS LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS



DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.866/2004-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : EDSON RICARDO DE BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTA TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.904/2003-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA ZENAIDE MULLER OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conceder à Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial, salvo os já examinados na sentença de fls. 619/643. Fica prejudicado o pedido de condenação da Reclamante por litigância de má-fé, formulado pelo Reclamado a fls. 821.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUIJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. JUSTIÇA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT estabelece-se a faculdade de ser concedido o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Idêntico requisito apresenta-se no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.908/2003-004-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI

DECISÃO:à unanimidade, conceder ao Reclamante os benefícios da justiça gratuita e, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUIJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. JUSTIÇA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT estabelece-se a faculdade de ser concedido o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Idêntico requisito apresenta-se no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.022/1999-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDEVALDO JOSÉ LOPES CASTRO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A negativa de prestação jurisdicional e consequente nulidade do aresto regional só se viabilizaria na forma da OJ 115 da SBDI-1, sendo impertinente a invocação dos arts. 462 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF e de dissenso. E não se vislumbra afronta direta ao art. 93, IX, da CF quando a decisão regional aprecia as questões que foram propostas no recurso ordinário, inclusive acrescentado fundamentos nos embargos de declaração sobre o alegado fato superveniente, exaurindo, assim, o ofício jurisdicional, ainda que não da forma pretendida pela parte.

BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA.As ementas colacionadas não abordam, de forma específica, o fundamento adotado pelo acórdão revisando, no sentido de que o efetivo exercente de função de confiança bancária deve receber a gratificação de função prevista nas normas coletivas, restando obstado o conhecimento do apelo, nos moldes da Súmula 296, I/TST. E, tendo em vista que a decisão recorrida reconheceu o direito à gratificação de função prevista em norma coletiva, não caracterizada a violação literal e direta ao art. 7º, XXVI, da Magna Carta.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-3.028/2004-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NILDO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUIJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.028/2004-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : NILDOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, o conhecimento do recurso de revista está condicionado à indicação expressa do dispositivo da lei ou da Constituição Federal legal tido como violado. Jurisprudência não observada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.056/2000-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO NALESSO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.071/2002-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZZI OLIVA
AGRAVADO(S) : DENISE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMARA
ADVOGADO : DR. MISSAK KHACHIKIAN

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.103/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.111/2003-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALTINA FANTINI DUARTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : VITOR ROBERTO FURLAN
ADVOGADO : DR. ADEMAR PEREIRA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.154/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : BENEDITA MARGARELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.160/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de fevereiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-3.177/2004-261-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : RENATO DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa" (Súmula 351 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.182/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : ERIVELTON SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.188/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : FRANCISCA BATISTA LIMA

ADVOGADA : DRA. TELMA MARIA DE SOUSA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.272/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES FILHO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente à pretensão quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). No caso, ileso o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 04/11/2005, ou seja, além do biênio prescricional contado da LC 110/01, bem como do trânsito em julgado da ação que tramitou perante a Justiça Federal, que ocorreu em 25/06/2001.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.476/2005-030-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MÁRIO EMÍLIO AGOSTINHO

ADVOGADO : DR. TATIANA BOZZANO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário, do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 4ª Vara do Trabalho de Joinville, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão, salvo os já examinados na sentença de fls. 546/562. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IJU-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.862/2002-202-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : AILTON REMÍDIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

RECORRIDO(S) : BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. MYRIAM FANNY E. HOLZER S. COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS E VALORES OBJETO DE CONCILIAÇÃO. No art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, estipulou-se a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores decorrentes de sentença ou de acordo homologado judicialmente, em razão de serviços prestados, estabelecendo-se determinado fato gerador para a Previdência Social. Dessa forma, não constando do termo de acordo judicial a discriminação, uma a uma, das parcelas e valores objeto de conciliação, conforme o disposto nos arts. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.937/2005-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : VIDEOLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

RECORRIDO(S) : LEONÊS DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. Decisão regional em que se defere pedido de pagamento de horas extras a partir da sexta hora diária, referente a período não contemplado em negociação coletiva, em que se estabeleceu jornada superior a seis horas, prestada em turnos ininterruptos de revezamento. Inaplicabilidade do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e da Súmula nº 423 deste Tribunal à hipótese. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-4.000/2004-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : HONORATO RIBEIRO PAZ

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

RECORRIDO(S) : COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de janeiro de 2002 a 11 de junho de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.043/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 03 de julho de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : RR-4.055/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PENHALOZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-4.113/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA CAMPOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.230/2003-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON DE SOUZA BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional a partir da extinção do contrato. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.277/2000-016-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AIRTON SLOMPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho por motivo de licença para tratamento de saúde não acarreta a suspensão da contagem do prazo prescricional, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Outrossim, a suspensão do contrato de trabalho, por si só, não retira do empregado a condição de ajuizar reclamação trabalhista pleiteando direitos porventura oriundos da relação de emprego.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.670/2005-004-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE DE MARIA BORGES COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROSEMBERG DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora. Também por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329. 3. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.734/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA : DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DOS SANTOS CAMPELO
ADVOGADO : DR. JACOB ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "contrato de trabalho celebrado após a promulgação da Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada e às horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo hora. Também por unanimidade, conhecer do apelo no tocante ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da insuficiência econômica do empregado. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior sedimentou o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329. 3. Recurso de revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-5.060/2004-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES
RECORRIDO(S) : SÔNIA VALENTINA FERRO GAMBAROTTO
ADVOGADO : DR. MÉRCIO DE MACEDO GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.222/2004-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Aresto proveniente do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. Inobservância do disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.222/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para prosseguir no exame dos recursos ordinários interpostos por ambas as partes (fls. 160/169 e 184/233).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-5.348/2004-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SILAS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, em parte, para, sanando a omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conceder os benefícios da gratuidade de justiça ao reclamante com relação às custas processuais, apenas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA E SANADA - BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDOS. De fato, tanto na revista como no presente agravo buscou a parte a concessão da justiça gratuita para a isenção de custas e, também, de multa por litigância de má-fé. Assim, por se tratar de pretensão que pode ser formulada a qualquer tempo, observada a OJ. 269 da Eg. SBDI-1, e uma vez feita a declaração de miserabilidade no momento oportuno, concede-se a gratuidade da justiça, a qual, todavia, restringe-se às custas processuais e, não, à multa por litigância de má-fé, em face do que dispõem os arts. 3º da Lei 1060/50 e 16, 17 e 18 do CPC. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-5.519/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROBÉLIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação do reclamado aos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.829/2004-001-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ANTONOR JOÃO BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.943/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARCOS ROSSINI
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COLI DE A. CAMARGO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. Matéria não impugnada nas razões do recurso de revista. Preclusão. HORAS EXTRAS. Questão fática. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. A indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 foi instituída em caráter compensatório por perda financeira sofrida pelo empregado em decorrência de seu despedimento no trintídio anterior à data do reajuste salarial da categoria, hipótese diversa dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.318/2003-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NILTON HIRT MARIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-6.359/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMA CRISTINA DE MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o processamento do recurso de revista não ter sido admitido pela Corte Regional, ante a ausência de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial, não enseja negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.364/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CIA. TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RANGEL TELES
ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de o processamento do recurso de revista não ter sido admitido pela Corte Regional, ante a ausência de violação de dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial, não enseja negativa de prestação jurisdicional. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.647/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NÍVIA TERESINHA GORGES BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Também, por unanimidade, absolver a Reclamante da multa e indenização, a que foi condenada por litigância de má-fé. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.773/2005-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEONARDIR MORAES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRAVAK SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JELIANE DALLA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto à responsabilidade subsidiária da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.926/2004-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FRANCISCO SÉRGIO URQUIZA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : DORALINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON WALTER DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas invertidas, das quais fica isenta a Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. A faxineira, que presta serviços semanalmente em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego (art. 3º da CLT). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-7.002/2004-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO BENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BESC. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. O Tribunal Pleno, por meio do IUJ-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, declarou aplicável à transação decorrente de adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A o entendimento desta Corte, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI 1. Assim, os efeitos dessa transação restringem-se aos limites ali consignados. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.398/2005-004-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : VALCY ADALTON CANTUÁRIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacificou entendimento quanto a esse tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-8.591/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DAVID WARSZAWSKI
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Banco Banerj S/A e Banco Itaú S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S/A E BANCO ITAÚ S/A. CONVENÇÃO COLETIVA DE 1993/1994. VALIDADE. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-9.073/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANMINA - SCI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : EDMIR SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. APLICAÇÃO. Debate precluso, ante a ausência de indicação de Violação de dispositivo da Constituição Federal nas razões do recurso de revista. ESTABILIDADE. CIPA. SUPLENTE. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 339 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-10.419/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S) : MÁRIO LÚCIO MEIRELES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão declaratória 397/400, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas pelo embargante, na forma da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais, assim como do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO NÃO SUPRIDA. Configura-se nulidade quando o Regional deixa de sanar as omissões apontadas em embargos de declaração, incorrendo, pois, em violação aos arts. 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC, no caso, particularmente sobre a inexistência de reconhecimento de vínculo antes de abril de 1997, sobre o recebimento de verbas rescisórias da primeira contratação e sobre turno ininterrupto e multa normativa. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-10.687/2004-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADÃO ROGOWSKI
ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES
RECORRIDO(S) : ABS - INDÚSTRIA DE BOMBAS CENTRÍFUGAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios. Para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. O art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita. Assim, restando incontroverso que o recorrente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-11.414/2003-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDIOMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não providenciado o traslado das cópias, na íntegra, das razões do recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-12.185/2004-003-11-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que ele se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-12.745/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO(S) : AGNALDO FONTES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BRAGA LOUREIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexistência de comprovação da impossibilidade de cumprimento do prazo para interposição do recurso de revista, em face da suspensão dos prazos recursais pelo Tribunal Regional de origem, nos termos da Súmula nº 385 do TST. R ecurso de revista interposto fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-13.802/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO PIEDADE MENDES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Em, por unanimidade, acolher os embargos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ACOLHIDA - ALCANCE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Se a decisão proferida por esta Eg. Quinta Turma, acolhendo nulidade por negativa de prestação jurisdicional, determina a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que ela seja completada, como de direito, ficaram prejudicados os demais temas recursais, assim tendo sido expressamente consignado, de sorte que não se poderá enveredar na análise de ponto controvertido, também ligado à nulidade, que, só oportunamente, depois do novo julgamento regional, necessitará ser conhecido e, se for o caso, provido ou, não.

Embargos acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-15.163/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SERVINET SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ZULMIR INÉIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ CHAVES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Violação de dispositivos legais não demonstrada. ADICIONAL NOTURNO. Recurso desfundamentado. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Questão fática (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.134/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : MAYCON JOSÉ CANCINI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE - CONSEQUÊNCIAS (PISO, JORNADA, INTERVALO E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO). Os arestos ofertados para o dissenso não servem ao fim colimado, na medida em que, ou não contém a fonte de publicação, ou o repositório autorizado em que foram publicados, conforme estabelecido pela Súmula 337, I, "a"/TST, ou, ainda, são inespecíficos, (Súmula 296, I/TST), não discorrendo sobre os aspectos delineados pelo v. acórdão revisando. Ileso o princípio da legalidade, pois em jogo as regras próprias que definem o enquadramento sindical e suas consequências contratuais. Finalmente, para esse fim também é inviável a reapreciação de provas (Súmula 126/TST).

DIGITADOR - REMUNERAÇÃO DO INTERVALO SUPRIMIDO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a OJ 307 da SBDI-1, inviável o apelo, na forma da Súmula 333/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA.

Questão solucionada em consonância com a OJ 14 da SBDI-1, tendo incidência a Súmula 333/TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-18.277/2001-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : RÔMULO MEYER FILHO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à intempestividade do recurso ordinário e ao pagamento de horas extraordinárias, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Reclamante e, em consequência, restabelecer a decisão de primeiro grau, no tocante à improcedência da pretensão à integração de comissões no salário e ao pagamento de intervalo intrajornada e para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias. Fica prejudicado o exame do recurso de revista, quanto ao tema supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. INTEMPESTIVIDADE. "Não é possível aplicar a fungibilidade para converter Recurso Ordinário principal em Adevsivo, seja em razão do prazo, seja porque inexistente dúvida objetiva sobre o recurso cabível" (TST-E-RR-291.216/2000.4, Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 25.10.2002). CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o cargo de gerente geral de agência bancária, ocupado pelo Reclamante, enquadra-se na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT e não, naquela preceituada no art. 62, II, desse diploma legal. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 287. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-19.845/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELIZABETH VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao artigo 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o reconhecimento de vício de julgamento com apoio nos arts. 897-A da CLT, 5º, XXXV e LV da CF e 535 do CPC, ante o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1/TST. Não caracterizada afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou as questões propostas no recurso ordinário, não se exigindo do julgador rebater cada um dos argumentos, desde que exposta a tese adotada(OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1). HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ISENÇÃO. O beneficiário da assistência judiciária gratuita também está isento do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei 1.060/50, recepcionado pela Carta Política em vigor, dando efetividade ao inciso LXXIV do seu art. 5º.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-20.290/2004-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CECCATTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEF. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.

1. Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. No caso vertente, no instrumento normativo, ao estipular-se o pagamento do auxílio-cesta-alimentação, restringiu-se o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória. Nesses termos, diante dos limites impostos na norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.897/2003-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GR S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS ROIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de transferência, por violação ao art. 469, § 3º, da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a transferência provisória. Desse modo, caso a transferência seja definitiva, não é devido o referido adicional (art. 469, § 3º, da CLT, OJ 113 da SBDI-1). HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende do reexame do quadro fático descrito pelo juízo de origem, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-21.106/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIVANIR DO RÓCIO FARIAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO ARIEL MORO
RECORRIDO(S) : FRESH SALAD COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.487/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VOLMAQ MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ADELMAR ALVES MACHADO
ADVOGADO : DR. SORMANI IRINEU RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional em que se registra haver pedido do Reclamante, "à fl. 05, item VI, de diferenças de férias acrescidas de 1/3 constitucional, de todo o pacto laboral, pagas em valor inferior ao devido", e no item VII de "13º salário proporcional 10/12 (1999/2000) e diferenças de 13º salário pagas em valor inferior ao devido" (fls. 139). Contexto fático delineado pela Corte Regional. Violação de dispositivos de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.563/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUIS DIAS DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ELOCI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUEZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização do FGTS, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção dos valores alusivos ao FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ATUALIZAÇÃO. Decisão regional em que não se adota os termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-25.198/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALVINO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RENATO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não configurada violação à literalidade do art. 5º, II, da CF. Decisão regional fundamentada na valoração dos recibos de pagamento e cartões de ponto, concluindo pelo não-pagamento integral das horas extras. Incidência da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Inadmissível recurso de revista não fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade estampadas no art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.537/2002-001-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NORSENGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO SAMPAIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - DIVISOR.

Interpretando o sentido e alcance de cláusula de convenção coletiva de trabalho, o Eg. Regional deixou claro que o divisor para cálculo das horas extras seria 190. Por isso, dentro do quadro traçado pelo aresto revisado, não há como reconhecer afronta direta aos arts. 5º, II, e 7º, XIII, da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-26.745/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-27.752/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - CONTRATAÇÃO ÚNICA - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS E MULTA DO FGTS.

O julgamento regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, que já cancelou a antiga OJ. 177 da Eg. SBDI-1. De outro lado, não se pode esquecer do efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIn 1721-3 e 1.770-4, que analisando o art. 453 da CLT, deixou assentado que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, que leva à conclusão lógica da unicidade contratual, em nada interferindo a concessão do benefício previdenciário. Portanto, o apelo resta inviabilizado, nos moldes da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT, superado todo e qualquer entendimento contrário. Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-28.332/2004-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZÔNIA - TROPICAL HOTEL DE MANAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO BUCHALLE SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIGUEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-29.196/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE(S) : IVO CÉLIO ANACLETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista interpostos.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO E SEUS EFEITOS. A despeito de o entendimento regional ostentar possível divergência da Súmula 330/TST, o apelo não pode ser admitido por óbice da Súmula 126/TST, visto que qualquer reforma do decidido dependeria do reexame do documento de quitação, inclusive para verificar a existência de ressalva ou, não, o que é vedado. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Tendo o Regional deferido horas extras em razão do descumprimento do acordo de compensação e da prestação habitual de sobremejornada, os argumentos recursais sucumbem diante do entendimento veiculado no item IV da Súmula 85/TST, incidindo os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. HORISTA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. Levando-se em conta que a condição de horista já foi considerada pelo v. acórdão recorrido, não remanesce interesse da parte para recorrer quanto ao tema. Revista não conhecida. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Uma vez que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 308, I/TST, o apelo resta obstado, ante o que preconizam os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Constatado que a decisão atacada está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, têm incidência o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Julgamento em harmonia com o a Súmula 381/TST, por isso inviável a revista, tendo incidência o § 4º do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Acórdão regional em sintonia com a Súmula 368, III/TST, circunstância que inviabiliza a revista. DESCONTOS FISCAIS.

Julgamento de acordo com a Súmula 368, II/TST, encontrando, a revista, óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-29.227/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ESTHER COIFMAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEUMAYER DE SOUSA MAIA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PAGAMENTO INDEVIDO AO EMPREGADO - RESTITUIÇÃO DETERMINADA. O Eg. Regional, ao determinar que a ex-empregada restituísse pagamento efetuado indevidamente pela reclamada, não discutiu acerca da abrangência ou eficácia da quitação rescisória, restando, pois, inconsistente e inadequada a invocação de possível contrariedade à Súmula 330/TST. Quanto ao art. 877 do Código Civil, embora pleiteado o pronunciamento nos embargos de declaração, permaneceu silente o julgamento recorrido, sem a arguição de nulidade, por isso tendo incidência a Súmula 297/TST. Tampouco há que se cogitar de afronta aos arts. 427 e 435 do Código Civil, pois não se discute nos autos proposta de contrato nem o lugar da respectiva celebração. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-30.532/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : LUIZ BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto à verba denominada "sexta parte", devida ao servidor público celetista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO Na tendo o Eg. Regional apreciado o tema referente à prescrição das diferenças de complementação de aposentadoria, impossível o cotejo de teses com as ementas colacionadas (Súmula 297/TST). SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - "SEXTA PARTE" - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA Na forma de iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte, a verba denominada "sexta parte", prevista pelo art. 129 da Constituição Estadual Paulista, é devida ao servidor público admitido sob a égide da legislação trabalhista, uma vez que o constituinte referiu-se, genericamente, a servidor público, sem distinguir os estatutários dos celetistas.

Recurso conhecido, mas improvido

PROCESSO : RR-30.595/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : APARECIDA MARIA BONFIM TAVARES
ADVOGADO : DR. ALÍPIO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 100 da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução seja realizada de acordo com o art. 730 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNÇÃO DE DIGITADOR - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. No que tange ao tema relativo à função de digitador, além de ter sido transcrito nos autos aresto oriundo do mesmo Regional prolator do v. acórdão revisando, as demais ementas não demonstram dissenso pretoriano específico, consoante previsão da Súmula 296, I/TST, pois a julgamento regional, por força das testemunhas da autora e de uma da reclamada, reconheceu o exercício contínuo dessa função e a sobrejornada, sem os intervalos legais. Nesse quadro, não afrontados, de forma literal, os arts. 72 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo incidência a Súmula 126/TST. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - FORMA DE EXECUÇÃO A jurisprudência pacífica desta C. Corte e, também, do STF já firmou entendimento no sentido de que a execução contra a EBCT deve ser realizada por meio de precatório, de acordo com os arts. 100 da Constituição e 730 do CPC. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-31.598/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS
ADVOGADA : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.078/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : LUIZ PINHEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada reclamante. Por igual votação, em dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do seu recurso de revista, apenas, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por violação ao art. 1º da Lei 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, na forma da parte final da Súmula 191/TST, por isso restabelecida a decisão de primeiro grau, no particular. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R\$30.000,00 e custas pela reclamada no importe de R\$600,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSISTÊNCIA MÉDICA/DENTISTA - LIMITAÇÃO.O Eg. Regional entendeu que a reclamada poderia efetuar os descontos a título de assistência médica/dentista, por ocasião da rescisão contratual, sendo que, no entanto, eles deveriam obedecer aos limites estabelecidos pelo art. 477, § 5º, da CLT (teto de uma remuneração). Invocou o conteúdo do Plano de Saúde, que previa descontos mensais e que o reclamante não poderia prever que seria demitido. Nesse quadro, não há como se aceitar contrariedade à Súmula 342/TST nem dissenso específico, pois ignorados os singulares fatos expostos no aresto regional. Agravo

de Instrumento improvido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na forma da OJ 115 da Eg. SBDI-1, não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdiccional com apoio em preceitos que não dizem respeito ao julgamento em si e, muito menos, em divergência jurisprudencial. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO - REMUNERAÇÃO. Deve ser reconhecida violação direta do art. 1º da Lei 7365/85, o qual, de forma específica, trata da base de incidência do adicional de periculosidade para o eletricitário, ali estabelecendo que é o conjunto de todas as parcelas de natureza salarial e, não apenas, o salário-base, questão já pacificada pela OJ 279 da SBDI-1 e pela parte final da atual Súmula 191/TST. Agravo provido. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-32.244/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO CUNHA DA SILVA PARANHOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS - ANÁLISE CONJUNTA DO TEMA COMUM - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - EFICÁCIA DE NORMA COLETIVA. A condenação na incorporação do percentual de 26,06%, equivalente ao Plano Bresser, ao salário base do empregado, em decorrência de previsão em instrumento normativo, está em consonância com a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, atraindo, ao apelo, a incidência da Súmula 333 desta Corte. SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. No que tange às questões da sucessão e da solidariedade, não subsiste interesse para recorrer, haja vista o documento protocolado sob nº 60022/2002-3, por meio do qual os réus requereram a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide e reconheceram o Banerj S.A. como sucessor e, em seguida, o Banco Itaú S.A. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Não há como se reconhecer contrariedade à Súmula 322/TST, posto que o Eg. Regional não foi instado a se manifestar sobre a limitação da condenação até a data base subsequente nem em embargos de declaração, ausente prequestionamento.

Revistas não conhecidas.

PROCESSO : RR-32.246/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SERRA MARQUES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

DECISÃO: Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - PRESCRIÇÃO. A OJ Transitória 26 da Eg. SBDI-1, quando reconhece a eficácia da cláusula 5ª do Acordo Coletivo, que negociara as diferenças do Plano Bresser, consigna que elas seriam devidas para o período de janeiro a agosto de 1992. O aresto regional declarou a prescrição porque a reclamação veio a ser proposta em fevereiro de 1998, ou seja, depois de ultrapassado o limite do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por isso, o dissenso ofertado, não abarcando todos os fundamentos do aresto regional e sendo inespecífico, não permite o trânsito da revista, no particular (Súmulas 23 e 296/TST). CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO SUCEDIDO. De acordo com o § 4º do art. 896 da CLT, inviável o apelo quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com jurisprudência iterativa do TST, no caso, a OJ 261 da Eg. SBDI-1. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NO SEGUNDO TERMO DE ADITAMENTO. Uma vez ausente o prequestionamento do único dispositivo legal tido como violado (art. 611, § 2º, da CLT), colide a revista com os termos da Súmula 297/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.195/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS DE SOBREVISO QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em que se consigna que "o fato de a regra coletiva referir-se à "hora normal" para fixar a base de cálculo não gera a interpretação de que seriam excluídos os vários títulos integrantes do salário" (fls. 404). Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-33.675/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BUENO DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-34.389/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : AYLTON CRUZEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pós término ao contrato de trabalho, reformar o v. acórdão regional e restabelecer a sentença. Valor da condenação arbitrado em R\$30.000,00, diferença de custas, a cargo da reclamada, no importe de R\$300,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS CONTRATO ÚNICO - VERBAS RESCISÓRIAS. Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ. 177 da Eg. SBDI-1, há de se considerar contratação única e regular, daí por que a dispensa ocorrida o foi sem justa causa, cabendo as verbas rescisórias. Agravo provido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-39.406/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULINO HARUO HIRAI
ADVOGADO : DR. ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA HOMOLOGADO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e contrariedade a súmulas de jurisprudência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR E RR-48.306/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EMILSON DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-48.760/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

RECORRIDO(S) : JONAS PEDROSA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência quanto à época própria para atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos índices de correção monetária pertinentes ao mês subsequente ao da prestação laboral, nos moldes da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - INOCORRÊNCIA. Equivocado o "pedido de reconsideração e revisão com correção de erro material". Aliás, a situação descrita pela recorrente configura, na verdade, hipótese de julgamento "extra petita". Não houve, porém, violação ao art. 460 do CPC, uma vez que a condenação é resultado da causa de pedir, do pedido, da defesa e das provas dos autos. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Incólumes os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, encontrando-se a decisão regional devidamente fundamentada. A ausência de apreciação do pedido de compensação de valores pagos consistia omissão, dependente, portanto, da oposição dos competentes embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do CPC e Súmula 297, II/TST. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 7º, XIII, da Constituição e 59, § 2º, da CLT, já se encontrando ultrapassado o entendimento sobre a validade do acordo tácito de compensação. Julgamento regional de acordo com a Súmula 85/TST, a atrair o óbice do § 5º do art. 896 da CLT. COMPENSAÇÃO DE VALORES. De acordo com o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC, o recurso devolve ao tribunal a matéria impugnada e devem ser objeto de apreciação todas as questões suscitadas e discutidas no processo, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Não obstante, quando configurada omissão do julgamento, o art. 535 do CPC determina a oposição dos embargos de declaração, sem os quais há preclusão da matéria (Súmula 297, II/TST). ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Consoante já pacificado na Súmula 381/TST, época própria para incidência da correção monetária é o mês subsequente ao da prestação laboral.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-50.139/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

AGRAVADO(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA Nº 126. Decisão recorrida em que, com fundamento na prova, se manteve a improcedência da pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego de representante comercial autônomo. Óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.519/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : SIDNEI ROBERTO JORGE

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Considerando que na decisão regional não foi declarada a prescrição total da pretensão do Reclamante, não possui interesse recursal o Recorrente, pois não houve decisão contrária aos seus interesses. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. Decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivos de lei e constitucionais, contrariedade a súmulas de jurisprudência desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.206/2004-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : NUTRIMENTAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI

AGRAVADO(S) : FLORIANO GLINSKI DE MATTOS

ADVOGADO : DR. JOEL SIQUEIRA BUENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.379/2004-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

AGRAVADO(S) : ORLANES SILVA PETERS

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. CATEGORIA DE ESTIVADOR. Em se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou por violação de dispositivo da Constituição Federal, hipóteses que não se configuraram no presente caso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.054/2005-513-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA

AGRAVADO(S) : ZILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO

AGRAVADO(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.091/2005-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCELINO RODRIGUES DE ANUNCIACÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.308/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ALTAIR MACHADO COURA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELES P. Decisão regional em harmonia com o entendimento pacificado na jurisprudência desta Corte. Violação de dispositivos de lei e constitucionais, contrariedade a súmulas de jurisprudência desta Corte e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-54.107/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BRB - CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ADEMAR RICARDO MARTINEZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERMINO BERNARDO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. Decisão regional em que se excluem os juros de mora da incidência dos descontos previdenciários. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-54.567/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : RICARDO GAROFALO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-58.889/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CLEONICE DA SILVA SALMORIA ARRUDA

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ADICIONAL", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. BANCO DE HORAS PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso de revista, vez que não há como verificar violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido no item I da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A invalidação do acordo de compensação de jornada de trabalho não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada diária normal, sendo devido apenas o respectivo adicional, nos termos do item IV da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Recurso em que não se impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Considerando que foi demonstrado o cumprimento de jornada semanal de 40 horas, o cálculo do salário-hora deve ser feito com aplicação do divisor 200, tendo em vista que, conforme estabelecido no art. 64 da CLT, o valor do salário-hora é obtido mediante cálculo aritmético que leva em consideração a jornada semanal efetivamente cumprida. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-59.599/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ACÁCIO PITONDO DOS ANJOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ATO NULO.

O Eg. Regional acolheu a prescrição porque as rescisões contratuais, ainda que reputadas nulas pelos autores, ocorreram em 1983, tendo eles ficado silentes por longos 15 anos. Além disso, concluiu que as rescisões não foram nulas, não lhes faltando qualquer requisito administrativo; quando muito seriam anuláveis. Nesse quadro, inexistente violação literal do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna e do art. 11 da CLT e, quanto aos demais preceitos invocados, não há tese regional (Súmula 297/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-61.381/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ENEIDA MORÉ
 ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdiccional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria, razão por que não se configura a ofensa aos dispositivos indicados, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho reputado protetórios os Embargos de Declaração, não há falar que a aplicação da multa tenha resultado em violação ao arts. 5º, incs. X e XXXV, e 133 da Constituição da República, ainda mais quando, a exemplo da hipótese, no acórdão embargado já tendo havido pronunciamento sobre todas as questões postas nos Embargos de Declaração. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-61.762/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CELESTINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-62.201/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTONINO MEDEIROS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PAIVA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-65.339/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
 EMBARGADO(A) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ COTTET

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MÉDICOS. LEI Nº 3.999/1961. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Hipótese em que o Embargante indica ausência de manifestação judicial acerca de questão não veiculada nas razões do recurso de revista. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-66.295/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
 AGRAVADO(S) : ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento apresentado por autarquia beneficiária dos privilégios estabelecidos no Decreto-Lei nº 779/69 é considerado intempestivo quando interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT e art. 1º, III, do referido Decreto-Lei. A existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que possa justificar a prorrogação do prazo recursal, deve ser comprovada pela parte, por ocasião da interposição do recurso (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-66.665/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MILTON BERTOLANI RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÃO FÁTICA. Ausência de demonstração de identidade de funções. Violação de dispositivo legal e contrariedade à Súmula nº 135 do TST não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-67.823/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EUNICE MELO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-67.901/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : NEWTON YANAGUIZAWA
 ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: à unanimidade: a) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; e b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-70.462/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA GLÓRIA G. TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : IRAN TERRA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS, no tocante à competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria relativa à complementação de proventos de aposentadoria e diferenças de complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferença de complementação de aposentadoria, restabelecendo, conseqüentemente, a sentença de origem, para julgar improcedente a ação. Invertido o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela Fundação Petróbras de Seguridade Social - PETROS, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e diferença de complementação de aposentadoria.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROBRÁS S/A. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRACÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As parcelas denominadas Gratificação Contingente e Participação nos Resultados não detêm natureza salarial e, por conseguinte, não se estendem aos empregados aposentados da PETROBRÁS. Prevalência de condições instituídas mediante acordo coletivo de trabalho, consoante preconizado no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento, para julgar improcedente a ação. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS. Prejudicado o exame, em razão da decisão de mérito proferida no julgamento do recurso de revista interposto pela PETROBRÁS.

PROCESSO : AIRR E RR-71.234/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GUILHERME KIRTSCHIG

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-77.976/2003-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FREITAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ÁTLA DE ALENCAR ARARIPE
 AGRAVADO(S) : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MAIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA. Se a Corte Regional reconhece, com base nas provas colhidas no processo, a inexistência do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetivo o reexame dos fatos em comento (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR E RR-88.245/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ISABEL CHRISTINA SANTOS PORTO

ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO

AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÍRLEI DE SÁ MOURA

ADVOGADA : DRA. SIRLEI DE SÁ MOURA

RECORRENTE(S) : EDSON DE ALMEIDA MACEDO

ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos de Instrumento do reclamado e da reclamante; II - não conhecer do Agravo de Instrumento interposto por Sírllei de Sá Moura; III - conhecer do Recurso de Revista interposto por Edson de Almeida Macedo, por ofensa a artigo da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade solidária do advogado pelo pagamento da multa por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO POR SÍRLEI DE SÁ MOURA Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte). AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS PELO RECLAMADO E PELA RECLAMANTE ISABEL CHRISTINA SANTOS PORTO Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento visto que suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os recursos de revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR EDSON DE ALMEIDA MACEDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação do advogado da parte em caso de lide temerária depende de apuração em ação própria, sendo incabível, portanto, sua condenação nos autos em que constatada a litigância de má-fé (art. 32, parágrafo único, da Lei 8.906/94).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-162.310/1995.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO - PR

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DA VARA DO TRABALHO. Decisão regional em que se consigna que a competência originária para instruir e julgar dissídios individuais é das Varas do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. "Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada" (STF-RE-229.932-2-PARANÁ, Ac. 1ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.2.2007). EVOLUÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Decisão regional em que se mantém a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais correspondentes à evolução salarial dos substituídos, com fundamento na "cláusula que previa a correção das distorções existentes em relação aos servidores do atual nível superior". Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-419.144/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

RECORRIDO(S) : ERSIMAR SILVA DUARTE

ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DE MUNICÍPIO. CÂMARA MUNICIPAL. PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. É entendimento sedimentado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal que as Câmaras Municipais, antes sem personalidade jurídica, são consideradas como legitimadas para estar em juízo, com capacidade de ser parte, quer dizer, possuidoras, apenas, de personalidade judiciária, mas somente quando defenderem, exclusivamente, os direitos relativos ao seu funcionamento e prerrogativas, o que não é o caso dos autos. Ilesos os dispositivos de lei federal e da Constituição da República tidos como violados e inservíveis os paradigmas colacionados (art. 896, "a", da CLT).

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A MUNICIPALIDADE. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05/10/1988. Tratando-se de relação de emprego com a Administração Pública Municipal iniciada anteriormente à data de 05/10/88, não se configura a hipótese de contratação nula por ausência de concurso público previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, consoante a diretriz contida na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. A exigência de concurso público para ingresso no serviço público, no regime da CF/67, era exclusivamente em relação ao provimento de cargos públicos, e não de emprego com ente de administração pública, em qualquer de seus níveis. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-471.911/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : JOAQUIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Inviabiliza-se a oposição de embargos de declaração se não demonstrada a existência de qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-570.500/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA GRIZI OLIVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FAVONI

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. O desvirtuamento da contratação do reclamante, que teria sido realizada sob a égide da Lei Municipal nº 1.770/84, desaguou no reconhecimento do vínculo empregatício sob a regência das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo o Tribunal a quo firmado sua convicção no conjunto fático-probatório produzido, cujo reexame não é admitido na via do recurso de revista, em face do óbice da Súmula nº 126/TST. FGTS. PRESCRIÇÃO. Questão prejudicial de prescrição quinquenal não prequestionada (Súmula nº 297, I, do TST). REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O paradigma transcrito a cotejo é oriundo do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não houve emissão de tese na instância ordinária acerca da existência de controvérsia sobre a relação de emprego como impedimento ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, nos termos do item I da Súmula nº 297/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-639.532/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ELSON DAS GRAÇAS ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-669.430/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ELIZETE DE FÁTIMA WALTRICK

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR MUNICIPAL DE CORREIA PINTO

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Configuração", por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão regional proferido nos embargos de declaração (fls. 108-112), determinando a devolução

dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que complemente a entrega da prestação jurisdicional, manifestando-se, de forma explícita, acerca da existência de contradição no acórdão embargado e das arguições de cerceamento de defesa e violação da coisa julgada, conforme os fundamentos do voto, restando prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que, na decisão judicial, sejam declinadas as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide, em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração, não emitiu juízo explícito sobre temas relevantes ao desfecho da lide.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-677.142/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

RECORRIDO(S) : ARNALCI NUNES SACRAMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, e, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-679.669/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : EDITE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE MARÇO/1990. LEI Nº 7.788/1989 E LEI DISTRICTAL Nº 38/1990. CAUSA DE PEDIR. IDENTIDADE. COISA JULGADA. Decisão regional em que se constata a identidade da causa de pedir indicada nas duas reclamações trabalhistas. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-704.464/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : CARLOS DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-707.095/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-721.131/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE - OPAS
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES CARVALHO SILVA FARIA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DESFUNDAMENTADA.

Inviável o recurso de revista no qual se investe contra decisão de primeiro grau, já substituída pelo aresto regional (art. 512 do CPC c/c o "caput" do art. 896 da CLT), que já afastara a existência de vício de julgamento. **CERCEAMENTO DE DEFESA.**

O exercício da ampla defesa pressupõe a observância da legislação processual ordinária, daí por que não se pode pretender o exame de documento juntado depois de encerrada a instrução. Além disso, o indeferimento de prova testemunhal, com supedâneo no art. 400, I, do CPC também não afronta o inciso LV do art. 5º da Carta Magna. **IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA.** O aresto regional não cuidou da específica existência de tratado internacional prevendo imunidade de jurisdição para a reclamada, daí impossível aferir violação direta ao § 2º do art. 5º da Constituição Federal. Nem se cogite da afronta aos demais preceitos constitucionais citados, pois eles apenas estabelecem a competência para firmar tratados e convenções. De outro lado, na forma de iterativa jurisprudência do E. STF e desta C. Corte, o ordenamento jurídico pátrio e o direito das gentes não mais reconhecem imunidade de jurisdição de Estado Estrangeiro ou de Organismo Internacional em questões atinentes à contratação de empregados locais, diversos do corpo diplomático, matéria ligada à mera gestão da representação estrangeira acreditada no País e, não, ao poder de império ou à soberania do ente de direito público externo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-734.347/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : ROBERTO FÁBIO COFFANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradições e erros materiais não configurados. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-735.893/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS POSSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista do reclamante. Por igual votação, conhecer o da reclamada, por contrariedade à Súmula 132/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação diferenças de horas de sobreaviso, nele não computado o adicional de periculosidade. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUCESSÃO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE. O Eg. Regional, ao entender inexistente a sucessão de empregadores e o grupo econômico, não violou a literalidade dos arts. 2º, § 2º, 9º, 10 e 448 da CLT, amparado nos fatos e provas de que a CEEE, após deixar de ter participação nas demais reclamadas, permaneceu com personalidade jurídica própria, atuando regularmente e cumprindo suas obrigações trabalhistas, além do que, o reclamante apenas trabalhou para a CEEE. Conclusão diversa desta dependeria do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 126/TST. RSR E FERIADOS - BASE DE CÁLCULO - HORAS DE SOBREAVISO. Por outro lado, não há que se falar em contrariedade aos arts. 457, § 2º, da CLT, e 7º da Lei 605/49, nem em contrariedade à Súmula 172/TST, pois nenhum deles trata da integração das horas de sobreaviso na base de cálculo do RSR e dos feriados. Recurso de Revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS DE SOBREAVISO - NÃO INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Julgamento regional em desarmonia com o item II da Súmula 132 desta C. Corte, segundo a qual, no sobreaviso, não há incidência do adicional de periculosidade, eis que o trabalhador não está em condições de risco. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.520/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, quanto à gratificação de função suprimida, por dissenso da Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a prescrição da pretensão de recebimento da gratificação suprimida, excluindo da condenação as diferenças pretendidas a esse título. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o reconhecimento de vício de julgamento com apoio no art. 5º, XXXV, da CF, ante o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1/TST. Ademais, não caracterizada afronta direta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou as questões propostas no recurso ordinário, não se exigindo do julgador rebater cada um dos argumentos, desde que exposta a tese adotada (OJs. 118 e 119 da SBDI-1). HORAS EXTRAS - "FIPs." - ÔNUS DA PROVA. Não afronta a literalidade dos arts. 5º, "caput", II, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, que não registravam a jornada efetiva do empregado. Julgamento regional em conformidade com a Súmula 368, II, desta Corte, sendo, agora, vedado reexame da prova (Súmula 126/TST). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA - PRESCRIÇÃO TOTAL. Gratificação de função instituída unicamente por força do contrato de trabalho, não assegurada por lei, suprimida em 1991, ainda que sob o crivo do art. 468 da CLT, tem trato prescricional da Súmula 294/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional não se pronunciou acerca da matéria veiculada no art. 5º, XXXVI, da CF, na forma da Súmula 297, I/TST, além do que não vislumbrada afronta ao art. 7º, XXVI, também da Lei Maior. DESCONTOS CASSI E PREVI. Os acórdãos paradigmas transcritos não se prestam para o dissenso de teses, pois, ora não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados, em desacordo com a Súmula 337, I, "a"/TST, ora são de Turma do desta C. Corte, não observado o que dispõe a alínea "a" do art. 896 da CLT, ora, ainda, são inespecíficos, diversamente do previsto na Súmula 296, I/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : A-RR-743.963/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-746.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO(A) : ITAMARATY AGENCIAMENTOS E FRETAMENTOS MARÍTIMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO LOBO V. G. NUNES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Preliminar não suscitada em contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões ao recurso de revista. Inovação em sede de embargos de declaração. Omissão que não se configura. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-RR-746.722/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : DANIEL DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-755.835/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DO CEARÁ - SINSECE
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS NO AGRAVO DE PETIÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal não configurada. Necessidade de prévio exame da legislação ordinária de regência, no caso, o art. 897, § 1º, da CLT, que estabelece o pressuposto de admissibilidade do agravo de petição relativo à delimitação, justificada, das matéria e valores impugnados. Incidência da orientação da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-758.959/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO VENTUROSO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. Omissões inexistentes. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : ED-ED-RR-758.963/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-759.294/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI

AGRAVADO(S) : WALDELY PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. Prestação jurisdiccional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Omissões inexistentes. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768.104/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : FERNANDO MOURA PASSOS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 354/356 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Eg. Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos embargos de declaração, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO RECONHECIDA E NÃO SUPRIDA.Se a parte invoca elemento fático de defesa, que possibilitaria outra subsunção à norma jurídica, deve o Regional enfrentar o argumento, uma vez que a instância superior não poderá fazê-lo. Recusando-se a suprir a omissão, a despeito da provocação dos vários embargos de declaração, forçoso reconhecer a violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.560/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

RECORRIDO(S) : BENEDITO PEDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por violação dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 629, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre as questões suscitadas nas razões dos embargos de declaração de fls. 626/628, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão no julgamento, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violações dos arts. 93, inc. IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho demonstradas.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-775.147/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : YARA APARECIDA TABERTI TRUFFI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. ANDREI OSTI ANDREZZO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS RESULTANTES DA INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL NA INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO JUDICIAL.

Consoante jurisprudência iterativa desta C. Corte, é indenizatória a natureza jurídica do reajuste de 17,28%, estipulado em acordo judicial com o objetivo de quitar planos econômicos, sendo, portanto, indevidas as respectivas diferenças. Têm incidência o § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida

PROCESSO : A-RR-784.851/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS FELIPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-785.649/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : JOSÉ CAETANO MARTINS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-795.653/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ROBERTO ARAGÃO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO

RECORRIDO(S) : SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOÃO SORBELLO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "CITRA ET EXTRA PETITA" - MATÉRIA PRECLUSA. Não ventilada nos embargos de declaração nem suscitada nas razões do recurso ordinário, há de se reconhecer preclusa a matéria, sobre ela não existindo tese regional (Súmula 297/TST). A hipótese não se equipara àquela da OJ 119 da SBDI-1, uma vez que o acórdão recorrido manteve a sentença de primeiro grau. Assim, se violação houvesse dos dispositivos que regulamentam os limites da lide, ela já teria ocorrido quando da prolação da sentença, sem que a parte, todavia, tivesse negatado seu inconformismo de forma oportuna.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe nulidade a ser reconhecida, consubstanciados no acórdão regional os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento Turma Regional. Despicienda a manifestação sobre todos os pontos ventilados no recurso ordinário e reiterados nos embargos de declaração, que revelavam mero inconformismo da parte, verdadeiro questionário, sem a observância dos termos do art. 535 do CPC ou da Súmula 297/TST.REVELIA - INCOCORRÊNCIA. Insubsistente a arguição de ofensa direta aos arts. 5º, II, da Carta Magna, 12 e 319 do CPC e 843, § 1º, da CLT, pois a contestação foi apresentada por representante legal do cartório.REDISTRIBUIÇÃO.Desfundamentado o apelo à luz dos pressupostos do art. 896 da CLT. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Eg. Regional registrou a ausência de requerimento fundamentado para tal fim, daí insubsistente a arguição de ofensa aos arts. 476 e segts. do CPC. CARTÓRIO DE NOTAS - REGIME DE TRABALHO. Não tendo o recorrente demonstrado dissenso jurisprudencial específico sobre o tema em debate, tampouco violação direta e literal aos dispositivos constitucionais e legais citados, inviável o recurso, de acordo com a Súmula 296/TST e alínea "c" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido

PROCESSO : RR-799.730/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

RECORRIDO(S) : ARNALDO QUARESMA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 96/97, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pela Reclamada, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que profira outra decisão, nos termos da fundamentação supra, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de questão suscitada em embargos de declaração. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-804.405/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROGÉRIA CRISTINA LIMA

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESERVA DE POUPANÇA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-806.262/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LIMA PRAIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOURÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDILBERTO DE SOUZA MATOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão em harmonia com a orientação preconizada na parte final da Súmula nº 401, do seguinte teor: "A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-810.562/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : ALFREDO ANDRIONI NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IDADE MÍNIMA. DIREITO ADQUIRIDO. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : A-RR-815.113/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-815.251/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. MARCELO SILVEIRA VIDAL BALDANZA
EMBARGADO(A) : ELIANE DO NASCIMENTO PINTO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VERVOLOET

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-1.237/1999-056-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma) (*)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BERNARDO LEÔNIO MOURA COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : VICTOR PREVIAITTO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, negar-lhe provimento, restando íntegro o aresto regional que determinou como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário base recebido pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO BASE - RETORNO DOS AUTOS DO E. STF. O E. Supremo Tribunal Federal determinou o prosseguimento do julgamento do recurso de revista, "a fim de reexatão da base de cálculo para o adicional de insalubridade", desconsiderado, portanto, o salário mínimo. Por isso, ainda que conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 228/TST, a diretriz da Corte Constitucional impõe seja mantido o v. acórdão regional, que, para esse fim, estabeleceu o salário base, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros. Recurso de revista conhecido, mas improvido.

(*) Republicação de Acórdão.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 455/2006-001-21-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : I. M. DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : DERIVALDO FRANCELINO DE MOURA
ADVOGADO : DR. MARCELO SARAIVA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1175/2004-007-04-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MELLO TARASIUUK
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 496/2005-038-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : EUVALDO PAIXÃO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1581/2002-019-06-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2429/2003-071-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 604/2002-013-10-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DOMINGOS AUGUSTO PINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2486/2004-026-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO ESMERALDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 74317/2003-900-02-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarin, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA SAITO NUNES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 618/2006-007-04-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : ATALÍBIO WALDEMAR FANEZZI
ADVOGADO : DR. REINALDO ONGARAITTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 317/2004-029-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WANDELINO BORGES REIS
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 475/2006-015-04-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
 AGRAVADO(S) : VOLNEI CASANOVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1450/2003-316-02-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : OSVALDO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 PROCURADOR : DR. DANIEL MENDES PEDROSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1484/2002-007-17-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA LACERDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO GALVÊAS TERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

Cláudio Luidi Gaudensi Coelho
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1570/2003-002-22-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (16ª sessão ordinária, a ser realizada em 06/06/2007, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
 ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LÚCIA CARVALHO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 30 de maio de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-RR-3/1999-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : VIVIANE DANZMANN ZILMER
 ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN
 EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO ZEILMANN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : ED-AIRR-5/2002-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO
 EMBARGADO(A) : BRASCAN - IMOBILIÁRIA, ENGENHARIA E CONSULTORES S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
 ADVOGADO : DR. BRUNO MENDES LOPES
 EMBARGADO(A) : CINAC - SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELINO DE SOUZA NETO
 EMBARGADO(A) : RJZ ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CHRISTINA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NOVA DIRETRIZ CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE SOUZA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-5/2005-731-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUIZA WEIGEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : ROMEU BARTZ
 ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada possível afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelo autor pe-

rante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 07.01.2005, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-7/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : JOANA MARIA JEZEWSKI
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS. PORTARIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Acórdão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 345 da SBDI-1 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º da CLT c/c a Súmula 333/TST.

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 60 do TST (Súmula nº 333 do TST e OJ nº 336 da SBDI-1). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. DEVIDA, QUANDO AUSENTE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO POR ESCRITO PARA EFETIVÁ-LOS. SÚMULA N.º342 DO C. TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho em consonância com a jurisprudência consolidada pela Súmula 342 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista Incidência do art. 896, § 4º da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ RICARDO DE VARGAS ALVES
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A modificação da carga horária de trabalho de 180 horas mensais para 220 configura alteração irregular do contrato de trabalho, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista que o acréscimo da jornada contratual se deu sem o pagamento do adicional de horas extras. Não configuração de violação do art. 468 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2006-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE FREITAS DANTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CHAVES CORIOLANO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Insubsistente a arguição de incompetência do Tribunal Regional para negar seguimento a Recurso de Revista com base na análise do mérito da decisão recorrida - Súmula nº 282 da SDI-1/TST

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-20/2004-013-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADO(S) : VERA MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) (OJ-304-SBDI/TST). Se o recurso de revista esbarra no óbice imposto pela Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT, o agravo de instrumento tendente a assegurar-lhe trânsito não merece acolhida. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTARIA Nº 3.393/87. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES IONIZANTES OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVAS. OJ Nº 345/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, faz jus à percepção de adicional de periculosidade empregado exposto a radiações ionizantes ou a substâncias radioativas.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Depreende-se do acórdão recorrido que a matéria foi decidida com amparo na prova produzida, sendo vedado o seu reexame em sede de revista, na forma da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-23/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIZA FERNANDES RAMIRES
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126/TST E 296 DO TST. O eg. Tribunal Regional do Trabalho deferiu à Reclamante diferenças salariais a título de equiparação salarial, por concluir, com base na prova coligida nos autos, que restaram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT. A inspecificidade dos arrestos, por sua vez, decorre da discrepância de quadros fáticos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO NA PETIÇÃO INICIAL. VALIDADE. OJ-SBDI-1-TST-304. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado volta-se contra decisão que consona com a jurisprudência pacificada no TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24/2003-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CÉLIA TADEU DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 131 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, condenou a reclamada em horas extras, por verificar que a autora não exercia funções de confiança e o trabalho feito externamente não impedia o controle da jornada. Asseverou, ainda, que ficou comprovado, por meio da prova oral, que havia registro dos reais horários (um 'pré-espelho'), cujo exame a ré sondeou em juízo, devendo agora responder pelas consequências, como fixadas em sentença. Portanto, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Ademais, "in casu", não houve êxito na demonstração do vício apontado que implicasse cerceamento de defesa, pois, pelo inverso, indica, isto sim, posicionamento lastrado no livre convencimento e da mais ampla liberdade na condução do processo, mostrando-se inteiramente sem norte as alegadas ofensas legais e/ou constitucionais. DAS DIFERENÇAS DA VANTAGEM PESSOAL. Também, quanto ao tema, a decisão Regional está calcada nos fatos e provas encartadas nos autos. Daf que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-24/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSLANDINA DE MENEZES GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-26/2005-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ DE CARVALHO CALCAGNO
ADVOGADO : DR. GERALDO KAUTZNER MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecendo a r. sentença, no particular Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste prescrição a ser pronunciada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-29/2004-211-06-85.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIA LAURINDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPROVIMENTO. O pré-aviso indenizado consiste em uma retribuição não resultante de um trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, mas de uma obrigação trabalhista inadimplida. O efeito de projeção do tempo de serviço inerente ao aviso prévio, em quaisquer de suas modalidades, não desvirtua a natureza jurídica quando retribuído de forma indenizada. Muito embora não esteja o aviso prévio indenizado relacionado no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o inciso I desse mesmo dispositivo legal definiu como salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social, as importâncias recebidas para retribuir o trabalho por serviços prestados ou tempo à disposição de empregador. A par da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, como reparação de uma obrigação trabalhista inadimplida, não decorrente da realização de trabalho, tampouco de tempo à disposição do empregador, foi editado o Decreto nº 3.048/99, regulamentador da Lei da Seguridade Social, que veio a reforçar o fato de o pré-aviso indenizado não integrar o salário-de-contribuição, ao assim dispor expressamente em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea "f", de modo a tornar manifestamente clara a isenção da importância recebida a título de aviso prévio indenizado para efeito incidência de contribuição previdenciária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-30/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEAN NUNES DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que inviabiliza trânsito de recurso de revista interposto contra decisão atributiva de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra do art. 467 da CLT se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-30/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANAMÁRIA AUGUSTA BERTHOLDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA PAIXÃO - ME
ADVOGADA : DRA. LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ KASAHARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. No caso presente, o eg. Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas em conformidade com o que dispõe o § 3º do art. 832 da CLT, contemplando-se tão-somente parcelas de natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-35/2003-656-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : REINALDO SINOSKI BONFIM
ADVOGADO : DR. LAURES JOAQUIM PISNISK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença originária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : ED-RR-53/2005-021-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES
EMBARGADO(A) : ROGÉLIO ZACARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANHABUSCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-63/2002-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVA PRATA
ADVOGADA : DRA. ODILA GEMA PERIN FONSECA
AGRAVADO(S) : HORÁCIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para reconsiderar o despacho à fl. 106 e, em consequência, analisar o agravo de instrumento da reclamada. Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. EQUIVOCADA AFERIÇÃO. Comprova do equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o despacho denegatório deve ser reconsiderado. Recurso de agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Nos termos da Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-72/2004-431-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADORA : DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

EMBARGADO(A) : IVANIZA DA SILVA BRANDÃO SHANENAUÁ

EMBARGADO(A) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO INEXISTENTE. O inconformismo da embargante com o acórdão que conheceu do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos, em face da contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, não justifica a oposição dos embargos de declaração fundamentados em alegações de omissões que não restaram configuradas. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, finalidade essa a que não se prestam os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-RR-82/2005-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ZAMPONIO

ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83/2004-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA

ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, indeferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-171-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO

AGRAVADO(S) : JANE GHIDETTI MARÇAL

ADVOGADA : DRA. DULCE LÊA DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão recorrido enfrentou as questões imprescindíveis ao desate da questão, oferecendo tese explícita a respeito. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, cristalizada na OJ 115 da SBDI-1, estabelece, verbis: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Na esteira de tal entendimento, por conseguinte, somente se analisa prováveis afrontas aos preceptivos apontados que, no caso, restaram íleos. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, no tópico horas extras, decidiu em conformidade com a prova dos autos, vedando a subida da revista pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, no prisma, está em consonância com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Inibe a revista o teor do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-88/2003-492-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : VILSONI GOMES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SUZANO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-94/2006-082-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GILMAURO FLORÊNCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

RECORRIDO(S) : CASA DOS PÃES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-95/2004-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgingo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-97/1999-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DO VALLE FARIA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DARF. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, do SBDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa nº 16/00, tendo em vista a ausência da guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-99/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADÃO PACHECO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenens de ofensa o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e de violação o artigo 467, parágrafo único, da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A cominação do artigo 467 da CLT foi aplicada ao real empregador pela inadimplência, alcançando a Agravante, via responsabilidade subsidiária, de molde que não se infere a violação ao referido preceito que exclui sua incidência apenas quando o ente público contrata diretamente o trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-131-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CHR HANSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : LÚCIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOUVÊA

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GERRY AURA BASSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O acórdão recorrido considerou não-incidente a prescrição porque o direito perseguido está garantido em preceito de lei. Não há nenhuma afronta direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Quanto ao adicional de transferência e às horas extras, a decisão tem por lastro o contexto fático-probatório, ataindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-103/2006-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHER

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-105/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DAVID EDSON RODRIGUES FREIRE

ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente incabível, na medida em que manifestado contra decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho em sede de agravo, ante a literalidade do disposto no caput do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2003-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MÍLTON LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2005-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : KÊNIA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTADO. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de dispositivo da Constituição da República ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-117/2002-107-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PEDRO RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-123/2003-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARLI DAVID LICURSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. SELMA BENIA SANTOS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA.**

1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

2. **INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.** O recurso neste tópico apresenta-se desfundamentado, por não atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, pois não apresenta dispositivos legais ou constitucionais como violados nem tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-123/2005-106-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS
RECORRIDO(S) : CÁCIO SALDANHA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS WAHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as anotações na CTPS, bem como os valores referentes a 13º salários, férias, 1/3 constitucional sobre as férias. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-125/2004-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JARBAS FREIRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. WAGNER GIL JANSEN PEREIRA
RECORRIDO(S) : COLÉGIO SANTO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA", por ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar PROCEDENTE a reclamação trabalhista e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria do reclamante e dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre a condenação, tendo em vista que o reclamante está assistido pelo Sindicato da Categoria e firmou declaração de insuficiência econômica para demandar sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares (fl.11). Arbitro o valor condenatório em R\$10.000,00 (dez mil reais). Custas pela Reclamada no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.

Constatando-se a possível ofensa ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, a revista merece ser processada, para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Reconheceu, assim, a inconstitucionalidade do artigo 3º da MP nº 1596-14/97, convertida na Lei nº 9528/97. Em face da decisão do STF, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/2006. Afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, é de se ter a unicidade contratual do pacto laboral firmado, não mais prevalecendo o seccionamento do contrato, devendo ser provido o presente recurso para determinar o pagamento da multa de 40% do FGTS devida sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-125/2005-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RUBENS BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-126/2000-035-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO GONÇALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACONDE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA ZERBINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE JULGADO PROCEDENTE (ABANDONO DE EMPREGO). EFEITOS. Instauração de inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado estável julgado procedente pelas instâncias ordinárias, porquanto acolhida a imputação de abandono de emprego. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho devidamente fundamentada na prova constante dos autos, tornando, em consequência, impossível de ser modificada em julgamento de recurso de revista, porquanto seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência consolidada pela Súmula 126 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2003-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS E QUE FORAM INFIRMADOS PELO DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS. SÚMULA Nº 338 DO TST. O acórdão do Tribunal Regional, que nega eficácia aos cartões de ponto, porque registram apenas horários inflexíveis e porque infirmados pela prova testemunhal, não é passível de revisão na presente fase recursal por se encontrar em perfeita sintonia com a Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-139/2005-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RICARDO APONE
ADVOGADO : DR. AMIR MOURA BORGES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 2ª CONTRATAÇÃO. FRAUDE. A decisão recorrida, arriada no contexto fático-probatório, concluiu que a segunda contratação decorreu de ato de vontade do demandante, excluindo qualquer possibilidade de fraude. obsta a passagem da revista a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-144/2003-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MANOEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDO(S) : ARQ-PLAN CONSTITUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da c. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da reclamada como responsável subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Reconhecida a condição da Reclamada de dona da obra e não atuando essencialmente no ramo da construção ou incorporação, não há responsabilidade subsidiária a lhe ser imputada, pela ausência de previsão legal (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-147/2005-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESPEDITO PAULO DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

ADVOGADO : DR. MARCOS MELO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 5º, LV, DA CF/88. A OJ 115 da SBDI é muito clara: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988". Não é o caso dos autos. Invocação de afronta aos dispositivos sobejantes não apreciada. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO/CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte entendeu, ao exame da prova dos autos, que não houve qualquer prova de que os demandantes estavam enquadrados nos requisitos exigidos pela Lei 10.790/2003. Incidência da Súmula 126. Agravo inocuo. Conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-157/2005-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : LUCIANA VIDAL DE MENEZES

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdiccional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdiccional, porém sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-157/2005-007-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. FÁBIO PORTO ESTEVES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS JOSÉ CHAVES DE FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-158/2004-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : YEDA RABELLO BAPTISTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE REPOUSO PLANALTO S.A.

AGRAVADO(S) : RÉGIS BENE SOARES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALBERTO SALES

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-160/2005-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE

AGRAVADO(S) : SHIRLEY MARIA ARRUDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-166/2005-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO FISCO DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : CLÉVERTON FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO DIAS MONTEIRO MONTALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE SINDICAL. COISA JULGADA. ATO NULO. EFEITOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O recorrente alega ter ocorrido omissão no julgado e, por via de consequência, ter sido privado da inteireza da prestação jurisdiccional, invocando ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC, mas a preliminar não tem substância jurídica, uma vez que a Corte enfrentou a matéria nuclear e imprescindível à diluição da pendência, concluindo pela impossibilidade de violentar a coisa julgada, pois o autor obtivera o reconhecimento de sua estabilidade de dirigente sindical através de sentença transitada em julgado. Quanto à nulidade da formação do Sindicato a que pertence o reclamante, a tentativa patronal através de uma ação de consignação em pagamento para forçar o consignado-recorrido a receber as verbas rescisórias, configura, na verdade, nova investida para livrar-se do empregado portador de estabilidade provisória reconhecida em juízo através de sentença transitada em julgado. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-168/2003-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JORGE JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSELINA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2004-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARROS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-174/2003-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

AGRAVADO(S) : DILTON CARLOS ROSA E SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO LUIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A decisão regional refletiu o disposto na Súmula 327 do TST, no sentido de que, "em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-177/2006-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. MARCELO PADUA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. PDV. COMPENSAÇÃO. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios, está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115 da SBDI-1, estão ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT. Ademais, a recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-191/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA ISAUARA SALOMÃO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-196/2005-018-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU

ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE

AGRAVADO(S) : ROSILEIDE SANTIAGO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : ED-AIRR-199/2005-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CÉLIA REGINA GUALBERTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-207/2003-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MIGUEL DA COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação plena de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de Trabalho de origem, a fim de que proceda à instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI). ADESÃO. EFEITOS. A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Homologação da Rescisão do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, na medida em que não cumpridas as exigências de que, para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (artigo 477, § 2º, da CLT). A aplicação da Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, em relação ao Plano de Demissão Voluntária realizado pelo BESC, foi confirmada pelo C. Tribunal Pleno, o que impossibilita que se atribua quitação geral e plena do contrato de trabalho ante a simples transação extrajudicial sem especificar quais os títulos ou parcelas adimplidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-208/2002-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : CARMEN SUSANA MACHADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. AÇÃO PLÚRIMA DOS RECLAMANTES.

Proclamando o acórdão recorrido que restou interrompido o prazo prescricional quer pelo ajuizamento de protesto judicial pelo Sindicato de Classe, visando resguardar direitos individuais homogêneos de todos os integrantes da categoria, quer pelo ajuizamento de ação plúrima pelos reclamantes, não se infere ofensa direta ao preceito do artigo 7º, XXIX da Constituição Federal.

O artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988 assegura ao Sindicato de Classe a substituição processual para defesa de direitos individuais homogêneos da categoria.

Arestos inespecíficos não autorizam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Cancelada a Súmula nº 310 do TST, esta não mais se presta como fundamento apto a impulsionar o curso da revista.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Decisão regional em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST.

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional, indene de violação literal o preceito do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2005-401-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MARIA IÚDICE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL TAMI LOPES MARQUES
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". A recorrente alegou a existência de norma coletiva disciplinando o não-pagamento das horas "in itinere", porém não prequestionou a matéria ao lume do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2006-038-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/2005-512-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARINÉS BACCARIN
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MERI PAGOT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da súmula desta Col. Corte. Não se configura a alegada violação aos preceitos constitucionais invocados, porquanto a condenação da União no pagamento dos honorários periciais foi proferida na sentença, com observância da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-242/2001-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DAS DORES
ADVOGADO : DR. NÁDIA SOARES FERREIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS BATATINHA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE PERMISSÃO DE USO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Explícito pelo e. Tribunal Regional que o Autor prestou serviços nas dependências da segunda Reclamada, ora Agravante, por força de um "contrato de permissão de uso", inviável o recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, que disciplina hipótese diversa, qual seja, a responsabilidade subsidiária decorrente do contrato de prestação de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-243/2005-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-245/2002-841-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA CRUZ JACOBOSKI
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-257/2006-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS SOUZA
ADVOGADO : DR. GIEDRE KOELZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando as diferenças da indenização rescisória sobre a correção do saldo do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, ou seja, em 09.05.2006, e silente o v. acórdão regional quanto à comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral, relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-259/2004-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LUCI DE OLIVEIRA NOVAES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação da intimação dos embargos de declaração, esta se destina à averiguação de tempestividade do recurso de revista, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-261/2005-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MEDINA

ADVOGADA : DRA. IVETE FREITAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO BONANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, desobedecidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-262/2005-026-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MICRO HOUSE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES

EMBARGADO(A) : VANESSA CHAGAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-267/2004-106-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

ADVOGADO : DR. ALESSANDER TARANTI

AGRAVADO(S) : VISE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO SANTANA

AGRAVADO(S) : MARCOS BAPTISTA JARDIM

ADVOGADO : DR. LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revele-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-283/2005-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AGAPITO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADA : DRA. ELIZABET NASCIMENTO POLLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais e, nem mesmo, qualquer divergência jurisprudencial específica que viesse a permitir o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-289/2004-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não concessão de serviços públicos. Exsurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-294/2004-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : ANDRÉ CÉSAR LACERDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

AGRAVADO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-296/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : PAULO PORFÍRIO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Agravo de instrumento no qual a parte limita-se a aduzir que preencheria os requisitos do artigo 896 da CLT, passando a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-296/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

RECORRIDO(S) : ROSÁLIA DE ASSIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-303/2000-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS ELIAS WYKROTA & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENEDIR COELHO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II E 7º, XIII, DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Não alberga o acórdão recorrido ofensa direta e literal ao artigo 7º, XIII da CF nem mesmo violação ao artigo 58 da CLT, em face da premissa fática de que o autor trabalhava mais de 8 (oito) horas diárias, de segunda a sábado. A revisão da matéria demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, tendo em vista que os arestos colacionados em razões do recurso de revista são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, desatendendo ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-304/2004-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POLICARPO

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS VICENTINI LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CEZAR MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Diante da argumentação fática adotada pelo Regional, torna-se inviável a configuração das pretendidas ofensas aos artigos 791 e 796, da CLT. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. NULIDADE DO PEDIDO DE DISPENSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, consignou que não restou provada, nos autos, a coação sofrida pela reclamante. Portanto, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2006-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INVENCÍVEL VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RAFAEL LAURIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Colegiado entendeu que o atraso à audiência inaugural, ainda que de alguns minutos, importa revelia, não havendo falar em cerceamento do direito de defesa. Frisou, ademais, que ocorreu a preclusão pela inexistência de protesto pela parte em audiência, na primeira oportunidade que teve para se manifestar sobre a alegada nulidade. Portanto, a tese regional encontra-se em total consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SDI-1 desta Corte. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula nº 333 do TST, bem como do § 4º do artigo 896 da CLT. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O acórdão recorrido consignou que o simples fato de existirem registros de pagamento de comissões nos contracheques não é evidência cabal de inexistência de comissões pagas "por fora", mormente porque o autor requer o deferimento de diferenças. Afirmou, ainda, que a reclamada não conseguiu produzir nenhuma prova em contrário, sequer tendo arrolado testemunhas. Logo, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-305/2005-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSAYÓ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO TRINDADE MELLO RANGEL
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento do pedido de indenização por danos morais, decorrente de acidente de trabalho, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O c. Regional, ao manter a multa aplicada pela Vara de origem, conforme previsão do parágrafo único, do art. 538 do CPC, entendendo que realmente estava configurado o intuito procrastinatório da reclamada /embargante, visto que não havia no "decisum" qualquer omissão ou obscuridade autorizadora dos embargos de declaração, não incorreu em qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-305/2006-046-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDIM CORRÊA
AGRAVADO(S) : VILSON ZANATTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Nos processos sujeitos ao procedimento sumaríssimo, as hipóteses de cabimento do recurso de revista estão limitadas à contrariedade a súmula uniforme de jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). O acórdão recorrido nem contrariou a súmula uniforme de jurisprudência nem violou diretamente a Constituição Federal, apenas interpretou a aplicação dos encargos moratórios específicos a determinados tributos (no caso, contribuição fiscal rural). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-308/2005-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ÉPURA LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK JULIANO CASAGRANDE TRINDADE
AGRAVADO(S) : LEONARDO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO PIRES SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE AVISO PRÉVIO SEM REDUÇÃO DA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que condenara a reclamada a pagar ao reclamante indenizado substitutiva do aviso prévio, porquanto comprovado que não existiu a redução da jornada diária de trabalho, tal como previsto no artigo 488 da CLT. Manutenção dessa decisão à vista de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-315/2003-019-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA COELHO CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOB GONSALES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-315/2003-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA REBELLO ZICKWOLFF CARLINI
AGRAVADO(S) : ESPAÇO DIGITAL - COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEIXO DA SILVA NEVES SERENO NETO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ VIANA ALEIXO
ADVOGADA : DRA. TERESA MENDES LIPORACI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição, aliás, sequer invocada no recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2004-102-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ULISSES CRISPIM SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSALVA ROUSSENG
AGRAVADO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS MONIZ DE ARAGÃO GOES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ileso o artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois a decisão objurgada enfrentou a questão essencial ao julgamento da lide e concluiu pela inexistência de trabalho considerado perigoso, tal como o exige a legislação pertinente. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Assentada no laudo técnico e no próprio Decreto 93.412/86, a Corte regional reformou o "decisum" original e extirpou da condenação o adicional de periculosidade. Súmula 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-327/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS E VERBAS RESCISÓRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência consagrada do TST, consubstanciado pela Súmula 330. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-328/2003-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ODIAS FRANCISCO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MJL COMÉRCIO DE CARPETES E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NEUSA ANTÔNIA ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-343/1998-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : MIRIAM DA SILVA FLORES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 11 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-349/2002-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU

AGRAVADO(S) : ALBINO MAURÍCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DENEGATÓRIO QUE NÃO DISPONIBILIZA DATAS. Ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e não disponibilizada a data de publicação do respectivo acórdão no despacho denegatório, correta a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de formação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-358/2005-029-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE

ADVOGADO : DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MÁRCIA MATOS SOARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LICITUDE DE TRANSFERÊNCIA. PROFESSOR MUNICIPAL. REAL NECESSIDADE. CLÁUSULA IMPLÍCITA DE TRANSFERÊNCIA. NÃO-COMPROVAÇÃO. O Município não fez prova de que a transferência dos reclamantes, empregados públicos concursados, era necessária, e sim que houve transferência ilegal de professores para regiões longínquas, não restando comprovado que havia falta de servidores no interior e excesso no Município, mas sim que se tratava de ato ilícito, com o fim de contratação de empregados terceirizados. Ileso o art. 469 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-363/1993-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA XAVIER FRIGÉRIO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. A única hipótese de seguimento do recurso de revista contra decisão em execução de sentença é aquela prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. O acórdão, por seus fundamentos, não revela qualquer transgressão direta e literal de preceptivo constitucional. SEQÜESTRO. O Colegiado sublinhou que o Juízo de origem não determinou o seqüestro de quantia a fim de fazer cumprir qualquer determinação para o pagamento de "Requisição de Pequeno Valor", tendo o despacho apenas deferido a conversão do precatório em RPV, referindo a hipótese de seqüestro tão-somente caso não cumprida a requisição. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-404-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. CIBELLE DELL'ARMELINA ROCHA

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CRUZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE CARLOS MAIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-381/2002-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. IARA MARLEY DE SOUSA

AGRAVADO(S) : CELSO YOITI ARIKITA

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso de revista subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, o que impede o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-381/2003-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : MARCOS MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ILIAS NANTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O laudo técnico concluiu que o demandante se ativava em área considerada de risco, daí o deferimento do adicional de periculosidade. Divergência não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2006-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO SANTIAGO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128 DO C. TST. APLICABILIDADE. DESERÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando configurada a deserção. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-386/1990-007-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP E PLANOS ECONÔMICOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Decisão regional que rejeita a argüição de inexigibilidade de título executivo, forte nos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, acrescentados pela Medida Provisória 2180-35, de 24.8.2001, ao fundamento de que, na hipótese, tais preceitos afrontam a coisa julgada material assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Desfundamentado o recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, à falta de indicação de norma constitucional acaso tida como violada, como exige a Súmula 221, I, desta Corte, a inviabilizar-lhe o trânsito. Agravo de instrumento inovatório - a ser como tal desconsiderado -, ao acenar com ofensa ao art. 5º, II, XXIV e XXXVI, da Constituição da República. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal dos citados preceitos constitucionais, enquanto pressupõe, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-386/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : FAUSTINO OZIO PORTAL

ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

RECORRIDO(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS devida sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, oriundas do período anterior à jubilação do obreiro.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O aresto colacionado autoriza o provimento do agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DIFERENÇAS. MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

O STF, no julgamento da ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, proclamou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Reconheceu, assim, a inconstitucionalidade do artigo 3º da MP nº 1596-14/97, convertida na Lei nº 9528/97. Em face da decisão do STF, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 - DJ 30/10/2006. Afastada a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, reconhecida a unicidade contratual do pacto laboral firmado, não mais prevalecendo o seccionamento do contrato, deve ser provido o recurso de revista para, restabelecendo a r. sentença, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS devida sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, oriundas do período anterior à jubilação do obreiro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-388/2002-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. LEANDRO JOSE CABULON

AGRAVADO(S) : CLECI PEREIRA DA SILVEIRA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. TRANSPOSIÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. FGTS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte Superior. Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-395/2002-076-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

RECORRIDO(S) : CLOVES DE ALENCAR BARBOSA

ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-396/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO

AGRAVADO(S) : ÚLTIMO JUSTINO

ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A inafastável natureza interpretativa da decisão regional, ao decidir em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a inculmidade do despacho atacado.



ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de adicional de insalubridade e diferenças salariais, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/1992-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO FERREIRA GUILHON
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-PROVIMENTO. Decisão regional que rejeitou o pedido de exclusão dos juros moratórios da condenação, ao entendimento de que inaplicável à espécie a Súmula 304/TST, uma vez restrita a orientação nela contida às instituições financeiras, sob a intervenção do Banco Central. Inocorrência de afronta ao artigo 46 do ADCT - que versa sobre correção monetária de débitos de empresa sob intervenção ou em liquidação extrajudicial-, quando o tema em debate diz com a incidência de juros moratórios sobre débitos trabalhistas de empresa extinta e sucedida pela União. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao dispositivo constitucional supracitado, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução, a que, desatendido o requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, não há como assegurar trânsito.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS
AGRAVADO(S) : WALTER ANTÔNIO BACHIN
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. UNICIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO O PERÍODO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDAS. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, considerando que a tese recorrida encontra-se supedaneada na unicidade contratual, que a reclamada, quando da rescisão contratual sem justa causa, ocorrida após a aposentadoria espontânea do reclamante, já lhe pagou a multa de 40% sobre os depósitos feitos antes e depois da aposentadoria, e que a condenação que se objetiva reformar refere-se a pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, concluiu pela impossibilidade de provimento do agravo de instrumento. De fato, em face do cancelamento da citada Orientação Jurisprudencial, fica afastada a possibilidade de configuração de qualquer ofensa legal ou constitucional, bem como de contrariedade à referida Orientação, não se podendo cogitar, tão-pouco, da existência de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2006-140-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STRBHB
ADVOGADO : DR. EMERSON MOL DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-421/2002-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONCERTA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : OLÍVIO JOSÉ DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-425/2006-122-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : MARIA MÔNICA DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolunidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-438/1998-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S) : MARIA VALCÍRIA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. NÓRIO OTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação o artigo 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa os artigos 5º, II, 37 e 59, I a VII, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-438/2002-059-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DE TOLEDO QUIRINO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o requerimento do reclamante constante da petição de fls. 278-279. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbebo sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-049-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ELMO DAMIÃO COSME CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que o autor "no exercício de seus misteres, permanecia muito próximo da área de detonação de explosivos, em distância aquém da exigida pela norma pertinente, no caso o quadro 4 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTb, colocando em risco sua integridade física", decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal nem tampouco violação literal ao artigo 193 da CLT e à NR 16 da Portaria 3.214/78 do Mtb. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-452/2002-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALSARAIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
RECORRIDO(S) : IZILDA TAVARES CORREIA
ADVOGADA : DRA. DILMA SANTOS DE MORAES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-020-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO RODRIGO VILLALOBOS GONZALES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO
AGRAVADO(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. O fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões do recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o cerne da pendência, irremediavelmente, teríamos de revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-452/2002-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RODRIGO VILLALOBOS GONZALES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. VENDRAMINI FLEURY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. CONSEQUÊNCIA. A ausência, nos autos, de mandato outorgado aos profissionais que firmaram o agravo de instrumento, importa o não-conhecimento do apelo, porquanto não atendidas as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Na fase recursal, descabe abertura de prazo para o saneamento da irregularidade de representação processual (Súmula nº 383 do TST, ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-455/2005-221-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WALDJOU GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA CAFIERO NOVAIS
AGRAVADO(S) : HOTEL RECANTO SONHADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional não foi omissivo, pelo contrário, enfrentou as questões suscitadas e adotou tese explícita sobre os temas (valoração da prova documental, prova oral e ônus probatório), donde não se vislumbra afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-459/2005-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCOS ALEXANDRE CASTRO DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-464/2006-921-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PORCINO F. DA COSTA & CIA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : FITEMA - FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOSSORÓ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-473/2001-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCELO VILAS BOAS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. EFEITOS. DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA, ATUAL E NOTÓRIA DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que o agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta de preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SDI-1), atraindo a incidência da Súmula nº 333. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-072-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : RITA APARECIDA ANNUNCIATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-481/2004-007-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HÓTEIS, APART HÓTEIS, RESIDENCE HÓTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DE SALVADOR E REGIÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SETE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDERSON REQUIÃO BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : ANDERSON REQUIÃO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por contrariedade à Súmula nº 297 do TST, ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, e por violação aos artigos 128, 460 e 535 e seus incisos do CPC, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e violação do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se inferem no julgado os alegados vícios, posto que o acórdão recorrido apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide, inclusive aquelas pertinentes à legitimidade ativa "ad causam" do segundo autor e à condição em que figura na ação. Destarte, fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida. Ademais, as questões de índole jurídica propostas nos embargos de declaração consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-481/2005-088-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA MECÂNICA E ESTRUTURAS METÁLICAS S.A. - EMEM

ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : ADELINO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SCHEILA FONTE BOA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AVALIAÇÃO DO BEM CONSTRITO. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO PRECLUSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-481/2006-078-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA

ADVOGADO : DR. EUGENIO KNEIP RAMOS
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FREITAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o v. acórdão recorrido encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste C. TST - Súmula nº 191 -, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-488/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VANDA MARIA FONSECA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, nulo o contrato de trabalho diante do óbice do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, limitar a condenação aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Em face da ausência de aprovação em concurso público, na hipótese de reconhecimento de vínculo de emprego com ente público, o trabalhador faz jus apenas ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e aos depósitos do FGTS, dada a irreversibilidade do labor prestado, uma vez inquinado de nulidade absoluta o contrato de trabalho. Este o atual entendimento do TST, vertido em sua Súmula 363.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : ARNOLDO PINHEIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação literal o artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, XXI e § 6º da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-497/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BRAZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta inviável o conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-500/2006-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA DE CINEMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO HENRIQUE CORDEIRO FÉLIX
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EXCESSO DE JORNADA E INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-501/2002-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PINTEX PAINÉIS E CARTAZES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAQU AZUMA
AGRAVADO(S) : ÍTALO BRUNO PANZONE
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503/2005-205-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
AGRAVADO(S) : RAFAEL SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MICHEL CORRÊA WAN-MEYL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o único dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, II) não viabiliza o seguimento do apelo, pois erige o princípio genérico da legalidade, cuja violação, em regra, somente se afere por via reflexa, a partir de preliminar análise de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-505/2006-142-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMTERPEL - EMPRESA DE TERRAPLENAGEM PEDROSA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILMAR GOMES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-511/2004-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIANE AGUILAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistam no r. julgado embargos de declaração, contraditório ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdicional.

PROCESSO : AIRR-514/2003-005-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : MANOEL DA VERA CRUZ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista do reclamado não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso III, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois a empresa que efetuou o depósito foi excluída da lide. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-514/2003-005-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL DA VERA CRUZ PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-517/1999-351-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
EMBARGADO(A) : ALDIVA TEREZINHA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a cargo da Reclamante, do qual fica dispensada em razão dos benefícios da justiça gratuita, a teor do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando a omissão, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, a cargo da Reclamante.

PROCESSO : AIRR-519/1990-038-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WILLIAM ABREU DE VIRGÍLIO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO AGRAVADO

O despacho agravado, com base no artigo 896, parágrafo 1º da CLT, apontou os fundamentos pelos quais denegou seguimento à revista, o que não incide em ofensa direta aos preceitos dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal e em violação do artigo 896, parágrafo 2º da CLT, na medida em que os direitos de acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal e da ampla defesa com recursos a ela inerentes não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Em se tratando de processo em execução, somente é viável o recurso de revista na hipótese de afronta direta e literal a preceito constitucional, a teor da Súmula nº 266 do TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, o que dispensa exame da alegada violação do artigo 832 da CLT e da divergência jurisprudencial suscitada.

3. OFENSAS CONSTITUCIONAIS

A alegação de ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

O Regional manteve a sentença que não conheceu da impugnação apresentada pelo Agravante à conta de liquidação por intempestiva, sem qualquer pronunciamento acerca da matéria de mérito - artigos 1º, IV, 5º, XXXVI e 7º, XXVI, todos da Constituição Federal -, o que impede o seu exame, pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-520/2006-139-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MICHELLE MARQUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON ROBERTO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolúmidade do dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-522/2002-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
AGRAVADO(S) : DP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. Correto o despacho que, afastando tese no sentido da extensão de contribuição assistencial a todos os integrantes da categoria, filiados ou não, nega seguimento a agravo de instrumento, ressaltando a incidência da OJ-17-SDC-TST e do PN-119-SDC-TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2003-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE
AGRAVADO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de ofensa os artigos 5º, II, 93, IX, 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal e de violação os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 467, parágrafo único, da CLT, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A cominação do artigo 467 da CLT foi aplicada ao real empregador pela inadimplência, alcançando o Agravante, via responsabilidade subsidiária, de molde que não se infere violação ao referido preceito que exclui sua incidência apenas quando o ente público contrata diretamente o trabalhador. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-536/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : AGNALDO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-544/1996-010-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S/C DO HOSPITAL REGIONAL DE SOLÂNEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO
AGRAVADO(S) : MARIA GISÉLIA EVANGELISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAMILO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 218/TST Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-546/2005-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EMANOEL JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALMEIDA MOTTA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2000-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR. EDUAR BARBOSA FELIX
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SDI-1 DO C. TST. A conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 e na Súmula nº 228 inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2000-005-17-41.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-548/2000-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO : DR. EDUAR BARBOSA FELIX
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DAMÁZIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o empregador é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, devendo os descontos fiscais incidirem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado a final nos termos da Súmula 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-551/2003-114-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEREIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não ocorreu qualquer violação ao artigo 93, IX, da CF/88 nem do artigo 832 da CLT, pois a decisão recorrida enfrentou as questões imprescindíveis ao desate da pendência e sobre elas ofereceu tese explícita. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEI Nº 9800/99. O julgado recorrido, no tópico, está desfundamentado, pois a recorrente não apontou o dispositivo que entende haver sido violado (incidência da Súmula 221). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-552/2004-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CECÍLIA MARIA BALARDIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem, no particular.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubramento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-559/2000-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA KATHLEEN GURGEL DA FONSECA
AGRAVADO(S) : PAULO FLORÊNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. DIREITO ASSEGURADO POR PRECEITO DE LEI. A estabilidade econômica do empregado que exerceu função de confiança durante período igual ou superior a dez anos é direito protegido por preceito constitucional. Cumprido esse lapso temporal, o direito à integração da gratificação de função passa a ser assegurado pelo ordenamento jurídico. Na hipótese de o empregado perceber gratificação de função por mais de dez anos, lícita a reversão ao cargo efetivo com a manutenção, todavia, do pagamento da gratificação de função(Súmula 372, I, do TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-562/2004-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO LARA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-565/1998-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu o direito do reclamante à incorporação da gratificação de confiança. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Superior Instância, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-565/2006-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : CELSO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo no "decisum" atacado contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a Súmula 18, conforme alegado no recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2006-122-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR
AGRAVADO(S) : EDSONIA DE SANTANA FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolúmdade dispositivo constitucional indicado e, também, do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-571/2000-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON HERMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCAMBIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO - EMPRESA PÚBLICA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TST. A teor da OJ 125/SBDI-1, o desvio de função não autoriza o reenquadramento em se tratando de entidade da Administração Indireta, em face do óbice do art. 37, II, da Constituição Federal, sendo devidas, apenas, as diferenças salariais respectivas. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-578/2005-251-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROCHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Tribunal, ao confirmar a sentença que condenou a reclamada no pagamento, em favor do autor, de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia, amparou-se no contexto fático-probatório produzido no curso da ação trabalhista. Tal constatação, à luz da Súmula nº 126, é soberana, escapando à finalidade imaneente do recurso de revista o revolvimento de fatos e provas, única forma capaz de alterar o que restou decidido. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-578/2006-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CRISTIANO ORDONES PORTUGAL
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROFESSOR. RESCISÃO CONTRATUAL. FÉRIAS ESCOLARES. VERBAS RESCISÓRIAS.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a estímulo de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em violação ao § 3º do artigo 322 da CLT.

2. A argüição e violação à cláusula 7ª da CCT - que sequer foi prequestionada - não tem o condão de impulsionar o curso da revista, porquanto extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

3. Não tendo o Regional se pronunciado acerca da argüição de efetivo pagamento das verbas rescisórias deferidas, resta inviável o conhecimento da matéria, neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST, uma vez que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4. Tendo o Regional consignado que a rescisão contratual do Reclamante deu-se no curso das férias escolares, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 10 do TST, a qual respalda a respectiva condenação.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-579/2003-102-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DELMINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIBRIL MAGALHÃES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O quadro traçado pelo Tribunal Regional é no sentido de que restaram preenchidos os pressupostos do art. 461 da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 296, item I, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-582/2002-702-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : CÉZAR VICENTE BORGES DORNELES
ADVOGADO : DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao Órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-582/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
AGRAVADO(S) : FERNANDA DA ROSA MOTTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TACQUES PY
AGRAVADO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Estando despida de autenticação as peças apresentadas para formação do instrumento, nem tampouco se dignando o patrono da agravante assim declará-las, consoante lhe permite o § 1º do art. 544 do CPC, incorreu a parte em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-584/2004-002-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
EMBARGADO(A) : ANA SUELY CORTES SANTOS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU
PROCURADORA : DRA. FERNANDA TEIXEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração, com o fim de sanar omissão do julgado e prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : ED-AIRR-587/2005-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ROSA CAVALCANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : JERLIS CARLOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não preenchendo os requisitos previstos na legislação, os presentes embargos são rejeitados.

PROCESSO : AIRR-595/2002-254-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDVALDO PEDRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : SOUZA TAVORA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância ad quem. Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre, ao seu alcance, o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-599/2003-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HEINZ ARNDT
ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre, ao seu alcance, o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-606/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : W. EGIDO COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANDERSON COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOURA PORELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

A atualização monetária do valor depositado quando do preparo do recurso ordinário não deve ser considerada para definição do limite do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista. Inteligência do artigo 8º da Lei nº 8.542/92, que deu nova redação ao artigo 4º da Lei nº 8.177/91 e IN Nº 3/93 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : GENIVAL PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia do ajuizamento anterior de ação perante a Justiça Federal, visando à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da OJ nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST e às Súmulas nºs. 206 e 362 do TST, na medida em que tais diretrizes jurisprudenciais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, a qual mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. **RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE. PROVA. ATO JURÍDICO PERFEITO E DIREITO ADQUIRIDO.**

1. A ausência de prequestionamento acerca da questão probatória obsta a análise das alegadas violações aos artigos 59 do CC, 333, I, do CPC e 818 da CLT, assim como o cotejo de teses com os arestos paradigmas pertinentes a tais matérias, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se manifestar sobre eventual omissão do julgado, quanto a referidos aspectos.

2. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. A revista não se credencia ao processamento por violação ao artigo 6º, § 1º, da LICC, na medida em que não se pode reputar ato jurídico perfeito e acabado o cumprimento parcial da obrigação legal prevista no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

4. Estando a decisão regional em consonância com o teor da referida diretriz jurisprudencial, a revista não merece ter curso, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-615/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : DANIEL FEITOSA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-621/2005-195-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROGEL SANDRO VILELA DE MOURA
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS TRABALHADOS. FOLGA COMPENSATÓRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. O acórdão recorrido confirmou a decisão original que, com base na prova dos autos, constatou que não ficou provado o trabalho aos sábados, levando à conclusão de que houve folga compensatória pelos domingos trabalhados. Não houve violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Súmula 126 inviabilizando a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-622/2005-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-626/2004-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argüição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta aos preceitos do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 897-A da CLT. Exsurgindo, das razões recursais, a inconformidade da parte com o decidido, e não o vício atribuído à decisão recorrida, que apreciou de modo fundamentado a controvérsia, indicando os elementos fáticos e jurídicos embasadores de seu convencimento, inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Súmula 357/TST - que não excepciona a hipótese de identidade de pedidos quando afasta a suspeição da testemunha pelo fato de também litigar contra o mesmo empregador-, a inviabilizar o processamento da revista, forte no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Lastreada, a decisão recorrida, na prova produzida e na valoração que lhe foi emprestada, à luz do princípio da persuasão racional consagrado no art. 131 do CPC, e não nos princípios informadores do ônus da prova, não se detecta violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-628/2003-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANÍSIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FIVE STARS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DOS ARTS. NOS 467 E 477 DA CLT. ALCANCE DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas inadimplidas pelo devedor principal, inclusive quanto às multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-633/2005-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MIGUEL
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Súmula 327 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-637/2005-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : VILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Sendo a lesão de natureza salarial, renovável mês a mês no vencimento de cada contraprestação, a prescrição aplicável é a parcial. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO - ACORDO. A decisão sublinhou que o acordo de compensação somente seria válido "mediante concordância do empregado por escrito", requisito não identificado nos autos, portanto, inválido o regime mencionado. HORA EXTRA. O argumento de que a decisão não atentou para a desconsideração dos 10 minutos, falece ante a ausência de tal desconsideração nos instrumentos normativos acostados aos autos. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Recurso desfundamentado, no tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ao contrário do sustentado no recurso, a decisão está amparada na Súmula 219/TST;incide, no caso, o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-637/2005-017-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VILSON GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. THIAGO CECCHINI BRUNETTO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, indeferiu a pretensão com arrimo na OJ 02 da SBDI-1. Está, portanto, em harmonia com a Súmula 228 desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT a barrar o seguimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-642/2002-302-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA : DRA. ANITA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : ARMINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS, SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MÃO DE-OBRA ESPECIALIZADA E REFEIÇÕES LTDA. - CONSTRACARGA
ADVOGADO : DR. LÉO DE MORAES CANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-647/2004-311-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIOVANI GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO OLIVEIRA CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF NÃO AUTENTICADA. ARTIGO 830 DA CLT. Constitui entendimento unânime no âmbito desta Corte no sentido de que a guia de recolhimento das custas processuais, quando juntada em fotocópia, esta tem de estar autenticada. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-648/1997-099-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÁZARO DE JESUS MORARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-649/2001-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BACRAFT S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DA COSTA BARBOSA
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO DA SILVA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : SANTANA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM I, DO TST. A contratação de empregados por meio de empresa interposta é considerada ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador de serviços, a não ser na hipótese de trabalho temporário, que não é o caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2002-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KWM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FINATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Tendo a decisão enfrentada as questões essenciais ao desate da lide e sobre as mesmas oferecido tese explícita, inclusive sobre o nexo causal entre a enfermidade e o trabalho executado pelo autor, restou íleso o artigo 93, IX, da Constituição Federal. A decisão recorrida sublinhou que o pedido sinaliza a existência de doença profissional, que, afinal, restou demonstrada, inclusive, havendo nexo causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença adquirida. O acórdão está em sintonia com a Súmula 378, II, parte final, repelindo a revista conforme inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-671/2002-041-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCUS VINICIUS CAMASSARY MOUTINHO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO : AIRR-709/2004-002-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S) : GERALDO GRACIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. PRESCRIÇÃO. A ação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio subsequente à cessação do contrato de trabalho. A prescrição a ser declarada restringe-se aos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da reclamatória. Incidência do art. 7º, XXIX, da CF e da Súmula nº 308 do TST. Decisão que observa a prescrição quinquenal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Recurso de Revista inviável. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-715/2005-080-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DOMINGA DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ASSEDIÓ MORAL. PROVA. FALTA FUNCIONAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO. DEMORA. A matéria se insere no campo fático-probatório, onde o acórdão recorrido apurou a existência dos elementos caracterizadores do dano moral, o nexo causal e a culpa do empregador o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista.

Extraindo o acórdão recorrido a ocorrência do dano moral do exame das provas coligidas, não se infere violação literal ao preceito do artigo 818 da CLT.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO.

Ausente de prequestionamento a aplicação do artigo 944 do CPC, o qual, diga-se de passagem, não guarda pertinência com a fixação do dano moral.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-719/2003-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos sem, todavia, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-722/2003-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : MAURO EDELSTEIN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que consona com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2003-010-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : MARINA BATISTA COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo, assim, a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso III, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2003-010-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARINA BATISTA COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2004-211-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS FLÔR
ADVOGADO : DR. RENATO ESTEFANO BARONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. O acórdão regional repeliu a tese defendida pela recorrente no sentido da suspensão do processo até decisão sobre a titularidade da representação sindical, amparando-se na prova existente nos autos de que o demandante era estável quando da despedida, o sindicato do qual é dirigente existe, e a Constituição não admite interferência estatal nos sindicatos. HONORÁRIOS. MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. O recurso, quanto aos tópicos, está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-733/2004-062-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos das Súmulas 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, a regularização de mandato é inaplicável em fase recursal, exceto na hipótese de mandato tácito. O Tribunal de origem ao afirmar a irregularidade de representação do recurso ordinário, porquanto subscrito por advogado que não exhibe instrumento de mandato válido nos autos, tampouco caracterizada a hipótese de mandato tácito, não afronta os arts. 5º, XXXV, LV e LIV, e 93, IX, da Constituição da República. Ademais, repelidas as indicadas divergências jurisprudenciais e ofensas a preceitos de lei ordinária, forte na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-745/2004-019-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EDMÍLSON MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : J. CARVALHO ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIA MARIA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Cumpre à parte, no momento da interposição de seu recurso, comprovar a existência de qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Na hipótese, o recurso de revista foi protocolizado após o transcurso do prazo recursal, configurando a intempestividade do apelo, o que constitui óbice ao seu processamento e inviabiliza o provimento do agravo. Juízo negativo de admissibilidade que se mantém, por fundamento diverso, qual seja, intempestividade da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746/1996-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LOURDES EYER CAMPOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO LYRA GAMA

AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do CPC, e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se infere no julgado a alegada omissão, posto que o acórdão recorrido apreciou a questão aventada nos embargos de declaração, concluindo pela inexistência, consoante a perícia produzida nos autos, de reconhecimento do direito dos Reclamantes. Destarte, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2004-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

AGRAVADO(S) : ELIANA LIETKE E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSEQUÊNCIA. Restou soberanamente delineado pelo acórdão regional o fato de que todos os requisitos, previstos no regulamento empresarial, haviam sido atendidos para a concessão das promoções horizontais por antiguidade, não se tendo notícia, nos autos, da ocorrência de fato impeditivo à implementação das referidas promoções. Tampouco o reconhecimento do direito do ora recorrido às progressões pleiteadas implica afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a pretensão é de cumprimento de norma prevista no PCCS, editado pela própria empregadora e por ela desrespeitada, sem justificativa razoável para tanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-755/2005-014-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PASQUAL

AGRAVADO(S) : ELIEZER VARGAS

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e, sobre as mesmas, ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em que pese ao esforço da reclamada em tentar a prevalência de sua tese, seguramente não houve o mínimo abalo aos princípios norteadores do processo. Embora contrário ao seu interesse, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente com os arts. 765, da CLT; 130 e 131, do CPC. Trata-se, na verdade, de mero e natural inconformismo da parte, que não tem o condão de provocar a pretendida revisão do julgado. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-758/2006-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

ADVOGADA : DRA. LENISE AYRES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA CESAR DA SILVA

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. UNICIDADE CONTRATUAL. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO O PERÍODO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEVIDAS. Em razão das decisões proferidas pelo STF nas ADIns 1770-4 e 1721-3, que declarou inconstitucionais os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão de 30/10/2006, decidiu pelo cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Destarte, considerando que a tese recorrida encontra-se supedaneada na unicidade contratual, que a reclamada, quando da rescisão contratual sem justa causa, ocorrida após a aposentadoria espontânea do reclamante, já lhe pagou a multa prevista no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei nº 8036/90, e que a condenação que se objetiva reformar refere-se ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, concluiu pela impossibilidade de provimento do agravo de instrumento. De fato, fica afastada a possibilidade de configuração de qualquer ofensa legal ou constitucional, bem como superada a suposta contrariedade à Súmula 295 do TST, não se podendo cogitar tão-pouco, da existência de dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EUDÓXIO RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LACERDA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, ressalvados os casos em que o autor comprove o trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente ajuizada perante a Justiça Federal que tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-767/1999-064-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBÉRIO SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. EFEITOS. Embargos Declaratórios considerados inexistentes pelo Regional, por se tratar de recurso apócrifo, não interrompem o prazo do recurso cabível contra a decisão embargada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-768/2001-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a improcedência do pedido, no tocante à estabilidade provisória e à indenização por dano moral, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. A recorrente não aponta violação de quaisquer dispositivos legais e/ou constitucionais ou dissenso jurisprudencial, limitando-se a demonstrar, em suas razões, mero inconformismo, o que não é capaz de dar ensejo à revisita, em face da ausência de enquadramento recursal nas alíneas do art. 896, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2004-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MAGDA SIMÕES BEZERRA LOPES BATISTA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que a revista não se credencia ao processamento, por violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

2. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal e que garantiu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro - considerando a existência de causa interruptiva da prescrição -, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, na medida em que o citado verbete sumular não trata da hipótese versada no acórdão recorrido.

4. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, seja pela ausência de prequestionamento específico (Súmula nº 297 do TST), seja porque a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal ao referido preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-791/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : IARA TERESINHA CAMINHA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS

ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-798/2002-099-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

AGRAVADO(S) : VALMIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DIONÍSIO APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o apelo do INSS, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados, partindo da premissa de ocorrência de fraude no tocante ao acordo homologado e o Tribunal Regional afirma a inexistência de fraude. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802/2005-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO ANTUNES FREIRE

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(TAC). VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Não demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido, quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-805/2000-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SAMPAIO FARIAS
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO DO RECURSO VIA FAC-SÍMILE E PROTOCOLIZAÇÃO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FIXADO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o horário de expediente forense do TRT para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2006-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ADÃO RODRIGUES DIAS
ADVOGADO : DR. RONNY ANDRÉ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. MERCADORIAS VENCIDAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-810/1992-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS MATARAZZO S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN TERÇARIOL RICCI
AGRAVADO(S) : ADELSON LEITE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2006-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : EDSON NASCIMENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Proclamando o Regional que houve "irregularidade na contratação, restando, claro que, na verdade o reclamante foi contratado para prestação de serviços temporários, mas que tal não se verificou ante a desobediência aos ditames da lei que rege a matéria", e que as verbas postuladas são de natureza trabalhista, proferiu decisão em harmonia com o preceito da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Indene de violação literal o artigo 114, caput e inciso I, da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT.

2- NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O quadro fático delineado pelo Regional demonstra que a decisão de primeiro grau "embasou-se nas provas dos autos". Decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, cujo quadro fático é insuscetível de exame em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Indene de ofensa direta o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação literal os artigos 458, I, II, do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-816/2005-006-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RODOMARQUES SANTANA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ESTER MARIANE ELOY
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem a fim de que, declarada a responsabilidade da empresa, prossiga no julgamento, pelo restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-818/2003-402-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : DÉBORA KELLY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que afasta a eficácia liberatória da quitação, em face da nulidade do acordo celebrado perante núcleo intersindical de conciliação prévia, determinando a remessa dos autos à Vara de origem a fim de que sejam apreciados os pleitos elaborados na prefacial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-821/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DANILLO PIERI PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDO MARTINS CATHARINO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão que julgou os embargos de declaração da reclamada e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para o exame das matérias trazidas, como entender de direito, determinando a exclusão da multa aplicada, por inexistir conteúdo protelatório nos embargos de declaração opostos pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO. A obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais é princípio constitucional que não pode ser desconsiderado pelo julgador. O impedimento de alçar o tema a debate ao Tribunal Superior, porque não examinadas matérias sobre as quais a parte buscou manifestação, em embargos de declaração, denota a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com a conseqüente violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-823/2006-071-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PUPIN - FAZENDA MARABÁ
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ÁDILA ARRUDA SÁFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GÊNICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-825/2000-102-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, determinando o destrancamento do recurso de revista, dele conhecer por violação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos do sindicato como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ART. 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A substituição processual conferida aos sindicatos não é irrestrita, visto que deve se limitar às ações visando à proteção de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos da categoria, conforme prevê o artigo 8º, III, da Constituição Federal. A norma constitucional, ao assegurar ao sindicato a defesa judicial dos direitos individuais da categoria, não autoriza a defesa de quaisquer interesses individuais, mas sim a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos da categoria, cuja titularidade diz respeito a uma coletividade de empregados representados pelo sindicato, abrangendo ou não toda a categoria. Este é o conceito que se extrai do art. 81, inciso III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual constituem interesses individuais homogêneos "os decorrentes de origem comum". Deste modo, tratando-se de ação que visa substituição processual, têm em sua pretensão interesse e origem comum, não há como se afastar a legitimidade do Sindicato para substituir os associados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-828/2004-011-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WALMIR ANTÔNIO INÁCIO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI
AGRAVADO(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO H. V. V. CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, ao concluir pelo indeferimento do adicional de periculosidade, decidiu em consonância com o entendimento previsto na Norma Regulamentar nº 16 da Portaria nº 3124/78, do Ministério do Trabalho, no sentido de que "as quantidades de inflamáveis, contidas nos tanques de consumo próprio do veículo, não são consideradas para efeito desta norma", denotando, por via de conseqüência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-828/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EMÍLIO JUNG
AGRAVADO(S) : WALMIR ANTÔNIO INÁCIO
ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. COMPENSAÇÃO. ACORDO. A decisão regional, ao concluir pelo deferimento de hora extra - compensação - acordo, decidiu em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 85, inciso IV, do TST, atraindo, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de conseqüência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-830/2006-114-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS
PROCURADOR : DR. HERNANDES ESPINOSA MARGALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAKSON DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. Proclamando o Regional "que a reclamante não foi legalmente investida em cargo público, já que seu contrato de trabalho foi firmado sem que a autora tivesse se submetido a concurso público prévio", e que as verbas postuladas são de natureza trabalhista, proferiu decisão em harmonia com o preceito da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI1. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Indene de violação literal o artigo 114, caput e inciso I, da Constituição Federal. Afastado o dissenso pretoriano, ante os limites preconizados no artigo 896, § 4º, da CLT.

2- NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O quadro fático delineado pelo Regional demonstra que a decisão de primeiro grau "demonstra o devido nexo causal entre a irregularidade de contratação e a nulidade contratual". Decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, cujo quadro fático é insuscetível de exame em sede de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Indene de ofensa direta o artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação literal os artigos 458, I, II, do CPC e 832 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-831/2000-003-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA
AGRAVADO(S) : ASSIS NERI CARNEIRO GOMES
ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-843/2005-018-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSVALDO CARNEIRO MARQUES
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-853/2000-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ARCEDINO MENDES BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 DA CLT E 1090 DO CC NÃO CONFIGURADA. O deferimento pelo Eg. Tribunal Regional das diferenças de complementação de aposentadoria aos ex-servidores da reclamada, com base no salário do pessoal da ativa, fundamentou-se nas disposições contidas em leis estaduais e na previsão contida em cláusulas de acordos formalizados em dissídio coletivo, de aplicação restrita no âmbito da reclamada, em que se estipulou a implantação do quadro de pessoal na empresa, com efeitos retroativos a 01.11.1990, com previsão de pagamento parcelado a partir de janeiro de 1991, não se cogitando de violação do artigo 444

da CLT que trata da possibilidade das relações contratuais de trabalho serem objeto de livre estipulação, assim como de violação do artigo 1090 do Código Civil de 1916, eis que não se trata de hipótese de interpretação ampliativa de norma concessiva de benefício. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-860/2004-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAVALCANTE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 30, inciso V, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-863/2004-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SILVANDIRA DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ALCIONE MELISSA SEGATI SILVA CANIZELA

RECORRIDO(S) : LOURDES FORESTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : ORLANDO INFANTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ GIOVANNINI
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO FORESTI E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES NÃO DETERMINADA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decidindo o e. Tribunal Regional, no sentido de que o acordo teve por fim reparar eventual dano causado pela contratação de advogado e ajuizamento da ação, sem, entretanto, fixar qual a relação jurídica havida entre as partes (de emprego/autônoma), inviável o recurso de revista alicerçado em dispositivos de lei e da Constituição Federal que não disciplinam especificamente a questão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-871/2001-042-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO CORRÊA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENEZES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FONSECA VIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPAS. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que a Reclamada ao negar a existência do vínculo empregatício atraiu para si o ônus da prova do qual não se desincumbiu, restando comprovados pela prova oral os requisitos insculpados nos artigos 2º e 3º da CLT, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do Código de Processo Civil, insuscetível de reexame - Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 3º e 818 da CLT e 333, II, do Código de Processo Civil. Aresto oriundo de Turma do STF não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atender aos requisitos da letra "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2004-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ROBELNILTON DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
AGRAVADO(S) : CW TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito recursal comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-893/1998-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : RUBEM CHAVES MEDINA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA GUIA DARF. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282, do SBDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/00, tendo em vista a ausência da guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2004-373-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SAP SCHUTZ ADVENTURE PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S) : EDA DIOMIR WASKIEWICZ DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não se visualiza o mínimo desluzte ao art. 7º, XXIV, da CF. Conforme muito bem elucidado pelo acórdão integrativo de fls. 268/270, a Corte Regional conferiu validade às normas coletivas até março de 2001. A partir de então, haja vista a decretação de invalidade dos cartões-ponto, concluiu pela incompatibilidade da desconsideração dos minutos residuais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão questionada, ao deferir o adicional de insalubridade com esteio na Súmula nº 17, desta Corte, não desafia revista, já que não houve comprovação de afronta à lei nem à Constituição. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-913/2004-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : AGUINALDO BUARQUE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA



DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO", por ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação do Reclamante, julgando improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicada a análise dos demais temas aventados no apelo. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Constatada a possível ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, o agravo de instrumento merece ser provido, para melhor análise da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Tendo o reclamante ajuizado a reclamação trabalhista em 17 de maio de 2004, portanto, após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, e não havendo registro da hipótese excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST - comprovação do trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal -, resta evidenciada a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, capaz de credenciar o conhecimento e provimento da revista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-919/2005-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DEWES BRUM
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
AGRAVADO(S) : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-937/2004-010-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARCOS MAZZOLA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 191 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 279 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da SDI-I, ambas do TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST a obstaculizar o trânsito da revista. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política. Afronta ao art. 193, § 1º, da CLT não confirmada. Incidência da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-942/2003-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : GELSON CARDOSO
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EMPREGADO DE EMPRESA DE TELEFONIA. OJ 347 DA SDI-I. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte - Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SDI-I: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Incidência da Súmula nº 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-949/1991-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO VERÍSSIMO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse dos agravantes. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA RODRIGUES AMÂNCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-954/2003-007-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIO CÉSAR DE PAOLI
ADVOGADO : DR. MARCOS CORRÊA DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que conhecia do apelo e lhe dava provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. AÇÃO AJUZADA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE ESSE ASPECTO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 126/TST. Não havendo no v. acórdão recorrido qualquer informação sobre a ação que o reclamante alega ter ajuizado perante a Justiça Federal, mas ao contrário, negativa pela e. Corte a quo de existência de qualquer ação, protesto ou notificação judicial que interrompesse a prescrição, não se mostra possível ultrapassar esse aspecto sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-956/2005-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : PEDRO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os verbetes sumulares representam a consolidação da interpretação da legislação vigente, são editados com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade e, por representarem a interpretação da legislação posta não estão atrelados ao princípio da irretroatividade das leis.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação aos artigos 1º da Lei nº 7.369/85 e ao § 1º do artigo 193 da CLT.

3. Matéria não prequestionada no âmbito da decisão regional não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista - Súmula nº 297/TST

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-965/2003-411-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ALVES MOTTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-967/2000-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR PIMENTEL
ADVOGADO : DR. GILMAR BENEDETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-967/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALESSIA CORDEIRO VALADARES BOMTEMPO
AGRAVADO(S) : PAULO LESON DA SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. JUSCELINO REIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : LUSA MARIA BARBOSA SOUZA DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A CEEE instituiu a ELETROCEEE com a finalidade básica de assegurar aos seus empregados e dependentes complementação de auxílio-doença e de aposentadoria, ou seja, dos benefícios concedidos pela Previdência Social, portanto, a raiz da aplicação do § 2º do artigo 2º da CLT reside, exatamente, no fato de que, embora não haja vínculo diretamente com a Eletroceee, as complementações perseguidas consubstanciam direito adquirido em face do contrato de trabalho mantido entre a recorrente e a CEEE. Embora a Eletroceee possua personalidade jurídica própria, encontra-se sob o controle e administração da instituidora CEEE, pertencendo assim, ao mesmo grupo econômico. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O acórdão objurgado decidiu com base no desvio de função e não no reenquadramento, pela prescrição parcial, pois a lesão concernente ao inadimplemento salarial ocorre mês a mês e o salário tem arrimo na lei. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-968/2002-811-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

AGRAVADO(S) : LUSA MARIA BARBOSA SOUZA DE MACÊDO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A CEEE instituiu a ELETROCEEE com a finalidade básica de assegurar aos seus empregados e dependentes complementação de auxílio-doença e de aposentadoria, ou seja, dos benefícios concedidos pela Previdência Social, portanto, a raiz da aplicação do § 2º do artigo 2º da CLT reside, exatamente, no fato de que, embora não haja vínculo diretamente com a Eletroceee, as complementações perseguidas constabam direito adquirido em face do contrato de trabalho mantido entre a recorrente e a CEEE. Embora a Eletroceee possua personalidade jurídica própria, encontra-se sob o controle e administração da instituidora CEEE, pertencendo assim, ao mesmo grupo econômico. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão objurgado decidiu, com base no artigo 114 da Constituição Federal, pela competência desta especializada, pois o fulcro do direito pleiteado tem origem no contrato de trabalho mantido entre a reclamante e a CEEE. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-972/2004-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES PIMENTA

AGRAVADO(S) : VANDINEI EMÍDIO SOUSA

ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-978/2004-211-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO HENRIQUE SANTOS (FAZENDA LAMBRANGE)

ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA MELO CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADRIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANALENE MARIA DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (artigo 897, § 5º, da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-980/1997-080-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. LUIS GUILHERME SOARES DE LARA

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 86. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 86. Com efeito, não foi efetuado o depósito recursal para que a tese da agravante pudesse ser examinada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-981/2006-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO CALIXTO SOARES

ADVOGADO : DR. LILIANA CARMO GODINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário re-visitatar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação constitucional ocorreu. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-993/2006-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

AGRAVADO(S) : SELMO FERREIRA ÁLVARES E OUTRA

ADVOGADO : DR. LEONARDO FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE CRM S.A.

ADVOGADO : DR. CARLA FREIRE MOREIRA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULAS NºS 383 E 395, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento em data anterior à outorga passada ao advogado que substabeleceu. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nºs 383 e 395, inciso IV, do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.001/2004-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS FERNANDES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, afastando o fundamento da decisão agravada, determinar o processamento do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. ASSINATURA DO RELATOR. Decisão monocrática denegatória de seguimento ao agravo de instrumento que se reforma, diante da constatação de equívoco no exame de peça trasladada - acórdão regional com assinatura digital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. O seguimento do recurso de revista, obstado em primeiro juízo de admissibilidade, nos termos do artigo 896 da CLT, não implica ofensa aos dispositivos legal e constitucionais invocados, uma vez que cabe à parte buscar seu destrancamento, justamente pela via processual utilizada, a teor do artigo 897, "b", do referido diploma legal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional fundado na incidência da Súmula 331, IV, do TST, com base em exame de elementos probatórios (contratos e prova pericial), e afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1/TST, inviável o reexame da matéria, nos termos da Súmula 126 desta Corte, inexistindo afronta aos arts. 455 da CLT e 5º, II, da Carta Magna, assim como contrariedade à referida Orientação 191.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decisão fundada, também no aspecto, em análise do contexto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST, a afastar a possibilidade de ofensa aos arts. 62, I, da CLT e 5º, II, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMOTO COMERCIAL DE MOTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SOLANGE PERAMO MOREIRA

AGRAVADO(S) : SIMONE CARDOSO

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

AGRAVADO(S) : COOPERDATA VENDAS E PROMOÇÕES - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM VENDAS, PROMOÇÕES, EVENTOS E TURISMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não se dignou a fornecer cópias da decisão regional e da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.012/2004-076-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ANALLA

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não concessão de serviços públicos. Exurgindo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.020/1996-055-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ZACARÃO

ADVOGADO : DR. NOEMI SABINO VIANNA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. AIRES PAES BARBOSA

AGRAVADO(S) : TRANBRACAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". VIOLAÇÃO REFLEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126 DO TST. Não há, pelos fundamentos da decisão recorrida e das próprias razões recursais, possibilidade de aferir afronta direta ao art. 5º da Constituição Federal, porquanto seria necessário ir à legislação infraconstitucional, o que daria, quando muito, uma ofensa reflexa ou indireta, refugindo, assim, do que está contido na alínea "c" do artigo 896, incapaz de provocar o impulso da revista. No que concerne à violação dos artigos 334, III, e 460, ambos do CPC e 5º, I e XXXVI, da CF/88, evidencia-se que a matéria não foi devidamente prequestionada no acórdão regional, não se desobrigando o agravante da oposição dos embargos declaratórios, com a finalidade da manifestação explícita sobre a matéria, nos termos da Súmula nº 297 deste c. Tribunal. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.021/2001-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE GONÇALVES DE LIMA SOUZA

ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.024/2003-013-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : MARCELO CONCEIÇÃO DA COSTA

ADVOGADO : DR. EVILÁZIO VIANA SANTOS

EMBARGADO(A) : UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Estando o acórdão embargado devidamente fundamentado mediante transcrição do acórdão precedente da Súmula 331, IV/TST, em que se adota a tese de que o "art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro", não se detecta a omissão aventada, no que tange ao art. 37, § 6º, da Constituição da República, sob o ângulo da aplicação da responsabilidade objetiva na modalidade de risco integral.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-271-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES

AGRAVADO(S) : WILLIAM LUIZ FARIAS DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

AGRAVADO(S) : CTC LOGÍSTICA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.044/1996-042-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : PASCHOAL AMBRÓSIO FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRA MARQUES GOMES GONZALEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista acostado aos autos é inócuo, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O instrumento do mandato, que daria poderes ao subscritor, veio em desobediência à regra insculpida no artigo 830 da CLT. Documento inválido, portanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.044/1996-042-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PASCHOAL AMBRÓSIO FILHO

ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA ANDRADE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O recurso de revista acostado aos autos é inócuo, uma vez que a Corte, louvando-se nos fatos e nas provas, indeferiu a equiparação salarial, pois o recorrente não reunia os requisitos previstos no artigo 461 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.075/2004-271-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN

AGRAVADO(S) : AURO KENJI SUZUKI & CIA. LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ GILSON XAVIER BATISTA

ADVOGADO : DR. DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO

RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARCIA REGINA C. PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, I, DA CF - HIPÓTESE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA. Tendo em vista o cancelamento da OJ-SBDI-1-TST-177 e o posicionamento adotado pelo excelso STF no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista, por aparente violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilição do contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.094/2004-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

AGRAVADO(S) : KLEBER MINATOGAU E OUTROS

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO. PCS. REDUÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida verificou, com arrimo nas provas dos autos, que é ilegal o ato unilateral de alteração do contrato de trabalho, reduzindo salários através da supressão de referências salariais recebidas há quase três anos. Ausência de violação. Dissenso inviável (Súmula 296) Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.096/2004-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ERNANI COELHO DIAS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo que segue o procedimento sumaríssimo, a revista somente será admitida na hipótese do artigo 896, § 6º, da CLT, que não ocorre nos presentes autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.099/2005-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARTINS SCHRÖDER

AGRAVADO(S) : OSWALDO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191 DO TST. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Os verbetes sumulares representam a consolidação da interpretação da legislação vigente, são editados com observância dos princípios da legalidade e constitucionalidade e, por representarem a interpretação da legislação posta não estão atrelados ao princípio da irretroatividade das leis.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 191 do TST, sobre a qual não paira a pecha da inconstitucionalidade, ante o crivo da legalidade e constitucionalidade em que são erigidos os verbetes sumulares desta Corte, resta inviável o reconhecimento da violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.106/1999-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : AKROM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO

AGRAVADO(S) : MIGUEL FERNANDES GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Corte regional que, mediante acórdão integrativo, em sede de embargos declaratórios, se manifesta sobre questão objeto do agravo de petição, afastando o vício de que se ressentia. Inocorrência de ofensa aos arts 5º, LV, e 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST, a inviabilidade que se lhe assegure trânsito).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS LOUREIRO

ADVOGADA : DRA. NENI FERREIRA CAVALCANTE CORRÊA

AGRAVADO(S) : BRASINCA INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.124/2005-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

RECORRENTE(S) : ÉDER SOUZA E SILVA

ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada, julgando improcedente o pedido de horas extras, tem-se que resta prejudicada a análise do apelo do reclamante, que pretendia a compensação destas horas extras com a gratificação de função.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-014-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não forneceu cópia da certidão de publicação/intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do seu recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.126/2003-014-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADORA : DRA. TERESA CRISTINA DELLA MÔNICA KODAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIÇÃO DISCRIMINATÓRIA. REINTEGRAÇÃO DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. O fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões da recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o cerne da pendência, irremediavelmente, teríamos de revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.132/2005-004-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BRANDÃO GUEDES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS VIANA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE DE SECRETARIA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. Tratando-se de situação fática em que o Eg. Tribunal Regional reconheceu a empregada como bancária, em face da incorporação ao contrato de trabalho das condições e vantagens a ela deferidas desde a contratação, é insuscetível o seu reexame nesta instância extraordinária (Súmula 126 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.134/2005-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRENTE(S) : PAULO LUIZ ROSA
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste como recorrente Paulo Luiz Rosa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, restando prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO COM GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Ante o provimento dado ao recurso de revista da reclamada, julgando improcedente o pedido de horas extras, tem-se que resta prejudicada a análise do apelo do reclamante, que pretendia a compensação destas horas extras com a gratificação de função.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MERIAM SANTOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. O apelo não logrou êxito, pois os paradigmas trazidos ao confronto são inservíveis, porque, além de inespecíficos, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST, são oriundos de órgão julgador não elencado na alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.144/2004-002-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : NÁDIA SILVA MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SOARES FERREIRA
EMBARGADO(A) : ECP DE OLIVEIRA DA SILVA - ME
ADVOGADA : DRA. ELIANE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, em vista da superveniência de fato novo, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.144/2004-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE CASTRO BERNARDELI
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MATILDE RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85, I, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula n.º 85, I, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria, dispondo que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, o que afasta, destarte, qualquer hipótese de ofensa a quaisquer dispositivos legais/constitucionais. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 71 DA CLT AOS EMPREGADOS INSERIDOS NO REGIME DE TRABALHO 12X36. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. Conforme ressaltou o despacho agravado, o c. Regional não cuidou expressamente sobre a inaplicabilidade do art. 71, da CLT, aos empregados inseridos no regime de 12x36 horas, e tampouco foram interpostos embargos declaratórios, objetivando provocar a devida manifestação, pelo que se reputa ausente o devido prequestionamento, incidindo o teor da Súmula 297, do TST.

HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. ISONOMIA. GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIAS TENÓRIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O eg. Tribunal Regional aplicou corretamente o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Isso porque o termo inicial para a prescrição bienal da multa de 40% sobre a correção do saldo do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da ruptura do contrato de trabalho. Considerando o termo inicial do prazo prescricional em 30.06.2001, data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, o ajuizamento do protesto em 30.06.2003 que interrompeu a prescrição (artigo 202, inciso II, do Código Civil) e a propositura da ação em 08.09.2004, não há que se falar em prescrição da pretensão postulada, estando, portanto, dentro do biênio legal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.146/2000-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO : DR. GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : RENATA CRISTINA LIPPI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade, julgando improcedente o pedido deduzido na reclamação trabalhista. Invertido o ônus pelo pagamento dos honorários periciais e das custas, que é isento o reclamante por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INDEVIDO. COMISSÁRIA DE BORDO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. PROVIMENTO. É assegurado o pagamento do adicional de periculosidade, nos postos de reabastecimento de aeronaves, aos trabalhadores que efetivamente executem atividades de abastecimento ou que operem na área de risco (NR 16, Anexo 2, Quadro 3). No caso dos autos a autora permanecia na proximidade da área de risco quando a aeronave era abastecida. A condição de comissária de bordo revela exposição eventual, não havendo que se falar em direito ao adicional de periculosidade, na medida em que a imediação da reclamante da área de abastecimento da aeronave não implica contato direto com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado a autorizar o deferimento da parcela (artigo 193, § 1º, da CLT). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : RICARDO ERIVELTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. GIL JÉSSUS VALE DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional de origem entendeu que o laudo pericial foi conclusivo, no sentido de que o autor desenvolvia suas atividades, habitualmente, em local/ambiente periculoso, nos termos do art. 1º, da Lei 7.369/85, por todo o período contratual, no percentual mensal de 15% de sua jornada, o bastante para fazer jus ao adicional de forma integral. Portanto, a questão, no tópico, foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista em face da incidência inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que nega provimento.



PROCESSO : ED-AIRR-1.160/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : BAVÁRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
 EMBARGADO(A) : PEDRO ANDRÉ MULLER
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPERIDADE. Os originais dos embargos de declaração foram interpostos pela reclamada quando já ultrapassado o prazo de cinco dias de que trata a Lei nº 9.800/99. Aplica-se, portanto, a Súmula 387 do C. TST, para não conhecer dos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-1.165/1999-007-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES ESTILLAC GOMEZ
 AGRAVADO(S) : DIRCE MOREIRA DO CARMO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ART 5º, II, DA CARTA POLÍTICA. Não se divisa afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República em decisão regional que, nos termos do artigo 617 do CPC, confirma a possibilidade de penhora de crédito do agravante. Eventual afronta ao referido texto constitucional, consagrador do princípio da legalidade, somente seria passível de ocorrer pela via reflexa ou indireta. Desatenção aos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.176/2005-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GRAZIELE BENEDITO DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : IMPERIAL CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LILIAN ACRAS ADAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuiu natureza indenizatória. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.179/2003-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HELENA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. SÚMULA 60-II/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Súmula 333 do TST).

ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do c. TST (Súmula 396). Incabível, portanto, o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2001-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : INÊS PEREZ
 ADVOGADO : DR. SILAS GONÇALVES MARIANO
 AGRAVADO(S) : CLEANING SERVICES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-001-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.181/2003-001-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo assim, a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso III, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2000-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LIZIA MARIA DE ARAÚJO TEDESCO
 ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não merece provimento agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2005-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ITAUBASSU MADEIRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
 AGRAVADO(S) : VÁLTER NIEUWNHOF
 ADVOGADO : DR. SIRLENE DE JESUS BUENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse do recorrente. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir sua responsabilidade no acidente de trabalho e a conseqüente condenação no pagamento de indenização por danos morais e materiais, inclusive no que tange ao valor arbitrado, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-009-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VIEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REPERCUSSÕES. ÔNUS DA PROVA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade à Súmula nº 102, II, III, e IV, do TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Tendo o Regional consignado a premissa fático-probatória acerca da efetiva comprovação da jornada de trabalho reconhecida, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. Não se infere a violação à literalidade do § 2º do artigo 224 da CLT, uma vez que a matéria não foi apreciada, à luz do citado preceito legal, deixando a parte de opor embargos de declaração, com o fito de vê-la prequestionada. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

4. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial, uma vez que não se reportam à premissa de fato constante da decisão regional, acerca da efetiva comprovação da jornada de trabalho reconhecida. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NAS FÉRIAS +1/3, 13º SALÁRIO, GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, AVISO PRÉVIO E FGTS + 40%.

1. Não se tratando a hipótese dos autos de repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, não há como reconhecer a contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com teor da Súmula nº 115 da SBDI-1/TST, resta inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. De qualquer forma, os arestos paradigmáticos concernentes aos reflexos da gratificação semestral apresentam-se inespecíficos à hipótese dos autos, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

3. Mantida a condenação no pagamento das horas extras, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 92 do CCB. **HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO RSR.**

Inviável o curso da revista por divergência, quando parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST; parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. REPERCUSSÕES.

Inviável o curso da revista por divergência, quando parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação, o que desatende ao disposto na Súmula nº 337, I, "a", do TST; parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.209/2002-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : NSR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. CESAR ROMERO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JURANDIR PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.211/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

RECORRIDO(S) : CRISTIANO BORGES CENTENO

ADVOGADA : DRA. IARA NUNES SAMPAIO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o v. acórdão recorrido que manteve a condenação subsidiária do tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.217/1993-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : GUILHERME ERTHAL DE PAULA FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES SALARIAIS. OJ-SBDI-TST-57. Da forma como posta a questão pelo e. Tribunal Regional, de que se trata de adiantamento do PCCS, tem-se que o v. acórdão está em harmonia com a OJ-SBDI-1-TST-57, que trata exatamente do reajuste do adiantamento do PCCS.

Destaque-se que a apreciação das alegações do reclamado, especialmente a que se refere ao fato de que a hipótese não é a de adiantamento do PCCS, esbarra na vedação da Súmula 126/TST, porquanto a análise dessas questões implicaria análise do pedido contido na petição inicial e de toda a documentação que ensejou o pagamento do que o INSS denomina de "empréstimo" (fl. 280). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-039-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PIRES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, ipsis litteris, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2000-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

AGRAVADO(S) : CRISTINA CAZELGRANDI TORRES

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na prova dos autos e, por conseguinte, não comporta revista por força do óbice intransponível da Súmula 126, já que, ao exame dos elementos de prova existentes, concluiu o Regional pela existência dos pressupostos necessários ao deferimento da equiparação salarial perseguida pelo demandante. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/1995-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FNC COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : JORGE FONSECA LEITE

ADVOGADO : DR. BICHARA ABIDÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, violação ao artigo 131 do CPC e por divergência jurisprudencial, fundamentos legais não previstos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Não logrando a Agravante desconstituir os fundamentos de que os Embargos de Declaração visava demonstrar o inconformismo com a decisão prolatada, não se infere a ocorrência de negativa de prestação jurisdiccional.

2. TRANSAÇÃO.

Em regra geral, a eficácia liberatória da quitação outorgada pelo empregado quanto a direitos não satisfeitos na vigência do contrato de trabalho não goza de validade no âmbito da jurisprudência dominante desta Corte - Súmula 330 e OJ 270 da SBDI-1 do TST.

A quitação do termo rescisório goza de forma prescrita em lei: mediante a chancela de sindicato de classe ou do Ministério do Trabalho, a teor do artigo 477, § 1º da CLT.

A quitação extrajudicial, através de escritura pública, merece sempre ressalvas ante o princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, viga mestre do trabalho.

Com acerto o acórdão recorrido, ao não dar validade à transação pretendida pela reclamada, obtida via escritura pública, com a pactuação de quitação genérica de direitos, em detrimento da regra geral trabalhista, onde a quitação deve ser precedida de forma específica em relação a cada parcela e seu valor, a teor do § 2º do artigo 477 da CLT.

Ante o quadro fático em que se insere a decisão regional, não se verifica violação direta dos artigos 849 da Código Civil, 269, III do CPC e ofensa direta e literal ao preceito do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

A ausência de prequestionamento acerca da confissão do reclamante e a suposta violação do artigo 334, II, do CPC, impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida é inserível para o cotejo de teses, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

3. DIFERENÇAS DO "NÍVEL 34"

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que não houve julgamento fora dos limites do pedido, uma vez que as diferenças de horas extras "pela atribuição do nível 34" fazem parte do item "a" do rol de pedidos, não se infere violação literal dos artigos 128, 334, II e 460 do CPC.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

4. COMPENSAÇÃO

O recurso quanto a este aspecto encontra-se desfundamentado, porquanto não vem embasado em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.232/2004-010-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MED EXPRESS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO : DR. AREOVALDO LUÍS DAL MAS

RECORRIDO(S) : NILSON CASAGRANDE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. WALDIR VISSONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não merece admissibilidade o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.234/2003-009-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES

ADVOGADO : DR. ANTONIO MARCOS GAVAZZONI

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA. - COTRAVIEL

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SENER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Chapecó como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, restabelecendo a r. sentença nesse particular.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROGIMAR AMORIM

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LIMA FARONI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. ALEX DE FREITAS ROSETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", o recorrente, em suas razões, não demonstrou a indigitada afronta direta aos incisos XXXIV, XXXV e XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-060-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BISFARMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BEGALLI

AGRAVADO(S) : ELIFALETE MIRANDA TRINDADE

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, dentro dos limites estabelecidos pelo contraditório, constatou que a demandante conseguiu comprovar a doença profissional contraída em decorrência de sua atividade profissional na empresa ré. Não ocorreu qualquer cerceamento de defesa. A recorrente não se insurgiu contra a decisão que agora está impugnando. Aplicou, então, subsidiariamente, o disposto no inciso VI, do artigo 17 do CPC e o artigo 795 da CLT. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.256/1998-010-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÉRICA CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.258/2001-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
 AGRAVADO(S) : FABIANO SAVEDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTAIR LOPES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : SAMPAYO NICKHORN S.A.
 ADVOGADO : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o apelo do INSS, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes se as parcelas referentes ao acordo foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
 AGRAVADO(S) : ACÁCIA BRITO SOARES SANTANA
 ADVOGADO : DR. PAULO EMILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação da decisão, não se constata ausência de entrega da prestação jurisdiccional, porque, verificando-se cuidadosamente a íntegra do acórdão recorrido, é de se notar que o Regional, ao contrário do que alega o recorrente, fundamentou a decisão em relação ao não-enquadramento da autora na hipótese do artigo 224, §2º, da CLT. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem analisou o conjunto probatório trazido aos autos, decidindo segundo o seu convencimento, sem que tenha afrontado os dispositivos legais citados. Incidência das Súmulas 126 e 102/TST Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CEIR VILARINDO PAESLANDIM
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não cuidou em trasladar peça obrigatória, qual seja o acórdão objurgado, limitando-se a trasladar o acórdão que julgou os embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
 ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA PORTO ARRUDA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO A parcela decorrente da incontrolada despedida sem justa causa é obrigação que se atribui ao empregador, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90. Decisão regional de acordo com as normas incidentes e com a iterativa jurisprudência desta Corte substanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I. Não houve, portanto, afronta ao princípio do ato jurídico perfeito expresso no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2003-081-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.
 ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
 AGRAVADO(S) : RENATO DELINOCENTE FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. A reclamada pretende conferir novo contorno fático - jurídico à causa, e para se chegar à conclusão pretendida, necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-005-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM NORONHA LÉLIS FILHO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:

PROCESSO : AIRR-1.281/2004-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM NORONHA LÉLIS FILHO
 ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
 ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Como a matéria em discussão, complementação de aposentadoria, decorre do contrato de trabalho havido entre o demandante e a demandada, é inquestionável a competência da justiça do Trabalho. Ademais, este Tribunal Superior tem farta jurisprudência no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma regulamentar criada pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, ainda que entidade diversa seja responsável pela complementação dos proventos. No caso sob exame, discute-se questão trabalhista, e não questão previdenciária. Diante disso, não há falar em ofensa ao artigo 202 da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Colegiado, em conformidade com a Súmula 327 desta c. Corte, entendeu que não está prescrito o direito postulado pelo reclamante, uma vez que as lesões de direito alegadas se restringem a diferenças de prestações periódicas (horas extras e repercussões na complementação), que devem ser consideradas isoladamente, mês a mês, na contagem do prazo prescricional. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.294/2004-014-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALEXANDRE RICARDO DE LAVOR DANTAS
 ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RECIFE
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO SANTOS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Recife e a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - Emlurb como responsáveis subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADO(S) : JELSON CARLOS ACADROLLI
 ADVOGADO : DR. DARCY SCORTEGAGNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.306/2003-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGOS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial colacionada.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Conforme reiterados julgados desta Turma, a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência proclamada pela decisão regional, como se depreende dos termos do art. 477 consolidado e da interpretação adotada mediante a Súmula nº 330/TST, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Aplica-se à hipótese a diretriz da OJ-SBDI1-341/TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2004-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARDOSO DUARTE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DUYPHATH DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA
 AGRAVADO(S) : DANGUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : RR-1.313/2004-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CELOÍ FLESCH
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ZULMIRA JÚLIO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Sobre o aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, uma vez que detém natureza indenizatória e não integra o salário de contribuição, a teor dos arts. 28, I, da Lei 8.212/91 e 214, § 9º, V, alínea "F" do Decreto 3.048/99.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.323/2004-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR EDINO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não há que se falar em omissão, quando a tese deduzida nos embargos de declaração relativa à prescrição total do direito foi expressamente afastada no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.325/1998-202-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
RECORRIDO(S) : AURÉLIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação do artigo 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DE ORIGEM. Provável violação do artigo 789, § 1º, da CLT (redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002). Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DE ORIGEM. Constando da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) o número do processo, ainda que sem a identificação da Vara de origem, o nome da reclamada e do reclamante, além do respectivo valor, código de recolhimento e autenticação mecânica, dados suficientes para vinculá-la ao processo, não há que se falar em deserção pela falta de identificação da Vara do Trabalho de origem, uma vez que a lei exige tão-somente o recolhimento no prazo recursal e no valor estabelecido na sentença (art. 789, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002), ônus do qual a parte se desincumbiu, visto que o valor foi efetivamente recolhido no prazo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.332/2004-128-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA VERGINIA DOS SANTOS THEODORO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. SILMARA A. RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÍCERO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 294 deste C. Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incidência da prescrição quinquenal parcial e, conseqüentemente, o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para análise da controvérsia, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LEI 8.880/94. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SÚMULA 294 DO COLENO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Por se tratar de pedido de diferenças salariais subsequentes à conversão do salário em URV, em razão do descumprimento das disposições contidas na Lei 8.880/94, a prescrição a ser declarada é a parcial, pois se refere a ato que acarreta prejuízo que se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 294 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.340/1995-092-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALBERTO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer os esclarecimentos constantes da fundamentação ao r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.343/1998-446-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Não ocorreu a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a Corte enfrentou as questões imprescindíveis ao desate da lide e sobre as mesmas apresentou tese explícita. A decisão, quanto ao desvio de função, crismou a sentença no deferimento das diferenças relativas a um padrão, ao fundamento de que não poderia enquadrar o autor em dois padrões ao mesmo tempo. Não houve demonstração de dissenso válido a impulsionar a revista (Súmula 296). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.343/1998-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO. Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa, pois a parte silenciou, na primeira oportunidade que teve para falar nos autos (inteligência do artigo 795 da CLT). A decisão está ancorada na prova existente nos autos (LAUDO TÉCNICO). Ausência de violação legal. Incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.350/2005-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.353/2002-107-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : VICENTE CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA. DEFERIMENTO DE HORAS EXTRAS APÓS A 8ª HORA DIÁRIA DE TRABALHO. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que, a par de reconhecer que o reclamante, bancário, exerceu cargo de confiança, condenou o reclamado a pagar-lhe, como extras, as horas laboradas após a oitava hora diária, nos termos da jurisprudência cristalizada no então Enunciado 232 do TST. Matéria fática insusceptível de ser reexaminada em recurso de revista, porquanto seria indispensável o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, dos itens I e IV da Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.357/2004-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCAÇÃO E ENSINO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA
AGRAVADO(S) : LOURDES APARECIDA DE LIMA RIUL
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO PAGA POR FORA. Além de não violar o dispositivo legal invocado, a decisão, deferindo o pagamento da gratificação paga por fora, está arrimada na prova dos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE FIGUEIREDO SOARES
ADVOGADA : DRA. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO.

Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante à ausência do recolhimento das custas processuais, pressuposto extrínseco necessário à sua admissibilidade (artigo 789, §§ 1º e 2º, da CLT).

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.368/2005-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S) : NELSON LÍDIO NUNES
ADVOGADA : DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O acórdão objurgado decidiu pela prescrição parcial, pois a lesão concernente ao inadimplemento salarial ocorre mês a mês, e o salário tem arrimo na lei. A OJ 243 da SBDI-1 não guarda pertinência com o tema aqui debatido, portanto não pode ter sido contrariada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A discussão acerca do direito ou não da reclamante à equiparação salarial enveredada-se pelo caminho do re-exame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2003-443-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODRIGO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 126. A controvérsia relativa à jornada extraordinária do agravante foi dirimida pelo Tribunal Regional após percuente análise do conjunto fático-probatório, cujo balizamento restou esgotado naquela instância ordinária. Infensa, portanto, à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, o revolvimento desse contexto, conforme entendimento consagrado pela Súmula nº 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.376/2006-008-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LUIZ FELIPE ANACLETO COSTA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARREIRA. CARGOS E SALÁRIOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DESCRITOS NO PCCS. PROGRESSÃO POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstra violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.388/2001-103-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES MELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORRÊA BENTO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S) : TELECAMPOS - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOITEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZETE M. ROCHA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIZETE DE GODOY
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO DE C. E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.396/2003-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ JORGE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista, por aparente divergência jurisprudencial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Custas invertidas, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial colacionada.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Conforme reiterados julgados desta Turma, a quitação dada quando da rescisão do contrato de trabalho não tem a abrangência proclamada pela decisão regional, como se depreende dos termos do art. 477 consolidado e da interpretação adotada mediante a Súmula nº 330/TST, não lhe alcançando a intangibilidade prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Lei Maior. Aplica-se à hipótese a diretriz da OJ-SBDI-341/TST, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador a diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA FERNANDES PAGANINI
ADVOGADO : DR. ALINE MATIAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA. FIP. HORAS EXTRAS. A discussão a respeito da simples validade das FIPS a elidir totalmente o pagamento de horas extras há muito se encontra superada nesta Corte, por meio da edição da nova redação da Súmula nº 338, item II, que estabelece que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-342-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HONÓRIO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 18.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.428/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MM-SA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : SILVIO DO COUTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado, no v. acórdão de fls.66/73, que o autor ajuizou presente

reclamação em 26.06.2003; dentro, portanto, do biênio legal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou, por base, o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.429/2005-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SOL BENEFICIADORA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACILENE SENA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANA PEREIRA DA SILVA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.434/2002-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BEEF'S COM TOQUE DE BOTEQUIM LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ESTAGIÁRIA SUBSTABELECENTE. Considerando que o substabelecimento é uma transferência de poderes que o substabelecido detém, tem-se como irregular a representação de advogado que recebeu poderes transferidos por estagiária. Esta Corte já decidiu no sentido de que o substabelecimento é ato privativo de advogado, de forma que é imprescindível instrumento de mandato contendo poderes para substabelecer. Inaplicável à hipótese a OJ 319 da SBDI-1. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.442/2004-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DAVID RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu o direito à atualização da conta vinculada do obreiro, e não havendo registro da data da propositura da referida ação - se ajuizada antes ou depois da vigência da LC nº 110/01 -, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT, pois o Tribunal enfrentou todas as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. A eg. Turma regional considerou procrastinatórios os embargos opostos pelo demandado e a revista não serve ao propósito de modificar os fundamentos que deram de norte ao julgador para aplicar multa prevista em dispositivo de lei. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : OSÉIAS MATOS SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE.

1. Não havendo prequestionamento acerca da matéria prescricional, haja vista o reconhecimento de óbice processual ao seu conhecimento, o qual, aliás, não foi objeto do recurso de revista interposto, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, da contrariedade à Súmula nº 362 do TST, assim como da divergência jurisprudencial transcrita.

2. A revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal aos referidos preceitos constitucionais.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-RR-1.494/2004-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : ALUÍSIO ANTÔNIO NETTO RAMOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DETECTADA NA REVISTA E NÃO SANADA NO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DESSE ÚLTIMO. A revista das Reclamadas teve seguimento denegado em razão de irregularidade de representação, caracterizada pelo fato de que o advogado signatário daquele recurso havia recebido poderes por meio de substabelecimento assinado por causídica que estava expressamente vedada pelo instrumento de procuração de exercer essa faculdade. Interposto agravo, assinado pelo mesmo signatário da revista e por outro causídico, cujos poderes também foram conferidos pelo substabelecimento antes referido, tem-se que foi perpetuada no agravo a irregularidade de representação verificada na revista. Recurso de agravo não conhecido por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.526/2003-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA CASEMIRO JORDÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não havendo registro da data da propositura e da comprovação do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu à obreira a atualização de sua conta vinculada, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação aos artigos 1º da LICC e 11 da CLT, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

3. A revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. A revista também não merece ter curso por violação ao artigo 6º, § 1º, da LICC, na medida em que não se pode reputar ato jurídico perfeito e acabado o cumprimento parcial da obrigação legal (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

5. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.551/2005-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BECTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMERALDA PAULA PEREIRA MANSUR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS VOIGT DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SOLON MUCENIC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TICKET-ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso traz matéria não prequestionada, incidindo assim o óbice da Súmula 297 a inviabilizar a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.554/2003-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA
AGRAVADO(S) : GILBERTO ASSIS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DRAUZIO LEIRIÃO
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2004-271-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRACON
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NOVAS PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela OJ 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não-sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2003-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : DEROCY ZABALLA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstruir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.565/2002-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : LANCHETERIA TULAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. VALDIVINO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.570/1995-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ TARCISIO CASTELLO BRANCO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. EDGARD DE NOVAS FRANÇA NETO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO QUERENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2004-005-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Inteligência da Súmula nº 191 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em sintonia com as Súmulas 219 e 329 do TST, pelo que não ofende a Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.603/2004-005-19-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.637/2003-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELISA TORRES FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES PORELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.647/2003-016-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LÚCIA PINTO DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA DIAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.654/2004-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CORACI FIDÉLIS DE MOURA
EMBARGADO(A) : COSME DE AQUINO
ADVOGADO : DR. ANTONIO GERALDO RAMOS JUBÉ FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-1.660/2005-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO ROCHA RIBEIRO AMORIM
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO. RESPONSABILIDADE.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST, assim como por violação legal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A ausência de prequestionamento acerca da Súmula nº 330 do TST obsta a aferição da contrariedade alegada nas razões do recurso de revista (Súmula nº 297 do TST).

4. A arguição de violação aos artigos 1º e 4º do Decreto nº 99.684/90 não tem o condão de impulsionar o curso da revista, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. JORNADA REDUZIDA.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de violação aos artigos 227 e 818 da CLT e 333, I, do CPC, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto jurisprudencial, pois não se reportam à incidência de cláusula normativa prevendo jornada reduzida de trabalho. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2004-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GILLIARD CLAYTON DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PORTILHO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : YLRAM COMERCIAL PIZZARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar cópias e da respectiva certidão.

PROCESSO : AIRR-1.670/2004-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS AFONSO DE FARIA LOPES
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S) : SISTEMA PITÁGORAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. SÚMULA 369, II, DO TST. A decisão está em perfeita sintonia com a Súmula 369, I, do TST e, por conseguinte, não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT, c/c Súmula 333 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.691/1997-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTALSON INSTALAÇÕES SONORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WANDERLY APARECIDO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ NAPOLITANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violância direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2006-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANN MOREIRA MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JAILTON DE ARAUJO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.735/2005-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO BULHÕES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT. De qualquer forma cabe pontuar que decisões oriundas de Turma do TST não apresentam fonte servível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT, enquanto a arguição de contrariedade à Súmula nº 36 do TRT da 4ª Região não encontra previsão no citado preceito celetista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.740/2002-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LOUREIRO FERREIRA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARIA DA PENHA NEVES RAMOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A ora Embargante não logrou demonstrar omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos suscitados pela Recorrente, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.745/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSIE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. FÁBIO JABUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Afasta-se o curso da revista, por contrariedade à Súmula nº 210 do STF, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT.

2. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada em momento posterior ao biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não tendo sido registrada a comprovação de eventual ação proposta perante a Justiça Federal, visando à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, d Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação aos preceitos de lei citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Tendo o acórdão recorrido adotado como razões para o não provimento do apelo, no tocante aos honorários advocatícios, o teor das Súmulas nºs 219 e 329 do TST, resta inviável o reconhecimento das violações legais e constitucionais citadas no apelo, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.770/2004-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S) : LUCIANO MORAES RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIJU RAMOS MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO DE IMAGEM. AJUDA DE CUSTO. INTEGRAÇÃO. ACORDOS COLETIVOS/CONTRARIEDADE. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que as parcelas referentes a "ajuda de custo" e "direito de imagem" eram pagas mensalmente, independentemente de qualquer comprovação de despesa ou de efetivo uso da imagem do autor, descaracterizando, assim, as suas denominações e, na verdade, configurando autêntica remuneração. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.786/2003-013-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VINAC SORCÍCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : LUIS ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO FEZU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO. Cotejando-se os fundamentos adotados pelo v. acórdão regional com as razões do recurso de revista, constata-se que seria de todo impossível analisar-se as alegadas violações dos dispositivos constitucionais sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria "sub examine" (artigos 593, inciso II, e 468 a 474 do CPC). Assim, o recurso, neste tópico, cuida de, no máximo, ofensa indireta ao texto constitucional, o que o inviabiliza ao teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.793/2005-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, COMPONENTES E DO VESTUÁRIO DE PAROBÉ
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUZ LEHNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS. DIREITO DE OPOSIÇÃO.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Ademais, o aresto paradigma trazido à colação apresenta-se inespecífico ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST), na medida em que não se reporta à hipótese versada no acórdão recorrido, de cláusula normativa que não assegura direito de oposição.

2. Não se infere a ofensa ao artigo 8º, "caput", e inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que os citados preceitos constitucionais devem ser interpretados em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.796/1999-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS ANTIGOS ALUNOS MARISTAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA G. BERNARDES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO EDUARDO BRAGA
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2004-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDSON CABEÇA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensinou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.809/2002-025-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SACRAMENTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
AGRAVADO(S) : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : MARÍTIMA DE AGENCIAMENTO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.809/2002-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SACRAMENTO SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
AGRAVADO(S) : OGMOSA - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU
ADVOGADO : DR. OSMAN BAGDÊDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : RR-1.812/1997-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HURUO OBANA
ADVOGADA : DRA. AMÁLIA MARINA MARCHIORO
RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARI BORGES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 162 do CCB de 1916 (193 do atual) e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a possibilidade de arguição da prescrição nas instâncias ordinárias, restabelecendo a r. sentença, na parte em que a pronunciara e, relativamente ao não recolhimento do FGTS, pronunciar a prescrição, porquanto ultrapassados mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, respaldado tal entendimento na Súmula 362/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. OPORTUNIDADE. O ônus processual imposto ao réu pelo art. 300 do CPC encontra exceção no art. 303 do mesmo Diploma, segundo o qual outras alegações poderão ser deduzidas depois da contestação, quando, dentre outras hipóteses, (inc. III) por expressa autorização legal puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo. Afé a possibilidade de aplicação do art. 162 do Código Civil de 1916, disposição repetida pelo art. 193 do Código vigente, que viabiliza a arguição de prescrição, nas instâncias ordinárias, como já reconheceu esta Corte Superior por intermédio da Súmula nº 153. Recurso conhecido e provido para pronunciar a prescrição da pretensão obreira.

PROCESSO : AIRR-1.812/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO MEIRELES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento constanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.834/2005-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiotto da Rosa, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, no valor já arbitrado, isento do pagamento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. VALIDADE. A declaração de vontade deve ser analisada em seu contexto mais amplo possível. Não se pode, sob o pretexto de obter apenas as vantagens do ato jurídico, extrair dele exclusivamente os direitos, desprezando-se as obrigações assumidas. Deve imperar o princípio da boa-fé. Assim, o empregado que faz livremente a opção pela jornada de oito horas, no anseio de obter promoção funcional e maiores rendimentos, deve a ela se submeter, mesmo porque contou com alteração da função e aumento salarial. Ademais, a nulidade do ato, caso viesse a ser declarada, viciaria toda a manifestação de vontade, revertendo o empregado à função anterior que permite, inclusive, o pagamento de salário e gratificação menores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.858/2003-036-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA : DRA. VANESSA TILIELLI PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para fazer constar da fundamentação do acórdão que não há garantia de emprego quando a gravidez ocorreu no prazo do aviso prévio trabalhado, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca da estabilidade gestante no curso do aviso prévio trabalhado, sem, todavia, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.867/2004-039-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELZIO IDALINO MILANEZZI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários assistenciais - base de cálculo - Lei nº 1060/1950 - interpretação". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos itens "horas extraordinárias - gerente - artigo 62, inciso II, da CLT - poderes de mando e gestão reconhecidos - Súmula nº 287 do TST - reexame de matéria fática - impossibilidade - Súmula nº 126 do TST", "contribuições previdenciárias e fiscais - fórmula de cálculo - indenização equivalente ao não recolhimento em época própria - Súmula nº 368 do C. TST", "correção monetária - época própria" e



"estabilidade provisória - norma coletiva - requisito cumprido no curso do aviso prévio indenizado - divergência jurisprudencial inespecífica". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "indenização monetária - utilização de recursos pela instituição bancária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. A atividade econômica desenvolvida pelo empregador não é fator determinante para a atualização dos créditos trabalhistas, que têm disciplina própria prevista na Lei 8177/91, artigo 39. Não há, pois, amparo legal para a condenação ao pagamento de indenização monetária equivalente ao lucro obtido com o valor que deveria ter sido pago ao empregado nas épocas próprias e não foi por omissão voluntária do empregador. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.887/2003-291-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO COSTA SILVA

AGRAVADO(S) : SIMBAD DE MAIRIPORÃ LTDA. - ME

ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.890/2003-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTELA DALVA VIEIRA CAMPOS

ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. MILTON MELO MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a improcedência do pedido, no tocante às horas extras e à equiparação salarial, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2004-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ECON DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELISA MARIA DE ARRUDA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IRLANILTON DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Como se não bastasse, a decisão está ancorada, também, na Súmula 386 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.897/2000-017-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COT - CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA S.A.

ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGRAVADO(S) : JORGE BRASIL SMITH

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NO PERÍODO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 34 da CLT e 1º, 15 e 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instaurar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

2. Tendo o Regional concluído pela fraude na prestação de serviços através de cooperativa de trabalho, no período posterior à rescisão contratual do Reclamante, restando evidenciada a manutenção da subordinação jurídica, nos moldes do artigo 3º da CLT, tal premissa não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. Consignada a fraude na prestação de serviços, através de cooperativa de trabalho, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 9º da CLT, em face da nulidade da rescisão contratual ocorrida em agosto de 1998, tampouco em razão do reconhecimento da manutenção do vínculo de emprego. Partindo dessas premissas, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade dos artigos 442, parágrafo único, e 453 da CLT, assim como da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

4. Não se infere a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, haja vista que a matéria tratada no acórdão recorrido passa ao largo do regramento constante do citado preceito constitucional, relativo ao direito ao fundo de garantia do tempo de serviço.

5. Indene de ofensa literal o preceito do artigo 7º, XXIX, da CF/88, em face do reconhecimento da unicidade contratual e do vínculo de emprego até 31-03-2000, uma vez que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 18-08-2000.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.900/2003-096-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : PRIME PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : LILIAN FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. ADEMAR SACCOMANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, alterar a fundamentação do julgado; conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, acolher a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para, sanando a omissão alegada, alterar a fundamentação do julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-1.904/2002-111-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMERSON BENEDITO D SILVA NEGRÃO

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ

ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora posta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.913/2005-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : RICARDO LUIZ PRATS

ADVOGADO : DR. MARCUS PACHECO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdiccional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdiccional, nos termos da fundamentação, sem conferir efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.913/2005-026-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : RICARDO LUIZ PRATS

ADVOGADO : DR. MARCUS PACHECO LUCIANO

EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FLORIANÓPOLIS - ACIF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não obstante o fato de o agravante demonstrar que a Vara equivocou-se ao deixar de juntar o substabelecimento, não se desincumbiu de providenciar o traslado de cópia imprescindível ao conhecimento do recurso, cujo ônus, consoante o item X da Instrução Normativa 16/TST, a ele pertencia. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.927/2003-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO BACHA RIZZO

ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1 do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.938/2004-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

ADVOGADO : DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SUPREMA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO ELEUTÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.940/2004-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

AGRAVADO(S) : ELDO AMÍLCAR FRANCHIN

ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "DIES A QUO". A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.948/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO UBIRAJARA SANTANA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO PINHELLI NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TORTORELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo, assim, a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.955/2002-014-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DE JESUS BISPO
ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORA : DRA. ANA KARLA MONTE E GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência assente no âmbito desta C. Corte é no sentido de direcionar a disposição contida na Súmula 304 às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.004/1999-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : DIÓGENES SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELISIRENE MELO DE OLIVEIRA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como reformar o despacho quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.013/2005-013-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : PÚBLIO LENTÚLIO ALVES PERES
ADVOGADO : DR. LUCYMARA DA SILVA CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O apelo da agravante não prospera, tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, inclusive e principalmente, com a prova técnica, que concluiu pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional, na verdade, prestigia a aludida OJ nº 324, da SBDI-1, tida por contrariada. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.015/2000-074-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARÇAL DE MARIA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. O vínculo foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas. Aplicado, no caso, o artigo 9º da CLT. A decisão está em sintonia com a Súmula 331, I, desta Corte. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.028/2003-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELIETE SAMPAIO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : INAVE - INDÚSTRIA NAVAL DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTENIO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.077/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ MAIA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAÍSSA SALDANHA MENEZES
AGRAVADO(S) : EMPRETEC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2001-069-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANDERLICE SANTIAGO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 160 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.105/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : ANTONIO JUSTINO CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.142/2001-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S) : DIRCEU ARNÓBIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CARLOS HAMILTON MARTINS SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO AMARAL MACEDO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DA CUNHA GAMA
AGRAVADO(S) : BRASMEX, BRASIL MINAS EXPRESS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO DOMINGUES
AGRAVADO(S) : MASTER MINERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA MARQUES DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARCOS LETAYF MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL.

O deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita quando se trata do empregador deve estar alicerçado na efetiva comprovação da insuficiência financeira e não alcança o depósito recursal.

Arestos do STJ e dos TRFs, não atendem os requisitos da letra 'a', do artigo 896 da CLT, para impulsionar a admissibilidade do recurso de revista por divergência jurisprudencial

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.177/2000-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : ILSETE RIGAUD DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio funeral e pensão - manual de pessoal da Petrobras - pagamento à família de ex-empregado aposentado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, que lhe dava provimento para excluir da condenação o pagamento da pensão por morte e o auxílio funeral. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO FUNERAL E PENSÃO. MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRAS. PAGAMENTO À FAMÍLIA DE EX-EMPREGADO APOSENTADO. O empregado, ao se afastar para efeitos da aposentadoria, já havia adquirido estabilidade no emprego e as concessões, de natureza previdenciária, retratavam direitos incrustados no contexto do contrato de trabalho e no patrimônio do trabalhador. São benefícios devidos em consequência do evento morte, não podendo ser negados aos dependentes e sucessores, em favor dos quais foram instituídos. As normas regulamentares, no caso, devem ser examinadas em seu conjunto, dada a sua destinação e ao fato gerador comum. Daí que a simples aposentadoria, quando obtida em seguida ao desligamento da Reclamada, não elide os direitos assegurados no Manual aos empregados e seus familiares, chegando o art. 63.3 do mesmo a ser explícito no sentido de garantir a vantagem regulada ao dependente do empregado falecido, mesmo quando aposentado. Logo, estando o direito assegurado também aos familiares dos empregados que, embora já aposentados quando do falecimento, houvessem adquirido a estabilidade prevista no Manual de Pessoal da Petrobras, e enquadrando-se o falecido marido da Reclamante em tal requisito, há de manter o v. acórdão recorrido. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.186/2004-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SIDNEY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICAÇÕES - ABET
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARGARETH ROSSINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS. A decisão, ao indeferir as horas extras louvou-se numa leitura interpretativa do artigo 62, II, parágrafo único, da CLT, no sentido de que não existe obrigatoriedade no pagamento do adicional de 40% a todos os ocupantes de cargos ditos "de confiança", pois, se assim fosse a previsão legal contida no parágrafo único do referido artigo, não teria razão de ser, porquanto a nenhum exercente de cargo de tal natureza seria devido o adicional por labor extraordinário (porque haveria sempre a percepção do salários acrescido de 40%). O recorrente não trouxe aresto capaz de contrariar essa tese. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.194/2003-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : GILBERTO LUÍS DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA SOARES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não configurados dissenso de teses ou violação à literalidade de preceito da lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-2.214/1997-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA
RECORRIDO(S) : ROMÃO GOGOLLA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. O contrato de experiência é modalidade contratual especial que visa a prestação de serviços de natureza temporária, preparatório do vínculo, portanto, conforme disposição contida no artigo 443, § 2º, alínea "c", da CLT, sobre o qual se fixa um prazo final, ou seja, alcançado o seu termo o contrato se resolverá. Deste modo, refoge ao âmbito de aplicação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, pois, em se tratando de contrato a prazo determinado, o instituto da estabilidade acidentária mostra-se incompatível, pois a aludida estabilidade objetiva a proteção da continuidade do vínculo de emprego, supondo, necessariamente, a vigência de um contrato por tempo indeterminado.

PROCESSO : AIRR-2.232/2002-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FAME - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : DR. ADEMAR VETORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. DOENÇA PROFISSIONAL. A decisão regional, no tocante à eficácia da cláusula coletiva que estabelece garantia de emprego, decorrente de doença profissional, mesmo após cessada a vigência da norma coletiva, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 41 da SDI-I/TST. Aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.245/2001-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : REINALDO MICALI
ADVOGADO : DR. MARISA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, não merecendo ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2003-006-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JAIME DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : MANAUS BUFFET LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES RECURSAIS DO RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APOCRIFO.

A interposição de recurso de revista sem assinatura do advogado, tanto na petição quanto nas razões do recurso, é irregularidade que impossibilita o conhecimento do apelo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SDI-I/TST. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.283/2004-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : DOCERIA VIVI LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.284/2004-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MAURO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST e violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da lide.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. SÚMULA 331, IV, INAPLICABILIDADE. A prova dos autos mostra que a recorrente, SÃO PAULO TRANSPORTES S.A., controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo fiscalização sobre as empresas concessionárias. Não há, na sua atividade, qualquer tipo de terceirização, visualizando-se contrariedade à Súmula 331, IV, e, conseqüentemente, violação do

artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, devendo ser provido o agravo para o imediato exame do recurso. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV. A Súmula 331, IV, refere intermediação de mão-de-obra, e não a concessão de serviços públicos. Exsurgingo da prova o não-envolvimento da demandada com terceirização, ficou patente a inaplicabilidade da Súmula referenciada ao caso dos autos, que restou contrariada, violando, em decorrência, o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.285/2001-223-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA MUSSE ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inautenticação das peças trasladadas, entendendo que a embargante deixou de cumprir o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.311/2005-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIA APARECIDA TRALDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURINDA DA COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Consignando o Regional que a reclamação trabalhista foi ajuizada após transcorridos dois anos, contados da vigência da LC nº 110/2001, assim como a não-comprovação do trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal, que tenha assegurado à obreira a atualização do saldo de sua conta vinculada, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.332/2002-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ELSON BARBOSA GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ
AGRAVADO(S) : TYCO SERVICES LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELLEN KARINE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos colacionados consignam premissas fáticas diversas daquela presente no acórdão regional, em que ficou consignado o fornecimento de alojamento pelo empregador, tornando desnecessária a mudança de domicílio - circunstância que afasta a pretensão ao adicional. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.334/2005-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JESSÉ LACERDA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste C. Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.422/2000-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO FLORIANO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, *ipsis litteris*, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.443/2003-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO SACONATO
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, do tema "Aposentadoria Espontânea. Efeitos no Contrato de Trabalho" e, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 40% do FGTS também incida sobre os depósitos efetuados na conta vinculada no período anterior à aposentadoria. Declarar prejudicado o exame do tema "Da Indenização de 40% do FGTS em Decorrência de Expurgos Inflacionários".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no que diz respeito aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário se torna o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'cessão temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.472/2002-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES GILCY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Não há que se cogitar acerca da negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que as matérias relativas à extensão da representação da entidade sindical, à assembleia geral e ao teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC, invocadas nos embargos de declaração, encontram-se regularmente prequestionadas no acórdão recorrido. A questão acerca da existência de ato jurídico perfeito, por ser de índole jurídica, atrai a incidência do item III da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao reconhecimento da nulidade perseguida, enquanto as demais matérias aventadas na prefacial de negativa de prestação jurisdiccional, porém não consignadas no relatório do acórdão recorrido, não têm o condão de induzir ao reconhecimento da nulidade almejada, nos termos do item II da Súmula nº 297 do TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 462, 511, § 2º, 613, VII e VIII, 614, da CLT; 8º, parte I, da Convenção nº 95 da OIT e 102 da Constituição Federal inviabiliza o curso da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3. Descabido o curso da revista por contrariedade a Súmula do STF, haja vista que tal fundamento não se encontra previsto nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, na medida em que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação de outros preceitos constitucionais, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

5. Não se vislumbra ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido não firmou premissa contrária ao aludido preceito constitucional.

6. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-2.514/1996-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente no r. julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos à parte, em atenção ao princípio constitucional da plena prestação jurisdiccional.

PROCESSO : AIRR-2.524/2003-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : IMACOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROCHA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não-sindicalizados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.526/2003-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA ANDROMEDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DARVIO DE JESUS CRISTOVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-ASSOCIADOS.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos os artigos 511, § 2º, 513, "e", 545, 579 e 617, § 2º, da CLT obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Ainda que assim não fosse, o curso da revista encontraria óbice na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3. Não há como reconhecer a ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria.

4. Não se infere a ofensa ao artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que o citado preceito constitucional deve ser interpretado em consonância com os artigos 5º, XX, e 8º, V, de mesma índole constitucional, que asseguram ao trabalhador o direito à livre associação e sindicalização.

5. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado. Ademais, registrou o acórdão recorrido a ausência de comprovação da regularidade da convocação da Assembleia Geral e da lista de presentes para deliberar sobre a referida matéria, de modo que restou questionada a própria validade do instrumento normativo, no qual foi inserida a cláusula que prevê os descontos pleiteados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2003-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE EDSON FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 477 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que indeferiu a multa do art. 477 da CLT, por entender que a demora no ajuizamento da ação consignatória foi justificável, tendo em vista a dúvida acerca de quem estaria legitimado para responder pelo espólio do Empregado, que faleceu em um acidente, junto com os pais, e a viúva faleceu quatro dias após. Nessa senda, diante das peculiaridades fáticas delineadas pela decisão regional, mostrou-se razoável a interpretação do dispositivo de lei que rege a matéria, circunstância que afasta a violação literal ao art. 477 da CLT. Inteligência da Súmula nº 221, II, do TST e da OJ-SBDI-1-351. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.530/2004-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : GILDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, de acordo com o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 07.12.2004, ausente notícia de ação em trâmite na Justiça Federal.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : ED-RR-2.598/2004-003-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
 ADVOGADA : DRA. ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão alegada, acrescer os constantes da fundamentação ao r. julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ESCLARECIMENTOS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescentando ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.624/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CLÓVIS AUGUSTO DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. SÚMULA 331/TST. INAPLICABILIDADE. A decisão regional, ao consignar que a São Paulo Transporte S.A. não é tomadora de serviços, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula 331 do TST e a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.627/2003-471-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO BIAGIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COFRAN INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NELLI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.639/2005-009-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : FOUR ONE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANE ZANARDI CREMA
 RECORRIDO(S) : MARIA DILMA HIGINO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA WIMK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício"(art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.650/2004-076-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCO E RINALDINI RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, contrariedade à OJ nº 115 da SBDI-1/TST e por divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Não há que se cogitar acerca da omissão do julgado, no tocante ao teor do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, já que a referida matéria, segundo consta do relatório do acórdão recorrido, não foi objeto dos embargos de declaração opostos.

3. Verificando-se que a matéria afeta à inaplicabilidade do PN nº 119 da SDC/TST, além de se encontrar regularmente prequestionada - na medida em que o Regional decidiu pela aplicação do citado precedente à hipótese dos autos -, é de cunho jurídico, resta inviável o reconhecimento da nulidade perseguida, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS

1. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 8º, incisos III e IV, da Constituição Federal, 81 e 82 do CCB e 511, § 2º, da CLT e do teor da ADI 3.206-2 inviabiliza o curso da revista, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

2. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, a revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de violação legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

3. Descabido o curso da revista por contrariedade à Súmula nº 666 do TST, haja vista que tal fundamento não se encontra previsto nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT.

4. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de contrariedade ao Precedente Normativo nº 41 da SDC/TST, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

5. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.**REVELIA.**

Inviável o curso do revista, seja pela ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja porque o apelo não apresenta fundamentação, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-RR-2.682/1998-066-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LECI DE JESUS CLEMENTINO DE ALVARENGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-2.688/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
 ADVOGADA : DRA. ZILMA MARIA LIMA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : RITSUKO KOBAYASHI PACHECO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial, para a contagem da prescrição, na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente, na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, o autor ajuizou presente reclamação em 18 de dezembro de 2002; dentro, portanto, do biênio legal. DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que o direito, em debate, não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS, sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1/TST Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.705/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR SOARES VILARINHO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças que se destinam à averiguação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.719/2002-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
 AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES PASSO DA RÉGUA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINO PETRUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição de embargos de declaração - o que se apresenta necessário ao julgamento do recurso denegado, haja vista a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.764/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SUELY MORALES COZZUBO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) calculadas sobre o valor condenatório arbitrado em R\$20.000,00 (vinte mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.867/2004-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JARDIM DA POMPEIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.873/2003-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : NOVO SABOR DA GULA LANCHES LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. SALVIANOR FERNANDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV E 93, IX DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST. INOCORRÊNCIA.1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CF, ou violação dos arts. 458 do CPC ou 832 da CLT. Deste modo, inviável o processamento da revista, por arguição de nulidade do julgado por omissão de prestação jurisdicional, por meio de ofensa ao artigo 5º da CF, incisos XXXV e LV, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Indenes de ofensa o artigo 93, IX da CF e de violação os artigos 458 do CPC e 832 da CLT, quando o Regional explicita os motivos de seu convencimento, pronunciando-se pela adoção do Precedente 119 da SDC/TST, julgando à luz do quadro fático e da aplicação e da interpretação da legislação infraconstitucional. Julgar de modo diverso ao esperado pela parte recorrente não significa dizer que houve omissão do julgado. Decisão em que se observam os ditames dos artigos 131 do CPC e 93, IX, da CF.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de divergência jurisprudencial e por ofensa a preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, tais como os artigos 8º, caput, V e 462 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal quando, em momento algum, o Regional invade a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

4. A ausência de prequestionamento dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 8º, III e IV, 511, §§ 2º e 3º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614, e 616, VII, da CLT e 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT obsta o processamento da revista, haja vista se o Regional não adota tese explícita a respeito e o agravante não junta a petição de oposição dos Embargos Declaratórios, necessária para a verificação de possível omissão do julgado regional, precluso o insurimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

5. As decisões do STF e do próprio TRT da Região que prolatou a decisão recorrida não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.880/2003-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CHICONE
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.939/1996-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SÃO JUSTO
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
AGRAVADO(S) : ENGENCIM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JONIR ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", a alegação de que a decisão recorrida malferiu a legislação previdenciária (Lei nº 8.112/91), aliada a indicação de dissenso jurisprudencial, não se mostram hábeis a viabilizar a revista. De igual, não impulsiona o apelo a indigitada violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CRFB, eis que os argumentos da recorrente desaguam no que a doutrina e jurisprudência pátrias costumam chamar de afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Agravo de instrumento conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.000/2000-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUSA FURLANETTO BOATTO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.060/2004-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DURVAL DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR COSTA ZANETTA
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões da revista, encontra-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT, e parte emana de Turma do TST fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. A arguição de contrariedade à Súmula nº 36 do TRT da 4ª Região não tem o condão de impulsionar o curso da revista, pois extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-3.117/1992-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATORA DESIGNADA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADJUNIOR TOMAZ BASQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CORNACHIONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

DECISÃO: I - por maioria, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Relator, não conhecer do recurso de revista em face da Súmula nº 214.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Nítido o caráter interlocutório da decisão regional que, ao julgamento do agravo de petição, determinou o retorno dos autos à origem para serem refeitos os cálculos de liquidação, a qualificá-la como irrecorrível de imediato, uma vez não configurada qualquer das hipóteses em que excepcionada pela jurisprudência mansa e pacífica desta Corte. Aplicação da Súmula 214/TST.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-3.120/2006-080-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : LEONARDO PONZO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial.

2. Extraindo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o transcurso do biênio prescricional contado do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu ao obreiro o direito à atualização de sua conta vinculada, não há como reconhecer a ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.332/2005-005-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
AGRAVADO(S) : JAIME FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. HIRLEY VERÇOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do entendimento cristalizado pela OJ nº 285, da SBDI-1, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Não havendo meios para atestar a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, este não deve ser sequer conhecido, por deficiência de traslado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.503/2005-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ÁTILA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZ
RECORRIDO(S) : JOSENILSON JOSÉ ALVES
ADVOGADO : DR. ADILSON TORRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação, a que atribuída natureza indenizatória. A falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-3.511/1999-006-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KS PISTÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LISANDRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : NELSON MASSUCHETTO
ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. As discussões em epígrafe enveredam-se pelo caminho do reexame das provas produzidas no curso da relação processual, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.740/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDA CORDEIRO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CUNHA DE MELO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-3.853/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO(S) : WALMIR PEINADO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. O § 2º do art. 74 da CLT expressamente exige a anotação da hora de entrada e de saída dos empregados, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) trabalhadores. Contudo, acerca do período de repouso, a referida norma determina apenas a sua pré-assinalação. Assim, a ausência de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso, sendo incumbência do empregado provar os fatos constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.000/2003-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PADILHA JORGE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MARISSOL JESUS FILLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO c. TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que restou demonstrado que autor e paradigma exerceram funções idênticas no lapso de 26 de novembro de 1998 a 31 de maio de 2001. Portanto, também quanto ao tema, a decisão Regional está calcada nos fatos e provas encartadas nos autos. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.274/2004-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CIDNEY JOSÉ COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. ROCHELI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. PRESCRIÇÃO. A decisão regional, ao concluir prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, não afrontou o dispositivo legal tido por violado (artigo 54 da Lei 9784/99). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-4.539/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
RECORRIDO(S) : NOELI JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito, quanto ao pedido de diferenças da multa rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL E DIRETA DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA LEI MAGNA CARACTERIZADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso em foco, inexistente certidão de trânsito em julgado de ação anteriormente intentada pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, ajuizada a presente ação em 24.07.2003, tem-se por não observado o biênio a que se refere a citada orientação jurisprudencial. Caracterizada, pois, afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista provido para pronunciar a prescrição total e julgar o presente feito extinto, com a resolução do mérito quanto ao pedido de diferenças de multa rescisória.

PROCESSO : AIRR-4.782/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ERNESTO CAMPOS SARAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : MM - SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido a r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula no 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.944/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARNALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CESARIO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - controvérsia dirimida em juízo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DESCARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA EM JUÍZO. INAPLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SDI-1. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias incontinentes. Se a descaracterização da justa causa e o deferimento das verbas rescisórias somente ocorreu em juízo, porque controvertidas, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias. Essa é a exegese da recente Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1, quando dispõe: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido apenas quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e provido, para excluí-la da condenação.

PROCESSO : AIRR-4.982/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução. Ausência de prequestionamento do art. 37, caput, da Magna Carta, a atrair a Súmula 297/TST. Violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior não configurada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-7.123/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S) : ROBSON DE MEDEIROS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.326/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MIRELE BANDEIRA CURI HALLAL
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULAS 395, IV, e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes de substabelecimento que os adquiriu por substabelecimento anterior à outorga da procuração. Inteligência do art. 37 do CPC. O substabelecimento, mesmo tendo comparecido à audiência, não poderia substabelecer ao signatário do agravo de instrumento, com base no mandato tácito, em virtude da incidência da Orientação Jurisprudencial nº 200, da SBDI-1, do TST. Aplicação das Súmulas n.º 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-7.789/2001-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NELSON PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD
RECORRIDO(S) : EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 126 DO C. TST. A conclusão do Tribunal Regional quanto ao não reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes resultou da análise da prova produzida, que evidenciou que a prestação de serviços pelo autor não se efetivou nos moldes definidos pelo artigo 3º da CLT, mas, sim, sob a forma de contrato de representação comercial, definido na Lei nº 4.886/65. Estando, pois, a decisão atrelada ao contexto fático probatório destes autos, o seu reexame não é permitido a esta instância recursal, na medida em que qualquer outra decisão somente poderia ser tomada mediante uma nova aferição dos elementos de prova, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.086/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo do sindicato reclamante com o acórdão que conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à utilização inadequada de ação de cumprimento para se buscar a fixação de percentual devido a título de produtividade não justifica a interposição de embargos de declaração. Apesar de fundamentados em omissão, o embargante procura um novo julgamento da lide, objetivando o reconhecimento da parcela pretendida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-8.327/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO FELICIO BUENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - ônus da prova". Por maioria, vencida a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "sobreaviso - uso do BIP", por contrariedade à OJ-49-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, a título de horas de sobreaviso, no principal e consectários reivindicados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO. USO DO BIP. NÃO-CONFIGURAÇÃO. As chamadas "horas de sobreaviso" são examinadas, à luz do art. 244, § 2º, da CLT, dispositivo que trata da prontidão dos ferroviários, aqui invocado pela Corte Regional, como "a situação prevista na CLT mais semelhante". Também o TST, ao editar referida Orientação Jurisprudencial, teve por inspiração aquela regra do serviço ferroviário, por isso enfatizou, como fez o legislador, que o aspecto marcante do regime de sobreaviso é a permanência do empregado, fora da jornada de trabalho, em sua residência. Daí que o uso do BIP ou qualquer outro aparelho portátil de comunicação, não implicando essa obrigatória permanência em casa, não caracteriza o status de sobreaviso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-9.013/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EVA MARIA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. Não ofende os princípios da inafastabilidade da jurisdição, bem como do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal de 1988, decisão que, com base nos arts. 557 do CPC e 896, §5º, da CLT, nega seguimento a agravo de instrumento, em razão da irregularidade de representação no recurso de revista. Inteligência das Súmulas 164 e 383 desta Corte. Dessa forma, considerando que a parte não conseguiu desconstituir os fundamentos do despacho agravado, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-9.856/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da PETROBRÁS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos, bem como honorários advocatícios, julgando improcedente a ação. Invertido o ônus em relação às custas, isento o reclamante. Prejudicada a análise do recurso de revista da Fundação PETROS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FIXAÇÃO DE IDADE PARA O PERCEBIMENTO DA APOSENTADORIA. LEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO. EMPREGADO ADMITIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 6.435/77 E DECRETO 81.240/78. O entendimento que se tem firmado nesta c. Corte é no sentido de que os empregados admitidos após a edição da referida lei e do Decreto estão sujeitos ao implemento da idade mínima para o percebimento de complementação integral de aposentadoria. Recurso de revista provido para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria e reflexos, bem como honorários advocatícios, julgando improcedente a ação, invertido o ônus em relação às custas, isento o reclamante.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. Prejudicado, ante o provimento do recurso de revista da PETROBRÁS.

PROCESSO : AIRR-10.115/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. DA CUNHA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARIA ALBUQUERQUE ZEFERINO DA SILVA E OURA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de embargos de declaração, afastando vício. Inexistente ofensa aos arts 5º, LV e 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento do requisito intrínseco da revista (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.769/2003-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURO BUGHETTO PENTEADO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há que se falar em equiparação salarial quando não demonstrada identidade de atribuições com o paradigma ou quando o paradigma exerce a função em tempo superior a dois anos. Incólumes os dispositivos legais apontados como violados, não contrariando o item X da Súmula nº 06 do c. TST e inservíveis os arestos colacionados porque inespecíficos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.627/2005-028-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDECI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO GABRIEL BROTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE DE JORNADA. O acórdão recorrido entendeu, ao lume da prova dos autos, que o demandante exercia atividade que não sofria controle de jornada por parte do empregador. Para reverter o quadro e concluir de forma diversa, seria preciso revolver os fatos e as provas, incidindo assim a Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR E RR-15.161/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ADELAR ROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da RGE. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da CEEE.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RGE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO REGIONAL QUE SE FIRMA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Ante a impossibilidade de apreciação da prova que levou à conclusão da configuração acerca da existência de sucessão de empregadores e de grupo econômico, não há como apreciar a violação da literalidade dos dispositivos apontados como violados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. NÃO-CONHECIMENTO. A pretensão recursal é quanto a diferenças de complementação de aposentadoria, considerando que foram mantidos todos os direitos e vantagens advindos da relação anterior em que se encontravam dos reclamantes. De inteira aplicabilidade a Súmula 327/TST, com a nova redação conferida pela Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003, que considera aplicável a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15.164/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADA : DRA. CARLA CORRÊA FAVILLA
 AGRAVADO(S) : ADELAR ROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO REGIONAL QUE SE FIRMA COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria discutida se insere no conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.165/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 AGRAVADO(S) : ADELAR ROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-17.309/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CORN PRODUCTS INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
 ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : INGRIDT JASPER
 ADVOGADA : DRA. THÁIS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MULTAS CONVENCIONAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-20.672/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : WILSON PIRES GALVÃO
 ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
 AGRAVADO(S) : VITA ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRA E ENTREJORNADAS. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. MULTA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-22.497/2004-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
 ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MIRON TAFURI QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS EM LEI NÃO CARACTERIZADAS. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-22.606/2002-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
 AGRAVADO(S) : KENEDDY MEIER
 ADVOGADO : DR. JEFF MEIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMIENTO GENÉRICO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.072/2005-012-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
 AGRAVADO(S) : LAURA RAIMUNDA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE PERDA AUDITIVA RELACIONADA AO TRABALHO EXECUTADO. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que a demandante teve a sua audição comprometida irremediavelmente em função do ambiente de trabalho e da atividade por ela desenvolvida. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-29.978/2004-006-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : METALFINO DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CLÁUDIO DIAS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : HERBERT DUARTE NAVEGANTE
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO HERCULANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-35.830/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO MOREIRA COLOMBO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DÉPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-36.613/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO CELIDÔNIO DE ASSIS ROCHA
 ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO, para determinar o processamento do recurso de revista; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO apenas quanto ao tema horas extras - minutos residuais e quanto aos "Descontos Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a observância quanto ao pagamento das horas extras e reflexos correspondentes aos minutos que antecederem à jornada de trabalho, os parâmetros da Súmula nº 366 do TST; e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação; III) por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. Constatando-se que restou caracterizada a divergência jurisprudencial alegada, tendo em vista que presente a especificidade prevista na Súmula nº 296 do TST, há que se dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Por conta da orientação jurisprudencial consagrada no item I da Súmula 102 e da constatação de o acórdão recorrido ter-se orientado pela premissa estritamente fática, e por isso mesmo refratária ao exame do TST, de que a reclamante exercia cargo de confiança, não se divisa a pretensa violação legal e constitucional apontadas, nem a especificidade dos arestos apresentados, a teor da Súmula nº 296, em razão de eles só serem inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. A matéria em discussão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, substanciada na Súmula nº 366 do TST, verbis: "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Revista conhecida e parcialmente provida.

DESCONTOS FISCAIS.

A dedução dos descontos inerentes ao Imposto de Renda está relacionada ao cumprimento de norma legal de ordem pública que, em não sendo observada pelo empregador, deve ser feita quando o pagamento dos salários do empregado ocorrer em Juízo. A jurisprudência atual, notória e iterativa deste Tribunal encontra-se firmada neste sentido, pela edição da Súmula nº 368, I e II, do TST. Recurso conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226 de 04/09/2001. TRANSCENDÊNCIA. Matéria pendente de apreciação pelo STF - ADI nº 2527, estando aguardando regulamentação no âmbito desta Corte, não ataindo prejuízo processual ao Recorrente. Recurso prejudicado.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO HSBC. Consoante se infere dos autos a análise de questões ligadas à sucessão, responsabilidade solidária e à existência do grupo econômico sob o enfoque abordado na revista não foram examinadas pelo Regional, operando-se a preclusão neste aspecto. Não evidenciada a violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, a teor da Súmula 297 do TST, em face da ausência do indispensável prequestionamento. Os arestos afiguram-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. **Revista não conhecida.**

DESCONTOS FISCAIS. Prejudicado o seu exame em face da decisão proferida quando do julgamento do recurso de revista do BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO.

PROCESSO : AIRR-38.917/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : GILBERTO DIVINO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO. REVELIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 16, ante o óbice da Súmula 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AG-A-AIRR-40.773/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. INTERPOSIÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE. Afigura-se incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma desta Corte, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-48.251/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS CAVERZAN
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : PINAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica a unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-49.168/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SONIA NUSSENZWEIG HOTIMSKY
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-49.275/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LILIANE RENATA NUNES BASTIANI
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte recorrente nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator e a conseqüente aplicação da penalidade legal.

Revista não conhecida.
PLANO INCENTIVADO DE DEMISSÃO. QUITAÇÃO AMPLA DO CONTRATO. TRANSAÇÃO. EFEITOS.

A ausência de prequestionamento acerca dos efeitos da transação decorrente da adesão da Reclamante ao Plano de Demissão Incentivada obsta a análise da referida matéria (violação aos artigos 964, 1025 e 1030 do CCB e divergência jurisprudencial), neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

Revista não conhecida.
HORAS EXTRAS. CÁLCULO. DIVISOR 220.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Não se infere violação à literalidade do artigo 1090 do CCB/1916, haja vista a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST.

3. Inviável o reconhecimento da contrariedade às Súmulas nºs 113 e 343 do TST, seja pela ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST), seja porque inespecíficas à hipótese dos autos, uma vez que tratam da jornada de trabalho dos bancários.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST) e parte emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.
ADICIONAL QUEBRA DE CAIXA. REFLEXOS

1. O quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido não consigna o exercício de funções diversas daquelas inerentes às funções de caixa, de modo que o reexame de tal premissa encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 1090 do CCB, 293 do CPC e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal obsta a análise das alegadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, dada a inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos à colação, os quais não versam sobre a matéria objeto do acórdão recorrido. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-49.928/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA ABREU
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NULIDADE.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não impulsiona a admissibilidade de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Divergência jurisprudencial inteligível apenas dentro do contexto processual em que foram emanadas. Incidência da OJ nº 115 da SBDI-1/TST.

O Regional firmou as premissas de fato e de direito que motivaram o julgado, procedendo ao exame do conjunto probatório com arrimo no princípio da persuasão racional assegurado pelo artigo 131 do CPC, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Indenes de ofensa o preceito do artigo 93, IX, da Constituição Federal e de violação os artigos 832 da CLT e 458, II do CPC.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Proclamando o Regional que o preposto confirmou os fatos constitutivos do direito à isonomia salarial e ainda afastou os fatos obstaculizadores definidos pelo artigo 461, parágrafo 1º da CLT, quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere a violação literal do referido preceito consolidado e dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

3. HORAS EXTRAS

Proclamando o acórdão recorrido que não restou comprovado que o Reclamante possuía inequívocos encargos de gestão, não se infere violação do artigo 62, II, da CLT, de molde a impulsionar a admissibilidade do Recurso de Revista.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor da Súmula nº 296 do TST.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não se infere violação ao preceito do artigo 469, parágrafo 1º da CLT, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde não se infere elementos para justificar o caráter definitivo da transferência.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.435/2005-670-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
AGRAVADO(S) : ESTER DE PAULA XAVIER SANTOS
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.703/2004-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO HINTZ
ADVOGADO : DR. ADOLFO IVANKIO
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. RECURSO PRINCIPAL DEFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso de revista aviado tão-somente com base em divergência jurisprudencial e violação de dispositivo de lei resta defundamentado, inviabilizando o pleito do reclamante, objeto do agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.812/2005-664-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANDERLEI LEANDRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU - LD
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprovado está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-55.527/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A) : DÉCIO PACHECO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-58.309/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VÍDEO TELEVISÃO CABO GUARAPUAVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DO AMARAL MARINO CÂMARA
ADVOGADO : DR. JOEDER CLEVER L. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido ao dissenso de teses não atende ao disposto no artigo 896 da CLT.

Tampouco há contrariedade à Súmula 216, cancelada em 1998. Ainda que assim não fosse, apresenta-se inespecífica ao caso dos autos, já que se refere ao depósito recursal, e não ao recolhimento de custas processuais. Por fim, no que tange à invocação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, cumpre observar que o referido preceito constitucional não integrou as razões de recurso de revista, implicando, por ora, mera invocação recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-60.296/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
RECORRIDO(S) : MARCELO PIRES LEITE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei 8541/96, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO C. TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis e calculadas ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJ nº 32 - inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - inserida em 20.06.2001). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.516/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELANE DE OLIVEIRA NERY
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. SÚMULA Nº 55 DO TST. Restando consignado que a reclamada é empresa financeira, correto o enquadramento da autora na categoria dos bancários, conforme estabelece a Súmula nº 55 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.546/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão ancorou-se na prova para indeferir o adicional de periculosidade, não havendo qualquer lesão ao artigo 193 da CLT Nego provimento. RECURSO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TESTEMUNHAS/SUSPEIÇÃO. A alegada suspeição das testemunhas foi repelida mediante a aplicação da Súmula 357/TST, pois o simples fato de as testemunhas ajuizarem ação contra a mesma empresa não as torna suspeitas. Quanto às diferenças salariais, não houve, no deferimento do pedido, nenhuma lesão ao artigo 461 da CLT; ao contrário, as testemunhas corroboraram que o autor e o paradigma despenhavam as mesmas funções. Agravos conhecidos, mas não providos.

PROCESSO : AIRR-65.623/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLEOMAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. DOENÇA PROFISSIONAL. Proclamando o Regional que não restou caracterizada a doença profissional e que a Agravante submeteu-se ao exame médico demissional, não se infere violação direta aos preceitos legais dos artigos 9º e 168 da CLT. A invocação dos preceitos dos artigos 201 da CLT, 82, 130 e 145 do Código Civil e 644 do CPC revela-se preclusa, na esteira da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-66.247/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRES TEREZINHA SEGANFREDO MOUREIRA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTERVALOS INTRATURNOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-67.049/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JONAS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CORRÊA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TROCA DE CILINDROS DE GÁS COM TEMPO GASTO DE 1 MINUTO POR CADA TROCA, TOTALIZANDO TEMPO TOTAL DE 2 MINUTOS POR DIA (DUAS TROCAS AO DIA) DE PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM ÁREA DE RISCO. EFEITOS. SÚMULA 364, ITEM I, SEGUNDA PARTE. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho confirmando sentença que indeferira pedido de adicional de periculosidade ante o fato de que o reclamante, 2 (duas) vezes por dia, com tempo gasto de 1 (um) minuto por cada operação, trocava cilindros de gás, com o que permanecia, por dia, 2 (dois) minutos em ambiente de risco. Manutenção dessa decisão, haja vista não configurar hipótese de exposição permanente ou intermitente. Aplicação, ademais, da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na parte final do item I da Súmula 364 do TST ("Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"), o que impede o processamento do recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.135/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-72.582/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADELINA CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem imprimir qualquer efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTANEA. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : AIRR-82.832/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO HENRIQUE LESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-83.583/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HIPER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. APARICIO BACARINI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84.236/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL SÃO VITO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA MATIAS DANTAS
ADVOGADO : DR. NÚNCIO PETRAGLIA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VÍNCULO DE EMPREGO. MULTAS NORMATIVAS. Não ocorreu julgamento "extra petita" nem houve afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. O pedido de exclusão, aludido nos embargos, não fora objeto do recurso ordinário e a Corte abordou os temas essenciais à solução da lide de modo claro e fundamentado. Rejeito. No que diz respeito ao reconhecimento do vínculo de emprego, a matéria foi solucionada com arrimo nos fatos e nas provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. Quanto à incidência das multas normativas, a decisão tem cunho interpretativo e a recorrente não logrou oferecer modelos capazes de demonstrar dissenso válido a impulsionar a revista (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-84.428/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : LINDAMIR DE FÁTIMA BARBOSA SCHWARTZ-NPT
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO NÃO VERIFICADA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.586/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SADY SILVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
AGRAVADO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. VITOR EICHLER
ADVOGADO : DR. ADROALDO F. VIEGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-85.981/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
AGRAVADO(S) : GLENIO GARCIA JAQUES
ADVOGADA : DRA. TÂNIA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JORNADA COMPENSATÓRIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-RR-89.801/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NILVO SELMAR DA LUZ
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-89.820/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDETE NOGUEIRA MONTEIRO PEREZ NANTES
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : GUARUJÁ VEÍCULOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANA KHAMIS
ADVOGADA : DRA. NADIR FERNANDES
ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA
ADVOGADO : DR. JAQUELINE PEREZ OTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PAGAMENTO DE COMISSÕES. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da reclamada. Na verdade, busca, tão-somente, o recorrente rediscutir o indeferimento das comissões e horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.572/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : CLAIDER MIRANDA LOIOLA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA EM VIRTUDE DE DESOBEDIÊNCIA AO ESTABELECIDO EM NORMA COLETIVA. Havendo previsão normativa de que a dispensa deveria ser submetida à comissão paritária, nula é a dispensa que desobedece o pactuado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-94.139/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SALETE ZANCHIN
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES SOBRE VENDAS. SÚMULA 126/TST. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, reconheceu que não resta comprovada a realização da atividade de vendedora. Para se decidir pela violação do artigo 2º da Lei 3.207/57 necessário seria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. A matéria não ultrapassa o campo dos fatos e das provas. Tendo o Tribunal Regional consignado a ocorrência de labor aos sábados, não há como se conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do artigo 444 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.316/2003-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA MAIA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUZIA CECILIA COSTA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação para que passem a constar como agravantes CONSÓRCIO HAAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e OUTROS e como agravados MARCO ANTÔNIO PEREIRA MAIA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e no mérito negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REMUNERAÇÃO MENSAL MÉDIA. FIXAÇÃO NA SETENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA. ART 5º, II, DA CARTA FEDERAL. Não se divisa afronta direta e literal ao artigo 5º, II da Carta Magna, decisão regional que consigna, em virtude do trânsito em julgado da decisão exequianda, preclusa a rediscussão do tema pertinente ao valor da remuneração mensal média do reclamante. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar de eventual afronta, no acórdão regional, ao aludido dispositivo da Lei Maior. Desatenção aos requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-94.742/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : LÚCIO SILVEIRA CHRISTINO
ADVOGADO : DR. JAIME ANTÔNIO BRIDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADOS DE INSTRUMENTO. CEEE E RIO GRANDE ENERGIA. SUCESSÃO. MATÉRIA COMUM. DESPROVIMENTO. Não merecem provimento os agravos de instrumento que têm por objetivo o processamento dos recursos de revista denegados, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-98.079/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLARICE MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-98.995/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ENGEPO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 2º e 3º da CLT, e de ofensa direta o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-100.062/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
EMBARGADO(A) : THEREZINHA REGINA BARROS AGUIAR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : ED-AIRR-109.859/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGADO(A) : CRISTIANO CARDOSO
 ADVOGADO : DR. ÁVILLA SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-112.519/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETT ROSA SETTER
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
 ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : ED-ED-RR-120.127/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : DARCY MÁRIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA
 ADVOGADO : DR. JOEL HEINRICH GALLO
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. OMISSÃO. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

PROCESSO : AIRR-537.905/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CELI RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : RR-537.906/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : CELI RODRIGUES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, julgando improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência. Isenta a reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-576.479/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : JOSÉ WANDERLEI ZANARDO MARTIN
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CABRAL VALENTIM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FELIO FUCH
 EMBARGADO(A) : USINA SANTA BÁRBARA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para complementar a fundamentação, nos moldes supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCALAS DE PLANTÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGIME DE SOBREAVISO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto à inexistência de cerceamento de defesa ou julgamento extra petita, pelo deferimento do pagamento de sobreaviso, decorrente dos fatos narrados na inicial, acerca dos quais o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida e nos limites da lide, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, no tópico. Por outro lado, ainda que ao tempo da interposição da revista fosse possível o conhecimento por divergência jurisprudencial com aresto do mesmo TRT, consoante redação então em vigor do art. 896 da CLT (Lei 7.701/88), o paradigma colacionado se mostra inespecífico, a atrair a Súmula 296, I, do TST.

Embargos de declaração acolhidos em parte apenas para complementar o julgado.

PROCESSO : RR-629.009/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO(S) : MARIA ELANE LEANDRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. Não pode ser conhecido o recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte no sentido de que a veracidade da jornada de trabalho constante nos registros de ponto pode ser elidida por prova em contrário. Recurso de revista não conhecido.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão com efeito modificativo, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema supracitado, julgando-o como entender de direito. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBASA. AVANÇOS TRIENAIIS E PROMOÇÕES GARANTIDAS EM PCCS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS PROVIDOS Levando-se em consideração que o julgado embargado não se pronunciou acerca do pedido sucessivo referente aos avanços trienais e às promoções garantidas em PCCS, tema considerado prejudicado quando da análise do recurso ordinário da Reclamada pelo Tribunal Regional, necessário o retorno dos autos àquele Colegiado para que analise e julgue o referido tema como entender de direito.

PROCESSO : RR-640.770/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CÁSSIA APARECIDA DE OLIVEIRA JULIEN MOREIRA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal a quo para que, afastado o óbice previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e na Súmula nº 331, II, do c. TST, examine o recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Não obsta o reconhecimento do vínculo empregatício com empresa pertencente à administração pública indireta, quando a contratação da empregada, sem realização de concurso público, se deu antes da promulgação da atual Constituição Federal. Assim, afastado o óbice previsto no art. 37, II, da Constituição Federal e na Súmula nº 331, II, do c. TST, dá-se provimento ao recurso de revista, devendo os autos regressarem ao eg. Tribunal Regional para que se posicione sobre as matérias de mérito, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-646.275/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão com efeito modificativo, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema supracitado, julgando-o como entender de direito. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBASA. AVANÇOS TRIENAIIS E PROMOÇÕES GARANTIDAS EM PCCS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS PROVIDOS Levando-se em consideração que o julgado embargado não se pronunciou acerca do pedido sucessivo referente aos avanços trienais e às promoções garantidas em PCCS, tema considerado prejudicado quando da análise do recurso ordinário da Reclamada pelo Tribunal Regional, necessário o retorno dos autos àquele Colegiado para que analise e julgue o referido tema como entender de direito.

Embargos declaratórios providos apenas para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-646.521/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MANOEL DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada nos itens I e II da Súmula 368/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-654.183/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : NELSON NUNES FRANÇA
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão com efeito modificativo, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema supracitado, julgando-o como entender de direito. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBASA. AVANÇOS TRIENAIIS E PROMOÇÕES GARANTIDAS EM PCCS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS PROVIDOS Levando-se em consideração que o julgado embargado não se pronunciou acerca do pedido sucessivo referente aos avanços trienais e às promoções garantidas em PCCS, tema considerado prejudicado quando da análise do recurso ordinário da Reclamada pelo Tribunal Regional, necessário o retorno dos autos àquele Colegiado para que analise e julgue o referido tema como entender de direito.

Embargos declaratórios providos para sanar omissão com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-666.619/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GOULART
 ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OJ 247 DA SBDI-I. DECISÕES DE TURMAS DO EXCELSE STF EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA Nº 401 DO STF. APLICABILIDADE. Da leitura dos precedentes que ensejaram a edição da OJ nº 247 da e. SBDI-I, infere-se que o cerne da controvérsia foi precisamente o conflito aparente entre os princípios gerais da Administração Pública, elencados no caput do art. 37 da CF/88, e os princípios específicos da Administração Pública Indireta, contidos no art. 173, § 1º, da Carta Magna. Logo, não há se falar em impertinência ou inespecificidade da referida Orientação ao feito sub judice, pois a revista da reclamada fundamentou-se na violação do art. 173, § 1º, da CF/88 pelo v. acórdão regional, razão por que o seu provimento mostra-se perfeito, não havendo que se cogitar de qualquer omissão no particular. Já no que tange à indicada jurisprudência do excelso STF a respeito da possibilidade de dispensa imotivada de empregado da Administração Indireta, melhor sorte não assiste à Reclamante. Com efeito, por força da Súmula nº 401 do excelso STF, somente as decisões tomadas por aquele augusto Tribunal em sua composição plenária é que podem autorizar o conhecimento de recurso de revista ou de embargos cuja pretensão deduzida seja contrária a súmula de jurisprudência uniforme deste C. Tribunal. Logo, as decisões de Turmas do excelso STF a respeito da possibilidade de dispensa imotivada de empregado da Administração Pública Indireta, por mais respeitáveis que sejam, não se mostram suficientes para ensejar um julgamento contrário à Orientação Jurisprudencial nº 247 da e. SBDI-I. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-668.208/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RECORRIDO(S) : MONICA CAROLINA VALENZUELA GONZALES
 ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso tão-somente quanto às Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que não sejam descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e quanto aos Honorários Assistenciais, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento dos honorários de assistência judiciária. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO REGIME COMPENSATÓRIO. REGIME 12X36. HORAS EXTRAS - A v. decisão recorrida, ao manter a condenação apenas em relação ao adicional de horas extras, tendo em vista a extrapolação da jornada de trabalho, decidiu em conformidade com o item III da Súmula nº 85 deste Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do § 4º do artigo 896 consolidado e da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA REGULAMENTAR. - Nos termos da Súmula nº 366 deste Tribunal, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - A só declaração de insuficiência econômica, se bem possa isentar a parte do pagamento de custas e outras despesas processuais, não é o bastante para a condenação em verba honorária. É essa a dicção da Súmula nº 219 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-676.281/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO CAETANO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : COMSAT BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO
 ADVOGADO : DR. LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação o pagamento de mais trinta minutos diários como extras, com adicional de 50%, correspondentes à concessão parcial do intervalo intrajornada, a partir de 27.7.1994, data da edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS NO FGTS. Decisão regional em consonância com a OJ-195 da SDI-I. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida no tema.
HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARCIALMENTE CONCEDIDO. Suprimidos trinta minutos do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período assegurado, e não apenas os trinta minutos abolidos. Aplicação da OJ-307 da SDI-I do TST.

Revista parcialmente provida no item.

PROCESSO : A-RR-677.249/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LIMERCY FRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 10

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE MANDATO POSTERIOR SEM INCLUSÃO DO NOME DO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU AO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DE REVISTA. REVOGAÇÃO TÁCITA. OJ-SBDI-TST-349. Nos termos da jurisprudência recentemente cristalizada neste c. TST, a "juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.492/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE/PR
 ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
 RECORRIDO(S) : EZIQUEL DE JESUS DE OLIVEIRA LARA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "juízo de ultra e extra petita - incorporação da gratificação de função - limitação", por violação do art. 460 do CPC e de divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior, 458, do CPC e 832 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST e à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, a afastar a afronta ao artigo art. 131 do CPC e de divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inexistente ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior, 458, do CPC e 832 da CLT.

Revista não conhecida no tópico.
ENQUADRAMENTO SINDICAL. GERENTE. ADMINISTRADOR DE EMPRESA. Não agride o art. do art. 1º da Lei nº 1.316/85, o Tribunal Regional que adota a tese de que, em virtude da vinculação do contrato de trabalho, o reclamante não se sujeita ao sindicato dos administradores, sendo irrelevante a sua qualificação como administrador de empresas e a contribuição ao sindicato. Isso porque o artigo em comento diz respeito ao poder de representação dos sindicatos dos profissionais liberais, que se equipara ao dos sindicatos representativos das categorias diferenciadas, e não de profissionais empregados.

Revista não conhecida no item.

INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional considerou não provada a alegação da reclamada, de incorporação da gratificação de função ao salário do autor. Assim, não há falar em fato modificativo ou extintivo do direito, ou inversão do ônus da prova. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC não demonstrada.

Revista não conhecida no tema.

JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. LIMITAÇÃO. O Tribunal Regional, por considerar não provada a incorporação, determinou a restituição a partir de 1991, sem considerar o limite imposto no pedido. Tal circunstância configura julgamento ultra petita, em ofensa à norma expressa no artigo 460 do CPC, porquanto excedidos os limites do pedido formulado pelo autor.

Revista provida no particular.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. Inexistente interesse da reclamada em recorrer, tendo em vista que o Tribunal Regional, no acórdão em que julgados os primeiros embargos de declaração opostos, concedendo efeito modificativo, reconheceu a inexistência das horas extras deferidas e excluiu a mencionada verba da condenação.

Revista não conhecida no aspecto.

PROCESSO : RR-691.331/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA SATIRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
 RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
 RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH FREIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
 RECORRIDO(S) : KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEÍCULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERREIRA SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "intervalo para refeição e descanso", e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de uma hora por dia efetivamente trabalhado a título do intervalo intrajornada não concedido, com os respectivos reflexos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - Após a edição da Lei nº 8.932/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). (OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-694.911/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-695.917/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FLÁVIO EDUARDO DA COSTA DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão detectada, bem como para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão detectada, bem como para suplementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-696.699/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)
 ADVOGADO : DR. ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO BARCELOS
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES (CENÓGRAFO E DESENHISTA). RECONHECIMENTO DE CONTRATOS DISTINTOS. Não se conhece de recurso de vista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-699.499/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
 ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. O Colegiado a quo, interpretando Lei Municipal, reconheceu o caráter indenizatório da parcela auxílio-alimentação a partir da premissa de que não se tratava, in casu, de supressão de benefício ou, mesmo, substituição por cesta básica. Assim, como o recurso em tela pautava-se todo no dado fático da ocorrência de supressão do benefício, o intento dos reclamantes esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-706.008/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO MORENO DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão com efeito modificativo, determinando o retorno dos autos ao eg. TRT da 5ª Região para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao tema supracitado, julgando-o como entender de direito. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBASA. AVANÇOS TRIENAIIS E PROMOÇÕES GARANTIDAS EM PCCS. OMISSÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS PROVIDOS. Levando-se em consideração que o julgado embargado não se pronunciou acerca do pedido sucessivo referente aos avanços trienais e às promoções garantidas em PCCS, tema considerado prejudicado quando da análise do recurso ordinário da Reclamada pelo Tribunal Regional, necessário o retorno dos autos àquele Colegiado para que analise e julgue o referido tema como entender de direito.

Embargos declaratórios providos apenas para sanar omissão com efeito modificativo.



PROCESSO : ED-RR-706.757/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-708.744/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO VICTOR SOARES
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO DESEMPREGO. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de vista que não logra ultrapassar o óbice da Súmula 126/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. Resta desfundamentado apelo não amparado em qualquer das alíneas do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não ocorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.474/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LIZETE INEZ MELO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "descontos a título de CASSI/PREVI" e "horas extras - reflexos no repouso semanal remunerado - condição imposta em acordo coletivo - validade, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos em favor da CASSI e PREVI sobre as parcelas salariais objeto da condenação e limitar a condenação dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado às semanas em que a reclamante tiver prestado horas extras em todos os dias da semana anterior, conforme previsto em acordo coletivo, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incidência do art. 249, § 2º, do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, preceito informado pelos princípios da utilidade e da celeridade processual, diante da possibilidade de decisão favorável ao recorrente, especificamente quanto aos temas aventados como carentes de fundamentação, a saber, reflexos das horas extras nos repouso semanais remunerados e descontos em favor da CASSI/PREVI.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, a afastar a pretensa violação dos artigos arts. 7º, XXXVI, da Carta Magna; 131 do Código Civil de 1916; 125, I, 131, 333, I, 368 e 400, II, do CPC e 74, § 2º e 818 da CLT e divergência jurisprudencial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Revista não conhecida no tópico.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONDIÇÃO IMPOSTA EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Afirmação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, o Tribunal Regional que nega validade a cláusula de acordo coletivo de trabalho em que condicionada a incidência das horas extras no repouso semanal remunerado à hipótese de labor extraordinário durante todos os dias da semana anterior, por não se tratar de direito indisponível e irrenunciável, uma vez não relacionado a medidas de segurança e higiene de trabalho, hipótese considerada por esta Corte, como impossível de ser transacionada em sentido contrário à norma legal, ressalvado o entendimento da Relatora.

Revista provida no tema.

DESCONTOS A TÍTULO DE CASSI E PREVI. Predomina nesta Corte entendimento de que cabíveis os descontos para a Caixa de Assistência e para a Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil sobre créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, ainda que já extinto o contrato de trabalho em que autorizadas pelo empregado tais deduções.

Revista provida no item.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Ao considerar comprovada a situação econômica da autora, mediante simples declaração, sem prova em contrário, não ofendeu, o Colegiado a quo, os arts. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, 1º da Lei nº 7.115/83 e 5º, II, da Lei Maior, em face do entendimento desta Corte consubstanciada na OJ-304. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Incidência na Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida no particular.

PROCESSO : RR-721.072/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARISTIDES BARCOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Embora não haja norma similar a do intervalo intrajornada para a situação de desrespeito ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe. Assim, o desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao reclamante, remunerando-o com horas extraordinárias quando não observado o intervalo interjornada estabelecido no artigo 66 da CLT. Exegese do artigo 71, § 4º, da CLT e da Súmula 110 dessa C. Corte Superior. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao intervalo interjornada e desprovido.

PROCESSO : RR-726.103/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AGUSTINHO BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR. RUTH ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade do empregador pelo recolhimento dos descontos a título de previdência social e imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se os critérios de apuração estabelecidos na Súmula nº 368 deste Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PROVIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser descontado do crédito do empregado a sua cota-parte e incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.269/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MODAS JUMISTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA DELATORRE
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão às fls. 69-71, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que aprecie e julgue o recurso ordinário da recorrente como entender de direito, afastado o óbice da deserção por irregularidade no pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DARF. PAGAMENTO DAS CUSTAS SEM REFERÊNCIA À VARA DE ORIGEM. PROVIMENTO DA CORREGEDORIA REGIONAL DO TRABALHO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Constando do DARF elementos suficientes para comprovar o recolhimento das custas, não há se falar em deserção pela ausência de indicação do Juízo de Origem, tal como previsto em Provimento da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese em que o recurso ordinário foi interposto antes da vigência da Lei 10.537, de 27/08/2002, DJ de 28/08/2002, que modificou a redação do artigo 789, § 1º, da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-728.051/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. Silente o e. Tribunal Regional sobre o fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) e da assistência sindical, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 330 do TST mediante reexame do conteúdo do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST. Precedentes citados.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. Registrado pelo e. Tribunal Regional que o reclamante foi demitido, resta patente a sua condição de desempregado, fato não desconstituído. Assim, não percebendo o reclamante dois salários mínimos e estando assistido pelo seu Sindicato de classe, preenchidos os requisitos legais para a concessão dos honorários advocatícios.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. ARTIGO 500 DO CPC. Ao contrário do principal de que depende, o recurso adesivo não tem vida própria, autônoma. Em consequência, não conhecido aquele, este segue-lhe a sorte. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-734.272/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADAURI OSMAR VILAR
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MIRTES DE SOUZA SENDIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GERENTE GERAL DA AGÊNCIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. Tendo o reclamante exercido cargo de gerente geral de agência previsto no art. 62, II, da CLT é indevido o pagamento das horas extraordinárias excedentes à 8ª (oitava) diária. O entendimento desta Corte Superior, quanto a este tema, encontra-se sedimentado na Súmula nº 287: "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-737.440/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DA MÉDIA FÍSICA. Ausência de tese no acórdão regional a atrair a preclusão da matéria, por ausência de prequestionamento nos moldes da Súmula 297/TST.

COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS E NA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA. Acórdão regional em consonância com o item I da Súmula 132/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT, quanto à integração do adicional de periculosidade no cômputo das horas extras. Sustentado pelo Tribunal Regional que a natureza salarial da gratificação de farmácia é prevista em norma interna patronal, o conhecimento da revista, no tópico, esbarra na Súmula 126/TST por exigir o reexame da norma interna da reclamada obstado pelo verbete sumular citado, nesta instância extraordinária.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-740.904/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA MAYRINCK BITTENCOURT

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e não conhecer do recurso de revista do reclamado. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO RECORRIDA QUE, APLICANDO A OJ SBDI-1-TST-124, CONCLUI QUE O ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA É O DO MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Inviável o recurso de revista alicerçado em denúncia de malferimento do artigo 5º, XXXVI, da CF, na medida em que o v. acórdão recorrido não se pautou no desrespeito ao direito adquirido da autora, o que impossibilita a ocorrência da ofensa direta e literal a seus termos, na forma como preconiza o artigo 896, "c", da CLT. Assim, não estando disciplinada no dispositivo constitucional a época própria de incidência da correção monetária dos créditos trabalhistas, não se cogita de malferimento literal do dispositivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. POSSIBILIDADE DE PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL SOBRE A DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 338, II, DO TST. A questão relativa à possibilidade de prevalência da prova testemunhal sobre a documental está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal, cristalizada na Súmula nº 338, II, razão por que inviável o conhecimento do recurso, no particular, ante os óbices da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.666/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TIAGO REZENDE LAUDAES

ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES

RECORRIDO(S) : VALLLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à "gratuidade da justiça - honorários periciais", por violação do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PROVIMENTO. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-746.765/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM ASFÓRA DE AMORIM

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : EDILBERTO DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula 330/TST, encontra óbice na Súmula 126/TST.

SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMIS-SIONADA E DA COMISSÃO DE CHEFIA. PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO. A matéria foi dirimida com base, não na mera distribuição do ônus da prova, mas sim no exame das provas, razão pela qual não há de se cogitar de malferimento dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A Súmula 253/TST não disciplina a hipótese dos autos, já que expressa entendimento acerca de repercussão da gratificação semestral no cálculo das horas extras, férias e aviso prévio, nada dispondo sobre aquela gratificação quando é acessória da condenação. Por tal razão, inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, destacando que o penúltimo aresto à fl. 904, proferido por Turma deste c. TST, é inservível para comprovar divergência para conhecimento de recurso de revista, na medida em que a hipótese não está elencada no permissivo do artigo 896 da CLT.

VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de revista não alcança conhecimento porque mal aparelhado. Denúncia de malferimento a dispositivo de regulamento empresarial não impulsiona o apelo, porquanto o artigo 896, "c", da CLT não elenca tal possibilidade. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-746.783/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : DOUGLAS DOS REIS PIMENTA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA E. SBDI-1. SILÊNCIO DO E. TRT SOBRE QUAIS SÃO AS PARCELAS POSTULADAS NA PRESENTE AÇÃO E SE ELAS CONSTARAM OU NÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 126 DO TST. DECISÃO CONDICIONAL. Como demonstrado no julgamento dos embargos de declaração anteriores, admitir-se que o recurso de revista seja conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SBDI-1 sem que constem do v. acórdão do e. TRT da 18ª Região os registros de quais as parcelas postuladas na presente ação e se elas constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, corresponderia à prolação de decisão condicional, procedimento vedado no processo do trabalho. Omissis, portanto, o e. TRT da 18ª Região acerca de fato essencial para a caracterização da alegada contrariedade, correta a aplicação da Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista do Reclamante, não havendo que se cogitar de qualquer dos vícios previstos pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-751.586/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA SALVATI

ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário contratual", por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - requisitos", por contrariedade à Súmula 219 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "execução por precatório", por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219 DO TST. REQUISITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-752.828/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : CÉSAR CLAUDINO PEDROSO

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para complementar a prestação jurisdicional, porém sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-754.714/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

EMBARGANTE : HÉLIO GARCIA FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. NEIDIVO AFONSO

ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, acolhê-los, para, sanando a omissão existente, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "descontos previdenciários".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS . RECURSO DE REVISTA. 1. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Constatando-se que, nas razões do recurso de revista, a reclamada pede o provimento do recurso para determinar que os descontos previdenciários se façam de uma só vez sobre a totalidade de eventual crédito, fossem calculados sobre a totalidade do crédito, impõe-se o acolhimento dos embargos para prestar esclarecimentos.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão regional foi proferida em inteira harmonia com o item III da Súmula nº 368 do TST, razão por que o recurso de revista não merece conhecimento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-757.779/2001.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

EMBARGADO(A) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELA DOBRA SALARIAL DO ARTIGO 467 DA CLT E PELAS MULTAS DO ARTIGO 477 DA CLT E A DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O fato de a condenação imposta à empregadora dizer respeito à dobra do artigo 467 da CLT e às multas do artigo 477 da CLT e de 40% sobre os depósitos de FGTS não é suficiente para elidir a responsabilidade subsidiária da União, pois a Súmula nº 331, IV, do TST, forte no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, não se limita, como quer fazer crer a União, à culpa in vigilando dos entes públicos verificada apenas no plano material, ou seja, à responsabilidade subsidiária das dívidas trabalhistas não honradas na vigência do contrato de trabalho; aplica-se também no plano processual, de forma a incidir também quando a empregadora deixa de cumprir condenação imposta pela Justiça do Trabalho, pois a idoneidade financeira exigida no processo de licitação estende-se às dívidas reconhecidas judicialmente. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-760.008/2001.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JÚLIA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 339/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar arbitrária a dispensa por ser a reclamante detentora de estabilidade provisória. Uma vez exaurido o período estável, defiro à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final de período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula 396/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. SUPLENTE DA CIPA. ESTABILIDADE. OJ-SDI-TST-339. SÚMULA 396/TST. Nos termos da jurisprudência deste c. TST, o suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988. Exaurido o período estável, serão devidos os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término do período da estabilidade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-762.235/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA DAMASCENO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anulando a decisão de fl. 372, complementada às fls. 382/384, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada, pelo procedimento ordinário, ficando prejudicada a análise dos demais suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. RITO PROCESSUAL. CONVERSÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICABILIDADE. Diante da decisão do Regional que converteu o rito processual da presente ação proposta anteriormente à vigência da Lei nº 9957/00, visualiza-se afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o que o conhecimento da revista, haja vista que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST).

Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-763.413/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GONZAGA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extraordinárias além da trigésima sexta semanal", por contrariedade à Súmula nº 423 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, como tais aquelas correspondentes às 7ª e 8ª horas diárias, prejudicada a análise da aplicação da Súmula nº 85 do c. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Súmula nº 423 desta c. Corte Superior pacífico entendimento no sentido de que "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-771.233/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE EDÍSIO SOUZA DA HORA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO
INTERESSADO(A) : TÂNIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante o entendimento adotado pelo e. Tribunal Regional, de que ocorrerá a prescrição, tendo como consequência legal a resolução da causa com julgamento do mérito (artigo 269, IV, do CPC), mostra-se extravagante a arguição do reclamante que pretende a apreciação dos itens referidos no recurso ordinário, os quais dizem respeito ao mérito da lide. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.103/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SMA - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CIENDRA COSTA
RECORRIDO(S) : SARAH MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. MARILIS DE CASTRO MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO - USO DO BIP. Tendo o acórdão recorrido limitado a condenação aos plantões considerados "físicos", ou seja, em que efetivamente a reclamante precisava locomover-se até o hospital e permanecer em prontidão durante os finais de semana, não se infere contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, a qual consigna, verbis: "HORAS EXTRAS. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O SOBREAVISO. O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço". Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista. Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-774.137/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NILSON JOSÉ DE ABREU
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extraordinárias - divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja calculado o valor da hora trabalhada, utilizando-se o divisor 180. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários periciais - justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arts. 790-B da CLT e 3º, V, da Lei 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-775.069/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BERENICE MARIA LIMA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLORIO ERASMO TRAESEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. Não pode ser conhecido o recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.070/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PARAMOUNT INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELHO TORTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade do apelo previstos no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-777.831/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ORLANDO MEDEIROS CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Sendo incontroverso tratar-se de adicional de periculosidade devido a trabalhador elétrico por força do que dispõe a Lei nº 7369/85, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 191 do TST que consigna que o cálculo do adicional de periculosidade devido deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-779.931/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ANTÔNIO FERRACINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CILENE MARIA SKORA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.

Insuscetível de reexame o quadro fático delineado pelo Regional, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

Divergência jurisprudencial inespecífica com o quadro fático ou oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não impulsiona a admissibilidade do recurso de revista (letra "a" do artigo 896 da CLT).

Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 307 do TST, "in verbis": "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)". Recurso não conhecido.

INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDOS. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional firmado a premissa fática de que o Recorrido, além do trabalho extraordinário, não usufruía do intervalo para descanso e alimentação, o que gerou a condenação de verbas distintas horas extras pela extrapolção da jornada diária e as horas pelo intervalo intrajornada não usufruído, não se infere violação literal ao preceito do § 4º do artigo 71 da CLT.

Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.058/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO TADASHI SAKAUE
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DOS ANUËNIOS.

1. As premissas insertas no acórdão recorrido, com fulcro no conjunto fático-probatório, são impassíveis de revisão, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal e violação ao artigo 1090 do CCB, na medida em que a decisão regional encontra-se lastrada na interpretação da norma coletiva da categoria, o que não se confunde com a sua desconsideração. Tivesse a norma coletiva a intenção de excluir o anuênio da base de cálculo das horas extras, deveria fazê-lo de forma expressa, em face da garantia constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 203 do TST, segundo a qual "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais", não há que se cogitar acerca de violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos simulados.

5. Não se infere contrariedade à Súmula nº 264 do TST, uma vez que em se tratando de verba de natureza salarial, o anuênio integra a base de cálculo das horas extras, nos exatos termos do referido verbete sumular.

6. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 82 do CCB obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

7. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto de teses, porquanto não se reportam à hipótese versada no acórdão recorrido, de interpretação de cláusula normativa relativa à base de cálculo das horas extras. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

8. A matéria afeta à base de cálculo dos anuênios não se encontra prequestionada, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO RSR. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 225 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A ausência de prequestionamento específico acerca da repercussão do adicional por tempo de serviço no cálculo do RSR obsta a análise da referida matéria, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre eventual omissão do julgado.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. CESTA BÁSICA.

1. Tendo o Regional consignado que as normas coletivas da categoria não prevêm o caráter indenizatório do benefício concedido sob a forma de cesta básica, assim como a não-filiação ao PAT, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, violação ao artigo 1090 do CCB, tampouco em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1/TST. Premissas diversas demandariam o reexame dos fatos e provas, o que não é viável, neste momento processual, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão regional, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).

Revista não conhecida.
RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO.
USO DE CELULAR

O que a jurisprudência tem afirmado em relação ao BIP - Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST - tem aplicação ao uso do telefone celular, de modo que não havendo obrigação de permanência na residência - premissa que se extrai do quadro fático probatório registrado -, o uso do aparelho de comunicação, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. O preceito legal contido no artigo 224, § 2º, da CLT, que tem sido invocado, por analogia, para amparar a condenação relativa ao regime de sobreaviso, diz respeito, explicitamente, ao empregado efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Não sendo esta a hipótese dos autos, a revista merece ser conhecida e provida para excluir a respectiva condenação.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-785.147/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO VALENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MURILO RAMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "jornada de trabalho - gerente geral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. GERENTE GERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULA Nº 287 DO C. TST. Diante do contexto fático-probatório delineados nos autos, o empregado era gerente geral da agência, com amplos poderes de mando e gestão inexistindo óbice legal à aplicação do art. 62 da CLT. Entendimento consubstanciado na Súmula nº 287 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-785.445/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : JUREMA DOS SANTOS MUNHOZ
ADVOGADA : DRA. ANISEMÉRI DALL'AGNOL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das férias e do 13º salário proporcionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-785.616/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. NÉLSON OLIVAS
RECORRIDO(S) : ADALGIR DUCATI
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, por contrariedade à referida Súmula, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja feito o pagamento apenas do adicional de horas extras, quanto as horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DO TST. Não constando do acórdão recorrido que as verbas postuladas na presente reclamação trabalhista foram objeto de transação e quitação no termo rescisório homologado, a decisão regional guarda harmonia com o item II da Súmula nº 330 do TST: "QUITAÇÃO. VALIDADE - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.
Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, onde se extrai a ocorrência do labor extraordinário habitual e a compensação semanal, tem-se como descaracterizado o acordo de compensação de jornada - aplicação da do item IV da Súmula nº 85 do TST.

Recurso não conhecido.

SÚMULA Nº 85 DO TST. A decisão recorrida demonstra contrariedade ao entendimento contido na Súmula nº 85 do TST, que em seu item III preconiza: "III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.714/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : REOLDA MARIA FROES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANCA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário sob o rito sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdiccional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Eg. Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787.251/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MOYSÉS GAZALE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANK BOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - pré-contratação", por contrariedade à Súmula nº 199 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em dissidência com a Súmula nº 199 que consigna: "Bancário. Pré-contratação de horas extras. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 48 e 63 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário".

Recurso conhecido e provido.

SÚMULA Nº 264 DO TST. Restabelecida a sentença quando ao tema horas extras - pré-contratação, resta prejudicado o apelo, neste particular, ante a manifestação contida na sentença no sentido de que o valor deve ser considerado parte do salário base do reclamante.

PROCESSO : RR-788.396/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : IVANDO LOPES STEINMETZ
ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reembolso dos descontos efetuados em folha de pagamento a título de seguro de vida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DESCONTOS EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS PELO EMPREGADO. Na esteira da interpretação da Súmula nº 342 do TST tem-se que referido verbete sumular não excepciona a hipótese em que a empresa de seguro é integrante do consórcio econômico da instituição bancária com a qual o empregado manteve vínculo empregatício. Assim, uma vez que os descontos foram expressamente autorizados pelo Reclamante deve-se aplicar o consubstanciado na Súmula nº 342 do TST. Precedente da SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.402/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REJANE BERENICE DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. O recurso encontra-se desfundamentado na medida em que não aponta divergência válida e específica para configurar o dissenso de julgados, artigo de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados ou contrariedade às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, requisitos constantes da letras "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.
DIFERENÇAS DE FGTS.

A matéria foi analisada pelo Regional ao rés do contexto fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O recurso encontra-se desfundamentado na medida em que não aponta divergência válida e específica para configurar o dissenso de julgados, artigo de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados ou contrariedade às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, requisitos constantes da letras "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - AUMENTO REAL DE 5% DO RVDC.

A matéria foi analisada pelo Regional ao rés do contexto fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O recurso encontra-se desfundamentado na medida em que não aponta divergência válida e específica para configurar o dissenso de julgados, artigos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados ou contrariedade às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, requisitos constantes da letras "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FUNÇÃO DO CÁLCULO DOS SALÁRIOS

A matéria foi analisada pelo Regional ao rés do contexto fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O recurso encontra-se desfundamentado na medida em que não aponta divergência válida e específica para configurar o dissenso de julgados, artigos de lei ou da Constituição Federal que teriam sido violados ou contrariedade às Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, requisitos constantes da letras "a", "b" e "c" do artigo 896 da CLT. **Recurso não conhecido.**

COMPENSAÇÃO. Ante o quadro fático delineado pelo Regional que concluiu já ter sido efetuada a compensação de valores, o qual não pode ser reexaminado a teor do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal ao artigo 767 da CLT.

Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária, na Justiça do Trabalho, continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST, com a redação da Resolução 137/2005, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.130/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO A MENOR. SÚMULA 240 DO TST. Torna-se inviável aferir contrariedade à Súmula 240 do TST, porquanto referido verbete não contempla a hipótese tratada nos autos, em que o pagamento a menor da gratificação de função de 1/3 é compensado com valores pagos a maior, em meses subsequentes. Incide na hipótese o óbice da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.193/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO SCHUCH LEAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E AÇÃO INDIVIDUAL. Figurando o empregado no rol dos substituídos na ação intentada pelo Sindicato de Classe na qualidade de substituto processual, não havendo formulação da desistência na ação proposta pela Entidade Sindical e estando presente a identidade de pedidos, tem-se por configurada a ocorrência da litispendência a teor do artigo 301, §§ 1º e 2º, do CPC. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista.

Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-791.461/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS VIZIAK
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, obedecendo ao rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, ficando prejudicado o exame das demais matérias trazidas em recurso de revista.

EMENTA: CONVERSÃO INDEVIDA DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da r. sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em negativa de prestação jurisdicional, com violação dos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, além dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à Corte de origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.829/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EUFROSINO CALIXTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 288 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral da complementação da aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CESP. A Lei Estadual nº 200/74 que extinguiu o direito à complementação de aposentadoria, ressaltou o direito de quem já usufruiu do benefício e dos empregados admitidos antes de sua vigência, fazendo jus o reclamante à complementação de aposentadoria. Nos termos da Súmula nº 288 do C. TST, a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.843/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : GAUBER ROBSON NUNES BATINGA
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
RECORRIDO(S) : NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise do acórdão que apreciou os embargos, nota-se que, na verdade, a prestação jurisdicional foi entregue; apenas o resultado do julgamento foi pelo lado avesso às pretensões do recorrente, mas tal não quer dizer que a decisão tenha sido omissa ou desfundamentada. Os elementos de prova foram sopesados, e o entendimento referente ao ônus da prova está em sintonia com as normas pertinentes. Restaram ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelo recorrente. Não conheço quanto ao tema. HORAS EXTRAS. O julgado recorrido frisou que o demandado, no conjunto de sua atividade defensiva, impugnou as assertivas do autor (isto está dito desde a sentença original e foi crismado pelo Regional), deslocando o eixo da responsabilidade de comprovar para a parte reclamante que, no óptica do acórdão objurgado, não conseguiu se desvincular de tal ônus. Não conheço. SALÁRIO "IN NATURA". Pela leitura do acórdão, não se verifica a apontada agressão legal, uma vez que a decisão, quanto ao tema, repousa nos elementos de prova existentes nos autos e no entendimento de que o depoimento deve ser analisado no seu conteúdo geral e não apenas em fração (Súmula 126). Não conheço. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão, no tópico, baseou-se no entendimento de que o demandante não preencheu as exigências do artigo 461 da CLT, uma vez que o paradigma trabalhava noutra localidade. Não conheço. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-796.895/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : ADILSON VIEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LEANDRO DURÃES OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "execução por precatório - isenção de custas e depósito recursal", por violação dos artigos 100, § 1º, da Constituição Federal e 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a isenção do pagamento das custas processuais e depósito recursal e determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.699, Relator Ministro Moreira Alves, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.906/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : LUCIANO FREIRE BARBOSA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos temas "horas extraordinárias - minutos residuais" e "incidência das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam considerados os minutos residuais que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho, na totalidade do tempo que a exceder, quando ultrapassados de cinco minutos antes e depois da jornada e que no cálculo do repouso semanal remunerado sejam computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Já está pacificado nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 302 da c. SBDI-1 do TST, que os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM O INÍCIO E O TÉRMINO DA JORNADA. A questão das horas extraordinárias relativas aos poucos minutos que antecedem e que sucedem a jornada de trabalho dos empregados já está pacificada nesta Corte Superior, que tem posicionamento firme no sentido de fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para a iniciar sua jornada de trabalho. Entende ainda esta c. Corte Superior que, a partir do momento em que esse limite de tolerância é ultrapassado, toda a jornada trabalhada além do limite legal deve ser computada como extraordinária, por se tratar de verdadeiro elasticamento das horas de trabalho (Súmula 366 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.167/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDRÉIA SIGNORI
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, ressalvado o entendimento pessoal da Exma. Ministra Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, dispensada a reclamante de pagamento pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Por vislumbrar a possibilidade de decisão de mérito favorável à parte a quem aproveitaria a decretação de nulidade, deixo de apreciar a arguição, forte no art. 249, § 2º, da CLT. Revista não conhecida no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAMAREIRA EM ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. LIXO URBANO. Decisão regional que dissente da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-I, de seguinte teor: I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. II - A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. (ressalvado o entendimento da Relatora). Revista conhecida e provida, no tema.

PROCESSO : RR-810.802/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ELIETE FERREIRA MASCARENHAS BRITO
ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO - A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte estabelece a natureza indenizatória da ajuda alimentação fornecida aos bancários quando proveniente de instrumento normativo para aqueles que excederem a jornada legal. No caso, tal como consignado no v. Acórdão recorrido, a parcela foi concedida indistintamente a todos os bancários. De outra parte, dissídios jurisprudenciais que não abordam todos os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido não são aptos a comprovar o dissenso pretoriano. Inteligência da Súmula nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROCESSO CSJT - Nº 186/2006-000-90-00.0

RELATOR : PEDRO INÁCIO DA SILVA
INTERESSADO : LAURO RODRIGUES DA ROSA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Decisão administrativa do TRT. Ausência de ilegalidade combinado com interesse individual de servidor. Reexame de matéria. Impossibilidade.

Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância a matéria. Não sendo uma dessas a hipótese dos autos, o recurso não é conhecido.

ISTO POSTO, decide o Conselho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não haver ilegalidade e não ultrapassar o interesse individual do Requerente.

Brasília, 23 de maio de 2006.

JUIZ PEDRO INÁCIO DA SILVA
 Relator

PROCESSO CSJT - Nº 203/2006-000-90-00.9

RELATOR : JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIUF
ASSUNTO : RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA AUTORIZADORA DO PORTE DE ARMA DE FOGO A SERVIDORES DA ÁREAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA JUDICIÁRIA E MOTORISTA

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PORTE DE ARMA DE FOGO. SERVIDORES. ATIVIDADES DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. VALIDADE.

1. Em tese, é válida resolução de Tribunal Regional do Trabalho que autoriza o porte de arma de fogo no âmbito da Corte para servidores que atuam em atividades de segurança, se e enquanto no efetivo desempenho de tais atividades.

2. Não se justifica, contudo, a extensão de tal direito aos servidores incumbidos da condução de veículos automotores oficiais. Ademais, imprescindível, para tanto, contemplar-se forma de avaliação a aptidão psicológica e a capacidade técnica.

3. Recurso da União parcialmente provido para aprovação de resolução destinada ao disciplinamento normativo uniforme da matéria pelo CSJT.

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - editar resolução regulamentando a matéria, com eficácia vinculante para todos os Tribunais Regionais do Trabalho; II - dar provimento parcial ao recurso, no caso concreto, para cassar a Resolução ora impugnada, substituindo-a pela resolução que o CSJT aprovar; III - designar o Exmo. Sr. Conselheiro João Oreste Dalazen, relator, para apresentar a minuta de resolução de que trata o item I.

Brasília, 22 de setembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT - Nº 243/2006-000-90-00.0

RELATOR : JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : TRT DA 4ª REGIÃO
ASSUNTO : CRIAÇÃO DE CARGOS NO ÂMBITO DO TRT DA 4ª REGIÃO

PROJETO DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRT DA 4ª REGIÃO.

Não se vislumbrando justificativa plausível para o aumento do quadro de Juizes Substitutos da Quarta Região, de modo a que algumas Varas do Trabalho contem com mais de dois, rejeita-se a proposição.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar o pedido de criação de novos cargos. Declararam-se suspeitos os Exmos. Conselheiros Gelson de Azevedo e Dênis Marcelo de Lima Molarinho.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT - Nº 259/2006-000-90-00.3

RELATOR : JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : TRT DA 15ª REGIÃO
ASSUNTO : CONSULTA - REMOÇÃO DE SERVIDOR

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A HIPÓTESE DE NEPOTISMO. PEDIDO DE REVISÃO PERANTE O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E REMESSA DE OFÍCIO AO CSJT.

1. Decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho que, solucionando pretensão específica e pontual de servidora pública, afasta a configuração de nepotismo e invalida ato de remoção emanado da Presidência da Corte, não se submete a reexame necessário, de ofício, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

2. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal). Assim, quer em face da natureza do órgão, quer em virtude de suas disposições regimentais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não julga recurso de ofício, salvo para o reexame de decisões desfavoráveis à Administração Pública e que transcendam o interesse meramente individual de servidor ou magistrado.

3. Remessa de ofício de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício advinda do Eg. 15o Regional por não ultrapassar o interesse individual da servidora.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT - Nº 283/2006-000-90-00.2

RELATOR : JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : REGINALDO EMMERICH DE SOUZA (JUIZ CLASSISTA)
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT-2 - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. JUIZ CLASSISTA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, (art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal).

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual, de índole corporativa, em favor de magistrado, juiz classista, servidor ou pensionista.

3. Decisão administrativa regional que indefere pretensão de diferença de correção monetária, deduzida por juiz classista aposentado, não transcende o interesse meramente individual e, assim, não comporta reexame, em grau recursal, pelo CSJT.

4. Recurso em matéria administrativa de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT - Nº 306/2006-000-90-00.9

RELATOR : JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DA DECISÃO DO TRT - 9 - REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIGIBILIDADE.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não reexamina reivindicação pontual, de índole corporativa, em favor de magistrado.

3. Ainda que, em tese, relevante a matéria debatida no âmbito do TRT de origem, no tocante ao momento em que seria exigível a contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria, tal discussão encontra-se superada em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que, lastreando-se nos arts. 5º, XXXVI,

146, III, 149, 150, I e III, 194,195, caput, II e § 6º, da Constituição Federal, ao julgar as ADIN's 3105/DF e 3128/DF, reputou constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria e pensões e ainda, nas razões de decidir do voto prevaiente, firmou entendimento de que a contribuição previdenciária seria exigida após decorridos noventa dias da data da lei que instituiu tal contribuição (STF - ADIN 3105.8).

4. Recurso não provido.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT - Nº 320/2006-000-90-00.2

RELATOR : JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA
ASSUNTO : RECURSOS HUMANOS - PEDIDO DE PROVIDÊNCIA - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO. SERVIDOR. REQUERIMENTO DIRETO AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Em face de suas disposições regimentais, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho a) não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado ou servidor; b) mesmo acerca de pleitos que extravasem o interesse individual, não toma deliberação administrativa diretamente, senão depois de submetida a questão ao crivo do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

3. Não se conhece de requerimento administrativo de servidor, impugnando ato de remoção, apresentado diretamente ao Conselho Nacional de Justiça e dali remetido ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem que a postulação haja sido submetida à prévia e indispensável manifestação do Tribunal a que esteja vinculado. Matéria administrativa de índole puramente individual esgota-se no âmbito do Regional ou discute-se em juízo.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do requerimento, determinando o seu arquivamento.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT - Nº 328/2006-000-90-00.9

RELATOR : JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO : TRT DA 23ª REGIÃO
ASSUNTO : MATÉRIA ADMINISTRATIVA - CONSULTA - AJUDA DE CUSTO - REMOÇÃO DE MAGISTRADO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REEXAME DE OFÍCIO. MAGISTRADO. DECISÃO QUE INDEFERE A AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO.

1. Não cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho reexaminar as decisões administrativas dos Regionais favoráveis à Administração Pública, pois o CSJT foi concebido e implantado para precisamente resguardar os interesses da Administração Pública.

2. Decisão de Regional que indefere ajuda de custo requerida por magistrado, em caso de remoção a pedido, não comporta reexame do CSJT, visto que o reexame, em tese, poderia conduzir a uma decisão desfavorável à Administração, o que não se compadece com a finalidade e a natureza do órgão.

3. Reexame de ofício de matéria administrativa de que não se conhece.

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do reexame de ofício de matéria administrativa.

Brasília, 23 de março de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Conselheiro Relator

PROCESSO CSJT - Nº 350/2007-000-90-00.0

RELATOR : GELSON DE AZEVEDO
INTERESSADO : TRT-8/NÉLIO MOREIRA DE SOUZA
ASSUNTO : MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO CONTRA PENALIDADE DE DEMISSÃO

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENA DE DEMISSÃO APLICADA A SERVIDOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região decidiu impor a servidor daquela Corte a pena de demissão, uma vez que demonstrada a prática dos atos previstos no art. 117, IX, XV e XVIII, da Lei nº 8.112/90 e das condutas tipificadas nos artigos 312, § 1º, e 320 do Código Penal. A pretensão de revisão de pena de demissão imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 27 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Conselheiro Redator Designado